



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 31/2018 – São Paulo, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2018

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000194

ACÓRDÃO - 6

0002457-07.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010545

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BRUNA DOS SANTOS DELGATTI (SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA, SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 07 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 07 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0007011-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010715
RECORRENTE: PRISCILA RIBEIRO (SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038037-30.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010626
RECORRENTE: ISABELLI FRANCISCA RODRIGUES (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001164-13.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010585
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MEREGE (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 07 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000622-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009922
RECORRENTE: PAULO JOSE DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000919-72.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009665
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANA APARECIDA LONGO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)

0000924-94.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009666
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENI ALVES DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0000123-05.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009953
RECORRENTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA VITOR (SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0001898-47.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009570
RECORRENTE: LUCIA DONIZETTI RIBEIRO NOGUEIRA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000368-19.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010642
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS FERNANDO CARDOSO DE LIMA (SP291412 - HELOISA DIB IZZO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte RÉ, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 07 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0000771-18.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010704
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: NEUSA MACHADO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 07 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0000951-77.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010583
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO ALVES PALMEIRA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte Ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 07 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 07 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0001149-10.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009926
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO LINCOLN TEIXEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0001766-67.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009928
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO BISPO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira acompanhado pelo Dr. Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, vencido o Relator Dr. Márcio Rached Millani. São Paulo, 07 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0006691-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010722
RECORRENTE: GILDO LUCIO DE ALMEIDA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZAD (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZAD (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

0031571-20.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010723
RECORRENTE: NILO SILVA (SP152526 - ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0049995-13.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010728
RECORRENTE: MINELVINA CLARA RIBEIRO (SP303965 - FERNANDO TEIXEIRA BARBOSA) LINDIOMAR BISPO DA LUZ - FALECIDO (SP303965 - FERNANDO TEIXEIRA BARBOSA) AUGUSTO RIBEIRO LUZ (SP303965 - FERNANDO TEIXEIRA BARBOSA) IGOR RIBEIRO LUZ (SP303965 - FERNANDO TEIXEIRA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Dr. Márcio Rached Millani, cujas razões foram adotadas pelo Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

0027316-19.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010623

RECORRENTE: MAILSA RAMOS FARIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte Ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 07 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 07 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0009787-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010010

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDILAINE MARTINS DE MELLO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0001601-39.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009927

RECORRENTE: JOSE CUZINATTO (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0020798-75.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010012

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BATISTA FERNANDES (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 07 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000870-24.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009924

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS BARTOLLI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0002059-57.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009731

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: REGINA HELENA FIDELIS DA SILVA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)

FIM.

0024520-21.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009819

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GLAUCILENE NAVARRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato

Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0032282-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010624

RECORRENTE: ADEMIR BENEDITO PIRES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 07 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0049028-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010633

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: IVANI SIMIAO SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0002002-34.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010708

RECORRENTE: LUIS CARLOS VIEIRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 07 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0041367-98.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009642

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: DORCA GRATON LOURENCO (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)

0000789-88.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009569

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE ANSEM ALVES (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar negar provimento ao recurso da réu e estabelecer de ofício novos critérios de apuração dos valores atrasados, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 07 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0004135-71.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010603

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EMILIA FIGURA VELLOSO ARRUDA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0002018-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010589

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADEMIR RIBEIRO DE CARVALHO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e estabelecer de ofício novos critérios de apuração dos valores atrasados, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 07 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0007800-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010569
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA MARIA DA SILVA (SP352630 - MONALISA LUIZA SILVA PIMENTEL)

0003263-42.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010601
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIENE VALENTIM FERREIRA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

0002913-17.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010599
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA ALEXANDRE LOURENÇO (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)

0002455-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010593
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA NATALINA CANDIDA DE OLIVEIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

0047381-35.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010629
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIMAR DE ANDRADE SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

0012087-16.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010619
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS SILVA (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE)

0011377-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010617
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA INES FERREIRA MUNHOZ (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)

0008655-74.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010611
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIETA D ARC DE LIMA (SP360944 - DERANILDO ALVES DE SOUZA)

0001233-14.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010705
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA JOSEFA DA SILVA (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES, SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES)

0000735-90.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010530
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCIDES COSTA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 07 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0000462-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010644
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS GOMES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

0000369-89.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010576
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CLEUNICE VALENTIM (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

0000764-09.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010580
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LENITA MARIA CORPACCI (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

0000991-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010584
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: CLEONE DONIZETI PEREIRA DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 07 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0000690-28.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010579
RECORRENTE: SIRLENE DA COSTA SILVA (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000103-36.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010573
RECORRENTE: JESAIAS CAMPOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001669-56.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010539
RECORRENTE: JOSE MESSIAS SANTOS ALEXANDRE (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 07 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0002821-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010549
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IONEIDE RODRIGUES DE SOUZA SANTOS (SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

0008574-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010570
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO PERES (SP143133 - JAIR DE LIMA)

0000839-47.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010581
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO LEITE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000211-68.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010527
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARQUES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

FIM.

0000276-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010641
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLA SILVA JACINTO DOS SANTOS (SP362992 - MARIA CAROLINA SILVA GARBO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte Ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 07 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0043564-60.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009851
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SELMO ANTONIO DE AMBROSIO (ESPÓLIO) (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e declarar prejudicada a análise do recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 07 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e estabelecer de ofício novos critérios de atualização dos valores atrasados, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 07 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0002727-76.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010547
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BARTOLOMEU PERES BAPTISTA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

0001358-38.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010586
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEONICE DUARTE CRIVELLARI (SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO, SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)

0000919-15.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010535
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA JOSEFINA MICHACHI BORDINI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

FIM.

0009607-65.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010614
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONIZETI DAVID FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA, SP297797 - LAIS NEVES TAVARES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 07 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 07 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0003668-98.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009952
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO VICENTE BARBOZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0006804-78.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009931
RECORRENTE: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002814-66.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009746
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARDOSO ANDRADE (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA, SP161756 - VICENTE OEL)

0002743-47.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010007
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: ARIOSTO APARECIDO VALENTIM (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

0058698-30.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010014
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

0001273-33.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009992
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VALDIR BARBIERI JUNIOR (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN)

0000336-89.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010000
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOEL SANTOS (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)

0001025-80.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009925
RECORRENTE: ANTONIO DE MELLO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009481-77.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010524
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JUAREZ ARAUJO DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, ficando prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 07 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 07 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0004377-36.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009750
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACI MADALENA RODRIGUES DE ASSIS LOURENCON (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

0003145-35.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009904
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0003268-18.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009557
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIA DE JESUS SALVADOR BREDA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO)

0065783-67.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009916
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) SOCORRO GOMES DE FARIAS SANTOS (BA015277 - ERIDSON RENAN SOUZA SILVA)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)

0018649-10.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009818
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO HENRIQUE DE JESUS (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES)

0001338-74.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009993
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO FRIGIERI (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES)

0000027-68.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009998
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORLANDO DE SOUZA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0000333-59.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009545
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GIOVANNA DE OLIVEIRA BRESIO (SP331199 - ALEX FABIANO ARCA)

0000178-34.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009999
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON ROBERTO VACHELLI (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)

0001973-43.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010005
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENESIO CORREIA ROSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

FIM.

0008963-95.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009535
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO APARECIDO OLEGRIO (SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0004967-82.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009909
RECORRENTE: ALCIDES JACOMINI (SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES, SP369096 - GISELLE BORGHESI ARRUDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0001220-75.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010537
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: JOSE FOGACA DE ALMEIDA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 07 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 07 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000648-20.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009899
RECORRENTE: FABIANA CRISTINA DA GAMA MUNIZ (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0019887-64.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009890
RECORRENTE: GILVAN FRAGOSO DE CARVALHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019568-96.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009891
RECORRENTE: CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001174-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009670
RECORRENTE: MARIA MARLI DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001139-10.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009897
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BONILHA (SP370788 - MARCOS DE ALMEIDA PACHECO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000381-51.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009662
RECORRENTE: SILVANA ALVES RODRIGUES SOBRINHO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001477-56.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009961
RECORRENTE: DOMINGOS TACIANO LEPRI GOMES (SP323138 - SELMA SEOLATI FURINI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000590-41.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009920
RECORRENTE: REGINALDO DA SILVA (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000676-91.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009898
RECORRENTE: CREUSA MARIA DE PAULA (SP389412 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA MEM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020658-42.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009911
RECORRENTE: GILDETE PAULA DE JESUS DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000578-64.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009664
RECORRENTE: JOSE ROBERTO PINTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000125-84.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009660
RECORRENTE: RAUL FERNANDES DOS SANTOS (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002434-72.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010006
RECORRENTE: MARCELO ADRIANO AFONSO TABORDA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002289-19.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009744
RECORRENTE: ELSON PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002250-04.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009547
RECORRENTE: RAYANA ELIZABETE FERREIRA NUNES (SP285176 - KATIA SILENE DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000105-23.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009659
RECORRENTE: NELSON SILVA DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001806-61.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009672
RECORRENTE: LEILA DOS REIS PEREIRA (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001739-24.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009671
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA NUNES (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004396-14.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009895
RECORRENTE: DEBORA QUEIROZ SOARES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038116-72.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009932
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003775-98.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009550
RECORRENTE: JORGE RODRIGO SANT ANNA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

0005958-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009892
RECORRENTE: DELMO RIBEIRO DE JESUS (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004868-15.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009894
RECORRENTE: VALERIA CRISTINA TREVISIO MONTANHA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005547-15.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009893
RECORRENTE: SOLANGE MARTA DE SOUZA LOPES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005244-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010009
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZABEL MARGARIDA STORTI (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

0003304-98.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009896
RECORRENTE: VALDIR ANTONIO MARCARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003009-36.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009533
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
RECORRIDO: NORMANDO SILVA PEREIRA (SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA)

0032511-48.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009886
RECORRENTE: JOZILENE TEIXEIRA DA CONCEICAO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023592-70.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009912
RECORRENTE: ELIZABETH DE ANDRADE PEREIRA (SP264309 - IANAINA GALVAO, SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034212-44.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009885
RECORRENTE: ANTONIO JOSE NEVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026424-76.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009919
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO MAIA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026379-72.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009888
RECORRENTE: RODRIGO MAVICSO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025883-43.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009889
RECORRENTE: TERESA EDNA LOPES DE OLIVEIRA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA, SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000135-89.2016.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009907
RECORRENTE: NILCE SILVA DE LIMA (SP247920 - OTAVIO ROBERTO MACIEL, SP140358 - ANTONIO PUPO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061033-22.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009918
RECORRENTE: GILDETE ROSA DE JESUS (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015954-83.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009536
RECORRENTE: SOLANGE CHRISTIANE RIBEIRO AMERICANO (SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0016562-81.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009548
RECORRENTE: AGRIERE NEVES SANTOS (SP369949 - MARI ALICE SEMEDO PELLEGRINO MENDES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003669-66.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010008
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO RAIMUNDO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de conhecer do recurso interposto pela parte autora e negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 07 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0006682-15.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010565
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACEMA DE SOUZA MORGADO (SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE)

0020207-16.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010525
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIO CESAR FRANCO (SP341877 - MARGARIDA DA SILVA CALIXTO)

0000430-26.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010643
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSE ALVES FERREIRA (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

0001906-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010509
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANGELA CIANO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 07 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0004583-22.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010713
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA SILVA ARAUJO (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)

0002460-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010594
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAMIANA LIMA DOS SANTOS (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

0000758-05.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010532
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS CARLOS GOMES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) SERGIO GOMES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) LENITA GOMES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

FIM.

0018670-20.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009559
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALESSANDRO ARAUJO FARIAS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2018 13/1881

Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0002205-70.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009929

RECORRENTE: ROSANGELA GONCALVES PIRES (SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE, SP198319 - TATIANA LOPES BALULA, SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR, SP263774 - ADRIANA MAUTONE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das corrés, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 07 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0002858-32.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009563

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: DOUGLAS BUSSONI

0002687-75.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009564

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: HELIO APARECIDO NUNES FERREIRA

0002686-90.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009565

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: GETULIO RAMOS JUNIOR

0002572-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009566

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ELISANGELA DIDONE

0002953-62.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009561

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: MARIELZA FONSECA MARASTON

0002950-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009562

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: MARIENI FONSECA TARGA

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido o Exmo. Juiz Federal Ricardo Geraldo Rezende Silveira. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 07 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0031002-82.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010720
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TULIO RESNITZKY (RJ143599 - BELMIRO RUFINI VALENTE)

0002164-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010591
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO MARTIM DE SOUSA (SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 07 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0001405-48.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010587
RECORRENTE: REGIANE CARDOSO DE SOUZA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000644-68.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010645
RECORRENTE: VILMA FELIPE DA ROSA (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000876-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010667
RECORRENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001120-84.2014.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010506
RECORRENTE: GRACIETE MARIA PEREIRA REGIS (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO) GESSER FRANCISCO REGIS (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO) GRACIETE MARIA PEREIRA REGIS (SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) GESSER FRANCISCO REGIS (SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

0000692-22.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010668
RECORRENTE: EVA APARECIDA PAULINO ARRAIS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000693-48.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010646
RECORRENTE: JOAO DE AGUIAR JUNIOR (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001400-65.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010665
RECORRENTE: DEUSALINA MARIA DE ARAUJO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002124-66.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010698
RECORRENTE: ANISIO DA CONCEICAO DE LIMA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000410-14.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010578
RECORRENTE: LUCAS DUARTE CHIACHIO (SP325726 - PERSIO MARCONDES DO AMARAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000417-12.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010670
RECORRENTE: VANILDA ALEXANDRE DA SILVA (SP366999 - RAONY MIAMOTO ALVES DOS REIS, SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000418-39.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010669
RECORRENTE: CLEONICE MARTINS DE FREITAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001304-13.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010666
RECORRENTE: GENESIO PEREIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019685-87.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010653
RECORRENTE: OSVANDO GONCALVES DA ROCHA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019703-11.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010719
RECORRENTE: CICERO SEVERINO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025163-13.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010621
RECORRENTE: JOSE EDSON DE SOUZA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002193-67.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010676
RECORRENTE: WELLINGTON ADORNO BRASIL (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000185-84.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010640
RECORRENTE: DAVID GOMES DE SOUZA (SP342741 - TAINAN MACHADO DE OLIVEIRA, SP301978 - THAYMARA CRISTIANE DE MEDEIROS, SP312376 - JOSÉ VALMI BRITO, SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001903-95.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010588
RECORRENTE: ARLINDA CORDEIRO ALVES (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000274-50.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010671
RECORRENTE: TEREZA MARCELINO PEREIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000217-22.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010672
RECORRENTE: JEFFERSON MEIRA MEDEIROS (SP277933 - LUIS FILIPE ORNELAS INNOCENTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001985-32.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010707
RECORRENTE: PAULO PEDRO DOS SANTOS (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002215-51.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010592
RECORRENTE: APARECIDA RODRIGUES DE MORAES BRAGA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000126-25.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010650
RECORRENTE: ODETE MARIA DEL COLE DOMINGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002329-65.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010649
RECORRENTE: DOMINGOS JERONIMO DELGADO INOCENCIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000011-18.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010673
RECORRENTE: JOSE MARIA DA SILVA SANTOS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000154-13.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010639
RECORRENTE: LUIS ANTONIO BERNARDINO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002095-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010590
RECORRENTE: GEORGIOS GARGALIS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000130-95.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010575
RECORRENTE: IOLANDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002177-66.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010663
RECORRENTE: MIRELA GOMES DE ARAUJO FELIX (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004087-30.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010555
RECORRENTE: CLOVES DE LUCENA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003413-68.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010660
RECORRENTE: TEREZA MARANI DE MORAES MELLO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002814-23.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010598
RECORRENTE: CLEUZA DIAS ALVES (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004980-71.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010562
RECORRENTE: MARIA DIAS CARDOSO CHAVES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO, SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005006-82.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010674
RECORRENTE: RHENAN EDUARDO GOMES PEREIRA (SP264309 - IANAINA GALVAO, SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005272-73.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010609
RECORRENTE: JOSINO FELIX DE ALMEIDA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006739-80.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010714
RECORRENTE: JARDEL RAIMUNDO SANTOS DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005574-95.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010657
RECORRENTE: KATIA FIALHO DENONI (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002869-65.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010662
RECORRENTE: HELENICE PINHEIRO BREDES (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003512-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010659
RECORRENTE: LUZIA CRENIRE NICODEMO OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003542-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010697
RECORRENTE: SANTO GONCALVES RAMOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003915-51.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010711
RECORRENTE: JULIA LOPO SANTIAGO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004820-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010560
RECORRENTE: GERALDO JOSE DA SILVA FILHO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004332-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010648
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA BRANDAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004761-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010658
RECORRENTE: REGINA MARCIA ORTEIRO BORTOLETTI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009021-71.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010571
RECORRENTE: AMELIA MARIA RODRIGUES SANTANA (SP138451 - MARIA LUISA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056123-49.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010634
RECORRENTE: HOMERO DOS SANTOS FILHO (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010858-21.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010654
RECORRENTE: EDSON PIOVANI (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052786-18.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010647
RECORRENTE: FABIO APARECIDO VIANA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061417-82.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010635
RECORRENTE: MARCIO DE JESUS MARCIANO (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064376-26.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010637
RECORRENTE: SANDRA LIMA DO AMOR DIVINO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065511-73.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010638
RECORRENTE: UEDSON JERONIMO DE LIMA (CE028877 - TARCÍSIO BESERRA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002594-19.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010595
RECORRENTE: MARIO CEZAR REIS DA SILVA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026490-90.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010622
RECORRENTE: MARIA HELENA DE LIMA CALDEIRA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034318-40.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010625
RECORRENTE: NELSON RODRIGUES DE SOUZA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037151-94.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010721
RECORRENTE: MARIA IRENE DA SILVA ALMEIDA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040920-47.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010627
RECORRENTE: MARIA IVONE DA SILVA (SP321081 - JAIANI ALVES PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003273-13.2015.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010553
RECORRENTE: JOAO NUNES LOPES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003308-38.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010661
RECORRENTE: JOSE MARIA DE LUNA (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5002973-97.2017.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010015
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERIVALDO CARLOS DA SILVA (SP266203 - ALINE DE LIMA LOPES)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0002932-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010600

RECORRENTE: NIVALDO MACHADO (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 07 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0002969-16.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010709

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)

EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ANTONIO ROSSI

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos dos réus, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 07 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0060895-89.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010572

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO BATISTA DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - 07 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 07 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0009926-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010655

RECORRENTE: SIRLEIA DE FATIMA ANTUNES MADRUGA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008315-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010656

RECORRENTE: ANGELITA MENDES DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 07 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0021847-55.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009935
RECORRENTE: EDSON DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000450-11.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009902
RECORRENTE: CASSIO APARECIDO ZAMPIERI JUNIOR (SP384177 - JOELMA DA SILVA MOREIRA, SP319708 - ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001254-33.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009950
RECORRENTE: NORBERTO PALHAO (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019275-29.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009906
RECORRENTE: ADMILTON LINO DA COSTA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016768-95.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009910
RECORRENTE: ANTONIA DE ARAUJO GUEDES (SP362923 - KARLA CAMPANHA PAES LANDIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021351-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009539
RECORRENTE: ANTONIO TIAGO GINO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000512-77.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009949
RECORRENTE: ANTONIO LOPES FILHO (SP255331 - GIOVANNI PAOLO PILOSIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022189-66.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009942
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELLOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023857-72.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009540
RECORRENTE: LINDAIR SOARES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0020481-78.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009617
RECORRENTE: TEREZINHA ALVES BARBOSA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010628-45.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009572
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ALEXANDRINO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011512-74.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009948
RECORRENTE: EDITE FRANCISCA DE SOUSA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011941-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010011
RECORRENTE: ALBERTO CICINATO DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002171-92.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009743
RECORRENTE: ELAINE DE MENDONCA DE SOUZA CORREA (SP353954 - AUGUSTO MARQUES DA SILVA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001727-62.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009552
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MIRELLA MARIA PRADO LANG (SP081983 - VICENTE EXPEDITO DO PRADO)

0001630-26.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009546
RECORRENTE: ISABELLA PEREIRA SANTANA (SP342558 - CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000026-74.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009551
RECORRENTE: VALDEMAR DO CARMO DE OLIVEIRA (SP277933 - LUIS FILIPE ORNELAS INNOCENTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002293-65.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009745
RECORRENTE: GILMAR NOVAIS DA SILVA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000163-52.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009946
RECORRENTE: EDSON RANDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000354-65.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009661
RECORRENTE: ALESSANDRO JOSÉ GRACIOTIN (SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000521-55.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009663
RECORRENTE: ZENILDA QUEIROZ DA SILVA BRASIL (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000834-14.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009988
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DANIELLE GUERRA FLORENTINO LOPES (SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA)

0001065-43.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009668
RECORRENTE: LUIZ CLAUDEMIR PICCOLO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000513-72.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009543
RECORRENTE: WILLIAM DE JESUS NASCIMENTO (SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES, SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000811-76.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009937
RECORRENTE: SONIA REGINA PAULINO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004810-86.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009799
RECORRENTE: RUTH APARECIDA COELHO DA FONSECA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002710-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009903
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CAMILY DOS SANTOS MARIANO (SP368643 - KARINA ALVES SILVA FRANÇA, SP368513 - ALEX MORENO ROMEIRO)

0003309-25.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009930
RECORRENTE: ROSELI GOMES ESPURIO PEREIRA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002502-50.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009549
RECORRENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF009552 - HEDILENE FREIRE CASECA ROSA, SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA, SP056756 - DINO JESUS SPINOSA, SP253178 - ALEXANDRE PEREIRA MACIEL, SP303341 - FLAVIA PINHEIRO DO PRADO ROSSI)
RECORRIDO: DAVI SIQUEIRA E SILVA (SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO)

0002502-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009951
RECORRENTE: BERENICE DE FARIAS NOVAIS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002854-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009571
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA AUGUSTA MOREIRA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)

0002855-08.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009996

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ALEXANDRE GARCIA MULLER (SP241876 - ADRIANO DORETTO ROCHA)

0003204-32.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009747

RECORRENTE: IDALINA FAGUNDES DE PADUA (SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004927-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009943

RECORRENTE: ANA MARIA DA SILVA MOREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006640-02.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009800

RECORRENTE: RENATO GAROFALO PEREIRA (SP362610 - FLAVIANE RODRIGUES DA SILVA CUNHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003669-10.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009945

RECORRENTE: DOMINGOS DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003820-10.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009944

RECORRENTE: LUIZ NUNES SOBRINHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004352-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009748

RECORRENTE: HELIO ANTONIO DE MACEDO (SP314542 - TATIANA CRISTINA SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012595-28.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009803

RECORRENTE: APARECIDA DA CONCEICAO (SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027693-53.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009941

RECORRENTE: DARCI ZANETTI BONTEMPI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044599-21.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009940

RECORRENTE: GIANGIACOMO GALLIZIOLI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045594-34.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009934

RECORRENTE: HERBERT FERNANDES ARAUJO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050520-58.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010013

RECORRENTE: GIVALDO MARIANO DE OLIVEIRA (SP182799 - IEDA PRANDI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051167-53.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009939

RECORRENTE: ONIVALDO LOPES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003172-02.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009556

RECORRENTE: LIDIA VERNILI PAPA (SP015751 - NELSON CAMARA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

0033128-08.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009544

RECORRENTE: SAMIRA DEBS (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036689-40.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009915

RECORRENTE: TEREZA BOLELI DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002959-87.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009936

RECORRENTE: RICARDO SCHNEIDER TALHIARI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002960-98.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009555

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDUARDO MOACIR POMPEU (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0002874-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009995
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: BRENO ORTIZ TAVARES COSTA (SP241876 - ADRIANO DORETTO ROCHA)

FIM.

0006666-41.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010511
RECORRENTE: CLAUDETE RICARTE VICTOR (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 07 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0005204-41.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010607
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JOSELMA CORDEIRO ALVES RAMOS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: DURVALINA DE LIMA RAMOS (SP331153 - TANIA MARIA PINHEIRO LEAL DE SOUZA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 07 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 07 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0001462-68.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010700
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAQUELINE APARECIDA DA CUNHA (SP339853 - DERLY SILVEIRA DE ARAUJO)

0001447-02.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010701
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA PAULA CRUZ (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0001421-04.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010702
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CESAR MONTANHA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0000700-52.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010703
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANA DO CARMO DE ALMEIDA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0001903-49.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010699
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSEMARY PINTO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

FIM.

0003165-68.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010710
RECORRENTE: NEIDE DE LIMA CRUZ MANSO (SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 07 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0001830-24.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009694
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO BARBOSA FILHO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000386-29.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301010577
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) KAREN DANIELA DA COSTA TABARIM (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA COSTA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo – 21 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0008063-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301009558
RECORRENTE: ROMUALDO FERREIRA DA CUNHA NETO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para anular a sentença proferida, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 07 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0000292-20.2016.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010481
RECORRENTE: DANIEL PINHEIRO GONCALVES DA SILVA (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002954-02.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010478
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIDIA ROSA FERRARI (SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES)

0005863-14.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010477
RECORRENTE: CIRO PORTO MENDES JUNIOR (SP342705 - LUIS GUSTAVO SOUSA DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0010893-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010476
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DARCI SANTA CATHARINA PARREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0001489-86.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010479
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ROBERTO ROSA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

0001449-82.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010480
RECORRENTE: LARA EMANUELLY ABRIL ALMEIDA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE) GABRIELI APARECIDA ABRIL (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE) LARA EMANUELLY ABRIL ALMEIDA (SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) GABRIELI APARECIDA ABRIL (SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) LARA EMANUELLY ABRIL ALMEIDA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0003525-46.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009444
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIME JOAO DOS SANTOS (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0001451-74.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009472
RECORRENTE: ANA JACINTA DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0008589-84.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009471
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA REIS (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s

Juiz(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 07 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0000032-09.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010492
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: GUSTAVO KAISER IRIKURA (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)

0000010-48.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010493
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIOGO SOUZA GOMES (SP327889 - MARIA PATRÍCIA DA SILVA CAVALCANTE)

0000586-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010489
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARILENA BATISTA DE ARAUJO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0000204-48.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010490
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MELLYSSA DE BRITO SOARES (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

0000109-37.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010491
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO OSNEIDE DE OLIVEIRA E SILVA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

0007817-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010485
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE SOUZA BARBOSA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

0010733-13.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010484
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LIDIA DA COSTA STATERI (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)

0001836-70.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010488
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIO FAUSTINO DOS SANTOS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0004348-63.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010487
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO BMG (SP256481 - ARIADNE TEIXEIRA RIBEIRO)
RECORRIDO: GEORGINA FERNANDES DE ANDRADE (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR)

0005169-16.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010486
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANA BERTONI FRADIQUE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

FIM.

0003230-97.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009474
RECORRENTE: FERNANDO JUNIOR DE SÁ (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 07 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0001979-65.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009438
RECORRENTE: JOSE CRILDO DE JESUS VITOR (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004289-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009470
RECORRENTE: JORGE DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007961-23.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009475
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
(SP241287 - EDUARDO CHALFIN) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)
RECORRIDO: ARMANDO DIAS FILHO (SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e reconhecer, de ofício, a ocorrência de erro material, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 07 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0001948-96.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009526
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADRIANA APARECIDA MORAES DE OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
PATRICIA MORAES DE OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) MATEUS ADRIANO DE OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) PATRICIA MORAES DE OLIVEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)
MATEUS ADRIANO DE OLIVEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) ADRIANA APARECIDA MORAES DE OLIVEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)

0004555-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009525
RECORRENTE: ISABELLA CHRISTINA DE SOUZA SILVA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001581-44.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009518
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

0015856-98.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009524
RECORRENTE: LORENZO MARTINS DELPOIO (SP392699 - PALOMA ALMEIDA DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012177-90.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009495
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGATHA BEATRIZ DE SOUZA SANTOS (SP375332 - MARCELO FIDALGO NEVES)

0001012-93.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009529
RECORRENTE: IRACY MENDONCA (SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001243-94.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009528
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DONIZETTI GARCIA MORENO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO)

0001291-53.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009527
REQUERENTE: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)
REQUERIDO: DONIZETTI GARCIA MORENO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO)

0002222-97.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009516
RECORRENTE: FRANCISCO ROBERTO DANELON (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065330-72.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009491
RECORRENTE: NICANOR DE SOUZA RIOS (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA, SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003296-05.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009515
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIUZA SPADARI PASCHOALINO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0001954-56.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009517
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KAIKY BRAIAN GOMES ALVES (SP328456 - DIEGO LOPES DE SOUZA BRITTO) ANA LARA GOMES ALVES (SP328456 - DIEGO LOPES DE SOUZA BRITTO) KAIKY BRAIAN GOMES ALVES (SP366868 - FRANCISCA RODRIGUES BARBOSA BRITTO) ANA LARA GOMES ALVES (SP366868 - FRANCISCA RODRIGUES BARBOSA BRITTO)

0000517-62.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009520
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

0000201-23.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009530
RECORRENTE: SUELI APARECIDA MARANI (SP215995 - EDUARDO CANIZELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028872-22.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009494
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANDREIA DAS GRACAS SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0050135-47.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009492
RECORRENTE: ANTONIO IVO FERREIRA DA COSTA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000176-58.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009532
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CARMO (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

0047534-68.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009493
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BLINDAGEM - ABRABLIN (SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA, SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA)
RECORRIDO: MARIA JOSE LOUREIRO (SP305592 - JOSÉ LUIZ CARBONE JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo – 07 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0002462-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010464
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ORIVALDO VICENTE VECE

0001499-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010473
RECORRENTE: MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008221-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010461
RECORRENTE: JUVENAL LUIZ GOMES DE FREITAS (PR025051 - NEUDI FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002893-02.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010463
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRYAN FREITAS DA SILVA (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA, SP294925 - MARCELO SEBASTIÃO MARTINS, SP374516 - MARILZA VICTÓRIO CARDOSO)

0002159-41.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010468
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS VICENTE

0002266-85.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010467
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: FIDELCINA BENTO

0002157-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010469
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO DA SILVA PINTO

0002286-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010466
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: EDMILSON DOMINGUES DE ALMEIDA

0000382-69.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010474
RECORRENTE: HELIOS VIVAN (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002107-45.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010470
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARIANE RODRIGUES (SP359362 - CELIA REGINA DE FREITAS, PR086863 - SUELLEN ANGELUCI)

0002068-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010472
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ADRIANA FRONTEIRA FERREIRA

0002072-85.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010471
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: ANTONIO NUNES FERREIRA

0002444-34.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010465
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ADRIANA AUGUSTA PESSONI CAMPOS

0050708-85.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010458
RECORRENTE: ALMIR REIS ARUEIRA (SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045620-32.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010459
RECORRENTE: GILSON GALIANO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064163-20.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010456
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: CHRISTINA APARECIDA LEAO GUEDES DE OLIVEIRA FORBICINI (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

0027392-09.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301010460
RECORRENTE: DOMINGOS LOURENCO DOS SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2018 29/1881

Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 07 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0002258-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009481
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARCIO RODRIGO ZELANTE

0001511-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009488
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO DA CUNHA

0001739-36.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009487
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANGELA MARIA FERREIRA

0001556-65.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009484
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RUAN CARLOS MORAIS

0001407-69.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009489
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: OSMAR VAIS VART

0000674-06.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009490
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JAIME ALEXANDRE FRAZAO

0002908-82.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009473
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS (PR059024 - LUCIANA MARA FURLANETO MARTINS)

0002062-41.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009482
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: PAULA GIMENES GONCALVES

0002563-92.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009477
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ADRINER FERREIRA VILELA

0002324-88.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009479
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: ANTONIO IVANIS

0002498-97.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009478
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GERALDO LUIZ DE MELO

0002284-09.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009480
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RAILDA ADRIANE DOS SANTOS DE ALMEIDA

0001841-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009486
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: APARECIDO PERECIN

0001851-05.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009485
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOAO DE LIMA

0002018-22.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301009483
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: MARCELO BUENO BARBOSA

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000195

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0052824-06.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002498
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VINICIOS RIBEIRO PEREIRA (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) ITALO RIBEIRO PEREIRA (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) ELIETE RIBEIRO (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) MANOELA RIBEIRO PEREIRA (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES)

0002284-69.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002495
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AUGUSTA LENI MOLIANE (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)

0005704-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002496
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALDAIR ARAUJO DE CARVALHO (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000196

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0000263-50.2017.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301233043
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de decisão, registrada no termo 6304001935/2017, em 20.03.2017, que deferiu o pedido de tutela antecipada para que o INSS implemente a majoração de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora.

Verifico que em 30.11.2017 foi proferida sentença que homologou o acordo firmado entre as partes. Em 11.12.2017 houve o trânsito em julgado da referida sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

O entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina é no sentido de que, extinto o processo principal, perde o objeto eventuais recursos interpostos contra decisão recorrida, motivo este pelo que entendo que o presente recurso em medida cautelar restou prejudicado.

Após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, prevalece o comando normativo da sentença, como ocorreu no caso ora em apreciação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

0002921-81.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301233033
RECORRENTE: JOSE EDSON DE CARVALHO COELHO (SP059130 - JOSE EDSON DE CARVALHO COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto por JOSE EDSON DE CARVALHO COELHO em face de decisão, registrada no termo 6330015808/2016, em 04/11/2016, que indeferiu a tutela provisória de urgência para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que em 08.11.2017 foi proferida sentença que homologou o pedido de desistência deduzido pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

O entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina é no sentido de que, extinto o processo principal, perde o objeto eventuais recursos interpostos contra decisão recorrida, motivo este pelo que entendo que o presente recurso em medida cautelar restou prejudicado.

Após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, prevalece o comando normativo da sentença, como ocorreu no caso ora em apreciação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000197

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º: “Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”. No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original): “Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”. Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis: “[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo

de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0006860-21.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012320

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VANTUIR FERREIRA PINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006485-15.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012321

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AKITO UEJIMA (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

0010084-25.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012319

RECORRENTE: ADRIANA REGINA DE PAULA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045561-83.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012312

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: EVA SORIO DA COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0003833-50.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012302

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ONESIO DA CUNHA RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0033994-55.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012315

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSEILDO GOMES FERREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

0036373-61.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012314

RECORRENTE: LENILDO GOMES DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000327-22.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012325

RECORRENTE: ADELSON GOMES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001381-33.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012307

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0084201-24.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012309

RECORRENTE: OLINDA CRISPIN MONTEIRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003424-86.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012303

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

RECORRIDO/RECORRENTE: CLEMENTE VIEIRA DE MACEDO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0003154-18.2012.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012323

RECORRENTE: TOME DE MIRANDA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014344-56.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012300

RECORRENTE: ANTONIA QUITERIA RAMOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004601-13.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012322

RECORRENTE: JAIR ROMANINI (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024319-05.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012317

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANNA ASSUPCAO SPESSOTO (SP144491 - ROBERTO SPESSOTO JUNIOR)

0012608-42.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012318

RECORRENTE: ISABEL APARECIDA RUIZ DA SILVA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL, SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR, SP382509 - ALEXANDRE HENRIQUE PODADERA DE CHIARA, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES, SP401829 - ADRIELI JACINTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058986-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012310
RECORRENTE: DULCE SERRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002178-26.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012305
RECORRENTE: PERICLES TEY OTANI (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003418-62.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012304
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA RITA SEGISMUNDO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)

0052168-49.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012311
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FIRMO JOAQUIM DA SILVA FILHO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

0000209-34.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012326
RECORRENTE: MARIA DE LURDES CARMELO BRITO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005655-74.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012301
RECORRENTE: JOSE JACINTO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004185-71.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012099
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EURIPEDES TEIXEIRA ROQUE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0000370-85.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012308
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORAIDA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

0001691-05.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012306
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR COSTA JUNIOR (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003883-42.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012101
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ALBINO DE ANDRADE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0046077-79.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186624
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES)
MUNICIPIO DE SAO PAULO
RECORRIDO: IESKA DALLILO DE CARVALHO

FIM.

0000671-08.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012324
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEONIDAS DENISIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Vistos.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para

contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”.

No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem.

Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original):

“Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado.

Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpra-se apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”.

Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis:

“[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

0018738-93.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301009542

RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO PICCIN (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que os fatos alegados no processo não foram analisados pela previdência social em âmbito administrativo.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso,

pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em desconpasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se.

0003818-24.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010921
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROLEMBERG ROBERTO RIBEIRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, não haver que se falar em necessidade de devolução dos valores percebidos pela parte requerente em razão da concessão de tutela antecipada.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 692, julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0000741-85.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301009905
RECORRENTE: CELIA APARECIDA ALCIDES (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2018/9201000021

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0000241-35.2016.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9201000101
RECORRENTE: CAMILA MOREIRA ALMEIDA DE MIRANDA (MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Nos termos do artigo 932, III, do NCPC de 2015, o Relator está autorizado a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Verifica-se, contudo, nesta fase processual, o julgamento do feito principal pelo d. Juízo a quo, que, em sede de sentença, julgou improcedente o pedido inicial

A presente medida cautelar destina-se a resguardar a utilidade e a eficácia do resultado do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo. Neste caso, o presente recurso de medida cautelar (RMC) perdeu seu objeto, tendo em vista o julgamento pelo Juízo a quo da pretensão autoral nos autos principais. Em face disso, ocorreu a perda superveniente de interesse processual.

Evidencia-se, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, não conheço o presente recurso, mantendo a decisão recorrida, porém por fundamentos diversos, acima explicitados, nos termos do artigo 932, III, do NCPC-15.

Sem custas e honorários.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 344/2008 do CJF da 3ª Região).

Decorrido o prazo legal, archive-se.

DESPACHO TR - 17

0005040-18.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201000223

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: SADY AUGUSTO VILLALBA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

Trata-se de pedido de celeridade na tramitação do presente recurso, por ser o recorrido pessoa que faz jus à prioridade legal (idoso de 71 (setenta e um) anos).

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1048, I, c/c §4º, do NCPC/2015.

Outrossim, considerando que o processo foi distribuído perante esta Turma Recursal em 01/08/2016, bem como visando dar cumprimento a meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que neste ano compreende o julgamento de, ao menos, 100% dos processos distribuídos em sede recursal no ano de 2015, oportunamente inclua-se em pauta.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a ré para que se manifeste acerca da petição e documento apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Viabilize-se.

0001509-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201000216

RECORRENTE: LEONARDO TEIXEIRA LAGE (MS020117 - JOSE CARLOS TEIXEIRA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003498-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201000218

RECORRENTE: ISAIAS DIAS DA SILVA (MS020117 - JOSE CARLOS TEIXEIRA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0000065-95.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201000173

RECORRENTE: IVONE GONCALVES DANTAS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dê-se ciência ao INSS sobre os documentos trazidos pela parte autora.

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso.

0001408-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201000202

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FLORIZA DOS SANTOS LOPES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado, baixando-se os autos à origem, na sequência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte autora requer a desistência da ação. Antes, porém, diga a ré, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Viabilize-se.

0004205-49.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201000180
RECORRENTE: AMARO SOARES BEZERRA (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005438-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201000181
RECORRENTE: VICENTE DAVI DE MOURA (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0002021-38.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201000224
RECORRENTE: APARECIDO ALEXANDRE BUENO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de celeridade na tramitação do presente recurso, por ser o recorrente pessoa que faz jus à prioridade legal (idoso). Defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1048, I, c/c §4º, do NCPC/2015. Outrossim, considerando que o processo foi distribuído perante esta Turma Recursal em 16/05/2016, bem como visando dar cumprimento a meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que neste ano compreende o julgamento de, ao menos, 100% dos processos distribuídos em sede recursal no ano de 2015, oportunamente inclua-se em pauta.

0000338-74.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201000104
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DORETTO COELHO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES)

Vistos.

Compulsando os autos, verifiquei que não houve a expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício concedido em sentença, em cumprimento à determinação do juízo de origem.

Sendo assim, baixem os autos para o devido cumprimento.

Intimem-se. Viabilize-se.

0004454-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201000212
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO FRANCISCO GONCALVES (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da petição apresentada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Viabilize-se.

0001290-24.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201000210
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEILA APARECIDA DE JESUS MARIOLA (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)

Diante da notícia de óbito da parte autora e do pedido de habilitação formulado pelos herdeiros (esposo e filha), manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Viabilize-se.

0001347-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201000220
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA RODRIGUES MIRANDA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

Vistos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição apresentada pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Viabilize-se.

0002912-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201000144
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MELICIO KUHN (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

Intime-se o autor para que fique ciente dos documentos apresentados pela parte ré.
No mais, aguarde-se o julgamento do(s) recurso(s).
Viabilize-se.

0004647-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201000156
RECORRENTE: VANDERLEY RODRIGUES PIMENTA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.
Aguarde-se o julgamento do recurso.
Intimem-se.

0006109-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201000148
RECORRENTE: HERALDO MARQUES DE FIGUEIREDO (MS013966 - RODRIGO REBELLO CAMPOS, MS022427 - MARCELO RODRIGUES DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.
No tocante ao requerido pela parte autora (eventos 54 e 55), providencie a secretaria a inclusão do advogado(a) constante no subestabelecimento encartado aos autos (evento 54), no Sistema Processual, para fins de publicação.
No mais, aguarde-se o julgamento do(s) recurso(s).
Viabilize-se.

0004705-86.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201000116
RECORRENTE: EUSTAQUIO AGUAYO GOMES (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS018855 - FABRÍCIO ALVES DE OLIVEIRA, MS017571 - PRISCILA FERREIRA CAMOZZATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido formulado pela Defensoria Pública da União de desconstituição da certidão de trânsito em julgado, em virtude de não ter sido realizada sua intimação pessoal do acórdão proferido nestes autos.
O julgado cuja ausência de intimação é alegada foi proferido em 11/11/2016.
Verifico, todavia, que a parte autora, em 14/09/2016, constituiu advogados para atuarem neste feito representando-a.
Requeru, naquela oportunidade, que “as futuras intimações sejam publicadas, exclusivamente, em nome dos advogados, Dr. Cleyton Baeve de Souza (MS 018909) e Dra. Priscila Ferreira Camozzato (MS 017571), sob pena de nulidade das mesmas”.
Diante disso, indefiro o pedido formulado pela parte autora por meio da Defensoria Pública da União.
Oportunamente, providencie-se a baixa do presente processo.
Intimem-se. Viabilize-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000630-43.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201000113 MARIA APARECIDA BUENO DA SILVA (MS005500 - OSNY PERES SILVA)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao agravo interposto pela parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/6301000056

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0059830-88.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301000059
AUTOR: LUCIANA ARAKAKI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, pronuncio a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso II do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0061837-53.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021579
AUTOR: MARIA CELESTE COZZO ABIB (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão ora deduzida e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014644-42.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021139
AUTOR: ROSENILDA FERREIRA DA SILVA (SP324854 - ANNA CLAUDIA DA SILVA MICHELS)
RÉU: FABRICIO FERREIRA MIRANDA FABIANO FERREIRA MIRANDA FABIO FERREIRA MIRANDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Para fins estatísticos e de tramitação neste Juizado, retifico o Termo nº 6301020414/2018 (evento 78 dos autos) para que o acordo celebrado em audiência conste como sentença homologatória de acordo.

Devendo permanecer a sentença tal como prolatada:

“Ouidas as partes sobre a possibilidade de acordo, o INSS e os corréus se manifestaram pela implantação do benefício de pensão por morte em favor de Rosenilda Ferreira da Silva, em caráter vitalício, nos termos do art. 77, §2º, V, c, 6, da Lei nº 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) na data da DER, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem percepção de parcelas em atraso, considerando que o benefício vem sendo pago aos filhos da autora.

A autora concordou com os termos do acordo.

Por fim, foi proferida a seguinte DECISÃO:

Isto posto, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art.

487, III, do Código de Processo Civil.

Saem os presentes intimados.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 60 (sessenta) dias.”

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002291-67.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301019154
AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050974-72.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301016679
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA MASSA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056332-28.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301019599
AUTOR: WALDIR FIORENTINO (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0088601-28.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021138
AUTOR: LOIDE RIBEIRO COSTA (SP154352 - DORIVAL MAGUETA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0061654-19.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021031
AUTOR: KARLA TAVARES CORREA (SP350490 - MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047761-73.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301018859
AUTOR: MAURO SANCHES (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009483-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021043
AUTOR: JOSE EVANGELISTA ALVES DA SILVEIRA (SP359129 - NILSON ALMEIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0051311-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021140
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FILHO (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0059536-70.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021032
AUTOR: ZILDA TIMONER (SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007856-46.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301018912
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA (SP290434 - GRAZIELLI PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2018 42/1881

título judicial inexecuável, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025358-42.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021133
AUTOR: ODANIL CANDIDO NETO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0048305-85.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301017709
AUTOR: LUIZ ANTONIO LUCARELLI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004307-09.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301016536
AUTOR: MAURO DOS SANTOS (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0018061-13.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021095
AUTOR: DILSON FERNANDES SILVA (SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0033743-95.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021378
AUTOR: VALDO LOPES DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição do autor: não assiste razão à parte autora. Haja vista que a CEF já comprovou documentalmente a adesão da parte ao acordo extrajudicial, nos termos da LC 110/2001.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecuável, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

"Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016298-64.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021018
AUTOR: MARIA LUCIA LIMA DA PAZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: VITORIA LIMA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a corré é filha da parte autora, haja vista que a sentença trata de desdobro de benefício, dou por realizada a intimação daquela.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053124-89.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021490
AUTOR: IVANETE DA SILVA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)
RÉU: GUARACIARA IPAVES LACROSE (SP257505 - RENATO CABRAL SOARES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O INSS apresentou, em audiência, a seguinte proposta de acordo:

"O INSS propõe o desdobramento, ou seja, a divisão em partes iguais da pensão por morte n. 21/168.825.589-0, instituída pelo Sr. Antônio Lacrose, com efeitos financeiros a partir da data desta audiência, ou seja, sem pagamento de atrasados por parte do INSS. Requer o INSS prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de hoje para a implantação do benefício. Dessa forma, o referido benefício previdenciário ficará dividido em partes iguais entre a parte autora e a corré Guaraciara."

Tanto a autora quanto a corré aceitaram a proposta oferecida pelo INSS.

Em vista disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo requerido.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055075-21.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020858
AUTOR: WAGNER GOMES DA SILVA (SP298358 - VALDIR PETELINCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Determino ao INSS que apresente os cálculos relativos aos valores atrasados em 10 (dez) dias. E determino também ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Oficiem-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046645-80.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021175
AUTOR: ROSEANA CALHES (SP257540 - UBIRAJARA SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035867-51.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021286
AUTOR: JOSE SUELITON DORNELAS (SP162959 - SERGIO HENRIQUE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053615-96.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021282
AUTOR: JOSE SILVA DOS SANTOS (SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045373-51.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021298
AUTOR: LUZIA LEMES SOARES (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049455-28.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021469
AUTOR: PAULINO DA SILVA PENA (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de Justiça ao autor.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual, eis que o autor possui mais de 60 (sessenta) anos.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039646-14.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020902
AUTOR: ADRIANA CAVALCANTI TORRES (SP359129 - NILSON ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo, concluiu que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e doença arterial periférica obstrutiva crônica, com ocorrência de obstrução aortoiliaca, com necessidade de cirurgias em 18/09/2014 e em 31/10/2016, evoluiu com insuficiência renal terminal e necessidade de sessões de hemodiálise, mantida até a presente data, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 14/10/2016, conforme documentos médicos. Concluiu, ainda, que deverá ser submetida a procedimento cirúrgico (transplante renal) e, que a partir de 31/10/2016, quando no pós-operatório evoluiu com insuficiência renal terminal, enfermidade enquadrada como nefropatia grave.

Outrossim, apontou também, período pretérito a partir de 11/06/2014 até 18/01/2015 de incapacidade total e temporária. Ressalte-se que, conforme TERA anexados aos autos, não houve pedido de requerimento administrativo de benefício por incapacidade no mencionado período pretérito, não podendo a autarquia federal ser condenada, consoante artigo 60, §1 da Lei 8.213/91.

Deste modo, da análise do conjunto probatório, especialmente do CNIS (anexado aos autos), infere-se que a autora, manteve vínculo empregatício com a empresa Sodexo do Brasil Comercial S/A no período de 18/09/2008 a 01/02/2013 e, após isso, esteve em gozo de auxílio doença NB 544.281.257-5 no período de 14/01/2015 a 26/05/2015, vindo a perder a qualidade de segurada em 07/2016. Assim, de acordo com laudo médico – baseado em relatórios médicos - a data da instalação da incapacidade total e temporária se deu a partir 14/10/2016, quando não tinha qualidade de segurada.

Portanto, apesar de a autora ser portador de moléstias graves (nefropatia grave), a ponto de lhe causar incapacidade total e temporária para o trabalho, conforme laudo pericial acostado aos autos, o reconhecimento do direito ao benefício é de ser indeferido, haja vista que não possuía qualidade de segurada anteriormente à data de fixação do início da incapacidade em 14/10/2016.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021628-42.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021637
AUTOR: DARCY RIZETTO (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação movida por DARCY RIZETTO em face da UNIÃO, objetivando a restituição de crédito tributo decorrente de taxa judiciária paga nos autos de ação trabalhista.

A União, por sua vez, assevera que não houve qualquer cobrança indevida de tributo e, por conseguinte, pugna pela improcedência do pedido. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da lei 9.099/90, passo a decidir.

Justiça Gratuita

A parte autora fez requerimento de justiça gratuita no bojo da petição do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950 e artigo 99 do CPC.

No entanto, indefiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, especialmente porque se discute restituição de custas decorrentes de ação em que recebeu por acordo, recentemente homologado na Justiça do Trabalho, a importância de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), conforme demonstra o evento 48 (fls. 107/110 e seguintes).

Portanto, tenho que resta comprovado que não há insuficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98, do CPC.

MÉRITO

O demandante pretende, em síntese, reconhecimento de indébito tributário, com a consequente restituição das custas judiciárias pagas no processo trabalhista.

Alega que pagou, em 13.09.2010, através de guia “DARF”, custas judiciais, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)(DOC. 005), no Processo nº 0002395-91.2015.50.2.0087 (Processo Principal nº 0245000-78.2009.50.2.0087).

Posteriormente, afirma que em 30.05.2016, por sentença homologatória (DOC. 006-007) do MM. Juízo da 87ª. Vara do Trabalho de São Paulo, se tornou isento do tal pagamento, com efeitos “ex nunc”,

“in verbis”:

“Vistos.

Regular a representação das partes, HOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 42-46, ratificado às fls. 49 e aditado às fls.53, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Cumprida a avença, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, Inciso III, “b”, do Novo Código de Processo Civil. Parcelas que compõem o acordo já estão discriminadas.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 12.000,00, calculadas que foram, sobre o acordo de R\$ 600.000,00, das quais fica isento, porquanto lhe concedo os benefícios da justiça gratuita.

...

Após cumprido, na íntegra, os termos do acordo, liberem-se os recursais à Reclamada...

Dê-se ciência às partes.

Registre-se a solução. “ (grifei)

A partir da decisão trabalhista, requereu a devolução das custas pagas diretamente à Receita Federal do Brasil, no Processo Administrativo nº 10010.006680-0616-54 (“Pedido de Restituição ou Ressarcimento”)(DOC. 008). Mas quando deu entrada no requerimento administrativo, o fez através do processo nº 13811.725122-2012-51, em 30.08.2012. Aquele teria sido aberto por iniciativa da própria Receita Federal.

Para o deslinde da causa, mostra-se necessária uma análise das decisões proferidas no processo trabalhista.

De início, verifica-se que o autor não solicitou na petição inicial a gratuidade de justiça (Evento 42, fls 01/85). A sentença foi de improcedência (Evento 42, fls 173/176) e o autor recorreu, pagando as respectivas custas no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - Evento

42, fl. 176, referente a 2% sobre o valor da causa. Sobreveio acórdão (Evento 44, fl. 43) para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para apreciar os pedidos relativos à representação comercial.

O autor apresentou recurso de Revista ao TST (Evento 44, fl. 56/57), que teve denegado seguimento (Evento 44, fl. 75) e os autos foram remetidos ao primeiro grau, que proferiu nova sentença de parcial procedência (Evento 44, fls. 101/104), com custas pela Reclamada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculada sobre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) referente ao valor da condenação.

Seguindo o trâmite processual trabalhista, o autor apresentou embargos de declaração referente, ao que diz respeito a estes autos, a reversão das custas e, no ponto, o recurso foi julgado improcedente determinando-se ao autor buscar as custas perante à União (Evento 44, fls. 113/114). Da citada decisão a empresa recorreu e o autor também, ocasião em que solicitou expressamente a reversão das custas (Evento 44, fl. 166). Todavia, o acórdão de fl. 192 não apreciou expressamente o pedido, mas determinou o retorno dos autos ao primeiro grau para análise de pedido de mérito pendente.

Julgada mais uma vez a causa trabalhista (Evento 46), o autor recorreu novamente em respeito a reversão das custas, cujo resultado foi a manutenção das “custas pela Reclamada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculada sobre R\$ 100.000,00 (cem mil reais)” referente ao valor da condenação (fl. 75). O autor apresentou novos embargos de declaração alegando omissão a respeito da reversão das custas (fl. 120), mas o recurso teve negado seu seguimento por considerar a 2ª Turma do TRT2 que o indeferimento pela Receita Federal (comunicado nos autos trabalhistas) da devolução das custas não poderia ser analisado pela Justiça do Trabalho, devendo o autor aguardar o momento oportuno.

Dalí seguiram-se recursos por parte da reclamada e, nesse ínterim, o autor ingressou com a execução provisória da sentença. O feito originário ainda estava em instância recursal quando as partes chegaram a um acordo e solicitaram homologação judicial (Evento 48, fl. 107/110).

O acordo não foi inicialmente homologado (Evento 48, fl. 115) nos seguintes termos:

Em seguida, aditado o acordo, foi posta cláusula em que o autor requeria naquela oportunidade a isenção das custas (Evento 48, fls. 118/119). O que foi deferido pela decisão judicial seguinte, fl. 120, nos termos já transcritos.

Portanto, o que se observa é que o autor teve que pagar as custas em razão da primeira sentença de improcedência, ocasião em que recolheu os doze mil reais, arbitrados não em valor do acordo, mas em razão do valor da causa, nos termos do art. 789, II, da CTL.

Depois disso, tentou reverter na Justiça Trabalhista as custas pagas, entretanto não obteve êxito. Foi quando, em acordo firmado após inúmeros atos processuais, conseguiu a isenção das custas, na sentença homologatória.

Entretanto, veja-se que a citada decisão determinou que fossem pagas “Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 12.000,00, calculadas que foram, sobre o acordo de R\$ 600.000,00, das quais fica isento, porquanto lhe concedo os benefícios da justiça gratuita”, cujo fundamento jurídico encontra-se na alínea I, do art. 789, da CLT.

Dessa forma constata-se que o autor estava sendo dispensado do pagamento de novas custas, agora relativas ao acordo homologado. Não havendo qualquer determinação no sentido de devolução ou reversão das custas pagas em razão da primeira sentença de improcedência. Ademais, conforme jurisprudência pacífica, o fato gerador da taxa judiciária se consuma no momento em que a distribuição da ação, o que ocorreu, neste caso, em 13/11/2009 (Processo Trabalhista nº 02450-2009-087-02-00-5 - fl. 01 do Evento 42), quando o autor não gozava de qualquer isenção tributária – gratuidade judiciária.

Assim, ao autor foi deferido o benefício da justiça gratuita em 2016, enquanto que o fato gerador da taxa judiciária se consumou em 13/11/2009, e esta benesse legal não tem o condão de se fazer retroagir. Entendimento já sufragado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PEDIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DE APRECIÇÃO DA QUESTÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verifica-se, no presente caso, que o agravante se insurge contra a decisão que, em sede de execução de honorários, determinou o depósito do valor da condenação determinada na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, alegando o recorrente que não tem condições de arcar com as despesas processuais, de modo que deve ser deferido o benefício da gratuidade de justiça. 2. Ocorre, entretanto, que o agravante não solicitou o benefício ao Juízo de 1º grau, tanto ao longo do processo de conhecimento quanto após a decisão que determinou o pagamento da verba honorária. Dessa forma, não tendo sido a questão suscitada junto ao Juízo, e nem apreciada na decisão recorrida, resta inviabilizada sua análise neste agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. 3. Vale observar, de todo modo, que uma eventual concessão do benefício da gratuidade de justiça, na fase de execução, não poderia retroagir para atingir a condenação nas custas e honorários fixados na sentença transitada em julgado. 4. Agravo de instrumento não conhecido. (AG 00125844820164020000, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Portanto, tenho que não houve pagamento indevido de custas – taxas judiciárias, razão pela qual o pedido de devolução é improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000489-97.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021616
AUTOR: TADASI MIYAMOTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 – julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.
- 2 - Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
- 3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 4 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.
- 5 - Registrada eletronicamente.
- 6 - Publique-se.
- 7 - Intimem-se.

0015271-46.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021816
AUTOR: JAIME LOREMCO DE LIMA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial (CPC, art. 487, I).

Sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55, Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037576-24.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021824
AUTOR: ADRIANA CORREIA SERVIDONI (SP282500 - ANTONIO LUIZ GONZAGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022563-82.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021301
AUTOR: CLAUDIA LUCIA CARVALHO E SILVA (SP316235 - MANOEL ALBERTO SIMÕES ORFÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045410-78.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020390
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA (SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034943-40.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021821
AUTOR: OILMA SANTOS DOS REIS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044239-86.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021820
AUTOR: MARA LUCIA LUIZ BATISTA (SP376193 - MICHAEL DA COSTA LEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020016-69.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020412
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA MARTINS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047494-52.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021626
AUTOR: ELIETE RODRIGUES DOMINGOS (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014396-76.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021336
AUTOR: IVONETE DA SILVA ARAUJO (SP261384 - MARCIO MATEUS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044214-73.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020178
AUTOR: REGINALDA SENA MELO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058697-11.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021411
AUTOR: IZILDA CACHETA DE FREITAS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por IZILDA CACHETA DE FREITAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade indeferida administrativamente (NB 41/177.349.386-5, DER 13/04/2017).

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez não ultrapassado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Não há que se cogitar a falta de interesse de agir, nos termos aduzidos pela ré, visto que a autora comprovou a formulação prévia de requerimento administrativo.

Ademais, rejeito a alegação de decadência, por não tratar a presente demanda de revisão de RMI, mas sim de concessão de benefício previdenciário.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Dispõe o art. 48 da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do benefício, complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

A carência a ser considerada é a do ano em que o trabalhador completou a idade mínima, nos termos da Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização:

“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Além disso, a partir do advento da Lei n.º 10.666/2003, não se exige mais a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, “desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (art. 3º, § 1º).

No caso concreto, a autora completou 60 anos em 02/01/2017, ano para o qual são exigidos 180 meses de carência. Formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade em 13/04/2017, ocasião em que a ré apurou tão somente 149 contribuições.

À exordial, sustenta a demandante fazer jus ao reconhecimento e cômputo dos seguintes períodos:

A.W.FABER CASTELL S.A 14/04/1972 a 30/07/1976

SÔNIA MARIA PONTIGDAS DA SILVA
(empregada doméstica) 05/06/1986 a 10/02/1993

Recolhimentos
(contribuinte individual) 01/04/2010 a 13/04/2017

Verifica-se que o INSS já considerou o período laborado junto a A.W.FABER CASTELL S.A quando da análise do pedido administrativo (arquivo 16, fls. 21), razão pela qual a autora não possui interesse de agir em seu reconhecimento.

Quanto ao período trabalhado como empregada doméstica, observo que a CTPS anexada aos autos indica afastamento em 10/01/1993 (arquivo 16, fls. 09), conforme reconhecido pela própria autarquia em sede administrativa. Não foram apresentadas quaisquer provas acerca de eventual data de cessação do vínculo em fevereiro/1993.

Por fim, no que tange aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, indicados pela autora, verifica-se que o INSS desconsiderou somente as contribuições vertidas em janeiro/2011, fevereiro/2011 e janeiro/2014, todas recolhidas em valor abaixo do mínimo, segundo evidenciado em CNIS (arquivo 22, fls. 01/02).

Acertada, portanto, a análise efetuada pela ré quanto ao indeferimento do benefício em 13/04/2017.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043164-12.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021423
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052818-23.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021802
AUTOR: BRUNA CORDEIRO DE SOUZA CASTRO (SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0049430-15.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020998
AUTOR: EZIO MANOEL DE ALENCAR (SP307362 - TANIA ALENCAR DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031947-69.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021317
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOARES (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial (evento 4, fl. 04), nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051321-71.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021756
AUTOR: GUILHERME RIBEIRO RODRIGUES FILHO (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

3 - Sentença publicada e registrada eletronicamente.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Intimem-se.

6 - Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0047376-76.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021015
AUTOR: PAULO FRANCELINO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051597-05.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021137
AUTOR: WALTER PIMENTEL SILVA (SP372475 - SOLANGE MARIA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, rejeito a preliminar de incompetência e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0052845-06.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020885
AUTOR: ELIDALVA COSTA SANTOS (SP363421 - CESAR AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento

do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo, concluiu que a autora é portadora de neurocisticercose, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 23/11/2017, conforme relatório médico.

Deste modo, da análise do conjunto probatório, especialmente do CNIS (anexado aos autos), infere-se que a autora recolheu contribuições previdenciárias como empregada doméstica no período de 01/20/2010 até 30/06/2015 e, após isso, esteve em gozo de benefício NB 610.835.793-6 no período de 11/06/2015 a 31/08/2016, vindo a perder a qualidade de segurada em 10/2017. Assim, de acordo com laudo médico – baseado em relatórios médicos - a data da instalação da incapacidade total e temporária se deu a partir 23.11.2017, quando não tinha qualidade de segurada.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003549-78.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021144
AUTOR: ROBERTO DA SILVA FONSECA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0038323-71.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020574
AUTOR: OSVALDINA DA SILVA OLIVEIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0048453-23.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021145
AUTOR: JOSE JACINTO DA SILVA FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

3. Ante o exposto:

(a) RECONHEÇO a falta de interesse processual da parte autora quanto ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

(b) JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação, concernente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova da má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de

honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031729-41.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020550
AUTOR: ANGELA APARECIDA DA SILVA (SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS, SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003561-92.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021467

AUTOR: MARIA DAS DORES GOMES DE SOUSA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5003080-44.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020323

AUTOR: SANDRA REGINA CRECCA (SP204447 - JOSE CESARINI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003550-63.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021502

AUTOR: IONICE DE ALMEIDA CARLOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, pleiteia o afastamento da regra imposta pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, atinente à limitação do período básico de cálculo, para que seja considerada a totalidade de seu período contributivo.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda revisional (RE 631.240/ STF).

Rejeito também a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Ademais, não há que se cogitar a decadência, uma vez não ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas.

Acerca do salário de benefício, dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.876/1999:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei)

Por outro lado, note-se que a Lei nº 9.876/1999 alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 e promoveu a inclusão dos incisos I e II ao referido dispositivo, impondo uma interpretação sistemática das regras atinentes à apuração do salário de benefício.

Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99); (...).(grifei)

De fato, não há que se cogitar a aplicação isolada do artigo 29, inciso I, visto que a expressão “de todo o período contributivo” refere-se ao período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, nos termos dispostos pela Lei nº 9.876/1999.

Confiram-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A REVISÃO DA RMI, A FIM DE QUE SEJAM UTILIZADOS 80% DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, § 2º, LEI 9.876/99 E AO ART. 188-A, DECRETO 3.048/99 - SEGURADO NÃO CONTRIBUIU, AO MENOS, PELO TEMPO CORRESPONDENTE A 60% DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Cumpre registrar, primeiramente, que o princípio tempus regit actum impõe a observância da lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para gozo do benefício previdenciário. Precedente. 2. Alzira é beneficiária de aposentadoria por idade, concedida com DIB a partir de 14/03/2005, fls. 14, tendo nascido em 11/03/1945, fls. 12, portanto o requisito etário foi alcançado apenas no ano 2005, quando do império da Lei 9.876/99, que alterou o art. 29, Lei 8.213/91. 3. Em tal cenário, para fins de elucidação, este o teor do art. 188-A, do Decreto 3.048/99: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). 4. Por igual, esta a redação do art. 3º, § 2º, Lei 9.876/99: Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (...) 12. A pretensão segurada, de ver calculada a aposentadoria, com base na média de 80% dos maiores salários de contribuição sobre todo o período contributivo, não encontra amparo jurídico, vez que a lei impôs marco inicial para a contagem, tanto quanto estatuiu percentual mínimo a ser levado em consideração, tomando-se por base o número possível de contribuições dentro do PBC e o número de prestações efetivamente vertidas. Precedentes. 13. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 00157431620144039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/09/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º DA LEI N. 9.876/99. APLICABILIDADE. I - Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora, tendo em vista que a forma de cálculo do benefício é disciplinada pelo art. 3º da Lei n. 9.876/99 que prevê que será considerada no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. II - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 - Processo 00008280520134036116 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2040120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2018 55/1881

Ademais, inexistente qualquer indício nos autos de que a ré não tenha observado os ditames legais na apuração do benefício da parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

0028639-25.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021270
AUTOR: SILVANETE DE JESUS PINTO ALVES (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

0044845-17.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021435
AUTOR: VANUSA RODRIGUES (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0055847-81.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021519
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE MEDEIROS (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, no que diz respeito ao pedido de conversão de tempo comum em especial (relativo ao período de 01/06/1992 e 13/05/1997), extingo o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Já no tocante aos demais pedidos (reconhecimento de tempo de atividade rural entre janeiro de 1977 e dezembro de 1980 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037592-75.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020186
AUTOR: MANOEL LIMA SILVA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0048522-55.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021868
AUTOR: MARIA DOS REIS NUNES TERRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pelo rito especial por meio da qual pretende a autora seja reconhecido seu direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade com o reconhecimento de períodos urbanos comuns e especiais desde a data do requerimento administrativo em 01/12/2016 (N B 179.582.041-9).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência, em razão da ausência de carência necessária para o benefício.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Acolho a prejudicial de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dos períodos comuns

A parte autora pleiteia, para fins previdenciários, o reconhecimento dos seguintes períodos urbanos comuns: 14.08.1991 a 31.08.1993 (Hospital Geral de São Mateus – Dr. Manuel Bifulco/Estado de São Paulo), 04.12.1997 a 18.03.2000 (Clínica Fenix S/C Ltda.”).

Quanto ao primeiro vínculo, verifico que apesar de não constar na segunda via da CTPS da autora, há reconhecimento administrativo da Autarquia Previdenciária, conforme consta no arquivo 13. Ausente, portanto controvérsia neste ponto.

Quanto ao alegado vínculo com a Clínica Fênix, consta na segunda via da CTPS, entretanto, o INSS já admitiu outro vínculo (A.M.S Lavanderia) para o mesmo período (arquivo 13, fl 35), sendo vedado contagem concomitante. Ademias sobre o documento juntado pela parte autora relatando a mudança da razão social da Clínica Fênix para A.M.S Serviço de Lavanderia em Geral S.A, as testemunhas foram unânimes em relatar que a referida Clínica foi transformada em um Hospital, que posteriormente veio a fechar. Ausente, portanto, a controvérsia sobre o referido tempo comum, pois conforme resumo previdenciário constante do arquivo 13, fl. 37 o tempo foi reconhecido administrativamente.

Dos períodos especiais

O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física.

Por meio do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais.

Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.

Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II).

O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.

No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.

O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.

Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:

“O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI, e LICC, art.6º, caput e § 2º).”

Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído.

Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo,

Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período mencionado na petição inicial, de 04.10.1989 a 27.04.1992 (Casa de Saúde Santa Marcelina), 14.08.1991 a 30.8.1993 (Hospital Geral de São Mateus Dr. Manoel Bifulco / Estado de São Paulo. e 07.02.2002 a 30.9.2004 (IBEP – Instituto Brasileiro de Edições Pedagógicas LTDA).

Em relação a primeiro período, foi apresentado PPP às fl 13 do arquivo nº 02, o qual atesta que a autora exerceu cargo de atendente de

enfermagem no Hospital Santa Marcelina no período de 04.10.1989 a 27.04.1992 contendo a informação de exposição a fatores de risco (vírus, bactérias, etc). O PPP atende aos requisitos legais, sendo possível o reconhecimento do período acima mencionado como especial. Quanto ao período de 14.08.1991 a 30.8.1993, consta no PPP (arquivo 2, fl 35) que a autora exercia a função de atendente dos pacientes, por telefone, para verificar documentação, bem como outras atividades similares, não restando configurada exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, nos termos da NR 15, Anexo 14:

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

(...)

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

Quanto ao terceiro vínculo do período de 07.02.2002 a 30.9.2004, o PPP atende aos requisitos legais, constando que a autora exercia a função de auxiliar de enfermagem, exercendo várias atividades, tais como realização de curativos, troca de sonda, etc, vulnerável, portanto a agentes biológicos, tais como vírus, bactérias. Impõe-se o reconhecimento do tempo especial do período.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, mantendo o indeferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA DOS REIS NUNES TERRA, para reconhecer os períodos 04.10.1989 a 27.04.1992 e 07.02.2002 a 30.9.2004 como especiais e condeno o INSS no cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação dos referidos períodos no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da presente sentença, tendo em vista que mesmo computando os períodos especiais e transformando-os em comum, a autora não preenche a carência mínima exigida para aposentadoria por idade.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043761-78.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021747

AUTOR: ESPEDITA BEZERRA MIGUEL (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

RÉU: JOSE ELVIS NUNES NOBREGA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil.

2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

3 - Sentença registrada eletronicamente.

4 - Publique-se.

5 - Intimem-se.

0049293-33.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021129

AUTOR: HARBEN SILVA BRANCO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029702-85.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021651

AUTOR: SONIA APARECIDA MERCHAN PANAROTTE (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0049505-54.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021512
AUTOR: AURILIO SATYRO DA SILVA FILHO (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II, e 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046221-38.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021342
AUTOR: JOAO DE SOUSA CHAGAS (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação em razão da idade do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000300-22.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021674
AUTOR: ADENICIO ALEXANDRE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0047206-07.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020192
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032573-88.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021316
AUTOR: LUDIMAR MOREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021271-62.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301247365
AUTOR: LEANDRO HERMANO ROSA (SP186415 - JONAS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028783-96.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021595
AUTOR: MANOEL MEDEIROS DE MELO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, combinado com o art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual; e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o réu a proceder revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora (espécie 42) para convertê-la em Aposentadoria Especial (espécie 46), desde a DER em 01/04/2010, passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$ 2.486,53, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.876,77, em dezembro/2017.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 35.391,59, atualizados até janeiro/2018, respeitando a prescrição quinquenal.

Considerando que a parte autora já está em gozo de benefício, ainda que em valor inferior ao pretendido, no caso presente não verifico urgência da medida, motivo porque indefiro o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5006403-15.2017.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008726
AUTOR: MILANA REPRESENTACAO LTDA - ME (SP314285 - ANDRÉ MARCELLINI, SP305601 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o cancelamento de todo o débito referente à conta corrente nº 00001940-3, agência 1008.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049290-78.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021495
AUTOR: DAVI DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 04/05/2017 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0026080-95.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021152
AUTOR: CLAUDIA CARVALHO VIEIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, no que se refere à Universidade Federal de São Paulo — UNIFESP, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o APH (adicional de plantão hospitalar).

Condeno a União a afastar a incidência de tal contribuição e a restituir à parte autora os valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal, na forma acima especificada, tudo após o trânsito em julgado.

O valor deverá ser corrigido pela taxa SELIC, descontados eventuais valores já restituídos à parte autora sob o mesmo título.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045164-82.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021865
AUTOR: THAIS COSTA BARROS
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) PONTIFÍCIA
UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Ante o exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC:

1) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora em face da ré FUNDAÇÃO SÃO PAULO - FUNDASP (mantenedora da PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP);

2) JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, para:

a) condenar a ré a efetuar o aditamento extemporâneo do contrato de financiamento estudantil da autora junto ao FIES, referentemente aos períodos de 2014/2 (sexto semestre) e 2015/1 (sétimo semestre) do curso de Pedagogia da PUC/SP, já cursados pela autora, bem como ao aditamento dos períodos subsequentes, necessários para a conclusão do referido curso pela demandante, caso a inviabilidade do aditamento decorra dos mesmos motivos que ensejaram o ajuizamento desta ação.

b) em decorrência dos aditamentos determinados, ordenar que a ré providencie, junto ao agente financeiro, a suspensão da cobrança do financiamento estudantil da autora, até a conclusão do curso superior e posterior decurso do prazo de carência contratualmente fixado, desde que cumpridas, pela demandante, as demais obrigações pactuadas no contrato de financiamento.

c) condenar a ré ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo incidir sobre a referida quantia juros de mora, a partir da citação, e correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), com base nos percentuais e índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, vigentes à época da execução do julgado.

Outrossim, defiro a tutela de urgência postulada na petição inicial para que o FNDE proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao aditamento extemporâneo do contrato de financiamento estudantil da autora junto ao FIES, referentemente aos períodos de 2014/2 (sexto semestre) e 2015/1 (sétimo semestre) do curso de Pedagogia da PUC/SP, já cursados pela autora, bem como ao aditamento dos períodos subsequentes, necessários para a conclusão do referido curso pela demandante, caso a inviabilidade do aditamento decorra dos mesmos motivos que ensejaram o ajuizamento desta ação. Oficie-se.

Defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância, conforme o disposto no do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Retifique-se a autuação do polo passivo do processo, para que no lugar da corrê PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP passe a figurar FUNDAÇÃO SÃO PAULO – FUNDASP.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0047793-29.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021400
AUTOR: ROSI VALDOMIRA DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ROSI VALDOMIRA DOS SANTOS, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 14.06.2017 (DER), mantendo o benefício pelo prazo de 06 meses, ou seja com DCB em 25.04.2018.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas de 14.06.2017 a 01.02.2018 respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução 267/2013do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao

objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Ao fixar desde já a data de cessação do benefício, revejo o meu entendimento anterior. É que atribuir ao INSS o dever de convocar a parte autora para reavaliação após o prazo fixado no laudo pericial pode resultar em prejuízo ao próprio segurado. Afinal, o segurado que entenda estar apto às atividades laborativas deverá aguardar uma convocação do INSS para cessação de seu benefício.

Em sentido diverso, fixada desde já uma data de cessação, o segurado que se sentir apto poderá aguardar a data prevista, ao passo que o segurado inapto poderá requerer ao INSS a prorrogação do benefício. E, efetuado tal requerimento antes da data prevista, o benefício não será cessado até que haja a perícia administrativa. Se já passada a data de cessação, o segurado poderá formular novo requerimento de benefício.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0005851-17.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020689
AUTOR: ROSA FERREIRA TORTOLANI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por força do aumento do teto previdenciário promovido pela Emenda Constitucional nº 20/98 e 41/2003.

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação, em 06/04/2016.

Acolho parcialmente, entretanto, a questão prejudicial de mérito aventada pelo INSS, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, exclusivamente para reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ACP 0004911-28.2011.4.03, em 05 de maio de 2011.

A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade

de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354 – Relatora Min. CARMEM LÚCIA –Tribunal Pleno – j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011).

Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário de benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um “elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário”, ou, ainda, “elemento redutor do valor final do benefício”, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes.

Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário de benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs n.ºs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários de benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação.

Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião edição da mencionadas Emendas, seus salários de benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados, respectivamente, para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.

A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários de benefício.

Dadas as premissas jurídicas acima expostas, as quais, aliás, têm o condão de afastar todos os argumentos contrários expostos na contestação do INSS, haja vista que embasadas na decisão final do STF sobre o assunto, analiso o caso concreto da parte autora.

Da análise das telas do sistema Dataprev, denota-se que há diferenças a serem calculadas. Verifica-se que quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário de benefício foi limitado ao teto máximo. É o que se extrai ao compararmos o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), com o valor do teto corrigido conforme o ano correspondente.

Cumpra salientar que, na maioria das hipóteses, o valor do benefício recebido pela parte autora foi limitado pela EC 20/98, mas não foi limitado pela EC 41/03. Todavia, na hipótese do benefício ter sido limitado pela EC 20/98 e, com a evolução do valor limitado pelos índices legais verificar-se que o mesmo tenha sofrido nova limitação pela EC 41/03, o cálculo do benefício deverá ser elaborado sem ambas as limitações constitucionais.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030185-18.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020914
AUTOR: SONIA REGINA MARQUES FROES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para

determinar que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio-doença desde a DER (23/12/2016), nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada SONIA REGINA MARQUES FROES

Benefício concedido Auxílio-Doença

Benefício Número 616.976.404-3

DIB 23/12/2016 (DER)

2- Deverá o INSS manter o benefício ativo até 09/09/2018.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 06 (seis) meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4-No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5-Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que conceda o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7-Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8-Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9-P.R.I.

0042494-71.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021498
AUTOR: GENI DIONIZIO DE JESUS (SP366429 - DENISE FERREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pelo rito especial por meio da qual a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, que entende devido em razão do preenchimento dos requisitos para tanto.

Esclarece que requereu administrativamente o benefício em 01.12.2016 (NB 179.103.198-3), porém o INSS indeferiu seu pedido.

Devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação ao feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

A autora busca o benefício de aposentadoria por idade, de modo que deve ser analisado o preenchimento dos requisitos legais para tal, em especial o número mínimo de contribuições exigidas.

A lei a ser observada é aquela vigente quando do implemento dos requisitos, vigorando a máxima de que o tempo rege o ato, razão pela qual tendo a autora completado 60 anos em 2016 (conforme documento apresentado no arquivo de n.º 2 anexado aos autos) a lei vigente nesse momento é a que disciplina quais os requisitos para a concessão do benefício. Assim, de acordo com a regra de transição do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o número mínimo exigido para o cumprimento da carência quanto a esse benefício era de 180 contribuições previdenciárias.

A parte autora pleiteia reconhecimento dos seguintes períodos comuns:

a) 01/12/1997 a 01/10/2010, como empregada doméstica da empregadora ELIANA DE BARROS MOREIRA PIRES;

b) 04/11/2015 aos dias atuais, como empregada doméstica do empregador ALEXANDRE BRILHANTE COELHO.

Quanto ao primeiro período foi reconhecido integralmente por acordo homologado nos autos da ação trabalhista n.º 0000095-60.2011.5.02.0035, que tramitou perante a 35ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP (fl. 24, arquivo 2). Ainda, na CTPS (fl. 08), consta a data de admissão e término do referido vínculo. Ademais a empregadora serviu como testemunha no presente processo e confirmou o vínculo afirmado pela autora, relatando que encontra-se quitando as contribuições previdenciárias em atraso, conforme recibo de pagamento e pagamento (fl. 25 e arquivo 29, fl. 1 a 18). Indagada por que contribuiu como contribuinte individual no período de 01/11/2009 a 31/10/2010, a autora respondeu “como a patroa não estava pagando, resolveu pagar”. As demais testemunhas confirmaram o período do vínculo laboral. Refuto a alegação da Ré quanto a ausência de contribuição da autora, pois partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todo lapso temporal acima mencionado, o qual deve, portanto, ser computado para fins previdenciários, não podendo a parte autora ser prejudicada. Ademais, consta nos autos comprovante pagamento das parcelamento feito pela Sr. Eliana,

Assim, o vínculo empregatício referente ao período de 01.10.1997 a 1º.10.2010 com a empregadora ELIANA DE BARROS MOREIRA PIRES deve ser computado como carência para fins de concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao segundo vínculo, apesar de constar na CTPS (fl. 16) o início do vínculo na data indicada pela autora, a autora não instruiu o processo com outras provas documentais ou testemunhais, motivo pelo qual não se reconhece o período alegado.

Quanto aos salários-de-contribuição referentes ao período ora reconhecido, ressalto que deverá ser considerado, para fins de apuração da RMI do benefício, o valor do salário mínimo, uma vez que a parte autora não apresentou documentos (comprovantes de pagamento ou demonstrativo mês a mês dos valores considerados na liquidação da sentença trabalhista) que comprovem os efetivos valores recebidos na época da prestação dos serviços.

Dessa forma, verifico que ao completar 60 (sessenta) anos de idade, em 09.05.2016, a autora implementou todos os requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria por idade, eis que na data do requerimento administrativo (01.11.2016) contava com 185 (cento e oitenta e cinco) contribuições, conforme atesta o parecer da Contadoria deste Juízo.

Assim sendo, computando-se o período aqui reconhecido com o constante no CNIS, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito da autora à concessão da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (01.11.2016).

Vale frisar que já tendo preenchido todos os requisitos para a aposentadoria por idade, tem direito à concessão do benefício, independentemente da questão da qualidade de segurado, pois a Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, em seu artigo 3º, § 1º, assim veio a dispor:

“Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GENI DIONIZIO DE JESUS, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (01/11/2016), com RMA no valor de R\$ R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) para fevereiro de 2018.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 14.450,92, atualizado até janeiro de 2018, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0044615-72.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021699
AUTOR: CICERO OTACILIO DA SILVA (SP388561 - PRISCILA REGINA DE OLIVEIRA MAGNANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para determinar a liberação dos recursos referentes ao seguro-desemprego (requerimento n. 7744882335), com juros e correção monetária, desde a data do requerimento (29/05/2017), de acordo com Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Mantenho os termos da liminar deferida.

Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial (evento 4, fl. 03), nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0025300-58.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013587
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA (SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer como atividade especial os períodos de 02.02.1987 a 24.02.1995 e de 01.09.99 a 06.12.2000 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012814-96.2016.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021438
AUTOR: RODRIGO PEREIRA DA SILVA (SP211691 - SHEILA SANCORI SENRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO, no pagamento de indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), com correção monetária e juros, calculados a partir da presente data, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038199-88.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021471
AUTOR: MARCELO PEDROSO DANTAS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de implantação de auxílio-doença, para condenar o INSS a:

- a) Conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 08/08/2017, e mantê-lo ativo até a DCB, em 09/06/2018, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte autora, antes dos 15 dias que antecedem a cessação, for necessária a continuidade;
- b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
- c) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescidos de correção monetária e, a partir da citação, de juros de mora, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício idêntico ou incompatível concedido administrativamente.

No mais, os juros e a correção monetária observarão o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5020416-19.2017.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021642
AUTOR: MELISSA SILVA GARCIA JUNQUEIRA (SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI)
RÉU: HOSPITAL SANTA HELENA SOCIEDADE ANONIMA UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação movida por MELISSA SILVA GARCIA JUNQUEIRA em face da UNIÃO e do HOSPITAL SANTA HELENA SOCIEDADE ANÔNIMA. Em síntese, afirma a autora que é médica residente bolsista, no HOSPITAL SANTA HELENA, e que no ano de 2016 os valores mensais relativos à bolsa totalizaram o montante de R\$ 29.973,87. Aduz que o HOSPITAL SANTA HELENA procedeu de modo arbitrário ao efetuar a retenção de imposto de renda sobre os citados valores, informando em sua declaração de rendimentos ano-calendário 2016 que as importâncias eram tributáveis.

Por conseguinte, requer provimento que condene o primeiro réu à imediata retirada das informações prestadas acerca da sua bolsa residência médica, abstendo-se de efetuar novos descontos de IRRF sobre o valor mensal pago a este título, com indenização dos danos morais alegadamente sofridos. Quanto à corré UNIÃO, pleiteia a devolução do montante indevidamente retido.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquetipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afaça (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo.

Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular, vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda.

Os valores recebidos pela autora a título de “bolsa residência médica” não se inserem no conceito de acréscimo patrimonial, mas de verba indenizatória. Assim, nesse sentido, dispõe o art. 26 da Lei 9.250/95: “Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços”.

No parágrafo único do referido dispositivo, esclarece-se que: “Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos residentes, nem as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica que participem das atividades do Pronatec, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011.”

Ademais, note-se que a própria Delegacia Especial da RFB de Pessoa Física emitiu parecer favorável à parte autora, concluindo que os rendimentos em questão são de fato isentos (arquivo 28).

Por conseguinte, faz jus a demandante à repetição dos valores indevidamente retidos.

Contudo, não há que se cogitar o ressarcimento dos danos morais alegadamente sofridos. Destaco que, para sua configuração, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave e invulgar, que justifique a obrigação de indenizar imposta ao causador do dano, por ferir intensamente qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2018 67/1881

se dirige. "O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desgosto, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 337771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:175 RNDJ VOL.:00034 PÁGINA:140 RSTJ VOL.:00163 PÁGINA:400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)

No caso dos autos, em que pese o aborrecimento experimentado pela requerente, não houve qualquer ofensa a direito de personalidade, máxime se considerado que os dados referentes à "malha fina" são sigilosos, isto é, disponibilizados exclusivamente ao contribuinte.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, confirmando a medida de urgência anteriormente concedida nestes autos, para o fim de determinar (1) ao réu HOSPITAL SANTA HELENA S/A, que se abstenha de efetuar a retenção do imposto de renda sobre os valores pagos à autora a título de "bolsa residência médica" e (2) à corré UNIÃO que se abstenha de exigir a incidência do IR sobre os citados rendimentos, procedendo à restituição da importância indevidamente recolhida, monetariamente atualizada pela SELIC, a partir da data do recolhimento até o efetivo pagamento.

Providencie a UNIÃO, ainda, a juntada de planilha atualizada do débito exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.

0006756-22.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301019923
AUTOR: JOSE DE LANA MARIANO (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- 1 – Computar o período de trabalho rural (01/01/1984 a 31/12/1988), averbando-o;
- 2 – Computar o período de trabalho especial, que se estende de 05/09/1989 a 18/05/1994, de 01/02/1995 a 05/03/1997, de 01/01/2004 a 31/12/2009 e de 01/01/2012 a 21/05/2014, convertendo-o em comum e averbando-o;

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0000439-71.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021234
AUTOR: ONNURI CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de:

- a) declarar o direito da parte autora ao recolhimento da COFINS à alíquota de 3%, conforme artigo 8º da Lei 9.718/98, nos períodos de 18/01/2013 a 20/02/2014, 17/04/2014 a 20/01/2015 e 20/08/2015 a 20/01/2016, tomando como referências as datas de vencimentos (evento 2, fls. 15/38 e 42/47), de acordo com o quanto disposto na petição inicial (evento 1, fls. 01/02);
- b) condenar a parte ré a restituir à parte autora os valores pagos a maior a título de COFINS, com alíquotas superiores a 3%, respectivamente, respeitada a prescrição quinquenal, sendo que se aplica a correção monetária e juros moratórios pela SELIC, a contar de cada recolhimento indevido, conforme precedente do STJ no REsp n. 741031/SP.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula n. 318, do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036606-24.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021496
AUTOR: VALDETE MENDES DA COSTA (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
ELIZABETH ORIANI VERZANO GIORDANO

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para o fim de condenar o réu INSS à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte vitalícia integral em favor da parte autora com data de início (DIB) a partir da publicação desta sentença.

Antecipo os efeitos da tutela apenas para determinar que o INSS suspenda o benefício atualmente percebido pela corré, Elizabeth Oriani Verzano Giordani (NB 21/171.921.434-1), com a consequente suspensão dos pagamentos, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento da obrigação.

Não vislumbro prejuízo na realização de tal medida, seja por entender que a corré não possui direito à pensão por morte e tem outros meios de sobrevivência, inclusive emprego, seja em razão de a autora poder aguardar o deslinde do processo, que tramita rapidamente neste Juizado Especial.

Com o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora (autora ou corré) o direito de requerer por meio de requisição as parcelas que se vencerem entre esta sentença e a data de início (ou retomada) de pagamento do benefício.

A correção monetária deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária, bem como com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, cujos termos ratifico. Não há juros de mora nas parcelas que se vencerem, conforme suspensão acima, uma vez que o INSS apenas estará atendendo ao comando desta sentença. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora, uma vez que realizada declaração na forma do artigo 98 do CPC e não apresentados documentos que infirmem tal declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0046157-28.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021685
AUTOR: CLEIDE PINHEIRO CAPPELLAZZO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pelo rito especial por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de seu cônjuge, Décio Cappellazzo, ocorrido em 28/12/2016.

Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 09/12/2017 (NB 179.667.833-0), o qual foi indeferido pelo INSS sob a alegação de não comprovação de dependência econômica com o de cujus (arquivo nº 2 à fl. 5).

A petição inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, requer subsidiariamente a devolução de todos os valores percebidos pela autora no benefício assistencial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Acolho a preliminar de mérito para reconhecer a prescrição de eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a presente ação. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

São requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, verifico que a certidão de óbito, juntada à fl. 02 do arquivo nº 03, comprova o falecimento de Décio Cappellazzo, ocorrido em 28/12/2016.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, resta comprovada, uma vez que, conforme pesquisa Tera/Plenus (arquivo nº 06), o de cujus era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 0845954172, com DIB em 17/09/1988.

Resta analisar, portanto, se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, para fim de percepção da pensão por morte almejada. Vale salientar que a autora percebeu benefício assistencial LOAS, NB 5388752565, com DIB em 24/12/2009 (arquivo nº 16 à fl. 14) e cessação em 31/12/2017.

No caso em tela, apesar da autora ter recebido o LOAS no período de 2009 a 2017, restou comprovado, pelos depoimentos das testemunhas e pelos documentos, que a mesma foi casada civilmente com o falecido no período de 1963 (arquivo n. 2, fl. 6) até o seu óbito em 28/12/2016, ficando separada nos meados de 2009, requereu o benefício assistencial, perdurando tal recebimento até 2017.

Verifico que restou comprovada a coabitação do casal à R. Torquato Tasso, 89, ap. 91, Vila Prudente, São Paulo/SP, conforme certidão de óbito à fl. 02 do arquivo nº 3, comprovantes de residência de fls. 03 do arquivo nº 03. Ademais, foram carreados aos autos certidão de casamento contraído entra a autora e o de cujus (arquivo nº 2 à fl. 6). O Casal possui três filhos em comum.

No depoimento pessoal, colhido em audiência, a autora narrou que se separou por seis meses do Sr. Décio Cappellazzo, e que neste contexto passou privações materiais, o que a levou a pleitear o benefício assistencial, entretanto com o retorno da vida marital, continuou recebendo o referido benefício.

Ressalta-se, que a constância do casamento foi corroborada pelo depoimento da testemunha Marly Uro Prestes, que relatou que há quinze

anos conhece o casal, e que há 10 anos (não sabe precisar ao certo) eles se separaram, mas voltaram a viver juntos meses depois, e que depois o casal viveu junto até a data do óbito.

Assim, entendo ter restado comprovado que a parte autora conviveu com o de cujus até a data do óbito.

Passo à análise o benefício assistencial percebido.

A parte autora recebeu o benefício assistencial ao idoso LOAS NB 5388752565 com DIB em 24/12/2009. Nestes autos restou comprovado, contudo, que a autora conviveu com o Sr. Décio Cappellazo até o falecimento, do que se concluiu que o LOAS foi percebido indevidamente pela Sra. Cleide Pinheiro Cappellazo. Afinal, o benefício assistencial é devido àqueles cuja renda per capita familiar é, segundo o art. 20 da Lei 8.742/93, inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo, critério de aferição da miserabilidade que foi estendido para ½ (meio) salário mínimo pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão do datada de 18.04.2013, nos autos da Reclamação 4374. E no caso dos autos, a renda mensal do benefício de aposentadoria por contribuição NB 42/084.595.417-2 percebido pelo de cujus atingia, na data do óbito, o valor de R\$ 2.098,54, de forma que a renda per capita familiar da autora era superior ao limite mencionado.

No presente caso, restou claro que a parte autora forneceu informações inverídicas ao INSS sobre a composição de seu grupo familiar (arquivo 16 à fl. 04) quando do requerimento do LOAS, com a intenção de receber o benefício assistencial que, conforme acima exposto, não teria sido concedido caso a autora tivesse confirmado que era casada civilmente com o Sr. Décio.

Em análise do processo administrativo do NB 118827882 (arquivo nº 16 às fl. 1), constata-se que a concessão do LOAS se deu por intermédio de procurador. Consta do processo administrativo declaração da composição familiar, na qual a requerente informa viver sozinha desde 1990 (fl. 4), bem como declaração, com firma reconhecida, na qual a autora declara que não possui companheiro.

Assim, não há como alegar desconhecimento dos requisitos para concessão do benefício, pois trata-se de fatos objetivos, ensejando declaração falsa.

Dessa forma, constato que restou caracterizada a má-fé da parte autora quando do requerimento do benefício assistencial, uma vez que prestou declarações falsas ao INSS para fins de obtenção indevida do benefício. Por esse motivo, os valores indevidamente percebidos pela autora devem ser integralmente devolvidos ao INSS.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005387-46.2010.4.03.6104/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

No. ORIG. : 00053874620104036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Extrato: Ação ordinária - Benefício previdenciário pago indevidamente - Cerceamento de defesa inverificado: oportunizado o contraditório à autora em solo administrativo, consoante os autos - Comprovada a má-fé da parte demandante, consistente em não comunicar o óbito de sua genitora, em prol de quem era paga aposentadoria por invalidez, que continuou a (ilicitamente) ser sacada pela ora recorrente, por mais de dez anos - Prescrição e decadência inaplicáveis, em razão da cristalina má-fé da apelante (art. 103-A da Lei n. 8.213/91, parte final, e § 4º do art. 446 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010) - Improvimento à apelação.

Cuida-se de apelação, em ação ordinária, deduzida por Maria José da Conceição Lobato, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando impedir o polo autárquico de promover a cobrança de valores que afirma terem sido pagos em decorrência de erro administrativo. (...)

Por derradeiro, não há falar em prescrição quinquenal ou mesmo em decadência para revisar benefício pago por má-fé do contribuinte, na explícita dicção do art. 103-A da Lei n. 8.213/91, parte final, e do § 4º do art. 446 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45/2010, abaixo transcritos :

"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

"Art. 446...

§ 4º Na restituição de valores pagos indevidamente em benefícios será observada a prescrição quinquenal, salvo se comprovada má-fé."

Neste exato sentido, ademais, a jurisprudência desta C. Corte, abaixo destacada:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO TRABALHO. MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(...)

V. No mais, incabível a limitação da devolução dos valores indevidamente pagos aos 5 (cinco) anos anteriores à decisão administrativa que determinou a sua restituição, haja vista a conduta de má-fé do impetrante, que gerou lesão substancial ao erário público, prevalecendo, no caso concreto, a aplicação do princípio da supremacia do interesse público.

VI. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0001864-16.2012.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013)

Imperativo, portanto, o improvimento à apelação particular, mantida a r. sentença, tal como lavrada.

Portanto, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Posto isso, com fundamento no "caput" do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Assim, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito ao benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge.

O benefício é devido desde a data do óbito, 28/12/2016, uma vez que o requerimento administrativo foi formulado antes de transcorridos 90 (noventa) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91, com alteração introduzida pela Lei nº 13.183/2015.

Merece também acolhimento o pedido contraposto formulado pelo INSS na contestação, de forma que os valores oriundos do benefício assistencial NB 88/545.403.079-8 devem ser descontados do montante a ser pago a título de pensão por morte, ante a conduta de má-fé demonstrada pela autora.

Conforme cálculos e parecer elaborados pela Contadoria Judicial (arquivo 26), efetuado o encontro de contas do valor devido à parte autora a título de pensão por morte desde a DER (09/01/2017), e do montante indevidamente percebido pela autora no amparo assistencial NB 5388752565 desde a DIB (24/12/2009), apura-se débito da parte autora no montante de R\$ 14.707,10 atualizado até dezembro de 2017.

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte de Décio Cappellazzo à autora CLEIDE PINHEIRO CAPPELLAZZO, desde a data do óbito (28.12.2016), com RMA no valor de R\$ 2.236,62 (dois mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) atualizada até novembro de 2017.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 14.707,10 (quatorze mil setecentos e sete reais e dez centavos) atualizado até dezembro de 2017, descontados os valores recebidos em virtude do benefício assistencial B 88/ 538.875.256-5 no referido período, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

.No mais, oficie-se o MPF para as providências cabíveis no tocante à apuração das condições da concessão do NB B 88/ 538.875.256-5. Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0040645-64.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020571
AUTOR: ANTONIO JOSE REZENDE (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o pedido de averbação como especiais dos períodos de 01.09.1986 a 31.03.1988 e de 19.11.2003 a 28.04.2006, pois já foram reconhecidos pelo INSS, não havendo interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC).

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como especiais, os períodos de 04.05.2006 a 05.03.2012 e de 20.08.2012 a 24.03.2015, os quais, somados aos demais administrativamente computados até 20.03.2017 (DER/NB 180.198.227-6), geram ao autor o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com os seguintes parâmetros:

- 1) DIB em 20.03.2017 (DER);
- 2) Tempo totalizado (especial + comum) de 37 anos, 9 meses e 18 dias;
- 3) Renda mensal inicial R\$ 2.822,67;
- 4) Renda mensal atual de R\$ 2.822,67 (DOIS MIL OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de dezembro de 2017;
- 5) Atrasados no montante de R\$ 29.071,11 (VINTE E NOVE MIL SETENTA E UM REAIS E ONZE CENTAVOS), atualização de janeiro de 2018.

Concedo a tutela de urgência ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, devendo ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Os cálculos foram efetuados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujos termos ratifico.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, afastado o pedido constante de fls. 4 pdf.inicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0061325-70.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021176
AUTOR: SILVIA CANDIDO JAQUES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, no que se refere à Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o APH (adicional de plantão

hospitalar).

Condeno a União a afastar a incidência de tal contribuição e a restituir à parte autora os valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal, na forma acima especificada, tudo após o trânsito em julgado.

O valor deverá ser corrigido pela taxa SELIC, descontados eventuais valores já restituídos à parte autora sob o mesmo título.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001586-35.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020560
AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SOARES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação à UNIFESP, reconhecendo a sua ilegitimidade para compor o polo passivo do feito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o Adicional de Plantão Hospitalar. Condeno a União a afastar a incidência de tal contribuição e a restituir à parte autora os valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal, na forma acima especificada, tudo após o trânsito em julgado. O valor deverá ser corrigido pela taxa SELIC, descontados eventuais valores já restituídos à parte autora sob o mesmo título.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0044405-21.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301019865
AUTOR: FABIANA TOMMASELLI BANEVICIUS DE CARVALHO (SP058141 - AMINADAB DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/608.492.516-6, a partir de 11/01/2017, e mantê-lo ativo até o final do prazo de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (01/05/2018), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 11/01/2017, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente (NB 31/617.491.370-1), observada a prescrição quinquenal;

Com a vinda dos cálculos, a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar ao excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão de auxílio doença em favor da parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062095-63.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013070
AUTOR: VIDAPE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA - ME (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito

a) com relação às arrecadações da COFINS registradas sob n. 10123705260061942, 10123705293067888, 10134104364012776,

10123705354060189, 10123705385041993 e 10123705421012414, pronuncio a prescrição do direito de pleitear a restituição do valor, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil;

b) com relação às demais contribuições documentadas julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão da aplicabilidade da alíquota majorada para incidência da COFINS, devendo prevalecer a alíquota de 3%. Condeno, ainda, a União Federal à restituição dos valores recolhidos à maior, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do ajuizamento da ação em 20/12/2017.

Consigno que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquido, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF e da Súmula n.º 318 do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, a União Federal será intimada a cumprir obrigação de fazer, devendo apresentar a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias depois de intimada, os correspondentes cálculos, elaborados consoante os parâmetros acima definidos.

As diferenças monetárias atrasadas serão calculadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013. Os juros de mora incidirão desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Apresentado o cálculo, a parte autora será intimada a manifestar-se. Caso haja concordância, ou na falta de manifestação da parte autora, expeça-se requisitório. Efetuado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos no sistema, independentemente de nova deliberação.

Será liminarmente rejeitada impugnação sem apresentação de cálculo contraposto, o qual conterà referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente serão recebidas as impugnações fundadas nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório – inclusive no que tange a índices e critérios de apuração – deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0012841-24.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020611
AUTOR: SILVIO PAULO CANATO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 25/10/2016 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 12 meses, contados da realização da perícia (16/10/2017), para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 16/10/2018.

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0041077-83.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021826
AUTOR: IRANI INOCENCIO SILVA (SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS, SP222845 - DECIO MOREIRA DA SILVA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, resolvo o mérito, extinguindo o processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil (NCPC), para:
1 - JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de cancelamento de conta corrente existente perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nº 21.523-5, agência 4055.

2 - JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados pela autora para:

a) reconhecer a inexigibilidade do débito de R\$ 36.372,84 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) cobrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, além dos encargos e juros das compras não reconhecidas pela parte autora, em virtude do uso do cartão CONSTRUCARD CAIXA (contrato nº 0700405516000088260);

b) determinar a CEF que promova o cancelamento definitivo de qualquer negativação decorrente de tal débito em nome da parte autora, em decorrência do uso do cartão CONSTRUCARD CAIXA (contrato nº 0700405516000088260);

c) condenar a CEF ao pagamento de reparação por danos morais sofridos no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), que deverá ser corrigido monetariamente, nos termos da Resolução CJF N. 267/13, e sofrer incidência de juros de mora, a partir da data desta sentença.

3 – Defiro a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão do débito decorrente de compras efetuadas com o cartão CONSTRUCARD CAIXA (contrato nº 0700405516000088260), sob pena de prática de crime de desobediência e multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

4 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

5 - Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

6 - Publicado e registrado eletronicamente.

7 - Oficie-se à CEF para que cumpra a antecipação de tutela concedida.

8 - Após o trânsito em julgado oficie-se, novamente, a CEF para que cumpra a presente sentença.

9 – P.R.I.

0027347-05.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301018604
AUTOR: AILTON ALVES DA SILVA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para reconhecer como especial os períodos trabalhados nas empresas Esur Construções e Serviços Ltda. (de 01.08.1989 a 10.01.1990) e Splice Construtora e Pavimentação Ltda. (de 03.08.1990 a 01.02.1994).

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037616-06.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021279
AUTOR: GIVALDO PORTO (SP025328 - SERGIO DANTE GRASSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

GIVALDO PORTO ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF – visando à restituição de valores sacados indevidamente da sua conta, totalizando a importância de R\$ 14.390,00, mais os valores debitados decorrentes de empréstimos fraudulentos efetivados, no montante de R\$ 2.389,76, mais os valores debitados no curso da ação, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Contestação apresentada, pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido.

A parte autora pretende, em síntese, a restituição do valor total de R\$ 14.390,00, sacado indevidamente de sua conta mantida junto à ré, pois, no dia 11/11/2016, sexta-feira, por volta das 13h30min horas, quando se encontrava dentro do Supermercado D'Avó, sito na Avenida Waldemar Tietz, 538 – Artur Alvim, ao efetuar um saque no valor de R\$ 300,00 no caixa eletrônico disponibilizado pela ré no referido local, foi vítima de fraude/crime.

Dois indivíduos teriam cercado o autor e o confundiram sob a afirmação de que estaria sujeito ao pagamento de uma taxa de R\$ 49,90 pelo extrato que tinha sido emitido (Evento 2 – fl. 09), de modo que conseguiram trocar o seu cartão por outro, sem serem notados.

A CEF, por sua vez, assevera que não houve qualquer falha ou irregularidade em seus procedimentos, mas sim que o autor foi vítima de fraude praticada por terceiros em ambiente externo.

Os fatos ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre a parte autora e a ré, consistente na prestação de serviço bancário – conta corrente.

Assim, a legislação de regência é o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990), sendo a responsabilidade da ré pelos danos causados do tipo objetiva (artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil).

O julgamento da lide exige apenas a comprovação: a) do defeito do serviço; b) do evento danoso e c) da relação de causalidade.

No caso dos autos, conforme narrativa exposta à inicial, corroborada pelo Boletim de Ocorrência, no dia seguinte ao ocorrido, 12/11/16 - sábado, o autor se dirigiu no posto da agência da ré, localizado dentro do Parque São Jorge no Clube Corinthians e ao tentar realizar um saque, se deu conta de que estava com o cartão de outra pessoa, no caso a Sra. Bernadete Maria da Silva, verificando naquele momento de que seu cartão fora trocado pelos dois indivíduos, constatando ter sido vítima do golpe da troca de cartão quando do saque feito no caixa eletrônico.

Narrou que no mesmo dia 12/11/16, ligou, junto com suas filhas, para a Central da Caixa Econômica, para bloquear e cancelar o cartão conforme protocolo informado sob nº 12925508.

Contou, em seu depoimento pessoal em juízo, que na agência bancária, verificou que os saques, empréstimos e transferências tinham sido feitos e, imediatamente, pediu providências ao gerente local, mas este informou que os valores já tinham sido sacados e, portanto, sem qualquer possibilidade de restituição.

Disse ainda que não forneceu a senha de seu cartão e, assim que possível, cientificou a ré do ocorrido e, ainda, comunicou as autoridades competente do ocorrido (Boletim de Ocorrência - Evento 2 – fls. 4/5).

E, nesse ínterim, antes e depois do cancelamento do cartão, foram realizados diversos saques, empréstimos e transferências, como se observa do detalhamento do extrato da conta corrente do autor:

NO DIA DOS FATOS

dia 11/11/2016 – 629002 - CR CD AUT - R\$ 1.800,00;

dia 11/11/2016 – 111132 - SAQUE B24H – R\$ 900,00;

dia 11/11/2016 – 111133 - SAQUE B24H – R\$ 300,00;

dia 11/11/2016 – 161272 – ENVIO TEV – R\$ 1.200,00;

dia 11/11/2016 – 182158 - ENVIO TEV – R\$ 1.500,00;

TOTAL - R\$ 5.700,00

NO DIA 14/11/16 APÓS O BLOQUEIO E CANCELAMENTO

DO CARTÃO FEITO NO DIA 12/11/16

dia 14/11/2016 – 707445 - CR CDC AUT - R\$ 3.200,00;

dia 14/11/2016 - 709080 - SAQUE ATM - R\$ 1.000,00;

dia 14/11/2016 – 120935 - ENVIO TEV - R\$ 1.500,00;

dia 14/11/2016 – 021227 - CR CDC AUT - R\$ 1.490,00;

dia 14/11/2016 – 027525 - ENVIO TEV – R\$ 1.500,00;

TOTAL..... - R\$ 8.690,00

Total de todas as movimentações: R\$ 14.390,00.

O autor estava em um Banco 24 horas no supermercado e, nesse contexto, é importante tecer algumas considerações.

O Banco 24 horas somente permite aos clientes da ré as operações de saque e de consulta de saldo, conforme consta em seu sítio eletrônico (disponível em: . Acesso em: 29/01/2018), do que decorre a conclusão de que os Empréstimos (CR CD AUT) e a Transferência Eletrônica a de Valores (TEV), no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 1.500,00, ocorreram em caixa eletrônico da própria ré ou pela via eletrônica.

Além disso, referido sítio informa que "as telas são semelhantes às do Banco. O cliente navega como se estivesse no próprio Banco" (disponível em: . Acesso em: 29/01/2018) e, por conseguinte, não há como inferir que o autor tenha possibilitado que terceiros visualizassem sua senha, já que a CEF, há alguns anos, utiliza a senha silábica (vide este vídeo demonstrativo do funcionamento da senha silábica da CEF: https://www.youtube.com/watch?v=PrrFlaL_5Ns), o que praticamente impossibilita que uma pessoa próxima ao autor tenha observado e memorizado a senha digitada.

Assim, cotejando essas informações acerca do funcionamento do Banco 24 horas e a narrativa do autor exposta nestes autos, conclui-se que, no terminal de autoatendimento da citada instituição (Banco 24 horas), a parte autora fez uso de senha silábica, não de senha composta de meros dígitos, esta bem mais fácil ser fraudada.

Vale dizer, como a senha utilizada pelo autor era a silábica, o mero furto de seu cartão não seria apto a efetuar saques em outros terminais do Banco 24 horas, tampouco seria suficiente para efetuar empréstimos e transferência eletrônica de valores da sua conta corrente.

Isso tudo significa que, no momento de realização de operação bancária em terminal do Banco 24 horas, o autor foi abordado por duas pessoas, as quais trocaram seu cartão e, imediatamente, efetuaram um empréstimo, dois saques e duas transferências bancárias. Ainda que os saques tenham ocorrido em ambiente externo à agência bancária, o autor agiu diligentemente, inclusive comunicando as autoridades do ocorrido e solicitando imediatas providências da ré, mas apesar disso o sistema de segurança da CEF foi fraudado pelos autores do ilícito, que mesmo após o cancelamento do cartão realizaram mais dois empréstimos, um saque e duas transferências.

E, ainda que assim não se entendesse, os empréstimos e as transferências (TEV), ocorreram mediante o uso do cartão furtado e de mecanismo suficiente para superar a necessidade de senha silábica para essas operações, o que também evidencia que o sistema de segurança da ré foi fraudado por terceiros logo em seguida ao furto do cartão do autor.

Resta, portanto, demonstrado que a afirmação constante da defesa da ré no sentido de que as “movimentações ocorreram com uso de cartão pessoal de titularidade da parte autora e senha de seu conhecimento exclusivo”, não encontra qualquer amparo nas provas contidas neste feito.

Pelo contrário, a CEF não produziu provas que infirmassem esses elementos de prova, porque não demonstrou que as movimentações fossem compatíveis com os hábitos da parte autora, tampouco trouxe provas de que tenha realizado as movimentações.

No mundo tecnológico de hoje, se não há testemunhas, espera-se que haja possibilidade de realizar o rastreamento dos locais das operações indevidas e a obtenção das respectivas filmagens, dados das contas destinatárias, em caso de transferências bancárias, enfim, ou qualquer

forma de apuração.

Sobre as provas a serem produzidas pela instituição bancária, confira-se julgado do STJ:

Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova.

- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.

- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (STJ - RESP 727843 – Rel. NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA – Fonte: DJ 01/02/2006, p. 553, P. 145 – v. u. Data da Decisão: 15/12/2005 Data da Publicação: 01/02/2006).

Não se faz necessário invocar as regras de inversão do ônus da prova, pois a parte autora comprovou em Juízo o quanto alegou e a CEF não infirmou qualquer dos elementos de prova trazidos.

Portanto, tenho que a prestação do serviço ocorreu de forma defeituosa – movimentações financeiras sem imagens ou detalhes que pudessem identificar o(s) envolvido(s).

Do defeito do serviço, comprovado, decorre diretamente o prejuízo sofrido pela parte autora, que teve diversas movimentações indevidas em sua conta.

Reconheço como prejuízo material decorrente da falha de serviço as movimentações realizadas identificadas, correspondente ao total de R\$ 14.390,00, mais os valores debitados decorrentes de empréstimos fraudulentos que vem sendo descontados, de R\$ 2.389,76, no montante total de R\$ 16.779,76 (dezesseis mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), mais os valores debitados no curso da ação.

A relação de causalidade está evidente, porquanto a autora teve os valores desviados de sua conta sem uma medida de segurança mínima. Assim, evidenciados os três elementos da responsabilidade civil, a parte autora faz jus à reparação pelo dano.

Dos danos morais

A transferência indevida decorrente de fraude no serviço bancário é situação que, por si só, demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos. (TRF3 - Ap 00159075820024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017)

É evidente que o simples saque da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a existência de saques indevidos, em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. (AgRg no REsp 1137577/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010).

Quanto ao valor dos danos morais, devem ser eles fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento da parte autora, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização deve se definir também pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como não pode servir como motivo de enriquecimento sem causa da vítima.

No caso concreto, foi sacado da conta corrente da parte autora o valor de R\$ 14.390,00, mais os valores debitados decorrentes de empréstimos fraudulentos que vem sendo descontados, de R\$ 2.389,76, no montante total de R\$ 16.779,76 (dezesseis mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos). Em razão deste fato, houve a subtração de quantia considerável, tomando-se como parâmetro o valor de benefício da autora informado nos extratos bancários juntados no Evento 02 – fl. 13 (CRED INSS), de aproximadamente mil e quinhentos reais.

Diante dessas circunstâncias, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme patamares estabelecidos em precedentes do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Como exemplifica o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUAPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - APELAÇÃO PROVIDA - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE - AUTOR DECAIU DE PARTE MÍNIMA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. I - Diante da existência de elementos cuja prova se mostra impossível, cabe ao magistrado a aferição de outros elementos importantes de convicção, para decidir, com maior segurança, pela veracidade de uma ou de outra versão, pautando-se nos princípios de direito material aplicáveis à espécie, sem que isso implique em violação ao art. 333, I, do CPC. II - As retiradas procedidas em curto espaço de tempo, no mesmo valor e em terminal eletrônico da rede 24 Horas indicam prática de fraude comumente adotada por estelionatários. Sabe-se, também, que sói acontecer a denominada "clonagem" de cartões magnéticos, por meio da qual quadrilhas especializadas nesse tipo de delito, usando de ardil e destreza, conseguem acesso aos dados da respectiva conta bancária, promovendo saques fraudulentos. III - A CEF não apresentou qualquer informação a respeito dos saques, tampouco carreteu aos autos o processo de contestação protocolado pelo apelante. Não se tem conhecimento da fundamentação do parecer desfavorável à restituição. Não obstante a existência de meios de averiguação de possíveis irregularidades por parte da instituição financeira, a quem incumbe garantir segurança e auxílio aos correntistas na realização de suas transações bancárias, observa-se uma ausência de vontade de investigar a ocorrência, com a transferência do dever de vigilância para o correntista. IV - É cediço que a agência bancária deve garantir segurança aos correntistas na realização de suas operações. Assim, não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar o requerente, pelos valores retirados indevidamente da conta poupança de sua titularidade, eis que como prestadora de serviços bancários responde, objetivamente, pelos danos ocasionados aos consumidores, conforme

preceitua o Código de Defesa do Consumidor. V- A inversão do ônus probandi é matéria pacífica na jurisprudência - Precedentes TRF3 e STJ. Não logrando a ré demonstrar cabalmente a responsabilidade do autor pelos saques contestados, imperiosa é a restituição integral do valor retirado, com os acréscimos legais. VI- O valor pretendido pelo autor para a reparação imaterial é por demais excessivo, não guardando proporcionalidade ao dano aferido. O deferimento dessa pretensão implicaria frontal violação à regra prevista no artigo 884 do Código Civil, a qual veda o enriquecimento sem causa. VII- Assim, levando-se em consideração que i) a jurisprudência, em casos análogos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$3.000,00/R\$10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, deixando de investigar com presteza as operações contestadas e conseqüentemente de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$3.000,00 (três mil reais), foi sacada, quantia relevante diante da sua condição social e econômica; o dano moral há de ser quantificado em R\$4.000,00 (quatro mil reais), monetariamente atualizados, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, observadas as disposições do Manual de Cálculos desta Corte, vigente à época da liquidação. VIII- Apelação provida. Reformada a sentença, para condenar a instituição financeira a pagar ao recorrente indenização por danos materiais e morais. Autor decaiu de parte mínima do pedido inicial. Sucumbência invertida. (AC 00041756320054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sobre o valor da condenação devem incidir juros e correção monetária, a serem calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, vigente à época da execução do julgado.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1. Reconhecer a inexistência dos empréstimos, saques e transferências ocorridos nos dias 11/11/2016 e 14/11/2016, na conta corrente do autor;
2. Determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que suste os descontos relativos aos empréstimos (CR CDC AUT) realizados nos dias 11/11/2016 e 14/11/2016 na conta corrente do autor;
3. Condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos materiais no valor correspondente ao saque de R\$ 16.779,76 (dezesesseis mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), acrescido das parcelas descontadas na conta decorrente dos empréstimos no curso desta ação, com juros e atualização monetária partir de novembro de 2016 (art. 398 do CC, Súmula 54 e 43 do STJ);
4. E condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora desde novembro de 2016 e correção monetária a partir da data da presente sentença (Súmula 362 do STJ). Sem condenação em custas e honorários advocatícios nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade de tramitação processual. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0043556-49.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021430
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (SP289578 - SUZANE PINKALSKY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de averbação de tempo de contribuição de 01/01/2009 a 09/08/2014, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e, apreciando o mérito, julgo parcialmente procedente a demanda, apenas para determinar a averbação como tempo de contribuição do período em que o autor laborou na empresa Kosher Food Comércio de Buffet e Eventos Ltda. ME, de 10/08/2014 a 04/05/2015, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0054389-29.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021452
AUTOR: MARIA CECILIA SICIO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

MARIA CECÍLIA SICIO ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Materiais no valor de R\$ 585,70 (quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos) e Morais no montante de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a título de indenização pelos prejuízos sofridos em razão de atropelamento pelo veículo da Ré.

Alega a Autora que no dia 10.12.2016, por volta das 11h, ao atravessar a Rua Juan Aldama, no bairro do Campo Limpo, nesta capital, foi atropelada pelo veículo dos correios que estava em alta velocidade em marcha ré, causando-lhe fraturas no fêmur, tendo inclusive que se submeter a procedimento cirúrgico. Narra que o motorista levou-a para casa e ao pronto socorro e, posteriormente, lhe ofertou R\$ 500,00 (quinhentos reais). Afirma, ainda, que o motorista a visitou no hospital após a cirurgia, que foi submetida em razão das lesões sofridas.

A Ré propugna pela total improcedência da ação, arguindo que não houve atropelamento, mas que a autora de assustou com marcha ré do veículo dos correios e caiu da própria altura, vindo a sofrer lesões em função da queda.

Para a configuração da responsabilidade do agente, faz-se mister a existência de três pressupostos: a ação ou omissão do agente, o nexo de causalidade e o evento danoso.

Cuidando-se de empresa pública federal, não se perquire acerca da existência de culpa dos Correios, que responde objetivamente. Contudo, há de ser comprovada ação ou omissão que seja a causa do evento que cause danos à vítima.

No caso em questão, conforme narrado na petição inicial e no depoimento pessoal, a autora tentava atravessar a Rua Juan Aldama, na altura do número 27, Campo Limpo, nesta Capital, quando foi surpreendida pelo veículo dos correios que manobrava em marcha ré, o que provocou a queda da autora – que foi socorrida pelos transeuntes - e levada para o pronto socorro pelo motorista do veículo da ré.

Nas declarações as testemunhas de forma geral narraram o fato conforme descrito na inicial, e conforme as declarações da testemunha José Alexandre, também funcionário da Ré, no dia do ocorrido, o motorista ligou relatando que havia acontecido um acidente, e que “supostamente tinha atropelado uma pessoa”. Ainda, a testemunha Maria das Graças Trajano Rocha relatou que viu quando o veículo deu a marcha ré e atingiu a autora, e que foi a primeira pessoa a prestar socorro.

Verifica-se, assim, que a causa adequada e eficiente à produção do resultado foi o fato de o motorista ter efetuado a manobra de ré para sair do local onde estava estacionado.

Vale ressaltar que nem todas as condições que concorrem para a causação do resultado equivalem, no âmbito da responsabilidade civil. Deve-se indagar qual condição, concretamente, foi determinante e adequada para causar o evento, e, no caso em questão, constitui a manobra efetuada pelo veículo dos Correios.

Por conseguinte, configurado o nexo causal entre o fato atribuído aos Correios e o evento danoso, a procedência do pedido de reparação de danos é medida de rigor.

Comprovou-se, outrossim, o dano material decorrente do acidente, com medicamentos e fraldas geriátricas pelas notas fiscais apresentadas pela autora (fl. 32/36, arquivo 2, no montante de 578,26 (quinhentos e setenta e oito reais, vinte centavos). Da mesma forma, consta nos autos documentos de internação e alta hospitalar, prontuários médicos, exames de imagem (arquivo 2, fl. 6, 9, 10).

Quanto à indenização por danos morais, não há respaldo para a tese sustentada pela ré. A autora passou por constrangimentos, dores, restrições por culpa da requerida, ao ter atropelada pelo veículo dos Correios, pois conforme consta do depoimento precisa de apoio para andar, a ainda sente dores no local da cirurgia. Dessa forma, entendo caracterizado o dano moral sofrido pela parte autora e, considerando que seu arbitramento deve ter em conta quantia razoável para compensá-la pelos males enfrentados, bem como efetividade para o fim de corrigir a conduta da ré, sem que se possa falar em indevido enriquecimento por parte do autor, arbitro a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar a Autora o valor de R\$ 15.578,26 (quinze mil quinhentos e setenta e oito reais, vinte e seis centavos), monetariamente atualizado com juros de mora, desde a data do evento, 10.12.2016, até o efetivo pagamento, nos termos da Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e da Súmula 54 do STJ, no prazo de 30 (trinta) dias corridos após o trânsito em julgado.

Sem condenação de custas e honorários.

0024558-33.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021606
AUTOR: SIVONILDO JOSE DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, devidamente convertido em comum, os períodos de 01/02/93 a 05/03/97 e de 21/05/14 a 21/05/16;

b) Revisar o benefício de aposentadoria do autor NB 42/180.563.920-7, com DER e DIB em 08/03/17; RMI de R\$ 2.952,22 e RMA de R\$ 2.993,55 (ref. 01/18);

c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 35.166,78, atualizados até 01/18, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Julgo extingo o feito, sem análise do mérito, por falta de interesse processual (art. 485, VI do CPC), em relação aos períodos de 24/05/82 a 09/11/90, de 06/03/97 a 20/05/14 e de 22/05/16 a 08/03/17, pois, já devidamente averbados e considerados.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por se trata de revisão de benefício, pedidos de prioridade e de antecipação dos efeitos da tutela não podem ser deferidos mediante simples requerimento, devendo haver provas concludentes de eventual urgência que não aquela implicada pelo fator idade.

Justifico.

Noventa e cinco por cento do volume processual em tramitação pelo JEF/SP está voltado para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e os autores, em sua maioria, são todos idosos. Por isso, a prioridade é dada para aqueles que ainda não tiveram seus benefícios implantados ou que efetivamente estejam debilitados em razão de doenças ou outros problemas que justifiquem a antecipação. De outro modo tudo cairia em vala comum, não havendo sentido conceder por conceder. Assim, prossiga-se do modo mais célere possível, respeitando, porém, o cronograma dos feitos neste Juizado.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049373-94.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021640
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SENA (SP304936 - RONALDO SANTOS DO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o INSS à obrigação de implantar em favor da parte autora, Jose Pereira de Sena, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Cilsa Neves dos Santos, com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (16/08/2017).

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$11.303,77, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 12/2017, e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMI do benefício foi estimada em R\$2.277,00.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, desdobre o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, com DIP em 01/01/2018. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0048728-69.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020565
AUTOR: ISOLETA JACINTO (SP357777 - ANA MILIANE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Isoleta Jacinto, o benefício de pensão por morte, em caráter vitalício, em razão do falecimento de Vicente Ximis, com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (12/05/2017).

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 8.929,23 (janeiro de 2018), resultante da diferença entre as parcelas vencidas da pensão por morte ora requerida e dos valores já percebidos pela parte autora a título do benefício assistencial NB 88/551.927.537-4, desde a DER. A RMA do benefício de pensão por morte ora deferido foi estimada em R\$ 1.926,61 (dezembro de 2017).

Uma vez implantada a pensão por morte, deverá ser cessado o benefício NB 88/551.927.537-4, pago à parte autora, tendo em vista a incompatibilidade com o objeto da condenação.

Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da

presente decisão.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o Ministério Público Federal e oficie-se à Polícia Federal (Delegacia de Crimes Previdenciários) a fim de que sejam investigadas as irregularidades na concessão do benefício assistencial NB 88/551.927.537-4, encaminhando-se cópia integral dos autos (incluindo o áudio do depoimento pessoal da autora). Oficie-se, ainda, ao INSS para adoção das providências cabíveis, na forma acima apontada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0031813-42.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013546
AUTOR: JURANDY RODRIGUES DA CRUZ (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que conceda à parte autora o benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, (NB 7027753260) a partir de 25/02/2016 (DER), nos termos da fundamentação, e RMI de um salário mínimo, devendo pagar os valores em atraso.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso, nos termos da fundamentação.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de amparo à pessoa com deficiência à parte demandante. Oficie-se com urgência.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pelo INSS para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao INSS para apuração dos cálculos dos valores atrasados, expeça-se ofício requisitório e, posteriormente, archive-se.

Defiro a gratuidade da justiça, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE amparo assistencial (LOAS) NB 7027753260

RMI: um salário mínimo

RMA: um salário mínimo

DIB: 25/02/2016

ATRASADOS: à calcular no INSS

0037550-26.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301019220
AUTOR: JOAO FIORETTI (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) averbar as os períodos comuns de 01/08/79 a 30/06/81, 01/03/82 a 14/10/85, 01/03/86 a 30/06/89, 01/11/89 a 15/12/89, 08/01/90 a 24/05/95, 06/03/97 a 12/12/16.

2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 12/12/2016.

3) pagar as prestações vencidas a partir de 12/12/2016 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$25.497,97 atualizados até 01/2018, conforme último parecer contábil (RMI = R\$1.806,55 / RMA em 12/2017 = R\$1.809,07).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0048808-33.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021434
AUTOR: VLAUDIMIR CALSAVARA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de declarar a inexigibilidade do débito descrito no documento de fl. 33 do evento 2, bem como para condenar a parte ré a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$10.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056573-55.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021581
AUTOR: ALICE LIMA DE OLIVEIRA (SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de pensão por morte a Alice Lima de Oliveira, em caráter vitalício, com data de início de benefício – DIB fixada em 25/02/2017, com RMA no montante de R\$ 2.486,28, atualizada em dezembro de 2017.

Condeno a parte ré a pagar as prestações em atraso, desde o óbito, considerando o desdobramento da pensão recebida por Bruno Santos Silva, com ½ da cota-parte, no montante de R\$ 17.706,79, atualizado até janeiro de 2018.

Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão.

Sem condenação em honorários e em custas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060961-98.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301019803
AUTOR: ADRIANA TOSHIE TAURA HIROTA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para declarar o direito da parte autora à progressão funcional a cada 12 meses de efetivo exercício da atividade nos termos do Decreto 84.669/80, bem como para condenar o INSS a pagar a parte autora o valor correspondente às diferenças decorrentes da progressão funcional, até dezembro de 2016 (Lei n. 13.324/2016) com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, limitadas referidas diferenças, porém, aos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Indefiro os benefícios da Justiça em razão da renda percebida pelo autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057075-91.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021236
AUTOR: MARIA DEROSY MILEK CAVALCANTE (SP283511 - EDUARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da lei 9.099/95, passo a decidir.

Fundamentação

Pugna a parte autora para que lhe seja concedido o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que o INSS não reconheceu o período que trabalhou na empresa Rodoviária Lanches LTDA de 01/10/92 a 30/05/2000. Assim, negou-se o benefício por ausência de carência.

Passo a análise dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora.

Como se sabe, a aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48, da Lei 8213/91, exigindo para a sua concessão dois requisitos: carência referente ao recolhimento de 180 contribuições e idade mínima de 60 anos se mulher. A qualidade de segurado é requisito dispensado para a concessão do benefício que se pleiteia.

No caso dos autos, resta inegável que o primeiro requisito encontra-se preenchido, tendo em vista que a autora contava à época do requerimento com 60 anos.

No que tange à carência, também vislumbro preenchido tal requisito.

Da análise da documentação acostada aos autos é possível verificar que o INSS reconheceu como incontroverso na contagem administrativa realizada o montante de 122 contribuições (evento 2, fls. 34).

Com relação ao período controvertido, qual seja 01/10/92 a 30/05/2000, observo que a Autora, faz jus apenas ao cômputo do período que vai de 01/10/92 a 30/05/99.

Isso porque, compulsando os autos, é possível verificar cópia da CTPS que aponta que a Autora esteve vinculada à Empresa Rodoviária Lanches LTDA, de 01/10/92 a 30/05/99.

O depoimento pessoal da parte autora corrobora a versão em por ela alegada em sua inicial, bem como reforça a presunção de veracidade que se opera com a anotação da CTPS. Inclusive, indagada sobre vários detalhes, soube a autora esclarecê-los de maneira segura, demonstrando veracidade em suas afirmações.

A Senhora Monica Lopes, ouvida na qualidade de informante, confirmou as afirmações trazidas pela autora em juízo, tendo esclarecido que trabalhava na empresa no período que restou controvertido, tendo a Autora saído da empresa na faixa de 99.

Cumprido ressaltar, ainda, que em razão de se tratar a Autora de segurada empregada, o recolhimento de suas contribuições é de responsabilidade de sua empregadora, razão pela qual a Lei 8.212/91, estabelece em seu artigo 33, §5º, da Lei 8.213/91, que o recolhimento das contribuições presume-se feitos regular e oportunamente. Logo, sequer haveria necessidade de que a parte autora comprovasse o efetivo recolhimento das contribuições referentes ao período controvertido.

Assim, verifico que, ainda que se desconsidere o período de 30/05/99 a 30/05/2000, já que inexistente qualquer elemento que comprove que laborou na empresa nesse período, ainda assim a Autora computa a carência necessária para o deferimento da aposentadoria pleiteada. Isso porque, observa-se que, à data do requerimento, possuía 190 contribuições, montante superior às 180 contribuições exigidas pela lei para a concessão do benefício.

Por essa razão, encontram-se preenchidos todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, razão pela qual a procedência da presente demanda é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS às seguintes obrigações de fazer:

1- conceder o benefício de Aposentadoria por Idade, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na data da DER (30/10/2016), com RMI fixada no valor de R\$ 333,77 (trezentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos) e RMA no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais); observando-se.

2- após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 15.284,49 (quinze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) para janeiro de 2018.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, já que a Autora se trata de pessoa idosa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

0038432-85.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021481
AUTOR: PEDRO BENTO DE FIGUEIREDO (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos de 19/02/1979 a 31/12/1979, 01/01/1980 a 30/01/1982, 01/01/1990 a 15/05/1993 e 22/03/2001 a 13/12/2011, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.
- 2) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a primeira DER de 21/02/2012 (DIB), cessando o NB 46/162.998.492-0 (concedido posteriormente), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$1.507,38, e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$2.162,04 (em 01/2018), nos termos do último parecer da contadoria.
- 3) pagar as prestações vencidas a partir da DIB (21/02/2012), no valor de R\$19.046,35 (atualizado até 01/2018), já descontados os valores

recebidos em razão do NB 46/162.998.492-0.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão de eventuais prestações devidas entre o termo final do cálculo e a data de início do pagamento administrativo (DIP), desde que não adimplidas administrativamente.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, ademais, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032931-53.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021572
AUTOR: SILVANIA FRANCISCO (SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS à obrigação de implantar em favor da parte autora Silvania Francisco, o benefício de pensão por morte vitalício em razão do falecimento de João José Barbosa, com início dos pagamentos na data da DER (11.04.2017).

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 10.192,88, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 01/2018, e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$954,00.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, desdobre o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, com DIP em 01/02/2018. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0044003-37.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020423
AUTOR: QUITERIA DOS SANTOS SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa idosa NB 88/702.745.400-0, com data de início do benefício (DIB) em 10/10/2016, com renda mensal de um salário mínimo.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Oficie-se o INSS para que implante, de imediato, o benefício.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente. A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 10/10/2016, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução do CJF então vigente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula nº 318, do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito.

P. R. I. O.

0047996-88.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021063
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA (SP137208 - ANA ALICE DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA, SP120007 - JOSEVAL ROQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, no que se refere ao pedido de anulação do boletim de ocorrências lavrado para comunicação do delito objeto destes autos, com fundamento no art. 485, IV e VI, do CPC. Quanto ao mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, o valor de R\$ 11.500,00, referente aos saques indevidos ocorridos em sua conta bancária (saques que compõem o objeto desta lide), valor esse devidamente atualizado e com incidência de juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, a partir das datas em que cada saque foi realizado (vide fl. 2 do arquivo 2), bem como ao pagamento, a título de indenização por danos morais, da quantia de R\$ 5.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Saem as partes intimadas.

0040697-60.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021407
AUTOR: DURVALINO BRAZ (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

1- Conceder em favor do autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 172.590.133-9, com DIB em 13/03/2015, RMI no valor de R\$ 1.533,21 e RMA no valor R\$ 1.808,00 (UM MIL OITOCENTOS E OITO REAIS), atualizado até o mês de dezembro de 2018, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho prestado a EMBRATEC MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA e a EMPRESA BRASILEIRA DE MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA (07/09/2000 a 26/01/2004), determinando ao INSS sua averbação;

2- Pagar-lhe os valores devidos em atraso os quais, segundo os cálculos da contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizando R\$ 66.405,18 (SESSENTA E SEIS MIL E QUATROCENTOS E CINCO MIL E DEZOITO CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2018.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício ao Autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei, com DIP em 01/02/2018.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0062173-57.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021366
AUTOR: REDOMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de:

a) declarar o direito da parte autora ao recolhimento da COFINS à alíquota de 3%, conforme artigo 8º da Lei 9.718/98, no período de 31/12/2012, 20/02 a 20/03/2013 e 20/05/2013 a 19/12/2014, tomando como referências as datas de vencimentos (evento 2, fls. 16/37 e 40), de acordo com o quanto disposto na petição inicial (evento 1, fls. 01/02);

b) condenar a parte ré a restituir à parte autora os valores pagos a maior a título de COFINS, com alíquotas superiores a 3%, respectivamente, respeitada a prescrição quinquenal, sendo que se aplica a correção monetária e juros moratórios pela SELIC, a contar de cada recolhimento indevido, conforme precedente do STJ no REsp n. 741031/SP.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula n. 318, do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001266-53.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301019381
AUTOR: MARCOS ANTONIO VIEIRA DE MENEZES (SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora a fim de condenar o réu à obrigação de emitir nova certidão de tempo de contribuição (CTC) em seu nome.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Fique a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, na intenção de alterá-la, deverá contratar advogado ou, se não tiver condições financeiras para tanto, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Teixeira da Silva, 217, Vila Mariana, São Paulo/SP, se possível, no prazo de até 2 (dois) dias, no horário das 8:30 às 14:00 horas (telefone 11 3627-3400). Faço constar que o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias, em se tratando de embargos de declaração, e 10 (dez) dias, em se tratando de recurso inominado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042589-04.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020957
AUTOR: DANIELLA RAMIRO DE LIMA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O benefício de prestação continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de “pessoa com deficiência”, para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de “leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas”, o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

No caso em testilha, a perícia médica relatou que a autora é portadora de perda auditiva bilateral, considerada pessoa com deficiência de audição e fala, a qual foi constatada por exames datado de 09/10/2015. Esses fatores lhe acarretam incapacidade total e temporária. E que, o prazo para reavaliação de eventual benefício deverá ser em 12 (doze) meses. E ainda que, a autora é considerada pessoa com deficiência e necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada.

Diante do contexto descrito pela perícia médica, em que pese a reavaliação apenas de 12 (doze) meses, é de se concluir pela existência de

impedimentos de longo prazo capazes de obstruir a participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenchido, portanto, o primeiro dos requisitos exigidos para que faça jus ao benefício pleiteado.

Passo a analisar o requisito de miserabilidade. Assim, de acordo com o relatório socioeconômico produzido em juízo, a família em análise é composta pela autora, Daniella Ramiro de Lima (07 anos), sua avó Maria Aparecida Ramiro (51 anos), sua mãe Carla Mércia Ramiro de Lima (22 anos) e sua irmã Maria Vitória Ramiro de Lima (05 meses).

A avó da autora relatou a perita que: “A avó e entrevistada refere que a mãe da autora era dependente química de drogas desde os doze anos de idade, fato que culminou em duas gestações de risco, sendo que a primeira filha (autora) nasceu com sequelas que surgiram durante o desenvolvimento, apresentou deficiência auditiva, atraso no desenvolvimento psicomotor, posteriormente na época escolar apresentou comportamento isolado e agressivo. Há dois anos foi matriculada em escola especial com ajuda da secretaria da educação e está apresentando maior desenvolvimento, visto que aprende a se comunicar através das libras. A avó refere que a autora possui autonomia parcial para os atos da vida cotidiana, visto que possui dificuldade para realizar os cuidados pessoais devido a uma fraqueza no braço direito. A avó declarou que a moradia foi edificada em terreno de ocupação irregular há oito anos. A avó relatou que a mãe da autora retornou da rua há quinze dias com outra criança no colo, um bebê de cinco meses sem registro de paternidade, consequência do uso abusivo de drogas (crack). A avó relatou que possui a guarda definitiva da autora desde 2015, visto que desde o nascimento criou a autora devido à falta de condições da filha em se responsabilizar pela filha. (...)”.

A família da autora reside no imóvel há 8 anos, edificado em terreno de ocupação irregular. Composto por cozinha, um dormitório, um banheiro e lavanderia.

A renda mensal declarada da família provém de atividade formal que a avó da autora exerce, Sra. Maria Aparecida, conforme CNIS anexado, no valor de R\$ 1.096,00.

Foram declaradas as seguintes despesas mensais: Água: clandestina; Luz: clandestina; Gás: R\$ 73,00; Telefone (conta de out/2017): R\$ 156,98; Alimentação: R\$ 600,00; medicamentos: R\$ 80,00. Total de R\$ 909,98.

Em conclusão, a perita social registrou o seguinte parecer: “... podemos afirmar que a autora DANIELLA RAMIRO DE LIMA não possui fonte de renda própria, depende integralmente de sua avó para prover seu sustento, que por sua vez, auferir renda de trabalho formal e é única provedora do lar.”.

Diante do contexto descrito, evidencia-se que a parte autora carece de condições mínimas para uma vida digna, carência que não vem sendo suprida por sua família. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito da autora ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do requerimento administrativo do NB 702.787.773-3 em 06/03/2017, conforme requerido na inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente NB 702.787.773-3, com DIB na data do requerimento administrativo em 06/03/2017.

Conseqüentemente, CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das parcelas atrasadas desde a DIB até a prolação dessa sentença, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0053788-23.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021687
AUTOR: CAROLINA ANTONIO BRABO (SP306592 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS) EMILLY VITORIA
BRABO DE CARVALHO (SP306592 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, rejeito a preliminar de incompetência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

- a) implantar (obrigação de fazer), em 10 (dez) dias, a partir de 1º/2/2018 (DIP), em favor das autoras EMILLY VITÓRIA BRABO DE CARVALHO e CAROLINA ANTÔNIO BRABO, o benefício de pensão por morte, com DIB em 27/2/2015 (data do requerimento), devendo a cota de cada um dos beneficiários corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício a que teria direito o segurado se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e
- b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 27/2/2015 (data do requerimento) até o dia imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV, após o trânsito em julgado desta, conforme a cálculo e parecer da contadoria (anexos nº 26/27).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o fumus boni iuris, consistente na fundamentação supra, para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019272-74.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021880
AUTOR: MARIA INES DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: JOSEFA FERNANDES DAMASCENO NATALI SILVA DAMASCENO GUSTAVO SILVA DAMASCENO INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para (a) condenar o INSS a cancelar a cota-parte da pensão por morte concedida à corré JOSEFA FERNANDES DAMASCENO, NB 21/ 139.823.121-2; (b) condenar o INSS a pagar à autora os valores indevidamente descontados de sua cota-parte na pensão morte, os quais totalizam R\$39.860,50 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta reais, e cinquenta centavos), valor já atualizado até janeiro de 2018; (c) condenar o INSS a instituir pensão por morte em favor da autora, com DIB na DER (11.12.2015), DIP em 01.02.2018, RMA R\$1.655,17 (mil seiscentos e cinquenta e cinco reais, e dezessete centavos), eis que deve ser dividida com seu filho Gustavo até que ele atinja a idade de 21 anos.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a habilitação da parte autora, desde 01/12/2018, na pensão por morte independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046716-82.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021794
AUTOR: JAILSON ANTONIO VIEIRA (SP383783 - MARCOS FELIPE PALHARES PEREIRA AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

3. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: (a) reconhecer e averbar o serviço prestado por JAILSON ANTONIO VIEIRA ao empregador JOSE DA SILVA COELHO no período de 01.01.1979 a 01.01.1982, e; (b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de JAILSON ANTONIO VIEIRA, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/05/2017), mediante a quitação de RPV/precatório, com RMI de R\$ 2.713,62 e RMA R\$ 2.713,62 (11/2017), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 18.272,95, atualizados até novembro/2017, com base na Resolução nº 267/2013 do CJF. Sobre essa condenação, continuarão a incidir correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento.

ANTECIPO os efeitos da tutela ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência antecipada.

Incluída eventual manifestação da parte ré, proceda-se à conclusão dos autos; certificado o trânsito em julgado da sentença (art. 13 da Lei 10.259/01), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de cinco dias.

0036854-87.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301017329
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE MEIRA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de pensão por morte a Maria José Alves de Meira, em caráter vitalício, com data de início de benefício – DIB fixada em 03/08/2016 (DER), com RMA no montante de R\$ 954,00, atualizada em janeiro de 2018.

Condeno a parte ré a pagar as prestações em atraso desde 03/08/2016 (DER), no valor de R\$ 18.390,03, atualizado até janeiro de 2018, conforme Parecer Contábil (arquivo 20).

Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão.

Sem condenação em honorários e em custas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000489-67.2017.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301000740
AUTOR: ELIANE ROCHA LEMOS (SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, o valor de R\$ 10.605,17, correspondentes aos danos materiais decorrentes de conduta ilícita da ré, valores esses devidamente atualizados e com incidência de juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, a partir de 16/12/2016 (fls. 17 e 19/20, todas do arquivo 3), além de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, igualmente corrigidos e com incidência de juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047295-30.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021636
AUTOR: ELZA DA SILVA HONORIO (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CÔRREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pelo rito especial através da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de seu companheiro, MANOEL DOMINGOS DE QUEIROZ, ocorrido em 05.02.2016 (arquivo 3, fl. 4). Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 20/05/2016, que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de falta da qualidade de dependente e perda da qualidade de segurado do falecido (arquivo fl. arquivo 3, fl 2).

A petição inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar, pugnando, no mérito, pela improcedência.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista a renúncia expressa da parte autora.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

São requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, verifico que a certidão de óbito juntada (arquivo 3, fl. 4) comprova o falecimento de MANOEL DOMINGOS

DE QUEIROZ, ocorrido em 05.02.2016.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, foi comprovada pelo extrato do CNIS no arquivo nº 19, que registra que o falecido possuía mais de 120 contribuições ininterruptas (out/1982 a ago/2003) e recebeu a última parcela do seguro desemprego em 10/03/2014, mantendo desta forma, a qualidade de segurado até a data do óbito.

Resta analisar, portanto, se o autor preenchia a condição de dependente da segurada, na qualidade de companheiro, para fim de percepção da pensão por morte almejada.

No caso em tela, as provas carreadas aos autos são fartas a comprovar a união estável havida entre a autora e o falecido, senão vejamos.

A autora viveu 32 anos com o falecido e com ele teve duas filhas (29 e 32 anos de idade). Juntou vasta documentação probatória, tais como contrato de fiança em seu nome e do falecido, instrumento de compra e venda também em nome de ambos e Ata de Conservação de Restos Mortais do Falecido em nome da autora, além de várias cópias de contas de telefone e energia elétrica em nome do falecido, no mesmo endereço da autora, relativos ao período de convivência marital.

Em audiência de instrução e julgamento, a autora, em seu depoimento pessoal, narrou que conviveu maritalmente com o falecido por 32 anos, data do nascimento da primeira filha, e que nunca se separaram.

As testemunhas arroladas pela parte autora confirmaram a coabitação do casal e asseveraram que o autor e o falecido viveram juntos até a data do óbito e apresentavam-se como marido e mulher perante a sociedade.

Assim, diante da documentação acostada, e das oitivas, entendo que o conjunto probatório permite o reconhecimento da união estável mantida entre a autora e o falecido até a data do óbito.

Uma vez reconhecida a união estável, não há que se falar em comprovação da dependência econômica, dado que esta é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

Neste sentido, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado a seguir transcrito:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 907469 Processo: 200303990328106 UF: SP Órgão

Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 26/03/2007 Documento: TRF300116850 DJU DATA:10/05/2007 PÁGINA: 571 JUIZ

NELSON BERNARDES

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPANHEIRO. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - As cópias reprográficas possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação. Ademais, não havendo prejuízo, há de ser aplicado o art. 244 do CPC, que determina ser válido o ato que atingiu a sua finalidade, mesmo se realizado de modo diverso do prescrito.

3 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando o de cujus laborou até a data do óbito.

4 - Comprovada a existência de relação marital entre a autora e o de cujus até a data do óbito, através do conjunto probatório acostado aos autos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios. (...)”

Assim, merece acolhimento a pretensão do autor, consistente no reconhecimento do seu direito ao benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira.

O benefício é devido desde a partir do requerimento administrativo (20.05.2016), uma vez que foi formulado depois de transcorridos 90 (noventa) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91, com alteração introduzida pela Lei nº 13.183/2015.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ELZA DA SILVA HONÓRIO e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte para a autora desde 20.05.2016, com renda mensal atual de R\$ 2.092,76 para dezembro de 2017.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 44.266,82 atualizado até janeiro de 2018, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0041199-96.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021085
AUTOR: MARIA DAS DORES TEIXEIRA DA SILVA (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP292666 - THAIS SALUM BONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do que dispõe o artigo 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Pugna a parte Autora para que lhe seja concedido o benefício da aposentadoria por idade, ou, caso não seja possível, a aposentadoria por tempo de contribuição

Inicialmente, verifico que a Autora formulou pedido na via administrativa, a fim de obter aposentadoria por idade. Ocorre que o INSS a

denegou ao argumento de que estaria recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (conforme se observa do evento 2, fls. 13). Todavia, ao verificar o extrato do CNIS da autora, observa-se que o benefício referente à aposentadoria por tempo de contribuição a que se fez referência foi cessado em 01/12/2014.

Assim, não há que se falar em incidência da vedação do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, que impede a percepção de duas aposentadorias simultâneas pelo beneficiário.

A aposentadoria por idade, por sua vez, tem previsão no artigo 48, da Lei 8213/91, exigindo idade de 60 anos se mulher e o cumprimento da carência de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da mesma Lei. A qualidade de segurado, em que pese dispensada para a aposentadoria por idade, encontra-se presente no caso em análise.

Na hipótese dos autos, verifica-se que todos os requisitos exigidos pelo artigo 48, da Lei de Benefícios encontram-se presentes.

Da análise de seu documento de identidade, observa-se que a Autora nasceu em 01/10/1954. Assim, ao tempo do requerimento (10/05/2017) já possuía 62 anos. Inegável, portanto, o preenchimento do primeiro requisito.

No que tange à carência, observa-se que toda a sua atividade laboral foi enquadrada como empregada doméstica e segurada empregada. Houve apenas um curto período em que contribuiu como segurada facultativa. Ainda assim, não constam quaisquer contribuições pendentes de seu extrato do CNIS. Assim, observa-se do parecer da Contadoria que a Autora possui mais de 28 anos de contribuição, tempo muito superior aos 180 meses exigidos pela legislação, para fins de carência.

Destarte, inegável o direito da Autora à aposentadoria por idade, a qual deverá ter sua RMI calculada com coeficiente de 98% do salário de benefício, sem a incidência do fator previdenciário. Isso porque se verifica que possui 28 grupos de 12 contribuições. Logo, a alíquota de 70% inicialmente prevista no artigo 50, deve ser acrescida de mais 28%, resultando em uma RMI de 98% do salário de benefício.

Dispositivo

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS às seguintes obrigações de fazer:

- 1- conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na data do requerimento (10/05/2017), com RMI fixada no valor de R\$ 2.074,38 (dois mil e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) e RMA no valor de R\$ 2.094,38 (dois mil e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) para janeiro de 2018; observando-se
- 2- após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 19.791,24 (dezenove mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos) para janeiro de 2018.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Ciência ao MPF, se o caso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

0033433-89.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021689
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA GOMES (SP191372 - PAULO ROBERTO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

- 1) reconhecer a qualidade de dependente da parte autora em relação à segurada Ednalva Moreira do Carmo;
- 2) conceder em favor de Vanderlei da Silva Gomes o benefício de pensão por morte vitalícia, com DIB em 12/08/2016, RMI fixada no valor de R\$ 914,67 e RMA de R\$ 937,00 (evento 22).
- 3) após o trânsito em julgado, pagar os valores devidos em atraso até a efetiva implantação administrativa do benefício, por ora estimados em R\$ 14.264,83 (evento 22), conforme consta nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Considerando a probabilidade do direito conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a

imediate implantação do benefício, devendo o réu comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038428-48.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301019513
AUTOR: JOSE DOS SANTOS COSTA (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e determino a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa com deficiência NB 702.669.025, em favor da parte autora JOSÉ DOS SANTOS COSTA, com data de início (DIB) em 24.10.2016, com renda mensal de um salário mínimo atual.

Reconhecida a existência do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica.

Oficie-se o INSS para que implante, de imediato, o benefício.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente. A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 24.10.2016, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução do CJF vigente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula nº 318, do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001577-73.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021447
AUTOR: ITTON CORRETORA DE SEGUROS & SERVICOS LTDA - ME (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores pagos a maior a título de COFINS, ou seja, com alíquota superior a 3% (período de apuração de 31/12/2012 a 31/12/2014 - pagamento de 01/2013 a 01/2015), nos termos da súmula nº 584 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a prescrição quinquenal na forma acima explicitada.

O valor será corrigido pela SELIC a contar de cada pagamento indevido.

O montante a ser restituído será apurado em liquidação de sentença, com apresentação dos cálculos atualizados pela parte autora e posterior intimação da União para manifestação.

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, os valores a restituir não podem exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, ficando limitados, se excedentes, a tal valor.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053658-67.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021814
AUTOR: LUIS CARLOS ROBERTO PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir de 06/07/2015; e a pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da

intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0061804-63.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301019927

AUTOR: CAIO CARDOSO DA SILVA ARAUJO (SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) AMANDA CRISTINE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CAIO CARDOSO DA SILVA ARAUJO E AMANDA CRISTINE VIEIRA DE OLIVEIRA, em que se alega a existência de contradição na sentença embargada.

Alega, em síntese, que a sentença extinguiu o processo sob o fundamento de que o embargante não regularizou a documentação essencial à propositura da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

O embargante foi instado a regularizar a petição inicial, apresentando a cópia do CPF; RG; comprovante de endereço, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e procuração e/ou substabelecimento.

Constata-se, entretanto, da petição datada de 19/01/2018, que a irregularidade não foi sanada, pois o embargante apresentou comprovante de endereço sem data e deixou de anexar o RG, CPF e comprovante de endereço da autora Amanda Cristine Vieira de Oliveira.

Ressalta-se que os documentos relacionados na informação de irregularidade são essenciais à propositura da ação e a embargante, não obstante instada, deixou de sanar a irregularidade.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0048945-15.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301020511

AUTOR: ANA PAULA NUNES SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à improcedência do pedido. Resta claro, portanto, que a requerente se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026089-57.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301019782
AUTOR: JOSE VIEIRA FILHO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

P.R.I.C.

0031554-47.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301019783
AUTOR: GENI DOMINGUES (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Int.

0051728-77.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301021397
AUTOR: VICTOR DE SOUZA AMARAL (SP133137 - ROSANA NUNES, SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto:

1 - CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, e, no mérito, ACOLHO o recurso para suprir a omissão existente na sentença, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido de liberação das restituições do imposto de renda que seriam devidas à parte autora.

2 - Por conseguinte, deverá prevalecer o seguinte dispositivo da sentença:

“DISPOSITIVO

Ante ao exposto, resolvo o mérito, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil (NCPC) para:

1 – JULGAR PROCEDENTE o pedido da parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a UNIÃO conclua o processamento dos processos administrativos nº 11610.722727/2013-11 e nº 11610.722930/2014-60.

2 – JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de liberação das restituições do imposto de renda.

3 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

4 – Após o trânsito em julgado, oficie-se a parte ré para cumprimento do determinado.

5 – P.R.I.”

3 - No mais, permanece a sentença tal como lançada.

4 - P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0004207-39.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301021136
AUTOR: JOAO QUERINO DA SILVA (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua

18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Assim, verifica-se que os embargos de declaração têm como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Contudo, razão não assiste ao embargante, vez que a sentença analisou o pedido inicial de modo claro e fundamentado, ainda que contrariamente ao raciocínio desenvolvido pelo autor. Cuida-se, na verdade, de mero inconformismo com o entendimento adotado em sentença, cuja reforma não pode ser deduzida pela estreita via dos embargos declaratórios, mas sim por intermédio de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, mantenho a sentença nos termos em que prolatada.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003176-33.2017.4.03.6317 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301019198
AUTOR: MARIA ALMEIDA DE LIMA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0052548-96.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301021757
AUTOR: IVONE SILVA DO NASCIMENTO (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Foram opostos embargos de declaração pela parte autora alegando a existência de omissão na sentença proferida nestes autos, uma vez que não foi analisada a carta de concessão juntada pela autora.

É o breve relato.

Decido.

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

No mérito, dou-lhe provimento.

De fato, a sentença não analisou o documento referido pela autora.

Assim, passo a sanar a obscuridade apontada.

Observo que embora conste no CNIS apenas 09 (nove) contribuições do segurado falecido, no Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição (fl 44, arquivo 2) constam os períodos de qualidade de segurando, que superam as 18 (dezoito) contribuições, que consistem em um dos requisitos exigidos lei legislação vigente para concessão vitalícia do benefício de pensão por morte.

Assim, considerando que o segurado falecido possui mais de 18 contribuições e que foi comprovada a existência de união estável por prazo superior a 2 anos, mostra-se devida a concessão do benefício de pensão por morte à autora IVONE DO NASCIMENTO BRAZÃO, uma vez que estava em discussão apenas o lapso temporal da união estável.

Por tais fundamentos, acolho os embargos de declaração para o efeito de suprir a obscuridade nos termos acima mencionados, passando o dispositivo da sentença embargada ter o seguinte teor:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por IVONE DO NASCIMENTO BRAZÃO, e condeno o INSS para restabelecer a partir de 15.10.2016, o benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia, tendo em vista que a autora tinha 44 (quarenta e quatro anos) de idade na data da óbito do segurado, nos termos do artigo 77, V, C, 6, da Lei n. 8213/90, com renda mensal inicial R\$ 4.206, 60, e renda mensal atualizada R\$ 4.286,10 até setembro de 2017.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

No mais, resta mantida a sentença tal como lançada.

Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença.
Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0057780-89.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301020553
AUTOR: PONTO SANTA CRUZ COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP (SP315560 - EMELY ALVES PEREZ, SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso concreto, a embargante alega omissão visto que a sentença não apreciou os pedidos quanto: a) à possibilidade de manutenção do ICMS na apuração de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS e b) à possibilidade de compensação dos valores recolhidos durante a tramitação da presente ação.

Com razão a embargante no tocante à possibilidade de compensação de valores durante a tramitação da ação. Saliente-se que apesar da leitura da decisão embargada seja possível depreender que o provimento concedido abrange os recolhimentos ocorridos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles ocorridos no curso do feito até o trânsito em julgado, entendendo pela necessidade de aclarar o dispositivo da sentença.

Todavia, razão não lhe assiste quanto à possibilidade de manutenção do ICMS na apuração de créditos da contribuição do PIS e da COFINS. O pedido foi formulado de forma condicionada a fato futuro e incerto (“caso venha a se sujeitar, futuramente, ao regime não-cumulativo destas contribuições”), sendo desarrazoado que este Juízo examine todas as possíveis variáveis envolvendo a exação. O magistrado deve se restringir a acontecimentos concretos, o que ocorreu com a declaração da inexistência da relação jurídica (exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS) e a permissão de compensação dos recolhimentos indevidamente efetuados.

Diante do exposto, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS para sanar a omissão apontada e determinar a alteração do dispositivo para os termos que seguem:

“Diante do exposto, ratifico a tutela de urgência deferida em 05/12/2017 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito da autora ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação (30/11/2017) e no curso da tramitação do processo, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.”

No mais, restam mantidas as demais disposições da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046750-57.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021343
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA (SP350633 - MARCIA MATIAS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059662-86.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021142
AUTOR: DAISY BERNE DE CARVALHO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060583-45.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021226
AUTOR: FABRICIO MATHIAS GOES (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 08/02/2018, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002654-20.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020852
AUTOR: LUIS BARBOSA DE COUTO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo deve ser extinto sem análise do mérito, em virtude da ocorrência de coisa julgada.

Na presente ação a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade indeferido administrativamente em 28/09/2017, sob o NB 620.323.859-0, anteriormente, portanto, à prolação de sentença nos autos do processo apresentado no termo de prevenção (autos nº 0031951-09.2017.4.03.6301), que, por sua vez, teve como pedido o restabelecimento de auxílio doença recebido entre 07/08/2015 e 04/08/2017 (NB 611.621.953-9), razão pela qual constato que a presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior, resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (uma vez que contra a decisão o autor não opôs qualquer recurso).

Para que não restem dúvidas, friso que as patologias que, no entendimento do autor, estariam lhe incapacitando, são as mesmas de ambos os pedidos administrativos e processos judiciais (de se frisar, inclusive, que o texto da petição inicial das duas ações é exatamente o mesmo, alterando-se somente o NB e a data de cessação/indeferimento administrativo do benefício). Realizada perícia naqueles autos já findos, o que se deu em 25/10/2017, foi apurado pelo perito judicial não haver incapacidade, a despeito da presença de doença. Tal perícia foi realizada perante este Juizado após o novo requerimento administrativo objeto da presente ação, e que também tem por objeto suposta incapacidade decorrente das mesmas doenças anunciadas na inicial, tendo a perícia do INSS, no novo pedido, constatado pela ausência de incapacidade. Ora, é claro que se, após o indeferimento pelo INSS e o julgamento de improcedência perante o Judiciário, as condições clínicas da parte autora se agravaram e ela buscou a Autarquia Previdenciária para tentar obter outro benefício na via administrativa, sobrevindo novo indeferimento lhe é lícito socorrer-se do Judiciário para ver revisto este novo ato do INSS. No caso dos autos, no entanto, dada a natureza das patologias, a proximidade temporal entre a perícia judicial realizada nos autos da ação anterior e a perícia administrativa realizada por ocasião do pedido de NB 620.323.859-0, bem como o fato de que sequer há a alegação (e, muito menos, a comprovação) de que houve o agravamento da doença a fazer surgir incapacidade antes inexistente, só resta constatar que se trata do mesmo pedido, porém reiterado a partir dos mesmos fatos, perante ambas as instâncias (administrativa e judicial).

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5008932-07.2017.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021352
AUTOR: GERALDO SOARES DA COSTA (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA, SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

4. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema.

Defiro a Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários.

Saem as partes intimadas.

Juntem-se o substabelecimento.

0051904-56.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020690
AUTOR: ROSMARI HENRIQUE DE SOUZA (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil,

combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003163-48.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301019169
AUTOR: NATALIA FERREIRA DE LIMA (SP166527 - FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0060059-48.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021641
AUTOR: WELLINGTON DE OLIVEIRA COELHO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de sanear as irregularidades abaixo enumeradas:

- 1 - Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da Resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- 2 - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);
- 3 - Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide;
- 4 - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001352-53.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020589
AUTOR: ADAILSON GONCALVES FERREIRA (SP359289 - TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES, SP367193 - GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000223-81.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021574
AUTOR: JOSE MATIAS FILHO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc... Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, dessa forma, de promover a efetiva

regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0058222-55.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301018822
AUTOR: MARIA CELIA SIQUEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053845-41.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020338
AUTOR: GESSE SANTOS SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058711-92.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301018947
AUTOR: ANGELIDES ASEVEDO BASTOS (SP181228 - RICARDO MISSON, SP090774 - JOSE MANOEL FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058429-54.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301018948
AUTOR: REGINALDO JOSE LISBOA (SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053701-67.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301017067
AUTOR: GERALDO VIEIRA SAMPAIO (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056853-26.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301017031
AUTOR: CELSO SILVA DE SOUZA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058362-89.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301018942
AUTOR: OLINDA ABREU MARTINS (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058001-72.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301018828
AUTOR: DAMIAO MOREIRA DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044900-65.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301018938
AUTOR: ELZA DE SOUSA RIBEIRO (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058510-03.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301018936
AUTOR: ELENITA NUNES DOS SANTOS MENDES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056916-51.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301017075
AUTOR: GABRIELLA REGINA PERES MENEZES (SP397805 - SARAH MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002084-34.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021274
AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA CORDEIRO (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00006657620184036301). Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, ante a configuração do pressuposto processual negativo da litispendência.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0000210-96.2018.4.03.6306 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021607
AUTOR: MARISA SECH (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

de serviço excedente utilizado na sua aposentadoria junto ao SPPREV (benefício nº 80252362-01), relativo a período laborado junto a Prefeitura de Embu das Artes/SP, e a averbação do tempo remanescente pelo INSS.

Deve ser reconhecida a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito em relação ao pedido de desaverbação.

Da análise da exordial, depreende-se que a SPPREV (entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos) é a responsável pela medida pretendida. Destarte, apenas aquele que averbou o período, bem como concedeu a aposentadoria, é que tem o poder de desaverbar, devendo, para tanto, ponderar, inclusive, todas as repercussões ao erário com exclusão do interím sobre o benefício nº 80252362-01.

Ademais, enfatize-se que o pleito de averbação do alegado período excedente seria consectário da desaverbação pela SPPREV, de modo que nem mesmo é possível cogitar, nesse momento, resistência ao pedido pela autarquia previdenciária federal. Registre-se a orientação para a parte ajuíze nova ação perante o juízo competente (Fazenda Pública Estadual).

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Cancele-se a audiência de instrução agendada.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhe os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003776-68.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020388
AUTOR: JOSE EDUARDO PETRIM (SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas reiteração da anterior apontada no termo de prevenção, pois o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do labor de períodos em discussão no processo nº. 00474735720094036301, remetido à Turma Nacional de Uniformização em 15/12/2017. Diante do exposto, JULGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060463-02.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021627
AUTOR: JOSEFA MARIA SILVA DE SOUZA (SP350509 - MURILO PEINADOR MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deixou de cumprir a determinação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004112-72.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021353
AUTOR: JOSE BENJAMIN BARBOSA DO NASCIMENTO (SP244544 - RAFAEL SANTOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito. Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002318-16.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021377
AUTOR: GIRLEANS GOMES DE ALMEIDA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00023173120184036301). Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0004124-86.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021362
AUTOR: ROBSON LUCIO MATIAS (SP293422 - JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor RODSON LUCIO MATIAS impetrou mandado de segurança em face de ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A teor do disciplinado no artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais não tem competência para processar e julgar as causas “referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos”.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante o juízo competente.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhe os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001949-22.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020125
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO (SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES, SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, no art. 51 da Lei 9.099/95 c.c art. 1º da Lei 10.259/01, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0003033-58.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020726
AUTOR: ALIPIO DE CASTRO (SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.
Esclareço à parte autora que este Juizado não tem atribuição de protocolo integrado: compete à parte autora o ônus de promover o ajuizamento no Juízo competente.
Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0024818-13.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021707
AUTOR: MARIA VANICE DE ANDRADE (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002442-96.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020366
AUTOR: FRANCISCA IVANIA FRANCA DE LUCENA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

0055175-73.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301019391
AUTOR: EVELIN BARROS DOS SANTOS (SP355823 - ALBANI CRISTINA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de anexar aos autos comprovante de endereço recente e legível, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da presente demanda.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054598-95.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301018994
AUTOR: LEONILSON GONCALVES CAETANO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95).

No caso em tela, houve ausência da parte autora à perícia, ato processual de curial importância, sendo equiparável a uma das audiências do processo para fins de chamar à incidência a hipótese de extinção que se vê no art. 51, inc. I da Lei 9.099/95, por analogia:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Ademais, verifico que o art. 362, § 1º do CPC/2015 prevê que a audiência pode ser adiada por motivo justificado, mas o impedimento deve ser comprovado nos autos até a sua abertura. Destarte, não tendo sido apresentada qualquer justificativa até o presente momento, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inc. I da Lei 9.099/95, supracitado.

Ressalte-se que nos termos do art. 51, § 1º, da Lei no 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inc. I e § 1º, da Lei no 9.099/95.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, já que a isenção legal existente no primeiro grau de jurisdição não se aplica quando há ausência injustificada na audiência (art. 51, §2º da Lei 9.099/95), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, § 1º da Lei 10.259/01).

Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5013425-27.2017.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020093

AUTOR: BEATRIZ RESENDE (SP358706 - FANORA ALMEIDA CAMPOS)

RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO (- LEONARDO HENRIQUE SOARES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Cuida-se de pedido formulado por BEATRIZ RESENDE em face da UNIÃO e da DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL

Na exordial, a requerente relata ter sido aprovada na nona posição de concurso para a investidura de cargo de Analista Técnico Administrativo da Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo; sustenta a ilegalidade na contratação de terceirizados e requisição de servidores de outros órgãos públicos durante a vigência do certame.

Formulou-se pleito de tutela de evidência para nomeação no cargo de analista pela Defensoria Pública da União ou de reserva da vaga até o trânsito em julgado da presente demanda.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, sob nº 5013425-27.2017.4.03.6100, tendo sido redistribuída ao Juizado Especial Federal (fl. 580 do anexo n. 02).

Redistribuído o feito a este Juízo, a União foi citada.

Decido.

É consabido que a competência deste Juizado Especial Federal é de natureza absoluta.

Com efeito, o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 assim dispõe:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

[..]

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

No caso concreto, eventual procedência do pedido tem por resultado a anulação de atos administrativos da Defensoria Pública da União que determinaram a contratação de serviços terceirizados (fls. 322/464 do anexo n. 02) e de requisição de servidores de outros órgãos da Administração Pública federal (fls. 501/512, 518/519, 558/563) os quais não têm natureza previdenciária, tampouco dizem respeito a lançamento fiscal.

Logo, este Juízo, tampouco o Juizado Especial Federal, não é competente para julgar e processar a presente demanda.

A respeito do tema, têm-se os seguintes julgados proferidos pelos nossos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 3º, § 1º, INCISO III, DA LEI 10.259/01.

1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de rito ordinário que questiona a validade de ato administrativo de contratação/requisição de servidores públicos sem concurso, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados para o cargo de analista judiciário, área administrativa, do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

2. A vedação prevista na Lei n. 10.259/01, em seu artigo 3º, § 1º, III, excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da competência dos Juizados Especiais Federais, excepcionando apenas os atos administrativos de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, do que não se cogita na espécie. Precedentes: CC 0057409-75.2014.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Terceira Seção, e-DJF1 p.70 de 24/02/2015; CC 0035334-47.2011.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.26 de 10/04/2012.

3. Agravos Regimentais em Conflito de Competência providos, para que seja declarada a competência do Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado.”

(TRF 1, Agr.Reg. no CC 00365025020124010000, 3ª Seção, Rel.: Des. Kassio Nunes Marques, Data de Julg.: 28.03.2017, Data de Publ.: 09.08.2017) G.N.

“DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. ELEMENTOS DA AÇÃO. PEDIDO. CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA. NEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 10.259/2001, ARTIGO 3º, § 1º, INCISO III. CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E LOTAÇÃO. PROCEDIMENTO INTERNO DE REMOÇÃO. VIOLAÇÃO DE ISONOMIA RELATIVAMENTE A CANDIDATOS APROVADOS EM POSIÇÃO INFERIOR. REMOÇÃO DA AUTORA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA.

1. Embora o pedido formulado na exordial seja o de determinação da remoção da Autora/Apelada, a causa de pedir enunciada, com base na narração dos fatos da petição inicial, é o indeferimento de requerimento administrativo nesse sentido, desconsiderando-se as alegações da servidora no sentido de que a sua lotação foi efetuada em desobediência ao princípio da ordem de classificação nos concursos. Sendo assim, é desnecessário formular-se pedido expresso de anulação do ato administrativo de indeferimento da remoção.

2. Considerando-se que a presente ação insurge-se contra ato administrativo federal (indeferimento de remoção), sem natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, aplica-se o disposto no inciso III, do § 1º, do Artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, não sendo, por esse motivo, hipótese de competência dos Juizados Especiais Federais.

3. Aprovado em concurso público, dentro do número de vagas disponíveis, o candidato tem a expectativa de ser nomeado segundo a rigorosa ordem de classificação. Desse modo, ainda que não se lhe garanta a lotação no Município de sua escolha - o que depende do interesse da Administração Pública -, ainda assim deve-lhe ser garantida, se existir mais de uma vaga disponível, a igualdade de oportunidades de escolha relativamente aos outros candidatos, também nomeados, em respeito ao princípio da isonomia.

4. No caso concreto, a preterição da Autora, seja por não lhe ter sido efetuada a remoção por força da sua aprovação no Procedimento Interno de Remoção - ATA 2010, seja por ter sido oportunizada a escolha da lotação pretendida pela Autora a candidatos que obtiveram classificação inferior à desta última, sendo certo que, a despeito de ainda remanescerem vagas da DRF - Vitória-ES após uma terceira convocação, a remoção da Autora não foi efetuada, havendo clara violação à isonomia in casu, por qualquer ângulo que se considere.

5. Configurado o desrespeito à isonomia, a remoção a que faz jus a Autora/Apelada não pode ser obstada por suposto prejuízo decorrente de alegado déficit de servidores, na ARF em questão, que sequer é problema exclusivo da referida ARF, mas de todas as unidades da Receita Federal do Brasil.

6. Remessa necessária e apelação da União Federal desprovidas, mantida a sentença em todos os seus termos.

(TRF 2, AC 00035072320114025001, Rel.: Marcelo Pereira da Silva, Data de Julg.: 03.12.2014) G.N.

Não obstante tal óbice, que motivaria a suscitação do conflito de competência, constato que a parte autora reside em União da Vitória/PR (fl. 70 do anexo n. 02), município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Nestes termos, reconheço também a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Confira-se, à propósito, o Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, reconheço a incompetência territorial deste Juízo para processar e julgar a demanda, motivo por que EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil e do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei. Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Reputo prejudicado, em vista do resultado da presente sentença, o pedido de suspensão processual (anexo n. 33).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003839-93.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301019895
AUTOR: FRANCISCA NEIDE DA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santo André/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060969-75.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301021712
AUTOR: MARIA DA PENHA BULGARELLI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO
NASCIMENTO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

A parte autora é carecedora de interesse de agir. Explico.

A petição inicial traz como causa de pedir o seguinte fundamento:

Ocorre que o requerido não observou o disposto no artigo 29, § 7º, da Lei nº. 8213/91, onde o coeficiente obtido através da fórmula está errado, portanto a fixação da renda mensal inicial de sua aposentadoria, não procede e ocasionou prejuízo a parte requerente. (sic)

Como se vê, trata-se de pedido absolutamente genérico, já que a parte autora não esclarece a razão pela qual o INSS teria calculado equivocadamente o seu fator previdenciário, tampouco indicando qual seria, então, o "coeficiente" correto.

Contudo, não é nem mesmo caso de aplicar o art. 321 do CPC e determinar a emenda de exordial; é que, como se vê no ev. 14, fl. 1, trata-se de benefício de aposentadoria por invalidez, para o qual a Lei sequer sequer prevê a aplicação de fator previdenciário (art. 29, inc. II da Lei 8.213/91).

Assim, é evidente que não há utilidade em dar seguimento a uma ação que pretende discutir suposto equívoco no cálculo de fator previdenciário se o benefício objeto de revisão sequer teve (e jamais poderia ter) o referido fator aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial

Ressalte-se, inclusive, que a carta de concessão do ev. 14, fl. 1, não indica qualquer aplicação do fator previdenciário.

No mais, registro que no tópico "do direito" a parte autora afirma que "todos os salários-de-contribuição deveriam ser corrigidos monetariamente. Enquanto que o artigo 202, caput da Carta Magna, determinava a correção mês a mês com o fim de preservar os valores reais".

Novamente, a autora não explica a razão pela qual o INSS teria deixado de aplicar correção monetária em seus salários-de-contribuição (obviamente, presumindo-se a legalidade do ato administrativo, e havendo previsão legal para tal correção monetária, caberia à demandante demonstrar adequadamente a violação do seu direito - situação excepcional -, não sendo admissível a formulação de pedidos genéricos).

Ainda que assim não fosse, a análise da carta de concessão do ev. 14, fl. 1, revela claramente os índices de correção monetária aplicados, razão pela qual não há necessidade de qualquer provimento jurisdicional para obter aquilo que já foi observado quando da concessão administrativa.

Vale o registro: o Poder Judiciário está abarrotado de ações revisionais de benefício previdenciário nas quais teses aleatórias são atreladas a benefícios previdenciários com os quais não guardam qualquer pertinência lógica com as premissas da revisão. O caso dos autos é mais um desses exemplos.

Ressalto à parte autora que o ajuizamento de ações absolutamente infundadas e manifestamente temerárias como a presente pode configurar, inclusive, litigância de má-fé (art. 80, inc. V e VI do CPC), devendo haver um cuidado mínimo do causídico em verificar se o que alega na inicial como causa de pedir tem ao menos mínima relação lógica com o benefício que pretende a revisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inc. VI do CPC.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0049060-36.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020683
AUTOR: CARLOS ALBERTO BELTRANI VILAS BOAS (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058690-19.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020335
AUTOR: JORGE SANTANA DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0059279-11.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301019839
AUTOR: RODRIGO FERNANDES DA COSTA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação que RODRIGO FERNANDES DA COSTA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, ante a cessação do NB 609.741.757-1, mantido até 30/06/2016.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada a regularizar a petição inicial, sanando as irregularidades descritas no anexo “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.PDF” (evento n. 05).

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002834-36.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020225
AUTOR: JOSE MANOEL DE MACEDO (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002193-48.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301017446
AUTOR: EDSON SANTOS AMORIM (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5012228-37.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015529
AUTOR: CONDOMINIO PRACA DAS FLORES (SP131937 - RENATO DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0002471-49.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301016650
AUTOR: ARLINDO DA SILVA ALVES (SP387215 - ALESSANDRA CAMILLO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003320-21.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018977
AUTOR: LEANDRO CAVINATO HERRERA (SP196604 - ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0062052-29.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301009947
AUTOR: SUELY DE ANDRADE COSTA (SP368609 - IBERÊ SIGOLO, SP234457 - JOAO PAULO PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES, SP188595 - ROBERTO REIS SANTOS NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Com efeito, a presente lide tem por objeto o pedido de condenação em danos morais em virtude da perda das jóias ofertadas em penhor junto à CEF; os autos nº 0067971.67.2015.4.03.6301 tiveram por objeto os pedidos de condenação em danos morais e materiais para que fossem restituídas as jóias ofertadas em penhor junto à CEF, bem como os valores obtidos através dos leilões realizados pela CEF; já o feito nº 0011046.43.2013.403.6100 foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0042693-69.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019339
AUTOR: ANTONIO CARLOS GABRIEL CALDERARI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro parcialmente a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias, agora sob pena de multa diária de R\$ 100 (cem reais) por dia de atraso, desde já cominada (art. 400, parágrafo único do CPC) e eventual encaminhamento para apuração de responsabilidade dos servidores pelo prejuízo causado ao Erário no caso de sua incidência.

Intimem-se.

0001657-37.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015504
AUTOR: ALICE APARECIDA DE ARRUDA MORENO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar cópia integral e legível de todas as CTPS's que possuir, inclusive das páginas em branco, no prazo de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2018 107/1881

10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
Após, tornem conclusos para análise da tutela de urgência.
Int.

0055354-07.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021444
AUTOR: ELAYNE CACERES ALMEIDA (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 09/02/2018, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o exame otoneurológico de acordo com critério 2 do Anexo III da resolução do Contran nº 425 de 27/11/2012.

Com o cumprimento, intime-se a perita em otorrinolaringologia Dra. Juliana Maria Araujo Caldeira a apresentar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0002504-39.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018684
AUTOR: MARIA JANAINA DUARTE DO NASCIMENTO (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0054909-96.2011.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O termo de prevenção apontou outros processos, acerca dos quais observo o seguinte:

O processo nº. 0032902-71.2015.4.03.6301 é referente a aposentadoria por invalidez, não guardando identidade em relação a atual propositura capaz de configurar ofensa a coisa julgada, visto que na presente demanda a parte autora pretende a concessão de pensão por morte.

Em relação aos demais, verifico que os autos em questão foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0058103-94.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019406
AUTOR: MANOEL VICENTE DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Social anexado em 06/02/2018, intimem-se a parte autora para manifestação.

A parte autora deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em seu nome. Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a juntada de croqui detalhado e pontos de referência (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, entre outros) que facilitem a localização de sua residência, bem como apresente número(s) de telefone(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos, por se tratar de informações indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com a juntada do comprovante de endereço atualizado, se for necessário, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0015209-06.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018758
AUTOR: SERGIO RUBENS BUSSE (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 14/09/2017: indefiro o pedido de expedição de ofício à ré para solicitar o processo administrativo da concessão do auxílio acidente, uma vez que, conforme explicitado no parecer da contadoria e no despacho proferido em 17/08/2017 (ev. 26), informação essa constante, inclusive, nos documentos juntados pelo autor (ev. 29) a concessão decorreu de ação judicial.

Contudo, mediante consulta do Juízo aos processos indicados no termo de prevenção, verificou-se que nenhum deles teve por objeto o benefício de auxílio-acidente.

Assim, oficie-se à APS/ADJ a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o número do processo judicial no qual se determinou a implantação do auxílio-acidente.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, cumpra o despacho do ev. 26 na íntegra.

Apresentados os documentos, à Contadoria, seguindo-se de vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e, por fim, anatem-se para sentença. Intimem

0035004-32.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301016910

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA SANTOS (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)

RÉU: BANCO BGN (RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos declaratórios opostos implicará a modificação da sentença proferida, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.

Int.

0017461-89.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020788

AUTOR: SIDNEY ALVES FERREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a impugnação da parte autora (eventos nº 54/55), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o valor da renda mensal do benefício objeto desta ação, se em termos, sem aferir, por ora, os valores referentes aos atrasados.

Intimem-se.

0049555-80.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021153

AUTOR: JOSE GOMES LOURENCO (SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face da ausência de resposta, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, especifique, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.

Com o cumprimento, cite-se.

Int. Cumpra-se.

0059035-82.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301006792

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MORI (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta a parte autora juntar aos autos declaração do Sr. Wilson Mori atestando a residência da parte autora no endereço comprovado, observo que consta nos autos a cédula de identidade (RG) do titular do comprovante de residência, ficando, assim, dispensado o reconhecimento de firma da declaração a ser enviada.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.

0077865-04.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301017658

AUTOR: WALDIR BRAZ DE OLIVEIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080832-22.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019504
AUTOR: JOSE GOUVEIA DE SALES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045409-93.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020456
AUTOR: IGOR DE CANDIA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial, Dr. BECHARA MATTAR NETO, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pelo autor e sobre os novos documentos anexados aos autos, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, principalmente, com relação à data de início da incapacidade laborativa, justificadamente.

O perito também deverá esclarecer se é possível que, em algum momento durante o período de contribuições como segurado facultativo (12/2007 a 11/2017), o autor tenha recuperado a capacidade para desempenhar sua atividade habitual como estudante de música; ou alguma atividade laborativa que lhe pudesse garantir a subsistência.

Em seu relatório de esclarecimentos, o perito deverá considerar, igualmente, o histórico de perícias administrativas realizadas pelo INSS (evento n.º 28), visto que tais documentos apenas foram anexados aos autos após a entrega do laudo pericial.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0060380-83.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021025
AUTOR: INACIA HINO FILHA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a informação constante da tela dataprev juntada aos autos (arquivo 12) acerca da revisão do benefício do autor NB 502.652.746-5 com diferenças não pagas, oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o total das diferenças apuradas, se houve pagamento e, em caso negativo, a previsão de crédito das diferenças ao autor.

Outrossim intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos a correspondência com as diferenças a serem recebidas conforme informado à fl.08 - arquivo 02 dos autos.

Cumpra-se.

0050285-09.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021024
AUTOR: NILTON MARQUES NEVES (SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a ausência de assinatura no substabelecimento juntado (anexo nº 55), deixo de anotar o nome do advogado substabelecido. Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se.

0123333-06.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021593
AUTOR: FRANCISCO LAURO FERREIRA DE ARAUJO (SP016026 - ROBERTO GAUDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS já prestou os devidos esclarecimentos (evento nº 123), não cabendo discussão do valor consignado no benefício do autor (arquivos nº 128/131), visto que a atividade jurisdicional nesta ação foi encerrada, levando em conta a sentença prolatada em 23/08/2007 (arquivo nº 5), em que se anulou a sentença de condenação, ante a declaração de incompetência absoluta deste Juizado para conhecimento e julgamento do pedido formulado pelo autor, mantida em sede recursal, consoante teor do acórdão proferido em 26/06/2009 (evento nº 27), e ainda decisões de 29/10/2009 (anexo nº 36), 13/12/2010 (anexo nº 43), 07/03/2012 (anexo nº 47), 31/03/2014 (anexo nº 60) e 30/01/2015 (anexo nº 69).

Ressalto que o demandante, indevidamente e de forma deliberada, efetuou o levantamento em 18/10/2007 (anexo nº 13 e 21) da quantia requisitada, mesmo estando ciente da determinação em sentido contrário, já que houve determinação de expedição de ofício à CEF para que providenciasse a devolução dos atrasados equivocadamente requisitados (evento nº 9).

A questão já foi enfrentada em 26/08/2016 (evento nº 107).

Assim, reputo prejudicados os requerimentos do autor de anexos nº 116/117 e 128/131.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0026818-88.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019188
AUTOR: TATIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA MACHADO (SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da autora no anexo 73:

Verifico que permanece a divergência no nome da autora constante do CPF em relação ao documento de identificação com foto (RG) apresentado.

Assim, tendo em vista que trata-se de documentação essencial à expedição das competentes requisições de pagamento, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte ao feito documentos pessoais (RG e CPF) atualizados, comprovando a regularização de seu cadastro junto aos órgãos competentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0041785-36.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021268
AUTOR: RICARDO APARECIDO DIFANTI RAMOS (SP292922 - HEBER DE PAULA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. À vista da documentação juntada no evento 2, DETERMINO que o presente feito tramite em segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se novamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a apresentar cópias integrais dos contratos de abertura das contas-correntes titularizadas por RICARDO APARECIDO DIFANTI RAMOS (ag. 4150, c/c 7682-0; ag. 1086, c/c 111083-0; ag. 1653, c/c 25178-1 e 148706-5), bem como a se manifestar expressamente sobre a possibilidade de transação - oferecendo, em caso positivo, a proposta que entender pertinente. O prazo para atendimento da intimação é de 72 horas, ficando a parte ré advertida que a não apresentação dos documentos requisitados importará em admissão da veracidade dos fatos que a parte autora pretende provar, nos termos do art. 400 do Código de Processo Civil.
3. Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 72 horas, se reconhece como sua as assinaturas apostas nos documentos constantes do evento 30.
4. Juntadas as manifestações ou certificado o decurso dos prazos respectivos, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

0048052-24.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021928
AUTOR: ROBERIA LIMA DOS SANTOS (SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até a presente data não houve a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício assistencial NB 88/700.886.2013-0, reitere-se o ofício ao INSS para juntada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Oficie-se.

0028799-84.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020984
AUTOR: WANDERLEY BATISTA DE SOUZA (SP272632 - DANIELLA GAZETA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que a parte autora apresentou o termo de curatela.

Contudo não foi apresentada nova procuração em nome do autor representado pelo curador.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual.

Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0051505-66.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019454
AUTOR: CELI TEIXEIRA SILVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o lapso temporal já decorrido, defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora em 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0002284-41.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020818

AUTOR: MARCELO ASTONI (SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA, SP334272 - RAFAEL DE MATOS CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013769-72.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021634

AUTOR: IVONE DE ALMEIDA TRINDADE SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da petição da parte autora (evento: 35), requerendo a oitiva de testemunhas, e considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 03/04/2018, às 15:30 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência apazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Int. e Cumpra-se.

0057060-64.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019048

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN, SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07/02/2018: Anotem-se no sistema processual os dados do advogado substabelecido com reserva de poderes.

Ficam os advogados alertados de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0037989-47.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019771

AUTOR: ROBSON MOREIRA DE MENEZES (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) ITAMAR COSTA SALES DE MENEZES - FALECIDO (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) ENEIDE MOREIRA DA SILVA MENEZES (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE MENEZES DE SOUSA (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) ITALO MOREIRA DE MENEZES (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) CINTIA MOREIRA DE MENEZES (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora impugna o cálculo acostado aos autos sob o fundamento de que os honorários sucumbenciais não constaram na planilha, apesar da condenação fixada em acórdão.

DECIDO.

A verba de sucumbência será expedida na ocasião da elaboração dos ofícios requisitórios, da forma como foi estabelecida pelo v. Acórdão, e a atualização dos valores é feita pelo TRF, conforme Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição das competentes requisições de pagamento.

Intimem-se.

0056515-33.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020754

AUTOR: VALDETE SOBRAL SOUZA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na sua redação original, da forma como foi estabelecida pelo julgado.

Intimem-se.

0048215-48.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020311

AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA MARCOLINO DOS SANTOS (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ROSENILDA LOURENCO DE LIMA (SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI, SP268435 - LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN, SP309409 - EVERTON SIMON ZADIKIAN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que remunerou a conta de FGTS com o valor correspondente aos juros de mora e correção monetária, nos termos da decisão de 19/09/2017.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Ressalto que o saque da quantia poderá ser efetuado pelo autor de acordo com as instruções dadas pela Caixa Econômica Federal em 02/02/2018.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0003930-86.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020379

AUTOR: DULCINEIA RODRIGUES LOPES SILVA (SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO, SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora demanda a apreciação do pleito de antecipação de tutela em sentença, de modo que nada a ser decidido quanto ao ponto neste momento processual.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044042-68.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021277

AUTOR: SERGIO MAGON (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (evento nº 62): impugna os cálculos dos atrasados sob a alegação de que a renda mensal utilizada é diferente da renda mensal de outro auxílio-doença concedido em outro processo judicial.

O INSS junta documentos ao evento nº 70 informando a metodologia de cálculo utilizada no benefício em questão.

O presente feito tem por objeto o benefício auxílio-doença NB 620.045.951-0, e na ocasião da data de início do benefício o INSS utilizou metodologia de cálculo da renda conforme disposto em Lei 13.135/2015, legislação vigente na ocasião.

Cabe ressaltar que a parte autora compara a renda do benefício concedido neste feito com renda de outro benefício de mesma espécie, porém, na implantação deste estava vigente outra legislação que determinava outra forma de cálculo.

Pelo exposto, verifico que o INSS não incorreu em erro pois utilizou a legislação vigente para o cálculo da renda do auxílio-doença concedido neste feito, assim, rejeito a impugnação oferecida pela parte autora e acolho os cálculos dos atrasados efetuados pela contadoria judicial. Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0021682-08.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015118
AUTOR: BRUNO BARICI TRINDADE (SP095753 - PAULA ALVAREZ RAPOSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a documentação anexada pela Contadoria Judicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora emende a inicial a fim de esclarecer o seu pedido, devendo apontar corretamente o número e espécie do benefício que pretende seja revisado.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deve a parte autora especificar quais salários-de-contribuição pretende sejam computados, apresentando a respectiva documentação comprobatória (relação de salários-de-contribuição, holerites, recibos de salários, etc).

Com a emenda, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias e, então, aguarde-se oportuno julgamento.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0055483-85.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021068
AUTOR: CLEUNIZE DE MOURA TRUNQUIM (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer, constante na sequência de nº 118, informa-se o óbito da autora, ocorrido em 07/06/2016. Outrossim, em petição acostada aos autos e constante na sequência de nº 41, já se noticiava o também óbito do esposo da autora, sr. Valmiro Cortes Trunquim, ocorrido em 05/04/2013.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

A autora falecida deixou três filhos como seus sucessores, a saber: Alcir José Vítor de Moura Trunquim, Alcinea Mônica de Moura Trunquim e Elaine Cortes Moura Trunquim.

Assim, considerando o lapso temporal transcorrido entre a notícia do óbito do esposo da autora e da autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam anexados aos autos:

- a) cópia da Certidão de Óbito da autora;
- b) cópias do RG, CPF, com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos;
- c) comprovantes de endereço em nome de todos os requerentes;
- d) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal;
- e) regularização da representação processual dos habilitantes;
- f) Cópia do Termo de Compromisso de inventariante, em caso de abertura de procedimento de inventário. Caso não tenha sido aberto inventário, no mesmo prazo acima assinalado, deverá ser anexado aos autos a Certidão comprobatória, a ser obtida no Juízo das Sucessões do domicílio da autora falecida.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0041232-57.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021575
AUTOR: MAJESG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP347516 - HEBER HERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A Contadoria deste Juizado, por meio de parecer técnico emitido em 09/02/2018 (evento nº 44), requer a apresentação de documentos necessários para elaboração dos cálculos.

Contudo, com vistas a garantir maior efetividade executiva, considerando que a Receita Federal do Brasil detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, manifeste-se a União-PFN, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos confeccionados pela parte autora (arquivos nº 38/39).

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0031196-29.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021189

AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS MIRA (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 66) consta a informação do falecimento da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito da autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0040590-60.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021128

AUTOR: DUARTE CESAR DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELIETE APARECIDA DA SILVA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 01/09/2012.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 56), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seus sucessores na ordem civil, a saber:

ELIETE APARECIDA DA SILVA, viúva do “de cujus”, CPF nº 059.310.628-82.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em DEPÓSITO À ORDEM DESTA JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores em favor da habilitada.

Quanto ao pleito de destacamento de 30% na requisição de pagamento dos valores atrasados, nada a deferir, eis que o patrono da habilitante não observou o prazo que antecede à requisição, porque o ofício requisitório já foi expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

0002849-54.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020030

AUTOR: APARECIDO TEODORO DE SOUZA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, na qual explana que conforme evolução da renda mensal do benefício não houve aplicação dos índices na competência 01/2004.

Assim, nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0058299-64.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020330
AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição protocolada em 09/02/2018: Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.
Silente, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

0003564-47.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021845
AUTOR: JOSUE DE SOUZA NERIS DOS SANTOS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) THALITA DE SOUZA
NERIS DOS SANTOS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: TATIANA NARCISO DOS SANTOS VICTOR HUGO OLIVEIRA NERIS DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, a parte autora deverá, se este for o caso, juntar toda a documentação pertinente a eventual participante da lide do polo ativo, ou seja, além do aditamento na inicial, juntar cópia da cédula de identidade (RG), CPF, instrumento de procuração em favor do subscritor da inicial e se for o caso de inclusão no polo passivo da lide deverá igualmente aditar a inicial e informar todos os dados do eventual corréu.

Saliento, por último, que deverá ser observada a certidão de óbito acostada aos autos na página 5 (arquivo 2) para adoção das providências acima.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011361-11.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301016030
AUTOR: JOAQUIM VICENTE DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, para que a parte autora cumpra o despacho anterior.

Int.

0044487-86.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021134
AUTOR: IVETE DIAS (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO)
RÉU: GABRIELLA FERRO LEITE DA SILVA (SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face da ausência de resposta, reitere-se o ofício expedido à 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SANTO AMARO para apresentação do processo nº 0168172.80.1992.826.0002.

Instrua-se o ofício com cópia do despacho e ofícios anteriores, bem como com a confirmação de seu recebimento por aquele Juízo.

Int. Cumpra-se.

0024714-31.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019669
AUTOR: CLARO DA SILVA CONSTANTE (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO, SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Com a finalidade de possibilitar a liquidação do julgado, a União requer que sejam acostados aos autos os cálculos dos valores que foram

recebidos acumuladamente pelo autor em razão do atraso no pagamento administrativo do benefício nº. 116.817.817-4.

Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a memória de cálculo do montante pago ao autor relativamente ao período de 23/02/2001 a 31/03/2009 (R\$147.670,47), a fim de possibilitar o prosseguimento da execução neste feito. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e do anexo 75

Com o cumprimento, intime-se a ré para que apresente os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0043636-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018633

AUTOR: ELIENE CORREIA MOTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 24/10/2017, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0037702-74.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021232

AUTOR: PAULO ROBERTO FRANCISCO (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08/11/2018 (evento n.º 18): Aguarde-se oportuno julgamento conforme pauta de controle interno, necessária para organização dos trabalhos internos da contadoria do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0041962-97.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021162

AUTOR: MAURO PEREIRA DE ARAUJO (SP255118 - ELIANA AGUADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o autor não deu cumprimento ao despacho proferido em 23/01/2018.

Assim, considerando o disposto nos artigos 319, IV, e 492 do Código de Processo Civil - CPC, intime-se o autor para que especifique os períodos de trabalho/recolhimento que não foram considerados pelo INSS e que pretende ver reconhecidos, esclarecendo a natureza de cada um deles (tempo comum ou tempo especial), no prazo máximo de 48 horas, sob pena de extinção do feito (artigos 330, I e 485, I, do CPC).

0066255-83.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018969

AUTOR: JOSE DOMINGOS DO NASCIMENTO (SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA, SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS, SP135398 - EMERSON ANTONIO FERRARO, SP214072 - LUDMILA MELO SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, no qual informa que a revisão do benefício resultaria em renda mensal de valor inferior ao recebido atualmente.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0030370-56.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021149

AUTOR: ELITA GUIMARAES GONCALVES (SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme consta do arquivo n. 17 "DATAPREV-PLENUS" e do Parecer da Contadoria a parte autora recebe benefício de Pensão por Morte desde 25/04/2004, entretanto, verifico que não foi anexada aos autos a cópia do pedido administrativo.

Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 133 421 475-9, no prazo de 15 (quinze) dias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/03/2018, às 16:00 horas, nesta 1ª Vara Gabinete – JEF.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Ressalto que as partes poderão indicar até três testemunhas que deverão comparecer a este Juizado independentemente de intimação.

Oficie-se. Intimem-se.

0001014-79.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015736
AUTOR: MIRIAN LOPES DE JESUS VIEIRA (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00043944720174036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0050430-94.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021530
AUTOR: WANIA MIRACI VIEGAS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela União (AGU).

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0010147-24.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021418
AUTOR: JOSE DE PAULA FELIPE (SP266361 - HUMBERTO ARAUJO DE PAULA FELIPE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de anexo nº 76: assiste razão à parte autora.

O julgado foi claro que a quantia do imposto a pagar devida pelo autor deve corresponder a R\$636,59 (evento nº 30), atualizado para abril de 2009 (arquivo nº 29), cabendo à Receita Federal do Brasil proceder à correção do tributo com base nesse valor, e não a partir do crédito tributário de R\$3.656,79 (evento nº 72, fls. 39).

Assim, oficie-se novamente à União-PFN para que cumpra adequadamente a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, embasando nos cálculos elaborados em 27/02/2014 (arquivos nº 25/29).

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Por oportuno, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

0036736-19.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020980
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA DE MATOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, 2- procuração em nome do autor representado pelo curador, onde conste o autor e seu representante, assim como os 3- documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio) do curador.

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0010332-62.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021752
AUTOR: DEODATO PARISOTTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0029336-90.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021021
AUTOR: MARIA DE LOURDES GAZAL (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a impugnação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de parecer, devendo ser observada a Resolução nº 267/13 do CJF, uma vez que, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Int.

0003689-15.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019698
AUTOR: ANTONINO D ALVIA FILHO (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Quanto ao pedido de cômputo dos salários de contribuição no cálculo do valor do benefício, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual benefício já foi concedido que não tenham sido computados os salários, bem como se já foi realizado pedido administrativo de revisão dos valores dos salários de contribuição, sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos para análise da tutela de urgência.

Int.

0002659-42.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021280
AUTOR: MARCOS GOMES DOS SANTOS (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto e pedido e julgado no processo 00297735820154036301, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação, haja vista que, no referido processo, exarada sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora em razão de condição sócio econômica. Deverá a parte autora esclarecer a ocorrência de eventual alteração em relação a condição da família, neste aspecto.

Prazo para cumprimento da determinação: 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, intime-se a parte autora para que esclareça e/ou sane todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

0002461-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014904
AUTOR: GLAUCIA HELENA DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar cópia legível da contagem de tempo elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, tornem conclusos para análise da tutela de urgência.

Int.

0031706-95.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014588
AUTOR: CREUSA PEREIRA DE AZEVEDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para cumprimento do despacho anterior.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

5020399-80.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018632
AUTOR: ELOY RODRIGUEZ DOMINGUEZ FILHO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Oficie-se à União para apresentar cópia do procedimento administrativo nº 10880 604069/2011-63 em que conste a discriminação dos débitos que levaram à inscrição na dívida ativa nº 80 1 11 007350-87, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos para análise da tutela de urgência.

Int.

0054756-53.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020696
AUTOR: VALDELICE ANA DOS ANJOS E SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 06/02/2018, intinem-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, do seu prontuário médico completo referente ao tratamento de saúde realizado com especialista em psiquiatria.

Com a juntada do(s) documento(s), reagentar perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder.

Intinem-se.

0001957-96.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020513
AUTOR: CIRZINATO GOMES DE SOUZA (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora demanda a apreciação da tutela antecipada em sentença, nada a decidir por ora.

Cite-se.

Intinem-se. Cumpra-se.

0018508-93.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014509
AUTOR: LUCY MEDRADO FERREIRA COSTA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

0059620-37.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301017922
AUTOR: PEDRO LANFRANCHI (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro derradeira dilação do prazo por 5 dias para a parte autora sanar esta irregularidade:
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O(A) advogado(a) da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso) O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0036979-65.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021715
AUTOR: AMANDA DE JESUS TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038817-77.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021738
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA GASPAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) YASMIN OLIVEIRA GASPAS NUNES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001712-85.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018482
AUTOR: JOAO NIQUIRILO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002853-42.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018600
AUTOR: GILSON AQUINO DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002660-27.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021745
AUTOR: BRAZ FERREIRA DE ARAUJO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000445-59.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020777

AUTOR: ALESSANDRA AGUILAR PIDORI (SP146558 - DANIELA CASTRO AGUDIN, SP205156 - RICARDO FERREIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 80: reitero à parte autora, conforme já informado na r. decisão anterior, que o INSS informou o cumprimento da obrigação imposta na r. sentença no ofício de 08.02.2011 (anexo 46) e, conforme extratos anexados em 06.12.2017, o benefício foi suspenso em razão do não comparecimento do recebedor para saque.

Ainda, o ofício anexado pelo INSS em 21.12.2017 ratifica esta informação.

Assim, cabe à parte autora diligenciar diretamente no INSS para requerer a liberação das parcelas entre 04/2011 e 10/2011, não havendo diligências a serem determinadas por este Juízo.

Quanto aos atrasados, eles serão pagos integralmente através de RPV/Precatório, em cumprimento à decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

Desta forma, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos.

Int.

0062814-16.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301016528

AUTOR: ISABEL DE FATIMA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora datada de 26/01/2018:

Foram seguidas todas as medidas cabíveis quanto à expedição da requisição, cujo valor encontra-se LIBERADO e SEM BLOQUEIO.

Conforme ato ordinatório datado de 05/12/2017 a requisição foi depositada na Caixa Econômica Federal, permanecendo desde então a disposição da advogada da parte autora para levantamento.

Apesar disso, a advogada da parte autora alega não ser possível levantar os valores da requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais em virtude de suposta não localização dos valores depositados.

Ocorre que não ficou demonstrado nos autos que a impossibilidade de levantamento tenha se dado em virtude de obstáculo apresentado pela instituição financeira.

Ressalto que o levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto nas normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Inobstante, em caso de eventual óbice apresentado para o levantamento, deverá a parte comprová-lo documentalmente nos autos.

Encaminhe-se para prolação da sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0018664-76.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301017203

AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS NERI CERQUEIRA (SP352242 - LUCINEIDE SANTANA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos declaratórios opostos implicará a modificação da sentença proferida, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.

Int.

0058702-33.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021173

AUTOR: SONIA MARIA WALDEMAR SALOMAO (SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

Petição de 05/02/2018: Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, juntas aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício vindicado nos autos.

Intimem-se.

0002924-44.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020251

AUTOR: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para informar com clareza quais períodos pretender ver averbados, destacando se se tratam de períodos comuns ou especiais, diferenciando-os ainda daqueles já averbados pelo INSS, em relação aos quais há evidente falta de interesse de agir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Quanto ao processo nº 0015182-57.2016.4.03.6301, em vista da possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada, a parte autora deverá

apresentar, no mesmo prazo acima, e sob as mesmas penalidades, certidão de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das suas principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com as respostas, tornem conclusos para análise da prevenção.

Int.

5003118-56.2017.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021835

AUTOR: PEDRO JORGE DA SILVA (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a documentação acostada aos autos pela petição de 05.02.18, determino ao setor de atendimento o cadastro do benefício nº. 177.441.936-7, após, cite-se.

0001012-46.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019344

AUTOR: FRANCISCO MACIEL DA SILVA (SP336364 - ROBERTA DA SILVA LOPES, SP337154 - MONICA ALBERTA DE SOUSA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos demais provas tais como: comprovantes de pagamento, RAIS, ficha de registro de empregado, declaração do ex-empregador, dentre outros que entenda pertinentes, sob pena de julgamento no estado em que se encontra, podendo, se assim lhe aprouver, requerer a produção de prova oral.

Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0003891-89.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020880

AUTOR: CAROLINA FIDALGO DEL RY (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora demanda a apreciação da antecipação de tutela em sentença, nada a decidir por ora.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0035068-18.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015080

AUTOR: MOTOHISA IMOTO (SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS, SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAİK)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0038282-51.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015074

AUTOR: ROSANA SPAGNUOLO CRESPO (SP172748 - DANIELA SPAGNUOLO CRESPO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0054112-91.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021475

AUTOR: LUIZ GERALDINO DE BARROS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 29/11/2017.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0025454-13.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018113

AUTOR: JOSE MANSUETO IRIAS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 58: assiste razão ao INSS.

Assim, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de novos cálculos, seguindo-se de vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem insurgências, expeça-se a pertinente Requisição.

Int.

0007324-23.2017.4.03.6306 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019455

AUTOR: JOAO SOARES RIBEIRO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço completo e detalhado das testemunhas indicadas na petição de arquivo 25, especificando, nome da rua/propriedade/estrada e bairro/região em que se localizam, bem como CEP, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas pelo autor na petição de arquivo 25.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0025597-46.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021022

AUTOR: CICERO FIRMI DA SILVA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA JOSÉ FRANCELINA DA SILVA, ILSA MARIA DOS SANTOS, IVONE APARECIDA DA SILVA FERREIRA, IVETE MARIA DA SILVA CARDOSO, AILTON FIRMI DA SILVA, ROBERTO BELMONT, RODRIGO BELMONT E TATIANE formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 24/06/2016.

Compulsando os autos, verifico que não foi cumprido o quanto determinado no r. despacho proferido em 28/11/2017.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para seu integral cumprimento.

No mesmo prazo acima assinalado, deverão ser anexados aos autos as cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), com data de emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço em seu nome, bem como as cópias dos comprovantes de regularização do CPF's de TODOS os habilitantes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0009551-98.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021426

AUTOR: IRENE NUNES DE OLIVEIRA LIMA (SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de rol de testemunhas apresentado pela parte autora, do qual consta a indicação de quatro pessoas a serem ouvidas por meio de expedição de carta precatória.

Destaco, contudo, que o art. 34 da Lei n. 9.099/95 estabelece o número máximo de 3 testemunhas no Juizado Especial.

Assim, intime-se a parte autora para que indique qual das testemunhas deseja dispensar, no prazo de 05 dias.

0013609-28.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020900

AUTOR: JOSE CORREIA DE LIMA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO, SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, verifico que a parte autora impetrou mandado de segurança (anexo 103) impugnando a r. decisão anterior. Contudo, tendo em vista que o ajuizamento da referida ação não acarreta efeito suspensivo, dê-se prosseguimento ao feito.

Assim, tendo em vista o ofício do INSS (anexo 104), reconsidero a parte final da r. decisão anterior e determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado.

Int.

0037936-71.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019934
AUTOR: BERNARDO HASEGAWA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA, SP180962 - KARINA CESSAROVICE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) BANCO SANTANDER (SP161914 - FERNANDO GALVÃO PARADA) BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Ante a manifestação da parte autora, oficie-se ao posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado para que permita o levantamento da verba sucumbencial para o advogado cadastrado neste processo. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos anexos 183 e 188.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias, contados da entrega do mandado à agência da CEF, para que compareça à instituição financeira para levantamento da quantia relativa aos honorários arbitrados em acórdão.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0022469-81.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021020
AUTOR: TERCILIA SIMOES FRAGOSO - ESPÓLIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente Paulo David Simões Fragoso anexe aos autos:

- a) Cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), com data de emissão não superior a 10 (dez) anos;
- b) Comprovante de endereço em seu nome;
- c) Formal de Partilha, caso haja sido aberto procedimento de inventário ou cópia de Escritura de Inventário Extrajudicial, se o caso.

Saliento que em caso de não haver sido aberto inventário, deverá ser anexado aos autos a Certidão comprobatória, a ser obtida no Juízo das Sucessões do domicílio da falecida.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0002523-45.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020320
AUTOR: MARIA EMILIA SANTANA DOS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00419091920174036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo. Intimem-se.

0000558-32.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021733
AUTOR: KELEN DAL PICOLO DE LAZZARI (SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053195-91.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021693
AUTOR: MIDIAN FERREIRA DE JESUS (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062243-74.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020090
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se o autor para apresentar documentos que comprovem a data da referida compra do jogo de rodas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para análise da tutela de urgência.

Int.

0032695-38.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020890
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL INACIO MONTEIRO I (SP158780 - HUMBERTO PENALOZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

As partes concordam com os valores depositados.

Assim, como descrito pelo despacho retro, expeça-se ofício ao PAB da CEF localizado neste Juizado informando que, em relação à guia de anexo nº 57, caberá o levantamento pelo autor do valor de R\$ 23.720,28; pelo advogado do valor de R\$ 2.372,03.

Quanto ao montante restante, caberá à CEF apropriar-se do valor, por este exceder o valor da presente condenação.

Assevero que quanto aos honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

O ofício encaminhado ao PAB da CEF deverá ser instruído com cópia do anexo nº 57 (fl. 04 – guia de depósito judicial) e deste despacho. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0026065-97.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014639
AUTOR: ELOINA RODRIGUES (SP163834 - CÉLIO DE MELO ALMADA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos de: 1- termo de curatela atualizado, uma vez que a curatela pode ser revista a qualquer tempo e, em casos especiais, revogada; 2- documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio) do curador; 3- ratificação, pelo curador, do acordo celebrado nos autos.

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória) e documentos, anote-se nos autos os dados do(a) curador(a) nomeado(a) e após, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se eletronicamente àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

0013191-17.2013.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021668
AUTOR: LUZIA CARAN (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/01/18: o pedido de expedição da certidão em tela deve ser realizado pelo interessado perante setor próprio, localizado no subsolo do prédio deste Juizado Especial Federal.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

5002498-42.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020999
REQUERENTE: ANDRE LUIZ FIORI (SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES)

Petição acostada ao arquivo 24: oficie-se à AADJ para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quando será disponibilizado o PAB informado no ofício acostado ao arquivo 18.

Anoto que, conforme consta no extrato Hiscreweb acostado ao arquivo 25, o referido PAB ainda não foi pago ao autor.

Como os esclarecimentos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Apenas para fins de organização dos trabalhos, inclua-se o feito em pauta futura, dispensado o comparecimento das partes.

Cumpra-se.

0001009-57.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013938ESPEDITA FAUSTO DE FREITAS
(SP182430 - FRANCISCO ANTONIO VEBER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 24/01/2018: A existência do processo administrativo resta comprovada em face do comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício, apresentado à folha 17 dos documentos anexos à petição inicial. Dessa feita, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do

mérito.

Int.

0053002-76.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301017193

AUTOR: LUIZA PACHECO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos declaratórios opostos implicará a modificação da sentença proferida, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.

Int.

0061120-41.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021422

AUTOR: JOSUEL EDUARDO DOS SANTOS (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, contados a partir de 24/05/2018 (data do agendamento junto ao INSS), para o cabal cumprimento da determinação anterior: anexar ao presente feito cópia integral e legível dos autos do procedimento administrativo objeto da lide.

Durante o curso do referido prazo a parte autora deverá, ainda, anexar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da presente demanda.

Na hipótese de o comprovante de endereço estiver em nome do cônjuge, deverá ser anexada a respectiva cópia da certidão de casamento. Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0052477-75.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021073

AUTOR: JOSE LUIZ DE ANDRADE (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 68) consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0057663-98.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021442

AUTOR: NEIDE DE JESUS THEODORO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Redesigno a audiência de instrução do dia 20/02/2018 para o dia 03/04/2018, às 15h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar), ocasião em que partes e advogados deverão estar presentes.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas (para comprovação da união estável), no número máximo 03 (três) para cada

parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Providencie a autora NEIDE DE JESUS THEODORO até a data da audiência a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, deverá, em 10 (dez) dias, requerer a inclusão dos filhos do instituidor que se encontrem na condição de dependentes previdenciários, com a consequente regularização de suas representações processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprido, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para inclusão no polo ativo na demanda.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 1679323315.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo a dilação requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento do anteriormente determinado, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

0001673-88.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020410
AUTOR: ROSIMEIRE DE MEDEIROS (SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062459-35.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020408
AUTOR: JENEDIR PEREIRA DA SILVA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação/atualização do julgado. O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina. DECIDO. A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral). Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada. Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento. Intimem-se.

0013663-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020120
AUTOR: CIRCO APARECIDO COSTA (SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037819-07.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020114
AUTOR: MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023064-36.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020579
AUTOR: CELIO FERREIRA DA COSTA (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Diante do parecer da Contadoria Judicial e tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de especificar:

a) os períodos de atividade urbana, comum e especial, que pretende sejam reconhecidos, com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, etc.) e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso;

b) informar quais dos períodos a serem averbados são de serviço comum e quais são de serviço especial;
c) quais salários-de-contribuição pretende sejam computados, apresentando a respectiva documentação comprobatória (relação de salários-de-contribuição, holerites, recibos de salários, etc).
No mesmo prazo e sob a mesma pena, deve a parte autora apresentar cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício objeto do presente feito, contendo todos os documentos que instruíram o processo, em especial a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, SB 40, laudos técnicos e análise contributiva, se for o caso.
Com a emenda, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias e, então, aguarde-se oportuno julgamento.
Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

0031250-92.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021238
AUTOR: MARIA MARTA DE ARAUJO VIEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ PEDRO VIEIRA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 20/07/2017.
Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).
Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 73), verifico que o requerente provou ser beneficiário de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da autora, o que lhe torna seu legítimo sucessor processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.
Assim, diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando a condição de sucessor da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.
Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seus sucessores na ordem civil, a saber: JOSÉ PEDRO VIEIRA, viúvo da “de cujus”, CPF nº 038.268.216-53.
Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos dos atrasados devidos.
Intime-se. Cumpra-se.

0040242-95.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020857
AUTOR: MARCELO DONIZETE BERNARDES SABOIA (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Perito para manifestar-se acerca dos documentos novos apresentados pela parte autora (arquivo 31) no prazo de 10 dias, informando se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado.
Com os esclarecimentos, intemem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.
Intemem-se. Cumpra-se.

0054970-20.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021624
AUTOR: MARCO CEZAR PAMPULINE (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte ré junta aos autos documentos fiscais comprovando que a restituição requerida neste feito já foi paga em âmbito administrativo através de crédito em 15/05/2013 na conta bancária indicada pela parte autora.
Em que pese a juntada de documentação pela ré, a parte autora requer remessa do feito à contadoria, porém, não apresenta comprovação de que a ré não creditou os valores, nem junta planilha com valores que entende devidos.
Pelo exposto, verifica-se que a parte autora apresenta impugnação genérica, assim, indefiro a remessa à contadoria.
Venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intemem-se.

0061843-60.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014794
AUTOR: GILDEMAR XAVIER DE SOUSA (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, ou seja:
- Fls. 40/49 dos documentos anexos da inicial estão ilegíveis (parte do PA).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do endereço da parte autora, conforme comprovante de endereço

- anexado e havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum outro dado do cadastro da parte;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0093175-94.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014814
AUTOR: LANCHETERIA E CHOPERIA PALACIO DE CRISTAL LTDA-EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS)

A parte ré efetuou o depósito do montante da condenação (anexo 95), que foi expressamente aceito pela parte autora, conforme petição do anexo 96.

Assim, ante a concordância da parte autora acerca dos valores depositados pela ré, expeça-se ofício ao PAB da CEF localizada do fórum Ministro Pedro Lessa, agência 0265, para que efetue a transferência dos valores para o Posto de Atendimento Bancário da CEF, situado neste Juizado Especial Federal (agência 2677), devendo comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos constantes nos anexos 94/95, 96, bem como da presente decisão.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Após a transferência dos valores, dê-se vista à parte autora em dez dias e tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

0006485-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020175
AUTOR: THEREZA DE JESUS DE SOUZA TOLEDO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a revisar a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, readequando-a considerando a elevação do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 (eventos nº 5, 22, 30 e 41).

Iniciada a fase de execução, a autarquia ré informou que a renda mensal do benefício objeto desta ação já havia sido revista, em decorrência da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, desde agosto de 2011, com pagamento das diferenças, pela via administrativa, referentes ao período de 05/05/2006 a 31/07/2011, realizado na competência de setembro de 2011 (evento nº 50).

Instada a se manifestar a respeito da informação prestada pelo INSS, a parte autora requereu o pagamento das diferenças, respeitando-se a prescrição quinquenal deste feito, bem como o pagamento dos honorários de sucumbência fixados em sede recursal (arquivo nº 52).

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão à parte demandante.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi ajuizada em 31/01/2011.

Assim, considerando que a ação civil pública acima referida foi distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP em 05/05/2011, naquele feito foram pagas diferenças observada a prescrição quinquenal daquela demanda, limitada até 05/05/2006, como se pode depreender da planilha de cálculos apresentada pela parte ré (arquivo nº 50, fls. 7/11).

Em face do acima exposto, acolho a impugnação da parte autora para que se apure as diferenças remanescentes, considerando a prescrição quinquenal destes autos, entre 31/01/2006 e 04/05/2006, com base na renda mensal revista na ação coletiva supramencionada.

Contudo, antes da confecção dos cálculos, em pesquisa junto ao sistema DATAPREV do INSS, há informação do óbito da parte autora, Thereza de Jesus de Souza Toledo, ocorrido em 08/07/2017 (evento nº 55).

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Somente após a regularização do polo ativo, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação, nos moldes acima delineados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0018518-35.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014146
AUTOR: ELIENAI BATISTA DE OLIVEIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a retificação dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, intime-se a parte autora esclarecer se o novo pedido formulado de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição relativa a DER em 06.03.2017 (arquivo nº 27) é substitutivo, sucessivo ou alternativo do pedido relativo a DER em 04.10.2016, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deve a parte autora apresentar cópia integral dos respectivos processos administrativos (NB 179.666.657-0 e NB 182.694.927-2), sob pena de extinção do processo.

Após a manifestação da parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do aditamento à inicial, nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC (“Art. 329. O autor poderá: II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar”).

Registre-se que o silêncio do INSS importará concordância com o aditamento.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0062448-06.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020430
AUTOR: CLARA MARGARETE TRAPANOTTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Regularizada a inicial, cumpra-se o determinado no despacho anterior.

Intimem-se.

0003947-25.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020759
AUTOR: SIMPLICIO FERREIRA CHAVES (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Retifique-se o polo passivo, devendo constar União Federal (PFN) onde constou AGU. Cite-se novamente. Intimem-se.

0004408-94.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021622
AUTOR: MARIA DE LOURDES PACHECO POLONIO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0004395-95.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021623
AUTOR: ANDRE DA SILVA SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

FIM.

0003201-31.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020762
AUTOR: APARECIDA TEREZA BERNARDO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que, apesar da informação prestada pelo INSS no ofício de anexo nº 55 de que a parte autora não teria direito à revisão, o fato de a DIB do benefício situar-se no período conhecido por Buraco Negro não significa, necessariamente, que não tenha direito à revisão das EC's 20/1998 e 41/2003, já que é possível, com aplicação dos índices previstos legalmente em razão da revisão decorrente do

art. 144 da Lei nº 8.213/1991, que haja limitação aos tetos por meio da evolução aritmética.

Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo concessório do benefício objeto deste feito contendo memória de cálculo da RMI e posteriores revisões processadas.

Com a juntada do documento acima, retornem os autos à Contadoria deste Juizado.

Intimem-se.

0001696-34.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301016196

AUTOR: IVANI FRANCISCA DO CARMO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato nem referências do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e referências da localização de sua residência.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001608-93.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021086

AUTOR: ODIRLEY DE BARROS GRAVE (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em análise inicial (restabelecimento de pensão por morte/aferição do tempo de convivência ou união estável).

Concedo a gratuidade de justiça.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para a juntada de cópias do processo administrativo pois o ônus na juntada da apontada documentação pertence ao autor.

Dessa maneira, o autor deve apresentar cópias do processo administrativo e de documentação complementar a respeito do prazo de união estável indicado na inicial (sete anos) e, ainda, comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Prazo para juntada da documentação complementar - até cinco dias antes da data da audiência.

Int. CITE-SE o INSS.

0021739-26.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301016335

AUTOR: DAVID MILAN (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante do parecer da Contadoria, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora informe, comprovando documentalmente mediante apresentação de cópia integral do proc. 0104162-09.2008.8.26.0053, qual cálculo de liquidação foi homologado pelo juízo acidentário, uma vez que tanto o autor quanto o INSS apresentaram cálculos nos mencionados autos.

Ressalto que tal informação é essencial para que a Contadoria possa elaborar os cálculos da revisão pretendida no presente feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS no qual informa já ter sido a obrigação satisfeita em processo de ação civil pública, bem como que os atrasados foram pagos administrativamente. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, torne conclusos para extinção. Intimem-se.

0055439-37.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301016491

AUTOR: JOSE GARCIA RODRIGUES (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049566-56.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301016497
AUTOR: JOSE FRANCISCO TELLES DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049496-39.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301016498
AUTOR: HERNANDES CALIXTO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020107-62.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301017473
AUTOR: GENIVALDO CABRAL DE AMORIM (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 11.12.2017, tornem os autos à Dra. Juliana Surjan para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado. Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0000415-43.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015550
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES E SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica à anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0052519-46.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

0028759-73.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021045
AUTOR: ZILDA PEREIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP330617A - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da informação contida na petição anexada e constante na sequência de nº 105, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

0000528-94.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301016751
AUTOR: FARAIRES RAIMUNDA GOMES DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0056714-74.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020691
AUTOR: CLEIDE RUIZ FONTANA SALGUEIRO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que as irregularidades apontadas na certidão de irregularidade na inicial (evento 5) foram supridas pela petição protocolada em 19/12/2017 (evento 15).

Assim sendo, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por fim tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Int.

0014005-24.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301017089
AUTOR: JOSE ELIOMAR SOARES (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Oficie-se novamente as empresas mencionadas no despacho anterior, para que em 10 (dez) dias prestem as informações requisitadas, sob pena de busca e apreensão.

Int. Cumpra-se.

0040466-14.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015073
AUTOR: EDSON LUIZ LEITE DA SILVA (SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR, SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0041460-95.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018280
AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 19/01/2018, no prazo de 02 (dois) dias.
Cumpra-se.

0002088-71.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018527
AUTOR: MARIA ROSA HATUMI SAETO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0024335-80.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020525
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO ROCHA PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2018 134/1881

Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão. Intimem-se.

0023191-08.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020418

AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022267-94.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020415

AUTOR: CARLOS KEIJI OKAI (SP197227 - PAULO MARTON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017897-35.2012.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301017911

AUTOR: ALEXANDRINA DIAS DA SILVA (SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da parte autora (evento nº 86): nada a deferir, haja vista que o pagamento da verba sucumbencial é feito através de expedição de RPV após a demonstração de cumprimento da obrigação de fazer imposta à ré.

Aguarde-se o decurso do prazo consignado em ofício enviado à ré para cumprimento Da obrigação de fazer imposta no julgado.

Intimem-se.

0033325-60.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021474

AUTOR: MARINA DO CARMO SILVEIRA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra), em comunicado médico acostado em 05/02/2018.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Portaria GACO 5/2017, de 28 de novembro de 2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0061553-45.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021269
AUTOR: RUBENS ROMEU (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Petição anexada em 09/02/2018: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0034980-72.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021182
AUTOR: KLESIA PINHEIRO ALVES MATOS (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

KLÉSIA PINHEIRO ALVES MATOS, por si e representando INGRID GABRIELA PINHEIRO ALVES MATOS, FLÁVIO DE LIMA MATOS, ANA LÚCIA DE LIMA MATOS E MARGARETH DE LIMA MATOS propuseram ação em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, pretendendo a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício percebido pelo “de cujus”, Ismael Lopes de Matos, para que fosse considerada, para cálculo de salário-de-benefício do “de cujus”, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, afastando-se a aplicação da norma contida no § 2º do artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99.

O feito foi julgado procedente e, tendo o Acórdão transitado em julgado, foram apresentados os cálculos inerentes aos valores devidos na fase de execução da sentença prolatada.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

- a) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) com data de emissão não superior a 10 (dez) anos de Ingrid Gabriela, bem como a regularização de sua representação processual, eis que a coautora pode assinar por si;
- b) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), com data de emissão não superior a 10 (dez) anos de Ana Lúcia de Lima Matos;
- c) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), com data de emissão não superior a 10 (dez) anos de Flávio de Lima Matos;
- d) Comprovantes de endereço em nome de todos os coautores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os coautores, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para fixação das cotas-parte inerentes a cada um dos coautores e prosseguimento da execução no presente processo.

Intime-se. Cumpra-se.

0058491-94.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021526
AUTOR: WILSON TORAL DE CAMPOS (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Haja vista o disposto nos artigos 319, IV, e 492 do Código de Processo Civil - CPC, intime-se a parte autora para que especifique os períodos de trabalho/recolhimento que não foram considerados pelo INSS e que pretende ver reconhecidos, esclarecendo a natureza de cada um deles (tempo comum ou tempo especial), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 330, I e 485, I, do CPC). No mesmo prazo, apresente cópia integral e legível do processo administrativo.

Intimem-se.

0061166-30.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020786
AUTOR: DOUGLAS FERNANDO DOS REIS (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE, SP277563 - CAMILA ROSA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0033524-24.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301017923
AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

Comunique-se eletronicamente o Juízo estadual (evento 147), informando que os valores foram transferidos para conta de titularidade de Elizabeth de Jesus Mora da Silva. Remetam-se cópias dos eventos 138, 142 e 143.

Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0044447-07.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021358
AUTOR: MAURILIO MARTINS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS para comprovação de averbação do período reconhecido no julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0029957-43.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021399
AUTOR: RISETE DE CASTRO SILVA TEMOTEO (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a procuração apresentada juntamente com a petição inicial é genérica e não confere poderes específicos ao advogado para transigir.

Conforme disposto no art. 105 do novo Código de Processo Civil: "A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica." (destaque nosso)

Assim, para regularização do presente feito, providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes específicos para transigir.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento juntado pelo INSS no qual informa que a já ter sido a obrigação satisfeita em processo de ação civil pública. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0029963-60.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301017377
AUTOR: LUIZ GONZAGA VERUTI (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000253-92.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301017385
AUTOR: JOSELITO DE SANTANA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010670-31.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019811
AUTOR: LAUDELINO GONÇALVES SOUZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, aí incluídas, portanto, as decisões interlocutórias; corroborando esse entendimento, vale registrar, está o Enunciado nº 475 do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis ("Cabem embargos de declaração contra decisão interlocutória no âmbito dos juizados especiais").

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

No entanto, não assiste razão ao INSS, uma vez que a ação foi ajuizada em 12.11.2015, sendo redistribuída a este Juízo em 14.10.2016, vide

fls. 1 (data da distribuição) e 255 (data da redistribuição) do anexo 1.

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para o fim de acrescer à fundamentação da decisão recorrida o trecho constante do parágrafo anterior.

Assim, afasto a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Int.

0022166-96.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021410

AUTOR: PEDRO ANTUNES DE QUEIROS (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona a advogada do autor, requerendo a expedição dos valores inerentes à sucumbência, bem como ao dos honorários contratuais ao argumento de dificuldades quanto à localização de alguns dos sucessores do autor.

Requer, ainda, a análise e deferimento parcial da habilitação, em favor da sucessora Luciana Queiroz de Freitas.

INDEFIRO o quanto requerido.

Saliento que cabe ao advogado diligenciar quanto à localização dos sucessores do autor falecido.

Ademais, a requisição dos honorários contratuais e sucumbenciais pressupõe a requisição dos valores devidos ao autor.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que sejam anexados aos autos:

- a) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), com data de emissão não superior a 10 (dez) anos dos sucessores do autor, quais sejam: Luciana, Marcos Vinícius e Fábio;
- b) Cópia da Certidão de Óbito do “de cujus”;
- c) Comprovantes de endereço de todos os requerentes, bem como a regularização de suas representações processuais;
- d) Certidão comprobatória de não abertura de inventário, a ser obtida no Juízo das Sucessões do domicílio do falecido OU, em caso de abertura de procedimento de inventário, deverá ser anexada aos autos cópia do Termo de Compromisso de Inventariante ou o Formal de Partilha, caso já encerrado.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0014670-40.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014159

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO (SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO, SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer da Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, especificar/listar quais salários-de-contribuição pretende sejam computados (valores e períodos), devendo apresentar a respectiva documentação comprobatória de forma legível, explícita e detalhada (relação de salários-de-contribuição, holerites, recibos de salários, etc).

Com a emenda, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias e, então, aguarde-se oportuno julgamento.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0005426-58.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014933

AUTOR: ORIVALDO APARECIDO FERREIRA (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual reconhecimento de decadência do direito pleiteado, em vista do disposto no Parágrafo único do art. 487 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

0054096-59.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301017775

AUTOR: VIRGILINA FRANCISCA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias para efetivo cumprimento da determinação proferida em 05/12/2017, devendo, a parte autora, sanar estas irregularidades:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0047946-72.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021396

AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO BUENO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados ao feito comprovando que o benefício concedido neste feito foi cessado para implantação de outro benefício inacumulável.

Sem prejuízo, remetam-se à contadoria para cálculo dos atrasados nos termos do despacho retro.

Intimem-se.

0043650-31.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021577

AUTOR: ADILSON APARECIDO TESSARO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, cópia integral da CTPS 26146, série 00023, “Continuação”, emitida em 12.02.1997, inclusive das páginas em branco.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para fins de organização dos trabalhos deste Juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int.

0055029-32.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021477

AUTOR: ROSANGELA CRISTINA SILVA PINTO (SP187877 - MARLUCE MARIA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada do laudo social, intimem-se a perita médica, Dra. Carla Cristina Guariglia, para que apresente novo laudo pericial adequando-se às exigências da ação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência e responda aos Quesitos do Juízo para esta ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a apresentação do novo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2017/6301485949, protocolado em 11/12/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001348-50.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014623

AUTOR: ORIZON DOS SANTOS (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA, SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que o processo de reconhecimento de união estável post mortem ainda não foi sentenciado, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, deverá a parte autora informar a respeito do andamento do mencionado processo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int

5000023-10.2016.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021645

AUTOR: MARGARETE MENDES LEONE (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MARGARETE MENDES LEONE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ré nos presentes autos, por meio da qual pretende o recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto ato ilícito praticado pela instituição financeira.

Em breve síntese, a parte autora, titular da conta corrente 00301658-4, Agência 1004, afirma que emitiu um cheque no valor de R\$ 18.000,00

para pagamento em 11.11.2015, mas ao consultar a sua conta bancária em 19.11.2015 foi surpreendida com a devolução do referido cheque ante o fundamento de insuficiência de saldo. Verificou, ainda, a compensação de 19 cheques (n. 22 a 40) que afirma não terem sido por ela emitidos. Aduzindo que é “visível a divergência de assinatura”, busca a responsabilização da instituição financeira.

Citada, a CEF apresentou contestação na qual requer a improcedência dos pedidos, ao argumento segundo o qual não houve qualquer falha na prestação do serviço bancário, inexistindo, assim, responsabilidade da instituição financeira (Evento 14).

Muito embora tenha sido produzida prova documental, entendo que o feito não se encontra maduro para o julgamento.

Para o correto julgamento da lide, intime-se a CEF para, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, (i) apresentar, na íntegra, toda documentação referente à perícia documentoscópica mencionada às fls. 56 do Evento 03; (ii) acostar aos autos cópia da Ficha Autógrafo assinada pela autora no ato de abertura da conta descrita na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, faculta às partes a complementação da prova documental, para fins de comprovação de suas alegações.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0003665-84.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020816
AUTOR: EMILY LARISSA ALVES (SP286866 - CARLA ALVES PERALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a informação de irregularidade, tendo em vista que a parte autora promoveu o saneamento do feito.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0029115-10.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301017991
AUTOR: HELGA CRISTINA MACHADO ALVES DE ARAUJO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro a expedição da RPV relativa aos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados, eis que a mesma foi expressamente indicada na procuração originalmente outorgada.

Destarte, determino que a requisição seja elaborada em nome de IBANEIS ADVOCACIA E CONSULTORIA SC CNPJ sob o nº 05.613.437/0001-14.

0036330-32.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018262
AUTOR: PENELOPE MARCELLINA DESTRO FRAGOSO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Mantenho a decisão proferida em 22/01/2018 por seus próprios fundamentos.

A despeito dos motivos expostos pelo patrono da parte autora, este não juntou aos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Encaminhem os autos ao setor de Expedição de RPV/Precatórios.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS no qual informa já ter sido a obrigação satisfeita em processo de ação civil pública, bem como informa que os atrasados foram pagos administrativamente. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0046042-51.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020498
AUTOR: BENEDITO MONTEIRO (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024264-88.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015362
AUTOR: CLAUDETE MARCHESI CASTELLO BRANCO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020169-15.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015364
AUTOR: JOAO FERREIRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001227-85.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020769
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.
Após, conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

0000142-64.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020988
AUTOR: ROGERIO AFONSO DA SILVA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado na petição anterior (evento 18) está em nome de terceiro, sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Na hipótese de o comprovante de endereço estiver em nome do cônjuge, deverá ser anexada a respectiva cópia da certidão de casamento. Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0001636-61.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020706
AUTOR: JOSE RIBAMAR VERAS CRUZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0021954-02.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0107388-76.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020891
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP173103 - ANA PAULA LUPINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SONIA REGINA MENEZES DE OLIVEIRA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 20/07/2005, na qualidade de inventariante do “de cujus”.

Preliminarmente, dê-se ciência à Ré para manifestação em 10 (dez) dias acerca do noticiado na petição e documentação acostada aos autos, comprovando o parcelamento referente a inscrição nº 80.1.07.034345-36, cujo débito foi discutido nestes autos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0048909-17.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014165
AUTOR: VALDIR JORGE SAVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 71), consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia da Certidão de Óbito do autor;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF, com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) comprovante(s) de situação cadastral do CPF(‘s) do (s) habilitante(s) a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0000790-44.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021192
AUTOR: CATARINO MARTINS DA SILVA FILHO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a dificuldade noticiada pela parte autora na obtenção do processo administrativo, expeça-se ofício ao INSS (AADJ) para apresentação do documento (NB 182.897.359-6), no prazo de 20 dias.

Cumprido o item anterior, cite-se.

Int. e oficie-se.

0061294-31.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021059
AUTOR: ALBERTO STRUFALDI NETO (SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 62) consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0003108-26.2007.4.03.6320 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021219
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

BENEDITO GABRIEL DA SILVA, LAURINDA DA SILVA (falecida), tendo como herdeiros por representação: ALDEMIRO DA SILVA NOGUEIRA, ARZIMIRO DA SILVA NOGUEIRA, IVONETE MARIANA DE SOUZA, LAURET APARECIDA DA SILVA SOUZA E MÁRCIA SUELI DA SILVA; DJANIRA SILVA (falecida), tendo como herdeiros por representação: DJALMA JOSÉ DOS SANTOS, E FLORIANA (falecida) formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da sucessora e genitora do autor falecido.

Em que pese o prazo suplementar concedido no r. despacho proferido em 09/01/2018 para cumprimento integral do quanto determinado no r. despacho proferido em 27/09/2017, os requerentes não cumpriram o quanto determinado por este Juízo.

Isto posto, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

0056049-58.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020642
AUTOR: LARISSA DE CARVALHO CAMPOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decurso (saneamento processual).

A autor menor LARISSA DE CARVALHO CAMPOS postula a concessão de auxílio-reclusão na qualidade de filha menor do segurado Rosimário Damasceno Campos, preso desde 18.12.2003.

No entanto, como já apontado no despacho anterior, a autora já consta como beneficiária do auxílio-reclusão, juntamente com outros dois menores, segundo telas dataprev que ora reproduzo a seguir:

Instada para esclarecimentos a respeito e saneamento dos autos, foi apresentada petição de dilação de prazo.
Concedo prazo adicional de dez dias para cumprimento do despacho, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Int.

0057632-83.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021066
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA LACERDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 09/11/2017.
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0057622-34.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015448
AUTOR: MARCELO CARLOS GOMES (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial, mantenho a data e o horário da perícia médica na especialidade Psiquiatria, 26/02/2018, às 14h00, porém aos cuidados da perita Dra. Karine Keiko Higa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0057427-49.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020730
AUTOR: JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO DA SILVA (SP352608 - LEANDRO ELIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Observo que o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 20/03/1983 a 22/10/1984 e 29/09/1984 a 01/10/1988, não considerados pela ré em sede administrativa. Contudo, não existem nos autos cópias legíveis de CTPS e/ou documentos que comprovem a existência de vínculo nos referidos períodos.

Dessa forma, junte o autor documentação comprobatória de atividade laboral durante os períodos cuja averbação pretende, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0058898-71.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021511
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CARMINA AMORIM DE OLIVEIRA (SP115921 - WAGNER ANTONIO DE PAULA)

0062437-11.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021074
AUTOR: GILSON ROBERTO VIANA (CE012304 - CARLOS DARCY THIERS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019954-29.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021001
AUTOR: JOAQUIM JOSE PINTO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030485-24.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020231
AUTOR: VIVIANE SOUSA SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033419-76.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021503
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035893-83.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021308
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064753-94.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020764
AUTOR: JOAQUIM ALBERTO LIGERO (SP343035 - MARIA FLAVIA ALVES PERNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005427-14.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021091
AUTOR: JOSE GERALDO SOARES TORRES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028513-09.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020637
AUTOR: JOSIVALDO DOMINGOS DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007249-96.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014536
AUTOR: CARLOS AUGUSTO CRISPIM (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer, constante na sequência de nº 78, informa-se o óbito do autor, e ainda não consta nos autos petição de habilitação.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia da Certidão de Óbito do autor;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF, com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) comprovante(s) de situação cadastral do CPF(‘s) do (s) habilitante(s) a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0021452-63.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020756
AUTOR: MARIA HELENA CESARIO DE MELO ROSA DA SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO, SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à empresa AÇÃO MAIS VIDA APOIO E DIVULGAÇÃO LTDA, por meio de oficial de justiça, para que esclareça a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, por qual razão foram efetuadas anotações de férias na CTPS da autora n.º 54.517, série 272ª, relativas aos períodos de 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015 (fls. 109/110 do arquivo 02), uma vez que o vínculo empregatício da parte autora teria se estendido de 02.01.2001 a 27.02.2010, conforme registro de fl. 104 do arquivo 02.

Endereço para cumprimento: Rua São Bento, n.º 45, c/to 101, Centro, São Paulo – SP, e, se necessário, no endereço da Rua José Bonifácio, n.º 110, c/to 303, Centro, São Paulo – SP. Cópias das páginas da CTPS mencionada devem acompanhar o ofício a ser expedido.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a que vínculo referem-se os demonstrativos de pagamento de fls. 65/66 do arquivo 02, uma vez que correspondem aos meses de 08.2000 a 10.2000, sendo que na inicial não é mencionado nenhum vínculo empregatício que abranja tal período, devendo promover, se o caso, emenda à petição inicial.

Por fim, observo que na petição de arquivo 11 a parte autora menciona que o vínculo com a empresa FIORENTINO MODAS LTDA não foi reconhecido pelo INSS, e anexa holerites. Todavia, tal vínculo não foi mencionado na exordial.

Assim, caso a parte autora pretenda o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa acima mencionada, emende sua petição inicial

no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para incluir o pedido de reconhecimento do período laborado na empresa FIORENTINO MODAS LTDA, indicando as datas de início e término.

Emendada a inicial, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para fins de organização dos trabalhos deste Juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int. Cumpra-se.

0002482-78.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018697

AUTOR: CRISTIANE MARIA DOS SANTOS (SP179329 - AILTON GOMES DE OLIVEIRA, SP361585 - DANIEL XAVIER DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para juntada de comprovante de residência, que deverá ser atual e legível, isto é emitido há menos de 180 dias, contados da propositura do feito, estar em nome próprio e, se em nome de terceira pessoa, deverá vir acompanhado de declaração com firma reconhecida, atestando a residência da parte no endereço comprovado, sendo admitida a juntada de declaração e residência sem firma reconhecida, acompanhando o comprovante, desde de que haja também a juntada de cópia reprográfica da cédula de identidade (RG) do declarante.

Observo que o comprovante deverá ter sido enviado por meio postal, sendo admitido o envio de conta de consumo de energia elétrica, gás, serviços de telecomunicações, devendo o documento a ser apresentado coerente com o endereço declarado na inicial e, havendo divergência entre o endereço declarado e o efetivamente comprovado, deverá a parte aditar a inicial para os devidos esclarecimentos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0019853-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020991

AUTOR: HELIO DA SILVA - FALECIDO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

ISABEL APARECIDA DA SILVA, ARCHIMEDES DA SILVA, E DINO ANTHERO DA SILVA (falecido), tendo como sucessores por estirpe: CRISTIANE APARECIDA SILVA, GABRIEL FIGUEIREDO DA SILVA, MARINA DE FIGUEIREDO DA SILVA E RAFAELA FIGUEIREDO DIAS DE SOUZA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 02/02/2014, na qualidade de irmãos e sobrinhos do “de cujus”.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos os comprovantes de endereço dos requerentes: Gabriel Figueiredo da Silva e Rafaela Figueiredo Dias de Souza, em seus respectivos nomes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0046919-15.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014116

AUTOR: VALTER FERREIRA - FALECIDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) EDINA FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) LUANA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) WELLINGTON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que parte da divisão em cotas-parte mencionada na decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros do autor falecido (anexo 63) constou de forma equivocada. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material observado, nos seguintes termos:

Onde se lê:

JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, viúvo de Maria de Lourdes Ferreira de Oliveira, com quem foi casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme Certidão de Casamento, constante às fls.05 da sequência de nº 62, CPF nº 012.647.338-28, a quem caberá a cota-parte de 1/6 da cota-parte a que caberia a Maria de Lourdes Ferreira de Oliveira;

WELLINGTON FERREIRA DE OLIVEIRA, sobrinho do autor falecido e herdeiro por representação de Maria de Lourdes Ferreira de Oliveira, CPF nº 343.635.318-35, a quem caberá a cota-parte de 1/6 da cota-parte a que caberia a Maria de Lourdes Ferreira de Oliveira;

LUANA FERREIRA DE OLIVEIRA, sobrinha do autor falecido e herdeira por representação de Mariade Lourdes Ferreira de Oliveira, CPF nº 426.128.338-70, a quem caberá a cota-parte de 1/6 da cota-parte a que caberia a Maria de Lourdes Ferreira de Oliveira; (...)"

Leia-se:

JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, viúvo de Maria de Lourdes Ferreira de Oliveira, com quem foi casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme Certidão de Casamento, constante às fls.05 da sequência de nº 62, CPF nº 012.647.338-28, a quem caberá a cota-parte de 1/3 da cota-parte a que caberia a Maria de Lourdes Ferreira de Oliveira;

WELLINGTON FERREIRA DE OLIVEIRA, sobrinho do autor falecido e herdeiro por representação de Maria de Lourdes Ferreira de Oliveira, CPF nº 343.635.318-35, a quem caberá a cota-parte de 1/3 da cota-parte a que caberia a Maria de Lourdes Ferreira de Oliveira; LUANA FERREIRA DE OLIVEIRA, sobrinha do autor falecido e herdeira por representação de Mariade Lourdes Ferreira de Oliveira, CPF nº 426.128.338-70, a quem caberá a cota-parte de 1/3 da cota-parte a que caberia a Maria de Lourdes Ferreira de Oliveira; (...)"

Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intimem-se.

0007774-78.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021585

AUTOR: THAI CONSULT EVENTOS SERVICOS LTDA - ME (SP330237 - DANILO MARTINS FONTES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem o cumprimento do Ofício acostado ao Evento 12, intime-se a União Federal (PFN) para informar se a restituição objeto desta ação (Processo nº: 19679-720.082/2015-52) foi efetuada administrativamente. Prazo: 20 (vinte) dias. Caso negativo, informar a previsão de data para a restituição, já que o pedido foi deferido em 2015, tendo sido reconhecido o direito creditório contra a Fazenda Nacional (fls. 13/16 do Evento 02).

Após a manifestação da União Federal (PFN), dê-se vistas à parte contrária.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0051739-53.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021198

AUTOR: BENEDITO FRANCO DE GODY (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS com informação de que a revisão concedida neste feito já foi realizada em âmbito administrativo, inclusive com pagamentos.

Considerando que o termo inicial de pagamento administrativo foi em 05/2006, remetam-se à contadoria para cálculos dos atrasados descontando os valores já pagos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Intime-se a parte autora.

0003463-10.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019298

AUTOR: INACIO MANOEL CELESTINO FILHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002117-24.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301016165

AUTOR: MOISES VIANA SENNA (SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001953-59.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021706

AUTOR: SAMIRE DA SILVA OLIVEIRA (SP370796 - MARIO LUIZ NOVIELLO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam se os autos ao setor de atendimento – protocolo – distribuição para retificações de endereço e inclusão de telefone para contato, conforme declaração da parte autora.

Após, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

0010189-34.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014520
AUTOR: LEILZA SAMPAIO LIMA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu a obrigação de fazer, bem como de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à condenação imposta.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0003063-93.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019350
AUTOR: MARLENE BARBOZA DA CONCEICAO (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Em igual prazo e sob a mesma, pena, regularize o polo ativo para inclusão do(s) filho(s) menores do de cujus.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009826-81.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013935
AUTOR: MARIA DA PIEDADE DOS REIS (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante dos documentos acostados aos autos e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0011049-79.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014073
AUTOR: EDIVALDO BOLCATO (SP167186 - ELKA REGIOLI, SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE, SP235337 - RICARDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 57), consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) comprovante(s) de situação cadastral do CPF('s) do (s) habilitante(s) a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0013953-38.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018661

AUTOR: YOSHITADA HORIKAWA (SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a correção do valor da renda promovida pela Contadoria Judicial (evento nº 95), oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o ajuste da RMA do benefício NB 42/117.005.787-7 para R\$1.047,43, resultando em RMA de R\$4.543,95 para o exercício do ano de 2018, sem gerar diferenças ou consignação na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial para aferição dos atrasados.

Intimem-se.

0024414-30.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301016359

AUTOR: JOSE CLEBIO DOS SANTOS MEDEIROS (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte termo de curatela atualizado, uma vez que a curatela pode ser revista a qualquer tempo e, em casos especiais, revogada.

Com a juntada do documento, oficie-se à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados, colocando-os à disposição do juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0002469-79.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018492

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

A parte deve atentar para a certidão do distribuidor (evento 6) e esclarecer o envio de documentação de terceira pessoa, já que o conjunto probatório não corresponde ao autor Sr. RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada em relação aos processos apontados nos anexos 7, 8 e 9, respectivamente termo de prevenção, informação PJE e respectivo anexo.

0003815-65.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021587

AUTOR: FABIO PARAVANI DE BRITO (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se.

0533075-24.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020895

AUTOR: JOSE AGATAO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA, SP290931 - EMILIANE CRISTINA MARTINS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GERSON AGATÃO e JOSÉ ROBERTO AGATÃO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 26/07/2006, na qualidade de filhos do "de cujus".

Em consulta aos dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência de nº 33), repise-se, foi concedido o benefício de pensão por morte a sra. Hercília Navarro, na condição de companheira do "de cujus", a qual também havia formulado pedido de habilitação (sequência nº 08).

O benefício de pensão por morte por ela recebido foi cessado em 30/09/2008, sem dependente válido.

Entretanto, impende salientar que o direito ao recebimento dos valores atrasados incorporou-se ao patrimônio pessoal da sra. Hercília Navarro.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos a Cópia da Certidão de Óbitos da sra. Hercília Navarro, bem como cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço e regularização de suas representações processuais de seus sucessores.

Esclareço que na ausência de descendentes, poderão se habilitar nos autos seus herdeiros colaterais, garantindo-se o direito de representação concedido aos filhos de eventuais irmãos falecidos da sra. Hercília.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0061799-41.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018856

AUTOR: TEODORA MARIA DA CONCEICAO (SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN, SP033680 - JOSE MAURO MARQUES)

RÉU: BANCO BRADESCO S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO VOTORANTIM S/A

Tendo em vista que no documento apresentado às fls. 8/11 do arquivo nº 02 constam vários empréstimos consignados feitos nos benefícios da autora, inclusive com contrato firmado em 07.09.2013, intime-se a autora para esclarecer quais contratos não reconhece, indicando o número, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, tornem conclusos para análise da tutela de urgência.

Int.

0042726-83.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021155

AUTOR: REGIS ASSOFRA LENC DIOGO (SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, a respeito das alegações apresentadas pelo INSS em 15/01/2018 (evento nº 32) e sobre os documentos anexados relativos ao procedimento administrativo de reabilitação profissional (eventos nº 29, 31 e 33).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. A causa de pedir da presente ação fundamenta-se na cessação do benefício que foi concedido em virtude da ação anterior. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro

da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001598-49.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018029
AUTOR: ILDA RODRIGUES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000826-86.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018030
AUTOR: JOSE JESUS CARDEAL (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001229-55.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020267
AUTOR: JOSE VITOR PAIAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002967-78.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020625
AUTOR: MARCIA GOMES (SP344357 - THAYS FUNICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003206-82.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020618
AUTOR: LUCIANO FERREIRA DE ALMEIDA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003174-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020621
AUTOR: MIRTES MORAES DE MEDEIROS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003200-75.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021204
AUTOR: MESSIAS DAMIAO DA SILVA (SP395541 - PATRÍCIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000165-10.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020630
AUTOR: CLEBER JOSE DE CARVALHO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003091-61.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020622
AUTOR: DANIELLE BASULTO STIGLIANO (SP404030 - CRISTIANE ALVES GAVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034638-61.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015379
AUTOR: RENATA SALOMON FERMANN (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante os esclarecimentos prestados pela União na petição de 04/12/2017, remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0032658-74.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021586
REQUERENTE: ZILDA DO VALLE MONACO (SP251184 - MARISTELA GONÇALVES DE ARAÚJO)

Verifico que a parte autora formula pedido de expedição de nova RPV, relativa aos valores devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme

disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, de forma que o novo requisitório será expedido no montante requisitado anteriormente.

Contudo, considerando o teor da mensagem encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência, anexada aos autos, determino a suspensão da expedição de nova RPV, até o recebimento de nova comunicação.

Com a vinda do comunicado expeça-se o novo requisitório nos termos apontados.

Sem prejuízo, tendo em vista que não consta dentre os anexos aos autos os cálculos anteriormente homologados, encaminhe-se à Contadoria para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu, constante das “Fases do Processo” (evento 07), processo nº 0261643-26.2004.4.03.6301.

Intime-se. Cumpra-se.

0063835-90.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018349ANTONIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O recurso não comporta admissão.

Conforme previsão constitucional, é cabível o recurso extraordinário em face de CAUSAS DECIDIDAS em única ou última instância que incorram em alguma das hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do art. 102 da Constituição Federal.

Deve-se entender por CAUSA DECIDIDA – para fins de cabimento do RE -, uma ação julgada extinta, com ou sem julgamento de mérito, com apreciação de questão constitucional, que tenha sido revista pelos órgãos jurisdicionais competentes para o julgamento dos recursos ordinários cabíveis, configurando, assim, o pressuposto do esgotamento dos meios de impugnação possíveis.

No caso dos autos não houve o pronunciamento pela instância ordinária de revisão – Turma Recursal.

Ausente, portanto, um dos requisitos formais de admissibilidade do recurso extraordinário.

Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se.

0006056-46.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021662
AUTOR: GIOVANA BELLINO VALENCA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Considerando o contato realizado via correio eletrônico com a APSADJ/SP, aguarde-se a juntada de cópia dos processos administrativos NB 21/0771930712 e NB 21/1097970288, que também versam sobre benefícios de pensão por morte requeridos pela autora.

Ainda, tendo em vista os documentos anexados pela parte autora em audiência (arquivo nº 36), officie-se o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP Serventias, sediado na Av. Brigadeiro Luís Antônio, 5º andar, Consolação, São Paulo/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a que título GIOVANA BELLINO VALENÇA, CPF nº 094.295.898-57, figura como beneficiária de rendimento daquele instituto e quem foi o instituidor do benefício.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0062004-70.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019628
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0058231-17.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014432
AUTOR: RUBENS CORREA SOBRINHO (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora:

a) juntar documento legível (referente ao NB apontado) do qual conste seu nome, o número do benefício objeto da lide e a data de entrada do requerimento administrativo;

b) esclarecer seu atual pedido e apontar a diferença entre a atual moléstia e aquelas alegadas na ação anterior, apontando, ainda, se houve agravamento e em que consiste.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0046233-23.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014738

AUTOR: DECIO MROZINSKI (SP347593 - RALPHE URBAN MARQUES) DALILA MOREIRA MROZINSCHI (SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS) ELVECIO RUI DA PAIXAO (SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS) DALILA MOREIRA MROZINSCHI (SP347593 - RALPHE URBAN MARQUES) ELVECIO RUI DA PAIXAO (SP347593 - RALPHE URBAN MARQUES)

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) VOSSOROCA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO, SP196722E - YUMI MIAGUCHI, SP199327E - GIULIANA ROSIN SANTOS ABREU, SP198847E - BRUNA DA COSTA TEIXEIRA) BANCO DO BRASIL S/A (SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) VOSSOROCA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP297596 - BRUNO MAGLIONE NASCIMENTO)

Ciência do desarquivamento.

Petição do corréu Banco do Brasil anexada em 26/01/2018 (sequência 115/116): nada a decidir.

A execução foi extinta pelo devido cumprimento, de acordo com a sentença de 31/10/2017 (sequência 111), transitada em julgado (sequência 114).

Cumpra salientar, outrossim, que o levantamento dos valores existentes na conta judicial compete exclusivamente a parte autora, obviamente.

Em vista disso, encerrada a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0028303-21.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020532

AUTOR: CASSIANO BRANDALISE DIAZ GRANDI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) FEDEX EXPRESS (SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o comprovante de efetivação da compra, bem como comprovante de pagamento do produto, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

0056710-18.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015985

AUTOR: JOAO FERAZ DA SILVA (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora datada de 01/02/2018:

Esclareço ao peticionante que o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal e independe de expedição de alvará. Assim, o causídico poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da instituição bancária depositária, desde que atendidas as normas bancárias para saque. Outrossim, o levantamento poderia ser efetuado por terceiro regularmente autorizado.

Além disso, conforme informado pelo banco em questão, sendo de pequeno valor, a parte poderia obter êxito no levantamento em qualquer agência em território nacional.

Diante o exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que a peticionante adote as providências necessárias para o levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento junto à instituição bancária.

Inobstante, em caso de eventual óbice apresentado para o levantamento, deverá a parte comprová-lo documentalmente nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com a extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0060955-91.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021487

AUTOR: MARIA FABIANA DA SILVA (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero parcialmente o despacho prolatado em 09/01/2018, quanto à apresentação de certidão de permanência carcerária, com data a partir de dezembro/2017.

Aguarde-se o oportuno julgamento do feito, sem prejuízo de posteriores diligências que se façam necessárias.

Int.

5007507-42.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021160
AUTOR: LUCIRENE ROSSINI LIMA DIAS (SP295876 - JOHNNY FANTINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cite-se.

0022549-56.2016.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021260
AUTOR: CONDOMINIO L ABITARE (SP152219 - LILIAN FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Decorrido, oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0000588-67.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301016761
AUTOR: ROSANGELA GOMES MARANGON DE ARAUJO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00442972620164036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

5025783-24.2017.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021094
AUTOR: ROBERTO GERALDO GIUZIO (SP083989 - EUCLYDES JORGE ADDEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0000921-19.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013930

AUTOR: ANTONIO DA SILVA MOREIRA (SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA, SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica à anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0054359-91.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

0027096-31.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014837

AUTOR: ALCEU MEDEIROS (SP292505 - RICARDO BARROS CANTALICE, SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA, SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, SP195319 - EVELISE DELLA NINA LOPES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do ofício anexado (anexo nº 84), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos requeridos pela Receita Federal para a elaboração de cálculos em cumprimento ao julgado, como descrito à fls. 20 do referido documento.

Com a juntada dos documentos, oficie-se à Receita Federal em resposta ao mencionado ofício, para que esta cumpra a determinação.

Intimem-se.

0009396-71.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020922

AUTOR: RENATO VIEIRA DE SOUZA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 103 consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0027837-27.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020500

AUTOR: RONALDO DA SILVA MELO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Tendo em vista a demonstração nos autos de que o valor da causa (R\$ 57.097,40) ultrapassa o valor de alçada deste Juizado à época do ajuizamento da ação e que ultrapassado o valor, a competência para o julgamento do feito é de uma das Varas Previdenciárias, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se renuncia ou não ao valor excedente à alçada deste Juizado quando do ajuizamento, que, à época, era R\$ 56.220,00, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, devendo, caso afirmativo, apresentar nova procuração, com a manifestação de vontade da parte autora.

Intimem-se.

0044698-98.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021737
AUTOR: ABDIAS JOSE DA SILVA (SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório formulado pelo advogado da parte autora para o pagamento de honorários fixados em acórdão.

Considerando-se que, no caso dos autos, o v. acórdão com trânsito em julgado condenou a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, defiro o pagamento dos honorários sucumbenciais para o advogado do autor, a qual atuou no presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000414-58.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014490
AUTOR: PAULO GILBERTO MARCONDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica à anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0046036-97.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

0010740-58.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020929
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PRETO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 17/11/2017.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0049561-63.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021458
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DAS DORES DA SILVA; VANESSA RAFAELA DA SILVA; VERONICA MARIA DA SILVA SANTOS E VALQUIRIA MARIA DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 29/09/2014.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes juntem aos autos a Certidão de Existência/Inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte instituída pelo “de cujus”.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0040946-11.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021147
AUTOR: EDERALDO DE JESUS DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ, SP327782 - SILVIA DE FRANÇA GONÇALVES, SP380343 - MÔNICA FLEMING ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições e andamentos 22-26.

O autor apresentou petição postulando a revogação de mandato do advogado cadastrado nos autos e apresentando procuração de advogados substitutos, nos termos do artigo 111 do NCPC.

Apresentou, como prova da notificação do mandato, a correspondência sob andamento 23.

Ad cautelam, intime-se o advogado ainda cadastrado nos autos via Diário Oficial para confirmação da ciência da revogação do mandato.

Com o decurso do prazo de cinco dias, cadastrem-se os advogados substitutos ora constituídos para demais andamentos de praxe.

Int. Cumpra-se.

0004158-95.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020531
AUTOR: GILBERTO ANTONIO DA SILVA (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado.

Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2018 155/1881

erro material constante da parte dispositiva da sentença de 23/06/2017, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 9.228,72, atualizado até junho de 2017”.

Leia-se:

“Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 9.228,72, atualizado até maio de 2017”.

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos officios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0059554-57.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301016228

AUTOR: MARIA APARECIDA LEAL (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada em 13/12/2017 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o NB objeto da lide (611.424.409-9), certificando-se.

Após, ao Plantão Social para o agendamento das perícias médica e social.

Int.

0034854-90.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021523

AUTOR: JOSE CAETANO DOS SANTOS NETO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de officio precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, será expedido o officio precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0019764-66.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021661

AUTOR: SIMONE MOREIRA PASSOS (SP301476 - SIMONE ALVES COSTA PADOIN DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona a parte autora requerendo alvará judicial para levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da instituição financeira – localizada no Estado de São Paulo -, portando, para tanto, seus documentos pessoais (a saber: RG, CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento).

Anoto, por oportuno, que o advogado da parte poderá realizar o aludido levantamento, desde que possua poderes para tanto, outorgados pela parte na procuração.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da parte.

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0049383-17.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020749

AUTOR: ISAIAS GOMES COSTA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição do autor do anexo 80.

Com a resposta, tornem conclusos.

Int.

0049222-65.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021262

AUTOR: JAQUELINE DA CRUZ SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico, Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra), para o cumprimento do despacho de 01/02/2018, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0059974-62.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019996

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP292133 - ROBERTO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em despacho.

Petição anexa em 05.02.2017: Torno sem efeito a citação encaminhada à Advocacia Geral da União.

CITE-SE a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

Cumpra-se.

5005217-54.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301017124

AUTOR: MARLI IZABEL PENTEADO MANINI (SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem.

Entendo necessária a realização de perícia médica para constatar se a parte autora está acometida de doença grave que autorize a isenção do imposto de renda a partir de março de 2014.

Assim, designo o dia 16.04.2018, às 14:00h, para a realização de perícia médica na especialidade de ONCOLOGIA, aos cuidados da perita Dra. ARLETE R. SINISCALCHI RIGON, que deverá esclarecer de forma expressa se a doença que acomete a autora é considerada GRAVE ou não, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988.

A parte autora deverá comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP, na data e hora acima designadas, munida de documento original de identificação com foto (RG, CNH, CTPS) e de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Sem prejuízo, diante do parecer da Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que apresente:

- a) Cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda a partir do ano calendário 2014;
- b) Informes de Rendimento do SPPREV e do INSS a partir do ano 2014;
- c) Holerites do SPPREV e do INSS desde o ano de 2014 que indiquem o IR retido mês a mês.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048835-89.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021088

AUTOR: GILBERTO RIBEIRO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROSANA DE FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA, JAIME BASTOS RIBEIRO, WILLIAN APARECIDO RIBEIRO e CLEBER BASTOS RIBEIRO formulam pedido de habilitação em virtude do óbito do autor, ocorrido em 31/08/2016, na qualidade de irmãos do “de cujus”.

Compulsando os autos, verifico que há divergências nas Certidões de Óbito dos genitores do autor falecido, no que tange aos irmãos do “de cujus”.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam acostados aos autos cópias dos documentos pessoais de Márcia Cristina, nome da qual consta como sendo um dos seis filhos do sr. Júlio Ribeiro, genitor do “de cujus”.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá ser informado a este Juízo a divergência entre o nome da genitora do falecido na sua Certidão de Óbito e o constante nos documentos de seus filhos, bem como a informação de que era casada com o sr. Valdir Francisco.

Deverá igualmente esclarecer a este Juízo acerca da existência de uma filha de nome Caroline, mencionada em sua Certidão de Óbito.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0038224-14.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021499

AUTOR: LOURIVALDO SOUZA DE NOVAES (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A informação trazida pelo INSS diz respeito a pessoa diversa da parte autora.

Diante do exposto, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intime-se.

0036593-25.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019447
AUTOR: HENRIQUE MARINS DE CARVALHO (SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Tendo em vista que a planilha juntada, apesar de mencionar as parcelas das diferenças principais devidas, não indica os respectivos montantes, dados estes necessários na ocasião de expedição da requisição de pagamento, remetam-se à contadoria para apuração. Com o cumprimento, à Seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0003968-98.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020875
AUTOR: LUZINETE CORASSINI FERNANDES LOPES (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos períodos cujo cômputo pretende para a concessão do benefício pleiteado, não considerados na via administrativa.

Prazo: 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II) Cumprido o item anterior, retornem o autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

0029666-43.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018210
AUTOR: CELIA DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação do INSS anexada em 11.12.2017, tornem os autos à Dra. Raquel Sztterling Nelken e ao Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo réu e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0004029-56.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021517
AUTOR: JOSE JERONIMO DA SILVA NETO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível dos processos administrativos relativos aos NB 161.299.414-5 e NB 179.189.665-8.

Cite-se. Intimem-se.

0038900-49.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020187
AUTOR: PAULO JOSE TIMOTE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora anexada em 31.01.2018, designo audiência de instrução em julgamento para o dia 16.05.2018, às 14h20, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas, independentemente de intimação.

Int.

0021407-93.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021421

AUTOR: CLAUDETE CASIMIRO DA SILVA (SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE) CLAUDIONOR SAMPAIO PEREIRA - FALECIDO (SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE) CLAUDETE CASIMIRO DA SILVA (SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) CLAUDIONOR SAMPAIO PEREIRA - FALECIDO (SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 01/02/18: esclareço à parte autora que os valores decorrentes da presente ação e depositados originalmente em nome do sr. Claudionor Sampaio Ferreira, foram convertidos à ordem do Juízo exatamente para viabilizar o seu levantamento pela sucessora habilitada, sra. Claudete Casimiro da Silva.

Da comunicação expedida pela instituição financeira é possível concluir que o montante está à disposição da interessada (evento 86), devendo ser obedecido o procedimento delineado pelo banco.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que já foi prolatada sentença de extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0021031-73.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018253

AUTOR: NELSON TRAJANO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência

Constato haver inconsistência no documento de fl. 24 do arquivo 02, emitido pela FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, uma vez que consta data de preenchimento em 30.12.2003, sendo que o período da atividade do autor teria se dado de 21.03.2001 a 23.03.2004.

Assim, apresente o autor no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA relativo ao período pleiteado.

Apresente também o autor, no mesmo prazo e sob a mesma pena, declaração da empresa COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA informando a qualificação do Sr. Gabriel D'amico Neto (se engenheiro do trabalho ou médico do trabalho), informado no PPP de fls. 56/57 do arquivo 02 como responsável pelos registros ambientais da empresa no período de 07.12.2010 a 21.01.2013. Caso o Sr. Gabriel D'amico Neto não seja engenheiro ou médico do trabalho, apresentar, caso haja, laudo técnico elaborado por tais profissionais no período de 02.09.2011 a 09.02.2012.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para fins de organização dos trabalhos deste Juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int.

0020632-20.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021003

AUTOR: CICERO VALENTIN DA SILVA (SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO, SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXPEDITA CAMPOS FEITOSA VALENTIM DA SILVA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 24/01/2016, na qualidade de viúva do "de cujus".

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que anexe aos autos comprovante de endereço em seu nome.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0040473-25.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019953

AUTOR: FLAVIA EDNAUA COUTINHO COLONTONIO (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo à União o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da impugnação de 15/12/2017, devendo, para tanto, corrigir o cálculo de 08/11/2017 ou justificar o motivo pelo qual as parcelas relativas a novembro e dezembro de 2017 não foram incluídas no total a ser pago.

Intimem-se.

0025539-62.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021344

AUTOR: ANTONIO MARCOS ZWAIZDIS (SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O laudo pericial (evento 31) não aponta claramente qual a data em que há o início da incapacidade total e permanente.

Esclareça o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, qual a data fixada para o início da incapacidade total e permanente, considerando que o autor está em gozo de auxílio doença NB 31/570.394.120-9 desde 05/03/2007 com data da cessação em 01/03/2012, sendo que tal incapacidade já foi objeto de discussão com sentença transitada em julgado nos autos do processo 00516229120124036301, que tramitou perante a 9ª Vara deste Juizado Especial Federal.

Após, com a anexação dos esclarecimentos, vista à partes por 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo para manifestação da partes, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0019156-60.2015.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014568
AUTOR: MARIA ROSIMERE CARDOSO BEZERRA (SP157671 - CRISTIANE HUSZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento acostado em 30/01/2017.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0062450-73.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018717
AUTOR: FLAVIA SANTOS DO NASCIMENTO (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias para que a parte autora junte cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0055787-89.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021233
AUTOR: JULIO TAKASHI YAMADA (SP157508 - RONDON AKIO YAMADA, SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 58) consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0043558-97.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301017057
AUTOR: ANTONIO NIVALDO SIQUEIRA E SILVA (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a implantação do benefício concedido, o INSS não cadastrou a DIB em 14/05/2008, conforme determina o julgado. Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a retificação da DIB do benefício em questão. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, no qual informa que a revisão do benefício resultaria em renda mensal de valor inferior ao recebido atualmente. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0053827-69.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018953
AUTOR: JOSE DE PAIVA BAPTISTA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053787-87.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018929
AUTOR: ANTONIO GONCALVES ALKIMIN (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067521-27.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021596
AUTOR: VERA HELENA ROCHA GIULIANI FERREIRA (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Instada para manifestação sobre os cálculos dos valores atrasados juntados pela parte ré, a parte autora requer o arquivamento do feito haja vista ter iniciado procedimento administrativo junto à Receita Federal para recebimento das restituições devidas.

Esclareço à parte autora que em sede de acórdão houve determinação expressa para apuração dos valores pela ré, conforme já ocorrido, com determinação de expedição de ofício para pagamento, ou seja, através da via judicial. Portanto, o pedido encartado pela autora para recebimento em via administrativa corresponderá a desistência da execução do presente título judicial com respectiva prolação de sentença. Pelo exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora ratifique sua desistência da execução.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte ré para eventual manifestação, no mesmo prazo.

No silêncio, prossiga-se com a execução, devendo-se os autos serem remetidos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição dos valores da condenação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC, intime-se o INSS para, querendo, apresentar manifestação em 5 (cinco) dias acerca dos Embargos de Declaração apresentados pela parte autora.

0054589-36.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021591
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045659-29.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021590
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE LIMA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017361-27.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021391
AUTOR: DJAIR JOSE PEREIRA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da negativa de localização da empresa SCORPIONS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e de seu representante legal, conforme certidões de 10/01/2018 e 30/01/2018 (eventos 37 e 42, respectivamente), manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento conforme estado do processo.

Int. Cumpra-se.

0011691-08.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301017947
AUTOR: JOSE ANTONIO MORALES CASTILHO (SP357760 - ALZENIR PINHEIRO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do trânsito em julgado, apresente a parte autora o cálculo de liquidação atualizado no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do cálculo, dê-se ciência à União Federal para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0030483-10.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020781
AUTOR: EDSON GOMES PIXITELLE (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

0002635-14.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020080
AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS MACEDO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial e no documento de identidade (RG) diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o RG.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040383-17.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014654
AUTOR: MARCELLO CALIXTO PERES (SP165826 - CARLA SOARES VICENTE, SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 14.12.2017, tornem os autos à Dra. ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES e ao Dr. BECHARA MATTAR NETO para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo. Com a anexação dos relatórios médicos complementares, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0018252-24.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014078
AUTOR: VICENTE DOS SANTOS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) comprovante(s) de situação cadastral do CPF(‘s) do (s) habilitante(s) a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0059923-51.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019131

AUTOR: OSVALDO VIEIRA BARROS (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0035603-34.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013392

AUTOR: ALINE APARECIDA PEREIRA (SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a alegação da parte autora de que o contrato do FIES foi cancelado e o pedido de “nulidade das cobranças referentes as faturas cobradas e já pagas”, que, considerando toda a narrativa da inicial, trata-se, em verdade, de pedido de declaração de inexigibilidade de débito relativo ao FIES, entendo necessária a inclusão do FNDE no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial para incluir no polo passivo o FNDE, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Emendada a inicial, cite-se os corréus.

Sem prejuízo, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, cópia integral do processo 1020940-66.2014.8.26.0005, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Cível – Foro Regional V – São Miguel Paulista, movido em face da Faculdade Integradas Paulistas; bem como cópia integral do contrato do FIES.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Citem-se. Intimem-se.

0021100-42.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019938

AUTOR: MARIA CRISTINA ROSSI BONADIA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 06.12.2017: não assiste razão à parte autora.

O v. acórdão de 27/06/2017 (sequência 37) negou conhecimento ao recurso da parte autora, declarando, de ofício, a prescrição do direito à cobrança dos atrasados, com trânsito em julgado em 11/09/2017 (sequência 44), tendo o feito sido arquivado.

Assim, mantenho a decisão anterior, a qual já analisou o pedido novamente apreciado.

Dessa forma, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0021145-90.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021472
AUTOR: JOAO DE SOUZA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES, SP266524 - PATRICIA DETLINGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor (evento 93): Esclareço que os documentos apresentados pelo INSS, com a averbação dos períodos, são suficientes para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinada nesta ação. A efetiva contagem como tempo de serviço especial só será demonstrada ao autor no momento em que houver novo pedido de concessão de benefício.

Ciência às partes, após tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0052215-47.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021455
AUTOR: JOSE NILSON MOREIRA DE CARVALHO (SP380381 - LEANDRO PAULA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Expeça-se ofício à empresa ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL CADESP, nos termos requeridos pela parte autora em 02/02/2018.
Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0033246-28.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021186
AUTOR: JOSE RENILDO BATISTA DOS SANTOS (SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO, SP116925 - ZILAH CANEL JOLY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 71) consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0038551-80.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019548
AUTOR: NADIR RIBEIRO NOVAES CHACON (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Reitere-se o ofício à empresa ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA (Rua Moreira César, n.º 67, Sala 13, Vila Arens II, Jundiaí/SP, CEP 13202-600), nos termos da r. decisão de 17/02/2017 (evento n.º 28), com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

O ofício deverá ser entregue por oficial de justiça, que deverá qualificar o responsável pelo cumprimento, para fins de responsabilização e aplicação das medidas legais cabíveis, no caso de descumprimento da ordem judicial.

Atendida a determinação cumpra-se a parte final do despacho de 19/05/2017 (evento n.º 44), intimando-se “[...] o perito Judicial, DR. LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da impugnação apresentada pelo INSS (evento n.º 24) e sobre os novos documentos médicos anexados aos autos (inclusive as informações constantes no sistema SABI – evento n.º fls. 05/17), ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente [...]”.

Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0004207-05.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021911

AUTOR: GEOVANI PINHEIROS VALENTIM (SP395290 - FABRYCYA PARLLA RODRIGUES LUCAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade no tocante ao endereço, tendo em vista a tela anexada aos autos em 14/02/2018.

Dispensar partes e advogados de comparecimento à audiência de instrução agendada para o dia 11/04/2018, visto que desnecessária a produção de prova oral para a solução da lide. A parte requerente deverá aguardar a publicação da sentença a ser prolatada por este Juízo. Providencie a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de atestado/certidão de permanência carcerária recente (a partir de janeiro/2018), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A tutela de urgência será apreciada por ocasião do julgamento do feito, ocasião em que haverá sedimentação da situação fática e manifestação da parte contrária.

Oficie-se, ainda, à APS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 184.580.054-8.

Sem prejuízo, cite-se o INSS, com urgência.

Intimem-se.

0033901-53.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021401

AUTOR: MARLI APARECIDA DA SILVA (SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o laudo socioeconômico, o documento anexo do laudo socioeconômico, e o complemento do laudo socioeconômico foram anexados aos autos por mais de uma vez, determino a exclusão e o cancelamento dos protocolos eletrônicos nº 2018/6301046259, 2018/6301046260, 2018/6301046261, 2018/6301046262 e 2018/6301046415, protocolados em 07/02/2018.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK

"<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0061352-53.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018713

AUTOR: EURIDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o CNIS da parte autora foi juntado pelo Réu, tornem os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Em seguida, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0013207-26.2013.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014815
AUTOR: HAROLDO MAZZAFERRO JUNIOR (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0056854-11.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021602
AUTOR: TIAGO JOSE EFIGENIO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0026986-66.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021030
AUTOR: SUZANA MARIA FERREIRA SANTANA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 135) consta a informação do falecimento da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito da autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0020546-73.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301015515
AUTOR: FRANCISCO XAVIER EVANGELISTA DE BARROS (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Para comprovação da especialidade do período de 01.08.1978 a 13.03.1980 (ELETRO MECÂNICA WILL LTDA, incorporada por BREMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA), foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 62/66 do arquivo 02, o qual informa exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 87 dB(A), mas não traz as informações acerca do responsável pelos registros ambientais. À fl. 70 do arquivo 02, foi anexada declaração da empresa BREMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA informando que, no período laborado pelo autor, a empresa não estava obrigada a manter registros ambientais. Assim, expeça-se ofício à empresa BREMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA para que forneça a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do laudo técnico do qual se extraíram as informações acerca da exposição de ruído constantes no PPP de fls. 62/66 do arquivo 02, independentemente da época em o laudo tenha sido elaborado, bem como declaração da empresa acerca de eventuais alterações de layout e/ou maquinários entre o período laborado pelo autor e a data da confecção do laudo.

O ofício a ser expedido deve ser acompanhado de cópia do PPP mencionado (fls. 62/66 do arquivo 02).

Vindos os documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para fins de organização dos trabalhos deste Juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int. Cumpra-se.

0012953-61.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021029

AUTOR: ANA THEREZA SIMOES MONTES (SP146610 - SAUL SIMOES JUNIOR) VALERIA APARECIDA MONTES (SP146610 - SAUL SIMOES JUNIOR) RAQUEL CRISTINA MONTES (SP146610 - SAUL SIMOES JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos cálculos juntados aos autos (anexo 77/78).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0048292-13.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021742

AUTOR: DALVA DA ENCARNACAO ROCHA DA SILVA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Considerando que não haverá tempo hábil para oitiva da testemunha no Juízo deprecado (Comarca de Visconde do Rio Branco - MG - evento 37) e a devolução da carta precatória até a data da audiência agendada para 06/03/2018, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2018, às 16:00 horas.

Intimem-se.

0013421-88.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021213

AUTOR: CLERIA GONCALVES TEIXEIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes do laudo médico pericial, para eventual manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Na oportunidade, diante da inclusão do curador da parte autora, intime-se o advogado constituído nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, regularize a representação processual da parte autora, juntando aos autos procuração ad judicium regularizada, constando a curadora provisória da parte autora como sua representante, bem como comprovante de residência da curadora atualizado.

Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo para que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste processo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001510-11.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019613
AUTOR: DULCINEIA GONCALVES (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de especificar os períodos de atividade urbana, comum e especial, que pretende sejam reconhecidos, com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, etc.) e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso;

Com a emenda, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0003572-24.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021843
AUTOR: JOSE MARCIO DA SILVA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a informação de irregularidade, tendo em vista que a parte autora promoveu o saneamento do feito.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício n.º 615.125.224-5 e ao setor de perícias para o competente agendamento.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após venham conclusos.

Intimem-se.

0003594-82.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021758
AUTOR: JOAO BATISTA MACIEL (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para juntada dos seguintes documentos:

1- Comprovante de residência, que deverá ser atual e legível, isto é emitido há menos de 180 dias, contados da propositura do feito, estar em nome próprio e, se em nome de terceira pessoa, deverá vir acompanhado de declaração com firma reconhecida, atestando a residência da parte no endereço comprovado, sendo admitida a juntada de declaração e residência sem firma reconhecida, acompanhando o comprovante, desde que haja também a juntada de cópia reprográfica da cédula de identidade (RG) do declarante.

Observo que o comprovante deverá ter sido enviado por meio postal, sendo admitido o envio de conta de consumo de energia elétrica, gás, serviços de telecomunicações, devendo o documento a ser apresentado coerente com o endereço declarado na inicial e, havendo divergência entre o endereço declarado e o efetivamente comprovado, deverá a parte aditar a inicial para os devidos esclarecimentos;

2- Cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0001695-49.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019522
AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a propositura da presente demanda, tendo em vista o quanto pedido no processo n.º 00096376920174036301 apontado no termo de prevenção.

Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá, ainda, juntar certidão de objeto e pé do referido processo, bem como cópia de eventuais decisões prolatadas.

Após, tornem conclusos para análise da prevenção.

0039985-70.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301016413

AUTOR: CELIA DIAS DE ALMEIDA (SP367192 - GILMAR JOSE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição nº 24: Tendo em vista que o prazo requerido pelo autor para apresentação de novos documentos médicos já terminou, manifeste-se o autor para apresentação dos referidos documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0001010-42.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301013940

AUTOR: FRANCIVAL OLIVEIRA DE LIMA (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar a seguinte dúvida e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048518-28.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021090

AUTOR: JOSE MONTEIRO FILHO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 64) consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito do autor;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;

e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0049756-72.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021629

AUTOR: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA (SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo, uma vez que a via anexada aos autos contém várias páginas ilegíveis.

Prazo: 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II) Cumprido o item anterior, vista à parte contrária, inclusive da petição anexada em 16/11/2017.

Int.

0016539-38.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021817

AUTOR: ANTONIO DE MELO MARTINS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS, conforme ev. 37/39.

I.C.

0073900-96.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021054

AUTOR: HELOISA HELENA SANTOS DE BARROS E SILVA (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

ALBERTO ASSIS DE BARROS E SILVA, EDSON ASSIS SANTOS DE BARROS E SILVA, ROSELI HELENA SANTOS DE BARROS E SILVA e CRISTINA APARECIDA SANTOS DE BARROS E SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 07/04/2015.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente Roseli Helena Santos de Barros e Silva anexe aos autos cópia de seu CPF.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0019303-31.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020931

AUTOR: MARCIO MORGANTI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista as impugnações das partes (anexos 53/54 e 57/58), tornem os autos à Contadoria deste Juizado.

Int.

0002691-47.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019931

AUTOR: MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA (SP286285 - NILTON FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Em igual prazo e sob a mesma pena, regularize o polo passivo, para inclusão de beneficiários de pensão por morte, tendo como instituidor o segurado falecido.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007670-86.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301017617

AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DE CARVALHO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 24/01/18: esclareço ao patrono da parte autora que o documento pleiteado deve ser requerido perante setor próprio, localizado no subsolo do prédio deste Juizado Especial Federal.

Por oportuno, resalto que os valores depositados em razão deste processo judicial foram transferidos e colocado à disposição do Juízo da interdição, conforme se verifica do documento juntado em 30/01/18 (evento 69), cabendo àquela instância decidir acerca do levantamento do montante.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0002463-72.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020851
AUTOR: KLAUS WERNER KROGER (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos autos n. 00213356519954036100 apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Observo, ainda, que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0002982-47.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019849
AUTOR: JOAO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

0035206-53.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014143
AUTOR: JOSE SIQUEIRA DE ANDRADE IRMAO (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA MAGALHÃES SILVA DE ANDRADE formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 05/04/2015.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência nº 92), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

MARIA MAGALHÃES SILVA DE ANDRADE, viúva da "de cujus", CPF nº 118.564.988-32.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0060222-28.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021675
AUTOR: JOAO PEDRO NASCIMENTO LEAL (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em 06/02/2018: Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

0031289-21.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301017672

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SOUSA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026325-77.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301017673

AUTOR: LUCIVALDA VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: REBEKA VITORIA DE JESUS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053453-04.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021188

AUTOR: MIGUEL LOURENCO FERRARI (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível da contagem de fls. 32/34 do ev. 10., atentando-se para os ônus processuais e consequências legais.

Int. Cumpra-se.

0051600-91.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021347

AUTOR: GEOVAN SANTOS DA SILVA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o integral cumprimento da decisão do arquivo 58 para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais, na forma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Com o cumprimento da determinação, voltem conclusos para análise do pedido de habilitação e para eventual designação de perícia indireta.

0069651-68.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021470

AUTOR: ALTINO VENANCIO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP166676 - PATRICIA BEDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NAIR TUNIS VENÂNCIO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 12/10/2011.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente anexe aos autos comprovante de endereço em seu nome.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0036204-40.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021143

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA FILHO (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RAFAELA FAUSTIN PEREIRA, KAREN CAROLINE FAUSTIN PEREIRA E GIOVANNA FAUSTIN PEREIRA, representada por sua genitora, Maria de Lourdes Faustin, formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 25/10/2017.

Preliminarmente, indefiro o Termo de Renúncia das sucessoras em favor da genitora, eis que há presença de incapaz.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexadas aos autos as cópias dos CPF's das requerentes Rafaela e da menor Giovanna.

No mesmo prazo acima assinalado, deverão as requerentes Karen e Rafaela anexar aos autos comprovantes de endereço em seus nomes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

0000991-07.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020906

AUTOR: HERICA CHRISTINA ARRUDA RODRIGUES RIBEIRO (SP314315 - DEIWIS RICARDO RIBEIRO) HELLEN ARRUDA RODRIGUES (SP314315 - DEIWIS RICARDO RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexo 83: ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0013874-88.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020760

AUTOR: ANGELINA CASARIN VIEIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) UBIRATAN CASARIN VIEIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JOSE VIEIRA DA SILVA - FALECIDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ANAI CASARIN VIEIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) INARA CASARIN VIEIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) IRAUE CASARIN VIEIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a parte final da r. decisão anterior para constar “coisa julgada” no lugar de “litispendência”, uma vez que já houve o trânsito em julgado nos autos apontado no termo de prevenção.

Int.

0060028-28.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301016333

AUTOR: ELISA PEREIRA DA SILVA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora para que seja oficiado o INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo objeto da lide. Trata-se de documento essencial à propositura da ação, de modo que instruir o pedido com tal documento é ônus da parte autora.

Excepcionalmente, concedo prazo suplementar de 30 dias para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0016288-59.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301016183

AUTOR: CICERO BERNARDO DA SILVA - FALECIDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) MARIA DO SOCORRO SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) CICERO BERNARDO DA SILVA - FALECIDO (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que em 29.11.2017 a parte autora formulou pedido de expedição de nova RPV, relativa aos valores devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ressalto as partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, de forma que o novo requisitório será expedido no montante requisitado anteriormente, conforme cálculos homologados (anexo 19).

Contudo, considerando o teor da mensagem encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência, anexada aos autos, determino a suspensão da expedição de nova RPV, até o recebimento de nova comunicação.

Com a vinda do comunicado expeça-se o novo requisitório nos termos apontados.

Intime-se. Cumpra-se.

0020156-06.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019366

AUTOR: MARIA SOLANGE MACHADO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de processo no qual a parte autora postula benefício fundado em incapacidade laboral. Realizada perícia médica, foi constatada a incapacidade total e permanente da parte autora a partir 06/11/2013, quando ela supostamente não teria a qualidade de segurada, visto que a última contribuição anterior ao início da incapacidade deu-se em 31/07/2006.

Verifico que existe requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente indeferido pelo INSS (arquivo 28 e 45). Diante da excepcionalidade do caso, considerando a situação de vulnerabilidade social da parte autora, doente, incapacitada para o trabalho e moradora de rua (arquivo 19 e 25), recebo a petição anexada ao arquivo 60 como aditamento à petição inicial (conversão do pedido de benefício por incapacidade para benefício assistencial ao deficiente).

Dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, presumindo-se, no silêncio, que concorda com o aditamento da inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação do INSS ou com sua anuência expressa, remetam-se os autos ao setor de Perícia para agendamento de perícia socioeconômica.

Para fins de agendamento da perícia, a parte autora deverá informar, no prazo de 10 dias, o local onde a perícia poderá ser realizada. Intimem-se.

0057595-51.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020673
AUTOR: HELENICE DELPINO AIALA (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decurso (publicação da determinação em 08.01.2018/decurso em dias úteis).

Na decisão anterior, foi determinado: "(...) Além do mais, a autora deixa de especificar na inicial a quais períodos urbanos comuns pretende seja averbado o período especial convertido, já que o agente nocivo indicado não permite a concessão de aposentadoria especial com menos de 25 anos. Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Concedo à autora prazo de cinco dias para que especifique os períodos urbanos comuns nos termos supracitados, sob pena de extinção.

Em petição do dia 07.02.2018, a autora informou: "Com a decisão de Vossa Excelência para que a parte "especifique os períodos urbanos comuns nos termos supracitados", foi possível conferir que não obstante constar em CNIS, período trabalhado junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE de São Paulo não foi averbado para fins contagem pelo réu INSS. Ainda assim, demais período comum existente em outra CTPS da autora sequer consta em CNIS. Considerando que a extinção do presente feito poderá impor dano irreparável à parte autora pelo transcurso de prazo prescricional em outra distribuição, suplica pelo deferimento de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para a regularização total, se comprometendo a parte autora em trazer aos autos no prazo de até 48h a comprovação do pedido de certidão de tempo de contribuição e de demais registros não constantes em CNIS."

Verifico a intenção da autora em inovar a lide dantes posta na inicial, ainda mais considerando o apontamento de vínculo constante como estatutário em CNIS (pesquisa andamento 20).

Dessa maneira, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentação de emenda à inicial com especificação de todos os períodos controversos e das provas que pretende produzir, bem como para que a autora apresente Certidão de Tempo de Contribuição da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE para fins de contagem recíproca nos termos regulamentares, contendo os períodos aproveitados e os não aproveitados perante o Regime Próprio de Previdência.

Penalidade - extinção do processo.

No mesmo prazo, deve apresentar eventual documentação complementar e requerer o que mais de direito, sob pena de preclusão da prova. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação. Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0020019-34.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021513
AUTOR: JOCELIN ALVES DE OLIVEIRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080273-80.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020487
AUTOR: OSMIR SANTOS OLIVEIRA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO, SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002916-67.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020962
AUTOR: EDCARLA MARIA DOS SANTOS LIMA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: MAXUEL DOS SANTOS GUEDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do ato ordinatório (anexo nº 08).

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de redesignação da audiência.

Int.

0065425-54.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021376
AUTOR: JOSE BEZERRA COSTA (SP175057 - NILTON MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, no qual informa que o benefício objeto deste feito foi concedido sem índice de teto, motivo pelo qual não foi realizada a revisão.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0054177-08.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021453
AUTOR: SERGIO ALVES MOREIRA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Petição anexada em 29/01/2018: Tendo em vista que a contagem do prazo concedido iniciou em 29/01/2018, mantenho a decisão anteriormente prolatada, sem prejuízo de posterior prorrogação, caso demonstrada sua efetiva necessidade.

Intime-se.

0000114-96.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020548
AUTOR: MOACIR ALVES DE FREITAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o(s) documento(s) reportado(s) na petição anterior não foi(ram) anexado(s) aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 dias para a juntada do(s) documento(s).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0002705-31.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020222
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00275341320174036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0198489-34.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301017011
AUTOR: DORIVAL ESTANÇA - FALECIDO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) CLEBER JOSE ESTANCA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO, SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE) DORIVAL ESTANÇA - FALECIDO (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, SP150094 - AILTON CARLOS MEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do extrato bancário juntado em 30/01/18 (eventos 44/45), que revela a existência de valores depositados em nome de Maria Losnaque Estança, expeça-se ofício à instituição bancária para que efetue a liberação do montante para levantamento pelo herdeiro habilitado.

Aportando aos autos confirmação do banco, intime-se o autor habilitado para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0034405-59.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020958
AUTOR: ROSEMILDA CAVALCANTE DE LIMA (SP129289 - MARCIO PEREIRA ROCHA, SP323197 - DANIEL ALMEIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero a parte final do despacho anterior e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27.03.2018, às 14h40, devendo a parte autora comparecer, podendo estar acompanhada de até três testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência deverá a parte autora apresentar as provas materiais a fim de comprovar o vínculo empregatício, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0002704-46.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020215
AUTOR: ELIZABETE CRISTINA ALBUQUERQUE (SP338925 - MAYSA DA CRUZ PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
 - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Após, o cumprimento do acima exposto, venham os autos conclusos para análise de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

0002615-23.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020212

AUTOR: REGINALDO MESSIAS DE LIMA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inexiste irregularidade a ser sanada, porquanto há comprovante de endereço e documentos que possibilitam verificar o CPF do Autor. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003047-42.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021207

AUTOR: LUIZ JOSE SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Sem embargo, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002540-81.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021831

AUTOR: ISABEL APARECIDA CRISANTE DE ALMEIDA (SP091776 - ARNALDO BANACH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002412-61.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018701

AUTOR: JURACY MARIA DA CONCEICAO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de

Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002465-42.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020213
AUTOR: ANDERSON AUGUSTO SIMAO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003132-28.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020844
AUTOR: HAMILTON ALVES DA CRUZ (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003426-80.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019820
AUTOR: CELINA MARIA CANUTO BARBOSA (SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003135-80.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020843
AUTOR: CRISTINO MERCER DA CONCEICAO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003228-43.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020839
AUTOR: SAMUEL BENICIO NOGUEIRA (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003593-97.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020468
AUTOR: SILVIA SANTOS DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003089-91.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021205
AUTOR: DANIELA LEITE DE FRANCA DO NASCIMENTO (SP404030 - CRISTIANE ALVES GAVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003655-40.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020804
AUTOR: DEILDES FREIRE DE SOUSA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002038-45.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018429
AUTOR: NEUSA BARROS DE PIETRO (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003692-67.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021872
AUTOR: SIMONE MARQUES FLORES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003268-25.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019416
AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS (SP333179 - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA, SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003661-47.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020812
AUTOR: GUIOMAR PEREIRA DA CRUZ (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002498-32.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021395
AUTOR: MARCIO DA SILVA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003351-41.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020472

AUTOR: THIAGO FIEL REZENDE (SP165826 - CARLA SOARES VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007329-38.2017.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018957

AUTOR: ADELSON JOSE LOURENCO DA SILVA (SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003621-65.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020810

AUTOR: CLAUDIANA ANALIA VICENTE DE SANTANA (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003159-11.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020841

AUTOR: LUCIMARA ALVES DE SOUZA E SILVA (SP322608 - ADELMO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004409-79.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020128

AUTOR: MARILENE BUENO MARINO MELO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0003409-44.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018960

AUTOR: TATIANE GONCALVES SHYTON (SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA) PAULO VICTOR SHYTON (SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA) IVONE GONCALVES SHYTON (SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA) PAULO VICTOR SHYTON (SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA) IVONE GONCALVES SHYTON (SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA) TATIANE GONCALVES SHYTON (SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002832-66.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021210

AUTOR: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003362-70.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020836

AUTOR: GABRIEL SANTIAGO BORGES (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002069-65.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021211

AUTOR: TEREZINHA JULIANA RODRIGUES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003657-10.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020803

AUTOR: VALDICE BARBOSA DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003617-28.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020811

AUTOR: PEDRA CHAPARONE BOAVENTURA (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003229-28.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020838

AUTOR: ROSEMARY MATTOS PASSOS DA SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002458-50.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020214

AUTOR: RENATA APARECIDA DE JESUS PEREIRA (SP328448 - VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003520-28.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020470

AUTOR: CARLOS FERNANDO SABIONI DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003385-16.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020834

AUTOR: MANASSES DE LEMOS VASCONCELOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE, SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003050-94.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021206

AUTOR: ANA ROSA DE JESUS GAMAS (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002692-32.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019945
AUTOR: MARIA LIRIA BATISTA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003377-39.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020835
AUTOR: NORIO NAGASE (RJ185547 - CAROLINA FAGUNDES LEITÃO, RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002871-63.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021877
AUTOR: MARTA OZORIA DE JESUS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007403-92.2017.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020791
AUTOR: LUCINDO SANCHES SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003147-94.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020842
AUTOR: JOANA NAZARE PAIVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003239-72.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021203
AUTOR: JOSE MENDES BARBOSA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise. Int.

0003573-09.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021004
AUTOR: PRO MAPA ASSESSORIA EM PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA - ME (SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR)
RÉU: MARIA LUCIA ALVES DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003491-75.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020043
AUTOR: JOSEILDA SOARES DA ROCHA (SP362543 - MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES, SP349000 - MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003859-84.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021006
AUTOR: VIDRACARIA ESTRELAR LTDA - ME (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN, SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003346-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019141
AUTOR: DELL'OCCHIO COMERCIAL DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - EPP (SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000782-67.2017.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021271
AUTOR: OTHON CORREIA DA SILVA (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que já houve o decurso do prazo de 6 (seis) meses fixado pela perícia judicial, realizada em 03.07.2017, entendo necessária a realização de nova perícia médica na especialidade de Ortopedia.

Designo o dia 04.04.2018, às 15h30min., para a realização de perícia médica na especialidade de clínica médica, sob os cuidados do Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino a ser realizada no endereço Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0010726-30.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021290

AUTOR: MARIA DO AMPARO RIBEIRO SOUSA (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/03/2018, às 16h30min, aos cuidados do(a) Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0052300-33.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020219

AUTOR: SILVANI LESSER (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em psiquiatria, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 11/04/2018, às 14h30, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

3. Ressalto que deverão ser juntados documentos médicos, referentes à especialidade indicada, subscritos por médico(s) psiquiatra(s), sob pena de preclusão de provas.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

5. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0001287-58.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020243

AUTOR: RITA PEREIRA DA SILVA SANTANA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/04/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0018890-81.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021289
AUTOR: REINALDO OLIVEIRA BARROS (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Luiz Soares da Costa (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/03/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0056691-31.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021080
AUTOR: ALBERTO CARVALHO LIMA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/04/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) RICHARD RIGOLINO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1 SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0022108-54.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021017
AUTOR: IZILDINHA DE OLIVEIRA LEITE (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do despacho de 19/12/2017, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, no dia 12/04/2018, às 11h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A perita médica deverá inclusive esclarecer se houve período pretérito de incapacidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0035438-84.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020322
AUTOR: JOSE ROBERTO ESCREMIN (SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2018 181/1881

especialista em oftalmologia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 04/04/2018, às 09hs, aos cuidados do perito médico Dr. Danilo Andriatti Paulo, em consultório sito à Rua Maranhão nº 584 – Conjunto 11/12 – Higienópolis (Metrô Mackenzie) – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0000965-38.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019472

AUTOR: JHONATAN BATISTA FERREIRA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/02/2018, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/03/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DEBORAH TONETTI BOETA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0002019-39.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020640

AUTOR: ANA MARIA LEITE BRAZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Social anexado em 08/02/2018, determino o cancelamento da perícia social agendada para o dia 07/03/2018, às 10h00.

Sem prejuízo, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/03/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053523-21.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019780

AUTOR: FABIANA FLORENCIO MATOS (SP327781 - SILVIA CAVATÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Social anexado em 06/02/2018, determino o cancelamento da perícia social agendada para o dia 15/02/2018, às 14:00 horas.

Sem prejuízo, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/03/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002092-11.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021082

AUTOR: CHARLES MENDES (SC028932 - CEZAR JOÃO REINERT CIM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0053745-86.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020747

AUTOR: JOSE NOSTORIO FILHO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 07/02/2018.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/03/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0057656-09.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020926
AUTOR: TAINA DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/04/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA SURJAN SCHROEDER (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/04/2018, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ERIKA RIBEIRO DE MENDONÇA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0058927-53.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019773
AUTOR: DORIVAL LOPES DE PAULA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Social anexado em 06/02/2018, determino o cancelamento da perícia social agendada para o dia 22/02/2018, às 14:00 horas.

Sem prejuízo, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 22/03/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spinelí Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0062466-27.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019244
AUTOR: LILIAN DA SILVA GOMES (SP362795 - DORIVAL CALAZANS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/03/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) CARLA CRISTINA GUARIGLIA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a

incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0049627-67.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021311
AUTOR: JAIR FROIS DANTAS (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 19/03/2018, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Danielle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá:

- avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.
- nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.
- responder aos quesitos da Portaria Interministerial, notadamente a pontuação total das matrizes (A Portaria Interministerial com a quesitação foi anexada aos presentes autos - andamento 41 - para que os peritos possam responder e somar os pontos, aplicando-se a tabela).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0059860-26.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021077
AUTOR: JULIANA PEDROSA TAVARES ARAUJO (SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/03/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0052727-30.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020312

AUTOR: ERALDO LOURENCO DA SILVA (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em neurologia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 06/03/2018, às 17hs, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0050736-19.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021288

AUTOR: NANCY APARECIDA CELLI (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/04/2018, às 11h30min, aos cuidados do(a) Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0002114-69.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021081

AUTOR: EDINEY GONCALVES DE JESUS (SP374007 - ADRIANA MARCELO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/04/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA SURJAN SCHROEDER (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0061626-17.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021076

AUTOR: MARIA HELENA GOMES ASSOLARI (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/04/2018, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0001108-27.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020856

AUTOR: LUCIMAR RODRIGUES RAYMUNDO (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 07/03/2018, às 09h30min, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0041504-80.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021123

AUTOR: MARINALVA MARIA DOS SANTOS (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO, SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Não obstante a resposta da perita judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na especialidade de Clínica Geral/Cardiologia.

A perícia será realizada no dia 20/04/2018, às 15h, aos cuidados do Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0060055-11.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021309

AUTOR: LAURA MARIA DOS SANTOS LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em 06/02/2018: Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0061335-17.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021842
AUTOR: JOAQUIM SERGIO DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0056829-95.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019356
AUTOR: MARIA DE JESUS RAMOS BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em 05/02/2018: Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.
Silente, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

0057312-28.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021318
AUTOR: EDIO SABINO ROSA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência do endereço constante do comprovante anexado e o apontado nas declarações juntadas.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0059674-03.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021709
AUTOR: JOSE NILTON MACEDO (SP336026 - UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição de cópia do processo administrativo.
A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade.
Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.
Intime-se.

0059944-27.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019326
AUTOR: ALTAMIR DA PENHA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar os documentos apontados na informação de irregularidades (evento 05), tendo em vista que a juntada do CNIS não supre a ausência de CTPS nos autos.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0062162-28.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021450
AUTOR: PEDRO GOMES FILHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em 07/02/2018: Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias.
Silente, tornem conclusos para extinção.
Int.

5020516-71.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021165
AUTOR: MARIA DE LOURDES SIMOES DA SILVA (SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0059480-03.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021491

AUTOR: ALICE ABDALLA DUARTE (SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está em nome de terceiro, sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Na hipótese de o comprovante de endereço estiver em nome do cônjuge, deverá ser anexada a respectiva cópia da certidão de casamento. Outrossim, considerando que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

Int.

0059313-83.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301017607

AUTOR: ERIVALDO DE LIMA (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 2 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que persiste divergência entre a informação contida no comprovante de endereço anexado e a declarada na petição em que afirma constar o endereço correto, faz se necessário que a parte autora apresente documento que coincida com a informação declarada.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0053912-06.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301017772

AUTOR: GENESIO BARBOSA (SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA, SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para efetivo cumprimento dos termos da determinação anterior, apresentando cópia das principais peças dos autos apontados no termo de prevenção – autos n.º 0003747-38.2005.4.03.6183, bem como para que seja dado cumprimento às demais determinações contidas no despacho de 13/11/2017 e reiterado no despacho de 05/12/2017, fazendo juntar cópia integral e legível do processo administrativo e comprovante de endereço atual (máximo 180 dias anteriores à propositura da ação), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0058319-55.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019737

AUTOR: TAE YOON KWON (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em 18/12/2017: Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, para o integral cumprimento da determinação anterior (eventos 5 e 9, respectivamente).

Anoto, ainda, que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está ilegível.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0059280-93.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021456

AUTOR: ALTAMISIO FERREIRA MESSIAS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo derradeiro e improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para que a parte autora forneça número de telefone para contato e referências quanto à localização da residência e comprovante de indeferimento administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0000828-56.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021696
AUTOR: RICARDO LUCIANO FALHA (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta a parte autora juntar os seguintes documentos:

- Cópia legível de documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);
- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou ao menos acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0059885-39.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021605
AUTOR: MARIA NEUZA DE AGUIAR (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em 07/02/2018: Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, de forma derradeira e improrrogável. Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

5007018-47.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020545
AUTOR: SILVENICE BASTOS DA PURIFICACAO (SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições e documentos anexados em 31.01.2018.

O autor atendeu parcialmente ao despacho do dia 17.01.2018, pois apresentou procuração, comprovante de endereço, cópia do CPF e de algumas peças esparsas do processo administrativo, bem como algumas peças da ação trabalhista, onde discutiu diferenças salariais contra a empresa Digimec.

Concedo prazo de 15 dias (quinze) dias, sob pena de extinção, para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópias legíveis do documento de identidade/RG e cópias integrais e legíveis do processo administrativo.

No mesmo prazo, devem apresentar cópias da reclamação trabalhista, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0062332-97.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021156
AUTOR: REJANE DA SILVA MACHADO (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0060611-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020586
AUTOR: YARA DE PAIVA DIAS RIBEIRO (SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora esclarecer o valor da causa.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0060760-09.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021611
AUTOR: CAROLINA ANDRADE BOSCO DOS SANTOS SILVA (SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO, SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO, SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em 08/02/2018: Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0059264-42.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021330
AUTOR: MARIA BARBOZINHA ALVES PEREIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, contados a partir de 08/03/2018 (data do agendamento junto ao INSS), para o cabal cumprimento da determinação anterior: anexar ao presente feito cópia integral e legível dos autos do procedimento administrativo objeto da lide.

Durante o curso do referido prazo a parte autora deverá, ainda, anexar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da presente demanda, tendo em vista que aquele anexado na petição anterior está com a data de expedição ilegível.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0060819-94.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021576
AUTOR: ALCIDES FERREIRA DE SOUZA (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em 08/02/2018: defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0062036-75.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018714
AUTOR: MARCELO AUGUSTO VALENTE TRAJANO (SP391343 - MARINA CARMO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro derradeira e improrrogável dilação do prazo por 5 dias para que sejam efetivamente sanadas pela parte autora as seguintes irregularidades:

- Não consta comprovante de endereço legível (data do comprovante) e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0059694-91.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021437
AUTOR: RUBENS RODRIGUES (SP350789 - JOSE RAIMUNDO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para que a parte autora forneça número de telefone para contato e referências quanto à localização da residência.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0061770-88.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021371
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE LIMA MORAES (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) TUANE CAROLINE DA SILVA FERREIRA (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Excepcionalmente, concedo derradeiro prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação).

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou

acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0003112-37.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020193
AUTOR: MARINALVA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0017114-46.2017.403.6301), a qual tramitou perante a 09ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0002231-60.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018733
AUTOR: JOSE ROBERTO MACIEL DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores (autos 00490583720154036301 e 00627068420154036301), apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.
Intimem-se.

0003402-52.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020725
AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA, SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 0053617-66.2017.4.03.6301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.
Intimem-se.

0003170-40.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020849
AUTOR: MARCELO FERRAZ DE ALMEIDA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº00507856020174036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.
Intimem-se.

0003626-87.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019836
AUTOR: VALDETE DE SOUZA NASCIMENTO (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que VALDETE DE SOUZA NASCIMENTO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ante o indeferimento do NB 619.683.838-9 (DER 09/08/2017).
DECIDO.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0052326-31.2017.403.6301), a qual tramitou perante a 09ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0003398-15.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021294
AUTOR: VALDEIR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica à anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0029925-38.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

0003487-38.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019838
AUTOR: MARIA RAIMUNDA MOTA DE ALMEIDA (SP130774 - ANA VICENTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARIA RAIMUNDA MOTA DE ALMEIDA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, ante a cessação do NB 609.741.757-1, mantido até 30/06/2016.

DECIDO.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0047484-08.2017.403.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0003227-58.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019837
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO GUIMARAES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que SEBASTIÃO APARECIDO GUIMARÃES ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ante o indeferimento do NB 42/181.530.145-4 (DER 09/08/2017).

Em síntese, pretende a concessão do benefício mediante o reconhecimento da natureza especial dos vínculos laborados de 25/05/1983 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 03/04/1989, 04/09/1989 a 08/03/1990 e de 15/06/1990 a 05/03/1997; outrossim, pleiteia o reconhecimento do exercício de labor rural em regime de economia familiar no período de 20/12/1977 a 12/04/1980.

DECIDO.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0039865-27.2017.403.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0003963-76.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021048
AUTOR: MARIA DE FATIMA LEAO PIMENTA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO PAN S/A

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0062287.93.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

0004022-64.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021056
AUTOR: VALDEMIR MESSIAS DO CARMO (SP293422 - JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0062543.70.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

0004002-73.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020871
AUTOR: JEFFERSON MOREIRA DA SILVA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 0055997-62.2017.4.03.6301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 11ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0002915-82.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020025
AUTOR: LUIZA PAULINO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica à anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0045507-78.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

0003397-30.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021293
AUTOR: PAOLO ROSSI SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica à anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0056658-41.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

0001660-89.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301016759
AUTOR: MARIA VALDENEIDE TENORIO DE ALMEIDA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0001660-89.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

5003206-94.2017.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301017975
AUTOR: MANOEL NATIVIDADE DE ASSIS (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica às anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0025184-28.2012.4.03.6301, 0057679-86.2016.4.03.6301 e 0045315-19.2015.4.03.6301), as quais tramitaram perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº 5008908-21.2017.4.03.6183 e 5004631-59.2017.4.03.6183 apontados no termo de prevenção, pois são apenas reiterações das demais ações, com distribuições posteriores à ação preventa, e, no caso do processo nº 5004631-59.2017.4.03.6183, extinta sem resolução do mérito.

Considerando que, consoante cópia do processo nº 5008908-21.2017.4.03.6183 anexada a estes autos, o processo atualmente encontra-se em fase de análise de prevenção, determino à Secretaria que encaminhe cópia deste processo àquele Juízo.

Int.

5007343-22.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020023
AUTOR: IOLANDA CARDOSO DE LIMA (SP252023 - PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER, SP314910 - MAURICIO CIVIDANES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica à anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 5002288-90.2017.4.03.6183), a

qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

0004013-05.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021061

AUTOR: JOSE MENEZES DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00460265320174036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 12ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0003400-82.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021295

AUTOR: LILIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP366534 - LILIAN ALVES GUILHERME NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica à anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0056148-28.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

0004188-96.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021913

AUTOR: THAYNA SILVA SANTOS (SP339256 - EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00568125920174036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Cancele-se a audiência de instrução agendada para o dia 10/04/2018.

Intimem-se.

0002514-83.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020202

AUTOR: EVA VICENTE DO NASCIMENTO DE ARAUJO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0044185-23.2017.403.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0004049-47.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020708

AUTOR: ROZILMA HERCULANO DE SIQUEIRA LEITE (SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00546473920174036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 10ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Cancele-se a audiência agendada para 04/04/2018.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002171-87.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020263

AUTOR: VALDENIR ANANIAS DA SILVA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002555-50.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020011

AUTOR: RICARDO CESAR DE MARCHI (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002142-37.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021368

AUTOR: MURILO MARIANO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003727-27.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020819

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DE PONTES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002682-85.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020054

AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a presente ação é idêntica à demanda anterior apontada no termo de prevenção, processo nº 0041723-93.2017.4.03.6301, tendo sido extinta sem resolução do mérito. Contudo, tendo aquele processo tramitado nesta mesma Vara-Gabinete, determino o regular processamento do feito.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003261-33.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021222

AUTOR: ODILON FONSECA DA SILVA (SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS, SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são

distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Sem embargo, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003212-89.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020735

AUTOR: PEDRO ALVES DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Após, conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

0003023-14.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021413

AUTOR: VICENTE CORREA ASSI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003608-66.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020817

AUTOR: ANTONIO CARLOS AMORIM DE OLIVEIRA (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002766-86.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021761

AUTOR: ERWIN HERBERT KAUFMANN (SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção,

são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Após, cite-se.

0003057-86.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021478
AUTOR: ALCIDES CICERO DE LIMA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002831-81.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021614
AUTOR: MANOEL XAVIER LUZ (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003615-58.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020298
AUTOR: ROBERTO LUIZ DA SILVA (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção. Embora não tenham sido apresentadas cópias do processo nº 0703287-67.1993.403.6106, apontado no termo de prevenção, verifico ser dispensável a sua juntada, pois é possível constatar, através do sistema processual, que naquele feito consta sentença extintiva sem resolução do mérito transitada em julgado.

Em relação ao processo nº 5017131-18.2017.4.03.6100, embora seja idêntico ao presente, possui distribuição posterior (28/09/2017).

Por fim, o processo nº 5009692-53.2017.4.03.6100, apontado no Termos de Prevenção, é apenas a numeração original destes autos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Determino à Secretaria que encaminhe cópia deste feito ao Juízo do processo nº 5017131-18.2017.4.03.6100.

0055677-12.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021488
AUTOR: TARCISO ALVES MONTEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 00307187420174036301, apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora reporta o agravamento da(s) enfermidade(s) e discute a concessão do benefício em período diverso do postulado na ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Tornem os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0002961-71.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021782
AUTOR: CATIA YAMAGISHI (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de

Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002561-57.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020628

AUTOR: VALDEMIR CASSIANO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA, SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inexiste irregularidade a ser sanada, porquanto o contrato de mandato não foi extinto.

Cite-se

5010584-59.2017.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020713

AUTOR: DENILSON DE JESUS PEREIRA (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA, SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, considerando que o contrato se encontra em dia.

Cite-se.

0001601-04.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301016668

AUTOR: GILBERTO MARQUES BRANDAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, os processos anteriores foram extintos sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003445-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021771

AUTOR: CLAUDIA DANIELA NUNES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 620.7559.57-0, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0003624-20.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020800
AUTOR: VALDECIR GUIMARAES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000637-11.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301016749
AUTOR: BALBINA RODRIGUES FLOR (SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI, SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003231-95.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020823
AUTOR: WALQUIRIA MANOELA DE SOUZA (SP366389 - VANITA CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003140-05.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020826
AUTOR: LUCIA HELENA MARTINEZ (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003321-06.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020822
AUTOR: RAQUEL JOAQUINA DA SILVA CRUZ (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI, SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002877-70.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021425
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção. O referido feito foi extinto sem resolução do mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de

Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5005698-59.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021190

AUTOR: MARILEIDE DE JESUS SILVA (SP059983 - TEOFILO ADRIANO DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A causa de pedir da presente ação fundamenta-se na cessação do benefício que foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001433-02.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020605

AUTOR: BERENICE GOMES DA SILVA SANTOS BASTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009835-84.2017.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020615

AUTOR: NICOMEDIO TEIXEIRA GOMES (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

0001574-21.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020629

AUTOR: MANOEL MESSIAS BARBOSA DE MELO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002477-56.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021653

AUTOR: ANTONIO CARLOS VASCONCELOS (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de

Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003703-96.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021768

AUTOR: MARIA BETANIA SOUSA RIBEIRO DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na presente demanda a autora se insurge contra o indeferimento do pedido administrativo nº. 618.985.032-8 (benefício por incapacidade), havendo nos autos provas médicas atuais, bem como notícia acerca de complicações do estado de saúde da parte, motivo por que considero inexistir identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada em relação aos feitos listados no termo em anexo.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial; após, venham conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Aguarde-se a realização da perícia.

0000186-83.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020850

AUTOR: JULIO PEREIRA DA SILVA (SP382796 - KAIQUI IGOR ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002977-25.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019850

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003288-16.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021775

AUTOR: ATAIDE SILVESTRE DA SILVA (SP299930 - LUCIANA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento; após, venham conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0061767-36.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021846

AUTOR: UBERLANIA MARIA RODRIGUES (SP147048 - MARCELO ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após venham conclusos.

Intimem-se.

0025223-49.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021677

AUTOR: MANOEL RANGEL FILHO (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ante o parecer contábil anexado em 02/02/2018 (sequência 46), reconsidero o “item 5” da sentença de 06/10/2017 (sequência 31), tão somente em relação ao cancelamento do auxílio suplementar acidentário (NB 026.020.962-7).

Cumpra salientar que se trata de mero erro material, uma vez que o referido benefício pertence a parte estranha a presente relação processual, sendo passível de correção de ofício, em função do princípio da informalidade que rege os Juizados Especiais Federais.

A obrigação de fazer foi regularmente cumprida pelo INSS, bem como o parecer contábil com os cálculos foi apresentado pela Contadoria. Isto posto, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0001713-80.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021404
AUTOR: HENRIQUE RAMIREZ MOLINER (SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0045194-98.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021403
AUTOR: ROSELI DA SILVA (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0064486-25.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021402
AUTOR: ANA PAULA SILVA PEREIRA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022648-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021466
AUTOR: ODETE FRANCA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0011249-52.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020738
AUTOR: NEIDE DE ANDRADE IASCHI (SP117833 - SUSAN COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036435-82.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021509
AUTOR: OSWALDO MORA JUNIOR (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) MARILENE PASTRELLO (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) MEDUZA MORA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) MARILENE PASTRELLO (SP047921 - VILMA RIBEIRO, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) MEDUZA MORA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002997-26.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019794
AUTOR: JOSE CORREIA DE JESUS (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017819-59.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021275
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) RENATO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0075464-76.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020106
AUTOR: MARCOS PAULO NOVAES TOLEDO (SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (- FABIO VINICIUS MAIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado, observando o determinado no despacho de 17/01/2018 (sequência 67).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0021206-09.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020208
AUTOR: PAULO ROGERIO BEZERRA DE SOUSA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos, referentes aos juros de mora incidentes no período compreendido entre a elaboração do cálculo de liquidação e a expedição de seu requisitório, de acordo com o determinado no v. acórdão.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento complementar, na modalidade cabível na espécie.

Intimem-se.

0004083-90.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018663
AUTOR: ARGENTINA DA CONCEIÇÃO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do parecer técnico-contábil lançado em 02/02/2018 (anexos nº 65/68). Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005961-26.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021387

AUTOR: JOSUE MESANELLI SOUTO RATOLA (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA, SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048980-53.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021320

AUTOR: EDUARDO JOSE DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037001-84.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020358

AUTOR: NIVIA CARVALHO STEFANI (SP342359 - FABIO RAMON FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032667-70.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021384

AUTOR: VALDILEI DE PAULA LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039770-31.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021321

AUTOR: JOSILDO FERREIRA DOS SANTOS (SP337154 - MONICA ALBERTA DE SOUSA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001737-06.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021388

AUTOR: LOURISVALDO SOUZA LIMA DE JESUS (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084622-14.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021440

AUTOR: NOELITO FERNANDES DE ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087333-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021439

AUTOR: MARIA AMELIA DA CONCEICAO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020135-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020454

AUTOR: MARINA BATISTA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Petição do réu: Nada a deferir, uma vez que é intempestiva a manifestação quanto ao laudo pericial.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0033464-12.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021244

AUTOR: MARIA DE LOURDES LIBERATO (SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
- Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
- Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:
- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0027379-44.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020359

AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS DIAS (SP344940 - CLAUDIO CABRAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014561-26.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021322

AUTOR: NADIR NUNES SANCHES (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido

representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0050786-45.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021241
AUTOR: MIGUEL BASAGLIA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017273-86.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021251
AUTOR: ISMAEL BAPTISTA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025524-93.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019115
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014373-33.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021253
AUTOR: ZELITA DE JESUS VIANA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011186-17.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021255
AUTOR: AMILTON LOPES DE FRANCA (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013907-39.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021254
AUTOR: MARY GLADYS MAGALHAES VITAL (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025184-52.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021249
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE LIMA ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008686-75.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019119
AUTOR: LUCIMAR APARECIDA DA SILVA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017113-61.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021252
AUTOR: ELIZETE GONCALVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031791-81.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021248
AUTOR: JESSIANA RODRIGUES GALVAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047082-24.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021242
AUTOR: VICTOR HUGO LEMES BARBOSA DAS CHAGAS (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041464-98.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019238
AUTOR: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032535-76.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021246
AUTOR: LUCAS DE BRITO E SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009078-15.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021256
AUTOR: FATIMA SIQUEIRA CANGIRANA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032542-68.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021245
AUTOR: PATRICIA APARECIDA ISRAEL (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035940-67.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021158
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FERREIRA QUADROS (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA VITÓRIA CHAVES QUADROS, DÉBORA CHAVES QUADROS DE PAULA, DINÁ CHAVES QUADROS PEREIRA E

MARDOQUEU DAVID CHAVES QUADROS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 22/10/2011.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (seqüência nº 73), verifico que a requerente MARIA VITÓRIA CHAVES QUADROS provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seus sucessores na ordem civil, a saber: MARIA VITÓRIA CHAVES QUADROS, viúva do “de cujus”, CPF nº 023.943.977-56.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0021714-81.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021016

AUTOR: ERONDINA FERREIRA DA CONCEICAO (SP346677 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HELENA VIEIRA RODRIGUES, VERA LUCIA FERREIRA DA CONCEICÃO, MARIA NELIA VIEIRA DE SOUSA, OSVALDO FERREIRA DA CONCEICÃO e LEONIDAS VIEIRA DA CONCEICÃO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 26/04/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seus sucessores na ordem civil, a saber:

HELENA VIEIRA RODRIGUES, filha, CPF nº 169.038.528-67, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;

VERA LUCIA FERREIRA DA CONCEICÃO, filha, CPF nº 260.498.328-11, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;

MARIA NELIA VIEIRA DE SOUSA, filha, CPF nº 280.979.548-77, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;

OSVALDO FERREIRA DA CONCEICÃO, filho, CPF nº 031.665.136-20, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;

LEONIDAS VIEIRA DA CONCEICÃO, filho, CPF nº 037.258.296-67, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores em favor dos sucessores habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Intime-se. Cumpra-se.

0087244-66.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021451

AUTOR: ENEAS GOMES DOS SANTOS (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SILVIA TOMAZELLI DOS SANTOS formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 27/02/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da autora, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seus sucessores na ordem civil, a saber:

SILVIA TOMAZELLI DOS SANTOS, viúva do “de cujus”, CPF nº 143.894.048-30.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação dos valores em favor da habilitada.

Intime-se. Cumpra-se.

0031155-18.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021724

AUTOR: WALTER JOSE DA COSTA (SP182799 - IEDA PRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0018727-04.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019507

AUTOR: VALDIRENE AMBROSIO ROCHA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0073735-49.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018488

AUTOR: IRAILDE VOGADO DA SILVA (SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o causídico fez juntar nos autos novo contrato de honorários, que respeita o limite de 30% (trinta por cento dos atrasados), e expressamente registra que não foram antecipados outros valores, bem como que ficou rescindido o contrato anterior, DEFIRO o destacamento dos honorários contratuais.

Encaminhem-se os autos ao setor de Expedição de RPV/Precatórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0032836-57.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021735

AUTOR: KAUÃ MOREIRA DA SILVA BRITO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) KETHELEN MOREIRA DE BRITO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade CAMPOS & GONÇALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 11.158.206/0001-60.

Intimem-se.

0041287-37.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021717
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.
Intime-se. Cumpra-se.

0045125-32.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018436
AUTOR: DAVID FERREIRA DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA, SP230612 - KATIA VACARELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 19, caput, da Res. 405/2016 do CNJ:

Art. 19 - Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Assim, considerando que o pedido de destacamento dos honorários contratuais não foi apresentado antes da elaboração da Requisição, bem como que não houve comprovação (mediante declaração subscrita pelo beneficiário) de que não antecipou qualquer valor ao causídico, indefiro-o.

Tendo em vista a comunicação da CEF (eventos 94/95), comunique-se eletronicamente o juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, em vista a prolação de sentença de extinção da execução, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo.

Intime-se.

0002746-95.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301019951
AUTOR: JOSE QUEIROZ CERQUEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1614874/SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0004134-33.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301021367
AUTOR: JAILSON ANTONIO VIEIRA (SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003969-83.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301020932
AUTOR: ANGELA MARIA SOARES ROSA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0029488-94.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021414
AUTOR: CINTIA LACERDA MARION (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da matéria e determino a remessa de cópia integral dos autos à Justiça Estadual, nos termos do art. 64 §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

Int.

0003518-58.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020983
AUTOR: JESSICA LEANDRO CYRINO DE ALMEIDA (SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) PAULO HENRIQUE DE SOUZA (SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, com fundamento nos artigos 4º da Lei n. 9.099/95 e 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, determinando a sua redistribuição ao JEF competente (art. 64, §3º do CPC) de Osasco/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

5016365-62.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301017516
AUTOR: TANIA APARECIDA MAXIMINO (SP249809 - RAFAEL CONDE MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Cotia/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo Juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro Juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0004024-34.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020961
AUTOR: JULIANE KNISS BARBOSA (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) DIEGO JOSE MARTINS BARBOSA (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, com fundamento nos artigos 4º da Lei n. 9.099/95 e 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, determinando a sua redistribuição ao JEF competente (art. 64, §3º do CPC) de São Bernardo do Campo/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

0002695-84.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020353
AUTOR: GUSTAVO VICENTE RODRIGUES (SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho (evento 2, pág. 9 e 10 - NB 613.791.277-2 – espécie 91).

Decido.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64 § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie o setor de processamento do Juizado a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0006677-43.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021429

AUTOR: SILVIO LOURENCO DUARTE (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e, tendo em vista se tratar de processo ajuizado há cerca de um ano, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, em prol da celeridade processual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Registre-se. Intime-se.

0050285-91.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021163

AUTOR: VALERIA ALVES RIOS (SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO, SP131522 - FABIO NADAL PEDRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por VALÉRIA ALVES RIOS em face da UNIÃO por meio da qual a autora, servidora pública federal integrante da Carreira do Seguro Social (criada pela Lei n. 10.885/2004 e modificada pela Lei n. 11.501/2007), pleiteia a condenação da ré a iniciar a contagem dos interstícios da autora da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado e com efeitos financeiros a partir das datas da progressão, considerando o interstício necessário para a progressão funcional e promoção de 12 meses, até que se edite o regulamento previsto nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, procedendo às alterações nos registros funcionais da autora, inclusive quanto às progressões futuras; bem como condenar a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias com incidência, inclusive, das diferenças ora pleiteadas sobre a Gratificação de Desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, tudo devidamente corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora.

Como se nota, é cristalino que a decisão que - em tese - acolha a pretensão veiculada implicará diretamente a alteração de ato administrativo (ato administrativo que culminou com as progressões da parte autora em dezoito - e não doze - meses), do que emana a evidente incompetência deste Juizado.

Afinal, como se sabe, em se tratando de pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo, à exceção daqueles de natureza previdenciária e fiscal, há flagrante incompetência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001).

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é pacífica quanto à incompetência dos Juizados para apreciar e julgar feitos como o destes autos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL RESPEITADO INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, nos autos da Ação de Reposicionamento Funcional nº 0003735-76.2015.403.6311 movida por servidor público federal contra o INSS. 2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 3. No caso concreto, a demanda subjacente foi proposta por servidor

público do quadro de pessoal do INSS, visando a imediata progressão funcional, considerado o interstício de doze meses e não dezoito, questionando-se, assim, ato administrativo que indeferiu a progressão nos termos reclamados. 4. A pretensão do autor, qual seja, a desconstituição dos efeitos de ato administrativo federal, amolda-se, perfeitamente, à restrição estabelecida pelo artigo 3º, § 1º, III, estando a jurisprudência firmada exatamente no sentido de reconhecer a competência em tais casos do Juízo comum Federal. 5. Conflito imprecendente. (CC 00121607620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ALTERAÇÃO DE DATA DE PROGRESSÃO NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO III, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. 1 - A controvérsia instaurada nos presentes autos reside em determinar o juízo competente para o processamento e julgamento de demanda em que a parte autora objetiva o recebimento de diferença remuneratória referente ao período compreendido entre 20 de outubro de 2008 e 01 de março de 2009, ao argumento de que a administração pública teria procedido tardiamente à sua progressão funcional da 2ª para a 1ª classe de agente da polícia federal. 2 - No âmbito da Justiça Federal, a competência cível dos Juizados Especiais Federais encontra-se regulada pelo artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. A partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos supramencionados, infere-se a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até 60 (sessenta) salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no citado artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01. 3 - Com efeito, a parte autora objetiva o recebimento de diferença remuneratória decorrente do reconhecimento do direito à progressão na carreira em data anterior àquela que foi estabelecida pela administração pública, havendo necessidade de alteração da data de progressão em seus assentamentos funcionais, o que exige a anulação de ato administrativo, a afastar, nos termos do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais. 4 - Versando o pedido da parte autora sobre anulação de ato administrativo, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como no caso, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal Comum e não do Juizado Especial Federal, com base na previsão contida no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. 5 - Declara-se competente para o processamento e julgamento da demanda o juízo suscitado, da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ. (CC 201400001047932, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/10/2014.)

Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Intimem-se.

0061928-46.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301018615
AUTOR: ELAINE CRISTINA GOMES RODRIGUES (SP293393 - EDILSON HOLANDA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Cumpra destacar os seguintes trechos da peça inaugural:

A autora é segurada da previdência social filiada e foi afastada de suas funções laborais em 1996 por decorrência de acidente de trabalho. (...)

Autora requereu na data 28/04/2006 junto a Ré o primeiro pedido de concessão do benefício de auxílio-doença acidentário ocorrido em 08/10/1996, por apresentar Tenossinovite Crônica, Tendinite, por decorrência de movimentos repetitivos

A ré concedeu o benefício auxílio doença acidentário sob o nº 104.906381-0 em 1996 e desde então a autora não mais conseguiu recuperar-se.

A autora antes do afastamento por acidente de trabalho exercia suas atividades laborativas na função de gerente, conforme demonstra a CTPS em anexo, função esta que tem por característica a digitação, necessidade de realizar movimentos com mãos, dedos, ombros, o que é praticamente impossível atualmente de serem realizados pela autora, sob pena de comprometer ainda mais a pouca mobilidade que ainda lhe resta.

E como já mencionado o primeiro benefício de auxílio-doença acidentário concedido no ano de 1996 foi gerado sob o código 91 (auxílio doença acidentário). Posteriormente, após novo requerimento administrativo realizado pela autora em 07/12/2007, foi-lhe concedido o mesmo benefício, porém sob o código 31, NB 546.875.233-2, sendo que, desde aquela data a autora vem se submetendo a diversas perícias que, ao contrário de definitivamente, concluir por sua incapacidade definitiva, prolongou a concessão do referido benefício ininterruptamente alternando os códigos, vigorando no último benefício o código 91.

(...)

Assim, a presente demanda versa ab initio sobre o reconhecimento da incapacidade laboral da autora para o fim de manter-se o benefício de Auxílio Doença Acidentário até a definitiva concessão da Aposentadoria por Invalidez em virtude da permanência de moléstia irreversível, resultando em um evidente quadro clínico incapacitante para o trabalho.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidentes de trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do

trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Vale dizer, ainda, com a reserva do meu entendimento pessoal, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao também considerar acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito. (...) 4. Recurso Especial provido. (REsp 1648552/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão/restabelecimento de benefício acidentário (vide acima), resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64 § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que o procedimento de remessa dos autos à Justiça Estadual (sobretudo sendo necessária a materialização destes autos virtuais) é, em regra, moroso, fica facultado à parte autora desistir da presente ação no prazo de 5 (cinco) dias e ajuizar nova demanda no Juízo competente; neste caso, anatem-se para sentença de extinção.

Transcorrido o prazo, não havendo desistência, providencie o setor de processamento do Juizado a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0021760-02.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301014924

AUTOR: EXPEDITO FURTADO LEITE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e, considerando o tempo decorrido desde a data do ajuizamento da ação, excepcionalmente determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Registre-se. Intime-se.

0005019-81.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020002

AUTOR: DARCY CAETANO DE CAMARGO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Jundiaí/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo Juízo, por força do art. 51,

inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro Juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

5020879-58.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301016839

AUTOR: REGINA LUCIA JACINTHO SILVA (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA, SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Diadema/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo Juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro Juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0008742-11.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021525

AUTOR: PEDRO PEREIRA MACHADO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e, excepcionalmente, tendo em vista que a instrução processual encontra-se em avançado estado, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Registre-se. Intimem-se.

0003474-39.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301019027

AUTOR: EMERSON ANTONIO BORGES (SP285335 - CARLOS ALBERTO LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, com fundamento nos artigos 4º da Lei n. 9.099/95 e 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, determinando a sua redistribuição ao JEF competente (art. 64, §3º do CPC) de Sorocaba/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

0050162-93.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021432

AUTOR: ERNESTO FERLA FILHO (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 68.984,57, motivo pelo qual determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Sem custas e honorários, neste Juizado.

Int. Cumpra-se.

0000459-62.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020566

AUTOR: CLISALVA BEZERRA DE MELO (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, se o caso, a prioridade requerida nos termos do art. 1048, I, do Novo Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos. Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 407 e 412, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0000633-71.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021267

AUTOR: CLEIDE MARTA MARINHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em controle interno.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na hipótese destes autos, a autora postula a averbação de três períodos especiais recentes para a concessão de aposentadoria.

No caso, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária anexação dos cálculos da contadoria e análise detalhada de vários documentos, bem como eventual complementação comprobatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Int. Cite-se.

0038251-84.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020161

AUTOR: JOVENTINA COSTA REAL DE CAMARGO (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer para fins de carência os períodos de 01/09/1974 a 30/06/1976, 12/07/1976 a 07/12/1979, 01/03/1999 a 31/05/2000, 01/08/2000 a 30/04/2003, 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/06/2003 a 31/03/2006, 01/05/2006 a 31/05/2008 e 01/04/2013 a 14/02/2017. Pleiteia em consequência a concessão de aposentadoria por idade a partir de 18/05/2017 (DER).

Reconheço a falta de interesse de agir com relação aos períodos de 01/09/1974 a 30/06/1976, 12/07/1976 a 07/12/1979, 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/06/2003 a 31/03/2006, 01/05/2006 a 31/05/2008 e 01/04/2013 a 14/02/2017, porquanto já reconhecidos pela ré (fls. 18, 20 e 24 do arquivo 30).

Assim, são controversos apenas os interregnos de 01/03/1999 a 31/05/2000 e 01/08/2000 a 30/04/2003.

Foram juntados aos autos recibos de pagamentos de pró-labore referentes aos períodos de 11/2013 a 05/2016, 07/2016 a 09/2016, 11/2016, 01/2017 a 08/2017 em decorrência de supostos serviços prestados à pessoa jurídica POSTO LEAUTO DE ESCAPAMENTOS ACESSÓRIOS LTDA-ME, da qual é supostamente sócia.

Contudo, a parte autora nada comprova com relação aos períodos controversos de 01/03/1999 a 31/05/2000 e 01/08/2000 a 30/04/2003, havendo apenas o extrato de fl. 16 do arquivo 2, desacompanhado de comprovante de recolhimentos previdenciários, bem como de demonstração de exercício de atividade.

Conforme se depreende do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

Do exposto, concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que junte aos autos, sob pena de preclusão:

- a) Contrato social em que foi constituída a pessoa jurídica da qual é sócia, bem como das demais alterações em que figure como administradora, tudo com o fim de comprovar a sua participação societária nos períodos controversos (01/03/1999 a 31/05/2000 e 01/08/2000 a 30/04/2003).
- b) Guias de Previdência Social - GPS e outros comprovantes que demonstrem o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual nos períodos controversos (01/03/1999 a 31/05/2000 e 01/08/2000 a 30/04/2003).
- c) Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos anos calendário de 1999 a 2003 e demais documentos que a parte autora entenda pertinentes para comprovação do exercício da atividade nos períodos controversos.

Sem prejuízo, officie-se ao INSS para justificar a razão pela qual os períodos de 01/03/1999 a 31/05/2000 e 01/08/2000 a 30/04/2003 constaram do CNIS na plataforma antiga (fl. 16 do arquivo 2) e não mais figuram em tal base de dados (vide arquivo 35), de modo que não foram considerados na contagem do NB 41/182.707.999-9. Caso haja, deverá ser encaminhada a este Juízo cópia do procedimento de acerto perante o INSS ("AVRC-DEF"). O ofício deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 16 do arquivo 2. Caso não haja resposta a este Juízo, será designada audiência com intimação do Gerente Executivo do INSS para prestar as informações requisitadas. Apenas para organização dos trabalhos, reagende-se o feito em pauta, dispensado o comparecimentos das partes. Intimem-se. Oficie-se.

0003876-23.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020380
AUTOR: GIZELI SOUSA OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 06.03.2018, às 17h, aos cuidados do perito médico Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11.04.2018, às 10h, aos cuidados da perita Assistente Social, Deborah Cristiane de Jesus Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002331-15.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020272
AUTOR: SHIRLANE KRISTINA VILLELA CURTY (SP391063 - ISABELA OLIVEIRA REPIZO NAVA, SP390115 - BÁRBARA BELÃO MECHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

O CPC, por sua vez, em seu artigo 292, §§ 1º e 2º, dispõe que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Ademais, nos termos do §3º do dispositivo em comento determina que "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor"; além disso, o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, estatui que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que torna a questão do valor da causa cognoscível de ofício (art. 64, §1º do CPC: 'a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício').

Dito isso, verifico que no presente caso os valores atrasados desde a CESSAÇÃO do benefício, conforme o pedido da parte autora, mais doze parcelas vincendas, excedem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), limite de alçada na data do ajuizamento do feito, conforme planilha anexa.

Ante o exposto, querendo a parte autora que o feito tenha trâmite perante este Juizado Federal, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias,

termo de renúncia expresso aos valores que excedem 60 salários mínimos incluídas as 12 parcelas vincendas.

Em não sendo cumprida a providência, fica desde já determinada a retificação do valor da causa nos termos do cálculo da Contadoria no ev. 12 para R\$ 109.262,57 e redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção (art. 64, §3º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

0003441-49.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301018496

AUTOR: MARIA DORACI FERREIRA GADIN (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003477-91.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301019081

AUTOR: VALMIR CARDOSO DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Médica, para o dia 09.04.2018, às 13h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0061633-09.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020510

AUTOR: ELIS ANGELA DA ROCHA (SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego requerido em 14.09.2017.

Alega, em síntese, que formulou requerimento para a concessão do benefício em face da sua demissão sem justa causa da empresa ZZAB COMÉRCIO DE CALÇADOS em 01.09.2017, sendo que o pedido lhe foi negado sob a alegação de ter uma empresa e possuir renda como autônomo.

Aduz, no entanto, que a referida empresa encontra-se inativa, razão pela qual requer a liberação das parcelas do seguro-desemprego requerido.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Seguro-Desemprego é um benefício da Seguridade Social, garantido ao trabalhador pelos artigos 7º, inciso II, e 201, inciso III, da Constituição Federal, que tem por finalidade a assistência ao trabalhador desempregado em caso de dispensa involuntária.

A Lei nº 7.998/90, que regula o Programa de Seguro-Desemprego, estabelece, em seu artigo 3º, os requisitos necessários para a concessão do benefício. In verbis:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

- I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;
- II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;
- IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Dessa forma, não é possível verificar de plano a verossimilhança das alegações, uma vez que dentre os documentos apresentados com a inicial não consta comprovação da inatividade da empresa.

Ademais, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora ostenta evidente natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da demanda, de modo que eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo do objeto da demanda, o que termina por impedir o deferimento antecipatório pleiteado.

Por estas razões, estando ausente um dos requisitos necessários, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se. Intime-se.

0054815-41.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021461
AUTOR: BRUNA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP298393 - FERNANDO OLIVEIRA MAFAA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a ré implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de salário-maternidade, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Excepcionalmente, fixo a DIB nesta data (09.02.2017), sob pena de, caso a mesma fosse fixada retroativamente à DER, todos os valores seriam liberados de uma só vez, desvirtuando a tutela de urgência em antecipação de pagamento de atrasados, o que não se pode admitir.

Oficie-se à APS/ADJ para cumprimento da liminar.

Oficie-se. Cite-se. Intimem-se.

0003544-56.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020426
AUTOR: CELINA DE FREITAS MOREIRA PARANHOS (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade neurologia, para o dia 01.03.2018, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0022224-60.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301018333
AUTOR: JOSE ROBERTO MATIAS (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a aplicação dos índices de juros de mora e atualização monetária nos termos definidos em sentença, não obstante a alteração promovida pelo v. acórdão, que determinou quanto a ambos a aplicação da Lei 11.960/09.

Em que pese os argumentos expostos pelo autor, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870947 não transitou em julgado, motivo pelo qual não há razão para que sejam afastados os parâmetros de cálculo definidos pela Turma Recursal em 27/07/2017.

Diante do exposto, indefiro o quanto requerido em 12/12/2017.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados nos termos definidos no julgado.

Intimem-se.

0048750-30.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301018340
AUTOR: MARILEIDE DE OLIVEIRA (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA, SP241927 - FERNANDO FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição inicial beira a inépcia à medida em que não indica quais os períodos (data de início e fim) que a parte autora almeja ver averbados em seus assentos previdenciários (ou seja, quais os períodos controversos, ainda não reconhecidos pelo INSS), sendo imprescindível trazer pedido certo e a pertinente causa de pedir; evidentemente não cabe ao Poder Judiciário cotejar os períodos já reconhecidos pela ré e cada um

dos vínculos constantes da CTPS ou dos documentos trazidos aos autos para deduzir o provável pedido e a causa de pedir, pois cabe à parte delimitar o objeto da ação com precisão já no momento do ajuizamento do feito.

Assim, excepcionalmente, tendo em vista o quilate do direito fundamental social vindicado na ação, deixo de extinguir o processo mesmo ante a inépcia da inicial e confiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o aditamento da mesma, indicando pormenorizadamente cada período controverso e as provas que a respaldá-los, especificando também quais as provas pretende produzir, devendo já carrear aos autos as documentais que porventura já dispuser, tais como cópias de CTPS, fichas de registro de empregados, reclamações trabalhistas, RAIS, comprovantes de recolhimento, etc.

No caso concreto, verifico que o único período que a parte autora aponta efetiva controvérsia é aquele junto à empresa Carolina Lanches e Refeições LDTA, alegando que o INSS somente o teria reconhecido de "18/05/2002 à 28/02/2003, totalizando 10 meses de contribuição, quando na realizado o tempo correte é até 23/04/2004".

Contudo, consigno desde já que mesmo que tal período fosse reconhecido no intervalo afirmado pela parte autora (o qual, diga-se desde já, é o que consta da CTPS), a demandante teria um acréscimo de apenas 14 contribuições, elevando o número de contribuições a título de carência para 172, ainda insuficiente para a jubilação.

Assim, consigno que no aditamento da exordial a parte autora é recomendável que a autora traga planilha de contagem demonstrando o tempo por ela considerado, indicando precisamente quais os vínculos controvertidos; sugere-se a utilização da planilha gratuita que consta em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, a qual contém coluna própria para a soma da carência.

Após, se em termos, e constatando a parte autora o preenchimento da carência mínima, anatem-se novamente para reapreciação da tutela se houver requerimento nesse sentido; do contrário (p.ex., constatação, pela autora, que mesmo com o acréscimo dos períodos controvertidos não alcançaria a carência mínima), cite-se o réu com prazo de 30 (trinta) dias, já que nesta hipótese remanescerá o interesse de agir para a tutela declaratória.

Int. Cumpra-se.

0000217-50.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020179

AUTOR: JOSE ELPIDIO FERREIRA DA SILVA (SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ, PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a revisar a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, readequando-a de forma a considerar a elevação do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 (eventos nº 13, 26, 34 e 47).

Iniciada a fase de execução, a autarquia ré informou que a renda mensal do benefício objeto desta ação já havia sido revista, em decorrência da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, desde agosto de 2011, com pagamento das diferenças, pela via administrativa, referentes ao período de 05/05/2006 a 31/07/2011, realizado na competência de maio de 2012 (evento nº 56).

Instada a se manifestar a respeito da informação prestada pelo INSS, a parte autora requereu o pagamento dos honorários de sucumbência fixados em sede recursal (arquivo nº 58).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi ajuizada em 14/12/2010.

Assim, considerando que a ação civil pública acima referida foi distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP em 05/05/2011, naquele feito foram pagas diferenças observada a prescrição quinquenal daquela demanda, limitada até 05/05/2006, como se pode depreender da planilha de cálculos apresentada pela parte ré (arquivo nº 56, fls. 7/10).

Em face do acima exposto, deverão ser apuradas as diferenças remanescentes, considerando a prescrição quinquenal destes autos, entre 14/12/2005 e 04/05/2006, com base na renda mensal revista na ação coletiva supramencionada.

Contudo, antes da confecção dos cálculos, em pesquisa junto ao sistema DATAPREV do INSS, há informação do óbito da parte autora, José Elpidio Ferreira da Silva, ocorrido em 02/03/2015 (evento nº 65).

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Somente após a regularização do polo ativo, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação, nos moldes acima delineados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0029532-60.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021392

AUTOR: DAPHNE CRISTINE ALVES DE LIMA MENDES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação em que a União-AGU foi condenada ao pagamento das parcelas não prescritas relativas aos juros de mora incidentes sobre as quantias devidas referentes à URV (11,98%), conforme o julgado (eventos nº sentença proferida em 18/05/2012 (eventos nº 15, 23, 42, 49, 63, 67 e 71), embasada na certidão SPSA nº 171/2010 emitida pela Secretaria de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região (evento nº 2, fls. 10).

Iniciada a fase de execução, a parte ré informou (eventos nº 74/75) que o valor constante de referida certidão, R\$ 3.791,64, atualizado até 31/12/2009, foi revisto administrativamente para um montante menor, após recálculo pelo Tribunal de Contas da União - TCU, tendo sido todas as diferenças já pagas pela via administrativa, sendo apurado saldo negativo de R\$ 521,90, atualizado para outubro de 2017.

Por seu turno, a parte autora rechaça os argumentos da União-AGU (evento nº 80/81), alegando que a executada teria considerado no recálculo “valores recebidos administrativamente em período anterior à certidão por ela fornecida, ocasionando a discrepância questionada”, e requer o pagamento do valor residual de R\$ 1.020,34, atualizado até dezembro de 2017, já descontados os valores recebidos administrativamente.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico que o Tribunal de Contas da União (TCU), em decorrência de monitoramento determinado pelos acórdãos nº 1.485/2012-TCU-Plenário, nº 117/2013, de 30/01/2013 e nº 2.306/2013, de 28/08/2013, determinou o recálculo de certos passivos de pessoal recolhidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho - TRT, dentre eles as diferenças de URV.

Assim, os TRT's têm efetuado tal recálculo com índices de correção monetária e juros de mora definidos pelo TCU e não os originariamente utilizados.

Tal procedimento, com o fito de preservar o erário, não afeta o fundo do direito reconhecido na esfera administrativa que serviu de base para a condenação imposta nestes autos, não configurando desrespeito à coisa julgada, mas mera readequação aritmética cuja discussão de parâmetros não foi objeto desta ação, não sendo defeso à Administração Pública rever seus atos decorrentes de erro, dentro dos limites legais.

Assim, e em prestígio ao princípio do contraditório, providencie a parte autora juntada de certidão atualizada a ser emitida pela Secretaria de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho da 2ª Região, demonstrando se ainda há resíduos pendentes de pagamento referentes aos juros de mora sobre URV (11,98%), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, e nada sendo providenciado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0004684-04.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020899

AUTOR: ANA ROSA DA SILVA VILELA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0059428-07.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301018446

AUTOR: MANUEL NONATO DE ALENCAR (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida.

3. Cite-se o INSS, prazo de 30 (trinta) dias.

4. Prossiga-se com designação de perícia médica.

5. Consigno que os itens 3 e 4 não devem aguardar o cumprimento da providência determinada no item 2.

Intimem-se.

0004191-51.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021547

AUTOR: ELZA BALBINO DE OLIVEIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, certidões para contagem recíproca etc.). No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 41/181.651.357-9, contendo cópia legível da contagem.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0058889-41.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021237
AUTOR: FRANCINALTO HONORIO DA PEDRA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias e sob pena de preclusão, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso ainda não apresentados.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 46/183.200.087-4.

Cite-se desde já. Oficie-se. Intimem-se.

0062341-59.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020403
AUTOR: DOUGLAS REGINALDO ROCCA (SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA, SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

0007255-06.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021359
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, SP385310 - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligências.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Esclareça a parte autora COM EXATIDÃO, se os períodos especiais que pretende ver reconhecidos são em razão da categoria profissional ou exposição a agentes nocivos, devendo, neste último caso, especificar a qual agente nocivo estava exposto, apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo acima, se o caso, deverá apresentar o PPP assinado por representante legal da empresa com poderes específicos outorgados em procuração. Não se trata de mero requisito formal, mas de verdadeira comprovação de segurança quanto à veracidade dos dados inseridos no formulário, já tendo ocorrido fraudes em preenchimentos de tais documentos em outros processos em trâmite nesta Vara. Não foi apresentado o contrato social da empresa e/ou procuração, para a necessária validação do PPP emitido pela empresa, sendo importante ressaltar que uma declaração da empresa só possui o mesmo valor quando acompanhada de contrato social ou ata que comprove a qualidade de responsável legal do subscritor.

Assim, a parte autora deverá juntar, no mesmo prazo acima (20 dias), se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, cópia integral e legível de sua CTPS (capa a capa), carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intime-se.

0003471-84.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301019084
AUTOR: VALMI FERNANDES DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade neurologia, para o dia 02.03.2018, às 16h30min, aos cuidados do perito médico, Dr.

Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0036539-59.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021297

AUTOR: ANTONIO GIRSON DE OLIVEIRA (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, pertinente à concessão/revisão de benefícios previdenciários. O compulsar dos autos verifico a ausência de cumprimento de obrigação de fazer, correspondente à efetiva implantação de benefício previdenciário, judicialmente determinada.

O fato, numericamente considerável e extremamente preocupante, demanda atenção do Poder Judiciário. Exige responsabilização da Administração Pública, gestora do erário público, constitucionalmente compromissada com o pleno e efetivo cumprimento de decisões judiciais lastreadas em políticas públicas delineadas na Carta Magna.

Considerando-se a relevância do bem jurídico discutido nos autos, concernente à Previdência Social, e em prosseguimento e decorrência do exposto:

- determino o cumprimento, em 05 dias, da decisão concernente à implantação/reactivação do benefício, a contar da data da intimação pessoal da(o) Superintendente do INSS em São Paulo, ou de seu substituto legal;
 - tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 461, §§s 3º e 4º do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada trinta dias, se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente;
 - sem prejuízo da multa acima estabelecida, imponho às autoridades indicadas, que descumpriram a ordem específica a elas dirigida, a multa diária correspondente a 1% (um por cento) do valor de seus vencimentos, majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada 30 (trinta) dias, enquanto prevalecer o descumprimento, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente, ressalvado o exercício do direito regressivo em relação a superiores hierárquicos, na medida em que tenham avocado ou assumido a responsabilidade pela infração;
 - é de se esclarecer que os responsáveis pelo descumprimento oportunamente responderão, em direito de regresso, pelo ressarcimento de multas e ônus decorrentes, suportados pela União Federal, na forma do art. 37, §§s 5º e 6º da Constituição;
- Observo que as presentes cominações não prejudicam a adoção de outras medidas eventualmente convenientes ou necessárias à efetivação da prestação jurisdicional, enunciadas exemplificativamente no Código de Processo Civil.

Oficiem-se com urgência e intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0003993-14.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020873

AUTOR: GILSON HENRIQUE SILVA (SP353143 - ADRIANO CARLOS DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003885-82.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020881

AUTOR: FANIA APARECIDA OLIVEIRA BISPO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003482-16.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301019080

AUTOR: VALMIR DOS SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para revisão e majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tendo em vista que a parte autora está recebendo mensalmente a sua prestação previdenciária, o que afasta o perigo de dano.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intime-se. Cite-se.

0002608-31.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020099

AUTOR: FERNANDO JOSE TRAJANO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 04/04/2018 às 15:30h, conforme se observa no documento "Ata de Distribuição" anexado aos autos.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará na extinção do feito.

Intimem-se.

0002076-57.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021630

AUTOR: ALCELY QUEIROZ DE SOUZA (SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Ortopedia, para o dia 20/03/18, às 15h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). Vitorino S. Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado, em sede recursal, a revisar a renda mensal do benefício previdenciário em observância à limitação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, conforme v. acórdão de 27/03/2015 (eventos nº 31 e 36).

Iniciada a fase de execução, a autarquia ré havia informado que a aposentadoria do autor foi concedida dentro do período conhecido como buraco negro e, quando da concessão do benefício, o respectivo valor não se limitou ao teto da época, não refletindo diferenças, mesmo com a revisão da RMI de NCz\$642,43 para NCz\$655,2, observado o coeficiente de 70%, pelo art. 144 da Lei nº 8.213/1991 (arquivos nº 52/53). Tal informação do INSS foi rechaçada pelo demandante (evento nº 55), requerendo o cálculo da média atualizada dos salários de contribuição sem incidência do limitador de teto na concessão.

Posteriormente, a Contadoria Judicial apurou RMA para o ano de 2017 no valor de R\$3.990,44 (evento nº 96), evoluindo da RMI revisada para NCz\$655,20, com DIB em 04/05/1989 (arquivo nº 62).

Novamente o autor apresenta impugnação ao valor da renda, argumentando que não foi feito o cálculo da média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição sem limitação ao teto na concessão, devendo evoluir o resultado desse cálculo até o limitador fixado nas emendas constitucionais, aplicando, a partir desse momento, o coeficiente de 70% (eventos nº 103 e 106).

O demandante requereu (eventos nº 104/105) que fossem desconsideradas as impugnações de anexos nº 101/102.

É o breve relatório. Decido.

Assiste parcialmente razão ao autor.

Os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado embasaram-se levando em conta a RMI de NCz\$655,20 revista em razão da Ordem de Serviço INSS/DISES nº 121/1992, norma administrativa baixada pela autarquia ré, atendendo ao disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/1991, vigente àquela época, que havia estabelecido política salarial previdenciária para os benefícios concedidos no período do chamado buraco negro, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

O INSS teria aplicado tal reajustamento na competência de junho de 1992, como se extrai da informação constante do sistema DATAPREV (evento nº 52), aplicando-se, contudo, os índices previstos legalmente a partir da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.068.825-6, compreendido no período entre o início do respectivo benefício, em 04/05/1989, respeitado o limite do teto por ocasião de sua concessão, porém sem a limitação a partir de então, até maio de 1992, com evolução aritmética da RMI até limitar-se aos tetos estabelecidos pelas EC's nº 20/1998 e nº 41/2003 (evento nº 96).

Ocorre que o julgado prolatado em grau de recurso reconheceu o direito do autor à revisão em virtude da constatação da "limitação ao teto quando da concessão da aposentadoria" (evento nº 31, fls. 3), devendo, assim, não incidir o teto de salário de benefício de NCz\$720,00. Logo, deve-se tomar por base a média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, sendo que, sobre o resultado desse cálculo sem qualquer limitação de teto, deverá incidir o coeficiente de 70% por ocasião da concessão, seguindo-se desse momento em diante sem as limitações posteriores até limitar-se aos novos tetos das emendas constitucionais.

Para tanto, faz-se necessária a apresentação dos salários de contribuição, cujos documentos não constam dos autos, além de se definir qual foi o coeficiente aplicado, se 70% (evento nº 52, fls. 4) ou 80%, como informado na carta de concessão que instruiu a petição inicial (arquivo nº 3, fls. 17).

Assim, ACOLHO parcialmente a impugnação do autor (evento nº 103) para que se afaste o limite do teto por ocasião da concessão, devendo ser aplicado, contudo, o coeficiente a ser definido, se 70% ou 80%, sobre o resultado da média dos últimos trinta e seis salários de contribuição na data do início do benefício, sem prejuízo da incidência dos índices previstos legalmente, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/1991.

Para possibilitar a confecção dos cálculos nos moldes acima delineados, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo concessório do benefício objeto deste feito contendo memória de cálculo da RMI e posteriores revisões processadas.

Com a juntada do documento acima, retornem os autos à Contadoria Judicial, devendo ser observado o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, em sua redação original (evento nº 93).

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícias, para o devido agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

5009757-90.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301019070
AUTOR: RAMON MARQUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário que percebe, mediante o reconhecimento de atividades especiais.

Postula a antecipação da tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não restar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, uma vez que se faz necessária instrução probatória para análise e comprovação das alegadas atividades especial.

No mais, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Cite-se o INSS. Registre-se e intime-se.

0002289-63.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301018703
AUTOR: JOSE MARCELINO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003158-26.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301019096
AUTOR: ANTONIO RICARDO FRIZO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001677-28.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301018728
AUTOR: ELIANA APARECIDA CIOFFI SEPE (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0037080-92.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021428
AUTOR: LIRGIA TERTULIANO SELIS (SP152694 - JARI FERNANDES)
RÉU: FLORIDES ODETE MARIANO (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente ação foi proposta no domicílio da parte Autora.

A regra de competência está estabelecida pelo art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio.

Em que pese a Corrê ser pessoa idosa e hipossuficiente, entendo que não é caso de deslocamento da competência do presente feito à Subseção de São José do Rio Preto.

Ademais, a Corr e j  apresentou Contesta o nos presentes autos.

Tendo sido designada audi ncia para o dia 12.03.2018,  s 16 horas, poder  a Advogada comparecer desacompanhada da Corr e. Int.

0001252-98.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2018/6301020660

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipa o da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benef cio por incapacidade.

  o relat rio. Decido.

Para a concess o da tutela de urg ncia faz-se necess ria a presen a dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado  til do processo”.

No presente caso, contudo, n o vislumbro a exist ncia dos requisitos necess rios   concess o da tutela de urg ncia.

Com efeito, decorre a aus ncia da probabilidade do direito da necessidade de dila o probat ria para comprovar as alega es trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos n o s o suficientes   concess o do efeito antecipat rio ora pleiteado, sendo necess ria, repiso, a produ o de provas perante este Ju zo, sobretudo a realiza o de per cia m dica.

Por estas raz es, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Designo per cia m dica na especialidade de oftalmologia, para o dia 11/04/2018  s 07h30, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). DANILO ANDRIATTI PAULO, a ser realizada na RUA MARANH O, 584 - CONJ.11/12 – HIGIEN POLIS - S o Paulo/SP.

Ressalto que a parte dever  comparecer   per cia m dica munida de documento original de identifica o com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilita o), bem como de atestados e exames m dicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poder o formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente t cnico, nos termos do art. 12,  2 , da Lei n  10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF n . 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O n o comparecimento injustificado acarretar  a extin o do presente feito.

Intimem-se.

0003948-10.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2018/6301020376

AUTOR: MARIA AMELIA PINA DE SOUZA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

C te-se. Intimem-se.

0003793-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2018/6301020384

AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipat ria formulado pela parte autora, verifico n o se acharem presentes os pressupostos necess rios a sua concess o sem a realiza o de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstitui o do ato administrativo, goza ele de presun o de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipat ria postulada.

Sem preju zo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, c pia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a per cia m dica j  agendada nos autos.

A parte autora dever  comparecer   per cia portando documento original de identifica o com fotografia, bem como atestados e exames m dicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poder o formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente t cnico, nos termos do art. 12,  2 , da Lei n  10.259/2001 e no disposto no art. 6 , da Portaria n .7, de 23 de junho de 2017, publicada no Di rio Eletr nico da Justi a Federal da 3ª Regi o em 28/06/2017.

Intimem-se as partes.

0002003-85.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2018/6301018132

AUTOR: EDIR OLIVEIRA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVIS RIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por n o ter o direito da

autora, neste momento, como provável.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 19.03.2018, às 16h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002110-32.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301017189

AUTOR: JOSE NICOLAU ATANASOV FERNANDES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0003917-87.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020876

AUTOR: ANTONIO REGINALDO HORTINS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria especial (NB 179.950.256-7).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e

permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0002634-29.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020097
AUTOR: MARIA FERRAZ DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Médica, para o dia 12.04.2018, às 16h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0061939-75.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021390
AUTOR: ROSANA CLAUDIA LOPES (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para comprovar a sua inscrição no CadÚnico e para juntar cópia legível dos recolhimentos previdenciários.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 80/182.046.002-6, contendo as razões de indeferimento. No mesmo prazo, o INSS deverá informar a razão pela qual não foram validadas as contribuições realizadas pela parte autora como facultativa de baixa renda.

Cite-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Int. Cite-se.

0002803-16.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301016813
AUTOR: LUIZ CARLOS DUBAS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001778-65.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020583
AUTOR: FRANCISCO GAUDENCIO DE ABREU (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003740-26.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020396
AUTOR: JONAS SIQUEIRA DA SILVA FILHO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055801-92.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301017072
AUTOR: EVANILDO ALVES BARRETO (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060854-54.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020572
AUTOR: CARLOS JOSE GUIMARAES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o

“perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 06/03/2018 às 18h00, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). HELIO RODRIGUES GOMES, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intimem-se.

0062221-16.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020564

AUTOR: JOSIANA SILVA ALVES (SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 02/04/2018 às 12h00, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intimem-se.

0002624-82.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020098

AUTOR: ANDRELINA FERREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 21.03.2018, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0060369-54.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020417

AUTOR: MARINES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a petição inicial, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos ao setor de distribuição, para a inclusão do número de benefício apontado na petição anexada em 07/02/2018.

Após, ao setor de perícias, para o devido agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0040232-51.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021684

AUTOR: ELIABE RAMPAZIO LEAL (SP304936 - RONALDO SANTOS DO COUTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso:

1 – conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a decisão tal como proferida.

2 - Registrada eletronicamente.

3 - Intimem-se.

0000100-15.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020527

AUTOR: WELLINGTON BATISTA DA SILVA (SP182430 - FRANCISCO ANTONIO VEBER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Entendo que a promoção da interdição da parte autora não pode retardar o andamento do presente feito, dada a premência das verbas alimentares ora postuladas (destinadas a reverter situação de miserabilidade e garantir mínimo existencial), sobretudo considerando que o processo de interdição visa, em última análise, a maior proteção dos interesses do civilmente incapaz, não podendo - jamais - servir para prejudicá-lo.

A respeito da regularização da apresentação processual, prevê o art. 72 do CPC:

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; (...)

O Código Civil, por sua vez, dispõe:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. (...)

Assim, para fins de regularização da representação processual, não se podendo aguardar o trâmite da interdição no Juízo Estadual, nomeio como curador especial, ao menos para fins deste processo (art. 72, inc. I do CPC) o genitor da parte autora, pessoa que, consoante petição do ev. 15, zela pelos interesses do demandante.

Ressalte-se que não há impedimento para o recebimento do benefício pela curadora especial nos termos do art. 110 da Lei 8.213/91, que dispõe que O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Não obstante, fica o curador especial ciente desde já que para o levantamento de eventual Precatório ou RPV expedido nesta ação será imprescindível a interdição da parte autora, já que o montante será disponibilizado ao Juízo da Interdição, a quem compete autorizar o levantamento, consoante dispõe claramente o Código Civil:

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

(...)

Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.

(...)

§ 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência.

§ 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação.

Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:

I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;

II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente;

III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;

IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.

Como se vê, o Código Civil é claro ao dispor que levantamento de numerário depositado em conta bancária em favor de curatelado depende de autorização do juízo da interdição, que tem competência para fiscalizar o emprego idôneo das verbas do interdito; assim, é recomendado que ajuíze ação de interdição desde já, considerando que só cabe ao Ministério Público ajuizá-la supletivamente (arts. 747 e 748 do

CPC/2015), podendo, se for o caso, buscar assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública Estadual.

No mais, por força do art. 1.781 c/c 1.755 e seguintes do Código Civil, estabeleço que caberá ao curador nomeado nesta ação prestar contas do emprego dos valores recebidos a título de benefício assistencial, o que deverá ser feito no processo de interdição eventualmente instaurado perante a Justiça Estadual.

2. Intime-se o genitor do autor (eletronicamente, por meio do advogado que patrocina a presente causa) para comparecer a este Juizado a fim de aceitar o encargo, ou apresente declaração aceitando o encargo, sendo desnecessária firma reconhecida, bastando apenas a juntada de cópia dos documentos pessoais. Prazo de 5 (cinco) dias.

Prossiga-se imediatamente, independentemente do cumprimento do item 2 e de qualquer outra exigência, com a designação das perícias médica e social.

0027990-60.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021433

AUTOR: ANDREIA BARBOSA DE SOUZA (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aparentemente, inobstante a oportunidade concedida pela r. decisão do ev. 47, a patrona da parte autora não se atentou para a gravidade da situação delineada nos autos, não tendo cumprido a providência lá determinada.

Compulsando a petição inicial (distribuída em 06/2017), verifica-se que a causídica carrou aos autos procuração subscrita pela autora em 03/2014 (antes mesmo do fato que deu ensejo ao ajuizamento da presente ação, em 04/2015) e, não bastasse isso, com poderes específicos para demandar em face de Ozaki Eletrônicos e Outros (sic), inobstante a presente ação tenha no pólo passivo o INSS.

Intimada para regularização, apresentou o instrumento de mandato que se vê no ev. 25, tendo sido dado regular seguimento ao feito.

Contudo, após a aceitação da proposta de acordo apresentada pelo INSS, verificou-se mais detidamente o instrumento do ev. 25 a fim de constatar a presença de poderes especiais para transigir, detectando-se então a adulteração do mesmo.

Com efeito, voltando os olhos para a procuração em questão, constata-se que se trata de documento PDF que jamais foi impresso em papel (trata-se portanto de documento digital que nunca foi materializado), havendo, porém, um recorte e colagem da imagem da assinatura da parte autora, que foi posicionado digitalmente na área pertinente à assinatura.

O mero contraste visual entre o fundo branco do documento e o fundo acinzentado da assinatura da parte autora revela que apenas a parte da assinatura foi recortada e ali colada e, ao que tudo indica, foi copiada da procuração antiga e com poderes distintos, o que caracterizaria, em tese, o crime de falsidade material (art. 298 do Código Penal).

Ressalte-se, inclusive, que após intimada para regularizar a situação (ev. 47), a causídica nada disse a respeito da irregularidade da procuração e tampouco providenciou a regularização do instrumento de mandato, o que só veio a confirmar a suspeita de que o feito foi ajuizado e tramitou à revelia de poderes regularmente outorgados pela parte autora (ou, no mínimo, à revelia de documento válido apto a demonstrar tal outorga nos autos até o presente momento).

Diante do ocorrido, determino:

1. A imediata remoção da advogada da autuação, eis que não dispõe de instrumento de mandato válido, não tendo sido a ausência regularizada após a oportunidade conferida;
2. A continuidade do feito na condição de parte sem advogado (art. 10 da Lei 10.259/01), sem prejuízo, porém, de reinclusão da mesma advogada (ou de outro causídico) acaso apresentado instrumento regular de mandato;
3. A intimação urgente da parte autora, por oficial de justiça, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo do INSS, que deverá acompanhar o mandado de intimação, assim como cópia da presente decisão, que esclarece a razão pela qual sua advogada foi retirada do feito;
4. A expedição de ofício ao Ministério Público Federal (art. 40 do CPP), via Sistema do Juizado, a fim de que adote as providências cabíveis em razão do ilícito penal em tese cometido;
5. A expedição de ofício à OAB para adoção das providências que entender cabíveis;

Intime-se. Cumpra-se.

0004225-26.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021539

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA BRITO GOULART (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação na qual a parte autora ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Informa que o benefício 87/527.005.795-2 lhe foi concedido em 28/01/2008, porém, foi indevidamente cessado em 01/12/17 (evento 07).

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei

nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

A parte autora não comprovou sua inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal para a manutenção do seu benefício. O prazo foi até 31/12/17 e o responsável precisava procurar um posto do Cadastro Único e do Programa Bolsa Família de sua cidade ou ir ao Centro de Referência da Assistência Social – CRAS mais próximo de sua casa, porém, isso não restou comprovado. Esta prova é imprescindível para a concessão do benefício.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Designo a realização de perícia socioeconômica para o dia 10/04/18, às 12h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia médica na especialidade de PSiquiatria, para o dia 12/04/18, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(ª). Juliana S. Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 –1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia ou no da negativa de informações e documentos à assistente social, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010146-68.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301018142

AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE MOURA BRAGA (SP305479 - RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA)
RÉU: EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME (SP281999 - STEFENSON DOS SANTOS PINTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A corrê CEF apresenta impugnação (evento nº 105) aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (arquivo nº 100), alegando que o índice de correção monetária e juros de mora devem incidir desde a data do arbitramento do valor referente à reparação por dano moral, fazendo menção à Súmula nº 362 do STJ.

Contudo, não assiste razão à parte ré.

No tocante à incidência dos juros de mora e correção monetária dos danos morais, observo que seu termo inicial não é coincidente, já que os primeiros fluem a partir do evento danoso - nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do STJ, por se situar na esfera da responsabilidade extracontratual - e a segunda incide a partir do arbitramento, aplicando-se a taxa Selic; esta, ante seu caráter híbrido, já que ela é composta de juros e correção monetária, não admite cisão.

Em face do acima exposto, REJEITO a impugnação da CEF (evento nº 105) e ACOLHO os cálculos confeccionados em 25/10/2017 pela divisão contábil deste Juizado (arquivo nº 100).

No mais, oficie-se à instituição bancária ré para que cumpra integralmente a obrigação de fazer, devendo efetuar as diferenças remanescentes apuradas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho retro (evento nº 103, parte final).

Intimem-se.

0051342-47.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301017766

AUTOR: MARIA JOSE NOGUEIRA (SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora, em síntese, requer a devolução de valores recolhidos à

Previdência Social. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, se o caso, a prioridade requerida nos termos do art. 1048 do Código de Processo Civil/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC. Em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida de urgência pleiteada, pois o pedido se confunde com o próprio mérito. Ademais, caso a ação seja julgada procedente, a parte autora poderá receber os valores devidamente corrigidos. Assim sendo, mostra-se mais prudente aguardar-se a formação do contraditório e produção probatória adicional. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CITE-SE. Intimem-se.

0059909-67.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021168
AUTOR: SANDRA REGINA BORIN CALADO (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000093-23.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021374
AUTOR: CLEUZA MARCHI TEIXEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0004190-66.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021548
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da parte autora, neste momento, como provável.

Aguarde-se a realização da perícia médica regularmente agendada.

Intimem-se as partes.

0003751-55.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020393
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

No mesmo prazo de 15 dias, a parte autora poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.).

Cite-se. Intimem-se.

0033762-04.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301019781
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES, SP342825 - ELPIDIO OLIVEIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos mesmos.

Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Intime-se.

0000027-43.2017.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021154
AUTOR: CARINA SOARES PORTELA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos médicos demonstrando, com maior precisão, a DII. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham conclusos para sentença.

Apresentados novos documentos pela parte autora, ao Sr. perito para esclarecer sobre a DII, ratificando ou retificando o laudo pericial. Em seguida, vista às partes por 10 (dez) dias, após o que, sem outros requerimentos de diligência, venham conclusos para sentença.

0058712-77.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020995
AUTOR: ANA MARIA QUINTO (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do óbito do Senhor João Quinto, ocorrido em 22/05/17.

Aduz que o INSS lhe negou o pedido efetuado em 26/07/17 (NB 21/182.437.480-9) sob o argumento de que a mesma recebia benefício de prestação continuada – LOAS – NB 88/607.862.269-6, desde 01/08/14.

Decido.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Os documentos comprovam que a autora efetivamente foi casada com o referido senhor, que recebia o benefício de prestação continuada apontado, bem como renunciou ao mesmo (fl. 18 do evento 02). Apesar de tudo, considero oportuna a apresentação de cópia do procedimento administrativo do benefício assistencial ao idoso - LOAS, acima mencionado, a fim de se verificar a composição do ambiente familiar relatado quando do requerimento dessa prestação.

De qualquer modo, a autora não está desamparada, pois, continua beneficiária do benefício assistencial.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se o INSS.

Na mesma oportunidade oficie-se a referida autarquia intimando-a para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/182.437.480-9, de 26/07/17 e 88/607.862.269-6, de 01/08/14.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0049075-44.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301019810
AUTOR: DAVID RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, aí incluídas, portanto, as decisões interlocutórias; corroborando esse entendimento, vale registrar, está o Enunciado nº 475 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis ("Cabem embargos de declaração contra decisão interlocutória no âmbito dos juizados especiais").

Sendo assim, recebo os embargos, eis que tempestivos.

Verifico que a r. decisão recorrida foi omissa quanto aos argumentos trazidos pela ré no ev. 128, razão pela qual passo a abordá-los.

Com efeito, o INSS deixou de manifestar sua irresignação quanto ao reconhecimento de competência deste juízo no momento adequado, formando-se a coisa julgada, sendo absolutamente inviável rediscutir a questão na atual quadra processual.

Ressalte-se que ainda que haja previsão, no CPC, de cabimento de ação rescisória quando a sentença tenha sido proferido por Juízo absolutamente incompetente, não há cabimento de ação rescisória no âmbito dos juizados especiais (art. 59 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), pelo que se está diante de coisa soberanamente julgada.

Ressalte-se ainda que a incompetência absoluta corresponde a pressuposto de validade, e não de existência da relação jurídico-processual, pelo que não nulifica a coisa julgada que se formou:

APELAÇÃO CÍVEL CONTAGEM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - QUERELA NULLITATIS INSANABILIS - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA DO PROCESSO - INTERESSE DE AGIR - COMPETÊNCIA ABSOLUTA E INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - VÍCIOS RESCISÓRIOS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS VÍCIO TRANSRESCISÓRIO - PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR SOB O PRISMA DA ADEQUAÇÃO - AUSÊNCIA, EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO, SOB O PRISMA DA NECESSIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - MULTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PROVA. - A possibilidade jurídica do pedido deve ser entendida como a inexistência no ordenamento jurídico de vedação a que se preste a tutela jurisdicional deduzida em juízo. Por conseguinte, verificando-se que a pretensão formulada não encontra óbice no direito positivo, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito. - É juridicamente possível a pretensão no sentido de que seja declarada a inexistência de relação jurídica processual - querela nullitatis insanabilis -, tal como ocorre com as relações jurídicas de direito material em geral. - A ação declaratória de inexistência de relação processual é admissível naquelas hipóteses extremas de ausência de pressupostos processuais relacionados à própria existência do processo, devendo-se destacar que a doutrina costuma arrolar como pressupostos desse jaez - isto é, aqueles em cuja falta não se pode falar em existência de relação processual - os seguintes: investidura de juiz, demanda e citação. - O interesse de agir trata-se de condição da ação que pode ser compreendida sob dois enfoques: a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado e a adequação do procedimento escolhido para se atingir tal fim. - A competência absoluta não se trata

de pressuposto de existência, mas sim de pressuposto de validade da relação processual, tanto que, em tal circunstância, é possível a formação válida de coisa julgada material, que, se não for atacada pela via adequada - a ação rescisória -, dará ensejo à formação da coisa soberanamente julgada. Assim, sob o prisma da adequação, inegável a falta de interesse de agir daquele que ajuíza ação declaratória de inexistência de relação processual sob esse fundamento. - A intervenção do Ministério Público em casos em que se exige é pressuposto de validade da relação processual, motivo pelo qual a ausência desse pressuposto trata-se de vício rescisório. Desse modo, também sob esse fundamento, falta interesse de agir sob o prisma da adequação, na hipótese de ajuizamento de ação declaratória de inexistência de relação processual. - A citação de todos os litisconsortes necessários é pressuposto de existência do processo, motivo pelo qual, em princípio, sob o prisma da adequação, subsiste o interesse de agir quanto ao ajuizamento de ação declaratória de inexistência de relação processual fundamentada na ausência desse pressuposto. Todavia, sob o prisma da necessidade, falta interesse de agir na hipótese de se verificar que houve acordo homologado judicialmente entre todas as partes interessadas, uma vez que o objetivo da declaração de inexistência da relação processual - a possibilidade de formação válida e de conseqüente extinção regular do processo - já fora obtido, considerando-se as peculiaridades do caso, por meio da composição amigável. - Impõe-se a multa por litigância de má-fé no caso de restar evidenciado que a parte alterou a verdade dos fatos. Assim, sendo constatado que, para fundamentar a pretensão de declaração de inexistência da relação processual, a demandante mencionou apenas a parte que lhe interessava quanto aos atos processuais ocorridos nas várias relações processuais instauradas nos autos em apenso, deixando lacunas na petição inicial. TJMG. Apelação cível N° 2.0000.00.519452-3/000. Relator Elpidio Donizetti. Julgado em 10.11.2005. DJ 21.01.2006.

No mesmo sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AO ART. 475, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Discute-se a competência para julgamento da execução de título judicial derivada de sentença de desapropriação, proferida pelo Juízo Federal em demanda na qual não figurou na relação processual nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Não obstante a alegada ausência na lide das pessoas jurídicas de direito público que assegurariam a competência da Justiça Federal, certo é que o objeto do presente conflito de competência é a execução de sentença existente, válida e eficaz, efetivamente proferida pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado e com o transcurso do prazo legal para a ação rescisória. 3. Na espécie, em razão dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, é inoportuna a alegação, ex officio, do Magistrado Federal, em sede de execução de sentença, de sua incompetência absoluta em relação ao julgamento da ação de conhecimento. 4. Conclui-se que, quanto à execução do julgado, deve ser respeitado o disposto no art. 575, II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante "o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição". Precedentes. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. (CC 45.159/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 27/03/2006, p. 137)

Ademais, consoante se depreende deste último julgado transcrito, a partir do momento em que se operou a res judicata, eventual incompetência absoluta do Juízo de conhecimento tornou-se questão preclusa, coberta pelo manto da imutabilidade e da indiscutibilidade, ao mesmo tempo em que tornou este Juízo competente para o cumprimento de sentença pelo simples fato de que aqui foi formada a referida coisa julgada (Juízo de primeiro grau perante o qual o título se formou, vide antigo art. 575, inc. II do CPC/73, atual art. 516, inc. II do CPC/2015).

Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para o fim de acrescer a fundamentação delineada acima.

Assim, ratifico a rejeição da impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Cumpridas as determinações supra, aguardem-se os autos em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004181-07.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021552

AUTOR: ANTONIO DIAS DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.233.779-5).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da

regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 182.233.779-5.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0061870-43.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301019106
AUTOR: JOSE ANDRELINO DOS SANTOS (SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, cite-se a CEF para apresentação de contestação no prazo de 30 dias. Nessa ocasião, deverá a parte autora indicar as provas que pretende produzir, inclusive orais, podendo, se assim lhe aprouver, requerer o depoimento pessoal de preposto da ré que tenha conhecimento dos fatos, devendo, porém, individualizá-lo no feito.

A CEF deverá apresentar em contestação extrato integral da conta nº. 2888.001.00000509-9, bem como eventuais formulários e requerimentos que a parte autora tenha firmado enquanto se serviu da conta retromencionada, justificando mediante a juntada aos autos de documentação comprobatória de suas alegações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003022-29.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020038
AUTOR: HELIO JOSE MENDES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como provável.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 22.03.2018, às 12h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Fábio Boucalt Tranchitella a ser realizada na Av. Paulista, nº. 1345 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo / SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0065146-19.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020860
AUTOR: APARECIDA CRISTINA PESSOTTO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos não estão em termos para julgamento.

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar quais os períodos que não foram reconhecidos pelo réu, que constam na CTPS e carnês, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que a compilação de todos os vínculos constantes da CTPS da parte autora ou do CNIS não será aceita como aditamento, já que cabe à parte autora - e não ao juízo - delimitar os períodos controversos.

Considerando que nos dois arquivos juntados pela parte autora estão faltando páginas da contagem (faltam as páginas 2 e 4), oficie-se à APS/ADJ para que, no prazo de 20 (quinze) dias, apresente nos autos o processo administrativo do NB 178.167.808-9, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01.

Com a juntada de novos documentos, dê-se nova vista ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0029168-44.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020714
AUTOR: SEMILY NATALINA MIRANDA (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que houve homologação do acordo proposto pelo réu sem o aceite da parte autora (sentença proferida em 05/10/17), bem como que em 29/11/17, a autora concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e requereu a expedição do competente alvará de levantamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se ratifica os termos do referido acordo homologado.

Int.

0001545-68.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020593
AUTOR: NADIR GALVAO DE SOUZA (SP399830 - MARCELO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Aguarde-se a realização da perícia médica. Intimem-se.

0003916-05.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020877
AUTOR: JUAREZ PEDRO DOS SANTOS (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA, SP261905 - FRANCISCA LACERDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061068-45.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301019473
AUTOR: FABIANO BATISTA DOS SANTOS (SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001854-89.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301016731
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.

0003014-52.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301017869
AUTOR: JOSE ARNALDO SILVA DOS SANTOS (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006236-40.2017.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301016773
AUTOR: JOSE CARDOSO DOS SANTOS (SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002233-30.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020104
AUTOR: DAGMAR RIBEIRO BABO (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003113-22.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301017863
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003383-46.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301019089
AUTOR: EMERSON ALVES DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003840-78.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020382
AUTOR: ODETE PEREIRA PEDRO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visa a parte autora a concessão de benefício assistencial. Alega ser pessoa idosa e com renda familiar insuficiente para a sua subsistência. Antes de analisar o pedido de tutela, algumas questões necessitam ser esclarecidas:

1 – a autora alega indeferimento do seu pedido administrativo efetuado em 17/07/17, referente ao NB 88/703.242.911-5 em razão da renda mensal per capita ser superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Ocorre que esse não é o fundamento apontado no documento de fl.06 do arquivo 02. Lá a razão do indeferimento foi a falta de inscrição ou atualização dos dados do cadastro único.

Não há prova nos autos que a autora esteja cadastrada no referido sistema, nem que tenha adotado as atitudes necessárias para tal. Desse modo, pelo menos em tese, carece de interesse processual.

2 – a autora declara morara no endereço sito à Rua da Esperança, 1059, em São Paulo/SP, CEP 04846 630, porém, o seu endereço perante a Receita Federal é Rua Amanages, 157, Carandiru, São Paulo/SP, CEP 02068 000. Desse modo, necessário esclarecer a divergência apontada e apresentar outros comprovantes de endereço que possam corroborar suas alegações.

3 – a mesma parte atribuiu à causa valor que foge aos parâmetros do artigo 292 do Código de Processo Civil. Diante disso, deverá esclarecer tal valor e retificá-lo.

Pelo exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, promova os esclarecimentos e adequações apontadas nos itens supra.

Apenas para efeitos de economia processual, porém, atrelada ao cumprimento das situações apontadas, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/04/18, às 18h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia ou no da negativa de informações e documentos à assistente social, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intime-se e, após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela ou outras providências que se fizerem necessárias.

0003990-59.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020874
AUTOR: DONIZETE MARTINS (SP392365 - THIAGO ROSA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Assevero que a comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais delineados na Instrução Normativa de ns. 77/2015.

Faculto, assim, à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais, nos termos da legislação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intimem-se.

0003297-75.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301018507
AUTOR: CICERA VANIA DE SOUZA MIRANDA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 09.04.2018, às 17h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Sergio Rachman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004187-14.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021550
AUTOR: JOSE LUIZ ROCHA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

0048696-35.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301019328
AUTOR: MANOEL FRANCISCO ADAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

A corrê CEF junta informação de que houve crédito na conta poupança da parte autora em 17/06/2016 no valor de R\$ 948,65 referente ao resgate dos valores por ocasião do cancelamento do contrato de previdência em questão.

Compulsando os autos, observo que o título judicial determinou às rés o ressarcimento do valor de R\$ 4.162,21, a ser atualizado até a data da restituição.

A corrê Caixa Vida e Previdência S/A juntou aos autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 2.118,14.

Assim, considerando que a CEF informa crédito administrativo em valor inferior ao que seria a sua cota-parte da condenação, intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do quantum debeatur, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios de 10% e penhora (art. 523, caput e §§1º e 3º do CPC).

Caso o pagamento não seja feito, fica desde já determinada a indisponibilidade via BACENJUD do montante indicado no dispositivo da sentença, acrescido de 10% a título de multa e 10% a título de honorários advocatícios.

Após, vista à parte autora para que se manifeste acerca do cumprimento do julgado. Em não havendo insurgências, anatem-se para sentença de extinção.

Intimem-se.

0004404-57.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021646

AUTOR: MARCIA NASCIMENTO FERREIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Tendo em vista o pedido e a causa de pedir da parte autora, o cadastramento da ré foi objeto de erro material promovido pelo setor de cadastro deste Juizado Especial Federal.

Dessa forma, retifique-se o polo passivo desta demanda, fazendo constar nele a União Federal na pessoa da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Int.

0003103-75.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301017865

AUTOR: MANOEL TEATINO SOBRAL (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Int.

0046761-86.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021806

AUTOR: SIRLEY SANTOS FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 27.02.2018, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes.

0003450-25.2011.4.03.6311 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301018645

AUTOR: JOSE ANTONIO CHAGAS (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a revisar o benefício da parte autora, em razão da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, conforme sentença proferida em 06/09/2011 (evento nº 14), mantida em sede recursal (arquivos nº 27, 35 e 49).

Iniciada a fase de execução, a autarquia ré informou que, com base no tempo contributivo e período básico de cálculo (PBC) constates dos autos, a revisão do benefício redundaria em redução da renda (evento nº 59), e, assim, aguarda orientação para cumprimento do julgado.

A Contadoria deste Juizado, por meio de parecer técnico emitido em 31/01/2018 (evento nº 69), esclarece que, evoluindo o valor da média dos salários de contribuição, sem a limitação do teto legal da época da concessão, aplicando o índice mencionado pela parte ré, resultaria em uma mensalidade reajustada atual de R\$3.445,62, bem abaixo daquela que vem sendo paga à autora, de R\$3.882,56 (arquivo nº 59, fls. 3).

É o breve relatório. Devido.

Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento nº 68), confrontando com os valores pagos no benefício do demandante (evento nº 66), verifica-se que, pelo menos desde junho de 1994, o autor percebeu salário de benefício sempre limitado aos tetos dos respectivos anos, já considerada a aplicação do índice de 1,9713 previsto no art. 26 da Lei nº 8.870/1994 (arquivo nº 59).

Pela simulação da divisão contábil, por exemplo, a renda mensal em julho de 1994 deveria corresponder a R\$517,27 (evento nº 68, linha 38), bem inferior à renda efetivamente paga pelo INSS, de R\$582,86 (arquivo nº 66, fls. 1).

Conforme salientado pelo INSS, caso tivesse que promover a revisão que lhe foi imposta nestes autos, acarretaria a redução da RMA de R\$3.882,56 para R\$2.952,02 (evento nº 59), informação essa corroborada pela Contadoria deste Juizado (arquivo nº 69).

Ao que tudo indica, houve alguma revisão da renda mensal processada antes de 1994 no benefício objeto deste feito que teria majorado consideravelmente o valor, mas não identificado nos autos.

Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente esclarecimentos da razão pela qual a aposentadoria do autor se encontra com renda superior à que supostamente seria devida, informando eventuais revisões que tenham sido processadas no benefício previdenciário.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0002475-86.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021223

AUTOR: ERIKA LOUISE WERNECK (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) KAUE FELIPE WERNECK (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) IGOR PIETRO WERNECK (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cite-se.

0033491-92.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021649

AUTOR: JOSEILTO DA SILVA OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 12/04/2018, às 15h30, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de provas.

Intimem-se as partes.

5009440-50.2017.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301018299

AUTOR: TANIA PANDOLFO - ME (SP351264 - NATALIA BARREIROS, SP278544 - ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação promovida por TANIA PANDOLFO -ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a provimento que determine o “cancelamento do registro da autora (nº 21818-PJ) junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como que o réu se abstenha de praticar atos que resultem na obrigatoriedade de registro e contratação, pela autora, de médico veterinário como responsável técnico do seu estabelecimento comercial”.

O Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/Capital declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 32-33 – evento 02).

É o breve relato. Decido.

Aa questão trazida diz respeito aos critérios de fixação da competência entre Juízos Federais Cíveis e Juizados Especiais Federais.

Nesta perspectiva, o artigo 3º, da Lei n. 10.259/01, determina como competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis o processamento, conciliação e julgamento das causas da competência da Justiça Federal comum que tenham como valor da causa montante não-excedente a sessenta salários-mínimos. Contudo, no parágrafo primeiro do citado artigo são elencadas as exceções à regra do caput, a saber:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

No caso, a parte autora menciona expressamente em sua inicial que “não está obrigada a manter inscrição perante o réu, nem mesmo está obrigada a manter um médico veterinário contratado como responsável técnico para o exercício da sua atividade comercial, conforme será demonstrado a seguir. Do mesmo modo, entende que não está obrigada a pagar anuidades ao réu. Desta forma, a autora busca a tutela jurisdicional do Estado objetivando: o reconhecimento judicial da inexistência da relação jurídica entre ela e o réu e, conseqüentemente, cancelar definitivamente seu registro nº 21818-PJ junto ao CRMV/SP; a determinação para que o réu se abstenha da prática de qualquer ato no sentido de exigir da autora o registro, pagamento de anuidades e a contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento comercial e o cancelamento da anuidade 2017 cobrada pelo réu” (fls. 06 – petição inicial).

Vê-se, pois, que o mencionado ato administrativo decorre do poder de polícia e não possui natureza previdenciária, nem corresponde a lançamento fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destaca que:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE MULTA LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXERCÍCIO IRREGULAR. AÇÃO ANULATÓRIA.

1. A competência para apreciar os conflitos entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da CF/88).
2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.
3. No caso, a autora ajuizou ação ordinária para anular multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia em razão do exercício irregular de atividade (drogaria). Tal ato administrativo decorre do poder de polícia e não possui natureza previdenciária, nem corresponde a lançamento fiscal.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (STJ, CC 200801176711, Primeira Seção, in DJE: 17/11/2008 Relator: Min. Mauro Campebell Marques).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, conseqüentemente, suscito perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, figurando como suscitante o Juizado Especial Federal de São Paulo (11ª GAB/JEF), e como suscitada a 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Encaminhem-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Intime-se. Cumpra-se.

0001921-54.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301018043
AUTOR: SANDRA BENICIO DA CRUZ (SP183353 - EDNA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0002911-45.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020495
AUTOR: LUCIANO LAZARINI (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, retifico ex officio o valor da causa para R\$71.428,68 (setenta e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos) e, querendo a parte autora que o feito tenha trâmite perante este Juizado Federal, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, termo de renúncia expresso aos valores que excedem 60 salários mínimos, incluídas as 12 parcelas vincendas.

Em não sendo cumprida a providência, fica desde já determinada a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção (art. 64, § 3º do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se.

0001910-25.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301016626
AUTOR: AUGUSTO CAZUMBA (SP077127 - MARIA CONSTANCIA GALIZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora moveu a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recálculo da correção dos depósitos da

conta vinculada do FGTS, a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a atualização feita pela TR.

O presente feito foi ajuizado através do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais via Internet.

Decido.

A Resolução nº 411770 de 27.3.2014 que instituiu a obrigatoriedade do ajuizamento de ações via Internet no âmbito dos Juizados Especiais Federais dispõe em seu artigo 5º, inciso I, acerca da responsabilidade exclusiva do peticionário na exatidão das informações a serem transmitidas.

No entanto, conforme certidão anexada aos autos, a parte autora juntou aos autos petição inicial em nome de AUGUSTO CAZUMBA e documentos que a instruem em nome de VALDEMIRO SANTOS DA PAIXAO.

Diante do exposto, intime-se para emenda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0003242-27.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020508

AUTOR: VALDSON SANTANA RIBEIRO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, retifico ex officio o valor da causa para R\$57.605,75 (cinquenta e sete mil, seiscentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) e, querendo a parte autora que o feito tenha trâmite perante este Juizado Federal, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, termo de renúncia expresso aos valores que excedem 60 salários mínimos, incluídas as 12 parcelas vincendas.

Em não sendo cumprida a providência, fica desde já determinada a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção (art. 64, § 3º do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se.

0004192-36.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021546

AUTOR: LIZETE TIMOTEO DA SILVA (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO, SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Aguarde-se a realização da perícia regularmente agendada.

Intimem-se as partes.

0000391-15.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301017773

AUTOR: OLGA SILIANO NOGUERO (SP250290 - SANDRA EMILIA GUGLIELMI BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação de concessão de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre benefício distinto da aposentadoria por invalidez, em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, proposta pela parte autora em face do INSS.

Primeiramente, registro que a controvérsia em questão foi afetada para julgamento pelo STJ sob a sistemática de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL 000236). A Ministra Relatora, com arrimo no art. 14, §§ 5º e 6º, da Lei 10.259/2001 e 2º, I, da Resolução 10/2007, do STJ, deferiu a medida liminar requerida, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia.

Contudo, em que pese a suspensão, não se pode descuidar do pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito nestes autos. A respeito, tomo por analogia a recente solução adotada pelo próprio STJ em questão de ordem no ProAfr no Resp Nº 1.657.156 (Relator Min. Benedito Gonçalves), publicada em 31/05/2017, na qual se consignou que uma leitura sistemática do ordenamento processual revela um microsistema de julgamento de casos repetitivos; assim, as normas do art. 314 e 315 do CPC, que permitem ao juiz a prática de atos urgentes (leia-se análise de medidas liminares) durante a suspensão decorrente do incidente de resolução de demandas repetitivas, deve ser aplicada igualmente às hipóteses de suspensão decorrente de recursos repetitivos. In verbis:

Não obstante o inciso II do art. 1.037 do CPC/2015 preceituar que o relator "determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional", sem explicitar o alcance dessa suspensão, deve-se fazer uma leitura sistemática do diploma processual vigente.

Assim, as normas que tratam da suspensão dos processos, constantes do art. 313 combinado com o art. 314 do CPC/2015, bem como do art. 982, § 2º, do CPC/2015, que cuida da suspensão dos feitos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, devem também ser aplicadas aos recursos repetitivos, tendo em vista que ambos compõem um mesmo microsistema (de julgamento de casos repetitivos), conforme se depreende do art. 928 do CPC/2015. Vejam-se os dispositivos acima citados:

TÍTULO II DA SUSPENSÃO DO PROCESSO [...]

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...] IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

TÍTULO I - DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS -
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS [...]

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

CAPÍTULO VIII DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS [...]

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; [...] § 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

Dos dispositivos transcritos, torna-se patente que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas.

Obviamente, aplicam-se estas mesmas razões à suspensão em decorrência do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, já que integra o mesmo microsistema, até mesmo sob pena de se negar vigência ao postulado da inafastabilidade de jurisdição insculpido como direito fundamental no art. 5º, XXXV da CF/88, tendo em vista que negar aprioristicamente o direito à tutela tempestiva seria negar a própria essência do acesso à jurisdição.

Assim, passo à análise da medida liminar.

DA POSSIBILIDADE DE CONCEDER-SE O ACRÉSCIMO DO ARTIGO 45 DA LEI N. 8.213/91 AOS TITULARES DE OUTROS BENEFÍCIOS QUE NÃO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, conforme previsão constante dos artigos 45 da Lei n. 8.213/1991 e do Decreto n. 3.048/1999, respectivamente:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e:

I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e

II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.

Como visto, a dicção expressa do artigo em comento limita a concessão do almejado acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez. Assim, ao menos segundo a literalidade da Lei de Benefícios, faltaria a parte autora a circunstância de ser aposentada por invalidez.

Ocorre que atualmente paira grande polêmica em sede de doutrina e jurisprudência a respeito da possibilidade de extensão deste acréscimo do art. 45 a outros benefícios que não a aposentadoria por invalidez.

Registro que este magistrado, em outras oportunidades, já proferiu sentença de improcedência a respeito da tese de direito ora em tela (v.g. autos 0001983-88.2014.4.03.6316).

Em data posterior (03/2015), a Turma Nacional de Uniformização, com o colegiado dividido, após voto de desempate do Ministro Humberto Martins, findou por aceitar a extensão do referido acréscimo (autos 0501066-93.2014.4.05.8502).

Nos dias que correm, melhor revendo a questão, entendo que outra deve ser a solução para casos como o presente, consoante passo a demonstrar.

A grosso modo, o principal argumento militando em favor da possibilidade extensão do acréscimo em questão gravita ao entorno do malferimento do princípio da isonomia. Argumenta-se que não seria válido o discrimen eleito pelo legislador para circunscrever o acréscimo de 25% apenas à aposentadoria por invalidez, já que os demais segurados, aposentados sob outra modalidade, estariam em condições idênticas, sendo injustificável reconhecer o direito em favor de um grupo e negar ao outro.

Por outro lado, também em apertada síntese, o contra-argumento é que não se pode equiparar a situação daquele segurado que se aposenta prematuramente por incapacidade total e permanente àquele que teve sua jubilação na época própria por benefício programado, após completar a idade e/ou o tempo exigido. Tratar-se-ia de situações distintas e, portanto, a ensejar tratamento distinto, pelo que o acréscimo restrito aos aposentados por invalidez não implicaria em nenhuma ofensa à isonomia, sendo válida a distinção promovida pelo legislador.

Como dito, num primeiro momento, filiei-me à segunda corrente, acrescentando, inclusive, que até se poderia cogitar de eventual inconstitucionalidade (por malferimento de isonomia) apenas na distinção injustificável entre auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, imaginando o caso de um segurado incapacitado de forma total e temporária, mas que necessitasse igualmente de ajuda de terceiros, pelo que também deveria fazer jus ao acréscimo durante a vigência de seu auxílio-doença; o mesmo não ocorreria ao contrastar a aposentadoria por invalidez com a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, pelo que não haveria razão para negar vigência parcial ao art. 45 da LBPS, sob pena, inclusive, do julgador se imiscuir na função de legislador positivo.

Entretanto, uma análise mais detida do dispositivo em comento revela que há, sim, malferimento à isonomia, ainda que por fundamento diverso. Isso porque, embora continue entendendo que são efetivamente distintas as situações entre um aposentado por invalidez e um

aposentado por idade ou tempo de contribuição, o acréscimo do art. 45 não leva quaisquer dessas distinções em consideração. Explico. Exemplificativamente, imagine a situação de dois segurados, ambos aposentados há 5 anos, um por idade e o outro por invalidez (decorrente de uma hipotética moléstia ortopédica). Ambos os segurados desenvolvem então Mal de Alzheimer, e passam a necessitar de assistência permanente de terceira pessoa.

Nesse exemplo, segundo a dicção do art. 45 da LBPS, apenas o aposentado por invalidez teria direito ao acréscimo. Entretanto, é inegável que essa necessidade de auxílio permanente de terceiro decorreu de fato totalmente alheio (Mal de Alzheimer) às circunstâncias que ensejaram a sua aposentadoria por invalidez em primeiro lugar (moléstia ortopédica), não guardando com ela qualquer nexo de causalidade. Ou, para ir além: dois segurados aposentados, um por invalidez e outro por tempo de contribuição, sofrem então um acidente automobilístico no interior do mesmo veículo, tornando-os paráliticos, pelo que ambos passam a necessitar, a partir do acidente, de assistência permanente de terceira pessoa. Nesse exemplo, novamente, apenas o aposentado por invalidez teria direito ao acréscimo segundo o art. 45 da LBPS. Como se vê, o critério de discrimen não se justifica à luz de qualquer análise de razoabilidade ou proporcionalidade; é que muito embora a situação de ambos os segurados fosse totalmente distinta no momento da concessão do benefício, o acréscimo do art. 45 não está minimamente atrelado a tais circunstâncias.

Diferentemente seria se o acréscimo do art. 45 (i) exigisse que, no momento da concessão da aposentadoria por invalidez, já houvesse a necessidade de auxílio permanente de terceiro, e necessidade ulterior não ensejasse seu pagamento ou (ii) que a necessidade permanente de terceiro, ainda que posterior ao momento da concessão, tivesse que guardar alguma relação com a incapacidade que deu ensejo à aposentadoria por invalidez (ex: agravamento da moléstia que deu origem ao benefício).

Contudo, a Lei não faz essa distinção. Como visto, um segurado aposentado por invalidez por decorrência de moléstia ortopédica faz jus ao acréscimo caso passe a necessitar de auxílio de terceiro em razão de Mal de Alzheimer, não se exigindo qualquer nexo de causalidade com as circunstâncias que deram ensejo ao benefício por incapacidade que, por sua vez, eram justamente o que o diferenciavam do aposentado por idade.

Pela pertinência, trago à baila o magistério de Dirley da Cunha Júnior e Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O postulado da igualdade figura como o primeiro e mais importante limite à discricionariedade legislativa. (...) O fato de a lei, por si só, conter algum fator discriminatório, qualquer que seja ele, não é suficiente para se considerar ofendida a cláusula da igualdade. As leis podem discriminar. Aliás é o que mais fazem, como acentuado acima. Contudo, as discriminações legais, segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, só se coadunam com o dogma da igualdade se existir pertinência lógica entre a distinção inserida na lei e o tratamento distintivo dela consequente. (...) Assim, consoante sintetiza Celso Antônio Bandeira de Mello, para poder se identificar o desrespeito à isonomia, ‘tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação entre ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional’”. (JUNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. Salvador. JusPodivm, 2015, p. 551/554)

Assim, realmente, há que se reconhecer uma quebra de isonomia, já que, na atual configuração legal, o acréscimo do art. 45 acaba prestigiando, de forma injustificada, um grupo de aposentados por invalidez, sem qualquer razão lógica ou juridicamente válida, pois as circunstâncias que os distinguem dos demais aposentados do RGPS não são levadas em consideração para o deferimento do acréscimo. Destarte, nessas hipóteses de omissão legislativa parcial, “a opção pela nulidade do ato normativo é injustificada e incongruente, (...) porque a ilegitimidade não está no que é expresso, mas naquilo que é omissivo”, razão pela qual “como houve apenas um ‘esquecimento’ ou ‘equivoco’, sem o qual o legislador também atenderia o restante do grupo, pode o Judiciário perfeitamente, em face da parcial omissão inconstitucional, corrigir o equivoco e estender a vantagem ao grupo involuntariamente esquecido” (idem, ibidem, p. 329/330).

Não constitui óbice a tal provimento a previsão constitucional da prévia fonte de custeio, tendo em vista que o comando do art. 195, §5º da CF/88 é destinada precipuamente ao legislador infraconstitucional no momento da conformação do benefício, o que não impede que o Poder Judiciário, no cumprimento de sua missão constitucional, atue corrigindo as inconstitucionalidades, sejam elas praticadas por ação ou por omissão, sob pena de, a um só tempo, compactuar para que se perpetue grave violação ao princípio da isonomia e reconhecer a inexistência de mecanismo hábil para garantir a efetividade a esse direito fundamental à igualdade na lei (art. 5º, caput da CF/88 e STF, MI 58, 14/12/1990).

Por tais razões, em sede de controle difuso de constitucionalidade, podendo agir ex officio, reconheço a inconstitucionalidade por omissão parcial da Lei 8.213/91.

DO CASO CONCRETO

Na espécie dos autos, ainda que não se tenha realizada a perícia médica, verifica-se desde já que a parte autora está acamada em casa, necessitando de cuidados de terceiros, face a não poder sequer cuidar de si mesma quanto aos asseios mínimos, já que restrita ao leito (fl. 10, ev. 02), além de encontrar-se representada por curador provisória, uma vez que houve sua interdição (fl. 02, ev. 02).

Cabe salientar que a autora foi vítima de AVCI em 21.04.2017, além de outras comorbidades (fl. 06, ev. 02)

O relatório médico que consta de fl. 10, ev. 02, também demonstra a fragilidade do estado, que sem sombra de dúvida, demonstra a necessidade em se conceder o provimento liminar:

"Encontra-se restrita ao leito, sem condição de deambular ou de deixar seu domicílio...".

E não é só. Deve-se destacar a certidão subscrita por Oficial de Justiça da Justiça Estadual, carreada à fl. 3 do ev. 12 que, em cumprimento de mandado de constatação no domicílio da parte autora, apurou o que segue:

Certifico e dou fé que após me dirigir por diversas vezes à Rua Orlando Jardim, 71, casa 01, certifiquei que a requerida tem idade avançada e se encontra acamada, tentei me comunicar com a mesma, mas aparentemente a requerida parecia não me entender. A filha da requerida Sra. Rita de Cássia Siliano Reys, fazendo a declaração no anverso da folha de rosto, declinou que a Sra. Olga Siliano Noguero teve um AVC e

não se encontra sã no momento, bem como não se locomove.

Assim, em análise perfunctória, típica da atual quadra processual, entendo que há alta probabilidade da necessidade de assistência permanente da parte autora por terceiros.

Tenho que o perigo de dano também se mostra configurado.

Afinal, a urgência é ínsita à natureza alimentar da prestação, bem como que a grave situação de saúde da parte autor demanda a presença de cuidadora em tempo integral, cujo custo médio mensal, em 2013, era da ordem de R\$ 1.800,00 (Fonte: pesquisa Datafolha citada em <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/04/1266004-alta-de-custo-com-cuidadores-muda-rotina-de-familias.shtml>).

Assim, negar a antecipação de tutela sob argumento de ausência de urgência seria extirpar da demandante de usufruir de seu direito em vida, relegando eventuais atrasados à sucessão hereditária, desvirtuando a própria razão de ser do acréscimo em testilha, que é de conceder meios para um cuidado adequado do segurado que depende do cuidado permanente de terceiros.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o referido acréscimo de 25% no benefício da parte autora.

Intimem-se. Oficie-se à APS/ADJ para cumprimento da liminar.

Após, adote a Secretaria as medidas necessárias para a suspensão do processo ante a decisão do STJ referida alhures.

0003167-85.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020831

AUTOR: IVAN FRANCISCO DA SILVA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

No mesmo prazo de 15 dias, a parte autora poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.).

Após, cite-se. Intimem-se.

0003725-57.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020398

AUTOR: ANTONIO VALDO PEREIRA DO PRADO (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Otorrinolaringologista, para o dia 09.03.2018, às 13h, aos cuidados do perito médico, Dra. Juliana Maria Araujo Caldeira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001842-75.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021135

AUTOR: CARLOS ROBERTO HION (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 23/04/2018 às 14h00, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intimem-se.

0060571-31.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021299

AUTOR: ALUISIO MARTINS DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se por mandado as testemunhas indicadas pela parte autora (arquivo 10) para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 10.04.2018, às 15:00 horas nesta 1ª Vara Gabinete - JEF.

Int.

0053296-12.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020537

AUTOR: JOSELI CLEMENTINO DA SILVA MACHADO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a revisar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, com aplicação do IRSM sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, conforme sentença proferida em 27/09/2010 (eventos nº 4), mantida em sede recursal (evento nº 42 e 52).

Iniciada a fase de execução, a autarquia ré informou que a renda mensal do benefício objeto desta ação já havia sido revista, em decorrência da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, desde dezembro de 2007, com pagamento das diferenças, pela via administrativa, retroativas a novembro de 2007 (evento nº 75).

Instada a se manifestar a respeito da informação prestada pelo INSS, a parte autora requereu o pagamento das diferenças anteriores ao processamento da revisão, o qual não restou comprovado (arquivo nº 79).

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão à parte demandante.

A despeito da revisão administrativa da renda do benefício da exequente já haver sido efetivada desde novembro de 2007 (arquivo nº 75, fls. 8), com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, por força de ação civil pública que determinou a revisão nos benefícios dos segurados, as diferenças anteriores a essa revisão não foram pagas as diferenças advindas dessa revisão, em razão da não adesão da autora ao acordo entabulado nos termos da Medida Provisória nº 201/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 01/10/2009, e levando em conta que na ação coletiva supracitada a revisão foi processada a partir de novembro de 2007, a parte autora tem direito à percepção dos atrasados que, respeitada a prescrição quinquenal desta demanda, compreendem o período de 01/10/2004 a 31/10/2007.

Em face do acima exposto, acolho a impugnação da parte demandante e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação, nos moldes acima delimitados, com base na renda mensal revista na ação civil pública já referida.

Intimem-se.

0004222-71.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021540

AUTOR: WILSON FELIPE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 03/04/2018, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0025301-43.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021446

AUTOR: ISABETE PEREIRA DA SILVA BEZERRA (SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição da parte autora (arquivo 13) como aditamento à inicial.

Intime-se o INSS para se manifestar sobre o aditamento do pedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novo parecer nos termos do aditamento requerido.

Int.

0062023-76.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020252
AUTOR: FLAVIO LUIZ PENNA (SP165127 - VALÉRIA CRISTINA PENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que sejam suspensos os descontos das parcelas dos empréstimos – relacionados aos contratos nº 21.4139.110.0007146-81 e nº 21.4139.110.0007145-09 – efetuados em sua folha de pagamento.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária é que se poderá verificar se as alegações aventadas pela parte autora procedem.

Observe-se, contudo, que, ao lançar sua assinatura, o autor aceitou “in totum” os contratos firmados, cujas cláusulas constituem-se em fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas pelas partes, em obediência ao princípio do “pacta sunt servanda”.

Desse modo, devem as partes respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestarem suas declarações de vontade nesse sentido, razão pela qual não poderia vir o autor eximir-se do pagamento do débito. Este agir seria incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais e com os princípios da boa-fé, consoante art. 422 do CC.

Ressalte-se, por fim, que a parte autora não comprovou, documentalmente, que estão sendo efetuados descontos no valor mensal do seu benefício.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Remetam-se os autos à CECON para realização de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

0025439-10.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021333
AUTOR: SELMA MARIA CIANCIULLI FERNANDES (SP112800 - ALEXANDRE RIZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reclama a autora pela concessão de benefício de aposentadoria por idade que lhe foi veementemente negada pelo INSS sob o fundamento de falta de carência.

Segundo consta do seu CNIS, a autora verteu a sua última contribuição individual em 08/15 e ingressou com quatro processos administrativos, todos negados por falta de carência:

- 1 – 24/09/14 – 41/171.022.055-1 – 172 meses de carência;
- 2 – 06/05/15 – 41/173.668.069-0;
- 3 – 21/10/15 – 41/174.707.150-9 e
- 4 – 16/11/16 – 41/180.908.252-5.

O mesmo CNIS aponta que vários recolhimentos apresentaram o indicador “IREM-INDPEND” (remuneração com indicadores ou pendências). Provavelmente por esta razão alguns períodos não foram considerados: de 01/06/2003 a 31/03/2004; de 01/10/2004 a 30/04/2013 e de 01/09/2014 a 31/08/2015.

A Contadoria Judicial simulou o cálculo para a data apontada pela autora (24/09/14) e constatou o mesmo número de contribuições, qual seja, 172, número esse inferior ao de 180 atualmente exigido pela legislação vigente.

Diante disso, determino a intimação da autora para que, no prazo de 10 dias e sob pena de preclusão, indique os períodos não considerados pelo INSS na elaboração do cálculo do seu pedido administrativo datado de 24/09/14, indicando-os expressamente.

No mesmo prazo deverá se manifestar pela reafirmação da DER, nos termos do artigo 690 da IN 77/2015 do INSS, sob pena de preclusão. Após, se em termos, à Contadoria para a emissão do seu parecer técnico. Caso contrário, tornem conclusos.

Intime-se.

0048828-24.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021492

AUTOR: GABRIEL CHIBUIKE MACEDO AMALUWA (SP355869 - MAILSON MENDONÇA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o instituidor recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual, nos termos da Lei Complementar 123/2006, e sendo que a aludida lei instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, tenho que a parte autora deverá juntar aos autos documentos que comprovem a qualidade de microempreendedor do instituidor, nos termos da Lei Complementar em referência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos.

Int

0049701-92.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021483

AUTOR: UBIRACIR GENEROZO DA SILVA (SP261966 - UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

Instada a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fazer pela União-PFN (eventos nº 51/52 e 53), a parte autora não se opôs à informação prestada pela parte ré, porém requereu o pagamento da verba de sucumbência arbitrada em sede recursal (arquivo nº 58).

Verifico que a 3ª Turma Recursal negou provimento ao recurso inominado interposto pela União-PFN, fixando verba de sucumbência, conforme v. acórdão de 20/09/2017 (evento nº 41, fls. 2), que assim dispõe:

12. Condenação da parte ré-recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001 e do art. 85, § 3º, I e art. 1.046, § 2º do Código de Processo Civil/2015, limitados a 06 (seis) salários mínimos em razão de este número representar o já mencionado percentual do teto de competência do JEF (60 SM – artigo 3º, caput, Lei 10.259/2001). Não constou do aresto qual a base de cálculo deve incidir o percentual dos honorários acima referidos.

Para possibilitar a execução de tal verba, reporto-me ao que dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/1995, com grifos meus:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Considerando que a imputação imposta à União-PFN no julgado não consistiu em pagamento de valor de condenação, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apresente cálculo dos honorários sucumbenciais de 10% com incidência sobre o valor atribuído à causa (arquivo nº 1, fls. 15).

Intimem-se.

0059564-04.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301016369

AUTOR: BRUNA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA (SP400625 - ALINE DA SILVA RENOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela postulada.

Cite-se. Intime-se.

0001047-69.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021266

AUTOR: ANTONIA EREONIDES OLIVOTTO SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para apresentação de contestação.

Intime-se a parte autora para ciência, a título exemplificativo, de que o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Na ausência dos documentos elencados pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos -, admitir outros documentos, tais como os contidos na lista exemplificativa que adiante se vê, desde que indiquem a profissão do lavrador do próprio demandante, cônjuge ou, ainda, de parentes próximos, que devem integrar o mesmo núcleo familiar do postulante à época em que lavrados, e serem contemporâneos aos fatos sob prova:

- Certidão de nascimento própria, dos irmãos e dos filhos ;
- Certidão de casamento própria, dos irmãos e dos filhos ;
- Certidão de casamento dos pais;
- Declaração da Justiça Eleitoral de que a parte se declarou lavrador na data de seu alistamento eleitoral, indicando o ano em que isso ocorreu;
- Declaração do Instituto de Identificação de que a parte autora se declarou lavrador quando do requerimento da cédula de identidade, indicando o ano em que isso ocorreu;
- Declaração do Ministério do Exército de que na data de seu alistamento militar o autor declarou-se como lavrador;
- Carteira/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, tomando-se por base a data da inscrição;
- Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial – ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural – CCIR;
- Comprovantes de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural;
- Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da época do exercício da atividade;
- Escritura de compra e venda de imóvel rural;
- Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- Documento escolar (requerimento de matrícula, etc) próprio ou dos filhos em escolas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares, ou residência em zona rural, desde que indicada ou comprovada a natureza rural da escola;
- Escritura pública de imóvel ou matrícula, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas;
- Recibo de pagamento de contribuição confederativa;
- Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;

Por fim, fica desde já deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Considerando que as mesmas residem em município que não é sede de Vara Federal (Guaporema/PR), expeça-se Carta Precatória à Comarca da Justiça Estadual mais próxima (art. 237, parágrafo único do CPC/2015: Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca).

Intimem-se.

0003941-18.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020463

AUTOR: GIDALTE RIBEIRO DA SILVA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, com fundamento nos artigos 4º da Lei n. 9.099/95 e 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, determinando a sua redistribuição ao JEF competente (art. 64, §3º do CPC) de Mogi das Cruzes/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

0004362-08.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021905

AUTOR: WALDOMIRO DE OLIVEIRA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.982.590-8).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 177.982.590-8.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0047191-48.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021148
AUTOR: MANOEL MESSIAS BARBOSA DE MELO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/534.816.104-3 desde a cessação indevida, em 30/11/2010, permitida à autarquia ré a realização de perícia médica a partir de 09/02/2013, conforme sentença proferida em 09/05/2012 (evento nº 18), mantida em sede recursal (evento nº 83).

Iniciada a fase de execução, a parte ré informou o restabelecimento do benefício objeto desta ação, cessado em 17/05/2017 após reavaliação médica no âmbito administrativo (arquivos nº 95 e 113).

A Contadoria deste Juizado, por meio de parecer técnico emitido em 22/09/2017 (arquivo nº 101), relata que durante o período que compreenderiam os atrasados judiciais, entre 30/11/2010 e 30/04/2012, constam remunerações com cadastro de atividade laborativa no CNIS (evento nº 99), e, diante disso, aguarda orientação para elaboração dos cálculos.

Instada a se manifestar, a parte autora alegou que não trabalhou no período em que estaria incapacidade para o labor (evento nº 104), sendo determinado ao demandante que apresentasse declaração da empresa afirmando que não teria trabalhado (evento nº 107), porém este se limitou apenas a juntar aos autos perícia realizada na esfera trabalhista (evento nº 111).

É o breve relatório. Decido.

O autor não atendeu adequadamente à determinação contida em 29/11/2017, limitando-se a argumentar que esteve incapacitado para o trabalho nesse período (eventos nº 110/111), sendo certo que isso foi atestado em avaliação médica constante do laudo pericial destes autos (arquivo nº 12).

Reporto-me ao teor do dispositivo da sentença prolatada em 09/05/2012 (evento nº 18, fls. 5), a qual não foi reformada em grau de recurso, quanto à existência de contribuições previdenciárias recolhidas em período em que o autor teria trabalhado, cujo fragmento abaixo transcrevo, com grifos meus:

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Nesse sentido, faz-se necessária a juntada de declaração idônea da empresa YPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. de que o autor teria ou não trabalhado, ao menos, no período entre novembro de 2010 a abril de 2012, motivo pelo qual concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação de tal documento.

Decorrido o prazo acima, e nada sendo providenciado pelo autor, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

Intimem-se.

0003998-36.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020872

AUTOR: JOSEFA RAMOS DA SILVA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 02.04.2018, às 12h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0054323-49.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021810

AUTOR: JOSE MARCOLINO DA SILVA (SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 28.02.2018, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes.

0003789-67.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020385

AUTOR: VERONICA MENEZES DE AGUIAR SOUZA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0004018-27.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021130

AUTOR: WALDIR KASAI BONFIM (SP318303 - JORGE TOSHIKI OZAKI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as

causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Passo, agora, à análise do pleito de tutela antecipada.

Consultando os autos, verifico que a parte autora não comprovou a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito decorrente dos fatos narrados na inicial.

Uma vez cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para apreciação da tutela.

No silêncio, encaminhem-se os autos à CECON para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0004021-79.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021566

AUTOR: JUAREZ MOREIRA BEL (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZAD)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0023860-95.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301011571

AUTOR: MARIA DA PAZ SALES DA SILVA (SP237206 - MARCELO PASSIANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Constato que a ré dificulta o bom andamento da ação, deixando de cumprir a obrigação de fazer estabelecida em sentença, inobstante advertida várias vezes pelo Juízo.

Assim, considerando que a sentença foi proferida em 07/03/2016 (evento nº 31) e interposto recurso inominado pela CEF em 29/03/2016 (arquivo nº 36), por cautela, modifico a tutela antecipada concedida em sentença para que à parte autora providencie o pagamento, por meio de depósito judicial, da parcela no valor de R\$588,16 para o mês de fevereiro de 2018, no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe o pagamento das prestações vincendas, todas também por depósito judicial de forma mensal, sem necessidade, por ora, de atualização dos valores, comprovando-se nos autos, sob pena da imediata cassação da tutela e permissão à ré para inscrever o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Oportunamente, em caso de confirmação da condenação pela Turma Recursal, o excedente questionado pela parte autora (evento nº 81) será apurado em fase de liquidação da sentença, bem como a multa diária que já incidiu em face da CEF.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0003628-57.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020425

AUTOR: CRISTINA FERREIRA RODRIGUES BORBA (SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 27/03/2018, às 13h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na

Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “ORTOPEDIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

5002757-39.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020443
AUTOR: SERGIO ESTEVAM (SP261170 - RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a petição inicial, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se ao setor de distribuição, para a retificação do endereço do autor e de seu benefício previdenciário.

Apóa, ao setor de perícias, para o devido agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0056274-25.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301019796
AUTOR: JOSE DE PAIVA AZAMBUJA (SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a revisar a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, readequando-a considerando a elevação do teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (eventos nº 11, 22 e 30).

Iniciada a fase de execução, a autarquia ré informou que a renda mensal do benefício objeto desta ação já havia sido revista, em decorrência da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, desde agosto de 2011, com pagamento das diferenças, pela via administrativa, referentes ao período de 05/05/2006 a 31/07/2011, realizado na competência de setembro de 2011 (evento nº 39).

Instada a se manifestar a respeito da informação prestada pelo INSS, a parte autora requereu o pagamento dos honorários de sucumbência fixados em sede recursal (arquivo nº 41).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi ajuizada em 13/12/2010.

Assim, considerando que a ação civil pública acima referida foi distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-sp EM 05/05/2011, naquele feito foram pagas diferenças observada a prescrição quinquenal daquela demanda, limitada até 05/05/2006, como se pode depreender da planilha de cálculos apresentada pela parte ré (arquivo nº 39, fls. 6/8).

Em face do acima exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das diferenças remanescentes, considerando a prescrição quinquenal destes autos, entre 13/12/2005 e 04/05/2006, com base na renda mensal revista na ação coletiva supramencionada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. De firo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0003291-68.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301018510
AUTOR: DINEIA MARIA ALVES SARMENTO (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049646-73.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301019612
AUTOR: CICERO BATISTA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003040-50.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301016782
AUTOR: ARMANDO STEPHANI JUNIOR (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR, SP374361 - ALEX HAMMOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se.

Int.

0086969-64.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301008981

AUTOR: VALDIR PINHEIRO PINTO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intimada especificamente para se manifestar a respeito da minuciosa e fundamentada insurgência da parte autora em face dos cálculos da Contadoria (insurgência esta que foi devidamente acompanhada de planilha de cálculos), a Fazenda Nacional se limitou a apresentar discordância absolutamente genérica, pugnando pelo acolhimento dos Cálculos da Contadoria porque estes teriam "observado os parâmetros do julgado" (sic).

A respeito da questão, cabe trazer à baila pertinente lição doutrinária:

Alegação de excesso de execução. Se a Fazenda Pública alegar que o exequente pretende valor superior ao efetivamente devido, cumpre-lhe apontar exata e imediatamente o valor que entende correto, sob pena de não se conhecer desse argumento ou se rejeitar liminarmente a impugnação, se este for seu único fundamento (art. 535, §2º do CPC). Nesse caso, da parte incontroversa deve-se expedir imediatamente o precatório ou o ofício requisitório (art. 535, §4º do CPC). Mais do que simplesmente alegar outro valor, deve a Fazenda Pública demonstrar, apontando o erro no demonstrativo de cálculo realizado pelo exequente, por que motivos a conta oferecida pelo credor está errada. Não basta, portanto, à Fazenda Pública simplesmente invocar outro valor. Não se deve conhecer, neste aspecto, de alegação genérica, sem a específica impugnação ao cálculo realizado pelo exequente. (MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 661).

A lição doutrinária é agasalhada, de longa data e de forma pacífica, pela jurisprudência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do §2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. 2 - Tal interpretação vem ao encontro da busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que "cálculos se combatem com cálculos" no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, §5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, §2º). 3 - No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, a embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. 4 - Na verdade, a ré embargante sequer apresentou cálculos dos valores que entende devidos, limitando-se a sustentar que o saldo devedor imputado ao apelante é abusivo, descabido e indevido, devendo ser determinada a perícia contábil para verificação de eventual cobrança de taxas abusivas (fls. 109/110). 5 - Não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela autora embargada, mas a pretensão de que a atualização da dívida seja feita segundo critérios diversos dos previstos em contrato, que a ré embargante entende aplicáveis. 6 - Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. 7 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 00184816820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

ALTERAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Este Tribunal Superior tem entendimento sedimentado no sentido de que o exame da alegação de cerceamento de defesa, em razão de ter ocorrido o julgamento antecipado da lide, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, porquanto a aferição da necessidade de produção de outras provas demanda o revolvimento de todo o acervo fático-probatório já constante nos autos. 2. Não é possível a alteração dos critérios de pagamento expressamente fixados no título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Cabe ao devedor, ao opor os embargos por excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, apresentando os valores e a memória de cálculos que entenda corretos, sendo insuficiente a mera impugnação genérica do valor exequendo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1067871/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial". 2. Caso concreto: 2.1. Impossibilidade de se reiterar, em impugnação ao cumprimento de sentença, matéria já preclusa no curso da execução. Precedentes. (...) 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO. (REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014)

Ante o exposto, rejeito a impugnação trazida pela Fazenda.

Prossiga-se imediatamente com a expedição da Requisição, restando homologados os cálculos do exequente (art. 535, §3º do CPC).
Int. Cumpra-se.

0046680-40.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021807

AUTOR: JOAO ALFREDO DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que, por ora, não há a necessidade de produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 27.02.2018, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, dispensado o comparecimento das partes.

Nada obstante, manifeste a parte autora interesse na oitiva de testemunhas, apresentando rol e, sobretudo, demonstrando a necessidade e objeto da prova, bem como indicando o período laboral e o início de prova material respectivos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0002781-55.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020853

AUTOR: MANOEL DA CRUZ CAMINHA DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, mormente no caso presente, em que perícia já realizada em outros autos descartou a incapacidade alegada.

Intimem-se as partes.

0043140-81.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301246272

AUTOR: JOAO LUCAS LECZAKOWSKI MELO (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) MARLI GUIMARÃES SILVA MELO JACIARA SILVA MELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO LUCAS LECZAKOWSKI MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do INSS, de JACIARA SILVA MELO e de MARLI GUIMARÃES SILVA MELO, objetivando a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Em primeiro lugar, verifico que não se trata de litisconsórcio necessário, pois o pedidos estão fundamentados em relações jurídicas diversas. Assim, em se tratando de litisconsórcio facultativo, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar os pedidos formulados em face de JACIARA SILVA MELO e de MARLI GUIMARÃES SILVA MELO.

Dessa forma, determino a exclusão de JACIARA SILVA MELO e de MARLI GUIMARÃES SILVA MELO do polo passivo desta ação, que deverá prosseguir apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSS.

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas pelo réus. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

0004210-57.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021541

AUTOR: ADENOR DA SILVA (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...]. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

Isso porque, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica (“prova inequívoca”) o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para:

a) especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;

b) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se o INSS.

Na mesma oportunidade oficie-se a referida autarquia intimando-a para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/183.112.803-6, DE 06/04/17.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0059544-13.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301010132

AUTOR: LAURA FIGARO DE LIMA (SP204754 - ADENIZE MARIA GOMES FAVORETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo 0009974-05.2009.403.6183, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela ou extinção.

Int.

0003786-15.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020386

AUTOR: NATALICIO DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de LOAS deficiente.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição

exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização das perícias médica e social, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de LOAS deficiente.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 27/03/2018, às 14h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/03/2018, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social SONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do feito sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0003055-19.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020036

AUTOR: ROSANGELA SANTA CRUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como provável.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade ortopedia, para o dia 22.03.2018, às 13h, aos cuidados do perito médico, Dr. Fábio Boucault Tranchitella a ser realizada na Av. Paulista, nº. 1345 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo / SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0063115-26.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021644

AUTOR: JOSE MIRANDA DE PAULA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que nos documentos apresentados com a inicial há indícios de adesão à Lei Complementar 110/2001 (evento 2, fls. 17/20), intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, eventual Termo de Adesão firmado pela parte autora à LC 110/2001.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o mesmo prazo acima (20 dias) para comprovar a opção pelo FGTS no período de 01/01/67 a 22/09/71, sob pena de preclusão.

Apresentados novos documentos, vista à parte contrária para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

0001781-20.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301016623

AUTOR: ACACIO GOMES BAHIA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o recálculo da correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS, a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a atualização feita pela TR.

O presente feito foi ajuizado através do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais via Internet. Decido.

A Resolução nº 411770 de 27.3.2014 que instituiu a obrigatoriedade do ajuizamento de ações via Internet no âmbito dos Juizados Especiais Federais dispõe em seu artigo 5º, inciso I, acerca da responsabilidade exclusiva do peticionário na exatidão das informações a serem transmitidas.

No entanto, conforme certidão anexada aos autos, a parte autora juntou aos autos petição inicial em nome de ACACIO GOMES BAHIA e documentos que a instruem em nome de IVONE DE MARCHI LIBERALI e o cadastro do processo foi feito em nome de ACACIO GOMES BAHIA.

Destarte, intime-se para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial por inépcia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno. III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado. IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão. Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc. Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB. Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo. Intimem-se as partes.

0001483-28.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021416

AUTOR: ADEMIR ANTONIO RAINHA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062471-49.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020830

AUTOR: ANGELA MARIA NUNES DE OLIVEIRA LOPES (SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003329-80.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301018503

AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como provável.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 23.03.2018, às 17h30min, aos cuidados da perita médica, Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027108-74.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301018537

AUTOR: DAMIANI ANTONIO (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que os prazos são contados em dias úteis, nos termos do art. 219, CPC, não havia que se falar em atraso na data em que peticionada a insurgência do demandante (ev. 61), já que em 07/12/2017 o prazo de 45 dias úteis não havia transcorrido contado de 07/11/2017 (primeiro dia seguinte à intimação do INSS/ADJ, vide certidão do ev. 60).

Contudo, na presente data (10/02/2018), é negável que o prazo assinalado já se esvaiu, não tendo ocorrido, até o presente momento, qualquer

manifestação da autarquia quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

Assim, oficie-se novamente à APS/ADJ, com urgência, agora sob pena de multa diária de R\$ 100 (cem) reais desde já fixada (art. 400, parágrafo único do CPC), bem como eventual encaminhamento para apuração de responsabilidade dos servidores pelo prejuízo causado ao Erário no caso de sua incidência, além da desobediência.

Intime-se. Cumpra-se.

0018553-29.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301018405

AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a aplicar o interstício de 12 (doze) meses para progressão funcional, até que seja editado regulamento do art. 7º da Lei nº 10.844/2004, a ser contado considerando o tempo de efetivo exercício, conforme sentença proferida em 16/11/2016 (evento nº 9), com atualização dos atrasados aplicando-se os termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, consoante v. acórdão de 15/03/2017 (arquivo nº 27).

A autarquia ré informou o cumprimento da obrigação de fazer, reenquadrando o autor da classe padrão C-I para C-II administrativamente a partir de 01/01/2017 (evento nº 48), e apurando atrasados judiciais do período de abril de 2011 a dezembro de 2016, no montante de R\$27.948,86, e recolhimento de PSS de R\$3.199,62 (evento nº 35/36).

Instada a se manifestar, o demandante alega (evento nº 40) que o INSS não levou em conta a data de sua admissão, em 11/09/2006, cuja progressão e promoção resultaria no seu reenquadramento, a partir de 11/09/2017, na classe padrão C-III.

É o sucinto relatório. Decido.

Assiste razão ao autor.

O INSS estabeleceu a progressão embasando-se no Memorando Circular nº 01/INSS/DRH de 12/01/2010 (evento nº 8, fls. 9), em seu item 2, alínea “c”, que a contagem do interstício “terá início a partir de 1º julho quando o ingresso ou retorno de afastamento que implique sua interrupção ocorrer no período de 1º de janeiro a 30 de junho e, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, quando ocorrer no período de 1º de julho a 31 de dezembro”, a título de carência, sendo que, conforme alínea “e” do item 2 de referido memorando, os efeitos financeiros da progressão/promoção “vigora a partir de 1º de março e de 1º de setembro imediatamente seguinte ao cumprimento do interstício” como dispõe a mencionada alínea “c”.

Tal critério utilizado pela autarquia ré se fundamentou no Decreto nº 84.669/1980, em seus arts. 10 e 19.

Contudo, tal conduta afronta o julgado, que foi claro em determinar que a promoção e progressão levando em conta o tempo de efetivo exercício em sua contagem.

Isso porque tal parâmetro previsto no memorando, ao dispor de forma indistinta sobre critérios temporais acima descritos, fere o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado (art. 5º da Constituição Federal), na medida em que institui tratamento único a servidores em situação desigual, quando o correto seria estabelecer um critério que observasse a individualidade de cada servidor (PEDILEF nº 0501999-48.2009.4.05.8500. Juiz Federal Relator: Rogério Moreira Alves, TNU, DOU 28/10/2011).

Sendo assim, tendo em vista que o autor ingressou na carreira em 11/09/2006, os efeitos financeiros do reenquadramento devem retroagir ao momento em que o demandante completou o interstício de doze meses de efetivo exercício, contado da data de início do exercício no cargo, motivo pelo qual defiro o requerimento do demandante, conforme petição de anexo nº 40.

Oficie-se ao INSS para o adequado cumprimento do julgado, nos moldes acima delineados, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo pagar diferenças da reenquadramento funcional administrativamente a partir de janeiro de 2017, comprovando-se nos autos.

Atendida a determinação acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0003670-09.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301019701

AUTOR: SONIA REGINA REIS DOS SANTOS (SP385019 - MARCIA SKROMOVAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 06.03.2017, às 12h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Bechara Matar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002290-48.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021516
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP091776 - ARNALDO BANACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.).

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 181.724.825-9 objeto destes autos.

Cite-se. Intimem-se.

0002161-43.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301018921
AUTOR: LUIZ CARLOS CARMELO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 20.03.2018, às 14h, aos cuidados do perito médico, Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0002711-38.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301016720
AUTOR: IZENITA PEREIRA DE SOUZA (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por IZENITA PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio do qual pleiteia a concessão do benefício por incapacidade, insurgindo-se em face da decisão de indeferimento do NB 614.466.248-4 (DER 23/05/2016).

É o relatório. Decido.

1 - Em pesquisa de possibilidade de prevenção, consta que a autora: a) pugnou pela concessão de benefício por incapacidade nos autos do processo n. 0005014-59.2017.403.6301, no qual se discute o indeferimento do mesmo processo administrativo previdenciário NB 614.466.248-4; b) na atual demanda, a requerente junta novos documentos clínicos.

Desta feita, julgo parcialmente extinto o feito em relação ao pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade desde 23/05/2016 (DER do NB 614.466.248-4), considerando a sentença de improcedência prolatada em 24/11/2017 no processo n. 0005014-59.2017.403.6301, da qual foi a autora intimada em 29/11/2017. A referida sentença transitou em julgado aos 26/01/2018, data em que esgotadas as possibilidades de impugnação naqueles autos e encerrando todos os requerimentos administrativos sob o pálio da coisa julgada (art. 485, V c.c. 508, ambos do NCPC).

Havendo a juntada de nova documentação clínica, não se há de descartar eventual progressão ou agravamento do estado psiquiátrico objeto de perícia na ação anterior, a constituir, assim, nova causa de pedir. Dê-se baixa na prevenção.

2 - Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se a perícia já agendada.

Intimem-se.

0003852-92.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020167
AUTOR: MARIA DELMOND DE MACEDO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação MARIA DELMOND DE MACEDO propôs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio do qual pleiteia a concessão do benefício por incapacidade, insurgindo-se em face da decisão de indeferimento do NB 600.562.752-3 (DER 05/02/2013).

A causa de pedir se funda na incapacidade total e permanente para o trabalho com lastro em patologias de natureza ortopédica e psiquiátrica. É o relatório. Decido.

1 - Em pesquisa de possibilidade de prevenção, consta que a autora: a) pugnou pela concessão de benefício por incapacidade nos autos do processo n. 0002121-32.2016.403.6301, no qual se discute o indeferimento dos processos administrativos previdenciários NB 610.830.610-0, com DER em 12.06.2015, ou NB 612.023.626-4, com DER em 02.10.2015; b) naquele feito, a incapacidade teria lastro em doenças psiquiátricas e ortopédicas.

Desta feita, julgo parcialmente extinto o feito em relação ao pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade desde 05/02/2013 (DER do NB 600.562.752-3), considerando o acórdão registrado em 30/06/2017 no processo n. 0002121-32.2016.403.6301, da qual foi a autora intimada em 12/07/2017. Sobredito acórdão transitou em julgado aos 14/09/2017, data em que esgotadas as possibilidades de impugnação naqueles autos e encerrando todos os requerimentos administrativos sob o pálio da coisa julgada (art. 485, V c.c. 508, ambos do NCPC).

Havendo a juntada de nova documentação clínica, não se há de descartar eventual progressão ou agravamento do estado psiquiátrico objeto de perícia na ação anterior, a constituir, assim, nova causa de pedir. Dê-se baixa na prevenção.

2 - Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se a perícia já agendada.

Intimem-se.

0051454-16.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301019279

AUTOR: LUCIA CRISTINA SANTOS REIS DIAS (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/04/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5005951-47.2017.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020476

AUTOR: ROSANE MARIA MOZENA (SP386533 - WEVERTON SANTOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a informação de irregularidade, tendo em vista que a parte autora anexou aos autos comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores (16/06/2017) à propositura da ação (18/09/2017).

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida a majoração de 25% do valor do benefício de aposentadoria.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Designo realização de perícia médica para o dia 06/03/2018, às 18hs e 00 min, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, especializado em Neurologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0002370-12.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021117

AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/04/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002391-85.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021116

AUTOR: OSCAR TUPINAMBA XAVIER (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/04/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003263-03.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020032

AUTOR: SANDRA CECILIA BORGHETI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/03/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0061045-02.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020277

AUTOR: ALEXANDRO LIMA DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/04/2018, às 08:30, aos cuidados do(a) perito(a) DANILO ANDRIATTI PAULO (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA MARANHÃO,584 - CONJ.11

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0054329-56.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021109

AUTOR: MARIA MOREIRA RODRIGUES (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/04/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço

AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0060712-50.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020941

AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS SENA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 22/03/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social REGINA SPINELI MOURA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0061734-46.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021328

AUTOR: JOAO LIMA DA ROCHA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a existência de deficiência, sua natureza e o respectivo grau.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 02/04/2018, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/04/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosina Revolta Gonçalves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher

a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Anexo I (quesitos médicos) e Anexo II (quesitos do Serviço Social), ambos da Portaria nº 0822522 de 12.12.2014, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0061357-75.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301019264
AUTOR: MARCELLA CATENA SOUZA (SP274867 - PAULA HELOISA SIMARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/03/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002694-02.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021113
AUTOR: RINALDI JOSE DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/04/2018, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002569-34.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301019847
AUTOR: JICELIA MIRIAN ALVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/03/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO MENGAR, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001795-04.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021118
AUTOR: MARIA REBECCA DELLAPE VASCONCELOS (SP310977 - HELENA DELLAPE JARDIM PASSARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/04/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0000400-74.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020953
AUTOR: EDSON TAVARES (SP395541 - PATRÍCIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/04/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/04/2018, às 08:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0000573-98.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021335

AUTOR: PAULO ROBERTO CAVALCANTI DA SILVA (SP182799 - IEDA PRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a existência de deficiência, sua natureza e o respectivo grau.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 02/04/2018, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/04/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Marizilda da Costa Mattos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Anexo I (quesitos médicos) e Anexo II (quesitos do Serviço Social), ambos da Portaria nº 0822522 de 12.12.2014, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0060869-23.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020938

AUTOR: CAIQUE DA SILVA DIAS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/04/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA SURJAN SCHROEDER (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/04/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARLETE MORAIS MELLO BUSON, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0001719-77.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020292

AUTOR: CESAR ROMULO SANGA LUNA (SP273878 - MICHELY CRISTINA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/04/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0061151-61.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020935
AUTOR: VICENTE GALDINO DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/03/2018, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0060519-35.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020279
AUTOR: ALEX SANDRO ORTENCIO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/04/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0056843-79.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301019277
AUTOR: AMAURY RIBEIRO (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/04/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0002365-87.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020950
AUTOR: IDALICE SANTANA SILVA SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/04/2018, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ERIKA RIBEIRO DE MENDONÇA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0003449-26.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020948
AUTOR: NICOLE PEREIRA DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/04/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/04/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social JOAO INACIO FERREIRA JUNIOR, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0059995-38.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301019269
AUTOR: ADELIA ANGELA ALVES SOUZA (SP227791 - DOUGLAS MARCUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/03/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002528-67.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020101

AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUSA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/04/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR , a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003753-25.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020392

AUTOR: ELIEZER DA SILVA RIBEIRO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/03/2018, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI , a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0062139-82.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301019262
AUTOR: DOUGLAS PRUDENTE (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/03/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0060452-70.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021104
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0060793-96.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020939
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA FIUZA (SP218592 - FABIO FREDERICO FERNANDO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/04/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/04/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social NEILZA FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0061071-97.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020937

AUTOR: DIOGO RODRIGUES DE SA (SP394824 - FERNANDO FERREIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/03/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/04/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ERIKA RIBEIRO DE MENDONÇA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0060033-50.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021106

AUTOR: DAVID GOMES DE SOUZA (SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no

endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0061563-89.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021099

AUTOR: ERONDINA FERREIRA DA SILVA (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/03/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0061929-31.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301019476

AUTOR: FAUSTINO SHONGO ALEXANDRE SALVADOR (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/02/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/03/2018, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher

a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.
Intimem-se as partes.

0003646-78.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301019706
AUTOR: ELAINE MARIA DE SOUZA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 26/03/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0062354-58.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020933
AUTOR: JOAO VITORINO DIAS (SP328479 - LILIANE MOREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/03/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social SIMONE NARUMIA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0059380-48.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021107
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0060424-05.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021105

AUTOR: WILLIAN PEREIRA DA ROCHA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/04/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0059056-58.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301019271

AUTOR: LUIS ALBERTO BARBOSA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP073956 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/04/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0002861-19.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021112

AUTOR: ANGELA DOS SANTOS DE SOUZA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/04/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) RICHARD RIGOLINO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1 SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001247-76.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021119

AUTOR: ELVIRA DA SILVA (SP317758 - DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO, SP307122 - LUIZ CLAUDIO GONÇALVES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/03/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0061787-27.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021098

AUTOR: ADAILSON RODRIGUES DE QUEIROZ (SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/04/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) RICHARD RIGOLINO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1 SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0000209-29.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020954
AUTOR: RICARDO SOTO DE MOURA (SP370796 - MARIO LUIZ NOVIELLO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/03/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/04/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social SELMA CAROLINO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0002674-11.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021114
AUTOR: ANGENILDE VIEIRA DA SILVA (SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/04/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0060739-33.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301021103
AUTOR: MARCELLO JOSE PERIN (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 19/04/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001298-87.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301020862

AUTOR: SANDRA REGINA LEGRAMANTE (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, diante do requerido pela parte autora na petição inicial ressalto que este Juizado Especial Federal de São Paulo não dispõe das especialidades Reumatologia e Pneumologia no seu quadro de peritos.

Dessa forma, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 03/04/2018, às 09h30min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0044615-72.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301021382

AUTOR: CICERO OTACILIO DA SILVA (SP388561 - PRISCILA REGINA DE OLIVEIRA MAGNANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Declaro encerrada a instrução processual. Tornem-se os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tornem os autos conclusos para julgamento. Saem os presentes intimados.

0030629-51.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301021161

AUTOR: MAURO GARCIA FAHL (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026641-22.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301021409
AUTOR: MARILUCIA DOS SANTOS (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)
RÉU: LUCAS SILVA DE JESUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054866-52.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301021060
AUTOR: LUCIANO MORAIS DE LIRA (SP307075 - DAVI CURY NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a juntada de documentos pela parte autora no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Ato contínuo, defiro o prazo de 3 (três) dias para juntada da carta de preposição e manifestação sobre os documentos a serem juntados pela parte autora.

Saem os presentes devidamente intimados.

0053124-89.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301021283
AUTOR: IVANETE DA SILVA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)
RÉU: GUARACIARA IPAVES LACROSE (SP257505 - RENATO CABRAL SOARES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo, por sentença, os termos do celebrado pelas partes e decreto a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Expeçam-se os ofícios necessários ao cumprimento do quanto acordado.

P.R.I.C.

0056573-55.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301021506
AUTOR: ALICE LIMA DE OLIVEIRA (SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença.

0049455-28.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301021364
AUTOR: PAULINO DA SILVA PENA (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A proposta de acordo foi aceita nos seguintes termos:

- 1- Pagamento de 90 % dos valores atrasados contados até o mês de novembro/2017 que perfazem o total de R\$ 5.491,51, conforme cálculo da contadoria judicial, item 22
 - 2- Implantação do benefício de pensão por morte, NB 181.055.110-0, com DIB em 06/06/2017 e DIP em 01/12/2017, RMA correspondente a um salário mínimo, no prazo de 60 dias.
 - 3- Fica reconhecida a união estável entre Paulino da Silva Penna e Ester Franco da Silva por prazo superior a 02 anos.
- Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfisp.jus.br/jef/"](http://www.jfisp.jus.br/jef/) \\\t "_blank" www.jfisp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intime m-se. Cumpra-se.>

0042685-19.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007954
AUTOR: MARCOS DUARTE (SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR, SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO, SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES, SP131601 - ELTON ROCHA DOS SANTOS, SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI, SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045393-42.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007964
AUTOR: SIDNEY DA CUNHA SILVA (SP289210 - PAULO MAURÍCIO DE MELO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043209-16.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007956
AUTOR: GEOVAL JOSE DA SILVA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046651-87.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007970
AUTOR: CLAUDIO DE SA BARBOSA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039428-83.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007952
AUTOR: LUCAS BRITO DE LIMA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049171-20.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007989
AUTOR: MICHELE DA SILVA CARVALHO (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054474-15.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008038
AUTOR: ODETE MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054975-66.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008041
AUTOR: JOZAIROSALVO DE SOUZA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048963-36.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007987
AUTOR: MANOEL DA SILVA SANTOS (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035838-98.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007946
AUTOR: GRACIETE GOUVEIA DE LIMA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045492-12.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007965
AUTOR: TEREZINHA PAIVA MELO (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048752-97.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007986
AUTOR: MONIQUE FELIX NOGUEIRA (SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047797-66.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007981
AUTOR: ANTONIO LACERDA EXPERIDIAO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053301-53.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008024
AUTOR: LUIZ LUCIANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047550-85.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007978
AUTOR: IOLANDA PAULO (SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052718-68.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008014
AUTOR: DINAURA GONCALVES DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053434-95.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008028
AUTOR: AMANDA MARIA BERGO (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048465-37.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007985
AUTOR: CARINA REGINA DOS PASSOS SILVA (SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS, SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054603-20.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008039
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044178-31.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007960
AUTOR: ELENIR ERNESTO QUINTEIRO PONTES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049394-70.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007992
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA DOMINGOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053424-51.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008027
AUTOR: JANE BATISTA DE MELO TEIXEIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049624-15.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007996
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051287-96.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008003
AUTOR: VALDEMIR JOSE DOS SANTOS (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046096-70.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007966
AUTOR: PAULO SERGIO DOMINGUES PIRES (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048139-77.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007983
AUTOR: GEDIVAN SIMOES (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA, SP385022 - MARCOS BRAGA SALAROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055275-28.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008046
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053736-27.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008032
AUTOR: MURIEL DUTRA DA SILVA FAGUNDES (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047274-54.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007974
AUTOR: ALEXANDRE GOMES DA SILVA LAGE (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056214-08.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008051
AUTOR: ENOQUE SOARES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050316-14.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007998
AUTOR: VALMECIR CUSTODIO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046228-30.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007968
AUTOR: FLORACI FRANCISCA DA SILVA DE MELLO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046155-58.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007967
AUTOR: MARIA JOSE TOMAZ SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052840-81.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008017
AUTOR: ELIAS PEREIRA DA TRINDADE (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047591-52.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007979
AUTOR: JOSE APARECIDO MATEUS (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058981-19.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008056
AUTOR: TEREZINHA MORENO FERRARI (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055071-81.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008043
AUTOR: MARIA CRISTINA VIDAL BENEDITO (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047611-43.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007980
AUTOR: MARIA ELISABETH DOS SANTOS SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052662-35.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008011
AUTOR: JOAO DOS ANJOS SENA (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047313-51.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007975
AUTOR: RITA DE CASSIA APARECIDA SERRALVO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039210-55.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007950
AUTOR: NIVIA DE OLIVEIRA CORDEIRO SOARES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050651-33.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007999
AUTOR: ALDEVINA DE LIMA COSTA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052725-60.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008015
AUTOR: JULIANA DOS SANTOS ORTOLANO (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046704-68.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007971
AUTOR: JULIO RICARDO NEMEC (SP316812 - KELLY LOURENÇO DA SILVA DUBEAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058524-84.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008055
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030996-75.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007945
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA PROFETA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053652-26.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008031
AUTOR: MARIA NAZINHA IRINEU MAGALHAES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052653-73.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008010
AUTOR: JORGE LUIS SANTOS DE NOVAIS (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029433-46.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007944
AUTOR: MARISA OLIVEIRA FELIX DE SOUSA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049536-74.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007995
AUTOR: ANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059486-10.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008059
AUTOR: CELSO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052839-96.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008016
AUTOR: JOSE RICARDO RODRIGUES MACHADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053141-28.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008021
AUTOR: MARINA PEREIRA LIMA (SP387824 - PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA, SP389208 - HUMBERTO SOUZA SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053835-94.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008034
AUTOR: OLGA RASPANTI (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020090-26.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007943
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DA ANUNCIACAO (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049494-25.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007994
AUTOR: EMERSON FERNANDO PROCOPIO DA COSTA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046790-39.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007972
AUTOR: MARIA JOSELIA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051624-85.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008006
AUTOR: JULIANA PUCCIARELLI ONGARATTO (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038156-54.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007948
AUTOR: SAMUEL JOSE DA SILVA (SP340610 - ODAIR HONORATO DE FRANÇA, SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057384-15.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008053
AUTOR: SABINA SILVA DE JESUS (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042587-34.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007953
AUTOR: LIGIA PEREIRA DA SILVA MACHADO (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053626-28.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008030
AUTOR: KARINA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053324-96.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008025
AUTOR: UBALDO GOMES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044721-34.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007962
AUTOR: MOISES FREITAS OLIVEIRA FILHO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043725-36.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007957
AUTOR: VALDINA DE OLIVEIRA PEREIRA SOARES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055645-07.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008047
AUTOR: ROSA MITIE HASIMOTO ALVES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059316-38.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008058
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055863-35.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008048
AUTOR: WENDEL CARDOSO BELIZARDO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058516-10.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008054
AUTOR: LUZENILDO LIMA DA SILVA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044174-91.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007959
AUTOR: RICARDO JOSE MORAES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053743-19.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008033
AUTOR: JESUITA CARNEIRO RIOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049471-79.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007993
AUTOR: GISLENE PINTO DE CARVALHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045382-13.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007963
AUTOR: PAULO ANTONIO FERRAZ DE OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055042-31.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008042
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SANTOS (SP382167 - LEANDRO QUARESMA GODOY FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049212-84.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007990
AUTOR: SILVANA ASSUNTA SCARPITTA (SP123274 - CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043940-12.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007958
AUTOR: MARIA ANTONIA DAS DORES NOVAES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049358-28.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007991
AUTOR: ADRIANA DE ANDRADE SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059074-79.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008057
AUTOR: GENEZIO DO NASCIMENTO SOBRINHO (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037210-82.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007947
AUTOR: EUDES ARAUJO TEIXEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049656-20.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007997
AUTOR: RITA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053472-10.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008029
AUTOR: DENILSON MACENA DOS SANTOS (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054030-79.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008036
AUTOR: GUILHERME PASSARELLI CARRASCOZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051016-87.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008001
AUTOR: ROBERTO LUIZ DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043005-69.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007955
AUTOR: REINALDO SOUZA DE JESUS (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038856-30.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007949
AUTOR: IZAIAS ARAUJO CRUZ (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039254-74.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007951
AUTOR: AGUINALDO DA SILVA RAFAEL (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056091-10.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008050
AUTOR: MARIA HELENA AMORIM GOMES (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049118-39.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007988
AUTOR: ROSALVO COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047966-53.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007982
AUTOR: IOLANDA MARIA E SILVA MOURA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI, SP076627 - ANTONIA DE FAVARI TONASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055214-70.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008044
AUTOR: ADRIANO APARECIDO BARBOSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047450-33.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007977
AUTOR: MARCELO RICARDO COSTA (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA, SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047317-88.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301007976
AUTOR: DURVALINO PRAXEDES DE LIMA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054751-31.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008040
AUTOR: JOILTON BATISTA SANTANA (SP109366 - SONIA BALBONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052322-91.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008007
AUTOR: JAYME NUNES DA SILVA NETO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065006-82.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008304
AUTOR: MARGARETH ATHAIDE GALVAO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.Intimem-se. Cumpra-se.#>

0053349-12.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008174
AUTOR: FATIMA APARECIDA COSTA SANTOS FONSECA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052810-46.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008163
AUTOR: GENY SOARES LUCAS (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045162-15.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008099
AUTOR: VALDIR FERNANDES DA CONCEICAO (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042551-89.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008088
AUTOR: DANIELE SANTOS EGYDIO (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050199-23.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008137
AUTOR: LUCILENE RODRIGUES DE MELLO CORREIA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051304-35.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008146
AUTOR: MIRIAM GONCALVES DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053664-40.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008179
AUTOR: CARLOS WILAMIS RIBEIRO ALVES SOUSA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043177-11.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008089
AUTOR: MANOEL NASCIMENTO DA SILVA (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045986-71.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008101
AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO PIRES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040755-63.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008082
AUTOR: NOEMIA DUARTE DOS SANTOS (SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049950-72.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008135
AUTOR: MIRIAN DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038996-64.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008076
AUTOR: SINVALDO LOPES DE ALCANTARA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047640-93.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008115
AUTOR: ANTONIO JOSE DE ANDRADE (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049650-13.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008133
AUTOR: ANA LUCIA APARECIDA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044893-73.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008098
AUTOR: MARIA DOS SANTOS MENDES VIEIRA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051926-17.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008150
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES MAROLLATO (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046946-27.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008109
AUTOR: JENI DE ALMEIDA SILVA (SP290086 - ANDRÉIA FERREIRA DA SILVA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040472-40.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008079
AUTOR: MARIA SUELI VICENTE MARTINS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040028-07.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008077
AUTOR: TATIANA GONCALVES FERREIRA (SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047775-08.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008119
AUTOR: BRUNO MARCELO OLIVEIRA REGO (SP344650 - CLÁUDIA HALLE DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048925-24.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008128
AUTOR: GILBERTO GONCALVES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052820-90.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008164
AUTOR: DEUSELITE ADRIANO NOGUEIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048914-92.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008127
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053257-34.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008172
AUTOR: ILDE FAGUNDES DE JESUS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059262-72.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008208
AUTOR: PATRICIA SILVA BATISTA (SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053812-51.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008182
AUTOR: LAURA PRATES BRITO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046319-23.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008106
AUTOR: KELEN APARECIDA DINIZ (SP275964 - JULIA SERODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047159-33.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008113
AUTOR: ELAINE CRISTINA FAGUNDES FREITAS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052110-70.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008151
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA GOMES (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052522-98.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008158
AUTOR: ELKA KILMA LEMOS MARINHO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050446-04.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008139
AUTOR: DIOGENES BATISTA DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048183-96.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008124
AUTOR: CAROLINA BRINO (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055973-34.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008193
AUTOR: MARIA ALICE DE ALKMIN SOUSA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051290-51.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008145
AUTOR: JENESIANO JOSE DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053563-03.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008177
AUTOR: ADAO LUIZ MATIAS DA ROCHA (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046954-04.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008110
AUTOR: JORGE ROGERIO GOMIDES (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028565-68.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008064
AUTOR: LAUZILENE FRAZAO DE OLIVEIRA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053699-97.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008180
AUTOR: GESON FERREIRA SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052112-40.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008152
AUTOR: HELENA SOUZA DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ, SP292562 - CARLA CRISTINA DA CRUZ RAINERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057409-28.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008203
AUTOR: VANDERLEY TOME DA MATA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055382-72.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008189
AUTOR: KATIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049362-65.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008131
AUTOR: LUCIANO ACACIO DALA TERRA (SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053132-66.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008169
AUTOR: MACILENE DE LIMA SILVA (SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052657-13.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008162
AUTOR: PAULO AUGUSTO RIBEIRO (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053414-07.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008176
AUTOR: ALBERTO CARLOS RAIMUNDO (SP322820 - LUCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037848-18.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008074
AUTOR: DEBORA CRISTINA SOUZA (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041703-05.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008085
AUTOR: SUELI CANUTO ROSA (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053173-33.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008170
AUTOR: BENEDITO MANOEL DOS SANTOS (SP251897 - SONARIA MACIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046052-51.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008103
AUTOR: EDSON RAIMUNDO DOS SANTOS (SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054300-06.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008185
AUTOR: MARIZETE SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047249-41.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008114
AUTOR: LETICIA DA COSTA DO NASCIMENTO (SP382093 - JEANNETTE MENDES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057082-83.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008200
AUTOR: JOAO VENTURA DOS SANTOS (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056012-31.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008195
AUTOR: EWERTON CRISTE NATALIN CRUZ (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024095-91.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008062
AUTOR: CELI REGINA SCHUMANN (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056964-10.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008199
AUTOR: DALVA MERCEDES DE ANDRADE VILLEGA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049192-93.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008129
AUTOR: CICERA DE LIMA MIRANDA (SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047662-54.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008116
AUTOR: ITALO ARAUJO (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050296-23.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008138
AUTOR: TELMA APARECIDA (SP400985 - MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047935-33.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008121
AUTOR: EVA GRACIANA VILELA (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051104-28.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008141
AUTOR: LAURENTINO PEDROSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047041-57.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008112
AUTOR: MARIA REGINA SILVEIRA DA ROSA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001540-58.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008213
AUTOR: GISELE FERNANDA PINTO (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041637-25.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008084
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES MEIRA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052447-59.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008155
AUTOR: IZILDA ALEXANDRE NORONHA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031320-65.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008066
AUTOR: FRANCISCA BRIGIDA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052560-13.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008159
AUTOR: ALEXEI BARTACAVICIUS (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047684-15.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008117
AUTOR: ROBERTO JEFFERSON DE SOUZA MOURA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053183-77.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008171
AUTOR: LEONARDO PUDELKO (SP309402 - WAGNER RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048445-46.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008126
AUTOR: WENDEL AYRES CORBETA (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046421-45.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008107
AUTOR: ABIGAIL MARIA DAMASIO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046423-15.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008108
AUTOR: MARIA ELIZA DE JESUS PEREIRA (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056940-79.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008198
AUTOR: NEVISON PEREIRA (SP286346 - ROGERIO SILVA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053588-16.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008178
AUTOR: JANAINA PEREIRA PIRES (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040807-59.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008083
AUTOR: MARIA ELIETE PEREIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049733-29.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008134
AUTOR: ELIAS DE MELO (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049211-02.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008130
AUTOR: CRISTINA NOGUEIRA DE LIMA DE SOUZA BARROS (SP370381 - EVANDRO VIEIRA GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040297-46.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008078
AUTOR: MARIA REGINA AQUINO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053729-35.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008181
AUTOR: BENEDITA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044000-82.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008094
AUTOR: DENISLEIA DE FATIMA SPIGOLON (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052392-11.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008153
AUTOR: ANGELA AURELIANO SILVA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055460-66.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008190
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046995-68.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008111
AUTOR: CLOUDIN LIMA DOS SANTOS (SP310494 - POLIANA MACEDO SILVA JACOMOLSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037223-81.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008072
AUTOR: ALUIZIO FIRMINO DA COSTA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040590-16.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008081
AUTOR: SANDOVAL CORDEIRO DE FARIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044025-95.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008095
AUTOR: CELIA MARIA DUTRA GARCIA LOPES (SP278530 - NATALIA VERRONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055729-08.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008192
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA LEAL (SP399918 - VICTOR ZOCARATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050083-17.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008136
AUTOR: FABIO DINIZ COSTA (SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041865-97.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008086
AUTOR: JOSE EMAEL CARIRI DA SILVA (SP382647 - JOAO MARCOS SANCHES GREGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041929-10.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008087
AUTOR: RUY ALVES MAIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028947-61.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008065
AUTOR: GISLENE PEREIRA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045588-27.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008100
AUTOR: JOAO DE JESUS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047882-52.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008120
AUTOR: MARIA DAS DORES RODRIGUES (SP295218 - WILSON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044755-09.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008097
AUTOR: EDUARDO SILVA AMARAL (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031982-29.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008067
AUTOR: MARIA EUFRASIA TRAVANCA CRUZ (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000804-40.2017.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008212
AUTOR: CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA FILHO (SP321449 - LEANDRO CAPATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP321449 - LEANDRO CAPATTI)

0046008-32.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008102
AUTOR: DANIELA BICALHO CORREA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056653-19.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008197
AUTOR: BENILDE SANTOS SOBRAL (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038545-39.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008075
AUTOR: ANTONIO CARLOS GRANATTA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS, SP220160 - JULIO CESAR COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052832-07.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008165
AUTOR: MARCIO SILVA DE SOUZA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037840-41.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008073
AUTOR: ROSEMEIRE ARAUJO DE OLIVEIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056265-19.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008196
AUTOR: FLAVIO ARAUJO DA SILVA (PR028926B - JUAREZ BANDEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050820-20.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008140
AUTOR: LUIS FABIO TAVARES (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052618-16.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008161
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA LIMA (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048140-62.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008122
AUTOR: VERIDIANO ALVES DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055524-76.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008191
AUTOR: GABRIELA ROSA PANTALEAO (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051209-05.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008143
AUTOR: VIVIANE PEREIRA DE SOUZA ALVES FERREIRA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO, SP372130 - LIVIA FRANCO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036993-39.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008071
AUTOR: CARLOS VIEIRA DE MELO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040476-77.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008080
AUTOR: CAMILO JOSE DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048316-41.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008125
AUTOR: ADAUTO OLIVEIRA SILVA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052895-32.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008166
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOMINGOS FERNANDES (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056007-09.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008194
AUTOR: ALCINO FRANCISCO DE LIMA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059318-08.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008209
AUTOR: SOLONHO PEREIRA DOS ANJOS (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048149-24.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008123
AUTOR: NEUZA MARIA DIAS DA SILVA (SP225532 - SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043773-92.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008093
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA MURANAÇA (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060574-83.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008211
AUTOR: MARIA JOSE LOPES FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047691-07.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008118
AUTOR: RAFAEL MONTEIRO DA SILVA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044086-53.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008096
AUTOR: CEDIR RODRIGUES DE MORAES (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051105-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008142
AUTOR: LUCI DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052427-68.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008154
AUTOR: GENI FRANCHIN DE SOUZA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046166-87.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008104
AUTOR: DAGMAR CAIRES DE AMORIM SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046291-55.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008105
AUTOR: PAULO DE ABREU SILVA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049572-19.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008132
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 5/2017, de 28 de novembro de 2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0044459-84.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008281
AUTOR: LUZIA ALVES DA SILVA (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033154-06.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008278
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE MELLO (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039685-11.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008280
AUTOR: ROBERTO SAIFI (SP351539 - FABIO NERY NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0032770-43.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008277
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA SOUSA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038124-49.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008279
AUTOR: MONICA ROSA DE OLIVEIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002973-22.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008276
AUTOR: VALDEIR PEDRO DOS SANTOS (SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o

caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.>

0045161-30.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008229
AUTOR: HENRIQUE LUIZ DE MENEZES (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057325-27.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008269
AUTOR: NILVA TIECHER PREVIDI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051240-25.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008247
AUTOR: SINVALDO AMORIM LIMA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028951-98.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008215
AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036601-02.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008219
AUTOR: AMILDE SOUZA COSTA (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051183-07.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008246
AUTOR: PEDRO DE FRANCA RAMOS (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051888-05.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008249
AUTOR: ELIZABETE SILVA RODRIGUES (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050752-70.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008241
AUTOR: SILVIO JOSE RUFINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050761-32.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008243
AUTOR: ALEXSANDRO BATISTA DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052398-18.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008252
AUTOR: PERCILIANO SILVESTRE FERREIRA NETO (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048178-74.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008237
AUTOR: MARIA BEZERRA ALVES (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO, SP370050 - GISLENE GODOY ANTUNES MORELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052451-96.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008254
AUTOR: INOCENCIA MARIA BARONE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035921-17.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008218
AUTOR: ANGELO TADEU PAULINO DA SILVA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047674-68.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008233
AUTOR: MARIA CORREA DA CRUZ (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042841-07.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008227
AUTOR: MILTON MARTINS DOS SANTOS (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052360-06.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008251
AUTOR: TANIA REGINA DE ALMEIDA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047923-19.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008236
AUTOR: MARIA TERESA TAPIA E ROJAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041233-71.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008223
AUTOR: CAIO PAES BUENO DAMASIO (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049279-49.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008239
AUTOR: HILTON JOSE GARCIA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053618-51.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008259
AUTOR: EDNALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045095-50.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008228
AUTOR: MARIA MOREIRA DOS SANTOS ANDRADE (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053040-88.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008257
AUTOR: JOSE ADAO GUERINO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047578-53.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008232
AUTOR: ATALMIR FELIX DE SANTANA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042079-88.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008224
AUTOR: FERNANDA FERREIRA DE MACEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047695-44.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008234
AUTOR: DOUGLAS SENA SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060813-87.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008271
AUTOR: DOROTEA MARIA BENTO PAULO (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045414-18.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008231
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049173-87.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008238
AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA REIS (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050760-47.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008242
AUTOR: SARAH VICTORIA SANTOS DE CASTRO (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056831-65.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008268
AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO PINTO (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045172-59.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008230
AUTOR: KAROLAINA FERNANDA DA SILVA BARRETO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049765-34.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008240
AUTOR: JONAS PEREIRA DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053317-07.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008258
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033926-66.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008217
AUTOR: YARA GANDAS DE OLIVEIRA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042348-30.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008226
AUTOR: MARIA APARECIDA FERRI DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055112-48.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301008266
AUTOR: MARIA JACIRA CORTEZ DE LIMA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2018/6303000058

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005300-31.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303002535
AUTOR: MARCO AURELIO FERRARI (SP241122 - MARCOS MONICO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus legais efeitos, com o que a União fica obrigada a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos (liberação do valor devido à título de seguro desemprego), dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data de sua intimação acerca da presente sentença. Por consequência, extingo o feito com julgamento de mérito com fulcro no disposto pela alínea b do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a União para cumprimento da obrigação, comprovando-se nos autos no prazo de 15 dias. Publique-se. Intimem-se.

0004166-66.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001875
AUTOR: MARCELINA RODRIGUES (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta formulada nos autos, dentro do prazo de 30 dias a contar da data do recebimento do ofício. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea b do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à AADJ, se necessário. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Expeça-se ofício requisitório, com urgência. Após, archive-se. Publique-se. Intimem-se.

0000842-51.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303001971
AUTOR: DIVANEI PEREIRA PENA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Archive-se.

0007882-38.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003590
AUTOR: PATRICIA CARVALHO ANDRADE (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição e documento anexados em 16/01/2018: considerando que a autora faleceu, expeça-se ofício ao INSS para que providencie as devidas anotações em seu sistema.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.

0003827-15.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003598
AUTOR: CLAUDIA MARIA ZANFORLIN MARTINI (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando declaração de tempo de serviço e concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Após o trânsito em julgado da sentença que julgou procedentes os pedidos, a autora apresentou proposta de acordo pleiteando a averbação do labor no período de 24/02/1986 a 17/01/2006 como especial e renunciando ao benefício concedido judicialmente, informando que não efetuou nenhum saque.

Instado, o INSS manifestou sua concordância com a desistência do benefício e a manutenção do período de 24/02/1986 a 17/01/2006 como especial, requerendo a homologação do acordo.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 487, III.

Oficie-se à AADJ para cessação do benefício e manutenção do período averbado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o trânsito em julgado da sentença e cumprida a determinação supra, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Após a juntada do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as formalidades, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005141-88.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003585
AUTOR: DIEISON DANTAS BEZERRA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008038-26.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003547
AUTOR: WAGNER APARECIDO NEPOMUCENO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001385-71.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003594
AUTOR: EDGARD SIMMEL JUNIOR (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de Auxílio Acidente, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa do autor. O laudo pericial concluiu que o autor tem incapacidade laboral parcial e temporária (evento 26). Para tal condição, não há previsão legal, mormente na Lei 8.213/1991, de concessão de qualquer benefício por incapacidade. Especificamente quanto ao Auxílio Acidente, ausente o elemento da lesão permanente, ou de suas sequelas

definitivas, que permitiriam a concessão do benefício, não é possível a sua concessão pela Jurisdição.

Assim, concluo que não faz jus à concessão do benefício pretendido. Reputo prejudicada a análise dos seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003767-08.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003557

AUTOR: UILSON GOMES DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação revisional de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum e, por consequência: i) se cabível, a conversão do benefício em Aposentadoria Especial; ii) se mantida a APTC, a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Com o advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 - superior a 80 d(B)A

De 06/03/1997 a 18/11/2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19/11/2003 - superior a 85 d(B)A

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário e carteira de trabalho anexados às fls. 14/16 e 18 dos documentos que acompanham a Inicial (evento 01) o autor não manteve seu vínculo empregatício durante o período de 01/10/1988 a 05/03/1997, razão pela qual não procede o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o mencionado interregno.

DISPOSITIVO.

Por tudo quanto exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de parcelas

pretéritas. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa do autor. O laudo pericial concluiu que o autor não tem incapacidade laboral. Assim, concluo que não faz jus à concessão do benefício pretendido. Reputo prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

5001515-85.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003628
AUTOR: MARIA IRENE BATISTA DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003801-12.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003632
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS (SP289766 - JANDER C. RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000083-07.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003641
AUTOR: RUBENS GOMES PEREIRA (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004283-57.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003631
AUTOR: NEUMA CARNEIRO MENEZES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002003-16.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003633
AUTOR: MAURO SERGIO INACIO GUIMARAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004673-27.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003629
AUTOR: ELISABETE RODRIGUES DOS SANTOS (SP247616 - CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0016836-44.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003513
AUTOR: JOSE FRANCISCO LINS (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, que tem por objeto a declaração de inexistência de débito, cumulada com anulação de acordo extrajudicial.

No mérito, é cediço que a Administração Pública tem o direito de rever os próprios atos e o dever de invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Aliás, essa prerrogativa é pacificamente aceita pela doutrina e jurisprudência. O próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n.º 473, admite essa possibilidade ao enunciar que “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Ao Poder Judiciário somente é dado invalidar tais revisões, bem como as respectivas cobranças, quando comprovada a ocorrência de ilegalidade e/ou abuso de poder no ato que determinou a cobrança de valores percebidos indevidamente pelo beneficiário, a título de benefício previdenciário ou assistencial.

No caso dos autos, a parte autora obteve administrativamente o benefício assistencial, NB 530.174.262-7, com DER em 06/05/2008 e DCB em 01/09/2013.

Em procedimento de revisão, foi constatada irregularidade na manutenção do benefício, de 10/2010 a 08/2013, pois, no período, o autor efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual.

Com efeito, conforme se depreende dos dados coletados do sistema CNIS, após usufruir por mais de dois anos o benefício assistencial, o autor passou a verter contribuições na qualidade de contribuinte individual, a partir de 01/10/2010. Consta, ainda, do CNIS, a abertura de inscrição como microempreendedor individual.

Quando intimado a apresentar sua defesa, no processo administrativo, o autor alegou que pretendia o cancelamento do benefício (fl. 25). Na mesma peça, deixou consignado seu intuito de devolver os valores recebidos indevidamente. Ato contínuo, formalizou o pedido de suspensão

(fl. 41) e avençou com o réu o parcelamento do montante a ser ressarcido (fl. 46).

Todos estes fatos corroboram a inexistência de requisitos à continuidade de percepção do benefício assistencial, a partir de 10/2010, uma vez que o autor realmente auferiu remuneração naquele período, superando a renda per capita fixada na lei. Aliás, não há afirmativa em sentido contrário na inicial.

Quanto ao ressarcimento propriamente dito, objeto da ação, é bem verdade que a jurisprudência assentou o entendimento de desobrigar a devolução das parcelas de natureza alimentar, recebidas indevidamente, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, pressupondo-se, em tais hipóteses, a boa-fé do beneficiário, porém, o caso dos autos não se enquadra em nenhuma delas. Aparentemente, a concessão foi regular, sendo que o desaparecimento de um dos requisitos se deu em momento posterior, quando o autor passou a exercer atividade remunerada.

Neste contexto, tem aplicabilidade o artigo 21-A da Lei 8.742/1993, que diz expressamente que o benefício de prestação continuada será suspenso quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Além disso, o Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta a LOAS, em seu artigo 48, parágrafo único, c/c inciso I, atribui ao beneficiário ou seus familiares a obrigatoriedade de informar o órgão concessor quando superadas as condições que deram origem ao benefício, o que não ocorreu.

Por fim, a julgar pelo nível de escolaridade do autor, trata-se de pessoa esclarecida, não sendo crível que desconheça a implicação de receber benefício assistencial e, cumulativamente, auferir renda, decorrente de exercício de atividade remunerada, e em quantia superior à renda per capita prevista para a concessão de benefício assistencial.

Por tudo isso, excluída a possibilidade de recebimento de boa-fé, é legítima a cobrança dos valores recebidos indevidamente.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, artigo 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Encaminhe-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas cópia da presente sentença, uma vez que o feito de nº 0003922-86.2016.403.6105 aguarda o julgamento da presente demanda (evento 17).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001787-55.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003614
AUTOR: RENZO TADEU CEARÁ BARBOSA (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social pedindo a determinação judicial para realizar a progressão funcional da parte autora (servidora da autarquia) no interstício de 12 (doze) meses, em substituição ao atual critério de 18 (dezoito) meses estabelecido na atual redação da Lei 10.855/2004, sob o fundamento de que a aplicação dessa norma carece de regulamentação pelo poder executivo.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, com relação ao prazo prescricional, o enunciado da Súmula STJ, 85 dispõe que "... nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar das verbas salariais. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

A condenação limita-se ao teto legal, salvo os acréscimos incidentes no curso da tramitação processual, nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 17, § 4º.

A parte autora alega que a Lei 11.501/2007 alterou a redação da Lei 10.855/2004, aumentando o requisito temporal de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses para promoção e progressão dos servidores; todavia, esse aumento de interstício dependeria expressamente de eventual norma regulamentadora, norma esta que até o presente momento não foi editada.

No mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores do INSS, no que tange à fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional.

A carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS encontra-se regulamentada pela Lei 10.855/2004, artigo 7º, §§ 1º e 2º, que estipula o mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Posteriormente, com a edição da Lei 11.501/2007, artigos 7º e 8º, os critérios de promoção e progressão foram alterados para 18 (dezoito) meses, desde que o Poder Executivo regulamentasse os critérios de concessão de progressão e promoção funcional. Ocorre não haver notícia de que o ato do Poder Executivo acima mencionado, até a presente data, tenha sido efetivado.

A despeito disso, vem o INSS entendendo que, embora não haja a regulamentação exigida pela própria norma, o interstício dos 18 (dezoito) meses (Lei 11.501/2007, artigo 7º, § 2º) deveria ser aplicado e assim vem procedendo.

No tocante ao início da contagem do referido prazo, o INSS vem utilizando supletivamente o Decreto 84.669/1980 como forma de suprir a ausência do regulamento previsto na Lei 11.501/2007, artigo 8º. Estabelece, assim, um critério único, misto e inovativo de contagem: o interstício de 18 (dezoito) meses combinado com o critério estabelecido no Decreto 84.669/1980, artigo 10, relativamente ao início da primeira avaliação em 1º de julho e as demais avaliações em janeiro e julho, bem como, determinando que os efeitos financeiros das progressões iniciem a partir dos meses de setembro e março.

A adoção desse critério cria distorções e desigualdades, ferindo direitos legalmente assegurados aos servidores, eis que haverá um período de atividade efetivamente exercida pelo servidor que não será contemplado.

Ademais, a Lei 11.501/2007, artigo 7º, § 3º, foi elucidativa ao estabelecer que "... na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei".

A ausência de edição do regulamento em tempo oportuno impede a aplicação imediata da lei, especialmente se ocorrer de forma diversa daquela escolhida pelo legislador. Trata-se de uma norma de eficácia limitada. Não tendo havido a normatização regulamentar, a Lei 12.269/2010 estabeleceu critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar e alterou o artigo 9º da Lei 10.855/2004, para mandar aplicar "... as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970".

A Lei 13.324/2016 posteriormente alterou a Lei 10.855/2004 e restabeleceu o interstício de 12 (doze) meses de exercício para a progressão funcional e para a promoção, mas vedou efeitos financeiros retroativos e não eliminou a exigência de norma regulamentar.

Em conclusão, entendo que a Lei 11.501/2007, artigo 8º, condicionou a aplicação do novo critério à edição de ato regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo e que, na ausência dele, deve ser mantida a aplicação do interstício de 12 (doze) meses para promoção e progressão funcional. A interpretação ora esposada decorre do precedente firmado pela TNU (Turma Nacional de Uniformização) no julgamento do PEDILEF 5058385-87.2013.404.7100.

Por todas as razões acima, o pleito da parte autora deve ser acolhido.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO sobre as eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio prévio ao ajuizamento da presente ação;
- ii) DECLARAR o direito da parte autora ao interstício de 12 (doze) meses de exercício para a progressão funcional e para a promoção, com os critérios de contagem aplicados sem postergação dos efeitos financeiros, até que seja editado o decreto regulamentar estipulado pela Lei 11.501/2007, artigo 8º, nos termos da fundamentação;
- iii) DETERMINAR que o INSS proceda ao enquadramento da parte autora na Classe/Padrão que deveria se encontrar na data do ajuizamento, utilizando para tal a regra do interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação;
- iv) CONDENAR o INSS ao pagamento de todas as diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta progressão funcional e promoção, a contar do primeiro ano após o início do efetivo exercício nos quadros do INSS até a presente data, acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- v) CONSTITUIR como data de início dos efeitos jurídicos e financeiros de sua progressão e promoção, a data de implementação do requisito do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão e/ou último padrão das classes anteriormente ocupados, sem desconsideração de qualquer período trabalhado, devendo o INSS observar os reflexos decorrentes da procedência do pedido, no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente.

Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas

vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social pedindo a determinação judicial para realizar a progressão funcional da parte autora (servidora da autarquia) no interstício de 12 (doze) meses, em substituição ao atual critério de 18 (dezoito) meses estabelecido na atual redação da Lei 10.855/2004, sob o fundamento de que a aplicação dessa norma carece de regulamentação pelo poder executivo. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que o objeto da ação não é o de anulação de ato administrativo, mas sim o de constituição de direito, isto é, o de enquadramento da parte autora a uma determinada classe, depois de determinado tempo, para fins de progressão. Com relação ao prazo prescricional, o enunciado da Súmula STJ, 85 dispõe que "... nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar das verbas salariais. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. A condenação limita-se ao teto legal, salvo os acréscimos incidentes no curso da tramitação processual, nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 17, § 4º. A parte autora alega que a Lei 11.501/2007 alterou a redação da Lei 10.855/2004, aumentando o requisito temporal de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses para promoção e progressão dos servidores; todavia, esse aumento de interstício dependeria expressamente de eventual norma regulamentadora, norma esta que até o presente momento não foi editada. No mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores do INSS, no que tange à fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional. A carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS encontra-se regulamentada pela Lei 10.855/2004, artigo 7º, §§ 1º e 2º, que estipula o mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Posteriormente, com a edição da Lei 11.501/2007, artigos 7º e 8º, os critérios de promoção e progressão foram alterados para 18 (dezoito) meses, desde que o Poder Executivo regulamentasse os critérios de concessão de progressão e promoção funcional. Ocorre não haver notícia de que o ato do Poder Executivo acima mencionado, até a presente data, tenha sido efetivado. A despeito disso, vem o INSS entendendo que, embora não haja a regulamentação exigida pela própria norma, o interstício dos 18 (dezoito) meses (Lei 11.501/2007, artigo 7º, § 2º) deveria ser aplicado e assim vem procedendo. No tocante ao início da contagem do referido prazo, o INSS vem utilizando supletivamente o Decreto 84.669/1980 como forma de suprir a ausência do regulamento previsto na Lei 11.501/2007, artigo 8º. Estabelece, assim, um critério único, misto e inovativo de contagem: o interstício de 18 (dezoito) meses combinado com o critério estabelecido no Decreto 84.669/1980, artigo 10, relativamente ao início da primeira avaliação em 1º de julho e as demais avaliações em janeiro e julho, bem como, determinando que os efeitos financeiros das progressões iniciem a partir dos meses de setembro e março. A adoção desse critério cria distorções e desigualdades, ferindo direitos legalmente assegurados aos servidores, eis que haverá um período de atividade efetivamente exercida pelo servidor que não será contemplado. Ademais, a Lei 11.501/2007, artigo 7º, § 3º, foi elucidativa ao estabelecer que "... na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei". A ausência de edição do regulamento em tempo oportuno impede a aplicação imediata da lei, especialmente se ocorrer de forma diversa daquela escolhida pelo legislador. Trata-se de uma norma de eficácia limitada. Não tendo havido a normatização regulamentar, a Lei 12.269/2010 estabeleceu critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar e alterou o artigo 9º da Lei 10.855/2004, para mandar aplicar "... as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970". A Lei 13.324/2016 posteriormente alterou a Lei 10.855/2004 e restabeleceu o interstício de 12 (doze) meses de exercício para a progressão funcional e para a promoção, mas vedou efeitos financeiros retroativos e não eliminou a exigência de norma regulamentar. Em conclusão, entendo que a Lei 11.501/2007, artigo 8º, condicionou a aplicação do novo critério à edição de ato regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo e que, na ausência dele, deve ser mantida a aplicação do interstício de 12 (doze) meses para promoção e progressão funcional. A interpretação ora esposada decorre do precedente firmado pela TNU (Turma Nacional de Uniformização) no julgamento do PEDILEF 5058385-87.2013.404.7100. Por todas as razões acima, o pleito da parte autora deve ser acolhido. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico. Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para: i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO sobre as eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio prévio ao ajuizamento da presente ação; ii) DECLARAR o direito da parte autora ao interstício de 12 (doze) meses de exercício para a progressão funcional e para a promoção, com os critérios de contagem aplicados sem postergação dos

efeitos financeiros, até que seja editado o decreto regulamentar estipulado pela Lei 11.501/2007, artigo 8º, nos termos da fundamentação; iii) DETERMINAR que o INSS proceda ao enquadramento da parte autora na Classe/Padrão que deveria se encontrar na data do ajuizamento, utilizando para tal a regra do interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação; iv) CONDENAR o INSS ao pagamento de todas as diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta progressão funcional e promoção, a contar do primeiro ano após o início do efetivo exercício nos quadros do INSS até a presente data, acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; v) CONSTITUIR como data de início dos efeitos jurídicos e financeiros de sua progressão e promoção, a data de implementação do requisito do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão e/ou último padrão das classes anteriormente ocupados, sem desconsideração de qualquer período trabalhado, devendo o INSS observar os reflexos decorrentes da procedência do pedido, no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório. Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-m-se.

0001669-16.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003606
AUTOR: CINTIA BIAFORO JYO (SP220819 - VIVIANE GONÇALVES TEIXEIRA MATAVELLI, SP215474 - RAFAEL DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001077-69.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003610
AUTOR: MARIA ISABEL CHANES PETRUNGARO (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000631-66.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003611
AUTOR: RITA DE BRITO CUNHA (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004149-64.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003603
AUTOR: RENATA EBISUI TAGIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001325-35.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003608
AUTOR: RONALDO LUIZ BENVINDO DE OLIVEIRA (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003013-32.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003604
AUTOR: KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001479-53.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003607
AUTOR: KATIA CRISTINA QUARESMA (SP175321 - RICARDO MAGRI OLIVIÉRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001159-03.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003609
AUTOR: MARCIA MARIA BORGES (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002819-44.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003605
AUTOR: DIEGO RAMPAZZO Lenco (SP111439 - MILTON DOMINGUEZ Lenco)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004737-37.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003613
AUTOR: FRANCISCO JOSE LOPES RODOVALHO (SP222727 - DANILO FORTUNATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social pedindo a determinação judicial para realizar a progressão funcional da parte autora (servidora da autarquia) no interstício de 12 (doze) meses, em substituição ao atual critério de 18 (dezoito) meses estabelecido na atual redação da Lei 10.855/2004, sob o fundamento de que a aplicação dessa norma carece de regulamentação pelo poder executivo.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, com relação ao prazo prescricional, o enunciado da Súmula STJ, 85 dispõe que "... nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar das verbas salariais. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

A condenação limita-se ao teto legal, salvo os acréscimos incidentes no curso da tramitação processual, nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 17, § 4º.

A parte autora alega que a Lei 11.501/2007 alterou a redação da Lei 10.855/2004, aumentando o requisito temporal de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses para promoção e progressão dos servidores; todavia, esse aumento de interstício dependeria expressamente de eventual norma regulamentadora, norma esta que até o presente momento não foi editada.

No mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores do INSS, no que tange à fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional.

A carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS encontra-se regulamentada pela Lei 10.855/2004, artigo 7º, §§ 1º e 2º, que estipula o mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Posteriormente, com a edição da Lei 11.501/2007, artigos 7º e 8º, os critérios de promoção e progressão foram alterados para 18 (dezoito) meses, desde que o Poder Executivo regulamentasse os critérios de concessão de progressão e promoção funcional. Ocorre não haver notícia de que o ato do Poder Executivo acima mencionado, até a presente data, tenha sido efetivado.

A despeito disso, vem o INSS entendendo que, embora não haja a regulamentação exigida pela própria norma, o interstício dos 18 (dezoito) meses (Lei 11.501/2007, artigo 7º, § 2º) deveria ser aplicado e assim vem procedendo.

No tocante ao início da contagem do referido prazo, o INSS vem utilizando supletivamente o Decreto 84.669/1980 como forma de suprir a ausência do regulamento previsto na Lei 11.501/2007, artigo 8º. Estabelece, assim, um critério único, misto e inovativo de contagem: o interstício de 18 (dezoito) meses combinado com o critério estabelecido no Decreto 84.669/1980, artigo 10, relativamente ao início da primeira avaliação em 1º de julho e as demais avaliações em janeiro e julho, bem como, determinando que os efeitos financeiros das progressões iniciem a partir dos meses de setembro e março.

A adoção desse critério cria distorções e desigualdades, ferindo direitos legalmente assegurados aos servidores, eis que haverá um período de atividade efetivamente exercida pelo servidor que não será contemplado.

Ademais, a Lei 11.501/2007, artigo 7º, § 3º, foi elucidativa ao estabelecer que "... na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei".

A ausência de edição do regulamento em tempo oportuno impede a aplicação imediata da lei, especialmente se ocorrer de forma diversa daquela escolhida pelo legislador. Trata-se de uma norma de eficácia limitada. Não tendo havido a normatização regulamentar, a Lei 12.269/2010 estabeleceu critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar e alterou o artigo 9º da Lei 10.855/2004, para mandar aplicar "... as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970".

A Lei 13.324/2016 posteriormente alterou a Lei 10.855/2004 e restabeleceu o interstício de 12 (doze) meses de exercício para a progressão funcional e para a promoção, mas vedou efeitos financeiros retroativos e não eliminou a exigência de norma regulamentar.

Em conclusão, entendo que a Lei 11.501/2007, artigo 8º, condicionou a aplicação do novo critério à edição de ato regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo e que, na ausência dele, deve ser mantida a aplicação do interstício de 12 (doze) meses para promoção e progressão funcional. A interpretação ora esposada decorre do precedente firmado pela TNU (Turma Nacional de Uniformização) no julgamento do PEDILEF 5058385-87.2013.404.7100.

Por todas as razões acima, o pleito da parte autora deve ser acolhido.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO sobre as eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio prévio ao ajuizamento da presente ação;

ii) DECLARAR o direito da parte autora ao interstício de 12 (doze) meses de exercício para a progressão funcional e para a promoção, com os critérios de contagem aplicados sem postergação dos efeitos financeiros, até que seja editado o decreto regulamentar estipulado pela Lei 11.501/2007, artigo 8º, nos termos da fundamentação;

iii) DETERMINAR que o INSS proceda ao enquadramento da parte autora na Classe/Padrão que deveria se encontrar na data do ajuizamento, utilizando para tal a regra do interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação;

iv) CONDENAR o INSS ao pagamento de todas as diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta progressão funcional e promoção, a contar do primeiro ano após o início do efetivo exercício nos quadros do INSS até a presente data, acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

v) CONSTITUIR como data de início dos efeitos jurídicos e financeiros de sua progressão e promoção, a data de implementação do requisito do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão e/ou último padrão das classes anteriormente ocupados, sem desconsideração de qualquer período trabalhado, devendo o INSS observar os reflexos decorrentes da procedência do pedido, no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente.

Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006317-39.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003612
AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS MACHADO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social pedindo a determinação judicial para realizar a progressão funcional da parte autora (servidora da autarquia) no interstício de 12 (doze) meses, em substituição ao atual critério de 18 (dezoito) meses estabelecido na atual redação da Lei 10.855/2004, sob o fundamento de que a aplicação dessa norma carece de regulamentação pelo poder executivo.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Inicialmente, com relação ao prazo prescricional, o enunciado da Súmula STJ, 85 dispõe que "... nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar das verbas salariais. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

A condenação limita-se ao teto legal, salvo os acréscimos incidentes no curso da tramitação processual, nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 17, § 4º.

A parte autora alega que a Lei 11.501/2007 alterou a redação da Lei 10.855/2004, aumentando o requisito temporal de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses para promoção e progressão dos servidores; todavia, esse aumento de interstício dependeria expressamente de eventual norma regulamentadora, norma esta que até o presente momento não foi editada.

No mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores do INSS, no que tange à fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional.

A carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS encontra-se regulamentada pela Lei 10.855/2004, artigo 7º, §§ 1º e 2º, que estipula o mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Posteriormente, com a edição da Lei 11.501/2007, artigos 7º e 8º, os critérios de promoção e progressão foram alterados para 18 (dezoito) meses, desde que o Poder Executivo regulamentasse os critérios de concessão de progressão e promoção funcional. Ocorre não haver notícia de que o ato do Poder Executivo acima mencionado, até a presente data, tenha sido efetivado.

A despeito disso, vem o INSS entendendo que, embora não haja a regulamentação exigida pela própria norma, o interstício dos 18 (dezoito) meses (Lei 11.501/2007, artigo 7º, § 2º) deveria ser aplicado e assim vem procedendo.

No tocante ao início da contagem do referido prazo, o INSS vem utilizando supletivamente o Decreto 84.669/1980 como forma de suprir a

ausência do regulamento previsto na Lei 11.501/2007, artigo 8º. Estabelece, assim, um critério único, misto e inovativo de contagem: o interstício de 18 (dezoito) meses combinado com o critério estabelecido no Decreto 84.669/1980, artigo 10, relativamente ao início da primeira avaliação em 1º de julho e as demais avaliações em janeiro e julho, bem como, determinando que os efeitos financeiros das progressões iniciem a partir dos meses de setembro e março.

A adoção desse critério cria distorções e desigualdades, ferindo direitos legalmente assegurados aos servidores, eis que haverá um período de atividade efetivamente exercida pelo servidor que não será contemplado.

Ademais, a Lei 11.501/2007, artigo 7º, § 3º, foi elucidativa ao estabelecer que "... na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei".

A ausência de edição do regulamento em tempo oportuno impede a aplicação imediata da lei, especialmente se ocorrer de forma diversa daquela escolhida pelo legislador. Trata-se de uma norma de eficácia limitada. Não tendo havido a normatização regulamentar, a Lei 12.269/2010 estabeleceu critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar e alterou o artigo 9º da Lei 10.855/2004, para mandar aplicar "... as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970".

A Lei 13.324/2016 posteriormente alterou a Lei 10.855/2004 e restabeleceu o interstício de 12 (doze) meses de exercício para a progressão funcional e para a promoção, mas vedou efeitos financeiros retroativos e não eliminou a exigência de norma regulamentar.

Em conclusão, entendo que a Lei 11.501/2007, artigo 8º, condicionou a aplicação do novo critério à edição de ato regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo e que, na ausência dele, deve ser mantida a aplicação do interstício de 12 (doze) meses para promoção e progressão funcional. A interpretação ora esposada decorre do precedente firmado pela TNU (Turma Nacional de Uniformização) no julgamento do PEDILEF 5058385-87.2013.404.7100.

Por todas as razões acima, o pleito da parte autora deve ser acolhido.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se acentuasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR A PRESCRIÇÃO sobre as eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio prévio ao ajuizamento da presente ação;
- ii) DECLARAR o direito da parte autora ao interstício de 12 (doze) meses de exercício para a progressão funcional e para a promoção, com os critérios de contagem aplicados sem postergação dos efeitos financeiros, até que seja editado o decreto regulamentar estipulado pela Lei 11.501/2007, artigo 8º, nos termos da fundamentação;
- iii) DETERMINAR que o INSS proceda ao enquadramento da parte autora na Classe/Padrão que deveria se encontrar na data do ajuizamento, utilizando para tal a regra do interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação;
- iv) CONDENAR o INSS ao pagamento de todas as diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta progressão funcional e promoção, a contar do primeiro ano após o início do efetivo exercício nos quadros do INSS até a presente data, acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- v) CONSTITUIR como data de início dos efeitos jurídicos e financeiros de sua progressão e promoção, a data de implementação do requisito do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão e/ou último padrão das classes anteriormente ocupados, sem desconsideração de qualquer período trabalhado, devendo o INSS observar os reflexos decorrentes da procedência do pedido, no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente.

Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005577-81.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6303003618

AUTOR: PAULA ANDRESSA POLIDO (SP207899 - THIAGO CHOIFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Apenas a título de esclarecimento, segundo o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado está autorizado a formar sua convicção pela análise do conjunto probatório, fundamentando a decisão com amparo em todas as provas coligidas e a percepção jurídica delas extraída, não estando obrigado a rebater todas as teses defensivas.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007111-26.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003649

AUTOR: DALVA SILVA DO ESPIRITO SANTO BATISTA (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Há coisa julgada em relação ao processo 0004793-67.2014.4.03.6338, razão pela qual EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485,V.

Naqueles autos a parte autora postulava a concessão de benefício assistencial requerido em 24/10/2011 NB 87/548.553.071-7, pedido idêntico ao ora formulado, proposto junto à Justiça Comum Estadual de Diadema.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intímese. Registrada eletronicamente.

0000424-96.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003463

AUTOR: CELSO CARPANEZ JUNIOR (SP341388 - RONAN GOMES DE MELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de pedido de alvará judicial para que seja determinado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que promova o resgate dos valores depositados em conta espólio - pertencentes ao autor - e disponibilize o levantamento para o mesmo.

Afirma a parte autora ser herdeiro de Celso CarpaneZ, falecido em 18 de janeiro de 2017, na Cidade de São Paulo/SP. Esclarece que o de cujus deixou dependentes, sendo que dois deles recebem pensão por morte. Entretanto, os dependentes são filhos de mães diversas e possuem números de certidões PIS/PASEP/FGTS diferentes, de tal forma que - quando o primeiro solicitou o levantamento do FGTS - a CEF teria efetuado, de modo equívoco, a liberação integral dos valores pertencentes ao de cujus ficando o autor prejudicado em sua partilha, como outro herdeiro beneficiário. A quantia referente ao FGTS teria sido levantada e depositada em conta espólio, na Agência 0363, Op 013, Conta 35.528-0, em nome de Dalia Vitoria de Souza CarpaneZ.

Inicialmente, cumpre apreciar de ofício a questão relativa à competência deste Juízo para processamento do feito.

Nos termos do art. 20, inciso IV, da Lei n.º 8.036/90, após o falecimento do titular da conta vinculada, o dependente habilitado perante a Previdência Social possui legitimidade para levantar os valores, independente de inventário, arrolamento ou alvará.

Contudo, para o presente caso aplicar-se-á a Súmula 161 do STJ, nos seguintes termos:

"É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

Portanto, entendo que esta Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito, cabendo tal mister à Justiça Comum Estadual, devendo lá ser proposta a demanda.

Assim, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Intime-se.

0006833-25.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003643
AUTOR: MARCOS GONCALVES FERNANDES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0008147-23.2014.4.03.6105, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

No referido processo a sentença havia acolhido a pretensão para o restabelecimento do benefício NB 31/ 536.268.933-5. Houve a interposição de recurso pelo INSS, sendo reformada a sentença pela Turma Recursal, visto que laudo médico pericial foi desfavorável ao requerente. Determinado pelo Colégio Recursal a expedição de ofício para a cassação da tutela deferida.

Pretende a parte autora o restabelecimento de benefício cessado por determinação judicial.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a coisa julgada, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a perícia médica agendada.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007559-96.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003588
AUTOR: EDINEIA APARECIDA CUSTODIO (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência fixada constitucionalmente (CF, 109, I). Neste sentido: STJ, Súmula 15.

No caso dos autos, a lide trata de ação de concessão / restabelecimento de benefício originário de acidente do trabalho de trajeto ("in itinere"), conforme Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) às folhas 08 das provas da petição inicial.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pela Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º, combinado com a Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III. Ressalto que se a norma legal determina a extinção no caso de competência territorial (relativa), com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, IV.

Caso seja de interesse da parte autora, a ação deverá ser reproposta perante a Justiça Estadual competente.

Cancele-se eventual audiência e/ou perícia médica agendada.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007077-51.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003536
AUTOR: DALVA JOSE MARTINS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Requer a parte autora a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Auxílio Doença desde a formulação do pedido administrativo ocorrido em 29/09/2015.

Há coisa julgada em relação ao processo 0001091-95.2017.4.03.6303, o qual tramitou junto ao Juizado Especial Federal em Americana, razão pela qual EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485,V.

Naqueles autos a parte autora postulou o mesmo pedido ora aduzido de restabelecimento do Auxílio Doença (NB 31/615.583.958-5).

Fica cancelada a perícia médica agendada.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000143-77.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003505
AUTOR: BRUNO PALHARES RIBEIRO DE SOUZA (SP287237 - RODRIGO OLIVEIRA DE CARVALHO) JOICE JAQUELINE GONCALVES FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA (SP287237 - RODRIGO OLIVEIRA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) INPAR PROJETO 86 SPE LTDA (SP373436 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito promovida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e Inpar Projeto 86 SPE Ltda.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A controvérsia posta nos autos diz respeito à ilegalidade dos denominados “juros de obra” e eventual restituição em dobro.

Tendo em vista o pedido de recuperação judicial realizado pela corré Inpar Projeto 86 SPE Ltda., bem como a aprovação do plano de recuperação (eventos 46/47) pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, evidenciando-se, pois, hipótese de competência do Juízo Estadual Comum (juízo universal), em atenção ao princípio da preservação da empresa (Lei 11.101/2005, artigo 47). Precedentes: STJ, AgRg AgRg CC 120.644/RS; STJ, CC 61.272/RJ.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pela Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º, combinado com a Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III. Ressalto que se a norma legal determina a extinção no caso de competência territorial (relativa), com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta.

Dessa forma, deverá a parte autora eventualmente deduzir sua pretensão perante o Juízo Falimentar.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, IV.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000409-30.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303003461
AUTOR: NATASHA GOMES DE FARIA 16787125828 (SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO, SP401169 - CELIO CEZAR MACHIEWICZ)
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Trata-se de ação promovida em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CAMPINAS, com pedido de urgência, para que seja declarado nulo o ato de exclusão do SIMEI - SISTEMA DE RECOLHIMENTO EM VALORES FIXOS MENSIS DOS TRIBUTOS ABRANGIDOS PELO SIMPLES NACIONAL.

Argumenta a parte autora que foi indevidamente desenquadrada do referido sistema por força de ato emanado da Administração Pública do Município de Campinas.

Consoante o disposto no inciso II do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001 podem figurar como réis no Juizado Especial Federal, a União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais.

Uma vez que a parte ré não está elencada no rol retromencionado, resta configurada a incompetência deste Juizado para conhecer, processar e julgar o feito, cabendo tal mister à Justiça Comum Estadual, devendo lá ser proposta a demanda.

Diante da fundamentação exposta reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, em conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001 e, por consequência, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Em caso de recurso, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registrada eletronicamente.

Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0005910-72.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003549
AUTOR: RENATA GARCIA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o informado no documento anexado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 15/12/2017 (evento nº 45), remetam-se os autos a contadoria judicial para verificação e adequação dos cálculos, se necessário.
Intimem-se.

0000192-21.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003627
AUTOR: NERILDA SOUZA SANTOS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 02/10/2017: tendo em vista que durante o período compreendido entre 27/01 a 31/05/2017 a autora recebeu os valores relativos ao benefício nº 31/6173246590, conforme documento anexado em 14/02/2018, indefiro sua impugnação.
Ficam homologados os cálculos da Contadoria Judicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0005955-71.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003620
AUTOR: VALDETI DA SILVA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, anexados em 07/02/2018.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Neste presente caso e revendo entendimento anterior adotado pelo Juízo, o INSS não está a impugnar sentença (até porque, com o trânsito em julgado, já se formou o título executivo judicial). Também não está a impugnar concessão de tutela de urgência. A irresignação do INSS se volta unicamente contra o cumprimento do título, tal como determinado pelo Juízo. O INSS apresentou 'Recurso Inominado' contra decisão que mandou prosseguir o cumprimento do título executivo judicial, tal como constituído pela formação de coisa julgada. A Lei 10.259/2001, artigos 4º e 5º, estipula que "... somente será admitido recurso de sentença definitiva", exceto quando o Juízo "... deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A jurisprudência, em face de tais normas legais, passou a admitir o Recurso Inominado contra decisões concessivas de tutela provisória (anteriormente, "antecipação de tutela"), por conta dos seus efeitos materiais equivalerem aos efeitos da tutela judicial manejada em sentença. Neste presente caso e revendo entendimento anterior adotado por Juízo, o INSS não está a impugnar sentença (até porque, com o trânsito em julgado, já se formou o título executivo judicial). Também não está a impugnar concessão de tutela de urgência. A irresignação do INSS se volta unicamente contra o cumprimento do título, tal como determinado pelo Juízo. Portanto, não há mérito a ser discutido aqui, senão a insatisfação do INSS em dar cumprimento ao título judicial. Sendo assim, posto que se está em fase de cumprimento de sentença e o Recurso Inominado busca simplesmente afastar disposição constante do título executivo judicial (o que não é possível pela ausência de Ação Rescisória nos Juizados Especiais Federais – Lei 9.099/1995, artigo 59), não há hipótese legal que permita o processamento do mencionado recurso. **NEGO-LHE SEGUIMENTO. Prossiga-se com o cumprimento do título executivo judicial, nos moldes das decisões já proferidas pelo Juízo. Intimem-se.**

0006561-70.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003659
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO ROBLES (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001787-26.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003655
AUTOR: JOSE DARCI DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000382-98.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003653
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA, SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

0005707-37.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003575
AUTOR: CELIA MARIA DE SOUZA (SP381505 - CRISTIANE KELLY CIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: reconheço a prevenção da 1ª Vara Gabinete.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Em igual prazo, esclareça a requerente quais testemunhas pretende sejam ouvidas, no máximo de 03 (três), de acordo com o art. 34, da Lei 9.099/1995, e observando os termos do art. 447, do CPC, no que se refere aos impedimentos e suspeições.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, defiro os benefícios da justiça gratuita, pelo quê defiro a oitiva da testemunhas arroladas pela parte autora, devendo a secretaria promover a(s) expedição(ões) de carta(s) precatória(s) para realização do(s) ato(s). Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

Atentem-se as partes para a audiência já designada nos autos para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Contadoria do Juízo, na elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, seguiu os seguintes parâmetros: Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Não há porque desconsiderá-lo no que toca ao critério de correção monetária. Isso porque o Manual visa a uniformizar a aplicação dos consectários em toda a Justiça Federal. A propósito, no âmbito da 3ª Região, há orientação neste sentido contida no artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional. Ressalte-se que a versão atual, aprovada pela Resolução 267/2013 do CJF, está adequada ao quando decidido pelo STF na declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. E, ainda que assim não fosse, a matéria tratada nesta ação tem natureza previdenciária e há disposição expressa no artigo 41-A da Lei 8.213/91, quanto à atualização dos benefícios previdenciários pelo INPC. Coerente, pois, o critério adotado pelo manual, uma vez que a aplicação da Lei 8.213/91, em razão da especialidade, tem prevalência sobre a Lei 11.960/2009. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 2. "Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991 - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF)" (AgRg no AREsp 39.787/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 30/5/2014.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467008/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) Sendo assim, indefiro a impugnação do INSS e homologo os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0003608-02.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003591
AUTOR: OTAVIANO ALBIERI FILHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002488-84.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003592
AUTOR: MARINA DE FATIMA DA ROSA (SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

5001533-09.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003600
AUTOR: NILVAN MACHADO DE FREITAS (SP256563 - ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Evento 09: Defiro a dilação do prazo por 05 dias para apresentação do comprovante de endereço. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intimem-se.

0012016-45.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003624
AUTOR: LUCIMAR ALVES DE SALES GOMES (SP346944 - FABIO AUGUSTO GABRIEL HOTOPS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008851-58.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003577
AUTOR: GUILHERME FERREIRA DUARTE (SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

0009455-87.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003615
AUTOR: VALDEIR NOGUEIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 26/09/2017: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, quanto ao cumprimento do julgado, uma vez que os períodos informados pela autora em 17/08/2017 (evento 56) não constam das planilhas anexadas em 23/05/2017 (eventos 49 e 52).
Intimem-se.

0005721-21.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003593
AUTOR: VILSON PIVA ESPERANCA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo as petições anexadas nos eventos 10 e 14 como Aditamento à Inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a oitiva da testemunhas arroladas pela parte autora nos eventos 10 e 14, devendo a secretaria promover a(s) expedição(ões) de carta(s) precatória(s) para realização do(s) ato(s). Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

Atendem-se as partes para a audiência já designada nos autos para colheita do depoimento pessoal da parte autora.
Intimem-se.

0003405-11.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003578
AUTOR: EDIVALDO ANTONIO MENGUE (SP033166 - DIRCEU DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Petição e documentos anexados em 30/10/2017: manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias, acerca do cumprimento do julgado, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O INSS apresentou 'Recurso Inominado' contra decisão que mandou prosseguir o cumprimento do título executivo judicial, tal como constituído pela formação de coisa julgada. A Lei 10.259/2001, artigos 4º e 5º, estipula que "... somente será admitido recurso de sentença definitiva", exceto quando o Juízo "... deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A jurisprudência, em face de tais normas legais, passou a admitir o Recurso Inominado contra decisões concessivas de tutela provisória (anteriormente, "antecipação de tutela"), por conta dos seus efeitos materiais equivalerem aos efeitos da tutela judicial manejada em sentença. Neste presente caso e revendo entendimento anterior adotado por este Juízo, o INSS não está a impugnar sentença (até porque, com o trânsito em julgado, já se formou o título executivo judicial). Também não está a impugnar concessão de tutela de urgência. A irrisignação do INSS volta-se unicamente contra o cumprimento do título, tal como determinado pelo Juízo. Portanto, não há mérito a ser discutido aqui, senão a insatisfação do INSS em dar cumprimento ao título judicial. Sendo assim, posto que se está em fase de cumprimento de sentença e o Recurso Inominado busca simplesmente afastar disposição constante do título executivo judicial (o que não é possível pela ausência de Ação Rescisória nos Juizados Especiais Federais – Lei 9.099/1995, artigo 59), não há hipótese legal que permita o processamento do mencionado recurso. **NEGO-LHE SEGUIMENTO. Prossiga-se com o cumprimento do título executivo judicial, nos moldes das decisões já proferidas pelo Juízo. Intime-m-se.**

0007030-19.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003579
AUTOR: ANTONIO FRANCO DE GODOY (SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR, SP284052 - ADRIANA PIOROCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006863-02.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003580
AUTOR: OSCAR GOMES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007603-62.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003582
AUTOR: LUCIA JACOMINI
RÉU: MARIA LUCIA CORDEIRO (SP259774 - ALINE GAGLIARDO MESTRINER) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) MARIA LUCIA CORDEIRO (SP151213 - LUCIANA ARRUDA DE SOUZA)

0007526-82.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003583
AUTOR: NORAY FERREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006206-60.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003581
AUTOR: WILSON ALVES NOGUEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O INSS apresentou 'Recurso Inominado' contra decisão que mandou prosseguir o cumprimento do título executivo judicial, tal como constituído pela formação de coisa julgada.

A Lei 10.259/2001, artigos 4º e 5º, estipula que "... somente será admitido recurso de sentença definitiva", exceto quando o Juízo "... deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A jurisprudência, em face de tais normas legais, passou a admitir o Recurso Inominado contra decisões concessivas de tutela provisória (anteriormente, "antecipação de tutela"), por conta dos seus efeitos materiais equivalerem aos efeitos da tutela judicial manejada em sentença.

Neste presente caso e revendo entendimento anterior adotado por este Juízo, o INSS não está a impugnar sentença (até porque, com o trânsito em julgado, já se formou o título executivo judicial). Também não está a impugnar concessão de tutela de urgência. A irrisignação do INSS volta-se unicamente contra o cumprimento do título, tal como determinado pelo Juízo.

Portanto, não há mérito a ser discutido aqui, senão a insatisfação do INSS em dar cumprimento ao título judicial.

Sendo assim, posto que se está em fase de cumprimento de sentença e o Recurso Inominado busca simplesmente afastar disposição constante do título executivo judicial (o que não é possível pela ausência de Ação Rescisória nos Juizados Especiais Federais – Lei 9.099/1995, artigo 59), não há hipótese legal que permita o processamento do mencionado recurso. NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Prossiga-se com o cumprimento do título executivo judicial, nos moldes das decisões já proferidas pelo Juízo.

Intimem-se.

0001765-65.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003589
AUTOR: MARIANA ERJAUTZ BORGES (SP303292 - MARIANA ERJAUTZ BORGES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte ré acerca dos cálculos apresentados pela parte autora (arquivos 38/39).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, restarão homologados os cálculos da parte autora, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Na hipótese de discordância pelo réu, encaminhe-se os autos à Contadoria do Juízo para apresentação de parecer e cálculos, observado o título executivo judicial.

Intimem-se.

0005615-98.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003648
AUTOR: CARLOS EDUARDO TAVARES (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA (SP068274 - NILTON TADEU BERALDO) ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA (SP068274 - NILTON TADEU BERALDO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA (SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ZARCADIA, SP262883 - DANIELA MION DIONISIO TUROLA)

Diante do Informado pela parte ré (evento 129), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0005711-74.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003586

AUTOR: IVONE APARECIDA BELETATO DOS SANTOS (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, apresentando o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, defiro os benefícios da justiça gratuita, pelo quê defiro a oitiva da testemunhas arroladas pela parte autora na Exordial, devendo a secretaria promover a(s) expedição(ões) de carta(s) precatória(s) para realização do(s) ato(s). Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

Atentem-se as partes para a audiência já designada nos autos para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

0004804-75.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003553

AUTOR: JOSE MARTINS ARAUJO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Após, providencie a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0010590-66.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003587

AUTOR: SILVIO APARECIDO SILVERIO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O acórdão condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvando que a execução dos honorários em relação à parte autora ficaria suspensa nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

Nos termos do regramento trazido pelo artigo 98 do novo Código de Processo Civil, referida suspensão está justificada até que se tenha notícia nos autos de alteração na situação fática vivenciada pela parte autora a ensejar a superação da alegada insuficiência de recursos, o que deve ser noticiado no prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado. Adaptando a norma processual mencionada ao rito especial do Juizado, norteado por princípios específicos (informalidade, simplicidade, oralidade), não há como deixar de reconhecer que o valor a ser pago à parte autora por meio de ofício requisitório caracteriza modificação na situação fática a demonstrar que a insuficiência de recursos para custeio da sucumbência deixou de existir, o que deve ser reconhecido por esta magistrada, sob pena de compactuar com uma prestação jurisdicional meramente formal, ou em outras palavras, um "faz-de-conta", em inaceitável prejuízo da outra parte demandante. Aliás, seria muito mais adequado que a própria parte beneficiada pelo instituto legal, ao ter notícia do resultado econômico da ação, com repercussão evidente em sua situação financeira, prontamente se dispusesse a arcar com sua parcela na sucumbência, justificando assim a utilização dos serviços públicos judiciários, com a seriedade e consciência que se espera de todo cidadão.

Por consequência, afasto a suspensão da execução dos honorários em relação a parte autora e determino que o valor de honorários advocatícios apontado no acórdão seja pago pela parte autora. Para tanto, intime-se-a a providenciar o pagamento do valor mediante depósito através de GRU, no endereço <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, sendo necessário o preenchimento de apenas três campos: CNPJ/CPF do devedor/contribuinte/interessado, número do processo judicial e valor a ser pago.

Caso a parte autora não antecipe o recolhimento da GRU, determino que a requisição de pagamento seja expedida na modalidade "levantamento por ordem do juízo" para que, após a comprovação do recolhimento da verba sucumbencial devida, seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para liberação do valor a ser depositado em favor da parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0002786-42.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003635
AUTOR: MOISES GARCIA DA SILVA (SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em conformidade com a sentença proferida em 21/09/2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0010816-37.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003558
AUTOR: MARIA APARECIDA BALSALOBRE DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de pensão por morte e a cessação da cobrança efetuada pelo réu.

A controvérsia do feito reside na (in)existência de qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito. Carlos Roberto da Silva, marido da autora, era portador de osteoartrose e faleceu em 08/01/2012. O benefício de pensão por morte foi concedido a demandante com DIB em 08/01/2012 e cessado em 09/2012, porque o INSS sustenta que a incapacidade do instituidor iniciou em 01/2005, quando ele havia perdido a qualidade de segurado. A parte autora, por sua vez, entende que a incapacidade de Carlos Roberto da Silva teve início em 02/05/2008.

No evento 37, o perito judicial solicita a anexação de todos os exames complementares, relatórios médicos e avaliações periciais realizadas na Previdência Social a partir do ano de 2005 para elaboração da conclusão final do trabalho pericial.

No evento 43, o INSS requer a expedição de ofício para o Hospital Mario Gatti, a fim de que encaminhe o prontuário médico do marido da autora.

Considerando que as perícias realizadas administrativamente pelo INSS estão anexadas nos eventos 14 e 15, resta a exibição do prontuário médico do instituidor do benefício para conclusão do trabalho pericial.

Nesse contexto, determino a expedição de ofício para o Hospital Mário Gatti para fornecer a íntegra do prontuário médico de CARLOS ROBERTO DA SILVA, RG nº 8.636.496-0 SSP/SP, CPF nº 773.584.148-53, filho de Benedito Miguel da Silva e Izolina Cezar da Silva.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao perito judicial para conclusão do trabalho.

Em seguida, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

Cumpra-se.

0005053-26.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003565
AUTOR: GERALDO HONORIO RODRIGUES (SC030779 - RANGEL ALEXANDRE LEITHOLD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que os cálculos foram elaborados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, rejeito a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim, homologo os cálculos da contadoria judicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0000392-96.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003559
AUTOR: MARCELINA CHAGAS DE LIMA (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, na qual a parte autora requer o benefício de pensão por morte.

A controvérsia reside em verificar se o instituidor do benefício possuía qualidade de segurado ao tempo do óbito.

A parte autora pleiteou a realização de audiência de instrução para comprovar situação de desemprego do instituidor do benefício a fim de prorrogar o período de graça disposto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Assim, defiro o rol de testemunhas constante no evento 25 e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2018, às 16h00.

Faculto ao réu para, querendo, apresentar rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), no prazo de 10 (dez) dias, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três.

Todas as testemunhas das partes devem comparecer à audiência independente de intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005087-98.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003552
AUTOR: PAULO MARTINS DE FREITAS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 40 (documento anexado em 26/09/2017):

MANIFESTE-SE a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social quanto à emissão de crédito na via administrativa.

Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0005317-09.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003652
AUTOR: CELIA REGINA BARRETO (SP236715 - ANA PAULA MOREIRA SILVA, SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o solicitado pela Receita Federal (evento 49), esclarecendo quanto ao documento juntado no evento 45 em nome de Rosa Trindade.

Com a juntada dos esclarecimentos e/ou eventuais documentos, reitere-se a expedição de ofício à Receita Federal para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se o ofício com a cópia da manifestação e eventuais documentos.

Intimem-se.

0007608-40.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003656
AUTOR: PAULO ROBERTO CAVALHEIRO (SP194326 - CESAR JORGE FRANCO CUNHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Termo de prevenção: não identífico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001261-98.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003692
AUTOR: CLAUDEMIR PAULINO DE SOUZA (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram refeitos em razão da impugnação do INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0011441-08.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303003673
AUTOR: LUIZ REINALDO COSTA PINTO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) REGINA DA ROSA PINTO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identífico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a execução.

CONSIDERANDO que a petição e os documentos anexados em 17/10/2017 (eventos 35-36) informam o falecimento do autor;

CONSIDERANDO que as filhas do autor são maiores de idade;

CONSIDERANDO que a viúva, Sra. REGINA DA ROSA PINTO, é sua única dependente;

DEFIRO sua habilitação nos termos do CPC, 110, e da Lei 8.213/1991, artigo 112.

Providencie a Secretaria o necessário para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0006954-53.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003543

AUTOR: JOSE DE LIMA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, tendo em vista a propositura de ação anterior sob o número 0001593-31.2012.4.03.6303.

Mantida a perícia médica anteriormente agendada, ficando a critério do Juízo prevento eventual cancelamento.

Intime-se.

0002561-56.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003526

AUTOR: CLAUDEMIR MORELLI (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, estabelece que "... compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, conclusão essa confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "... quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput. Precedente: TRF-3, AI 0030442-70.2013.403.0000.

Apenas para eliminar quaisquer dúvidas, ainda na mesma lei, artigo 17, § 4º, a previsão de pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão somente à hipótese em que o valor da causa não ultrapasse a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, vem a excedê-lo; desta forma, haveria salvaguarda à parte autora quanto aos efeitos da demora processual, que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos elaborados pela parte autora (eventos 17/18), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 48.410,70 (QUARENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E DEZ REAIS E SETENTA CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 2º, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006870-52.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003542

AUTOR: CELSO SILVA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, tendo em vista a propositura de ação anterior sob o número 0006383-82.2017.4.03.6303.

Mantida a perícia médica anteriormente agendada, ficando a critério do Juízo prevento eventual cancelamento.

Intime-se.

0006977-96.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003532
AUTOR: DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: identifico ser este Juízo da 1ª Vara-Gabinete preventivo para análise do caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento.

Intime-se.

0001127-71.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003650
AUTOR: OSVALDO LUIS PISSOLATTO (SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O INSS apresentou 'Recurso Inominado' contra decisão que mandou prosseguir o cumprimento do título executivo judicial, tal como constituído pela formação de coisa julgada.

A Lei 10.259/2001, artigos 4º e 5º, estipula que "... somente será admitido recurso de sentença definitiva", exceto quando o Juízo "... deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A jurisprudência, em face de tais normas legais, passou a admitir o Recurso Inominado contra decisões concessivas de tutela provisória (anteriormente, "antecipação de tutela"), por conta dos seus efeitos materiais equivalerem aos efeitos da tutela judicial manejada em sentença.

Neste presente caso, o INSS não está a impugnar sentença (até porque, com o trânsito em julgado, já se formou o título executivo judicial). Também não está a impugnar concessão de tutela de urgência. A irrisignação do INSS se volta unicamente contra o cumprimento do título, tal como determinado pelo Juízo.

Portanto, não há mérito a ser discutido aqui, senão a insatisfação do INSS em dar cumprimento ao título judicial.

Sendo assim, posto que se está em fase de cumprimento de sentença e o Recurso Inominado busca simplesmente afastar disposição constante do título executivo judicial (o que não é possível pela ausência de Ação Rescisória nos Juizados Especiais Federais – Lei 9.099/1995, artigo 59), não há hipótese legal que permita o processamento do mencionado recurso. NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Prossiga-se com o cumprimento do título executivo judicial, nos moldes das decisões já proferidas pelo Juízo.

Intimem-se.

0000472-55.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003636
AUTOR: MANOEL DE SOUZA (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

2) Informação de irregularidade na inicial: considerando que a parte autora já juntou aos autos o documento constante na informação de irregularidade, dispense a apresentação de novo documento.

3) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Contadoria do Juízo, na elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, seguiu os parâmetros da sentença que constituiu o título judicial, a saber, "... em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", que, atualmente, se consubstancia no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/2013). Sua adoção, especificamente quanto ao âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi orientada pelo Provimento CORE 64/2005, artigo 454. Muito embora subsista a irrisignação do INSS quanto à matéria, verifica-se que no julgamento da ADIn 4.357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico. Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem voluntariamente, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da violação de norma pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR

(inferior e muito à SELIC) seria premiar o ente federal, violador, em detrimento da vítima. Assim, em controle difuso de constitucionalidade, outorgado a todo membro da Jurisdição, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE do mencionado artigo 1º-F e excludo sua aplicação no presente caso. HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0006801-30.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003566
AUTOR: LUIZ APARECIDO CHICA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005137-27.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003550
AUTOR: JOSE MARCOS FELICIANO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000516-74.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003644
AUTOR: EDMILSON ODILON DAS NEVES (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 5) Intime-se.

0007071-44.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003654
AUTOR: ZILMA GONCALVES DA SILVA BOVOLINI (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: identifico ser este Juízo da 1ª Vara-Gabinete prevento para análise do caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.

0000485-54.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003517
AUTOR: KELLY APARECIDA ZINGONI (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000455-19.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003516
AUTOR: HAROLDO ROMILDO DE LIMA (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005705-67.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003572

AUTOR: RUBENS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Observo que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995.

Apresente a parte autora, em igual prazo, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0000383-32.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003599

AUTOR: SEBASTIAO PAULINO DE ASSIS (SP236485 - ROSENI DO CARMO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Apresente o comprovante de indeferimento administrativo relativo ao pedido de auxílio doença, juntamente com os laudos médicos que justifiquem a pretensão.

4) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

5) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

6) Intime-se.

0003017-35.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003665

AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA (SP315853 - DAVID DIAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de auxílio-acidente por acidente do trabalho (espécie 94), demanda ajuizada perante a 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosas, Comarca de Campinas, autuada e redistribuída para este Juizado Especial Federal.

Com todo respeito à decisão daquele Juízo, por se tratar de benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, por meio da Súmula n.º 15, a qual dispõe que “compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”, de tal forma que o conhecimento de matéria relativa a acidente do trabalho é da competência privativa da Justiça Estadual, sendo nula a sentença proferida por Juiz Federal, em causa relativa a acidente do trabalho.

Nesta linha de entendimento, colaciono o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ - CC 200602201930 - CONFLITO DE COMPETENCIA – 72075, Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJ DATA:08/10/2007 PG:00210 ..DTPB:)

Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, de sorte que a redistribuição foi indevida.

Dessa maneira, suscito conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosas, Comarca de Campinas/SP.

À Secretaria, para expedição de ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Após, sobreste-se o feito, até decisão final do presente conflito.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000463-93.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003621

AUTOR: MARLON GENARO DE SOUZA (SP334528 - EDUARDO DA SILVA AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0005689-16.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003571

AUTOR: CLEBER BENEDITO SALLES BUENO (SP269013 - PAULO VENILTON SAQUETTI PASSARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: reconheço a prevenção da 1ª Vara Gabinete.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a realização de prova oral em audiência.

Regularize a parte autora a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando declaração de residência em nome do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma.

Defiro o rol de testemunhas contido na Exordial. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0007067-07.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003651

AUTOR: LUCIANO DA SILVA RAMOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: identifico encontrar-se este Juízo da 1ª Vara-Gabinete prevento para análise do caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, unicamente em relação ao valor atribuído à causa, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0006855-83.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003541

AUTOR: DENISE BERTOLOTE LAZARINE (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de novos atestados médicos, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa do feito indicado no termo de prevenção. Portanto, afasto a existência de litispendência/coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0006805-57.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003646

AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA FAUSTINO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: identifico ser este Juízo da 1ª Vara-Gabinete prevento para análise do caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia

médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença, devendo a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000513-22.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003515

AUTOR: EDER ANTONIO DE SOUZA CARVALHO (SP380094 - MICHELLI CESARONI, SP355100 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007763-43.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303002955

AUTOR: JOSE CORREIA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Evento 1:

Na formulação e exposição da petição inicial, a parte autora assim se manifestou, inclusive pretendendo a concessão de tutela provisória por este Juízo:

“Insta ainda enaltecer que a pretensão se amolda aos ditames constitucionais porque a aposentadoria compulsória do empregado público somente se dá aos 75 anos, e até que atinja tal idade a autora pretende não mais recolher tal contribuição, desobrigando-a de ajuizar ação de repetição a cada 5 anos de contato de trabalho” (grifo meu).

Por tal razão, no evento 6 determinei à parte autora que emendasse sua inicial demonstrando a pertinência da "... fundamentação sobre aposentadoria compulsória do empregado público".

Em sua manifestação de aditamento (evento 9), a parte autora se limitou a dizer que é porteiro, aposentado desde 26/03/1998 e repetiu os pedidos pela suspensão de cobrança de contribuição previdenciária e restituição das parcelas já pagas a esse título.

CONSIDERANDO que a situação jurídica decorrente da confluência entre regime geral e regime(s) próprio(s) de previdência é extremamente diferente da confluência entre aposentadoria e labor unicamente dentro do RGPS - Regime Geral de Previdência Social;

DEFIRO PRAZO IMPRORROGÁVEL E PEREMPTÓRIO DE 5 (CINCO) DIAS para que a parte autora:

- i) diga se o trabalho como porteiro é exercido atualmente (ou não), comprovando-o documentalmente, e demonstrando quem seria o empregador e a que título (regime próprio ou RGPS);
- ii) demonstre documentalmente se a aposentadoria obtida em 26/03/1998 decorreu de regime próprio de previdência ou se foi concedida no âmbito do RGPS;
- iii) apresente a comprovação da(s) função(ões) atualmente exercida(s), especialmente se mais de uma, em relação a cada um dos empregadores atuais (se mais de um), e a prova documental da contribuição previdenciária relativa a cada vínculo empregatício atual;
- iv) demonstre se percebe algum outro benefício previdenciário (ou não) concomitante à aposentadoria, a que título, e se teria sido concedido no âmbito de regime próprio ou pelo RGPS.

A omissão, ainda que parcial, em arrazoar específica e exaustivamente sobre os pontos acima, no segundo aditamento ora facultado à parte autora, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorridos o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0007685-59.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003570
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Muito embora o título judicial executivo tenha se formado com omissão quanto aos parâmetros de correção monetária e juros de mora, verifico que a Contadoria do Juízo, na elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, seguiu os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/2013). Sua adoção, especificamente quanto ao âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi orientada pelo Provimento CORE 64/2005, artigo 454.

Apesar de subsistir a irrisignação do INSS quanto à matéria, verifica-se que no julgamento da ADIn 4.357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem voluntariamente, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da violação de norma pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente federal, violador, em detrimento da vítima. Assim, em controle difuso de constitucionalidade, outorgado a todo membro da Jurisdição, DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE do mencionado artigo 1º-F e excludo sua aplicação no presente caso.

HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0008405-55.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303003361
AUTOR: SOLANGE DE CASSIA TOZZI CASSIANO DUTRA (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO, SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDES GEMINIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 25/01/2018 (evento 56): Discorda o INSS do valor apurado pela Contadoria do Juízo (evento 53), sob a alegação de estar em dissonância com o título executivo judicial.

Muito embora este julgador mantenha entendimento pessoal diverso do quanto esposado na sentença que formou o título executivo judicial, verifico que nela o julgador fez expressamente constar:

"Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal)".

A sentença prolatada, neste ponto, formou o título executivo judicial e foi acobertada pela coisa julgada. A coisa julgada, ressalto, tem maior e prioritária proteção constitucional (CF, 5, XXXVI).

Por tal fundamento, DEFIRO o quanto postulado pelo INSS no evento 56, posto que a condenação do réu ao pagamento de quantia certa deverá seguir rigorosamente ao contido no título executivo judicial.

Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que formule NOVOS CÁLCULOS, estritamente nos termos fixados pela sentença (evento 23).

Com a vinda dos cálculos dê-se vista às partes, oportunizando o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. Eventual impugnação deverá ser justificadamente fundamentada.

Decorrido o prazo sem manifestações das partes, e desde que cumpridas as formalidades legais, fica a Secretaria autorizada a expedir o ofício precatório/requisitório.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002860-38.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6303003520
AUTOR: JURACI ALVES GOUVEA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Iniciada a audiência, apregoadas as partes foi constatada a ausência da parte autora e das testemunhas arroladas na petição inicial, que deveriam comparecer independentemente de intimação. Ausente também a ilustre patrona da parte autora, não obstante devidamente intimada para o ato. Presente o ilustre procurador federal representante do INSS, que não formulou requerimentos. Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Tendo em vista a ausência da parte autora, não obstante devidamente intimada na pessoa de sua patrona, e a ausência das testemunhas, que deveriam comparecer independentemente de intimação, como afirmado na exordial, restou prejudicada a realização do ato, bem como o cumprimento da decisão contida no acórdão da Turma Recursal. Portanto, considerando que a ausência da parte autora à audiência tem consequências na tramitação do feito, inclusive com a possibilidade de extinção, e considerando ainda que no recurso inominado não há requerimento da parte autora no sentido de oitiva das testemunhas, o melhor encaminhamento, a meu ver, é a devolução dos autos à e. Juíza de Primeiro Grau relatora para as providências que entender cabíveis, observando-se que a prova testemunhal poderá ser colhida diretamente pela Turma Recursal, por videoconferência, nos termos previstos pelo artigo 938 do Código de Processo Civil, aqui aplicado de forma subsidiária. Intime-se a parte autora. Sai o INSS intimado.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005504-75.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001239
AUTOR: ADRIANO VIANA DOS SANTOS (SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI)

Cumprimento parcial pela parte autora do despacho proferido em 24.11.2017. Certidão de irregularidade nos seguintes termos: - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; Cabe informar que o comprovante de residência apresentado é incompleto e não consta data de emissão. Intime-se.

0000096-69.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001229 ALDERIDES MATOS DE SOUZA (SP238608 - DANIELA PRISCILA MOLINA)

Não cumprimento pela parte autora do despacho proferido em 19.01.2018. Certidão de irregularidade nos seguintes termos: - Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; Intime-se.

0006780-44.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001232 ADRIANO VITORINO DA SILVA (SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 20/03/2018 às 11h00, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0002818-23.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001238
AUTOR: SHERLEY EYDYE JORGE (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vista a parte autora sobre os documentos juntados pela União. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000257-79.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001240
AUTOR: EDSON ROGERIO RODRIGUES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Não cumprimento pela parte autora do despacho proferido em 25.01.2018. - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Comprovante de residência, pessoa física, legível, completo e atualizado,(correspondências; contas de água, energia elétrica, bancos, telefone.)Cabe informar que o comprovante de residência apresentado pela parte autora esta inscrito em nome de pessoa jurídica. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Vista à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias se concorda ou recusa aos termos ofertados pelo réu. Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.#>

0005152-20.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001222ADENILSON APARECIDO DA SILVA (SP381505 - CRISTIANE KELLY CIRINO)

0004831-82.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001210ELIANE MARIA LEGASPE SANTOS (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

0005279-55.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001225JEFFERSON HENRIQUE DE LIMA PITTON (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)

0005050-95.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001219JOSE APARECIDO CAMILO (SP393007 - MARCELO CAMILO)

0005016-23.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001216RENATO ELIAS SOARES DOS SANTOS (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)

0004256-74.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001204DANIELLE FALCAO ROBERTO (SP338278 - RICARDO ROCHA MUTINELLI)

0004999-84.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001215ROBERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP321105 - LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES)

0005546-27.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001226ROBSON RAMOS DE ARAUJO (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)

0004034-09.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001203MARLI SILVA DE SOUSA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)

0005176-48.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001223FATIMA REGINA DOMINGUES (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

0004637-82.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001207ANTARES CAPATTO (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)

0002903-96.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001202PRISCILA FERREIRA CRUZ (SP347659B - FILIPE LACERDA GODINHO)

0004796-25.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001208CLEUSA DE FREITAS OLIVEIRA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)

0005224-07.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001224ADRIANA APARECIDA DE FREITAS SIL VESTRINI (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

0004829-15.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001209ETANAEL CALIXTO DE SOUZA (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)

0004964-27.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001213ROGERIO MAIA DE OLIVEIRA (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA)

0005148-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001221IREMARIO DA SILVA MARTINS (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)

0005025-82.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001218TIAGO DANIEL DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

0004280-05.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001205SILMA PEREIRA GONCALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0004875-38.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001212JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)

0004362-36.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001206LEANDRO HENRIQUE MARTINS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

0005019-75.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001217ANDRESSA REGINA CARRIJO LIMA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

0004996-32.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001214ELDA FRAGA RIOS E SILVA CINTRAO (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)

0004844-81.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001211ANDREIA DA SILVA AMARO (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ, SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)

0001535-52.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001201JOAO LUIS CORREA RIBEIRO (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

0005955-03.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001228SEVERINO JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

FIM.

0015147-62.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001235MATHIAS WILD (SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA, SP188771 - MARCO WILD)

<#Vista à parte autora acerca do depósito realizado pela parte ré, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias.#>

0006821-11.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001233FRANCISCA DE MOURA E SILVA (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Faculta-se às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000166

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005243-16.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004950
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES FILHO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SEBASTIÃO FERNANDES FILHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, a parte autora passou, num primeiro momento, por perícia médica na área de ortopedia, na qual o perito relata ser ela portadora de gonartrose primária inicial bilateral e varizes dos membros inferiores e apresentar capacidade para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5 – doc. 14), como pedreiro.

A perita indica que autor apresenta uma doença inflamatória nos joelhos em fase inicial, com os espaços articulares e o eixo mecânico dos joelhos preservados, e que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Diante das circunstâncias excepcionais dos autos, foi designada perícia com perito cadastrado neste JEF como clínico geral, mas que possui especialidade em cirurgia vascular, para melhor verificação do quadro clínico quanto à repercussão das patologias afetas a essa especialidade.

Designada a perícia com o expert e realizado o exame, este também afirma em seu laudo que a parte autora, a despeito de ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, obesidade, gonartrose e doença vascular crônica, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5 – doc. 23).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se as bem fundamentadas conclusões dos laudos, não vejo razões para não acatá-los. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007933-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004971
AUTOR: RENATA GARAVAZZO (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RENATA GARAVAZZO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de depressão recorrente, atualmente em remissão. O perito indica que não foram encontradas alterações significativas no exame psíquico realizado, com preservação e falta de alteração em quase a totalidade das habilidades avaliadas, recomendando-se a continuidade do acompanhamento psiquiátrico e tratamento medicamentoso, sem necessidade de afastamento do trabalho para tal.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007528-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004907
AUTOR: ALBERTINA PEREIRA CARDOSO (SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES, SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ALBERTINA PEREIRA CARDOSO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 17.06.1950, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (25.11.2016).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu cônjuge (de 73 anos, que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo) e com dois filhos (de 28 e 37 anos, que recebem renda variável de R\$ 150,00 cada, fazendo “bicos” em serviços gerais).

Assim, excluídos o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas três pessoas (a autora e os filhos), com renda mensal de R\$ 300,00. Dividido este valor por três, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de apenas R\$ 100,00, ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Não obstante a renda declarada, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale destacar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que “os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e sua família residem em imóvel próprio, em nome do cônjuge da autora, composto por dois quartos, cozinha, banheiro, área de serviço/lavadeira e garagem. Há duas edículas nos fundos, usadas pelo cônjuge e filho da autora.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens relacionados pela assistente como fogão, geladeira, televisor em um dos quartos, máquina de lavar roupas, etc. Consta do laudo que um dos filhos da autora possui um veículo Ford Escort, ano 1987.

Ademais, a receita declarada (R\$ 1.237,00) é superior à soma das despesas também declaradas (R\$ 902,02), dentre eles gastos com van escolar.

Ademais, o escopo do benefício assistencial não é suprir a ausência momentânea de renda decorrente de desemprego, sendo que os filhos solteiros de 28 e 37 anos da autora, apesar de fazerem “bicos”, estão aptos a trabalhar e ajudar no sustento de casa.

Logo, o que se conclui é que a autora está devidamente amparada, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006322-30.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004962
AUTOR: ZELIA MARIA TOMAZELI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ZELIA MARIA TOMAZELI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de coxartrose inicial bilateral. O perito indica que não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios por incapacidade.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007556-47.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004966
AUTOR: IRACI COSTA DE OLIVEIRA SILVA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IRACI COSTA DE OLIVEIRA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de epilepsia associada a depressão recorrente em fase de remissão, ora com sintomas leves, ambas estabilizadas. O perito indica que não foram encontradas alterações significativas no exame psíquico realizado, com preservação e falta de alteração em quase a totalidade das habilidades avaliadas, recomendando-se a continuidade do acompanhamento psiquiátrico e tratamento medicamentoso, sem necessidade de afastamento do trabalho para tal.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios por incapacidade.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003569-42.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004224
AUTOR: ELY PEREIRA VIEIRA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES, SP258253 - NÁDIA CAROLINA H. T. ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ajuizada por ELY PEREIRA VIEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia a indenização por danos morais. Afirma que no dia 19/01/2013, por volta das 15h, compareceu na agência da requerida para efetuar a transferência de numerário proveniente do recebimento de seus vencimentos para uma conta no Banco Santander, ocasião em que travou a porta giratória. Após várias tentativas frustradas, esclareceu ao segurança que era portador de placas e parafusos de titânio, colocados em sua perna direita, em razão de acidente automobilístico sofrido há alguns anos. Alega que as mesmas informações foram passadas ao gerente, que por sua vez, lhe pediu que levantasse a camisa a fim de se certificar de que não carregava consigo nenhuma arma ou outro objeto, tendo então sua entrada liberada na agência, cerca de meia hora após sua chegada.

A CEF ofereceu contestação.

Foi proferida sentença de improcedência, a qual foi anulada pela Turma Recursal para produção de prova oral.

Realizada a audiência e ouvida a testemunha do autor, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame de mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Com efeito, embora seja lícito à Instituição Financeira usar de meios e instrumentos para guarnecer os seus bens e preservar a incolumidade de vida de seus clientes, o que não pode haver é o abuso, de modo a causar flagrante humilhação.

In casu, a pretensão indenizatória não deve prosperar, já que o conjunto probatório trazido pela parte autora foi insuficiente para convencer esta Julgadora da existência do direito pleiteado.

Pelos fatos narrados, sobretudo, pela prova oral produzida em audiência, verifico que, de fato, o autor foi impedido de adentrar na agência bancária em razão do travamento da porta giratória, no entanto, não houve lesão ao seu direito de personalidade.

Ora, os portadores de marca-passo, próteses metálicas ou até botas com biqueiras de aço devem comprovar tal situação antes de adentrar em agências bancárias, já que nesses casos é amplamente conhecido que tais materiais travam as portas giratórias dos bancos.

Além disso, ainda que tenha sido solicitado ao autor que levantasse sua blusa, restou evidenciado, em audiência, que não houve, seja por parte do segurança da agência, seja por parte do gerente, qualquer atitude ríspida ou mal educada, colocando-o em situação vexatória. Apenas foram adotadas as medidas de praxe necessária para segurança dos usuários dos serviços bancários (é válido mencionar que tais medidas, por si só, não geram dano moral).

Assim, verifica-se que não houve a comprovação da humilhação ou do vexame, uma vez que por questões de segurança de todos, o travamento da porta giratória é natural e perfeitamente compreensível.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“AÇÃO ORDINÁRIA - CEF - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS - TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA - DISSABOR EXPERIMENTADO A REFUGIR DO CAMPO INDENIZATÓRIO - ESTRUTURA RESPONSABILIZATÓRIA COMPROMETIDA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. As portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência nas agências bancárias, um atentado à honra dos que nelas ingressam. Trata-se de dispositivo de uso cada vez mais universalizado, com vistas à segurança dos próprios correntistas e da população. 2. Sendo legalmente imposta uma série de equipamentos de segurança (nesse sentido, vide a Lei 7.102/83) ao estabelecimento bancário, inclusive a instalação do dispositivo em comento, não se pode imputar a ele qualquer vexame que decorra do seu funcionamento normal. 3. É pública e notória a instalação de mecanismos detectores de metais nas agências bancárias, não podendo o cliente sequer alegar que foi surpreendido com a sua existência. Sabendo disso, aquele que necessitar ingressar portando objetos metálicos, ainda que por motivo plenamente justificado, tem o dever, até mesmo por urbanidade, de avisar aos encarregados da segurança e demonstrar esse motivo, e não tentar forçar a entrada na agência. 4. A necessidade de retirar sapatos para ter acesso a determinada área não é tão incomum em locais que requeiram maior segurança, como aeroportos e instituições de crédito, e não pode ser compreendida como situação humilhante ou vexatória, até porque, sendo todos submetidos a ela, ninguém pode sentir-se diminuído perante os demais. Trata-se de incômodo irrelevante perfeitamente razoável e compatível com o cuidado pela segurança da coletividade. 5. E, sabendo de antemão que o seu calçado tinha bicos de aço, foi na verdade abusiva a conduta de se dirigir à agência e pretender adentrar quando os mecanismos apontavam a presença de objeto metálico não identificado - que poderia ser uma arma, portanto. 6. Cabe ao autor, quando menos, alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública. 7. Agravo desprovido.” (AC 00167025920054036100 – TRF 3ª Região - PRIMEIRA TURMA –Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) sem grifo no original

“CIVIS. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. POLICIAL MILITAR. IDENTIFICAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. - Diante da crescente violência urbana e dos constantes assaltos a bancos praticados por meliantes usando fardamento da Polícia Militar ou até mesmo por verdadeiros policiais, a porta detectora de metais é uma medida de segurança necessária e o procedimento de identificação do Policial Militar, esteja este armado, fardado ou não, ou de qualquer outro cliente, não pode ser considerado um constrangimento moral. O fato de o policial apresentar sua carteira funcional não lhe dá o direito de se recusar a mostrar a sua identidade civil quando solicitada ou de colocar no porta-objeto a sua arma, antes de adentrar o recinto, especialmente quando a paisana e não se encontra em serviço. - Apelação improvida.” (AC 200183000168900 – T.R.F. 5ª Região, 4ª Turma, DJ - Data:17/07/2006 - Página:455 - nº:135)

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CDC. POLICIAL MILITAR À PAISANA PORTANDO ARMA DE FOGO. PROIBIÇÃO DE ACESSO À AGÊNCIA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO POR PARTE DA VIGILÂNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, bastando para sua caracterização a demonstração da ação (prestação do serviço), resultado danoso e nexos de causa e efeito, podendo ser excluída por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Hipótese em que a prova colhida durante a instrução processual demonstrou que, apesar de ter se identificado aos vigilantes da CEF, após o bloqueio da porta giratória de segurança, como sargento da Polícia Militar, embora sem farda, o Autor foi impedido de adentrar em agência da Caixa Econômica Federal, porque a porta giratória acusou o porte de objeto metálico, identificado como arma de fogo. 3. A discussão acerca da legalidade ou não do acesso de militar à paisana em agência bancária portando arma de fogo perde relevo porque, ainda que seja ilícito o acesso, tornando legítima a atuação da CEF, haverá a possibilidade de configuração do dano desde que haja o nexo de causalidade entre a conduta e o eventual constrangimento, dor, humilhação, suportados pela vítima. Nos termos da legislação consumerista, tanto o ato lícito como o ilícito constituem fonte para o dever de indenizar, desde que presentes os demais requisitos previstos em lei, ou seja, a prova do dano e o nexo de causalidade. 4. Na espécie, o dano moral não restou evidenciado porquanto a prova testemunhal colhida não permite concluir que o policial tenha sido destrutado, ou mesmo humilhado publicamente. O policial não ficou detido na porta giratória de segurança, nem há notícia de que houve qualquer outra ocorrência posterior. 5. A necessidade cada vez maior de segurança na atividade bancária pode criar situações que sejam desagradáveis aos clientes. No entanto, há que se investigar, em cada caso, se há cometimento de excesso por parte dos responsáveis. Evidente que o fato de alguém estar fardado não gera a certeza de que seja um policial. É de conhecimento notório a prática de crimes por marginais que trajam fardas falsas, ou até mesmo verdadeiras, o que demanda maior prudência por parte da vigilância contratada pelos bancos. 6. Não provado qualquer prejuízo moral sofrido em decorrência da conduta dos prepostos da instituição financeira, não merece qualquer reparo a sentença prolatada que julgou improcedente o pedido. 7. Apelação do Autor não provida.” (AC 200038030039170 – T.R.F. da 1ª Região – 5ª Turma - e-DJF1 DATA:02/10/2009 PAGINA:231).

Não obstante isso, é de se ressaltar que um dos pressupostos basilares da responsabilidade civil é o nexo de causalidade entre o dano supostamente sofrido e a conduta da demandada, o que “in casu”, não restou demonstrado, pois para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em

relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. Portanto, não vislumbro nenhum prejuízo sofrido.

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer ato ilícito por parte da CEF, como dito anteriormente.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005951-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004960
AUTOR: REGINALDO DE SOUSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

REGINALDO DE SOUSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de baixa visão em olho direito e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como pedreiro.

O perito aponta que não há incapacidade devido ao fato de que o autor possui acuidade visual de aproximadamente 80% no olho esquerdo e que, portanto, a incapacidade dá-se apenas para atividades que exigem visão em profundidade (estereopsia), o que não é o caso da função exercida pelo autor.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002887-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004958
AUTOR: MARIA IDAIR DOS SANTOS ANTONIO (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP298282 - ANTONIO
CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA IDAIR DOS SANTOS ANTÔNIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente,

foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 61 anos, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, miocardiopatia hipertensiva, diabetes mellitus, retinopatia diabética e histórico de acidente vascular cerebral (sem sequelas).

Em seus comentários, o perito consignou que "A autora refere que sempre trabalhou em serviços de limpeza até há 5 anos e que desde então não trabalhou mais para terceiros devido a esquecimentos. O exame físico não mostrou alterações nos membros superiores nem nos membros inferiores ou na coluna vertebral. Ao exame neuropsicológico, a autora mostrou-se orientada no tempo e espaço e com memória recente e remota preservadas. A autora apresenta diagnóstico de Hipertensão Arterial e de Diabetes Mellitus e que apresentou acidente vascular cerebral em 2010, mas que não deixou sequelas motoras. Apresentou exames mostrando hipertrofia do ventrículo esquerdo do coração que é devido ao fato do coração ter que trabalhar com mais esforço para vencer a pressão aumentada nos vasos. Apesar de ter informado que apresentou infarto do miocárdio, o cateterismo realizado não mostrou coronariopatia. Também há informação de que apresenta retinopatia diabética que é caracterizada pelo comprometimento da retina em decorrência da diabetes mellitus. Não há informação de comprometimento importante da acuidade visual e durante o exame pericial, a autora não apresentou dificuldade para manusear seus documentos ou para se locomover na sala de exames. Apesar de referir esquecimento, não mostrou sinais de comprometimento da memória recente ou remota. Assim, apresenta doenças que estão estabilizadas. Há restrições para realizar atividades que exijam esforços físicos vigorosos, mas não há impedimento para realizar atividades de natureza leve ou moderada".

Em sua conclusão, o perito apontou que "a autora apresenta capacidade para realizar atividades de natureza leve e moderada como é o caso das atividades de limpeza que refere que vinha executando".

Assim, considerando a idade da autora (apenas 61 anos), o seu grau de escolaridade (4ª série do ensino fundamental) e que pode realizar as atividades que já vinha desenvolvendo, o que se conclui é que a autora está apta a trabalhar.

Por conseguinte, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007846-62.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004970
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA CAETANO (SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA JOSÉ DE SOUZA CAETANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de episódio depressivo moderado. O perito indica que não foram encontradas alterações significativas no exame psíquico realizado, com preservação e falta de alteração em quase a totalidade das habilidades avaliadas, recomendando-se a continuidade do acompanhamento psiquiátrico e tratamento medicamentoso, sem necessidade de afastamento do trabalho para tal.

Considerando a idade da parte autora (35 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Saliento que o fato de uma pessoa ser portadora de determinadas patologias não implica necessariamente que esteja incapacitada para o trabalho, e é justamente essa a razão pela qual é fundamental a produção da prova técnica por meio da perícia médica, que ainda que não seja prova que vincula o Julgador (nos termos do art. 479 do CPC), é meio adequado e capaz de avaliar o grau de comprometimento que as patologias analisadas podem causar na capacidade laborativa do periciado.

Anoto ainda que o expert designado pelo juízo não fica vinculado aos diagnósticos e impressões dos médicos assistentes e demais documentos apresentados e tem liberdade para proceder aos exames necessários para que chegue a suas próprias conclusões. A perícia médica não serve como prognóstico de tratamento e não tem condão de desautorizar ou desqualificar os médicos assistentes, trata-se apenas da opinião de profissional da área médica que, em cumprimento a seu dever legal, elabora parecer técnico fundamentado com o fim de subsidiar a instrução processual.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008035-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004990
AUTOR: NEUSA SOUZA SOARES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NEUSA SOUZA SOARES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Psiquiatria (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo moderado. O perito indica que não foram encontradas alterações significativas no exame psíquico realizado, com preservação e falta de alteração em quase a totalidade das habilidades avaliadas, recomendando-se a continuidade do acompanhamento psiquiátrico e tratamento medicamentoso, sem necessidade de afastamento do trabalho para tal.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009092-93.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004849
AUTOR: ELZA SOUZA PEREIRA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ELZA SOUZA PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2018 344/1881

síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 14.07.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 58 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, fibromialgia, tendinopatia de ombros, osteoartrose de joelhos, discopatia lombar e enxaqueca, estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “a hipertensão arterial é enfermidade crônica que necessita tratamento continuado a base de dietas pobres em sal, uso de medicamentos pertinentes e seguimento médico ambulatorial. Seu controle adequado previne o aparecimento de complicações nos territórios renais, cerebrais, cardíacos e pulmonares. A tendinopatia dos ombros ocorre pela inflamação ou lesão dos tendões locais, podendo ser provocada por traumas, sobrecargas, erros posturais, etc. Seu tratamento é feito na grande maioria das vezes com o uso de medicamentos analgésicos e antiinflamatórios, associado a sessões de fisioterapia, trazendo remissão dos sintomas ; alguns casos mais complicados podem requerer abordagem cirúrgica. A osteoartrose dos joelhos e a discopatia da coluna lombar são enfermidades crônicas cujos sintomas são bem controlados com o uso de medicamentos analgésicos e ou antiinflamatórios ; sua evolução pode ser estacionada fazendo com que seu portador se beneficie através de orientações posturais gerais, fisioterapia, exercícios físicos direcionados, etc. A enxaqueca é um tipo de cefaleia que ocorre em crises (salvas), podendo ser desencadeada por fatores externos tais como perfumes, alimentos ou mesmo estados de tensão e ansiedade. Se caracteriza por ser uma dor pulsátil, em um lado da cabeça, podendo estar associada a náuseas e vômitos . A duração de suas crises podem variar desde algumas horas até alguns dias. Seu tratamento é feito com a prevenção (evitar contato com agentes desencadeantes) e com o uso de medicamentos pertinentes quando da crise. A fibromialgia é uma síndrome dolorosa crônica , não inflamatória, caracterizada pela sensação de dor musculoesquelética difusa. Seu tratamento é feito com o uso de medicamentos que visam aumentar a analgesia central e periférica e assim melhorar a qualidade de vida dos pacientes ; exercícios físicos também são de grande valia” e justificou que “suas enfermidades estão todas estabilizadas e lhes permite realizar suas atividades laborativas habituais”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar de imediato.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado; sendo que no laudo não houve indicação de patologia específica a ensejar nova perícia por médico com especialidade diversa.

Nesse sentido, indefiro o pedido de realização de novas perícias por ausência de fundamento.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0004279-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004964
AUTOR: NOELIA COELHO DA SILVA (SP277064 - HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

NOÉLIA COELHO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Houve prolação de sentença extintiva do mérito, por ausência da parte à perícia agendada, mas que reconsiderada, dando-se prosseguimento ao feito e designando-se nova perícia médica (evento 22).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei

10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 54 anos, é portadora de tendinite do ombro esquerdo, gonartrose esquerda e tendinite do tendão de Aquiles esquerdo.

Em resposta ao quesito 03 do juízo, o perito ressaltou que a autora não possui a deficiência prevista na Lei 8.742/93.

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apta a trabalhar.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002095-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005025
AUTOR: VIRGÍNIA MOURA BAILAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

VIRGÍNIA MOURA BAILÃO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 14.10.2016.

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

A autora, que tem 48 anos de idade, foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito clínico geral afirmou que a autora é portadora de status pós-quadrantectomia na mama esquerda mais avaliação axilar esquerda em 27.02.2016 devido a carcinoma ductal invasor e radioterapia conformacional com término em 28.06.2016, outros transtornos

ansiosos (clínicamente estabilizados sob tratamento), episódio depressivo moderado (clínicamente estabilizado sob tratamento), hipotireoidismo, arritmia e hipertensão arterial, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (fisioterapeuta).

Em suas conclusões, o perito consignou que “no momento a autora, sem atividade habitual comprovada, apresenta restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, para aquelas em que haja a necessidade de carregar materiais e/ou objetos pesados com o membro superior esquerdo (membro não dominante) elevado ao nível do ombro esquerdo ou acima deste, bem como para realizar movimentos intensos e repetitivos com o membro superior esquerdo. Suas condições clínicas atuais, aliadas ao seu grau de instrução, lhe permitem ainda, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas, inclusive as relacionadas à sua formação acadêmica, respeitadas as restrições anteriormente expostas”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar.

Posteriormente, em resposta ao quesito complementar apresentado, o perito reiterou o seu laudo e consignou que “no momento da realização do exame médico pericial no dia 28/03/2017, a autora, sem atividade habitual comprovada, apresentava restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, para aquelas em que haja a necessidade de carregar materiais e/ou objetos pesados com o membro superior esquerdo (membro não dominante) elevado ao nível do ombro esquerdo ou acima deste, bem como para realizar movimentos intensos e repetitivos com o membro superior esquerdo. Suas condições clínicas na época, aliadas ao seu grau de instrução, lhe permitiam ainda, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas, inclusive as relacionadas à sua formação acadêmica, respeitadas as restrições anteriormente expostas” (evento 34).

Na segunda perícia, o perito especialista em psiquiatria afirmou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (fisioterapeuta).

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Humor discretamente rebaixado, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Pensamento sem alterações. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que " no momento, não apresenta sintomas psíquicos graves".

Cumprir anotar que a parte autora foi examinada por dois médicos com conhecimento nas áreas das patologias alegadas, que apresentaram laudos devidamente fundamentados. Não há, portanto, razão para desprezar os pareceres dos peritos judiciais. Anoto, por oportuno, que os documentos médicos apresentados, incluindo o resultado de uma ressonância magnética da coluna cervical e o encaminhamento de um médico para outro, para avaliação (evento 40) não permitem afastar os laudos dos peritos judiciais.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009637-66.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004887
AUTOR: GILBERTO DA SILVA BUENO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

GILBERTO DA SILVA BUENO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (08.03.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 52 anos de idade, é portador de hipertensão arterial e status pós-operatório de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (rurícola).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumpra anotar que o autor foi examinado por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Anoto, por oportuno, que o laudo que o autor apresentou com sua manifestação final refere-se à perícia realizada em 06.04.09, ou seja, há mais de 8 anos, de modo que não pode prevalecer sobre o laudo da perícia realizada nestes autos, que apurou o estado de saúde atual do requerente.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008561-07.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004938
AUTOR: MARCIO LUIS SPIMPOLO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MÁRCIO LUÍS SPIMPOLO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento do período compreendido entre 12.03.1980 e 18.02.1983 laborados na qualidade de guarda mirim.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17.05.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Guarda Mirim.

Pretende a parte autora a contagem do período de 12.03.1980 a 18.02.1983, em que atuou como guarda mirim, por intermédio da AJURP – Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto.

A jurisprudência que sigo, revendo minha posição anterior, é no sentido de que a atividade de guarda mirim tem caráter socioeducativo, visando à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho. Logo, não equivale a vínculo empregatício, mas sim a estágio, e como tal seu tempo de atividade não pode ser contado como tempo de contribuição. Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE GUARDA-MIRIM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A atividade desenvolvida pelo adolescente como guarda-mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho. Seu caráter é socioeducativo, o que o afasta da configuração de vínculo empregatício, nos termos preconizados no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins previdenciários.

(...)”

(TRF3 - AC 1.663.134 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no e-DJF3 Judicial de 05.10.16)

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. GUARDA MIRIM. EQUIPARAÇÃO AO ALUNO APRENDIZ. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

A ASSOCIAÇÃO DOS PATRULHEIROS MIRINS DDE ATATIBA é uma organização não governamental perseguindo objetivos filantrópicos, não guardando, sua natureza jurídica, qualquer semelhança, com as denominadas escolas técnicas ou industriais, a exemplo do SENAI- SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA, de modo que para a função de “guarda mirim” não se aplica as benemerências destinadas aos alunos-aprendizes de escolas públicas profissionais - Atividade desenvolvida por intermédio de entidade de caráter educacional e assistencial, mediante ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido (polícia mirim), não gera vínculo empregatício. (...)”

(TRF3 - AC 1.979.108 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no e-DJF3 judicial de 14.11.14)

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO COMO LEGIONÁRIO-MIRIM. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

(...)

Observa-se que o conjunto probatório comprova que a parte autora desenvolveu estágio, na qualidade de guarda-mirim. Todavia, dele também se depreende que o mesmo ocorreu mediante convênio, com vistas à orientação técnica e profissional.

A atividade desenvolvida por intermédio de entidades de cunho assistencial, mediante oferta de alimentação, material, uniforme, ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido, não gera vínculo empregatício. Desse modo, não há como enquadrar esse pretenso

labor como relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT. (...)"

(TRF3 - AC 1.444.594 - 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, decisão publicada no e-DJF Judicial de 31.07.14)

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do período de guarda mirim como tempo de contribuição.

Não há necessidade de realização de audiência, eis que o exercício de guarda mirim, por intermédio da AJURP – Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto, se deu justamente com caráter socioeducativo, visando à aprendizagem profissional, não equivalendo a vínculo empregatício, mas sim a estágio, e como tal seu tempo de atividade não pode ser contado como tempo de contribuição.

2 – pedido de aposentadoria:

Considerando que os períodos pretendidos nestes autos não foram reconhecidos, o tempo de contribuição que a parte autora possui na data da DER (17.05.2017) é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003458-19.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005003
AUTOR: FRANCILENE DE SOUSA SANTOS (SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ, SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

FRANCILENE DE SOUSA SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 03.02.2017.

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista

especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

A autora, que tem 33 anos de idade, foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito clínico geral afirmou que a autora é portadora de alterações degenerativas da coluna vertebral cervical, sem evidências de compressão medular ou radicular e imagens suspeitas para pequeno foco de desmielinização na medula espinhal, alterações degenerativas da coluna vertebral lombossacra e hérnia foraminais L4-L5 à esquerda, sem evidências claras de compressão radicular e achado incidental de deformidades bicôncavas em corpos vertebrais torácicos, enxaqueca sem aura e transtorno misto ansioso e depressivo (clinicamente estabilizado no momento sob tratamento), estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviços gerais em granja, pegando e arrumando ovos na cartela, lavando máquinas e limpando o barracão).

Em suas conclusões, o perito consignou que “no momento há restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, para carregar materiais ou objetos pesados apoiados na cabeça, além daquelas em que haja a necessidade de flexionar a coluna lombar para pegar objetos e/ou materiais pesados. Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas (inclusive a por ela referida de serviços gerais agrícola (granja), respeitadas as restrições anteriormente expostas), não existindo também incapacidade para o trabalho rural em função compatível (poderá realizar atividades rurícolas leves (como fiscal de corte de cana, aguateira, plantadora de mudas de cana de açúcar em viveiro de mudas, bituqueira, alimentar aves e animais de pequeno porte, cuidar de horta, etc)”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar.

Na segunda perícia, realizada por médico psiquiatra, afirmou-se que a autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviços gerais).

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória discretamente prejudicada. Pensamento sem alterações. Humor discretamente rebaixado, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “paciente portadora de sintomas psíquicos desde 2014. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, frequentemente observamos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que "não identifiquei sintomas graves e incapacitantes".

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médicos com conhecimento nas áreas das patologias alegadas, que apresentaram laudos devidamente fundamentados. Não há, portanto, razão para desprezar os pareceres dos peritos judiciais.

Desta forma, acolhendo os laudos periciais, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, etc.

CARLOS ROBERTO GUELERE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa

Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, o autor, que tem 62 anos, é portador de status pós-evisceração do olho direito realizada em 23.11.2015 (endofthalmite após cirurgia de retina) e status pós-laparotomia exploradora (rafia de úlcera duodenal e herniorrafia inguinal direita).

O perito ressaltou em sua conclusão que "no momento o autor, sem atividade habitual comprovada, apresenta restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, bem como quanto a exercer atividades em que uma integridade visual bilateral seja essencial. Apesar de não existir incapacidade para o mesmo continuar desempenhando a função alegada de pintor automotivo, suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas, respeitadas as restrições anteriormente expostas à trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente".

Em resposta ao quesito 03 do juízo, o perito consignou que “a parte autora necessita continuar com o tratamento clínico que já realiza, apresentando condições de realizar os atos do cotidiano (manter a higiene pessoal, vestir-se, alimentar-se, participar de atividades de lazer, locomover-se fora do domicílio, etc), não necessitando da ajuda, supervisão e/ou vigilância de terceiros”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apta a trabalhar.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício assistencial, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008735-16.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005017
AUTOR: TALITA KENNY DE PAULA ARANTES (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

TALITA KENNY DE PAULA ARANTES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 20.06.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 31 anos de idade, “é portadora de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo (F 41.2), condição essa que não a incapacita para o trabalho”.

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alterações. Pensamento sem alterações. Humor sem alterações, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com especialidade em psiquiatria, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Por conseguinte, indefiro os pedidos de realização de nova perícia e de oitiva de testemunhas.

Também não há necessidade de intimação do perito para responder o quesito complementar apresentado (se o referido profissional assegura, entendendo pela capacidade laboral, que a parte autora não apresentará a sintomatologia psiquiátrica no ambiente de trabalho ou na rotina diária?), eis que o perito já enfatizou, em resposta ao quesito 05 do juízo, que, no momento, a autora está apta para o trabalho.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008532-54.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004999
AUTOR: MARIA HONÓRIA DOS SANTOS BORREGO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA HONÓRIA DOS SANTOS BORREGO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente (clinicamente estabilizado no momento), osteoartrose do joelho esquerdo, espondiloartrose toracolombar com escoliose lombar à direita e hiperostose torácica, hipotireoidismo, artrose, gastrite crônica, Diabetes Mellitus e hipertensão arterial e apresenta uma incapacidade parcial e permanente para o desempenho de atividades laborativas. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como dona-de-casa.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008022-41.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004989
AUTOR: ROGERIO HARTT ORTIZ (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROGERIO HARTT ORTIZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo moderado. O perito indica que não foram encontradas alterações significativas no exame psíquico realizado, com preservação e falta de alteração em quase a totalidade das habilidades avaliadas, recomendando-se a continuidade do acompanhamento psiquiátrico e tratamento medicamentoso, sem necessidade de afastamento do trabalho para tal.

Considerando a idade da parte autora (30 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008043-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004993
AUTOR: ALESSANDRA HELENA PULZI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALESSANDRA HELENA PULZI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Psiquiatria (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de Esquizofrenia, no momento estabilizada com o uso de medicações psicotrópicas. O perito indica que não foram encontradas alterações significativas no exame psíquico realizado, com preservação e falta de alteração em quase a totalidade das habilidades avaliadas, recomendando-se a continuidade do acompanhamento psiquiátrico e tratamento medicamentoso, sem necessidade de afastamento do trabalho para tal.

Considerando a idade da parte autora (39 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007580-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004969
AUTOR: MARCIA CRISTINA BERGO SILVA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCIA CRISTINA BERGO SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de depressão recorrente, atualmente remitida. O perito indica que não foram encontradas alterações significativas no exame psíquico realizado, com preservação e falta de alteração em quase a totalidade das habilidades avaliadas, recomendando-se a continuidade do acompanhamento psiquiátrico e tratamento medicamentoso, sem necessidade de afastamento do trabalho para tal.

Considerando a idade da parte autora (37 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008557-67.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005012
AUTOR: PAULO MACHADO SOARES (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PAULO MACHADO SOARES, abaixo qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de

segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, a perita afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de consolidação de fratura no úmero esquerdo. A perita indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Considerando a idade da parte autora (27 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer grau de redução da capacidade da parte autora, seja em razão de doença ou de sequelas advindas da consolidação de lesões causadas por acidente de qualquer natureza, e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise de seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005620-84.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005002
AUTOR: ANTONIO CESAR DE SOUZA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANTONIO CÉSAR DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 02.07.1984 a 12.06.1991, 08.09.1992 a 01.12.1994 e de 02.12.1994 a 16.06.2016, nas funções de auxiliar, magarefe e executante operacional, nas empresas Frigorífico Sertãozinho Ltda, Rio Pequeno Comércio de Carnes e Derivados Ltda e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

b) aposentadoria especial desde a DER (16.06.2016) ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (16.06.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 02.07.1984 a 12.06.1991, 08.09.1992 a 01.12.1994 e de 02.12.1994 a 16.06.2016, nas funções de auxiliar, magarefe e executante operacional, nas empresas Frigorífico Sertãozinho Ltda, Rio Pequeno Comércio de Carnes e Derivados Ltda e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

As atividades exercidas pelo autor não são enquadradas nas ocupações previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Não é possível apenas pela CTPS concluir que o autor trabalhava em câmaras frias ou com contato com animais infectados, de forma habitual e permanente. Quanto à alegada exposição aos agentes biológicos, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 preveem como fator de risco, apenas a exposição a animais infectados.

O autor também não apresentou qualquer formulário previdenciário correspondente aos períodos pretendidos, não sendo razoável a realização

de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Cumpram-se as anotações em CTPS, sem os formulários previdenciários, não é possível reconhecer a exposição do autor, nos períodos pretendidos, aos agentes físicos, químicos ou biológicos previstos na legislação previdenciária.

Assim, não havendo o reconhecimento dos períodos de atividade especial pretendidos pela parte autora, o tempo de contribuição que o autor possui é apenas aquele apurado pelo INSS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008810-55.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005015
AUTOR: ISRAEL PEREIRA DE LUCENA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ISRAEL PEREIRA DE LUCENA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (06.03.2017).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do período de gozo do benefício de auxílio-doença a partir de 08.12.2011.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 65 anos de idade em 04.03.2017 de modo que, na DER (06.03.2017), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 153 meses de carência (fls. 28 e 34 do PA – item 10).

A parte autora pretende o cômputo do período em que recebeu o benefício de auxílio-doença entre 08.12.2011 até os dias atuais, que não foi considerado pelo INSS.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, o período de 08.12.2011 a 06.03.2017 (DER) não está intercalado com período contributivo, de modo que não há como computar referido período para fins de carência.

Assim, o tempo de contribuição e de carência que o autor possui é apenas aquele apurado pelo INSS, o qual é insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006251-28.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004570
AUTOR: JORGE LUIZ COSTA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JORGE LUIZ COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de lombalgia crônica, sem alteração neurológica sensitiva e motora ou sinais de compressão da raiz nervosa. A perita indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008577-58.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005018
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de pós-operatório tardio de artrodese lombar para tratamento de escoliose lombar destro convexa, degeneração discal e protrusão discal em L3-L4, sem alteração neurológica sensitiva e motora ou sinais de compressão da raiz nervosa. A perita indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005885-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004951
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DA ROCHA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARINALVA PEREIRA DA ROCHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007746-10.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005043
AUTOR: SUELI TEREZINHA HERNANDEZ MORAIS (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SUELI TEREZINHA HERNANDEZ MORAIS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, a autora, que tem 62 anos, é portadora de depressão, bronquite asmática e hipertensão arterial sistêmica.

O perito ressaltou em seus comentários que "a autora de 62 anos de idade se apresenta ao exame pericial referindo fazer tratamento para bronquite, hipertensão e depressão há muitos anos. Apresenta relatório médico de seu acompanhamento. Durante o exame clínico realizou todas as manobras de mobilização e movimentação de sua coluna e articulações sem apresentar nenhuma dificuldade. Não apresentou episódios de falta de ar e sua pressão arterial se manteve em níveis normais. Se portou de forma bastante normal sob o ponto de vista psíquico, não apresentando sinais de ansiedade ou depressão e seu raciocínio mostrou-se normal e lógico".

Em sua conclusão o perito apontou que “podemos concluir que não existe incapacidade para a vida independente e para o trabalho”.

Em resposta ao quesito 03 do juízo, o perito consignou que não há deficiência e, em resposta ao quesito 4.1, afirmou que "suas enfermidades se encontram estabilizadas com o tratamento em curso. Não há indicação cirúrgica".

Posteriormente, em resposta ao quesito complementar sobre o enfisema pulmonar, o perito afirmou que “tanto a bronquite asmática quanto o enfisema pulmonar são enfermidades respiratórias. Define-se como enfisema pulmonar uma condição caracterizada pelo aumento acima do normal do tamanho dos espaços aéreos distais ao bronquíolo terminal(alvéolos), acompanhado da destruição de suas paredes(local onde o sangue entra em contato com o ar para sua oxigenação). Está bem estabelecido que fumantes tem um risco bem maior de adquirir tal enfermidade. A dispneia(falta de ar) é uma das manifestações de maior significado podendo ser incapacitante quando num quadro mais avançado, podendo ter uma evolução benigna quando diagnosticado precocemente e o portador abandona definitivamente o hábito de fumar(o que ocorre no presente caso). Seu tratamento também é feito com medicamentos muito semelhantes aos usados na bronquite asmática, associado a exercícios respiratórios e fisioterapia respiratória quando necessário. Durante o exame clínico pericial, como já dito, a autora realizou manobras de mobilização e movimentação, agachamentos, flexão de articulações e coluna vertebral, sem apresentar nenhuma manifestação respiratória o que demonstra estar com suas enfermidades totalmente estabilizadas e apta a realizar suas atividades laborativas habituais”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apto a trabalhar.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008605-26.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005029
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE LOURDES GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de dorsalgia e lumbago com ciática, sem alteração neurológica sensitiva e motora ou sinais de compressão da raiz nervosa. A perita indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Ainda consta no laudo que durante a perícia foram detectados sinais de dor não orgânica, cuja multiplicidade pode sugerir a presença de fator comportamental na dor de um paciente.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006777-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004588
AUTOR: MARIA CARMEN DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA CARMEN DE OLIVEIRA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar à concessão de benefício por incapacidade.

O INSS, na contestação, postulou a declaração de improcedência do pedido contido na inicial.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Improcede o pedido da parte autora. Fundamento e decido.

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que a autora apresentou a diagnose de doença de Parkinson, asseverando a incapacidade parcial e permanente da autora, com data de início no ano de 2012 (quesito nº 09 do laudo médico), segundo as declarações da autora e documentação médica anexa aos autos.

Assim, verificada a incapacidade da parte autora, faz-se necessário, em seguida, analisar a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida. O art. 15 da Lei nº 8.213-91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

No caso em tela, consta que a parte autora teve vínculos empregatícios até o ano de 1989. Posteriormente, recebeu benefício assistencial (já cessado) e passou a recolher contribuições como segurada facultativa a partir de dezembro de 2013, conforme pesquisa ao sistema CNIS anexada pelo INSS.

Apesar de, abstratamente, haver número de contribuições suficientes, inclusive no que toca ao disposto pelo art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213-91, vigente ao tempo da DII, força é observar que esses últimos recolhimentos, no caso dos autos, foram implementados depois de a parte autora já estar acometida da incapacidade descrita pelo laudo pericial.

Portanto, o pedido deduzido na inicial encontra óbice no disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, como já exposto acima.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas nesta fase. Concedo a gratuidade para a autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008874-65.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004913
AUTOR: MARIA RITA DE JESUS TEIXEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA RITA DE JESUS TEIXEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de

natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 03.12.1948, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (21.11.2016).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com uma filha (de 32 anos, que recebe R\$ 1.150,00 mais vale-alimentação no valor de R\$ 150,00) e com dois netos (de 7 anos e 1 ano e 10 meses de idade, ambos sem renda).

O CNIS anexado junto com a contestação (evento 20) aponta que a filha da autora recebe, em verdade, R\$ 1.779,99.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de quatro pessoas (a autora, a filha e os netos), com renda mensal de R\$ 1.929,99. Dividido este valor por quatro, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 482,49, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale destacar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e sua família residem em imóvel próprio, financiado pelo programa social Minha Casa Minha Vida, composto por dois quartos, cozinha e banheiro.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens relacionados pela assistente como televisor, geladeira, fogão, máquina de lavar roupas, etc.

Ademais, a receita declarada (R\$ 1.929,99) é superior à soma das despesas também declaradas (R\$ 630,57).

Consta ainda do laudo social que a autora recebe cesta básica doada pela Igreja Batista que frequenta.

Logo, o que se conclui é que a autora está devidamente amparada, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008678-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004917
AUTOR: MARIA APARECIDA TONETI NARVAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA APARECIDA TONETI NARVAES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 14.03.1952, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (17.03.2017).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do

requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu cônjuge (de 67 anos, que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.160,00) e com dois filhos (de 24 e 38 anos, ambos sem renda).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de quatro pessoas (a autora, o cônjuge e os filhos), com renda mensal de R\$ 2.160,00. Dividido este valor por quatro, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 540,00, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale destacar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e sua família residem em imóvel próprio composto por três quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, com uma edícula nos fundos.

Ademais, a receita declarada (R\$ 2.100,00) é superior à soma das despesas também declaradas (R\$ 1.260,73).

Ademais, o escopo do benefício assistencial não é suprir a ausência momentânea de renda decorrente de desemprego, sendo que os filhos solteiros de 24 e 38 anos da autora estão aptos a trabalhar e ajudar no sustento de casa.

Logo, o que se conclui é que a autora está devidamente amparada, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006413-23.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004571
AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA CREMONEZ (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VERA LUCIA APARECIDA CREMONEZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de artrose do mediopé bilateral, mais intensa do lado esquerdo e apresenta uma incapacidade parcial para o trabalho. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como dona-de-casa. O perito coloca que haveria incapacidade para a atividade anteriormente exercida como faxineira, no entanto, a autora não a desempenha há vários anos e a incapacidade só se instalou tempos depois que já tinha deixado de trabalhar.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais, como dona-de-casa.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001884-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004912
AUTOR: CELIO REGINALDO VELLOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

CELIO REGINALDO VELLOSO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência desde a DER em 13.03.2015.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei Complementar nº 142/13 instituiu a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado do RGPS com deficiência.

Nos termos do artigo 2º da referida LC, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O artigo 3º da Lei Complementar em análise dispõe que:

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
- IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Para aqueles que se tornaram portadores de deficiência após a sua filiação ao RGPS, a Lei Complementar 142/13 estabelece que:

Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

No plano infralegal, o artigo 70-E do Decreto 3.048/99, acrescido pelo Decreto 8.145/13, prevê que:

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 20 Para 24 Para 28 Para 30

De 20 anos 1,00 1,20 1,40 1,50

De 24 anos 0,83 1,00 1,17 1,25

De 28 anos 0,71 0,86 1,00 1,07

De 30 anos 0,67 0,80 0,93 1,00

HOMEM

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 25 Para 29 Para 33 Para 35

De 25 anos 1,00 1,16 1,32 1,40

De 29 anos 0,86 1,00 1,14 1,21

De 33 anos 0,76 0,88 1,00 1,06

De 35 anos 0,71 0,83 0,94 1,00

(...)

§ 2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após a aplicação da conversão de que trata o caput.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar 142/13, “a avaliação será médica e funcional, nos termos do Regulamento”.

De acordo com Avaliação – LC 142/2013 no âmbito administrativo (fl. 85 do item 02), a deficiência foi considerada de grau leve, não tendo o autor atingido a pontuação necessária para a concessão do benefício pretendido.

Nesse sentido, consta do indeferimento administrativo que “não foi reconhecido o direito ao benefício, em razão de não ter sido comprovado o tempo de contribuição necessário para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição à pessoa com deficiência, observado o disposto no art. 3º, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 142/2013” (fl. 93 do item 02).

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 47 anos de idade, é portador artrose leve na coluna lombar e osteoartrose do quadril direito secundário a osteomielite. A perita fixou a data de início da deficiência em 10.01.2014 (item 09).

Em resposta ao quesito 3.5 do juízo (item 16 dos autos virtuais), a perita afirmou que a deficiência é de grau moderado.

Ao quesito 04, a perita esclareceu que o autor não apresenta nenhuma barreira quanto aos níveis Sensorial e Comunicação. Apresenta barreira leve para Cuidados Pessoais e barreira moderada quanto à Mobilidade, Vida doméstica, Educação, trabalho e vida econômica, Socialização e vida comunitária.

Posteriormente, em respostas a quesitos complementares do autor, a perita apresentou laudos complementares mantendo a data de início da deficiência fixada no laudo pericial (itens 25, 32, 39, 46 e 56 dos autos virtuais).

O estudo socioeconômico (item 15), por sua vez, trouxe a informação de que o autor enfrenta barreira moderada apenas relativamente ao item IV do domínio Fatores Ambientais e barreira leve no item IV do domínio Atividades e Participações e item I do domínio Fatores Ambientais. Para os demais itens e domínios, o autor não enfrenta nenhuma barreira.

Assim, o autor deve ser considerado como segurado com deficiência leve, com relação às atividades que exerceu a partir de seu primeiro registro em Carteira Profissional, qual seja, 20.01.1983.

Por conseguinte, o autor necessita de 33 anos de tempo de contribuição como deficiente para a obtenção da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/13 (art. 3º, III, da Lei nº 142/2013).

Desta feita, considerando a deficiência leve do autor, verifico que o mesmo possui apenas o tempo de serviço apurado na via administrativa, sendo este insuficiente para a aposentadoria pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011119-83.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005027
AUTOR: LERINDA RIBEIRO (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por LERINDA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais.

Afirma ser titular de conta poupança junto à requerida cadastrada sob nº 013.00004396-3 e que, em outubro de 2016, constatou a existência de saques que não foram ela realizados.

Alega que após abertura de processo interno de apuração, sem resposta até o ajuizamento da ação, sendo que os saques fraudulentos totalizaram a quantia de R\$ 4.070,00.

Por isso, pleiteia a restituição dos valores indevidamente sacados e indenização por danos morais.

Citada, a CEF apresentou contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao mérito, não assiste razão à parte autora pelas razões que passo a expor.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.

3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

No caso dos autos, após o ajuizamento do feito, foi noticiado o estorno dos valores indevidamente sacados da conta da autora, de sorte que foi designada audiência de conciliação no que tange aos danos morais, a qual restou infrutífera.

Pois bem, o pedido relativo aos danos materiais restou prejudicado diante da recomposição da conta da autora, com a devolução dos saques indevidos. Observo que não houve qualquer impugnação tocante à quantia devolvida.

Quanto ao pedido remanescente, de condenação da requerida em danos morais, tenho que é improcedente.

Ora, não se desconhece que tais situações acarretam algum constrangimento, mas no caso em comento, o dano experimentado foi apenas o material, que já foi reparado, não constatando dano extrapatrimonial.

É pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios o entendimento de que a mera contrariedade ou aborrecimento não enseja a condenação ao pagamento de indenização.

Desse modo, a eventual procedência do pedido colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer dano sofrido pelo autor, passível de indenização.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009026-16.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005069
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

BENEDITA APARECIDA DA SILVA SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 18.06.1950, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (29.11.2016).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu cônjuge (de 68 anos, que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo).

Assim, excluídos o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda a ser considerada.

Não obstante a ausência de renda, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e seu cônjuge residem em imóvel próprio composto por dois quartos, sala, cozinha e banheiro.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens relacionados pela assistente como fogão, geladeira, dois televisores, máquina de lavar roupas, etc.

Ademais, a receita declarada (R\$ 937,00) é superior à soma das despesas também declaradas (R\$ 627,04).

Logo, o que se conclui é que a autora está devidamente amparada, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008695-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005034
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE LOURDES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia com oftalmologista, tendo em vista que em nenhum momento a parte autora alegou ter qualquer tipo de patologia ou impedimento relacionado com essa especialidade. Consta no laudo pericial que sequer compareceu usando óculos e também não foram relatadas queixas nesse sentido. Desse modo, não há elementos que permitam a designação de perícia nessa especialidade.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de acalásia do cárdia (disfagia baixa a esclarecer - acalásia idiopática), doença do refluxo gastroesofágico, fibromialgia, alterações degenerativas com osteófitos nas margens dos corpos vertebrais e redução dos espaços discais de C5 a C7, alterações degenerativas com osteófitos nas margens dos corpos vertebrais e redução dos espaços discais lombares mais acentuada em L4-L5 e L5-S1 com degeneração gasosa nos discos, dorsalgia e hipertensão arterial e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como dona-de-casa.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008581-95.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005026
AUTOR: MARIA WANDA FERNANDES DOS SANTOS (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR
MASTRANGI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA WANDA FERNANDES DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de Hipercifose dorsal, osteofitose anterior médio dorsal com redução dos espaços discais adjacentes, pequenos osteófitos lombares e redução dos espaços discais L4–L5–S1, tendinopatia do supraespinhal e infraespinhal, artrose acromioclavicular, bursite subacrômio-subdeltoidea no ombro direito, sem alteração neurológica motora e sensitiva ou sinais de compressão da raiz nervosa. A perita indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004151-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004975
AUTOR: ARIADNA GONÇALVES AGUILLAR (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO
JESUS DA CRUZ SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ARIADNA GONÇALVES AGUILLAR promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 13.03.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial, especialista em ortopedia e em traumatologia, afirmou que a autora, que tem 26 anos de idade, é portadora de dor no ombro esquerdo, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (armazenista).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “autora com dor no ombro esquerdo, sem alterações ao exame físico, sem alterações dos exames de imagens. Em tratamento medicamentoso para dor crônica”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “pode trabalhar enquanto faz o tratamento”.

Com vista do laudo, a autora requereu a realização de perícia com especialista em neurologia (eventos 21/22), o que foi deferido (evento 23).

No entanto, a autora não compareceu na referida perícia, conforme informação do perito (evento 26), tampouco apresentou qualquer documento para justificar a sua ausência, mesmo já tendo se passado período superior a 03 meses, o que demonstra o seu desinteresse pela produção da referida prova.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

GINA DE ALMEIDA AMÉRICO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de pós-operatório para tratamento de tendinopatia do manguito com rupturas parciais insercionais de alto grau no supraespinhal no ombro esquerdo. Na conclusão do laudo, a insigne perita verificou que a parte autora não deve mais voltar a exercer sua atividade habitual com serviços gerais dentro de uma lanchonete.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, mas podendo vir a exercer outras futuramente, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora recebeu auxílio-doença até 26/06/2017.

A perita fixou a data de início da incapacidade na data da cirurgia, em 24/07/2017, portanto, dentro do período de graça de 12 meses a contar da data de cessação do benefício, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91.

Portanto, a autora preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Considerando que a perícia médica fixou a data de início de incapacidade da parte autora em data posterior à cessação do benefício, e mesmo ao ajuizamento da ação, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir data da perícia médica, em 30/11/2017. Defiro a antecipação da tutela para que o INSS implante o benefício em até 15 (quinze) dias.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006680-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005049
AUTOR: VICENTE ANTONIO PERRONE (SP322400 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

VICENTE ANTÔNIO PERRONE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais, nos períodos de 01.02.1982 a 15.10.1982, 01.09.1987 a 31.01.1995, 01.08.1996 a 30.04.1997, 01.06.2004 a 24.05.2005 e 03.09.2007 a 01.03.2012, nas funções de estagiário químico, auxiliar analista de laboratório, cervejeiro prático, analista produção e coordenador de manufaturas, para as empresas Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, PHB Industrial S/A e Cervejarias Kaiser Nordeste S/A.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (09.12.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Preliminar.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.02.1982 a 15.10.1982, 01.09.1987 a 31.01.1995, 01.08.1996 a 30.04.1997, 01.06.2004 a 24.05.2005 e 03.09.2007 a 01.03.2012, nas funções de estagiário químico, auxiliar analista de laboratório, cervejeiro prático, analista produção e coordenador de manufaturas, para as empresas Companhia Antarctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, PHB Industrial S/A e Cervejarias Kaiser Nordeste S/A.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 01.02.1982 a 15.10.1982 (82,6 dB a 96,7 dB), 01.09.1987 a 31.01.1995 (82,6 dB a 96,7 dB), 01.08.1996 a 05.03.1997 (82,6 a 96,7

dB), 03.09.2007 a 31.03.2009 (92,4 dB) e 01.04.2009 a 01.03.2012 (85,5 dB) como tempos de atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos, sendo enquadrados no item 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento do período de 06.03.1997 a 30.04.1997 como tempo de atividade especial, porquanto a exposição a ruídos em níveis superiores ao exigido (acima de 90 decibéis), não se deu de forma habitual e permanente, mas apenas em caráter intermitente, eis que os mesmos variaram entre 82,6 dB a 96,7 dB.

Relativamente ao período de 01.06.2004 a 24.05.2005, consta do PPP apresentado que o autor esteve exposto a ruídos de 80 dB e aos agentes químicos: propionato de isoamila, ácido sulfúrico e clorídrico, hidróxido de sódio, propionato sódio, hidróxido potássio, ferrocianeto de potássio, acetato de zinco, bissulfito sódio, clorofórmio, álcool isoamílico, tolueno e ácido propiônico.

Quanto ao ruído, o nível informado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 85 decibéis).

No que toca aos agentes químicos, a atividade exercida pelo autor está assim descrita no formulário: “O empregado executou sua função analista de produção, efetuava o acompanhamento técnico na implantação do projeto piloto p.h.b. (principal matéria prima do plástico biodegradável), visando assegurar o cumprimento das normas técnicas, mantinha contato com técnicos do c.t.c., Coopersucar e fornecedores de equipamentos e serviços, visando atender da melhor forma as necessidades do projeto, elaborava listagens de materiais necessários para o projeto, especificando-os e elaborando as cotações, visando fornecer informações para posterior compra, elaborava e cadastra toda a documentação envolvida no projeto, visando assegurar o controle das atividades”.

Assim, pela descrição das atividades do autor se pode concluir que o contato com os agentes químicos informados não era habitual e permanente, como exigido pela legislação previdenciária, mesmo porque boa parte de sua função demandava atos meramente administrativos, de modo que não faz jus ao reconhecimento do período como tempo de atividade especial.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 35 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição até a DER (09.12.2016), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data da do requerimento administrativo (09.12.2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 01.02.1982 a 15.10.1982, 01.09.1987 a 31.01.1995, 01.08.1996 a 05.03.1997, 03.09.2007 a 31.03.2009 e 01.04.2009 a 01.03.2012, como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (09.12.2016), considerando para tanto 35 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividades especiais em tempos de atividades comuns.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE.

Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09.

Considerando que a parte autora possui apenas 54 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007937-55.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004935
AUTOR: MARIA JOSE FREITAS DA SILVA DE ASSIS (SP103889 - LUCILENE SANCHES, SP347051 - MAYARA LINDA
FIRMINO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA JOSÉ FREITAS DA SILVA DE ASSIS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (01.02.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 21.01.2017, de modo que, na DER (01.02.2017), já preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 150 meses de carência (fls. 60 e 64 do evento 02).

A parte autora, entretanto, exerceu atividade rural, com registro em CTPS, no período de 22.03.1984 a 04.11.1986, que não foi considerado pelo INSS como carência.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprido anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, a parte autora trabalhou no período de 22.03.1984 a 04.11.1986 para empresa agrocomercial, de modo que faz jus à contagem de tal período como tempo de contribuição, inclusive, para fins de carência para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 183 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

- 1 – averbar o período de 22.03.1984 a 04.11.1986 para fins de carência para aposentadoria por idade urbana;
- 2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (01.02.2017).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE, onde o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a questão atinente ao critério de atualização monetária em condenações contra a Fazenda Pública.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Tendo em vista que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006257-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004602
AUTOR: CARLOS CESAR MARCUCCI (SP347537 - JOSIANE AROCETE MARQUES, SP299533 - ALEXANDRE CASTANHEIRA GOMES DAVI E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

CARLOS CÉSAR MARCUCCI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais, nos períodos de 01.03.1975 a 01.07.1996, 03.11.2009 a 03.02.2010, 10.01.2012 a 30.08.2012, 08.04.2013 a 18.09.2013, 25.11.2013 a 14.05.2014, 05.05.2014 a 09.09.2015 e 01.03.2016 a 14.04.2016, nas funções de serviços gerais, tratorista e operador de máquina, para Luiz Augusto Junqueira do Val, BAV – Limpeza, Paisagismo, Manutenção Predial e Ambiental Ltda, Carlos Alberto Ribeiro Damasceno Ribeirão Preto EPP, Leão Ambiental S/A (Estre SPI Ambiental S/A), Carvalho & Nogueira Ribeirão Preto Ltda e Starling & Estevão Comércio de Plantas Ltda – ME.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (21.03.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.03.1975 a 01.07.1996, 03.11.2009 a 03.02.2010, 10.01.2012 a 30.09.2012, 08.04.2013 a 18.09.2013, 25.11.2013 a 14.05.2014, 05.05.2014 a 09.09.2015 e 01.03.2016

a 14.04.2016, nas funções de serviços gerais, tratorista e operador de máquina, para Luiz Augusto Junqueira do Val, BAV – Limpeza, Paisagismo, Manutenção Predial e Ambiental Ltda, Carlos Alberto Ribeiro Damasceno Ribeirão Preto EPP, Leão Ambiental S/A (Estre SPI Ambiental S/A), Carvalho & Nogueira Ribeirão Preto Ltda e Starling & Estevão Comércio de Plantas Ltda – ME.

Passo a analisar os períodos pretendidos:

a) 01.03.1975 a 01.07.1996, na função de serviços gerais para Luiz Augusto Junqueira do Val:

Consta da CTPS do autor que laborou na função de serviços gerais na Fazenda Retiro do Ipê (fl. 09 do evento 02).

Acerca do exercício de atividade rural, anoto inicialmente que para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprir anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Atento a este raciocínio, o trabalhador rural, com exceção daqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, não faz jus à contagem de tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como atividade especial, independente do agente nocivo a que eventualmente esteve exposto.

É certo que o § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91 permite a contagem do tempo de atividade rural anterior à referida Lei, exceto para fins de carência.

No entanto, tal dispositivo legal não autoriza a contagem de tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 como tempo de atividade especial.

Neste compasso, por exemplo, o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava, na época da CLPS, a todos os trabalhadores do meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, na hipótese do § 4º do artigo 6º da CLPS.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No caso concreto, alega o autor haver laborado como tratorista. Nas anotações de sua carteira profissional, no entanto, não consta nenhuma alteração de função.

Na reclamatória trabalhista manejada pelo autor (fls. 51/72 do evento 02), consta de seu depoimento pessoal que utilizava máquinas agrícolas no exercício de seu labor, o que não implica dizer que necessariamente trabalhava como tratorista.

Pois bem. Considerando que o autor era rurícola e que trabalhou para empregador rural pessoa física, conforme acima explicitado não faz jus ao reconhecimento do intervalo de 01.03.1975 a 31.10.1991 como tempo de atividade especial.

Já nos períodos de 01.11.1991 a 10.12.1995 e 29.05.1996 a 01.07.1996, o reconhecimento é possível com base na categoria profissional (rurícola), conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Destaco que no intervalo de 11.12.1995 a 28.05.1996, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31), que não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Decreto 3048/99. (...). 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1895654 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, decisão publicada no DJF de 08.01.2014)

b) 03.11.2009 a 03.02.2010, para BAV – Limpeza, Paisagismo, Manutenção Predial e Ambiental Ltda:

Observo inicialmente que o autor foi intimado a apresentar de documentos comprobatórios de sua exposição a agentes nocivos em duas oportunidades:

a) em 13.07.17 (evento 09):

“1.Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos os PPP’s legíveis referente aos períodos 01/03/1975 a 01/07/1996, 03/11/2009 a 03/02/2010, 10/01/2012 a 30/09/2012, 08/04/2013 a 18/09/2013, a 25/11/2013 a 14/05/2014, 5/05/2014, 05/05/2014 a 09/09/2015 e 01/03/2015 a 14/04/2016 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa. 2. Após, officie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento”.

b) em 17.08.17 (evento 14):

“Ressalto que não é razoável a realização de perícia, tampouco a intervenção do JEF, para suprir a ausência de documento (no caso, o formulário previdenciário) que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Destaco, ademais, que o próprio autor afirmou que apenas encaminhou correspondência e telegrama a seus ex-empregadores, ou seja, não protocolou pedido de PPP em cada empresa na qual trabalhou, sendo que a devolução do A.R. com a informação de “empresa desconhecida” não afasta a sua necessidade de procurar sua exempregadora no seu eventual novo endereço.

Assim, renovo ao autor o prazo de 15 dias para cumprimento integral do despacho de 13.07.17”.

No caso concreto, o autor pugna pela notificação da ex-empregadora ou, subsidiariamente, desiste do pedido de reconhecimento como tempo de atividade especial.

Verifico que à fl. 47 do evento 02 e fl. 04 do evento 13 está demonstrado que o autor enviou carta AR para a empresa “BAV”, porém esta retornou com a informação de “desconhecido”.

Assim, a notificação ou expedição de ofício à ex-empregadora, conforme já adiantado no despacho acima reproduzido, não é possível porquanto o autor sequer comprovou haver solicitado os formulários previdenciários formalmente e com sucesso, sem ter sido atendido.

Logo, acolho o pedido de desistência quanto à análise do período em análise.

c) 10.01.2012 a 30.09.2012, laborado para Carlos Alberto Damasceno Ribeirão Preto EPP:

Inicialmente, anoto que consta da CTPS do autor que o último dia trabalhado foi em 30.08.2012 e não 30.09.2012 como pretendido (fl. 28 do evento 19).

Pois bem. O autor apresentou PPP (fls. 04/05 do evento 17) sem qualquer informação acerca de eventual exposição a agentes agressivos.

Acerca do laudo tirado de reclamação trabalhista análoga, apresentado pelo autor (fls. 05/27 do evento 05), convém anotar que não tem relevância nestes autos para o fim de comprovar eventual exposição do autor a agentes nocivos, eis que se refere a terceiro que não é parte na presente lide.

Destaco, por oportuno, que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas no PPP, que está assinado pelo representante da empresa, estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

d) 08.04.2013 a 18.09.2013, laborado para Leão Ambiental S/A:

Para o período de 08.04.2013 a 20.08.2013 (fl. 27 do evento 19) o autor apresentou PPP (fls. 01/03 do evento 17) informando sua exposição a ruído de 79,1 dB e vibração.

No que se refere ao ruído, o nível informado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária. O fator de risco "vibração" genérica também não permite a contagem do período como tempo de atividade especial.

Reitero aqui que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas no PPP, que está assinado pelo representante da empresa, estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

No que se refere ao intervalo de 21.08.2013 a 18.09.2013, o autor deixou de apresentar o formulário previdenciário correspondente, o que poderia ter sido providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista.

e) 25.11.2013 a 14.05.2014, laborado para Carvalho & Nogueira Ribeirão Preto Ltda:

Nos mesmos moldes do item “b” supra, o autor foi intimado a apresentar de documentos comprobatórios de sua exposição a agentes nocivos e requereu a notificação da ex-empregadora ou, subsidiariamente, desistência do pedido de reconhecimento como tempo de atividade especial.

Verifico à fl. 50 do evento 02 e fl. 01 do evento 13, que o autor enviou correspondência à empresa “Carvalho Multisserviços EIRELLI”. No entanto, nada há nos autos que demonstre ter esta qualquer ligação com a ex-empregadora do autor.

Assim, não é possível a notificação ou expedição de ofício à ex-empregadora, conforme já adiantado anteriormente, porquanto o autor sequer comprovou haver solicitado os formulários previdenciários, formalmente e com sucesso, sem ter sido atendido.

Logo, acolho o pedido de desistência quanto à análise do período em análise.

f) 05.05.2014 a 09.09.2015, laborado para Starling & Estevão Comércio de Plantas Ltda – ME (MF Starling Comércio de Plantas EIRELLI – EPP):

Consta do PPP apresentado (fls. 01/02 do evento 05) que o autor esteve exposto a ruídos de 80,25 dB, nível este inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 85 decibéis).

g) 01.03.2016 a 14.04.2016, laborado para Carlos Alberto Damasceno Ribeirão Preto EPP:

O autor não faz jus ao reconhecimento como tempo de atividade especial, nos mesmos termos do item “c” supra.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da

contadoria, 32 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a DER (21.03.2017), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Verifico, ainda, que o autor continuou vertendo contribuições previdenciárias depois do requerimento administrativo, na qualidade de contribuinte individual (conforme pesquisa CNIS – eventos 24/25) e nos termos da Lei Complementar 123/06.

Quanto ao tema, o dispositivo legal acima mencionado ao alterar o art. 21 da Lei nº 8.212/91, criou contribuição previdenciária com a alíquota diferenciada de 11% para aqueles segurados (contribuinte individual ou facultativo) que optassem pela exclusão ao direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou contagem recíproca em regime próprio.

Embora a Lei prevê a possibilidade de complementação de tais recolhimentos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, tal hipótese não ocorreu no caso concreto.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no importe de 70% de seu salário-de-benefício, desde a data da do requerimento administrativo (21.03.2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1 – homologo a desistência do autor no tocante ao pedido de reconhecimento dos períodos de 03.11.2009 a 03.02.2010 e 25.11.2013 a 14.05.2014 como tempos de atividade especial.

2 – julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar os períodos de 01.11.1991 a 10.12.1995 e 29.05.1996 a 01.07.1996, como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 70% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (21.03.2017), considerando para tanto 32 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividades especiais em tempos de atividades comuns.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE.

Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09.

Considerando que a parte autora possui apenas 56 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008469-29.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004985
AUTOR: JOAO CARLOS MARINHO (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOÃO CARLOS MARINHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 09.10.1986 a 05.05.1997 e 01.10.2008 a 01.03.2012, nas funções de auxiliar geral carga e descarga, auxiliar de carga e descarga, auxiliar almoxarifado, balconista almoxarifado e servente de obra para as empresas Usina São Martinho S/A e P.L. de Sousa Construções Eireli EPP.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22.12.2016), ou, em havendo necessidade, até a data da citação ou da sentença.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades nos períodos de 09.10.1986 a 05.05.1997 e 01.10.2008 a 01.03.2012, nas funções de auxiliar geral carga e descarga, auxiliar de carga e descarga, auxiliar almoxarifado, balconista almoxarifado e servente de obra para as empresas Usina São Martinho S/A e P.L. de Sousa Construções Eireli EPP.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários (PPP) apresentados (fls. 62/65 e 70/71 do evento 02), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 09.10.1986 a 05.03.1997 (86,1 dB) e 01.10.2008 a 20.09.2010 (85,7 dB), como tempo de atividade especial, conforme item I supra.

Com relação ao período de 16.10.2009 a 21.02.2010, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente no trabalho, espécie 91. Assim, deve o mesmo ser considerado especial para fins de concessão de aposentadoria de acordo com o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 05.05.1997 (86,1 dB) e 21.09.2010 a 01.03.2012 (70,5 dB) como tempos de atividade especial, uma vez que os níveis de ruído informados nos PPPs, são inferiores ao exigido pela legislação previdenciária aplicável nos respectivos períodos (acima de 90 decibéis entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e acima de 85 decibéis a partir de 19.11.2003).

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 35 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição até a DER (22.12.2016), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a DER (22.12.2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 09.10.1986 a 05.03.1997 e 01.10.2008 a 20.09.2010, como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data da DER (22.12.2016), considerando para tanto 35 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividades especiais em tempos de atividades comuns.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE, onde o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a questão atinente ao critério de atualização monetária em condenações contra a Fazenda Pública.

Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09.

Considerando que a parte autora possui apenas 53 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003662-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005011
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTONIO SAMPAIO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a recomposição da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/171.927.684-3), mediante a somatória dos salários de contribuição constantes do período básico de cálculo de todas as suas atividades exercidas de maneira concomitante.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois referida peça contém todos os elementos necessários a possibilitar o exercício do amplo direito de defesa da autarquia.

No mérito, tem razão a parte autora.

Alega-se na inicial que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, não foram consideradas pelo INSS as contribuições efetuadas em atividade concomitante, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 9.876/99, que alterou a forma de cálculo dos benefícios e instituiu o chamado fator previdenciário, a aplicação do referido dispositivo culmina por malferir o direito daqueles segurados que mais contribuem à previdência.

Com efeito, a extensão do período básico de cálculo e a determinação para consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição dentro do período contributivo, introduzida pela referida lei, deve ser interpretada em favor do segurado, de forma a se conceder proventos tanto maiores quanto maiores forem as contribuições vertidas, sem que com isso haja qualquer prejuízo ao equilíbrio atuarial do sistema.

Anoto que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao analisar o Pedilef nº 50077235420114047112 uniformizou o entendimento no sentido do que ora se expõe, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho do julgado:

“(…)7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002,

que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo.

8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base.

9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimtoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.”

10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que:

- a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e
- b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113).(…)”

(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015, os destaques não constam do original)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01/04/2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas.

Observe que, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, foi recalculada a RMI, sendo apuradas diferenças e, ante a ausência de impugnação específica de qualquer das partes, deve ele prevalecer para fixação do valor da condenação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/171.927.684-3), mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial seja reajustada para R\$ 1.418,00 (RMI), correspondendo a R\$ 1.553,76 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) em novembro de 2017 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças não prescritas, devidas até 30/09/2017 (termo final do cálculo da contadoria), que somam R\$ 13.877,93 (TREZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , em outubro de 2017.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação. Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 45 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

0007982-59.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004979
AUTOR: MAURICIO AURELIANO SOUZA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MAURICIO AURELIANO SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de epilepsia, status pós-traumatismo cranioencefálico, cefaleia crônica pós-traumática, hipertensão essencial e pequenas áreas de encefalomalácia fronto-temporal à direita. Concluiu o perito pela incapacidade do requerente em continuar a exercer suas atividades habituais, visto ser o autor pedreiro/trabalhador rural e o perito ter afirmado que ele não pode exercer atividade que demande grandes esforços físicos.

Sendo o caso de incapacidade parcial e permanente para o exercício das atividades habituais, passo a analisar as condições pessoais da autora para verificar qual o benefício mais adequado ao caso concreto.

Segundo consta, a parte autora conta com 43 anos de idade, possui bom grau de escolaridade, tendo completado o ensino médio, e seu quadro clínico geral a impossibilita apenas de desempenhar atividades que demandem grandes esforços físicos ou que a coloquem em exposição a algum tipo de risco.

Levando-se em conta os fatores colocados acima, temos que a autora poderá vir a desempenhar ao longo de sua vida diversas outras atividades consideradas menos penosas que as habituais, assim, não há que se falar em incapacidade total que poderia ensejar a aposentadoria por invalidez.

Desta forma, entendo que, na verdade, o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de aposentadoria por invalidez até a data de 23/11/2017, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

No caso dos autos, constatei que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que deverá ser realizado pelo INSS, não sendo dado à parte autora dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Por outro lado, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação de incapacidade, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DCB da aposentadoria por invalidez, em 23/11/2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 15 (quinze) dias, com DIP na data desta sentença.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004366-76.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005048
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 25.05.1984 a 06.09.1984, 01.12.1984 a 14.02.1985, 23.01.1986 a

15.05.1986, 24.04.1989 a 18.04.1994, 07.11.1994 a 08.07.1995, 03.06.1996 a 14.06.2000 e 02.01.2001 a 14.06.2005 na função de motorista, para José Luiz de Andrade, Transportadora Ribeiro Porto S/C Ltda, Engenharia e Construções Carvalho Ltda, Coopercitrus Cooperativa de Produtos Rurais, Transportadora Weiss Ltda, Transmob Transportes Ltda e Marcos Rogério Visicato Bebedouro - ME.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (03.02.2015).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 25.05.1984 a 06.09.1984, 01.12.1984 a 14.02.1985, 23.01.1986 a 15.05.1986, 24.04.1989 a 18.04.1994, 07.11.1994 a 08.07.1995, 03.06.1996 a 14.06.2000 e 02.01.2001 a 14.06.2005 na função de motorista, para José Luiz de Andrade, Transportadora Ribeiro Porto S/C Ltda, Engenharia e Construções Carvalho Ltda, Cooper Citrus Cooperativa de Produtos Rurais, Transportadora Weiss Ltda, Transmob Transportes Ltda e Marcos Rogério Visicato Bebedouro - ME.

Inicialmente, observo pelo P.A. juntado e pela planilha da contadoria que o INSS já considerou os períodos de 24.04.1989 a 18.04.1994 e 07.11.1994 a 28.04.1994 como tempos de atividade especial, razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tais períodos como tempo de atividade especial.

Passo à análise do pedido de reconhecimento dos demais períodos como tempos de atividade especial.

Pois bem. Considerando os Decretos acima já mencionados, a CTPS e os laudos previdenciários (PPP) apresentados (fls. 14 do evento 18 e fls. 14/15, 16/17 do evento 02), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 01.12.1984 a 14.02.1985 (motorista em transportadora), 29.04.1995 a 08.07.1995 e 03.06.1996 a 05.03.1997 como tempo de atividade especial, conforme códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, em razão do exercício da atividade de motorista de ônibus.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos demais períodos como tempos de atividade especial.

Relativamente aos períodos de 25.05.1984 a 06.09.1984 e 23.01.1986 a 15.05.1986, o autor não apresentou os formulários previdenciários correspondentes, bem como não é possível o enquadramento profissional, porquanto as anotações constantes de sua CTPS não permitem verificar qual o tipo de veículo utilizado, exigência da legislação previdenciária aplicável.

Em relação aos períodos de 06.03.1997 a 14.06.2000 e 02.01.2001 a 14.06.2005, a legislação previdenciária aplicável ao período não previa o enquadramento profissional e os laudos previdenciários (PPP) apresentados (fls. 16/17 e 21/22 do evento 02) não apontam a exposição a qualquer fator de risco.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 30 anos e 05 dias de tempo de contribuição até a DER (03.02.2015), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 01.12.1984 a 14.02.1985, 29.04.1995 a 08.07.1995 e 03.06.1996 a 05.03.1997, como tempos de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004330-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005019
AUTOR: JOSE LUIS ALVARENGA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSE LUIS ALVARENGA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a recomposição da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/158.667.055-4), mediante a somatória dos salários de contribuição constantes do período básico de cálculo de todas as suas atividades exercidas de maneira concomitante.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois referida peça contém todos os elementos necessários a possibilitar o exercício do amplo direito de defesa da autarquia.

No mérito, tem razão a parte autora.

Alega-se na inicial que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram consideradas pelo INSS as contribuições efetuadas em atividade concomitante, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 9.876/99, que alterou a forma de cálculo dos benefícios e instituiu o chamado fator previdenciário, a aplicação do referido dispositivo culmina por malferir o direito daqueles segurados que mais contribuem à previdência.

Com efeito, a extensão do período básico de cálculo e a determinação para consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição dentro do período contributivo, introduzida pela referida lei, deve ser interpretada em favor do segurado, de forma a se conceder proventos tanto maiores quanto maiores forem as contribuições vertidas, sem que com isso haja qualquer prejuízo ao equilíbrio atuarial do sistema.

Anoto que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao analisar o Pedilef nº 50077235420114047112 uniformizou o entendimento no sentido do que ora se expõe, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho do julgado:

“(…)7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo.

8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2018 405/1881

cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.”

10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que:

a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e

b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113).(...)”

(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015, os destaques não constam do original)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01/04/2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas.

Observo que, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, foi recalculada a RMI, sendo apuradas diferenças e, cálculo este impugnado genericamente pela autarquia e refutado pela parte autora acerca dos critérios de correção monetária, para que seja afastada a aplicação da TR (taxa referencial).

Não se desconhece que Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a aplicação de tal índice (tema Repetitivo 810). Porém, a decisão em questão ainda não transitou em julgado, impondo-se o acolhimento do cálculo da contadoria nos moldes em que realizado.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora determinando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/158.667.055-4), mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial seja reajustada para R\$ 2.099,41 (RMI), correspondendo a R\$ 2.847,95 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) em setembro de 2017 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças devidas até 30/09/2017 (termo final do cálculo da contadoria), que somam R\$ 14.174,20 (QUATORZE MIL CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS) em outubro de 2017.

Os valores das diferenças foram apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação. Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação para a parte autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 45 dias, implante as novas rendas devidas à parte autora (RMI e RMA). Após, expeça-se ofício requisitório.

Vistos, etc.

VANDERLEI CARLOS DE CASTRO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.02.1990 a 28.06.2001 e 01.04.2002 a 02.11.2011, na função de polidor, para a empresa Cromorib Galvanoplastia Eireli - EPP.
- b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11.05.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.02.1990 a 28.06.2001 e 01.04.2002 a 02.11.2011, na função de polidor, para a empresa Cromorib Galvanoplastia Eireli - EPP.

Inicialmente, observo pelo P.A. juntado e pela planilha da contadoria que o INSS já considerou o período de 01.02.1990 a 05.03.1997 como tempo de atividade especial, razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tal período como tempo de atividade especial.

Passo à análise dos demais períodos pretendidos.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPPs nas fls. 7/10 do evento 02), a parte autora faz jus à contagem do período de 19.11.2003 a 02.11.2011 (89,78 dB), como tempo de atividade especial, conforme item 1 supra.

Com relação ao período de 20.08.2010 a 28.09.2010, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente no trabalho, espécie 91. Assim, deve o mesmo ser considerado especial para fins de concessão de aposentadoria de acordo com o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 28.06.2001 e de 01.04.2002 a 18.11.2003 como tempos de atividade especial, uma vez que o nível de ruído informado nos PPPs, de 89,78 dB, é inferior ao exigido pela legislação previdenciária aplicável no período (acima de 90 decibéis). Quanto aos agentes químicos (pó das peças), a legislação previdenciária aplicável não prevê o simples contato como prejudicial à saúde para os fins ora pretendidos.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 34 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de contribuição até a DER (11.05.2017), o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na DER de 11.05.2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 19.11.2003 a 02.11.2011 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010805-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004608
AUTOR: IOLETE CARMEM DA SILVA ALMEIDA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, formulado por IOLETE CARMEM DA SILVA ALMEIDA em face

do INSS.

Requer seja reconhecida a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos elencados na petição inicial.

O INSS apresentou contestação.

Decido.

Decadência.

Preliminarmente, no que toca à alegação de decadência, faz-se necessária a transcrição da redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).

Não obstante, a Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) dispõe que:

“Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.” (grifo nosso)

No caso dos autos, conforme processo administrativo no anexo 04 dos autos virtuais, observo que não houve apreciação pelo INSS quanto à natureza especial das atividades desempenhadas pela autora nos períodos ora requeridos, impondo-se a aplicação da Súmula nº 81 da TNU e o afastamento da alegação de decadência.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No presente caso, conforme formulários PPP nas fls. 01/02, 13/14, 23/24, 34/35 e 38/39 do anexo 03 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos requeridos de 29.04.1995 a 01.08.1997, 02.03.1998 a 30.07.1998, 05.10.1998 a 13.02.1999, 01.06.2000 a 12.04.2001 e de 13.04.2001 a 31.05.2001.

No que se refere à data dos laudos, a TNU disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 29.04.1995 a 01.08.1997, 02.03.1998 a 30.07.1998, 05.10.1998 a 13.02.1999, 01.06.2000 a 12.04.2001 e de 13.04.2001 a 31.05.2001.

2. Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a autora conta com 27 anos, 11 meses e 07 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a autora, nos períodos de 29.04.1995 a 01.08.1997, 02.03.1998 a 30.07.1998, 05.10.1998 a 13.02.1999, 01.06.2000 a 12.04.2001 e de 13.04.2001 a 31.05.2001, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 27 anos, 11 meses e 07 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 13.07.2006, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 13.07.2006, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012093-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004948
AUTOR: JOSE PEDRO DOS REIS RESENDE (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) PAULO RICARDO DOS REIS RESENDE (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) JOSE PEDRO DOS REIS RESENDE (SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI) PAULO RICARDO DOS REIS RESENDE (SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por PAULO RICARDO DOS REIS RESENDE e JOSÉ PEDRO DOS REIS RESENDE, menores impúberes, devidamente representados por sua mãe, ALDIA TUANI DOS SANTOS REIS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, PEDRO PAULO DE RESENDE, ocorrida em 05/02/2016.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 18/03/2016 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do pai da autora teria sido superior ao limite estabelecido na legislação.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (05/02/2016), vigia a Portaria MTPS/MF nº 01, 08/01/2016, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.212,64 (mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício cessou em 04/03/2015 (CNIS em doc. 13) e a data da prisão remonta ao dia 05/02/2016.

Tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece em 12 meses o período de graça para o segurado empregado, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

3 - Da apuração da baixa renda

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião de sua reclusão, não sendo lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 50002212720124047016 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 23/01/2015, págs. 68/160), alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre os autores e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica dos autores em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício.

Nesse ponto, considerando que, entre a data da prisão do segurado (05/02/2016) e a data do requerimento administrativo (18/03/2016) não ocorreu o transcurso de lapso superior ao prazo de 90 (noventa) dias, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data da reclusão, de acordo com a inteligência do art. 74, I, da lei 8.213/91.

6 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder aos autores PAULO RICARDO DOS REIS RESENDE e JOSÉ PEDRO DOS REIS RESENDE, representados por sua mãe, ALDIA TUANI DOS SANTOS REIS, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, PEDRO PAULO DE RESENDE, com data de início do benefício (DIB) na data da reclusão (05/02/2016). A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da reclusão, em 05/02/2016 e a data da efetivação da antecipação de tutela. Esclareço, no entanto, que os efeitos financeiros ficam limitados ao período em que o segurado permanecer recluso, a teor do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91, ficando sem efeito a antecipação da tutela em caso de eventual saída da prisão.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo(a) representante legal cadastrado(a) nos autos.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010334-87.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004946
AUTOR: GABRIEL NASCIMENTO DE PAULA (SP367716 - LEANDRO VITOR SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por GABRIEL NASCIMENTO DE PAULA, menor impúbere, devidamente representado por sua mãe, FERNANDA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, CARLOS ROBERTO DE PAULA JUNIOR, ocorrida em 14/07/2016.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 19/08/2016 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do pai da autora teria sido superior ao limite estabelecido na legislação.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (14/07/2016), vigia a Portaria MTPS/MF nº 01, 08/01/2016, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.212,64 (mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício cessou em 24/04/2016 (CNIS em doc. 15, fls. 09) e a data da prisão remonta ao dia 14/07/2016.

Tendo em vista que o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece em 12 meses o período de graça para o segurado empregado, é certo que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

3 - Da apuração da baixa renda

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião de sua reclusão, não sendo lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 50002212720124047016 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 23/01/2015, págs. 68/160), alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre o autor e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício.

Nesse ponto, considerando que, entre a data da prisão do segurado (03/07/2016) e a data do requerimento administrativo (06/07/2016) não ocorreu o transcurso de lapso superior ao prazo de 90 (noventa) dias, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data da reclusão, de acordo com a inteligência do art. 74, I, da lei 8.213/91.

6 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder ao autor GABRIEL NASCIMENTO DE PAULA, representado por sua mãe, FERNANDA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, CARLOS ROBERTO DE PAULA JUNIOR, com data de início do benefício (DIB) na data da reclusão (14/07/2016). A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da reclusão, em 14/07/2016 e a data da efetivação da antecipação de tutela. Esclareço, no entanto, que os efeitos financeiros ficam limitados ao período em que o segurado permanecer recluso, a teor do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91, ficando sem efeito a antecipação da tutela em caso de eventual saída da prisão.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo(a) representante legal cadastrado(a) nos autos.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009445-36.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004804
AUTOR: GERALDO ATALIBA LIMA DE MELO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GERALDO ATALIBA LIMA DE MELO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de seqüela de fratura no fêmur e tibia direitos e seqüela de poliomielite no membro inferior direito. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho das atividades laborativas habituais, porém, conta com atividade residual para outras atividades que respeitem suas condições físicas e pessoais.

Desta forma, havendo a incapacidade para as atividades habituais, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora gozou de benefício previdenciário até 19/05/2017, e sua incapacidade retroage à referida data, razão por que restam presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

No caso dos autos, constatei que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que deverá ser realizado pelo INSS, não sendo dado à parte autora dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Por outro lado, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação de incapacidade, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício, em 19/05/2017.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 15 (quinze) dias, com DIP na data desta sentença.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004811-94.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004563
AUTOR: RICARDO FERNANDEZ FERNANDEZ (SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA, SP258767 - LORENA PAGLISRO SOUSA TOFETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação na qual o autor pretende o levantamento de conta inativa de FGTS, referente a vínculo empregatício com a empresa SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A, que perdurou de 05/09/2007 a 11/08/2008.

Afirma que referida empresa faliu e que, por tal razão, não foi possível regularizar pendência para liberação do respectivo saldo de FGTS.

Citada, a CEF defende que o autor já procedeu ao saque de referida conta, em 19/08/2008, 26/08/2008 e 25/08/2011, sendo certo que o saldo atual é composto de depósitos aparentemente indevidos, eis que realizados após o término do vínculo, podendo, posteriormente, ser reclamados pelo ex-empregador.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, foi determinada a intimação do síndico da massa falida, conforme despacho e certidão (eventos 16 e 22) que não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito e, quanto a este, o pedido é procedente.

Pretende o autor o levantamento de conta inativa de FGTS, nos termos da MP 763/2016, posteriormente convertida na Lei nº 13.446, de 25 de maio de 2017, que incluiu o parágrafo 22, para autorizar a movimentação da conta de FGTS, no seguintes termos:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8678.htm" \\\ "art4" (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13446.htm" \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.446, de 2017)

Note-se que para levantamento do saldo de conta inativa não importa o motivo da dispensa do empregado, até porque, caso esta tenha ocorrido por iniciativa do empregador já se configura hipótese de saque.

Assim, desnecessária a apresentação de TRCT, bem como de comprovação de que o fundista esteja há mais de três anos fora do regime de

FGTS.

No caso dos autos, o motivo do indeferimento reside no fato de o autor já ter levantado parte dos valores depositados, referente ao vínculo reclamado, havendo depósitos posteriores ao encerramento do vínculo. Argumenta a CEF que caberia ao empregador retificar as informações apresentadas, para salvaguarda de futuras reclamações da quantia levantada em face dessa instituição financeira.

Ocorre, porém, que a ex-empregadora do autor, SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A, teve sua falência decretada em 2016. Diante disso, este juízo determinou a intimação da massa falida, na pessoa do síndico, o qual não se manifestou.

De outro lado, verifico que os depósitos reclamados foram feitos na conta fundiária do autor em 2011.

Dessa feita, considerando o lapso temporal decorrido entre a realização dos depósitos e o pedido aqui formulado, bem como diante da inexistência de qualquer impugnação por parte do ex-empregador, concluo que a parte autora faz jus ao levantamento dos depósitos.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido do autor RICARDO FERNANDEZ FERNANDEZ, CPF n. 075.700.578-05 (PIS n. 1.222.342.884-5), razão pela qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o requerente proceda ao levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS-INATIVA.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P. I.. Sentença registrada eletronicamente.

0007996-43.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004995
AUTOR: CELIA DOS SANTOS SENNIS (SP366025 - DANIEL MOISES FERRARI, SP375161 - SAMUEL WESLEY BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

CELIA DOS SANTOS SENNIS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (24.03.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 15.01.2015, de modo que, na DER (24.03.2017), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 99 meses de carência (fls. 20 e 24 do PA – evento 10).

A parte autora, entretanto, possui anotação em CTPS de vínculos urbanos, nos períodos de 02.01.1979 a 16.03.1980 e 13.03.2001 a 17.12.2006, na função de empregada doméstica, para Mucio Zauith e Cláudio Augusto Guedes Sampaio, que não foram considerados pelo

INSS.

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, as anotações em CTPS não contêm rasuras e seguem a ordem cronológica dos registros, de modo que devem ser consideradas para todos os fins previdenciários, destacando que não houve impugnação fundamentada da anotação a afastar referida presunção.

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 184 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 02.01.1979 a 16.03.1980 e 13.03.2001 a 17.12.2006, anotados em CTPS, para fins previdenciários.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (24.03.2017).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE, onde o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a questão atinente ao critério de atualização monetária em condenações contra a Fazenda Pública.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Anoto, por fim, que o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão", sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008590-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005044
AUTOR: MARIA HELENA AROSTI BERNARDELLI (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA HELENA AROSTI BERNARDELLI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (18.05.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 22.06.2010, de modo que, na DER (18.05.2017), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 174 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS apontou dois totais de carência: a) “carência em contribuições” de 149 meses; e b) carência doméstica em CTPS e outras de 182 meses (fl. 88 do PA – item 11).

O INSS indeferiu o benefício, sob o argumento de que a parte possui apenas 149 meses de contribuições (fl. 91 do PA – item 11).

Pois bem. O INSS não computou para carência os períodos de 08.11.1976 a 08.11.1978, 01.04.1982 a 30.04.1982, 01.06.1982 a 31.07.1982, 01.11.1982 a 30.11.1982, 01.01.1983 a 31.01.1983, 01.09.1983 a 30.09.1983 e 01.11.1985 a 31.01.1986, com registro em CTPS, laborados na função de empregada doméstica para as empregadoras Ruth de Silos e Maria de Silos.

No que se refere aos vínculos acima mencionados, observo que estão anotados em CTPS, observada a ordem cronológica e sem rasuras, inclusive com anotações de alterações de salários e férias, tendo ainda o INSS já considerado parte dos períodos na esfera administrativa, de modo que devem ser considerados também para fins de carência.

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 182 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 08.11.1976 a 08.11.1978, 01.04.1982 a 30.04.1982, 01.06.1982 a 31.07.1982, 01.11.1982 a 30.11.1982, 01.01.1983 a 31.01.1983, 01.09.1983 a 30.09.1983 e 01.11.1985 a 31.01.1986, anotados em CTPS, para fins de carência.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (18.05.2017).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE, onde o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a questão atinente ao critério de atualização monetária em condenações contra a Fazenda Pública.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Anoto, por fim, que o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão", sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação

do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010797-29.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005118
AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA SILVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ELAINE DE OLIVEIRA SILVEIRA em face do INSS.

Para tanto, requereu o reconhecimento da natureza atividade especial, com posterior conversão em atividade comum, da atividade prestada entre 25.10.1988 e 04.09.1996, nas funções de Oficial Operacional no setor de pedágio e na Unidade Básica de Atendimento (UBA).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulários PPP às fls. 07/09 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos ruído, em condições de insalubridade (93 dB), nos períodos reclamados na inicial.

Com relação a eventual utilização de EPI, Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU disciplinou a matéria, no sentido de que “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado” (Súmula nº 68)

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 25.10.1988 e 04.09.1996.

2. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a autora passou a contar 33 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente incremento da fórmula do fator previdenciário decorrente do tempo ora reconhecido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a autora, nos períodos de 25.10.1988 a 04.09.1996, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048-99 (2) reconheça que a parte autora conta com passou a contar 33 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição, e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nº 42/163.928.531-5, com a consequente majoração decorrente do incremento da fórmula do fator previdenciário em virtude do tempo ora reconhecido.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 08.09.2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, officie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente officio.

0009169-05.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004986
AUTOR: BENEDITA DOS SANTOS PIRES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

BENEDITA DOS SANTOS PIRES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (27.06.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 18.10.2015, de modo que, na DER (27.06.2017), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 152 meses de carência (fls. 39 e 39 do PA – evento 10).

A parte autora, entretanto, exerceu atividade rural, com registro em CTPS, nos períodos de 01.02.1974 a 16.08.1975, 17.09.1975 a 15.02.1977, 21.10.1977 a 07.02.1978, 01.03.1978 a 15.04.1978, 02.05.1978 a 31.10.1978, 03.11.1978 a 31.03.1979, 02.05.1979 a 21.12.1979, 02.02.1980 a 31.03.1980, 02.05.1980 a 31.10.1980, 13.01.1982 a 30.01.1982, 01.01.1984 a 30.09.1984, 01.02.1985 a 01.09.1985, 18.11.1985 a 18.01.1986, 18.02.1986 a 30.04.1986, 24.05.1986 a 29.11.1986, 01.12.1986 a 15.04.1987, 21.04.1987 a 06.11.1987, 09.11.1987 a 30.03.1988, 11.04.1988 a 04.11.1988, 07.11.1988 a 07.04.1989, 18.04.1989 a 31.10.1989 e 06.11.1989 a 31.10.1991, que não foram considerados pelo INSS como carência.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpra anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, somente pode ser considerado se houve o recolhimento da contribuição como segurado facultativo ou mediante a indenização da contribuição correspondente ao período respectivo.

No caso concreto, a parte autora trabalhou nos períodos de 17.09.1975 a 15.02.1977, 21.10.1977 a 07.02.1978, 01.03.1978 a 15.04.1978, 02.05.1978 a 31.10.1978, 03.11.1978 a 31.03.1979, 02.05.1979 a 21.12.1979, 02.02.1980 a 31.03.1980, 02.05.1980 a 31.10.1980, 13.01.1982 a 30.01.1982, 01.01.1984 a 30.09.1984, 01.02.1985 a 01.09.1985, 18.11.1985 a 18.01.1986, 18.02.1986 a 30.04.1986, 24.05.1986 a 29.11.1986, 01.12.1986 a 15.04.1987, 21.04.1987 a 06.11.1987, 09.11.1987 a 30.03.1988, 11.04.1988 a 04.11.1988, 07.11.1988 a 07.04.1989, 18.04.1989 a 31.10.1989 e 06.11.1989 a 31.10.1991 para empresas agrocomerciais, de modo que faz jus à contagem de tais períodos como tempo de contribuição, inclusive, para fins de carência para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Já para o período de 01.02.1974 a 16.08.1975, a autora trabalhou para empregador rural pessoa física, de modo que não faz jus à contagem deste interregno para fins de carência.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 294 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 17.09.1975 a 15.02.1977, 21.10.1977 a 07.02.1978, 01.03.1978 a 15.04.1978, 02.05.1978 a 31.10.1978, 03.11.1978 a 31.03.1979, 02.05.1979 a 21.12.1979, 02.02.1980 a 31.03.1980, 02.05.1980 a 31.10.1980, 13.01.1982 a 30.01.1982, 01.01.1984 a 30.09.1984, 01.02.1985 a 01.09.1985, 18.11.1985 a 18.01.1986, 18.02.1986 a 30.04.1986, 24.05.1986 a 29.11.1986, 01.12.1986 a 15.04.1987, 21.04.1987 a 06.11.1987, 09.11.1987 a 30.03.1988, 11.04.1988 a 04.11.1988, 07.11.1988 a 07.04.1989, 18.04.1989 a 31.10.1989 e 06.11.1989 a 31.10.1991 para fins de carência para aposentadoria por idade urbana;

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (27.06.2017).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE, onde o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a questão atinente ao critério de atualização monetária em condenações contra a Fazenda Pública.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Anoto, por fim, que o § 3º do artigo 300 do CPC dispõe que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão", sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008965-58.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004513
AUTOR: PAULO CEZAR CLEMP (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação ajuizada por PAULO CEZAR CLEMP em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia o recebimento de seguro-desemprego.

Afirma ter trabalhado como motorista para a empregadora Biosev Bioenergia S/A, no período de 18/04/2008 a 05/07/2017.

Alega que requereu o pagamento de seguro-desemprego, o qual foi indeferido por figurar como sócio na empresa PIZARRO E GOUVEIA LTDA-ME, constituída na cidade de Ituiutaba/MG.

Aduz desconhecer tal empresa e que nunca residiu em Minas Gerais, sendo certo que teve seus documentos extraviados no ano de 1999.

Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relato do necessário. DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o autor teve seu pedido de pagamento de seguro desemprego indeferido, diante de sua participação no quadro societário da empresa Pizarro e Gouveia Ltda - ME.

Defende o autor nunca ter participado de referida empresa, ao argumento de que perdeu seus documentos pessoais por volta de 1999, de sorte que terceiros dele se utilizaram para uma possível fraude.

Pois bem. O relatório de situação do requerimento formal, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aponta eventual existência de renda própria do autor, como sócio da empresa mencionada, indicando a data de sua inclusão em 28/04/2000 (fls. 05/06 da inicial). Desta sorte, verifico que referida data coincide com o período de extravio de seus documentos.

De outro lado, foi juntado aos autos cópia de boletim de ocorrência, elaborado em 2010 (fls. 10/11), no qual o autor noticia à autoridade policial que teve conhecimento da abertura de uma empresa em seu nome, de modo fraudulento.

Ademais, o autor moveu ação de exclusão do quadro societário da empresa mencionada, tendo sido deferida, em seu favor, a tutela para essa finalidade.

Ora, ainda que tal provimento seja provisório, entendo que o conjunto probatório se mostra suficiente a demonstrar que o autor não fez parte efetivamente da pessoa jurídica apontada, não podendo ser prejudicado com o não recebimento do seguro-desemprego a que faz jus.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego) a proceder ao pagamento do seguro-desemprego à parte autora, observando o número de parcelas e o valor à que tem direito, cujo montante deverá ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

GILSON SOUZA GONÇALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de doença pulmonar (silicose), tuberculose pulmonar e Diabetes Mellitus, informando que seu quadro clínico ainda não se encontra devidamente estabilizado. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento (vide quesito nº 05 do juízo).

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Realizada a perícia médica, o perito informou que a incapacidade da parte autora teve início em março de 2017 (DII).

Em face das provas constantes dos autos, observo que entre os dois últimos vínculos anotados no CNIS do autor, decorreu prazo superior a um ano, o que, em tese, significaria que perdeu a qualidade de segurado entre os vínculos, constituindo-se o último registro como uma nova filiação ao regime de previdência. Nesse último registro, o autor laborou por apenas três meses, o que, por sua vez, implicaria o não cumprimento da carência mínima de doze meses para concessão do benefício, segundo a MP 767/2017, vigente à época.

Entretanto, demonstrou o autor, por meio de declarações de duas pessoas aptas a testemunhar (CPC, art. 405), que esteve involuntariamente desempregado desde a cessação de seu benefício de auxílio-doença até o início do último vínculo empregatício, ou seja, no intervalo de 20/02/2015 a 03/03/2017.

Assim, considerando os termos do artigo 15, II, da lei 8.213/91 combinado com o parágrafo 2º do mesmo artigo, verifica-se que o último vínculo iniciou-se quando o autor ainda estava inserido no período de graça fixado em 24 meses, razão pela qual não houve a perda de sua qualidade de segurado.

É certo ainda que o autor preenche a carência mínima exigida por lei (12 meses), pois os vínculos anotados em CTPS somam prazo superior a 1 ano sem a perda da qualidade de segurado, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 06/03/2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 06/03/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 12 (doze) meses, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado (12 meses), dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0008324-70.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302005030

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Alega o autor/embargante que:

"Concluindo. O MM. Julgador deixou de reconhecer a especialidade do labor exercido após 05/03/97 sob fundamento de exposição a níveis de ruído abaixo do legalmente permitido, bem como a não previsão legal quanto a exposição aos agentes nocivos químicos, o que não merece prosperar, vejamos:

Nota-se que os documentos acostados aos autos virtuais ficou comprovado que o segurado laborou exercendo as atividades de soldador de radiadores e mecânico industrial exposto aos agentes nocivos químicos (graxa, óleo diesel, óleo lubrificante), eis que no exercício de suas atividades laborativas se faz necessário a manipulação de tais produtos os quais são derivados de hidrocarbonetos, conforme comprova DSS-8030 e PPP acostados aos autos os quais foram elaborados e fornecidos pela empresa empregadora.

Importante ressaltar-se que, como tem sido o entendimento jurisprudencial e, atualmente, regulamentado pelo Decreto nº 4.827/2003 as relações jurídicas decorrentes do exercício das atividades especiais devem ser sempre interpretadas conforme a legislação vigente à época da

prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período.

É sabido que os Decretos nºs 53831/64 e 83080/79 em seus códigos 1.2.10 e 1.2.9, respectivamente, previam o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos quais se davam com a utilização de produtos derivados de hidrocarbonetos, cujos decretos vigoraram até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97.

Notadamente, os Decretos nºs 2172/97 e 3048/99, no Código 1.0.7 reconhecem a especialidade do labor exercido com exposição aos agentes nocivos químicos derivados de hidrocarbonetos, posto que assim dispõem: “carvão mineral e seus derivados – b) extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas”. (grifei)

E da mesma forma o anexo nº 13, da NR-15, Portaria MTb nº 3214/78 consta no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono que a manipulação de óleos minerais caracteriza insalubridade grau máximo, razão pela qual a manipulação dos produtos químicos citados configura condição especial do trabalho.

Outrossim, prescreve o § 11 do art. 68 do decreto nº 3.048/99: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”. (grifei)

O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, o que no caso de exposição ao agente nocivo químico a especialidade e reconhecido pela análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade.

Consigne-se que em sessão realizada em 16/06/2016 a E. Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, "em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial" (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA).

Portanto, é de se concluir que a E. Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento quanto ao reconhecimento da especialidade do labor com exposição aos agentes nocivos químicos derivados de hidrocarbonetos".

É o relatório.

Decido:

O precedente da TNU que foi invocado pelo embargante traz como discussão principal a necessidade ou não de medição quantitativa de exposição a hidrocarbonetos que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE para fins de qualificação ou não da atividade como especial.

Pois bem. O código 1.0.7 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, que foi invocado pelo autor, refere-se ao carvão mineral e seus derivados. Assim, a hipótese contida na letra "b" do referido código refere-se à extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas derivados do carvão mineral.

No caso concreto, o PPP apresentado informa a exposição do autor aos agentes químicos (graxa, óleo diesel e óleo lubrificante). Portanto, não há referência a óleo mineral derivado do carvão mineral. Aliás, não há, sequer, menção ao termo "hidrocarbonetos".

Impende ressaltar, ainda, que o código 1.0.17 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, que trata do petróleo, do qual também se extrai, por exemplo, óleo lubrificante e óleo diesel, somente consideram como atividades especiais as tarefas de extração, processamento e beneficiamento de petróleo e de seus derivados.

Assim, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004782-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004851
AUTOR: MARCIA APARECIDA KATO ERICSON (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARCIA APARECIDA KATO ERICSON promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17.08.2016).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 04.12.1980 a 10.08.1985, laborado na Fazenda Agudo, de propriedade de Maria Cecília Cordeiro Junqueira Netto.

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade rural sem registro em CTPS:

A parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 04.12.1980 a 10.08.1985, laborado na Fazenda Agudo, de propriedade de Maria Cecília Cordeiro Junqueira Netto.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) cópia de sua CTPS, contendo a anotação do vínculo rural laborado para Maria Cecília Cordeiro Junqueira Netto, Fazenda Agudo, com admissão em 11.08.1985 a 20.05.1992;
- b) histórico escolar em nome da autora, onde consta que nos anos de 1975, 1977, 1978 e 1979 estudou na Escola Mista da Fazenda Agudo;
- c) cópia da CTPS do pai da autora, contendo a anotação do vínculo rural laborado para Maria Cecília Cordeiro Junqueira Netto, Fazenda Agudo, com admissão em 01.08.1974 e saída em 30.06.1988;
- d) cópia da CTPS da mãe da autora, contendo a anotação do vínculo rural laborado para Maria Cecília Cordeiro Junqueira Netto, Fazenda Agudo, com datas de admissão e saída ilegíveis; e
- e) cópia da CTPS do irmão da autora, contendo a anotação do vínculo rural laborado para Maria Cecília Cordeiro Junqueira Netto, Fazenda Agudo, com admissão em 01.01.1981 e saída em 31.04.1989.

Pois bem. Nenhum destes documentos apresenta-se apto a figurar como início de prova material. Vejamos:

A CTPS da autora comprova o exercício de atividade rural apenas para o período indicado, não servindo como início de prova material para período anterior ao registro.

O histórico escolar refere-se a períodos que não são objeto de discussão nos autos, de modo que não serve para atuar como início de prova material.

Esclareço que as CTPS's dos pais e do irmão da autora também não podem ser consideradas para fins de início de prova material, eis que apontam apenas a existência de vínculos empregatícios em nome dos titulares da Carteira Profissional, não esboçando qualquer indício de trabalho rural por parte do autor, de modo que não têm o condão de comprovar o efetivo labor rural.

Por conseguinte, a autora não possui início de prova material capaz de ser completado por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do referido vínculo, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Anoto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.352.721, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa".

Seguindo-se o referido julgado, a hipótese dos autos é de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de que o autor, em possuindo início de prova material, possa postular, em juízo, em nova ação, o reconhecimento do referido período para fins previdenciários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000491-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004945
AUTOR: DEBORA SERVO IGNACIO (SP290260 - GUSTAVO RODRIGUES MARCHIORI) JOSE VICENTE IGNACIO JUNIOR
(SP290260 - GUSTAVO RODRIGUES MARCHIORI) DANIELA IGNACIO FRONZA (SP290260 - GUSTAVO RODRIGUES
MARCHIORI) JOSE VICENTE IGNACIO JUNIOR (SP349760 - SILVIO DE OLIVEIRA) DANIELA IGNACIO FRONZA (SP349760
- SILVIO DE OLIVEIRA) DEBORA SERVO IGNACIO (SP349760 - SILVIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de PENSÃO POR MORTE formulado pelas autores em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício de pensão por morte na esfera administrativa.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário(RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, onde firmou o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao judiciário.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 485, I, e 330, II, no novo CPC.

Deiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000167

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

0007375-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004082

AUTOR: ISABELLY FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0001154-47.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004067RUBENS DONIZETI NUNES (SP153940 - DENILSON MARTINS)

0001162-24.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004068DAVI LUCCA MELLO LONCHARCHE (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

0001818-78.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004069MARIA FERNANDA CHAMISSO PINTO (SP302110 - VANILZA CRISTINA DA SILVA)

0001950-38.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004070MARCOS AUGUSTO PALHANO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO)

0003610-67.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004071HELDER LEIR CORADINI (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

0004335-56.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004072HELENA CELIA DOS SANTOS DURANDO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)

0004791-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004073ZILDA GERMANO BUZELLI (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0005518-62.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004074CONCEICAO APARECIDA FERAZ DOS SANTOS (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

0005540-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004075MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS (SP258311 - TAIME SIMONE AGRIAO)

0005920-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004076ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0006215-83.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004077JESUALDO VIEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0006316-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004078ANDRE IBRAHIM ISSA HALAH (SP331743 - CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP350879 - RICARDO RISSIERI NAKASHIMA)

0006667-93.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004079LOURIVAL JOSE ZANOTIN (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

0006718-07.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004080THAYLON WALLISON RIBEIRO GONCALVES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)

0007209-14.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004081HENRICO TORMENA RODRIGUES (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

0008396-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004091JOSE APARECIDO BEZERRA LEMOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

0007489-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004083MARLI DE CAMPOS SANTOS (SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)

0007712-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004084CRISTIANE PRISCILA DA SILVA (SP309434 - CAMILA FERNANDES)

0008074-37.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004085GONCALINA FELICIDADE PAULA PEREIRA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

0008171-37.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004086LINDALVA ALVES DO NASCIMENTO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

0008251-98.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004087ANTONIO FRANCISCO DO ROSARIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0008265-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004088JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0008267-52.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004089MARLENE APARECIDA CALIGIONI BRAGUIM (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0008296-05.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004090ERINALDO PEREIRA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000754-33.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004066APARECIDO LOURENÇON (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0008594-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004092ROSINEIDE DE SOUZA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)

0008822-45.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004093LUIZ EDUARDO MORI (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO)

0009122-31.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004094MARIA DE LOURDES ALONSO SANTOS (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

0009191-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004095MARIA BENEDITA DA SILVA RIQUIERI (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA)

0010591-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004096SEBASTIAO CECILIO DA CUNHA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)

0011026-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004097ELOA EDUARDA SANTIAGO FERNANDES (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO)

0011577-66.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302004098WESLEY FERNANDO MORAES SEMBENELI (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS, SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000168

DECISÃO JEF - 7

0009575-26.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302005258
AUTOR: EUGENIO CARLOS DE SOUSA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Recurso de sentença interposto pela parte autora no processo em epígrafe.

Decido.

Nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, o prazo para recurso contra sentença no âmbito do JEF é de dez dias úteis, contados da ciência da decisão.

Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário.

Por seu turno, o prazo para eventual recurso inicia-se no dia seguinte ao da publicação.

A intimação do recorrente ocorreu em 22/01/2018 (segunda-feira), via Diário Eletrônico da Justiça.

O prazo para eventual recurso encerrou-se em 05/01/2018 (segunda-feira).

A parte autora interpôs recurso contra a sentença em 14/02/2018 (quarta-feira), quando já decorrido o prazo legal.

Deixo de receber o recurso de sentença pelo disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Prossiga o feito.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000170

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0009707-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005319
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006664-41.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005317
AUTOR: DEISE CRISTIANE DA SILVA DE PAULA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009715-60.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005320
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARLOS (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002625-69.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005259
AUTOR: CRISTANGELO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante do v. acórdão, oficie-se à Secretaria Municipal da Saúde de Sertãozinho – SP e ao Hospital Santa Casa De Sertãozinho, solicitando cópia integral do prontuário médico prontuário médico da parte autora, com informações sobre a história pregressa do paciente nos últimos dez anos de Cristangelo Pereira de Oliveira (Data do Nascimento: 16.12.1976, RG: 0922811768, filho de Raimunda Pereira De Oliveira, com

prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Cumpra-se.

2. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o perito médico, anteriormente nomeado, para que retifique ou ratifique a data do início da incapacidade (D.I.I.). Prazo: 15 dias.

3. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias, tornando os autos conclusos para sentença em seguida. Intime-se e cumpra-se.

0000143-46.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005186

AUTOR: EDUARDO SILVA SALERMO (SP245195 - FABIO DUARTE CORDEIRO PEREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que apresente cópia do seu RG e do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e do CPF, tamanho normal e legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se e intime-se.

0000976-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005406

AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001021-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005403

AUTOR: ALZIRA DE VASCONCELLOS RODRIGUES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000302-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005257

AUTOR: OLAIR HENRIQUE CABRINI (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI, SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0006405-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005265

AUTOR: DELVAIR GREGO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente a decisão proferida nos autos em 19.01.2018, apresentando PPP atualizado relativo ao período de 02.02.2009 a 15.12.2016.

Esclareço a parte autora que o PPP apresentado em 07.02.2018 não abrange todo o período acima mencionado. Intime-se.

0000003-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005175

AUTOR: JOAO DONIZETE ZANETTI (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após compulsar a petição inicial (evento n.º 01) verifico tratar-se de ação movida por JOÃO DONIZETE ZANETTI em face do INSS,

porém os documentos que acompanharam a inicial (evento n.º 02) referem-se a “LUIS ANTONIO PEREIRA”, razão pela qual determino a secretaria que proceda a exclusão 6302007286/2018.

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente toda documentação necessária para o julgamento do presente feito (cópias do CPF, RG, Procuração, Relatórios Médicos com CRM do médico e CID da doença, além CTPS ou Carnês de Contribuição), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0010824-12.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005231

AUTOR: GENTIL DE DOMENICO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cancele-se a audiência designada.

Expeça-se carta precatória, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

0000681-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005191

AUTOR: EURIPEDES SOARES (SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o mesmo prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Em seguida, cite-se.

0010199-75.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005372

AUTOR: ISABEL CRISTINA DAL BEN DE OLIVEIRA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 19 de março de 2018, às 12:30 realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marco Aurélio de Almeida.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0002077-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005158

AUTOR: DAMAZIO PEREIRA DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista a manifestação do INSS (evento 64), concedo à parte autora o prazo de cinco dias, para que informe a data de sua ocorrência, conforme solicitado pelo INSS.

2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação e apresentação de proposta de acordo, no prazo de cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0012074-80.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005211

AUTOR: FELIPE PAIVA MORAES (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) NAILA PETRINA DE MORAES (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente a determinação anterior procedendo a emenda a inicial, com a regularização do pólo ativo, incluindo o menor Gabriel Fernando Pinheiro, bem como apresente seus documentos pessoais (RG, CPF e certidão de nascimento), sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0005172-14.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005276
AUTOR: JOÃO BATISTA CHAVES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando-se a manifestação apresentada em 14.02.2018, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, esclareça se sabe informar o atual endereço da empresa NALDOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. Intime-se.

0000744-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005214
AUTOR: MARIA APARECIDA LEMES SANTOS (SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 00035778220144036302, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito. Prossiga-se.
Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0011355-98.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005385
AUTOR: ERCULANO ALVES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012326-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005382
AUTOR: GONCALVES ALVES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012149-22.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005383
AUTOR: NADIR MARQUES (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012132-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005384
AUTOR: MARIA LUIZA MAZARAO DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010096-05.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005268
AUTOR: ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA BATISTA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da ausência de perito médico especialista em otorrinolaringologia no quadro de peritos deste, designo o dia 12 de abril de 2018, às 13:30hs para realização de perícia médica com clínico geral, tendo em vista. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa, a fim de analisar a alegada deficiência auditiva.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua em relação a deficiência auditiva.

Após a juntada dos laudos, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 dias.

Em seguida, retornem os autos à 9ª Turma Recursal para julgamento.

0000684-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005281
AUTOR: ELIANA DE CASSIA TEODORO (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Designo para o dia 12 de abril de 2018, às 15:00 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da periciada no Fórum Federal na data e hora designadas, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Intime-se.

0012829-07.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005164
AUTOR: ANA MARIA BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concedo à parte autora o mesmo prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Após, officie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0000775-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005213
AUTOR: JOSE RICARDO TAVARES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000760-06.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005210
AUTOR: FLAUZINA GOMIDE DE OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009121-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005229
AUTOR: LUIS GUSTAVO MARQUES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante das circunstâncias excepcionais dos autos, para que não se alegue o cerceamento de defesa, reputo prudente a realização de perícia especializada em psiquiatria.

Para tanto, deverá a parte comparecer na sede deste juizado na data de 25 de junho de 2018, às 17h00min, ficando nomeado o perito LEONARDO MONTEIRO MENDES, que deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a data da realização da perícia.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos para sentença.

0000706-40.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005197
AUTOR: LAYSA TEODORO MARTINS (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) LORRANY TEODORO MARTINS (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) YZABELLI TEODORO MARTINS (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

0000949-81.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005277
AUTOR: ELSI CARDOSO FERNANDES (SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para, no mesmo prazo acima, regularizar seu nome no banco de dados da Polícia Civil (IIRGD) em relação ao

RG, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0005355-24.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005360

AUTOR: RAQUEL DOS REIS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos à Egrégia Turma Recursal para o julgamento do recurso interposto anteriormente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0008141-02.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005170

AUTOR: MARIA RITA JULIO DE SANTANA ANDRADE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000697-78.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005379

AUTOR: CARLUCIO MUNIZ DA SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001009-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005407

AUTOR: GILDA APARECIDA FRANCISCO (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0007877-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005273

AUTOR: DULCINEIA DO ESPIRITO SANTO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo o dia 08 de março de 2018, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico DR. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETT.

2. Deverá o autor comparecer no consultório médico do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti na Rua Rui Barbosa, 1327, Centro, Ribeirão Preto-SP, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo.

3. Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 dias.

4. Em seguida, retornem os autos à 9ª Turma Recursal para julgamento. Int.

0000183-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005200

AUTOR: ALESSANDRA ANTUNES (SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de dez dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos presentes autos em 29.01.2018 apresentando cópias do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, da procuração, do RG e CPF, tamanho normal e legíveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Esclareço ao patrono da parte autora que os documentos apresentados com a petição inicial (evento 02) estão parcialmente ilegíveis.

Intime-se e cumpra.

0009665-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005376
AUTOR: ZILDA DE PILA SOARES CRISPIM (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando cópia integral do prontuário médico de Zilda de Pila Soares Crispim, Paciente: 0294864A, RG: 351235942, data nasc.05.01.54, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias, tornando os autos conclusos para sentença em seguida.
Cumpra-se.

0000446-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005275
AUTOR: MAURA LUCIA RIBEIRO DE ARAUJO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Promova a secretaria o traslado do laudo socioeconômico, confeccionado recentemente nos autos de nº 0009722-52.2017.4.03.6302, em nome da parte autora, em homenagem aos Princípios da Economia Processual e da Celeridade, para o presente feito.
 3. Mantenho a perícia médica agendada para os dias 27/03/2018, às 16:30 horas, neste Fórum Federal.
 4. Aguarde-se a juntada aos autos dos laudos periciais, retornando-me, após, conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

0000628-46.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005199
AUTOR: EDMILSON PALAQUIM (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o mesmo prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0000326-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005246
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DUARTE (SP344941 - CRISTIANE DUARTE MENDONÇA ALVARES, SP345128 - PAOLA JARDIM DE OLIVEIRA E SILVA, SP345038 - KÊNIA MARIA NOMA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para aditar sua exordial informando o número do requerimento administrativo apresentado junto ao INSS visando o reconhecimento do período de outubro de 1976 a julho de 1979 para fins previdenciários, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e cumpra-se.

0000028-25.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005149
AUTOR: EDVAN HONORATO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 24.01.2018 apresentando cópia legível do seu RG, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000313-18.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005237
AUTOR: DURVAL DA COSTA TORRES (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Aguarde-se a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(is), retornando-me, após, conclusos.
- Cumpra-se.

0000610-25.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005206
AUTOR: LUIS ANTONIO CREMONEZ (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga novamente aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com o nome do responsável técnico.

2.Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0008391-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005316
AUTOR: MARCIA GARBELINI PILHERI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 dias apresente prontuários médicos, exames e relatórios médicos, atuais, referente aos problemas de enxaqueca.

2.Cumprida a determinação supra, intime-se o perito médico, para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 10.01.2018).

3.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000671-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005193
AUTOR: SILVIO FUGA (SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Intime-se a parte autora, no prazo de dez dias, promover a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 324, caput, primeira parte, do novo Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.

2. "Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial."

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0001015-61.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005396
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE NASCIMENTO REINALDINO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0000506-33.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005221
AUTOR: OTAVIO ACRANI NETO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Indefiro o pedido de perícia "in loco" formulado pela parte autora tendo em vista a ausência de prova documental da internação do autor, bem como a indisponibilidade de deslocamento dos peritos deste JEF até o Hospital Ribeirânia para realização do ato. Intime-se.

0009257-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005373
AUTOR: MARLENE GREGORIO ALVES VIANA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 dias apresente prontuários médicos, exames e relatórios médicos recentes, referente aos problemas de psiquiátricos, a fim de justificar nova perícia médica nessa especialidade.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

0007887-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005271
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do v. acórdão, designo o dia 27 de março de 2018, às 09:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. MARCIO ALEXANDRE PENA PEREIRA

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Após a juntada dos laudos, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 dias.
Em seguida, retornem os autos à Turma Recursal para julgamento.

0000195-42.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005189
AUTOR: EMERSON CESAR INOCENCIO (SP298586 - FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o despacho de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já agendada(s) e posterior juntada do(s) laudo(s) aos autos, retornando-me, após, conclusos.
Cumpra-se.

5001106-21.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005278
AUTOR: PEDRO GILBERTO NAVAS (SP091860 - GENTIL BORGES DA SILVA FILHO) JOELMA DE ANDRADE NAVAS (SP091860 - GENTIL BORGES DA SILVA FILHO) PEDRO GILBERTO NAVAS (SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) JOELMA DE ANDRADE NAVAS (SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimem-se as partes, no prazo de cinco dias, para que se manifestem acerca de eventual realização de acordo.
Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

0005627-76.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005138
AUTOR: BENEDITO ALVES (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA, SP365784 - MARCIA MITSUE TSUMAGARI)
RÉU: MUNICÍPIO DE BARRINHA - SP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Da análise dos autos, verifico que não foi juntada cópia da Carteira de Trabalho do autor, na qual conste a data de admissão e data de saída do vínculo com o Município de Barrinha.

Dessa forma, concedo o prazo de cinco dias para juntada do documento.
Após, voltem conclusos.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0000388-57.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005236
AUTOR: MONIQUE ROBERTA SOARES (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000675-20.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005234
AUTOR: GILDETE FELIX DE SOUZA (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000975-79.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005238
AUTOR: OSWALDO QUINTILIANO FILHO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000906-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005137
AUTOR: CLODOALDO GONCALVES DIAS (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000416-25.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005235
AUTOR: FLAVIO PAVANI (SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS, SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000895-18.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005136
AUTOR: RONE CARLOS DE BRITTO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000921-16.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005239
AUTOR: JOAO BARBOSA FILHO (SP372399 - RENATO CASSIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000956-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005240
AUTOR: ELIZANGELA CRISTINA GOMES (SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000864-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005233
AUTOR: NAIR VALERIANO MORGADO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009224-53.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005367
AUTOR: MARISTELA ALVES (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 27 de março de 2018, às 09:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. MARCIO ALEXANDRE PENA PEREIRA

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Int.

0000007-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005182
AUTOR: ANTONIO SERGIO DEFENDI JUNIOR (SP259183 - KAROLINE TORTORO BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que apresente cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0003227-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005161
AUTOR: MARCELINO PEREIRA DE SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0000737-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005216
AUTOR: CARLOS ALBERTO PERUCCI (SP390162 - DIEGO AZENHA UZUN, SP179827 - CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

2.Após, venham os autos para novas deliberações.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e do CPF, tamanho normal e legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se e intime-se.

0001012-09.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005404
AUTOR: EDSON PEREIRA LOPES (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001011-24.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005405
AUTOR: MARIANA AGUIDA RIBEIRO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000294-12.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005261
AUTOR: SONIA JESUS COELHO (SP096455 - FERNANDO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar documentalmente seu novo endereço.
- Intime-se. Cumpra-se.

0000797-67.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005162
AUTOR: JUAREZ ANTONIO DA SILVA OZORIO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Expeça-se Carta Precatória, conforme requerido pela parte autora em 07.02.2018. Com o retorno, dê-se vista às partes.

0010383-31.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005387
AUTOR: ANTONIO SOARES DE SOUZA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente seu prontuário médico em conformidade com o requerimento do INSS (petição 17.01.2018)
2. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o perito médico, anteriormente nomeado, para que retifique ou ratifique a DII. Prazo: 10 dias.
3. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias, tornando os autos conclusos para sentença em seguida. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000950-66.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005414
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE SOUSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000907-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005146
AUTOR: NEDINA ALVES DE CAMARGO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000970-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005413
AUTOR: CLAUDINEI LUIZ PINTO (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000973-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005145
AUTOR: JHOSEMEIRE DANTAS ROSA (SP394504 - PAMELA NEVES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000994-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005410
AUTOR: ODETE LIMA PALMEIRO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000900-40.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005150
AUTOR: SILVIA HELENA SALLES MOREIRA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se e intime-se.

0000661-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005190
AUTOR: MARCOS ANTONIO FREIRIA PEDRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2. Designo o dia 12 de ABRIL de 2018, às 10:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Sergio Jorge de Carvalho.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 19.01.2018, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0006411-53.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005267
AUTOR: MAISA HELENA NERY DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006584-77.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005266
AUTOR: RONILDA FERREIRA SANTANA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 24.01.2018, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000087-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005153
AUTOR: SONIA PEREIRA DE AMORIM DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000061-15.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005172
AUTOR: PAULO RICARDO DE FREITAS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000053-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005171
AUTOR: CLELITON GALBIATI DE SOUSA (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP289627 - ANA PAULA DELMONICO SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000059-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005173
AUTOR: PAULO ROGERIO SCARDILLI (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP289627 - ANA PAULA DELMONICO SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012878-48.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005180
AUTOR: ANDREIA REGINA DA SILVA REZENDE (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000058-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005181
AUTOR: JUCELENA APARECIDA TURASSA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000047-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005178
AUTOR: SILVANA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000057-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005177
AUTOR: APARECIDA BUZATO (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000658-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005194
AUTOR: MARIO AUGUSTO STOPPA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2018, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0010247-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005128
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA RETAMERO UENOHARA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o INSS, através da AADJ, para que esclareça se já houve apreciação do pedido de revisão do benefício da autora, NB 42/175.343.557-0, protocolado aos 06/03/2017 (fls. 09 dos documentos anexos da inicial), enviando cópias do procedimento aberto para tal revisão, ainda que não finalizado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena das sanções administrativas e criminais cabíveis. Após, tornem conclusos.

0000337-46.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005269
AUTOR: DANIEL MORAIS SILVA (SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Designo para o dia 27 de junho de 2018, às 11:30 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato. Deverá a advogada constituída nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0000067-22.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005166
AUTOR: VILMA SOUSA SANTOS (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012144-97.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005168
AUTOR: EVA RODRIGUES AMORIM (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000161-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005167
AUTOR: SILVIA REGINA VIEIRA MARCOS (SP211793 - KARINA KELLY DE TULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012145-82.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005169
AUTOR: JOSE ROQUE DE OLIVEIRA SANTOS (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006914-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005160
AUTOR: SUELLEN AUGUSTO WAMBAK MIALICHI (SP250750 - FERNANDO FELICIO PIANTA)
RÉU: MUNICÍPIO DE JABOTICABAL (SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) ESTADO DE SAO PAULO (SP150264 - PATRICIA ULSON ZAPPA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0000588-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005251
AUTOR: LORISVALDO FERREIRA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000888-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005132
AUTOR: LUIS ALBERTO DE CASTRO (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000929-90.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005255
AUTOR: CLEUZA MARINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000891-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005253
AUTOR: CLELIO JOSE DE JESUS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000886-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005249
AUTOR: CLEUZA MARIA DA SILVA (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000927-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005254
AUTOR: MARIA ZEZE DA SILVA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000459-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005252
AUTOR: MAXWELL AUGUSTO SOUZA DELEIGO (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000632-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005250
AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA ALBERTIN (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003937-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005305
AUTOR: SELMA APARECIDA CORDEIRO BALUGOLI (SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação de prazo de 5 dias, conforme solicitado pela parte autora. Int

0009559-72.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005381
AUTOR: ELCIO DADALT JUNIOR (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 27 de junho de 2018, às 12:30 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0008627-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005225

AUTOR: JOEL PAULO DA SILVA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n.º 50/2017 devolvida sem cumprimento.

Deverão as partes, no prazo de cinco dias, requerer o que de direito, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se e cumpra-se.

0012791-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005176

AUTOR: PAULO ROBERTO CANELLI (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da notícia de óbito do autor (página 02 do evento n.º 13), providencie a secretaria o cancelamento da perícia médica agendada para o dia 13.03.2018, às 18:00 horas.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de dez dias para que proceda a habilitação do(s) herdeiro(s) do(a) autor(a) falecido(a), bem como regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Deverá o patrono da parte autora, no mesmo prazo e sob pena de extinção, apresentar cópia dos documentos pessoais (RG, CPF, certidão de casamento/nascimento e comprovante de residência) do(s) herdeiro(s) do(a) autor(a).

3. Após, cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de habilitação de herdeiros. Intime-se. Cumpra-se.

0000961-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005245

AUTOR: JOSE HUMBERTO RODRIGUES CARDOSO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 16 de MAIO de 2018, às 18h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

0012869-86.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005209

AUTOR: PEDRO DA SILVA MENEZES (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 10.02.2018, bem como dos documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 16 de maio de 2018, às 15:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000119-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005185
AUTOR: MARISA DEMITROV ENNES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico a necessidade de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª RENATA CRISTINA OLIVEIRA CECÍLIO, que será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 28.02.2018. Intimem-se e cumpra-se.

0000236-09.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005212
AUTOR: ALINE APARECIDA VALOSSI PALIA (SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI, SP259891 - POLIANA ANDREA CAVICHIONI GOMES BADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 07.02.2018, bem como dos documentos que acompanharam a petição inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 27 de junho de 2018, às 10:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES NUNES, que será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 28.02.2018. Intime-se e cumpra-se.

0000273-36.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005204
AUTOR: OTAVIO PEIXOTO (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 05.02.2018, bem como dos fatos narrados na inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 20 de março de 2018, às 10:30 horas a cargo do perito neurologista, DR. MÁRCIO ALEXANDRE PENA PEREIRA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 28.02.2018. Intime-se e cumpra-se.

0000262-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005208
AUTOR: IBENES DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 08.02.2018, bem como dos documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 16 de maio de 2018, às 15:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª MARINA DE ALMEIDA BORGES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 28.02.2018. Intime-se e cumpra-se.

0000603-33.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005218

AUTOR: RAFAEL POLLI CORREA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante das petições apresentadas pela parte autora em 07 e 08.02.2018, bem como dos documentos que acompanharam a petição inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 27 de junho de 2018, às 10:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª RENATA CRISTINA OLIVEIRA CECÍLIO, que será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 28.02.2018. Intime-se e cumpra-se.

0000029-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005152

AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS SILVA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 07.02.2018, bem como dos documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 16 de maio de 2018, às 14:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0007538-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005223

AUTOR: SUELI ROSA DE SOUZA FERREIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 07.02.2018, bem como dos fatos narrados na inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 20 de março de 2018, às 11:00 horas a cargo do perito neurologista, DR. MÁRCIO ALEXANDRE PENA PEREIRA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA, que será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 01.03.2018. Intime-se e cumpra-se.

0000146-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005183

AUTOR: MARIA LUIZA CANDIDO (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico a necessidade de realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 28.02.2018. Intime-se e cumpra-se.

0000185-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005196

AUTOR: THALISA CRISTINA CANDIDA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 02.02.2018, da consulta plenus de 13.02.2018, bem como dos documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 09 de março de 2018, às 11:00 horas a cargo do perito oncologista, Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ELIANE CRISTINA LIMA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 28.02.2018. Intime-se e cumpra-se.

0000375-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005215
AUTOR: ROBINSON SEBASTIAO DUARTE (SP403573 - VINICIUS GABRIEL GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante das petições anexadas aos presentes autos em 01 e 05.02.2018, bem como dos documentos que acompanharam a petição inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 12 de abril de 2018, às 10:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. SÉRGIO JORGE DE CARVALHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000571-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005219
AUTOR: PATRICK THEMBERG SILVA COUTINHO (SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO, SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 08.02.2018, bem como dos documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 16 de maio de 2018, às 16:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0008034-55.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005224
AUTOR: OLIMPIO TEIXEIRA FRANCO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 08.02.2018, bem como dos documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 16 de maio de 2018, às 16:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª JANE CRISTINA DOS SANTOS, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 01.03.2018. Intime-se e cumpra-se.

0012141-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302005192

AUTOR: EDSON RAMIRO PRATES (SP213219 - JOAO MARTINS NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante das petições apresentadas pela parte autora em 06.02.2018, da consulta plenus de 13.02.2018, bem como dos fatos narrados na inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 20 de março de 2018, às 10:00 horas a cargo do perito neurologista, DR. MÁRCIO ALEXANDRE PENA PEREIRA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª JANE CRISTINA DOS SANTOS, que será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 28.02.2018. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000996-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302005222

AUTOR: MARIA ONILDA CAMARGOS GONCALVES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Igarapava - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Franca - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Franca com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0005772-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302005347

AUTOR: AIDE SOUZA LIMA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a necessidade de produção de prova de que a autora exerceu a atividade de rurícola entre 01.03.1971 e 02.03.1986 sem anotação em CTPS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de maio de 2018, às 14:00 horas. As partes deverão estar presentes e providenciarem o comparecimento das testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação. Intime-se.

0007736-63.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302005365

AUTOR: MARIA JOAQUINA DE CAMPOS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Embargos de declaração(evento 24): o feito foi extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência da parte requerente e de seu advogado à audiência, no dia 06.02.18 (evento 20), ou seja, antes do pedido de designação de nova audiência.

O motivo apresentado não justifica a reconsideração da sentença proferida.

Assim, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Int.

0012593-55.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302005286
AUTOR: ADRIANA DUARTE DOS SANTOS (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ADRIANA DUARTE DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 15.12.2016.

Sustenta que:

1 – recebeu o benefício de auxílio-doença desde o mês de julho de 2016, em razão de enfermidades físicas e mentais, mas referido benefício foi cessado em 15.12.16.

2 – ocorre que, até hoje, sua condição de saúde não lhe permite realizar atividade laboral habitual.

3 – diversos relatórios médicos confirmam suas enfermidades, a saber: parestesia em hemi face, lesões eritemato descamativas, episódios depressivos, fibromialgia, esporão calcâneo direito e transtorno do pânico.

Em sede de provimento de urgência, requer determinação para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, não obstante a documentação anexada pela parte autora, não consta dos autos a cópia do PA ou as informações do INSS acerca das razões para a cessação do benefício do autor.

Assim, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

0000988-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302005311
AUTOR: ALINE PATRÍCIA SILVA GONCALVES (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS BUGANEME SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação proposta por ALINE PATRÍCIA SILVA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de dívida, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como indenização por danos morais.

Alega que é correntista da CEF desde fevereiro de 2006 e possuía o cartão de crédito nº. 4793 9500 xxxx 4660, pagando sempre em dia suas faturas.

Afirma que no mês de dezembro de 2016 foi surpreendida com uma carta do SERASA acerca da existência de dívida no valor de R\$ 3.411,09, referente ao cartão mencionado, com vencimento em 17/11/2016.

Como já havia quitado a dívida em 11/11/2016, procurou seu gerente que, após análise, constatou a existência de divergência na leitura do código de barras pelo leitor do Banco Itaú, onde o pagamento foi realizado.

Aduz que nas faturas de dezembro de 2016 e janeiro de 2017 constou novamente o débito, acrescido de juros rotativo, multa e encargos, sendo que, em 19/01/2017 o gerente encaminhou um email para a autora, informando que o pagamento havia sido acatado.

Acrescenta que, no dia 05/02/2018 não pode realizar uma compra, em razão da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos, relativa à dívida apontada, cujo valor atingiu a soma de R\$ 7.039,71.

É o relatório. DECIDO.

A tutela deve ser deferida por este Julgador, pelas razões que passo a expor:

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, verifico que a fatura do cartão de crédito nº 4793 95xx xxxx 4660, com vencimento em 17/11/2016, no valor de R\$ 3.411,09 (fl. 03 do anexo 02) foi quitada em 11/11/2016, conforme comprovante de pagamento anexado à fl. 04 do mesmo anexo.

Observo que a questão referente à eventual divergência na leitura do código de barras, num primeiro momento, parece ter sido resolvida pela CEF, eis que a autora foi comunicada do “acatamento” do pagamento, nos termos do correio eletrônico juntado à fls. 10/13.

Assim, num primeiro momento, não há justificativa para negatização do nome da parte autora.

ISTO POSTO, face às razões expendidas, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adote as providências necessárias para exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, no que tange à dívida de cartão de crédito nº 4793 95xx xxxx 4660, com vencimento em 17/11/2016.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos comprovante de residência em seu nome, recente e legível.

Após, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000665-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302005283

AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS (SP362121 - DIOGO SILVIANO SILVA, SP383093 - MAXMILIANO SILVA TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

JOSÉ RICARDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade de débitos e o recebimento de uma indenização por danos morais.

Sustenta que:

- 1 – em 09.11.2016 ajuizou ação em face da requerida, que tramitou neste Juizado Especial;
- 2 – ao final do processo, a sentença decretou a nulidade dos encargos incidentes sobre sua conta corrente nº 2948.001.026947-4 e condenou a CEF ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00.
- 3 – após a condenação, a CEF retirou seu nome do Serasa e do SCPC e pagou o valor estipulado a título de danos morais, ou seja, tinha plena ciência da sentença.
- 4 – há dois meses voltou a receber inúmeras ligações de cobrança e, em seguida, a CEF lançou novamente seu nome no rol de inadimplentes.

5 – a requerida negatou seu nome exatamente pela mesma cobrança indevida objeto do processo anterior.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, a análise do pedido demanda prévia oitiva da CEF, sobretudo, para que esclareça o origem do débito de R\$ 105,52, que ocasionou a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido.

Cite-se a CEF.

Após, encaminhem-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

0000245-68.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302005282
AUTOR: WALKIRIA DE FATIMA STECCA (SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Reconsidero em parte a decisão anterior e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

0005503-93.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302005318
AUTOR: SANDRA MARCIA DOS SANTOS (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que a autora comprovou haver solicitado, formalmente, apenas a documentação comprobatória do tempo especial pretendido junto à empresa “Lar Vicentino de São Simão Obra Unida a Sociedade São Vicente de Paulo”, sem ter sido atendida, oficie-se à aludida empresa requisitando a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, do PPP correspondente à autora, bem como do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT que serviu de base para o preenchimento do formulário.

Quanto às demais empresas, que não logrou notificar, a autora não se desincumbiu do ônus de apresentar o formulário previdenciário respectivo ou de comprovar a efetiva notificação da empresa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000171

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0011218-19.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005348
AUTOR: MARIA PAULA DE ALMEIDA DO AMARAL (SP283775 - MARCELO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB: 12/01/2018 (DII)

DIP: 12/01/2018

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 25/05/2018 (DCB)* (120 dias contados do protocolo desta proposta)

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Havendo coincidência entre a DIB e a DIP não há valores atrasados a serem pagos. Os valores devido a partir da DIB/DIP serão pagos administrativamente;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0009233-15.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005300
AUTOR: LUCIA HELENA APARECIDA ALVES (SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, do cálculo realizado pela Contadoria, que apurou o valor dos atrasados.

Após, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais.

Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 dias, do cálculo realizado pela Contadoria, que apurou o valor dos atrasados. Após, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais. Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008122-93.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005308
AUTOR: DONIZETI BATISTA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009289-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005306
AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010451-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005364
AUTOR: IVANIA MARIA SERAPHIM PIMPINATO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007604-40.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005369
AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB: 5460686101) em favor da parte autora desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa 30.06.2016 e o converterá em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM O ACRÉSCIMO DE 25% a contar de 01.07.2016.

DIP: 01.01.2018

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015;

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0007490-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005416
AUTOR: JOAO GONCALVES JUNIOR (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOÃO GONÇALVES JÚNIOR promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial, no período de 01.06.2002 a 30.11.2016, na função de gerente de produção, para a empresa Agro Pastoral Paschoal Campanelli S/A.

b) aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (07.12.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Preliminar.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.06.2002 a 30.11.2016, na função de gerente de produção, para a empresa Agro Pastoril Paschoal Campanelli S/A.

O autor não faz jus ao reconhecimento do período pretendido como tempo de atividade especial. Vejamos:

O PPP apresentado aponta a exposição do autor a ruídos acima de 90 decibéis, organofosforado e carbamatos, sendo que suas atividades estão descritas como:

“Definem e implementam plano operacional, analisando a demanda de produtos, a capacidade produtiva e recursos auxiliares, elaborando plano de racionalização de custos, plano de investimentos, orçamento de despesas e necessidades de matérias primas, regulagem de bicos”.

Pois bem. Considerando que o autor exerceu a função de gerente de produção no setor administrativo da empresa, sendo que a descrição de suas tarefas demonstra que sua atividade era, basicamente, de natureza administrativa, concluo que a exposição do autor à intensidade de ruídos informada, assim como aos demais agentes químicos mencionados não se dava de forma habitual e permanente.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do período como tempo de atividade especial.

3 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

Tendo em vista o que acima foi decidido, os tempos de contribuição e de atividade especial que o autor possuía na DER são apenas aqueles apurados na via administrativa, o que é insuficiente para a obtenção de aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009315-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005243
AUTOR: DEOMAR RODRIGUES DA CUNHA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DEOMAR RODRIGUES DA CUNHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007868-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005272
AUTOR: FRANCISCO SANTOS OLIVEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

FRANCISCO SANTOS OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (01.02.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 54 anos de idade, é portador de seqüela de fratura do fêmur proximal direito.

Em sua conclusão, a perita consignou que "A parte autora é portadora de uma consolidação viciosa de fratura do fêmur proximal dir.; há desvio de eixo anatômico e mecânico com deficiência funcional e diferença no comprimento do membro. Há dificuldade para agachar, correr e andar longas distâncias. Pode trabalhar em atividade leve. “Diante do acima exposto conclui-se que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades habituais, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais”.

Em resposta ao quesito 09 do juízo, a perita judicial fixou a data de início da incapacidade em 28.09.2013.

Pois bem. De acordo com o CNIS apresentado pelo INSS (evento 21), o autor teve seu último período de recolhimento entre 16.05.1994 a 15.06.1994, somente voltando ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, em junho de 2016.

Assim, o autor perdeu a qualidade de segurado em 16.08.1995, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, a incapacidade do autor é anterior ao seu retorno ao RGPS, o que afasta a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade laboral, nos termos do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009515-53.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005284
AUTOR: CLAUDENILTON SANTOS DE JESUS (SP283713 - CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO, SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES, SP258253 - NÁDIA CAROLINA H. T. ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CLAUDENILTON SANTOS DE JESUS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado o laudo médico.

Decido

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, por não terem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, detectou-se que a parte autora foi submetida a tratamento cirúrgico para correção de hérnia inguinal há direita em 13/04/2017 e na região epigástrica em 23/08/2017 e no momento não apresenta sinais de intercorrências desses procedimentos. No entanto, o perito afirma que o autor esteve incapacitado para o trabalho por um período de até 90 dias após o primeiro procedimento e mais 30 após o segundo.

2 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII). Segundo respostas apresentadas pelo perito do juízo, se deu à época das cirurgias realizadas a partir de abril de 2017.

Em face das provas constantes dos autos, observo que entre os dois últimos vínculos em CTPS do autor, decorreu prazo superior a um ano, o que, em tese, significaria que perdeu a qualidade de segurado entre os vínculos, constituindo-se o último registro como uma nova filiação ao regime de previdência. Nesse último registro, o autor laborou por apenas seis meses até ser acometido pela incapacidade, o que, por sua vez, implicaria o não cumprimento da carência mínima de doze meses para concessão do benefício, segundo a lei vigente à época.

Entretanto, verifica-se que no final do ano de 2015 gozou de seguro desemprego, de acordo com pesquisa extraída do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego anexa aos autos.

Assim, considerando os termos do artigo 15, II, da lei 8.213/91 combinado com o parágrafo 2º do mesmo artigo, verifica-se que o último vínculo iniciou-se quando o autor ainda estava inserido no período de graça fixado em 24 meses, razão pela qual não houve a perda de sua qualidade de segurado.

É certo ainda que o autor preenche a carência mínima exigida por lei (12 meses), pois os últimos vínculos anotados em CTPS até a DII somam prazo superior a 1 ano sem a perda da qualidade de segurado, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Quanto aos termos inicial e final do benefício, pois bem, considerando que a DII foi fixada em 13/04/2017, o prazo estabelecido pelo perito para que a parte recuperasse sua capacidade já teria se encerrado em 13/07/2017, ou seja, mais de um mês antes da realização da segunda cirurgia, para a qual não foi realizado qualquer requerimento de benefício, é certo seu direito ao pagamento do auxílio-doença NB 618.698.900-7 desde a DER, em 23/05/2017, até 13/07/2017.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar a autora os valores devidos a título de auxílio-doença, de 23/05/2017 a 13/07/2017, incluindo a respectiva gratificação natalina proporcional. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

P. I. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a apuração da RMI e anote em seus sistemas a concessão do benefício, ainda que sem geração de atrasados na esfera administrativa.

Após, remetam-se os autos à contadoria, para a apuração dos atrasados. A seguir, requirite-se o pagamento dos atrasados.

0007850-02.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005122
AUTOR: GENIVALDO SANTOS DE SOUZA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

GENIVALDO SANTOS DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, o autor, que tem 37 anos, é portador de seqüela de fratura exposta da perna esquerda.

De acordo com a perita “a doença apresentada causa deficiência para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2017, segundo conta. Para tanto se aplica incapacidade na data do acidente de trânsito em 17/04/2017. Conforme relato fornecido pela parte autora, disse que foi atropelado. A parte autora é portadora de uma consolidação viciosa de fratura distal da tibia, há desvio de eixo anatômico e mecânico. Há restrições dos movimentos do tornozelo e encurtamento do membro com deficiência funcional. Não pode caminhar muito nem permanecer longos períodos em ortostase ou praticar atividades de impacto. Pode trabalhar em atividade leve ficando mais tempo sentado”. (grifei)

Desse modo, resta claro que o autor, apesar das sequelas reconhecidas, apresenta capacidade laborativa residual, podendo realizar atividades leves que não exijam grandes esforços físicos e em que fique mais tempo sentado.

Por conseguinte, acolhendo o laudo da perita judicial, especialista em ortopedia e em traumatologia, concluo que o autor não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apto a trabalhar.

Logo, o autor não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010865-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302004973
AUTOR: ROGERIO MAZELLI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ROGÉRIO MAZELLI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 26.07.2016.

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

O autor, que tem 51 anos de idade, foi submetido a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito oncologista afirmou que o autor “foi diagnosticado portador de Neoplasia maligna do cólon, metástases pulmonar e hepática, submetido a tratamento cirúrgico e quimioterápico com resultados satisfatórios, não há evidências de doença em atividade”, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (operador de telemarketing/SAC).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito destacou que “o Periciando não apresenta sinais de doença oncológica em atividade após os tratamentos necessários ao seu restabelecimento, não observamos limitações funcionais que inviabilizem a sua reintegração ao mercado de trabalho em atividades compatíveis com o seu histórico ocupacional”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito reiterou que “não observamos incapacidade atual para as atividades constantes em seu histórico ocupacional”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito enfatizou que “não observamos limitações funcionais em decorrência dos tratamentos realizados. Os achados estão relatados no tópico exame físico” (evento 32).

Na segunda perícia, o perito em psiquiatria afirmou que o autor é portador de depressão recorrente, atualmente remitida, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (atendente de telemarketing e inspetor de alunos).

De acordo com o perito, o autor apresenta “Vestis adequadas, sem descuido pessoal e com roupas alinhadas. Permaneceu geralmente cabisbaixo e lendo uma revista posicionada em seu colo. Marcha sem dificuldade e sem uso de órteses. Sem tremores de mãos ou mandíbula. Fala em tom e fluxo discretamente diminuídos. Colabora parcialmente com o exame. Lógico e coerente. Sem comportamentos sugestivos de alucinações no momento. Tranquilo, pouco expressivo. Humor indiferente, com grande dissociação ideo-afetiva. Sem limitações de funções cognitivas. Sem alteração da capacidade de discernimento e determinação”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que o autor está apto a trabalhar, eis que a doença teve “intensidade considerada remitida e com possibilidade de tratamento de manutenção eficaz. Não foram verificadas incapacidades psíquicas no autor”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que “sem incapacidade atual”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados pelo autor, o perito afirmou que o autor tem condições de trabalhar, usando raciocínio lógico, enquanto faz uso dos medicamentos indicados nos relatórios médicos apresentados (evento 28).

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foram realizadas por dois médicos com conhecimento nas áreas das patologias alegadas, que apresentaram laudos devidamente fundamentados. Por conseguinte, indefiro os pedidos de realização de nova perícia e de oitiva de testemunhas.

Desta forma, acolhendo os laudos periciais, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009307-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005242
AUTOR: LUIZ CARLOS FAGUNDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZ CARLOS FAGUNDES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como coordenador de soldadores.

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de febre reumática no passado, insuficiência mitral de grau importante e insuficiência aórtica de grau moderado, o que incapacita o autor apenas para atividades consideradas pesadas, o que não é o caso de sua habitual. Destaco o seguinte trecho da conclusão do laudo:

“Apresenta plenas condições de realizar atividades leves como aquelas administrativas, atendente de balcão de lojas, supermercados, farmácia (drogarias), aquelas exercidas de coordenador de soldadores que se deu em seu último trabalho registrado, segundo informações prestadas pelo autor, e diversas outras atividades afins.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais,

entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009400-32.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005274
AUTOR: JODEVANDO OLIVEIRA CERQUEIRA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JODEVANDO OLIVEIRA CERQUEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de insuficiência venosa de membros inferiores e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como soldador.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009355-28.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005270
AUTOR: JOSUE TAVARES DO NASCIMENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSUÉ TAVARES DO NASCIMENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de fratura de vértebra L1 e espondiloartrose lombar e apresenta uma incapacidade parcial e permanente para atividades consideradas pesadas. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como auxiliar de escritório.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009319-83.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005260
AUTOR: DAVI BARBOZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DAVI BARBOZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada

mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar, síndrome do impacto de quadril bilateralmente, hipertensão arterial sistêmica, Diabetes Mellitus e transtorno depressivo e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como operador de máquinas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009076-42.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005228
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA MEDEIROS DE ALCANTARA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA CORREA MEDEIROS DE ALCANTARA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de cegueira em olho direito e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), em serviços gerais.

O perito aponta que não há incapacidade devido ao fato de que a autora possui acuidade visual de aproximadamente 100% no olho esquerdo e que, portanto, a incapacidade dá-se apenas para atividades que exigem visão em profundidade (estereopsia), o que não é o caso da função exercida pela autora.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já

deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Quanto à concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE, esta reside, basicamente, na satisfação de três requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, realizada perícia médica, não restou comprovada a ocorrência de acidente, a determinar a improcedência do pedido de concessão de auxílio-acidente.

Neste sentido, colhe-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO COMPROVADO A OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia em decorrência de acidente - é de rigor a concessão do auxílio-acidente. - Ausentes os requisitos necessários para a concessão de auxílio-acidente, pois não se constatou que tenha efetivamente ocorrido acidente de qualquer natureza, cujas sequelas impliquem em redução da capacidade funcional do autor, não se enquadrando no conceito de acidente a descoberta de enfermidade cardíaca. - Remessa oficial e apelação a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. (TRF 3ª REGIÃO, OITAVA TURMA, APELREE 200461020033601, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 355).

Desta forma, impõe-se a improcedência também quanto a esse pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005914-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005226
AUTOR: JOSE OSVALDO FLAUSINO (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ OSVALDO FLAUSINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Destaco o seguinte trecho do relatório complementar apresentado pelo perito para prestar esclarecimentos à parte autora em doc. 23:

“Como se observa no texto dos relatórios médicos e na análise dos resultados de exames apresentados, o requerente se enquadra na classificação de mieloma indolente (assintomático) e a conduta médica (que foi adotada pelo serviço do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto) nesta situação deve ser de observação, sem intervenção farmacológica específica para tratamento de mieloma múltiplo, como recomendado pelas diretrizes internacionais.

O fato de haver alterações nos resultados de exames não implicam em incapacidade laborativa, como se constatou no exame médico pericial. A conclusão do laudo médico pericial está mantida.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009337-07.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005263
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA CORREA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado. O perito indica que não foram encontradas alterações significativas no exame psíquico realizado, com preservação e falta de alteração em quase a totalidade das habilidades avaliadas, recomendando-se a continuidade do acompanhamento psiquiátrico e tratamento medicamentoso, sem necessidade de afastamento do trabalho para tal.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005877-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005358
AUTOR: PATRÍCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP357813 - ARIANE DOS PASSOS DO NASCIMENTO, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

PATRÍCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (30.05.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 43 anos de idade, é portadora de status pós-tratamento de trauma do joelho e antebraço direitos, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (dona de casa).

Em sua conclusão o perito destacou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas, mas houve incapacidade no período compreendido entre 06/03/2017 a 21/04/2017, para convalescença. A data provável do início da doença é 06/03/2017, data do trauma.”

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Pois bem. De acordo com o CNIS (evento 27), a autora possui recolhimentos como empregada entre 29.04.2014 a 03.08.2014. Após a perda da qualidade de segurada, a autora voltou a contribuir como facultativa a partir de 01.05.2016 até 30.04.2017, totalizando onze contribuições até a DII, em 06.03.2017.

Na data de início da incapacidade da autora (06.03.2017), estava em vigor a Medida Provisória nº 767/17, que, em seu artigo 27-A, assim dispunha:

Art. 27- A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25.

Pois bem. Cumpre destacar que a Constituição Federal determina em seu artigo 62, § 12, que:

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Portanto, a regra a ser aplicada é que vigia no momento do início da incapacidade, ou seja, o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 767/17.

No caso em questão, após a perda da qualidade de segurada, a autora não contava com 12 recolhimentos, tal como exigido pelo artigo 25, I da Lei 8.213/91, para recuperar a carência.

Logo, a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Anoto, por oportuno, que o fato de o perito judicial eventualmente divergir da conclusão do médico da parte não torna a perícia nula. Do contrário, aliás, não haveria necessidade de realização de perícia médica judicial. Vale aqui destacar, ainda, que o perito judicial não interfere nas eventuais prescrições de tratamento instituídos pelo médico da parte, limitando-se apenas a apresentar ao juízo informações sobre o estado clínico da parte e da existência ou não de incapacidade laboral.

Por fim, é importante destacar que, no caso concreto, é irrelevante saber se a autora permanece ou não incapacitada, eis que, atendo-se à DII, a autora não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade, conforme acima enfatizado.

Desta forma, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002517-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005366
AUTOR: JOSE MAURO DE SOUZA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ MAURO DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado o laudo médico.

Decido

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, por não terem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, detectou-se que a parte autora está acometida de espondiloartrose cervical, estenose leve do canal vertebral de C4-C5 e C5-C6, transtorno da personalidade com instabilidade emocional (clinicamente estabilizado no momento sob tratamento), e status pós-correção de garra e ressecção de calosidade do 4º artelho à esquerda em 2006, status pós-ressecção da cabeça dos 2º, 3º e 4º metatarsos, aplanamento plantar da cabeça do 5º metatarso, tenotomia dos extensores do 4º e 5º artelhos e ressecção de calosidades plantares à direita em 04/09/2014, status pós-tenotomia dos extensores do 1º ao 5º dedos, osteotomia de Weil do 2º, 3º e 4º metatarsos, osteotomia da base da falange proximal do 2º e 3º dedos, aplanamento da cabeça do 5º metatarso e dorsal das falanges proximais do 2º e 3º dedos, liberação medial das cápsulas articulares metatarso-falange do 1º e 5º dedos do pé esquerdo.

Com a juntada do laudo complementar, concluiu-se pela incapacidade do autor pelo prazo de 60 dias a partir da cirurgia realizada em 17/01/2017.

2 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), o que se deu na data da cirurgia, em 17/01/2017.

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, conforme consulta ao sistema CNIS anexada pelo INSS, o autor possui contribuições na condição de segurado facultativo nos períodos de 01/09/2014 a 31/10/2016.

Por mais que algumas dessas contribuições, entre janeiro e agosto de 2016, tivessem sido realizadas em valor inferior ao mínimo, verificou-se que os recolhimentos foram feitos sem que se atualizassem os valores de 2015 para 2016.

Depois de intimado, o autor efetuou o recolhimento complementar para que se adequasse ao valor mínimo correspondente ao ano das contribuições, regularizando, assim, sua situação nesse período.

Sendo assim, cumpridas as determinações, à vista da DII informada, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Quanto aos termos inicial e final do benefício, pois bem, considerando que a cirurgia foi realizada em 17/01/2017, o prazo estabelecido pelo perito para que a parte recuperasse sua capacidade já teria se encerrado em 17/03/2017, ou seja, há mais de 10 meses.

Portanto, já tendo decorrido o prazo, é certo seu direito ao pagamento do benefício desde a DER, em 20/02/2017, até 17/03/2017.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar a autora os valores devidos a

título de auxílio-doença, de 20/02/2017 a 17/03/2017, incluindo a respectiva gratificação natalina proporcional. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

P. I. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que proceda a apuração da RMI e anote em seus sistemas a concessão do benefício, ainda que sem geração de atrasados na esfera administrativa.

Após, remetam-se os autos à contadoria, para a apuração dos atrasados. A seguir, requirite-se o pagamento dos atrasados.

0005225-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005075
AUTOR: JORGE LUIZ ULIANA - ME (SP328254 - MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA, SP058354 - SALVADOR PAULO SPINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

JORGE LUIZ ULIANA-ME ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o ressarcimento de danos materiais, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Sustenta que:

1 – é titular de conta corrente na CEF desde o ano de 2012. Ocorre que em meados de 11/08/2016 a 10/11/2016 foram furtadas algumas folhas de seu talão de cheques.

2 – ao tomar conhecimento do ocorrido, informou a CEF, mas ao solicitar o extrato constatou que foi compensado o cheque nº 900582, no dia 15.08.16, no valor de R\$ 960,00, assinado por terceiro.

3 – assim, requereu junto à CEF o ressarcimento do referido valor. No entanto, a CEF se negou a lhe ressarcir e no dia 21.12.16 deixou de compensar o cheque que emitiu, no valor de R\$ 201,96 pelo motivo 11, insuficiência de saldo.

4 – no dia 23.01.2017 o cheque foi novamente apresentado e novamente devolvido, desta vez pela alínea 12, o que causou a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Regularmente citada, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Posteriormente, em audiência de conciliação, a CEF ofereceu o pagamento de indenização no valor de R\$ 2.800,00, que não foi aceito pelo autor.

É o relatório.

DECIDO:

Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei

8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. ”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido.

Cumpra verificar, portanto, se a parte autora comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

No caso concreto, o autor alega que a CEF compensou, no dia 15.08.16, cheque com assinatura irregular no valor de R\$ 960,00, o que foi objeto de contestação administrativa. Por sua vez, a CEF comprovou nos autos que ressarciu tal valor ao cliente, mediante crédito em sua conta bancária no dia 10.03.2017 (fl. 09 do evento 19).

Do mesmo modo o autor comprovou que o cheque nº 900637, no valor de R\$ 201,96, foi devolvido por duas vezes, por insuficiência de fundos, sendo a devolução por alínea 11 no dia 21.12.16 e por alínea 12 no dia 23.01.17 (evento nº 2, fl. 17/18), o que, inclusive, levou o autor a fazer a solicitação de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos-CCF, no dia 01.03.17 (evento nº 2, fl. 19).

Por sua vez, a CEF, em sua contestação afirmou que:

“ ... o autor somente compareceu na agência para solicitar extrato e verificar sua movimentação bancária em 11/2016, três meses após a compensação do cheque, sendo que nesse período a conta permaneceu credora, não impedindo qualquer pagamento por parte do requerente, tanto verdade que este notou o pagamento indevido somente após prazo supramencionado. A CAIXA em nenhum momento se omitiu de suas responsabilidades pois abriu processo de contestação administrativa em 12/2016, tão logo tomou conhecimento dos fatos, sendo que em 10/03/17 ressarciu o requerente, conforme documento em anexo ... Quanto à devolução do cheque n.900637 no valor de R\$ 201,96 em 21/12/2016, por insuficiência de saldo, a CAIXA entende que não é consequência do pagamento do cheque furtado, haja visto que a devolução ocorreu quatro meses após o furto do cheque e que neste lapso temporal a conta manteve-se credora ...”. (fl. 1 do evento 17)

Conforme acima transcrito, a CEF admitiu o erro, uma vez que ressarciu o requerente no dia 10.03.17, quando realizou o crédito de R\$ 960,00.

No entanto, houve demora excessiva entre a contestação administrativa formalizada pelo autor em 09.12.2016 (fl. 12 do evento 19) e a respectiva restituição realizada apenas em 10.03.17 (fl. 09 do evento 19).

Cabe ressaltar que neste período de espera pelo ressarcimento do valor de R\$ 960,00, houve a devolução por insuficiência de fundos – nos dias 21.12.16 e 23.01.17 - do cheque nº 900637, no valor de R\$ 201,96 (evento nº 2, fl. 18).

É evidente, portanto, que o autor sofreu danos materiais e dano moral, que é presumido e decorre do simples fato da CEF ter pago cheque sem a conferência da assinatura do emitente.

Aliás, a própria CEF apresentou proposta de indenização de R\$ 2.800,00, que não foi aceita pelo autor (evento 13).

Assim, o autor faz jus ao recebimento de danos materiais, a ser apurado em liquidação de sentença, nos seguintes termos:

- a) juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sobre o valor de R\$ 960,00, desde a data da compensação do cheque (15.08.16) até a data de seu ressarcimento (10.03.17),
- b) ressarcimento de juros e tarifas cobradas em razão da utilização de cheque especial – no período de 15.08.16 a 10.03.17 – que tenha ocorrido, exclusivamente, em razão do débito do referido valor de R\$ 960,00.

O autor faz jus, também, ao recebimento de uma indenização por dano moral, que é presumido e decorre do simples fato de ter sido vítima de fraude em razão da vulnerabilidade do serviço bancário, que possibilitou o pagamento de cheque sem a conferência de sua assinatura.

Passo, assim, à fixação do valor da indenização, o qual deve ser apto a desestimular a reincidência do evento danoso, compensar a vítima pela lesão sofrida e servir de exemplo à sociedade.

Logo, não poderá ser fixado em quantia ínfima, sob pena de descaracterização da função repressiva da indenização, mas também não poderá atingir expressão exorbitante, a fim de não gerar um enriquecimento sem causa.

Assim, à míngua de um critério objetivo para o cálculo da indenização, fixo o valor da condenação em danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Esta cifra, no que tange à CEF, parece-me suficiente para atuar, ao mesmo tempo, como retribuição do serviço mal prestado e como importante fator de inibição à sua repetição, estimulando a adoção de medidas corretivas.

Quanto ao autor, o valor fixado certamente é substancial, eis que superior à proposta de acordo formulada pela ré e em montante superior a três salários mínimos.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a CEF a pagar ao autor:

a) a título de indenização por danos morais, a importância de 3.000,00. A atualização monetária da referida verba deverá ser feita a partir da sentença (súmula 362 do STJ), de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora à razão de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN).

b) a título de danos materiais, pagar juros e atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sobre o valor de R\$ 960,00, desde a data da compensação indevida do cheque (15.08.16) até a data de seu ressarcimento (10.03.17), bem como ressarcir juros e tarifas cobradas em razão da utilização de cheque especial – no período de 15.08.16 a 10.03.17 – que tenha ocorrido, exclusivamente, em razão do débito do referido valor de R\$ 960,00. Este valor, que será apurado em liquidação de sentença, deverá ser atualizado desde a data dos respectivos desembolsos, nos termos da Resolução CJF 267/13, acrescidos de juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008450-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005264
AUTOR: SEBASTIAO ANGELO BRUNELLO (SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA, SP151626 - MARCELO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SEBASTIÃO ÂNGELO BRUNELLO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 23.07.1985 a 10.07.1987, 10.09.1987 a 20.08.1989, 10.09.1989 a 26.06.1992, 18.11.2003 a 24.06.2016, nas funções de funileiro, prensista e prensista virador, para as empresas Dabi Atlante S/A Medico Odontológica, Deltroniz Equipamentos Ltda, Olidef Cz e Industria e Comércio de Choperias Ribeirão Preto Ltda.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24.06.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que

depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 23.07.1985 a 10.07.1987, 11.09.1987 a 20.08.1989, 10.09.1989 a 26.06.1992, 18.11.2003 a 24.06.2016, nas funções de funileiro, prensista, prensista virador e montador, para as empresas Dabi Atlante S/A Medico Odontológica, Deltroniz Equipamentos Ltda, Olidef Cz e Industria e Comércio de Chojeiras Ribeirão Preto Ltda.

Pois bem. Considerando os Decretos acima já mencionados, as anotações em CTPS e os formulários previdenciários (PPP) apresentados, a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 01.06.1986 a 10.07.1987, 10.09.1987 a 20.08.1989 e 11.09.1989 a 26.06.1992 como tempos de atividade especial, com base no enquadramento pela categoria profissional, conforme código 2.5.2 do Decreto 83.080/79, em razão do exercício da atividade de prensista.

Ademais, no tocante aos períodos acima, o autor também faz jus à contagem dos interregnos de 01.06.1986 a 10.07.1987 (86,2 dB) e 11.09.1989 a 26.06.1992 (86 dB) como tempos de atividade especial, com base na intensidade dos ruídos informados. Faz jus, também, à contagem do período de 10.10.1987 a 20.08.1989 como tempo de atividade especial, com base no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, em razão da exposição do autor a hidrocarbonetos.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários (PPP) apresentados (fls. 25 e 39 do evento 02), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 23.07.1985 a 31.05.1986 (86,2 dB), 19.11.2003 a 23.11.2005 (86,75 dB), 17.01.2006 a 16.02.2007 (86,75 dB) e 01.10.2009 a 24.06.2016 (86,75 dB), sendo enquadrado nos itens 1.1.5 dos Decretos 83.080/97 e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Não faz jus, entretanto, à contagem dos períodos de 24.11.2005 a 16.01.2006 e 17.02.2007 a 30.09.2009 como tempos de atividade especial, porquanto o autor recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31), que não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Decreto 3048/99. (...). 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1895654 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF de 08.01.2014).

Quanto ao dia 18.11.2003, o autor não faz jus ao reconhecimento como tempo de atividade especial, uma vez que a intensidade de ruído informada no PPP (fls. 39/40 do evento 02), de 86,75 dB é inferior à exigida pela legislação previdenciária aplicável no período (acima de 90 decibéis).

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 41 anos e 8 dias de tempo de contribuição até a DER (24.06.2016), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a DER (24.06.2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 - averbar os períodos de 23.07.1985 a 10.07.1987, 10.09.1987 a 20.08.1989, 11.09.1989 a 26.06.1992, 19.11.2003 a 23.11.2005, 17.01.2006 a 16.02.2007 e 01.10.2009 a 24.06.2016, como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

2 - implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data da DER (24.06.2016), considerando para tanto 41 anos e 08 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividades especiais em tempos de atividades comuns.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE, onde o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a questão atinente ao critério de atualização monetária em condenações contra a Fazenda Pública.

Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09.

Considerando que a parte autora possui apenas 56 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001567-60.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005123
AUTOR: MARIA DONIZETI MATIAS BARBIERI (SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA DONIZETI MATIAS BARBIERI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (17.08.2016).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, compreendido entre 16.08.1968 a 03.02.1975.

O INSS apresentou sua contestação, arguindo, em preliminar, a exceção de coisa julgada, com relação ao feito nº 05.00000696 da 1ª Vara da Comarca de Viradouro. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Da Coisa Julgada.

No caso concreto, a autora pretende o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, que alega ter exercido no período de 16.08.1968 a 03.02.1975.

Conforme documentos anexados aos autos (evento 27), verifico que a autora ajuizou ação anterior (autos nº 05.00000696), que teve curso perante a Comarca de Viradouro, onde pretendia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do período rural, sem registro em CTPS, a partir de seus 10 anos de idade.

Consta do acórdão que “dou parcial provimento à apelação da autora, apenas para reconhecer a atividade rural requerida, no lapso de 01.01.1975 a 31.12.1987. Os interregnos trabalhados sem registro não serão computados para carência”.

Logo, a hipótese é de coisa julgada parcial quanto ao pedido de reconhecimento do período de 16.08.1968 a 31.12.1974.

Passo a análise do mérito quanto ao pedido de aposentadoria por idade, levando em consideração o período já reconhecido judicialmente nos autos nº 05.00000696.

Mérito

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao

requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Neste sentido: 1) STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14; e 2) TNU - PEDILEF nº 50009573320124047214.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 16.08.2016, de modo que, na DER (17.08.2016), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, assim como para a aposentadoria por idade híbrida.

Por conseguinte, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade urbana, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência a ser exigida é de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu apenas 72 meses de carência (fls. 26 e 32 do PA - evento 15).

O INSS reconheceu, também, outros períodos de atividade rural, anotados em CTPS, compreendidos na sentença do feito anterior (entre 01.01.75 a 31.12.87), mas não para fins de carência.

A parte autora, entretanto, alega ter exercido atividade rural, com anotação em CTPS (04.02.1975 a 02.01.1976, 01.10.1979 a 12.02.1980, 17.03.1982 a 15.12.1982, 16.12.1982 a 30.12.1983, 02.01.1984 a 04.01.1985, 07.01.1985 a 15.12.1986 e 18.12.1986 a 30.10.1987), que não foi considerado pelo INSS para fins de carência. Possui, também, tempo de atividade rural já reconhecido judicialmente nos autos nº 05.0000696 da 1ª Vara da Comarca de Viradouro (transitado em julgado) e que não foram computados para fins previdenciários pelo INSS, quais sejam, os intervalos de 01.01.1975 a 03.02.1975, 03.01.1976 a 30.09.1979, 13.02.1980 a 16.03.1982, 31.12.1983 a 01.01.1984, 05.01.1985 a 06.01.1985, 16.12.1986 a 17.12.1986 e 31.10.1987 a 31.12.1987.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuísem como facultativo.

Cumpra-se anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, somente pode ser considerado se houve o recolhimento da contribuição como segurado facultativo ou mediante a indenização da contribuição correspondente ao período respectivo.

No caso concreto, a parte autora trabalhou nos períodos de 04.02.1975 a 02.01.1976, 01.10.1979 a 12.02.1980, 17.03.1982 a 15.12.1982, 16.12.1982 a 30.12.1983, 02.01.1984 a 04.01.1985, 07.01.1985 a 15.12.1986 e 18.12.1986 a 30.10.1987, com anotação em CTPS, para empresas agrocomerciais, de modo que faz jus à contagem de tais períodos como tempo de contribuição, inclusive, para fins de carência para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Já para os períodos de 01.01.1975 a 03.02.1975, 03.01.1976 a 30.09.1979, 13.02.1980 a 16.03.1982, 31.12.1983 a 01.01.1984, 05.01.1985 a 06.01.1985, 16.12.1986 a 17.12.1986 e 31.10.1987 a 31.12.1987, sem anotação em CTPS, a sentença proferida no feito anterior já reconheceu o labor, exceto para fins de carência. Logo, não podem ser considerados para a obtenção de aposentadoria por idade urbana, mas sim para a híbrida.

A autora não possuía contribuições, em atividades urbanas, para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

No entanto, conforme acima enfatizado, é possível ao trabalhador obter aposentadoria por idade híbrida, somando tempo de atividade rural (não contributivo) com o tempo de atividade urbana (contributivo), desde que a soma corresponda ao total de meses igual ou superior ao da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, que na hipótese da parte autora era de 180 meses.

No caso concreto, somando-se 75 meses de atividade rural (não contributivo), já reconhecidos no feito anterior, com 153 meses de contribuição em atividades urbanas, conforme planilha da contadoria, o total apurado (228) é superior ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Logo, a parte autora faz jus à obtenção da aposentadoria híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a:

1 - averbar os períodos de atividade rural entre 04.02.1975 a 02.01.1976, 01.10.1979 a 12.02.1980, 17.03.1982 a 15.12.1982, 16.12.1982 a 30.12.1983, 02.01.1984 a 04.01.1985, 07.01.1985 a 15.12.1986 e 18.12.1986 a 30.10.1987, com registro em CTPS, para fins de carência;

2 - averbar o período de atividade rural entre 01.01.1975 a 03.02.1975, 03.01.1976 a 30.09.1979, 13.02.1980 a 16.03.1982, 31.12.1983 a 01.01.1984, 05.01.1985 a 06.01.1985, 16.12.1986 a 17.12.1986 e 31.10.1987 a 31.12.1987, sem registro em CTPS, já reconhecidos no feito anterior, para fins de obtenção de aposentadoria por idade híbrida; e

3 - implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida à parte autora desde a DER (17.08.2016).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE, onde o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a questão atinente ao critério de atualização monetária em condenações contra a Fazenda Pública.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, cumpre destacar que a questão atinente à aposentadoria híbrida ainda tem jurisprudência divergente, sobretudo, quanto ao aproveitamento de período de atividade rural anterior à Lei 8.213/91, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o

autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010914-20.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005301
AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 06.09.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 48 anos de idade, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, doença de Chagas e sobrepeso, estando incapacitado para o trabalho, de forma parcial e permanente e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviços gerais).

Em sua conclusão o perito afirmou que "o Requerente apresenta incapacidade laborativa parcial permanente baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas; Não apresenta condições de realizar somente atividades que necessite fazer grandes esforços físicos como pegar peso e realizar atividades que necessite produtividade o tempo todo como aquelas habituais de lavrador; Apresenta plenas condições de realizar atividades leves como aquelas administrativas, atendente de balcão de lojas, supermercados, farmácia (drogarias), VIGILANTE QUE JÁ EXERCEU NO PASSADO e diversas outras afins; Portador de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de

medicamentos e acompanhamento médico regular”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade “para a atividade que exija grandes esforços físicos desde quando foi afastado pelo INSS”, o que aconteceu em 06.03.2017, enfatizando que o requerente “não apresenta condições de retornar ao trabalho nas funções habituais, mas pode exercer inúmeras outras atividades que não necessitam fazer esforços físicos, inclusive aquela que já exerceu no passado como vigilante”.

Assim, considerando a idade do autor (apenas 48 anos) e a conclusão do perito judicial, de que o requerente poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, inclusive, atividade que já exerceu no passado, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 06.03.17 a 06.09.17 (evento 15).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 07.09.2017 (dia seguinte à cessação do referido benefício), com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Anoto, por oportuno, que o fato de o autor estar apto, sob o aspecto médico, para exercer atividade que já exerceu no passado, mas que não mais desenvolvia no início da incapacidade, não impede a concessão do auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 07.09.2017 (dia seguinte à cessação), devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.2013/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE, onde o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a questão atinente ao critério de atualização monetária em condenações contra a Fazenda Pública.

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0007855-24.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005391
AUTOR: JOSE LUIS CASTANHA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JOSÉ LUIS CASTANHA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 26.07.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 60 anos de idade, é portador de artrose do ombro direito (com limitação funcional), estando incapacitado para o trabalho, de forma parcial e permanente e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (pedreiro e carpinteiro).

Em resposta ao quesito 5 do Juízo o perito afirmou que “o autor apresenta queixas de dores no ombro direito desde 1996 após trauma. Apresentou exames e relatórios médicos informando alterações degenerativas nesse ombro além de alterações tendíneas. Estas alterações são permanentes e podem causar dores. O exame físico mostrou limitações funcionais nesse ombro que causam restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços e movimentos amplos com o membro superior direito como é o caso das atividades que vinha executando. Pode realizar outras atividades de natureza mais leve tais como Porteiro, Vigia, controlador de entrada e saída de veículos”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial não fixou a data de início da incapacidade, apenas afirmando que “o autor refere que não conseguiu mais trabalhar a partir de 212, mas não há como afirmar que esta seja a data de início da incapacidade”, e que “pode realizar atividades que não exijam esforços e movimentos amplos com o membro superior direito”.

Pois bem. O autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 15.12.2011 a 26.07.2017, em razão do mesmo quadro clínico, conforme documentos contidos no evento 18.

Assimfixo a DII em 15.12.2011 (data da concessão do benefício).

Assim, considerando a idade do autor (apenas 60 anos) e a conclusão do perito judicial, de que o requerente poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 27.07.2017 (dia seguinte à cessação do referido benefício), com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 27.07.2017 (dia seguinte à cessação), devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.2013/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE.

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009653-20.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005288
AUTOR: APARECIDA DONIZETI LEITE VASCONCELOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

APARECIDA DONIZETI LEITE VASCONCELOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (13.12.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 07.11.2016, de modo que, na DER (13.12.2016), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 161 meses de carência (fl. 80 do evento 02).

O INSS, entretanto, não computou para fins de carência os períodos em que a parte autora recebeu auxílio-doença, entre 01.10.1996 a 10.11.1996 e 22.08.2012 a 30.06.2013.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, os períodos de 01.10.1996 a 10.11.1996 e 22.08.2012 a 30.06.2013, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho estão intercalados por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual devem ser considerados como tempo de contribuição e para fins de carência.

A parte autora possui, também, anotação em CTPS de vínculo urbano, nos períodos de 01.08.1997 a 31.12.1997 e 01.02.1998 a 29.08.1998, na função de doméstica, para Milady Aparecida de Oliveira Marafioti, que não foram considerados integralmente pelo INSS para fins de carência.

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, as anotações em CTPS não contêm rasuras e seguem a ordem cronológica dos registros, tendo o INSS, inclusive, considerado parte de um destes vínculos (01.01.98 a 31.01.98) para fins de carência, de modo que os períodos controvertidos devem ser considerados para fins de carência.

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 185 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

- 1 – averbar os períodos de 01.10.1996 a 10.11.1996 e 22.08.2012 a 30.06.2013, em que recebeu o benefício de auxílio-doença, para fins de carência;
- 2 – averbar os períodos 01.08.1997 a 31.12.1997 e 01.02.1998 a 29.08.1998 como tempos de atividade urbana, com registro em CTPS, inclusive, para fins de carência; e
- 3 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (13.12.2016).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE, onde o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a questão atinente ao critério de atualização monetária em condenações contra a Fazenda Pública.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Tendo em vista que não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela e que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006904-30.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005256
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO MEZURARO (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

CLAUDINEI APARECIDO MEZURARO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 14.03.2017.

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 39 anos de idade, é portador de fratura do escafóide direito, estando incapacitado temporariamente para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de produção em comunicação visual).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "O quadro demanda afastamento de caráter parcial e temporário por 2 meses, para retomar tratamento (não comprova tratamento médico)".

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 15.02.2017, estimando que a parte autora poderá voltar ao trabalho em um prazo de 2 meses "para retomar tratamento", contados da perícia judicial, realizada em 04.10.2017.

Posteriormente, em resposta ao quesito complementar apresentado, o perito afirmou que "o Autor não comprova qualquer tratamento para o problema e a simples visita ao médico e informação de que "espera" a cirurgia não é justificável. Fui funcionário do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto até há 2 meses e filas para cirurgias do tipo duram no máximo 2 anos, sendo este o hospital com a maior fila. A alegação de que tenta "dioturnamente" a realização da cirurgia é no mínimo, improvável. Mesmo conhecendo a morosidade do SUS, a alegação de que aguarda a cirurgia há 5 anos não corresponde à realidade de saúde do nosso município, motivo pelo qual mantenho a opinião sobre o período de afastamento".

Na sequência, o autor alegou que "realmente estava na fila do Hospital das Clínicas para a realização da cirurgia, no entanto após esta informação dada pelo perito de que o H.C. não demora mais de 2 anos para a cirurgia foi até lá conferir. Para surpresa do autor o Hospital disse ter ligado há algum tempo pra ele sem ter obtido sucesso e quando indagou a funcionária a respeito de ter ou não mandado correspondência, esta assumiu que houve uma falha do hospital que deveria sim ter enviado uma carta quando não se consegue contato telefônico. A funcionária do H.C. ainda disse para o autor, que ele teria que aguardar de novo e colocou-o na fila de espera, recusando-se a entregar qualquer documento que constasse a espera da cirurgia. Requer assim, seja expedido ofício ao Hospital das Clínicas para comprovar que desde o início do benefício auferido pelo autor ele encontrava-se aguardando ser chamado para cirurgia e que atualmente se encontra na

fila".

Não há necessidade de expedição de ofício ao HC para a instrução deste feito, eis que, de acordo com o perito, o autor ainda está incapacitado para o trabalho. Ademais, o autor, que possui advogado, pode formular administrativamente tal requerimento.

Assim, considerando a idade do autor (apenas 39 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 07.02.2008 a 14.03.2017 (evento 31).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 15.03.2017 (dia seguinte à cessação do referido benefício).

O benefício deverá ser pago até 14.04.2018 (2 meses contados desta sentença), cabendo ao autor, em caso de novo pedido de restabelecimento do benefício comprovar o tratamento que está realizando, bem como a sua permanência efetiva em lista de espera para cirurgia no HC.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 15.03.2017 (dia seguinte à cessação), pagando o benefício até 14.04.2018, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE, onde o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a questão atinente ao critério de atualização monetária em condenações contra a Fazenda Pública.

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003495-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005262
AUTOR: MARIA HELENA DE AGUIAR MONTANARI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA HELENA DE AGUIAR MONTANARI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (18.01.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 29.06.2013, de modo que, na DER (18.01.2017), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 158 meses de carência (fls. 28 e 33 do PA – evento 09).

A parte autora, entretanto, exerceu atividade rural, com registro em CTPS, no período de 01.07.1974 a 12.11.1976, que não foi considerado pelo INSS para fins previdenciários.

A anotação em CTPS não contém rasuras e observa a sequência cronológica dos registros, sendo que a autora apresentou, também, cópia do registro de empregada.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprindo anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, a parte autora trabalhou no período de 01.07.1974 a 12.11.1976 para empresa agrocomercial, de modo que faz jus à contagem de tal período como tempo de contribuição, inclusive, para fins de carência para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 187 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 01.07.1974 a 12.11.1976 para fins de carência para aposentadoria por idade urbana; e

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (18.01.2017).

pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE, onde o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a questão atinente ao critério de atualização monetária em condenações contra a Fazenda Pública.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Tendo em vista que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006896-53.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005378
AUTOR: ROSELI APARECIDA CORREA DE ALMEIDA FIDELIS (SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ROSELI APARECIDA CORREA DE ALMEIDA FIDELIS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 15.03.1985 a 20.03.2015, nas funções de atendente, técnico operacional, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, na USP - Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.
- b) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (20.02.2015).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 15.03.1985 a 20.03.2015, nas funções de atendente, técnico operacional, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, na USP - Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.

Anoto, inicialmente, que o INSS já reconheceu na via administrativa, como tempo de atividade especial, o período de 15.03.1985 a 05.03.1997. Assim, quanto a este, carece a autora de interesse de agir.

Pois bem. Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado, PPP, a parte autora faz jus à contagem do período de 06.03.1997 a 20.03.2015 como tempo de atividade especial eis que esteve exposta a agentes biológicos, com base no item 3.0.1, “d” dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Consta do formulário que as atividades da autora consistiam em: “Realizar a pré e pós-consulta nos ambulatórios de pediatria (ate aproximadamente 2004); realizar pré e pós consulta da área, realizar acolhimento das crianças que não estavam agendadas (pronto atendimento), realizar a antropometria, verificação de temperatura, medicação e aerossol; realizar atendimento de urgências pediátricas, o controle de materiais e equipamentos dos consultórios, (...) organizar o atendimento odontológico e auxiliar pacientes com moléstias infecciosas (AIDS, Hepatite e Tuberculose), realizar revelação de radiografias, auxiliar em cirurgias bucais, extração e remoção de dentes, realizar controle e desinfecção de equipamentos odontológicos (...) reforçar orientações a pacientes de HIV e DST, auxiliar na coleta de material citológico, cauterização do colo uterino. (retirar biopsia de colo de útero de pacientes com HPV) e (...) tricotomia, montagem e instalação do eletrocautério, acondicionamento e encaminhamento de instrumental sujo/contaminado, higienização/limpeza de sangue/secreção apos procedimentos cirúrgicos, curativo da incisão cirúrgica, (...) realizar a coleta e encaminhamento de materiais biológicos (sangue, urina, fezes e escarro) de pacientes das áreas de Moléstias Infectocontagiosas, Clínica Médica, Cardiologia, Ginecologia e Pediatria; (...)”.

Assim, o que se conclui é que a autora exerceu sua atividade com exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, em estabelecimento de saúde, quer pelo contato com pacientes potencialmente acometidos de doenças infectocontagiosas, quer pelo manuseio de objetos ou materiais potencialmente infectados.

Cumpram ressaltar que a simples exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a

qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infectocontagiosas.

2 – pedido de revisão de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à autora no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurado um total de 32 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, 29 anos, 11 meses e 06 dias de tempo especial até a DER (20.02.2015), o que é suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 06.03.1997 a 20.03.2015 como tempo de atividade especial que, acrescido dos períodos já reconhecidos pelo INSS, totaliza 29 anos, 11 meses e 06 dias de tempo especial;

2 – converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 172.174.911-7, em aposentadoria especial desde a DER (20.02.2015).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE, onde o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a questão atinente ao critério de atualização monetária em condenações contra a Fazenda Pública.

Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005428-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005241
AUTOR: FRANCISCO PIRES PENA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

FRANCISCO PIRES PENA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 29.03.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 56 anos de idade, é portador de status pós-operatório de fratura do punho esquerdo e dos 4º e 5º dedos da mão esquerda e fratura do 2º ao 5º metacarpianos do lado direito, estando apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviços gerais - caseiro), mas com redução da capacidade laboral que possuía para a atividade que desenvolvia antes do acidente.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Apesar disso, o quadro gera maior dispêndio de energia para a realização das tarefas habitualmente desempenhadas anteriormente. Por tratar-se de condição muito específica, o quadro não está descrito no anexo III do decreto 3048 de 1999, que dispõe sobre as situações que dão direito ao auxílio-acidente”.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

No entanto, considerando o laudo pericial e que recebeu auxílio-doença entre 04.10.2015 a 29.03.2016 (evento 16), o autor faz jus ao recebimento de auxílio-acidente desde 30.03.2016, eis que possui sequelas de acidente que reduziram a capacidade de trabalho para a atividade que exercia.

Vale ressaltar que o vínculo do autor com o INSS é na categoria empregado doméstico (fl. 3 do evento 16) e sofreu acidente de trânsito em 29.09.2015 (fl. 83 do evento 16).

Os segurados empregados domésticos (inciso II, do artigo 11 da Lei 8.213/91), somente foram incluídos como beneficiários do auxílio acidente pela Lei Complementar 150 de 2015 que deu nova redação ao §1º do artigo 18 da Lei 8.213/91, com vigência a partir de 02.06.2015.

Por conseguinte, na data do acidente sofrido pelo autor (29.09.2015), a legislação já conferia direito ao recebimento de auxílio-acidente ao segurado empregado doméstico.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente em favor do autor desde 30.03.2016 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença).

pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE, onde o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a questão atinente ao critério de atualização monetária em condenações contra a Fazenda Pública.

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003075-41.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005314
AUTOR: ALINE DA SILVA MIGUEL (SP244686 - RODRIGO STABILE DO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALINE DA SILVA MIGUEL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Inicialmente, indefiro o pedido de nova remessa dos autos ao perito para apresentar resposta ao quesito formulado pelo INSS, tendo em vista que, no relatório de esclarecimentos anexado em doc. 38, o perito já havia se manifestado novamente a respeito da data de início da incapacidade (DII) da autora, inclusive reiterando-a, com base na documentação médica completa trazida aos autos a requerimento do INSS após a perícia. Desse modo, entendo ter sido plenamente cumprida a diligência, da qual foi dada a devida vista a ambas as partes para manifestação.

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença desde 30/08/2011 até a data de 31/01/2017, e sua incapacidade (DII) foi fixada

à época do início desse benefício, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 547.767.631-7, a partir da data de cessação do benefício, em 31/01/2017.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 15 (quinze) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

A data de cessação do benefício se dará no prazo de 12 (doze) meses, conforme estimativa fixada pelo perito judicial, contados desta sentença.

Outrossim, caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho, deverá, 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima fixado, dirigir-se à agência do INSS mantenedora do benefício portando exames/relatórios médicos recentes que demonstrem a permanência da incapacidade, e formular pedido de prorrogação do benefício. Nesta hipótese, o benefício ficará prorrogado até nova avaliação médica do INSS.

Destarte, fica a parte autora ciente de que, em caso de não realização desta providência (protocolo do pedido de prorrogação junto ao INSS), o benefício será cessado no prazo acima estabelecido.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009134-45.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005309
AUTOR: ELIENE FRANCA SOUZA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez

que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2016 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso será de 180 contribuições, conforme artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/1991.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho (fls. 24, 26, 30/31, evento 02; fls. 10/12, evento 12) constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Seguem o mesmo resultado os períodos em que prestou serviços à cooperativa que efetuou os recolhimentos a destempo (fls. 21/22, evento 12; evento 22). A falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador ou à empresa tomadora de serviços do contribuinte individual (artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.212/1991) compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Portanto, determino a averbação dos períodos de labor de 01/04/1986 a 06/01/1987, 01/03/1990 a 01/07/1990, 02/08/1990 a 30/09/1990, 06/08/1991 a 31/12/1993, 02/01/1995 a 09/01/1995 (como empregada), 01/08/2003 a 31/01/2006, 01/03/2006 a 30/11/2008, 01/11/2009 a 31/01/2010 (como contribuinte individual) e de 01/12/2013 a 30/06/2015 (novamente como empregada).

Assim, sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que foi atendido pela parte autora, pois ela possui 18 anos, 04 meses e 18 dias, equivalentes a 224 contribuições para fins de carência em 05/07/2017 (DER), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a INSS a (1) averbar, em favor da parte autora, os períodos de labor de 01/04/1986 a 06/01/1987, 01/03/1990 a 01/07/1990, 02/08/1990 a 30/09/1990, 06/08/1991 a 31/12/1993, 02/01/1995 a 09/01/1995 (como empregada), 01/08/2003 a 31/01/2006, 01/03/2006 a 30/11/2008, 01/11/2009 a 31/01/2010 (como contribuinte individual) e de 01/12/2013 a 30/06/2015 (novamente como empregada) (2) reconhecer que a parte autora possui 18 anos, 04 meses e 18 dias, equivalentes a 224 contribuições para fins de carência em 05/07/2017 (DER), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 05/07/2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 05/07/2017.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0008521-25.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302005363
AUTOR: AIRTON FELIX SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Deste modo, tem-se que a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à extinção do feito. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Assim, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido, com plena apresentação dos motivos da desnecessidade de realização de nova perícia especializada na área requerida. Desse modo, entendo não ser a matéria alegada objeto de análise nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0010140-87.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302005289
AUTOR: SEBASTIAO ABRAO DE CARVALHO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008412-11.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302005297
AUTOR: MARIA JOSE CORREA DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007056-78.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302005322
AUTOR: L.H. SQUISATO - ACESSORIOS - EPP (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Ao revés, tem-se que a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à extinção do feito, “[apreciando] a prova constante dos autos” e “[indicando] na decisão as razões da formação de seu convencimento” (artigo 371, Código de Processo Civil). Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidi o

Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção I, p. 44).

Assim, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

0008882-42.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302005321
AUTOR: JOSEFA SIMAO DE LIMA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pela autora em face de decisão que rejeitou os embargos de declaração anteriores apresentados em face da sentença.

É o relatório.

Decido:

Analisando os embargos, verifico que a autora alega que não pode ser considerada como atividade habitual aquela que não exerce há cinco anos.

O perito afirmou em seu laudo que a autora está incapacidade parcialmente para o trabalho, mas está apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviços de limpeza e de babá que executava).

Consta do laudo que a autora informou ao perito que sua última atividade foi de babá e em serviços de limpeza até 05 anos atrás.

O perito fixou o início da incapacidade parcial em 2009.

Conforme CNIS, a autora teve recolhimentos como empregada doméstica entre 01.02.08 a 28.02.09 e recebeu auxílio-doença entre 19.01.09 a 04.03.09. Posteriormente voltou a recolher, como segurada facultativa, entre 01.12.15 a 31.01.16 e como contribuinte individual, entre 01.02.16 a 31.07.16.

Portanto, a análise da situação clínica da autora deve considerar se está ou não apta para o exercício de sua última atividade (de serviços de limpeza e de babá), o que foi respondido de modo afirmativo pelo perito.

Nos últimos embargos, a autora alega que "Outro fator importante é que a incapacidade foi verificada na perícia administrativa - vide indeferimento. Este se deu por alegação de que "Data do Início do Benefício - DIB - maior que a Data de Cessação de Benefício - DCB". Portanto, as telas foram requeridas para que restasse comprovada a incapacidade reconhecida administrativamente e ainda para que viessem aos autos as alegadas datas DIB-DCB, até porque, em havendo uma DCB, houve um benefício concedido e cessado. Daí o motivo do requerimento na inicial que não fora observado tempestivamente".

Pois bem. A justificativa sobre a necessidade da requisição dos referidos documentos somente veio com os últimos embargos. Mantenho, entretanto, o que já decidi ao apreciar os embargos anteriores, no sentido de que " não há qualquer necessidade de juntada de telas de perícias médicas. Primeiro, porque tais documentos poderiam ter sido providenciados e juntados pela própria parte. Segundo, porque não traria qualquer benefício para a autora a requisição de documentos que concluíram que estava apta para o trabalho, aspecto este corroborado na perícia médica judicial realizada".

De fato, basta verificar que a perícia administrativa concluiu que a autora, de fato, teve um período de incapacidade para o trabalho até 31.05.16, não fazendo jus ao recebimento de benefício por incapacidade, eis que na DER já não mais ostentava incapacidade (fl. 01 do evento 02), ou seja, a perícia médica concluiu que a autora, na DER, já estava apta para a sua atividade habitual, aspecto este corroborado pela perícia médica judicial realizada.

Por fim, conforme já enfatizei na decisão anterior, a inclusão em programa de reabilitação profissional só ocorre quando o segurado, que está em gozo de auxílio-doença, não possui mais condições para retornar à sua atividade habitual, o que não é o caso da autora, eis que, de acordo

com o laudo pericial, a autora está apta a exercer suas últimas atividades (serviços de limpeza e babá).

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença e a decisão que rejeitou os embargos de declaração nos termos em que proferidas, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se.

0005915-24.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302005359
AUTOR: JOSE RAMOS REDONDO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Ao revés do arguido pela parte autora, toda a documentação foi analisada, tal como expressamente indicado na sentença. Repito:

“Isto porque, conforme dito, para a verificação da especialidade do período, seria necessária a demonstração de habitualidade e permanência em tal atividade.

Entretanto, a prova produzida nos autos quanto à suposta atividade de padeiro pelo autor de 01/01/1994 a 30/04/2005 é muito genérica. Não há qualquer prova documental que a embase.

(...)

Reitero que o LTCAT de fls. 31/38 do evento 02 não indica o local de trabalho (certo de que não houve a demonstração da habitualidade e permanência na função de padeiro, conforme item anterior da sentença); o PPP de fls. 29/30 não traz a identificação do representante legal da empresa; e o PPP de fls. 27/28 foi firmado pelo próprio interessado, imprestável à finalidade almejada”.

Deste modo, tem-se que a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à extinção do feito. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Assim, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

0006217-53.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302005380
AUTOR: PETRONILIO REINALDO DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pelo autor em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Argumenta o autor/embargante que a sentença é omissa, uma vez que não apreciou o requerimento de produção da prova pericial.

É o relatório

Decido:

No caso concreto, o pedido da autora, de contagem de tempo de atividade especial, foi analisado com base nos PPP's apresentados.

Destaco, por oportuno, que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas no PPP, que está assinado pelo representante da empresa, estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a

documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Conheço, pois, dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se.

0009115-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302005349
AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Ao revés do quanto argumentado pela parte autora, as alegações foram rechaçadas expressamente. Não por outra razão, ficou consignado na sentença que:

“Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado, visto que o ruído não foi superior a 90 dB e, quanto a outro agente agressivo, há a informação de EPI eficaz” (destaques no original).

Deste modo, tem-se que a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à extinção do feito. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Assim, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

0008413-93.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302005299
AUTOR: ANGELITA APARECIDA SOARES COSTA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Argumenta a autora/embargante, que:

“Note Nobre Julgador, para que se evite à alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova técnica fora requerida na petição inicial, o juiz de primeiro grau não apreciou o pedido e, na sentença, entendeu que o ônus da prova seria do requerente.

Tendo o magistrado entendido que a prova já colacionada aos autos era insuficiente à comprovação das alegações do autor e tendo este formulado pedido de produção de prova técnica, esta não poderia ter sido indeferida, uma vez que é meio hábil à verificação das reais condições dos seus ambientes de trabalho, do contrário estar-se-á cerceando o direito de defesa do ora embargante.

Destarte, não resta a menor dúvida o equívoco e omissão contida na v. sentença, dever-se-ia ter realizado uma perícia, devendo portanto ser reparada esta omissão contida em vossa sentença.”.

É o relatório.

Decido:

Na sentença, consignei que:

“Com relação ao período de 06.03.1997 a 10.11.2010, o PPP apresentado informa a exposição da autora a óleo e graxa, postura inadequada e risco de acidente (explosão).

Anoto, no entanto, que os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 não mais elencaram os hidrocarbonetos como agentes químicos que justificam o enquadramento da atividade exercida pelo autor como especial. A postura inadequada também não encontra previsão na legislação previdenciária.

No período de 12.01.2011 a 17.08.2016, o PPP anexado aos autos (fls. 13/14 do evento 02) traz informação de que a autora esteve exposta a ruídos de 74,51 dB e combustíveis.

O nível de ruído apurado não permite o reconhecimento da atividade como especial por se mostrar inferior ao exigido e o contato com hidrocarbonetos, conforme acima mencionado, não está previsto na legislação previdenciária.

Relativamente ao período de 01.03.2011 a 16.07.2014, o formulário PPP também apurou exposição a hidrocarbonetos (gasolina, álcool e óleo diesel) e risco de explosão. Mais uma vez, o mero contato com hidrocarbonetos não é suficiente para o reconhecimento da atividade exercida como especial.

Cumprir anotar, ainda, que o item 1.0.7 do anexo IV do Decreto 3.048/99 arrola o petróleo e seus derivados como agente químico nocivo a justificar o enquadramento da atividade como especial apenas nos casos de extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas, o que não é a hipótese do frentista de posto de gasolina.

A atividade de frentista também não pode ser enquadrada como especial, como base em eventual risco de incêndio/explosão. Neste sentido, assim já decidiu a 7ª Turma Recursal do JEF desta 3ª Região da Seção Judiciária de São Paulo: “Não vislumbro periculosidade no exercício de atividade em postos de gasolina capaz de enquadrar dita atividade como exercida em condições especiais. Fosse assim perigoso para reabastecer o veículo, o consumidor teria que entregá-lo a um frentista fora das dependências do posto de gasolina para que o carro fosse abastecido e posteriormente devolvido. Não é o que acontece. Ao contrário, em outros países (Portugal e EUA, por exemplo) quem abastece o veículo é o próprio consumidor, revelando que a periculosidade porventura existente pode ser suportada por qualquer um, o que afasta a alegada especialidade da atividade. O mesmo se diga quanto aos supostos vapores tóxicos, que se estivessem presentes em níveis comprometedores não se permitiria que o próprio consumidor adentrasse com seu veículo ou que ele mesmo fizesse o reabastecimento. Ademais, os postos de combustível são estruturas abertas, com ventilação natural que dispersa os vapores oriundos da bomba de combustível, mecanismo eletrônico que permite ao frentista se afastar do local, tão logo introduza o bico da bomba no bocal do tanque do veículo, só retornando quando encerrado o abastecimento”. (autos nº 0003750.29.2012.4.03.63.18)”.

Assim, o pedido da autora foi julgado com análise do PPP apresentado.

Destaco, por oportuno, que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas no PPP, que está assinado pelo representante da empresa, estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Desta forma, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo a sentença, tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se.

0007350-33.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302005371

AUTOR: ISAIAS LUIZ TAVARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à parcial procedência do pedido. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, bem como as informações constantes dos documentos juntados, de modo que a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0012416-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005187
AUTOR: MANZI E OLIVEIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 05.02.2018 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000283-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005205
AUTOR: JEFFERSON DONIZETI FERREIRA DA SILVA (SP368260 - LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS, SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 05.02.2018 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000091-50.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005244
AUTOR: MONICA DILENE DE SOUZA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em setembro de 2017 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 28.944,44) e vincendas (R\$ 62.406,60), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 91.361,04 (noventa e um mil, trezentos e sessenta e um reais e quatro centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 91.361,04 (noventa e um mil, trezentos e sessenta e um reais e quatro centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000922-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005130
AUTOR: JOSE DE JESUS BRITO (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão da aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o n.º 0007001-30.2017.4.03.6302, em 25/07/2017 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

5000581-73.2016.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005285
AUTOR: NAZIRA MARTINEZ GARCIA (SP367208 - JOSE BENJAMIN DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação em que se pede a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF em Danos Morais.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, em trâmite neste egrégio Juizado Especial Federal, distribuída sob o n.º 5001324-49.2017.4.03.6102, em 13/12/2017.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal neste Juizado Especial Federal.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010804-21.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005125
AUTOR: RITA MARIA DE OLIVEIRA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por RITA MARIA DE OLIVEIRA visando à concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal.

No curso do processo e antes da realização das perícias médica e social, foi informado o falecimento do(a) autor(a).

É o relatório do necessário. Decido.

O direito ao benefício em questão é de natureza personalíssima, de caráter intuitu personae, extingue-se pela morte do titular e não se admite a transmissão aos sucessores, por expressa determinação legal.

O novo Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; ...

...§ 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado....”.

Verifique-se também o julgado da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora transcrevo:

“...CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA E DO ESTUDO SOCIOECONÔMICO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. A concessão do benefício de prestação continuada denominado Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência Física e ao Idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

3. Noticiado o falecimento da parte autora antes da realização da perícia médica e do estudo socioeconômico.

4. Falecendo a parte autora no curso do processo, torna-se impossível a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico, provas necessárias para comprovar o preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício pleiteado (LOAS-deficiente). Além do mais, nos termos da legislação de regência, os benefícios assistenciais são personalíssimos e intransmissíveis.

5. Cuidando-se de ação intransmissível, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 267, IX, do CPC. 6. Apelação desprovida...”.

(APELAÇÃO 0070445-04.2015.4.01.9199 , DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/07/2016).

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil e art. 51, inc. V, da Lei 9.099/95.

Sem honorários e sem custas. Defiro a assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000192-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005247
AUTOR: RUTH ALVES BORGES PEDRO (SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em maio de 2010 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 108.674,71) e vincendas (R\$ 15.771,60), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 124.446,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 124.446,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000342-68.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005248
AUTOR: ERCILIA NUNES ANTONIOLI GIORGETTI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em dezembro de 2016 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 33.117,03) e vincendas (R\$ 28.226,52), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 61.343,55 (sessenta e um mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 61.343,55 (sessenta e um mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011428-70.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005184
AUTOR: RUI DE SOUSA OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por RUI DE SOUSA OLIVEIRA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despachos proferidos nos presentes autos foram fixados prazo para que diante da divergência entre os endereços constantes na inicial e na procuração, bem como o comprovante de endereço apresentado a parte autora promovesse a juntada do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de

afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, e, ainda, promovesse a regularização do seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, além de aditar petição inicial e constar corretamente o nome do autor, juntando aos autos cópia do RG do autor, legível, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica designada para o presente feito.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000071-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005232
AUTOR: PAULO SERGIO ARRUDA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em fevereiro de 2017 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 38.908,90) e vincendas (R\$ 39.880,68), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 78.789,58 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 78.789,58 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

5002424-39.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005280
AUTOR: GUILHERME AUGUSTO GOMES DE MELO (SP357945 - DIOGO DUTRA NETO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA

Trata-se de ação ajuizada por GUILHERME AUGUSTO GOMES DE MELO em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA, na qual pleiteia a regularização de seu contrato de financiamento estudantil, referente ao primeiro e segundo semestres de 2017, bem como indenização por danos morais.

Inicialmente proposta na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi determinada a remessa dos autos a este juízo.

É o relatório. Decido.

O feito deve ser extinto sem exame de mérito, em face da ocorrência de litispendência.

Da análise dos autos, verifico que o autor moveu ação idêntica neste Juizado Especial Federal, distribuída sob nº 0009365-72.2017.4.03.6302. Em consulta ao sistema processual, observo, inclusive, que foi deferida tutela de urgência, tendo sido determinada a citação dos réus.

Dessa forma, considerando que as questões aqui debatidas já foram objeto da ação acima mencionada, entendo estar caracterizado o instituto da litispendência, sendo defeso a este juízo reapreciar a matéria.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Defiro a gratuidade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006720-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005279
AUTOR: SIVANILDO DE SENA FERREIRA (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

SIVANILDO DE SENA FERREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 08.11.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A análise dos autos revela que o auxílio-doença que o autor pretende restabelecer decorreu de acidente do trabalho (espécie 91), que recebeu entre 03.10.12 a 08.11.16 (fl. 13 do evento 24).

O relato do perito do INSS que examinou o autor em 21.11.12 confirma que o benefício em questão decorreu de acidente de trabalho, inclusive, com elaboração de CAT (fl. 02 do evento 02).

Portanto, a hipótese dos autos é de pedido de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a impossibilidade de redistribuição de autos virtuais do JEF para a Justiça Estadual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0007385-90.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005139
AUTOR: NEIDE FESTUCCIA (SP044972 - MAURO ANTONIO COURACCI, SP172167 - PATRÍCIA ELISABETE HAJZOCK ATTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação em que a parte autora, abaixo qualificada, visa, em síntese, à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial. Juntou-se documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou contestação, argüindo diversas preliminares, das quais pede o acolhimento. No que concerne ao mérito, impugnou matérias não aventadas na inicial, e sustentou que devem ser reconhecidos somente os expurgos de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula n. 252, do STJ.

Foi juntada aos autos comprovação de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, pelo que a ré requer a extinção do processo relativamente ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido da parte autora é de ser julgado extinto sem o julgamento por este Julgador. Fundamento.

Inicialmente, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Por fim, no tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que, de fato, a CEF comprovou, por meio de documentos juntados aos autos, que a parte autora firmou o termo de adesão mencionado. A assinatura do termo, pelos próprios termos dele constantes, implica renúncia ao crédito de quaisquer outros valores relativos a expurgos inflacionários QUE NÃO aqueles previstos no acordo, de forma que, por tal razão, impõe-se a extinção do feito por faltar o interesse de agir.

Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, do Código de Processo Civil.

0008983-79.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005127
AUTOR: MARIA ANGELA ROMA DE ALMEIDA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP304010 - POLIANA FARIA SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação proposta por MARIA ANGELA ROMA DE ALMEIDA em face da CEF, na qual pretende o recebimento de diferenças da correção dos expurgos inflacionários em sua conta de FGTS.

É o relatório. Decido.

O feito deve ser extinto sem exame de mérito, em face da coisa julgada.

Com efeito, a CEF trouxe aos autos notícia de que a autora moveu ação idêntica sob nº 00.4328-66.1995.4.01.3400 (numeração nova) ou 95.00.04359-9 (numeração antiga) - FENTEC, 13ª VF/BR, na qual os valores devidos já foram creditados e sacados pela parte autora, conforme documentos do anexo 13.

Intimada a se manifestar sobre referida alegação, a autora permaneceu silente.

Dessa forma, considerando que as questões aqui debatidas já foram objeto das ações acima mencionadas, entendo estar caracterizado o instituto da coisa julgada, sendo defeso a este juízo reapreciar a matéria.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Defiro a gratuidade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0011357-68.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302005134
AUTOR: DIONEDIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP341094 - RONISI MALTA VICTAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de pedido para expedição de alvará judicial feito por DIONEDIO PEREIRA DE OLIVEIRA para o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS, por ser portador de doença grave.

Em sua manifestação, a Caixa Econômica Federal alega a ilegitimidade do autor para levantamento do saldo do FGTS, pois o saldo existente na conta vinculada, refere-se a depósito prévio efetuado na Justiça do Trabalho para admissibilidade de recursos naquele foro trabalhista. É o breve relatório. DECIDO.

No caso dos autos, há que se destacar que o valor depositado em conta vinculada ao FGTS em nome do autor refere-se a depósito recursal, realizado nos termos do art. 899, da CLT, conforme extrato apresentado pela CEF.

Trata-se de depósito prévio visando admissibilidade da interposição de recurso das decisões proferidas na Justiça do Trabalho, efetuado pelo recorrente, mediante a utilização de guias correspondentes, na conta do empregado vinculada ao FGTS.

Conclui-se, portanto, que o valor depositado não se refere ao art. 27, do Decreto 99.684/90, que regulamentou a Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e sim a depósito recursal efetuado em virtude de recurso interposto em uma reclamação trabalhista. Dessa forma, o juízo competente para analisar o pedido é o da Justiça do Trabalho.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Verifico que não se trata de pleito de levantamento de saldo da conta vinculada do FGTS, depositado mensalmente pelo empregador por força de lei, mas sim de garantia de instância em reclamação trabalhista, cuja sorte estará visceralmente ligada ao resultado daquela demanda. 2. Apelação improvida. (AC 00049788420034036114, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 167 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DEPÓSITO RECURSAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (ART. 899 DA CLT). LEVANTAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versam sobre o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS, relativo a depósito efetuado naquele Juízo laboral, para garantir a admissibilidade de recurso em reclamação trabalhista na forma preceituada no art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT. Precedentes. 2. Apelação provida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (TRF-1 - AC: 11701 PA 2000.39.00.011701-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 05/03/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 11/04/2008 e-DJF1 p.100)

FGTS. LEVANTAMENTO. DEPÓSITO. RECURSO. COMPETÊNCIA. Tratando-se de feito relativo a levantamento de depósito efetuado na Justiça do Trabalho para a interposição de recurso em reclamação trabalhista e não de questão referente à movimentação do FGTS, a competência é a Justiça do Trabalho. Conflito conhecido. (STJ - CC 21216/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ de 17/08/1998, p. 7.)

Por fim, dispõe a Súmula de n. 72 do STJ que “compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS” (sem destaques no original).

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para analisar e julgar o pedido de levantamento do FGTS, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6928000004

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000002-89.2018.4.03.6928 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6928000005
RECLAMANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
RECLAMADO: MAYARA SALLES (SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) SHIRLEI APARECIDA SALLES (SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) MAYARA SALLES ME (SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALPROCESSO.....: 0004176-24.2015.4.03.6128AUTOR.....: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU.....: MAYARA SALLES - ME e OutrosASSUNTO.....: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIOAUDIÊNCIA.....: 22/05/2018 – 13:30INTIMAÇÃODe ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada. Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil: "§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado." JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6928000005

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000001-07.2018.4.03.6928 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6928000006
RECLAMANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALPROCESSO.....: 0002986-89.2016.4.03.6128AUTOR.....: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL / EMGEA – EMPR. GESTORA DE ATIVOS RÉU.....: JUSCELINO PIOVESAN GARCIA RÉU.....: ISABEL OLIMPIA CREMONESI PIOVESAN GARCIA ASSUNTO.....: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA AUDIÊNCIA.....: 22/05/2018 – 13:00 INTIMAÇÃO De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada. Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no § 8º do Art. 334 do Código de Processo Civil: "§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado." JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6928000006

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000244-82.2017.4.03.6928 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6928000007
RECLAMANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
RECLAMADO: MARCELO DE OLIVEIRA (SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER)

PROCESSO.....: 0005971-70.2012.4.03.6128 AUTOR.....: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU.....: MARCELO DE OLIVEIRA ASSUNTO.....: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUDIÊNCIA.....: 21/05/2018 - 17:00 INTIMAÇÃO De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada. Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no § 8º do Art. 334 do Código de Processo Civil: "§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado." JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório). RODRIGO DA COSTA ALMEIDA, ANALISTA JUDICIÁRIO, RF6994. Jundiaí/SP, 05 de dezembro de 2017. Assinado digitalmente

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6928000007

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000246-52.2017.4.03.6928 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6928000008
RECLAMANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA, SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
RECLAMADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES E BLOCOS EDUCAR LTDA - ME (SP257745 - ROSELAINÉ TAVARES ZARPON SARTORI) JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP257745 - ROSELAINÉ TAVARES ZARPON SARTORI)

PROCESSO.....: 0002182-24.2016.4.03.6128AUTOR.....: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU.....: INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES E BLOCOS EDUCAR LTDARÉU.....: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOSASSUNTO.....: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUDIÊNCIA.....: 21/05/2018 - 16:30INTIMAÇÃODe ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz FederalCoordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOSVossa Senhoria a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO arealizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa aoprocesso supracitado, para discutir possível solução consensualpara a demanda. Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada não por hora de chegada. Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil."§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado." JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6928000008

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000245-67.2017.4.03.6928 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6928000009
RECLAMANTE: ELAINE CRISTINA FERREIRA DE FREITAS (SP366026 - DANIELA APARECIDA MARINELLI LEMES)
CARLOS HENRIQUE DE FREITAS (SP366026 - DANIELA APARECIDA MARINELLI LEMES)
RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO, SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

PROCESSO.....: 0006090-89.2016.4.03.6128AUTOR.....: CARLOS HENRIQUE DE FREITASRÉU.....: CAIXA ECONOMICA FEDERALASSUNTO.....: DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO
DEHABITAÇÃO*****REDESIGNAÇÃO*****AUDIÊNCIA.....: 23/03/2018 - 17:00INTIMAÇÃODe ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz FederalCoordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOSVossa Senhoria a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO arealizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa aoprocesso supracitado, para discutir possível solução consensualpara a demanda. Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada não por hora de chegada. Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil."§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado." JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000038

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000704-98.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304000937
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a conversão do benefício do auxílio-doença que vem recebendo em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Sugeriu a reavaliação da capacidade laborativa no prazo de 06 (quatro) meses.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, pois apresenta incapacidade laborativa temporária.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002417-45.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304000939
AUTOR: SILVIA REGINA VARELA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, por meio da qual se pleiteia a cessação de descontos efetuados pelo réu em seu benefício previdenciário e a devolução dos valores descontados.

Citado, o INSS contestou o feito e pugnou pela improcedência da ação.

É o breve relatório, decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora afirma que o INSS passou a efetuar descontos em seu benefício, reconhecendo na própria inicial que tratam-se de

descontados em razão de valor pago pelo INSS após o óbito de sua mãe, no benefício desta, da qual era procuradora.

À vista da documentação acostada aos autos pode-se concluir que, de fato, a parte autora recebeu valor indevido do órgão previdenciário por quase 3 anos (de 08/01/2000 a 31/03/2002). De se destacar que, sendo procuradora da falecida regularmente cadastrada junto ao INSS para fins de recebimento de valores, possuía inegavelmente acesso ao cartão de pagamento e senha, sendo a responsável pelos recebimentos, ou por, no mínimo, delegar esse papel a terceiros, fato vedado por lei e que não afasta sua responsabilidade pelo ocorrido.

Entendo que a regra seja a restituição de valores pagos indevidamente pelo INSS, respeitada a prescrição quinquenal, como dispõe o art. 115, II, da Lei 8.213/91, pelo qual o INSS poderia descontar da renda mensal do benefício os pagamentos efetuados além do devido, respeitando, quando o débito for originário de erro da Previdência Social, o limite de 30% do valor do benefício em manutenção (conforme os termos do art. 154, § 3º, do Decreto 3.048/99). E é isso que o INSS vem fazendo.

Destaco, ainda, que não há qualquer possibilidade de que a verba paga indevidamente torne-se legítima, e muito menos exigível. Não é a falha não intencional da autarquia (que deveria ter cessado prontamente o benefício caso houvesse sido noticiado do óbito) fato jurídico apto a ensejar qualquer direito creditório à autora.

Inclusive, esse é o entendimento dos tribunais, conforme decisão que abaixo transcrevo, da Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Processo: 200571040025990 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 14/06/2006 Documento: TRF400127133

Fonte DJU DATA:28/06/2006 PÁGINA: 817

Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. DESCONTO. ART. 115, II, DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201, § 2º DA CF/88.

1. A teor do disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/91, o INSS pode descontar da renda mensal do benefício os pagamentos efetuados além do devido, respeitando, quando o débito for originário de erro da Previdência Social, o limite de 30% do valor do benefício em manutenção, conforme os termos do art. 154, § 3º, do Decreto 3.048/99.

2. Ainda que respeitado o limite previsto em lei, os descontos que reduzam os proventos do segurado à quantia inferior ao salário mínimo ferem a garantia constitucional de remuneração mínima e atentam contra o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana.

3. De acordo com a orientação das Turmas componentes da 3ª Seção desta Corte não é possível o desconto de valores na renda mensal do benefício previdenciário se isso implicar redução a quantia inferior ao salário-mínimo, em atenção aos termos do artigo 201, §2º, da Constituição Federal. Data Publicação 28/06/2006 (g.n.)

Diante do exposto, entendo por correta e legítima a conduta da autarquia ré, e julgo improcedente a pretensão da parte autora. Sem custas, nem honorários.

P.R.I.

0001301-04.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304000941

AUTOR: RICARDO MARCOS MAZARO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pleiteia a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os mesmos índices de reajuste do limite máximo do valor dos benefícios, decorrentes das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, contado da data do ajuizamento da ação.

De início, deve-se deixar assentado que o benefício da parte autora, quando de sua aposentadoria, teve seu valor fixado em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação. Ou seja, não houve limitação do valor ao teto dos salários-de-contribuição. A parte autora não juntou documentos solicitados pela contadoria judicial, apesar de regularmente intimada a fazê-lo, não demonstrando que sua renda mensal inicial estivesse limitada ao teto.

Portanto, a parte autora não estava auferindo o limite máximo do benefício, razão pela qual o aumento desse limite para R\$ 1.200,00, pelo artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98, ou mesmo o aumento para R\$ 2.400,00, pela Emenda 41/03, não tem incidência, diretamente, no caso.

A justificativa desse entendimento é no sentido de que o preceito contido no caput do art. 202, em sua redação anterior à Emenda 20/98, que assegura a correção monetária dos salários-de-contribuição e consagra o princípio da preservação do valor real das contribuições, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa, que foi implementada com a edição das Leis 8212 e 8213/91. (EIAC nº 95.04.44656/RS, TRF 4ª R., Rel. para o Acórdão, juíza Virgínia Scheibe, 3ª Seção., m., DJU 5.4.00). No mesmo sentido entendeu o STF no RE 193.456-5 – relator - Ministro Maurício Corrêa.

Desse modo, a Carta Magna delegou às Leis 8212 e 8213/91 a regulamentação do que seja a manutenção do valor real do benefício previdenciário.

Também entendeu o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 193456-5, que o caput do art. 202, da CF/88 é norma constitucional de eficácia contida, ou seja, tem aplicabilidade imediata, mas cujo alcance pode ser restringido, impedindo apenas que o legislador ordinário edite normas contrárias ao que foi assentado no texto Constitucional.

Naquele julgamento, o Ministro Maurício Corrêa, relator para o Acórdão, deixou assentado que:

“Depreende-se, pois, que o preceito constitucional constante do art. 202 não é auto-aplicável. A par de estarem definidos os parâmetros para a concessão do direito, fazia-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar o preceito da norma constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado.” (grifei).

Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucionais o § 2º do art. 29 e o art. 33, ambos da Lei 8213/91, por estabelecerem que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Lembre-se que também o artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação original, já deixava expresso que os benefícios da previdência social seriam devidos “nos termos da lei”.

Por outro lado, quanto à pretensão de alteração dos índices de reajustes do benefício, é de se lembrar que o princípio da preservação do valor real do benefício, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem seus contornos fixados pela legislação, Lei 8.213/91 e alterações posteriores, sendo incabível a substituição do índice de reajuste por aquele que o segurado entenda melhor. Nesse sentido:

“Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

Agravo regimental desprovido.”

Noutro giro, tanto o artigo 14 da Emenda Constitucional 20, quanto o artigo 5º da Emenda 41, vieram apenas criar novo limite ao valor dos benefícios, não trataram de nova forma de cálculo de benefício, nem mesmo de reajuste dos benefícios em manutenção. Ademais a aludida emenda 20 deixou expressa a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Não se olvide, ainda, que a Emenda 20 fulminou com o cálculo da aposentadoria de acordo apenas com a média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, então prevista no artigo 202 da Constituição, pois era intenção do legislador levar em consideração toda a vida contributiva do segurado, o que foi levado a efeito pela Lei 9.876/99.

Afora isso, a interpretação de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição - previstos nas Portarias 4.883/98 e 12/04 (10,96%, em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro 2003, e 27,23 % em janeiro de 2004) – com base nos artigos 20, § 1º, e 28, §5º, da Lei 8.212/91, e no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, incorre em erro lógico, consistente em adotar implicação inversa àquela prevista.

De fato, a Lei 8.212, de 1991, trata do custeio da Previdência Social – e não de concessão de benefícios – e prevê, nos artigos 20, § 1º, e 28, §5º, que o salário-de-contribuição será reajustado no mesmo índice que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada e não o contrário (que os benefícios de prestação continuada serão reajustados nos mesmos índices do salário-de-contribuição) da Lei 8.212/91.

Outrossim, a regra da contrapartida, prevista no § 5º do artigo 195 da Constituição, milita em sentido inverso ao pretendido, haja vista que exige fonte de custeio para qualquer majoração ou extensão de benefícios. Ora, acaso se estenda à parte autora o aumento do limite previsto pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 estar-se-ia majorando benefício sem nenhuma fonte de custeio, pois somente a partir daquelas emendas constitucionais passou a existir fonte de custeio corresponde aos novos limites, de R\$ 1.200,00 e 2.400,00.

Ademais, tanto a Emenda 20/98, quanto a Emenda 41/03, foram expressas no sentido de que estavam aumentando o “limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social” e não concedendo reajuste os benefícios em manutenção. Portanto, tendo em vista que a partir daquelas emendas houve aumento no limite dos benefícios, foi o limite do salário-de-contribuição alterado, aplicando-se corretamente a regra prevista no § 5º do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Também não tem cabimento a assertiva de que teria havido perda do poder aquisitivo, haja vista que o fato de se ter aumentado o limite máximo dos benefícios da previdência social não traz reflexo no poder aquisitivo dos segurados já aposentados, sendo que as regras relativas ao reajustamento dos benefícios em manutenção, como visto anteriormente, já foram acolhidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, calha anotar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, afora ter ficado expresso no voto da Ministra Relatora que não se tratava de reajuste, entendeu possível a revisão apenas dos benefícios que apresentavam seu valor limitado ao teto do regime geral da previdência, por ocasião das EC 20/98 e 41/03, o que não é o caso da parte autora, que apresenta benefício em valor inferior ao teto previdenciário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário, uma vez que (i) seu benefício apresenta renda mensal inicial inferior ao teto do benefício; e (ii) a alteração do teto dos salários-de-contribuição e do valor máximo dos benefícios, das EC 20/98 e 41/03, não implica reajustamento dos benefícios com renda inferior ao teto.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000313-46.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304000891
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVIM OLIVEIRA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou concessão ou restabelecimento de auxílio doença.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de 17/12/2004 a 10/04/2006, 18/08/2006 a 06/12/2006, 09/03/2007 a 15/06/2007, 28/02/2014 a 23/06/2014 e 29/08/2016 a 03/10/2016.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica, concluiu o Sr. Perito em ortopedia que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Embora tenha informada que há comprovação da moléstia desde 11/04/2014 (para os ombros) e 29/08/2016 (para a cervical, lombar e glúteos), por se tratar de doença degenerativa, não conseguir fixar data exata para o início da doença e incapacidade.

Demonstrada, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois tem recolhimentos no CNIS na datas nas quais restou demonstrada a moléstia incapacitante, conforme conclusão da perícia médica.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da citação, uma vez que a incapacidade laborativa somente restou demonstrada no curso da instrução processual.

Esclareça-se, por fim, que os índices de correção monetária e critérios de cálculo devem observar o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme elaborado pelo contador judicial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 07/02/2017, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) para a competência Agosto/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 07/02/2017 até 31/08/2017, no valor de R\$ 6.482,64 (SEIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0004636-65.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304000905
AUTOR: ANTONIO ERNESTO FERNANDES BAIA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO ERNESTO FERNANDES BAIA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de

qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de setembro de 1980 a julho de 1987 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou o certificado de cadastro de imóvel rural de propriedade em que o autor laborou.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas, por meio de carta precatória, que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 09/09/1980 (data em que o autor completou 12 anos de idade) a 30/07/1987 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei

complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de

critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais nas empresas Roca Sanitários Ltda., Trane do Brasil Indústria e Comércio e Duratex S/A.

Primeiramente, o período entre 11/03/1992 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pelo INSS, de modo que, acerca deles, não há controvérsia nestes autos.

Os labores exercidos entre 03/12/1998 a 10/05/2000, de 13/08/2007 a 31/12/2012 merecem ser considerados como especiais, tendo em vista a comprovação de que o autor estava exposto ao agente agressivo calor, acima dos limites estabelecidos pela legislação, com enquadramento a ser realizado no código 1.1.1 do Decreto 53.831/64.

De igual modo, entre 01/07/2005 a 15/09/2006, também há de ser reconhecido como especial, em razão, porém, da exposição do autor ao agente sílica, com enquadramento no código 1.2.10 do Decreto 53.831/64.

De outra parte, alguns dos períodos pleiteados não merecem enquadramento como especial. Entre 12/06/2002 a 30/06/2005, o PPP informa exposição a ruído abaixo do limite legal de tolerância. De 01/01/2013 a 22/10/2015, verifica-se exposição a calor, também abaixo do limite de tolerância estabelecido pela lei. Após 23/10/2015, não se torna possível o reconhecimento, tendo em vista que se trata de período posterior à emissão do PPP.

Em parecer complementar, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 19 anos, 08 meses e 17 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER, apurou-se o total de 36 anos, 04 meses e 26 dias. Por fim, até a citação, foram apurados 37 anos e 13 dias, ambos suficientes para aposentação do autor.

Fixo, entretanto, a data de início do benefício na citação, dada a escassez de prova documental do período rural, o que obstou, de forma razoável, a concessão do benefício no âmbito administrativo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de novembro/2017, no valor de R\$ 2.380,45 (DOIS MIL, TREZENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 25/01/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 25/01/2016 até 30/11/2017, no valor de R\$ 57.163,13 (CINQUENTA E SETE MIL, CENTO E SESSENTA E TRÊS REAIS E TREZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório ou Precatório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001518-13.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001035
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO DE SOUZA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal..”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Como já dito, a aposentadoria com temo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA
ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em que teria exercido atividade em condições especiais, de 23/10/1989 até os dias atuais.

De início, observa-se que o período de 01/07/1993 a 13/10/1996 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Conforme PPP apresentado, emitido pela empresa Ahistrom Brasil Ind. e Comércio de Papéis Especiais Ltda, durante os períodos de 23/10/1989 a 30/06/1993 e 14/10/1996 a 05/03/1997 a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação.

Por outro lado, no período de 06/03/1997 a 20/01/2015, laborado na empresa Ahistrom Brasil Ind. e Comércio de Papéis Especiais Ltda, conforme PPP apresentado o autor trabalhou exposto aos agentes agressivos formaldeído e metanol, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, devendo ser enquadrado nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 20/01/2015 (data da emissão do PPP), uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

Em parecer complementar, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 25 anos, 02 meses e 28 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JANEIRO/2018, no valor de R\$ 4.204,33 (QUATRO MIL DUZENTOS E QUATRO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 27/07/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 27/07/2016 até 31/01/2018, no valor de R\$ 83.514,87 (OITENTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004338-39.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304000894

AUTOR: BENEDITA ANDRE VICENTE DA SILVA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a cessação do auxílio doença de NB 608.190.538-5.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 12/08/2013 a 31/10/2013 (NB. 602.855.648.7), 04/06/2014 a 16/09/2014 (NB. 606.468.534.8) e 17/10/2014 a 01/03/2016 (NB. 608.190.538.5).

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade habitual. Fixou o início da doença em 11/2012 e o início da incapacidade em 08/09/2014.

Em tese poderia a parte autora exercer outra atividade laborativa, compatível com as atuais limitações impostas por seu estado de saúde. Em que pese o laudo médico ter constatado haver incapacidade total e permanente apenas para a atividade habitual da parte autora, entendo que, neste caso, a incapacidade é total para qualquer atividade, pois a parte autora, aos 67 anos de idade e com pouca escolaridade, não possui, a esta altura da vida, a menor condição de reinserir-se no mercado de trabalho para desempenhar outra função que não requeira esforço físico. Sendo assim, entendo preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer, nestes casos, o direito à aposentadoria por invalidez, dada a impossibilidade de retorno do segurado ao mercado de trabalho, como se vê do julgado:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 309095

Processo: 96030225819 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA

Data da decisão: 18/06/2007 Documento: TRF300123021

Fonte DJU DATA:25/07/2007 PÁGINA: 689

Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Inocorrência de nulidade da sentença, porquanto as alegações formuladas refletem intenção de reforma da sentença, em face de eventual error in iudicando.
- A petição inicial não faz referência a doença decorrente de acidente de trabalho, e, sim, a ocorrência de arbitrariedade na cessação de auxílio-doença, ante a manutenção da incapacidade para o trabalho.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos nos artigos 30 e 31 do Decreto nº 89.312/94 (CLPS) - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e cumprimento do período de carência, quando exigida - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- Necessário a contextualização do indivíduo para a aferição da capacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação do trabalhador braçal, impedido de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.
- Termo inicial do benefício fixado na data da indevida cessação do auxílio-doença (24.08.1984), porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência junho/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre as prestações vencidas até a sentença. Apelação do autor provida para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme exposto. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. Data Publicação 25/07/2007.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que estava no gozo de período de graça no início da doença e incapacidade), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio doença de NB. 608.190.538.5, em 02/03/2016, pois já estava incapaz nesta data e conforme pedido formulado na petição inicial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 02/03/2016, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) para a competência Agosto/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/03/2016 até 31/08/2017, no valor de R\$ 17.817,52 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2018 525/1881

consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0000762-04.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304000878
AUTOR: HELVIO ARO (SP370691 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa sob a alegação de ausência de incapacidade.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica, concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Fixou a data de início da doença em outubro/2013 e o início da incapacidade em julho/2017.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que estava no gozo de período de graça no início da incapacidade), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a citação, pois a incapacidade laborativa somente restou demonstrada no curso da instrução processual. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 10/03/2017, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 2.368,51 (DOIS MIL TREZENTOS E SESENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) para a competência agosto/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 10/03/2017 até 31/08/2017, no valor de R\$ 13.684,99 (TREZE MIL SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0001314-66.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001043
AUTOR: MONICA COVACS NOGUEIRA (SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por MONICA COVACS NOGUEIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de

Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto

n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De ofício, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitarão à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 10.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em que teria exercido atividade em condições especiais no exercício da atividade de auxiliar de enfermagem /técnica de enfermagem.

Não reconheço como especial o período de 03/09/2001 a 07/09/2004, laborado como auxiliar de enfermagem no Hospital Metropolitano S/A (conforme fls. 12 da CTPS), uma vez que o PPP apresentado referente ao período em questão foi emitido por outro empregador (pela empresa Amico Saúde Ltda). Em que pese constar dos autos declaração informando que a razão social passou de Hospital Metropolitano S/A para Amico Saúde Ltda em 01/01/2010, o papel em que foi feita referida declaração tem timbre de uma terceira empresa (dix saúde), de modo que não constitui documento hábil para comprovar a informação nele declarada. O PPP referente ao período de 01/10/2003 a 21/02/2007 também emitido pela empresa Amico Saúde Ltda foi desconsiderado pelas mesmas razões acima expostas.

Por outro lado, conforme PPP apresentado emitido pelo Hospital e Maternidade Santa Joana - Filial, nos períodos de 08/09/2004 a 04/05/2005 e 10/06/2005 a 05/08/2005 a parte autora trabalhou exposta a agentes biológicos de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Verifico que no período de 05/05/2005 a 09/06/2005, o PPP informa que o segurado esteve afastado, sem exposição a agentes agressivos, razão pela qual referido período foi computado como tempo de serviço comum.

Conforme PPP apresentado emitido pela Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital e Maternidade São Camilo - Pompéia, nos períodos de 16/08/2005 a 03/01/2006 e 16/02/2006 a 21/05/2007, a parte autora trabalhou exposta a agentes biológicos de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial(is) o(s) período(s) de 04/01/2006 a 15/02/2006, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial(is) o(s) período(s) pretendido(s).

Por fim, conforme PPP emitido pela empresa Beneficencia Médica Brasileira S/A, nos períodos de 22/05/2007 a 29/08/2016, a parte autora trabalhou exposta a agentes biológicos de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 10 anos, 05 meses e 22 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 30 anos, 05 meses e 15 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral. Até a citação apurou-se o tempo de 31 anos, 05 meses e 10 dias.

Fixo a DIB na data da citação, conforme requerido pela parte autora mediante petição anexa aos autos eletrônicos (evento 27).

Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totalizam 85 pontos, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JANEIRO/2018, no valor de R\$ 4.044,40 (QUATRO MIL QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), consoante cálculo COMPLEMENTAR realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 11/09/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11/09/2017 até 31/01/2018, no valor de R\$ 20.332,49 (VINTE MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado mediante parecer contábil complementar.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001299-97.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001067
AUTOR: DJANALDA ARAUJO DA SILVA (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por DJANALDA ARAUJO DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição

inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em que alega ter exercido atividade em condições especiais, de 27/07/1989 a 09/10/2014 (Metalgráfica Rojek Ltda).

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 27/07/1989 a 09/10/2014.

Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 25 anos, 02 meses e 13 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de DEZEMBRO/2017, no valor de R\$ 2.348,76 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 20/05/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 20/05/2015 até 31/12/2017, no valor de R\$ 80.666,55 (OITENTA MIL SEISCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal e descontado o valor de renúncia, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, conforme opção da parte autora manifestada mediante petição anexada aos autos eletrônicos (evento 31).

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001395-15.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001040
AUTOR: RICARDO LUIZ SCHINCARIOL (SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por RICARDO LUIZ SCHINCARIOL em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para

efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não

eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do

devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição

inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais.

De início, observa-se que o período de 14/08/1986 a 02/02/1995 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso (fls. 41 do evento 12).

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 25/04/1995 a 19/04/2002 e 31/05/2002 a 10/10/2005. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial(is) o(s) período(s) de 20/04/2002 a 30/05/2002, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial(is) o(s) período(s) pretendido(s).

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 19 anos, 02 meses e 10 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 37 anos, 01 mês e 30 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de DEZEMBRO/2017, no valor de R\$ 2.647,86 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 27/09/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 27/09/2016 até 31/12/2017, no valor de R\$ 44.589,84 (QUARENTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001358-85.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001037
AUTOR: AGILEU ALVES PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por AGILEU ALVES PEREIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de

proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higiene do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara

administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclui-se a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando

obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Não reconheço como especiais os períodos de 01/09/1978 a 31/03/1980 e 01/09/1984 a 31/05/1986, laborados na empresa São João de Turismo Ltda, na função de serviços gerais, uma vez que os PPP's apresentados nada informam quanto à exposição a agentes agressivos. Com relação aos períodos de 01/06/1988 a 10/01/1991, 02/05/1991 a 12/11/1992 e 01/07/1993 a 13/07/1996, laborados como frentista no Auto Posto Viaduto Robertão Ltda, conforme documentos apresentados a parte autora trabalhou exposta a cheiro de gasolina e álcool, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Por outro lado, conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 06/07/2000 a 01/05/2003. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 18 anos, 03 meses e 14 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 29 anos, 11 meses e 03 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 30 anos, 01 mês e 07 dias, insuficiente para a proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 34 anos, 08 meses e 07 dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 01/06/1988 a 10/01/1991, 02/05/1991 a 12/11/1992, 01/07/1993 a 13/07/1996 e 06/07/2000 a 01/05/2003.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001426-35.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001036

AUTOR: JOEL TOMAS BUOSI (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por JOEL TOMAS BUOSI em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 142.883.259-6), com DIB aos 04/07/2006, com o tempo de 33 anos, 03 meses e 19 dias, correspondente a 80% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não

descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de

aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 03/01/1983 a 01/02/1984, 02/02/1984 a 27/02/1986 e 01/04/1986 a 03/08/1990 já reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais no ato da concessão do benefício restam incontroversos.

Não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos registrados em sua CTPS de 02/07/1973 a 08/10/1975, 04/08/1976 a 14/04/1977, 02/05/1977 a 02/08/1978, 10/08/1978 a 03/04/1980, 09/04/1980 a 30/08/1981 e 05/04/1982 a 04/12/1982, laborados pelo autor nas funções de torneiro mecânico / torneiro / torneiro ferramenteiro, por não ser cabível o enquadramento por atividade profissional em se

tratando dessas profissões, uma vez que não constam do rol de atividades consideradas insalubres nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/1979.

Por outro lado, conforme PPP apresentado emitido pela empresa Cuba do Nascimento e Godoy Ltda (fls. 01 do doc anexo - evento 10), a parte autora trabalhou na referida empresa exposta a ruído de 88 dB, ou seja, acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 durante o período de 01/12/1994 a 05/03/1997. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 31/05/1997, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído de 88 dB - cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Em laudo complementar, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 34 anos, 02 meses e 18 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

Tendo em vista que apenas em Juízo foi apresentado o PPP referente à empresa Cuba do Nascimento e Godoy Ltda, fixo o início do pagamento dos atrasados a partir da data da citação (17/08/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração do coeficiente do salário de benefício para 90%, com majoração da renda mensal, que, na competência de JANEIRO/2018, passa para o valor de R\$ 2.668,61 (DOIS MIL SEISCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 04/07/2006.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a data da citação em 17/08/2017 até 31/01/2018, no valor de R\$ 2.045,76 (DOIS MIL QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado mediante parecer contábil complementar.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000388-85.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304000534
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FILHO (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do último auxílio doença recebido.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença no período de 26/08/2005 a 10/10/2016.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Fixou a data de início da doença e incapacidade em 2005.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que recebia benefício que não deveria ter sido cessado, pois continuava incapaz), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 11/10/2016, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.903,67 (UM MIL NOVECENTOS E TRÊS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) para a competência Setembro/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11/10/2016 até 30/09/2017, no valor de R\$ 22.999,86 (VINTE E DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0001440-19.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001095
AUTOR: SEBASTIAO JORGE DE SOUZA (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO JORGE DE SOUZA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...)

ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei

complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 07/08/1991 a 10/10/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2003 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Quanto ao período de 01/10/1985 a 25/04/1991, a parte autora não apresentou os documentos hábeis à comprovação da insalubridade. O documento apresentado (PPP) encontra-se sem a identificação do responsável técnico pelos registros ambientais. Deste modo, não reconheço esse(s) período(s) como especial(is).

Por outro lado, conforme PPP's apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 11/10/2001 a 09/05/2003 e 01/01/2004 a 17/10/2014. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 10/05/2003 a 18/11/2003, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 17/10/2014 (data de emissão do PPP), uma vez que não há comprovação de

exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 18 anos, 02 meses e 11 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 40 anos e 05 meses, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de DEZEMBRO/2017, no valor de R\$ 2.716,82 (DOIS MIL SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 13/06/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/06/2015 até 31/12/2017, no valor de R\$ 15.176,66 (QUINZE MIL CENTO E SETENTA E SEIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001117-14.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304000943
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento ou concessão de auxílio-doença.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 28/07/2015 a 14/09/2016.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada em 21/06/2017, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Concluiu, outrossim, que a moléstia tem origem congênita, fixado o início da incapacidade em 01/2017.

Embora a doença tenha se instalado antes da filiação ao sistema, no meu entender, restou comprovado nos autos que houve agravamento da doença, que culminara na incapacidade laborativa. Tanto é assim que a parte autora, embora portadora da moléstia, com a capacidade laborativa que mantinha, efetivamente trabalhou ou recolheu contribuições previdenciárias de 22/06/176 até 31/05/2017, para vários empregadores e com interrupções, vínculos devidamente registrados em Carteira de Trabalho, em relação aos quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias respectivas.

Só se pode concluir, portanto, que a incapacidade laborativa se instalara quando a parte autora já era segurada. Em razão do agravamento, a doença causou-lhe incapacidade total e temporária para qualquer atividade laborativa, o que ficou demonstrado pela prova técnica produzida e documentada pelo laudo pericial e documentos médicos acostados aos autos.

Embora a doença seja congênita, houve agravamento após a filiação ao sistema, quando já tinha qualidade de segurado e já havia cumprido a carência exigida de 12 contribuições. Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento do período de carência (verteu 333 contribuições) e ainda a qualidade de segurado (pois estava recolhendo contribuições previdenciárias no início da incapacidade), faz jus a parte autora à concessão de auxílio doença desde a entrada do requerimento administrativo (01/02/2017), pois já estava incapaz nesta data.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 12 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem

do benefício em 21/06/2018 – 12 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência agosto/2017, no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), com DIB em 01/02/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 21/06/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/02/2017 até 31/08/2017, no valor de R\$ 6.663,18 (SEIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0001301-67.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001045
AUTOR: JOSE FIRMINO FILHO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por JOSE FIRMINO FILHO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Como já dito, a aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a

comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é

considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

CTPS

Pretende a parte autora o reconhecimento de vínculos empregatícios anotados em CTPS e não computados pelo INSS no processo administrativo do autor.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

DO PERÍODO URBANO ANOTADO EM CTPS

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de atividade laboral de 01/01/1984 a 30/04/1985, 01/06/1985 a 25/10/1986, 10/12/1986 a 02/05/1987 e 23/02/1988 a 22/05/1988, os quais alega estarem anotados em sua CTPS. Requer, ainda, o cômputo do período de recolhimento previdenciário referente à competência de 03/2015.

Para comprovar os vínculos empregatícios, o autor apresentou sua CTPS, constando o registro dos vínculos nos períodos de 01/01/1984 a 30/04/1985 (empregador Josefa Ferreira da Silva – cargo: trabalhador rural – fls. 10 da CTPS); 01/06/1985 a 25/10/1986 (empregador Jose de Melo Bastos – cargo: trabalhador rural – fls. 11 da CTPS); 10/12/1986 a 02/05/1987 (empregador Jose de Melo Bastos – cargo: trabalhador rural - fls. 12 da CTPS – RASURA NO ANO DE ADMISSÃO – ANO DE 1986) e de 23/02/1988 a 22/05/1988 (vínculo temporário contido nas fls. 51 da CTPS – consta apenas a data de admissão ao vínculo em 23/02/1988, sem a informação quanto à data de saída.)

Os períodos de trabalho pretendidos de 01/01/1984 a 30/04/1985 e 01/06/1985 a 25/10/1986, constam devidamente anotados em CTPS, sem qualquer rasura e em ordem cronológica.

Quanto ao período de 10/12/1986 a 02/05/1987, deixo de reconhecê-lo pois a anotação deste vínculo apresenta rasura quanto ao ano de admissão (1986) – fls. 12 da CTPS.

Com relação ao vínculo temporário pretendido, de 23/02/1988 a 22/05/1988, considero apenas a data de admissão, uma vez que nas fls. 51 da CTPS só consta a informação da data de admissão, sem especificar a data de saída.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Deste modo, reconheço o período de trabalho de 01/01/1984 a 30/04/1985 (empregador Josefa Ferreira da Silva – cargo: trabalhador rural – fls. 10 da CTPS) e 01/06/1985 a 25/10/1986 (empregador Jose de Melo Bastos – cargo: trabalhador rural – fls. 11 da CTPS).

Quanto ao período pretendido de 01/03/2015 a 30/03/2015, em que o autor efetuou o recolhimento de contribuição previdenciária, deve ser computado na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais de 06/03/1997 a 07/10/2014, bem como sejam computados como especiais os períodos já reconhecidos como insalubres pelo INSS. De início, observa-se que os períodos de 23/05/1988 a 31/12/1995, 02/12/1996 a 05/03/1997 e 08/10/2014 a 21/01/2015 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos (fls. 79 a 81 do doc anexo aos autos eletrônicos em 08/05/2017 – evento 14).

Conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta aos agentes agressivos calor acima de 28°C e poeira de sílica no período de 06/03/1997 a 30/06/2007, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.1 e 1.2.10 do Decreto 53.831/64, e esteve exposta ao agente agressivo poeira de sílica no período de 01/07/2007 a 07/10/2014, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.2.10 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação.

Em parecer complementar, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 25 anos, 08 meses e 29 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à concessão de

aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de DEZEMBRO/2017, no valor de R\$ 2.525,05 (DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 21/03/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 21/03/2016 até 31/12/2017, no valor de R\$ 59.568,82 (CINQUENTA E NOVE MIL QUINHENTOS E SESENTA E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado mediante parecer contábil complementar.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001450-63.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001041
AUTOR: AVELINO CORREA ALVARENGA (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por AVELINO CORREA ALVARENGA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20,

de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais de 01/09/1986 a 23/04/1990.

Conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 durante o período de 01/09/1986 a 23/04/1990.

Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 18 anos, 03 meses e 28 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 35 anos, 08 meses e 12 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral. Até a citação apurou-se também o tempo de 35 anos, 08 meses e 12 dias.

Fixo a DIB na citação, uma vez que não restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de DEZEMBRO/2017, no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 24/05/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 24/05/2017 até 31/12/2017, no valor de R\$ 7.424,39 (SETE MIL QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000979-47.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304000537
AUTOR: CAETANA SANTOS VALENCA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de 04/04/2007 a 16/12/2007, 30/01/2008 a 20/06/2008 e 24/06/2013 a 12/11/2013.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica em 19/07/2017, concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Informou que há exames comprobatórios de uma das moléstias a partir de 2012, mas que, por se tratar de doença de origem degenerativa, não tem como fixar data exata para o início da incapacidade.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que vem recolhendo contribuições previdenciárias e tem vínculo no CNIS desde 01/08/2011, sem perder a qualidade de segurado, conforme se extrai dos dados contidos no parecer contábil), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da citação, uma vez que a incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 24/03/2017, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.055,47 (UM MIL CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) para a competência Setembro/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 24/03/2017 até 30/09/2017, no valor de R\$ 6.671,78 (SEIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0001147-49.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304000432
AUTOR: TATIANE FLORES DE OLIVEIRA (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 06/07/2010 a 25/08/2010, 19/10/2013 a 14/01/2014 e 16/05/2015 a 24/03/2017.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada em 03/08/2017, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou a data de início da doença em meados de 2015 e o início da incapacidade em 19/04/2017.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois tem estava no gozo de período de graça no início da doença e incapacidade.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB na data da citação, uma vez que a incapacidade laborativa somente foi constada no curso da instrução processual.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 03 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 03/11/2017 – 03 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência Setembro/2017, no valor de R\$ 3.616,31 (TRÊS MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), com DIB em 06/04/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 03/11/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06/04/2017 até 30/09/2017, no valor de R\$ 21.365,39 (VINTE E UM MIL TREZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0001364-92.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001039
AUTOR: ALCIDES RIBEIRO MARQUES (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por ALCIDES RIBEIRO MARQUES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7

(TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em

conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários,

principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais.

De início, observa-se que os períodos de 08/12/1982 a 01/08/1987, 01/09/1987 a 30/01/1990 e 03/09/1990 a 17/09/1991 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Quanto ao período de 18/08/1992 a 14/10/1998, a parte autora não apresentou os documentos hábeis à comprovação da insalubridade. O documento apresentado (PPP) encontra-se sem a identificação do responsável técnico pelos registros ambientais e sem o correspondente carimbo da empresa com identificação e CNPJ. Deste modo, não reconheço esse período como especial.

Conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 01/08/2006 a 13/04/2015. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 18 anos, 01 mês e 04 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 37 anos, 06 meses e 08 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de DEZEMBRO/2017, no valor de R\$ 2.978,29 (DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 23/09/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/09/2016 até 31/12/2017, no valor de R\$ 50.570,29 (CINQUENTA MIL QUINHENTOS E SETENTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000995-98.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304000364
AUTOR: ADRIANA FECCO (SP350899 - SIMONE DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de auxílio-doença.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa sob a alegação de ausência de incapacidade.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

Foram produzidas provas documentais e perícias médica e contábil.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora estava totalmente incapacitada para exercer atividades laborativas no período de 22/02/2017 a 28/03/2017.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora tem vínculo como empregada no CNIS no período em que esteve incapaz.

Assim, faz jus a autora ao recebimento das diferenças no período de 22/02/2017 à 28/03/2017, pois apenas neste período restou demonstrada a incapacidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 22/02/2017 à 28/03/2017, num total de R\$ 2.884,26 (DOIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até Setembro/2017, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001337-12.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001074

AUTOR: DECIO DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por DECIO DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado em atividade urbana, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g",

desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade urbana desempenhada para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

"Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

DO PERÍODO URBANO ANOTADO EM CTPS

No presente caso, a parte autora requer na petição inicial o reconhecimento de atividade laboral nos períodos de 02/03/1978 a 23/05/1980, 03/11/1992 a 25/02/1993, 24/05/2004 a 06/11/2007 e 13/05/2013 a 05/03/2014, anotados em sua CTPS, e o período de contribuições individuais de 01/06/2015 a 04/2017. Alega que tais períodos não foram computados pelo INSS no processo administrativo.

Para comprovar referidos vínculos, o autor apresentou suas carteiras de trabalho, nas quais constam os respectivos registros nos períodos de 02/03/1978 a 23/05/1980 (São Paulo Alpargatas S/A – fls. 12 da CTPS e doc 42 do evento 3 – anotações de férias nas fls. 24 e anotação de FGTS nas fls. 37 da CTPS), 03/11/1992 a 25/02/1993 (Criscel Indústria e Comércio Ltda – fls. 12 da CTPS – doc 17 do evento 3 – anotação de FGTS nas fls. 48 da CTPS), 24/05/2004 a 06/11/2007 (Qualisinter Produtos Sinterizados Ltda – fls. 15 da CTPS – doc 43 do evento 3 – anotações de aumento de salário nas fls. 25/26 da CTPS), 13/05/2013 a 05/03/2014 (Proeng Montagens e Manutenção Industrial Ltda – fls 18 da CTPS – doc 45 do evento 3 – anotação de FGTS nas fls. 39 da CTPS – consta observação nas fls. 47 da CTPS de que o último dia trabalhado foi em 03/02/2014, tendo sido fixada a rescisão nesta data).

O período pretendido de 01/06/2015 a 04/2017 é de contribuições individuais, constando do CNIS o recolhimento de contribuições até a competência de 10/2017.

Quanto à manifestação do autor em relação ao laudo pericial, em que alega que o vínculo de 03/11/1992 deve ser computado até 21/03/1993, observo que esse vínculo está registrado na CTPS com data de rescisão em 25/02/1993, e na petição inicial o autor requereu o reconhecimento do vínculo até essa data, de modo que a contagem está em conformidade com a carteira de trabalho e o pedido constante da inicial.

Com relação ao vínculo de 13/05/2013 a 03/02/2014, embora o autor tenha requerido a fixação da data de saída em 05/03/2014, ressalto que nas fls. 47 da CTPS – doc 54 do evento 3 – consta a observação de que o último dia efetivamente trabalhado foi 03/02/2014, razão pela qual o vínculo foi computado até esta data.

Os períodos de trabalho pretendidos constam devidamente anotados em CTPS, sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Inclusive, referente ao período mencionado, constam anotações de alteração de salários, férias, FGTS etc.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Deste modo, reconheço os períodos de trabalho de 02/03/1978 a 23/05/1980 (São Paulo Alpargatas S/A), 03/11/1992 a 25/02/1993 (Criscel Indústria e Comércio Ltda), 24/05/2004 a 06/11/2007 (Qualisinter Produtos Sinterizados Ltda), 13/05/2013 a 03/02/2014 (Proeng Montagens e Manutenção Industrial Ltda) e o período de contribuição individual, de 01/06/2015 a 30/10/2017.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido, até 16/12/1998, e apurou o total de 20 anos, 02 meses e 23 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a data da DER foi apurado o total de 34 anos, 04 meses e 18 dias, suficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que cumpriu o pedágio de 33 anos, 10 meses e 27 dias.

Até a citação apurou-se o tempo de 35 anos, 04 meses e 17 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Tendo em vista que o valor mensal do benefício calculado com DIB na data da citação é significativamente superior ao valor mensal do benefício calculado com DIB na DER, e que apenas na data da citação o autor faz jus à aposentadoria integral, fixo a DIB na citação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de DEZEMBRO/2017, no valor de R\$ 2.094,45 (DOIS MIL NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 19/06/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 19/06/2017 até 31/12/2017, no valor de R\$ 14.623,10 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001077-32.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304000617

AUTOR: RAFAEL BATISTA DE OLIVEIRA (SP201723 - MARCELO ORRÚ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro a pretensão da parte autora, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. Indefiro, também, o pedido de quesitação suplementar, uma vez que o laudo médico já foi suficientemente fundamentado, e a mera discordância da parte autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial.

2. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

3. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 23/02/2010 a 30/10/2010 e 12/06/2012 a 13/01/2017.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, em perícia realizada em 03/08/2017, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou o início da doença em 01/06/2012 e o início da incapacidade em 20/07/2017.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois recebeu o benefício anteriormente e permaneceu incapaz durante o período de graça.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB na data da citação, uma vez que a incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 04 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 03/12/2017 – 04 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência setembro/2017, no valor de R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS), com DIB em 06/04/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 03/12/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06/04/2017 até 30/09/2017, no valor de R\$ 5.535,86 (CINCO MIL QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0001526-87.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001092
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente em 11/02/2016 e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação

da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. CTPS

No caso, o autor requer o reconhecimento dos vínculos empregatícios anotados em sua CTPS, de 14/04/1975 a 04/03/1977 (F. Beneduce Mineração e Comércio Ltda), 04/03/1977 a 25/08/1977 (Construtora Tratex S/A), 06/10/1977 a 09/03/1982 (Piccolotur Transportes Turísticos Ltda) e 01/06/1984 a 13/01/2003 (Auto Ônibus Chechinato Ltda).

Restaram comprovados mediante a apresentação da CTPS (fls. 06 a 14 do evento 02), os vínculos empregatícios nos períodos de 14/04/1975 a 04/03/1977 (F. Beneduce Mineração e Comércio Ltda), 04/03/1977 a 25/08/1977 (Construtora Tratex S/A), 06/10/1977 a 09/03/1982 (Piccolotur Transportes Turísticos Ltda) e 01/06/1984 a 13/01/2003 (Auto Ônibus Chechinato Ltda).

Foram computados, ainda, os períodos de recolhimento previdenciário constantes do CNIS, de 01/12/2006 a 30/03/2007 e 01/05/2007 a 30/03/2010.

Dos vínculos empregatícios acima descritos, constantes da CTPS do autor, o INSS apenas não reconheceu o vínculo de 14/04/1975 a 04/03/1977 (F. Beneduce Mineração e Comércio Ltda).

Quanto ao vínculo em questão, no CNIS consta apenas a data de admissão (14/04/1975), sem data de saída.

Embora a data de saída não esteja muito legível na CTPS, é possível observar que a rescisão ocorreu em 04/03/1977. Ressalto que referido vínculo está comprovado mediante a apresentação da carteira de trabalho (fls. 7 do evento 2), havendo anotações de contribuição sindical no ano de 1975 (fls. 8 do evento 2), anotações de aumento de salário abrangendo o período de 05/1975 a 10/1976 (fls. 08 do evento 2), anotações de férias referentes ao período de 14/04/1975 a 13/04/1976 (fls. 10 do evento 02) e anotação de FGTS em 14/04/1975 (fls. 11 do evento 02). Assim, o período de trabalho controvertido de 14/04/1975 a 04/03/1977 consta devidamente anotado em CTPS, sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Inclusive, referente ao período mencionado, constam anotações de alteração de salários, férias, FGTS etc, devendo também ser computado na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins

previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas. Não reconheço como especial o período de 04/03/1977 a 25/08/1977, laborado na empresa Construtora Trutex S/A, pois embora o autor conste como motorista em sua carteira de trabalho, não foram apresentados quaisquer documentos visando comprovar a espécie de veículo e sua tonelagem. Para que seja possível o enquadramento da atividade como especial faz-se necessária a comprovação da atividade de motorista de caminhão de carga, o que no presente caso não restou comprovado.

Por outro lado, reconheço como especiais os períodos de 06/10/1977 a 09/03/1982, 01/06/1984 a 18/11/1993 e 14/12/1993 a 28/04/1995 trabalhados como motorista de ônibus, conforme consta dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados, devendo o enquadramento ser procedido nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período a partir de 29/04/1995, uma vez que após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, mas apenas por exposição a agente insalubre. No caso, a parte autora apresentou PPP informando exposição ao ruído de 79 dB, ou seja, dentro do limite de tolerância. Por esses motivos, não reconheço referido período como especial.

Deixo de reconhecer como especial(is) o(s) período(s) de 19/11/1993 a 13/12/1993, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial(is) o(s) período(s) pretendido(s).

Em laudo complementar, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 27 anos, 05 meses e 11 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 34 anos, 09 meses e 08 dias, o suficiente para sua aposentadoria proporcional, uma vez que cumpriu o pedágio calculado em 31 anos e 08 dias. Na DER o autor contava com 60 anos de idade, cumprindo o requisito etário (de 53 anos) para a concessão de aposentadoria proporcional.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 85% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JANEIRO/2018, no valor de R\$ 2.240,49 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 11/02/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11/02/2016 até 31/01/2018, no valor de R\$ 57.800,96 (CINQUENTA E SETE MIL OITOCENTOS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001324-13.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001073
AUTOR: JOSE DOS SANTOS NETTO (SP260946 - CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por JOSE DOS SANTOS NETTO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com temo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO N.º 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer

época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Não reconheço como especial o período de 15/03/1982 a 01/01/1985, uma vez que tal período não foi mencionado no PPP, não constando exposição a agentes agressivos para o período em questão.

Por outro lado, conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 02/01/1985 a 27/01/1985, 11/08/1986 a 02/09/1986, 08/09/1986 a 16/10/1986 e de 20/10/1986 a 24/04/1991. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Não reconheço como especial o período laborado na empresa Astra S/A Indústria e Comércio, de 16/08/2006 a 02/06/2015 (data de emissão do PPP), uma vez que o PPP apresentado informa exposição ao ruído abaixo de 85 dB, ou seja, dentro do limite de tolerância para o período.

Em que pese a impugnação ao PPP apresentada na petição inicial alegando que no exercício da atividade de servente de pedreiro e pintor o autor estaria exposto a outros agentes agressivos, ressalto que a comprovação da insalubridade se faz por meio de prova documental produzida no processo e o PPP apresentado pela parte autora não menciona qualquer exposição a outro agente agressivo além do ruído, o qual, inclusive, está dentro do limite de tolerância. Assim, pelos motivos expostos, não reconheço o período pretendido como exercido em condições especiais.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 02/06/2015 (data de emissão do PPP), uma vez que não foi apresentado documento referente ao período em questão.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 19 anos, 10 meses e 13 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 35 anos, 01 mês e 26 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de DEZEMBRO/2017, no valor de R\$ 1.226,05 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 05/02/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 05/02/2016 até 31/12/2017, no valor de R\$ 30.971,50 (TRINTA MIL NOVECENTOS E SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001345-86.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001044
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser

superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da

época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

No presente caso, quanto aos vínculos pretendidos pelo autor na inicial, embora a parte autora tenha requerido o cômputo do vínculo empregatício com a empresa Spuma PAC Ind. e Com. de Embals. e Participações Ltda como sendo de 24/03/1995 a 16/11/1997, verifico nas fls. 16 da CTPS (contida nas fls. 32 do evento 02) que a data de rescisão do referido vínculo é 15/12/1995. Assim, o vínculo em questão deve ser computado de 24/03/1995 a 15/12/1995.

Em manifestação ao parecer da contadoria judicial, a parte autora alegou que não consta do laudo o período de 08/03/1994 a 06/05/1994. No entanto, ao contrário do que alega a parte autora, referido período consta da contagem elaborada pela Contadoria deste Juizado. Tal vínculo com a empresa Arcenter Engenharia Ltda está registrado nas fls. 14 da CTPS (contida nas fls. 31 do evento 02).

Sustenta, ainda, a parte autora, que o vínculo com a empresa Ferbotec Equipamentos Industriais Ltda é de 30/01/1996 a 29/02/1996, e não até 20/02/1996 como constou no parecer contábil. Razão não assiste à parte autora, pois nas fls. 17 da CTPS (contida nas fls. 32 do evento 02)

consta claramente a data de rescisão do vínculo como sendo 20/02/1996, tal qual constou no parecer contábil.

Por fim, alega que o vínculo com a empresa NR Diesel Com. Serviço e Representações Ltda tem data de admissão em 17/01/2003 e não 17/02/2003, como constou do parecer. Ocorre que tal vínculo está anotado nas fls. 18 da CTPS (contida nas fls. 59 do evento 02) e tem como data de admissão 17/02/2003, conforme constou do parecer contábil.

Cabe ressaltar, ainda, que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 01/11/1988 a 12/11/1992 e 24/03/1995 a 15/12/1995 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos (fls. 24 e 29 do evento 04).

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 15/10/1986 a 08/03/1988, 01/07/1994 a 06/08/1994, 01/09/1994 a 10/02/1995 e de 01/03/2005 a 01/04/2008. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Não reconheço como especial o período de 19/11/2009 a 05/04/2010, pois o PPP informa que a exposição ao agente agressivo ruído ocorreu de forma intermitente. Para o reconhecimento de insalubridade é necessário que a exposição ao agente agressivo seja de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não restou comprovado no presente caso. Assim, não reconheço referido período como especial.

Deixo de reconhecer como especial(is) o(s) período(s) de 07/08/1994 a 31/08/1994, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial(is) o(s) período(s) pretendido(s).

Deixo de reconhecer como especial o período de 09/08/2010 a 16/02/2016, uma vez que as informações constantes dos PPP's apresentados em relação à exposição ao ruído são diversas entre si, de forma que, nesse caso, laudos, formulários de informações e PPP's que apontam avaliações diferentes referentes ao mesmo período e atividade, não refletem e não comprovam a real situação laborativa da parte autora onde e quando fora desempenhada, pois não retratam a situação de fato ocorrida. Quanto à exposição aos agentes óleos e graxas, ressalto que a informação genérica de exposição a tais agentes não enseja o enquadramento por insalubridade com base nos Decretos que versam sobre a matéria.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 17 anos, 11 meses e 19 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 32 anos, 08 meses e 21 dias. Até a citação apurou-se também o tempo de 32 anos, 11 meses e 20 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que além de não ter cumprido o pedágio calculado em 34 anos, 09 meses e 23 dias, o autor não conta com a idade mínima de 53 anos para a concessão da aposentadoria proporcional.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 15/10/1986 a 08/03/1988, 01/11/1988 a 12/11/1992, 01/07/1994 a 06/08/1994, 01/09/1994 a 10/02/1995, 24/03/1995 a 15/12/1995 e de 01/03/2005 a 01/04/2008.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000284-93.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304000947
AUTOR: EDINEI THOMAZ AIRES (SP327490 - BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI, SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro a pretensão da parte autora, uma vez que os laudos médicos realizados nas especialidades de cardiologia, psiquiatria e ortopedia não contém irregularidades ou vícios. Indefiro, também, o pedido de quesitação suplementar, uma vez que os laudos médicos já foram

suficientemente fundamentados, e a mera discordância da parte autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial. Indefiro, outrossim, pedido de designação de audiência ou de perícia em reumatologia, uma vez que este Juizado não conta com perito nesta especialidade, sendo que as perícias realizadas já fornecem os elementos necessários à comprovação da incapacidade laborativa.

2. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

3. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 11/05/2015 a 30/08/2015.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizadas perícias médicas, concluiu o Sr. Perito em ortopedia, em perícia realizada em 23/06/2017, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou o início da doença em 04/2015 e o início da incapacidade em 10/12/2016.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois tem vínculo como empregada no CNIS no início da doença e estava no gozo de período de graça no início da incapacidade.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB na data da citação, uma vez que a incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 04 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 23/10/2017 – 04 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial realizado na especialidade de ortopedia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência Agosto/2017, no valor de R\$ 2.774,39 (DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), com DIB em 03/02/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 23/10/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/02/2017 até 31/08/2017, no valor de R\$ 19.578,99 (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0000938-80.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304000425

AUTOR: DAIANE CRISTINA XAVIER DO VALLE (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 17/07/2016 a 17/09/2016.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada em 14/06/2017, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou o início da doença em 02/03/2006, mas não conseguiu informar data exata para o início da incapacidade. Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois recebeu o benefício anteriormente e permaneceu incapaz durante o período de graça (estava incapaz na data da perícia médica, realizada em 14/06/2017).

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB na data da citação, uma vez que a perícia médica realizada constatou incapacidade, mas não foi possível definir sua data de início.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 06 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 14/12/2017 – 06 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência setembro/2017, no valor de R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS), com DIB em 23/03/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 14/12/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/03/2017 até 30/09/2017, no valor de R\$ 5.955,28 (CINCO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0001275-69.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001072
AUTOR: ALMIR DIAS RODRIGUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por ALMIR DIAS RODRIGUES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao

Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o

contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como

juízo extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como juízo extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 03/07/1985 a 12/11/1989, 22/01/1990 a 31/07/1990 e de 15/06/1993 a 18/11/1996 (descontado o período de 06/09/1994 a 10/10/1994 em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário – NB 068.371.920-3) já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Deixo de reconhecer como especial o período de 02/01/2003 a 18/11/2003, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se no limite de tolerância para a época.

Por outro lado, conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 19/11/2003 a 14/03/2005, 11/04/2005 a 04/03/2008, 09/05/2008 a 19/05/2009 e de 26/10/2009 a 03/11/2009. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial(is) o(s) período(s) de 05/03/2008 a 08/05/2008 e 20/05/2009 a 25/10/2009, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia. Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 16 anos, 05 meses e 08 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 34 anos, 06 meses e 18 dias, insuficiente para a aposentação pois não restou cumprido o pedágio calculado em 35 anos.

Até a citação apurou-se o tempo de 35 anos, 04 meses e 25 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Tendo em vista que apenas na data da citação restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, fixo a DIB nesta data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de DEZEMBRO/2017, no valor de R\$ 1.783,03 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 08/05/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 08/05/2017 até 31/12/2017, no valor de R\$ 15.262,39 (QUINZE MIL DUZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003438-56.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304000426
AUTOR: MARIA VITALINA DA CONCEICAO (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 29/01/2010 a 01/06/2011, 29/09/2012 a 22/10/2012, 12/11/2013 a 17/12/2013 e 29/01/2014 a 21/08/2014.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada em 19/06/2017, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou o início da doença em 2017 e o início da incapacidade em 06/2017.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois estava no gozo de período de graça quando do início da doença e incapacidade.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB na data da citação, uma vez que a incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 12 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 19/06/2018 – 12 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência setembro/2017, no valor de R\$ 2.360,26 (DOIS MIL TREZENTOS E SESENTA REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), com DIB em 06/10/2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 19/06/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06/10/2016 até 30/09/2017, no valor de R\$ 29.465,04 (VINTE E NOVE MIL QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0001298-15.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304000892
AUTOR: NIVALDO GALDINO DE DEUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou manutenção/restabelecimento do auxílio doença.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença previdenciário no período de 09/02/2017 a 30/09/2017.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame

médico pericial.

Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Fixou o início da doença em 2016 e o início da incapacidade em novembro/2016.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que tem vínculo como empregada no CNIS no início da doença e incapacidade), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde 09/02/2017, data de início do auxílio doença de NB 617.674.388.9, pois já estava incapaz nesta data, conforme conclusão da perícia médica.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 09/02/2017, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 2.277,71 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) para a competência Agosto/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/02/2017 até 31/08/2017, no valor de R\$ 1.398,66 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0002738-80.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304000371
AUTOR: AUREA LESSA DA CRUZ (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP261772 - POLIANA DE FATIMA MARABESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 18/10/2011 a 13/07/2016.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade habitual. Fixou o início da doença em 2005 e o início da incapacidade em 12/2012.

Em tese poderia a parte autora exercer outra atividade laborativa, compatível com as atuais limitações impostas por seu estado de saúde.

Em que pese o laudo médico ter constatado haver incapacidade total e permanente apenas para a atividade habitual da parte autora, entendo que, neste caso, a incapacidade é total para qualquer atividade, pois a parte autora, aos 56 anos de idade e com pouca escolaridade, não possui, a esta altura da vida, a menor condição de reinserir-se no mercado de trabalho para desempenhar outra função que não requeira esforço físico. Sendo assim, entendo preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer, nestes casos, o direito à aposentadoria por invalidez, dada a impossibilidade de retorno do segurado ao mercado de trabalho, como se vê do julgado:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 309095

Processo: 96030225819 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA

Data da decisão: 18/06/2007 Documento: TRF300123021

Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Inocorrência de nulidade da sentença, porquanto as alegações formuladas refletem intenção de reforma da sentença, em face de eventual error in iudicando.
- A petição inicial não faz referência a doença decorrente de acidente de trabalho, e, sim, a ocorrência de arbitrariedade na cessação de auxílio-doença, ante a manutenção da incapacidade para o trabalho.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos nos artigos 30 e 31 do Decreto nº 89.312/94 (CLPS) - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e cumprimento do período de carência, quando exigida - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- Necessário a contextualização do indivíduo para a aferição da capacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação do trabalhador braçal, impedido de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.
- Termo inicial do benefício fixado na data da indevida cessação do auxílio-doença (24.08.1984), porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência junho/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre as prestações vencidas até a sentença. Apelação do autor provida para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme exposto. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. Data Publicação 25/07/2007.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da citação, em 18/08/2016, pois somente na instrução judicial é que se pode constatar a incapacidade da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 18/08/2016, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ R\$ 1.153,77 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) , para a competência Dezembro/2017, consoante cálculo COMPLEMENTAR realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18/08/2016 até 31/12/2017, no valor de R\$ 21.082,43 (VINTE E UM MIL OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2018, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0004124-48.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304000372
AUTOR: JOSE LUIZ GONCALVES ZANFOLIN (SP271945 - JUÇARA MARIA MELCHIOR FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento ou concessão de benefício de auxílio-doença.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu o benefício do auxílio doença de 12/12/2008 a 10/02/2009.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de

laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada em 31/01/2017, o Sr. Perito em oftalmologia deste Juizado concluiu que a parte autora estava totalmente e temporariamente incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual, em decorrência de catarata que lhe acometeu o olho esquerdo. Fixou o início da doença e incapacidade em 05/2016. Estimou, por fim, o prazo de 03 (três) meses para a recuperação da capacidade laborativa, contados da data da realização de cirurgia neste olho.

Comprovada, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão de auxílio doença.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora tem vínculo de empregada no CNIS no início da doença e incapacidade.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-doença desde a entrada do requerimento administrativo (06/09/2016), uma vez que já estava incapaz nesta data, conforme conclusão da perícia médica.

Considerando a apresentação de documento pela parte autora, no qual se infere que ela se submeteu a cirurgia de catarata no olho esquerdo em 29/03/2017, bem como o prazo estimado em perícia médica para a recuperação da capacidade laborativa, a data de cessação do benefício deve ser a de 29/06/2017.

Assim, faz jus a parte autora ao recebimento das diferenças no período de 06/09/2016 à 29/06/2017, pois apenas neste período restou demonstrada a incapacidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 06/09/2016 à 29/06/2017, num total de R\$ 14.098,44 (QUATORZE MIL NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até Dezembro/2017, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001274-84.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001049
AUTOR: RAUL FERNANDO RIZZATO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por RAUL FERNANDO RIZZATO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta

Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo

adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais

benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de período de trabalho em condições especiais em razão da exposição ao frio.

Para o enquadramento da atividade como especial pelo agente físico temperatura, necessário, no caso do frio, exposição à temperatura inferior a 12° C (código 1.1.2 do Decreto 53.831/64) e, para o calor, exposição à temperatura superior à 28° (código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 2.0.4 do Decreto 3048/95).

Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964

1.1.1 CALOR

Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com TE acima de 28°. Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62.

1.1.2 FRIO

Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com temperatura inferior a 12° centígrados. Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.

Conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo frio de zero a -18°C de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.2 do Decreto 53.831/64, durante o período de 11/06/2007 a 04/01/2016.

Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Com relação ao vínculo laborado na empresa Sadia S/A, posteriormente incorporada pela empresa BRF Brasil Foods S/A, com data de admissão em 11/06/2007, embora conste no registro data de rescisão em 26/02/2016, a CTPS informa, nas fls. 44, que o último dia efetivamente trabalhado foi 04/01/2016, razão pela qual o vínculo empregatício foi computado até esta data, ou seja, de 11/06/2007 a 04/01/2016 (fls. 26 do documento anexo aos autos eletrônicos em 14/06/2017 – evento 16).

Em parecer complementar elaborado conforme entendimento deste Juízo, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 14 anos, 10 meses e 20 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 34 anos, 10 meses e 01 dia, não cumprindo o pedágio calculado de 35 anos.

Até a citação apurou-se o tempo de 34 anos, 11 meses e 11 dias, insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado de 35 anos.

Até 25/08/2017 (data estendida) o autor cumpriu 35 anos de tempo de serviço / contribuição, o suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Tendo em vista que apenas em 25/08/2017 o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício, defiro o pedido da parte autora formulado mediante petição e fixo a DIB nesta data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de DEZEMBRO/2017, no valor de R\$ 1.934,95 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 25/08/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 25/08/2017 até 31/12/2017, no valor de R\$ 8.829,26 (OITO MIL OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado mediante parecer contábil complementar.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001447-11.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001096
AUTOR: EDVALDO GARCIA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por EDVALDO GARCIA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 164.837.330-2), com DIB aos 08/04/2013, com o tempo de 35 anos, 01 mês e 27 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício. A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS

28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da

mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais.

Conforme consta da CTPS do autor e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado, no período de 01/08/1982 a 16/11/1983 o autor trabalhou como ajudante de motorista para a empresa Transportadora Aiello Ltda, devendo referido período ser enquadrado como especial em razão da atividade profissional exercida, nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto ao período pretendido de 03/12/1998 a 02/10/2010, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 98 dB, acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 40 anos, 05 meses e 07 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de JANEIRO/2018, passa para o valor de R\$ 2.091,86 (DOIS MIL NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 08/04/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 08/04/2013 até 31/01/2018, no valor de R\$ 18.130,46 (DEZOITO MIL CENTO E TRINTA REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001363-10.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001042
AUTOR: VALDIR PEREIRA DE ALMEIDA (SP128940 - MARCIO CLEMENS GASPARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por VALDIR PEREIRA DE ALMEIDA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção

individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu

parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1o É prerrogativa da Secretaria da Receita

Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 01/11/1989 a 04/03/2002, 01/07/2004 a 07/12/2005, 10/03/2010 a 30/03/2011, 25/03/2013 a 24/03/2014, 25/03/2014 a 24/03/2015, 25/03/2015 a 19/11/2015. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Com relação ao período de 17/05/2002 a 05/05/2003, conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo frio de -18°C de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.2 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 15 anos, 11 meses e 26 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 36 anos, 05 meses e 06 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de DEZEMBRO/2017, no valor de R\$ 2.096,81 (DOIS MIL NOVENTA E SEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 12/03/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 12/03/2016 até 31/12/2017, no valor de R\$ 50.301,22 (CINQUENTA MIL TREZENTOS E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001366-62.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001038

AUTOR: WILSON SILVERIO DA SILVA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por WILSON SILVERIO DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço.

Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais.

De início, observa-se que os períodos de 01/10/1991 a 05/03/1997 e 01/01/1998 a 02/12/1998 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a poeira de sílica no período de 06/03/1997 a 31/12/1997 e ao agente agressivo ruído durante o período de 03/12/1998 a 03/01/2006, acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.2.10 do Decreto 53.831/64 (sílica) e, no caso do ruído, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época). Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 19 anos, 02 meses e 29 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 36 anos, 02 meses e 22 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de DEZEMBRO/2017, no valor de R\$ 1.903,23 (UM MIL NOVECENTOS E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 06/04/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06/04/2015 até 31/12/2017, no valor de R\$ 68.680,91 (SESSENTA E OITO MIL SEISCENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001351-93.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001047

AUTOR: ROBSON DE SOUZA SANTOS (SP249720 - FERNANDO MALTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por ROBSON DE SOUZA SANTOS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, de que é titular, para aposentadoria especial, e a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta

Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal..”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição

inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, o autor é aposentado por tempo de contribuição, NB 155.826.139-4, com o tempo de 42 anos, 05 meses e 14 dias. Requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais de 01/07/1978 a 08/02/1979, 14/10/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/05/2013, para que, somados aos já reconhecidos, lhe seja concedida a aposentadoria especial.

De início, observa-se que os períodos de 06/03/1978 a 11/06/1978, 27/01/1981 a 30/09/1984 e 01/11/1984 a 13/10/1996 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme PPP apresentado, o autor trabalhou como cobrador na empresa Viação Nossa Senhora Aparecida Ltda, devendo referido período ser enquadrado como exercido em condições especiais em razão da atividade profissional exercida, nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 86 a 95 dB, acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 14/10/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/05/2013. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Em parecer complementar elaborado conforme entendimento deste Juízo, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 26 anos, 05 meses e 06 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Com relação à manifestação do autor quanto ao primeiro parecer da Contadoria, verifico que os cálculos apurados na ocasião já se referiam à conversão do benefício em aposentadoria especial.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder a conversão de sua aposentadoria em aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de DEZEMBRO/2017, no valor de R\$ 2.584,84 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 17/09/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 17/09/2014 até 31/12/2017, no valor de R\$ 24.391,23 (VINTE E QUATRO MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado mediante parecer contábil complementar.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002300-20.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001082
AUTOR: ACACIO GOMES CERQUEIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que requer a concessão de benefício previdenciário.

O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação.

É o breve relatório.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000347-84.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001066
AUTOR: RICARDO BATISTA DOS SANTOS (SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Inicialmente, verifico que não há prevenção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de seu benefício originário de acidente de trabalho (espécie 91). A ação foi distribuída à 5ª. Vara Cível de Jundiá, e posteriormente encaminhada a este juizado por suposta incompetência daquele juízo.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registre-se, inicialmente, que a competência é pressuposto para o exercício da Jurisdição.

O exame da documentação acostada aos autos revela que se cuida de benefício originário de acidente de trabalho (espécie 91 – auxílio doença por acidente de trabalho). O próprio autor já intentou ação anterior neste juizado (processo 00007770720164036304) julgado extinto sem resolução de mérito em razão da natureza acidentária da ação.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Cuida-se hic et nunc de identificar a mens legis, de extrair do preceito o real desejo do legislador constituinte originário, de precisar o exato sentido e alcance do comando constitucional. Entendo que a exceção descrita no artigo 109, citado, deve ser interpretada de forma extensiva, destarte, não apenas é competente a Justiça Comum estadual para processar e julgar as causas de acidente de trabalho, isto é, todas as ações que tenham como causa de pedir remota ou próxima uma lesão decorrente de acidente relacionado ao trabalho, como para apreciar todas as ações que se fundem naquele julgamento inicial.

Não é outro o entendimento do Pretório Excelso, cujas Súmulas n.º 235 e n.º 501 estabelecem:

Súmula n.º 235 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”

Súmula n.º 501 do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Ainda, por oportuno, frise-se que a própria Lei n.º 9.099/1995, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais por força do artigo 1.º da Lei n.º 10.259 de 2001, exclui da competência dos Juizados causas relativas a acidente de trabalho, ao dizer que, verbis:

“Art. 3.º (...)

§ 2.º- Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda

Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.”

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA. Devolvam-se os autos ao juízo da 5ª. Vara Cível de Jundiaí, competente para o julgamento do feito. Caso assim não entenda aquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência. Intime-se. Cumpra-se.

0003546-51.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001083
AUTOR: VINICIUS AREVALO PINHEIRO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade clínica geral para o dia 11/06/2018, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0000214-42.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001091
AUTOR: SILVIA REGINA FERRAZ BARLERA (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1614874, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, documentalmente, justificativa relevante para o não comparecimento na perícia de ortopedia no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Intime-se.

0002909-03.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001077
AUTOR: CLAUDIO LOURENCO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003002-63.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001076
AUTOR: ADEMIR GONCALVES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002400-72.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001078
AUTOR: DANILLO SILVA DE ALMEIDA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003316-09.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001090
AUTOR: NEUSA APARECIDA MANZINI GONCALVES (SP354274 - ROSANA MARIA SACCENTI LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo do benefício da autora (inclusive no que se refere a sua cessação), no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intime-se.

0001720-87.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001053
AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA MUNHOZ (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que, até a presente data, ainda não houve o retorno da carta precatória cumprida, redesigno a audiência para o dia 18/12/2018, às 14h45, neste Juizado, devendo a autora diligenciar pelo cumprimento e devolução, por se tratar de produção de prova de seu interesse. Em caso de ausência de comprovação da providência, o processo será julgado no estado em que se encontra. P.R.I.

0001236-72.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001085
AUTOR: ROSELI APARECIDA MOLENA CYPRIANO (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de medicina do trabalho para o dia 09/04/2018, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e

trazer documento de identidade. Intime-se.

0000207-50.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001093
AUTOR: IRINALDA SANTOS SOUSA BORBA (SP325301 - RAIZA DE OLIVEIRA COTRIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela objetivando a retirada de seu nome dos cadastros do SPC/Serasa.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à configuração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte autora, uma vez que consta dos autos comprovante de pagamento de parcelas do acordo administrativo (fls. 5/11 do arquivo nº 2), que gerou a negatificação do nome do autor (fl. 16 do mesmo arquivo).

O perigo na demora é patente, uma vez que a parte autora não pode ficar no rol dos maus pagadores, com séria restrição à prática de atos comerciais, enquanto não afastada a verossimilhança de suas alegações.

Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o cancelamento das restrições nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC) com relação à dívida do cartão de crédito 45938300102604, discutida nestes autos. P.R.I.

0000221-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001048
AUTOR: EDNA APARECIDA FELIPE (SP204321 - LUCIANA DE LIMA, SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a restituição de valores descontados em razão de estorno de revisão em benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, documentalmente, justificativa relevante para o não comparecimento na perícia no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Intime-se.

0003128-16.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001081
AUTOR: RICARDO HENRIQUE CUSTODIO (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003380-19.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001079
AUTOR: VILMA REGINA FERREIRA DA SILVA (SP123374 - DENISE DE CAMPOS FREITAS MURÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003774-26.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001080
AUTOR: MARIA SUELI DOS SANTOS (SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP147804 - HERMES BARRERE, SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora se aceita o acordo proposto pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0001871-53.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001062
AUTOR: URBINA MESQUITA SANTANA (SP251559 - ELISEU LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000582-85.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001063
AUTOR: SOPHIA VITORIA RAMOS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003895-88.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001059
AUTOR: CLEONIDES HERMINIO DE SOUZA ALBIERI (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003091-23.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001060
AUTOR: MARILENA GABRIEL PENA DIAS (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002232-70.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001061
AUTOR: MARIA CARDOSO DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001629-94.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001089
AUTOR: ROMILDO DE OLIVEIRA PINTO (SP151784 - GILBERTO LOPES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista as conclusões da perícia médica, intime-se a parte autora para informar se já se submeteu a cirurgia cardíaca (vascular da aorta) mencionada no laudo pericial, ou se ainda esta a aguardar o seu agendamento, trazendo documentos comprobatórios de sua alegação (data da cirurgia). Prazo: 10 (dez) dias úteis sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0003068-77.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001094
AUTOR: JOAO ANTONIO ROCATE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a parte autora junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 5 dias, o envio aos presentes autos da carta precatória cumprida, já que é seu ônus a produção de provas de seu interesse.

Decorrido o referido prazo sem resposta, retire-se o processo da pauta de audiências, para julgamento no estado em que se encontra. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0000252-54.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001070
AUTOR: VALTER GOMES FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000282-89.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001068
AUTOR: JOAO LUIZ FERREIRA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000246-47.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001071
AUTOR: GUSTAVO DE OLIVEIRA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000272-45.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001069
AUTOR: ELIANA ANDREOTTE MARCHETTE (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003021-06.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001086

AUTOR: VANESSA APARECIDA SILVA RAMOS (SP348982 - LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro a pretensão da parte autora, uma vez que o laudo médico realizado na especialidade de neurologia não contém irregularidade ou vício. Indefiro, também, o pedido de quesitação suplementar ou nova perícia na mesma especialidade, uma vez que o laudo médico já foi suficientemente fundamentado, e a mera discordância da parte autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial.

2. Designo perícia na especialidade de ortopedia para o dia 22/05/2018, às 17:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

3. Intimem-se.

0002612-93.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001084

AUTOR: DOROTEA RODRIGUES DE SOUZA (SP379267 - RODRIGO LIBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de medicina do trabalho para o dia 09/04/2018, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000040

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002572-48.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001118

AUTOR: SONIA MITIKO SAKA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Sonia Mitiko Saka em face do INSS, em que pretente a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço bem como a devolução de valores referentes às contribuições previdenciárias.

Regularmente citado, o INSS contestou e pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora Sonia Mitiko Saka recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB aos 09/12/2013, NB 167.522.979-9.

Pretende a revisão da aposentadoria de que é titular sob a alegação de que parte das contribuições previdenciárias não foram utilizadas na

elaboração do cálculo do salário do benefício programado.

Afirma que na condição de “profissional liberal” contribuiu por cerca de 30 anos ao RGPS, e, além disso, é funcionária pública do Estado de São Paulo cedida ao município de Jundiaí para prestar serviços como odontologista. Afirma que a partir de 2004, o município de Jundiaí passou a efetuar descontos de encargos previdenciários e efetuar o correspondente recolhimento social. Alega que essas contribuições deveriam ter sido computadas para o cálculo da aposentadoria em regime geral e que houve erro no cálculo da aposentadoria, tendo em vista, exemplificativamente que o auxílio doença (concedido à autora pouco antes de se aposentar) contava com renda mensal muito superior à aposentadoria por ela recebida.

No caso em tela, não se trata de período concomitante de trabalho em regimes idênticos para cômputo dos salários de contribuição, e cálculo do salário de benefício.

Observa-se, no caso concreto, que o tempo de trabalho desempenhado na Prefeitura de Jundiaí não foi computado para a concessão da aposentadoria, justamente, por estar a autora na condição de “cedida” e oriunda do quadro de servidores do Estado de São Paulo. Ou seja, trata-se de vínculo estatutário com complemento pago pelo município de Jundiaí. E, dessa remuneração complementar, foram pagas contribuições previdenciárias, pois devidas, nos termos da legislação aplicável.

No momento de cálculo e cômputo do tempo de serviço da parte autora para a concessão da aposentadoria, referido vínculo não foi computado, e, por esse motivo, as contribuições daí advindas também não.

Referido período será apreciado quando de eventual aposentadoria da parte autora em regime próprio, não sendo necessária a contagem recíproca do tempo de serviço da autora, a uma, porque ainda encontra-se vinculada àquele regime com vínculo ativo, a duas, porque sequer apresentou certidão de tempo de contribuição estatutária para a realização da contagem recíproca.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P. R. I.

0004288-13.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001107
AUTOR: DESIERE ZANIQUELI PIRES (SP334429 - ALCIONE CORPAS DE MATOS, SP334120 - ARLETE TURQUETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação em que Desiere Zaniqueli Pires move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de filha menor de Elizeu Almeida Pires, falecido aos 29/09/2013.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de segurado.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

O MPF foi regularmente intimado.

Foi produzida prova documental, pericial médica e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
- II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou ser filha menor de 21 anos de idade de cujus, e a dependência previdenciária, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

QUALIDADE DE SEGURADO

O ‘de cujus’ não contava com qualidade de segurado à época do seu óbito. Faleceu aos 29/09/2013 e efetuou recolhimentos previdenciários até 11/2012.

O fato do ‘de cujus’ haver contribuído ao Regime Geral da Previdência Social simplesmente, não garante a pensão aos seus dependentes. Nesse sentido, inclusive, o julgado da Sexta Turma do E. STJ, que ora transcrevo:

“Processo RESP 200401379221

RESP - RECURSO ESPECIAL - 690500

Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Sigla do órgão STJ

Órgão julgador SEXTA TURMA

Fonte DJ DATA:26/03/2007 PG:00308

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.
2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.
3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.
4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.
5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.
6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.
7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.

8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

10. Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 11. Recurso especial a que se nega provimento.

Data da Decisão 01/03/2007, Data da Publicação 26/03/2007." (negritei)

A única hipótese em que se desconsidera a qualidade de segurado está prevista no art. 102, § 2º da lei 8.213/91, que prevê a concessão da pensão aos dependentes, no caso em que o segurado tenha preenchido os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria ou qualquer benefício previdenciário.

No presente caso, porém, esse fato não restou demonstrado, uma vez que não preencheu os requisitos para aposentadoria, pois até o óbito, contava com pouco mais de um ano de contribuição e 43 anos de idade, insuficientes para aposentadoria por tempo ou idade.

No que se refere aos benefícios de incapacidade, foi realizada a perícia médica indireta, na especialidade medicina clínica e concluiu o Sr. Perito deste Juizado que o falecido Elizeu era portador de insuficiência renal crônica e encontrava-se total e permanentemente incapaz desde junho/2002, quando iniciou o tratamento da terapia com hemodiálise.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, profissional habilitado de cujos conhecimentos o juiz se enriquece para formar sua convicção.

A conclusão do Sr Perito é de que o Sr. Elizeu já estava incapacitado desde 06/2002. O início da incapacidade e o início da doença não foram apurados diante da ausência de documentação, mas essa patologia cursa de forma assintomática, sendo claro que se instalara em período anterior à refiliação, que se deu quando o falecido já estava incapacitado. Desta forma, observa-se que a moléstia e a incapacidade que acometeram o falecido eram pré-existentes à refiliação ao RGPS (06/2002).

O último vínculo empregatício de Elizeu havia sido entre 03/04/1996 a 01/08/1996 (de apenas quatro meses). Após, efetuou recolhimentos individuais apenas quando já em estado de incapacidade laborativa (iniciando no mês de 06/2002).

O parágrafo único do art. 59, bem como o §2º do art. 42 da Lei 8.213/1991 são taxativos quanto à impossibilidade de se conceder benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que filiar-se ao regime já portador da doença ou lesão, exceto quando a incapacidade decorrer do agravamento ou da progressão da moléstia, o que não é o caso, já que restou demonstrado que o falecido filiou-se ao sistema quando já estava incapaz.

Assim, não faz jus a autora à concessão da pensão por morte de Elizeu Almeida Pires, tendo em vista a falta de qualidade de segurado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora.

Sem honorários nem custas.

P.R.I. Intime-se o MPF.

0001243-64.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001104
AUTOR: CARLOS DEODATO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por Carlos Deodato da Silva em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Preliminar de coisa julgada

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em 20/05/2011 o autor requereu administrativamente aposentadoria por tempo de serviço e esta foi indeferida pela autarquia previdenciária. Com base nesse requerimento, foi pretendido judicialmente o benefício, processo nº. 0005772-39.2011.4.03.6304, que tramitou perante esse Juízo e findou-se com sentença de improcedência, sem reconhecer os períodos de atividade especial então pretendidos.

Conforme narra o autor, foi requerida a aposentadoria por tempo de serviço administrativamente aos 19/09/2016, também indeferida pela autarquia. Agora, pretende com esta ação, o reconhecimento judicial dos períodos de atividade especial já apreciados na ação anterior, acrescidos de períodos posteriores para que, reconhecidos averbados com o acréscimo legal, lhe seja concedida a aposentadoria.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 505 do Código de Processo Civil, prevendo que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide...”, sendo que, consoante a definição legal inserta no artigo 502 do Código de Processo Civil: “coisa julgada material é a autoridade que torna inmutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

No que se refere aos períodos de atividade até 20/05/2011, sejam eles comuns ou especiais, são objeto de coisa julgada, conforme sentença proferida nos autos do processo 0005772-39.2011.4.03.6304, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado, não havendo possibilidade, então, de se rediscutir a questão mediante a apresentação de outros documentos, não apresentados no momento oportuno, em razão da preclusão consumativa máxima.

Destaque-se, ainda, o teor do art. 508 do CPC, verbis:

“Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor ao acolhimento como à rejeição do pedido.”

Frise-se que para desconstituição da coisa julgada esta jamais pode ocorrer através de nova sentença em processo de conhecimento diverso, e apenas em sede de ação rescisória, nas restritas hipóteses legais.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei

complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo: “Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos especiais requeridos até 09/05/2011 já foram analisados e não reconhecidos, quais sejam, 03/10/1983 a 06/05/1987, de 01/10/2011 a 09/05/2011.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 10/05/2011 a 10/10/2016.

Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 10/10/2016 uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 16 anos, e 15 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 35 anos, 03 meses e 25 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de novembro/2017, no valor de R\$ 2.020,46 (DOIS MIL VINTE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 19/09/2016. Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 19/09/2016 até 30/11/2017, no valor de R\$ 37.191,33 (TRINTA E SETE MIL CENTO E NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001176-02.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001109
AUTOR: LEVI JOSE DE SOUTO LOURENCO (SP227053 - RICARDO SANT'ANA ANGELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Levi José de Souto Lourenço em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais e concedida a aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer seja o tempo especial convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20,

de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com

15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que o período de 12/02/1990 a 21/11/1991 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 07/07/1981 a 11/02/1990.

Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

No que se refere ao vínculo de trabalhado com a empregadora Elevadores Atlas Schindler Ltda, observo que durante o período de 05/04/1994 a 31/10/2003 não apresentou qualquer documento comprobatório de atividade insalubre, razão pela qual não o reconheço como especial. Ademais, deixo de reconhecer como especial o período de 01/11/2003 a 13/03/2016, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Por fim, deixo de reconhecer como especial o período posterior a 14/03/2016, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo especial reconhecido e apurou 0 anos, 4 meses e 15 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial.

Convertido o tempo especial em comum, somado aos demais períodos de tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998, apuraram-se 20 anos, 02 meses e 19 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 37 anos, 05 meses e 08 dias. Até a citação, o tempo de 37 anos, 11 meses e 23 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de novembro/2017, no valor de R\$ 2.825,60 (DOIS MIL OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E

SESSENTA CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 27/07/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 27/07/2016 até 30/11/2017, no valor de R\$ 48.114,16 (QUARENTA E OITO MIL CENTO E QUATORZE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002825-36.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001115
AUTOR: MARILDA APARECIDA MACHADO SIQUEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Marilda Aparecida Machado Siqueira em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que

com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de novembro/1975 a agosto/1986 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: documentos em nome do genitor, qualificado como lavrador, tais como certidões de nascimento dos irmãos dos anos de 1975, 1977 e 1980; bem como documentos em nome do cônjuge, qualificado como lavrador, tais como certidão de casamento do ano de 1981, mesmo ano de certidão de nascimento de filho do casal.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas por carta-precatória que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 22/11/1975 a 30/08/1983 (data anterior ao primeiro vínculo urbano em nome do cônjuge da autora) como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 12 anos, 04 meses e 24 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Na DER foram apurados 27 anos, 11 meses e 15 dias, mesmo tempo apurado até a citação, insuficiente para a concessão da aposentadoria integral pretendida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural do autor, como segurado especial, de 22/11/1975 a 30/08/1983, exceto para fins de carência.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por MARILIA CUNHA DE SIQUEIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado em atividade urbana, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

DO PERÍODO URBANO ANOTADO EM CTPS

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade urbana desempenhada para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários,

principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de atividade laboral de 01/04/1991 a 31/12/1991, anotado em sua CTPS.

Para comprovar o período pretendido, a autora apresentou sua carteira de trabalho (CTPS nº 85.585, Série 622), contendo o registro do vínculo de 01/04/1991 a 31/12/1991 (fls. 10 da CTPS) como professora na Fundação Percival Farquhar, contendo anotações de aumento de salário nas fls. 32 da CTPS e anotação de FGTS nas fls. 42 da CTPS.

O período de trabalho pretendido consta devidamente anotado em CTPS, sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Inclusive, referente ao período mencionado, constam anotações de alteração de salários, FGTS etc.

Deste modo, com base na súmula 75, TNU, reconheço o período de trabalho 01/04/1991 a 31/12/1991, como empregado da Fundação Percival Farquhar.

De 01/08/2004 a 31/03/2005, em que a autora alega ter prestado serviços para a empresa Uniodonto Juiz de Fora Sociedade Cooperativa de Saúde Odontológica Ltda, durante os períodos de 01/08/2004 a 31/08/2004 e de 02/12/2004 a 28/03/2005, a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, tendo tais períodos constado da sua contagem de tempo de serviço / contribuição. O período de 29/03/2005 a 31/03/2005 também restou comprovado mediante o recolhimento previdenciário constante do CNIS.

Em manifestação ao parecer da Contadoria deste Juizado, a autora alegou que não havia sido computado o período de 01/09/2004 a 01/12/2004, em que prestou serviços para a mesma empresa (Uniodonto Juiz de Fora Sociedade Cooperativa de Saúde Odontológica Ltda).

De fato, no CNIS constam recolhimentos previdenciários para o período em questão. Além disso, a autora apresentou, ainda, declarações da empresa Uniodonto Juiz de Fora Sociedade Cooperativa de Saúde Odontológica Ltda contendo os respectivos valores referentes ao pagamento e a retenção pelos serviços prestados pela autora na empresa referentes às competências de 05/2003 a 10/2003, 12/2003 a 03/2005, 05/2005, 07/2005, 09/2005, 10/2005, 03/2006, 04/2006, 06/2006, 07/2006, 02/2007 a 05/2007, 07/2007, 01/2008 a 03/2008. Assim, o período de 01/09/2004 a 01/12/2004 também restou comprovado e está apto a compor a contagem de tempo de serviço / contribuição da autora.

Aos períodos acima mencionados somem-se os vínculos registrados em CTPS e os períodos constantes do CNIS, descontando-se os períodos concomitantes para evitar contagem de tempo de serviço/contribuição em duplicidade e, neste contexto, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998, e apurou o total de 11 anos, 11 meses e 16 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a data da DER foi apurado o total de 29 anos, 05 meses e 12 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 30 anos e 26 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na data da citação, conforme requerido pela parte autora mediante petição anexa aos autos eletrônicos (evento 26).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JANEIRO/2018, no valor de R\$ 3.925,75 (TRÊS MIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 18/05/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18/05/2017 até 31/01/2018, no valor de R\$ 35.848,18 (TRINTA E CINCO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

0001965-35.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001103
AUTOR: ABEL RODRIGUES MASCARENHAS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Abel Rodrigues Mascarenhas em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 164.406.519-0), com DIB aos 01/04/2013, com o tempo de 35 anos e 05 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício. A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos,

mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a

contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais no período de 21/10/1985 a 31/10/1987.

Conforme documentos apresentados durante a tramitação processual, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 21/10/1985 a 31/10/1987. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 35 anos, 09 meses e 29 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a data em que a parte autora juntou o laudo técnico aos autos, aos 09/10/2017, eis que apenas com a apresentação desse documento foi possível o reconhecimento da atividade como especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de novembro/2017, passa para o valor de R\$ 3.204,08 (TRÊS MIL DUZENTOS E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB da revisão aos 09/10/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/10/2017 até 30/11/2017, no valor de R\$ 138,18 (CENTO E TRINTA E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001245-34.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001097
AUTOR: APARECIDA CASSIA MALAGOLLI CASTAO (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por APARECIDA CASSIA MALAGOLLI CASTAO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min.

Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior

Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao

empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 01/02/1984 a 24/07/1985, 25/07/1985 a 10/02/1987, 01/09/1987 a 01/06/1988 e 16/11/1994 a 05/03/1997 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme PPP's apresentados, a parte autora trabalhou como atendente de enfermagem exposta a agentes biológicos de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 durante os períodos de 06/06/1992 a 03/09/1993 e 06/03/1997 a 01/09/2009. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais. Por outro lado, não reconheço como especial o período de 01/08/2011 a 01/11/2012, laborado como auxiliar de enfermagem no Instituto de Desenv. Estrat. Assist. Saúde, uma vez que o PPP apresentado não faz menção à exposição a agentes agressivos. No item 'fator de risco' em que normalmente são descritos os agentes agressivos, consta do PPP apenas a informação 'N.A.' Para que seja possível o enquadramento do período como especial é necessário que conste do PPP expressamente os agentes agressivos a que o trabalhador esteve exposto, o que não ocorreu no presente caso. Assim, pelas razões expostas, não reconheço o período em questão como especial.

Quanto ao período pretendido de 17/02/1987 a 17/05/1987, alegadamente de labor na empresa Work House Empregos Temp. Efetivo Ltda, da CTPS da autora consta apenas a data de admissão (17/02/1987). Trata-se de vínculo temporário sem qualquer informação quanto à data do efetivo desligamento (fls. 54 da CTPS), o que, aliado ao fato de que a parte autora ter deixado de apresentar qualquer outro documento com relação ao referido vínculo (como ficha de registro de empregado, por exemplo), para comprovar a data de saída, deixo de computá-lo na contagem de tempo de serviço / contribuição da autora, já que insuficiente a prova de sua existência.

Quanto aos períodos de 01/09/2015 a 30/06/2016 e 01/08/2016 a 30/10/2017 em que a autora inicialmente havia efetuado as contribuições a menor, com base na Lei 123/2006, verifico que no curso da presente ação (em 01/02/2018) foi efetuada a complementação dos valores, de modo que tais períodos devem ser computados na contagem de tempo de serviço / contribuição da autora.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 13 anos, 11 meses e 26 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 28 anos, 11 meses e 10 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 30 anos, 01 mês e 25 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Até 01/02/2018 (data em que a parte autora comprovou o pagamento da complementação dos recolhimentos previdenciários) foi apurado o total de 30 anos, 07 meses e 22 dias.

Tendo em vista que apenas em 01/02/2018 a parte autora comprovou o pagamento das diferenças referentes aos períodos em que havia contribuído com base na Lei 123/2006, fixo a DIB nesta data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de FEVEREIRO/2018, no valor de R\$ 1.401,41 (UM MIL QUATROCENTOS E UM REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 01/02/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

Não há diferenças a serem pagas.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

Trata-se de ação proposta por João Rodrigues Sobrinho em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos

REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que

regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 20/08/1980 a 28/11/1986 e de 02/01/1987 a 07/01/1988 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

De outro lado, deixo de reconhecer como especiais os períodos de 12/01/1988 a 09/04/1990 e de 01/08/1990 a 03/05/1995, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a insalubridade alegada. A atividade desempenhada pelo autor (operador de bomba stork) não se encontra no rol de categorias profissionais a que se presume a insalubridade.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 20 anos, 01 mês e 17 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 34 anos, 10 meses e 29 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional. Até a citação apurou-se o tempo de 35 anos, 01 mês e 05 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício. Ademais, em manifestação aos cálculos, a parte autora assim o requereu.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de novembro/2017, no valor de R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 09/02/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/02/2016 até 30/11/2017, no valor de R\$ 21.543,38 (VINTE E UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

Trata-se de ação proposta por Maria Helena Feliz Barbosa em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.
Foi concedida tutela para concessão do benefício, implantado aos 23/06/2016.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Em 03/02/2009 a autora requereu administrativamente aposentadoria por idade, que foi indeferida pela autarquia previdenciária. Com base nesse requerimento, foi pretendido judicialmente o benefício pelo processo nº. 0002439-50.2009.4.03.6304, que tramitou por esse Juízo e findou-se com sentença de parcial procedência, apenas para reconhecer os períodos de atividade rural, em regime de economia familiar: 01/10/1972 a 31/12/1994.

Conforme narra a autora, foi requerida a aposentadoria por idade administrativamente aos 05/02/2014, também indeferida pela autarquia. Agora, pretende com esta ação, o reconhecimento judicial do tempo de trabalho rural já apreciado na ação anterior, acrescidos de períodos posteriores para que, reconhecidos e averbados, lhe seja concedida a aposentadoria por idade híbrida.

Os períodos de atividade até 1994 são objeto de coisa julgada, conforme sentença proferida nos autos do processo 0002439-50.2009.4.03.6304.

Destaque-se, ainda, o teor do art. 508 do CPC, verbis:

“Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor ao acolhimento como à rejeição do pedido.”

Assim, operou-se no presente caso a preclusão daquilo que foi, poderia ou deveria ter sido discutido naquele processo. Frise-se que a desconstituição da coisa julgada pode ocorrer somente através de ação rescisória, nas restritas hipóteses legais.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência – geral e estatutário –, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL.

APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decism rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

A autora completou 60 anos de idade em 05/07/2013, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

QUANTO AO TEMPO RURAL.

No caso em tela, o tempo de segurada especial rural pretendido pela parte autora é objeto de coisa julgada, ou seja, está judicialmente

reconhecido de 01/10/1972 a 31/12/1994.

Este período somado aos períodos constantes de sua CTPS e às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano são suficientes para preenchimento da carência (total de 24 anos, 9 meses e 9 dias).

A autora completou 60 anos de idade em 05/07/2013 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER, aos 05/02/2014, uma vez que comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 05/02/2014.

Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 05/02/2014 a 22/06/2016 (data anterior à implantação do benefício a título de liminar), no valor de R\$ 27.392,43 (VINTE E SETE MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado para outubro/2016, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

DECISÃO JEF - 7

0004782-82.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001131
AUTOR: DAVI APARECIDO LEITE (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da petição do autor (documento 59), do fato de que já foi expedido o RPV e, ainda, da petição do outro advogado da parte (documento 62), indefiro o pedido de reconsideração da decisão anterior, que negou o destacamento dos honorários advocatícios no RPV. Destaco, por fim, que não se trata de hipótese de cabimento de embargos, vez que ausente contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada. Intime-se.

0006167-26.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001123
AUTOR: PAULO ROGERIO CAVERSAN (SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias úteis, sobre a informação da ré.
Decorrido o prazo sem resposta ou havendo concordância, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. Intimem-se.

0001624-14.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001112
AUTOR: ANTONIO CARLOS CASOTI (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto a petição do INSS (documento 52) para que providencie o ali solicitado em 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0000298-14.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001130
AUTOR: NELSON JOSE VENTURA PIMENTA DE CARVALHO (SP349589 - ANA PAULA SANTOS SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o INSS quanto a petição do autor alegando descumprimento da sentença (documento 30) no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Intime-se.

0000337-74.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001119
AUTOR: ELCIO RODRIGUES SOBRINHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que houve a interposição de recurso contra sentença (documento 29) e não houve antecipação de tutela na sentença, esclareça o INSS quanto ao ofício enviado (documento 35). Intime-se.

0000941-50.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001124
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que o acórdão manteve a data de início do benefício fixada na sentença (data da realização da perícia sócio-econômica, em 05/12/2008), indefiro o solicitado pela autora, graças à imutabilidade da coisa julgada. Intime-se.

0003177-28.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001129
AUTOR: JOAO CARLOS CIDRAM (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício complementar para pagamento, uma vez que o autor já sacou (em 01/12/2017) os valores do RPV expedido sem qualquer questionamento anterior quanto ao valor devido. Assim, resta preclusa qualquer discussão sobre tais valores. Destaco, outrossim, que os valores sacados foram atualizados monetariamente e estão em consonância com a coisa julgada. Intime-se.

0000310-57.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001132
AUTOR: VALDENCIR DE OLIVEIRA OTAVIANO (SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela objetivando a anulação da notificação de lançamento nº 2014/084820951171940.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à configuração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não há evidência do direito do autor. O desconto dos honorários advocatícios na apuração do rendimento tributável é admitido pela própria Receita Federal, conforme informação constante de fl. 21 do arquivo nº 2 destes autos virtuais. Porém, verifico que a autuação nº 2014/084820951171940 se deu pela omissão de rendimentos no importe de R\$ 57.746,47, valor esse que não guarda relação com os honorários advocatícios mencionados pela parte autora.

Considero necessário o aguardo da vinda da defesa da ré para melhor elucidação da questão debatida nestes autos.

Além disso, não verifico a presença da urgência no provimento jurisdicional, não tendo sido comprovado pela parte autora que esteja passando por sérias dificuldades financeiras e que a anulação pleiteada se afigure como essencial para suas pendências.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0000674-05.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001125
AUTOR: JULITA MARIA DE JESUS SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) ADELAIDE MARIA DE JESUS DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) VINICIUS KAUAN FERREIRA DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Manifeste-se o INSS em relação a petição da parte autora (documentos 30, 31 e 32), no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, venham conclusos. Intime-se.

0007390-87.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001127
AUTOR: OTELINO PEREIRA DE SOUZA (SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ, SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Já cadastrados os advogados constituídos, nada sendo requerido em 10 (dez) dias úteis, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000286-73.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001128
AUTOR: TIAGO DE MELLO ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias úteis, sobre a informação da ré FNDE. Decorrido o prazo sem resposta ou havendo concordância, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. Intimem-se.

0004100-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001126
AUTOR: JOAO FERNANDO RUECAS (SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I-Assiste razão à CEF. O depósito do valor da condenação se deu no dia da publicação da decisão do acórdão (18/05/2017). Logo, não há que se falar em atualização do valor nos moldes requeridos pelo autor.

II- Nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento.

Assim, informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se foi feito o levantamento.

Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. Intimem-se.

0000424-50.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001117
AUTOR: BELMIRO CASTELHANO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto aos esclarecimentos do INSS (documento 141). Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, prossiga-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o objeto da presente ação, retiro o processo da pauta de audiência. Após, conclusos. P.I.

0001533-79.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001100
AUTOR: EDEVALDO MANUEL DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001489-60.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001099
AUTOR: ANA ANDREA RAPHAEL GARCIA (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES, SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001453-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001101
AUTOR: CLAUDIO TEODORO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2018/630500025

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000536-93.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000329
AUTOR: MARIA GONCALVES (SP384499 - NOEMI COSTA PEREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

O réu (INSS), em sede preliminar do recurso interposto em face da sentença proferida nestes autos eletrônicos, apresenta a seguinte proposta de acordo:

(...)

1. Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
2. Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
3. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
4. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos.

(...)

Por meio da petição protocolada no evento 33 dos autos em exame, houve a aquiescência da parte autora com relação ao acordo oferecido, o que acarreta a perda do interesse recursal.

Por conseguinte, o prolongamento do processo seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Diante do exposto:

- 1) Por sentença, homologo o acordo entre as partes e declaro prejudicado o recurso do INSS;
- 2) Determino, imediatamente, a certificação do trânsito em julgado e a remessa dos autos ao Setor da Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme a proposta de acordo oferecida pelo INSS;
- 3) Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO;
- 4) No caso de o valor da condenação ultrapassar, na data do cálculo, 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da renúncia ao valor excedente (que ultrapassa os 60 salários mínimos), para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV) ou da opção pela requisição de precatório. No silêncio, requisite-se o pagamento por precatório. Intimem-se.

0000977-74.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000323
AUTOR: VALDIRENE APARECIDA VIEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta pelo rito do JEFem face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior (NB 7028469167, DER: 26.01.2017).

O INSS contestou o feito, conforme contestação padrão depositada em secretaria.

Foi realizada perícia médica em juízo.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).
§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

- I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;
- II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou atender os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, não foi considerada incapaz/deficiente. O(a) ‘expert’ judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual, tampouco para os atos da vida civil.

Transcrevo a conclusão do laudo pericial:

Análise e Discussão dos Resultados:

- ecocardiograma mostra alterações discretas, que não justificam incapacidade.
- cintilografia renal não demonstra Insuficiência Renal em estágios avançados, que justificam incapacidade.
- pericianda de 49 anos não apresenta incapacidade.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está capacitado para atividade que lhe garanta a subsistência.

e para o trabalho que possa lhe garantir a sobrevivência.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000960-38.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000324
AUTOR: MOISES BARBOSA DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta pelo rito do JEF em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior (NB 7028469167, DER: 26.01.2017).

O INSS contestou o feito, conforme contestação padrão depositada em secretaria.

Foi realizada perícia médica em juízo.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou atender os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, não foi considerada incapaz/deficiente. O(a) 'expert' judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual, tampouco para os atos da vida civil.

Transcrevo a conclusão do laudo pericial:

Análise e Discussão dos Resultados:

-periciando apresenta relatórios da internação e atestado de afastamento na época em que foi realizada cirurgia ortopédica com uso de fixador externo. Agora no momento da perícia já foi realizada retirada do fixador externo devido consolidação do osso fraturado.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está capacitado de forma definitiva para atividade que lhe garanta a subsistência

Dessa forma, o(a) perito(a), com base nos elementos expostos pela parte autora, concluiu que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho que possa lhe garantir a sobrevivência.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000998-50.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000322

AUTOR: KAIRO LOHAN GOMES DA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta pelo rito do JEF em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior (NB 7015316987, DER: 16.04.2015).

O INSS contestou o feito, conforme contestação padrão depositada em secretaria.

Foi realizada perícia médica em juízo.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a

1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou atender os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, não foi considerada incapaz/deficiente. De acordo com o(a) perito(a) judicial, a parte autora é portadora de cardiopatia congênita (comunicação interventricular), porém, sem repercussão hemodinâmica O(a) ‘expert’ judicial foi categórico(a) ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual, tampouco para os atos da vida civil.

Transcrevo a conclusão do laudo pericial:

-periciando de 16 anos é portador de cardiopatia congênita (comunicação interventricular), porém, sem repercussão hemodinâmica. A genitora apresenta relatório de médico cardiologista, porém, sem evidência de que a patologia cardíaca cause restrição quanto ao trabalho e às atividades de vida independente.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Está capacitado de forma definitiva para atividade que lhe garanta a subsistência.

Dessa forma, o(a) perito(a), com base nos elementos expostos pela parte autora, concluiu que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho que possa lhe garantir a sobrevivência.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que

preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000627-86.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000326

AUTOR: LUIS DORANDINO RIBEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito do JEF proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 07.01.2016 – NB NB31/612.972.297-8).

A parte autora foi submetida à perícia médica judicial.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia judicial em data de 15.12.2017.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de mielopatia cervical de origem vascular.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 01 ano para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu, no quesito nº 11 do Juízo: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que continua incapacitado desde a data da cessação do benefício em 30.06.2016, baseado em histórico, exame clínico atual e documentos médicos anexados a este laudo.”

Instado a esclarecer o laudo pericial, haja vista que a parte autora nunca recebeu auxílio-doença, o perito assim se manifestou:

Eu, Antoni Pádua Cardoso Lemes, médico, inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sob nº 30813, nomeado perito judicial na presente ação, tendo realizado o exame clínico no autor, na data de 15/12/2017, no Juizado Especial Federal de Registro e colhido as informações julgadas necessárias, apresenta a Vossa Excelência, tendo em vista a não efetivação do auxílio benefício sugerido pelo perito do INSS no período de 12/12/2015 a 30/06/2016, concluímos, pelos documentos anexados ao laudo, que a data do início da incapacidade se deu em 12/12/2015.

Portanto, de acordo com a perícia judicial, a data de início da incapacidade - DII pode ser fixada em 12.12.2015.

A condição mórbida apresentada pela parte autora autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença.

Passo a analisar os requisitos da carência e qualidade de segurado na DII.

A parte autora detinha qualidade de segurada da Previdência Social na data de início da incapacidade – DII: 12.12.2015, tendo em vista o seu último vínculo empregatício de 01.12.2015 a 30.04.2016.

Ocorre que a parte autora não ostentava a carência exigida para a concessão do benefício. Explico.

O art. 4º da Lei nº 8.213/1991, na redação anterior a 07.07.2016, data da Medida Provisória nº 739/2016, assim estava redigido:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Na hipótese, considerando que a incapacidade remonta ao ano de 2015 – e que não se trata de doença que dispensa carência (quesito nº 19 do Juízo), deve ser aplicado o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/1991, supra transcrito.

Assim, considerando a perda da qualidade de segurado após 13.09.2005 – vínculo com Yamatea Indústria e Expostação Ltda, o autor deveria ter recolhido 4 contribuições contadas a partir da nova filiação ao RGPS (1/3 das 12 contribuições exigidas), em 01.12.2015, antes de ficar incapaz, o que não ocorre no caso dos autos.

Isso porque, após a nova filiação, em 01.12.2015, o autor recolheu apenas 1 contribuição antes de ficar incapaz – DII: 12.12.2015, número insuficiente à recuperação das contribuições anteriores, para implementar a carência exigida para o benefício de auxílio-doença, conforme art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991.

Ausente a carência exigida, não é devida a concessão do benefício por incapacidade requerido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Se requerido, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000767-23.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000327

AUTOR: SANDRA SOUZA SANTOS (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito do JEF proposta por SANDRA SOUZA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à conceder o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/174.555.090-6, DER: 18.01.2016). Alega a parte autora que é filha maior inválida de ELENITA DE SOUZA, falecida em 12.10.2015, razão pela qual tem direito ao recebimento do benefício, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91.

Foi realizada perícia médica em juízo.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento, em resumo, de que não há invalidez.

É o relatório. Fundamento e decido.

A prescrição de parcelas eventualmente vencidas será analisada com o mérito, o faço a seguir.

No mérito, o pedido é improcedente.

O benefício de pensão por morte tem por objetivo amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido, e encontra previsão legal no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.” (grifei)

Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte.

Para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento dos requisitos, a saber: dependência econômica do dependente, qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa dos arts. 74-79 da Lei Benefícios da Previdência Social, observadas as modificações introduzidas pela Lei nº 13.135/2015, de 17.06.2015, especificamente aplicável ao caso em apreço, vez que o óbito ocorreu após as referidas modificações na legislação previdenciária (aplicação do princípio de que o tempo rege o ato).

No caso em exame, o óbito de Elenita de Souza, em 12.10.2015, e a qualidade de segurada da Previdência Social, como beneficiária de aposentadoria por idade, estão comprovados pelo documento de fl. 12 das provas.

Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Faz-se necessária a prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 está o rol de dependentes. Assunte-se:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm) \\\| "art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm) \\\| "art127" (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm) \\\| "art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm) \\\| "art127" (Vigência)”.

Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, alega a autora ser filha maior inválida da segurada Elenita de Souza, falecido em 12.10.2015.

Visando a constar, ou não, a incapacidade da parte autora, foi realizada perícia médica em juízo na data de 06.02.2018. No laudo respectivo o perito judicial concluiu ser a autora/periciada portador de: “cegueira em um olho”, bem como de “catarata secundária no olho esquerdo” e “transtornos da refração e da acomodação no olho direito”. Contudo, o perito foi categórico ao afirmar que não há invalidez/incapacidade.

De acordo com o expert: “Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: Sra Sandra Souza Santos -Está capacitada de forma (por ora) definitiva para sua atividade habitual de auxiliar de limpeza; -Está capacitada para exercer atividade outra que lhe garanta a subsistência”.

Em resposta ao quesito nº 3.1 do juízo, o perito esclareceu:

3. Admitindo-se a existência de doença, lesão ou deficiência, e considerando as condições pessoais da pericianda (local onde mora, a idade e o grau de instrução), pede-se que sejam esclarecidos os seguintes pontos: 3.1. Encontra-se a pericianda incapacitada para o SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL (descrever sucintamente qual era o trabalho ou atividade praticados)? Quais os elementos do exame clínico ou antecedentes médicos que fundamentam a afirmação?

A pericianda não encontra-se com incapacidade para o exercício da atividade habitual de auxiliar de limpeza, uma vez que a acuidade visual corrigida do olho direito está dentro dos parâmetros da normalidade.

O simples exame de refração é fundamental para tal conclusão.

Sendo há sim, não se demonstra, no caso dos autos em exame, o alegado implemento do requisito da qualidade de dependente, nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, de acordo com a perícia judicial, a autora não se enquadra nos conceitos de filho maior “inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave” .

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

0000726-56.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000312
AUTOR: LEANDRINA CUNHA LEITE (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta pelo rito do JEF em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por

outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) A parte autora, nascida em 02.09.1948, tinha mais de 65 anos na data de entrada do requerimento administrativo (NB 7014643534, DER: 13.03.2015).

II) O estudo socioeconômico demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

II. Resumo da Situação Socioeconômica

A autora tem 69 anos, casada com João Romão Leite de 75 anos, declarou que recebe o benefício assistencial para pessoa idosa. O casal possui dois filhos adotivos, dados a seguir:

Zeferino Ribeiro, 50 anos, casado, tem três filhos, reside em

Registro; e Tais Cunha Leite, 18 anos, amasiada, tem dois filhos, reside em Pirassununga.

Declarou que os filhos não possuem condições de ajuda-los.

Portanto a família é constituída por casal de idosos.

A renda mensal familiar declarada é o salário mínimo, originada de benefício assistencial para pessoa idosa que o esposo da autora recebe.

Possuem casa própria, localizada em bairro rural, distante 10 km do centro urbano de Registro. É uma construção de alvenaria, piso cimentado, forro de madeira, telha de amianto, contendo sala, cozinha, dois quartos, uma área coberta e um banheiro externo. Construção antiga com mais de 50 anos, totalmente sem conservação, com rachaduras nas paredes, forro apodrecido, telhas quebradas, piso irregular, muita infiltração, risco de ruir e/ou cair, desabar.

Declarou que a energia elétrica está cortada por falta de pagamento, a última conta no valor de R\$250,00, os gastos com a água ficam entre 50 e 70 reais, pagam R\$78,00 de gás de cozinha, gastam R\$60,00 com remédios, em torno de R\$500,00 com alimentação, o vestuário ganham da Igreja Assembleia de Deus.

A autora e o esposo realizam tratamento medico regularmente, ela de artrite e artrose, faz uso de prótese, ele de pressão alta, diabetes e coluna vertebral. Tratamento e parte dos medicamentos provem do SUS.

III. Parecer Técnico Conclusivo

Trata-se de casal de idosos doentes.

Possuem renda mensal familiar definida com o valor de um salário mínimo, originada de Benefício assistencial para pessoa idosa que o esposo da autora recebe.

Possuem casa própria, suficiente no espaço físico, insuficiente na conservação e no mobiliário também sem conservação.

O estado é de miserabilidade total, observado nos aspectos da habitação, aparência pessoal incluindo vestuário e higiene.

Não estão sendo supridas as necessidades básicas de sobrevivência na sua totalidade.

O quadro social está profundamente agravado pelo estado de saúde precário dos moradores e habitação sub-humana

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que a autora reside com seu esposo, João Romão Leite, de 75 anos. A renda da família provém do benefício assistencial recebido pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo.

Conforme os documentos do CNIS em anexo, a parte autora se encontra desempregada, enquanto seu marido recebe o benefício assistencial de nº 5314785915, desde 01.08.2008.

Ocorre que o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por outro membro da família não deve ser considerado no cálculo da renda per capita.

De início, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO–

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU

PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA – EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS–DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34,

PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do

Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício

assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...). 4.

Publiquem. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015, grifei)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada

com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que 'o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas', verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei)

Sendo assim, a renda per capita é nula e forçosamente inferior a ½ do salário mínimo.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício assistencial.

Fixo o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, considerada analogicamente como novo requerimento.

Isso porque o requerimento administrativo do benefício nº 7014643534 remonta ao ano de 2015 (DER: 13.03.2015), de modo que não há como se verificar o implemento do requisito econômico àquela data (já que, por exemplo, os filhos poderiam ainda residir com a autora, ou pode ter havido alguma outra alteração na renda mensal da família).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora, desde a data do ajuizamento da ação, em 07.08.2017, com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício e o pedido contido na inicial, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício da parte autora em 30 dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

DESPACHO JEF - 5

0001200-27.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305000325

AUTOR: ADINIR ANTONIO MENDES (SC046709 - TADEU DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Designo perícia médica com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 22/02/2018, às 09h30min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTT DE SOUZA, 346 (POSTO DE SAUDE)- CENTRO, - REGISTRO(SP).

2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica visando a comprovação dos fatos alegados na petição inicial.

3. Intime-se o perito médico nomeado no presente processo, via email institucional, para que responda os seguintes quesitos abaixo relacionados referente ao benefício de auxílio-acidente pleiteado na presente demanda:

- a) O(a) periciando(a) possui seqüela(s) definitiva(s) decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza?
- b) Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela(s) definitiva(s)?
- c) Esta(s) seqüelas(s) implica(m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- d) Esta(s) seqüelas(s) implica(m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?
- e) O(a) autor(a) já foi paciente do(a) Sr(a). Perito(a)?
- f) Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) Sr(a). Perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo do(a) autor(a), devedor/credor de qualquer das partes)?

4. Após, venham-me os autos conclusos.

0000366-73.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6305000308

AUTOR: ACILIA ANTONIA DA SILVA (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Tendo em vista o falecimento da autora, ACILIA ANTONIA DA SILVA, requerem seus herdeiros, habilitação nos autos para fins de rateio das quotas-partes e expedição de RPV.
2. Diante dos documentos acostados nos autos, defiro as habilitações dos herdeiros CACILDA SILVA MARINHO (filha - casada pelo regime de comunhão de bens – evento 147) e de seu esposo APARÍCIO MARINHO; CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA (filho casado pelo regime de comunhão de bens – evento 145) e de sua esposa ONDINA SOUZA DA SILVA; VANDIR RODRIGUES DA SILVA (filho – união estável); SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA (filho da autora falecida e viúvo – regime de comunhão de bens) e dos seus filhos MÁRCIO, SIDNEI, SIDNÉIA, MÁRCIA E MARINÊS; MARIA CLOTILDE (filha - divorciada); herdeiros e filhos do Sr. OLINTO RODRIGUES DA SILVA (filho da autora e também falecido – casado com regime de separação obrigatória de bens): LUCIRENE, ELIZABETH, MARIA SUELI, CLÁUDIA, SIBELE E CRISLENO.
3. Providencie a secretaria as anotações devidas.
4. Apresente os habilitandos, por escrito, o esboço do rateio do valor depositado a que cada herdeiro tem direito.
5. Prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.

DECISÃO JEF - 7

0000952-61.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6305000328

AUTOR: MARLENE DIAS RIBEIRO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (- CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO) SABEMI SEGURADORA S.A.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo rito dos JEF's, na qual a parte autora postula o pagamento de indenização por danos materiais e morais, além da declaração de indébito.

Aduz a autora, em resumo, que é correntista da primeira ré, possuindo conta na agência 1810, Operação 013, conta poupança nº 013.00004553-3. “Ocorre Excelência, que a autora verificou que estavam sendo realizados alguns descontos mensais na conta supramencionada, sob a rubrica de DB AT CONV. Ao procurar saber, descobriu que se tratavam de descontos relativos a seguros do qual teria feito com a segunda e terceira rés. Todavia, é necessário esclarecer que a autora jamais fez seguro junto a nenhuma das rés.”

Em antecipação de tutela, pretende: “seja concedida a tutela de urgência a fim de que os valores ora contestados sejam declarados inexigíveis até o final da ação, bem como que os réus sejam compelidos a adotar os procedimentos administrativos necessários para suspender os descontos até o final da ação, sob pena de multa cominatória a ser fixado por Vossa Excelência”

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do quanto alegado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Com efeito, embora mencione desconhecer as retiradas indicadas no extrato que instrui a inicial, nada há nos autos que comprove essas alegações. Pelo contrário, acompanham a inicial 2 certificados de adesão em que consta o nome da autora como adquirente de Seguros de Acidentes Pessoais junto à SABEMI Seguradora.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir a existência do direito reclamado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Citem-se as 3 (três) rés.

Designem-se data para realização de audiência de conciliação. Deve ser intimado pessoalmente o gerente da Agência da CEF em Iguape, agência em que a autora possui conta corrente, para fins de comparecimento da audiência de conciliação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2018/6305000026

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000535-11.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000428
AUTOR: ANTONIO DOS REIS (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação do réu juntada aos autos. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2018/6309000029

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Quanto à prescrição, observo que tratando a lide de relação jurídica de trato sucessivo, não prescreve o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, anoto que o Supremo Tribunal Federal concluiu pela extensão aos servidores inativos da GDATA- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa, editando a Súmula Vinculante 20:

Súmula Vinculante 20

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

A ratio decidendi da Suprema Corte é a necessidade de extensão, aos servidores inativos, das vantagens de natureza geral, assim considerada a GDATA, instituída pelos seguintes dispositivos legais:

Art. 3o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDATA serão estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal.

Art. 4o A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LDL/Ldl13.htm" Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 5o A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II – o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.971.htm" \l "art5ii" (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004)

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 6o Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3o, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor.

Em situação análoga está a GDATEM - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar, instituída pela MP 304/2006, convertida na Lei 11.357/2006, que alterou a Lei 9.657/1998, e depois modificada pela Lei 11.907/2009:

Art. 6ºA. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar GDATEM, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos arts. 10, 11, 12 e 15 desta Lei à GDATEM.

Art. 7ºA. A GDATEM será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, cuja pontuação será assim distribuída:

I- até 60 (sessenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 40 (quarenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas

institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas das Organizações Militares.

§ 3º A GDATEM será processada no mês subsequente ao término do período de avaliação, e seus efeitos financeiros iniciar-se-ão no mês seguinte ao do processamento das avaliações.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2008, até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6º e 7º e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a 75 (setenta e cinco) pontos, observados a Classe e padrão em que ele esteja posicionado.

§ 5º A GDATEM não poderá ser paga cumulativamente com outra vantagem da mesma natureza.

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATEM.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATEM serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente.

§ 8º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 9º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato que estabelecer as metas institucionais constitui o marco temporal para o início do período de avaliação, que não poderá ser inferior a 6 (seis) meses.

§ 10. O disposto no § 4º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATEM.

§ 11. Os valores do ponto da GDATEM são os fixados no Anexo desta Lei.

Art. 17A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões concedidas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do caput deste artigo; b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Dessa forma, o entendimento já firmado pelo STF na Súmula Vinculante 20, com relação à GDATA, é extensível à GDATEM, pois ubi eadem ratio ibi idem jus. Nesse sentido já se posicionou a própria Suprema Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO – ADMINISTRATIVA – GDATA E DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR – GDATEM. SÚMULA VINCULANTE N. 20. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (STF, AI 811049 AgR, Relator(a): Mín. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-055 DIVULG 23-03-2011 PUBLIC 24-03-2011 EMENT VOL-02488-02 PP-00404)

Por outro lado, no âmbito da FAB – Força Aérea Brasileira, a GDATEM foi regulamentada através da Portaria 804/GC1 de 18/11/2010, e assim, a paridade remuneratória dos inativos com os ativos teve seu termo final com os efeitos retroativos dessa portaria, pois concluído o primeiro ciclo de avaliação em junho de 2011, e a partir de então, a gratificação referida seguirá a sistemática estabelecida no art. 17º da Lei 9.657/1998, com a redação dada pela Lei 11.907/2009. Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. AERONÁUTICA. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO INDIVIDUAL PERCEBIDAS PELOS SERVIDORES ATIVOS. GDATEM. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE NATUREZA GERAL E LINEAR. PERDA DO CARÁTER "PRO LABORE FACIENDO". TERMO FINAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

2. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 09/03/2012, prescritas estão as eventuais parcelas anteriores a 09/03/2007.

3. Acerca do aspecto temporal, a isonomia entre os servidores inativos e ativos foi inicialmente estabelecida nos termos do art. 40, § 8º da CF/88, na redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998.

4. Posteriormente, com o advento da EC nº 41/2003, a isonomia entre os servidores ativos e inativos foi garantida apenas em relação aos servidores que, à época da publicação da EC 41/03, já ostentavam a condição de aposentados, pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria.

5. Em seguida, com a publicação da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, restaram flexibilizados alguns direitos previdenciários suprimidos pela EC

nº 41/2003, e foi mantida a regra de paridade para os servidores aposentados ou pensionistas, com base no art. 3º, àqueles que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ali indicados.

6. Da leitura dos dispositivos anteriormente transcritos, de se concluir que a regra da paridade entre ativos e inativos, inicialmente prevista no § 8.º do art. 40 da CF/88 (com a redação dada pela EC n.º 20/98), restou assim mantida para: a) aos aposentados e pensionistas que fruíam do benefício na data da publicação da EC n.º 41/03 (19.12.2003); b) aos que tenham sido submetidos às regras de transição do art. 7.º da EC n.º 41/03 (nos termos do parágrafo único da EC n.º 47/05); c) aos que tenham se aposentado na forma do caput do art. 6.º da EC n.º 41/03, c/c o art. 2.º da EC n.º 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data da entrada em vigor da EC n.º 41/03); d) aos aposentados com esteio no art. 3.º da EC n.º 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço público até 16.12.1998).

7. In casu, cinge a controvérsia acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos das gratificações devidas aos servidores ativos, por desempenho pessoal e institucional de caráter "pro labore faciendo" - ou seja - devidas no exercício efetivo de atividade específica.

8. De início, impende ressaltar que o STF, ao apreciar situação análoga ao caso em comento, especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA (RE nº 597.154, em 19.02.2009, rel. Ministro Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral em relação à matéria e à luz da redação original do art. 40, §§ 4.º e 8.º da CF/88 (com a redação dada pela EC n.º 20/98), e entendeu que mesmo nas gratificações de caráter "pro labore faciendo" deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, desde que se trate de vantagem genérica.

9. Com efeito, entendeu o STF que a partir da promulgação da Lei nº 10.971/04, a GDATA perdeu o seu caráter "pro labore faciendo" e se transformou numa gratificação geral, uma vez que os servidores passaram a percebê-la independentemente de avaliação de desempenho.

10. Em resumo, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter "pro labore faciendo", até que seja instituída novel disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional.

11. Do contrário, até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade (RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 25.9.2013).

12. Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante n.º 20, a respeito da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, "verbis": "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa -GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

13. Referido posicionamento, encontra-se em consonância com jurisprudência assente no STF, bem como nos Tribunais Regionais Pátrios, e por analogia, deve ser aplicado à GDATEM, ora em comento, porquanto as citadas gratificações de desempenho possuem características inerentes em comum, visto que consagram em sua essência o princípio da eficiência administrativa.

14. A GDATEM - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - foi instituída pela MP nº 304/2006, convertida na Lei nº 11.357, de 19/10/2006, que alterou a Lei nº 9.657/98, à sua vez modificada pela Lei nº 11.907, de 03/02/2009 e introduziu à Lei nº 9.657/1998 os artigos 6ºA, 7ºA e 17ºA.

15. Conforme se depreende da leitura dos dispositivos, infere-se que os diplomas legais que tratam da GDATEM impuseram tratamento diverso aos aposentados e pensionistas visto que até 31 de dezembro de 2008, no mínimo, o pagamento da GDATEM aos servidores em atividade foi realizado no valor correspondente a 80 pontos, independentemente de avaliação de desempenho (art. 7ºA, § 4º).

16. Por sua vez, o tratamento aos aposentados e pensionistas foi diverso, eis que para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, bem como quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação será correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão (art. 17A, I e II, "a").

17. Dessa forma, nos termos da fundamentação do item 3 acima, enquanto não regulamentados os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho e processado o primeiro ciclo de avaliação, a GDATEM tem natureza genérica e, nessas condições, deve ser estendida aos inativos e pensionistas com direito constitucionalmente garantido à paridade com os servidores da ativa.

18. Entretanto, no âmbito da Aeronáutica, foi editada a Portaria nº 804/GC1, de 16/11/2010 (publicada em 18/11/2010), aprovando "os critérios e procedimentos específicos para a realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional de que trata o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e para o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar GDATEM, instituída pela Lei nº 9.657, de 03 de junho de 1998, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de quarenta horas semanais" (art. 1º).

19. Nos artigos 13 e 20 da referida Portaria estabeleceu-se que "o primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período compreendido entre o dia subsequente ao da publicação desta Portaria e o primeiro dia do mês subsequente aos 06 meses que se sucederem à referida publicação", e que "as avaliações de desempenho serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo", enquanto o art. 21 estipulou que o efeito financeiro da GDATEM retroagiria ao início do primeiro período de avaliação "devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor".

20. Em resumo, pode-se afirmar que no âmbito da Aeronáutica, a GDATEM foi regulamentada através da Portaria n.º 804/GC1 - publicada em 18.11.2010 - que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos a serem observados para a realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional para o pagamento da gratificação e determinou que os efeitos financeiros da gratificação retroagem ao início do primeiro período de avaliação (art. 21), efetivado no dia seguinte ao da publicação da Portaria regulamentadora (art.

13).

21. Assim, nos termos da Portaria citada e conforme vasto entendimento jurisprudencial, o pagamento da GDATEM em paridade remuneratória com os servidores ativos teve seu termo final quando concluído o primeiro ciclo de avaliação em junho de 2011, com efeitos retroativos à publicação da Portaria nº 804/GC1, os inativos têm direito à paridade com os servidores ativos da Aeronáutica até 18/11/2010, a partir de então, a gratificação em comento seguirá a sistemática estabelecida no art. 17ª da Lei nº 9.657/98, com a redação dada pela Lei nº 11.907/2009. Precedentes.

22. Do compulsar dos autos, constata-se que o autor é servidor aposentado do Comando Militar da Aeronáutica, e teve sua aposentadoria concedida em 28/12/1978 (fl. 23), portanto deverá ser aplicada a paridade da GDATEM, conforme os termos da sentença primeva.

23. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2041585 - 0019619-70.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

No caso dos autos, a parte autora é servidor aposentado da Aeronáutica e portanto deverá ser aplicada a paridade da GDATEM.

Da correção monetária sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.2.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Dos juros: os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; às taxas constantes do item 4.2.2. do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré no pagamento das diferenças de proventos decorrentes da aplicação da paridade com os servidores ativos no cálculo da GDATEM até 18/11/2010, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices supra especificados, e juros, contados da citação, às taxas supra indicadas, e observada a prescrição das parcelas vendidas anteriormente à 13/03/2008. P.R.I.

0004891-76.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001038
AUTOR: BENEDITO JACOB PEREIRA NUNES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado, argüida pela ré ao argumento de inexistência de renúncia expressa ao excedente a 60 salários mínimos, uma vez que a renúncia encontra-se às fls.12 do doc.03.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela ré com invocação da Súmula 339/STF, uma vez que o pedido de condenação em concessão de determina verba é perfeitamente possível; se a parte autora tem ou não direito à pretendida equiparação é questão que diz respeito ao mérito e não às condições da ação.

Quanto à prescrição, observo que tratando a lide de relação jurídica de trato sucessivo, não prescreve o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, anoto que o Supremo Tribunal Federal concluiu pela extensão aos servidores inativos da GDATA- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa, editando a Súmula Vinculante 20:

Súmula Vinculante 20

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº

198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

A ratio decidendi da Suprema Corte é a necessidade de extensão, aos servidores inativos, das vantagens de natureza geral, assim considerada a GDATA, instituída pelos seguintes dispositivos legais:

Art. 3o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDATA serão estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal.

Art. 4o A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LDL/Ldl13.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LDL/Ldl13.htm) Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 5o A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II – o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.971.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.971.htm) \l "art5ii" (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004)

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 6o Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3o, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor.

Em situação análoga está a GDATEM - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar, instituída pela MP 304/2006, convertida na Lei 11.357/2006, que alterou a Lei 9.657/1998, e depois modificada pela Lei 11.907/2009:

Art. 6ºA. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar GDATEM, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos arts. 10, 11, 12 e 15 desta Lei à GDATEM.

Art. 7ºA. A GDATEM será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 10 (dez) pontos por servidor, cuja pontuação será assim distribuída:

I- até 60 (sessenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 40 (quarenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas das Organizações Militares.

§ 3º A GDATEM será processada no mês subsequente ao término do período de avaliação, e seus efeitos financeiros iniciar-se-ão no mês seguinte ao do processamento das avaliações.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2008, até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6º e 7º e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a 75 (setenta e cinco) pontos, observados a Classe e padrão em que ele esteja posicionado.

§ 5º A GDATEM não poderá ser paga cumulativamente com outra vantagem da mesma natureza.

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATEM.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATEM serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente.

§ 8º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 9º A data de publicação no Diário Oficial da União do ato que estabelecer as metas institucionais constitui o marco temporal para o início do período de avaliação, que não poderá ser inferior a 6 (seis) meses.

§ 10. O disposto no § 4º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATEM.

§ 11. Os valores do ponto da GDATEM são os fixados no Anexo desta Lei.

Art. 17A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores do Plano de Carreiras

dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível;

II - para as aposentadorias e pensões concedidas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do caput deste artigo; b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Dessa forma, o entendimento já firmado pelo STF na Súmula Vinculante 20, com relação à GDATA, é extensível à GDATM, pois ubi eadem ratio ibi idem jus. Nesse sentido já se posicionou a própria Suprema Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO – ADMINISTRATIVA – GDATA E DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR – GDATM. SÚMULA VINCULANTE N. 20. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(STF, AI 811049 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-055 DIVULG 23-03-2011 PUBLIC 24-03-2011 EMENT VOL-02488-02 PP-00404)

Por outro lado, no âmbito da FAB – Força Aérea Brasileira, a GDATM foi regulamentada através da Portaria 804/GC1 de 18/11/2010, e assim, a paridade remuneratória dos inativos com os ativos teve seu termo final com os efeitos retroativos dessa portaria, pois concluído o primeiro ciclo de avaliação em junho de 2011, e a partir de então, a gratificação referida seguirá a sistemática estabelecida no art. 17º da Lei 9.657/1998, com a redação dada pela Lei 11.907/2009. Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. AERONÁUTICA. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO INDIVIDUAL PERCEBIDAS PELOS SERVIDORES ATIVOS. GDATM. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE NATUREZA GERAL E LINEAR. PERDA DO CARÁTER "PRO LABORE FACIENDO". TERMO FINAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".
2. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 09/03/2012, prescritas estão as eventuais parcelas anteriores a 09/03/2007.
3. Acerca do aspecto temporal, a isonomia entre os servidores inativos e ativos foi inicialmente estabelecida nos termos do art. 40, § 8º da CF/88, na redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998.
4. Posteriormente, com o advento da EC nº 41/2003, a isonomia entre os servidores ativos e inativos foi garantida apenas em relação aos servidores que, à época da publicação da EC 41/03, já ostentavam a condição de aposentados, pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria.
5. Em seguida, com a publicação da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, restaram flexibilizados alguns direitos previdenciários suprimidos pela EC nº 41/2003, e foi mantida a regra de paridade para os servidores aposentados ou pensionistas, com base no art. 3º, àqueles que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ali indicados.
6. Da leitura dos dispositivos anteriormente transcritos, de se concluir que a regra da paridade entre ativos e inativos, inicialmente prevista no § 8º do art. 40 da CF/88 (com a redação dada pela EC n.º 20/98), restou assim mantida para: a) aos aposentados e pensionistas que fruíam do benefício na data da publicação da EC n.º 41/03 (19.12.2003); b) aos que tenham sido submetidos às regras de transição do art. 7º da EC n.º 41/03 (nos termos do parágrafo único da EC nº 47/05); c) aos que tenham se aposentado na forma do caput do art. 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data da entrada em vigor da EC nº 41/03); d) aos aposentados com esteio no art. 3º da EC n.º 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço público até 16.12.1998).
7. In casu, cinge a controvérsia acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos das gratificações devidas aos servidores ativos, por desempenho pessoal e institucional de caráter "pro labore faciendo" - ou seja - devidas no exercício efetivo de atividade específica.
8. De início, impende ressaltar que o STF, ao apreciar situação análoga ao caso em comento, especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA (RE nº 597.154, em 19.02.2009, rel. Ministro Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral em relação à matéria e à luz da redação original do art. 40, §§ 4º e 8º da CF/88 (com a redação dada pela EC n.º 20/98), e entendeu que mesmo nas gratificações de caráter "pro labore faciendo" deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, desde que se trate de vantagem genérica.
9. Com efeito, entendeu o STF que a partir da promulgação da Lei nº 10.971/04, a GDATA perdeu o seu caráter "pro labore faciendo" e se transformou numa gratificação geral, uma vez que os servidores passaram a percebê-la independentemente de avaliação de desempenho.
10. Em resumo, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter "pro labore faciendo", até que seja instituída novel disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional.

11. Do contrário, até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade (RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 25.9.2013).

12. Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante n.º 20, a respeito da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, "verbis": "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa -GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1.º da Medida Provisória n.º 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

13. Referido posicionamento, encontra-se em consonância com jurisprudência assente no STF, bem como nos Tribunais Regionais Pátrios, e por analogia, deve ser aplicado à GDATEM, ora em comento, porquanto as citadas gratificações de desempenho possuem características inerentes em comum, visto que consagram em sua essência o princípio da eficiência administrativa.

14. A GDATEM - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - foi instituída pela MP n.º 304/2006, convertida na Lei n.º 11.357, de 19/10/2006, que alterou a Lei n.º 9.657/98, à sua vez modificada pela Lei n.º 11.907, de 03/02/2009 e introduziu à Lei n.º 9.657/1998 os artigos 6.ºA, 7.ºA e 17.º.

15. Conforme se depreende da leitura dos dispositivos, infere-se que os diplomas legais que tratam da GDATEM impuseram tratamento diverso aos aposentados e pensionistas visto que até 31 de dezembro de 2008, no mínimo, o pagamento da GDATEM aos servidores em atividade foi realizado no valor correspondente a 80 pontos, independentemente de avaliação de desempenho (art. 7.ºA, § 4.º).

16. Por sua vez, o tratamento aos aposentados e pensionistas foi diverso, eis que para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, bem como quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3.º e 6.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3.º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação será correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão (art. 17A, I e II, "a").

17. Dessa forma, nos termos da fundamentação do item 3 acima, enquanto não regulamentados os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho e processado o primeiro ciclo de avaliação, a GDATEM tem natureza genérica e, nessas condições, deve ser estendida aos inativos e pensionistas com direito constitucionalmente garantido à paridade com os servidores da ativa.

18. Entretanto, no âmbito da Aeronáutica, foi editada a Portaria n.º 804/GC1, de 16/11/2010 (publicada em 18/11/2010), aprovando "os critérios e procedimentos específicos para a realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional de que trata o Decreto n.º 7.133, de 19 de março de 2010, e para o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar GDATEM, instituída pela Lei n.º 9.657, de 03 de junho de 1998, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de quarenta horas semanais" (art. 1.º).

19. Nos artigos 13 e 20 da referida Portaria estabeleceu-se que "o primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período compreendido entre o dia subsequente ao da publicação desta Portaria e o primeiro dia do mês subsequente aos 06 meses que se sucederem à referida publicação", e que "as avaliações de desempenho serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo", enquanto o art. 21 estipulou que o efeito financeiro da GDATEM retroagiria ao início do primeiro período de avaliação "devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor".

20. Em resumo, pode-se afirmar que no âmbito da Aeronáutica, a GDATEM foi regulamentada através da Portaria n.º 804/GC1 - publicada em 18.11.2010 - que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos a serem observados para a realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional para o pagamento da gratificação e determinou que os efeitos financeiros da gratificação retroagem ao início do primeiro período de avaliação (art. 21), efetivado no dia seguinte ao da publicação da Portaria regulamentadora (art. 13).

21. Assim, nos termos da Portaria citada e conforme vasto entendimento jurisprudencial, o pagamento da GDATEM em paridade remuneratória com os servidores ativos teve seu termo final quando concluído o primeiro ciclo de avaliação em junho de 2011, com efeitos retroativos à publicação da Portaria n.º 804/GC1, os inativos têm direito à paridade com os servidores ativos da Aeronáutica até 18/11/2010, a partir de então, a gratificação em comento seguirá a sistemática estabelecida no art. 17.º da Lei n.º 9.657/98, com a redação dada pela Lei n.º 11.907/2009. Precedentes.

22. Do compulsar dos autos, constata-se que o autor é servidor aposentado do Comando Militar da Aeronáutica, e teve sua aposentadoria concedida em 28/12/1978 (fl. 23), portanto deverá ser aplicada a paridade da GDATEM, conforme os termos da sentença primeva.

23. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2041585 - 0019619-70.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

No caso dos autos, a parte autora é servidor aposentado da Aeronáutica, por Portaria publicada no DO de 21/12/1993 (fls.20 doc.03) e portanto deverá ser aplicada a paridade da GDATEM.

Da correção monetária sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.2.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017

Dos juros: os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; às taxas constantes do item 4.2.2. do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré no pagamento das diferenças de proventos decorrentes da aplicação da paridade com os servidores ativos no cálculo da GDATM até 18/11/2010, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices supra especificados, e juros, contados da citação, às taxas supra indicadas, e observada a prescrição das parcelas vendidas anteriormente à 16/10/2008. P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000811-30.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001034
AUTOR: LEONARDO DE LIMA SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

No caso em análise, no entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu às perícias médicas designadas, embora devidamente intimada por seu patrono através de publicação no DOE de 02/06/2017, Expediente nº 127/2017, conforme certificado nos autos.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido.”

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651Processo: 199601022651 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTON QUEIROZ)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPARECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Juiz tem o poder dever de averiguar a condição de incapacidade laborativa da parte, pressuposto indispensável à concessão do benefício pleiteado.
2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a prova pericial foi deferida, no entanto, o autor não compareceu à perícia médica.
3. Inviabilidade da concessão do benefício pleiteado, pois, embora tenha sido intimado, o autor não compareceu para realização de perícia médica visando à comprovação da sua incapacidade para o trabalho.
4. O não-comparecimento à perícia designada tem como efeito a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95,

c/c art. 1º, da Lei 10.259/01).

5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve resistência à pretensão recursal. Sem custas. (TRF1ª Região, 1ª Turma Recursal, Relator: Cleber José Rocha, processo 103284420084014, publicado em 24.06.2010).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003635-93.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309000981
AUTOR: MAURI NUNES PEREIRA (SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Não vislumbro, no entanto, interesse que justifique a pretensão aqui deduzida, eis que o autor, por ocasião do ajuizamento encontrava-se em gozo de benefício. Outrossim, a necessidade/utilidade do provimento depende de uma negativa da autarquia ré em proceder a conversão do citado benefício, não havendo razões para o Poder Judiciário imiscuir-se em ato do Poder Público que não padece de vício de ilegalidade ou abuso de poder.

Há, ainda, outro fato a se destacar. Conforme CNIS anexado aos autos, administrativamente foi concedido à parte autora o benefício de AUXÍLIO ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO - espécie 36, sob número 618.137.388-1, com DIB em 04.04.2017, com base no artigo 86 da lei de regência, in verbis:

"O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Insta salientar que a concessão do benefício de aposentaria por invalidez não constitui garantia de definitividade, uma vez que a própria lei assegura a possibilidade da autarquia em proceder à revisão do benefício (art.47 da lei 8.213/91).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do NOVO Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001730-19.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309000982
AUTOR: MARIA ZENI FREITAS (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Tendo em vista a possibilidade de no Juizado Especial Federal o feito prosseguir sem advogado, bem como a natureza da causa, dê-se prosseguimento ao feito.

Providencie a Secretaria a designação de perícia médica de clínica geral, bem como de perícia socioeconômica.

A fim de regularizar a representação processual, no dia do comparecimento à perícia médica deverá a parte autora comparecer à Secretaria deste Juizado para ratificar os poderes constantes da procuração, mediante certificação nos autos, sob pena de o feito seguir sem o patrocínio de advogado.

0001177-69.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309000984
REQUERENTE: MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP333461 - LEONEL CORREIA NETO, SP156111 - ELY SOARES CARDOSO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A procuração trazida aos autos datada de 11/08/2016, confere poderes de representação somente à advogada Ely Soares Cardoso.

A petição inicial foi protocolada em 31/05/2017 e assinada pelo advogado Leonel Correia Neto, sem poderes para atuar nos presentes autos.

A Certidão de Irregularidade apontou a divergência e, embora intimada, a parte autora não regularizou a representação processual. Assim, concedo ao autor o prazo improrrogável de cinco dias para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção. Intime-se.

0001489-45.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309000983
AUTOR: ICARO ANDRÉ BATISTA DOS SANTOS (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista que o procedimento administrativo constitui documento imprescindível para o deslinde do feito, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que apresente cópia completa do processo administrativo do benefício requerido nesses autos, bem como documento de identidade legível e CPF, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.
Intime-se as partes.

0001038-54.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309001032
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ASSIS (PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Conforme noticiado no ofício 19/2018, evento 31, dê-se ciência às partes da designação de audiência para o dia 23 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas que se realizará no Juízo deprecado.
Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

5001932-51.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309001031
AUTOR: ARRUMANDO A CASA LTDA ME (SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) TRUCK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI ME

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015). Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a empresa Arrumando a Casa Ltda ME ajuizou ação em face de Truck Máquinas e Equipamentos Eireli ME e Caixa Econômica Federal. Alega que em 04/12/2017 recebeu para pagamento a duplicata mercantil de nº 01403D no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), emitida supostamente no dia 29/09/2017 com vencimento em 22/11/2017, tendo por endossante pessoa jurídica TRUCK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, empresa do ramo de comércio atacadista especializado em produtos alimentícios e como apresentante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA MOGI DAS CRUZES. Afirma que nunca houve entre as empresas qualquer relação jurídica que ensejasse referida cobrança. Embora o feito necessite de melhor instrução probatória, entendo que há nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor da parte autora, vez que há nos autos Boletim de Ocorrência e documentos que apontam a existência de uma residência no endereço apontado como sendo o da empresa cedente.

O perigo de dano é evidente, em face dos documentos apresentados, mormente aquele que comprova o protesto por falta de pagamento junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Mogi das Cruzes/SP na data de 07/12/2017.

Vale observar que, enquanto estiver com seu nome anotado junto a tais órgãos, não poderá a parte autora exercer normalmente sua atividade econômica.

Diante de todo acima exposto e o que mais dos autos consta, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida pela parte autora, para suspender os efeitos do protesto do título de nº 014037D, no valor de R\$ 3.800,00, referente à duplicata mercantil vencida em 22/11/2017, Protocolo nº 59, Livro 570 G, Folha 183, favorecido e endossante Truck Máquinas e Equipamentos, até decisão ulterior neste processo.

Expeça ofício ao 1º Tabelionato de Protesto de Mogi das Cruzes/SP a fim de comunicar a presente decisão.

Cite-se os réus e intime-se para que contestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Providencie a Secretaria a retificação do nome da autora no cadastro processual, em conformidade com os documentos juntados.

Intime-se. Oficie-se.

0002097-43.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309001029

AUTOR: REGINALDO BASIO MARQUES (SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015)

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto probabilidade do direito da parte autora.

Ainda que os documentos juntados indiquem que a parte autora padece de doença, necessária a realização de perícia médica que comprove a incapacidade, vez que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2) Concedo à parte autora o prazo complementar de cinco dias para atenda integralmente o anteriormente determinado, trazendo aos autos pedido de prorrogação ou indeferimento administrativo após a cessação do NB 31/ 6168438860, sob pena de extinção do feito.

Nesse sentido, transcrevo por oportuno os Enunciados do FONAJEF:

Enunciado nº 164

Julgado improcedente pedido de benefício por incapacidade, no ajuizamento de nova ação, com base na mesma doença, deve o segurado apresentar novo requerimento administrativo, demonstrando, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos (Aprovado no XII FONAJEF).

Enunciado nº 165

Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo (Aprovado no XII FONAJEF).

Intime-se.

0003695-71.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309001035

AUTOR: AFONSO DA CUNHA PEREIRA (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO, SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Chamo o feito à ordem.

No termo datado em 08/02/2018, que analisou embargos de declaração interpostos de decisão anteriormente proferida, houve menção equivocada à publicação e registro de sentença.

Assim, chamo o feito à ordem e altero de ofício o parágrafo final da decisão proferida, de forma que onde se lê: "Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente" leia-se apenas "Intime-se."

No mais, fica mantida a decisão.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2018/6309000031

DECISÃO JEF - 7

0000107-80.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309001033

AUTOR: CELIA REGINA SANTOS DOS ANJOS DE BRITO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A Lei nº. 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 3º, diz que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". De acordo com o Provimento nº. 252, de 12 de janeiro de 2005, a competência deste Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes abrange (apenas) os municípios de Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Branca, Santa Isabel e Suzano.

Posteriormente, com a edição do Provimento 383, de 17/5/2013, que instalou a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, foi excluído da jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes o Município de Santa Branca.

O Provimento nº 393, de 27/8/2013, que revogou o Provimento nº 252, manteve em seu artigo 4º a jurisdição sobre os municípios já mencionados: "O Juizado Especial Federal da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes permanece com jurisdição sobre os municípios de Arujá, Biritiba-Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Isabel e Suzano."

Por fim, nos termos do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, com jurisdição sobre os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. Conforme artigo 3º do Provimento referido, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 33ª Subseção de Mogi das Cruzes terão jurisdição sobre os municípios de Biritiba Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano.

Assim, configura-se que este Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes não detém competência para processar e julgar a presente demanda, haja vista que a parte autora reside em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

No mais, a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual.

Sendo assim, determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Guarulhos com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na Distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de concordância, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir a anuência. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu "Parte sem Advogado")

0001450-48.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001006
AUTOR: GASPAR ANGELO DE FREITAS (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001976-15.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001008
AUTOR: KATIA CRISTINA DE ARAUJO GOMES (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000627-74.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001014
AUTOR: SUELI MARIA VELOSO BARBOSA (SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000316-83.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001013
AUTOR: JURACI DE FATIMA FURTADO DE SOUZA (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003563-09.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001009
AUTOR: CLAUDIA MARIA ALVES SOUSA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003500-81.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001015
AUTOR: SAMUEL NERES GOMES (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001826-34.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001007
AUTOR: ELIENE ROSA DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001359-89.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001001
AUTOR: SANDRA DUTRA SANTANA (SP368265 - MARCIA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA E MACEDO PINTO)

0001344-86.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001000 JOSE RITA PINTO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

0001047-79.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309000999 ADAO EVARISTO SANTOS DA CUNHA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS, SP374215 - RAFAEL LIBERATI SILVA)

0000385-18.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001003 VIVIANE BISSACO (SP122797 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6311000042

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004176-86.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311002022
AUTOR: JOSE DISNEI DE MENEZES (SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA, SP391836 - ALLINE APARECIDA DE AZEVEDO FERNANDEZ VARELA, SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/619.336.423-8
- nome do segurado: JOSÉ DISNEI DE MENEZES
- benefício: auxílio-doença
- RMI: R\$1.250,08
- DIB: 22.07.2017
- DIP: 01.01.2018
- DCB: 29.05.2018
- valor dos atrasados: R\$ 7.176,02

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

0004280-78.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311002056
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/ 619.493.355-4
- nome do segurado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
- benefício: auxílio-doença
- RMI: R\$4.436,81
- DIB: 02.12.2017
- DIP: 01.02.2018
- DCB: 01.08.2018
- valor dos atrasados: R\$4.677,27

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

0004230-52.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311002059
AUTOR: JURANDIR ARAUJO SANTOS (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/ 616.114.782-7
- nome do segurado: JURANDIR ARAUJO SANTOS
- benefício: auxílio-doença
- RMI: R\$4.224,01
- DIB: 11.01.2017
- DCB: 18.04.2017
- valor dos atrasados: R\$16.811,51

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

0003883-19.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311002034
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/619.946.883-3
- nome do segurado: PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA
- benefício: auxílio-doença
- RMI: R\$2.190,90
- DIB: 01.10.2017
- DIP: 01.01.2018
- DCB: 01.06.2018
- valor dos atrasados: R\$ 6.799,77

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se.

0002898-50.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311002019
AUTOR: MARLENE APARECIDA VIEIRA ROCHA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002982-51.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311002018
AUTOR: CASSIA PEREIRA DE ALCANTARA (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5000602-09.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311002029
AUTOR: WITORYA ARAUJO LEITE (SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas

nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002274-98.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311002015
AUTOR: MARIA GONCALVES DOS SANTOS (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002720-04.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311002067
AUTOR: MARISA FERNANDES DE ALMEIDA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo procedente o pedido, a teor do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual (RMA) do demandante passe a ser de R\$ 4.175,85 (QUATRO MIL CENTO E SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), para o mês de dezembro de 2017;

2 - a pagar os atrasados à parte autora, desde a data da citação, ocorrida em 04/08/2017, no montante de R\$ 197,16 (CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2018, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002423-94.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311002063
AUTOR: ITALANEY HELENA DE BELO (SP337991 - ALYSSON AIRES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil, bem como a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo o levantamento dos depósitos judiciais realizados pela parte autora, conforme comprovantes constantes nos eventos nº 23, 36, 39, 41 e 48 destes autos. Oficie-se a CEF para que proceda a liberação dos valores depositados à parte autora.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000287-90.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311002040
AUTOR: MARCELA CHAGAS DE OLIVEIRA (SP390685 - MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
BANCO DO BRASIL S/A

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF - 7

0004112-76.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002133
AUTOR: HOTEL ILHAS DA GRECIA LTDA - EPP (SP391092 - LAURA BARBOSA ROSSI, SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de tutela após a vinda da contestação, facultando a parte autora o depósito judicial das quantias objeto da controvérsia, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

0000222-95.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001129
AUTOR: JHENNYFER COELHO AZEVEDO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0000262-77.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001132JORGE SANTOS NASCIMENTO (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)

0000268-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001133MARIA BATISTA DE ALMEIDA (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES, SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)

0000274-91.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001135JOSE DOS SANTOS TEODOLINO (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS)

0000250-63.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001131MANOEL SERPA PINTO NETO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

0000272-24.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001134JULIETA DA ENCARNAÇÃO DA SILVA (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES, SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)

0000234-12.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001130MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016:1 – Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).Prazo: 30 dias.2 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se.

0000290-45.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001136MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

0000292-15.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001137EDMAURO DA SILVA FERNANDES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

FIM.

0000283-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001128MARIA LEUNICE DE LIMA SILVA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Dê-se prosseguimento.Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6311000044

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de audiência de conciliação para o dia 08/03/2018 nos processos relacionados abaixo. As audiências de conciliação serão realizadas na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTOS, localizada no 3º andar deste Fórum Federal.5000016-06.2016.4.03.6104-ANA PATRICIA DE OLIVEIRA SOARES- 08/03/2018 13:20:00 - CONCILIAÇÃO00003549-82.2017.4.03.6311-JOSELITO OLIVEIRA ROCHA- 08/03/2018 13:20:00 - CONCILIAÇÃO00004254-80.2017.4.03.6311-ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA RUIZ- 08/03/2018 13:20:00 - CONCILIAÇÃO00003498-71.2017.4.03.6311-MARGARET MESSIAS- 08/03/2018 13:40:00 - CONCILIAÇÃO05001935-93.2017.4.03.6104-LUZENIRA MARIA DE OLIVEIRA- 08/03/2018 13:40:00 - CONCILIAÇÃO05003174-35.2017.4.03.6104-JOSE FRANCISCO FONSECA- 08/03/2018 13:40:00 - CONCILIAÇÃO00003149-68.2017.4.03.6311-VALDEMIR DOS SANTOS MATOS- 08/03/2018 14:00:00 - CONCILIAÇÃO00004150-88.2017.4.03.6311-MARCIO BORGES DE OLIVEIRA- 08/03/2018 14:00:00 - CONCILIAÇÃO05001479-46.2017.4.03.6104-ELISABETE MARIA FELIPE- 08/03/2018 14:00:00 - CONCILIAÇÃO00003369-66.2017.4.03.6311-PETRUCIO SILVA- 08/03/2018 14:20:00 - CONCILIAÇÃO00003545-45.2017.4.03.6311-PAULO HILÁRIO DOS SANTOS- 08/03/2018 14:20:00 - CONCILIAÇÃO00003665-88.2017.4.03.6311-MANOEL CRISTOVAM DA SILVA- 08/03/2018 14:20:00 - CONCILIAÇÃO00003427-69.2017.4.03.6311-ALBANO MARQUES TEIXEIRA ME-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2018 679/1881

08/03/2018 14:40:00 - CONCILIAÇÃO00003759-36.2017.4.03.6311-ROSELI DE OLIVEIRA NOVAIS- 08/03/2018 14:40:00 - CONCILIAÇÃO00003761-06.2017.4.03.6311-FERNANDO ANTONIO YOSHIMI SHINYASHIKI- 08/03/2018 14:40:00 - CONCILIAÇÃO00003021-48.2017.4.03.6311-ANTONIO HENRIQUE DA SILVA- 08/03/2018 15:00:00 - CONCILIAÇÃO00003199-94.2017.4.03.6311-JOSE NUNES TENORIO- 08/03/2018 15:00:00 - CONCILIAÇÃO00004054-73.2017.4.03.6311-IVANICE DE JESUS BASTOS ANDRADE- 08/03/2018 15:00:00 - CONCILIAÇÃO00004076-34.2017.4.03.6311-EDGARD CASAS RODRIGUES PAIVA- 08/03/2018 15:20:00 - CONCILIAÇÃO00004141-29.2017.4.03.6311-ARACY BERTONI MAIANI NOGUEIROL- 08/03/2018 15:20:00 - CONCILIAÇÃO00004196-77.2017.4.03.6311-ANTONIO JOSE DA SILVA GOUVEA- 08/03/2018 15:20:00 - CONCILIAÇÃO00004205-39.2017.4.03.6311-JOSE ALVES DE ARAUJO- 08/03/2018 15:40:00 - CONCILIAÇÃO00004366-49.2017.4.03.6311-JIVANILSON JERONIMO DA SILVA- 08/03/2018 15:40:00 - CONCILIAÇÃO00004366-49.2017.4.03.6311-FERREIRA DA SILVA- 08/03/2018 15:40:00 - CONCILIAÇÃO00003903-10.2017.4.03.6311-MARINA DOMINGUES DOS SANTOS- 08/03/2018 16:00:00 - CONCILIAÇÃO00000028-95.2018.4.03.6311-JOSE CLAUDENILDO DA SILVA PORFIRIO- 08/03/2018 16:00:00 - CONCILIAÇÃO00000090-38.2018.4.03.6311-ROSANE GOMES CARNEIRO- 08/03/2018 16:00:00 - CONCILIAÇÃO#>

0003149-68.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001146
AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS MATOS (SP256245 - FERNANDO DO VALLE NETINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0003549-82.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001152
AUTOR: JOSELITO OLIVEIRA ROCHA (SP335778 - BRUNO LEANDRO SVELIS RODRIGUES, SP133927 - GISELE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

5000016-06.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001165
AUTOR: ANA PATRICIA DE OLIVEIRA SOARES (SP349897 - ADRIANO AMÉRICO CARRARES ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003761-06.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001155
AUTOR: FERNANDO ANTONIO YOSHIMI SHINYASHIKI (SP327126 - PAMELLA FERREIRA COSTA, SP338079 - ADILSON MARQUES DE SANT ANA FILHO)
RÉU: SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CREDITO DO BRASIL- SICOOB (SP208049 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO) SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CREDITO DO BRASIL- SICOOB (SP128708 - GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO)

5003174-35.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001168
AUTOR: JOSE FRANCISCO FONSECA (SP362768 - CHUELAY DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0003903-10.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001156
AUTOR: MARINA DOMINGUES DOS SANTOS (SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0003498-71.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001150
AUTOR: MARGARET MESSIAS (SP187728 - CLAUDIO ALVES FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

0003759-36.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001154
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA NOVAIS (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0003427-69.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001149
AUTOR: ALBANO MARQUES TEIXEIRA ME (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5001479-46.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001166
AUTOR: ELISABETE MARIA FELIPE (SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

0004254-80.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001163
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA RUIZ (SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0003665-88.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001153
AUTOR: MANOEL CRISTOVAM DA SILVA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

0003369-66.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001148
AUTOR: PETRUCIO SILVA (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

5001935-93.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001167
AUTOR: LUZENIRA MARIA DE OLIVEIRA (SP349039 - DEBORA ALVES MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004150-88.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001160
AUTOR: MARCIO BORGES DE OLIVEIRA (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003545-45.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001151
AUTOR: PAULO HILÁRIO DOS SANTOS (SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos: 1 - Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se.

5004210-15.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001174
AUTOR: LINDOVAL DE ASSIS FIDELIS (SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ, SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ)

0000258-40.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001173 JOAO VITOR DE LIMA OLIVEIRA (SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP102549 - SILAS DE SOUZA)

FIM.

0000265-32.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001170 JOSE LUIZ DE SOUSA (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES, SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

0000207-29.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001171 ROBERTO DE FREITAS SU (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II - Cumprida a providência pela parte autora, se em termos: 1 - Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 2 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se.

5003518-16.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001172 OSNI MARQUES (SP266080 - ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO, SP382247 - MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016: 1 - Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. 2 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2018/631000035

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000444-03.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310002578
AUTOR: MARCOS ANTONIO LEONARDE (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004913-63.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003331
AUTOR: ADSON PEDRO CARRARO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002314-93.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003323
AUTOR: MARIA HELENA VALINE RICARDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício de pensão por morte NB 21/122.033.568-9, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação.

Condeno ainda o INSS a apurar os atrasados na forma e nos parâmetros desta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da ação, para o fim de expedição de RPV ou precatório.

aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

Com o trânsito em julgado e apresentação de cálculos dos atrasados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório referente a esses valores.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000401-66.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003322
AUTOR: JOAO APARECIDO GOMES (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de 20/04/2012 a 28/02/2013, decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria especial da parte autora NB 145.842.031-8, determinada por decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0005538-26.2012.4.03.6109 (Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba).

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Deverão ser descontados os valores eventualmente já pagos.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000965-45.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003232
AUTOR: OTACILIO APARECIDO ALVES BALIEIRO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de 30/09/2009 a 30/11/2009, decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora NB 145.815.113-9, determinada por decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 001141112.2009.4036109 (Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba).

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Deverão ser descontados os valores eventualmente já pagos.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000956-83.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310002175
AUTOR: CLARICE DE VASCONCELLOS GALDINO DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/11/1971 a 30/06/1980; o qual, acrescido do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 30 anos de serviço até 09/11/2017 (reafirmação da DER), concedendo, por conseguinte, à parte autora CLARICE DE VASCONCELLOS GALDINO DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 09/11/2017 (reafirmação da DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), para a competência de janeiro/2018.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data da reafirmação da DER (09/11/2017), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 2.748,40 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizados para a competência de janeiro/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003236-27.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310002523
AUTOR: NIVALDO DELMONDES DE ALMEIDA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de 23/11/2009 a 31/05/2010, decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora NB 145.842.040-7, determinada por decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.09.001588-0 (Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba).

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Deverão ser descontados os valores eventualmente já pagos.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000879-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310002172
AUTOR: JOSE APARECIDO CAMPOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1979 a 31/03/1985; (2) acrescentar tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004054-13.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003332
AUTOR: JOSE CARLOS BERGAMASCHI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de 17/03/2005 a 20/02/2006, decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora NB 135.287.578-8, determinada por decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0006839-52.2005.4.03.6109 (Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba).

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Deverão ser descontados os valores eventualmente já pagos.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005186-76.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003324
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 02/02/1970 a 16/11/1970, de 08/07/1972 a 30/11/1972, de 15/02/1974 a 25/06/1974, de 19/11/1974 a 18/01/1975, de 16/07/1976 a 31/12/1976, de 01/04/1981 a 21/09/1981, de 06/09/1983 a 25/12/1983 e de 23/04/1985 a 15/01/1986; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 42/141.122.554-3; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (29/11/2006), uma vez que o autor demonstrou ter apresentado os documentos em que se funda esta sentença na fase administrativa, que precedeu a concessão do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004361-64.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003333
AUTOR: WAGNER ADALBERTO CANDIAN (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de 26/11/2010 a 31/10/2015, decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral da parte autora NB 160.281.851-4, determinada por decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0003150-87.2011.4.03.6109 (Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba).

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Deverão ser descontados os valores eventualmente já pagos.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000800-95.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310002174
AUTOR: CESIRA INES GODOI (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1963 a 30/12/1972, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/01/2008 a 30/11/2011 e de 01/12/2011 a 01/03/2016; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 18 anos, 02 meses e 01 dia de serviço até a DER (01/03/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora CESIRA INES GODOI o benefício de aposentadoria por idade "híbrida", conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 01/03/2016 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) para a competência de janeiro/2018.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (01/03/2016), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 19.042,55 (DEZENOVE MIL QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados para a competência de janeiro/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005536-74.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310002424
AUTOR: ALCIONE BIZARRIA DE OLIVEIRA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a rever o benefício previdenciário da parte autora, elaborando novo cálculo da renda mensal inicial (RMI), aplicando aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15/04/1994, evoluindo até a renda mensal atual, para esta data; bem como ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS à parte autora, desde a data de início do benefício, observando-se a prescrição quinquenal, calculados através do sistema DATAPREV.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal,

aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000919-56.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310002173
AUTOR: ANTONIO PERSIVAL COSCRATO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 08/11/1976 a 05/07/1992, a reconhecer e averbar o período comum de 02/02/2016 a 08/11/2016, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 06/07/1992 a 05/03/1997, de 23/05/1997 a 19/03/2008 e de 09/04/2008 a 01/02/2016; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 49 anos, 02 meses e 01 dia de serviço até 08/11/2016 (reafirmação da DER), concedendo, por conseguinte, à parte autora ANTONIO PERSIVAL COSCRATO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 08/11/2016 (reafirmação da DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 4.293,42 (QUATRO MIL DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 4.391,49 (QUATRO MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de janeiro/2018.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da reafirmação da DER (08/11/2016), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 71.139,91 (SETENTA E UM MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizados para a competência de janeiro/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000490-89.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310002345
AUTOR: MARIA SOCORRO FERREIRA DE SOUZA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 21/04/2015), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/3002247202), devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação; e com DIP em 01/02/2018 (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 21/04/2015) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003590-52.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310002349
AUTOR: JOSE CARLOS NUNES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (06/06/2017) o benefício do auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado da ação; com DIP em 01/02/2018 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (06/06/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº

10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000991-43.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310002178
AUTOR: CELSO APARECIDO RAMOS (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1983 a 31/12/1989, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 16/01/1990 a 03/05/1990, de 18/06/1990 a 27/06/1990, de 01/02/2003 a 31/12/2003 e de 01/02/2013 a 18/02/2016, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 28/06/1990 a 31/01/2003, de 01/01/2004 a 16/03/2009, de 21/06/2009 a 06/07/2009 e de 22/10/2010 a 31/01/2013; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 41 anos e 10 dias de serviço até a DER (18/02/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora CELSO APARECIDO RAMOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 18/02/2016 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 2.758,07 (DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETE CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 2.955,63 (DOIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de janeiro/2018.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (18/02/2016), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 75.511,06 (SETENTA E CINCO MIL QUINHENTOS E ONZE REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizados para a competência de janeiro/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000551-52.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6310002421

AUTOR: NEURELISA BOSCARO KOKOL (SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002994-68.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6310003329

AUTOR: MOACIR LINO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração opostos pela parte ré.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001064-15.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310002683

AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001076-29.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003351

AUTOR: CARLOS HENRIQUE BATISTA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004406-34.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310002351

AUTOR: DANIEL ALVES DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002971-25.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310002353

AUTOR: SUZIANE VAZ SAMPAIO (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004302-42.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310002352
AUTOR: ANTONIA IVONEIDE DE SOUZA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001381-13.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003326
AUTOR: IRENE DE JESUS VOIDELLO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000263-65.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310002108
AUTOR: ROSEMARY LEANDRO (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004623-77.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310002400
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0004702-42.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002339
AUTOR: VALDERCIR BIANCHI (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista da decisão proferida pela Turma Recursal, anexada aos autos em 06/02/2018, recebendo a petição da parte ré como recurso inominado, intime-se a parte autora pra contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento do referido recurso interposto em face da decisão que homologou os cálculos da contadoria judicial.

Oficie-se, imediatamente, à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para bloqueio da Requisição de Pagamento PRC nº 20170001658R.

Intimem-se e cumpra-se.

0001840-15.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002770
AUTOR: BENEDITO CARLOS BARBOSA DO NASCIMENTO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS em sua contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, declarando sua anuência, ou não, ao proposto pelo réu.

Após, conclusos para julgamento.

0000196-08.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003369
AUTOR: SEBASTIAO NUNES EVANGELISTA (SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se. Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

O ofício deverá ser instruído com cópia dos cálculos da CEF.

Int.

0003115-96.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002378
AUTOR: OSVALDO BERNARDI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, declarando sua anuência ou não para com a proposta juntada.

Após, conclusos para julgamento.

0003617-35.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003341
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 23/02/2018 às 11:15 horas, com o médico perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista". Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório na modalidade de precatório. Int.

0002191-90.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002413
AUTOR: PAULO SERAFIM (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005043-24.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002406
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO QUIRINO (SP325785 - ANDERSON APARECIDO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007486-89.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002403
AUTOR: PEDRO PANSINI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003255-72.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002410
AUTOR: CLAUDIO MONOCHIO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002181-80.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002414
AUTOR: OSVALDO COELHO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004393-45.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002407
AUTOR: JOAO FATIMA ROCHA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001632-70.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002415
AUTOR: JOSE RIBEIRO MORAES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007452-07.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002404
AUTOR: ROBERTO VIGER (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO, SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003999-67.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002408
AUTOR: GETULIO BORGES DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006062-65.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002405
AUTOR: ADAIR DOS SANTOS BAETA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001298-80.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002416
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RODRIGUES DE MORAES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003032-85.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002411
AUTOR: ANTONIO PEDRO RIEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000882-73.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002417
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO TORREZAN (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003382-10.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002409
AUTOR: APARECIDO AUGUSTO NEVES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0018733-33.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002402
AUTOR: DARCISO ALVES DE OLIVEIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0010728-56.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003358
AUTOR: RAIMUNDO TORRES MONSAO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, oficie-se à Autarquia-ré para simulação de cálculo do benefício judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a referida simulação, intime-se a parte autora para manifestar opção quanto ao benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora que a opção deverá se referir à integralidade de um dos benefícios (judicial ou administrativo), não havendo margem para transação ou mescla dos termos dos benefícios.

No silêncio, implante-se o benefício conforme determinado no julgado.

Int.

0005526-20.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003327
AUTOR: ALTIMIDES VIEIRA DOS SANTOS (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista do acordo firmado entre as partes em sede recursal, concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos de liquidação atualizados.

Com a apresentação dos cálculos expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0005412-81.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003361
AUTOR: ESTEVAM CASSALHO DE VASCONCELOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS anexada aos autos em 04.12.2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais fixados no r. acórdão em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Int.

0001149-98.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003343
AUTOR: SERGIO PEREIRA LEAL (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 23/02/2018 às 12:45 horas, com o médico perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0008812-79.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003366
AUTOR: JURANDIR VITARELLI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a notícia de óbito trazida aos autos pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre eventual interesse de habilitação de dependente pensionista ou na ausência deste, de habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91.

Int.

0002570-26.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003340
AUTOR: FREDERICO WASICOVICH (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 16/03/2018 às 9:15 horas, com o médico perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, nova planilha de cálculos, uma vez que a planilha apresentada encontra-se incompleta.

0004077-32.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002423
AUTOR: AUDENI ANTONIO CHAVES (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006277-75.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002422
AUTOR: LIORDINO CARDOSO DE BARROS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002813-04.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002420
AUTOR: TEREZINHA PINTO MEDEIROS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Apresente o Réu, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha de cálculos que demonstre de maneira clara e objetiva o valor da condenação, valor principal e juros bem como a data da conta e a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0004227-03.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003347
AUTOR: MARIA NAZARETH MUNIZ DE OLIVEIRA (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 09/03/2018 às 13:30 horas, com o médico perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0001110-04.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003352
AUTOR: MARIANICE DA SILVA CARDOZO SOARES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 06.03.2018, às 14 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

0004459-15.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002374
AUTOR: ELIANA BEZERRA ALVES (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 14/03/2018, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0003813-73.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003372
AUTOR: WILSON PEREIRA MENDES JUNIOR (SP339083 - JOYCE CRISTINA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a manifestação da ré de 08.02.2018, oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se. Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

Int.

0004449-68.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002375
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PIRES (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 08/03/2018, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0003111-59.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002355

AUTOR: SANDRELI DE AZEVEDO ALVES DE CAMARGO (SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora.

Determino a remessa dos autos à contadoria para conferência dos valores apresentados pela parte autora e elaboração de parecer sobre o montante atualizado devido no período de 28/03/2017 a 30/04/2017 referente à revisão da RMI aplicada no benefício NB 6180145559.

Em seguida, vista às partes no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para nova análise dos embargos declaratórios.

Int.

0007282-64.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003354

AUTOR: OLGA TRITE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o Ofício anexado aos autos em 08.01.2018, concedo ao INSS prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da sentença/acórdão, uma vez que não apresentou planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Int.

0003406-96.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003350

AUTOR: JAIR ANTONIO SANDRIN (SP283347 - EDMARA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 16/03/2018 às 13:15 horas, com o médico perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifica-se que a sentença, mantida em sede recursal, é líquida. Tendo em vista que a atualização da conta até a data do depósito compete ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza índices próprios para tanto, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme sentença transitada em julgado. Int.

0006754-35.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003359

AUTOR: OSVALDO FERREIRA (SP160097 - JOSE MAURICIO DE LIMA SALVADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001113-27.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003356

AUTOR: NATALINA COMINHO BACCI (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

5000690-54.2017.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003342

AUTOR: MARLI APARECIDA BALAN MACHADO (SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 23/02/2018 às 10:15 horas, com o médico perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0003844-25.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003349
AUTOR: JAIR PEREIRA DA SILVA (SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 16/03/2018 às 11:45 horas, com o médico perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0000971-28.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003353
AUTOR: SALUA APARECIDA VALLELONGO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos em 08.09.2016. A atualização do período compreendido entre a data da conta até a data do depósito compete ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza índices próprios para tanto.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos do Art. 45 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, bem como os relativos ao saque e ao levantamento dos depósitos, in verbis: “No caso de requisições cujos valores estejam depositados há mais de um ano, o presidente do tribunal comunicará ao juízo da execução para que os credores sejam intimados.” E, considerando ainda que, caso necessário, os autos digitais podem ser desarquivados a qualquer tempo para dar cumprimento ao Artigo 45 da Resolução supracitada, sem prejuízo aos beneficiários das requisições, determino o arquivamento do feito. Int.

0004906-42.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002721
AUTOR: SEBASTIANA DE BRITO BRAGA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001890-75.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002978
AUTOR: JOSETE LOPES BAYAO MALDONADO DA SILVA (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001876-33.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002981
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS (SP310471 - MARCELO ALVES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001865-28.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002983
AUTOR: REGIANE APARECIDA RIBEIRO MARIA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001811-14.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002987
AUTOR: RENATO ANTONIO CLEODOLPHO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004471-97.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002754
AUTOR: ZENAIDE NUNES DO NASCIMENTO (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005043-87.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002702
AUTOR: EDIGAR OLIVEIRA LEAO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005039-84.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002703
AUTOR: MARIA CRISTINA LUCHIARI (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005012-96.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002709
AUTOR: NILTON CESAR XAVIER (SP294043 - FABIO CESAR CONFORTE SAVAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001936-69.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002973
AUTOR: CLAUDEMIRO DE SOUZA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004860-29.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002724
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004771-64.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002733
AUTOR: NATANAEL LIMA DOS SANTOS (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004750-64.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002735
AUTOR: JOSELITO BESERRA DE PADUA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004750-25.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002736
AUTOR: ANTONIO DIAS DA ROCHA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003173-17.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002865
AUTOR: JOAQUIM GERONIMO DE ANDRADE (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004462-43.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002756
AUTOR: GERALDO ROSA DE OLIVEIRA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004418-53.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002762
AUTOR: RACHEL APARECIDA BURIOLA PRANDO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004224-19.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002786
AUTOR: VERONICA GREGO FAVARO (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004055-42.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002798
AUTOR: NONDESVALDO FERREIRA DIAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003790-98.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002820
AUTOR: PAULO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003083-67.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002875
AUTOR: CRISTINA DONIZETI RAMOS LOPES DE CASTRO SANTANA (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI, SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003012-02.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002883
AUTOR: PAULO FIRMINO DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002704-92.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002915
AUTOR: JOSE RIALTO SASSE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002875-78.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002894
AUTOR: JAIME PEREIRA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002903-22.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002892
AUTOR: MARIA IVETE ARTHUSO (SP080984 - AILTON SOTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002907-20.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002891
AUTOR: ANDRESSA REGINA DE ALMEIDA (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002611-61.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002922
AUTOR: ELZA IMACULADA DE SOUZA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003014-93.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002882
AUTOR: VANDERLEY ROGERIO BARBOSA LORENZINI (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003082-48.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002876
AUTOR: CREUSA VIANA DOS SANTOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002159-90.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002955
AUTOR: CUSTODIA MIGUEL MOTTA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003109-26.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002873
AUTOR: ARIANE MARTINS RIBEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003128-37.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002870
AUTOR: ROBERTA APARECIDA DE MATTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003137-33.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002869
AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002579-22.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002926
AUTOR: PAULO EVANDRIANO LIMA ROCHA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002561-35.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002928
AUTOR: PAULO DIAS BORGES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002467-87.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002934
AUTOR: ELISABETE SOARES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002313-40.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002946
AUTOR: MARIA APARECIDA PERIN DA ROCHA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002191-66.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002953
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA ANTUNES ALVES (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005273-03.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002660
AUTOR: JOSE LORENCO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005581-10.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002650
AUTOR: JOSE ERNESTO MONTAGNANI (SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI, SP265902 - FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004262-02.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002781
AUTOR: NEUSA APARECIDA PIMENTA PROCOPIO (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008301-81.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002542
AUTOR: HUGO SORIANI JUNIOR (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007433-98.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002558
AUTOR: INES DA SILVA TRESANO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007138-61.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002571
AUTOR: EDIRLEI MAGRINI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007033-84.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002579
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006140-93.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002611
AUTOR: MARIA VIRGINIA FERNANDES DE OLIVEIRA PIN (SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0006103-66.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002613
AUTOR: CELSON BATISTA DIAS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001075-20.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003209
AUTOR: ANA CLAUDIA SILVA LAVORENTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005581-44.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002649
AUTOR: JOSE HOIO FILHO (SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005219-32.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002668
AUTOR: SERGIO BORDON (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005215-97.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002669
AUTOR: SILVIA HELENA DE CAMPOS VIEIRA CARDOSO (SP258738 - ILSON FRANCISCO MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0005187-90.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002677
AUTOR: JOAO MARIA RIBEIRO (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005137-06.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002687
AUTOR: ORIDES DE CASTRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001464-29.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003168
AUTOR: EDNEA DA SILVA SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001310-11.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003189
AUTOR: MIRIAM PINHEIRO DE SOUZA (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001257-30.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003195
AUTOR: ELISANGELA GABRIEL (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001251-33.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003196
AUTOR: JOSE VITORINO BARBOSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003773-28.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002821
AUTOR: MARCOS ROBERTO BATAIERO (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000799-13.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003241
AUTOR: MONIKE PEREIRA DA SILVA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003743-56.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002824
AUTOR: JOSEFA GREGORIO BELLA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003693-30.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002827
AUTOR: MARIA ANALIA PEREIRA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003521-54.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002839
AUTOR: JOSE ROBERTO SOAVE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003370-93.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002850
AUTOR: ROSANA SASSE (SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) DAIANE SASSE GONCALVES (SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES)
RÉU: CARLA FERNANDA GONÇALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000432-23.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003279
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA CRUZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000985-36.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003223
AUTOR: JOSE LUIZ BENTO DO PRADO (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000890-16.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003229
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MATOS (SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000809-57.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003240
AUTOR: LILIAN MARIA BASSAN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001791-76.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002988
AUTOR: LUIZ CARLOS ROQUE (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000742-29.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003245
AUTOR: EURIDES CARDOSO DE CARVALHO (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000730-15.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003247
AUTOR: NIVALDO RIBEIRO (SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI, SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000703-37.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003251
AUTOR: LUZIA DE FATIMA MARTINS PIERI (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000631-50.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003258
AUTOR: JOAO GONCALVES DE SOUZA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000518-57.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003271
AUTOR: SONIA REGINA ROSSI (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001031-25.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003215
AUTOR: JOSE CARLOS GOZO (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000168-45.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003304
AUTOR: NEUSA APARECIDA SGARIONI BELINI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001366-78.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003180
AUTOR: MARIZA ELENA VIEIRA MASSUIA (SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001103-22.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003207
AUTOR: ARNALDO GOMES DE OLIVEIRA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003871-76.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002816
AUTOR: ELIENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO, SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004433-56.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002760
AUTOR: ANGELO BEZERRA BARRETO (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004417-34.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002763
AUTOR: ANTONIA IVONEIDE DE SOUZA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004390-17.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002765
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS COSTA ROSA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002861-94.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002898
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DAVID CAMPOI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004354-72.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002773
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES GOMES (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004297-59.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002777
AUTOR: PAULINA MARIA LEO DIAS (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004090-89.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002794
AUTOR: NILSON CATALANO VIEGAS (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003963-59.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002810
AUTOR: SEBASTIAO DIAS DA SILVA NETO (SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004534-88.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002748
AUTOR: EDELEUSA DE SOUSA PIRES (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003631-87.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002829
AUTOR: EVANDRO PEREIRA DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003363-33.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002852
AUTOR: DELCIO SILVA ARAUJO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003313-12.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002856
AUTOR: MERCEDES LAGO BARDEJA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003242-10.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002863
AUTOR: MAURILIO PALMERINO (SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002940-39.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002887
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA (SP121851 - SOLEMAR NIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006032-93.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002618
AUTOR: PLINIO DIMAS POSSOBON (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001873-44.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002982
AUTOR: SEBASTIAO AMERICO DA SILVA NETO (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001830-05.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002985
AUTOR: IRACI FELICIANO DA SILVA SHIMOKADO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001662-66.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002994
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA GONCALVES MENDONCA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004805-73.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002729
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS ESPANHOL (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000128-29.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003308
AUTOR: JONAS DOS SANTOS SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000628-32.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003260
AUTOR: ROSANGELA DIAS BORATTI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) RIAN MUNIZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000817-05.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003238
AUTOR: MARCIA APARECIDA BRIGIDA TAVARES (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002693-92.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002918
AUTOR: JOAO JORGE DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000035-32.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003315
AUTOR: APARECIDA VIEIRA SAMPAIO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000090-75.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003311
AUTOR: JOSEFINA APARECIDA SIMAO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005091-80.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002694
AUTOR: GILSINEI ARNOLD (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005012-04.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002710
AUTOR: FABIANO CORREIA DE AMORIM (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004685-54.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002741
AUTOR: ANGELINA DE OLIVEIRA XAVIER (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004537-77.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002747
AUTOR: SOLIMARA MARIA GOMES (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004510-65.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002749
AUTOR: ARIIVALDO PEREIRA JARDIM (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004484-43.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002752
AUTOR: NILZA DE OLIVEIRA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004387-62.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002768
AUTOR: IZILDA RETAMERO LOMA BONI (SP278755 - FABIO APARECIDO BONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005069-51.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002700
AUTOR: ADRIANO NUNES DA CUNHA (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004963-89.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002718
AUTOR: VALTER MORALES LOPES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004926-62.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002720

AUTOR: LEONICE MOREIRA DA SILVA (SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004795-92.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002731

AUTOR: ADIMILSON KERCHER DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002128-02.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002957

AUTOR: ALAIDE DO CARMO BRIGIDA OLIVEIRA (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO, SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003335-70.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002854

AUTOR: PAULO ROGERIO GONZAGA (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004032-52.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002802

AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004028-83.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002803

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003992-07.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002807

AUTOR: WAGNER MARCOS ONOFRE (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003903-81.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002814

AUTOR: NILVO ALVES RODRIGUES (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003903-57.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002815

AUTOR: MERCEDES ALVES DE GODOY ROVERSSI (MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003603-90.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002832

AUTOR: PEDRO EDSON MARQUES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003578-09.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002833

AUTOR: FELIPE SILVA DOS SANTOS (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001998-12.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002964

AUTOR: ABILIO BARBOSA (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004070-74.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002795

AUTOR: JOVANO CHAVES GASPAS (SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003329-24.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002855

AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003139-61.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002868

AUTOR: CICERO CARDOSO LEAL (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002993-25.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002884

AUTOR: MARIA DONIZETTI DA SILVA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002717-23.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002912

AUTOR: RAFAEL SANTAROSA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002709-12.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002914

AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002576-67.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002927
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002435-24.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002942
AUTOR: EDVALDO CANDIDO DE MORAIS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002377-84.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002944
AUTOR: SEVERINA COSME DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001630-61.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002996
AUTOR: CLEUSA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006677-26.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002586
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001573-82.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003001
AUTOR: MARIA DE LOURDES DAMACENA PABLOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001951-67.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002969
AUTOR: NEUSA CHELLA SCUCIATO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002710-70.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002913
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003295-88.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002857
AUTOR: CREUZA DA SILVA CASTRO (SP287221 - REGIANE CASTRO DE PAULA SANTOS, SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001884-68.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002980
AUTOR: VALDERIZA MARIA PINHEIRO (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007040-08.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002576
AUTOR: NEIDE DA SILVA SOARES CARVALHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008003-16.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002548
AUTOR: ESDRAS LUIS LUCAS (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007302-55.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002564
AUTOR: ADRIANA REGINA LOURENCO PEGORARO (SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004371-45.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002771
AUTOR: EDNA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006474-30.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002593
AUTOR: CARMELITA MARIA DE JESUS SANTOS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006261-92.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002603
AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006063-16.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002615
AUTOR: JURACI DE JESUS MENDES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005777-38.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002632
AUTOR: PEDRO DO NASCIMENTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005596-08.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002647
AUTOR: VALDIR MELAO (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005569-59.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002652
AUTOR: FRIDA DEMER DA COSTA (SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004461-53.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002757
AUTOR: RONALDO HORTENCIO MARTINS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003344-27.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002853
AUTOR: SANDRO SANTANA ROSA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000142-47.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003306
AUTOR: MAURICIO ROBERTO BOSQUIERO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000198-41.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003299
AUTOR: JEFERSON CARLOS BREVIGLIERI LORO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005171-83.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002681
AUTOR: OTAVIO DONIZETTI FOSSALUZA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001527-25.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003165
AUTOR: NEUSA APARECIDA MOBILON (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001336-09.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003187
AUTOR: VILSON BARBOSA DA SILVA (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001308-41.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003190
AUTOR: FRANCISCA EDILEUZA DOS SANTOS (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001044-34.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003214
AUTOR: MARLENE FERREIRA HIRAE (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000969-82.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003224
AUTOR: WILIAN JESUS BARBOSA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000961-47.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003226
AUTOR: ANTONIO COELHO DA SILVA (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000535-06.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003269
AUTOR: SANTA RIBEIRO FRANCISCO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000521-12.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003270
AUTOR: ROSINETE BALAN PERLE (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000412-95.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003282
AUTOR: AURELINO FREIRE DAMASCENA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000334-43.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003289
AUTOR: ZELIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000173-91.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003303
AUTOR: TACIANA BARROS GASPAS (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001240-91.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003199
AUTOR: APARECIDA DA SILVA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001952-18.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002968
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA FERREIRA DAIBELLO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003258-56.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002862
AUTOR: GIOVANI SANTOS DE CARVALHO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) GUILHERME SANTOS DE CARVALHO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) ANDRESSA APARECIDA DOS SANTOS (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) GABRIEL SANTOS DE CARVALHO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003994-45.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002806
AUTOR: ANTONIO DOS REIS BUENO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003973-98.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002808
AUTOR: JUDITE PACHECO DA COSTA (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO, SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003709-81.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002825
AUTOR: ALDINA SASS (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003612-47.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002831
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005127-25.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002688
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA ROSA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000818-19.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003237
AUTOR: ADILSON CASTILHO RIBEIRO (SP210489 - JULIANA BUOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000822-56.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003235
AUTOR: EUNICE DIAS PINHEIRO ALVES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001007-31.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003217
AUTOR: MARIA DEVINA DE CARVALHO DIAS FURTADO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001312-15.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003188
AUTOR: APARECIDO LOPES DE PAULO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001341-65.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003184
AUTOR: ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001361-56.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003181
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE SANTANA (SP121851 - SOLEMAR NIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000293-08.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003294
AUTOR: LAERCE ANDRELINO DE ABREU (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005098-72.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002691
AUTOR: SONIA REGINA MENEGALLI (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006286-66.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002602
AUTOR: ROBERTO RAMOS GALUCIO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005148-93.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002685
AUTOR: MARISA DE FATIMA DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005199-41.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002675
AUTOR: MARIA ALIETE PINTO DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005261-81.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002665
AUTOR: RILDO CEZAR VASSELO (SP321415 - FERNANDO RAMOS MADALOZO, SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005510-08.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002654
AUTOR: MARIA APARECIDA JOSE SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005776-53.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002633
AUTOR: JOSE BENEDITO DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005839-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002627
AUTOR: TERESA PEREIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006233-56.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002606
AUTOR: SEVERINO PIOVEZAM (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006257-84.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002605
AUTOR: MIGUEL DE OLIVEIRA (SP147454 - VALDIR GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000744-62.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003243
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004389-37.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002766
AUTOR: IRACINA PEREIRA DOS SANTOS BISPO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007276-28.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002565
AUTOR: APARECIDA BOSCHIERO DOS SANTOS (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008126-14.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002545
AUTOR: CLEIA MARA DE MELO MARTINS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008661-21.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002540
AUTOR: EDGARD FERREIRA DA COSTA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0012424-30.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002535
AUTOR: JOSE WILSON MENOCHIELI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005769-37.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002637
AUTOR: MALVINA DE SOUZA DE LIMA (SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005394-31.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002657
AUTOR: ELIAS ZUNIGA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005088-57.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002696
AUTOR: IONE ELISABETE RIBEIRO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004065-52.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002797
AUTOR: EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006849-60.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002583
AUTOR: JOAO LUIZ FATOBENE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004231-16.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002785
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES BORGES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004286-35.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002778
AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE CAMPOS MACHADO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004384-59.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002769
AUTOR: ANTONIO ZUPIROLI (SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004886-85.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002722
AUTOR: LEONARDO JOSE RONCATO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004495-28.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002751
AUTOR: ANA APARECIDA CLAUDINO DO NASCIMENTO (SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004684-74.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002742
AUTOR: VANDERLEI DONISETE FORTI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0004741-24.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002738
AUTOR: RITA MARIA GOMES DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004850-04.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002725
AUTOR: ALCINEIDE SAMPAIO LEITE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003504-23.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002840
AUTOR: LUIZ MARQUES (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002804-42.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002902
AUTOR: ROSANA QUINTINA DOS SANTOS SCATOLON (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003468-78.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002841
AUTOR: JOSE ROBERTO CIZINA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003401-45.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002846
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003378-65.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002849
AUTOR: JOSE MARTINS NOVILHO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003370-88.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002851
AUTOR: ADEIR VIEIRA DO AMARAL (SP300333 - GUSTAVO CIARÂNTOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004050-54.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002800
AUTOR: LUIZA POLO CORREA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003021-22.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002881
AUTOR: ADALGISA DA COSTA SOUZA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002850-65.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002899
AUTOR: LEONICE ANTONIA DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002828-70.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002901
AUTOR: MARIA DO CARMO FERNANDES (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006512-76.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002592
AUTOR: DONIZETE APARECIDO PINTO DOS SANTOS (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002588-18.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002924
AUTOR: VERA LUCIA AGUIAR NEVES SOARES (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002442-16.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002940
AUTOR: AILTON NEVES MESSIAS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002118-55.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002958
AUTOR: VILDOMAR APARECIDO PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002079-19.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002959
AUTOR: VALDETE APARECIDA ALVARENGA MIRANDA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001986-90.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002965
AUTOR: MARIA APARECIDA CANELLA DANTAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001970-10.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002966
AUTOR: ORLINDA MATA DE LIMA CARVALHO (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006415-71.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002596
AUTOR: APARECIDO GREGO (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005013-81.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002708
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ALVES TEODORO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004277-97.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002780
AUTOR: ROBSON COSTA (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001536-16.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003002
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000697-88.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003252
AUTOR: SERGIO ANTONIO ROSSI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000675-30.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003253
AUTOR: EDSON CAMPOS DE ARAUJO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000629-51.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003259
AUTOR: ADELAIDO DA CRUZ GOMES (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002877-48.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002893
AUTOR: ROSANGELA CLAUDETE DA COSTA DE LIMA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001946-50.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002971
AUTOR: ZILDA ANACLETA DE JESUS CONDE (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001939-53.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002972
AUTOR: ANA RIBEIRO AVANCO (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001863-68.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002984
AUTOR: RENATO CELSO GOBBO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001617-38.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002998
AUTOR: EDITE SUSIGAN COELHO (SP184497 - SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)
RÉU: MUNICÍPIO DE AMERICANA (SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) ESTADO DE SAO PAULO (SP027703 - EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS)

0000707-69.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003250
AUTOR: MATEUS LEANDRO CASTELETTI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001612-40.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002999
AUTOR: LUCIANO GARRIDO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007227-84.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002568
AUTOR: NELSON FERREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005185-23.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002678
AUTOR: OTILIA CASAGRANDE POMPEO (SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006408-79.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002597
AUTOR: SILMARA APARECIDA BALAN (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007909-68.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002549
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA COSTA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008033-51.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002546
AUTOR: AMERICO GALINARI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007665-42.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002553
AUTOR: SHEILA CRISTINA BARREIRA OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007609-09.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002555
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007555-43.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002556
AUTOR: WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006470-90.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002594
AUTOR: MAURA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP080984 - AILTON SOTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006064-98.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002614
AUTOR: DEJANIRA ALVES TEIXEIRA RABECA (SP343697 - CRISTIANA MARQUES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005104-74.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002690
AUTOR: IZABEL MARIA DA SILVA ZANELATTO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005174-33.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002680
AUTOR: CARLOS DONIZETE PAIVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005774-83.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002635
AUTOR: CLAUDIO FORTI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001391-57.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003179
AUTOR: JANAINA APARECIDA MARIANO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006149-55.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002610
AUTOR: MARILZA CRISTINA PINTO (SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006337-48.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002598
AUTOR: IVONETE AZEVEDO LUDUGERO (SP273312 - DANILO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006425-18.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002595
AUTOR: ALBERTO ANTONIO ANSELMO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000743-14.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003244
AUTOR: IZABEL LACERDA DA SILVA GUORNIK (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006900-47.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002582
AUTOR: ORIVAL PEREIRA DA SILVA (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007039-28.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002577
AUTOR: CORDELIA DOS SANTOS PIMENTEL (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001337-91.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003185
AUTOR: ANDRE LUIZ ALVES DOS REIS (SP368242 - LUCAS HENRIQUE SALVETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001302-34.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003191
AUTOR: APARECIDO MACIEL DE SOUZA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001117-64.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003206
AUTOR: JOAO AIRTON DIEHL (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000893-97.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003227
AUTOR: JOSE RENATO MENDONCA (RJ088663 - BARBARA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000870-15.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003230
AUTOR: DEONIZIO CEZARIO DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000820-86.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003236
AUTOR: ROSELI MOREIRA DA SILVA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000425-02.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003281
AUTOR: NELSON JOSE TARDIVO (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000324-91.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003291
AUTOR: ZELIA APARECIDA DE MIRANDA SARTORI (SP321415 - FERNANDO RAMOS MADALOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003870-62.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002817
AUTOR: RENATO GENGHINI (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004183-57.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002789
AUTOR: MARIA CONCEICAO APARECIDA GIUGNI (RJ088663 - BARBARA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA, SP337250 - EMERSON JOSE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000549-14.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003266
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTANA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000033-91.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003317
AUTOR: ODETE FRANCISCO SATELIS (SP321415 - FERNANDO RAMOS MADALOZO, SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000544-89.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003268
AUTOR: ZITA DE MORAES PEREIRA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000491-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003273
AUTOR: JOSETE MARIA DA CONCEICAO BRAZ (SP121851 - SOLEMAR NIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000390-37.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003284
AUTOR: ROSANIA MENDES FERREIRA PERONI (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000371-65.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003286
AUTOR: BERTINA DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003806-52.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002819
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000288-20.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003295
AUTOR: JOSE DA COSTA SOBRINHO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000215-43.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003298
AUTOR: TEREZINHA FREITAS DE AZEVEDO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000196-71.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003300
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PELLISSON (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000034-42.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003316
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000028-35.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003318
AUTOR: WAGNER FISNACK TARLEY (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004222-15.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002787
AUTOR: SIMONE ANDRIOLLI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001404-90.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003178
AUTOR: LEONIRCE FERREIRA DA SILVA PETRI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000331-83.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003290
AUTOR: SONIA KERNE DE PAIVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007426-38.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002559
AUTOR: ANTENOR DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002463-55.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002936
AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007231-53.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002567
AUTOR: CLAUDEMIR MANOCHIO (SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005248-19.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002666
AUTOR: MARLENE SOCORRO ESCAPOLAN (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002779-34.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002905
AUTOR: JULIA FERREIRA DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004964-74.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002717
AUTOR: MARIO INOCENTE (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001895-39.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002977
AUTOR: CANDIDO CAMPOS DE PAULA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001950-82.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002970
AUTOR: ORLANDO PEREIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001964-42.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002967
AUTOR: OLINDA BARBOSA BLUMER (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002400-93.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002943
AUTOR: JOAO MARQUES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003681-21.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002828
AUTOR: RODOLFO TADEU WALDER (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002538-89.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002931
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO DEFAVORI (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP345567 - MONIQUE MARTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002591-70.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002923
AUTOR: IZAURA NONATO TONON (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002790-34.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002904
AUTOR: OLIVIA VITTI (SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002862-16.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002897
AUTOR: HELIO FERREIRA DOURADO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003039-09.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002879
AUTOR: LUCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003120-60.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002871
AUTOR: FRANCISCO OSCAR DOS SANTOS SOUZA (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) RITA DE CASSIA APARECIDA SCHIRNER DOS SANTOS SOUZA (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003543-20.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002837
AUTOR: ARDEMINIA FRANCISCO GOMES (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003565-15.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002835
AUTOR: SUELI SCARIN PLACIDO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002253-62.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002950
AUTOR: JUVENICIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005265-26.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002663
AUTOR: ADELIA APARECIDA DOS SANTOS (SP258738 - ILSO FRANCISCO MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP258738 - ILSO FRANCISCO MARTINS)

0005075-24.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002699
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005069-22.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002701
AUTOR: WALDEMIR APARECIDO CONSOLI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005027-65.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002705
AUTOR: IZABEL CANDIDA GONCALVES FERNANDES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004986-98.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002713
AUTOR: VANUSA DOS SANTOS CAMILO (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004983-46.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002714
AUTOR: ROSE MARY DE AZEVEDO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000831-62.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003234
AUTOR: JOSE CIPRIANO BARREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005773-98.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002636
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005201-11.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002673
AUTOR: ERALDO MARQUES ROCHA (SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005091-12.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002695
AUTOR: ELENIR BASSO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005376-10.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002658
AUTOR: OSMAIR APARECIDO DO AMARAL (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005607-66.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002644
AUTOR: MARIA SONIA PEREIRA DUARTE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005199-46.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002674
AUTOR: JOSE FELISBERTO RISSI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005775-68.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002634
AUTOR: EURICO ANGELO CORREIA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005859-69.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002626
AUTOR: HELENA MARIA DE LISBOA CARVALHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005963-66.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002621
AUTOR: CARMELITA AURORA VILELA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006561-83.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002590
AUTOR: CELIA MARIA BENETTI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006574-53.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002589
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS IRMAO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006579-07.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002588
AUTOR: FRANCISCO MORAL MONSO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005193-34.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002676
AUTOR: ARLINDO JACINTHO DE ANDRADE (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004763-48.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002734
AUTOR: EDE PINTO DE ALMEIDA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002731-07.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002911
AUTOR: MARIO CRUZ (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002700-84.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002916
AUTOR: IRENE CHAGAS DA SILVA LIMA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002695-67.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002917
AUTOR: ROSANGELA REGINA STOLFI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004863-37.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002723
AUTOR: FERNANDA RIPER BENEVIDES (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004419-04.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002761
AUTOR: ENEDINA APARECIDA DE CARVALHO LIMA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004505-09.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002750
AUTOR: NILTON CARLOS DE OLIVEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004683-84.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002743
AUTOR: LUIZ APARECIDO DA SILVA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004710-67.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002739
AUTOR: NIVALDO DATRINO (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005092-94.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002693
AUTOR: SUELY APARECIDA MOSSINI MUSSOLINI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004800-75.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002730
AUTOR: AGNALDO RODRIGUES SANTANA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004807-67.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002728
AUTOR: ADILSON ANTONIO ANEZIO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004826-73.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002727
AUTOR: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004831-03.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002726
AUTOR: MARA AMALIA ORTEGA DAMMANS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004706-06.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002740
AUTOR: CESAR RUDINEI CLEMENTE (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO, SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004979-43.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002716
AUTOR: EDINA FERREIRA DOS SANTOS (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004989-53.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002712
AUTOR: TERESA LAZARETTI HUETO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005023-28.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002706
AUTOR: ESTER DORACI MOREIRA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002747-29.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002909
AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO BARBOSA (SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004284-02.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002779
AUTOR: GECE CAETANO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005080-46.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002698
AUTOR: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008943-88.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002537
AUTOR: ANA ISaura BALDO MIGUEL (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008018-58.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002547
AUTOR: ADNEI SPITLER (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007502-33.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002557
AUTOR: INES DOS SANTOS (SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007402-10.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002561
AUTOR: VALDECI ANTONIO ABRAM (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007323-02.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002563
AUTOR: ANA APARECIDA CORREA DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007068-44.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002574
AUTOR: BONFIM DE SOUZA CORREIA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006943-76.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002580
AUTOR: ELENICE NOVAES DO PRADO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004439-63.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002759
AUTOR: APARECIDA SEBASTIANA MOLINA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004544-16.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002746
AUTOR: MARIA DE LOURDES QUINHONE (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004232-93.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002783
AUTOR: CLEUZENIR RIBEIRO MARINHO DE LIMA (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004237-91.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002782
AUTOR: JOAO MATIAS SALES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004349-21.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002775
AUTOR: JORGE DONIZETE ALVES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004364-87.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002772
AUTOR: APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA (SP214270 - CAROLINA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004232-59.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002784
AUTOR: SEBASTIAO HONORATO DA ROCHA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004591-43.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002745
AUTOR: REGINA CLAUDIA ALTARIUGIO (SP258178 - JOSE EDUARDO BONFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004606-75.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002744
AUTOR: CRISTINA DO CARMO FORTI (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005126-69.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002689
AUTOR: ADRIELE CRISTINE SOLDERA DA CRUZ (SP233411 - WILLIAN CESAR MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002539-50.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002930
AUTOR: JOAO PAN NETO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001465-14.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003167
AUTOR: RAFAEL CALIL PEREIRA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001417-02.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003175
AUTOR: JOAO GONCALVES BALLARIN (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI, SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001411-82.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003177
AUTOR: MARTA REGINA OLANDIN NUNES (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001337-33.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003186
AUTOR: ELISABETH FERREIRA CAMARGO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001174-53.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003202
AUTOR: LIBERATA PADILHA GRANZIOL (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001081-61.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003208
AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES CARDOSO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001069-42.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003211
AUTOR: FLORINDO BAILO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001001-24.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003218
AUTOR: RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004040-63.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002801
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MARTIGNAGO BUENO DE OLIVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002559-36.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002929
AUTOR: SONIA APARECIDA LAURINDO DOS SANTOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002438-76.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002941
AUTOR: JOSE ANTONIO CLEMENTE (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002273-29.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002948
AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO DE SOUSA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002163-59.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002954
AUTOR: HELENA MARIA PEREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001786-20.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002989
AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001755-68.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002990
AUTOR: CICERO LUIZ DOS SANTOS (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001528-39.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003003
AUTOR: RAIMUNDA DOS SANTOS BARBOSA (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006760-76.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002584
AUTOR: MIGUEL MARIA FERNANDES (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004773-34.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002732
AUTOR: ROSA PEREIRA CAMPOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000652-60.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003254
AUTOR: ANTONIO REIS DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002475-64.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002933
AUTOR: MARIVALDA PIRES BONFIM PEREIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002464-69.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002935
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002447-96.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002939
AUTOR: MONICA APARECIDA DUARTE TEIXEIRA (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000708-30.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003249
AUTOR: IRAIDES MARIA HELLMMEISTER KOZAKIEVU (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004393-06.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002764
AUTOR: VALMIR RENATO BETIM (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000561-33.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003263
AUTOR: AUGUSTO ALMEIDA DA CRUZ (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000602-58.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003262
AUTOR: IRANI SOUSA RODRIGUES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000647-96.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003255
AUTOR: ANDERSON GAMBETA BARTOLO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002633-22.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002920
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DE BRITO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000866-17.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003231
AUTOR: MARIA DA PENHA CORREA ALVES CARDOSO (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005088-23.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002697
AUTOR: ROQUE AUGUSTO DE ALMEIDA (SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005034-91.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002704
AUTOR: MARCELO DOUGLAS FACION (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004991-23.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002711
AUTOR: LUIS CARLOS DE AQUINO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004467-31.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002755
AUTOR: APARECIDA LUCIA AMORIM ALBANEZZI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000369-61.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003287
AUTOR: ANTONIO LISBOA DE ALENCAR (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004347-85.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002776
AUTOR: MARIA JOSE NOGUEIRA PIRES (SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI, SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004182-33.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002790
AUTOR: OSWALDO SACILOTTO JUNIOR (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004130-42.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002792
AUTOR: EDMA MARIA DE SIQUEIRA CORREA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001685-46.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002992
AUTOR: IVONE BRAGUIM DONA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000162-33.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003305
AUTOR: LEONICE ALVES DE MORAES PEDRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002069-09.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002960
AUTOR: JOAO GERALDO DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000548-92.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003267
AUTOR: ORIVALDO SCANFERLA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001625-73.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002997
AUTOR: ANDREA GOMES DE LIMA CARVALHO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002044-59.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002962
AUTOR: JUCIMARA TEIXEIRA DE CARVALHO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003108-46.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002874
AUTOR: DIVA DESTRO RAMOS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001912-70.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002974
AUTOR: ANTONIO NUNES TORRES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001752-50.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002991
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000425-31.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003280
AUTOR: RITA PEREIRA DA SILVA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000454-47.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003276
AUTOR: TANIA REGINA DOMINGUES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000282-42.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003296
AUTOR: MARGARIDA KELLES CERCHIARI (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000100-22.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003309
AUTOR: SANDRA REGINA ANTONINI NOGUEIRA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000235-73.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003297
AUTOR: SILVIO JOSE DIAS RAFAEL (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000062-54.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003312
AUTOR: JUVENTINA MARQUES RODRIGUES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002351-23.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002945
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000316-17.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003293
AUTOR: VALMIR BARBOSA DE LIMA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000641-89.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003257
AUTOR: JOSE BISPO DE SANTANA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002755-06.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002908
AUTOR: MARIA FREGATI (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004352-39.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002774
AUTOR: ADAIRTE SAMPAIO DE SOUZA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003113-63.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002872
AUTOR: RODRIGO DO AMARAL MAXIMO LEAO (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003141-65.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002867
AUTOR: SERGIO JOSE DE ALMEIDA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003283-35.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002859
AUTOR: MARIANA CRISP FOLSTER (SP361362 - THIAGO FERNANDO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003380-40.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002848
AUTOR: JOAQUIM FEITOSA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003060-63.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002877
AUTOR: EDILAINE CRISTINA KELLER (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) EDSON FERNANDO KELLER (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) ELIANA MARIA KELLER (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003751-38.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002823
AUTOR: WILSON DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003996-49.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002805
AUTOR: AMIR PORPHIRIO DOS SANTOS (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004188-74.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002788
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003460-96.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002843
AUTOR: GIANI ALINE REAMI DUARTE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004448-20.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002758
AUTOR: CHRISTIANE NARDINI DE OLIVEIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004472-82.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002753
AUTOR: MARIONI AFONSO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002975-33.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002885
AUTOR: ROBERTO NARDINI (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002931-77.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002888
AUTOR: MAURICIO CARLOS POLA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002862-79.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002896
AUTOR: JOAO DE DEUS DE PAULA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002801-63.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002903
AUTOR: TATIANE DOS SANTOS CAMARGO (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002779-29.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002906
AUTOR: MARIZA APARECIDA MARSON DA CRUZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002761-08.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002907
AUTOR: LAERCIO PAMPHILO (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004069-79.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002796
AUTOR: SONIA SOARES DE OLIVEIRA PEREIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000452-14.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003277
AUTOR: LUCELIA APARECIDA FERRAZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003970-46.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002809
AUTOR: LUCIMARA DOS SANTOS SILVA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003772-72.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002822
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES MOREIRA (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003693-93.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002826
AUTOR: MOACIR GALLO (SP086775 - MAGALI TERESINHA SELEGHINI ALVES, SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003630-05.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002830
AUTOR: JOSE MESSIAS VIEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003569-13.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002834
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003561-70.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002836
AUTOR: ADILSON NEVES ROCHA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000436-60.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003278
AUTOR: JACKELINE BONASSI (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001449-94.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003169
AUTOR: IRACI BEZERRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003461-81.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002842
AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO DE SOUZA (SP359840 - EDIVAN SELLES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000026-46.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003319
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA MEDEIROS (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000038-94.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003314
AUTOR: MARISTER HINTZE DAMIANI (SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000091-70.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003310
AUTOR: ITAMAR GABATORE (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000188-07.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003301
AUTOR: ARQUELAU SEGANTINI (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000137-20.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003307
AUTOR: JOSUE FELIX DA SILVA (SP259927 - ANA PAULA DE ARAUJO BASTOS JULIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000516-87.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003272
AUTOR: SIRLEI REGINA DA SILVA (SP385934 - BRUNO POSSENTE FUMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000552-71.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003265
AUTOR: DANTE ARISTERI MADEU (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000992-67.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003219
AUTOR: JOSE SOUZA ALVES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000185-18.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003302
AUTOR: HERNANDES DOMINGOS ZANETTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003268-08.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002861
AUTOR: NINESSA LOURENCO MONTANHERE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) CAROLINA LOURENCO DA SILVA
(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) JOSEANE LOURENCO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005318-02.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002659
AUTOR: IVONICE PRECEGUEIRO RYAL (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005268-78.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002661
AUTOR: PEDRO MANOEL DA SILVA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005179-16.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002679
AUTOR: ROBSON VIEIRA LOPES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005155-22.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002682
AUTOR: SINVAL MODESTO DA SILVA (SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005150-63.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002684
AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005094-35.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002692
AUTOR: DONIZETE MARTINS DE FREITAS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002449-08.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002937
AUTOR: DINOCY DONIZETE FURTADO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003286-29.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002858
AUTOR: APARECIDO ANTUNES DA SILVA (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005573-62.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002651
AUTOR: ALMIR FERREIRA RODA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003219-30.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002864
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSENI (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003058-20.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002878
AUTOR: AUGUSTINHA BENEDITA ALVES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002940-73.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002886
AUTOR: APARECIDA BARBOSA DE MATOS MANOEL (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002732-36.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002910
AUTOR: SIMAO CORDEIRO DE ARAUJO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002649-78.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002919
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS ELIAS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002587-33.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002925
AUTOR: FATIMA LUZIA CAETANO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002497-93.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002932
AUTOR: APARECIDA MARIA DE SOUZA DE CAMARGO (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002258-60.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002949
AUTOR: APARECIDA CAMARA ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002197-39.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002952
AUTOR: ALICE CANDIDA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007343-90.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002562
AUTOR: NEUZA ESTEVES DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006137-75.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002612
AUTOR: HERONDINA MARIA BOTA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003438-72.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002844
AUTOR: ELIZABETE DOS SANTOS LOPES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007242-53.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002566
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006557-75.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002591
AUTOR: ANTONIO FERRARIN (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP345567 - MONIQUE MARTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006591-21.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002587
AUTOR: SANDRA APARECIDA FAVORETTO MOREIRA DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007062-71.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002575
AUTOR: ADELINA APARECIDA DOS SANTOS CARLINI (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007093-62.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002573
AUTOR: SUSETE CARLOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006229-48.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002607
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005603-39.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002645
AUTOR: JESUITA MARIA RIBEIRO PAYAO (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007644-66.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002554
AUTOR: MARIA DE FATIMA HIPOLITO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007704-39.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002551
AUTOR: RINALDO COSTA REIS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007812-68.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002550
AUTOR: PEDRO PAULO DILSER (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0011858-24.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002536
AUTOR: ADELIA GABBAI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003863-02.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002818
AUTOR: MARCIA HELENA NUNES MARTIMIANO (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006049-37.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002616
AUTOR: TEREZA APARECIDA SOARES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA, SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005779-08.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002630
AUTOR: RUBENS REVERSSI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005708-74.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002638
AUTOR: MARCOS SANTIAGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006190-61.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002609
AUTOR: JOSE CARLOS TAGLIARI (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000642-11.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003256
REQUERENTE: IVAN APARECIDO MONTEIRO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001421-68.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003173
AUTOR: ANTONIO BENEDITO MAZUCA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001412-43.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003176
AUTOR: HELIO BOVOLENTA (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001301-88.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003192
AUTOR: GERALDO SCIAMANI (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001251-23.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003197
AUTOR: LAIRTO MARQUES CALDEIRA (SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001013-14.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003216
AUTOR: ARLINDO NERVA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000836-40.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003233
AUTOR: MARCIA APARECIDA FARINHA DA SILVA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000738-89.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003246
AUTOR: SEBASTIAO NETO LOPES DA SILVA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000718-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003248
AUTOR: JOAO BERNARDO DOS SANTOS (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO, SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000603-77.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003261
AUTOR: TANIA APARECIDA DA CRUZ (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000054-33.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003313
AUTOR: ALICE DA SILVA DE FREITAS (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000558-73.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003264
AUTOR: ROSANGELA LOPES FERNANDES (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000489-17.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003274
AUTOR: ANTONIA DE CAMARGO LIMA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000459-11.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003275
AUTOR: LUCIA MARIA CARVALHO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000410-96.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003283
AUTOR: NELSON ELIAS DE PONTES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000376-87.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003285
AUTOR: ELIEZIO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000342-78.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003288
AUTOR: NEZAIR MARTINS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000322-29.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003292
AUTOR: FATIMA GOMES VIEIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002142-15.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002956
AUTOR: EUNICE DE FATIMA GIOVANETTI DE OLIVEIRA (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000893-58.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003228
REQUERENTE: EDINALVA SANTOS SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002063-02.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002961
AUTOR: MANOEL BARROS DA SILVA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001901-12.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002975
AUTOR: PEDRO ROBERTO ALVARADO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001823-76.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002986
AUTOR: JOSE AILTON DE OLIVEIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001668-15.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002993
AUTOR: ALCEU ESPIRITO SANTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001647-34.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002995
AUTOR: ADILZA MOREIRA DOS SANTOS (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001589-31.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003000
AUTOR: SUELI SANCHES MOREIRA (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001887-86.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002979
AUTOR: SERGIO AUGUSTO MINOZZI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001350-90.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003182
AUTOR: ANTENOR VIEIRA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001432-63.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003171
AUTOR: DOMINGOS LIMA TIBURCIO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000985-70.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003222
AUTOR: LUZIA MARIA DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001056-38.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003213
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001058-76.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003212
AUTOR: JOEL AMERICO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001132-72.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003205
AUTOR: EDUARDO FRONER (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001140-15.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003204
AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001189-17.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003200
AUTOR: VILANE FERNANDES DE SOUZA DA CRUZ SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001241-76.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003198
AUTOR: ELTON DE JESUS CARLOS (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001261-09.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003194
AUTOR: EURIPIA APARECIDA RAFAEL FRIZONI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004933-59.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002719
AUTOR: MARIA LUCIA SAVIOLO (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006214-50.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002608
AUTOR: IRACI DA SILVA LUIZ (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005262-37.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002664
AUTOR: LINDOMAR DOS SANTOS XAVIER (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005470-60.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002656
AUTOR: REGINA CELIA MECONE (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005528-87.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002653
AUTOR: IVANIR DOS SANTOS PEREIRA (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005582-58.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002648
AUTOR: ROQUE MOREIRA DA SILVA (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005878-75.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002625
AUTOR: KATIA SIRLENE ANACLETO SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005917-43.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002623
AUTOR: JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006028-56.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002619
AUTOR: RILDO APARECIDO DA SILVA (SP299661 - LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006042-45.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002617
AUTOR: GILBERTO DONISETTE DOMINGUES DA SILVA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005226-29.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002667
AUTOR: ANTONIO LUIZ BOMBONATO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006261-24.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002604
AUTOR: ROSALINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO (SP311836 - APARECIDA SEMENZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008142-65.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002544
AUTOR: MARIANA NUNES OLIVEIRA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008267-09.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002543
AUTOR: NIVALDO PORFIRIO DE PADUA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008707-10.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002539
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008915-23.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002538
AUTOR: MARIA MARQUES DE MOURA PALMIERI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001430-88.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003172
AUTOR: ELIZABETE RODRIGUES TEIXEIRA DA SILVA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005630-12.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002643
AUTOR: ROSA HENRIQUE DOS SANTOS (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001433-48.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003170
AUTOR: VALDECIR DO NASCIMENTO (SP322667 - JAIR SA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005478-61.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002655
AUTOR: SANDRA DELATORE RIBEIRO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003424-93.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002845
AUTOR: PALMIRA PEREIRA MENDES (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004981-76.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002715
AUTOR: WIRTON JUSTINO RODRIGUES (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005022-43.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002707
AUTOR: SANDRA MARIA MINARELLO ARRUDA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004177-11.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002791
AUTOR: RENATA APARECIDA MENGUES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004051-63.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002799
AUTOR: ROBERTO FLAUZINO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004000-52.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002804
AUTOR: EDIVALDO MARTINEZ BARRADO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003963-30.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002811
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003946-86.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002812
AUTOR: JOAQUIM MARTINS DE SA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003904-32.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002813
AUTOR: MARCOS ANTONIO SIMAO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005212-06.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002670
AUTOR: VALDSON PEREIRA PIRES (SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003382-39.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002847
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AVELINO CASSITA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003275-58.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002860
AUTOR: MARIA DO CARMO FELISBERTO DE MATTOS (SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003164-11.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002866
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003029-62.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002880
AUTOR: LEONICE APARECIDA MENDES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005657-29.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002640
AUTOR: ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI (SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI, SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001468-76.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003166
AUTOR: JOSE SCHIAVON (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005202-93.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002672
AUTOR: MARLUCIA VIEIRA DE SOUZA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005209-95.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002671
AUTOR: HELENA DA CRUZ VAZ (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006310-36.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002601
AUTOR: ANTONIO DONIZETI SOARES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003537-08.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002838
AUTOR: RUTE DE LIMA CARVALHO PEREIRA BOM (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002910-09.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002890
AUTOR: RUBENS DONIZETH DUTRA DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002869-37.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002895
AUTOR: LUIS CARLOS ANTONIO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002832-15.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002900
AUTOR: JOSE DA SILVA FARIA (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002615-64.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002921
AUTOR: OSVALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002280-50.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002947
AUTOR: ROBERTO CARLOS BALAN (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002221-96.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002951
AUTOR: GONCALINA FELIX JULIO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002015-53.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002963
AUTOR: ISAC SOLER GIBIN (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001899-37.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002976
AUTOR: JAIR LOPES SOARES (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004742-43.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002737
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA GONCALVES SANTANA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006016-42.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002620
AUTOR: ROBERTO RONCOLETTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007175-88.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002569
AUTOR: JOSE IVANALDO TAVARES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0051724-50.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002534
AUTOR: FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (SP232476 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

0007693-10.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002552
AUTOR: PAULO ALECIO BACHIN (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007174-06.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002570
AUTOR: JOSE ROBERTO VERTU (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007106-56.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002572
AUTOR: GETULIO FERREIRA DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006682-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002585
AUTOR: JOAO LUIZ POLI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006311-55.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002599
AUTOR: APARECIDO JOSE FERRADAS (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005600-11.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002646
AUTOR: MARIA APARECIDA MANGEGALE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001275-22.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003193
AUTOR: LAERTE MORENO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001418-16.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003174
AUTOR: ANTONIO MARCOS PEREIRA MORENO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005650-71.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002642
AUTOR: NOE BENTO DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005680-09.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002639
AUTOR: NEIDE FERNANDES MIRAVETE (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005778-23.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002631
AUTOR: RENATO MONDIN (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005785-15.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002629
AUTOR: NOEL INACIO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005786-97.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002628
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005914-54.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002624
AUTOR: CLAUDINEY BELAN DE SOUZA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001342-84.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003183
AUTOR: MARCOS ANTONIO MACHADO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002923-08.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002889
AUTOR: HELENA GODOY DE PAULA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001188-37.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003201
AUTOR: JOSE DOS SANTOS BARCO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001164-72.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003203
AUTOR: EDSON TEIXEIRA TEOTONIO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001073-45.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003210
AUTOR: JOAO BATISTA SALLES (SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000992-62.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003220
AUTOR: GESSILDA DOS SANTOS SILVA (SP326230 - JANETE PERUCA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000991-77.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003221
AUTOR: FABIANO KLEM SANT ANA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000969-19.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003225
AUTOR: TATIANY MARIA DOS SANTOS NUNES (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000810-47.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003239
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA GOMES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000752-83.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003242
AUTOR: JOSE PAULO GENEBRA (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005830-19.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002419
AUTOR: JOSE CARLOS DOLENC (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a).

Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento em favor do(a) autor(a) sem o destaque de honorários contratuais.
Int.

0000120-13.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002529
AUTOR: CELIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP321148 - MILTON ROGERIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da contestação apresentada pelo INSS cumulada com proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, declarando sua anuência, ou não, aos termos da referida proposta.

Após, conclusos para julgamento.

0000020-29.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003370
AUTOR: CHARLES RENATO DA COSTA (SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN)

Tendo em vista os documentos anexados aos autos em 30.01.2018, oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se. Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

O ofício deverá ser instruído com cópia dos cálculos da CEF.

Int.

0000554-70.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003368
AUTOR: LUZIA MARTINS FLORENCIO DA COSTA (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI)

Tendo em vista os documentos anexados aos autos em 31.01.2018, oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se. Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

O ofício deverá ser instruído com cópia dos cálculos da CEF.

Int.

0003200-58.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003363
AUTOR: ZENILDO RODRIGUES SOARES (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que a sentença em embargos anexada aos autos em 18.04.2013, mantida em sede recursal, é líquida.

Ademais, no Ofício anexado aos autos em 18.06.2013 a Autarquia-ré informa a implantação do benefício nos termos da referida sentença em embargos.

Dessa forma, tendo em vista que a atualização da conta até a data do depósito compete ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza índices próprios para tanto, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme sentença em embargos transitada em julgado.

Int.

0005187-27.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003371

AUTOR: ABEL PEREIRA (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da CEF de 31.01.2018 e os documentos anexados aos autos em 21.09.2017, arquivem-se os autos.

Int.

0001506-78.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003328

AUTOR: EDNA APARECIDA ROMANHOLO DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Analisando os autos, verifico que a parte autora almeja a comprovação de sua incapacidade pelo período de 26/11/2016 a 07/01/2017.

Levando em conta a DII estabelecida pelo médico do INSS em 08/01/2017, fundamental a realização de perícia judicial a fim de comprovar a incapacidade pelo período acima mencionado.

Assim, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 08/03/2018, às 16h30, para exame pericial a ser realizado pela Dra.

MAUREA REGINA SANTOS – Clínica Geral, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde no período pleiteado.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifestação do INSS, arquivem-se os autos. Int.

0004972-51.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003357

AUTOR: DAIRCE DOS SANTOS MARASCHI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000616-42.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003365

AUTOR: MARIA ALDEVINA DA SILVA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007460-81.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003364

AUTOR: DAVI MARIANO LEITE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000359-90.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003362

AUTOR: ADALBERTO JOSE FERNANDES (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006256-12.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003367

AUTOR: CARLOS BUENO PENTEADO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004168-15.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003345

AUTOR: IZAIAS VIEIRA DE SOUZA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 09/03/2018 às 10:45 horas, com o médico perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0004231-40.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003348

AUTOR: CIRSO MENDES DE OLIVEIRA (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 16/03/2018 às 10:15 horas, com o médico perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0004420-18.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002376

AUTOR: JAQUELINE DIAS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 09/05/2018, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0004174-22.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003346

AUTOR: JOSE LAURO DA SILVA FILHO (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 09/03/2018 às 12:15 horas, com o médico perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde a realização da perícia, intime-se o perito médico para que apresente o laudo no prazo de 05 (cinco) dias.

0003738-63.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002356

AUTOR: CONSTANTINO FRANCISCO DA SILVA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003346-26.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002365

AUTOR: RITA RAFAEL DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003343-71.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002367
AUTOR: JUVENICIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003356-70.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002364
AUTOR: ANTONIO PINTO FERREIRA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003353-18.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002354
AUTOR: VERACI FERREIRA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003318-58.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002372
AUTOR: JOSE GERALDO GARCIA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003325-50.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002371
AUTOR: PAULO BRITO SILVA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003375-76.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002358
AUTOR: MARIA APARECIDA FREIRE RODRIGUES PEREIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003393-97.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002357
AUTOR: MARCIA BATISTA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003368-84.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002359
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES (SP391885 - BRUNO PACANHELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003361-92.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002362
AUTOR: ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003359-25.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002363
AUTOR: ODAIR MARTINS DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003329-87.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002370
AUTOR: ELISABETE JORDAO LOPES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003305-59.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002373
AUTOR: JOICE ANDREZA DOS SANTOS (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003365-32.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002360
AUTOR: GENI BERALDO SILVEIRA (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003363-62.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002361
AUTOR: MARIA LUPIFIERI FERNANDES (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003331-57.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002369
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PELLISSON (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003335-94.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002368
AUTOR: VERA LUCIA AGUIAR NEVES SOARES (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003344-56.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002366
AUTOR: MARCELO DIONIZIO (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em decisão proferida no Conflito de Competência, fixou a competência da Justiça Estadual para processamento do feito e considerando o sistema processual informatizado, em que não há processo físico, determino a remessa à Vara Estadual de origem, por meio eletrônico, das cópias de todos os anexos do processo gerados após a sua distribuição neste Juizado. Intimem-se. Após, baixem-se os autos

0005064-92.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002426
AUTOR: SEVERINO BRASIL DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002630-96.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002429
AUTOR: TERESINHA DE FATIMA NOLLI (SP231891 - DANIELA JACOBINI BUSSAB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001598-56.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002431
AUTOR: PAULO MARTINS JUNIOR (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000584-37.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002433
AUTOR: JOSE VALDENEZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001935-45.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002430
AUTOR: LEONARDO DO NASCIMENTO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004804-58.2016.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002427
AUTOR: NOEL MANOEL DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004746-12.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002428
AUTOR: ANTONIO PEDRO RODRIGUES (SP288274 - IVANIL DE JESUS MONARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001438-31.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310002432
AUTOR: MARIA DE LURDES RODRIGUES DA SILVA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004165-60.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003344
AUTOR: LINDOMAR MARCIANO DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para a data de 09/03/2018 às 9:15 horas, com o médico perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

DECISÃO JEF - 7

5000650-72.2017.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310002344
AUTOR: CLAUDINEI RAMOS (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes, da redistribuição do feito neste Juizado.

Chamo o feito à ordem.

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim sendo, confiro à parte autora o prazo de 15 dias para:

- 1) Apresentar cópia legível (frente e verso) da Certidão de Óbito do Sr. Claudinei Ramos;
- 2) Comprovar, documentalmente, quem são os dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91;
- 3) Regularizar a representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato atualizado, proceder à qualificação e apresentar documentos pessoais e comprovante de residência atualizado dos dependentes que deverão ser habilitados.

Deixo de determinar ao INSS a apresentação dos cálculos de liquidação, uma vez que já foram apresentados pela parte autora e devidamente homologados pelo Juízo estadual.

Devido à péssima qualidade da digitalização dos autos efetuada na Justiça Estadual, os cálculos e a decisão de homologação acima referidos compõem neste Juizado as fls. 26, 27, 6, 7, 8 e 29 (230 a 234, e 245, na numeração original), do anexo nº 4.

Decorrido o prazo e cumprido o despacho, tornem os autos conclusos para as determinações referentes à habilitação no pólo ativo e à expedição de ofício requisitório.

No silêncio da parte autora, archive-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juizado bem como da remessa ao arquivo, não havendo mais providências em vista do teor do r. Acórdão.

0001129-83.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000980
AUTOR: JOSE BRITO DE MATOS (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003510-35.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001044
AUTOR: EDMIR RODRIGUES DE BARROS (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001508-87.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000984
AUTOR: ANTONIO ALVES VICENTE (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008434-60.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001114
AUTOR: MARIA HELENA DE MORAES CASARINI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006216-59.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001105
AUTOR: MIGUEL ROMUALDO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003002-55.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001032
AUTOR: JOSE CARLOS GALDINO (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000248-67.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000968
AUTOR: DORGIVAL ANDRADE GOMES (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002462-12.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001016
AUTOR: HUMBERTO DANIEL (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002053-31.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000995
AUTOR: APARECIDA DAMACENO DE ARAUJO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003366-61.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001040
AUTOR: MARIA DIVA BATISTA PEZZATTE (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002994-10.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001030
AUTOR: GERALDO OLIVEIRA DE ARAUJO (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002581-31.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001019
AUTOR: OSVALDO MACHADO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005171-44.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001073
AUTOR: SEME CALIL CANFOUR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0001784-55.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000989
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005271-96.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001083
AUTOR: DARCIR MARTIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002575-63.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001018
AUTOR: MERCIA LEITE DE ARAUJO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002941-29.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001027
AUTOR: IRINA APARECIDA BUENO DINIZ (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) GIOVANA DINIZ (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004378-08.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001060
AUTOR: LOURIVAL RIBEIRO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000560-87.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000972
AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002056-15.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000996
AUTOR: GUILHERME VIEIRA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002085-65.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001001
AUTOR: JOSE CARLOS LUCHESI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0012168-87.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001123
AUTOR: ALAERCIO JOSE PICCOLI (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001037-66.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000977
AUTOR: SUELI PERPETUA BOCALAN (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004991-96.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001069
AUTOR: MAURO MASSON (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004884-13.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001067
AUTOR: ROSELI BAZANI FELIPPE (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003223-14.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001038
AUTOR: DANIEL GOMES PINTO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006070-42.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001101
AUTOR: JOSE APARECIDO MENDES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005553-71.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001094
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA ROCHA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001683-81.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000987
AUTOR: GEOVAIR RODRIGUES DA SILVA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002499-34.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001017
AUTOR: DAVI DE SOUZA MODESTO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0003955-87.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001050
AUTOR: EDISON SCARSO (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002290-65.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001013
AUTOR: ROSA ANELI PADOVAN (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004432-13.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001061
AUTOR: MARIA CONCEICAO RIBEIRO CAPOZZI (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004369-80.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001059
AUTOR: MARILIA BUENO KAMMER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005297-94.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001086
AUTOR: IGNEZ ALVES RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002849-51.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001022
AUTOR: ELOY FRANCISCO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002081-23.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001000
AUTOR: LUCIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003125-19.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001036
AUTOR: EUGENIA CAPOBIANCO DELANTONIA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003053-66.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001034
AUTOR: CARMEM TORRES GUIRAO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005251-08.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001078
AUTOR: AMARO SEBASTIAO JOAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007514-47.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001112
AUTOR: ODILA TEIXEIRA LIMA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007831-50.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001113
AUTOR: MARIA APARECIDA WEISSINGER TORREZAN (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003599-87.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001048
AUTOR: EUCLYDES BERETTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005289-20.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001085
AUTOR: PEDRO ALBINO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002087-35.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001003
AUTOR: JOSE GOLTARA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003233-48.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001039
AUTOR: ANTONIA DOMINGUES MANTANERA BIAZON (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002721-65.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001021
AUTOR: LUZIA BELLO PROQUE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005954-75.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001097
AUTOR: JOSÉ CARLOS SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0015131-34.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001125
AUTOR: JOAO BATISTA TELES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001097-44.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000979
AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005270-14.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001082
AUTOR: SAMUEL SAVI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0064013-83.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001130
AUTOR: DANIEL SARTORI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002933-91.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001026
AUTOR: MARIO APARECIDO AUGUSTO DA SILVA (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000654-35.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000974
AUTOR: ANTONIO AGUIAR FILHO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003182-76.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001037
AUTOR: LAVINIA VIOLA DE GOES (SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002952-24.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001028
AUTOR: CARLEONDAS GONCALVES DE SOUZA (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0016130-84.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001126
AUTOR: THEREZINHA MARANGON CATALDI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004472-92.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001062
AUTOR: ANTONIA ZANCAN DE OLIVEIRA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010272-38.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001119
AUTOR: CLOVIS MAURINO DOS SANTOS (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005101-66.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001071
AUTOR: GERALDO BALBINO DE OLIVEIRA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006683-67.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001109
AUTOR: TERESA AKAMINE (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007295-73.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001111
AUTOR: RITA DE CASSIA PAVAN FERREIRA (SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002720-41.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001020
AUTOR: ROSINETE SILVERIO DA COSTA MATOS (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002355-26.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001015
AUTOR: LUCINETE PINTO SOARES (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005349-90.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001090
AUTOR: BENEDITO CONSTANTINO PEDROSO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005632-84.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001096
AUTOR: NOEMIA DA CUNHA BORGES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002111-05.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001007
AUTOR: OSVALDO RUSSO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001954-66.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000991
AUTOR: FAUSTO WEIMAR ACERBI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004177-50.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001053
AUTOR: ROSELY DE FATIMA RODRIGUES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002040-61.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000993
AUTOR: MESSIAS APARECIDO PIRES BUENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002034-54.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000992
AUTOR: MANOEL DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004030-82.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001051
AUTOR: ALDENI DE SOUZA CARVALHO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002086-50.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001002
AUTOR: BENEDITO DE CASTRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0017895-90.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001128
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MOREIRA DE LIMA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002064-89.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000997
AUTOR: BENEDITO PAULINO MENDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004827-97.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001065
AUTOR: MARCOS PAULO REIA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006012-10.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001098
AUTOR: ALESSANDRO RAMOS DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002052-75.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000994
AUTOR: THEREZINHA MAGALY DE CAMARGO ROBERT (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005329-07.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001089
AUTOR: JOANA MARIA GARCIA TAVORA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002206-93.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001010
AUTOR: VALDEMAR DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009749-26.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001116
AUTOR: JOSE ADJARME VICENTINI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003890-58.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001049
AUTOR: PEDRO CABRERA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002088-20.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001004
AUTOR: SILVIO RIBEIRO DO VALE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006250-92.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001106
AUTOR: MARIA APARECIDA SIRIANI PAROLIN (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006143-82.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001104
AUTOR: JOAQUIM CARLOS NETO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004294-46.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001058
AUTOR: MESSIAS ALVES DE SOUZA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005248-53.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001076
AUTOR: ANTONIO DIVINO DO ESPIRITO SANTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004258-04.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001056
AUTOR: GERALDO PEDRO PAVAN (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004283-75.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001057
AUTOR: TERESA DE JESUS HONORIO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001094-89.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000978
AUTOR: MANOEL GARCIA GASQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000606-37.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000973
AUTOR: VILMA APARECIDA VILALTA BARBOSA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001139-30.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000981
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROCHA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006604-54.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001108
AUTOR: LINDAURA MARTINS SANCHES (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0050126-66.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001129
AUTOR: ANTONIA BUENO (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM, SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0006139-11.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001103
AUTOR: JOAO HENRIQUE MALAGUTI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005266-74.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001081
AUTOR: VILMA HERNANDES BARCIELA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004557-15.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001063
AUTOR: ORIVALDO PEDRO NOCCE (SP126965 - PAULO FAGUNDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004888-55.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001068
AUTOR: VILCE CAETANO COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000502-74.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000971
AUTOR: CELIA HERNANDES CASADO DOS REIS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005188-51.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001074
AUTOR: HENRIQUE CELSO CARVALHO RUAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004649-22.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001064
AUTOR: ROBERTA DEIROEZ (SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0005464-14.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001092
AUTOR: SILVANDI COSTA DE OLIVEIRA (SP328649 - SARA DELLA PENNA, SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR, SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0005272-81.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001084
AUTOR: ERICH VALDI ALBRECHT (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009905-82.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001117
AUTOR: JOSE ERNESTO CARVALHO DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002228-88.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001011
AUTOR: ZULMIRA SARTORI SAMUEL (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000665-64.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000975
AUTOR: AYRTON GONCALVES (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005060-60.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001070
AUTOR: WALDIR DE OLIVEIRA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002066-59.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000998
AUTOR: NAUDMER MARIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003445-74.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001042
AUTOR: PEDRO PAPESSO (SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005151-24.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001072
AUTOR: CELINA VITTI (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002995-63.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001031
AUTOR: ANTONIA GERALDA DE SOUZA ZORZER (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002279-36.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001012
AUTOR: EDNA GAZZITO DE FARIA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0016443-96.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001127
AUTOR: MARIA JOSE SALOMAO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000881-83.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000976
AUTOR: DIVONETE MARIA MONTEIRO DA SILVA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002990-75.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001029
AUTOR: DELLY PEREIRA DE SOUZA (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000151-09.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000965
AUTOR: ODILA GALVAO DA CRUZ (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002090-87.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001006
AUTOR: LEONILDO CARLOS NOVAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005453-74.2011.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001091
AUTOR: JOSE DE SOUSA LIMA FILHO (SP110364 - JOSE RENATO VARGUES, SP145279 - CHARLES CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0003423-06.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001041
AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002856-43.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001023
AUTOR: ANTONIA LEITE DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010021-20.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001118
AUTOR: ORALDO DE CAMPOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006075-64.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001102
AUTOR: PAULO ANDRE INOCENTE (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002174-88.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001008
AUTOR: DONIZETI DA SILVA MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003463-61.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001043
AUTOR: RUTI APARECIDA JUNQUEIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003041-23.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001033
AUTOR: ANTONIO SANTON (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004231-21.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001055
AUTOR: ANA HELENA BRESSAN (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006054-64.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001100
AUTOR: PEDRO ARTUZO NETO (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005325-62.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001088
AUTOR: APARECIDO AGOSTINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005322-10.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001087
AUTOR: GERTULIO RIBEIRO DE FARIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006024-74.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001099
AUTOR: ESCOLASTICA MARIA DE CASTRO MEMORIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0011152-30.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001122
AUTOR: MARCOS ROBERTO ANDRE (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001434-67.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000983
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002341-03.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001014
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS PEDROZO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002068-29.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000999
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005581-73.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001095
AUTOR: ANTONIO BETARELO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009391-61.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001115
AUTOR: JOSE DOS SANTOS PINHEIRO (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004207-27.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001054
AUTOR: VALENTIM MARQUES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000046-32.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000964
AUTOR: ALAIDE SOUZA VIANA (SP199093 - REGINA SOUZA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010416-12.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001120
AUTOR: VITALINO DE SOUZA (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002089-05.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001005
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002197-68.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001009
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ, SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006391-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001107
AUTOR: CLAUDIO DALL OCA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005265-89.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001080
AUTOR: IDAILDE GOMES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001554-18.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000985
AUTOR: MARIA APARECIDA MONZANI BRAGHETTO (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000198-17.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000966
AUTOR: JOSE ANTONIO VOLPATO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001870-60.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000990
AUTOR: ANTONIO GARCIA LEAL (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0013105-63.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001124
AUTOR: ALZIRA ROSSI (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004878-06.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001066
AUTOR: JOSEFA SOUZA LIMA DE AGUIAR (SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005249-09.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001077
AUTOR: JOSE APARECIDO FRANCISCO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0005514-79.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001093
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005246-83.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001075
AUTOR: ELIZEU FRAILE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0011056-15.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001121
AUTOR: JUVENTINA LEMOS DE MORAIS (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003105-23.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001035
AUTOR: ROSANE GUEDES (SP395519 - MARIANA NOVELI FLORIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000355-24.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000970
AUTOR: NAIR CAMPASSI FALZONI (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003575-59.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001047
AUTOR: EDUARDO ROSINHOLI (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006984-77.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001110
AUTOR: IDALINA LENHARI STARNINO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001349-76.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000982
AUTOR: MARIA ANTONIA BORDON GAZZETTA CRISTIANI (SP355829 - ANA CLAUDIA LEITE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000263-75.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000969
AUTOR: MARISA HELENA BOVE PASSERI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005263-22.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001079
AUTOR: FATIMA DE LIMA MOREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003515-52.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001045
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS SANTANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002857-28.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001024
AUTOR: CARLOS BLANCO GUARDADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001682-38.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000986
AUTOR: GILDO VIEIRA COELHO (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001697-31.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000988
AUTOR: RENATO GONCALVES DE ALMEIDA (SP305738 - SERGIO OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0003516-37.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001046
AUTOR: NELI INACIO SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002871-12.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001025
AUTOR: AGNALDO LIMA CORREIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000239-47.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000967
AUTOR: ROSALINA DA SILVA NUCCI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pagamento, conforme demonstrado em documentação anexada aos autos. Em se tratando de Requisitório de Pequeno Valor (RPV), o prazo para pagamento é de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição, nos termos do Art. 17 da Lei 10.259/01.

0001988-26.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000904
AUTOR: ANA SELMA DE REZENDE FERREIRA DE ARAUJO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005463-97.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000948
AUTOR: NEIDE BATISTA DE AZEVEDO ALVES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005450-30.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000947
AUTOR: ROSA MARIA MENDES PEREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006942-91.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000956
AUTOR: SEBASTIAO TONETTI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007554-29.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000961
AUTOR: JOSE ROBERTO SARTORI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002092-91.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000914
AUTOR: JOSE DE SOUZA BRITO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000895-96.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000865
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA PERES (SP131256 - JOSE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001454-82.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000883
AUTOR: TELMA CRISTINA DA SILVA (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005201-50.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000944
AUTOR: MARIA PIRES SANTANA SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001397-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000881
AUTOR: RAIMUNDA DE SOUSA MARQUES ESTEVAM (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003298-09.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000932
AUTOR: MARIA ADELAIDE AMORIM LUCIO DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000837-30.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000863
AUTOR: MARIA CECILIA BERNARDINO DA SILVA MARTINS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003951-11.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000934
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000480-45.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000854
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS PESSILAN (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001659-14.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000887
AUTOR: LUCIMAR DE FATIMA MOROTI (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000589-59.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000857
AUTOR: ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002137-22.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000917
AUTOR: ARLINDO VITORINO DA SILVA (SP131256 - JOSE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002067-49.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000910
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP203773 - APARECIDA DONIZETE RICARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003465-26.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000933
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO CLAUS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002092-18.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000913
AUTOR: SEBASTIAO COELHO DA SILVA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001977-94.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000902
AUTOR: ANA CAROLINA RODRIGUES SANTANA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001684-27.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000890
AUTOR: SUELI MARTINS GOMES (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001690-34.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000891
AUTOR: MARCIA HELENA NUNES MARTIMIANO (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001618-47.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000886
AUTOR: GILSON DIAS DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002075-79.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000912
AUTOR: ANA LUCIA FOSCHINI SANTAROSA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000977-35.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000866
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES (SP231466 - MICHELLY CHRISTINA LIMA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007139-75.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000959
AUTOR: CELIA ROSA DE OLIVEIRA (SP121851 - SOLEMAR NIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001674-80.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000889
AUTOR: ALCINA BISPO ALVES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005944-89.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000951
AUTOR: JOSE ENEAS DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001784-79.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000895
AUTOR: LUCIANA MARINO NAMBU (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001152-53.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000872
AUTOR: EDMAR MARANINI (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002354-41.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000923
AUTOR: CELSO FRAGA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001266-94.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000877
AUTOR: PATRICIA SANTANA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001294-57.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000879
AUTOR: ISLEI MARCOS LISCIO (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004030-19.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000936
AUTOR: ANDREA DE SOUZA ANDRADE (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001905-10.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000900
AUTOR: ELEN CARDOSO JUSTINO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001425-42.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000882
AUTOR: ANESIO RUEL DE OLIVEIRA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002145-96.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000918
AUTOR: VIOMARIO SAMPAIO DE SOUZA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002183-11.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000921
AUTOR: GISELE BELTRAME MORETTI (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000654-54.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000861
AUTOR: OSCAR JOSE DE MORAIS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003966-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000935
AUTOR: NEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI, SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001170-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000876
AUTOR: RENATA GARCIA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000043-48.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000846
AUTOR: EDSON OLIVATO (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000483-97.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000855
AUTOR: IZABEL VIEIRA DA SILVA RIBEIRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005140-19.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000943
AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA DIONISIO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002434-05.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000927
AUTOR: SILVIO CESAR DA SILVA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004253-06.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000939
AUTOR: ROSALI APARECIDA GOMES DE SOUZA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001040-89.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000869
AUTOR: SUELI APARECIDA FERREIRA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) MARLI PEREIRA DOS SANTOS (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) JOSE LUIS PEREIRA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006090-04.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000953
AUTOR: CARLOS PEDRO FERREIRA (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001098-87.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000871
AUTOR: ELLEN CAROLINE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004243-98.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000938
AUTOR: WALDENIR GONCALVES DE LIMA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000403-36.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000853
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA GRANSOTI (SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002050-66.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000908
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002376-26.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000925
AUTOR: VILMA DOS SANTOS MAGRI (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000278-73.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000849
AUTOR: CELIA NATALINA LEMES DE CAMARGO (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005340-31.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000946
AUTOR: CLARICE DE JESUS TELES (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000496-96.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000856
AUTOR: SERGIO FERNANDO BORGHI (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005707-21.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000949
AUTOR: MARIA CICERA MOTA DE MELO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006015-28.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000952
AUTOR: CARLOS LUCAS DE SOUSA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002057-58.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000909
AUTOR: FRANCISCO JOSE CALOIS (SP380144 - ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006342-70.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000954
AUTOR: JOSE ANTONIO MIRANDA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001973-57.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000901
AUTOR: GENI TOMEL CAMILLO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001155-76.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000875
AUTOR: EDINA REIS MOURA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002025-97.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000905
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001003-57.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000867
AUTOR: VIVIAN APARECIDA DE BRITO MAXIMO (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001054-78.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000870
AUTOR: AFONSO RAIMUNDO DAMACENA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000855-85.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000864
AUTOR: IRACEMA PORFIRIO DA SILVA (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUISO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002170-12.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000920
AUTOR: SONIA APARECIDA GALDINO CARASCHI (SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002029-90.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000906
AUTOR: ARMINDA DE CARVALHO LUDGERIO (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000290-97.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000850
AUTOR: LUIZ EURIPEDES PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000649-03.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000860
AUTOR: JOSE FRANCISCO FURTADO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001305-91.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000880
AUTOR: ORIPES AUGUSTO DE ASSIS (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004855-36.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000940
AUTOR: KEVILLYN MICAELLEN DA SILVA ESTEVES (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001798-63.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000896
AUTOR: MARIA ALICE ZINATO BRASSOROTTO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002372-86.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000924
AUTOR: HIDELBRANDO GONCALVES PEREIRA (SP362720 - ANDREI DA SILVA SOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000608-75.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000858
AUTOR: ZULMIRA CUSTODIO ESTIGARIBIA DE MORAES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001741-16.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000893
AUTOR: MARCIA APARECIDA MANTOVANI BATAGIN (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000633-15.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000859
AUTOR: DIRCE VILALVA DOMINGUES (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002795-46.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000930
AUTOR: NIVALDO MENDES (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001037-08.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000868
AUTOR: CARLOS ROBERTO LOPES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000698-73.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000862
AUTOR: AGRIMAR DIAS FURTADO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002326-97.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000922
AUTOR: DIVA DIONISIO RIBEIRO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001155-08.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000874
AUTOR: SONIA APARECIDA ALVES GONCALVES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005227-72.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000945
AUTOR: VALDIR RIBEIRO CAMARGO (SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006715-72.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000955
AUTOR: SALVADOR MACEDO VIEIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000310-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000851
AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001825-46.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000897
AUTOR: DIVA MARIA BELLAN DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004867-79.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000941
AUTOR: MARILZA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001721-54.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000892
AUTOR: MARCOS PAULO DUARTE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002047-14.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000907
AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA FILHO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001834-08.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000898
AUTOR: MARIA JOSENILDA DOS SANTOS (SP333947 - GESIEL SANTOS PEDREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006953-52.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000957
AUTOR: PEDRO DONIZETE TOGNELLA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004938-47.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000942
AUTOR: OSMAIR JESUS DE SOUZA (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002482-85.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000929
AUTOR: ORIVALDO PEREIRA DE LIMA (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001585-57.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000885
AUTOR: TEREZA DE AGUIAR DE BEM (SP327881 - LUIS PAULO CARRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001519-77.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000884
AUTOR: ANTONIO ALVES DE MELO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000237-09.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000848
AUTOR: ANTONIA SAMPAIO BRASILEIRO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000311-92.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000852
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007427-23.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000960
AUTOR: IRIS ALVES DE ALMEIDA (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO, SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001981-34.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000903
AUTOR: FRANCISCA MONTEIRO LAMIN (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002417-90.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000926
AUTOR: ROSEANE PININGA DOS SANTOS FERNANDES (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002438-71.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000928
AUTOR: RICARDO PEREIRA DE MELO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007010-70.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000958
AUTOR: MARIA CONCEICAO NETO (SP159781 - KATIA RENATA DE FREITAS FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001267-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000878
AUTOR: EDIVALDO SOARES DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000079-46.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000847
AUTOR: MARCOS CEZAR CREOLESI (SP300875 - WILLIAN PESTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001866-81.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000899
AUTOR: MARIA ROSILDA DE SOUZA CAMARGO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002124-23.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000916
AUTOR: MARCOS VINICIUS DOMICIANO FAVA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002093-71.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000915
AUTOR: VILMA BRINATTI MAGANHATTO (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001782-12.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000894
AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002073-12.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000911
AUTOR: CELSINO BARBOSA DOS SANTOS (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002903-17.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000931
AUTOR: ROBERTO CARLOS AMARAL DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005793-02.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000950
AUTOR: ODILA SAVOIA ZANCHETTA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001153-43.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000873
AUTOR: DIORACI LOURENCO DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001667-88.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000888
AUTOR: ADAILZA RAMOS DE ARAUJO MARTINS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002153-15.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000919
AUTOR: MARIA VIEIRA DE SANT ANA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004194-23.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000937
AUTOR: JOAO ROBERTO MOSCARDINI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.

0000351-06.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000962
AUTOR: VERA REGINA FERREIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0000355-43.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310000963UEBER PAULO DE ARAUJO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000134

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB 21/09/2017 (data da entrada do requerimento - DER)

DIP 01/02/2018

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 01/09/2018 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial e respeitada a prescrição quinquenal, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001111-17.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312001142
AUTOR: JOEL RODRIGUES (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOEL RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requeru o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Pretende a autora o reconhecimento e averbação dos períodos rurais trabalhados com registro em CTPS.

Para comprovação dos alegados vínculos verifico que a parte autora juntou aos autos cópia da CTPS (pet. Inicial - fl. 14-46).

De acordo com a cópia da CTPS os vínculos empregatícios se referem à prestações de serviço em estabelecimentos agrícolas, nas funções de rurícola e serviços gerais. Noto que o documento (CTPS) não apresenta rasuras e está em ordem cronológica.

Nos mencionados períodos, destaco que quando há contrato de trabalho, os recolhimentos das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela ausência de recolhimento ou recolhimento extemporâneo. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO. CPC, ART. 557, §1º. TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS . CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. JUROS DE MORA. I - Deve ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido nos períodos anotados em CTPS , independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural com registro em CTPS independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, devendo tal período também ser computado para efeito de carência. II - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ. II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.” (TRF 3ª Região, AC 201003990109279, Relº Des. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011, p. 3521)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. O empregado rural que exerceu suas atividades com o devido registro em CTPS, inclusive antes da Lei n.º 8213/91, não é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, pois se trata de obrigação imposta ao empregador desde a edição da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), quando os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social, e mantida tal sistemática na Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei nº 1.146/1970). II. É de se reconhecer o direito do empregado rural de ver computado o tempo de serviço prestado com registro em CTPS, em período posterior à edição da Lei nº 4.214/63, para todos os fins, independentemente de indenização à Previdência. III. Desta forma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA,

No mais, destaco que quanto às anotações em Carteira de trabalho – CTPS, ressalto que é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602):

“As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST”. Como é cediço, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, § 2º, I do Decreto 3048/99 expressamente atribui valor probatório à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.

Assim sendo, não há razão para o INSS não reconhecer o período anotado em CTPS, uma vez que não produziu qualquer prova apta a afastar a presunção de veracidade.

Desse modo, como era de responsabilidade do empregador o pagamento das contribuições previdenciárias, bem como ficou comprovado o vínculo empregatício com os empregadores com registro devidamente anotados em CTPS.

Assim sendo, é possível o reconhecimento do período de labor rural de 05/12/1975 a 30/01/1979, devidamente anotado em CTPS.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física

considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º. Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial,

conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalcia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97,

quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Os períodos em que o autor requereu o enquadramento do labor como atividade especial foram executados como trabalhador rural.

Quanto ao reconhecimento da especialidade do labor nas atividades rurais, entendo que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1, do quadro anexo do Decreto 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exerçam atividades consideradas insalubres (aquelas de contato com animais - gado) ou aqueles empregados, em empresas agroindustriais e agrocomerciais, que comprovem a efetiva exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, como agrotóxicos, por exemplo.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL.

AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial no período pleiteado de 06.03.71 a 18.01.79, vez que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos; o que não é o caso dos autos. 2. Embora no laudo conste a exposição a calor de 26,8°C a 32°C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, a exposição a calor em nível superior a 28°C decorrente somente de fonte artificial é que justifica a contagem especial para fins previdenciários. 3. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso em especial, a improcedência do pedido é de rigor. 4. Agravo desprovido. (REO 00066324220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Assim, no caso dos autos, a parte autora não comprovou o efetivo labor em condições insalubres (contato com animais) ou a efetiva exposição a agentes agressivos.

Do mesmo modo, o vínculo empregatício com data de início em 03/05/2004 não pode ser enquadrado como especial, pois entendo que a parte autora também não comprovou a efetiva exposição a fatores de risco.

Em que pese constar no PPP (fls. 68) que a parte autora laborou exposta a radiação não ionizante, entendo que não se enquadra no item 1.1.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, uma vez que o fator de risco previsto como nocivo na legislação é a radiação ionizante.

Do mesmo modo, em que pese constar no mencionado PPP que o autor esteve exposto a agentes nocivos, verifico que nos documentos há informação de que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que a parte autora trabalhou devidamente protegida.

A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL.

ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que o PPP apresentado indica que os EPIs eram eficazes. Noto que, nos casos em que só é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Assim sendo, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 16/11/2015 soma, conforme tabela abaixo, 36 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer o período de trabalho rural de 05/12/1975 a 30/01/1979, bem como implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 16/11/2015, num tempo total de 36 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de serviço, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da parte autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de fevereiro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o vencido ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

SIMONE BORTOLOTTI BADRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 09/10/2017 (laudo anexado em 06/11/2017), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada parcialmente para o labor, com necessidade de um processo de reabilitação profissional (respostas aos quesitos 6, 7, 9, 11 e 12 – fls. 02-03 do laudo pericial).

A incapacidade parcial sugere apenas uma redução da capacidade de exercício daquele ofício, trabalho ou profissão, não indicando, no momento, um impedimento físico total para o seu exercício.

Noutras palavras, o segurado poderá desempenhar aquela mesma atividade laborativa, mas isso demandará um esforço maior de sua parte.

No presente caso, o perito deixa claro que: "...a pericianda informou que iniciou com dor aguda em coluna cervical com irradiação para membros superiores, sendo mais acentuada à esquerda cujo diagnóstico foi de hérnia discal cervical. Observa-se uma limitação e a sugestão é que a mesma evite atividade de enfermeira onde tenha que realizar esforço físico com a sugestão de exercer função em área administrativa da enfermagem" (resposta ao quesito 1 – fl. 02 – do laudo pericial).

Assim, entendo que a parte autora necessita ser reabilitada para uma outra atividade profissional (função na área administrativa de enfermagem), razão pela qual entendo que sua incapacidade é total e temporária.

Analisando o laudo pericial, constato que o perito não determinou com precisão a data do início da incapacidade a data do início da incapacidade (resposta ao quesito 05 - laudo pericial fl. 02), sendo assim, fixo o início da incapacidade na data da realização da perícia, ou seja, em 09/10/2017.

Conclui-se, portanto, que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o labor, desde 09/10/2017, data da perícia judicial, devendo ser reabilitada pelo INSS.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 08/02/2018, a parte autora recebeu, dentre outros, o auxílio-doença (NB 31/605.946781-8) pelo período de 24/04/2014 até 01/01/2017, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 09/10/2017.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 09/10/2017, até que seja reabilitada profissionalmente pelo INSS.

Analisando as alegações do INSS (petição anexada em 09/11/2017), conforme constou do item “Análise e discussão dos resultados - História” (laudo pericial – fl. 01), o perito relata que a pericianda, “após a licença maternidade recorreu e não conseguiu novo afastamento com auxílio doença junto ao INSS. Atualmente está sem receber auxílio doença e sem receber da prefeitura sobrevive com renda de seus familiares.” Portanto, conclui-se que a parte autora na época da realização do laudo pericial não estava trabalhando, bem como, através do cnis anexado em 08/02/2017, ainda está com vínculo aberto e sem remunerações.

Em relação à expedição de ofício à empresa empregadora, indefiro o requerimento do INSS para que seja oficiado órgão público (CONDERG), pois a autarquia possui prerrogativa para efetuar os procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária, nos termos do art. 125-A da Lei 8.213/91. Somente na negativa ou omissão é que se faria imperiosa a intervenção judicial, não restando configurada a hipótese em razão da ausência de demonstração.

Considerando a manifestação da parte autora (petição anexada em 17/11/2017), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 09/10/2017, até que seja reabilitada pelo INSS para uma outra atividade profissional (função na área administrativa de enfermagem), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de fevereiro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados valores pagos a título de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF - 7

0001250-71.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001267

AUTOR: JOAO RODRIGUES (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante o teor do ofício anexado em 18/12/2017, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar nos autos, informando qual benefício deverá ser mantido/implantado pelo INSS.

Ressalto que, no caso de optar pela aposentadoria concedida em 22/11/2012 receberá os valores atrasados, mas será cessado o benefício concedido em 07/04/2015 e descontados os valores recebidos a esse título.

Por outro lado, se optar pela manutenção da aposentadoria concedida em 07/04/2015, não terá direito aos valores dos atrasados decorrentes da sentença prolatada, mesmo porque o benefício sequer será implantado.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001724-37.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001263

AUTOR: JORGE LUIZ MAZZAFIORI (SP250534 - RENATO JOSE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A) RENATO JOSÉ FERREIRA, OAB/SP 250534, com endereço profissional na AV. RUA AGOSTINHO TORRECILHA SANCHES nº 156, bairro VILA GIUNTA, São Carlos - SP, telefone (14) 981356451, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ante o pedido formulado pela parte autora, defiro a dilação de prazo por 90 (noventa) dias, ressaltando, por oportuno, que a celeridade da justiça é responsabilidade também das partes. Assim sendo, visando à rapidez da tramitação buscada no Juizado Especial Federal, pedidos de dilação de prazo devem, na medida do possível, ser evitados. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0001068-46.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001258

AUTOR: GUIOMAR SILVESTRE ALDA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000993-07.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001256

AUTOR: MARIA APARECIDA MESSALI (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001674-74.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001262

AUTOR: MARCELO APARECIDO DE MORAES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). VALDECIR APARECIDO LEME, OAB/SP 120077, com endereço profissional na Rua Geminiano Costa nº 1669, bairro Jardim São Carlos, São Carlos- SP, telefone 16-3371-7600, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0000750-63.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001257

AUTOR: SERGIO APARECIDO GUILHERME (SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior

ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

Int.

0001696-35.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001265

AUTOR: MARCELIO JOAO DE SOUSA (SP395402 - FABIANA STEFANINI RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). FABIANA STEFANINI RIBEIRO, OAB/SP 395402, com endereço profissional AVENIDA SÃO PAULO nº 295, 1º ANDAR, SALA 04, bairro CENTRO, Araraquara- SP, telefone (16) 997866638, para atuar como advogada dativa neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0000202-04.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001268

AUTOR: LEONARDO HENRIQUE RUBE (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cite-se o Instituto réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio-acidente previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão do auxílio-acidente depende da comprovação da qualidade de segurado e da redução da capacidade laboral. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000612-96.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001266

AUTOR: SHEILA BRAGA DOS SANTOS (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica com cardiologista no dia 02/04/2018, às 18h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Eduardo Oliva Aniceto Júnior, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se,

OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretária desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da

Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000795-67.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001261
AUTOR: IVANETE ALEXANDRE DA SILVA (SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

A autora anexou aos autos comprovante de endereço desatualizado.

Assim, intime-se novamente a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço em seu nome e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0000976-68.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001264
AUTOR: APARECIDO VACCARI (SP395973 - LUIZ FELIPE DOS SANTOS MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). LUIZ FELIPE DOS SANTOS MACIEL, OAB/SP 395.973, com endereço profissional na Rua Prudente de Moraes nº 194, bairro Centro, Araraquara- SP, telefone (16) 997741351, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentadas as contrarrazões remetam-se os autos à instância superior.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000136

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001553-80.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000378
AUTOR: MARGARIDA OLARENTINI ANASTACIO (SP370714 - DANIEL FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6314000040

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000868-33.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314000501
AUTOR: HILDA APARECIDA DE PAULA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de pensão por morte previdenciária, desde o óbito da segurada apontada como instituidora. Salienta a autora, Hilda Aparecida de Paula, qualificada nos autos, em apertada síntese, que, até a data do óbito de Santina Gouveia, ocorrido em 17 de janeiro de 2016, manteve com ela união estável homoafetiva. Explica, também, que, ao tempo da morte, a companheira estava em período de graça, na medida em que havia trabalhado, de 1.º de março de 2013 a 11 de outubro de 2015, na empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. Discorda, portanto, do entendimento administrativo no sentido de que não teria a condição de dependente em relação à segurada. Diz, no ponto, que a instituidora contribuiu para o RGPS por mais de 18 meses, e que a união estável, no caso, foi superior a dois anos. Além disso, possuindo idade superior a 44 anos no momento da morte, teria direito ao pagamento da pensão de forma vitalícia. Junta documentos e arrola três testemunhas. Peticionou a autora fazendo prova de seu endereço. Houve a juntada aos autos, pelo INSS, de cópia integral do pedido administrativo indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado, haja vista não demonstrada a alegada união estável. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos eletrônicos, colhi o depoimento pessoal, e ouvi duas testemunhas. Concedi à autora a gratuidade da justiça, e dispensei, a requerimento dela, a oitiva da terceira testemunha. Concluída a instrução, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais, de maneira remissiva.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, por meio da ação, a concessão, desde o óbito da segurada apontada como instituidora, de pensão por morte previdenciária. Salienta, em apertada síntese, que, até a data do óbito de Santina Gouveia, ocorrido em 17 de janeiro de 2016, manteve com ela união estável homoafetiva. Explica, também, que, ao tempo da morte, a companheira estava em período de graça, na medida em que havia trabalhado, de 1.º de março de 2013 a 11 de outubro de 2015, na empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. Discorda, portanto, do entendimento administrativo no sentido de que não teria a condição de dependente em relação à segurada. Diz, no ponto, que a instituidora contribuiu para o RGPS por mais de 18 meses, e que a união estável, no caso, foi superior a dois anos. Além disso, possuindo idade superior a 44 anos no momento da morte, teria direito ao pagamento da pensão de forma vitalícia. O INSS, por sua vez, em sentido oposto, alega que não teria ficado demonstrada a união estável, conseqüentemente, a condição de dependente da interessada.

Por outro lado, menciono que é a data da morte que dita necessariamente o normativo que deve regular a concessão da prestação (v. Informativo STF 455 - RE 416827), o que, no caso concreto, impõe a observância das alterações processadas na estrutura do benefício previdenciário pela Lei n.º 13.135/2015 (e Lei n.º 13.183/2015), haja vista que o falecimento que serve de fundamento para o pedido ocorreu em 17 de janeiro de 2016 – Santina Gouveia.

Assim, acaso devida, poderá ser paga a partir do óbito da segurada instituidora, haja vista que o requerimento administrativo é datado de 10 de maio do mesmo ano (v. observe-se que, de acordo com o art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, a pensão é devida, desde o falecimento, na hipótese de ser requerida dentro de 90 dias contados do evento previdenciário).

Assinalo, posto importante, que as partes admitem como incontroversa, no processo, a questão da manutenção, pela instituidora do benefício, quando da morte, da qualidade de segurado do RGPS. Na época, mantinha a condição, independentemente de contribuições, em razão de haver trabalhado, isso até outubro de 2015, na Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda (v. art. 15, incisos e §§, da Lei n.º 8.213/1991).

Resta saber, portanto, visando solucionar a demanda, se a autora, como alega, mantinha ou não convivência duradoura homoafetiva com a segurada falecida, o que, em caso afirmativo, passará a legitimá-la, na forma do art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, a receber a pensão (v. E. STF no acórdão em agravo regimental no recurso extraordinário 687432, Relator Ministro Luiz Fux, DJe-193, Divulg 1.º.10.2012, Public 2.10.2012: “1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Sessão de 05/05/2011, consolidou o entendimento segundo o qual a união entre pessoas do mesmo sexo merece ter a aplicação das mesmas regras e consequências válidas para a união heteroafetiva. 2. Esse entendimento foi formado utilizando-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva. 3. O direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro restou decidida. No julgamento do RE nº 477.554/AgR, da Relatoria do Ministro Celso de Mello, DJe de 26/08/2011, a Segunda Turma desta Corte, enfatizou que “ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomenta a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual. (...) A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas”. (Precedentes: RE n. 552.802, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 24.10.11; RE n. 643.229, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 08.09.11; RE n. 607.182, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.08.11; RE n. 590.989, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24.06.11; RE n. 437.100, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 26.05.11, entre outros)”. Ademais, ao falecer, a segurada instituidora, Angélica Regina de Menezes, era solteira, e não deixou filhos (v. teor da certidão de óbito). No ponto, esclareça-se, desde já, que se considera companheira a pessoa que, sem ser casada (v. admite-se que esteja separada de fato ou mesmo judicialmente – v. art. 1.723, § 1.º, do CC), mantém união estável com o segurado, e, neste caso, presume-se a dependência econômica em relação ao mesmo (v. art. 16, §§ 3.º, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Digo, em acréscimo, que a prova da união estável não depende da apresentação daqueles documentos previstos no art. 22, do Decreto n.º 3.048/99, já que me filio ao entendimento de que se a lei não exige a comprovação do fato por determinado meio de prova, não pode o regulamento, fazendo as vezes de diploma de hierarquia superior, exigir que isso assim ocorra. Leitura adequada e considerada não ilegal da norma regulamentar, leva necessariamente à conclusão de que somente a administração está vinculada aos seus termos, e, no ponto, deverá aceitar a existência da dependência se exibidos certos documentos. Basta, portanto, que a dependência seja atestada, por exemplo, por testemunhos idôneos.

Colho dos autos administrativos em que requerida, pela autora, ao INSS, em 10 de maio de 2016, a pensão por morte previdenciária (v. espécie 21), que a mesma lhe foi negada em razão da falta da qualidade de dependente em relação à instituidora. Note-se que o INSS reputou que os documentos apresentados pela interessada não seriam suficientes à prova da união estável (não teria observado o disposto no art. 22, § 3.º, do Decreto n.º 3.048/1999).

Vejo que, quando requerida a pensão, a autora apontou, como sendo seu endereço, o da residência localizada à Rua Sergipe, 1508, Centro, na cidade de Catanduva.

Contudo, segundo as provas dos autos, posteriormente, passou a residir, à Rua Caçapava, 264, na Vila Paulista, nesta mesma localidade.

Por outro lado, segundo informações constantes da certidão de óbito de Santina Gouveia, na data da morte, ela morava à Rua das Amoras, 344, Nova Catanduva, em Catanduva. Dá conta o mesmo documento de que, por ocasião do falecimento, era solteira, tinha 48 anos, e apenas deixou uma filha maior, chamada Mariana (v. funcionou, como declarante, Vera Lúcia Lopes Teixeira). Morreu em decorrência de “Caquexia Neoplásica, Metástase Hepática, Neoplasia mama”.

Em conta de energia elétrica relativa a abril de 2015, Santina é indicada como residente à Rua Sergipe, 1508, em Catanduva. A autora, por sua vez, e da mesma forma, aparece em documentos (v. bancários, contas de energia, etc.) de 2011, 2012, e 2014, como moradora do referido local.

Aparentemente, portanto, levando em conta os documentos mencionados anteriormente, a autora e a instituidora da pensão moravam em imóveis distintos, nada obstante houvessem, no passado, possuído o mesmo local de residência.

No depoimento pessoal, afirmou a autora que, por 28 anos, teria mantido união estável com Santina Gouveia, e que, durante todo esse tempo, residiriam em diversos endereços, sendo o último o da Rua Sergipe, 1508, em Catanduva.

Explicou, também, que Santina teria morrido em decorrência de câncer, e que, por dois anos, esteve doente.

Até então, segundo a depoente, Santina trabalhara em uma fábrica de velas.

Nesse ponto, desde já constato que, pelas anotações lançadas na CTPS da segurada, Santina trabalhou na Indústria e Comércio de Velas Riva Ltda até agosto de 2012, e, em 1.º de março de 2013, foi contratada, como auxiliar de limpeza, pela Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Indagada, a autora respondeu que a pessoa que funcionou como declarante na certidão de óbito seria irmã de Santina (v. Vera Lúcia), e, retificando o que havia afirmado até então, disse que teria residido, com a instituidora, no mesmo local indicado no documento, à Rua das Amoras, Nova Catanduva, em Catanduva. Segundo ela, por apenas quatro meses ficaram ali.

Com a morte, por algum tempo ainda morou no local com a filha da instituidora, Mariana.

Percebe-se, também, do relato passado, que a autora se confundiu quanto às datas em que supostamente teria iniciado seu relacionamento com a instituidora do benefício, em que pese tenha garantido que começou após o nascimento da filha dela.

Roseli Aparecida de Campos Raimundo, como testemunha, afirmou que conhecia a autora há muitos anos, haja vista que moravam na Vila Paulista, em Catanduva. Atualmente, de acordo com ela, a autora estaria morando à Rua Caçapava, no referido bairro. Disse, também, que a autora, por 27 anos, teria mantido união estável com Santina Gouveia, falecida em razão de um câncer. Ao tempo da morte, moravam à Rua Caçapava. Santina, nesta época, já havia ficado doente. Questionada, sem muita segurança, assinalou que Santina possuía residência à Rua das Amoras, e que, tanto ela quanto a autora teriam também residido neste local.

Muito embora a testemunha, no final de seu relato, tenha afirmado que, até a morte, a autora e Santina ficaram juntas, as divergências encontradas tanto em seu depoimento quanto daquele prestado, inicialmente, pela própria demandante, parecem dar a impressão que, depois que a segurada ficou doente, passou a morar com a filha, separando-se, conseqüentemente, da companheira.

Thais Angélica Barbosa, como testemunha, afirmou que conhecia a autora desde 2011, e, nesta época, ela morava à Rua Sergipe, na região da Vila Rodrigues. Confirmou que a autora vivia em união estável com a segurada Santina, fato este que teria se iniciado muitos anos antes, segundo ficou então sabendo. Justamente por isso, foi corresponsável pela criação da Mariana, filha da segurada. Santina teria morrido em virtude de câncer, há dois anos. Indagada, mencionou que não conhecia Vera Lúcia, suposta irmã de Santina. De acordo com ela, a residência localizada na Vila Nova Catanduva teria sido adquirida, por Santina, por meio de financiamento, mas preferiram não permanecer por muito tempo no local, transferindo-se, assim, para a casa da irmã da autora, na Vila Paulista.

Diante do quadro formado, entendo que, no caso concreto, os elementos de prova colhidos durante a instrução, materiais e orais, não se mostram seguros e conclusivos quanto à real existência de união estável entre a autora e a segurada falecida, em especial quando do falecimento da segurada, o que impede, conseqüentemente, a concessão do benefício.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem a condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000988-76.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314000507
AUTOR: JOSE ESSIO MALANCHINO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, ou mesmo, de forma eventual, do benefício proporcional, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, José Essio Malanchino, em apertada síntese, que tem 60 anos de idade e que, durante sua vida laboral, antes e depois do advento da Lei n.º 8.213/1991, desempenhou atividades rurais. Desta forma, defende que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Discorda, no ponto, do entendimento administrativo que reputou não provados os requisitos necessários à implantação da prestação previdenciária. Diz que o INSS, ao apreciar o requerimento administrativo, apurou o tempo de 31

anos, 10 meses e 13 dias, mas deixou de ali considerar o período de 5 de fevereiro de 1969 a 13 de setembro de 1981. Explica que, de 5 de fevereiro de 1969 a dezembro de 1977, trabalhou com a sua respectiva família, na Fazenda São Domingos, pertencente a João Campos, em Tabapuã. Posteriormente, foi trabalhar na Fazenda Santo Antônio, de Antônio Bortoleto, no Bairro Estrela, em Tabapuã. Em que pese casado, aduz que continuou trabalhando com o genitor até o momento em que, contratado como empregado, teve sua CTPS devidamente registrada. Junta documentos, e arrola três testemunhas. Houve a juntada, pelo INSS, de cópia integral do requerimento administrativo indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. O autor, na hipótese, deixara de demonstrar o fato constitutivo do direito ao benefício pretendido. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão devidamente demonstrados nos autos, colhi o depoimento pessoal, e ouvi duas testemunhas. Concedi ao autor a gratuidade da justiça. Com a ausência da terceira testemunha, operou-se, em relação a ela, a desistência. Concluída a instrução, as partes teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito processo, já que, no caso aqui discutido, não foram alegadas preliminares, e está devidamente concluída a instrução.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou mesmo proporcional), desde o requerimento administrativo indeferido). Salienta, em apertada síntese, que tem 60 anos de idade e que, durante sua vida laboral, antes e depois do advento da Lei n.º 8.213/1991, desempenhou atividades rurais. Desta forma, defende que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Discorda, no ponto, do entendimento administrativo que reputou não provados os requisitos necessários à implantação da prestação previdenciária. Diz que o INSS, ao apreciar o requerimento administrativo, apurou o tempo de 31 anos, 10 meses e 13 dias, mas deixou de ali considerar o período de 5 de fevereiro de 1969 a 13 de setembro de 1981. Explica que, de 5 de fevereiro de 1969 a dezembro de 1977, trabalhou com a sua respectiva família, na Fazenda São Domingos, pertencente a João Campos, em Tabapuã. Posteriormente, foi trabalhar na Fazenda Santo Antônio, de Antônio Bortoleto, no Bairro Estrela, em Tabapuã. Em que pese casado, aduz, ademais, que continuou trabalhando com o genitor até o momento em que, contratado como empregado, teve sua CTPS devidamente registrada. O INSS, por outro lado, em sentido oposto, alega que o autor não possuiria direito à aposentadoria, isto porque não demonstrado o tempo de filiação rural indicado na petição inicial.

Desta forma, diante da fundamentação que serve de base ao pedido de aposentadoria, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo verificar se estão ou não presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo.

Como visto acima, pede o autor que o período de fevereiro de 1969 a setembro de 1981 seja considerado no cálculo do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Vale ressaltar que, estando o segurado, no caso, realmente vinculado ao RGPS (v. resumo de documento para cálculo de tempo de contribuição – cópia dos autos administrativos), não se trata de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Além disso, pela leitura dos autos, vejo que o intervalo cuja contagem é pretendida realmente não faz parte do montante contributivo total apurado pelo INSS.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 – v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo

único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, pará. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” – Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” – grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

No depoimento pessoal, afirmou o autor que, de 1969, quando começou a trabalhar, até 1974, prestou serviços rurais na propriedade que pertenceu a João Campos, em Tabapuã. Após, foi morar na Fazenda Santo Antônio, de Antônio Bortoleto, no mesmo município. Por dois anos, 1975 e 1976, permaneceu no imóvel, e, em seguida, em outubro deste ano, transferiu-se para a cidade. Indagado a respeito de seu certificado de dispensa de incorporação indicar que, em 1976, residiria na Fazenda São Domingos, confirmou que, neste ano, já morava em

Tabapuã. Durante o período em que trabalhou na Fazenda Santo Antônio, dedicou-se ao cultivo do café em regime de parceria agrícola. Nas colheitas (três ou quatro meses), na medida em que sua família tinha a seus cuidados muitos cafeeiros, aproximadamente oito mil, e era composta de poucos membros, havia a necessidade de contratar outros segurados, o que se dava por empreita (duas ou três pessoas por mês). Disse, também, que, enquanto morou na propriedade de João Campos, não trabalhou em parcerias, e sim, apenas, por “tarefas” (no café). Não possuía remuneração, atribuída, apenas, ao genitor. Por curto período, até passar a trabalhar com registro, prestou serviços informais, no campo, para contratantes da região.

Nilson Lopes das Neves, ouvido como testemunha, afirmou que conheceu o autor em 1969 ou 1970, quando foi morar na mesma fazenda em que ela residia, pertencente a João Campos. Indagado, não se recordou do nome da propriedade. Disse, também, que até 1974 ficou ali. O autor, por sua vez, mudou-se do imóvel na mesma época, e passou a residir na propriedade de Bortoleto. Em seguida, foi morar na cidade. Assinalou que o autor desempenhava “tarefas” ligadas ao café, ao tempo da fazenda de João Campos. Segundo a testemunha, a forma de trabalho não teria se alterado durante o tempo em que o autor morou na propriedade de Bortoleto.

Miguel Cardoso dos Santos, também como testemunha, disse que conheceu o autor quando ele se mudou para a cidade de Tabapuã. Nesta época, o autor era recém-casado. Afirmou que, em várias safras, ele o autor cortaram cana-de-açúcar para Sanches e Aníbal Bianchini, sem registro em CTPS.

Assim, de acordo com a prova oral colhida em audiência, em outubro de 1976, o autor se mudou para Tabapuã, e passou se dedicar ao trabalho rural informal, sem registro em CTPS.

Anteriormente, teria morado na propriedade de João Sanches, e também naquela pertencente ao Sr. Bortoleto.

Na minha visão, o tempo de atividade rural tanto no imóvel de João Sanches quanto na Fazenda Santo Antônio não pode ser considerado para fins de aposentadoria, isto porque, de um lado, no primeiro caso, o autor, segundo ele mesmo confessou, não tinha ainda remuneração, apenas o genitor, e, no segundo, a família, e por tempo considerado suficiente à descaracterização da qualidade de segurado especial, contratava segurados outros para que pudesse dar conta das atividades necessárias à exploração dos muitos cafezais ali existentes. Ademais, neste caso, nem mesmo prova testemunhal convincente haveria, sendo certo que a testemunha Nilson se reportou, com precisão, apenas ao tempo em que ambos moraram na propriedade de João Campos.

Cabe mencionar que foram apresentados, pelo autor, para servir de início de prova material, documentos que indicam que teria residido na Fazenda São Domingos, mas, como visto, nem ele, tampouco as testemunhas, conseguiram convincentemente explicar se o mencionado imóvel realmente existia na região.

Por outro lado, vejo que o autor aparece qualificado, como lavrador (braçal), na certidão de casamento, evento que ocorreu em 1.º de setembro de 1979.

Assim, entendo que faz jus à contagem do tempo de filiação previdenciária rural de 1.º de setembro de 1979 a 13 de setembro de 1981, haja vista que, durante este intervalo, de acordo com a prova oral colhida em audiência, trabalhou, informalmente, no corte da cana-de-açúcar.

Portanto, considerados o tempo de filiação rural reconhecido na sentença (v. 2 anos, e 13 dias), e o montante apurado pelo INSS até a DER (v. 31 anos, 10 meses e 13 dias), soma o autor, no mesmo marco, o total de 33 anos, 10 meses e 26 dias.

Desta forma, não há direito ao benefício (v. a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição exigiria o tempo de 34 anos, e 8 meses).

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, para todos os fins, exceto carência, o tempo de filiação previdenciária rural de 1.º de setembro de 1979 a 13 de setembro de 1981. De outro, nego ao autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000411-35.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314000498
AUTOR: IVO ABEL FERREIRA DA SILVA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

IVO ABEL FERREIRA DA SILVA propôs a presente ação sob o rito comum, em que objetiva a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a: i)- QUITAR a parcela correspondente 03/36, do contrato nº 00954700477, junto ao BANCO CIFRA/BMG e; ii)-

INDENIZAR-LHE a título de danos morais, pela inclusão de seu nome junto ao cadastro de proteção ao crédito SPC/SERASA, quantia correspondente a trinta (30) salários-mínimos, atualizado e acrescido de juros legais. Requer ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão quanto ao ônus probatório.

Relata o autor que efetuou pagamento do boleto nº 9923377324, no valor de R\$ 662,93 (seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), no dia 14/03/2016, ou seja, dentro do prazo de vencimento do título, nas Casas Lotéricas, correspondente da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que, o crédito deveria ter sido repassado para o Banco Cifra S/A, vez que o boleto era referente à parcela 03/36 do financiamento pactuado com este.

Afirma que, ao requerer o boleto do mês seguinte, foi surpreendido com a informação de que estava inadimplente com a parcela vencida em 14/03/2016, e, portanto, inadimplente com o Banco Cifra S/A, inclusive, recebendo notificações do SCPC e da SERASA.

Acresce que tentou resolver a questão junto à instituição financeira, contudo, sem êxito, razão pela qual, ficou impossibilitado de emitir o boleto para pagamento da parcela seguinte diante do inadimplemento da precedente.

Citada, a CEF pugna pela improcedência.

Em preliminar, que se confunde com o próprio mérito, pugna por sua ilegitimidade passiva “ad causam”; na medida em que os permissionários de serviços bancários (lotéricas) agem por sua conta e risco, nos termos ao Inciso I, do Art. 2º, da Lei nº 12.869/2013.

No mais, traz teses padrão de ausência de responsabilidade civil e do valor da indenização.

Ao vislumbrar a possibilidade de composição, este subscritor determinou o agendamento de audiência de conciliação, a qual não se materializou, face a demonstração de desinteresse por parte da instituição financeira.

É a síntese do necessário.

Decido.

Reza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Tenho entendimento de que o dispositivo acima aplica-se às instituições financeiras. Assim, a responsabilidade civil por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, e não requer a demonstração de dolo ou culpa.

Assim, é possível a inversão do ônus da prova, prevista no CDC, cuja aplicação às instituições financeiras, consoante já consagrado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, para a sua ocorrência - que não é automática -, é imperioso que, além da hipossuficiência, haja a verossimilhança da alegação, a qual vislumbro presente na espécie.

De início, penso que a parte-ré perdeu uma grande oportunidade de ter encerrado a presente lide de uma forma mais ágil e que satisfizesse aos envolvidos; porquanto nítida a razão do autor e genérica a defesa apresentada.

A tese da ilegitimidade careceu de provas.

É que se por um lado a redação do dispositivo legal efetivamente prevê a prestação do serviço público, por outorga a título precário, à lotérica por sua conta e risco; também dispõe da necessidade de adequação da delegação, nos moldes de normas regulamentadoras.

Ausente qual seria o regulamento em vigor à época dos fatos, tampouco as cláusulas contratuais por ambas celebradas que disciplinem a relação entre CEF e lotérica, fica afastada sua ilegitimidade.

Ademais, os comprovantes expedidos trazem o logotipo da parte ré, a qual, inclusive, emitiu correspondência ao autor a fim de tentar solucionar a celeuma ainda na fase pré-processual; o que dá ensejo à assunção da responsabilidade.

No mais, a CEF não rebate o fato em si, qual seja, o pagamento do boleto bancário referente ao contrato nº 00954700477, com vencimento em 14/03/2016, no valor de R\$ 662,93 (Seiscentos e sessenta e dois Reais e, noventa e três centavos); cujo repasse não ocorreu em favor do BANCO CIFRA/BANCO BMG a seu tempo e modo.

Por outro lado, como já adiantado quando da decisão sobre o indeferimento da concessão da tutela antecipada, nos autos não há documentos que demonstrem a efetiva inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, mas mero aviso da potencialidade para tanto.

Todo o conjunto probatório evidencia a existência de flagrante DEFEITO na prestação de serviços por parte da CEF, ocasionando à parte autora aborrecimentos que superam meros constrangimentos do dia-a-dia. Assim, tenho ter restado caracterizada a existência de dano moral à parte autora apta à indenização

Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa.

Reforço que se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, por outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano.

Digo isto porque o prejuízo não alcançou, sequer, o valor equivalente a de um (01) salário-mínimo; quantia esta alcançada pela própria desídia do Sr. IVO, porquanto, inadimplente com a parcela 03, até então. Eminentemente desproporcional, portanto, a intenção de obter cifra tão elevada quanto a apontada na petição inicial.

No caso dos autos, tendo em vista o porte e finalidade lucrativa da ré (Instituição Financeira), bem como a situação em si provocada pela omissão indevida levada a efeito pela CEF, fixo os danos morais no patamar de R\$ 1.300,00 (Um mil e trezentos Reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil em vigor, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. IVO ABEL FERREIRA DA SILVA para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a:

a)- EXCLUIR o nome do autor IVO ABEL FERREIRA DA SILVA de todos os cadastros de inadimplentes, a ser providenciado em até

cinco (05) dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), além da responsabilização pelo crime de desobediência dos servidores envolvidos; caso EFETIVAMENTE tenha ocorrido a negativação especificamente com relação à parcela 03/36, do contrato nº 00954700477, com vencimento em 14/03/2016, no valor de R\$ 662,93 (Seiscentos e sessenta e dois Reais e, noventa e três centavos);

b)- IMPUTAR o valor creditado de R\$ 662,93 (Seiscentos e sessenta e dois Reais e, noventa e três centavos), em favor do BANCO CIFRA S/A, relativamente à parcela 03/36;

c)- INDENIZAR à parte autora o montante de R\$ 1.300,00 (Um mil e trezentos mil Reais), a título de danos morais, em razão dos fatos alegados e provados nestes autos. Correm juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 S.T.J.); ao passo que a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 S.T.J.) até seu efetivo pagamento.

O montante da condenação deverá ser atualizado, a partir da presente data, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0000161-02.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314000499
AUTOR: LAERCIO APARECIDO FAUSTINO DOS SANTOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

LAÉRCIO APARECIDO FAUSTINO DOS SANTOS propôs ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva apenas a REVISÃO dos cálculos para a aferição da renda mensal inicial (RMI) do benefício de que é titular (NB 42/149.238.750-6 – DER 14/07/2009); tendo em vista a discrepância entre os valores apontados na memória de cálculos e aqueles constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, das competências que discriminou.

Em sucinta argumentação, o INSS defende a correção da elaboração dos cálculos. Requer a improcedência do pedido.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Especificamente quanto a prescrição propriamente dita, o pedido ora formulado excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil. Assim, a exigibilidade das parcelas vencidas, consideradas devidas e não pagas que em caso de julgamento pela procedência dão ensejo ao seu recebimento, são todas aquelas posteriores a 10/03/2011.

Efetivamente, a matéria não alcança a área jurídica, mas remete a conhecimentos contábeis.

Por conta desta peculiaridade, determinada a realização de parecer pela R. Contadoria deste Juizado, anexado a estes autos nesta data, apurou-se que a razão está com a parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos pelo Sr. LAÉRCIO APARECIDO FAUSTINO DOS SANTOS para determinar ao INSS a REVISÃO da renda mensal atual (RMA) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.238.750-6 – DER 14/07/2009), respeitado o lustro prescricional e já descontadas as quantias auferidas.

Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.

Assim sendo, de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo, a RMI deve ser de R\$ 1.496,56 (Um mil, quatrocentos e noventa e seis Reais e, cinquenta e seis centavos) e a RMA R\$ 2.571,01 (Dois mil, quinhentos e setenta e um Reais e, um centavo).

CONDENO também o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 14.031,67 (Catorze mil e trinta e um Reais e, sessenta e sete centavos), valores atualizados até JANEIRO/2018, acrescidos de juros de mora desde a citação e, corrigidos monetariamente, tudo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Com trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em trinta (30) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0000595-88.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314000490
AUTOR: MAURO CESAR MORELI (SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos.

Considerando a decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 968.646, que reconheceu a existência de repercussão geral do debate relativo à “equiparação do valor das diárias devidas a membros do Ministério Público e do Poder Judiciário” (tema 976, com suspensão nacional), nos termos do art. 1035, § 5º do CPC, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação, até julgamento final do referido recurso.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando a decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.059.466, que reconheceu a existência de repercussão geral do debate relativo à “concessão de licença-prêmio a magistrados com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público” (tema 966, com suspensão nacional), nos termos do art. 1035, § 5º do CPC, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação, até julgamento final do referido recurso. Cumpra-se. Intimem-se.

0000609-72.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314000494
AUTOR: MARGARETE APARECIDA GULMANELI SOLCIA (SP224910 - FABIANO GODOY BUENO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

0000611-42.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314000492
AUTOR: WAGNER RAMOS DE QUADROS (SP224910 - FABIANO GODOY BUENO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

0000603-65.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314000496
AUTOR: CAUE BRAMBILLA DA SILVA (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2018/6315000027

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita. P.R.I.

0008689-22.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001970
AUTOR: MARIA TRINDADE PORCEL FERREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001278-88.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315030833
AUTOR: HELENA MARIA PESCE SANTOS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006499-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001924
AUTOR: RONALDO SILVA PROENÇA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0011551-34.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315029962
AUTOR: HELIO MARENGO (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de tempo especial referente ao interregno de 12/06/2012 a 18/07/2013 e conseqüentemente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0014245-73.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315030975
AUTOR: DIRCEU BLASCO LEME (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA, SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA, SP309838 - LEONARDO GUIMARAES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de desaposentação e de averbação do período especial de 02/02/1987 a 05/03/1997 e conseqüentemente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0010006-26.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315029956
AUTOR: JOAO ANTUNES DE LIMA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de tempo especial referente aos períodos de 02/01/1990 a 30/10/1995, de 03/06/1996 a 25/01/2007, de 03/09/2007 a 01/12/2007 e de 03/12/2007 a 06/08/2013, e conseqüentemente o pedido de concessão da aposentadoria.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0004944-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002149
AUTOR: ANA ROSA DE JESUS ALVES (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003847-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028750
AUTOR: MARGARIDA SEBASTIANA BUENO (SP188689 - CARLA MARCELA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005801-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001975
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003253-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001658
AUTOR: CONCEICAO DA SILVA BATISTA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006462-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001906
AUTOR: ROQUE CRAVO DA COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0014765-33.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315030043
AUTOR: SEBASTIAO ANDRE DE CAMPOS (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO o pedido de averbação do período de 16/07/1979 a 25/10/1982 e conseqüentemente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0002144-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001935
AUTOR: VALDECIR PACIFICO QUEIROZ (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0003518-84.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002145
AUTOR: JOAZ SANTOS LANES (SP361537 - ANTONIO DOS SANTOS NUNES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001702-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001936
AUTOR: JAIR PINTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001852-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002099
AUTOR: JESSE JAMES METIDIERI (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003550-89.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002146
AUTOR: LUCIANA APARECIDA VIEIRA DOMINGUES LEITE (SP278123 - PRISCILA DA COSTA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0012452-02.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002178
AUTOR: JAIR BATISTA PAIS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, quanto ao período de 01/04/1984 a 30/11/1984, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial referente ao interregno de 07/11/1972 a 30/04/1979, e conseqüentemente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro a justiça gratuita. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0009779-36.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315030421
AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOURA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SÔNIA MARIA DE ALMEIDA MOURA, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0009636-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001734
AUTOR: VICENTINA NUNES LEME (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Determino a revogação da tutela antecipada deferida. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0004411-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002155
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE FREITAS (PR010831 - HERNANI DUARTE SOUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir no que se refere ao pedido de cômputo do período de 01/04/1997 a 31/07/1998, com fundamento no artigo 485, VI do CPC e PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO ROBERTO DE FREITAS, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar ao INSS que: I) averbe o tempo rural de 16/10/1969 a 31/12/1976, exceto para fins de carência II) averbe como tempo comum os períodos de 15/07/1978 a 15/08/1987 e de 02/05/2007 a 12/08/2007, III) averbe os períodos em auxílio doença de 08/08/2008 a 09/10/2008 e de 09/05/2011 a 09/07/2011, IV) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.560.549-6). A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP 01/02/2018.

Os atrasados serão devidos desde a DER (16/02/2015) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0014141-81.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002266
AUTOR: EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PPROCEDENTE o pedido formulado por EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA ara determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum dos períodos de 01/09/1978 a 05/03/1980; 07/04/1988 a 13/06/1989, 27/09/1989 a 22/12/1990; 19/12/1996 a 26/09/2000 e de 11/06/2008 a 11/11/2013 que após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 39 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a DER (11/11/2013) (ii) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.516.271-0) com DIB em 11/11/2013. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER 11/11/2013 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores recebidos no benefício NB 42/176.391.683-6, com DIB em 29/07/2016.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário desde 29/07/2016, o que afasta o perigo de dano.

Faculto à parte autora a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias).

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0014357-42.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002267
AUTOR: FRANCISCO ERIVALDO DE MORAIS (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto aos períodos de 01/09/1976 a 13/03/1980; de 07/04/1980 a 01/05/1984; de 04/05/1984 a 31/08/1984, de 03/09/1984 a 28/12/1984, de 07/02/1985 a 01/06/1985, de 27/02/1991 a 26/03/1993 e de 15/07/1993 a 28/04/1995 e com fundamento no artigo 485, VI do CPC, e por dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO ERIVALDO DE MORAIS ara determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum dos períodos de 29/04/1995 a 14/10/1997 e de 03/01/2000 a 25/11/2000 e de 01/11/2001 a 31/01/2002, que após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 36 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de contribuição até a DER (04/06/2013) (ii) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.788.691-0) com DIB em 04/06/2013. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER 04/06/2013 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores recebidos no benefício NB 42/177.066.714-5 com DIB em 09/09/2016 e a renúncia aos valores excedentes.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário desde 09/09/2016, o que afasta o perigo de dano.

Faculto à parte autora a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias).

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0015507-58.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001965
AUTOR: GERALDO ALVES RIBEIRO (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo com relação ao período de 17/05/1978 a 14/12/1987, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO ALVES RIBEIRO para determinar ao INSS a averbação como atividade especial dos períodos de 04/10/2000 a 26/03/2014 que após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 36 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de contribuição (NB 42/167.361.841-0) até a DER (26/03/2014) (ii) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 26/03/2014. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/02/2018.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER – 26/03/2014 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/02/2018, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro a justiça gratuita. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados. Publique-se. Registre-se e intemem-se.

0004116-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002147
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DE ARRUDA SOUZA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que i) averbe o tempo rural exceto para efeito de carência os períodos de 09/07/1976 a 25/07/1991, que, somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 35 anos e 20 dias em 03/05/2016 (DIB), II) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/175.105.916-0), com data de início (DIB) a em 03/05/2016. A Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/02/2018.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER – 03/05/2016 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0001408-15.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002094
AUTOR: MARIA JULIA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 27/10/2015 – data do início da incapacidade. DIP em 01/06/2016.

Nos termos do artigo 60, parágrafo 9º, da Lei 8213/91, cabe à parte autora comparecer pessoalmente junto ao INSS e agendar perícia, se nos 15 dias que antecederem o prazo estabelecido na perícia (05/05/2018), ainda se considerar incapacitada, hipótese em que o benefício somente poderá cessar após a perícia negativa.

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Os atrasados serão devidos desde 27/10/2015 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior

à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0004389-17.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315031170
AUTOR: PEDRO DONIZETE RODRIGUES VALENTE (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO DONIZETE RODRIGUES VALENTE para condenar o INSS:

(a) averbação de tempo rural de 03/04/1969 a 05/06/1978, o qual poderá ser utilizado para todos os fins, exceto carência;

(b) averbação de tempo comum de 06/06/1978 a 08/01/1979 e de 01/02/1991 a 14/05/1991;

(c) averbação como atividade especial e conversão em tempo comum do período de 28/10/1986 a 28/09/1987.

d) Implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral pela comprovação de 35 anos, 05 meses e 12 dias, desde a DER (16/10/2014), com DIP em 01/02/2018.

Os atrasados serão devidos desde a DER (16/10/2014) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e correção monetária pelo INPC.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 dias úteis. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0014103-69.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002260
AUTOR: LUIZ CARLOS BASILIO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS BASILIO para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum dos períodos de 01/03/1989 a 22/07/1992, 01/12/1993 a 28/05/1996, de 02/01/1997 a 30/09/1999; 03/04/2000 a 14/11/2000; de 27/12/2000 a 29/04/2008 e de 16/09/2008 a 03/08/2011, que após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 43 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a DER; (ii) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/154.774.453-4 contar do requerimento administrativo efetuado em 03/08/2011. A renda mensal inicial revisada e a renda mensal atual revisada deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde 14/12/2012 – data do pedido de revisão administrativa - até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias).

Indefiro o pedido de tutela de urgência vez que o autor é titular de benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o que afasta o perigo de dano.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0014114-98.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002265
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE RIBEIRO DA SILVA para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum dos períodos de 03/08/1982 a 29/11/1982, 10/04/1987 a 09/10/1990, 19/11/2003 a 04/08/2006 e de 21/08/2006 a 08/01/2014, que após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 36 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de contribuição (NB 42/166.009.355-1) até a DER (08/01/2014) (ii) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 08/01/2014. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/02/2018.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER – 08/01/2014 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/02/2018, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro a justiça gratuita. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

0014240-51.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001960
AUTOR: VANDERLEI GONCALVES DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PPROCEDENTE o pedido formulado por VANDERLEI GONCALVES DE ALMEIDA para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum dos períodos de 23/11/1971 a 13/12/1974 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 que após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 36 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição (NB 42/166.768.297-8) até a DER (01/10/2013) (ii) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01/10/2013. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/02/2018.

Os atrasados serão devidos desde a data da citação do INSS – 26/09/2014 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/02/2018, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro a justiça gratuita. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intemem-se.

0013997-10.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002259
AUTOR: EDEMILSON DE CAMPOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto aos períodos de 18/01/1993 a 23/01/1995; de 20/02/1995 a 31/07/1995 e de 01/08/1995 a 05/03/1997, nos termos do artigo 485, VI do CPC e nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDEMILSON DE CAMPOS para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial dos períodos de 19/11/2003 a 09/11/2006 e de 29/01/2007 a 21/10/2010, que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 38 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de atividade especial até a DER; (ii) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/156.103.347-0 a contar do requerimento administrativo efetuado em 20/12/2010 A renda mensal inicial RMI revisada e a renda mensal atual revisada deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a citação do INSS - 06/10/2014 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias).

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0014063-87.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315030069
AUTOR: ADECIR JOSE CANCIAN (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PPROCEDENTE o pedido formulado por ADECIR JOSE CANCIAN para determinar ao INSS a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.361.670-1) com DIB em 01/11/2017. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/12/2018.

Não há valores atrasados devidos.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/02/2018, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro a justiça gratuita. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados. Publique-se. Registre-se e intinem-se.

0004007-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001737
AUTOR: MARIA FIRMINA GARRIDO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 01/06/2016 – data do início da incapacidade. DIP em 01/02/2018.

Nos termos do artigo 60, §9º, da Lei 8213/91, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 01/06/2016 (DII) até a data de início de pagamento, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0010631-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001777
AUTOR: JASMIRA DE OLIVEIRA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na competência de 01/2018, com DIB em 29/10/2015 (data da citação) e DIP em 01/02/2018.

Os atrasados serão devidos desde 29/10/2015 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra/SP (Saúde), bem como o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) do município, com cópia do laudo social, para que tome ciência da proposta de intervenção sugerida pela assistente social e adote as providências cabíveis.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0015648-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002118
AUTOR: MARIA JOSE DOMINGUES (SP343854 - PRISCILA DE BARROS DOMINGUES LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Pelo que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para a data da sentença.

O valor deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se e publique-se.

0004653-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001946
AUTOR: ALDO TEODORO EVANGELISTA (SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e julgo procedente o pedido para determinar ao réu o restabelecimento à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente nº 87/124.409.283-2 desde a data da cessação dos pagamentos (28/10/2015), com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na competência de 01/2018, e DIP em 01/02/2018.

Declaro inexigível o débito cobrado pelo INSS no valor de R\$ R\$ 47.271, 90 (quarenta e sete mil e duzentos e setenta e um reais e noventa centavos) valor atualizado até 24/09/2015, conforme notificação do INSS às fls. 70 do anexo 2.

Os atrasados são devidos desde 28/10/2015 (data da cessação dos pagamentos) até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Oficie-se o Centro de Referência da Assistência Social (CREAS) do município de Votorantim/SP, com cópia do laudo social, para que tome ciência da proposta de intervenção sugerida pela assistente social e adote as providências cabíveis.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0012722-26.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315029642
AUTOR: ODILON VERLANGIERI (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Desse modo, não pode ser a autarquia prejudicada pela inércia da parte autora naquela ocasião, razão pela qual os efeitos financeiros incidirão somente a partir da citação destes autos.

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que o INSS:

- a) averbe, como tempo de serviço especial, para fins de conversão, o período de 01/09/1987 a 24/08/1995, que somados ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 33 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de atividade especial até a DER (24/08/1995);
- b) revise a aposentadoria por tempo de contribuição a contar da citação (06/02/2015).

Os atrasados serão devidos desde a citação (06/02/2015) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 45 (quarenta e cinco) dias.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0015870-45.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002061
AUTOR: FABIO PEREIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FABIO PEREIRA DA SILVA para determinar ao INSS: (i) a averbação dos períodos de em atividade especial de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 09/07/2011, que após a conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 38 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de serviço até a DER; (ii) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.106.965-0) a contar do requerimento administrativo efetuado em 08/02/2013. A renda mensal inicial revisada e a renda mensal atual revisada deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a DER até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo

especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias).

Indefiro o pedido de tutela de urgência vez que o autor é titular de benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o que afasta o perigo de dano.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0000666-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001857
AUTOR: CESAR ALEXANDRE DA SILVA (SP306779 - FABRICIO RODRIGUES BELLIA, SP360064 - ALBERTO MAGNO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 01/02/2017 – data da incapacidade. DIP em 01/02/2018.

Nos termos do artigo 60, § 12, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 767/2017, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 01/02/2017 (DII) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0014304-61.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002152
AUTOR: KELLI DA SILVA SOUSA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- (i) determinar à Caixa que retifique o PIS da parte autora, atribuindo um número exclusivo a ela, desvinculado do número de Kelly Silva;
- (ii) determinar à União a liberação do seguro desemprego referente ao requerimento nº 128.791.515-5 e atualização de seu sistema para que não conste o impedimento decorrente do requerimento nº 126.752.828-1;
- (iii) determinar ao INSS a retificação do Cadastro Nacional de Informações Sociais para que constem como vínculos empregatícios da parte autora, até dezembro de 2016, os seguintes:
 - Carlos Manoel da Silva ME – de 02.06.2008 a 31.07.2008;
 - EDS Eletronic Data Systems Brasil LTDA - 14.11.08 a 02.03.2009;
 - NVH – Nova Visão Humana Serviços LTDA – 15.03.2010 a 12.06.2010;

- Freudenberg-Nok Componentes Brasil LTDA – 14.06.2010 a 11.10.2013;
- Flextronics International Tecnologia LTDA – desde 01.12.2016;

(iv) Condenar o INSS ao pagamento do benefício de salário maternidade (NB 168.833.057-4), lançando-o em seus sistemas;
(v) Condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 18.000,00, para a data da sentença, na proporção de 1/3 para cada. Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, desde a data de citação e correção monetária pelo IPCA-E desde a data do requerimento administrativo.

Mantenho os efeitos da tutela deferida

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento e expeça-se RPV em relação às condenações do INSS e União.

Ratifico a tutela deferida.

Intime-se

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0017719-52.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002263
AUTOR: RAIMUNDO GILBERTO PEREIRA BRAGA (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDO GILBERTO PEREIRA BRAGA para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum dos períodos de 16/03/1983 a 03/11/1992, de 20/05/2005 a 11/03/2007, 17/08/2010 a 17/08/2013 que após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 42 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a 13/02/2014 - DER; (ii) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/166.767.644-7 com DER em 13/02/2014. A renda mensal inicial revisada e a renda mensal atual revisada deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a data do pedido de revisão administrativa – 08/05/2014 (fls.81) - até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias).

Indefiro o pedido de tutela de urgência vez que o autor é titular de benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o que afasta o perigo de dano.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0003358-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002154
AUTOR: CARMEN APARECIDA BRIZOLA ANTONIO MARIA (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 609.577.645-0 a partir de 27/01/2016 (dia seguinte à data de cessação) a 14/03/2016 (término da incapacidade atestada pelo perito médico), com inclusão do 13º salário proporcional.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor apurado.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0004978-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002258
AUTOR: NAIR ESPONTO MARTINELLI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

- (i) averbe o período de atividade rural de 31/07/1982 a 31/05/1989, exceto para efeito de carência, que somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totaliza 30 anos, 07 meses e 03 dias até a data desta sentença (DIB- 01/01/2018);
- (ii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com DIP em 01/02/2018.

Não há valores em atraso.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 dias úteis. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0009369-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002261
AUTOR: ROSALINA ALICE RIZZATO DA SILVA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que averbe todos os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, para fins de tempo de serviço e carência, desde que haja recolhimento posterior ao último auxílio-doença concedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0015704-13.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002057
AUTOR: JOSE LUIS HERNANDEZ GONZALEZ GOMEZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE LUIS HERNANDEZ GONZALEZ GOMEZ para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum dos períodos de 21/01/1985 a 31/07/1990, de 01/08/2004 a 21/07/2005 e de 20/10/2005 a 19/12/2011 que após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 40 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a DER; (ii) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/168.997.350-9 com DER em 29/04/2014. A renda mensal inicial revisada e a renda mensal atual revisada deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a DER (29/04/2014) - até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias).

Indefiro o pedido de tutela de urgência vez que o autor é titular de benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o que afasta o perigo de dano.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0010668-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028041
AUTOR: MICHEL STRAUB (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 28/08/2014 (data do requerimento administrativo) a 18/09/2017 (dia anterior à concessão do benefício nº 620.055.898-5), devendo ser descontados os valores recebidos referentes ao benefício nº 607.493.674-2.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor apurado.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0000051-63.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002024
AUTOR: NELSON FURRIER JUNIOR (SP302551 - MARCO AURELIO ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS restabelecimento do benefício de auxílio doença nº5495102521 e a imediata conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 08/11/2016, data do requerimento administrativo.

Os atrasados serão devidos desde 08/11/2016 (der) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício nº5495102521 à parte autora e o converta em aposentadoria por invalidez em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pelo demandado, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Cumprido consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente."

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0005190-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001648
AUTOR: ISALTINA FATIMA MATHILDE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na competência de 01/2018, com DIB em 05/07/2016 (data da citação) e DIP em 01/02/2018.

Os atrasados serão devidos desde 05/07/2016 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra/SP (Secretaria de Saúde – Saúde Mental), bem como o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) do município, com cópia do laudo social, para que tome ciência da proposta de intervenção sugerida pela assistente social e adote as providências cabíveis.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0016578-95.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315025703
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP082954 - SILAS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(i) averbe o período de atividade em condições especiais de 06.03.1997 a 27.06.2014, que, após conversão e somado aos períodos urbanos já reconhecidos administrativamente, totalizam 35 anos, 09 meses e 02 dias de atividade em 27.06.2014 (DIB);

(ii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 – 169.285.552-0). A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01.02.2018.

Os atrasados serão devidos desde a DIB (27.06.2014) até a data de início de pagamento – DIP (01.02.2018), observada a renúncia aos valores excedentes, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o INPCI. Juros na forma do art. 1-F da Lei 9.494/97.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 dias úteis. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0005008-44.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002042
AUTOR: IVANETE CHAGAS (SP282185 - MARINA ALMEIDA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IVANETE CHAGAS nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para, reconhecida a existência de união estável há mais de 02 anos, e considerando que o segurado possui mais de dezoito meses de contribuição na data do óbito, determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte vitalícia em favor da parte

autora (NB 21/172.093.739-4) com DIB em 02/02/2016 (data do óbito), e DER em 12/02/2016. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/02/2018.

Os atrasados serão devidos desde a data da do óbito –02/02/2016 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006502-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001934

AUTOR: RENATA MARTINS GONCALVES (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na competência de 01/2018, com DIB em 26/08/2015 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/02/2018.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 26/08/2015 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora/SP (Programa Saúde na Família pela Secretaria de Saúde), bem como o Centro de Referência da Assistência Social (CREAS) do município, com cópia do laudo social, para que tome ciência da proposta de intervenção sugerida pela assistente social e adote as providências cabíveis.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0016136-32.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002124

AUTOR: VALMOR DE CAMARGO CARDOSO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PPROCEDENTE o pedido formulado por VALMOR DE CAMARGO CARDOSO para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum dos períodos de 02/08/1986 a 31/08/1986 e de 01/09/1986 a 06/10/1989, que após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 35 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de contribuição até a DER (02/07/2014), (ii) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.275.515-8) com DIB em 02/07/2014. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/02/2018.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER 02/07/2014 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores recebidos no benefício NB 42/173.100.463-7

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário desde 18/02/2015, o que afasta o perigo de dano.

Faculto à parte autora a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

Defiro a justiça gratuita. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0006334-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001951
AUTOR: ROSA CANDIDA DE CARVALHO FELIPE (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na competência de 01/2018, com DIB em 13/04/2015 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/02/2018.

Os atrasados serão devidos desde 13/04/2015 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011805-07.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002172
AUTOR: JOAQUIM CASSIMIRO DE FREITAS (SP283815 - ROBERTO INFANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUIM CASSIMIRO DE FREITAS para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum do período de 06/03/1997 a 23/06/2009, que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 30 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de serviço em atividade especial até a DER; (ii) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição EM APOSENTADORIA ESPECIAL a contar do requerimento administrativo efetuado em 23/06/2009. A renda mensal inicial revisada e a renda mensal atual revisada deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a DER até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal e a renúncia aos valores excedentes.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias).

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0002094-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001749
AUTOR: FERNANDO ALMAGRO ROSS FILHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 22/11/2016 – data do requerimento administrativo. DIP em 01/02/2018.
Nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8213/91, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 22/11/2016 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P. R. I.

0005020-58.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002014
AUTOR: VANESSA MARTINS DE ALMEIDA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a HABILITAR a autora VANESSA MARTINS DE ALMEIDA no benefício de pensão por morte instituído por Joel Aparecido Fogaça (NB 21/151.535.197-9), com DIB em 08/02/2010, com renda mensal inicial – RMI de R\$ 916,80 e Renda Mensal Atual – RMA de R\$ 1.479,69. Não há condenação em atrasados em virtude de o benefício estar sendo recebido integralmente pelo filho do casal ressalvada a hipótese de cessação do benefício do filho antes da implantação do benefício da autora, hipótese em que serão devidos atrasados desde a cessação até o início do pagamento administrativo.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

P. R. I.

0001374-06.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002117
AUTOR: JOVINA NAPOLES SANTIAGO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença nº6159838176 e imediata conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 28/01/2017, dia seguinte à cessação do benefício. DIP 01/02/2018.

Os atrasados serão devidos desde 28.01.2017 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de

Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício nº6159838176 e o converta em aposentadoria por invalidez em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se..

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Cumprir consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0003098-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001798
AUTOR: IZAURA DE JESUS QUEIROZ (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 24/08/2015 – data do requerimento administrativo. DIP em 01/02/2018.

Nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8213/91, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

Os atrasados serão devidos desde 24/08/2015 (data do requerimento administrativo) até a data de início de pagamento, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumprir consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0006417-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001655
AUTOR: JANAINA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na competência de 01/2018, com DIB em 23/01/2015 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/02/2018.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 23/01/2015 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade

das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006328-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001984
AUTOR: DAVI SILVA FIEL (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na competência de 01/2018, com DIB em 14/12/2015 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/02/2018.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 14/12/2015 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002617-82.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002121
AUTOR: ZENIVAL PEREIRA DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com início em 05/01/2017 – data do requerimento administrativo.

Os atrasados serão devidos desde 05/01/2017 (DER) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se. Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Cumprido consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0008081-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001832
AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCISCO GOMES (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a implantação do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 29/08/2016 - data do requerimento administrativo. DIP em 01/02/2018.

Os valores atrasados serão devidos desde o dia 29/08/2016 - data do requerimento administrativo, até o dia anterior à data de início do pagamento administrativo do acréscimo de 25% ao benefício, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o acréscimo de 25% ao benefício da parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0015698-06.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002052
AUTOR: LUIS ANTONIO PEREIRA DE BRITO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PPROCEDENTE o pedido formulado por LUIS ANTONIO PEREIRA DE BRITO para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial dos períodos de 01/04/1993 a 07/09/1994 e de 03/12/1998 a 23/05/2013, que após somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 25 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de serviço em atividade especial até a DER (13/06/2013) (ii) a CONCESSÃO da aposentadoria ESPECIAL com DIB em 13/06/2013. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/02/2018.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER – 13/06/2013 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos no benefício NB 46/181.803.531-3 e a renúncia aos valores excedentes.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário desde 16/12/2016, o que afasta o perigo de dano.

Faculto à parte autora a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

Defiro a justiça gratuita. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0005251-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002148
AUTOR: RENATA GONCALVES ANTUNES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo

vigente, correspondente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na competência de 01/2018, com DIB em 19/11/2015 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/02/2018.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 19/11/2015 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Piedade/SP (Programa Habitacional) com cópia do laudo social, para que tome ciência da proposta de intervenção sugerida pela assistente social e adote as providências cabíveis.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0015636-63.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002049

AUTOR: ROSANA VIEIRA PEREIRA (SP250448 - JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS)

RÉU: ELIZABETE FERREIRA LOPES ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à ré Elisabete Ferreira Lopes Alves, nos termos do artigo 485, VI do CPC (ilegitimidade de parte) dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSANA VIEIRA PEREIRA para que o INSS proceda à averbação do tempo comum de 01/11/2005 a 09/08/2012, devendo ser computado para todos os fins previdenciários.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS a fim de que proceda as anotações necessárias quanto ao período reconhecido nesta ação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0009070-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001956

AUTOR: EDVALDO EZEQUIEL DOS SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença nº6124615421 e imediata conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 07/10/2016, dia seguinte à cessação do benefício. DIP 01/02/2018.

Os atrasados serão devidos desde 07/10/2016 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que que restabeleça o benefício nº6124615421 e o converta em aposentadoria por invalidez em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se..

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0010430-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001833
AUTOR: JAIRO BACARIN (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 613.096.425-4 a partir de 02/12/2016 – dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/02/2018.

Nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8213/91, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 02/12/2016 (dia seguinte à data de cessação) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumprir consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0002162-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001892
REQUERENTE: LUCIA MARA SMOCOWICZ GILBERTI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com início em 26/01/2017– dia seguinte à data de cessação do benefício. DIP em 01/02/2018. Nos termos do artigo 60, § 12, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 767/2017, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 26/01/2017(DCB) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Cumprir consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0006490-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001913
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BARCELLOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na competência de 01/2018, com DIB em 29/10/2015 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/02/2018.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 29/10/2015 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Oficie-se o Centro de Referência da Assistência Social (CREAS) do município de Sorocaba/SP, com cópia do laudo social, para que tome ciência da proposta de intervenção sugerida pela assistente social e adote as providências cabíveis.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001948-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001888

AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 5277577862, com início em 21/02/2017 – dia seguinte à data de cessação do benefício. DIP em 01/02/2018.

Nos termos do artigo 60, § 12, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 767/2017, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença nº 5277577862 à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se. Os atrasados serão devidos desde 21/02/2017 (DCB) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Cumprido consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0003303-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001729

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 611.869.675-0 a partir de 12/03/2016 – dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/02/2018.

Nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8213/91, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva

concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 12/03/2016 (dia seguinte à data de cessação) até a data de início de pagamento e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumprido consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0008358-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315001710

AUTOR: SUELI POVEDA CONSTANTINO (SP143133 - JAIR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, acolhendo-os para anular a sentença proferida, determinando a remessa do feito à ordem cronológica de distribuição, para oportuno julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0002595-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315001881

AUTOR: MARIA EVA LASCASAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, acolhendo-os para anular a sentença proferida, por conseguinte, remeta-se o feito à ordem cronológica de distribuição, para oportuno julgamento. Oficie-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas rejeito-os por não haver qualquer irregularidade na sentença atacada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0008822-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315001751

AUTOR: TEREZA VIANA DO PRADO COSTA (SP357427 - RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO ZUMCKELLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008895-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315001711

AUTOR: JUVANILDO DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0009570-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001809
AUTOR: VERA DE JESUS MORAIS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Destaco que os autos nos Juizados Especiais Federais são eletrônicos e todos os documentos digitalizados, de forma que uma mesma procuração poderia ser utilizada para o ajuizamento de mais de uma ação, o que não confere segurança aos advogado e aos autores. E é exatamente isso que ocorre no caso e em outros casos da mesma patrona: a mesma procuração ora apresentada foi utilizada no processo nº 4207-31.2016.4.03.6311, julgada improcedente por este juízo, procedimento que reputo irregular.

Advirto a advogada para não mais utilizar este expediente, requerendo nova procuração ao cliente, caso pretenda ajuizar nova ação.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Determino o cancelamento da perícia agendada. Cumpra-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009738-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002054
AUTOR: MARIA RAILDA SILVA SANTOS (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, com a juntada de instrumento de procuração atualizado, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Como se sabe, o sistema do Juizado Especial Federal é integralmente digital, portanto, toda documentação que compõe os autos é digitalizada, sem retenção do original. Desse modo, para uma maior segurança, tanto das partes quanto dos procuradores, faz-se necessário que a procuração seja contemporânea ao ajuizamento da ação.

Descumprida a determinação de regularização, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005214-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001755
AUTOR: LUIZ ROBERTO PEREIRA PINTO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009588-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001840
AUTOR: DERENICIO PEREIRA CARDOSO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009620-88.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001757
AUTOR: ISRAEL BEZERRA (SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009683-16.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002029
AUTOR: JANETE MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP331306 - DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

5003734-56.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001813
AUTOR: CARMEM LUCIA DA COSTA ASSIS (SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA, SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000329-30.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315001810
AUTOR: ANTONIO MARIA SANTOS (SP349992 - MOISÉS OLIVEIRA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) /IPCA.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, processo nº00081840220144036315, o qual se encontra suspenso por determinação judicial da Turma Recursal, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, no que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0004259-61.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002142
AUTOR: FLAVIA RODRIGUES DE CAMARGO LOURENCO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) BRYAN FILIPE DE CAMARGO LOURENCO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petição anexada em 01/12/2017: Prejudicado o pedido da parte autora, ante as requisições expedidas.

Aguarde-se a disponibilização dos valores.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis promova o cumprimento do decidido nos autos. 3. Após encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Saliento à parte autora que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento à parte autora. Intime-se.

0008503-04.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002204
AUTOR: NEUSA BALBINO CHAIN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002409-74.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002213
AUTOR: ELZA DE GOES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005112-07.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002243
AUTOR: LEONEL BARBOSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004010-18.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002211
AUTOR: MARIA CRISTINA CHEETZ MAFFEI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005026-41.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002206
AUTOR: ELZA MAGALI DE ALMEIDA GONCALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001750-31.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002218
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004963-79.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002208
AUTOR: APARECIDO CANDIDO JUNIOR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002931-38.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002212
AUTOR: FRANCISCO DE MOURA LOPES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009184-37.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002240
AUTOR: ALONSO DUARTE FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008032-51.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002242
AUTOR: JAILTON LOPES BARBOSA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010335-19.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002202
AUTOR: NELSON NOVAQUE (SP244828D - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA, SP092105 - AMERICO NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001846-17.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002215
AUTOR: AMAURI DOS SANTOS (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004104-29.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002244
AUTOR: SERGIO FONSECA RIBEIRO DE LIMA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004990-96.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002207
AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA JAEGGER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008671-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002203
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA NUNES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004879-15.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002209
AUTOR: ANA ROSA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008560-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002241
AUTOR: WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000178-11.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002219
AUTOR: NATERCIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004352-29.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002210
AUTOR: NESTOR DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001844-76.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002216
AUTOR: EDEVALDO ANGELO LOURENCON (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007990-70.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002205
AUTOR: CHEILA CRISTINA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010507-19.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002239
AUTOR: JORGE JACAO DE OLIVEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001751-84.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002217
AUTOR: ARIIVALDO DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0009794-34.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001988
AUTOR: MARIA PALMIRIA HILDEBRANDO DOS SANTOS PANICIO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Providenciem o(s) habilitando(s) a juntada aos autos da(s) seguinte(s) cópia(s) legível(is), no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de extinção do processo:

Carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte.

Intimem-se.

0008442-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002245
AUTOR: AGNALDO LOPES DE LIMA (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se à AADJ para que, no prazo de trinta (30) dias úteis, proceda à averbação no sistema da DATAPREV, o período reconhecido à parte autora, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado, bem como a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição.

Salientando que a parte autora deverá depositar a certidão original junto ao setor de AADJ, na rua Dr. Nogueira Martins, 141, bem como, a nova certidão emitida com averbação deverá ser retirada pessoalmente pela parte autora.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

0006859-94.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002064
AUTOR: ELIETE APARECIDA ROSA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à este Juízo.
2. Oficie-se ao INSS para no prazo de 20 (vinte) dias úteis demonstrar nos autos o cumprimento do julgado.
3. Após o comunicado do INSS, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

0000533-74.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002001
AUTOR: MERCEDES MIGUEL MOREIRA (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se às partes para eventual manifestação sobre o laudo complementar/pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0002604-83.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002098
AUTOR: JUCELENI SENA GONCALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003343-90.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002097
AUTOR: SONIA LUIZA DA SILVA (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000573-66.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002125
AUTOR: VALDECI COSME DA CONCEIÇÃO SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Promovida a habilitação da herdeira, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

0009060-49.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002126
AUTOR: PEDRO VENTURA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a entrega do laudo social, designo perícia médica para o DIA 05/06/2018, ÀS 17:00 HORAS, com o perito Dr. Marcio Antonio da Silva.

A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0010456-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002003
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS SABINO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.

2. Considerando a devolução da carta precatória a este Juízo, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis se persiste na oitiva da testemunha CARMEM FERNANDES SILVA [documento 44].

Havendo desistência, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005885-47.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002159
AUTOR: LILIAN CRISTINA RICCI (SP328115 - CAMILA THEODORA POLO DE MIRANDA MONGES, SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA, SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA)
RÉU: ITAU - AGÊNCIA 0164 (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) EXTRA HIPERMERCADOS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Tendo em vista o aditamento à inicial [documento 24], intime-se a parte requerida para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0009779-31.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002002
AUTOR: NEUSA MARIA RAMALHO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a manifestação da parte autora, cancele-se a perícia designada na especialidade ortopedia.

Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia com oftalmologista. Intimem-se. Cumpra-se.

0000062-58.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315000736
AUTOR: EDSON CARLOS CAMARA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 16.03.2018, às 11h00min, com a perita psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi.

Intimem-se.

0003044-16.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002025
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA CRUZ (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A produção de prova oral não se faz necessária para o deslinde deste processo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar documentos que comprovem o pagamento do PIS (data, local), bem como os que geraram o pagamento diante do "motivo 78 (evento morte)".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos. 2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento de nominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 3. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento da (s) determinação(s) contida(s) nesta decisão (item 2). Intime-se.

0000534-59.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001997
AUTOR: MARIA DAS GRACAS COMINI GALVES (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000535-44.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001995
AUTOR: JOSE CARLOS ANTIQUERA ESPIN (SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0009790-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001939

AUTOR: NADIR RODRIGUES SEGATO (SP311671 - ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a manifestação do autor, concedo prazo suplementar de 90 dias para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção do processo.

0000545-88.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002046

AUTOR: SEIDE MORAES SILVA (SP386066 - JOYCE KARINI PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

I. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

II. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Promova a Secretaria a regularização cadastral do feito, com a inclusão da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL – CRHIS no polo passivo da demanda.

Após o cumprimento das determinações contidas nesta decisão, cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista que o valor da condenação destes autos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos atuais, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos atuais. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório. Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim. Na hipótese de o Acórdão ter limitado os honorários sucumbenciais a determinado número de salários mínimos, também deverá ser observado o valor do salário mínimo, atuais. Intime-se a Autarquia Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório. Intimem-se.

0000728-69.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002092

AUTOR: APARECIDO DE ARRUDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005188-70.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002091
AUTOR: EDSON VIEGAS CORREA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012431-26.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002090
AUTOR: JOSE CARLOS MORAES PINTO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000004-36.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002093
AUTOR: ADILSON BATISTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0009731-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001990
AUTOR: MARIA APARECIDA AMBROSIO PEREIRA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

0005633-44.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001982
AUTOR: FRANCILANDE DE SOUZA SANTOS (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Petição anexada em 09/11/2017: O pedido da tutela de urgência será apreciado por ocasião da prolação da sentença.
2. Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada [documento 35].
Intimem-se.

0010169-98.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002005
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação da parte autora, redesigno perícia médica para o dia 12/06/2018, às 11:30 horas, com o(a) perito(a)neurologista Dr. Marcio Antonio da Silva.
A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0006261-82.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002115
AUTOR: MARIO SANT'ANA TEIXEIRA (SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

0006052-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001992
AUTOR: JOSE RENATO DE MEDEIROS (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação da parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 16/04/2018, às 12:30 horas, com o(a) perito(a) psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

0005121-66.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002111
AUTOR: REGINA CUSTODIA DO AMARAL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petições anexadas em 06/11/2017 e 11/01/2018: Demonstre a parte interessa o recolhimento de custas no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Faculto ao interessado seu comparecimento ao Setor de Atendimento, Protocolo e Distribuição deste Juízo, no horário de expediente, para apresentação do documento acima indicado.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intime-se.

0009557-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001998
AUTOR: ADILSON DOS REIS (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos autos cópia integral do Processo Administrativo do autor.

Intime-se.

0003517-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002130
AUTOR: EDVALDO PEREIRA BARBOZA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) LUCIO PEREIRA DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) PAULO PEREIRA BARBOZA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o INSS a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

0005307-55.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002055
AUTOR: EDVALDO FERREIRA DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Reitere-se o ofício ao INSS, para fins de registrar a concessão de auxílios de auxílio-doença nos períodos de 30/04/2014 a 30/05/2014; e 09/10/2014 a 08/11/2014, conforme constou da sentença [documento 22].

2. Após, sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intime-se.

0004816-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002158
AUTOR: ULTIMANO CONCEICAO ANDRADE (SP319633 - LAÍS ZOTTI MAESTRELLO, SP305792 - BRUNO MARCEL MELO VERDERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação da parte autora, redesigno perícia médica para o dia 11/07/2018, às 13:30 horas, com perito clínico geral, Dr. Frederico Guimarães Brandão.

A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0001038-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002237

AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA RAMOS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a determinação contida no voto da Turma Recursal, designo a perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita, fixando a data final para realização o dia 17/04/2018.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada.

2. Com a entrega do laudo, abram-se vista às partes, para manifestação.

Após, devolvam-se os autos para a Turma Recursal.

Intimem-se.

0005688-92.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001978

AUTOR: REGINA DE FATIMA GOMES FERREIRA (SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência à parte autora da petição da CEF.

0002752-94.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002132

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo a perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita, fixando a data final para realização o dia 18/04/2018.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada.

Intime-se.

0007898-53.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002034

AUTOR: LUCAS SALA (SP329486 - CAMILA CAMPOS DE OLIVEIRA SALA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação sobre os calculos de liquidação apresentados pela parte autora.

2. Após, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para conferência.

Intimem-se.

0011365-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002161

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Para obter a CTC emitida pelo INSS, deverá a parte autora comparecer pessoalmente perante à agência do INSS para sua retirada.

Saliento que a parte autora deverá apresentar perante o INSS a CTC antiga, em via original que eventualmente possua ou certidão a ser fornecida pelo órgão que a utilizou.

Assim, resta prejudicado o pedido da parte autora.

Intime-se e arquivem-se.

0000147-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002163

AUTOR: HERLANDES TAVARES DOS SANTOS GOMES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão, apresentar os documentos médicos mencionados na petição do INSS.

Apresentados os documentos, intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada [documento 27].

Decorrido o prazo sem, manifestação voltem conclusos.

Intime-se.

0005586-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002177
AUTOR: EDSON LOPES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada [documento 21].

Intimem-se.

0007258-60.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001947
AUTOR: ROBERTO CAMARGO DE ARAUJO (SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a CEF quanto ao alegado pelo parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em 19/10/2017 e 27/11/2017.

Após, conclusos.

0009117-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001933
AUTOR: LUCIA ALVES DE SOUZA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Prejudicado o pedido da parte autora quanto ao cumprimento do julgado [documento 64], uma vez que o período exequendo constam do laudo contábil [documento 66].

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, se for o caso, o Ministério Público Federal. Ressalte-se que as contrarrazões de recurso devem ser apresentadas por advogado, nos termos do Art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, nos termos do Art. 1.010, § 3º, do CPC. Intimem-se.

0010027-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001926
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004569-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001931
AUTOR: CÉLIO APARECIDO MORAES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001632-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001930
AUTOR: RAQUEL SILVEIRA BARBOSA (SP319633 - LAÍS ZOTTI MAESTRELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002273-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001929
AUTOR: SIRLENE TOMAZ SANTANA (SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002877-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001928
AUTOR: GRAZIELA PEREIRA BARBOSA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008507-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001927

AUTOR: ELIZABETH THOME DE ALMEIDA PUPO (SP253000 - RENATO SALGE PRATA, SP246253 - CRISTINA JABARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Considerando que a sentença líquida não foi alterada pelo acórdão, tendo em vista que o valor da condenação destes autos, cuja atualização até a presente data, ultrapassou o limite de 60 salários mínimos vigente, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório. Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim. Na hipótese de o Acórdão ter limitado os honorários sucumbenciais a determinado número de salários mínimos, deverá ser observado o valor do salário mínimo da época dos cálculos. Intime-se a Autarquia Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório. Intimem-se.

0002877-04.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002251

AUTOR: LOURIVAL NERES DE SOUZA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003112-05.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002250

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI, SP307045A - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005386-73.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002248

AUTOR: VALTER APARECIDO DE ALMEIDA (SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000403-94.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002253

AUTOR: WILSON ARAUJO RAMOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004204-47.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002247

AUTOR: JOSE REGINALDO QUIXABEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000093-88.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002254

AUTOR: JOSE BRAZ GABRIOTTI (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001300-25.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002252

AUTOR: BENEDITO DO AMARAL SOBRINHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000069-94.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002255

AUTOR: VALMIR GUIMARAES DOS SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003501-53.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002249

AUTOR: VALDEVINO MACHADO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005800-61.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002019

AUTOR: LUCIMARA COSTA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Prejudicado pedido da parte autora quanto à antecipação da perícia, ante sua ocorrência.

0005185-81.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002264
AUTOR: JAILDA BIBIANO SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A fim de cumprir o v. Acórdão, que anulou a sentença anteriormente proferida, intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia integral do requerimento administrativo de concessão do benefício (NB 127.754.387-6).

Prazo: 30 (trinta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Intime-se.

0010868-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001977
AUTOR: DANIELE CRISTINE FRANCA MACHADO (SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018826-34.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001979
AUTOR: MARCIA VELASCO DARIO CUNDARI (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002661-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002096
AUTOR: ROBERTO GREGORIN (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Revogo o ítem nº1 do despacho sob nº 6315001628/2018, visto ter sido proferido equivocadamente.

2. Após a implantação do benefício, devolvam-se os autos à contadoria.

Intime-se.

0003527-85.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001919
AUTOR: JOSE EDMAR SOARES DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer conclusivo.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos da parte autora [documento 55].

Intime-se.

0010832-52.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002120
AUTOR: BERNARDETE LOUDES MESSIAS MOREIRA (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Prejudicado o pedido para expedição de ofício ao INSS, uma vez que na pesquisa DATAPREV anexada nos autos consta a implantação do benefício em favor da parte autora consoante a sentença transitada em julgado.

2. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intime-se.

0009645-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002015
AUTOR: CICERO BERNARDO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0011902-70.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002141
AUTOR: SERGIO CLAUDIO DE MOURA NUNES (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

À vista do recolhimento de custas, orovideencie-se cópia autenticada da procuração, devendo o interessado retirar perante o Setor de Atendimento no horário de expediente mediante recibo.

Intime-se. Após, arquivems-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a UNIÃO para que dê integral cumprimento ao acórdão transitado em julgado, no prazo de 60 dias. Intimem-se.

0012791-68.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002233
AUTOR: VINICIUS LOQUE SOBREIRA (SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0008646-61.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002234
AUTOR: MARIA SOLANGE MARTINS CASEMIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0008351-24.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002235
AUTOR: ALTAIR BRITO SANTIAGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0002185-39.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002236
AUTOR: JORGE BUENO DE CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FIM.

0005734-28.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002176
AUTOR: MAURO RIBERTO FERREIRA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para os interessados apresentarem CÓPIA INTEGRAL (frente e verso) e LEGÍVEL da certidão de MAURO RIBERTO FERREIRA.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intime-se.

0003665-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002037
AUTOR: WAGNER BAPTISTA DUO (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido ao INSS.

0009086-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002128
AUTOR: IDA MIRIAM ZAPATA JARA (SP282668 - MARTA HELOÍSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o comunicado da Assistente Social, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0007240-92.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002116
AUTOR: MARIA EUFIGENIA CECATTO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o perito recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade em Oftalmologia.

Considerando, assim, a recomendação do perito judicial, designo perícia médico-judicial na especialidade Oftalmologia, será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, nº 124, sala 54, 5º andar, Vila Ferreira Leão, Sorocaba/SP., para o dia 09/11/2018, às 08h00min, com a perita oftalmologista, Dra. Mariana Anunciação Saulle.

Frise-se que na ocasião da perícia, a parte autora deverá apresentar exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Saliento à parte autora que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento à parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

0006261-38.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002192

AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008158-04.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002190

AUTOR: VALDECI DE FREITAS JUSTO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007950-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002191

AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS FERNANDES (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010904-49.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002179

AUTOR: LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011472-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002187

AUTOR: MITIOSHI OKUBO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017714-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002182

AUTOR: JOSE CELSO RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012068-39.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002185

AUTOR: ROMANA AYRES INACIO (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012238-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002184

AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011199-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002188

AUTOR: EDMIR CARLOS DIAS (SP266164 - RENATA ADELINA RODRIGUES SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006028-46.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002193

AUTOR: PAULO MARTINS DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004827-77.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002194

AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011985-86.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002186
AUTOR: IVONE APARECIDA RODRIGUES (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009005-69.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002189
AUTOR: ELENA APARECIDA DE MORAES LEME (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014094-10.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002181
AUTOR: JOAO BATISTA FOGACA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001289-59.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002200
AUTOR: VICTO INACIO DA FONSECA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003434-88.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002246
AUTOR: PEDRO CARDOSO DE AGUIAR (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003012-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002195
AUTOR: RITA FRANCISCA DA COSTA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006884-78.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002162
AUTOR: LAFAIETE PINHEIRO DOS SANTOS (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ciência à parte autora do cumprimento do julgado na via administrativa pela União.

Após, arquivem-se.

0006373-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001991
AUTOR: DIVANIL LACERDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação da parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 12/06/2018, às 11:00 horas, com o(a) perito(a)neurologista Dr. Márcio Antônio da Silva.

A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0016820-54.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001850
AUTOR: CIRCE DA SILVA FERREIRA (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Requisite-se o pagamento uma vez que intimado, o INSS manteve-se inerte, tendo a parte autora a expressa concordância da parte autora.
2. Intime-se a parte autora de que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento à parte autora.
Intimem-se.

0007117-36.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002123
AUTOR: CLEIDE ROZENDO NASCIMENTO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Manifeste-se a parte autor acerca da petição de impugnação dos cálculos apresentada pela União (documentos 89 e 90), no prazo de 10 dias úteis. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial/Perito Contábil para eventual manifestação, em 15 (quinze) dias úteis. Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada da planilha de cálculo que entender correta. Decorrido o prazo sem manifestação fundamentada ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados. Expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se.

0002750-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002080

AUTOR: HELIO APARECIDO GOMES BARBOSA (SP390351 - PETERSON RODRIGO LEITE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010859-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002068

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018842-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002065

AUTOR: IEDA MARIA DE LIMA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001826-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002082

AUTOR: MARCIA REGINA APARECIDA FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000574-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002086

AUTOR: MÁRCIO DE MOURA LARA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010481-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002069

AUTOR: JOSE EVANGELISTA DE SOUZA SOBRINHO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001383-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002084

AUTOR: LUCIDIO DOS SANTOS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016188-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002067

AUTOR: LENI APARECIDA DE MORAES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009028-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002072

AUTOR: MARIA MARLENE NUNES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006753-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002073

AUTOR: VALDEMAR DE MOURA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004177-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002079

AUTOR: GEANA ALVES DA SILVA SOARES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010398-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002070

AUTOR: DARCI VALIN DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010278-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002071
AUTOR: MARIA APARECIDA DAMAS (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017707-38.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002066
AUTOR: ISMAEL SABINO FERREIRA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005032-43.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002075
AUTOR: MARIO NESTOR KYT (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004625-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002076
AUTOR: FELIPE CAETANO GOMES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001534-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002083
AUTOR: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP321123 - LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001005-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002085
AUTOR: JOSE ROBERTO MOREIRA BRANCO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO, SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004410-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002078
AUTOR: MARIO MARCELINO (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002550-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002081
AUTOR: LUIZ ANTONIO GOMES VILELA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004415-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002077
AUTOR: MARIA ZELIA DA COSTA OLIVEIRA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos, suspendo o processo por 20 (vinte) dias úteis, para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma do Art. 112, da Lei nº 8213/1991, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos da(s) seguinte(s) cópia(s) legível(is): 1. Carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, e; 2. Cópia legível de RG e CPF de eventuais habilitados perante ao INSS, cujos documentos ainda não foram apresentados nos autos e se o caso, procuração ad judicium destes. Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas. Intime-se.

0002205-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002175
AUTOR: EDSON DOS SANTOS ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002862-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002171
AUTOR: DOUGLAS MIGUEL MUNIZ (SP351319 - SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002793-61.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002160
AUTOR: EDGAR GOMES FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito.
2. Considerando-se a informação de que a parte autor retornou, DETERMINO o prosseguimento do feito.
3. Redesigno perícia médica para o dia 30/11/2018, às 09:30 horas, com perito cardiologista, Dr. Pericles Sidnei Salmazo. A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de trinta (30) dias úteis, proceda à averbação no sistema da DATAPREV, os períodos reconhecidos, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado. Publique-se. Cumpra-se. Após, archive-se.

0006313-05.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002228
AUTOR: JOSE NATANAEL DA ROCHA CAMARGO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004069-06.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002230
AUTOR: GILSEU JOSE FILA (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001689-73.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002231
AUTOR: GILBERTO DIAMANTINO (SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR, SP118343 - SUELI CUGLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006428-60.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002227
AUTOR: PAULO SERGIO DONIZETE PRESTES (SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010550-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002226
AUTOR: GERALDO VICENTE LIMA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006150-88.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002229
AUTOR: GEREMIAS MOREIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001225-49.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002232
AUTOR: VALERIA PAGLIAI (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0009722-13.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002113
AUTOR: EDILEIDE DE SOUZA HAMER (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora apresente novo instrumento de mandato CONTENDO PODERES PARA RENUNCIAR ou junte declaração de renúncia do autor.

Ressalto que a ausência da regularização da representação processual, neste caso importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção, para a parte autora cumprir integralmente a determinação anterior,

apresentando todos os documentos lá mencionados. Falta o seguinte documento: CTPS.

Saliente que é entendimento deste Juízo a necessidade da apresentação da CTPS para demonstrar as atividades laborais da parte interessada. Intime-se.

0008610-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002140

AUTOR: ROBSON ROCHA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Determino o cancelamento da perícia médica designada até que a parte autora cumpra a decisão anterior,

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do PARECER INFORMATIVO, apresentado pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

0011125-85.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002087

AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA GOMES (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009264-06.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002088

AUTOR: MARIA JOSEFA SANTOS VIEIRA (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000097-91.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002089

AUTOR: ELIEL SIMOES DE CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada. Após, conclusos. Intime-se.

0008963-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001943

AUTOR: CARLA AFONSO DA SILVA (SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007643-61.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002166

AUTOR: MARIA APARECIDA FOGACA VIEIRA (SP360237 - GUILHERME MACHADO DE LIMA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008617-98.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002165

AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA (SP322975 - CAMILA GOULART AMBROZIO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004602-57.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001945

AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Prejudicada a manifestação da parte autora [documento 71] quanto à falta de implantação do benefício a seu favor tendo em vista os documentos que instruíram o laudo contábil em que consta a implantação do benefício [documento 74, página 04].

Ante a expressa concordância da parte autora [documento 78].

Requisite-se o pagamento.

Intime-se.

0008919-64.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001996

AUTOR: JESSICA GROBA ALVES MOREIRA (SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA) MANUELLA GROBA DE MORAIS (SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Esclareça a parte autora sua manifestação de pedido de exclusão de JESSICA GROBA ALVES MOREIRA do polo passivo uma vez que consta como autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se a audiência já desingada nos autos.

Intime-se.

0010481-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002168

AUTOR: IDALINA SOUSA ALMEIDA (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos, suspendo o processo por 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção, para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma do Art. 112, da Lei nº 8213/1991, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos da(s) seguinte(s) cópia(s) legível(is):

1. Carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, e;
2. Cópia legível de RG e CPF de eventuais habilitados perante ao INSS, cujos documentos ainda não foram apresentados nos autos e se o caso, procuração ad judicia destes.

Intime-se.

0003430-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002000

AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA (SP204051 - JAIRO POLIZEL) ELISABETE DE FATIMA ARAUJO COSTA (SP204051 - JAIRO POLIZEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência à CEF dos documentos apresentados nos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Tendo em vista o entendimento deste juízo com relação ao procedimento de elaboração de cálculos em sentenças ilíquidas, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer dos cálculos dos atrasados, de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

0005061-98.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002222

AUTOR: MARIA IZABEL GABRIOTTI (SP300799 - JONATA ELIAS MENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007521-24.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002221

AUTOR: MARIA ROSA DELEFE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000740-20.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002225

AUTOR: APARECIDA LOZANI CARDOSO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0009288-68.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002095

AUTOR: ARISTIDES FERREIRA LEAL (PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Revogo o ítem nº1 do despacho sob nº 6315001627/2018, visto ter sido proferido equivocadamente.

2. Após a implantação do benefício, devolvam-se os autos à contadoria.

Intime-se.

0004522-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002022

AUTOR: OSNILDA DE FATIMA SILVA CARRIEL (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação da parte autora, excepcionalmente redesigno perícia médica para o dia 10/07/2018, às 10:30 horas, com perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0006090-47.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002033

AUTOR: KELLI CRISTINA BUENO LADEIRA (SP321579 - VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Prejudicado o pedido da parte autora uma vez que o INSS já demonstrou nos autos a implantação do benefício [documento 84] nos termos da sentença transitada em julgado.

2. Aguarde-se a elaboração dos cálculos de liquidação, uma vez que a Contadoria do Juízo elabora os cálculos em ordem cronológica, conforme fase processual e matéria, havendo um elevado número de processos neste Juizado e um reduzido quadro de contadores.

Intime-se.

0009896-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001989

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção, para a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior. Falta o seguinte documento: Comprovante de endereço ATUAL (qualquer dos últimos seis meses) e em nome próprio. Intime-se.

0008527-95.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002156

AUTOR: LUIZ ANTONIO MACHADO (SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES, SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Considerando o ofício do INSS comunicando o cumprimento da tutela antecipadamente concedida [documento 33], desnecessária a expedição de novo ofício.

3. Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência, bem como, para separação do valor principal da parte relativa aos juros para fins de expedição de ofício requisitório.

4. Saliento à parte autora que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento à parte autora.

Cumpra-se.

0005865-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002006

AUTOR: ENIO BARBOSA (SP381213 - JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON LUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a CEF quanto à petição da parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

0007391-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001851
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Requisite-se o pagamento ante a inércia do INSS e a expressa concordância da parte autora.
 2. Intime-se a parte autora de que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento à parte autora.
- Intimem-se.

0009627-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001993
AUTOR: WASHINGTON LUIS DA SILVEIRA (SP317784 - EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o documento mencionado na petição da parte autora não a acompanhou, providencie a parte interessada sua juntada no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0010480-89.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002032
AUTOR: DIVINA GUERINO SILVA (SP202498 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Campinas o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas, conforme Provimento HYPERLINK "http://www.trf3.jus.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3_atosv" \\\t "_blank" nº 436-CJF3R, de 04 de setembro de 2015.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Determino o cancelamento da perícia de estudo social agendada.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0010577-60.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002008
AUTOR: GISELE FONSECA (SP356845 - SILVIO SARAIVA DE SOUZA, SP390511 - BRUNO MARTINGUISPINOLA)
RÉU: WESLLEY PEREIRA DE SANTANA KELLY PEREIRA DE SANTANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta por Gisele Fonseca visando à concessão de pensão por morte.

Aduz ter vivido em união estável com Edson Ancelmo de Santana, falecido em 26/02/2015.

Parecer emitido pela Contadoria Judicial demonstrou a existência de benefício ativo, instituído pelo segurado falecido, pago a dependentes menores, representados por Monalisa Pereira Leite.

Determinou-se a intimação da parte autora a fim de emendar a inicial mediante retificação do polo passivo da demanda com a inclusão dos menores e fornecimento de seus endereços, o que foi cumprido.

Diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça junto ao endereço fornecido (Willian Canavan, 20 – Parque das Laranjeiras, Sorocaba/SP) revelou-se infrutífera sendo-lhe informado que a Sra. Monalisa, representante dos menores, havia mudado para a cidade de São Paulo.

Consulta aos dados do INFOJUD apresentou o mesmo endereço já diligenciado; consulta ao BACENJUD apresentou três endereços, dentre os quais o já diligenciado, nos quais os réus também não foram localizados (Anexos 48 e 50).

Intimada, a parte autora requereu a citação por edital e prosseguimento do feito.

Decido.

Verifico que a demanda não pode prosseguir neste Juizado uma vez não ser cabível a citação por edital no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 18, § 2º, da Lei nº 9099/95.

Compulsando os autos, verifico que foram empregados todos os esforços para localização da representante legal dos menores, sem êxito.

Portanto, não há maiores diligências a serem tomadas por este juízo, razão pela qual, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais desta Subseção.

Formem-se autos e encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição, preferencialmente por meio eletrônico.

0000507-76.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002016

AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA (SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta MARIA DE LOURDES TEIXEIRA, devidamente representada por seu curador NELSON BATISTA TEIXEIRA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando à expedição de alvará para levantamento de valores referentes ao PIS do falecido pai de ambos, JOSÉ NOEL TEIXEIRA.

Quando se tratar de pedido de levantamento de PIS/PASEP ou de FGTS em razão do óbito do titular, a competência é da justiça comum, nos termos da Súmula nº 161 do C. STJ, assim assentada:

“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Destarte, o enunciado acima esclarece que, quando se tratar de jurisdição voluntária, sem oposição da CEF que implique em sua integração à lide, não se verifica a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido:

EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento". 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça Federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia.

(CC 200900171226, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:.) (G.N.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. SÚMULA 161/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. "A expedição de alvará para levantamento de valores relativos ao FGTS constitui atividade de jurisdição voluntária, para a qual é competente a Justiça estadual. Súmula n. 161/STJ." (RMS 22.663/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 29.03.2007) 2. "Inexistência de direito líquido e certo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de obstar o levantamento, pelos sucessores do titular falecido, em uma única parcela, dos valores relativos ao FGTS, diante da leitura do art. 6º, II, da Lei Complementar 110/2001." (Segunda Turma, RMS 17.617/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004.) 3. Recurso Ordinário não provido.

(ROMS 200600292981, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2008 ..DTPB:.) (G.N.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. ..EMEN:

(CC 200900927560, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009 ..DTPB:.) (G.N.)

Portanto, se não há resistência da CEF, absolutamente incompetente a Justiça Federal para apreciar a demanda.

ANTE O EXPOSTO, declino da competência para a Justiça Estadual e determino a remessa de cópia integral dos autos, em mídia eletrônica, nos termos do art. 64, caput e § 1º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INDEFIRO o pedido de antecipação de perícia uma vez que não há data disponível.

0008481-04.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002026
AUTOR: PATRICIA MARIANO FERREIRA VALLE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004776-95.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002028
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS OCCON (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009058-79.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002030
AUTOR: JOSÉ PAZ RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007736-24.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002027
AUTOR: LEANDRO GAMA MACHADO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em visa a realização da audiência de instrução pelo Juízo da 2ª Vara Gabinete, redistribua-se os autos àquele Juízo. Intimem-se.

0001182-44.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002107
AUTOR: MIRMA MARIA DE OLIVIERA RODRIGUES (SP229761 - CELINA MACHADO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000675-49.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002108
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008455-74.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002102
AUTOR: MARIO DE FREITAS (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010331-64.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002101
AUTOR: PAULO FERREIRA CHAGAS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010864-86.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002100
AUTOR: APARECIDA SOARES DE MORAES VENTURA (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000032-91.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001722
AUTOR: APARECIDA SILVA MORAES NASCIMENTO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002742-84.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002106
AUTOR: MARILEUSA DE MELLO SHOJI (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001512-07.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001719
AUTOR: DORVALINO VERGINIO SCOPARO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004462-86.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002103
AUTOR: MARIO ANTONIO DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004163-12.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315030964
AUTOR: NEILOR LUCAS ALEGRE (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000584-56.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002109
AUTOR: CLEVENICE DE FATIMA RIBEIRO ROMANINI (SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003692-93.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002105
AUTOR: MARIA DE FATIMA RAMOS GOMES (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) KARINE SILVIA GOMES DA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) ARLI FERNANDO GOMES DA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002460-12.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002007
AUTOR: JAIR PERRETTI (SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. INDEFIRO o pedido de exibição/expedição de ofício ao CHS – Conjunto Hospitalar de Sorocaba, uma vez que a parte autora não demonstrou que seu pedido dirigido àquela entidade foi NEGADO, sendo-lhe concedido prazo para entrega de cópias dos documentos médicos.
2. Concedo à parte autora prazo até 20/03/2018, sob pena de preclusão, que considero razoável para apresentação de cópias dos documentos médicos.
3. Após, intime-se o perito, preferencialmente por meio eletrônico para apresentar laudo conclusivo, fixado, se possível, a DII.

Intime-se.

0000107-62.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002153
AUTOR: HENDRIK MIGUEL RODRIGUES (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de auxílio-reclusão é necessária a prova da qualidade de segurado do recluso de baixa renda e qualidade de dependente de quem o pleiteia.

Verifico por meio do sistema CNIS, que o recluso manteve vários vínculos empregatícios sendo o último de 23/04/2015 a 09/11/2015, o que demonstra a qualidade de segurado na data da reclusão em 11/01/2016, nos termos do artigo 15, II da Lei 8.213/91.

Ainda, observo que na época da prisão o recluso estava desempregado, de modo que não deve ser considerado o rendimento do último vínculo empregatício, vez que no momento da prisão não possuía mais tal rendimento, de acordo com entendimento Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201402307473 - Relator HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 10/10/2014; AgRg no REsp 1232467/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015 e PEDILEF 50002212720124047016, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160).

Por fim, também está demonstrada a qualidade de dependente do autor HENDRIK MIGUEL RODRIGUES, conforme certidão de nascimento de fls.06.

O perigo de dano também se faz presente vez que se trata de concessão de benefício com nítido caráter alimentar.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio reclusão com DIP em 01/02/2018, no prazo de até 30 (trinta) dias.

A implantação da tutela ora deferida está condicionada à apresentação pelo autor da certidão carcerária atualizada perante o INSS, nos termos do artigo 80, parágrafo único da Lei 8.213/91.

A parte autora deverá ainda, apresentar trimestralmente certidão carcerária atualizada ao INSS e na presente ação, conforme artigo 117, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99, SOB PENA DE CASSAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA e/ou CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO.

Outrossim, fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da ação em nome de Juliana Rodrigues da Silva, na qualidade de companheira do recluso, vez que os documentos apresentados estão em nome do filho menor. Esclareço, por oportuno, que

para a comprovação da qualidade de companheira é imprescindível a realização de audiência de instrução e julgamento.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0000548-43.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002045

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA XAVIER (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000509-46.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002043

AUTOR: LUIS PICCINI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000522-45.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002038

AUTOR: LUCILENE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

4. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;

- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora não comprovou através dos exames médicos juntados até o momento, que se enquadra em uma das situações acima.

Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição.

5. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007265-08.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315031469

AUTOR: WASHINGTON GONÇALVES COLLI (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a complexidade da prova técnica requerida pelo INSS, incompatível com as demandas que tramitam por este Juizado Especial Federal, manifeste-se a parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o INSS a fornecer cópia do laudo técnico da empresa, possivelmente arquivado em uma de suas agências.

0001737-37.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002004

AUTOR: MARIA DO CARMO PINTO (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Tendo em vista a Decisão proferida em 04/04/2017, por cautela, retornem-se os autos à Turma Recursal de São Paulo para análise.

Intimem-se.

0000552-80.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002041

AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS LEITE (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000510-31.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001976

AUTOR: DEMIS DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são:

a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico, no caso de pessoas com deficiência, e socioeconômico, em todos os casos, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos. A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874/SC a determinar a suspensão em todo o território nacional de todos os processos que discutam a matéria. Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a probabilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874-SC, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, em havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0000528-52.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002136

AUTOR: ELENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000530-22.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002133

AUTOR: WILTON EVANGELISTA DOS SANTOS (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0000573-66.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001952 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que conste a requerente como autora: VALDECI COSMO DA CONCEIÇÃO [documento 77, página 03]. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimems-se.

0000529-37.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002131

AUTOR: BERNADETE DE LOURDES MACIEL (PR018664 - OLINDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;

- tuberculose ativa;

- alienação mental;

- esclerose múltipla;

- neoplasia maligna;

- cegueira;

- hanseníase;

- paralisia irreversível e incapacitante;

- cardiopatia grave;

- doença de Parkinson;

- espondiloartrose anquilosante;

- nefropatia grave;

- hepatopatia grave;

- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém em se tratando de pedido de aposentadoria por idade urbana, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto.

Isto posto, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição.

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se e intime-se.

0000543-21.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002137
AUTOR: ROSENEIDE DOS REIS BRITO DOMINGUES (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874/SC a determinar a suspensão em todo o território nacional de todos os processos que discutam a matéria.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874-SC, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, em havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0000544-06.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002139
AUTOR: DONIZETE ALVES DA SILVA (SP344601 - SILVANIO CIRINEU DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874/SC a determinar a suspensão em todo o território nacional de todos os processos que discutam a matéria.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874-SC, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0000539-81.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002134
REQUERENTE: LINDOMAR DE SIQUEIRA TEODORO (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS levou o E.

Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874/SC a determinar a suspensão em todo o território nacional de todos os processos que discutam a matéria.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874-SC, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Providencie a Secretaria a retificação do cadastro.

Após, em havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0000540-66.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001974

AUTOR: ROSIMEIRE FERREIRA NICOLETTE (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Intime-se.

0008687-18.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002020

AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA LIMA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se e intime-se.

0003331-57.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001897INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que constem as requerentes como autoras: IVANI APARECIDA LEAL LEITE VIEIRA e VITORIA LEITE VIEIRA [documento 46]. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para conversão dos valores disponibilizados no RPV nº 20150000443R em depósito à ordem deste Juízo, nos termos da Portaria nº 0723807/2014 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais desta Terceira Região.

3. Após a conversão de valores, oficie-se ao banco depositário para a liberação em partes iguais dos valores depositados nesta ação por meio de RPV acima indicado, conta nº 3968005000462538 em favor de:

3.1. IVANI APARECIDA LEAL LEITE VIEIRA, CPF nº 141.726.638/42, e

3.2. VITORIA LEITE VIEIRA, CPF nº 482.285.798/02.

4. Caso o(a) habilitando(a) não esteja acompanhado(a) de advogado(a), nos termos da Resolução GACO nº 4/2016, Art. 8º, § 4º, providencie-se o ajuste do perfil do peticionário no sistema de atermação para constar: pessoa física (sem advogado).

Instrua-se com as cópias necessárias.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cópia deste servirá como ofício.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. De firo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0000508-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002017

AUTOR: JOSE TEODORO FERREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000551-95.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001972

AUTOR: ELIZANGELA ANTONIA JESUS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0015552-62.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001999

AUTOR: MARIA FATIMA SOUZA PAULA SANTOS (SP037820 - WILSON JOSE DOS SANTOS MUSCARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que a ré afirma que a bolsa, cujo alegado furto é objeto da presente ação, encontra-se disponível na agência para retirada e que a autora afirma que esteve na agência e nada lhe foi devolvido, determino à ré que, no prazo de 5 dias, deposite a bolsa com todos os seus pertences em juízo ou comprove documentalmente que já entregou a bolsa da autora.

Realizado o depósito ou comprovada a devolução prévia, intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

0008849-13.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002238

AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de evidência está prevista no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

A tutela provisória de evidência é antecipação de direito material em que o juízo de evidência do direito dispensa o requisito de urgência para concessão do provimento.

No caso dos autos, não houve demonstração de pronto de todos os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, enumerados no artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015.

A concessão de plano só é possível quando os fatos dependerem exclusivamente de prova documental ou se tratar de tese enunciada em súmula vinculante ou recurso repetitivo; ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental de contrato de depósito, circunstância dos autos em que ausentes os requisitos à concessão da tutela provisória.

A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é complexa, envolvendo a análise do laudo, das provas da inicial e também a consulta a dados de sistemas administrativos do INSS. Por conta disso, somente no momento da prolação da sentença é possível a realização de tal verificação e não em sede de cognição sumária.

Esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefício assistencial envolvem urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais, a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de evidência.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0000536-29.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002050

AUTOR: ARLINDA RAMOS DA SILVA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000506-91.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002047

AUTOR: ANDERSON LUIS FAUSTINO (SP151352 - REGINALDO EMILIO LONARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0009412-75.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001981

AUTOR: GESIEL CARNEIRO DE FREITAS FELIX (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;

- tuberculose ativa;

- alienação mental;

- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora não demonstrou que se enquadra em uma das situações acima.

Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição.

Anote-se e intime-se.

0000527-67.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002048

AUTOR: PAULO AFONSO MENDES (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

II. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

III. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Intimem-se.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em que pese tenha a parte autora sido submetida à perícia médica, é necessário a verificação do preenchimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado, o que demanda análise minuciosa, inclusive com consulta aos sistemas eletrônicos da previdência social. Sendo assim, são providências que se mostram compatíveis com a prolação da sentença. Diante disso, indefiro o pedido de tutela. Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefícios por incapacidade pressupõe urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais e/ou nos casos de constatação de alguma das doenças graves arroladas no quesito 19 do laudo pericial -, a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito. Esclareço, outrossim, que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Intime-se.

0004102-20.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002010

AUTOR: FABIO ALEXANDRE DOMINGUES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002146-66.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002013

AUTOR: ANDERSON ONOFRE ASSUNCAO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003323-65.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002011

AUTOR: RAQUEL TEIXEIRA BITTENCOURT (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002341-51.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002012

AUTOR: IRENE SOARES DE ALMEIDA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000542-36.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002039

AUTOR: BENEDITO DE MORAES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000549-28.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002035

AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA PONTES (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016 e 25/2016, publicadas no DJE/Administrativo, em 22/06/2016 e em 30/09/2016, intimo as partes do sobrestamento do feito em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que sobrevenha decisão em contrário.#>

0000524-15.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001186

AUTOR: ELKE APARECIDA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000557-05.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001187

AUTOR: JOSE LOPES DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0007219-19.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001223

AUTOR: VIVIANE GERVASIO DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para que justifique, comprovando documentalmente, o não comparecimento à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de extinção do processo.#>

0009473-62.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001182CESAR AUGUSTO FREDDI

(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

<#Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016 e 25/2016, publicadas no DJE/Administrativo, em 22/06/2016 e em 30/09/2016, intimo as

partes do sobrestamento do feito em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que sobrevenha decisão em contrário.#>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, Sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.#>

0000533-74.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001185
AUTOR: MERCEDES MIGUEL MOREIRA (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS)

0000526-82.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001184LUIZA LUZINETE DA SILVA
(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0000525-97.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001183PAULA MARCIA TEODORO
(SP328808 - ROSANE SANTANA DA SILVA KUROSAWA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes eventual manifestação sobre o comunicado/laudo complementar/pericial/social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.#>

0002594-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001191CACILDA DE ABREU (SP172794 -
FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)

0005050-59.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001200
AUTOR: MAURO SEVERINO FELIX (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)

0005026-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001195
AUTOR: VALDIR CESAR (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)

0005041-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001212
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TRINDADE FERREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)

0005048-89.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001199
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)

0002953-86.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001193
AUTOR: JOSE EDMAR DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)

0007258-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001203
AUTOR: ROBERTO DI GIOVANNI (SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)

0007262-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001214
AUTOR: MITSUE BEATRIZ VAZ YAMANE (SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)

0005047-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001198
AUTOR: CARLOS EDUARDO GEREVINI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)

0007212-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001213
AUTOR: LUIS FLAVIO RIBEIRO MARTINS (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)

0007314-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001215
AUTOR: MARIA ROSANGELA MADEIRA DE ALBUQUERQUE (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005040-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001197
AUTOR: LOURI ANTONIO DE ALMEIDA CAMARGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007731-02.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001218
AUTOR: MADELON SEWAIBRICKE RODRIGUES DE SOUSA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005038-45.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001196
AUTOR: LAURENTINA ROSA PIRES DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002752-94.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001192
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007747-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001219
AUTOR: DALZIZA FERNANDES DE ANDRADE (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007692-05.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001216
AUTOR: EDIMARA APARECIDA AMORIM (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2018/6315000030

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Oficie-se para cumprimento do acordo. Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004973-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002270
AUTOR: ROBSON MOREIRA DE SOUZA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004708-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002286
AUTOR: VANDA FERREIRA DE SANTANA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004320-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002285
AUTOR: REGINA CELIA LEONEL FOGACA CAMPOS (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004908-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002282
AUTOR: JORJA CARLOS DA SILVEIRA QUIRINO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003828-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002277
AUTOR: MARIA IRACEMA FREIRES CAVALCANTE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004958-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002272
AUTOR: PEDRO HIAS (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006269-10.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002281
AUTOR: ANTONIO ENRIQUE DE OLIVEIRA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004896-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002271
AUTOR: RODRIGO DOS REIS (SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006486-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002280
AUTOR: EDINE REIS DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003827-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002283
AUTOR: EDES GONCALO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003444-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002278
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003909-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002279
AUTOR: JOSE GOMES FILHO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI, SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004738-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002284
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DA CRUZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009837-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002274
AUTOR: CLAUDEMIR LEMOS (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007855-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002275
AUTOR: MARIA VANETE DE OLIVEIRA RAMOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003866-68.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002276
AUTOR: LUIZ CANA VERDE DOS SANTOS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003264-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315001733
AUTOR: MARIA DA CRUZ SILVA (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dispensado o relatório nos termos da lei.

Fundamento e decido.

A lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

O embargante alega a ocorrência de erro material no dispositivo da Sentença, quanto à data da DER, em 22.01.2015.

Assiste razão ao embargante na medida em que a sentença equivocou-se naquele tópico.

Nesses termos, retifico para constar do dispositivo da Sentença:

“DA CONTAGEM FINAL

Realizada a contagem de tempo trabalhado pela Contadoria Judicial, com base nas fundamentações supra, verifico que a parte autora possuía, na data de entrada de seu requerimento (22.01.2015), o total de 25 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão do benefício vindicado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que averbe:

(i) como tempo de serviço rural, o período de 27.02.1977 a 24.07.1991, exceto para fins de carência, ressalvado o disposto no art. 48, §3º da Lei 8.213/91;

(ii) como tempo comum, o período de 06.09.2007 a 26.07.2008, para todos os fins previdenciários.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecidos no prazo de até 30 dias úteis.

P. R. I.”

Mantida, no mais, a sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011323-59.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315001676
AUTOR: EDY RAMOS DE FIGUEIREDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas rejeito-os por não haver qualquer irregularidade na sentença atacada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0011676-02.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315001864
AUTOR: PATRICIA MARTINS DE GODOY
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL SA- SOROCABA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. apresenta embargos de declaração alegando omissão na sentença prolatada quanto à forma de pagamento da condenação e aos índices de correção monetária e de juros.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei Federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Assiste razão à embargante.

Com efeito, verifico que a sentença foi omissa tanto no que se refere aos tópicos apontados pela ré quanto aos pedidos formulados na inicial, para a declaração de inexigibilidade do débito perante a parte autora e a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, o que deve ser retificado de ofício.

Ante o exposto, retifico o dispositivo da sentença proferida, nos seguintes termos:

“ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em face da UNIÃO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para: (i) condenar à correção ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ao pagamento da dívida e de seus consectários, contraída pela parte autora junto ao Banco do Brasil por força do contrato FIES nº 292.307.188; e (ii) declarar a inexigibilidade do débito referente ao contrato FIES nº 292.307.188 perante a parte autora.

Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao Banco do Brasil – BB que, no prazo de 10 (dez) dias, exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, com relação ao contrato FIES nº 292.307.188. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, a ré ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. deverá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar nos autos a quitação do contrato FIES nº 292.307.188 junto ao Banco do Brasil – BB, com juros e atualização monetária de acordo com o estipulado no referido contrato.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se."

Mantida, no mais, a sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000545-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315002314

AUTOR: JOÃO FOGAÇA (SP235342 - RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO P. DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dispensado o relatório nos termos da lei.

Fundamento e decidido.

A lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

O embargante alega a ocorrência de omissão no tocante à data de tentativa de agendamento de requerimento administrativo.

Assiste razão ao embargante na medida em que a sentença deixou de observar o documento (Anexo 2 às fls. 45) em que consta a data de tentativa de agendamento de requerimento administrativo anterior e mais benéfica ao autor.

Nesses termos, retifico para constar:

"Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de auxílio doença e julgo parcialmente procedente o pedido de benefício assistencial para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), na competência de 10/2017, com DIP em 16/01/2017 (data da tentativa de agendamento administrativo) e DIP em 01/12/2017.

Os atrasados serão devidos desde 16/01/2017 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se."

Mantida, no mais, a sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, vez que tempestivos, mas rejeito-os por não haver qualquer irregularidade na sentença atacada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0012685-96.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315001678
AUTOR: ARISTEU JOSE MARTINS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013877-64.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315001687
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS CANADEO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004824-59.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315001721
AUTOR: RENE FERREIRA (SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Acolho os presentes como embargos de declaração visando à correção de erro material na sentença.

Nesses termos, RETIFICO para constar:

“Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Revisar a renda mensal inicial do benefício de nº 42/113.043.593-5, com DIB em 12/08/2009;
 - 2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 582,23 e a RMA revisada corresponde a R\$ 1.910,32, para a competência de 01/2017;
 - 2.3 Os atrasados são devidos desde a DIB até a competência de 11/2017, descontados os valores já recebidos. O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).
- Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta) dias úteis. O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento. Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intinem-se.”

Mantida, no mais, a sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004156-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6315001671
AUTOR: MADALENA DA SILVA GOMES (SP303321 - BRUNO DE BERNARDI CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dispensado o relatório nos termos da lei.

Fundamento e decidido.

A lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

A embargante alega omissão na sentença proferida na medida em que não ficou expressamente consignado que o benefício tem caráter vitalício.

Alega, ainda, a embargante que de acordo com os dados do sistema CNIS o falecido não havia vertido dezoito contribuições para garantir a vitaliciedade do benefício.

Assiste razão à embargante.

Com efeito, a sentença foi omissa quanto ao referido tópico.

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os, a fim de integrar a sentença para constar:

Assim, diante das provas colhidas, tenho que ficou comprovada a união estável da autora com o falecido por período superior a dois anos, de modo que se torna inaplicável o disposto no artigo 77, §2º, inciso V, alínea “b”, da Lei 8.213/91. No caso, a pensão ora concedida é de caráter vitalício, nos termos da alínea “c” do artigo 77, §2º, 6 da Lei 8.213/91, pois a autora conta com mais de quarenta e quatro anos de idade e,

conforme parecer da contadoria judicial o segurado verteu mais de dezoito contribuições ao regime geral da previdência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil o pedido formulado por MADALENA DA SILVA GOMES para, reconhecida a existência de união estável há mais de 02 anos e considerando que o segurado verteu mais de dezoito contribuições ao regime geral da previdência, determinar ao INSS: i) conceder em favor da autora o benefício de pensão por morte, NB 21/175.959.472-2, com data de início - DIB em 05/12/2015, data do óbito, a partir de 24/02/2016 (data do requerimento administrativo). A renda mensal inicial e a renda mensal atual – RMA serão calculadas pelo INSS. DIP em 01.11.2017. Mantida no mais a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004440-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6315031644
AUTOR: SALVADOR PIRES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida apresenta inexatidão material verificada posteriormente, venho, com fundamento no art. 494, inciso I, do CPC, alterá-la a fim de sanar o erro apresentado.

Retifico, pois, a parte final da fundamentação e o dispositivo da sentença a fim de constar:

“DO TEMPO COMUM

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos urbanos, não considerados pelo INSS quando da contagem administrativa, de 01.02.1981 a 07.02.1981, de 01.10.1997 a 31.12.1997, de 01.01.2002 a 16.07.2003.

Para comprovar suas alegações juntou cópia de sua CTPS e carnês de recolhimento (arquivo 002 - fls. 19, 40 e 41).

Nada há nos autos que infirme a veracidade dos contratos de trabalho anotados em CTPS, cabendo ao INSS comprovar a irregularidade dos vínculos ou das contribuições vertidas, o que não fez.

Comprovado os vínculos urbanos acima descritos, faz jus a parte autora ao seu reconhecimento, para viabilizar o acesso aos benefícios e serviços da Previdência Social.

No mesmo sentido, também devem ser averbados os períodos de 01.12.2010 a 31.05.2011 e de 01.06.2011 a 04.10.2011, computados pelo autor em sua inicial e constantes das CTPS apresentadas (arquivo 002 - fls. 42 e 43).

No mais, como cabia aos empregadores o pagamento das contribuições, não pode a parte autora ser penalizada pelo fato de o INSS não as ter recebido, ainda mais quando há documentos nos autos que demonstram a existência de anotação formal dos períodos de trabalho.

Assim, devem ser averbados o período de tempo comum de 01.02.1981 a 07.02.1981, de 01.10.1997 a 31.12.1997, de 01.01.2002 a 16.07.2003, de 01.12.2010 a 31.05.2011 e de 01.06.2011 a 04.10.2011.

DA CONTAGEM FINAL

Realizada a contagem de tempo trabalhado pela Contadoria Judicial, com base nas fundamentações supra, verifico que a parte autora possuía, na data de entrada de seu requerimento (22.04.2015), o total de 36 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço, suficiente para a concessão do benefício vindicado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

- (i) averbe, como tempo de serviço rural, o período de 28.01.1970 a 06.08.1979, exceto para fins de carência;
- (ii) averbe, como tempo comum, os períodos de 01.02.1981 a 07.02.1981, de 01.10.1997 a 31.12.1997, de 01.01.2002 a 16.07.2003, de 01.12.2010 a 31.05.2011 e de 01.06.2011 a 04.10.2011, totalizando 36 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço na DER (22.04.2015)
- (iii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 – 171.335.012-0). A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01.12.2017.

Os atrasados serão devidos desde a DIB (22.04.2015) até a data de início de pagamento – DIP (01.12.2017), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 dias úteis. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I."

Sanado, portanto, o erro material, consoante já discriminado acima.

No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 220,13 (duzentos e vinte reais e treze centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 0465269 de 07.05.2014, deste Juizado. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0008472-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002386

AUTOR: MARIA DA SILVA VIEIRA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002121-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002385

AUTOR: MANOELA SOFIA PIZONI GAVIOLI (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0010371-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002333

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino, por ora, o cancelamento da perícia social designada até que a parte cumpra integralmente a determinação anterior.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para designação de nova perícia. Intimem-se.

0000088-56.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002354

AUTOR: APARECIDA MENDES TRINDADE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 22.08.2018, às 10h00min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Júnior.

Intimem-se.

0003903-95.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002311

AUTOR: JUVENCIO COSTA PINHEIRO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada [documento 22].

Intimem-se.

0010311-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315031885

AUTOR: LEBLANQ CANDINI JUNIOR (SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de quinze dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 0001425-60.2011.4.3.6110, que tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

0000234-97.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002363

AUTOR: JESUS SOARES (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 23.08.2018, às 14h00min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Júnior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo e em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0000605-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002377

AUTOR: NOELY ALCANTARA DE SOUZA BORGES (SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000613-38.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002376

AUTOR: ALEX CAMILO ROSA MARQUES COSTA (SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000624-67.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002374

AUTOR: TIAGO ALEXANDRE RIBEIRO JUNIOR (SP351888 - INDRA COLIN NARDINI) JHENYFER KETLYN DOS SANTOS RIBEIRO (SP351888 - INDRA COLIN NARDINI) DAVID RAFAEL DOS SANTOS RIBEIRO (SP351888 - INDRA COLIN NARDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008959-22.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002356

AUTOR: MOYSES MOREIRA LOPES (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento do feito.

2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à petição da parte autora anexada em 15/01/2018.

Após, conclusos.

0000087-71.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002355

AUTOR: MARIA ROSELI PEREIRA DA SILVA (SP203442 - WAGNER NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 22.08.2018, às 09h30min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Júnior.

Intimem-se.

0004993-85.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002310

AUTOR: LUZIA GOMES DE MORAIS E SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Oficie-se ao INSS para averbar o período conforme reconhecido na sentença [documento 40].

3. Após, requirite-se a verba sucumencial [documento 51].

Intimem-se.

0010119-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002331

AUTOR: JUDIT PESSOA DOS SANTOS (SP306975 - TEOFILO ANTONIO DOS SANTOS FILHO, SP306975D - TEOFILO ANTONIO DOS SANTOS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada das cópias do requerimento administrativo.

0008835-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002338
AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS BARBOSA NASCIMENTO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Nada a apreciar ante a sentença sem resolução do mérito transitada em julgado.
Intime-se. Após, arquivem-se.

0010441-92.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002339
AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE DEUS (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo ao autor o prazo de 05 dias úteis para cumprimento do item I da decisão 6315032494/2017 (documento 08), sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0009894-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002329
AUTOR: LUCIA RAMOS GERMANO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da Comarca de Afogados do Igazeira/PE informando a designação de audiência para 13/03/2018, às 09:30 horas, perante aquele Juízo deprecado.
Intimem-se.

0003322-84.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002344
AUTOR: AILTON BARBOSA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido ao INSS.

0004371-59.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002324
AUTOR: LYDIA COSTA DA SILVA (SP137595 - HORACIO TEOFILIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a indisponibilidade do perito nesta data, redesigno perícia médica para o dia 26/02/2018, às 15:15 horas, com perito clínico geral, Dr. Frederico Guimarães Brandão.

A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba/SP.
Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0009956-92.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002320
AUTOR: ROSANGELA DE MELLO DEFACIO (SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a indisponibilidade do perito nesta data, redesigno perícia médica para o dia 05/03/2018, às 14:15 horas, com perito clínico geral, Dr. Frederico Guimarães Brandão.

A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba/SP.
Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0009903-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002322
AUTOR: SANDRA LUCIA DE LIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a indisponibilidade do perito nesta data, redesigno perícia médica para o dia 28/02/2018, às 15:15 horas, com perito clínico geral, Dr. Frederico Guimarães Brandão.

A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba/SP. Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo. Intimem-se.

0003576-63.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002365
AUTOR: ROMUALDA LOPES DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Consoante dados do sistema da DATAPREV anexados aos autos, verifico que o INSS já providenciou a averbação dos períodos consoante o julgado.

Caso a parte interessa pretenda expedição de CTC, deverá comparecer pessoalmente perante à agência do INSS para sua retirada. Saliento que a parte autora deverá apresentar perante o INSS a CTC antiga, em via original que eventualmente possua ou certidão a ser fornecida pelo órgão que a utilizou. Assim, resta prejudicado o pedido da parte autora. Intime-se e arquivem-se.

0010542-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001887
AUTOR: VLAUDINEIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP311671 - ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

O perito médico judicial fixou a data de início da incapacidade em 06/2016 com base nos documentos constantes nos autos. No entanto, a parte autora “refere que apresenta sensação de cansaço, falta de ar, palpitação e desconforto torácico nos últimos 5 anos, mas com piora progressiva, estando atualmente limitada para pequenos esforços”. Assim, providencie a autora, no prazo 10 (dez) dias, a juntada de exames, prontuário médico ou outros documentos médicos que não estejam nos autos e não tenham sido apresentados ao perito, tendo em vista que na data de início da incapacidade fixada o autor não possuía qualidade de segurado, a tendo perdido em 15/05/16 e reingressado no RGPS apenas em julho de 2016, com o pagamento da contribuição referente a junho. Com a juntada, voltem conclusos para análise e eventual pedido de nova apreciação pelo perito. Intime-se.

0000631-59.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002372
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SANT ANA (SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora apresente novo instrumento de mandato CONTENDO PODERES PARA RENUNCIAR ou junte declaração de renúncia do autor.

Ressalto que a ausência da regularização da representação processual, neste caso importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0000661-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002312
AUTOR: CAETANO ALVES CORDEIRO FILHO (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA, SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada [documento 44].

Intimem-se.

0000099-85.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002350

AUTOR: GILBERTO DE BARROS DAMACENO JUNIOR (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 22.08.2018, às 12h00min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Júnior.

Intimem-se.

0006842-92.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002347

AUTOR: JOSEFA ROZA DOS SANTOS COSTA (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Consoante dados do sistema da DATAPREV anexados aos autos, verifico que o INSS já providenciou a averbação do período mencionado no julgado.

Caso a parte interessada pretenda obter CTC, deverá comparecer pessoalmente perante a agência do INSS para sua retirada.

Saliento que a parte autora deverá apresentar perante o INSS a CTC antiga, em via original que eventualmente possua ou certidão a ser fornecida pelo órgão que a utilizou.

Assim, resta prejudicado o pedido da parte autora.

Intime-se e arquivem-se.

0009919-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002321

AUTOR: MARIA CECILIA RONDELIS (SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a indisponibilidade do perito nesta data, redesigno perícia médica para o dia 05/03/2018, às 16:30 horas, com perito clínico geral, Dr. Frederico Guimarães Brandão.

A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

0000091-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002352

AUTOR: ELISABETI OLIVEIRA JOSE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 22.08.2018, às 11h00min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Júnior.

Intimem-se.

0002428-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002309

AUTOR: EDMILSON PEREIRA DE CASTRO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada [documento 32 e 40].

Intimem-se.

0007560-21.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002345

AUTOR: JOSE DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Perito Contábil / Contadoria Judicial para eventual manifestação em 15 (quinze) dias úteis. Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada da planilha de cálculo que entender correta.

Decorrido o prazo sem manifestação fundamentada ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0009838-19.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315002323

AUTOR: PAULO DE JESUS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a indisponibilidade do perito nesta data, redesigno perícia médica para o dia 26/02/2018, às 14:15 horas, com perito clínico geral, Dr. Frederico Guimarães Brandão.

A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001454-09.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002056

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS ANJOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Considerando a sentença líquida proferida e o ofício do INSS comunicando a implantação da tutela antecipadamente concedida, bem como o acórdão condenando o INSS no ônus sucumbencial [documentos 13, 19, 26 e 40], DEFIRO a expedição da requisição de pagamento sucumbencial em favor da pessoa jurídica REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 24.620.175/0001-60.

Intimem-se.

0001240-52.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002150

AUTOR: JOSE GUILHERME DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. INDEFIRO a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013 para atualização de valores atrasados uma vez que a sentença, transitada em julgado, determina expressamente aplicação da Resolução CJF nº 134/2010 [documento 09].

2. Oficie-se ao INSS para que revise o benefício, nos termos do acórdão, incluindo como especial o período de 13/08/81 a 11/11/83 e revisando a RMI do benefício para R\$ 1.365,83 e RMA para R\$ 1.973,27, nos termos do laudo contábil, com DIP em 01.10.17.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se.

0012635-70.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002257

AUTOR: PEDRO MARTINS BEZERRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se concorda com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional com DIB em 13/03/2014.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0007389-06.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001954

AUTOR: EDSON ANTONIO DE LIMA (SP229761 - CELINA MACHADO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando que a parte autora, intimada, em 14/09/2017, da decisão anterior que determinou o destaque da verba contratual, não apresentou nova manifestação, AUTORIZO o levantamento dos honorários contratuais, RPV 20170004736R em favor do advogado Dr MARCIO AURELIO REZE – OAB/SP 73.658, comunique-se ao banco depositário, servindo a presente como mandado de intimação. Instrua-se o mandado com cópia do documento 102 [pesquisa de depósito].

2. Intime-se o advogado Dr MARCIO AURELIO REZE – OAB/SP 73.658, por carta - Rua Prof. Daniel Paulo Verano Pontes, nº 117, Jd. Santa Rosália, Sorocaba/SP – fone 15 3232-4121 – para providenciar ao levantamento dos valores que lhe fora disponibilizado.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

0006896-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001863

AUTOR: PAULO ARNALDO JUNIOR (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0011226-59.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001886

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora, irredignada com a decisão proferida, interpõe embargos de declaração com amparo no art. 1022, parágrafo único, inciso III, c/c com o art. 489, § 1º, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, objetivando a revisão de despacho por falta de determinação para citação da parte demandada.

Os Juizados Especiais Federais - JEFs foram instituídos pela lei 10.259/01 e seguem procedimento especial próprio, previsto na lei 9.099/95, a fim de cumprir seu mister de celeridade no processamento e julgamento das causas.

De fato, o novo Código de Processo Civil, lei 13.105/15, previu o cabimento de embargos contra qualquer decisão a fim de suprir “omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”, nos termos do art. 1.022, inciso II.

Porém, a fim de não tumultuar o procedimento previsto para os Juizados Especiais e resguardar seus princípios norteadores, o legislador também cuidou de adequar a lei 9.099/95, limitando as hipóteses de cabimento de embargos de declaração de acordo com a nova redação dada aos seus artigos 48 e 83, conforme os artigos 1064 a 1066 do novo CPC, nos seguintes termos:

Art. 1.064. O caput do art. 48 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

Art. 1.065. O art. 50 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.”

Art. 1.066. O art. 83 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso”. (G.N.)

Destarte, não houve extensão, às decisões interlocutórias, das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração a partir da vigência do novo CPC, que, nestes casos, não deu azo à sua aplicação subsidiária nas causas intentadas nos JEFs.

Assim, deixo de acolher os presentes embargos de declaração.

Requisitem-se os pagamentos, conforme determinação anterior [documento 144]

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INDEFIRO o pedido de atualização dos valores atrasados por ocorrência de preclusão, tendo em vista o tempo decorrido após a intimação da parte autora para proceder ao levantamento dos valores disponibilizados por meio de RPV/Precatório. Entendo que a parte apenas pode se insurgir contra o cálculo dos valores que têm a receber no prazo de 10 (dez) dias úteis concedido no despacho que deu ciência do depósito, prazo também para eventual recurso. Intime-se e arquivem-se.

0017094-18.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001858

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES ROSA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006128-93.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001859

AUTOR: RAQUEL RAYMUNDO MARTINS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0015699-88.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002332

AUTOR: REINALDO HASS (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, uma vez ultrapassado o valor de alçada deste juizado, será declinada a competência para uma das Varas Federais.

0012047-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001852

AUTOR: CLAUDINEI DE ANDRADE (SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Após constatação de incapacidade total e temporária por perícia deste Juízo, a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, transitado em julgado, com o seguinte dispositivo na sentença, de 31/03/2017:

“(…) JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 552.921.741-5 a partir de 01.02.2015 – dia seguinte à data de cessação. DIP em 01.03.2017. Nos termos do artigo 60, parágrafo 12º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 767/2017, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação, comparecendo pessoalmente junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade. (…)”

Verifico que cabia à parte autora requerer a prorrogação do benefício, não tendo comprovado nos autos que o fez ou que foi impedida de fazê-lo. Diante disso, correta a cessação do benefício.

2. Tendo em vista a informação da parte autora de que tramita perante o Juízo Estadual processo tendo objeto semelhante o deste feito, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim, encaminhando-se cópia da petição inicial, sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado [documentos 01, 21 e 27] para as providências que aquele Juízo entender pertinentes, servindo a presente como ofício.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

0000531-07.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001971

AUTOR: IVONE SCHELL BAUMANN (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O art. 1048, I, do Código de Processo Civil, estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

- (i) Com idade igual ou superior a 60 anos;
- (ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):
 - moléstia profissional;
 - tuberculose ativa;
 - alienação mental;
 - esclerose múltipla;
 - neoplasia maligna;
 - cegueira;
 - hanseníase;
 - paralisia irreversível e incapacitante;
 - cardiopatia grave;
 - doença de Parkinson;
 - espondiloartrose anquilosante;
 - nefropatia grave;
 - hepatopatia grave;
 - estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
 - contaminação por radiação;
 - síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos, no que procede o pedido de prioridade.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002097-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002053

AUTOR: EVA GRACINDA AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCÊNCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Após constatação de incapacidade total e temporária por perícia deste Juízo, a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, transitado em julgado, com o seguinte dispositivo na sentença, de 03/10/2016:

“(…) JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (nb. 6056320557) a partir de 15/11/2014 (dia seguinte à cessação). Nos termos do artigo 60, parágrafo 9º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP739/2016, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da concessão ou reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia. ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença (nb. 6056320557) à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se. Os atrasados serão devidos desde 15/11/2014 (dia seguinte à cessação) até o dia anterior à data de início de pagamento (DIP). O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo (...)”

O INSS comunicou, em 19/10/2016, o cumprimento da tutela antecipadamente concedida na sentença, constando DCB 07/02/2017 do benefício NB 6056320557.

Em 01/12/2017 a parte autora, alegando descumprimento do julgado, requereu intimação do INSS para restabelecimento do benefício. A pesquisa DATAPREV foi anexada nos autos.

Decido.

1. INDEFIRO o pedido da parte autora uma vez que o INSS comunicou, em 19/10/2016, o restabelecimento do benefício da parte autora, fixando DCB para 07/02/2017, cabendo a parte interessada, à época oportuna, ter requerido a prorrogação de seu benefício.

2. Aguarde-se a elaboração dos cálculos de liquidação, considerando que a Contadoria do Juízo elabora os cálculos em ordem cronológica, conforme fase processual e matéria, havendo um elevado número de processos neste Juizado e um reduzido quadro de contadores.

Intimem-se.

0007426-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001987

AUTOR: CICERA FERREIRA DE LIMA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Aduz o advogado da parte autora que os processos "estão sendo julgados conforme entendimento deste Juízo e não em ordem cronológica" e relaciona uma lista de processos julgados supostamente nesta condição.

Verifico que a parte autora pleiteia nestes autos a concessão de aposentadoria por idade, a qual foi indeferido administrativamente por falta de carência.

Os autos relacionados na petição não se relacionam à matéria discutida nestes autos, e, sim, tratam de pedidos de auxílio-doença, todos com resultado de perícia negativa, a permitir o julgamento em bloco a teor do art. 12, inciso II do CPC. Ademais, a ordem cronológica é respeitada dentro de cada assunto.

Cumpra esclarecer que tramitam neste Juizado mais de 18 mil ações, a grande maioria de ações previdenciárias nas quais os autores são todos idosos, incapazes ou hipossuficientes, razão pela qual, respeitadas as disposições legais, busca-se incessantemente a celeridade no julgamento dos feitos e a obediência da ordem cronológica.

Intime-se.

0003647-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001985

AUTOR: ANTONIA GRANGEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA LOPES (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois é portadora de doença considerada grave pela lei, conforme laudo pericial deste Juízo [documento 14].

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se e intime-se.

0008848-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001966
AUTOR: BENEDITA DOS SANTOS FELIPE (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

INDEFIRO o pedido de antecipação da data da perícia médica [documento 11], uma vez que não há data disponível na agenda de perícias.
Intime-se.

5002192-03.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002173
AUTOR: WELLINGTON FELIPE DE BARROS (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0000383-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002144
AUTOR: ADAO APARECIDO DE SOUSA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE, SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Na sentença de 24/05/2017 foi deferida a tutela antecipada, e determinado ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 109.698.953-8 até efetiva reabilitação da parte autora ou concessão de aposentadoria por invalidez.
O INSS, por meio da petição anexada aos autos sob nº 26, informou o restabelecimento do benefício, com cessação prevista para 05/10/2017. Em que pese a decisão de concessão de tutela haver sido proferida no período de vigência da MP 739/2016, de 12.07.2016, o que, a princípio, justificaria sua aplicabilidade pelo INSS, a sentença determinou expressamente que o benefício apenas poderia ser cessado após reabilitação ou conversão em aposentadoria por invalidez.
Nesse passo, determino ao INSS o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 109.698.953-8.
Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que informe se promoveu a reabilitação profissional e social da parte autora para nova função.

2. O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.
Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85).
Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários (documento 41).

Intimem-se. Oficie-se.

0000078-17.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002051
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA (SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, SP302721 - MELINA BRANDAO BARANIUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Após constatação de incapacidade total e temporária por perícia deste Juízo [documento 28], a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, transitado em julgado, com o seguinte dispositivo na sentença, de 04/08/2016:

“(…) JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 603.505.880-2 a partir de 13.03.2014 – dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/08/2016. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Deverá a reavaliação médico-pericial ser realizada por perito especialista em Psiquiatria, conforme sugestão do perito judicial. (...)”

Em 22/11/2017 a parte autora, alegando que o INSS implantou o benefício com DCB 16/12/2016, requereu o restabelecimento do benefício. A pesquisa DATAPREV foi anexada nos autos.

Decido.

1. Considerando que a sentença, transitada em julgado, determinou expressamente que o benefício não poderá ser cessado sem reavaliação

do autor, que na pesquisa DATAPREV anexada nos autos não há informação sobre a reavaliação administrativa do autor e o disposto no § 10, do Art. 60, da Lei nº 8213/1991, conferido pela Lei nº 13457/2017, em que o segurado deverá ser reavaliado para cessação do benefício:

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

DEFIRO PARCIALMENTE o requerido pela parte autora e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS para:

1.1. O restabelecimento do benefício da parte autora, NB 603.505.880-2 desde a cessação administrativa, com pagamento de valores ocorrer na via administrativa;

1.2. A designação de perícia médica na via administrativa, no prazo de até 60 dias, devendo o INSS, às suas expensas, convocar administrativamente o autor para realiação durante a vigência da prorrogação aqui determinada, ficando desde já autorizada a cessação do benefício antes do prazo final aqui determinado, desde que constado o restabelecimento do autor por reavaliação administrativa.

2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

0006150-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001994

AUTOR: ADEMIR DIAS (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois é portadora de doença considerada grave pela lei [documento 10].

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se e intime-se.

0011629-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001623

AUTOR: MERCIA MARIA TELES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista os documentos juntados aos autos, verifico que não há relação entre os presentes autos e a ação nº nº 1000000495, que tramitou perante o Juízo da 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP, uma vez que tratam de concessão de auxílio-doença referente a períodos distintos.

Pelo exposto, expeça-se nova RPV, devendo constar do campo "observações" o teor desta decisão.
Intimem-se.

0005340-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002031
AUTOR: THIAGO OLIVEIRA SILVA (SP378600 - DANIEL BATISTA DA INCENCAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação sobre os calculos de liquidação apresentados pela parte autora.

2. Após, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para conferência.

3. INDEFIRO o pedido de depósito dos valores na conta indicada pela parte autora, uma vez que disponibilizados em conta individualizada os valores deverão ser levantados pelo interessado, devendo comparecer perante o banco depositário, nos termos do Art. 40, da Resolução CJF nº 458/2017:

Art. 40 Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor serão depositados pelo tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

Intimem-se.

0010028-94.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002169INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que constem os requerentes como autores: ESTER VIEIRA DE OLIVEIRA [documento 87]. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, consoante o julgado, devendo ser observada a data do óbito de CICERO LUIZ DE OLIVEIRA, 12/10/2016.

Intimem-se.

0005576-70.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001896
AUTOR: ANA RITA APARECIDA DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) ANDREZA ISABEL APARECIDA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) ANDREIA APARECIDA CRISTIANE DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Assiste razão a parte autora em sua manifestação de 16/11/2017, retifico parcialmente a decisão anterior, termo nº 6315029061/2017, para constar:

No item 1.1. que a ANA RITA terá DCB 08/04/2015, haja vista sua data de nascimento 08/04/1994 [documento 02, página 07].

No item 2.1. para constar: "Valores atrasados devidos a ANA RITA APARECIDA DA SILVA até das respectivas DCBs, procedendo-se aos desdobros proporcionais quando houver concomitância até a DCBs, observado o quadro do item 1.1 acima." uma vez que ingressou no feito apenas como herdeira.

2. Dado o tempo decorrido, retire-se o ofício ao INSS para cumprimento da decisão anterior [documento 84], no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo observar as retificações aqui determinadas.

3. Com a vinda das informações, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme a decisão anterior [documento 84], observadas as retificações aqui determinada, devendo compensar eventuais valores recebidos na via administrativa, conforme mencionado na petição do INSS [documento 93].

Intimem-se.

0005244-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002018
AUTOR: FABIANE SAMPAIO GONCALVES (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Mantenho a perícia socioeconômica designada uma vez que é do entendimento deste Juízo a demonstração da situação sócio-econômica da parte interessada.

Intime-se.

0011730-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002167INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que constem os requerentes como autores: MARIA DE PAULA LEITE [documento 10]. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0010472-59.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002262
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES MEDEIROS (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A fim de cumprir o v. Acórdão, que anulou a sentença anteriormente proferida, intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia integral do requerimento administrativo de concessão do benefício (NB 31/064.978.212-7, cuja DIB data de 11/03/1994) e do requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez dele derivado (NB 32/112.072.952-9).

Prazo: 30 (trinta) dias.

0005925-05.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002143
AUTOR: APARECIDA JUSTIMIANO DA SILVA (SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA, SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação uma vez que, intimado, o INSS manteve-se inerte, havendo expressa concordância da parte autora.

2. DEFIRO à patrona da parte autora, Dra KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA, OAB/ SP206036, os honorários sucumbenciais, fixados em acórdão, uma vez que atuou desde o início do feito, conforme é possível constatar da petição inicial. Requisite-se o pagamento.

3. Eventuais questionamentos sobre conduta ética de outro advogado deverá ser realizada na seara pertinente.

Intimem-se.

0009577-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001714
AUTOR: MILLENA CRISTINE DA SILVEIRA VAS (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) MIRELLA CAROLINE DA SILVEIRA VAS (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que o último salário- de-contribuição da segurada reclusa supera o limite regulamentar para concessão do benefício. De acordo com as informações constantes no sistema a remuneração da segurada no mês anterior da reclusão foi de R\$ 1.213,07.

Eventual verificação da inadequação do requisito ao caso concreto somente poderá ser apreciada após regular instrução processual. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Outrossim, fica a parte autora intimada a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, termo de guarda atualizado das autoras (2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba) e ainda certidão carcerária atualizada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0002632-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001835
AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA BENTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o cumprimento da deprecata, ante o comunicado remetido em 24/01/2018 quanto à audiência perante aquele Juízo e a informação da parte autora de que não teve tempo hábil para acompanhar a diligência, servindo o presente como ofício.

Encaminhe-se cópia da petição da parte autora [documento 27].

Salientando-se que a resposta poderá ser encaminhada por meio eletrônico, no seguinte endereço: soroca-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0003425-87.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001980
AUTOR: RAIMUNDO MOISES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se e intime-se.

0002687-70.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001901
AUTOR: MARIA MIRCA NARCISO (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se ao INSS a fim de que envie a este juízo cópia integral do procedimento administrativo em nome da parte autora (NB 170.581.304-3

-aposentadoria por idade), no prazo de 30 dias.

0009027-40.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001861

AUTOR: MARIA MARLENE WERLY FERNANDES (SP134142D - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Em petição anexada aos autos, requer a parte autora a incidência dos juros de mora sobre o valor do principal, no período entre o cálculo e a expedição do ofício requisitório/precatório.

Entendo que é devida a incidência de juros de mora no período transcorrido entre a data do cálculo e a expedição do ofício precatório ou requisitório, sobre o valor principal, sem a incidência de juros sobre juros. Isso, pois apenas a partir de tal expedição é que se inicia o pagamento, na forma prevista na Constituição Federal.

Antes disso, o devedor permanece em mora.

Neste sentido foi firmada tese pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, tema nº 96:

“Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório”.

Diante disso, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para que analise o valor requisitado, de forma a verificar se houve a incidência de juros moratórios no período entre a data dos cálculos e a expedição do ofício precatório/requisitório, observado o item 5.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Caso não tenham incidido, deverão ser apresentados cálculos com a referida incidência sobre o principal.

Após, voltem conclusos.

2. Petição anexada em 15/01/2018: Prejudicado o pedido do interessado, uma vez que sua manifestação refere-se a RPV diversa da expedida nestes autos.

Intimem-se.

0009781-84.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002174INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que conste o(a) requerente como autor(a): TEREZINHA FRANCISCO PEREIRA [documento 66]. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para conversão dos valores disponibilizados no RPV nº 20170005321R em depósito à ordem deste Juízo, nos termos da Portaria nº 0723807/2014 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais desta Terceira Região.

3. Após a conversão de valores, oficie-se ao banco depositário para a liberação dos valores depositados nesta ação por meio de RPV acima indicado, conta nº 1181005131702202 em favor de TEREZINHA FRANCISCO PEREIRA, CPF nº 223.153.358-84.

4. Caso o(a) habilitando(a) não esteja acompanhado(a) de advogado(a), nos termos da Resolução GACO nº 4/2016, Art. 8º, § 4º, providencie-se o ajuste do perfil do peticionário no sistema de atermação para constar: pessoa física (sem advogado).

Instrua-se com as cópias necessárias.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cópia deste servirá como ofício.

0017470-04.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001860

AUTOR: WALDIR PRESTES DE OLIVEIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora obteve, em 29/02/2016, provimento jurisdicional favorável, transitado em julgado com o seguinte dispositivo na sentença: “(...) JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 17/07/2014 - data do requerimento administrativo (...)”.

Em sede executiva, a parte autora, informando que o INSS implantou a seu favor auxílio-doença, requereu a retificação do benefício [documento 73].

A pesquisa DATAPREV foi anexada nos autos.

Decido.

Verifico que o INSS implantou benefício em favor do autor de forma divergente do decidido nos autos, DEFIRO o requerido pela parte autora e DETERMINO:

1. A implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrentes do benefício NB 6102295319, em favor da parte autora com DIP 01/04/2015, uma vez que a Contadoria do Juízo elaborou cálculos de liquidação dos valores devidos até 30/03/2015, devendo eventuais diferenças entre o valor devido e o recebido por meio do benefício NB 6102295319 serem pagas na via administrativa.

2. A cessação do benefício NB 6102295319, uma vez que se trata de auxílio-doença.

Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

0000511-16.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002040
AUTOR: JESSE FERREIRA DE MORAIS (SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação de conhecimento promovida por JESSÉ FERREIRA DE MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual pretende a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais e lucros cessantes, com pedido de concessão de liminar para que seja determinada a exclusão e não inclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, por motivo da CEF não ter cumprido o acordo homologado, referente ao débito apontado, neste Juízo (processo nº 0009257-09.2014.4.03.6315).

I. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Numa análise inicial, ainda que a parte autora tenha deixado de comprovar a atual negativação de seu nome, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida quanto à exclusão / não inclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes com relação ao débito apontado por cessionário de crédito da CEF, vez que:

(i) no processo nº 0009257-09.2014.4.03.6315, houve homologação de acordo entre as partes, no que se refere aos débitos apontados pela CEF na conta corrente nº 0307.001.22343-0, para pagamento de R\$ 3.000,00 de indenização à parte autora, com determinação para que a CEF excluísse seu nome dos cadastros de inadimplentes (proc. 0009257-09.2014.4.03.6315 - arquivo 051);

(ii) nos presentes autos, a parte autora juntou cobrança efetuada em 04.01.2018 por OMNI S/A, cessionária da CEF, referente ao “Acordo 1 do contrato nº 0000.0307.0010.0022.343-0”, lastreado em crédito que se refere à sobredita conta corrente da parte autora, que fora apropriado pela CEF como “CRED CA/CL” em 03.09.2013, quando esta deixa de ter movimentação (arquivo 002 – fls. e proc. 0009257-09.2014.4.03.6315 - arquivo 001 – fls 26).

Destarte, deve ser resguardado o direito vindicado pela parte autora, a qual não deve continuar a sofrer os efeitos da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, ou ainda, ser desabonada quanto às informações prestadas pela CEF a terceiros.

Assim, defiro parcialmente a tutela de urgência requerida e determino à CEF que:

(i) comprove nos autos a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, inclusive comunicações ao Banco Central, quanto ao débito apontado por sua cessionária OMNI S/A em 04.01.2018, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, findo o qual, em caso de descumprimento, desde já fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista o descumprimento do acordo homologado por sentença em 13.06.2016;

(ii) no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos documentos juntados e sobre eventual manutenção de restrição cadastral da parte autora que tenha ocorrido e junte aos autos documentos que comprovem sua regularização nos bancos de dados compartilhados e o desfazimento das cessões de crédito em nome da parte autora. Oficie-se.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0003333-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001899
REQUERENTE: MAURICIO BASTOS (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Trata-se de petição da patrona parte autora requerendo o destaque da verba contratual, bem como o levantamento de valores depositados a título de requisição de pagamento nos autos do processo nº 0001991-78.2008.4.03.6315 (antigo nº 2008.63.15.001991-2) que se encontra em guarda permanente, que teve por objeto revisão de benefício previdenciário de MAURICIO BASTOS.

Decido.

1. INDEFIRO o pedido da requerente, uma vez que os valores requisitados no processo originário nº 0001991-78.2008.4.03.6315 (antigo nº 2008.63.15.001991-2) foram estornados e cancelados por força da Lei nº 13463/2017.

2. Esclareço que o processo originário nº 0001991-78.2008.4.03.6315 (antigo nº 2008.63.15.001991-2) está em situação de guarda permanente, razão pela qual a parte autora foi intimada por meio de sua patrona para que o autor promovesse o levantamento de valores que

lhe foi disponibilizado por meio de requisição de pagamento, sendo que o contrato de honorários firmado entre o autor e sua patrona não são objeto de tais autos, devendo o pedido de destaque de verba contratual ter sido apresentado antes da expedição da requisição de pagamento, nos termos do Art. 5º, da Resolução CJF nº 531/2007, vigente à época em que a requisição foi expedida:

“Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.”
[destaque]

3. Considerando que nos documentos apresentados nestes autos não constam documentos e pedidos para habilitação de herdeiros, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se.

0009911-88.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002021 CELIA APARECIDA FRANCO PAES (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petições anexadas em 29/11/2017 e 07/12/2017: INDEFIRO o pedido da parte autora para apresentar cópia física de prontuário médico, devendo apresentar por meio de protocolo eletrônico documentos de forma fracionada, consoante o Art. 17, da Resolução GACO nº 05/2017:

Art. 17 Quando o tamanho do arquivo PDF exceder os limites estabelecidos pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico o usuário deverá enviar os documentos de forma fracionada, realizando um envio para cada parte ou bloco de documentos.

Parágrafo único. Cada fração do arquivo deve ser precedida de petição juntada.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0007316-87.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001937
AUTOR: GILBERTO MENDES NETO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Após constatação de incapacidade total e temporária por perícia deste Juízo, a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, transitado em julgado, constando na sentença proferida em 29/11/2016 o seguinte dispositivo:

“(…) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença a partir da citação em 24/07/2015 (DIB). Ratifico a tutela anteriormente concedida. Considerando a perda da eficácia da MP 739/2016, a reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (...)”

Em 10/10/2017 a parte autora, apresentando documentos, requereu o restabelecimento de seu benefício, uma vez que cessado pelo INSS sem realização de perícia médica na via administrativa.

A pesquisa DATAPREV foi anexada nos autos.

Decido.

1. Considerando que a sentença, transitada em julgado, determinou expressamente que o benefício não poderá ser cessado sem reavaliação do autor, que na pesquisa DATAPREV anexada nos autos não há informação sobre a reavaliação administrativa do autor DEFIRO PARCIALMENTE o requerido pela parte autora e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS para:

1.1. O restabelecimento do benefício da parte autora, NB 6159395550 desde a cessação administrativa, com pagamento de valores na via administrativa;

1.2. A designação de perícia médica na via administrativa, no prazo de até 60 dias, devendo o INSS, às suas expensas, convocar administrativamente o autor para reavaliação durante a vigência da prorrogação aqui determinada, ficando desde já autorizada a cessação do benefício antes do prazo final aqui determinado, desde que constatado o restabelecimento do autor por reavaliação administrativa.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

0007660-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001967

AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora não demonstrou que se enquadra em uma das situações acima.

Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição.

Anote-se e intime-se.

0000797-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001700

AUTOR: CACILDA DOS SANTOS (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Por sentença proferida em 30/06/2017 foi deferida a tutela antecipada e determinado ao INSS a implantação de auxílio-doença com DIB 24/02/2016 e DIP 01/06/2017, com prazo de 120 dias na forma do disposto no art. 60, §12 da Lei 8.213/91.

O INSS, por meio da petição anexada aos autos sob nº 26, informou o restabelecimento do benefício, com cessação prevista para 30/11/2017 [documento 35].

Em petição de 28.11.17 a parte autora apresentou documento comprovando a impossibilidade de agendamento de nova perícia administrativa. Nesse passo, DETERMINO ao INSS o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 6195917927e agendamento de perícia pelo INSS no prazo de até 60 dias, uma vez que seus sistemas administrativos não estão adequados ao cumprimento da lei.

Oficie-se.

2. HOMOLOGO os cálculos de liquidação, ante a expressa concordância das partes.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se.

0011531-09.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001964

AUTOR: NORMA TURBANI BRETAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, aposentadoria por idade urbana para homem ou mulher ou aposentadoria por idade rural para homem, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto. Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se e intime-se.

0003577-77.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002138INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Torno sem efeito a decisão proferida em 13.11.17 que determinou a regularização da representação processual de Stefany. Ainda que a petição da parte autora seja deselegante e desproporcional aos fatos ocorridos, de fato, Stefany tornou-se capaz com o casamento. Ademais, como é evidente, houve erro de digitação, pois provavelmente o juiz prolator queria fazer menção ao inciso I do art. 4º e não ao inciso II, do Código Civil. Nada além disso.
 2. Tendo em vista o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que constem as requerentes como autora: STEFANY FERNANDA BETAIA RODRIGUES e YASMIN VITÓRIA BERTAIA RODRIGUES, devendo esta última ser representada por GISELDA APARECIDA JUSTINO [documento 78]. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.
 2. Designo a perícia médica indireta a ser realizada neste Juizado para o dia 15/06/2018, ÀS 12:00 HORAS, com o médico ortopedista Dr. Luis Fernando Hoffmann Miranda.
- Para acompanhar a perícia médica indireta, deverá comparecer preferencialmente pessoa da família que tenha ciência do histórico médico, na data da perícia munido de todos os documentos/prontuários para realização de perícia indireta.
4. Tendo em vista que a presente ação envolve interesse de menores (YASMIN), manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de dez dias úteis.
 5. INDEFIRO, por ora, o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunha sobre a situação do falecido, uma vez que verificação desta por perito médico é condição necessária para apreciação do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, conforme dispõe o Art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2- O agravante pugna pelo cerceamento de defesa, sob a alegação da

necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de testemunhas, que comprovem sua alegada incapacidade para o trabalho. Contudo, não se afigura indispensável, na espécie, a realização do referido ato à demonstração da incapacidade laborativa, diante da elaboração da perícia médica judicial. Aliás, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a verificação da condição de incapacidade ao trabalho, para efeito de obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve ocorrer, necessariamente, por meio de perícia médica, sendo, portanto, desnecessária a realização de prova testemunhal. Desnecessidade de nova perícia judicial a ser realizada por médico especialista. O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, não havendo que se falar em realização de mais um exame pericial. 3 - O início da incapacidade do requerente foi fixado em 08/02/2011, quando, ao que se apresenta, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social. 4 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5 - Agravo não provido.

(APELREEX 00059510920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Após a juntada do laudo pericial, o pedido poderá ser revisto.

6. A parte autora, irresignada com a decisão proferida, interpõe embargos de declaração com amparo no art. 1022, parágrafo único, inciso III, c/c com o art. 489, § 1º, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, objetivando a revisão de despacho por falta de determinação para citação da parte demandada.

Os Juizados Especiais Federais - JEFs foram instituídos pela lei 10.259/01 e seguem procedimento especial próprio, previsto na lei 9.099/95, a fim de cumprir seu mister de celeridade no processamento e julgamento das causas.

De fato, o novo Código de Processo Civil, lei 13.105/15, previu o cabimento de embargos contra qualquer decisão a fim de suprir “omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”, nos termos do art. 1.022, inciso II.

Porém, a fim de não tumultuar o procedimento previsto para os Juizados Especiais e resguardar seus princípios norteadores, o legislador também cuidou de adequar a lei 9.099/95, limitando as hipóteses de cabimento de embargos de declaração de acordo com a nova redação dada aos seus artigos 48 e 83, conforme os artigos 1064 a 1066 do novo CPC, nos seguintes termos:

Art. 1.064. O caput do art. 48 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

Art. 1.065. O art. 50 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.”

Art. 1.066. O art. 83 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso”. (G.N.)

Destarte, não houve extensão, às decisões interlocutórias, das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração a partir da vigência do novo CPC, que, nestes casos, não deu azo à sua aplicação subsidiária nas causas intentadas nos JEFs.

Assim, deixo de acolher os presentes embargos de declaração, porém a questão objeto dos embargos já foi revista.

Intimem-se.

0012559-46.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002256

AUTOR: BENEDITO DE JESUS MARCIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se concorda com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional com DIB em 26/03/2014.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0007597-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315002063

AUTOR: ANGELICA CARVALHO MARTINI (SP311177 - VANIA CLAUDIE THOMAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

INDEFIRO o pedido de reconsideração da sentença de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se.

A parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, transitado em julgado, com o seguinte dispositivo na sentença de 14/03/2017:

“(…) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 03/07/2015 a 10/07/2015 e 21/08/2015 a 30/11/2015, com inclusão do 13º salário proporcional, descontando-se os valores informados como remunerados pela empregadora (Fundação Casa), no período de 09/04/2015 a 28/04/2015, por ser concomitante ao recebimento do benefício nº609.696.539-7. O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor apurado. Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas. Concedo o benefício da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios. Condene o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001. (...)”

[destaquei]

Apresentados nos autos os cálculos de liquidação, o INSS apresentou expressa concordância [documento 45], tendo a parte autora impugnado, requerendo a aplicação do IPCA-E como índice de correção de valores devidos.

Decido.

1. INDEFIRO o pedido da parte autora uma vez que a sentença, transitada em julgado, fixou expresamente o índice de atualização de valores, não havendo que se falar na aplicação de índice diverso.

2. HOMOLOGO os cálculos de liquidação ante a expressa concordância do INSS, não havendo outra impugnação da parte autora. Requisite-se o pagamento.

Intimem-se.

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por Maria Lindinalva de Menezes em razão do óbito de seu filho Marcos Hilário Menezes, falecido em 11/12/2012.

Preliminarmente, tendo em vista que a parte autora alega que o falecido estava incapacitado para o trabalho por problemas de saúde, determino a realização de perícia médica indireta com a Dra. Tânia Mara Ruiz Barbosa, a ser realizada na sede de deste Juizado Especial no dia 20/06/2018, às 10 horas, que deverá responder aos seguintes quesitos.

1. O falecido era portador de doença ou lesão? Qual ou quais?
2. Sendo o falecido portador de doença ou lesão, esta o incapacitou para o exercício de suas atividades habituais?
3. Caso o falecido estivesse incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação?
4. Caso o falecido estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Qual é a data ou o período? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte autora, em quais exames se baseou para concluir pela incapacidade, e as razões pelas quais assim agiu.
5. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. Sendo o falecido portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
7. O falecido estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica facultado às partes a apresentação de quesitos complementares.

Esclareço, por oportuno, que a parte autora deverá comparecer na data da perícia com toda a documentação e prontuário médico do falecido.

Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias.
Publique-se e intime-se.

0003332-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001900
REQUERENTE: IRAN MANOEL TOLIAS (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Trata-se de petição da patrona parte autora requerendo o destaque da verba contratual, bem como o levantamento de valores depositados a título de requisição de pagamento nos autos do processo nº 0003916-12.2008.4.03.6315 (antigo nº 2008.63.15.003916-9) que se encontra em guarda permante, que teve por objeto revisão de benefício previdenciário de IRAN MANOEL TOLIAS.

Decido.

1. INDEFIRO o pedido da requerente, uma vez que os valores requisitados no processo originário nº 0003916-12.2008.4.03.6315 (antigo nº 2008.63.15.003916-9) foram estornados e cancelados por força da Lei nº 13463/2017.

2. Esclareço que o processo originário nº 0003916-12.2008.4.03.6315 (antigo nº 2008.63.15.003916-9) está em situação de guarda permanente, razão pela qual a parte autora foi intimada por meio de sua patrona para que o autor promovesse o levantamento de valores que lhe foi disponibilizado por meio de requisição de pagamento, sendo que o contrato de honorários firmado entre o autor e sua patrona não são objeto de tais autos, devendo o pedido de destaque de verba contratual ter sido apresentado antes da expedição da requisição de pagamento, nos termos do Art. 5º, da Resolução CJF nº 531/2007, vigente à época em que a requisição foi expedida:

“Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.”

[destaque]

3. Considerando que nos documentos apresentados nestes autos não constam documentos e pedidos para habilitação de herdeiros, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se.

0010471-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001856ROBERTO SEGATO (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Após constatação de incapacidade parcial e temporária por perícia deste Juízo, a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, transitado em julgado, com o seguinte dispositivo na sentença, de 17/02/2017:

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 605.914.766-0 a partir de 01.07.2015 – dia seguinte à data de cessação. DIP em 01.02.2017. Nos termos do artigo 60, parágrafo 12º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 767/2017, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação, comparecendo pessoalmente junto ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem a data prevista para a cessação, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade. (...)”

Em sede executiva, a parte autora informou que não recebeu valor mensal do benefício.
A pesquisa DATAPREV foi anexada nos autos.

Decido.

Analisando a pesquisa DATAPREV anexada nos autos, verifico que o autor deixou de comparecer à agência bancária para saque os valores disponibilizados pelo INSS, o que acarretou o bloqueio do benefício e respectiva devolução dos valores.

De outro giro, verifico que o INSS implantou corretamente o benefício, não havendo pedido do autor para sua reavaliação administrativa. DEFIRO PARCIALMENTE o requerido pela parte autora apenas no concernente ao desbloqueio e respectivo pagamento na via administrativa dos valores não sacados pela parte autora (período de 01/02/2017 a 30/06/2017) do benefício NB 6059147660, desde que não haja outra restrição administrativa.

Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cabendo a parte interessada comparecer, após a disponibilização de valores, perante a agência bancária para o respectivo saque.

Intime-se. Após, arquivem-se.

0000384-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315000648
AUTOR: RAFAEL SILVA DE PROENCA (SP296533 - PAULA HELENA FERNANDES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Além disso, o contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de diversas verbas, além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85), extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isso posto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios até o limite de 30% (trinta por cento), nos termos do Art. 22, § 4º, da Lei nº 8906/1994 e percentual fixado na Tabela de Honorários da OAB (item 85).

Intimem-se.

0015865-23.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001890
AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petição de 17.01.2018: A parte autora, para atender determinação anterior deste Juízo, "requer seja expedido ofício a empregadora Eucatex S/A, para anexe aos autos a declaração, bem como seja expedido ofício ao INSS, com o fito de que esse acoste aos autos o delineado laudo, vez que o mesmo encontra-se arquivado no INSS".

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de obtenção dos documentos requeridos, já comprovadas pela parte autora, DEFIRO a expedição de ofícios para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- (i) a empresa EUCATEX S/A informe quanto à eventual perda dos laudos técnicos que embasaram as informações sobre atividades exercidas em condições especiais em nome da parte autora, JOAO MANOEL DA SILVA, "reg. 17.525", "operador de serra", no setor "serraria", de 01.12.1980 a 30.09.1986 (Rua Ribeirão Preto, 811/909, Bairro Jardim Marília, Salto/SP, CEP: 13323-010);
- (ii) o INSS acoste aos autos o referido laudo técnico que mantém arquivado.

Oficiem-se.

Intimem-se. Cumpra-se

0002396-75.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315001849
AUTOR: ENEDINA DE CARVALHO VIEIRA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que o acórdão, de 02/10/2015, transitado em julgado, negou provimento ao recurso do INSS, fixando honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos e, ainda, que aplicado esse percentual sobre a requisição de pagamento complementar em favor da parte autora, acrescido dos valores já requisitados e recebidos pela patrona parte autora [documento 60] não ultrapassa o limite da condenação fixada no acórdão, DEFIRO a expedição de RPV complementar em favor da patrona da parte autora na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor complementar requisitado em favor da parte autora [documento 87].

Anote-se no campo observações.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016 e 25/2016, publicadas no DJE/Administrativo, em 22/06/2016 e em 30/09/2016, intimo as partes do sobrestamento do feito em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que sobrevenha decisão em contrário.>

0000603-91.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001266
AUTOR: SIRLEY PAULINO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000604-76.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001267
AUTOR: REGINALDO LIMA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000640-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001265
AUTOR: MARINA ESCHER ESCOBOSA PARRON (SP361346 - TALES PEREIRA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

<# Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, Sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Após o cumprimento pelo autor da determinação acima e, nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016 e 25/2016, publicadas no DJE/Administrativo, em 22/06/2016 e em 30/09/2016, intimo as partes do sobrestamento do feito em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que sobrevenha decisão em contrário.#>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, Sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.#>

0000573-56.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001270
AUTOR: DORIVAL NUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0000562-27.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001268 ROSANGELA ALVES C SILVESTRE (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)

0000630-74.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001275 IVO DE OLIVEIRA DUARTE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0000637-66.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001276 APARECIDA PASCOINI SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0000594-32.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001273 SEBASTIAO SANDRONI (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

0000578-78.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001272 RAIMUNDO NONATO BRAGA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

0000605-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001274 NOELY ALCANTARA DE SOUZA BORGES (SP190334 - SUZETE MAGALI MORI ALVES)

0000575-26.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001271 MOACIR DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

0000567-49.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001269 FRANCISCO ARACELIO ALVES DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte cientificada de que, foi anexado aos presentes autos o ofício de cumprimento de sentença encaminhado pelo réu a este juízo.

0000223-70.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000505
AUTOR: PATRICIA AFONSO DE ALMEIDA (SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000418-46.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000563
AUTOR: JANA PAHINS DUARTE ZOMPERO (MS016895 - LAIS PAHINS DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

FIM.

0001478-92.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000561
AUTOR: SERGIO DA COSTA RAMALHO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao art. 3º, XI da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da anexação aos autos do(s) laudo(s) pericial(is) e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, ocasião em que também poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s), se houver(em). No mesmo prazo, poderá o INSS apresentar Proposta de Acordo.

0000603-25.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000562
AUTOR: LEONISE VICENTE DE SOUSA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

os termos do art. 3º, XLIII da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intimem-se as partes acerca da devolução da Carta Precatória e ainda intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente justificativa quanto à ausência na perícia médica designada, sob o alerta de que, não o fazendo, poderá o Juízo considerar precluso o direito de produzir tal prova.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista o recurso interposto pelo recorrente, fica a parte contrária cientificada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões.

0000016-37.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000507
AUTOR: MARIA DE LOURDES DANTAS CUNHA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000078-77.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000511
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000305-67.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000522
AUTOR: NIVALDO DANINI XAVIER (SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000502-22.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000537
AUTOR: VALMIR NARCISO RIBEIRO (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000255-41.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000518
AUTOR: DOUGLAS ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000643-41.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000540
AUTOR: HELIO CESAR BERTOLETO (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000701-10.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000542
AUTOR: MARIA DE JESUS BARROSO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000292-68.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000520
AUTOR: ILMO GUEDES DA CUNHA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0007460-69.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000560
AUTOR: OCIMAR GUIMARAES DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000313-44.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000523
AUTOR: ELIANA CATIA DE SOUZA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000025-96.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000508
AUTOR: VALTER PEREIRA TEIXEIRA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000299-94.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000521
AUTOR: VALMIR DE LIMA (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000227-10.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000516
AUTOR: NEIDE APARECIDA TARIFA GONCALVES (SP141091 - VALDEIR MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001177-19.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000554
AUTOR: NAIDE COELHO DE MELLO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000722-54.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000544
AUTOR: ODETE NUNES DA SILVA (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000046-38.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000510
AUTOR: VALMIRO SATIN (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001307-72.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000555
AUTOR: NEUSA FELISBERTO (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000338-57.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000528
AUTOR: MARCIO LIMA ARAUJO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000473-69.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000533
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA DE MORA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000678-98.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000541
AUTOR: AMELIA NUNES SAPUCAIA (SP163748 - RENATA MOÇO, SP301341 - MÁRCIO ROGÉRIO PRADO CORRÊA, SP304763 - LOURDES LOPES FRUCRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000489-28.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000535
AUTOR: RONALDO NOGUEIRA MATA (SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000887-33.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000549
AUTOR: ARLINDO MARCILIANO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000791-18.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000547
AUTOR: CLARICE CAPITEL (SP388331 - GUILHERME ALEXANDRE COSTA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000319-51.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000524
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA (SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000327-91.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000526
AUTOR: WENDY KATSUMATA DE LIMA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001131-59.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000553
AUTOR: MARIA APARECIDA TAVARES CARVALHO (SP388331 - GUILHERME ALEXANDRE COSTA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000120-29.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000513
AUTOR: JAIR DE SANTANA (SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO, SP253336 - KAMILA APARECIDA DURAN GRIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000013-82.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000506
AUTOR: APARECIDO CARLOS PEREIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001021-94.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000551
AUTOR: AIRTON FAGUNDES COTRIN (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000474-54.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000534
AUTOR: CAROLAINE RODRIGUES DE SOUZA (SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000241-57.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000517
AUTOR: HILDA DE SOUSA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000139-35.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000514
AUTOR: HENRIQUE FLORA DOS SANTOS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000453-44.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000532
AUTOR: SILMERE LIMA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000328-13.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000527
AUTOR: MARIA IVONE ANHUSSI DA CRUZ (SP370841 - WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000827-60.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000548
AUTOR: EDIVAL GILMAR MAGALHAES (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001093-18.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000552
AUTOR: RUBENS BERNARDES CAMARA (SP107939 - JOSE WAGNER LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0005794-33.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000558
AUTOR: JOSE ADALTO ALVES NASCIMENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000259-15.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000519
AUTOR: SANTA CAOBIANCO BORGATO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001540-35.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000557
AUTOR: JOSE AGUINALDO DE OLIVEIRA (SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000490-13.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000536
AUTOR: FERNANDO MIRANDA DE MELO (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000522-47.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000538
AUTOR: MARIA EUNICE QUEIROZ DOS SANTOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000039-80.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000509
AUTOR: BENEDITA MARIA DE ALMEIDA GERMINIANO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000922-90.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000550
AUTOR: FATIMA RODRIGUES DA SILVA (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000444-08.2015.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000530
AUTOR: JULIANA MODESTO DE OLIVEIRA (SP122425 - NEY DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001356-16.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000556
AUTOR: JURACI AUGUSTO DE ARRUDA (SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA, SP300759 - CAROLINA SURLO GAMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000215-59.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000515
AUTOR: NEIDE TEREZINHA PEDROSA CARNEIRO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0007375-83.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000559
AUTOR: VALMIR OLIVEIRA FERMINO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000326-09.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000525
AUTOR: DAYANE CARVALHO CAMARGO (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000723-39.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000545
AUTOR: CELINA MARIA RIBEIRO GUIMARAES (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000445-67.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000531
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA (SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS, SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)
RÉU: MARIA APARECIDA QUEIROZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000789-48.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000546
AUTOR: FLAVIO RENAN DA SILVA SOUZA (SP355167 - LIVIA HADDAD NOVAIS CITRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000088-24.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000512
AUTOR: MARIA CLEMENTE FERREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000715-62.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000543
AUTOR: NIU SE SOUSA DA SILVA (SP370772 - LUCAS FURLAN LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6317000073

DESPACHO JEF - 5

0006536-78.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001742
AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS (SP173437 - MÔNICA FREITAS RISSI, SP167376 - MELISSA TONIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de reiterado pedido de reconsideração da decisão que determinou a expedição do requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.634,14 (10% sobre o valor da causa).

Aduz a parte autora que a planilha apresentada (fl. 3 do anexo nº 70), em que apuradas as parcelas devidas na época do requerimento, é de atualização do valor da causa.

Requer a parte autora o pagamento do honorários sucumbenciais no valor apurado de R\$ 3.291,70.

Decido.

Com efeito, o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu o valor à causa de R\$ 26.341,44 no ajuizamento da ação, não tendo sido impugnado esse valor pelo réu.

Assim, tendo sido fixado esse valor da causa pela própria parte autora, os honorários sucumbenciais deverão incidir sobre esse valor atualizado.

Por essa razão, o cálculo apresentado pela parte autora não pode ser utilizado como base de cálculo dos honorários sucumbenciais, eis que não cabe alterar o valor fixado em fase de conhecimento na execução do julgado.

Dessa forma, o cálculo de atualização deverá corresponder à aplicação da correção monetária sobre esse valor indicado na inicial (R\$ 26.341,44) desde o ajuizamento da ação até o pagamento, como determinado na decisão impugnada.

Diante do exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida.

0006235-39.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001718
AUTOR: ONIVALDO NONATO (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação.

Intime-se a patrona da parte autora para que ratifique a petição protocolada em 30.01.18, eis que enviada por advogado não constituído nos autos.

No mais, dê-se ciência à patrona da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos.

Prazo de 10 (dez) dias.

0005911-44.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001717
AUTOR: MARIA LUIZA SILVA (PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI, SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário transitada em julgada em 9.8.2016.

Noticiado o óbito do autor, o patrono Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 210.881 substabeleceu, o Dr. Eduardo Rafael Wichinhevski, OAB/PR 066.298, com reserva de poderes, exceto para recebimento de requisição de pequeno valor e honorários sucumbenciais (anexo nº. 60).

Em 24.7.2017 a herdeira e pensionista Maria Luiza da Silva requereu sua habilitação nos autos, outorgando procuração apenas ao patrono Dr. Eduardo Rafael Wichinhevski.

Considerando que o Dr. Paulo Roberto Gomes atuou até o trânsito em julgado da presente ação, expeça-se a requisição de pequeno valor da verba sucumbencial a seu favor.

Intimem-se as partes o Dr. Paulo Roberto Gomes.

0003545-27.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001748
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE SOUZA (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a testemunha Maria Auxiliadora Ferreira Lima mudou de residência, sem notícia do seu novo endereço, defiro a substituição dela pela nova testemunha, Sr. Francisco de Assis Ferreira, indicada pela parte autora.

Expeça-se aditamento à Carta Precatória para intimação dessa nova testemunha, no endereço informado na petição protocolada em 26.01.18, para oitiva por videoconferência na data designada (21.05.18, às 15h45min).

0000558-18.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001757
AUTOR: NILTON REZENDE DE ARAUJO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao representante da empresa indicada, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I, CPC/15).

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

0004038-77.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001725
AUTOR: JOSE CARLOS SALES DE SOUZA (SP184194 - REGINALDO BOUZON DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003421-88.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001727
AUTOR: ECIENE SILVA MACIEL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) WILLIAM MACIEL DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) WELISON LUCAS MACIEL DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004109-50.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001724
AUTOR: GENIVAL ALVES DA SILVA (SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006416-40.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001723
AUTOR: KLEBER VACCO (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0008079-63.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001721
AUTOR: ADEMIR PEREIRA SOARES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003426-13.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001726
AUTOR: THAINA DE SOUZA SENA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003408-89.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001728
AUTOR: VALTER LUCAS DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LUCAS DOS SANTOS SOUZA LEONARDO DOS SANTOS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001038-69.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001731
AUTOR: ERIVAL SOARES RODRIGUES (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000505-13.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001732
AUTOR: FLAVIO EUGENIO PEREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003205-59.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001729
AUTOR: IVANILDE DIAS DE ARAUJO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006417-59.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001722
AUTOR: ANTONIO CELSO ALVARES (SP043749 - JOSEFINA ROSA RUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002817-59.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001730
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA SILVA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000153-45.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001784
AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.
Decido.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00059244820114036317 tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica em 17.11.11 concluindo pela incapacidade permanente para a atividade habitual. A ação foi julgada parcialmente procedente para manutenção do benefício de auxílio-doença até a reabilitação profissional, com trânsito em julgado em 05.09.14.

Com relação ao outro processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Assim, diante do alegado agravamento da doença, intime-se a parte autora para que apresente documentos médicos recentes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos para análise da prevenção.

0007002-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001720
AUTOR: MARIA MANTELATTO VOLPI (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade Macohin Siegel & Advogados Associados (anexo nº 18).

DECIDO.

A Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1o A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2o Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3o As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Ou seja, admite-se a constituição de sociedade unipessoal de advocacia, com a edição da Lei 13.247/16.

No mais, o CPC/15 autoriza o pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados, como segue:

Art 85 (...)

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

In casu, a procuração apresentada com a petição inicial foi outorgada apenas aos advogados Luiz Orlando Costa de Andrade, OAB 220.312, Rinaldo José Martorelli, OAB 186.388, Mayla Carolina Andrade, OAB 309.357 (fl. 16 do anexo nº 3).

Porém, a procuração não indica a sociedade integrada pelos patronos (art. 15, § 3º, EAOAB), no que necessário o aditamento da procuração para constar o nome da sociedade de advogados, apto a preencher as formalidades necessárias para expedição da requisição de pequeno valor em nome daquela.

Pelo exposto, intime-se o patrono para que apresente nova procuração na qual conste o nome da sociedade de advogados, bem como o

contrato de constituição dessa sociedade.

No mais, dê-se ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de contrato de honorários e declaração da parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos.

Destaco somente que, em se tratando de pessoa iletrada, todos esses documentos (nova procuração, contrato de honorários e declaração) devem ser feitos por instrumento público ou a parte autora deverá comparecer pessoalmente, em Secretaria, com o fim de ratificá-los.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação.

Prazo: 10 (dez) dias.

0000854-22.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001743
AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante da inércia da parte autora e considerando que a venda do imóvel inviabiliza a sua penhora, officie-se o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Praia Grande para que apresente cópia integral da escritura pública de compra e venda constante nas páginas 240 a 246 do Livro nº 1673. Prazo de 10 (dez) dias.

0000338-30.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001716
AUTOR: VITAL ASSIS DA PAIXAO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Requerer a patrona do autor, em petição comum de 25.11.2011 (anexo nº. 23), o destaque dos honorários contratuais, apresentando contrato de prestação de serviços firmado com a empresa “Central Nacional de Revisão”, CNPJ nº. 07.603.183/0001-89.

Decido.

A Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1o A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2o Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3o As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. (g.n)

No mais, o Código de Processo Civil/2015 autoriza o pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados, como segue:

Art 85 (...)

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

In casu, a procuração apresentada com a petição inicial foi outorgado apenas ao advogado Dr. José Tanner Perez, OAB/SP 240.207A, o qual subestabeleceu sem reservas à advogada Dra. Fernanda Silveira dos Santos, OAB/SP 303.448A (fls. 9/10 anexo nº. 2).

Na fase recursal, a patrona apresenta contrato firmado entre o autor e a empresa “Central Nacional de Revisão” (anexo nº. 23).

Considerando que a legislação vigente autoriza o destaque dos honorários contratuais em favor de advogado regularmente constituído nos autos ou da sociedade de advogados, torna-se inviável o destaque requerido em favor da “Central Nacional de Revisão”, eis que não demonstrada que essa empresa é uma sociedade de advogados.

Pelo exposto, intime-se a patrona para que apresente novo contrato de honorários advocatícios em seu nome, bem como apresente a declaração firmada pela parte autora de que não foram pagos os honorários contratuais, facultada a utilização de sociedade de advogados, na

forma do art. 85, § 15, NCPC.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação.

Prazo de 10 (dez) dias.

0005247-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001768
AUTOR: HILDA DA SILVA LOPES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Intime-se a parte autora para que comprove que o pagamento dos seus rendimentos é feito pela FUNASA, eis que, nos documentos juntados à inicial (fls. 19/48 – anexo nº 3), consta somente o Ministério da Saúde. Prazo de 10 (dez) dias.

0001311-72.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001795
AUTOR: CONCEICAO GUEDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença homologatória formulado pela parte autora, sob o argumento de que o benefício não foi implantado.

Dê-se ciência a parte autora que o prazo para cumprimento é de 30 (trinta) dias úteis a partir da intimação do INSS. Assim, considerando que o INSS foi intimado em 18.12.2017 (anexo nº. 55), o termo final para cumprimento ocorreria em 5.3.2018.

Portanto, indefiro a intimação do réu.

Int.

0000219-25.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001747
AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMPOS (SP269525 - JOSE CARLOS DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a atualização de conta de FGTS em razão dos expurgos inflacionários de janeiro/1989 e abril/1990.

Primeiramente, não reconheço a existência de prevenção com relação aos processos indicados no termo de prevenção por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Diante da impossibilidade de verificação por meio eletrônico e do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 8ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo sob nº 0507285920004036100, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar cópia completa de seu documento de identificação perante o órgão de classe (OAB), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000512-29.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001746
AUTOR: GIOVANNA DEL VALLE RUIZ (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) ANA PAULA DEL VALLE (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: TAYLATHA DA SILVA RUIZ (SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) TAYLATHA DA SILVA RUIZ (SP286074 - CRISTIANO MARTINS)

Intime-se a parte autora para que apresente novo cálculo de liquidação do julgado, observando-se o disposto no art. 524 do CPC/15. Prazo de 10 (dez) dias.

0001085-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001767
AUTOR: DERALDO DE LIMA SOUZA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário transitada em julgada.

A Autarquia Ré, em 28.11.2017, apresentou cálculos de liquidação abrangendo as competências 2/2006 a 7/2011, apurando um valor de R\$ 8.599,90 em favor da parte autora.

Em 9.2.2018 o INSS informa que os valores foram pagos pela Ação Civil Pública.

Já em consulta ao Hiscreweb (anexo nº. 57), constato que houve um pagamento do valor de R\$ 6.010,02 concernente à revisão objeto da presente ação, entretanto, não menciona a qual período se refere.

Dessa maneira, intime-se a parte ré para que informe o período compreendido no pagamento administrativo de 7.10.2011.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

0001957-24.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001786
AUTOR: ANA PINTRO PAULUSSI (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou que não há atrasados a serem pagos (prescrição). Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se requisitório somente para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

0003234-36.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001796
AUTOR: ROSANA PEDROSO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão do adicional de 25% sobre aposentadoria por invalidez.

Segundo conclusão apontada no laudo pericial (anexo nº. 18), há elementos que indicam que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte (que não se resumem aos atos processuais), a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo).

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Por ora, apenas para fins processuais neste feito (não, assim, para outros atos, não podendo, por exemplo, dar quitações e levantar valores – nesse sentido: TRF, 2ª Região, processo: 199851109730757, 4ª T., j. em 29/09/2004, DJU de 22/10/2004, p. 255, Rel. JUIZ ABEL GOMES), vislumbro consentânea, até que as sobreditas providências sejam tomadas, a nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72 do CPC.

Para tanto, deverá o autor, provisoriamente, indicar parente próximo, a fim de acompanhá-lo no curso da ação, atentando-se, com tal providência, aos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam o rito adotado aos procedimentos dos Juizados Especiais.

Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Cecon.

Agendo o julgamento da ação para o dia 3.5.2018, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0005833-84.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001744
AUTOR: GABRIEL TRIBUTINO SANTANA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que negou a expedição de ofício para pagamento dos honorários sucumbenciais.
Decido.

Extrai-se do acórdão que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa/condenação, por não conhecimento do recurso adesivo interposto pela parte.

Desta forma, considerando que não houve condenação do réu e somente da parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, mantenho a decisão anteriormente proferida.

0006304-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001799
AUTOR: FABIANA MENDES DA SILVA (SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a decisão proferida em 18.1.2018, alegando contradição com a r. sentença prolatada.

DECIDO.

Assiste razão ao embargante.

Compulsando os autos, verifico constar da sentença:

“...Portanto, excepcionalmente, autorizo a representante aqui nomeada a receber as prestações, vencidas e vincendas, em cumprimento a presente sentença, devendo guardar recibos de todos os gastos com a autora, para eventual e futura prestação de contas.”. (grifei)

Dessa maneira, desnecessária a apresentação da Certidão de Curatela para expedição da requisição de pequeno valor.

Do exposto, acolho os embargos e retifico em parte o despacho proferido em 18.1.2018, para constar:

“Intimem-se as partes para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 25 e seguintes, da Resolução 458/2017, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, acrescento que a atualização dos valores até o efetivo pagamento é de atribuição do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto nos artigos 7º. e 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório com ordem de bloqueio e levantamento mediante ordem do Juízo.

Int.”

Intimem-se as partes.

0004278-90.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001776
AUTOR: JOSE NILSON RODRIGUES (SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Apresentado laudo pericial a parte autora pugna por esclarecimentos.

Todavia, o inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. As impugnações apresentadas não são capazes de desqualificar o laudo, sendo desnecessários esclarecimentos adicionais para julgamento do feito, considerando que o Perito analisou todas as atividades do autor (quesito 01 do Juízo).

O postulado do livre convencimento motivado, aqui, aponta no sentido do acolhimento da opinião do Perito (art. 35 Lei 9099/95), vez que o laudo oficial fora elaborado por técnico imparcial da confiança do Juízo.

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal – SP, Processo 00017354620094036301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 10.05.2013) – g.n.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. - Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. - (...) - Deste modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. - Agravo legal improvido. (TRF-3 – AC 1784296 – 7ª T, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 01.07.2013)

No ponto, cumpre destacar que doença e incapacidade não se confundem:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que sub judice o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992, 1ª T, rel. Min Luiz Fux, j. 29.10.2013) - g.n.

Aguarde-se a pauta-extra agendada. Int.

0000140-46.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001774
AUTOR: GERSON LUIS ALVES DA SILVEIRA (SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 183.295.947-0, DER 01.07.14)

Decido.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00011526620164036317 tratou de pedido idêntico ao da presente ação. Realizada perícia médica em 28.04.16 concluindo pela ausência de limitações no exercício de suas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 23.09.16.

Sendo assim, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação, ante o processo indicado no termo de prevenção (00011526620164036317), uma vez que não foi alegado agravamento das enfermidades.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0004604-50.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001797
AUTOR: JOSE EUSEBIO DA SILVA FILHO (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Segundo conclusão apontada no laudo pericial (anexo nº. 12), há elementos que indicam que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte (que não se resumem aos atos processuais), a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo).

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Por ora, apenas para fins processuais neste feito (não, assim, para outros atos, não podendo, por exemplo, dar quitações e levantar valores – nesse sentido: TRF, 2ª Região, processo: 199851109730757, 4ª T., j. em 29/09/2004, DJU de 22/10/2004, p. 255, Rel. JUIZ ABEL GOMES), vislumbro consentânea, até que as sobreditas providências sejam tomadas, a nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72 do CPC.

Para tanto, deverá o autor, provisoriamente, indicar parente próximo, a fim de acompanhá-lo no curso da ação, atentando-se, com tal providência, aos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam o rito adotado aos procedimentos dos Juizados Especiais.

Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Cecon.

Int.

0003694-91.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001719
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DE ARAUJO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o Contrato de Honorários é datado do ano de 2015, intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração recente firmada pela autora, confirmando que não foram pagos os honorários contratuais, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0005809-17.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001777
AUTOR: ALEX GONCALVES GUIMARAES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 23.01.18.

Da análise do pedido, verifico que a pretensão da parte autora consiste na revisão da data de início do seu benefício para data anterior à sua concessão, baseando-se na existência de direito adquirido, no que se refere à concessão de benefício mais vantajoso.

Considerando que o pedido cumulado de readequação do benefício aos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 é acessório ao principal, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 00013771320114036301.

Tendo em vista que não foi possível identificar o pedido na consulta processual, determino sejam solicitado à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo sob nº 0003907-47.2003.403.6114, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Com relação aos demais processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

0004985-58.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001770
AUTOR: RONALDO PEDRO DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (NB 528.191.952-7, DCB 18.01.17).

Decido.

O INSS cumpriu o Programa de Reabilitação, tendo a parte autora sido reabilitada para a função de assistente administrativo, segundo certificado juntado pelo réu (fl. 12 do anexo nº 41).

No processo anterior já foi reconhecida a incapacidade permanente do autor para o exercício de função habitual (ajudante geral), razão pela qual não cabe discutir novamente nesse feito a incapacidade para essa atividade.

Assim, designo perícia médica a realizar-se no dia 04.04.18, às 9 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Dê-se ciência ao Sr. Perito que o mesmo deverá analisar a incapacidade ou não da parte autora, inclusive com relação às atividades para a qual a parte autora foi reabilitada (assistente administrativo).

No mais, atente o Sr. Perito à perícia anteriormente realizada nos autos indicados no termo de prevenção (nº. 00084282720114036317).

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0005590-04.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001771
AUTOR: NANJI DE OLIVEIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado aliado a documento médico recente constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção (00065482420164036317). Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (18.07.17).

Designo perícia médica a realizar-se no dia 04.04.18, às 9h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo preventivo, sob nº 00065482420164036317.

0000134-39.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001775
AUTOR: MARIO LIMA DA SILVA (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0000280-80.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001749
AUTOR: ERMES DONIZETE MILES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante do indeferimento administrativo do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, cite-se.

0000282-50.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001754
AUTOR: HELLOIZA PONTELLI DE OLIVEIRA (SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de auxílio reclusão em razão do encarceramento de seu genitor, ocorrido em 28/09/2016.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00027335320154036317, eis que a Helloiza Pontelli de Oliveira figurou na qualidade de corré.

Considerando que a autora é menor, proceda-se à inclusão do MPF.

Cite-se.

0000274-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317001752
AUTOR: ELIAS TOLEDO CAMINI (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.603.599-8 DER 30/01/2017).

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Cite-se.

DECISÃO JEF - 7

0000389-94.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001759
AUTOR: FLAVIO DIAS SILVA (SP365504 - MARCIA APARECIDA FAVALLI GARCIA, SP274718 - RENE JORGE GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.824.758-8 - DER 22/08/2017).

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais

como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, cite-se.

0000396-86.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001758
AUTOR: JOSUE DIAS BARBOSA (SP093614 - RONALDO LOBATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.347.472-6 - DER 01/02/2017).

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se e intime-se.

5002979-81.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001769
AUTOR: BURDELIS ADMINSTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME (MG086748 - WANDER BRUGNARA, MG144882 - YASMIN VIEIRA DE OLIVEIRA RIEGERT)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

No mais, regularize a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que:

- apresente cópia do documento de identificação (RG ou CNH) de Paulo Jorge Burdelis;
- apresente demonstrativo de cálculo do montante que entende devido, retificando o valor da causa, se o caso, para o fim de análise da competência do Juizado Especial Federal;
- apresente comprovantes de recolhimento do tributo mencionado na petição inicial.

Com a apresentação, cite-se.

Designo pauta extra para o dia 26/09/2018, dispensado o comparecimento das partes.

0000394-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001764
AUTOR: ANDRE FARIA (SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Verifico irregularidade na representação processual e na declaração de pobreza, uma vez que o instrumento de mandato outorgado ao advogado e a declaração de pobreza foram apresentados por pessoa impedida de assinar. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração e declaração por instrumento público, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a procuração outorgada e a declaração de pobreza. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa do autor em relação à declaração e a representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a regularização, agende-se perícia médica.

0000391-64.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001766
AUTOR: LUCIANO VALERIO DIAS (SP378407 - ANDALUZA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00058683920164036317 versou sobre concessão de benefício por incapacidade. Constatada a incapacidade temporária para a atividade habitual, a ação foi julgada procedente em parte, determinando -se a concessão do NB 31/620.183.057-3 pelo período estimado de 6 meses. A sentença ainda aguarda julgamento recursal.

Tendo em vista que a nova cessação administrativa, aliada a documento médico recente, constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (22/11/2017), sem prejuízo da análise de eventuais parcelas pendentes de pagamento.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de sua CTPS no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0000398-56.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001762
AUTOR: LEONILDA FATIMA DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.827.475-5 - DER 30/03/2017).

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com relação aos autos nº 00006448220144036126, eis que versaram sobre a concessão de pensão por morte.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se e intime-se.

0004942-24.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001773
AUTOR: JANILTON RAMOS DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Anexado o relatório médico de esclarecimentos, a parte ré apresenta proposta de acordo.

Em 1.2.2018 a parte autora requerer antecipação da tutela para conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Decido.

Consta do laudo pericial que:

“O autor encontra-se incapaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão. O autor apresenta cegueira de olho direito e esquerdo, sendo incapaz total e definitivo, inclusive para a função habitual. A cegueira é dada pela constrição de campo visual de ambos os olhos.”.

Já, no relatório médico de esclarecimentos complementar, o Sr. Perito afirma:

“... o autor possui cegueira bilateral e é incapaz de realizar atividades que demandem visão. Caso o mesmo seja habilitado a desempenhar funções que não demandem qualquer visão, visto que o mesmo é cego, o mesmo pode desempenhar tais funções de forma adaptada a sua deficiência visual grave.”. (grifei)

Assim, ante a referida conclusão pericial deverá a parte autora regularizar a sua representação, para tanto, intime-a para que apresente Procuração por Instrumento Público. Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, considerando a tutela deferida em 15.12.2017, resta ausente o “periculum in mora”, portanto, indefiro a medida antecipatória postulada em 1.2.2018.

Aguarde-se o cumprimento do ofício de tutela expedido em 18.12.2017.

Regularizada a representação processual, remetam-se os autos à Cecon.

Int.

5001514-37.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001781
AUTOR: LUCY DARIO (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reputo válidos os atos praticados no Juízo de origem.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Dr. Paulo Roberto Kaufmann, CRM 63.973. Faculto ao assistente técnico o comparecimento à perícia, independente de intimação pessoal.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar cópia completa de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0005232-39.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001782
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.

Realizada perícia médica e social, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A concessão de benefício assistencial depende da prova de dois requisitos cumulativos, entre eles a hipossuficiência econômica, cuja prova depende de laudo social ainda não apresentado, impedindo, por ora, se faça juízo positivo quanto à pertinência da antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de renovação do postulado quando da juntada do referido exame.

Indefiro, por ora, o pedido liminar. Aguarde-se a pauta extra designada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício

por incapacidade. É o breve relato. Decido Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. Intimem-se.

0000409-85.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001780
AUTOR: MARIA DA GUIA PEREIRA DA SILVA SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000411-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001778
AUTOR: ANTONIO DE ASSIS MONTEIRO TINIM (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000392-49.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001763
AUTOR: DANIEL PEREIRA SANTIAGO (SP378407 - ANDALUZA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 27/03/2018, às 10:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0000410-70.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317001779
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES TEIXEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 02/03/2018, às 17:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002095-49.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317001792
AUTOR: SILMARA TEIXEIRA DE QUEIROZ (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

No que tange ao laudo ortopédico, o inconformismo em relação à conclusão médica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. As impugnações apresentadas não são capazes de desqualificar o laudo, sendo desnecessários esclarecimentos adicionais para julgamento do feito.

O postulado do livre convencimento motivado, aqui, aponta no sentido do acolhimento da opinião do Perito (art. 35 Lei 9099/95), vez que o laudo oficial fora elaborado por técnico imparcial da confiança do Juízo.

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal – SP, Processo 00017354620094036301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 10.05.2013) – g.n.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. - Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. - (...) - Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. - Agravo legal improvido.

(TRF-3 – AC 1784296 – 7ª T, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 01.07.2013)

No ponto, cumpre destacar que doença e incapacidade não se confundem:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que sub judice o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2018 891/1881

termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992, 1ª T, rel. Min Luiz Fux, j. 29.10.2013) - g.n.

No mais, agendo perícia psiquiátrica para o dia 19/03/2018, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Destaco que os quesitos para a perícia psiquiátrica foram acostados no item 24 das provas.

Redesigno pauta-extra para o dia 18/07/2018, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0002989-25.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317001737
AUTOR: THIAGO TORRES DE OLIVEIRA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando as alegações da inicial, bem como a documentação médica acostada, agendo perícia clínica para o dia 20/03/2018, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta-extra para o dia 29/06/2018, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0002975-41.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317001738
AUTOR: CLARICE GIROLDO LUPIS (SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o constante em esclarecimentos periciais (anexo 23), de que a autora não está incapaz para o desempenho das atividades do lar, embora apresente dificuldade para execução de algumas delas, reputo imprescindível perícia complementar, diante da nova documentação médica acostada nos itens 27/28. Agendo perícia para o dia 02/03/2018, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

No ponto, em caso de impossibilidade de comparecimento da autora, e mediante comunicação nos autos, fica deferido tão somente o complemento de laudo em análise indireta, mediante análise da documentação médica. Diante da urgência, o laudo complementar deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.

Após entrega do laudo, imediatamente conclusos para análise da tutela antecipada.

Redesigno pauta-extra para o dia 18/05/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0002985-85.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317001745
AUTOR: LOURIVAL LIMA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do objeto da demanda, bem como da concessão administrativa em favor do autor, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do NB 42/180.587.196-7, contendo a contagem do tempo de contribuição que embasou a concessão da aposentadoria – 39 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de contribuição.

Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito diante da concessão administrativa da aposentadoria após o ajuizamento desta demanda.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Redesigno a pauta extra para o dia 10.04.2018, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0002991-92.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317001736
AUTOR: ELISANGELA SCHIAVON BRANDAO (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a sugestão do Perito (quesito 22 do Juízo), agendo perícia clínica para o dia 20/03/2018, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta-extra para o dia 12/07/2018, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0003637-05.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317001798
AUTOR: JOAO ALMEIDA DA SILVA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário.

Da consulta ao Plenus, verifico o óbito do autor, ocorrido em 06.12.2017 (anexo 29).

Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na oitiva de testemunhas acerca do labor rural neste Juizado ou via precatória.

Apresentado requerimento de habilitação, dê-se vista ao réu para manifestação por 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, redesigno a pauta extra para o dia 28.05.2018, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0003121-82.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317001679
AUTOR: GILZETE OLINDINA DE OLIVEIRA SILVA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido para implantação de pensão por morte.

Em que pese a certidão de casamento acostada aos autos, sem averbação de separação do casal, colhe-se do processo administrativo, bem como Plenus anexo, que o motivo do indeferimento foi a controvérsia entre a permanência da união/casamento entre o casal até o óbito.

Sendo assim, agendo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2018, às 13h30min, devendo comparecer partes, advogados e testemunhas até o número de 03 (três), a teor do art. 34 da Lei 9099/95.

Int.

0002238-38.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317001791
AUTOR: NATANAEL ELIAS DA SILVA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Aguarde-se o decurso do prazo (decisão item 37).

Redesigno pauta-extra para o dia 25/04/2018, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000333-61.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002780
AUTOR: ROGERIO SOUZA DOS SANTOS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 02/03/2018, às 16:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004080-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002787
AUTOR: D. SEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO)

0002367-43.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002785NT - CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI - EPP (SP195178 - DANIEL CASSILHAS FERREIRA, SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA)

0003427-51.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002786CANDINHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP392548 - GIOVANI SOTONYI)

FIM.

0005543-30.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002839MANOEL ANTONIO DE SALES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 23/07/2018, às 14:15h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002253-07.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002792
AUTOR: ROSA DE FATIMA DA SILVA (SP388202 - PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000271-21.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002779
AUTOR: CLAUDIA SILVA DELLAZARI (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 02/03/2018, às 15:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005539-90.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002841
AUTOR: SUELI DE JESUS PINTO (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 23/07/2018, às 15:00h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000286-87.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002778
AUTOR: ISAURENE FELIX DA SILVA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. · cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo junto à autarquia.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003138-21.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002771JULIANA DE SOUSA VERAS (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)

Cientifico a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer informado nos autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001747-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002790OLIMPIO RIBEIRO DE SOUZA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação.Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 25 e seguintes, da Resolução 458/2017/CJF, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 25 e seguintes, da Resolução 458/2017/CJF, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004324-21.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002775LUIZ OLIVEIRA PORTO (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA, SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007693-28.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002776
AUTOR: ANACLETO MANUEL DUARTE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004192-61.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002854
AUTOR: ELIZINA DE SOUSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000840-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002853
AUTOR: OSMAR ANTONIO BASSI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004316-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002774
AUTOR: JOEL DE SOUZA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003803-08.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002773
AUTOR: ALEFF VENICIO DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) ALEFF VENICIO DOS SANTOS (SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001605-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002772
AUTOR: VANIA SALMERON (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os seus dados bancários, para crédito em conta do valor a ser restituído, conforme solicitado pela União Federal.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006106-68.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002782
AUTOR: ADEMIR CHIARANDA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)

0061425-06.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002783CLAUDEMIR PEPEDRO DOS SANTOS (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA, SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA)

FIM.

0002846-75.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002777EDSON TEIXEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 25 e seguintes, da Resolução 458/2017/CJF, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005648-07.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002843
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS BARBOSA (RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 16/07/2018, às 14:15h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005121-55.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002858
AUTOR: JANETE APARECIDA ROBERTO (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)

0005091-20.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002857MARIA WANDA DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS)

0005280-95.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002860FRANCISCO PANCACIO DUARTE (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

0005014-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002856GILZELIA ELIAS SAMPAIO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

0004697-13.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002855NICODEMUS MOURA SANTOS SOBRINHO (SC028932 - CEZAR JOÃO REINERT CIM FILHO)

0005480-05.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002861MAYRA FERNANDA DE MATOS SANTOS (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)

0005273-06.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002859VALDEMAR JOSE DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

FIM.

0005688-86.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002862SANDRA REGINA DARRE (SP127557 - JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 16/07/2018, às 15:00h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 25 e seguintes, da Resolução 458/2017/CJF, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data

da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000648-26.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002845
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MESA (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO)

0001828-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002850 ROBERTO FLEMING DE ANDRADE (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

0001464-76.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002788 EDNA DUARTE ROJO DE LACERDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA)

0001277-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002848 CARLOS HERENY NETO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

0003931-62.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002847 LOURENCO TADEU CAPELASSI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0005744-61.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002851 MILTON SIQUEIRA ROCHA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0010888-79.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002846 LUZIA APARECIDA STAMPONE (SP167376 - MELISSA TONIN, SP173437 - MÔNICA FREITAS RISSI)

0015500-60.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317002849 JOSE GERALDO DE LIMA OLIVEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6317000074

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000922-87.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001652
AUTOR: LOURDES PARENTE JANJACOMO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000329-05.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001654
AUTOR: MARIA CIRAMI VIEIRA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006757-37.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001646
AUTOR: IRENE PELEGRIM MARÇAL (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0008816-32.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001644
AUTOR: GABRIELA LIMA FERREIRA MIGUEL (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001686-49.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001651
AUTOR: MICHAEL RODRIGUES CORREIA (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003334-30.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001649
AUTOR: JOSE FRANCISCO LACERDA (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS, SP375852 - VINICIUS CARVALHO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003299-02.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001650
AUTOR: IRACEMA RIBEIRO TRENTIN (SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005939-85.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001647
AUTOR: BRAULIO DE MORAES (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005908-21.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001648
AUTOR: PERINA FRANCISCO XAVIER (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007888-76.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001645
AUTOR: AUREDI RODRIGUES SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003330-03.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001691
AUTOR: JOSE FERNANDO DE SOUZA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003481-56.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001689
AUTOR: MARCOS ANTONIO HERNANDEZ (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002030-69.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001695
AUTOR: ANDREIA DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) JENNIFER KAROLINE SILVA AUGUSTO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) VINICIUS DA SILVA FERNANDES AUGUSTO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005026-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001688
AUTOR: MILTON ANTONIO DEMARCHI ROSSINI (SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001161-62.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001698
AUTOR: JONAS JOSE DA SILVA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002017-89.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001696
AUTOR: DAYANA MORAIS MONTEIRO SANTOS (SP295757 - VANESSA GONÇALVES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003347-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001690
AUTOR: DONIZETE FERREIRA DE MELO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001215-57.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001697
AUTOR: CANDELARIA & CASTRO & ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP328287 - RAUL PEREIRA LODI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0002604-77.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001692
AUTOR: MARIA SONIA DA SILVA SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002566-65.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001693
AUTOR: DEBORA CRISTINA DOS SANTOS (SP386204 - ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000871-76.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001700
AUTOR: SILVIA ELAINE FERREIRA FRANCO (SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000058-25.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001750
AUTOR: JOAO MARIANO DE SOUZA FILHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que restou garantido à autora o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17.08.11. No parecer da Contadoria Judicial anexado em 13.09.17, foi calculada a renda mensal do benefício concedido judicialmente no valor de R\$ 1.362,23 para a competência de abril/2017.

O autor recebe atualmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 176.129.886-8, concedido administrativamente, com renda mensal no valor de R\$ 1.778,82 em setembro/2017.

A parte autora optou pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, mas postulou o pagamento dos atrasados do benefício concedido judicialmente.

Indefiro o pagamento dos valores decorrentes da concessão judicial do benefício, a parte autora juntou procuração com poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Decido.

O CPC autoriza possa a parte desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Do que se deduz dos autos, a autora pretende a manutenção dos períodos especial e rural reconhecidos no julgado, só não pretendendo a implantação da aposentadoria ali deferida, posto fazer jus a benefício mais vantajoso.

Por isso, entendo possível a manutenção do julgado no que concerne à averbação do tempo especial e rural, já que a negativa de tal significaria, na prática, a desconstituição da coisa julgada (lembrando que a ação já transitou em julgado).

Logo, há de ser mantida a averbação do período especial e rural reconhecidos, adotando-se os parâmetros traçados pelo acórdão.

No mais, não obstante iniciada a execução do julgado, a parte autora não se aproveitou economicamente do valor dos atrasados. Ou seja, as vantagens econômicas da execução do julgado ainda não foram desfrutadas.

Trata-se de desdobramento do princípio do melhor benefício, adotado inclusive no âmbito do INSS (Súmula 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social).

Entendo, assim, possível a renúncia ao crédito (art. 924, IV, CPC/15), extinguindo-se a execução.

Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao crédito, na forma do art. 924, IV, CPC/15. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oficie-se ao INSS para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação dos períodos reconhecidos.

0000710-71.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001653
AUTOR: VALTAIR GAUDENCIO DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0002997-02.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001734
AUTOR: ADMIR DE OLIVEIRA LUCINDO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002996-17.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001741
AUTOR: MARIA ROSA ARCHANJO (SP353638 - KARINA ESCANHUELA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002992-77.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001735
AUTOR: JOSE FERNANDES (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003001-39.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001789
AUTOR: VALDEK AVELINO DOS SANTOS (SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001692-80.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001739
AUTOR: EVERALDO TEODORO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000499-30.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001793
AUTOR: HELIANA MARIA DOS SANTOS MARQUES (SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0003159-94.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001733
AUTOR: VERA LUCIA MOGI DA SILVA (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intemem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002973-71.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001663
AUTOR: AIRTON RUIZ DE SOUZA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 19.11.03 a 29.07.11, de 01.01.02 a 14.09.13 (Volkswagen do Brasil Ltda.), e na revisão do benefício do autor, AIRTON RUIZ DE SOUZA, NB 42/172.677.976-6, renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.999,28 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.577,65 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), em janeiro/2018.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 12.761,65 (DOZE MIL SETECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), em janeiro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002976-26.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001753
AUTOR: REGINALDO DUARTE FRANCO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do disposto, com fundamento ao artigo 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na revisão do PBC do benefício do autor, REGINAL DUARTE FRANCO, NB 42/147.423.244-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.171,79 mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.100,22 (DOIS MIL CEM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), em janeiro/2018.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a citação, consoante fundamentação, no montante de R\$ 372,10 (TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS), em janeiro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002978-93.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001677
AUTOR: LUIZ ANDRE CARDOSO (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA, SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por LUIZ ANDRE CARDOSO, para condenar o INSS na concessão de auxílio-acidente, desde 09/03/2016 (cessação do auxílio-doença), com RMI no valor de R\$ 881,76 e RMA no valor de R\$ 936,09 (NOVECIENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS), em janeiro/2018.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 16.979,04 (DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS), em janeiro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, e juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com a redação imprimida pela Lei Federal nº 11.960/2009 (Recurso Extraordinário nº 870.947/SE), a partir de 30/06/2009 (RESP nº 1.205.946/SP).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005051-63.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001498
AUTOR: LOJA DE MOVEIS CASA BRANCA LTDA (SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES, SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LOJA DE MÓVEIS CASA BRANCA LTDA. para determinar a anulação do débito discutido na CDA n.º 80.2.15.021747-96, processo n.º 10805-505792/2015-97, no valor de R\$ 2.455,98, levado a protesto no valor de R\$ 3.626,73.

MANTENHO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial (art 55 Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002390-86.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001681
AUTOR: ELIANA MIRANDA DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condene a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, ELIANA MIRANDA DA SILVA desde 26/04/2017 (cessação NB 530.001.446-6), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.397,89 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de janeiro/2017.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 23.763,42 (VINTE E TRÊS MIL SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), em janeiro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, e juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com a redação imprimida pela Lei Federal nº 11.960/2009 (Recurso Extraordinário nº 870.947/SE), a partir de 30/06/2009 (RESP nº 1.205.946/SP).

Oficie-se a TRF3, informando a decisão deste feito na ação 00017334320144036126.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000509-74.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001222
AUTOR: EMANUELLY KAREN MANZALE RIBEIRO (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condene o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a EMANUELLY KAREN MANZALE RIBEIRO, DIB em 22/07/2015 (DER), RMI no valor de um salário mínimo, e RMA, no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), (dezembro/2017);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 28.196,23 (VINTE E OITO MIL CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), em janeiro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, e juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com a redação imprimida pela Lei Federal nº 11.960/2009 (Recurso Extraordinário nº 870.947/SE), a partir de 30/06/2009 (RESP nº 1.205.946/SP).

Fica autorizado o Diretor Presidente do Instituto Monsenhor José Benedito Antunes, representante da autora, a receber as prestações vencidas e vincendas, em cumprimento a presente sentença, devendo guardar recibos de todos os gastos com a parte autora, para eventual futura prestação de contas.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002972-86.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001680
AUTOR: LINDAUVA BATISTA DANTAS DA SILVA (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condene a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, LINDAUVA BATISTA DANTAS DA SILVA desde 30/01/2017 (cessação NB 616.453.575-5), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 956,39 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de janeiro/2018.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 12.467,34 (DOZE MIL QUATROCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), em janeiro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, e juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com a redação imprimida pela Lei Federal nº 11.960/2009 (Recurso Extraordinário nº 870.947/SE), a partir de 30/06/2009 (RESP nº 1.205.946/SP).

Oficie-se a Turma Recursal informando a decisão deste feito para que conste na ação 00022127420164036317.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003147-80.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001684
AUTOR: JOAQUIM SOARES MALTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do disposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar ao INSS à averbação do período comum de 01.01.99 a 21.04.00 (Panificadora Pães e Doces Jardim de Santo André Ltda. – ME) e à revisão do benefício do autor, JOAQUIM SOARES MALTA, NB 42/174.280.916-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.116,12 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.252,51 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), em janeiro/2018.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 762,35 (SETECENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), em janeiro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003117-45.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001673
AUTOR: SILVANA APARECIDA PIEMONTEZE MARCULINO (SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a União Federal ao pagamento do seguro-desemprego à autora, SILVANA APARECIDA PIEMONTEZE MARCULINO, relativamente à dispensa imotivada da empresa Colgate – Palmolive Industrial Ltda., no valor de R\$ 7.660,23 (SETE MIL SEISCENTOS E SESENTA REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), em janeiro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, com aplicação do IPCA-E, a partir da 25/03/2015 (questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425), e juros de mora na forma do artigo 1º F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (RE nº 870.947/SE), a partir de junho de 2009 (RESP nº 1.205.946/SP).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001795-87.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001682
AUTOR: JOSIANE APARECIDA JORA DE CASTRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSIANE APARECIDA JORA DE CASTRO, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 10/10/2016 (DER) RMI no valor de R\$ 1.110,41 e com RMA no valor de R\$ 1.137,69 (UM MIL CENTO E TRINTA E SETE REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS) , em janeiro/2018.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, até sua reavaliação em sede administrativa, que deverá ocorrer em data a ser designada pela Autarquia, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Constatada a capacidade, o benefício deverá ser cessado imediatamente.

Destaco que a Autarquia deverá implantar o benefício e reavaliá-la a autora, diante da impossibilidade de solicitação de prorrogação de benefício nos 15 (quinze) dias que antecedem a DCB (data prevista para cessação do benefício), já que transcorrido o lapso sugerido.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 19.630,95 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E TRINTA REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), em janeiro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, e juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com a redação imprimida pela Lei Federal nº 11.960/2009 (Recurso Extraordinário nº 870.947/SE), a partir de 30/06/2009 (RESP nº 1.205.946/SP).

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003261-19.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001760
AUTOR: SILMARA DA CONCEICAO CAMPITELLI (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, com fundamento o artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar as prestações devidas e não pagas à autora, SILMARA DA CONCEIÇÃO CAMPITELLI, NB 21/127.380.786-0, relativamente à revisão pelo artigo 29, II, da lei 8.213/91, nos termos da ACP 0002320-59.2012.4.0.6183, no montante de R\$ 20.716,17 (VINTE MIL SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), em janeiro/2018.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002880-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6317001772
AUTOR: DENISE HADDAD RIENZO (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença ao argumento de que houve contradição na sentença proferida que descontou os valores pagos administrativamente a título de antecipação de tutela, ao argumento de que tais valores não foram pagos.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida (art. 1022/CPC), eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

Atente-se a patrona para os anexos constantes no item 53 das provas, com anotação da disponibilidade dos pagamentos, desde 01/2018.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002782-26.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6317001570
AUTOR: ANTONIO MARCOS VENCESLAU DA SILVA (SP292757 - FLAVIA CONTIERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se a Embargante contra a sentença que condenou a CEF à apresentação dos extratos da conta poupança 1367/013.30542-2, bem como cópia do contrato de abertura da referida conta, acompanhada dos documentos apresentados naquela oportunidade.

Aduz que tais documentos já foram apresentados nos autos, no anexo 20, e requer seja reconhecida a carência de ação ou, alternativamente, declarar a satisfação do julgado diante de toda a documentação constante dos autos.

DECIDO.

Sentença proferida em 25.01.2018 e embargos protocolados em 01.02.2018, anteriormente à publicação da sentença, portanto tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

Isso porque os documentos carreados pela CEF no anexo 20 referem-se, como ressaltado na sentença, à conta n.º 1217/001.00023260-3.

E os documentos apresentados pela CEF juntamente aos embargos limitam-se tão somente a extratos e contrato de abertura da conta, de molde que o quanto determinado em sentença não resta plenamente cumprido.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004136-86.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001638
AUTOR: MARIA HELENA CAMPELO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 485, I, CPC de 2015.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0005354-52.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001751
AUTOR: DARCI MENDES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação versando sobre concessão de benefício por incapacidade.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal, em que figuraram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Intimada a apresentar documentos médicos comprobatórios da alegada incapacidade laborativa ou agravamento da moléstia, a parte autora limitou-se a alegar o agravamento da enfermidade apresentando os mesmos documentos que havia colacionado com a petição inicial.

Decido.

A despeito do novo requerimento administrativo, a parte autora não comprovou nenhum agravamento da moléstia.

Admitindo-se somente o novo requerimento administrativo, sem a comprovação do agravamento, poderia o autor formular diversos requerimentos administrativos e, a cada indeferimento, mover uma ação, submetendo seu quadro clínico à apreciação simultânea de tantos Juízes quanto o número de indeferimentos.

Daí a advertência no sentido de que a demanda, tal qual proposta, subverteria o postulado da isonomia bem como o Judex Naturalis, sendo que a mera formulação de novo NB não afastaria a conclusão supra, considerando a circunstância, in concreto, de que não houve alteração significativa no quadro do paciente, após o ajuizamento da ação preventa.

Assim, noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00050940920164036317), fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V, do CPC/2015, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 485, I, CPC de 2015. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

0005013-26.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001641
AUTOR: MARGARETE APARECIDA VIEIRA (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS, SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005327-69.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001639
AUTOR: SHIRLEY ALVES RODRIGUES (SP220332E - MARIA APARECIDA DE LIMA BATISTA SEVERO, SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5002462-76.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001675
AUTOR: NATHALYA LETICIA ALMEIDA DA SILVA (SP226889 - ANDREIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, SP315765 - RENATA BATISTA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0005218-55.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001637
AUTOR: AMABILE APARECIDA PEGORARO (SP321947 - JULIANE MATTOS GRANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Amabile Aparecida Pegoraro pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Intimada a apresentar comprovante de endereço e regularizar sua representação processual, eis que juntada procuração ad judicium específica para ajuizamento de ação trabalhista, a parte autora ficou-se inerte.

Conforme estabelece o art. 104 do Novo Código de Processo Civil, o advogado não pode atuar em juízo sem o devido instrumento de mandato.

Desse modo, diante da irregularidade da representação processual da parte autora, verifico a ausência de pressuposto processual, o que inviabiliza o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso IV, CPC de 2015. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2018/6318000037

DESPACHO JEF - 5

0000475-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002430
AUTOR: MARIA GORETE DE MORAIS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistas às partes do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimento(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Int.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 182.142.637-9 – pág. 94, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
4. Alerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após, se em termos, cite-se o INSS.
6. Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.
2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 08 de maio de 2018, às 17h30min, pelo Dr. Chafi Facuri Neto-CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.
Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.
O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.
5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.
Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.
 2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 08 de maio de 2018, às 16h30min, pelo Dr. Chafi Facuri Neto-CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.
Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.
O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
 3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2018 907/1881

feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004311-77.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002342

AUTOR: ADINILSON FERREIRA DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos eletrônicos o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria Especial (NB 179.776.808-2 – pág. 76, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

5. Após e se em termos, cite-se.

6. Intime-se.

0004790-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002351

AUTOR: MARCIA DONIZETE DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Previdenciária (evento 26), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta.

Deixo consignado que o silêncio da requerente será interpretado como recusa à proposta de acordo, caso em que o processo prosseguirá normalmente.

3 - Após, tornem conclusos imediatamente para julgamento.

4 - Int.

0004325-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002346

AUTOR: JOAO DONIZETE MOREIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

5. Após e se em termos, cite-se.

6. Intime-se.

0004647-81.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002307

AUTOR: FILIPE HENRIQUE SILVA DOS SANTOS (MENOR) (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. Entendo pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior, devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional que atuou na demanda anterior, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o agravamento ou progressão da doença.

Designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de abril de 2018, às 11h00min, pelo Dr. Cirilo Barcelos Júnior - CREMESP 38.345, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social Érica Bernardo Bettarello – CRESS 21.809 terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004279-72.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002425

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifico que não há prevenção entre os presentes autos e o processo n. 0001020-11.2013.4.03.6318 em razão dos diferentes pedidos e causas de pedir.

3. Por outro lado, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, manifestar-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual em relação ao processo nº 0002159-90.2016.4.03.6318, que tramita perante este JEF CÍVEL FRANCA, no qual o INSS apresentou recurso contra r. Sentença que deferiu a concessão de benefício de acidente de trabalho, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, e detalhar os elementos que caracterizam tal diferença.

3. Após, conclusos para deliberação.

4. Int.

0004719-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002518

AUTOR: VANIA LUCIA FUNCHAL (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 20 de março de 2018, às 09h00min, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para

comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003956-19.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002428

AUTOR: EVALDO MARCELINO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em atenção ao noticiado no Ofício nº 538/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o estorno dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e RPV's depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Dispõe a referida Lei:

“Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.”

(...)

“§ 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o § 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor.”

“Art. 3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.”.

Outrossim, as tentativas frustradas de intimação da parte autora para o levantamento dos valores requisitados – RPV, nos endereços informados nos autos (petição inicial e site da receita federal – webservice), aguarde-se no provocação no arquivo.

Havendo manifestação da parte autora acerca da expedição de nova requisição, proceda a secretaria à reativação da movimentação processual, dando-se prosseguimento do feito.

Int.

0004659-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002362

AUTOR: MARIA JOSE GORETTI DE SOUSA GOMES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 08 de maio de 2018, às 15h00min, pelo Dr. Chafi Facuri Neto-CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da

contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004366-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002365

AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA DE ARAUJO (SP204334 - MARCELO BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

3. Sem prejuízo, cite-se.

4. Intime-se.

0004499-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002499

AUTOR: APARECIDO DA SILVA FIGUEIREDO (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor atribuído à causa (R\$ 12.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência ("página 01, item 1, da petição inicial").

5. Intime-se.

0004354-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002354

AUTOR: NERIO JOSE VARGAS (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos eletrônicos o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 181.402.989-0 – pág. 43/44, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

4. Após e se em termos, cite-se.

5. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0004243-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002481
AUTOR: VALDETE LOPES FERREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003599-92.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002484
AUTOR: SALMA APARECIDA DOS SANTOS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001190-41.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002490
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001513-17.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002488
AUTOR: SEVERINA ROSA DO NASCIMENTO SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004233-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002482
AUTOR: SANTA GOMES DA CRUZ (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004099-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002483
AUTOR: AIRTON RODRIGUES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001480-56.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002489
AUTOR: SARA GONCALVES GOMES SILVA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002591-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002486
AUTOR: JOAO ESCANAWEZI AMBROSETO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002039-18.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002487
AUTOR: JANDA LUCIA BORGES DE SOUZA LEMES (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003520-16.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002485
AUTOR: ANA LUZIA OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000087-67.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002492
AUTOR: NICOLE DA COSTA RODRIGUES (MENOR IMPUBERE) (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000157-16.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002491
AUTOR: CAMILA BORASQUE DE ALMEIDA (SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003662-20.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002528
AUTOR: BOLONHA E MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP318037 - MARILIA PEREIRA NOCERA ALVES, SP185576 - ADRIANO MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência.

Com base nos artigos 114 e 115 parágrafo único do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação do Sr. Francisco Aparecido da Silva.

Na sequência, voltem imediatamente conclusos.

Int.

0004370-65.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002368
AUTOR: IZILDA SOUZA DAVID (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. De acordo com o art. 55 do CPC, “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. É importante registrar que o artigo 55 do CPC não contempla todas as hipóteses caracterizadoras de conexão e, portanto, de conveniência de julgamento conjunto, já que a vida forense se mostra mais dinâmica do que previu os textos normativos gerais e abstratos. No mais, é vedado pelo artigo 124 do instituto legal nº 8.213/1991, o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria. No caso presente, entendo haver o aludido liame entre a presente ação, na qual se pleiteia o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Urbana, com a anterior ação proposta pela mesma autora, também em face do INSS, na qual se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez c/c Auxílio Doença, cujos autos receberam o nº 0003764-37.2017.4.03.6318. Assim, por força do art. 55 do CPC, o juiz poderá de ofício ordenar a reunião dos feitos, a fim de que sejam decididos simultaneamente. Ante o exposto, determino a reunião da presente ação ao feito nº 0003764-37.2017.4.03.6318, para julgamento conjunto.
3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Idade (NB 182.443.250-7 – pág. 15, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
4. Alerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, cite-se o INSS.
6. Int.

0004664-20.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002361

AUTOR: JOSIANE MENDES DE OLIVEIRA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.
2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 08 de maio de 2018, às 14h30min, pelo Dr. Chafi Facuri Neto-CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.
5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004653-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002317

AUTOR: AGUSTINHO CÂNDIDO DA FONSECA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.
2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 26 de março de 2018, às 10h00min, pelo Dr. Tiago Bucci da Silveira- CRM 134.313, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto

suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004728-30.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002520

AUTOR: NOEL OLÍMPIO DE ANDRADE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 20 de março de 2018, às 09h30min, pelo Dr. César Osman Nassim – CREMESP 23.287, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004655-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002326

AUTOR: MARLON PAULO BERNARDES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 08 de maio de 2018, às 13h30min, pelo Dr. Chafi Facuri Neto-CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004657-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002391

AUTOR: NEIDIA MARIA CHAVES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 27 de março de 2018, às 11h30min, pelo Dr. Leonardo Fazio Marchetti – CRM/SP 133.277, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004652-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002318

AUTOR: ANA MARIA DE MELO MARTINS DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 26 de março de 2018, às 10h30min, pelo Dr. Tiago Bucci da Silveira- CRM 134.313, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004355-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002355

AUTOR: CARMEM AUGUSTA DOS SANTOS (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos eletrônicos o

Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 182.599.768-0 – pág. 19, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

4. Após e se em termos, cite-se.

5. Intime-se.

0004541-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002138

AUTOR: APARECIDA FATIMA LIZO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 27 de abril de 2018, às 16h30min, pelo Dr. Chafi Facuri Neto-CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004461-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002473

AUTOR: VANIA DARINI BATISTA (SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Indefero o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (página 03, item d), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para adequar o valor atribuído à causa (R\$ 12.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo e penalidade, nos termos dos arts. 320 e 321, do CPC, junte o autor aos autos eletrônicos o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 168.719.239-9 – pág. 33, dos documentos anexos).

5. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

6. Após e se em termos, cite-se.

7. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0002256-56.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002386
AUTOR: IDELMA ALVES DE MACEDO (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001724-82.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002389
AUTOR: VALTER CUSTODIO DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002288-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002384
AUTOR: CARLOS ANTONIO MADALENO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003324-41.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002380
AUTOR: REINALDO GOMES (SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003352-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002374
AUTOR: ADIMILSON DE PAULA FERREIRA (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003341-77.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002375
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003703-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002373
AUTOR: CLEIDEMARA DE SOUZA PEREIRA ALVES (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002254-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002387
AUTOR: CELIO MARTINS DE FREITAS (SP313329 - LEONARDO CORDARO DIAS CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003336-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002376
AUTOR: AUGUSTA DONIZETE DA SILVA LEMES (SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001443-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002390
AUTOR: JUAREZ MOURA JUNIOR (SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA, SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003326-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002378
AUTOR: PAULA BATISTA FERREIRA LOURENCO (SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002253-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002388
AUTOR: ANTONIO CARETTA FERNANDES DA SILVA (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003008-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002382
AUTOR: ALEX RODRIGUES DA SILVA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003334-85.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002377
AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO VIEIRA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003315-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002381
AUTOR: ZILDA ALVES DA SILVA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002310-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002383
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003325-26.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002379
AUTOR: MARGARIDA APARECIDA ZEFERINO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003962-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002372
AUTOR: ADRIANA RAMOS DE ANDRADE SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002275-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002385
AUTOR: CARLOS EURIPEDES BATISTA CARNEIRO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004332-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002431
AUTOR: OLIMPIO CLARO PINTO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistas às partes do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimento(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

Após, se em termos, remetam-se os autos a Turma Recursal.

Int.

0004503-10.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002502
AUTOR: EDVALDO FARIAS DE ANDRADE (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Após e se em termos, cite-se.
5. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0004026-55.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002424
AUTOR: SILVIA REGINA LEMES MARTINS (SP338654 - JOAO HENRIQUE BORGES PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004313-18.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002423
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS FERREIRA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004594-08.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002422
AUTOR: JOAREZ ROMAS MISSENO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000687-58.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002338
AUTOR: REGIANE RODRIGUES HILARIO (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)
GUILHERME GOMES HILARIO (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA, SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

1. Vista à parte autora do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF (eventos nº 46/47), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC.
 2. Havendo concordância, intinem-se eletronicamente a Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JF/Franca, conforme determinado anteriormente (evento nº 43).
 3. Comprovado o levantamento dos valores depositados, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.
- Int.

0004720-53.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002517

AUTOR: JOVELINA ALVES DO CARMO SANTANA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.
2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de maio de 2018, às 09h30min, pelo Dr. Chafi Facuri Neto-CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.
Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.
O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
3. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.
5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004712-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002533

AUTOR: SILVINHA MOYSES PINTO (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.
3. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos eletrônicos de CPF e RG, legíveis, nos termos dos art. 320 e 321, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
4. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de perícia e apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

0004651-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002321

AUTOR: MARCIO LOPES VALADAO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.
2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 26 de março de 2018, às 11h00min, pelo Dr. Tiago Bucci da Silveira- CRM 134.313, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.
Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha

para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.
5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004542-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002535

AUTOR: OSWALDO GOTARDO ROCHA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Tendo em vista a manifestação da parte autora (anexo 21), intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente apontamentos complementares acerca do diagnóstico de “demência vascular – Alzheimer” relatado pelo especialista nos documentos de fl. 17 - anexo 2 e fl. 6 do anexo 22, informando, inclusive, se ratifica ou retifica os termos das conclusões estabelecidas no laudo pericial anteriormente apresentado (anexo 13), principalmente no tocante à incapacidade ser total e temporária, haja vista afirmação do especialista de tratar-se de processo degenerativo cerebral permanente por atrofia cerebral nos supracitados relatórios e dos relatos e recibos de internações (fls. 7/9 do anexo 22).
3. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. Na sequência, tornem os autos conclusos para a sentença.
5. Int.

0004658-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002364

AUTOR: DARCI GOULART DE FREITAS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.
2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 08 de maio de 2018, às 15h30min, pelo Dr. Chafi Facuri Neto-CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.
Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.
O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.
5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004322-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002344

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, manifeste-se a autora sobre a prevenção apontada pelo sistema processual com o processo nº 0003242-15.2014.4.03.6318 (Aposentadoria por Idade Rural), que tramitou neste Juizado Espacial Federal, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, e detalhar os elementos que caracterizam tal diferença.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Após e se em termos, conclusos para deliberações.

4. Int.

0004724-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002516

AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de maio de 2018, às 09h00min, pelo Dr. Chafi Facuri Neto-CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004673-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002436

AUTOR: MARCO ANTONIO DE MOURA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 08 de maio de 2018, às 17h00min, pelo Dr. Chafi Facuri Neto-CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004323-91.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002421

AUTOR: DONISETTE DOS REIS SALVIANO CORREIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 08 de maio de 2018, às 16h00min, pelo Dr. Chafi Facuri Neto-CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004312-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002343

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERNANDES RIBEIRO (SP358960 - MATHEUS MUSETI BEZERRA, SP364352 - VINICIUS TAVEIRA CHAGAS, SP379095 - GABRIEL FRANÇA DE OLIVERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Idade (NB 181.402.608-5 – pág. 52, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após e se em termos, cite-se o INSS.

5. Int.

0003085-08.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002510

AUTOR: LUCAS HENRIQUE DE CARVALHO PIMENTA (MENOR) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que no decorrer do processo o autor atingiu a maioridade, mais precisamente em 13/05/2017, o defensor anteriormente constituído não mais o representa nos autos.

Desta forma, intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de prosseguimento do feito sem a presença de advogado nos autos.

Int.

0004365-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002363

AUTOR: ANTONIO ODARINO DE CARVALHO (SP204334 - MARCELO BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
 - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
 - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
3. Sem prejuízo, cite-se.
4. Intime-se.

0004481-49.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002496

AUTOR: JORGE ANTONIO LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, da concessão e do pedido de revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 181.951.776-1 – pág. 118 e 129 dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
 - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver;
 - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
4. Após e se em termos, cite-se.
5. Intime-se.

0004427-83.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002452

AUTOR: ALAOR QUIRINO ALVES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize o autor o valor atribuído à causa de R\$ 11.244,00 (página 04, item 4: "..., desde a data do primeiro requerimento administrativo, 12/12/2013, ..."), mediante planilha discriminativa.
3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, junte o autor aos autos eletrônicos os Processos Administrativos, integrais e legíveis, que resultaram nos indeferimentos dos pedidos de NBs 167.115.250-3 e 179.442.238-0 – pág. 112/113, dos documentos anexos).
4. Esclareça o autor a causa de pedir, especificando também o período de trabalho rural sem registro na CTPS, que deseja produzir prova documental e testemunhal.
5. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
6. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
 - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
 - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
7. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.
8. Intime-se.

0004300-48.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002360

AUTOR: WALLACE MECCHI ALVES (SP361337 - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA TORRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial devendo constar no pólo passivo a Caixa Econômica Federal – CEF – no lugar de Cartões Caixa.

3. Cumprida a determinação supra, providencie o setor de distribuição a retificação no cadastro do presente feito.
4. Após e se em termos, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.
5. Int.

0004395-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002371
AUTOR: HILDA DORICIO RIBEIRO PEIXOTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente também o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria referente ao NB 177.061.203-0 (pág. 03, item C, da petição inicial), sob pena de extinção parcial do feito sem julgamento do mérito.
4. Alerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após, se em termos, cite-se o INSS.
6. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0002611-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002415
AUTOR: ADRIANA MARIA DA SILVA (SP250557 - TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA, SP279541 - ÉRICA GOMES DE ALMEIDA RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003330-48.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002412
AUTOR: DENIS LUIZ DA SILVA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003689-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002401
AUTOR: JONAS ADRIANO DE ALMEIDA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003782-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002399
AUTOR: LEILA CALIXTO DAOUD (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003663-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002405
AUTOR: CLARICE DE FREITAS ANDRADE VIVEIROS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003781-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002400
AUTOR: FABIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003664-82.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002404
AUTOR: ELISABETE DE FATIMA GOMES DA SILVA E SILVA (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003671-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002402
AUTOR: WILSON ROBERTO BORASCHI (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002200-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002420
AUTOR: AMBROSINA LEONTINA FERREIRA (SP376096 - JONAS FERNANDES KORKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003863-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002397
AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA LOVISOTO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003656-08.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002406
AUTOR: RONALDO GABRIEL LUCAS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002371-13.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002416
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CASTRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002225-36.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002418
AUTOR: EURIPEDES CELINA DUARTE SIQUEIRA (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003873-51.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002396
AUTOR: ANA LAURA VILLARINHO DE MATTOS (SP313329 - LEONARDO CORDARO DIAS CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002674-91.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002414
AUTOR: CREONICE ASCENCIO (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003011-80.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002413
AUTOR: MARISTELA TONHATTI (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003666-52.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002403
AUTOR: LUZIA PANDOLF LOURENCO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003821-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002398
AUTOR: ARGENTINA VIEIRA DE MELO SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003362-53.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002408
AUTOR: MARIA IMACULADA DIAS DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002283-39.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002417
AUTOR: NILTON LUIZ DE SOUZA (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003507-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002407
AUTOR: EVANO DE OLIVEIRA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003342-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002409
AUTOR: MARIA APARECIDA TONDIN (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003337-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002410
AUTOR: JOANA DARC DE REZENDE BELTRAO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003333-03.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002411
AUTOR: EURIPEDES VICENTE GONCALVES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004667-72.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002359
AUTOR: STEFANY CRISTINE VITAL FERREIRA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 08 de maio de 2018, às 14h00min, pelo Dr. Chafi Facuri Neto-CREMESP 90.386, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Nos termos do art. 373 do CPC, caberá às partes (autor e réu), apresentar o Processo Administrativo objeto da presente no prazo da contestação, caso entenda conveniente.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004411-32.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6318002448

AUTOR: CARLOS TADEU DA SILVA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos eletrônicos o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 181.402.739-1 – pág. 44, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

4. Após e se em termos, cite-se.

5. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

EXPEDIENTE Nº 2018/6319000012

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC.

0001017-14.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000468
AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA (SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001157-48.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000469
AUTOR: ANESIA ALVES NABAS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001089-98.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000406
AUTOR: GILBERTO SOARES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Intime-se.

0001005-97.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000417
AUTOR: MARCIA REGINA CANDIDO RODRIGUES (MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0001119-36.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000453
AUTOR: LUSIA RODRIGUES PEREIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR O BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a DER em 16/06/2017.

Condeno, ainda, o INSS a lhe pagar o devido desde então, via RPV, descontado o período em que a parte autora eventualmente efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias.

Não houve pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados, obedecidos os termos desta sentença e o manual de cálculos da JF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Cumpra-se.

P.R.I.

5000275-47.2017.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000110
AUTOR: LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para declarar a nulidade da cobrança de juros de mora simultaneamente com comissão de permanência no que tange a eventuais parcelas em atraso, pelo que condeno a CEF a rever o valor de eventuais parcelas em atraso, sobre as quais deve incidir, a título de encargo da mora, apenas o valor da comissão de permanência, conforme previsão contratual.

Considerando que houve cobrança a maior e que existe risco de ofensa a direito de difícil reparação por conta da cobrança, mantenha antecipação de tutela nos exatos termos em que o douto magistrado então oficiante decidiu no evento 5.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

0000259-35.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000262
AUTOR: FABIANO VICENTE FERREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR O BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE desde 20/09/2011.

Condeno, ainda, o INSS a lhe pagar o devido desde então, via RPV, descontado o período em que a autora eventualmente efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias (vide CNIS anexado aos autos).

Deixo de conceder tutela antecipada porque não houve pedido a respeito.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, obedecidos os termos desta sentença e o manual de cálculos da JF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cálculo dos atrasados devidos no prazo de trinta (30) dias, nos termos acima. Cumpra-se.

P.R.I.

0000617-97.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000091
AUTOR: MARIA MADALENA DANTAS DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto:

I) julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação da ré em indenização por perdas e danos;

II) resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido pela autora, no que condeno o INSS a averbar os períodos de labor rural 08/06/1974 a 08/06/1987, dos períodos de auxílio-doença de 17/02/2008 a 17/03/2008, 25/09/2009 a 30/11/2009 e 30/05/2012 a 30/07/2012, bem como das contribuições vertidas como segurada facultativa de baixa renda após 12/2015, para fins de carência previdenciária, e a a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora com DIB em 22/07/2016.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados desde a DER, em 22/07/2016, via RPV, conforme cálculo da Contadoria Judicial obsequioso ao atual Manual de Cálculos da JF, a ser juntado em seguida.

Deixo de conceder tutela de urgência ante a falta de requerimento expresso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

0001002-45.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000388
AUTOR: SEBASTIANA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA (SP062246 - DANIEL BELZ, SP148520 - CRISTIANE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

a-) Rejeito a prejudicial de prescrição suscitada pela autarquia nos termos acima indicados;

b-) Acolho em parte o pedido formulado por SEBASTIANA DE LOURDES FERREIRA em face do INSS e declaro como tempo de serviço comum/contribuição para fins previdenciários o período de 01/01/1984 a 31/12/1984 e, por conseguinte, condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na averbação do período, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC.

c-) Rejeito os demais pedidos formulados por SEBASTIANA DE LOURDES FERREIRA em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Não há tutela de urgência na hipótese, à mingua dos requisitos exigíveis pelo artigo 300 do CPC.

Lins, data supra.

Int.

0001293-79.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319005941
AUTOR: SALVADOR MASSI (SP322996 - DENISE CARDOSO RACHID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de demanda ajuizada por SALVADOR MASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o reconhecimento de períodos de labor justificantes de contagem diferenciada e a concessão de aposentadoria especial, além do pagamento de valores em atraso.

Consta da inicial, em breve síntese, que não houve reconhecimento da especialidade de períodos de labor supostamente desenvolvidos sob condições agressivas e, portanto, conseqüente negativa da concessão de aposentadoria especial.

Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, apresentou o INSS resposta veiculando preliminar e pugnando pela extinção do feito sem exame do mérito .

Eis a síntese do necessário.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, conforme o postulado. Anote-se.

A questão prévia apresentada não procede.

Examinando os autos observa-se que houve apresentação de requerimento administrativo, objetivando a concessão de prestação previdenciária, o que é suficiente para a configuração do interesse de agir em virtude do inequívoco conhecimento da autarquia acerca do pedido de reconhecimento de determinados períodos de labor para fins de aposentação, ainda que ausente pedido expresso e específico de reconhecimento de períodos especiais e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição reduzido, considerada a natureza do direito material em discussão (direito fundamental de segunda geração e, portanto, indisponível) e a própria orientação administrativa contida no artigo 621 da IN 45/2010, que determina a concessão do benefício mais vantajoso ao segurado.

Obviamente, a questão do instante de conhecimento do INSS acerca de elementos eventualmente inéditos de prova repercutirá no termo inicial da concessão da prestação previdenciária, fato que não se confunde com condição da ação.

Rejeito, portanto, a preliminar apresentada pelo INSS.

No que diz respeito ao mérito os pleitos são parcialmente procedentes.

Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração.

A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo.

Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso, limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum.

No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado.

Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico.

Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 – ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre.

Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01).

Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico.

Sobre a relação dos agentes nocivos à saúde do segurado e o modo de comprovação da incidência, transcrevo o artigo 58 da Lei 8.213/91: "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à

penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)" (grifei).

O ato do Poder Executivo responsável pela "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial" é o Decreto 3.048/99, que assim dispõe especificamente em seu artigo 68:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 5º No laudo técnico referido no § 3o, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2o e 3o.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8o, o documento com o históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3o, 4o e 5o com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)" (grifei).

Consigno que até a publicação do Decreto 4.882/2003 aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição da metodologia de apuração dos limites de exposição aos agentes identificados pela legislação como sendo capazes de ofender a integridade física do segurado.

A partir da entrada em vigor do Decreto 4.883/2003 o FUNDACENTRO recebeu do legislador a competência para estabelecer "a metodologia e os procedimentos de avaliação" do ambiente laboral.

Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: "(...) comenta Wladimir Novaes: '(...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder

Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas)'. A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário – na forma estabelecida pelo INSS – emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual – EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...)” (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604).

E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: “(...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996(...)” (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609).

No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96(convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (grifei).

(STJ – Agreg no Resp 518.554/PR – 5º Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 24/11/03).

E nessa mesma trilha: TRF3 – AC 1338225/SP – 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral –Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 – APELREE 1103929/SP – 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho –Publicado no DJU de 01/04/06. Além disso, a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina roborava esse entendimento: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior”.

E sobre o uso de equipamentos de proteção individual, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que se houver efetiva prova de que eles são capazes de neutralizar os agentes agressores da saúde do trabalhador, esse período de labor não será considerado como justificante de aposentadoria especial (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de contribuição reduzido (especial).

No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte:

Com o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial. A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV).

A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 – que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98.

Contudo, o “parquet” federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido.

Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época – e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito.

O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA

COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.

(...)

4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.

5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.

6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.

7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).

8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.

9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão”.

(TRF4 – AC 2000.71.00.030435-2/RS – 5º Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz – Publicado no DJU de 06/11/02).

Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ – AgReg no Resp 53419/RS – Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 28/10/03).

A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4ª Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS.

Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais – considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época – mesmo que não houvesse direito adquirido.

Ademais a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 – APELREE 1072965/SP – Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral – Publicado no DJU de 18/02/09).

Filho-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum.

E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduzo: “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado” (grifei).

Justifica a doutrina que: “(...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a

afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...)" (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223).

E o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 664.335/SC firmou entendimento no sentido de que "a exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Cito trecho da ementa: "(...) tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas." (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: "(...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o Ordem de Serviço 600/98, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos – Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...) A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extraviado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...)" (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 194/195).

E a jurisprudência avaliza essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos." (grifei).

(TRF3– AC 969478/SP – 10ª Turma – Desembargador Federal Galvão Miranda - Julgado em 26/09/06 – Publicado no DJU de 25/10/06).

Cabe à autarquia, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ônus.

Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 254 da IN-INSS 45/2010, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso.

Desnecessária a assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança no Perfil Profissiográfico, bastando aquela do representante legal da empregadora, além da indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos exames e avaliações que serviram de base à confecção do documento.

RUÍDO

Sobre a questão da exposição do obreiro a pressão sonora capaz de ofender-lhe a integridade física, confira-se o quanto segue: "(...) A recusa ao cômputo do tempo de serviço como especial, não raras vezes se fundamenta no argumento de que não podem ser considerados os períodos em que o segurado foi submetido a ruídos inferiores a 90 dB. É indispensável entender-se o conceito de ruído para efeito de definição do direito do segurado à aposentadoria especial ou ao cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais (...) O ruído e o barulho são 'interpretações subjetivas e desagradáveis do som' (...) Os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de medição de nível de pressão sonora (...) Os especialistas explicam que na prática não existe atividade na qual o trabalhador é exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruído variados (...) Com referência ao ruído, destacamos as seguintes considerações registradas pelos articulistas (...) 'Níveis sonoros elevados ou contínuos podem causar permanente perda da audição' (...) 'A reação do ouvido ao ruído depende dos parâmetros físicos do som. A intensidade da reação se relaciona com a pressão sonora e aumenta, logaritmicamente, com o grau de estímulo. A unidade de medição é o 'decibel' (dB), uma unidade relativa de gradação. Dizer que um som atinge 60 dB significa que é 60 dB mais intenso que um som padronizado, como nível de referência.

Na execução de mensurações físicas, usamos como base uma pressão sonora de 0,0002 microbar, a mais débil pressão sonora detectável,

pelo aguçado ouvido humano jovem, sob condições muito silenciosa' (...) 'O mecanismo conhecido como reflexo acústico, protege o ouvido do ruído (...) Há um limite, contudo, para a proteção proporcionada em razão tanto da demora na reação (aproximadamente 10 milissegundos, ineficaz contra ruído muito súbito), quanto à fadiga dos músculos relativos' (...) 'O ruído apresenta ampla variedade de efeitos fisiológicos, não específicos, nem sempre iguais, e cuja importância não se compreende completamente'. 'Com relação ao sistema cardiovascular, o ruído pode afetar o ritmo da batida cardíaca, tanto aumentá-lo, como diminuí-lo, dependendo da espécie (...) Súbitas mudanças, no nível ou no espectro sonoro, também, modificam os ritmos cardíacos. O ruído, geralmente, causa a diminuição do rendimento cardíaco, o aumento ou flutuações na pressão sanguínea arterial, vasoconstrição dos vasos sanguíneos periféricos(...) O sistema respiratório reage com apnéia ao ruído impulsivo. Registram-se variações na amplitude respiratória (...) indicando um estado de alarma ou sentimento de desconforto (...) Os efeitos observados no olho, incluem dilatação das pupilas, estreitamento do campo visual, diminuição no nível de percepção de cores e visão noturna debilitada (...) Observam-se também variações no sangue e outros fluidos orgânicos, tais como: eosinofilia, hipocalcemia, hiperglicemia, hipoglicemia e efeitos sobre o sistema endócrino (...) No nível psicofisiológico são relacionados os seguintes efeitos: 'O ruído afeta, principalmente, o sono e o desempenho do trabalho. No nível psicossocial causa incômodo e irritação'. 'A ocorrência de qualquer ruído intenso, inesperado, sempre interfere com o desempenho do trabalho mental ou físico, e reduz, temporariamente, a eficiência na execução'. (...) 'Convém considerar o ruído industrial, separadamente, pois constitui a fonte principal de altos níveis sonoros e de exposição prolongada ao ruído resultando-se associado à surdez, o mais sério risco para a saúde, provocado pelo ruído. Isto envolve um complexo de muitos fatores incluindo: suscetibilidade individual, idade, o conteúdo total de energia do ruído, seu espectro, sua continuidade ou intermitência, e a extensão da exposição (...) Isto explica por que se torna tão difícil definir os limites de exposição (...)'. Tratando da conceituação de insalubridade e de limites de tolerância, os especialistas entendem que há fatores que, embora passíveis de mensuração, não deveriam ser condicionados a níveis de tolerância, pois alguns indivíduos são mais sensíveis a este ou àquele agente físico ou químico e, por isso, sentem desconforto, mesmo quando os agentes presentes no ambiente de trabalho se encontrem nos limites permissíveis. A doutrina se manifesta no sentido de que não pode ser considerada a idéia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, destacamos que a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80 dB, conforme o Anexo do Decreto 53.831/64, ambos validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.1996 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.1996 seria necessário um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao parecer CJ/MPAS 1.331/98, de Janaina Alves Rocha, Wladimir Novaes Martinez esclarece 'que tendo em vista que os Anexos I e II subsistiram até 04.03.1997 (...) a retroação da não conversão (...) não poderia adotar 28.4.95 como linha de corte e, sim, 4.3.07'. Dentro desse raciocínio o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para configurar o agente agressivo (...) Em 18.11.2003 o Decreto 4.882 alterou o Decreto 3.048/99, dispondo em seu art. 2º: (...) Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: 2.0.1 (...) a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). Portanto, após 18.11.2003, o ruído é classificado como agente agressivo quando ocorrer a exposição a Níveis (...) superiores a 85 dB (A). Jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que, inclusive, a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, é exigível que o ruído seja superior a 85 dB (...) (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá, 2009, p. 252/262).

Destarte, na esteira da Súmula 32 da TNU este magistrado adotava as seguintes grandezas e marcos temporais como critérios para considerar insalubre a exposição do obreiro ao ruído:

a-) pressão sonora superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64, até a data de 05/03/1997;

b-) pressão sonora superior a 85 decibéis na vigência do Decreto 4.882/03, com aplicação retroativa a partir de 06/03/1997.

Entretanto o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência afastou a possibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/03, aplicando o princípio segundo o qual "tempus regit actum". O "leading case" recebeu a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.”

(STJ – PET 9059/RS – 1º Seção – Relator: Ministro Benedito Gonçalves - Publicado no DJe de 09/09/13).

Em assim sendo, atento à necessidade de observância da jurisprudência formada nas instâncias superiores para garantir racionalidade e eficiência à prestação da tutela jurisdicional - que se trata em última análise da prestação de um serviço público - altero meu entendimento inicial, passando a adotar como razões de decidir a linha de pensamento fixada pelo STJ no julgado acima mencionado, que exige a comprovação da exposição a pressão superior a 90 dB na vigência do Decreto 2.172/97 (06/03/1997 a 18/11/2003), conforme o princípio segundo o qual “tempus regit actum”.

São as seguintes grandezas, portanto, que justificam o reconhecimento da contagem diferenciada por exposição a ruído:

- a-) pressão sonora superior a 80 dB (A) até 05/03/1997;
- b-) pressão sonora superior a 90 dB (A) de 06/03/1997 a 18/11/2003;
- c-) pressão sonora superior a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003.

De outra parte no que concerne à metodologia de verificação da pressão sonora são pertinentes as seguintes considerações:

Até a entrada em vigor do Decreto 4.882/2003 (19/11/2003) “aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição da metodologia de apuração dos limites de exposição aos agentes identificados pela legislação como sendo capazes de ofender a integridade física do segurado”.

E especificamente em relação à metodologia de apuração do ruído, dispunha a NR15 que "Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação ‘A’ e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador." Além disso a NR15 estabelecia sistemática própria de cálculo da pressão sonora.

A partir de 19/11/2003 aplica-se a Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO01), expedida pela FUNDACENTRO, que determina o uso do equipamento de "dosímetro do ruído" e impõe nova metodologia de cálculo para a pressão sonora.

Nota-se, pois, que a partir de 19/11/2003 houve modificação (ainda que parcial) do regime jurídico regente do ruído enquanto elemento justificante da contagem especial do tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA.
(...)

Insta acentuar que foram usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro ; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 , a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

(...)"

(TRF3 - APELREEX 2087666 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - Publicado no DJF3 de 8/3/2017).

Observo ainda que as metodologias utilizadas pelos atos normativos supramencionados (NR15 e NHO 01) são diversas, o que pode implicar em divergência de apuração da pressão sonora do ambiente laboral em determinadas situações. Exatamente por tais motivos não se pode admitir, a partir de 19/11/2003, a prova da exposição a pressão sonora insalubre mediante laudo técnico elaborado em desconformidade com os ditames da Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO01), expedida pela FUNDACENTRO.

Esses são os parâmetros necessários para o exame do caso concreto.

A parte autora pretende ver reconhecido como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 01/09/1977 a 10/02/1978, 15/10/1979 a 30/11/1979, 06/02/1980 a 01/07/1980, 26/07/1980 a 26/08/1980, 01/04/1981 a 20/11/1981, 04/12/1981 a 03/03/1982, 11/03/1982 a 15/05/1982, 01/10/1982 a 17/10/1983, 16/05/1984 a 17/10/1985, 22/11/1985 a 09/12/1985, 02/01/1986 a 30/08/1987, 21/09/1987 a 17/06/1989, 08/01/1996 a 18/10/1996, 01/08/1989 a 14/09/1989, 02/10/1989 a 20/03/1991, 24/10/1991 a 03/08/1995, 08/01/1996 a 18/10/1996, 22/04/1997 a 20/12/1997, 09/01/1998 a 05/05/1998, 01/10/1999 a 20/11/2001, 01/03/2002 a 21/05/2002, 01/08/2002 a 24/09/2002, 01/03/2003 a 18/08/2003, 01/04/2004 a 13/07/2005, 01/11/2005 a 03/03/2008, 01/09/2008 a 29/11/2008, 15/01/2009 a 08/06/2010, 14/02/2011 a 11/04/2012, 05/01/2014 a 17/08/2017 (data da petição acostada aos autos).

Pois bem.

Na hipótese, pelos documentos contidos nos arquivos 02 e 38 (CTPS do autor), é possível o reconhecimento como especial dos seguintes períodos de labor, desenvolvidos na condição de "soldador", o que autoriza o reconhecimento por força da mera atividade profissional até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, ou seja, 28/04/1995: 01/09/1977 a 10/02/1978, 15/10/1979 a 30/11/1979, 06/02/1980 a 01/07/1980, 26/07/1980 a 26/08/1980, 04/12/1981 a 03/03/1982, 11/03/1982 a 15/05/1982, 01/10/1982 a 17/10/1983, 22/11/1985 a 09/12/1985, 02/01/1986 a 30/08/1987, 21/09/1987 a 17/06/1989, 01/08/1989 a 14/09/1989, 02/10/1989 a 20/03/1991 e de 24/10/91 a 28/04/1995 eis que há enquadramento nos termos do item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e item 2.5.1 do Decreto 83.080/79.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VIII - Atividade de soldador. Enquadramento nos termos do Dec. 53.831/64 (cód. 2.5.3) e Dec. 83.080/79 (cód. 2.5.1).

(...) (grifei).

(TRF3 - ApReeNec 2256007 - 8ª Turma - Publicado no DJF3 de 12/12/2017).

Outrossim, conforme já dito, após 28/04/1995, há necessidade de indicação de agentes agressivos à saúde do trabalhador, não bastando a mera atividade profissional, admitindo-se então a contagem especial por intermédio de mero formulário emitido pelo empregador (intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997), exigindo-se contudo notícia de prova técnica a partir de 06/03/1997.

No caso em exame anoto que somente podem ser reconhecidos após 28/04/1995 os seguintes períodos:

- a-) 24/10/1991 a 03/08/1995 (ruído);
- b-) 01/04/2004 a 13/07/2005 (óleos e graxas);
- c-) 14/02/2011 a 11/04/2012 (ruído);

Os documentos de fls. 22/23 (arquivo 38) e fls. 01/02 (arquivo 42) comprovam a exposição a ruído superior aos limites legais nos períodos acima indicados, conforme fundamentação supra. Logo, tais períodos também devem ser reconhecidos como justificantes de contagem especial do tempo de serviço.

O documento de fls. 12/13 (arquivo 2) permite reconhecer que houve o desempenho de atividade laboral com exposição a óleos e graxas, sem a notícia de equipamento de proteção eficaz.

E a exposição do trabalhador a "óleos e graxas" em tais condições autoriza o reconhecimento do período especial. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. COBRADOR. ENQUADRAMENTO LEGAL. OPERADOR DE PRODUÇÃO. AGENTES QUÍMICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

(...)

Ainda, no período de 06.03.1997 a 01.08.2014, a parte autora, na atividade de operador de produção, esteve exposta a agentes químicos consistentes em óleos e graxas (fls. 29/31), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

(...) (grifei).

(TRF3 - ApReeNec 2112071 - 10ª Turma - Publicado no DJF3 de 06/12/2017).

No que tange aos demais períodos, observo que não há elementos de prova suficientes para o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço. Aplicação do artigo 373, I, do CPC.

Especificamente em relação aos demais Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentador no arquivo "2", observo que parcela deles são mera repetição de documentos já examinados e aquele relativo ao intervalo de 01/09/2008 a 29/11/2008 possui vício em sua confecção (divergência entre período de labor e período de labor e atribuição), o que impede o reconhecimento de outros intervalos justificantes de contagem diferenciada.

Sendo assim, a parte autora comprova o total de 15 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de serviço sob condições agressivas à saúde, consoante planilha elaborada pela Contadoria deste Juízo, não fazendo jus à implantação de benefício de aposentadoria especial.

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a-) Rejeito a questão prévia apresentada pelo INSS nos termos acima indicados;
- b-) Acolho em parte pedido formulado por SALVADOR MASSI em face do INSS, declaro como tempo de serviço especial e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na averbação dos seguintes intervalos, de 01/09/1977 a 10/02/1978, 15/10/1979 a 30/11/1979, 06/02/1980 a 01/07/1980, 26/07/1980 a 26/08/1980, 04/12/1981 a 03/03/1982, 11/03/1982 a 15/05/1982, 01/10/1982 a 17/10/1983, 16/05/1984 a 17/10/1985, 22/11/1985 a 09/12/1985, 02/01/1986 a 30/08/1987, 21/09/1987 a 17/06/1989, 01/08/1989 a 14/09/1989, 02/10/1989 a 20/03/1991, 24/10/1991 a 03/08/1995, 01/04/2004 a 13/07/2005 e 14/02/2011 a 11/04/2012, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
- c) Rejeito os demais pedidos formulados por SALVADOR MASSI em face do INSS, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Lins, data supra.

Int.

0001103-82.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000478
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante de todo o exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR O BENEFÍCIO de AUXILIO-DOENÇA desde a data imediatamente posterior à cessação indevida em 01/04/2017.

Condeno, ainda, o INSS a lhe pagar o devido desde então, via RPV, descontado o período em que a autora eventualmente efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias (vide CNIS anexado aos autos).

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se

traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados, obedecidos os termos desta sentença e o manual de cálculos da JF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0000959-11.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000286
AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora a partir de 11/03/2017.

Condeno, ainda, o INSS a lhe pagar o devido desde então, via RPV.

Não houve pedido de antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados, obedecidos os termos desta sentença e o manual de cálculos da JF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0001165-25.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000473
AUTOR: IRES RODRIGUES (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Autor pede aposentadoria rural por idade.

Existe início de prova material: certidão de casamento do autor em que aparece como lavrador, certidão de nascimento da filha dele no mesmo sentido e escritura pública de registro de imóveis de mesmo teor.

A prova testemunhal foi uníssona e robusta pelo labor rural por cerca de 40 anos. Os únicos reparos à prova são concernentes ao fato de que o autor foi muito confuso na descrição histórica de sua vida laboral, bem como que houve pequeno lapso de trabalho urbano e anotação da esposa dele como costureira. Nada obstante, o restante da prova permitiu concluir suficientemente pela lide rural por aproximadamente 40 anos no período imediatamente anterior ao requerimento, principalmente a prova testemunhal.

O autor implementou a idade para a jubilação.

Assim, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria rural por idade ao autor desde a DER e a lhe pagar o devido desde então, via RPV, de acordo com conta a ser feita após o trânsito em julgado pelo setor contábil desta Vara, obsequioso ao Manual de Cálculos da JF. Sem custas e honorários. Não houve pedido de tutela antecipada. Concedo gratuidade para litigar à parte autora, ante sua penúria.

0001295-15.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000112
AUTOR: GUIOMAR GARCIA TRASCABASTRO CASEMIRO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido pela autora, no que condeno o INSS a averbar o período de labor rural de 22/10/1978 a 25/05/1991, e a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora desde a DER em 06/02/2015.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados desde a DER, em 06/02/2015, via RPV, conforme cálculo da Contadoria Judicial obsequioso ao atual Manual de Cálculos da JF, a ser juntado em seguida.

Não houve pedido de antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

0000997-23.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000287
AUTOR: MARINALVA FERNANDES RIBEIRO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora a partir de 19/05/2017.

Condeno, ainda, o INSS a lhe pagar o devido desde então, via RPV.

Não houve pedido de antecipação de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados, obedecidos os termos desta sentença e o manual de cálculos da JF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Cumpra-se.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001401-74.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6319000424
AUTOR: CARMEM LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

0000368-49.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6319000458
AUTOR: VALDENIR PAULINO DE LIMA (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA) VALDIRENE TEODORO DE LIMA (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)
RÉU: TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP372905 - GIOVANNA MARQUES ANJOLETTE) OBC BRASIL - NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA - ME (SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (- ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) OBC BRASIL - NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA - ME (SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO)

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

0000264-57.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6319000422
AUTOR: VALERIA CRISTINA MARIANO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

0000688-02.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6319000460
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração.

0000590-17.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6319000423
AUTOR: AIRTON ALVES LIMA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de embargos de declaração da parte autora em face da sentença proferida em 14/11/2017. Sustenta a ocorrência de contradição, pois constou na fundamentação que o período de 09/1982 a 31/10/1988 deveria ser averbado como tempo rural em regime de economia familiar, no entanto constou a data de 30/09/1987 no dispositivo da sentença.

De fato, houve contradição no ponto. Só que o dispositivo está correto. A parte da fundamentação é que está errada, pois a leitura do restante da sentença enseja clara conclusão no sentido de que a prova material mais antiga remonta a 30/09/1987, razão pela qual somente a contar

desta data o lapso será averbado. Importante salientar que respeito e conheço decisões em sentido contrário, não vinculantes, mas delas divirjo respeitosamente porque tal exegese propicia excessiva fluidez no trato da prova.

Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a contradição apontada mas de forma diversa da pleiteada pela parte autora, de forma que conste na fundamentação da sentença que o período de 30/09/1987 a 31/10/1988 deverá ser considerado como tempo rural em regime de economia familiar, mantido o dispositivo neste sentido.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Int. Cumpra-se.

0000651-72.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6319000108
AUTOR: MILTON RODRIGUES ESTEVES (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de embargos de declaração da parte autora em que sustenta a ocorrência de omissão, por falta de indicação da RMI do benefício bem como da menção à concessão e aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da sentença.

É a síntese do necessário.

Após a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, acolho os embargos de declaração da parte autora, para que seja acrescentado ao dispositivo da sentença o que segue:

“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de averbação de tempo rural como segurado especial no que toca ao período de 1971 a 1978. Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da citação, mediante o cômputo do período trabalhado desde a DER até a data da citação, acrescidos ao período já reconhecido pelo INSS, considerando o tempo de 35 anos, 04 meses e 27 dias, com renda mensal inicial de R\$ 3.629,29 bem como a lhe pagar o devido desde então, via RPV, no valor total de R\$ 15.807,41, nos termos do cálculo anexado, que passa a fazer parte da presente sentença.”

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000092-81.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000479
AUTOR: LUIZA DA SILVA AMORIM (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIÓ MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

LUIZA DA SILVA AMORIM move a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A presente demanda traz como pano de fundo pedido administrativo de 11/01/2016, ou seja, o mesmo pedido administrativo examinado em uma das demandas indicadas no termo de prevenção (autos n.º 0001029-62.2016.403.6319 – deste Juizado Especial Federal de Lins).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (“improcedente”) e baixada em data de 10/04/2017.

Ambos os processos visam a concessão de auxílio-doença e assentam-se sobre o pedido administrativo de 11/01/2016.

Observo que documento médico recente acompanha a petição inicial, mas, considerado o lapso temporal decorrido desde o último pedido administrativo, medida de rigor a exigência de nova postulação administrativa, inclusive para a configuração de nova e distinta lide (partes, pedido e causa de pedir). E não há notícia de novo pedido administrativo.

Em assim sendo, tendo em vista a aparente coincidência entre os elementos desta demanda e daquela indicada na planilha de prevenção, imperioso o reconhecimento de pressuposto processual negativo, coisa julgada, a impedir o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Diante do exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Int.

0001083-91.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000404
AUTOR: MARLI PAIXAO DE LIMA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Intime-se.

0000853-49.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000467
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA PAZ GILIO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DO AUTOR À PERÍCIA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO FEITO EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. A Lei dos Juizados Especiais prevê, além daquelas constantes do CPC, causas de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Por expressa determinação legal, o feito deverá ser extinto quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Inteligência do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 51, I, da Lei 9.099/95.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO.

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO.

No rito previsto para o Juizado Especial Federal, regido pela Lei 9.099/95, há hipóteses de extinção do feito sem julgamento do mérito, sem prejuízo daquelas previstas no Código Adjetivo Civil, aplicado subsidiariamente.

Especificamente no art. 51 da mencionada lei, encontram-se enumeradas tais causas de extinção. Dentre elas, está a ausência do autor a qualquer das audiências do processo.

É assente a idéia da indispensabilidade do comparecimento do autor, nos Juizados Especiais, a todas as audiências. Vejamos:

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório.

Ainda nesse sentido, manifesta-se a Ministra Fátima Nancy Andriahi:

O comparecimento das partes é indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo, por isso, a ausência do autor é considerada abandono de causa...”

À luz do espírito do legislador, que em face do princípio da celeridade, intrínseco dos Juizados Especiais Federais, inseriu o art. 51 da referida lei, há de se considerar a perícia como integrante da audiência, que é uma e indivisível, visto que ambas têm a mesma finalidade, qual seja, trazer ao processo fatos comprobatórios que auxiliem o juiz no julgamento da lide.

Ressalto que a manifestação juntada aos autos em 02/02/2018, desprovida de qualquer comprovação documental, não é apta a justificar o não comparecimento da parte autora à perícia.

Desta forma, a ausência da parte autora à perícia enseja, também, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

2.2 - Sucumbência.

A teor do art. 55 da Lei 9.099/95, descabe condenação do vencido em custas e honorários advocatícios.

III - DISPOSIÇÃO.

Extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

Partes isentas de custas e honorários advocatícios.

Após, dê-se baixa na distribuição e sejam os autos arquivados. P.R.I.

0000106-65.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000525
AUTOR: MEIRE SORRENTINO FURLAN (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito em parte, com relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com arrimo nos artigos 316 e art. 485, IV e VI, do novo Código de Ritos.

Prossegue a ação com relação ao pedido de auxílio-doença período de 17/12/2017 a 28/01/2018, devendo o perito médico apenas analisar esse período, na realização da perícia.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000391-92.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6319000465
AUTOR: LEANDRO ALVES NEVES DE AZEVEDO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DO AUTOR À PERÍCIA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO FEITO EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. A Lei dos Juizados Especiais prevê, além daquelas constantes do CPC, causas de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Por expressa determinação legal, o feito deverá ser extinto quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Inteligência do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 51, I, da Lei 9.099/95.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO.

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO.

No rito previsto para o Juizado Especial Federal, regido pela Lei 9.099/95, há hipóteses de extinção do feito sem julgamento do mérito, sem prejuízo daquelas previstas no Código Adjetivo Civil, aplicado subsidiariamente.

Especificamente no art. 51 da mencionada lei, encontram-se enumeradas tais causas de extinção. Dentre elas, está a ausência do autor a qualquer das audiências do processo.

É assente a idéia da indispensabilidade do comparecimento do autor, nos Juizados Especiais, a todas as audiências. Vejamos:

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório.

Ainda nesse sentido, manifesta-se a Ministra Fátima Nancy Andrighi:

O comparecimento das partes é indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo, por isso, a ausência do autor é considerada abandono de causa...”

À luz do espírito do legislador, que em face do princípio da celeridade, intrínseco dos Juizados Especiais Federais, inseriu o art. 51 da referida lei, há de se considerar a perícia como integrante da audiência, que é uma e indivisível, visto que ambas têm a mesma finalidade, qual seja, trazer ao processo fatos comprobatórios que auxiliem o juiz no julgamento da lide.

Ressalto que a manifestação anexada aos autos em 26/01/2018 não é apta a justificar o não comparecimento da parte autora à perícia, tratando-se apenas de mera alegação de ausência de comunicação entre o advogado do autor e seu cliente.

Desta forma, a ausência do autor à perícia enseja, também, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

2.2 - Sucumbência.

A teor do art. 55 da Lei 9.099/95, descabe condenação do vencido em custas e honorários advocatícios.

III - DISPOSIÇÃO.

Extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

Partes isentas de custas e honorários advocatícios.

Após, dê-se baixa na distribuição e sejam os autos arquivados. P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0001333-27.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000303

AUTOR: SONIA MARIA MOURA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para oportunizar à parte autora a comprovação do labor nos períodos de 1998 a 2001 e junho/2016. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer à audiência sua CTPS original.

Providencie a Secretaria o agendamento e a intimação das partes.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 08/02/2018.

0000858-71.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000527

AUTOR: LORENZZO RAPHAEL GOMES DA SILVA (SP099162 - MARCIA TOALHARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensor dativo da parte autora, a Dra. Marcia Toalhares, OAB/SP 099.162. Intime-se

a advogada supracitada para que tome as providências cabíveis, justificadamente. Int.

Lins/SP, 09/02/2018.

0000883-84.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000514
AUTOR: ESTELA MARIA MARTINS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: GABRIEL MARTINS RIBEIRO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 e do artigo 43 da Lei nº 9.099/95, recebo o recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.
Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 08/02/2018.

0003827-11.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000523
AUTOR: RINALDO SIMPLICIO MIRANDA (SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata a presente de recursos financeiros referente a RPV estornada por não ter sido levantada há mais de dois anos.
Neste caso, especificamente, de honorários.
Assim, desnecessária a separação de valores.
Fica autorizada a expedição do RPV, nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017.
Int.

Lins/SP, 09/02/2018.

0000332-41.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000504
AUTOR: ADRIANO CARDOSO DOS SANTOS (SP062246 - DANIEL BELZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo, convertido o julgamento em diligência, a fim de que seja realizada nova perícia na especialidade de ortopedia e que a Sra. Perita preste esclarecimentos acerca das contradições apontadas, conforme r. decisão (evento 59), no prazo de 10 (dez) dias.
Nomeio o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha para a realização da perícia médica no dia 22/03/2018 às 13:00 hs, especialidade "ortopedia", a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial.

Após, devolvam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo.
Int.

Lins/SP, 08/02/2018.

0000007-95.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000421
AUTOR: SALVADOR ANTONIO MUNIZ (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de demanda ajuizada por SALVADOR ANTONIO MUNIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade (urbana) mediante o reconhecimento de período de labor de 01/08/1998 a 15/05/2005, no qual laborou na empresa Auto Posto Brasil Lins Comércio de Combustíveis Ltda., já averbado em sua CTPS em decorrência de sentença trabalhista, além do pagamento de valores em atraso.

Para evitar posterior alegação de nulidade e cerceamento de prova, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2018, às 15h15, oportunidade em que às partes fica facultada a apresentação de até 3 (três) testemunhas. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 07/02/2018.

0000325-15.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000485
AUTOR: ELZA DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da petição e documentos anexados aos autos pela parte autora, expeça-se novo RPV.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, conforme já determinado no despacho de 09/10/2017.

Cumpra-se.

0001452-85.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000507
AUTOR: ROSALINO DE ALMEIDA (SP185543 - SELMA MARIA BATISTA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nomeio o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha para a realização da perícia médica para o dia 22/03/2018 às 14:30 hs, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. Ausência implicará extinção sem resolução meritória.

Ademais, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os do juízo.

Int.

Lins/SP, 08/02/2018.

0001135-87.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000513
AUTOR: LEONTINA DE OLIVEIRA (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 e do artigo 43 da Lei nº 9.099/95, recebo o recurso inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 08/02/2018.

0001147-04.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000519
AUTOR: RUBENS RODRIGUES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, determino a intimação da autarquia federal para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias úteis.

Sem prejuízo, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores constantes da sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório.

Decorrido o prazo de cinco (05) dias úteis, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão

que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, § 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.

2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.

3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.

4) As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).

6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.

7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 08/02/2018.

0001382-68.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000505
AUTOR: NILSON FIDELIS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando a petição da parte autora, nomeio novamente o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha para a realização da perícia médica para o dia 22/03/2018 às 13:30 hs, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial.

A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ademais, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo.

Int.

Lins/SP, 08/02/2018.

0001027-29.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000463
AUTOR: FLAVIA LUCIENE RODRIGUES DA SILVA IBIDE (SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando o pedido de nomeação de advogado dativo pela parte autora, nomeado nos autos para atuação na fase recursal, e com fulcro na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos). Requisite-se o pagamento. Int.

0000017-42.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000488
AUTOR: SILVANO BARBOSA DE SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Para comprovação do tempo rural alegado pela parte autora, necessária a produção de prova oral em audiência.

Providencie a secretaria o agendamento de data para depoimento pessoal da parte autora neste juízo e demais providências para oitiva das testemunhas arroladas residentes fora desta subseção.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000502-76.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000498
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS, SP121650 - ISMAEL NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remetam-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem, sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do

pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 08/02/2018.

0000713-15.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000470

AUTOR: ADEMIR APARECIDO DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca dos embargos de declaração da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Lins/SP, 06/02/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença. Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo de cinco (05) dias, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se. Lins/SP, 08/02/2018.

0000506-16.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000502

AUTOR: JOSE CARLOS MONARO (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNÓ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000806-75.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000500

AUTOR: EDUARDO DIAS COSTA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000666-41.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000501

AUTOR: LUIZ COSTA OLIVEIRA JUNIOR (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000928-88.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000499

AUTOR: LEONICE FERMINO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000789-73.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000483
AUTOR: SONIA DA SILVA PEREIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Havendo sido comprovado nos autos pelo INSS o cumprimento da obrigação de fazer decorrente do v. acórdão e a concordância da parte autora, sem mais nada a deliberar, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

0000205-69.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000464
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE FREITAS (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando o pedido de nomeação de advogado dativo pela parte autora, nomeado nos autos para atuação na fase recursal, e com fulcro na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos). Requisite-se o pagamento.

No mais, aguarde-se manifestação das partes quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal, conforme ato ordinatório expedido em 01/02/2018.

Cumpra-se. Intime-se.

0002645-87.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000461
AUTOR: MARCIA ADRIANA DE OLIVEIRA (SP120596 - HELIO ALONSO FILHO) ANTONIO ZANOTTO FILHO (SP120596 - HELIO ALONSO FILHO, SP365026 - JOAO OTAVIO GONÇALVES PEREIRA) MARCIA ADRIANA DE OLIVEIRA (SP365026 - JOAO OTAVIO GONÇALVES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Em vista da informação prestada pela parte autora na petição de 01/02/2018, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, assim como já determinado no despacho de 28/11/2017 (evento 57).

Intime-se a parte autora para retirada do ofício em secretaria.

Retirado o ofício, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Lins/SP, 08/02/2018.

0001073-47.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000518
AUTOR: VALDEMIR ALVES PECORARE (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores constantes da sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório.

Decorrido o prazo de cinco (05) dias úteis, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, § 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 08/02/2018.

0000274-04.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000526

AUTOR: EMILLY VITORIA DE SOUZA FIGUEIRA (SP115745 - ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI) EVELLYN RAFAELLA DE SOUZA FIGUEIRA (SP115745 - ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI) EMANUELLY ANTONIA DE SOUZA FIGUEIRA (SP115745 - ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

pode restar alijado do direito em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensor dativo das partes autoras, o Dr. Alexandre Gregorio Lanzelotti, OAB/SP 115.745. Intime-se o advogado supracitado para que tome as providências cabíveis, justificadamente. Int.

Lins/SP, 09/02/2018.

0001063-03.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000520
AUTOR: ADEMAR DE SOUZA SILVA (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, determino a intimação da autarquia federal para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias úteis.

Sem prejuízo, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores constantes da sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório.

Decorrido o prazo de cinco (05) dias úteis, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, § 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é

este, sim.

Recentemente o STJ decidiu de forma idêntica a este magistrado, como se pode entrever no aresto a seguir transcrito, in verbis: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- 1) Execução fundada em contrato de honorários advocatícios, em que a cliente se comprometeu a pagar ao advogado, por seus serviços profissionais, quantia equivalente à metade do seu direito, ou seu equivalente em dinheiro, do proveito que obtivesse na ação voltada à recuperação de imóvel em demanda proposta contra o ex-companheiro.
- 2) No curso da ação, as partes fizeram acordo para estabelecer o partilhamento do referido imóvel, na proporção de 505 para cada um, gerando desentendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratados.
- 3) Em prevalecendo os termos do contrato executado, nada restará à parte contratante, pois o provento econômico obtido no acordo ficará inteiramente com o advogado contratado.
- 4) As razões do recurso especial não rebateram, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao princípio da boa-fé objetiva, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 5) Não é razoável que o benefício econômico obtido pela cliente com a causa demandada caiba, por inteiro, ao advogado que contratara. Tal situação ofende a boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).
- 6) A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos.
- 7) Agravo interno não provido. (AgInt no Resp 1208844/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO), QUARTA SEÇÃO, julgado em 15/12/2016, Dje 07/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 08/02/2018.

0000025-63.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6319000482INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Em vista, portanto, da notícia de falecimento da parte autora e a comprovação nos autos de dependente habilitada à pensão por morte na pessoa do cônjuge, com fulcro no dispositivo mencionado, defiro a habilitação da sra. ELIDE CLARINDA MARINI DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o n.º 021.656.258-90. Providencie a secretaria a inclusão no cadastro de partes e a intimação da habilitada, por carta, acerca desta decisão.

Sem prejuízo, intime-se o procurador constituído nos autos para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se foi realizado o saque referente ao requisitório pago em favor da parte autora e o seu repasse a quem de direito. Deverá, no mesmo prazo, regularizar a representação processual do cônjuge habilitado.

Com a informação, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intimem

Lins/SP, 08/02/2018.

DECISÃO JEF - 7

0000109-20.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000521
AUTOR: VICENTE CIRILO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Autor da ação principal ingressou com ação na Justiça Estadual antes da instalação deste JEF.

O valor da causa de insere na alçada do JEF.

Nada obstante, o artigo 25 da Lei n. 10.259/01 impede a remessa de autos ao JEF de processos anteriores à instalação do JEF, o que aponta para a competência da Justiça Estadual.

Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência do STJ sobre o tema, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL ANTERIOR A INSTALAÇÃO DO JUIZADO. ART. 25 DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 1º DO PROVIMENTO N. 247/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1) O art. 25 da Lei 10.259/2001 dispõe, verbis: Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

2) Consequentemente, é inviável declinação de competência para processar e julgar demanda ajuizada anteriormente a implementação do Juizado Especial Cível Federal da Subseção Judiciária de Avaré - SP, que se dera em 03 de dezembro de 2004 (Precedente: CC 52.673 - SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 16 de novembro de 2005)

3) In casu, conforme informação colhida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o autor ajuizou a ação de execução em 30

de agosto de 1993, o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual.

4) Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AVARÉ - SP.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 54.559 – SP, Rel. Ministro LUIZ FUX), STJ, julgado em 09/04/2008).

Por economia processual, e considerando a definição do tema no STJ, remeto os autos diretamente à Justiça Estadual de Lins/SP. Caso a douta autoridade judicial estadual discorde do entendimento ora explanado, já vale a presente decisão como razão de decidir em eventual conflito de competência, pelo que se dispensa nova vinda dos autos a esta Vara Federal.

Int.

0000107-50.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000512

AUTOR: LUCI DE OLIVEIRA (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitado para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Providencie a secretaria o agendamento de perícia médica com especialista em neurologia.

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0000102-28.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000493

AUTOR: ELZA RITA MAZZA TORRES VILLAR LAMONATO (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.
Int. Cumpra-se.

0000768-63.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000491
AUTOR: ORLANDO VIEGAS RODRIGUES (MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Conforme r. sentença (evento 27), a Caixa Econômica Federal foi condenada a revisar os contratos de empréstimo com consignação em folha de pagamento firmados com o autor, de forma que as parcelas obedeçam ao limite legal consignável de 30% sobre o salário líquido. A parte autora anexou petição aos autos (eventos n. 28/33 e 42) requerendo o cumprimento da tutela antecipada deferida e confirmada na r. sentença proferida nos autos, bem como pugnou pela aplicação de multa à parte ré pelo descumprimento da obrigação.
Por ora, mais uma vez, diante das justificativas apresentadas pela parte ré, intime-se a CEF para que informe nos autos se já houve o cumprimento da medida antecipatória (oficiando os órgãos necessários), em caso negativo, deverá informar o motivo de não tê-lo feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, dentre outras cominações legais.
Após, conclusos.
Int.

0001028-43.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000492
AUTOR: GILZELIA RIBEIRO RODRIGUES GALERA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA, SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que não há fixação de prazo legal para a interposição de recurso na Lei nº 10.259/01, aplica-se à espécie o art. 42 da Lei nº 9.099/95, que indica o prazo de 10 (dez) dias para tal providência.
No caso dos autos, considerando que a parte autora foi intimada em 15/12/2017, o prazo recursal começou a correr no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 18/12/2017, findando-se, portanto, em 31/01/2018, devido ao período de “suspensão de prazo”.
O recurso foi interposto em data de 05/02/2018 e anexado aos autos em data de 06/02/2018.
Diante do exposto, deixo de receber o Recurso interposto pela parte autora porquanto intempestivo.
Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa aos autos virtuais.
Int.

0001069-10.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000444
AUTOR: CELSO RODRIGUES DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Converto o julgamento em diligência.
Primeiramente, tendo em vista a notícia do óbito do requerente (arquivo 28), defiro o prazo de 1 mês para a habilitação de herdeiros ou sucessores, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, conforme artigo 313, § 2º, II, do CPC.
No mesmo prazo, a parte autora deverá dizer se pretende ou não que seja realizada audiência, assim como deverá juntar documento contendo seu número de PIS.
Com a manifestação dos herdeiros ou sucessores, oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, o processo administrativo acerca do requerimento administrativo objeto deste feito e para que se manifeste acerca do documento anexado aos autos no arquivo n. 29.
Cumprido o aqui determinado, dê-se vista às partes e retornem os autos conclusos para sentença.
Caso não haja manifestação por parte de herdeiros ou sucessores, retornem imediatamente para extinção do feito sem julgamento de mérito.
Int. Cumpra-se.

5000367-25.2017.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000522
AUTOR: SONIA MARIA ROCHA (SP166994 - HÉLIO HENRIQUE DE BARROS DUENHAS)
RÉU: BANCO DO BRASIL PROMISSAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação que SONIA MARIA ROCHA move em face do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, em que requer a limitação dos descontos de empréstimo consignado em folha de pagamento a 30% de seus vencimentos.
Aduz que os valores descontados a título de empréstimo ultrapassam o limite legal consignável de 30% ao mês, o que vem lhe acarretando dificuldades financeiras.

É breve relatório. Decido.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a probabilidade do direito e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.

De acordo com os documentos juntados pela autora, os réus têm efetuado descontos em folha de pagamento, referentes a contratos de empréstimos consignados firmados com referidas instituições financeiras.

A Lei 10.820/03, que trata da autorização para desconto de prestações em folhas de pagamento, previa o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível. Após alteração dada pela Lei 13.172/2015, a soma dos descontos em folha de pagamento não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível:

“Art. 1º [...]

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Conforme o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, o limite de 30% (trinta por cento) deve se dar sobre o vencimento líquido (valor bruto menos descontos obrigatórios), em razão da aplicação dos princípios da preservação do mínimo existencial, dignidade da pessoa humana e isonomia. Nesse sentido, os julgados a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Possibilidade de afastamento da regra do art. 542, § 3º, do CPC, apenas se demonstrada a viabilidade do recurso especial (“fumus boni iuris”) e o perigo de que, com a sua retenção, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente (“periculum in mora”). 2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil. 3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor. 4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. 5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 6. Agravo Regimental desprovido.” (STJ, 3ª Turma, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJE de 22/10/2012)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30%. 1. [...] 2. Ao permitir a consignação em folha de pagamento, em percentual de 70% (setenta por cento), o acórdão recorrido diverge da jurisprudência atual e pacífica desta Corte de Justiça, que limita os descontos consignados em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para limitar os descontos consignados em folha de pagamento no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da recorrente.” (STJ, 5ª Turma, Relator: Campos Marques (Desembargador convocado). DJE de 20/11/2012).

Ocorre que, no que diz respeito ao empréstimo consignado efetuado com o Banco do Brasil, observando o contracheque de 07/04/2017 da autora, verifico que o valor bruto recebido (remuneração com exclusão dos descontos obrigatórios) é de R\$ 2.193,48. O valor descontado a título de empréstimo é de R\$ 629,39, portanto inferior a 30% do salário líquido da requerente.

Dessa forma, é possível a consignação em folha de pagamento, pois respeitado o limite de 30% (trinta por cento) sobre o rendimento líquido do devedor.

Já no que se refere à Caixa Econômica Federal, em análise perfunctória e revisível, o empréstimo não foi consignado e, portanto não incide sobre ele a limitação prevista na Lei 10.820/03.

Assim, por não ter preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia dos contratos de empréstimos consignados ou não que ensejaram o pedido objeto deste feito.

Por outro lado, o art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Int. Cumpra-se.

0000087-59.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000494
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do INSS. Afirma a parte autora que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado e, por tal motivo, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão.

Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

No caso concreto, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar as atividades desenvolvidas pela parte autora.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se. Intime-se, cumpra-se.

0000108-35.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000508
AUTOR: INGRYD THAYNNARA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA) EMILY RENATA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 15 dias, certidão de recolhimento prisional do recluso, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Int.

0000105-80.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6319000496
AUTOR: MARLENE NOGARA SCACCO (SP395381 - CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES, SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural, em face do INSS.

Afirma a parte autora que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado e, por tal motivo, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão.

Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a

concessão da tutela de urgência.

No caso concreto, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar as atividades desenvolvidas pela parte autora.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Providencie a secretaria o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se, cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000096-21.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000501

AUTOR: ELENITA DO NASCIMENTO ALVES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha para o dia 22/03/2018 às 16:00 hs, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000398-21.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000494

AUTOR: DAIANE ARECO MOLINA FORTUNATO (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)

Em cumprimento à decisão lançada em 31/01/2018, fica a parte autora intimada a retirar em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, as chaves do imóvel já entregues pela co-executada "Terra Preta". Fica a autora intimada ainda a retirar em secretaria o ofício para levantamento dos valores depositados pela CEF.

0000107-50.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000533LUCI DE OLIVEIRA (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, para o dia 22/03/2018, às 09h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001186-98.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000527

AUTOR: JOAO MIGUEL ADAMI ALES (SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos dos artigos 12 e 14 da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do (s) laudo (s) pericial (is) juntados aos autos. Int.

0000060-13.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000537
AUTOR: LUCILENE DA SILVA LEAL NEVES (SP394747 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA)

Em cumprimento à deliberação lançada no termo de audiência realizada em 31/01/2018, fica a parte autora intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001454-55.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000528HILDA LUCAS MOURA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para o dia 11/04/2018, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “g”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial juntados aos autos. Int.

0000289-12.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000517
AUTOR: NEUZA CAIRES DE SOUZA DA COSTA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000776-40.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000526
AUTOR: SONIA APARECIDA PRIMO SPINELLI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000602-31.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000523
AUTOR: JOSE ANTONIO ANDREOTTI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000620-52.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000524
AUTOR: LUANA GABRIELA DA SILVA PARO (SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000017-76.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000516
AUTOR: ZILDA SOARES GALVAO DE SOUZA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000450-22.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000518
AUTOR: SHIMAMOTO MASAHARU (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000577-03.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000522
AUTOR: FRANCO DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000477-63.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000519
AUTOR: MARIA APARECIDA CERQUEIRA LIMA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000537-75.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000520
AUTOR: MAURA PAES DE LIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000114-42.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000547
AUTOR: ADRIANO DA SILVA FACO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para o dia 11/04/2018, às 15h30min, e com o Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, para o dia 26/03/2018, às 09h00min, ambas a serem realizadas neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000106-65.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000554
AUTOR: MEIRE SORRENTINO FURLAN (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, para o dia 26/03/2018, às 10h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000260-93.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000539
AUTOR: GILBERTO MUNARIM (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP176622E - JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “q”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Int.

0000125-71.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000532
AUTOR: MARIA DALVA MACHADO MUNIZ (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “r”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP e, determinação judicial, a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresentando comprovante de endereço atualizado de 180 dias (conta água, luz ou telefone), em nome da parte autora ou comprovando a relação de parentesco. Int.

0000128-26.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000553 ROSIMEIRE ANTONIA GOMES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 22 de maio de 2018, às 16h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

0000112-72.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000544 ALBINA DOS SANTOS (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para realização de perícia social em seu domicílio pela assistente social Ana Carolina Guedes Hyppólito.

0000127-41.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000552SILVIA FRANCO DE GODOY GARCIA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, para o dia 26/03/2018, às 10h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmentemente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000022-64.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000493
AUTOR: CREUSA DESSETI SAMPAIO FELIX (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Junior para o dia 23/03/2018 às 10:30 hs, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmentemente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000017-42.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000538
AUTOR: SILVANO BARBOSA DE SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em cumprimento ao despacho lançado em 07/02/2018, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede dete Juízo Federal, situado na rua José Fava, n. 460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 20/03/2018, às 16h00min, para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

0000124-86.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000551
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA ROCHA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 22 de maio de 2018, às 15h15min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

0000517-45.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000529
RÉU: PROSEGE SERVIÇOS LTDA (SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE) PROSEGE SERVIÇOS LTDA (SP240924 - JOSÉ CARLOS DIAS GUILHERME, SP313546 - LARISSA CUNHA MOCHIDA, SP241468 - ANDRÉ GUSTAVO MARTINS MIELLI)

<#A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Dispensado o relatório na forma da lei.DECIDO.A autora ajuizou a presente ação visando a concessão de salário-maternidade.Ocorre que, conforme documentação anexada aos autos pela empregadora da autora, os valores das parcelas dos meses de março, abril e maio de 2017 foram pagas nos meses correspondentes, e o pagamento da parcela de junho foi paga no mês de julho de 2017 (fls. 13/18 do evento 37).No ponto, anoto que a parte autora confirmou o recebimento das parcelas (eventos 17 deste feito e 61 do Recurso de Medida Cautelar em apenso).Não por outro motivo, aliás, o Recurso de Medida Cautelar foi extinto em razão da perda superveniente do interesse de agir (evento 63 do apenso).Desse modo, se configurou hipótese de carência da ação por falta de interesse de agirsuperveniente. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil

Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse de agir, pode ser conceituados nos seguintes termos: “13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer -lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual(...)” - Sem grifo no original -. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em análise, embora a via eleita seja adequada, não há utilidade do provimento jurisdicional, eis que o autor já recebeu o benefício que fazia jus, quando do período da sua incapacidade total e temporária. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. #>

0000025-19.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000499

AUTOR: ROSALINA DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha para o dia 22/03/2018 às 15:00 hs, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000021-79.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000492

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINIANO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Junior para o dia 23/03/2018 às 10:00 hs, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ficam as partes intimadas, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para realização de perícia social no domicílio da parte autora pela assistente social a Sra. Vera Lucia Batista Teles. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000113-57.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000545

AUTOR: JOSE JORGE PEREIRA DA CRUZ (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para o dia 11/04/2018, às 15h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000111-87.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000531
AUTOR: CLAUDIA BRONZATO DA SILVA (SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “r”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresentando comprovante de endereço atualizado de até 180 dias, em nome da parte autora ou comprovando a relação de parentesco. Int.

0000123-04.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000550MARCIA REGINA DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, para o dia 26/03/2018, às 09h30min, e com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, para o dia 11/04/2018, às 16h00min, ambas a serem realizadas neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000052-02.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000530
AUTOR: SHIRLENE MARIA DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para realização de perícia social em seu domicílio pela assistente social Marina Gorete Gonçalves Rigotto.

0000115-27.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000548CARMEN LOURDES BATISTA LOPES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, para o dia 22/03/2018, às 10h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000118-79.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000549
AUTOR: TABATA CARRIEL SOUZA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, para o dia 22/03/2018, às 10h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a

apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000105-80.2018.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000534

AUTOR: MARLENE NOGARA SCACCO (SP395381 - CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES, SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 17 de abril de 2018, às 16h00, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “q”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto ao retorno dos autos dos Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa nos autos virtuais.

0000241-82.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000507VALTER APARECIDO DINALLI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001166-88.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000514

AUTOR: FORTUNATO SERAFIN (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000671-34.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000510

AUTOR: OSMAR DE ASSIS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000643-66.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000509

AUTOR: PAULO ABRAHAO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001062-86.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000511

AUTOR: NADIR ALVES BARBOSA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001092-24.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000512

AUTOR: VALDIR FERREIRA DO NASCIMENTO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001143-69.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000513

AUTOR: VALDEMAR RODRIGUES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000408-31.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000541

AUTOR: GENI SILVA DE SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002231-50.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000515

AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR, SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA, SP194451 - SILMARA GUERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000062-17.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000504

AUTOR: GISELE BARBOSA MORAES PERES (PR070286 - REGIELY ROSSI RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000053-55.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000503

AUTOR: SANDRA MARIA VARGAS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000419-60.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000542

AUTOR: DINAH BARROS DA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000255-03.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000508
AUTOR: ALBINO LANZA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000083-56.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000540
AUTOR: TANIA NAZARO DA SILVA XAVIER (SP211006 - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000109-59.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000505
AUTOR: PEDRO ANTONIO DE SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000015-43.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000502
AUTOR: ROBERTO VITORIO DE LIMA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000552-05.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000543
AUTOR: DENILSON GONCALVES PEREIRA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000149-70.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6319000506
AUTOR: LUIZ LOURENCO DE ANDRADE (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2018/6201000054

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003376-34.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001968
AUTOR: ELZA PEREIRA DOS SANTOS (MS018787B - ANA MARLY JULIANI LAGE SAVINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito a preliminar e RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO da pretensão à aquisição de um título executivo judicial que autorize o recebimento imediato dos valores dos benefícios de auxílio-doença ora em referência, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.**

0005432-40.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001936
AUTOR: APARECIDA LUCILENE MARIANO MARTINS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006502-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002001
AUTOR: LUCILENE DE OLIVEIRA SOUZA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Intimem-se.

0005870-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001965
AUTOR: MARCIA ELIANE RODRIGUES DE JESUS (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004459-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001963
AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUZA CORREIA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002599-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001944
AUTOR: ALAN KARDEC DIAS (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002602-04.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001946
AUTOR: ADAILTON XAVIER PEREIRA (MS009952 - FABIANA PENRABEL GALHARDO CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.**

0000715-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001941
AUTOR: ROSINETE SEREN PEREIRA LEITE (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000572-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001948
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES DE SOUZA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001610-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001896
AUTOR: MARLENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001829-22.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001892
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DA SILVA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002902-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001898
AUTOR: MARCELO GODOY (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007269-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001973
AUTOR: JANINE GONÇALVES RODA (MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002349-79.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001958
AUTOR: ADELAIDE AIRES DE OLIVEIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001541-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001962
AUTOR: LUIZ GONZAGA VIEIRA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

PRI.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004018-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001969
AUTOR: JANE GLEIDE LIMA SILVA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0006266-43.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001935
AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA PEREIRA (MS007777 - ELIANE RITA POTRICH, MS016485 - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS BECKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0005869-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001970
AUTOR: DIOGO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento das diferenças remuneratórias ao autor entre os cargos de Técnico em Contabilidade e Contador, no período de 23/11/10 a 18/8/11, mediante correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora, segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Defiro a justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0000310-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001943
AUTOR: MARISTELA SANCHES (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

III.1. reconhecer os períodos de 1º/6/04 a 17/12/04 e 20/10/05 a 25/1/06 como tempo de serviço e/ou contribuição, na condição de professora;

III.2. condenar o réu a averbá-los, para fins de contagem em benefícios previdenciários futuros;

III.3. julgar improcedente o pedido remanescente.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.
P.R.I.

0004487-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001984
AUTOR: EZEQUIEL DA SILVA DOS SANTOS (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde 04/08/2016, com renda mensal nos termos da lei, até o autor ser reabilitado para outra atividade.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJP nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006210-54.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001966
AUTOR: SERGIO FUSINATO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 5% (grau mínimo) sobre o vencimento básico no período de 1º/12/04 a 31/7/05, mediante correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora, segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Defiro a justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0000997-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001720
AUTOR: JOAO CORREIA DE OLIVEIRA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 09.12.2017 (DCB), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia. Julgo improcedentes dos demais pedidos.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000959-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001482
AUTOR: EDNILDA FRAGA SANTOS (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES, MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir de 24.05.2017 (perícia médica), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE), 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0000874-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001709
AUTOR: RONALDO GOMES APOLIANO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente, desde 29/03/2014, com renda mensal nos termos da lei, até o autor ser reabilitado para o exercício de outra atividade laboral.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-acidente no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004691-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001285
AUTOR: MAGDALENA VERA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, a partir da data da implantação do benefício, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil, desde a data da citação, em 13.11.2015 até 23.02.2016 (dia anterior à data da implantação do benefício).

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0006154-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001893
AUTOR: APARECIDO DIAS MOREIRA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a perícia judicial, em 22.03.2017, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0006757-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001902
AUTOR: FELIPE CABANHA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

III.1. reconhecer o período de 16/12/05 a 14/3/16 como tempo de serviço rural laborado pelo autor, em regime de economia familiar;

III.2. condenar o réu a averbá-lo, independentemente do recolhimento de contribuições sociais previdenciárias;

III.3. julgar improcedentes os demais pedidos.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0001217-84.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001713
AUTOR: MARIA TEREZINHA FAGUNDES (MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeneo o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 19.01.2017 (dia

imediatamente posterior à cessação), com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003060-55.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001920

AUTOR: JOAO MARIA DA SILVA RAMOS (MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

III.1. condenar o réu a revisar o benefício NB 163.871.710-6 do autor, nos termos da fundamentação;

III.2. condenar o réu a pagar os valores em atraso com correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

IV – Após o trânsito em julgado, ao Setor de Contadoria para atualização dos cálculos.

V - Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0006618-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001763

AUTOR: LUZINETE FATIMA DO NASCIMENTO DE SOUZA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeneo o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, desde 01/04/2016, com renda mensal nos termos da lei.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Afasto a aplicação das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017 ao caso dos autos, uma vez que se trata de benefício com data de início da incapacidade (fato gerador do direito da parte autora) anterior à vigência de tais atos normativos. A parte autora deverá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006472-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001637
AUTOR: MARLI CHAPARRO DO NASCIMENTO (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO, MS020022 - LIARA RODRIGUES DE OLIVEIRA SAYD PINTO MICHELONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
THAYNARA CHAPARRO DO NASCIMENTO DA SILVA

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

III.1. condenar o réu no pagamento de pensão por morte à autora desde essa data, em cota parte (1/2), com renda na forma da lei;

III.2. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, na implantação do benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, de forma integral, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Não há valores em atraso. Os valores entre a data da prolação desta sentença e a efetiva implantação do benefício deverão ser pagos, mediante complemento positivo, em cota parte ½.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0001974-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001562
AUTOR: GERALDINA MARIA GODOY (MS019037 - DIOGO WILLIAN GODOY DOS SANTOS)
RÉU: THALYA GODOY DA SILVEIRA NATHALY DAMIANA GODOY DA SILVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para:

III.1. condenar o réu no pagamento de pensão por morte à autora desde essa data, em cota parte (1/3), com renda na forma da lei;

III.2. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, na implantação do benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, em cota parte (1/3), sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Não há valores em atraso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0001639-59.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001778
AUTOR: ANTONIO MUNIZ DOS SANTOS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 02.08.2016, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condono o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0003878-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001749
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (MS021719 - SANDRA DULASTRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a DCB em 18.05.2017, até a reabilitação profissional, com renda mensal nos termos da lei, descontando os valores recebidos a título de auxílio acidente.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005276-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001956
AUTOR: LUZIRVAL SILVA DA COSTA (MS016456 - GUILHERME HENRIQUE GARCIA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 04/10/2016, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001350-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001993
AUTOR: GABRIEL ITAMAR RIBEIRO SANTOS (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI, MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo 01.04.2013, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0001421-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201001899

AUTOR: MARIA DA SILVA RIBEIRO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 24.02.2017, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0006057-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002023

AUTOR: RICARDO TAKASHI HIGA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde requerimento administrativo em 10.05.2016, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir a decisão proferida em 09/10/2017, no prazo, de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se.

0001403-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201001990
AUTOR: ANTONIO BRAUNA (MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES, MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA, MS018982 - MARCELA MIYADI MATSUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002001-95.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201001991
AUTOR: AURORA MATEUS DE ARRUDA (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003667-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201001985
AUTOR: ZENIR GONCALVES DE FREITAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Reitere-se a intimação da parte ré, para, no prazo de 10 (dez) dias juntar o ato administrativo de concessão da aposentadoria da parte, bem como as fichas financeiras correspondentes ao período no qual a parte autora pleiteia a gratificação.

0005768-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201001952
AUTOR: JOAO ROBERTO COELHO NETO (MS012259 - EDYLSO DUARAES DIAS, MS019145 - ALYNE FRANÇA MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Autorizo a juntada do CD referido pelo autor para comprovação dos fatos alegados.
Dê-se vista a parte contrária.
Após, conclusos para análise da tutela.

0002720-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201002006
AUTOR: ANTONIO RUBENS SELLES FERREIRA (MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o pedido de dilação de prazo da parte ré em 10 (dez) dias.
Após, conclusos para julgamento.
Intimem-se.

0003374-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201002020
AUTOR: EDGARD PEREIRA (MS005823 - UBIRAJARA BORGES MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro o pedido de sigilo dos autos requerido pela parte ré. Anote-se.
Após, conclusos para julgamento.

0002962-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201002003
AUTOR: MARIELE NUNES DE ANDRADE (MS017457 - FREDEMIL PACHECO BRAUTIGAM) EDUARDO DA SILVA FELICIANO DE BRITO (MS017457 - FREDEMIL PACHECO BRAUTIGAM)
RÉU: MRV PRIME SOTER ANTONIO RAHE INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MRV PRIME SOTER ANTONIO RAHE INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA)

Acolho a emenda à inicial.
À secretaria para excluir a corrê Prime Incorporações e Construções.
Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337 do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

0003279-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201002004
AUTOR: ANA FLAVYA GRAU GRAZIUSSO (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) IARA LUCIA GRAZIUSSO GREGHI IONE
TEREZINHA GRAZIUSSO (MS009641 - ARIEL GOMES DE OLIVEIRA, MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS)

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer qual o endereço correto da corrê Iara Graziuso Grecchi, ja que o informando pertence a corrê Ione Terezinha Graziuso Oliveira.

Intimem-se.

0001643-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201001995
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reitere-se a intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos o substabelecimento, conforme deferido em audiência.

0005108-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201002015
AUTOR: OLINDA DA CONCEICAO CARVALHO FELICIO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reitere-se a intimação da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os documentos pessoais e comprovante de residência atualizado em nome do curador.

0005550-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201001982
AUTOR: JOSE AUGUSTO NASSER (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir o despacho proferido em 17/10/2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0000101-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201001972
AUTOR: SONIA ROGERIA VIEIRA (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O laudo médico, evento 30, foi equivocadamente juntado neste processo, visto que refere-se aos autos nr. 00027801620174036201, que o autor LUCIMAR FERREIRA LIMA RODRIGUES move em face do INSS, e existe petição referente a este processo que não foi devidamente juntada aos autos.

Assim, determino o desentranhamento, digitalização e anexação da petição, evento 30, nos autos 00027801620174036201, certificando-se nos autos.

Após, conclusos, momento em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Suscitado conflito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou que a competência é deste Juizado Especial Federal. Sendo assim, cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

0012884-59.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201001979
AUTOR: REINALDINA DE OLIVEIRA MORAES (SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO, SC012223 - VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA, RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

0003124-52.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201001981
AUTOR: MARGARETH BEVILACQUA NANTES DA ROSA (MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS006651 - ERNESTO BORGES NETO)

0004954-53.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201001980

AUTOR: ROSEMARY GRANCE (SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE029625 - SARA OTRANTO ABRANTES)

FIM.

0004204-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201002005

AUTOR: ARLETE DE OLIVEIRA DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios de todo o período pleiteado como tempo especial, atentando para os seguintes pontos: juntada de Formulário DSS 8030 para atividade exercida até 28/04/1995 (salvo para agente ruído em que se comprova por laudo técnico) e juntada de laudo técnico para atividade exercida a partir de 29/04/1995.

Com a juntada, vista ao INSS, por 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para julgamento.

DECISÃO JEF - 7

0004349-10.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001994

AUTOR: HERIBERTO CONTRERA (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I – Trata-se de ação proposta em face da União, pela qual pretende a parte autora reenquadramento de nível funcional no momento da passagem para a reserva remunerada com a percepção da respectiva remuneração.

Decido.

II - Verifica-se que o demandante pretende alteração de nível de carreira militar, tratando-se, pois, de revogação de ato administrativo.

Isso porque a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado determinado interstício mínimo, com a periodicidade prevista em regulamento, sob os critérios nele fixados e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho, ainda que militar.

Pretender reenquadramento funcional é cancelar ato administrativo já emanado a fim de promover novo ato, reenquadrando-se o servidor em novo nível funcional.

Este Juizado não tem competência para a apreciação da matéria, nos termos do que dispõe o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

Art. 3º [...]

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – [...];

II- [...];

III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

Não sendo, pois, cancelamento ou anulação de ato administrativo de natureza previdenciária nem tributária, constata-se a incompetência absoluta.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em recente decisão, apreciando conflito de competência, determinou que a ação por meio da qual o servidor busca impugnar ato de enquadramento funcional deve ser julgada pela Vara Comum, considerando a vedação de competência do Juizado para anulação de ato administrativo no Juizado (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 3o, § 1o INCISO III, DA LEI 10.259/01. 1. A ação por meio da qual servidor público federal busca impugnar o ato administrativo Portaria de 31 de agosto de 2010, subscrita pelo Subsecretário-Geral do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores que determinou o seu enquadramento no cargo de agente de vigilância, de nível de apoio, a despeito de sua pretensão de ser enquadrado como ocupante de cargo de nível médio ou intermediário deve ser julgada na Vara Cível comum, porquanto o artigo 3o, § 1o, inciso III, da Lei 10.259/01 excepciona apenas os atos de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, do que não se cogita na espécie. 2. A vedação prevista no supracitado dispositivo da Lei n. 10.259/01 tem o escopo de evitar que restem prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, a oralidade, a simplicidade e a composição todos incompatíveis com o exame a ser procedido em demandas como a da espécie (anulação de ato de enquadramento funcional). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 5a Vara do Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC , DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:21/06/2012 PAGINA:29.)

Ressalvo, no caso, que a remessa para este Juízo se deu exclusivamente em razão do valor da causa, sem ter sido observada essa questão. Por isso, entendendo aplicável aos autos apenas sua devolução à origem, sem necessidade de suscitar conflito de competência. Dessa forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida aonde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados. III - Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos documentos e peças processuais anexados ao presente feito, remetendo-os por ofício à Vara de origem na Justiça Federal. Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0002398-23.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001996
AUTOR: GEMINA BORBA CARDOSO (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro pedido de dilação de prazo requerida pela parte autora. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora manifestar acerca do laudo pericial. Intime-se.

0006254-73.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002007
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Reitere-se a intimação da FUNASA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar os documentos solicitados pelo perito, no documento anexado em 09.06.2017, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

0004329-61.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001916
AUTOR: FATIMA PEREIRA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a parte autora requer a concessão do benefício desde a data do pedido em 04/03/2017, verifica-se que o valor da causa está aquém do real. Assim, concedo excepcionalmente a parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de corrigir o valor da causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º, da Lei 10.259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação. Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016 JEF2/SEJF, caso contrário concluso para extinção.

0003053-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001987
AUTOR: VERA APARECIDA DINIZ (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de impugnação da parte autora aos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais por entender estarem corretos os cálculos por ela elaborados e apresentados em 17/05/2017. Em sentença proferida em 19/04/2017 foi determinada a concessão de auxílio-doença a partir de 17/02/2016, com correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os cálculos apresentados pela parte autora apuram diferenças entre outubro de 2015 e abril de 2017, havendo, nesse ponto, excesso de execução, pois as diferenças são devidas a partir de 17/02/2016. Ainda, deixou a parte autora de descontar os valores pagos administrativamente entre fevereiro e outubro de 2016, conforme demonstrado no histórico de créditos 31/612.016.510-3 (documento 49), valores inacumuláveis com as diferenças devidas nestes autos. Em vista disso, REJEITO a impugnação apresentada e ACOLHO os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais em 22/06/2017, considerando que não há outras impugnações. Ao Setor de Execução para as providências cabíveis. Intimem-se.

0001032-72.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001951

AUTOR: GUILHERME MELDAU NETO (MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS) MEIRE SANDRA DE CARVALHO MELDAU (MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA, MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) GUILHERME MELDAU NETO (MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA, MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) MEIRE SANDRA DE CARVALHO MELDAU (MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000506/2018/JEF2-SEJF

Conforme ofício anexado aos autos em 09/02/2018, foi informada a subconta vinculada aos autos de inventário.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que a inventariante já foi habilitada nos autos.

Conforme decisão proferida em 7/11/2017, foi determinado o levantamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), depositado na conta nº. 00311431-8, agência 3953, operação 005, em favor da Caixa Econômica Federal, bem como a transferência do valor remanescente na conta judicial 00311431-8, agência 3953, operação 005 para os autos de inventário.

Oficie-se à instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal) para promover a transferência do valor remanescente constante da conta judicial nº. 00311431-8, agência 3953, operação 005, para conta judicial informada pelo Juízo inventariante, subconta número 550690, vinculada aos autos 0839539-05.2015.8.12.0001, encaminhando o comprovante para ser anexado aos autos.

Oficie-se à 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande, para ciência desta decisão, bem como dos fatos relativos ao levantamento de valores relativos a estes autos, a fim de instruir a ação de inventário nr. 0839539-05.2015.8.12.0001.

O ofício deverá ser instruído com cópia do Ofício anexado em 09/02/2018, da decisão proferida em 07/11/2017 e do cadastro de partes. Com a juntada do comprovante da transferência dos valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, arquive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000124-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002030

AUTOR: ROBERTO FAIDIGA (SP124295 - RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

No caso em tela, as provas trazidas à lide não permitem a concessão da medida pleiteada, uma vez que a parte autora não comprovou a urgência do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar o contraditório.

INDEFIRO, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Cite-se. Intimem-se.

0005545-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001960

AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

De acordo com a perícia médica, a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual moderado (F33.1). Há incapacidade total, temporária e omniprofissional com data de início em 29.03.2016, data do atestado médico anexado que descreve as mesmas limitações encontradas hoje no exame pericial, e a refratariedade do quadro (pág 12 dos doc anexos da inicial). Não houve períodos intercalados de capacidade desde então.

Por sua vez, o réu afirma que a concessão do benefício na esfera administrativa foi decorrente de transtornos do menisco (complicações de ordem ortopédica), e não relacionada aos transtornos psiquiátricos.

Portanto, verifico a necessidade de realização de nova perícia para aferir se, na data da cessação do benefício, a incapacidade relacionada aos problemas de ordem ortopédica persistia. Até mesmo porque, com a inicial, vieram documentos indicando outras doenças.

II - Sem prejuízo, considerando a existência de incapacidade motivada pelos problemas psiquiátricos, bem como o preenchimento dos demais requisitos (qualidade de segurada e carência – evento 19), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se ofício para cumprimento.

III – Designo perícia médica, consoante data e hora disponibilizadas no andamento processual.

IV – Com o laudo, vista às partes e conclusos para julgamento.

0006827-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001910

AUTOR: MARIA INES SOARES DA SILVA (MS009952 - FABIANA PENRABEL GALHARDO CORRÊA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reveja a decisão proferida em 24/8/2017, tendo em vista que não guarda nenhuma relação com a parte autora destes autos e, portanto, foi lançada por equívoco.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004313-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001939

AUTOR: MARIA CHAGAS DE MORAIS (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Para a comprovação da atividade rural, na condição de segurada especial, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2018, às 16 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

II - Intimem-se as partes da data da audiência.

0005795-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001989

AUTOR: VALDEMAR DOS SANTOS DUDAS (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS, MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS, pela petição de 07/02/2018, impugna os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, requerendo que sejam excluídos dos atrasados os meses em que a parte autora teve vínculo como empregado, recebendo salário.

DECIDO.

A questão pertinente ao desconto do valor do benefício no período em que a parte autora recebeu remuneração foi resolvida em incidente de uniformização de jurisprudência na Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (processo nº 2008.72.52.004136-1):

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS.

1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido.
2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia.
3. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por maioria, dar provimento ao IU, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Assim, a remuneração eventualmente percebida pela parte autora no período em que é devido o benefício por incapacidade não implicará abatimento no valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do Pedido de Uniformização formulado nos autos 2008.725.200.41361, decisão publicada no DOU 13/5/2011.

Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais em 02/02/2018, em vista da concordância apresentada pela parte autora.

Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Intimem-se.

0005570-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002027

AUTOR: RENATA TERUMI SHIGUEMATSU YASSUDA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar à inicial a fim de juntar comprovante de residência com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

0004908-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002032
AUTOR: LONDRES CAVALHEIRO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Acolho a emenda à inicial.
Citem-se. Intimem-se.

0002319-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002000
AUTOR: COSMO MACIEL (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte autora requer a realização de nova perícia com médico especialista em neurologia (arquivo nº 19).

Decido.

II – Indefiro o requerimento de nova perícia formulado. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

No caso dos autos a perícia foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (medicina do trabalho).

Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico.

Neste sentido, a orientação do Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo:

“O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.” (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).

No laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Não há que falar em cerceamento de defesa quando as efetivas condições de trabalho do requerente encontram-se esclarecidas no laudo já realizado, que exauriu as perquirições quesitadas.

No entanto, diante da afirmação da médica perita de não haver comprovação de que a parte autora esteja fazendo tratamento regular, em discordância com os documentos médicos carreados aos autos (arquivo nº 02), bem como pelos próprios documentos relevantes ao caso citados pela própria perita, datados inclusive de 24.07.2017 descrevendo paciente com “esquecimentos e tonturas com seqüela de rompimento de aneurisma cerebral”, necessária complementação.

III – Dessa forma, intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente seu laudo pericial, informando se os documentos médicos contidos nos autos (arquivo nº 02) bem como os mencionados no laudo pericial não guardam relação com as patologias referidas pela parte autora. Deverá também esclarecer quais elementos a levaram à convicção de não haver comprovação da existência de lesão/patologia, uma vez em próprio laudo consta documentos datados de menos de 15 dias de diferença da data da realização da perícia (02.08.2017) descrevendo as condições da parte autora. Esclareça, também, se houve período de incapacidade entre a data de entrada do requerimento (DER 14.06.2016) e a perícia judicial realizada em 02.08.2017.

Ressalte-se que o fato de a parte autora ser portadora de determinada doença nem sempre conduz a incapacidade laboral.

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

V - Após, se nada mais for requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

VI – Intimem-se.

0005719-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001986
AUTOR: ANGELO MOURA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS019891 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1614874 - SC, determinou a suspensão em todo território nacional dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil).

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0006308-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002016
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Diante das informações e documentos apresentados pelo réu, dando conta das inúmeras inconsistências no cadastro do autor, verifico a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento para a tomada do depoimento pessoal, a fim de elucidar a questão relacionada à homonímia.

II – Designo audiência para o dia 07 de março de 2018, às 14h30 min, para a tomada do depoimento pessoal do autor, ocasião na qual deverá comparecer munido de todos os seus documentos pessoais (originais).

Intimem-se as partes da data da audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação. Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF. Intimem-se.

0000098-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001923
AUTOR: MARCIA APARECIDA GOMES DE CARVALHO LIMA (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, MS017521 - TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006882-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001919
AUTOR: LUZIA MEIRA PEIXOTO (MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE, MS018044 - ELAINE GOIS DOS SANTOS GIANOTTO, MS019640 - REJIANE LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000115-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001924
AUTOR: MARIA MACEDO BARBOSA (MS018630 - ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL, MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000097-69.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001921
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO, MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006255-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001949
AUTOR: FIDELCINO CUSTODIO (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS informou a interposição de agravo de instrumento na Turma Recusal de Campo Grande/MS e requereu a retratação da decisão, o cancelamento do RPV ou sua suspensão até que se defina a controvérsia.

DECIDO.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando a decisão da Turma Recusal, em sede de recuso de medida cautelar, determinando que o pagamento dos valores em atraso ficam suspensos, cumpra-se até ulterior determinação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida em face da União, requerendo a parte autora a majoração da margem consignável de sua folha de pagamento para 70%, nos termos da Medida Provisória nº. 2.215/2001, pois está impedida de contrair empréstimo devido à limitação de 30% de seu vencimento. Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, por ser aplicável ao militar regramento próprio, é possível o comprometimento dos seus soldos ou pensões até o limite de 70%, desde que, nesse percentual, estejam incluídos os descontos obrigatórios. Nesse sentido, colaciona-se ementa do julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 713892, Relator Ministro Humberto Martins, 20/10/2005: .EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ AFASTADA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUÍDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. REGRA ESPECÍFICA APLICÁVEL AOS MILITARES. 1. Fica afastada a incidência da súmula 126/STJ quando não existir no acórdão recorrido fundamento constitucional autônomo. 2. O desconto em

folha do militar possui regulamentação própria, Medida Provisória 2.215-10/2001. Nesse sentido, é possível ao servidor militar comprometer contratualmente até 70% de sua remuneração mensal desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, observando que este não pode receber mensalmente valor inferior a 30% da remuneração. Agravo regimental improvido. . Analisando o comprovante de pagamento da parte autora, verifica-se que não houve comprometimento desse percentual. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino à União que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à alteração da margem consignável da autora para 70% de sua remuneração, respeitando o recebimento líquido de 30%. Oficie-se, ao Órgão pagador para cumprimento. Cite-se. Intimem-se.

0000125-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002017
AUTOR: EDSON ALVES DE OLIVEIRA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000100-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002018
AUTOR: ROZEMAR DE SOUZA ROCHA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0000298-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001905
EXEQUENTE: RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação de execução provisória de sentença proferida no feito 0005021-94.2016.4.03.6201, dos valores retroativos, nos exatos termos da decisão de segundo grau, com fulcro no artigo 520 do CPC e seguintes.

Anexou cálculo dos valores atualizados, no valor de R\$ 10.996,70 (dez mil novecentos e noventa e seis reais e setenta centavos).

O INSS implantou o benefício concedido em razão da decisão liminar proferida nos autos 0005021-94.2016.4.03.6201, em 02.08.2017. Nessa mesma decisão consta que os valores atrasados serão pagos após o trânsito em julgado.

Decido.

II - Compulsando o primeiro processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processos com pedidos diversos.

III - O feito principal está em tramite na Turma Recursal de Mato Grosso do Sul para julgamento de recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

A decisão proferida em sede recursal diz que:

“Em relação ao efeito a ser atribuído ao recurso interposto pela ré, assim dispõe o artigo 43 da

Lei n. 9.099, in verbis:

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar -lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Como se vê, o efeito suspensivo é de aplicação excepcional, devendo para tanto que o julgador considere a presença de possível dano irreparável para a parte.

No caso, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, e, não tendo a União demonstrado a ocorrência de dano irreparável, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso inominado interposto.

No mais, aguarde-se o julgamento do(s) recurso(s). (...)”

IV – Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do pagamento do débito, a decisão proferida em nenhum momento mandou pagar os valores atrasados, apenas ratificou a concessão de tutela de urgência concedida anteriormente.

V – Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela parte autora, sendo porém oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, trata de pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quiçá miseráveis, o que, portanto, inviabiliza, de certa forma, a aplicação do dispositivo legal do Estatuto do Idoso.

VI - Intimem-se.

0000106-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002021
AUTOR: GILBERTO ALVES DE QUEIROZ (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de pensão por morte, em face do INSS. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

No caso em tela, entendo necessária a realização de audiência para comprovação da união estável, especialmente porque o INSS não participa da ação movida perante o Juízo Estadual.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de informar se pretende produzir prova oral a respeito da alegada união estável e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apesar de devidamente intimada, via ofício, para juntar aos autos o procedimento administrativo da parte autora, a Gerência Executiva do INSS não cumpriu a determinação judicial. Dessa forma, reitere-se os termos do ofício expedido nestes autos à Gerência Executiva do INSS (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo da parte autora, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas no ordenamento jurídico, ficando desde já advertido de que a multa cominada começará a incidir a partir do término do prazo concedido na presente decisão. Saliento que, nos casos que o documento a ser juntado ultrapasse o limite técnico permitido, poderá ser enviado de forma fracionada, nos termos do artigo 20 da resolução 1/2016-GACO, que dispõe sobre o sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs e Turmas Recursais. Ressalto que no item 15 do manual disponibilizado no site do JEF (http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/2015/Manual_Peticionamento_.pdf) há sugestões para DIMINUIR/UNIFICAR/DIVIDIR arquivos PDF.

0003377-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002012

AUTOR: VIVIANE CHAPARRO CAMARGO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002386-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002014

AUTOR: EDINEI CLOVIS SCHIPANSKI (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, MS021274 - TAMIRES MODENESI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003680-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002011

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS002708 - MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORRÊA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001550-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002024

AUTOR: CILINEU DOURADO DE ASSIS (MS001469 - NATALINO ALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Em que pesse a juntada da petição anexada em 18/10/2017, verifico que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão proferida em 27/09/2017. Além disso, o comprovante de residência juntado encontra-se ilegível.

Assim, determino nova intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial a fim de:

- a) regularizar o polo passivo da ação, uma vez que a FUSEX, entidade da UNIÃO, não possui personalidade jurídica para figurar como ré;
- b) juntar comprovante de residência legível e atualizado (até um ano de expedição);

Após, se em termos, regularize-se o cadastro do processo e cite-se.

Intime-se.

0006899-20.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002008

AUTOR: SOFIA MEDINA RIOS (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, restam controvertidos os requisitos para a concessão do benefício e, portanto, não demonstrada a probabilidade do direito. Ausente, pois, a probabilidade do direito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

- 1.- Juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado.
- 2.- Tendo em vista que a parte autora informa em sua petição inicial, no tópico “dos fatos”, que o benefício está sendo pago a outro beneficiário do Recluso, deverá promover sua integração à lide (polo passivo do feito).

Após, se em termos, cite-se.

Intime-se o MPF.

0004509-48.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001954

AUTOR: SILVIA APARECIDA FERREIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em que pese a petição do advogado da parte autora, observo que na procuração anexada à inicial não há outorga de poderes para renunciar valores.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar declaração de renúncia subscrita por ela ou outorgar nova procuração ao advogado com poderes específicos para renunciar.

Intime-se.

0004453-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002035

AUTOR: JOSE ROCHA DA CRUZ FILHO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o autor justificar sua ausência à perícia sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

0001384-82.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001932

AUTOR: NATALIA DAMASIO GAI (MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES, MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES)

RÉU: AMERICAN AIRLINES INC (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

Transitado em julgado o r. acórdão, a requerida AMERICAN AIRLINES depositou o valor de sua parte na condenação, devidamente atualizado (documentos 92 e 93).

Em 22/08/2016, a autora foi autorizada a levantar esse valor da condenação. O ofício anexado em 24/04/2017 comprova o levantamento.

A contadoria apurou o valor devido pela ANAC, e esta manifestou sua anuência, juntando parecer em 12/6/2017.

Por sua vez, a AMERICAN AIRLINES requer a extinção da execução em relação a ela e que o saldo do valor remanescente seja pago somente pela corré ANAC.

Decido.

Está correta a AMERICAN AIRLINES.

Nesses termos, já decidi em 30/03/2017, quando determinei a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor devido pela ANAC.

Assim, restou cumprida a obrigação pela AMERICAN AIRLINES.

Diante do exposto, requisitem-se os pagamentos dos valores devidos pela ANAC e a sucumbência.

Com a liberação dos valores, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000750-13.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001942

AUTOR: GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS informou a interposição de agravo de instrumento na Turma Recusal de Campo Grande/MS, requerendo o cancelamento do RPV ou sua suspensão até que se defina a controvérsia.

DECIDO.

Considerando a decisão da Turma Recusal concedendo o efeito suspensivo postulado no recurso de medida cautelar, está suspensa, por ora, a execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC; Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação do preenchimento dos requisitos para percepção do benefício pretendido, especialmente pela realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos

constitutivos do direito do autor. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0006894-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001926
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000112-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001929
AUTOR: DANILO AUGUSTO MARTONE (MS019547 - MANOEL ANTONIO QUELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000099-39.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001931
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS (MS012897 - NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006890-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001927
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA COSTA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006895-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001925
AUTOR: NILMA PIRES DIAS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO, MS014375 - AGATHA SUZUKI KOUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000108-98.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001930
AUTOR: MARIA SANTINA DA SILVA (SP373748 - MARCIA REGINA NERIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001346-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002010
AUTOR: ANGELA AURELIANO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

No laudo pericial o médico judicial atestou que a parte autora é portadora de Artrite reumatoide, CID M06.9, Dor lombar baixa, CID M54.5, Diabetes Mellitus, CID E11.9 e Hipertensão arterial, CID I10 e “não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais”.

Considerando que a atividade habitual da parte autora é doméstica, verifico que não foram devidamente esclarecidas as limitações para sua atividade, tendo em vista que a parte autora alega como causa de pedir, ser portadora de Síndrome Seca (CID M35); Tenossinovite (CID M65); Doenças do Fígado (CID M76) e conforme novo laudo médico Síndrome de Sjogren (CID M35) e Fibromialgia (CID M79.7). Assim, necessária a complementação do laudo pericial.

Desta forma, intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente seu laudo pericial informando se a parte autora demonstra incapacidade para o exercício da atividade de doméstica.

Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

Após, se nada mais for requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002110-51.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001913
AUTOR: MARCELO AUGUSTO PEREIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora alega que o benefício concedido foi indevidamente cessado.

Intimado a se manifestar, o INSS afirmou que “em decorrência de revisão administrativa, lastreada em perícia administrativa realizada em 20/06/2017, por Perito-Médico da Previdência, que concluiu pela insubsistência da incapacidade,”. Juntou o Laudo Médico Pericial datado de 20/06/2017, que concluiu pela inexistência de incapacidade.

DECIDO.

Nos termos do artigo 59, da Lei nº. 8.213/91, o benefício de auxílio-doença será devido enquanto permanecer a incapacidade para o trabalho. Poderá ser cessado nas seguintes hipóteses:

a) após a avaliação do INSS que comprove estar a parte autora capaz para retornar ao trabalho, nos termos do artigo 101, da Lei nº. 8.213/91;

b) na ausência de fixação do prazo para a duração do benefício (o § 8o do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91), este poderá ser cessado após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua

prorrogação perante o INSS, na forma do § 9º, do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91.

O INSS informou que a cessação do benefício decorreu da recuperação da capacidade laborativa da autor. Juntou o Laudo Médico Pericial, comprovando que o autor foi submetido à perícia que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

Dessa forma, verifico que restou esgotada a prestação jurisdicional.

Qualquer alteração da situação fática da parte autora, posterior à sentença, deverá ser objeto de novo requerimento administrativo e nova ação, em caso de indeferimento.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003042-97.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001974

AUTOR: VANIA CRISTINA SOARES ARGUELHO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

As partes divergem acerca dos cálculos de liquidação da sentença.

A Sentença em Embargos de Declaração, proferida em 21/09/2017, condenou o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a DCB (13/10/2015), pagando as prestações em atraso, descontadas as parcelas pagas de benefício inacumulável NB 31/616.998.284-9, com juros de mora e correção monetária desde a DIB, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

A parte autora apresentou cálculos de liquidação em 16/11/2017 (documento 42), que foram impugnados pelo INSS por entender que há inacumulabilidade entre o benefício por incapacidade e remuneração pelo exercício de atividade laborativa (documento 46), devendo ser descontado dos cálculos o período em que a parte autora trabalhou como empregado e houve o recebimento de salários.

No que diz respeito ao desconto do período trabalhado pela parte autora, a sentença deixou claro em sua fundamentação que o fato de ter trabalhado, em período posterior à constatação da incapacidade, somente revela a condição extrema de hipossuficiência da parte autora que a fez não parar de trabalhar, mormente considerando a natureza das moléstias, nos termos da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, situação esta que não afasta o direito à percepção do benefício, bem como não tem o INSS o direito de desconto.

Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS.

Contudo, verifica-se que os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora não observaram o determinado em sentença, pois aplica índice de correção monetária diverso do previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Assim, determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos da sentença.

Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0006878-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002034

AUTOR: PAULA LEITE BARRETO (MS018765 - PAULA LEITE BARRETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Remeta-se os autos à CECON, para agendamento da audiência de conciliação.

Intimem-se.

0006889-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001938

AUTOR: OSVALDO ZANALDI MAIA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade mista, em face do INSS.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC;

Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela autora, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, trata de pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quiçá miseráveis, o que, portanto,

inviabiliza, de certa forma, a aplicação do dispositivo legal do Estatuto do Idoso.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- Tendo em vista a necessidade de audiência para comprovação da atividade rural exercida, informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado tempo de serviço rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

2.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0006896-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001947

AUTOR: CATARINA MARTINS ROSA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a petição inicial e o processo foi cadastrado no SisJEF pelo usuário externo em nome de Catarina Martins Rosa, contendo no sequencial 02 da consulta de anexos os documentos de Terezinha Maria da Silva, assim, necessária a intimação da parte autora, a fim de regularizar a petição inicial e documentos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0001859-57.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001953

AUTOR: GRACIANE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte requerida solicitou a realização de nova perícia médica (arquivo nº 21).

Decido.

II – Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No caso dos autos a perícia foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (medicina do trabalho).

Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico.

Neste sentido, a orientação do Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo:

“O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.” (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).

No laudo médico pericial foram respondidos todos os quesitos do Juízo e das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Não há que falar em cerceamento de defesa quando as efetivas condições de trabalho do requerente encontram-se esclarecidas no laudo já realizado, que exauriu as perquirições quesitadas.

No entanto, diante da afirmação da médica perita de não haver comprovação de que a parte autora esteja fazendo tratamento regular, bem como de que inexistem elementos comprobatórios de patologia ou lesão em discordância com os documentos citados no laudo datados até 24.04.2017, bem como levando em consideração que a realização da perícia aconteceu na data 26.07.2017 e posteriormente a parte autora juntou documentos datados de 28.08.2017 (arquivo nº 22) e 08.11.2017 (arquivo nº 25), atestando que a parte autora encontra-se internada por gestação de alto risco, bem como realizando hemodiálise 06 (seis) vezes por semana, necessária a complementação.

III – Dessa forma, intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente seu laudo pericial, informando se os documentos médicos contidos nos autos (arquivos nº 02, 22 e 25) guardam relação com as patologias referidas pela parte autora (se for o caso, fixe a DII). Ademais, deverá também esclarecer quais elementos a levaram à convicção de não haver comprovação da existência de lesão/patologia.

Ressalte-se que o fato de a parte autora ser portadora de determinada doença nem sempre conduz a incapacidade laboral, bem como que

considerando que a sentença que julga pedido de benefício por incapacidade só transita em julgado com relação aos fatos constatados no momento da perícia, caso modifique essa situação fática, de sorte que a parte autora se torne incapaz, poderá pleitear o benefício novamente, quer na via administrativa, quer na judicial.

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intuem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

V - Após, se nada mais for requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

VI – Intuem-se.

0001719-96.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001967

AUTOR: ROBERTO ALBERTO NACHIF (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual pretende o autor a condenação da ré no pagamento do reajuste de 3,17%.

Com a contestação, a ré alega coisa julgada, informando ajuizamento de ação coletiva (nº 1999.60.00.006705-8), já na fase de execução, na qual houve pagamento de precatório ao autor (p. 29, evento 37).

Verifico a necessidade de produção de prova pericial contábil.

II – Intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o cálculo de liquidação de sentença relativa ao autor.

III – Em seguida, ao Setor de Cálculos para parecer, a fim de verificar se foram pagas todas as diferenças com correção monetária e juros de mora.

IV – Após o parecer, intuem-se as partes para manifestação no prazo de cinco (05) dias.

Advirto as partes de que qualquer impugnação aos cálculos deverá ser fundamentada.

V – Havendo impugnação fundamentada, ao Setor de Cálculos para parecer.

VI – Em seguida, conclusos para julgamento.

0000217-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001805

AUTOR: VALDINEI DA SILVA CARNEIRO JUNIOR (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS interpôs recurso requerendo a reforma da sentença proferida, a ser recebido caso não seja aceita a proposta de acordo formulada à parte autora.

O INSS apresentou a seguinte proposta de acordo:

“1. os atrasados sejam atualizados nos termos do 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

A parte autora concordou com a proposta apresentada.

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais.

Declaro prejudicado a análise do seguimento do recurso, uma vez que a homologação do acordo implica a desistência do recurso interposto pelo réu.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

À Contadoria para cálculo nos termos da sentença e deste acordo ora homologado.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Observo que a impugnação ao cálculo deve ser fundamentada, devendo a parte juntar memória de cálculo do valor que entende devido. Nesta hipótese, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação ao cálculo, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intuem-se.

0005657-47.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001945

AUTOR: ROSANEA SOUZA DA SILVA (MS005936 - OG KUBE JUNIOR, MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MÂNICA KUBE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência.

DECIDO.

II – Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverão promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis (CPF, comprovante de endereço e as provas), sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

III – Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa, sem o qual não é possível formar um juízo adequado acerca da probabilidade do direito. Não há prova suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

IV - Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC.

V - Após, se em termos, proceda-se conforme determina a Portaria nº 05/2016/JEF2/SEJF.

VI – Intimem-se.

0005046-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001918

AUTOR: ELIZANDRA APARECIDA FRANCO GARCIA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS018855 - FABRÍCIO ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença.

Em seu pedido, requer que seja aceita e acatada a prova emprestada (laudo pericial) produzida nos autos de ação civil que tramitou na Justiça Estadual.

Decido.

Iniciamente, destaco que o laudo pericial realizado na ação de seguro DPVAT a que alude a parte autora não pode servir de parâmetro para estes autos. Os padrões utilizados para a eventual constatação de incapacidade naquela espécie de ação, de natureza meramente securitária, são completamente diversos dos utilizados nesta ação de natureza previdenciária, donde se afigura imprescindível a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa e não, simplesmente, para a percepção de indenização por danos pessoais.

Portanto, indefiro o pedido de prova emprestada.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0006893-13.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001940

AUTOR: DIVA TELES DA SILVA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se. Intimem-se.

0004478-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001911

AUTOR: REINALDO LOPES DA CONCEICAO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimadas as partes a se manifestarem acerca do cálculo, o réu permaneceu inerte e o autor manifestou sua concordância. Alegou, na petição anexada em 06/09/2017, que estão ocorrendo descontos indevidos em seu benefício.

Intime-se o INSS a se manifestação acerca da manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0013560-35.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002002

AUTOR: EUNICE CONSTANTINO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) ESTHER CONSTANTINO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) JOANA CONSTANTINO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) ELZA CONSTANTINO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando que não foram trazidas aos autos as fichas financeiras de 2000 a 2006 da autora Joana Constantino, nem apresentados os motivos pelos quais não houve pagamento no período, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o que lhe foi solicitado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (Duzentos Reais).

0001162-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001998

AUTOR: MARIA DAS VIRGENS DA SILVA DE LIMA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, proposto perante o JEF Cível de Campo Grande.

Decido.

II - Considerando o valor da causa, ao tempo do requerimento administrativo – 22.05.2012 –, teria o autor que renunciar ao que ultrapassa o limite do valor de alçada no momento da propositura, sob pena de incompetência absoluta do Juízo, caso procedente a demanda.

III - Assim, intime-se o autor para dizer, no prazo de cinco dias, se renuncia ao valor de seu crédito, no momento da propositura da ação, que exceder ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, ou seja, sessenta salários mínimos, considerando o valor da causa apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e de doze prestações mensais vincendas relativas ao benefício cuja implantação é pleiteada.

Caso a decisão final lhe seja favorável, fica o autor ciente de que terá de renunciar novamente ao crédito que eventualmente exceder o limite de alçada no momento da execução, considerando o acréscimo das prestações vencidas durante o processo de atualização monetária e juros, se optar por recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório (art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01).

Em caso de renúncia deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pelo autor.

IV - Com a manifestação, voltem conclusos para julgamento.

0004826-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001959

AUTOR: JOSE ARCESIO SERAFIM DA COSTA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O Banco do Brasil requer esclarecimentos sobre a decisão proferida em 30/01/2018 (e-mail anexado na presente data), considerando que na primeira parte determina-se que o rateio do valor da conta deve ser de ¼ (um quarto) para cada herdeiro e em outra menciona cota-parte de 50% da quantia existente.

Com razão a instituição bancária.

Observo que houve erro material na segunda parte da decisão ao mencionar “a levantarem a cota-parte (50%) de cada um da quantia existente”.

Diante do exposto, considerando que foram 4 (quatro) os herdeiros habilitados PATRÍCIA MACHADO DA COSTA MORAIS, WANDERSON MACHADO DA COSTA, WELLINGTON MACHADO DA COSTA e KARLYLE SOARES DA COSTA MARINS, nos termos da decisão proferida, o valor total da conta disponível em nome da parte autora falecida deverá ser rateado em 4 partes iguais (1/4 para cada herdeiro),

Cientifique-se o Banco do Brasil, através de e-mail institucional.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000113-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001937

AUTOR: IVANILZA PEREIRA (MS018630 - ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL, MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC;

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação do preenchimento dos requisitos para percepção do benefício pretendido, especialmente pela realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

Após, se em termos, agendem-se as perícias.
Intimem-se.

0002673-84.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001804
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000430/2018/JEF2-SEJF

Os autos vieram da Turma Recursal.

Conforme Guias de depósito anexadas aos autos em 07/11/2017 (docs 58 e 60), encontra-se depositado o valor devido à parte autora. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Assim, Autorizo MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (CPF 059.155.338-41) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante das contas 86402781-9 e 86402957-9, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal.

Deverá a parte autora comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal), munida de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado para efetuar o levantamento.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia das guias de depósito anexadas em 07/11/2017 (docs. 58 e 60).

Comprovado o levantamento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0005935-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001914
AUTOR: MARLENE CUELLA (MS020331 - ADALBERTO ALVES VILLAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

De acordo com o laudo pericial, a autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, mas não há incapacidade laborativa.

A autora impugna o laudo, ao fundamento de que, na inicial, a pretensão consiste no reconhecimento de incapacidade retroativa para o fim de recebimento de pagamento de parcelas em atraso.

Verifico, pois, a necessidade de complementação do laudo.

II - Intime-se o perito judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo, a fim de afirmar, com base nos elementos constantes dos autos, se a autora esteve incapaz para o exercício de atividade laborativa no período compreendido entre 04.08.2016 a 03.10.2016.

III - Com o laudo, vista às partes para manifestação. Em seguida, se em termos, conclusos para julgamento.

0004804-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001975
AUTOR: ANTENOR BENITES DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a intimação do INSS para cumprimento da sentença, alegando que a cessação do benefício afronta a coisa julgada.
DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir da cessação em 31/03/2015, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Intimado a cumprir a sentença, o INSS informou que o benefício foi restabelecido a partir de 28/07/2017, mas seria cessado em 4/12/2017 e que a parte autora seria convocada para se submeter à perícia médica, para verificação de sua incapacidade laboral atual.

Nos termos do artigo 59, da Lei nº. 8.213/91, o benefício de auxílio-doença será devido enquanto permanecer a incapacidade para o trabalho. Poderá ser cessado, conforme a mesma legislação, nas seguintes hipóteses:

a) após a avaliação do INSS que comprove estar a parte autora capaz para retornar ao trabalho, nos termos do artigo 101, da Lei nº. 8.213/91;

b) na ausência de fixação do prazo para a duração do benefício (§ 8º do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91, incluído pela Lei nº. 13.457/2017), este poderá ser cessado após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do § 9º, do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91.

Diante do exposto, indefiro o pedido do autor, considerando os termos da Lei nº. 13457/2017.

Havendo alteração da situação fática, novo pedido deverá ser formulado na esfera administrativa.

No entanto, como não há, nos autos, comprovação de que a parte autora requereu a prorrogação do benefício, intime-se o INSS para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000013-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201000651

EXEQUENTE: GILVAN FRANCISCO DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora o cumprimento da sentença que em sede de tutela concedeu o Benefício de Auxílio Doença desde a cessação.

Sustenta que o benefício foi implantado, no entanto, cessado em 06.11.2017, nos termos da MP 767/2017 convertida na Lei 13.457.

Não apresentou requerimento administrativo após a DCB em 06.11.2017, ou 15 dias antes da data da cessação do benefício.

Pugna pela tutela de urgência.

Decido.

II - Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

III – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação.

IV- Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para posterior manifestação do INSS.

V – Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve realização de nova perícia médica. Não tendo havido, o benefício deverá ser restabelecido, pois as normas aplicáveis são aquelas vigentes na data da concessão do benefício restabelecido, que não previam cessação em 120 dias, mas exigiam nova perícia.

VI – Intimem-se.

0000327-14.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001903

AUTOR: ANA DE LOURDES DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo de Benefício Assistencial ao Deficiente, extinto sem resolução do mérito.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III – Designo a realização de perícia socioeconômica.

Intimem-se as partes da designação da perícia, consoante se vê na consulta processual.

IV - Indefiro o pedido de tutela de urgência, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

V - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

0004868-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001904

AUTOR: DIRCE FERREIRA DE OLIVEIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro pedido de dilação de prazo requerida pela parte autora. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar sobre o laudo pericial.

0000025-97.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001957

AUTOR: AILTON DE PAULA (MS006156 - LUIZ MARIO PEREIRA RONDON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifesta sua concordância com o cálculo da Contadoria. Requer nova atualização do cálculo para a data atual e a prioridade de tramitação, tendo em vista que se trata de pessoa idosa (78 anos).

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que os valores atrasados até então devidos à parte autora já foram solicitados ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através de ofício requisitório, e pagos em 28/06/2012.

Nos termos do art. 100, § 8º da CF/88 é vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como

fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º do mesmo artigo.

Dessa forma, havendo necessidade de expedição de nova requisição, relativa aos mesmos autos, deverá ser expedida Requisição de Pequeno Valor complementar e o valor da 1ª requisição somada com a complementação, ambas atualizadas, não deve ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, conforme informado na decisão de 09/10/2017, o cálculo da contadoria, o valor recebido anteriormente pelo autor, atualizado para junho/2017, perfaz a quantia de R\$56.693,36, ultrapassando, assim, o valor limite para expedição de RPV que é de R\$56.220,00 (doc. 107 – 06/07/2017).

Portanto, o sistema deste Juizado Especial Federal não permite a expedição de RPV complementar neste caso.

O valor complementar devido à parte autora deverá ser objeto de ação própria.

Diante do exposto, indefiro o pedido da parte autora, ante a impossibilidade de se expedir ofício requisitório complementar na modalidade de precatório, quando a requisição anterior, já paga, foi de pequeno valor.

Em consequência, a diferença restante devida deverá ser objeto de ação própria de cobrança em face do INSS.

Intimem-se as partes.

Após, decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

0000202-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002033

AUTOR: OLIVIA LOPES FERREIRA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

II – De acordo com a perícia médica judicial, a autora possui Síndrome do Túnel do Carpo – G56.0, Lombociatalgia – M54.4, Hipertensão Arterial – I10, Hipotireoidismo – E03, Depressão – F32, mas não há incapacidade laboral.

Todavia, na perícia médica realizada pelo INSS em 19/05/2016 (fl. 04 do arquivo nº 19), foi constatada incapacidade laboral, desde 28/03/2016. O indeferimento administrativo ocorreu por falta de qualidade de segurada.

III – Pelo CNIS (fl. 01 do arquivo nº 04), verifico que os recolhimentos vertidos pela parte autora são de 5% (cinco por cento), na condição de facultativo de baixa renda.

Assim prescrevem as disposições que tratam do assunto:

Lei 8.212/91:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

[...]

§ 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm) "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

[...]

II - 5% (cinco por cento): [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm) "art1" (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempendedor individual, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm) "art18a" art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm) "art1" (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que

pertencente a família de baixa renda. (Grifei)

IV – Portanto, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que possui cadastro junto ao governo federal (CadÚnico – Cadastro Único), como pertencente a família de baixa renda, ou inscrição como microempendedor individual.

0005824-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002028

AUTOR: FIRMINO LUCAS DA GAMA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS020243 - VINICIUS CRUZ LEÃO, MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar à inicial a fim de:

1.- juntar comprovante de residência com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;

2.- corrigir o valor da causa, na forma do disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no artigo 292, § 2º, do CPC.

Após, se em termos, cite-se.

Intime-se.

0000558-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001807

AUTOR: JOAO BRUFATO (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em petição anexada em 29/06/2017, doc. 51, o autor, por sua advogada, manifesta-se pelo recebimento via simplificada, renunciando ao valor excedente a 60 salários mínimos.

Verifica-se, entretanto, que o instrumento procuratório juntado aos autos com a inicial (doc. 1 – fls. 16) não outorga poderes específicos para tanto.

Sendo assim, intime-se para, em cinco dias, juntar procuração com poderes específicos para renunciar, ou termo de renúncia assinado pelo próprio autor.

Cumpra-se.

0004615-39.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002025

AUTOR: ZELI ANTUNES JARDIM RIBOLIS (MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de antecipação da data da perícia.

Em que pese à alegada situação da parte autora, vale registrar que é a mesma (situação) de grande parte dos processos em trâmite neste Juizado, não podendo o Juízo excepcionar um ou outro caso. As perícias são marcadas de acordo com a disponibilidade da agenda dos peritos constantes do quadro.

Aguarde-se, pois, a realização da perícia, consoante agendada.

Intimem-se.

0000188-20.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001915

AUTOR: SEBASTIAO EDMUNDO DE ARAUJO (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI, MS017736 - GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA, MS015981 - JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I - Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência.

DECIDO.

II – Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverão promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis (CPF, comprovante de endereço e as provas), sob pena de serem considerados ausentes nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

III – Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

2.- Juntar cópia legível do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Registre-se, que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

IV – Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa, sem o qual não é possível formar um juízo adequado acerca da probabilidade do direito. Não há prova suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

V - Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC.

VI - Após, se em termos, proceda-se conforme determina a Portaria nº 05/2016/JEF2/SEJF.

VII – Intimem-se.

0000006-13.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001955

AUTOR: DEMETRIO GUILHERME NASCIMENTO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Tendo em vista que a parte autora alega, como causa de pedir, ser portadora de “CID 10 K42 - HÉRNIA UMBILICAL”, bem como levando em consideração que a perícia realizada com médico ortopedista (arquivo nº 18) concluiu pela incapacidade parcial, permanente e multiprofissional decorrente da patologia abdominal (hérnias incisionais grandes), bem como afirmou que parte autora necessita avaliação com cirurgia geral.

Vale observar não haver, no momento, no quadro de peritos a especialidade de Cirurgião Geral, sendo que o perito especialista em Medicina do Trabalho (ou o Clínico Geral) possui a habilitação necessária para a realização de perícias em quaisquer áreas relacionadas à saúde do

trabalhador.

II – Assim, designo nova perícia médica com médico do trabalho.

III - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual (dados básicos do processo).

0000792-96.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001415

AUTOR: MARIO CESAR DOS SANTOS (MS011109 - ROBERTO ALBUQUERQUE BERTONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000353/2018/JEF2-SEJF

A parte autora informa que não conseguiu realizar o levantamento da requisição de pagamento pois a instituição bancária alega ausência de dados necessários, relativos a seu advogado, e que necessitaria de autorização deste Juízo (v. documento 101).

DECIDO.

Conforme extrato de pagamento disponível no andamento processual (fase nr. 134), a RPV expedida nestes autos não foi cadastrada e transmitida com bloqueio deste Juízo, encontrando-se “liberada”.

Além disso, a requisição contém todos os dados cadastrais necessários, conforme exigências contidas na própria rotina do Sistema Processual. Tanto é verdade que, na ausência de algum desses dados, o Sistema não permite a transmissão.

Assim, o valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado.

Dessa forma, a fim de evitar maiores transtornos ao jurisdicionado, Autorizo MARIO CESAR DOS SANTOS (CPF 312.944.801-20) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 1181005131541276, na instituição bancária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Deverá o autor comparecer na agência - CEF PAB Justiça Federal, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado para efetuar o levantamento.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento constante da fase nr. 134 e do cadastro de partes.

Comprovado o levantamento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001098-94.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001977

AUTOR: JUSTINO AMADO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a intimação do INSS para continuar a pagar o benefício, alegando que a cessação afronta a coisa julgada (documentos 51 e 52).

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir da cessação em 12/11/2012, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Intimado a cumprir a sentença, o INSS informou que o benefício foi restabelecido a partir de 28/07/2017, mas seria cessado em 24/10/2017 e que a parte autora seria convocada para se submeter à perícia médica, para verificação de sua incapacidade laboral atual.

Nos termos do artigo 59, da Lei nº. 8.213/91, o benefício de auxílio-doença será devido enquanto permanecer a incapacidade para o trabalho. Poderá ser cessado, conforme a mesma legislação, nas seguintes hipóteses:

a) após a avaliação do INSS que comprove estar a parte autora capaz para retornar ao trabalho, nos termos do artigo 101, da Lei nº. 8.213/91;

b) na ausência de fixação do prazo para a duração do benefício (§ 8º do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91, incluído pela Lei nº. 13.457/2017), este poderá ser cessado após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do § 9º, do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91.

Diante do exposto, indefiro o pedido do autor, considerando os termos da Lei nº. 13457/2017.

Havendo alteração da situação fática, novo pedido deverá ser formulado na esfera administrativa.

No entanto, como não há, nos autos, comprovação de que a parte autora requereu a prorrogação do benefício, intime-se o INSS para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004496-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001917

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor requer a concessão do benefício de Amparo Social – LOAS.

Intimado a emendar à inicial, juntou cópia do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença (fl. 12 – documento 10).

Assim, determino nova intimação à parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo relativo ao Benefício de Amparo Assistencial – LOAS.

Caso não tenha sido feito o pedido administrativo do benefício, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora faça o requerimento administrativo do benefício pretendido.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0006052-39.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001909

AUTOR: ELOIR DOS SANTOS FERREIRA (MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO)

RÉU: B.V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO BONSUCESSO S A

I - Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência.

DECIDO.

II – Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos, oportunidade na qual deverão promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis (CPF, comprovante de endereço e as provas), sob pena de serem considerados ausentes nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

III – Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

2.- Atribuir o adequado valor da causa conforme o proveito econômico pretendido com a presente ação.

3.- juntar cópia legível do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Registre-se, que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

IV - Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC.

V - Após, se em termos, conclusos para designação de audiência de conciliação.

0003140-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002029

AUTOR: DAVID GABRIEL RONDON CALCAS (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor regularize sua representação processual, nos termos da decisão anterior.

Intime-se.

0000122-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002026

AUTOR: MARIA JOSE FREITAS LEAL (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Trata-se do pedido de revisão de benefício previdenciário, em face do INSS. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

II - Inicialmente, Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela autora, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, trata de pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quiçá miseráveis, o que, portanto, inviabiliza, de certa forma, a aplicação do dispositivo legal do Estatuto do Idoso.

III - No caso em tela, as provas trazidas à lide não permitem a concessão da medida pleiteada, uma vez que a parte autora não comprovou a urgência do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar o contraditório.

INDEFIRO, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

IV - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência é documento imprescindível para fins de fixação de competência.

V - Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0006354-52.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001950

AUTOR: EDELVAM DE CASTRO FERREIRA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS informou a interposição de agravo de instrumento na Turma Recusal de Campo Grande/MS, e requereu a retratação da decisão e o cancelamento do RPV ou sua suspensão até que se defina a controvérsia.

DECIDO.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando a decisão da Turma Recusal, concedendo efeito suspensivo postulado em sede de recuso de medida cautelar, está suspensa, por ora, a execução.

Intimem-se.

0002189-54.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001934

AUTOR: APARECIDO MOREIRA DA SILVA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte requerida (arquivo nº 20) solicitou a realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia/traumatologia.

Decido.

II – Indefiro o requerimento de nova perícia formulado. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

No caso dos autos a perícia foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (medicina do trabalho).

No entanto, conforme laudo (arquivo nº 16) a perita concluiu que “Não existem elementos comprobatórios de patologia ou lesão” e mesmo tendo citado os exames e documentos médicos relevantes ao caso, datados inclusive de 18.03.2017 e 28.04.2017, concluiu pela inexistência de patologia ou lesão, em discordância com os documentos carreados aos autos (arquivo nº 02), portanto, a complementação faz-se necessária.

Vale mencionar que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período entre 03.02.2015 e 11.04.2017.

III – Dessa forma, intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente seu laudo pericial, informando se os documentos médicos contidos nos autos (arquivo nº 02) não guardam relação com as patologias referidas pela parte autora. Deverá também esclarecer quais elementos a levaram à convicção de não haver comprovação da existência de lesão/patologia

Ressalte-se que o fato de a parte autora ser portadora de determinada doença nem sempre conduz a incapacidade laboral.

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

V - Após, se nada mais for requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

VI – Intimem-se.

0000121-73.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001907

AUTOR: CARMELITA ARAUJO DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Observo que a petição anexada em 23/05/2017 refere-se ao autor Edvaldo Marçal da Silva, apesar de se referir ao presente feito.

Assim, desentranhe-se a petição e documentos sequenciais 91 e 92. Não há necessidade de se juntar aos autos corretos n. 0002150-33.2012.4.03.6201, pois já se encontra lá anexado.

Aguarde-se a disponibilização das RPVs já transmitidas.

Intimem-se.

0003792-41.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201000747

AUTOR: ELISABETH PEREIRA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A autora, representada por seu genitor, atingiu maioridade no curso do processo. Todavia a incapacidade permanece, em razão de ser portadora de doença mental com significativo comprometimento de comportamento, conforme sentença e laudo pericial nos autos.

O cálculo da contadoria foi homologado (doc. 86 -19/06/2017).

A parte autora juntou contrato de honorários em nome de dois advogados e a anuência do representante da autora em relação à retenção.

Sendo assim, intemem-se os advogados para esclarecerem em nome de quem deverá ser requisitada a verba honorária, ou se pretendem a divisão proporcional entre eles, observando-se que na procuração constam três advogados e no contrato, apenas dois, o que deverá também ser esclarecido no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio implicará na requisição do valor devido sem a retenção dos honorários.

Após, requisitem-se os pagamento, cadastrando-se a RPV da parte autora com a anotação “ levantamento por ordem do Juízo”. Liberado o valor da RPV, oficie-se ao gerente da instituição depositária para que proceda à abertura de conta poupança e imediato depósito em nome da autora, comprovando-se nos autos. Observo que só poderá ser movimentado por ordem do Juízo Cível competente ou mediante juntada do termo de curatela.

Cumprida a diligência, e juntada a informação necessária, intime-se a parte autora, por intermédio de seu representante, do depósito em poupança judicial em seu nome, referente aos valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos.

Intime-se.

0003090-22.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002031
AUTOR: DANIEL ORTIZ (MS011324A - ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em que pese à petição de 19/10/2017, verifico que os documentos anexados encontram-se ilegíveis.

Assim, determino nova intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar à inicial a fim de juntar:

- a) cópia legível de seu CPF;
- b) cópia legível de comprovante de residência com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;

Após, se em termos, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

Intime-se.

0004045-39.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201000536
AUTOR: ELIZIANE RODRIGUES DE SOUZA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora pediu a retenção de honorários contratuais e o pagamento dos honorários sucumbenciais em nome da Dra. Ana Helena Bastos e Silva Candia (doc. 128 – 05/12/2017).

Contudo, observo que o valor total referente à parte autora já foi requisitado e se encontra disponibilizado desde 29/12/2017 (sequência 145 – andamento processual).

Nesses termos, fica inviabilizada a retenção dos honorários contratuais, restando, apenas, os honorários de sucumbência conforme requerido. Transmita-se a RPV relativa à sucumbência.

Intime-se. Cumpra-se.

0006902-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001933
AUTOR: ADERSO PEREIRA RODRIGUES (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS010145 - EDMAR SOKEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, e, considerando que a carta de indeferimento do benefício não foi juntada aos autos, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emendar a inicial a fim de Juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício; caso não tenha sido feito o pedido administrativo do benefício, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de sessenta dias para que a parte autora faça o requerimento administrativo do benefício pretendido.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0004296-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201001373
AUTOR: KEILA CARVALHO PAULINO THIBES (MS020142 - HELTON LEVERMANN CARAMALAC , MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA, MS013419 - FERNANDA GREZZI URT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

II – Acolho a impugnação do laudo pericial formulada pela parte autora no evento nº 25.

III – Determino a realização de nova perícia na mesma especialidade que a perícia já realizada (oftalmologia), com outro perito do juízo, tendo em vista a possibilidade de o primeiro perito designado não ter avaliado o real quadro clínico da parte autora, nem levado em consideração a sua profissão ao determinar a ausência de incapacidade.

IV – Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001519-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002356

AUTOR: VALDELICE BARRIOS DE CASTRO (MS016653 - WILLIAN ALBUQUERQUE DE ANDRADE) WALDINEY BARRIOS DE CASTRO (MS016653 - WILLIAN ALBUQUERQUE DE ANDRADE)

Abertura de vista , pelo prazo de 10 (dez) dias, ao autor, das certidões negativas dos oficiais de justiça. (certidão expedida em 07.12.2017), (art. 1º, inc. III, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0004148-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002355DARIO MARQUES SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

Fica intimada a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos. (art. 437, § 1º do CPC). (art. 1º, inc. XIV, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0002536-29.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002341PAULO ROBERTO FERREIRA KOGA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0002445-94.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002346MARCELO JOAQUIM GONCALVES (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA, MS017737 - FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005909-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002343

AUTOR: EDSON JULIANO DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002648-95.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002350

AUTOR: JULIO CESAR LEANDRO GONCALVES (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002628-36.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002348

AUTOR: BEATRIZ AJALA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002536-29.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002352

AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA KOGA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004546-41.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002351

AUTOR: JOSEFA NOEMIA DOS SANTOS MOVEIS (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003042-97.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002357

AUTOR: VANIA CRISTINA SOARES ARGUELHO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005010-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002349
AUTOR: ADEMIR MARTINS PEREIRA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006064-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002345
AUTOR: MARLENE DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001683-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002358
AUTOR: RAULINO BARBOSA DE OLIVEIRA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003350-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002347
AUTOR: SANDRO OLIVEIRA DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003610-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002340
AUTOR: MARIA FILOMENA DO NASCIMENTO (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0003132-71.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002354MAYCON CONSTANTINO ALVES (MS018386 - EPIFANIO SOARES, MS016601 - ANA MARIA PELLI SOARES, MS017037 - FELIPE BARROSO PELLI SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do reagendamento da perícia social conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/6321000054

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000168-36.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321002484
AUTOR: SONIA DEL CARMEN SANTIBANEZ GALVEZ (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, § 1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o § 3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no § 3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

ACÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela

necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se o que segue:

"Composição familiar

A Autora reside e está em uma união estável com o Sr. Alberto Magalier Saavedra Orrego, RG VO42268 M, 69 anos, a neta, Sophia Evelin Santibanez, 22 anos, desempregada e as bisnetas: Beatriz Alexandre Santibanez Bueno, 06 anos. E Bela Cristine Santibanez Bueno 03 anos.

A Autora tem 02 filhos:

Soledad Marissol Santival, 42 anos, solteira, diarista, reside no município de Peruibe;

Roy Rogério Santibanez Saavedra, 28 anos, solteiro, desempregado, reside no município de Peruibe

(...)

Condições de Habitabilidade

A Autora reside com o marido, a neta e as bisnetas em imóvel próprio (posse).

Trata-se de uma casa simples, térrea, constituída de alvenaria, com 02 quartos, 01 cozinha e 01 banheiro. Há cômodos suficientes para a família. O estado de conservação do imóvel é satisfatório, assim como o estado das mobílias e a higiene da casa. O imóvel está localizado em rua com asfalto.

(...)

Parecer Técnico

A Autora tem um pequeno comércio na sua casa, de onde provém o sustento da família. A Autora informou que passa por muitas limitações financeiras. Encontram-se situação de Vulnerabilidade Social.

(...)

Respostas aos Quesitos Sócio- Econômicos do Juízo

1-Quais são as pessoas do conceito legal de família (requerentes, cônjuge ou companheiro, pais e, na ausência de um destes, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto) que moram sob o mesmo teto que a Parte autora?

Resposta:

Autora-Sonia Del Carmem Santibanez Galvez

Marido da Autora-Alberto Magalier Saavedra Orrega

Neta da Autora- Sophia Evelin Santibanez

Bisneta da Autora- Beatriz Alexandre Santibanez Bueno

Bisneta da Autora- Bela Cristine Santibanez Bueno

(...)

3-Qual a profissão, qual o último emprego e quais as razões da cessação do vínculo empregatício das pessoas do grupo familiar em sentido legal que moram sob o mesmo teto que a Parte Autora, no caso de alegado desemprego.

A Autora é do lar e seu marido tem um pequeno comércio com seu marido, e a neta Sophia está desempregada

(...)

5-A família possui carro e/ou imóvel?

Resposta: A residência é própria, e tem um automóvel marca Monza ano de fabricação 1989.

(...)

13-De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas – ONU, a família vive abaixo da chamada “linha da miséria”? O critério mais aceito, no tempo presente, é da linha do Banco Mundial, adotada pelas Nações Unidas como parâmetro de aferição do cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) 15, de US\$ 1,25 per capita por dia).

(http://www.mds.gov.br/brasilsemisericia/Livro/artigo_2.pdf.pagespeed.ce.V7m8XDdLH.pdf)

Resposta: Não."

Em que pese o teor do laudo socioeconômico, não ficou caracterizada a situação de hipossuficiência econômica.

Pela descrição do laudo, a autora reside em bairro com saneamento básico, rua asfaltada, comércio e facilidade de transporte público, em imóvel de alvenaria, com 2 quartos, cozinha, depósito e banheiro, no qual dispõe também como comércio. Possui, ainda, automóvel e eletrodomésticos e utensílios incompatíveis com a miserabilidade alegada nos autos.

Além disso, as consultas realizadas ao CNIS, apontam que o marido da autora já percebe benefício assistencial desde 21/09/2016.

Ressalto, que, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, o estado de penúria. Vale citar a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 936345

Nº Documento: 1 / 1

Processo: 1999.61.07.003686-7 UF: SP

Doc.: TRF300087195

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Órgão Julgador NONA TURMA

Data do Julgamento 06/09/2004

Data da Publicação/Fonte

DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 426

Ementa

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. PROVA DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido prolatada após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II - É descabido o debate, em sede de agravo retido, a respeito da insurgência do INSS contra a concessão da tutela antecipada na sentença, eis que o conhecimento de tal recurso se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro provimento jurisdicional - o acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença recorrida. Aplicação do art. 523, § 4º, CPC.

III - Diga-se que o agravante não obterá, fatalmente, qualquer efeito prático na interposição de seu recurso, circunstância que, ressalte-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento.

IV - Além disso, segundo orientação da Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

V - A concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF sujeita-se, na espécie, à demonstração da condição de idosa da autora, somada à hipossuficiência própria e da família.

VI - Segundo comprovado por cópia de Cédula de Identidade, a autora possui, atualmente, 76 (setenta e seis) anos, completados em 26 de outubro de 2003, preenchendo, portanto, o requisito da idade.

VII - Segundo o estudo social realizado em 31 de maio de 2001, a autora reside com o marido em casa própria, constituída de 5 (cinco) cômodos - dois quartos, sala, cozinha e banheiro - e guarnecida por aparelho de som, geladeira, liquidificador e telefone, sendo que o cônjuge varão percebe aposentadoria no valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) -, o que implica em renda mensal per capita de 0,8 salário mínimo.

VIII - A mesma perícia revela, ainda, que o casal possui 7 (sete) filhos, todos, à exceção de um deles, com rendimentos próprios e acima do salário mínimo, o maior dos quais no importe de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais) - montante para maio de 2001 -, oriundo de aposentadoria.

IX - Note-se que, conforme dispunha o art. 397 do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 30 de julho de 1999 -, os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais, nada tendo sido especificado, de forma clara e inofismável, sobre sua eventual inviabilidade.

X - É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

XI - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com a expressa revogação da tutela antecipada deferida no decisum.

Acórdão A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido, deu provimento ao recurso, com a expressa revogação da tutela antecipada.

Nessa quadra, considerando que a autora reside em imóvel próprio, em condições adequadas, no qual ainda o mantém como comércio, possui automóvel e seu marido já percebe o benefício assistencial, verifica-se que não ficou caracterizada situação de miserabilidade social, tampouco a situação de penúria, razão pela qual não tem direito a autora ao benefício assistencial.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000030-74.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6321002411
AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS SILVA BIO (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) FLAVIA VITÓRIA SILVA BIO (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) RONALDY SILVA BIO (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) ELISANGELA DOS SANTOS SILVA BIO (SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA, SP128872 - CLAUDIA DE OLIVEIRA GUIJARRO, SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA) RONALDY SILVA BIO (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) FLAVIA VITÓRIA SILVA BIO (SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA) RONALDY SILVA BIO (SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA, SP128872 - CLAUDIA DE OLIVEIRA GUIJARRO, SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA) ELISANGELA DOS SANTOS SILVA BIO (SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA, SP128876 - MARIA REGINA DOMINGUES HERMIDA, SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) RONALDY SILVA BIO (SP128876 - MARIA REGINA DOMINGUES HERMIDA) FLAVIA VITÓRIA SILVA BIO (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR, SP128876 - MARIA REGINA DOMINGUES HERMIDA, SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA, SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA, SP128872 - CLAUDIA DE OLIVEIRA GUIJARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve erro material na decisão que indeferiu o requerimento de expedição de requisitório referente aos honorários sucumbenciais em favor do atual patrono da parte autora.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

De fato, a r. decisão proferida em 29/11/2017 bem observou o momento processual que o atual patrono ingressou na demanda.

Com efeito, os atuais patronos somente passaram a representar a parte autora neste feito após a apresentação das contrarrazões pela Defensoria Pública da União.

Importante frisar que não houve qualquer ato processual relevante entre a juntada da procuração e a prolação do v. acórdão, que condenou o recorrente nos honorários sucumbenciais.

Assim, a r. decisão proferida em 29/11/2017 não merece reparos, posto que não se observa qualquer vício, não cabendo o pagamento das verbas sucumbenciais aos atuais patronos, mesmo que proporcionais.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a decisão tal como lançada.

Após a intimação do embargante, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002380-30.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321002345
AUTOR: JULIO FRANCISCO RODRIGUES NETO (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0002379-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321002348
AUTOR: FABIANO ANTUNES (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0003868-20.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002344

AUTOR: JOAO ROBERTO PERES (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- carta de concessão do benefício objeto da presente demanda;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040200/000).

Intime-se. Cumpra-se.

0000691-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002524

AUTOR: JANAINA RAMOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a Sra. Assistente Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos fotos da residência da autora a fim de viabilizar o julgamento do feito. Em ato contínuo, e no mesmo prazo, a Sra. Assistente Social deverá coletar os dados pessoais dos integrantes do núcleo-familiar (RG e CPF).

Devidamente cumprido os itens acima, tornem conclusos para prolação de sentença.

0000489-71.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002350

AUTOR: GENILSON COSTA FARIAS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro o quanto requerido em manifestação sobre o laudo anexado aos autos, para designar perícia judicial para o dia 13/04/2018, às 12h20min., na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

0004019-83.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002347
AUTOR: LUIZ CARLOS MUNHOZ (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- extratos legíveis da conta do FGTS;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (010801/312 - FGTS/TR).

Intime-se. Cumpra-se.

0005733-83.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002351
AUTOR: ELCO MOREIRA OLIVEIRA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de períodos atividades exposto a agentes nocivos.

No entanto, com relação aos períodos de 08/05/84 a 16/07/84 e de 23/01/85 a 28/04/86, nos quais se pleiteia o enquadramento por categoria, ressalto que somente é possível o reconhecimento de tempo especial desde que reste comprovada atividade de pintor de pistola. Desse modo, intime-se o autor, para traga documentos que comprovem a atividade de pintor de pistola.

No mais, oficie-se ao INSS para que encaminhe aos autos, no prazo de 15 dias, a contagem de tempo de contribuição de forma legível, tendo em vista que pelo documento acostado, não é possível identificar, com clareza, os períodos incontroversos.

Com a juntada da documentação, dê-se ciência as partes.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 dias.

Intimem-se.

0004875-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002341
AUTOR: AILTON BORGES CORTE (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intimem-se os Srs. Peritos para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se ratificam ou retificam o teor do laudo, considerando os documentos médicos anexados aos autos no dia 06/11/2017.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima mencionado.

0000633-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002069
AUTOR: DULCELEI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos embargos declaratórios opostos pela autora.

Com a manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença.

0003916-76.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002338
AUTOR: EURIPEDES DIAS DO PRADO (SP293130 - MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000), bem como a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), e a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0003888-11.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002334
AUTOR: YARA PEREIRA DA SILVA (SP396066 - REGIVAN SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040113/009 - LOAS IDOSO).

0004457-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001745
AUTOR: JOSEFINA DOS SANTOS (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em análise ao laudo médico verifica-se que a autora está total e permanentemente incapaz, em virtude de retardo mental não especificado, CID 10, F79, desde o nascimento. A consulta realizada ao CNIS, vislumbra não só recolhimentos da autora na condição de autônoma, mas também vínculos empregatícios nos períodos de 16/01/1996 a 03/2001 e de 18/01/2013 a 09/2014. Assim, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a incapacidade laborativa da autora foi consequência do agravamento de seu quadro de saúde, tendo em vista que ela exerceu atividade remunerada em longos períodos.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima.

0000479-27.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002349
AUTOR: ALICE RIBEIRO CAPINAN (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Indefiro o quanto requerido em manifestação da parte autora sobre o laudo pericial médico anexado aos autos, eis que hígido, fundamentado e
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2018 1006/1881

embasado em exames e relatórios trazidos pela autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou, não se verificando nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões da perita, médica imparcial e de confiança do juízo. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia realizada em ortopedia seja rechaçado ou para que haja novo exame nesta especialidade.

Tornem os autos conclusos para sentença.

0004855-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321001277

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando o teor da consulta realizada ao CNIS em nome do autor, intime-se-o, nos termos do art. 10 do Novo Código de Processo Civil para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a este Juízo se está exercendo atividade remunerada junto à empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.

Decorrido o prazo acima, com ou sem os esclarecimentos, tornem conclusos.

0004835-02.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002022

AUTOR: ELISABETE DE MENESES SANTOS (SP102549 - SILAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a doença que acomete a autora, com diagnóstico incapacitante, está elencada no rol previsto no art. 151 da Lei nº 8.213/91 (paralisia irreversível e incapacitante).

Com a resposta, tornem conclusos.

0001932-57.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321002340

AUTOR: VANIA CAVA (SP265816 - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolizada em 05/02/2018.

Defiro a substituição da testemunha consoante requerido na petição acima mencionada.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005348-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000330

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS (SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

“Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, verifica-se que o código utilizado para cadastro do pólo passivo via web, não corresponde àquele indicado na petição inicial, o INSS. Com vistas a regularizar o feito, e evitar eventual nulidade, determino o retorno dos autos ao setor cadastro/atendimento, para que proceda a correção no sistema informatizado deste Juizado Especial, com a anotação do código 1 - parte ré o INSS. Após, intinem-se o INSS de todo o processado. Cumpra-se. Int.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, verifica-se que o código utilizado para cadastro do pólo passivo via web, não corresponde àquele indicado na petição inicial, o INSS. Com vistas a regularizar o feito, e evitar eventual nulidade, determino o retorno dos autos ao setor cadastro/atendimento, para que proceda a correção no sistema informatizado deste Juizado Especial, com a anotação do código 1 - parte ré o INSS. Após, intime-se o INSS de todo o processado. Cumpra-se. Int.”, bem como: “Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) –(LF). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS.”

0001002-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000331
AUTOR: IVANETE DA CRUZ NASCIMENTO DOS SANTOS (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001368-78.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000329
AUTOR: EUNICE QUEIROZ FERREIRA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000614-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000327
AUTOR: JOSEFA MARIA DE MELO BARRETO (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial (is). (LF)Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0002404-58.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000323
AUTOR: NADYR PICCA DAS NOVAS (SP357043 - GILMAR RODRIGUES MONTEIRO, SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA, SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES)

0002736-25.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000326 MARIA EDILANE ALVES ROCHA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

0002364-76.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000325 JOAQUIM DE JESUS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

0002465-16.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000332 ROSA MARIA AGOSTINHO PINTO (SP263325 - ANA LUCIA DOS SANTOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6202000052

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002799-19.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001145
AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS MELLER (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO, MS014737 - TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA, MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

I – RELATÓRIO

ADEMAR DOS SANTOS MELLER propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei 8.213/1991.

Sustenta a parte autora que o INSS não calculou o seu benefício de aposentadoria por idade conforme determina o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991.

À inicial, juntou documentos (fls. 02/04 - doc. eletrônico n.º 02).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que a autarquia previdenciária apenas aplicou a lei para calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por idade da parte autora (doc. eletrônico n.º 16).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se em torno das normas do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e do § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99.

O art. 29, § 5º da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Por sua vez, o art. 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99 dispõe o seguinte:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

A Lei nº 9.876, de 26/11/1999 alterou o caput do art. 29, que passou a ter a seguinte dicção:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

O salário-de-benefício passou a corresponder à média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de **TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO**.

O § 5º continuou com a redação original:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Ressalvo o meu entendimento no sentido de que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 21/09/2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário 583.834, por unanimidade, entendeu que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez precedida do auxílio doença.

Em seu voto, o Ministro Relator Ayres Brito afirmara que o Regime Geral da Previdência Social tem caráter contributivo, consoante art. 201, caput, da Constituição Federal, concluindo pela impossibilidade de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição.

Segundo o Ministro Relator não deve ser aplicado o §5º do art. 29 da Lei 8.213/1991 que “é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque, segundo o Ministro, tal dispositivo “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”, ou seja, aqueles em que são verdadeiras as contribuições previdenciárias, havendo intercalação entre afastamentos e trabalho.

Ainda, consoante o entendimento do Ministro Relator, a situação não se modificou com alteração do art. 29 da Lei 8.213/1991 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do art. 29, que também passou a se referir a período contributivo.

Por sua vez, na mesma linha de entendimento, o Ministro Luiz Fux verificou que seria uma contradição a Corte considerar tempo ficto de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal, vez que realizar contagem de tempo ficto seria totalmente incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, porquanto se não houve salário de contribuição, não há como se gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício.

Nessa esteira, acompanhado o voto do Relator, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu que o §5º, do art. 29, da Lei 8.213/1991, somente pode ser aplicado nos casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor.

Portanto, para garantia da segurança jurídica, adiro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para calcular a aposentadoria por invalidez precedida do auxílio-doença.

Assim, a rejeição do pedido formulado pela parte autora é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003017-47.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6202001224
AUTOR: GENIVAL VIEIRA DA SILVA (MS019246 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA, MS021380 - LUCAS PRADO MEDEIROS PERIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte autora em que alega que houve erro material na sentença proferida.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Pois bem.

A parte ré alega que na decisão houve a extinção do processo sem a resolução do mérito com base em premissa equivocada; de que NÃO houve ratificação da procuração anteriormente juntada. Desta forma, requer seja afastada a premissa e, conseqüentemente, declarada a nulidade da sentença proferida em 05/02/2018.

No caso dos autos, a parte autora foi intimada para ratificar a procuração anteriormente juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que realmente ocorreu em 13/12/2017 (doc. eletrônico nº 14). Equívoco do juízo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e a eles DOU PROVIMENTO para anular a sentença prolatada (doc. eletrônico

nº 15).

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001772-98.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6202001218
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAPELARIO SOUZA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte ré em que alega que houve omissão na sentença proferida.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Pois bem.

A parte ré alega que na decisão não houve fixação da data de encerramento do benefício concedido. Desta forma, requer seja sanada a omissão da sentença proferida.

Saliento que o período previsto de permanência da incapacidade é meramente estimativo, estando sujeito a alterações orgânicas, ambientais, comportamentais. O perito judicial não soube precisar a provável data de cessação da incapacidade (quesito 15 do laudo pericial).

Ademais, uma vez concedido o benefício, caberá ao INSS realizar as perícias administrativas periódicas.

Dessa forma, observa-se que não há nenhuma omissão na sentença de mérito proferida nestes autos. Portanto, não assiste razão à parte ré.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000674-78.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6202001210
AUTOR: ANDREIA MOREIRA (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA, MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela parte ré em que alega que houve contradição e omissão na sentença proferida.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

A parte ré alega que na decisão não se enfrentou o motivo da data do início do benefício ser anterior ao início da incapacidade fixado pelo perito judicial (03.05.2017), bem como que não houve fixação da data de encerramento do benefício concedido. Desta forma, requer seja sanada a contradição e a omissão da sentença proferida.

Pois bem.

Em consulta ao CNIS (documento eletrônico nº 42), observo que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 609.430.783-0) no período de 17.03.2015 a 21.06.2016, em razão das mesmas enfermidades que foram constatadas no exame médico pericial (doc. eletrônico nº 22).

Logo, entendo que houve continuidade do estado incapacitante desde a cessação administrativa do benefício ora citado, notadamente tendo em conta que a parte autora não retornou posteriormente à atividade laboral.

Por conseguinte, em virtude do fato de que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção mediante análise de outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 479 do Código de Processo Civil), deixo de considerar a conclusão do expert judicial apenas no que toca à data de início da incapacidade da parte autora.

Assim, deve o benefício de auxílio-doença (NB 609.430.783-0) ser restabelecido desde 22.06.2016, data imediatamente posterior a sua cessação administrativa (doc. eletrônico nº 42).

Com relação à data de cessação do benefício concedido, saliento que o período previsto de permanência da incapacidade é meramente estimativo, estando sujeito a alterações orgânicas, ambientais, comportamentais. O perito judicial não soube precisar a provável data de cessação da incapacidade (quesito 15 do laudo pericial).

Ademais, uma vez concedido o benefício, caberá ao INSS realizar as perícias administrativas periódicas. Dessa forma, observa-se que não há nenhuma omissão na sentença de mérito proferida nestes autos.

Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos de declaração eliminando a contradição no que se refere a data de início do benefício.

No mais, mantenho a sentença em seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000698-09.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6202001252
AUTOR: MARIA LURDES ANTUNES DA SILVA SARETTA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS007727E - FELIPE GABRIEL SANTIAGO, MS021652 - CHRISTIAN MENDONZA MARQUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos, etc.

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (doc. eletrônico n.º 31), opostos pela parte ré em face da sentença (doc. eletrônico n.º 28), pretendendo a modificação da sentença, pois entende legítima a inscrição e o protesto do nome da parte autora,

É o que importa relatar. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Primeiramente, ressalto que o magistrado não se encontra obrigado a apreciar no processo civil, uma a uma e explicitamente, todas as alegações apontadas pelas partes nos autos.

Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. (...). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EEARES 200601455103, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/03/2013)” (destaquei)

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE -ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. O juiz não é obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pela parte, se apenas um deles já é suficiente para a decisão da lide, em prejuízo dos demais, irrelevantes na solução da lide. Inexistentes as omissões apontadas, não se configura a hipótese prevista no art. 535, II CPC. Embargos rejeitados. (EDRESP 199500171295, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/09/1999 PG:00048)” (destaquei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. O voto condutor do acórdão embargado não restou omisso, contraditório ou obscuro, pois decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que considerou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 200401434985, CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2008 REPDJE DATA:19/06/2009)” (destaquei)

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pelo embargante.

Verifico que o imposto de renda do ano de 2015, foi pago de maneira parcelada e em atraso, nas datas de 29/05/2015, 31/07/2015, 31/08/2015, 30/09/2015, 30/10/2015, 30/11/2015 e 30/03/2016 (fls. 08/15 – doc. eletrônico nº 02). Contudo, mesmo após o derradeiro pagamento ter ocorrido em 30/03/2016, a certidão de dívida ativa foi apresentada em 15/12/2016 e protestado em 21/12/2016 (fl. 06 – doc. eletrônico nº 02). Ou seja, o título foi apresentado para protesto, após a quitação do montante devido a título de imposto de renda.

A matéria agitada não se acomoda no artigo 1.022 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Se entender o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de recurso próprio, nunca em embargos declaratórios.

Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (doc. eletrônico 51), opostos pela parte autora em face da sentença (doc. eletrônico n.º 47), pretendendo a correção de erro material.

É o que importa relatar. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Inicialmente, observo que a parte autora é nascida em 08/07/1959 (doc. eletrônico n.º 02, fl. 09). Assim, a soma da idade da parte autora, na data do requerimento administrativo, 12/01/2016, com o tempo de contribuição (32 anos e 28 dias) é superior a 85 pontos. Dessa forma, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, não é cabível a incidência do fator previdenciário no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração para modificar o dispositivo da sentença para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, em favor da autora, MARIA DA ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS, inscrita no CPF n.º 059.597.437-14, com DIB/DER em 12/01/2016 e DIP em 01/12/2017, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a ser calculada pelo INSS.

Oficie-se à APSADJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

Trata-se de ação ajuizada por Aderson Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, a produção antecipada da prova pericial.

A produção antecipada da prova pericial é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 03/04/2018, às 11h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de produção antecipada da prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.
Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre o laudo médico anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002754-15.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000484

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002789-72.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000485

AUTOR: MARIA MARCIA GARCIA DE FREITAS (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA, MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001330-74.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000488

AUTOR: RENATA PICCIONI DE CAMARGO (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA)

Intimação da PARTE AUTORA, nos termos art. 25, caput, e art. 25, V, c, da Portaria n. 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, para juntar aos autos cópia atualizada de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento.

0001684-94.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000473ADAO BENEDITO RAMOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, ciência ao MPF.

0001104-30.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000487LUCAS VINICIUS DOS SANTOS (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER, MS019592 - MYLENA DE OLIVEIRA ALENCAR)

Intimação da PARTE AUTORA, nos termos art. 25, caput, e art. 25, V, c, da Portaria n. 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, para juntar aos autos comprovante de regularização de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA sobre a proposta de acordo protocolada pelo requerido e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0002234-55.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000456MARILEIDE MOREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

0001010-82.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000459GALOIR RODRIGUES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

0001914-05.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000460JONAS PAES DOS SANTOS (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA)

0002037-03.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000454ADELITA ALVES DE OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

0002366-15.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000461VALDIR AUGUSTO DA SILVA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)

0002173-97.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000455VALDINIR FERREIRA ANGELO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

0002272-67.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000458JOSE VIEIRA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

0002262-23.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000457MARIA BRASILINA DE OLIVEIRA RAMOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0000297-78.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000477NEUZA ALVES PELEGRINI (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000194-42.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000476
AUTOR: IDELVANA APARECIDA CAETANO DE LIMA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001379-76.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000479
AUTOR: MARCIA RIBEIRO DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000447-30.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000478
AUTOR: TANIA REGINA CORDEIRO MANSO MICHELS (SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELÃO ALMEIDA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000033-95.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000481
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (MS006425 - JOSIANE GOUVÊIA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) SERASA S A (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre a informação apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000259-71.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000480
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUZA (MS013045B - ADALTO VERONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2018 1015/1881

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6202000054

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000638-36.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001281
AUTOR: MARIA DO SOCORRO VIANA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE, MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUZA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

I – RELATÓRIO:

MARIA DO SOCORRO VIANA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo, inicialmente, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Sustenta a autora ser portadora de patologias que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas de empregada doméstica (doc. eletrônico nº 01).

À inicial, juntou documentos pessoais, relatórios, laudos, atestados, exames e receitas médicas (doc. eletrônico nº 02).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez.

O laudo pericial judicial, bem como seu complemento, foram juntados aos autos virtuais (doc. eletrônico nº 14 e 20).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO:

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (artigos 25, 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991).

Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/1991), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 (quinze) dias para as atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

III - O CASO DOS AUTOS:

Pleiteia a autora, inicialmente, a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise de sua incapacidade, atesta a perícia médica judicial, que a autora, atualmente com 51 (cinquenta e um) anos de idade, “é portadora de artrite reumatóide, com poliartrite de mãos e joelhos, sob tratamento – CID M05.8. Considerando-se que as dores são recidivantes, a autora pode apresentar maior ou menor comprometimento funcional das extremidades. Apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades com grandes esforços físicos, mas adaptou-se naturalmente para as atividades de lides do seu lar, que faz sozinha, sem auxílio”.

Concluiu o expert judicial que a incapacidade da autora é parcial e definitiva para grandes esforços físicos, no entanto, assevera que a atividade laborativa da autora, empregada doméstica, é considerada de médio esforço físico (doc. eletrônico nº 14 e 20).

Assim, considerando que a atividade laborativa da autora é de médio esforço físico (empregada doméstica), bem como a adaptação natural para as atividades do seu lar, desnecessária a análise dos demais requisitos, pois diante da ausência de incapacidade laborativa, não se autoriza a concessão do benefício pleiteado.

Pois bem.

IV – DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995).

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001403-07.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001270
AUTOR: GERALDA ALVES DA SILVA GOMES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

I – RELATÓRIO:

GERALDA ALVES DA SILVA GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Sustenta a autora ser portadora de patologias que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas (doc. eletrônico nº 01).

À inicial juntou documentos pessoais, receituários e atestados médicos (doc. eletrônico nº 02).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez.

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico nº 21).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão, quais sejam: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (artigo 25, 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991).

Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/1991), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, em grau total e temporário por mais de 15 (quinze) dias para a concessão de auxílio-doença, para as atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

III - O CASO DOS AUTOS:

Pleiteia a autora a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, que reclamam ao atendimento simultâneo de três requisitos, quais sejam: qualidade de segurado, carência mínima e incapacidade laborativa. Portanto, a falta de um dos requisitos prejudica a concessão do benefício pleiteado.

Quanto à análise de sua incapacidade, atesta a perícia médica judicial, que “sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F33 (Transtorno depressivo recorrente), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais.” (doc. eletrônico nº 21).

Assim, desnecessária a análise dos demais requisitos, pois diante da ausência de incapacidade laborativa, não se autoriza a concessão do benefício pleiteado.

Pois bem.

IV – DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995).

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002190-36.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001278

AUTOR: RENAN GUSTAVO PAES DE ASSUNCAO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS015823 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

I – RELATÓRIO:

RENAN GUSTAVO PAES DE ASSUNÇÃO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente. Sustenta o autor que sofreu acidente automobilístico com sequelas que reduziram sua capacidade de exercer suas atividades laborativas (doc. eletrônico nº 01).

À inicial, juntou documentos pessoais, receiptários e atestados médicos (doc. eletrônico nº 02).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para o recebimento de auxílio-acidente, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez.

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico nº 21).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (artigos 25, 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991).

Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/1991), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 (quinze) dias para as atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Por fim, o artigo 86 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/1991, apregoa que o auxílio-acidente somente é devido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Pois bem.

III - O CASO DOS AUTOS:

Pleiteia o autor a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, auxílio-acidente que reclama ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais e incapacidade para o trabalho.

Quanto à análise de sua incapacidade, atesta a perícia médica judicial, que “o autor sofreu acidente automobilístico em 18/12/2016 com escoriações no joelho e fratura na diálise do terceiro metacarpo da mão esquerda, o tratamento foi realizado e a lesão está consolidada, sem sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho.” (doc. eletrônico nº 21).

Assim, desnecessária a análise dos demais requisitos, pois diante da ausência de incapacidade laborativa não se autoriza a concessão do benefício pleiteado.

Pois bem.

IV – DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do

Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995).

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica do autor.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001443-86.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001279
AUTOR: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

I – RELATÓRIO:

ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Sustenta a autora ser portadora de patologias que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas (doc. eletrônico nº 01).

À inicial juntou documentos pessoais, receituários e atestados médicos (doc. eletrônico nº 02).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez.

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico nº 27).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão, quais sejam: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (artigo 25, 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991).

Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/1991), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, em grau total e temporário por mais de 15 (quinze) dias para a concessão de auxílio-doença, para as atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

III - O CASO DOS AUTOS:

Pleiteia a autora a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, que reclamam ao atendimento simultâneo de três requisitos, quais sejam: qualidade de segurado, carência mínima e incapacidade laborativa. Portanto, a falta de um dos requisitos prejudica a concessão do benefício pleiteado.

Quanto à análise de sua incapacidade, atesta a perícia médica judicial, que a autora “apresenta patologias ortopédicas e psiquiátricas que estão em tratamento e seguimento médico adequado, sendo pelo exame pericial atual são compatíveis com o nível laboral da pericianda. Portanto, o exame pericial demonstra que não há incapacidade laboral.” (doc. eletrônico nº 27).

Assim, desnecessária a análise dos demais requisitos, pois diante da ausência de incapacidade laborativa, não se autoriza a concessão do benefício pleiteado.

Pois bem.

IV – DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995).

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002069-08.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001276
AUTOR: VILOMILSON APOLONIO DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

I – RELATÓRIO:

VILOMILSON APOLONIO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Sustenta o autor que sofreu acidente automobilístico com sequelas que reduziram sua capacidade de exercer suas atividades laborativas (doc. eletrônico nº 01).

À inicial, juntou documentos pessoais, receituários e atestados médicos (doc. eletrônico nº 02).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para o recebimento de auxílio-acidente, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez.

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico nº 19).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (artigos 25, 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991).

Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/1991), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 (quinze) dias para as atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Pois bem.

III - O CASO DOS AUTOS:

Pleiteia o autor a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, que reclama ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais e incapacidade para o trabalho.

Quanto à análise de sua incapacidade, atesta a perícia médica judicial, que “sob a ótica psiquiátrica o Periciando apresenta diagnóstico de F19 (Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas) estável, contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais.” (doc. eletrônico nº 19).

Assim, desnecessária a análise dos demais requisitos, pois diante da ausência de incapacidade laborativa, não se autoriza a concessão do benefício pleiteado.

Pois bem.

IV – DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995).

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica do autor.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de demanda ajuizada por Edson Luiz Araújo Lima em face da União, por meio da qual pleiteia a restituição dos valores descontados a título de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), incidentes sobre remuneração de trabalhador em atividade, sob o argumento de isenção daquele tributo, por ser portador de hérnia e de plaqueta baixa, conforme o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988. Pugna pela repetição do indébito, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A Lei n. 7.713/1988, em seu art. 6º, XIV, com redação dada pela Lei n. 11.052/2004, determina:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11052.htm" \\\l "art1" (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) GRIFEI

Por sua vez, a Lei n. 9.250, de 26.12.1995, estabelece que, para o reconhecimento de isenções fundadas nos incisos XIV e XXI, do art. 6º, da Lei n. 7.713/1988, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Já a Lei n. 8.541/1992, em seu artigo 48, com redação dada pela Lei n. 9.250/1995, estabelece:

Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9250.htm" \\\l "art27" (Redação dada pela lei nº 9.250, de 1995)

Os documentos médicos juntados aos autos evidenciam que a parte autora apresenta quadro de doenças ortopédicas (fls. 27/29 do evento 02). Porém, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (evento 17), trata-se de trabalhador em atividade, situação que não se subsume às hipóteses de isenção do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1998 e do art. 48 da Lei n. 8.541/1992.

Por se tratar de norma tributária, a interpretação do dispositivo pertinente à isenção deve ser literal, e não extensiva, a teor do art. 111, II, do Código Tributário Nacional. Assim, a isenção não é conferida aos rendimentos decorrentes do efetivo exercício de atividade laboral, mas, tão-somente, aos proventos de aposentadoria, ainda que a moléstia tenha sido contraída depois de sua concessão.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PLEITEADA POR SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA). DOENÇA SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. ATO DE APOSENTADORIA OCORRENTE NO CURSO DA AÇÃO MANDAMENTAL. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO. LIMITES. LEI 7.713/88, ART. 6º. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA.

(...)O texto legal expressamente se dirige aos proventos de aposentadoria ou reforma, devendo ser restritiva a sua interpretação. Como a recorrente solicitou o benefício de isenção em época de atividade, não se enquadra na hipótese de incidência da norma em comento, o que leva à confirmação de que a segurança merece ser denegada.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 19597 Processo: 200500263390 UF: PR Órgão

Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 15/12/2005 Documento: STJ000666450 - DJ DATA:20/02/2006 PÁGINA:204)

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ATIVIDADE. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCISO XIV, DO ART. 6º, DA LEI Nº 7.713/88. NÃO CONTEMPLAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA RECEBIDO DO INSS. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, DA LEI Nº 8.541/92.

1. Estabelece o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7713/88, hipótese de isenção de imposto de renda aos proventos de aposentadoria e reforma proveniente de acidentes em serviço e percebidos por portadores de doenças que relaciona, dentre as quais se inclui a do autor (mal de Parkinson).

2. Não colhe o argumento de que deve ser aplicado o princípio da isonomia, eis que os gastos com tratamentos da doença não discriminam ativos ou inativos. Não se trata de considerar na mesma situação todo e qualquer contribuinte portador da moléstia em questão, discrimen não arreadado pelo inciso II do art. 150 da Lex mater, que também não pretende colocar em pé de igualdade indivíduos que sobrevivam de

proventos advindos de aposentadoria ou do trabalho, certo ainda que eventual materialidade de mácula neste campo teria que ser confrontada nas balizas do citado diploma legal.

3. A norma que outorga isenção deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

4. Não cabe ao julgador, a pretexto de aplicar o princípio da isonomia, estender a isenção concedida, na medida em que estaria criando uma terceira norma para nela apanhar aqueles que não foram legalmente contemplados pelo legislador, agindo como legislador positivo. Precedente do C. STF.

5. No que toca aos rendimentos percebidos a título de auxílio-doença pagos pelo INSS, a norma do art. 48, da Lei nº 8.541/92 é clara ao conceder a isenção do imposto de renda, fazendo jus o impetrante à restituição perseguida.

6. Apelação a que se dá parcial provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278123 Processo: 200461080077815 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/07/2007 Documento: TRF300125442 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 242 – JUIZ ROBERTO JEUKEN)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 97, DO CTN. ARTIGO 6º, DA LEI Nº 7.713/88.

- O benefício fiscal conferido pelo artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 alcança, unicamente, os aposentados acometidos das moléstias graves nele relacionadas. Em face da imprescindível observância ao princípio da legalidade tributária, descabe dar extensão à regra isentiva para alcançar pessoas que permanecem em atividade laborativa. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200071000184590 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 03/08/2005 Documento: TRF400110456 - DJU DATA:24/08/2005 PÁGINA: 716 - ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA)

Portanto, não há isenção tributária que contemple a situação fática narrada pela parte autora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

0002260-53.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001268

AUTOR: RAMONA XIMENES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

I – RELATÓRIO:

RAMONA XIMENES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Sustenta a autora ser portadora de patologias que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas (doc. eletrônico nº 01).

À inicial juntou documentos pessoais, receituários e atestados médicos (doc. eletrônico nº 02).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez.

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico nº 17).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão, quais sejam: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (artigo 25, 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991).

Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/1991), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, em grau total e temporário por mais de 15 (quinze) dias para a concessão de auxílio-doença, para as atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, visto

que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

III - O CASO DOS AUTOS:

Pleiteia a autora a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, que reclamam ao atendimento simultâneo de três requisitos, quais sejam: qualidade de segurado, carência mínima e incapacidade laborativa. Portanto, a falta de um dos requisitos prejudica a concessão do benefício pleiteado.

Quanto à análise de sua incapacidade, atesta a perícia médica judicial, que a autora “é portadora de hipertensão arterial e cardiopatia hipertensiva, sob controle medicamentoso” (CID I10 e I42.1). Concluiu, portanto, o expert judicial, que a autora não está incapacitada para exercer atividades profissionais que lhe garantam a subsistência (doc. eletrônico nº 17).

Assim, desnecessária a análise dos demais requisitos, pois diante da ausência de incapacidade laborativa, não se autoriza a concessão do benefício pleiteado.

Pois bem.

IV – DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995).

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica da autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003070-28.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001263
AUTOR: TATIANY DIAS VICENTE (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II – MOTIVAÇÃO

Tatiany Dias Vicente pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o pagamento a título de salário maternidade a partir da data do requerimento administrativo, em 20/04/2017.

Adentrando ao mérito, dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91:

Art. 71 - o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

No caso dos autos, a autora trouxe aos autos comprovantes de pagamento das Guias de Previdência Social – GPS desde maio de 2013 (fls. 12/122 do evento 02), na qualidade de segurada facultativa.

A filha da autora nasceu na data de 06/04/2017, conforme certidão de nascimento acostado à exordial (fl. 127 do evento 02).

Na qualidade de segurada facultativa, a autora deve comprovar a carência de no mínimo 10 contribuições mensais antes do nascimento da criança (art. 25, III, da Lei 8.213/91). Como a parte autora comprovou que recolheu as contribuições desde maio de 2013, vê-se que cumpriu a carência exigida para o benefício pleiteado, eis que sua filha nasceu em 06/04/2017, ou seja, mais de 10 meses após a sua primeira contribuição ao INSS.

No período acima, a parte autora contribuiu sobre 5% (cinco por cento) sobre o salário-mínimo, na forma do § 2º do art. 21 da Lei 8.212/91.

Tal preceito estabelece que, no caso de opção pela exclusão do direito ao benefício por tempo de contribuição, o segurado facultativo de baixa renda contribuirá para o INSS com alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição.

Prescreve o art. 21 da Lei 8.212/91:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm) \\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm) \\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

II - 5% (cinco por cento): [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm) \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\\I "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm) (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

§ 4o Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\\I "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm) (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Diante disso, verifica-se que para contribuir sobre a alíquota reduzida de 5% (cinco por cento), a segurada deve estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

No caso dos autos, verifico que a família da parte autora está cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal desde 19/09/2012 (fls. 139/140 do evento 02). No entanto, consta que a requerente possui renda pessoal no CADÚnico (fls. 139/140 do evento 02).

Ora, segundo o art. 21, § 2º, II, alínea b, da Lei nº 8.212/91, somente é considerado segurado facultativo aquele que não possui renda própria. No caso concreto, verifica-se que a parte autora possui renda própria. Dessa forma, não cumpriu o requisito previsto em lei para ser beneficiada com a alíquota reduzida.

Caso opte realizar a complementação na condição de segurado facultativo como segurada facultativa (11%), desde que preencha os requisitos legais, poderá realizar o aproveitamento dos pagamentos.

Portanto, é de rigor a improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002218-04.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001283
AUTOR: ENILDO DA SILVA MOLINA (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

I – RELATÓRIO:

ENILDO DA SILVA MOLINA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Sustenta o autor que sofreu acidente automobilístico com sequelas que reduziram sua capacidade de exercer suas atividades laborativas (doc. eletrônico nº 01).

À inicial, juntou documentos pessoais, receituários e atestados médicos (doc. eletrônico nº 02).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para o recebimento de auxílio-acidente, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez.

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico nº 20).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (artigos 25, 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991).

Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/1991), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 (quinze) dias para as atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Pois bem.

III - O CASO DOS AUTOS:

Pleiteia o autor a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez que reclama ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais e incapacidade para o trabalho.

Quanto à análise de sua incapacidade, atesta a perícia médica judicial, que “o Autor não está incapaz para o exercício de sua função laboral. O Autor é portador de doença endócrinológica que está em tratamento e não configura impedimento laboral ou deficiência física. O exame pericial e provas apresentadas demonstram que suas doenças são passíveis de controle e tratamento.” (doc. eletrônico nº 20).

Assim, desnecessária a análise dos demais requisitos, pois diante da ausência de incapacidade laborativa não se autoriza a concessão do benefício pleiteado.

Pois bem.

IV – DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995).

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica do autor.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002538-54.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001264
AUTOR: JOSE EDSON MENDONÇA DE SOUZA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO, MS021163 - DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

I – RELATÓRIO:

JOSE EDSON MENDONÇA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Sustenta o autor que sofreu acidente automobilístico com sequelas que reduziram sua capacidade de exercer suas atividades laborativas (doc. eletrônico nº 01).

À inicial, juntou documentos pessoais, receituários e atestados médicos (doc. eletrônico nº 02).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para o recebimento de auxílio-acidente, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez.

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico nº 17).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social (artigos 25, 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991).

Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/1991), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 (quinze) dias para as atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Pois bem.

III - O CASO DOS AUTOS:

Pleiteia o autor a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez que reclama ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais e incapacidade para o trabalho.

Quanto à análise de sua incapacidade, atesta a perícia médica judicial, que “o autor apresenta patologias ortopédicas que são inerentes à sua faixa etária e que são tratáveis. São doenças degenerativas e pelo exame pericial atual são compatíveis com o nível laboral do periciado. Com relação a sua patologia urológica não há impedimento laboral, pois há tratamento possível e não é incapacitante. Portanto, o exame pericial demonstra que não há incapacidade laboral (doc. eletrônico nº 17).

Assim, desnecessária a análise dos demais requisitos, pois diante da ausência de incapacidade laborativa não se autoriza a concessão do benefício pleiteado.

Pois bem.

IV – DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995).

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica do autor.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001850-92.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001293
AUTOR: MARINA DE SOUZA GODOI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021873 - FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação proposta por Marina de Souza Godoi em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, Márcia Franco Godoi, ocorrido em 27/06/2016.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão desse benefício previdenciário (pensão por morte), é necessário que, na data do óbito, o falecido sustentasse a condição de segurado da Previdência e que os pretendidos beneficiários fossem seus dependentes econômicos.

O requerimento administrativo da autora foi indeferido.

A parte autora alega que a filha era segurada do INSS e contribuía para o lar, bem como que era solteira e pagava contas e encargos domésticos.

A fim de comprovar sua condição de dependente, apresentou a autora os seguintes documentos:

- a) RG da falecida, constando a autora como sua mãe (fl. 18 do evento 2);
- b) Cópia da certidão de óbito de Márcia Franco de Godoi, constando que era solteira e possuía filho de 25 anos de idade (fl. 27 do evento 2);
- c) Contrato da falecida com funerária, tendo a autora como dependente (fl. 31 do evento 2);
- d) Extrato do sistema Plenus do INSS que a falecida recebeu auxílio-doença de 18/08/2015 até o óbito, 27/06/2016 (fl. 36 do evento 2);
- e) CTPS da falecida (fls. 19/26 do evento 2);
- f) Comprovantes de pagamento da falecida à funerária (fls. 46/56 do evento 2).

A testemunha Hélio do Nascimento disse que conhece a autora, sendo que a falecida, sua filha, também trabalhava na Prefeitura do Município de Dourados. A autora e a filha trabalhavam na prefeitura. Disse que a falecida morava com a autora. A falecida ajudava a autora, sendo que pagava a maioria das contas da casa, após o falecimento do marido da autora. O filho da autora não trabalha. A filha da autora era quem sustentava a casa.

O informante Fábio Minhos de Abreu, casado com a neta da autora, disse que a falecida sempre ajudava a mãe e nunca saiu da casa da mãe. A falecida sustentava a casa.

A autora afirma, na petição inicial, que a filha falecida, além de mantenedora do lar, pois ajudava a mãe com o pagamento de despesas da casa.

Contudo, do conjunto probatório, não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação à filha falecida.

Prosseguindo, a testemunha disse que a falecida pagava a maioria das contas da casa.

O que restou evidente é que a falecida ajudava a autora, sendo que esta recebe pensão por morte desde 30/07/2002 (CNIS – fl. 01 do evento 24).

Nesse ponto, ressalto que o mero auxílio material eventual não caracteriza dependência econômica.

Em conclusão, não há prova de efetivos encargos domésticos assumidos pelo falecido em proveito da autora ou mesmo da família, como exige o art. 22, § 3º, e incisos do Decreto 3.048/99.

Dessa forma, no caso dos autos, não restou comprovada a condição de dependente da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0002219-86.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001260
AUTOR: LINDAMAR ANTUNES DE SOUZA MACHADO (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES, MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada por Lindamar Antunes de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora alega que exerceu atividade especial por mais de 25 anos, assim tem direito a aposentadoria especial.

Mérito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não

contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

Período: 01/04/1989 a 08/02/2007.

Empregador: Sociedade Amigos de Amambai.

Cargo/função: faxineira.

Meios de prova: PPP (fls. 50/51 do evento 02), CTPS (fl. 13 do evento 02).

Conclusão: a natureza da atividade é comum. A profissão de faxineira não é enquadrada no anexo ao Decreto 53.831/1964. No PPP juntado não consta a intensidade/concentração dos fatores de risco e nem o nome do profissional legalmente habilitado. Dessa forma, não é possível reconhecer a especialidade do período.

Períodos: 01/04/2002 a 31/12/2002, 02/01/2003 a 30/01/2004, 02/02/2004 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 31/12/2005, 02/01/2006 a 14/07/2006, 15/07/2006 a 05/05/2007 e 01/02/2014.

Empregador: Missão Evangélica Caiúa.

Cargo/função: técnico de enfermagem.

Meios de prova: CTPS (fl. 15/18 do evento 02), PPP (fls. 52/55 do evento 02).

Conclusão: o período é comum. No PPP juntado não consta a intensidade/concentração dos fatores de risco e nem o nome do profissional legalmente habilitado. Dessa forma, não é possível reconhecer a especialidade do período.

Períodos: 01/11/2007 a 16/08/2008, 01/09/2008 a 31/12/2008, 10/02/2009 a 23/07/2009, 24/06/2010 a 17/09/2010, 14/01/2011 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 30/06/2014.

Empregador: Município de Campo Grande.

Cargo/função: técnico de enfermagem.

Meios de prova: PPP (fls. 04/06 do evento 03).

Conclusão: o período é comum. No PPP consta que o EPI é eficaz ante os fatores de risco. Dessa forma, não é possível reconhecer a especialidade dos períodos.

Períodos: 01/02/2009 a 30/03/2009 e 01/04/2009 a 22/10/2014.

Empregador: Associação Beneficente Dourados.

Cargo/função: técnico de enfermagem.

Meios de prova: PPP (fls. 10/11 do evento 03).

Conclusão: o período é comum. No PPP consta que o EPI é eficaz ante os fatores de risco. Dessa forma, não é possível reconhecer a especialidade dos períodos.

Aposentadoria especial/por tempo de contribuição.

Considerando que não houve o reconhecimento de nenhum período especial e a parte autora não possui trinta anos de tempo de contribuição, descabe a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003029-61.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001267

AUTOR: DEBORA RODRIGUES MENDONCA (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Débora Rodrigues Mendonça contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja o réu condenado a pagar os valores em atraso, decorrentes da revisão com fundamento no art. 29, II da LBPS, de forma imediata, sem a observância do cronograma previsto na Resolução INSS/PRES nº 268/2013.

Dispensado o relatório, nos termos do art. art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Consta dos autos que o INSS efetuou a revisão do benefício NB 532.848.093-3, conforme acordo celebrado na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 (fls. 16/20 do evento 02).

Prescrição.

O INSS, em 15.04.2010, editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, por meio do qual reconheceu expressamente o direito dos segurados ao estabelecer que “são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisa-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, no julgamento do processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, decidiu que (a) a publicação do referido memorando-circular é o marco inicial da prescrição o do direito à revisão pelo art. 29, II da Lei 8.213/1991, importando a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que deverão voltar a correr integralmente a

partir de sua publicação, e não pela metade, e (b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de cinco anos da publicação do aludido memorando-circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício.

A parte autora defende que, ao contrário do que decidiu a TNU, o prazo prescricional não voltou a fluir, devendo permanecer suspenso, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932, até que ocorra o pagamento ou a prática de ato incompatível com o pagamento.

O art. 4º do Decreto 20.910/1932 dispõe que “não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”.

No caso em tela, porém, a não ocorrência do pagamento não se deve a demora no estudo do reconhecimento ou do cálculo da dívida, mas em razão de cronograma estabelecido Resolução INSS/PRES nº 268/2013. O referido cronograma foi fixado de modo a priorizar o pagamento dos casos considerados mais urgentes, de acordo com a combinação de diversos critérios, tais como atividade/inatividade do benefício, idade do beneficiário, valor do crédito a receber etc.

Portanto, após a renúncia tácita ao prazo prescricional em curso, em 15.04.2010, este voltou a correr integralmente, nada importando o fato de que o pagamento ainda não tenha ocorrido.

Ainda em relação à prescrição, a parte autora defende que esta foi interrompida em 17.04.2012, quando o INSS foi citado na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

De fato, é assente o entendimento de que “a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual, que volta a correr pela metade depois do trânsito em julgado do processo que o suspendeu, ou seja, fica suspenso enquanto pendente o processo coletivo” (STJ, 2ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.442.439/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 03.02.2016), nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/1932.

O Supremo Tribunal Federal, a fim de preservar o prazo mínimo de 05 anos, editou a Súmula 383 com o entendimento de que “a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo”.

Observa-se que a sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 transitou em julgado em 05.09.2012 (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCS/decisoes/2012/120906acordo-INSS.pdf>).

Assim, em relação à prescrição, tem-se os seguintes marcos temporais:

- a) 15.04.2010: renúncia tácita aos prazos prescricionais em curso, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS;
- b) 17.04.2012: interrupção da prescrição, na primeira metade do prazo quinquenal, com a citação do INSS na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183;
- c) 17.04.2012 a 05.09.2012: suspensão da prescrição, no interregno entre a citação do INSS e o trânsito em julgado da sentença homologatória proferida na ação coletiva;
- d) 01.12.2017: ajuizamento da ação individual.

Diante desse quadro, tem-se que as parcelas anteriores a 01.12.2012 se encontram prescritas.

Falta de interesse processual.

Rejeito a arguição de falta de interesse processual, pois, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 para a revisão de todos os benefícios que foram calculados sem a observância do art. 29, II da Lei 8.213/1991, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, haja vista que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ação civil pública.

Entendimento diverso, aliás, iria de encontro com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça.

Mérito.

Observa-se que nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, ajuizada perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, redistribuída para a 6ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi firmado acordo entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no sentido de se proceder à revisão automática dos benefícios calculados sob a fundamentação constante no Decreto 3.265/1999, especificamente no que regulamenta o art. 29, II da Lei 8.213/1991, até a publicação do Decreto 6.939/2009, que lhe deu nova interpretação.

A partir do acordo então celebrado, o INSS editou a Resolução INSS/PRES nº 268/2013, em que foi prevista a revisão imediata dos benefícios em manutenção, de acordo com a metodologia do art. 29, II da Lei 8.213/1991, bem o pagamento dos atrasados entre 03.2013 e 05.2022, segundo os critérios previstos no referido ato normativo.

Obviamente, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 para a revisão de todos os benefícios que foram calculados sem a observância do art. 29, II da Lei 8.213/1991, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, haja vista que o segurado tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ação civil pública.

Entendimento diverso, aliás, iria de encontro com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça.

Saliento que a parte autora não pode simplesmente exigir o pagamento imediato do valor dos atrasados já reconhecidos na via administrativa, ou seja, não se admite que o segurado escolha do acordo celebrado na ação coletiva apenas a parte que lhe interessa (o valor dos atrasados) e afaste a parte que não lhe interessa (cronograma de pagamento).

Caso deseje usufruir dos benefícios do acordo celebrado na ação civil pública, o segurado deve acolher integralmente os termos em que o acordo foi celebrado, enquanto que, se optar pela ação individual, em nada lhe aproveita os termos do acordo celebrado na aludida ação civil pública.

No caso, tendo a parte autora optado pela ação individual, esta prevalece sobre os termos da ação coletiva, inclusive em relação à forma de se calcular o valor dos atrasados.

O art. 29, II da Lei 8.213/1991 dispõe que os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente terão os salários-de-benefício calculados pela média aritmética simples dos maiores salários de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

No entanto, o INSS adotou outra forma de cálculo do salário-de-benefício, com base nas disposições contidas no art. 32, § 20 e no art. 188-A, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

.....
§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.
.....

Art. 188-A.

§ 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

A metodologia de cálculo prevista no art. § 20 e no art. 188-A, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, não encontra respaldo no art. 29, II da Lei 8.213/1991, que é claro ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem corresponder a 80% do período contributivo, sem qualquer ressalva.

Posteriormente, o Decreto 6.939/2009 revogou o § 20 do art. 32 e o § 4º do art. 188-A do Decreto 3.048/1999, disposições ilegais, e o INSS fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, reconhecendo a justiça da revisão.

Por conseguinte, considerando que o salário-de-benefício do(s) benefício(s) por incapacidade da parte autora foi calculado de forma incorreta, sem a observância da regra prevista no art. 29, II da Lei 8.213/1991, a parte autora tem direito às respectivas diferenças. Caso tenha havido pagamento administrativo referente à mencionada revisão, tal valor deverá ser abatido das diferenças a serem pagas pela parte autora.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da revisão do benefício NB 532.848.093-3, cujos salários-de-benefício devem ser calculados com base em 80% dos maiores salários-de-contribuição do período básico de cálculo, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como a Lei 11.960/2009, observando-se a prescrição quinquenal e descontado eventual valor pago administrativamente à parte autora em razão da revisão do mencionado benefício.

As parcelas anteriores a 01.12.2012 se encontram prescritas.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0001554-70.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202001259

AUTOR: RENALDO ANTUNES PEREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada por Renaldo Antunes Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A parte autora alega que exerceu atividade especial por mais de 25 anos, assim tem direito a aposentadoria especial.

Mérito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste

mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine

a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

Períodos: 13/05/1987 a 25/11/1987, 19/01/1988 a 14/11/1990, 17/12/1990 a 20/06/1991, 18/07/1991 a 25/11/1991, 05/05/1992 a 22/04/1994, 20/10/1994 a 28/04/1995.

Cargo/função: vigia.

Meios de prova: CTPS (fls. 13/15 do evento 02).

Conclusão: a natureza da atividade é especial. Comprovado, através da Carteira de Trabalho e Previdência Social, que o segurado desempenhou função de vigilante, ou atividade correlata, o simples exercício de tais atividades, enquadradas no anexo ao Decreto 53.831/1964 (item 2.5.7), impõe que seja reconhecida sua especialidade até 28/04/1995, independentemente do porte de arma de fogo, pois esta exigência não constava do mencionado decreto ou de outras normas regedoras da matéria.

Períodos: 29/04/1995 a 13/04/2003, 07/04/2003 a 14/04/2008, 15/04/2008 a 03/05/2011, 02/01/2012 a 21/10/2012, 06/03/2013 a 03/06/2013 e 01/03/2014 a 25/05/2016.

Cargo/função: vigia.

Meios de prova: CTPS (fl. 15/18 do evento 02), PPP (fls. 49/50, 54/55 do evento 02; evento 22; fls. 02/03 do evento 26; fls. 02/03 do evento 54).

Conclusão: Para o período posterior a 29/04/1995, entendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, diante da alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5ª, por força da Lei n. 9.032/1995.

Assim, cabe o reconhecimento do período de 07/04/2003 a 14/04/2008 (PPP - fls. 02/03 do evento 54), ante a presença dos fatores de risco de modo habitual e permanente.

No período de 01/03/2014 a 25/05/2016, não consta no PPP (fls. 54/55 do evento 02; evento 22) nome do profissional legalmente habilitado.

Assim, não cabe o reconhecimento do período.

Nos demais períodos não houve a comprovação de exposição a fatores de risco.

Aposentadoria especial.

Considerando que o período ora reconhecido como especial é inferior a 25 anos (11 anos, 08 meses e 26 dias), a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

No entanto, reconheço a especialidade dos períodos 13/05/1987 a 25/11/1987, 19/01/1988 a 14/11/1990, 17/12/1990 a 20/06/1991, 18/07/1991 a 25/11/1991, 05/05/1992 a 22/04/1994, 20/10/1994 a 28/04/1995 e 07/04/2003 a 14/04/2008.

Com o reconhecimento da atividade urbana submetida a condições especiais, feita a conversão para atividade comum, a parte autora possui 30 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Assim, não cabe a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido (a) para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial a atividade do autor nos períodos 13/05/1987 a 25/11/1987, 19/01/1988 a 14/11/1990, 17/12/1990 a 20/06/1991, 18/07/1991 a 25/11/1991, 05/05/1992 a 22/04/1994, 20/10/1994 a 28/04/1995 e 07/04/2003 a 14/04/2008, (b) para condenar o INSS a computar e averbas os referidos períodos especiais.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para comprovar o cumprimento desta sentença em 15 dias.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002251-91.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6202001300

AUTOR: BERNADETE CRISTINA KONRATH (MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO, MS019961 - MARCIO GIACOBBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (evento 35), opostos pela parte autora em face da sentença (evento 30), pretendendo a correção de erro material.

É o que importa relatar. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Inicialmente, observo que o requerimento foi realizado em 13/07/2016 (processo administrativo – fl. 62, evento 24), conforme constou na sentença. Assim, não houve erro material.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002047-47.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6202001290

AUTOR: VALDIR ALVES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos, etc.

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (evento n.º 52), opostos pela parte autora em face da sentença (evento n.º 46), pretendendo a declaração de incompetência absoluta do Juizado Especial de Dourados, tendo em vista o valor da causa,

É o que importa relatar. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Primeiramente, ressalto que o magistrado não se encontra obrigado a apreciar no processo civil, uma a uma e explicitamente, todas as alegações apontadas pelas partes nos autos.

Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. (...). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EEARES 200601455103, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/03/2013)” (destaquei)

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE -ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. O juiz não é obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pela parte, se apenas um deles já é suficiente para a decisão da lide, em prejuízo dos demais, irrelevantes na solução da lide. Inexistentes as omissões apontadas, não se configura a hipótese prevista no art. 535, II CPC. Embargos rejeitados. (EDRESP 199500171295, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/09/1999 PG:00048)” (destaquei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. O voto condutor do acórdão embargado não restou omisso, contraditório ou obscuro, pois decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que considerou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 200401434985, CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2008 REPDJE DATA:19/06/2009)” (destaquei)

Dito isto, passo à análise das questões suscitadas pelo embargante.

Verifico que a parte autora em petição do evento 15, informou o valor à causa no importe de R\$ 16.866,00 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e seis reais), ou seja, inferior a sessenta salários-mínimos. Além disso, juntou petição de renúncia ao valor excedente a sessenta salários-mínimos (evento 20, fl. 03).

Portanto, a competência é do Juizado Especial de Dourados.

Se entender o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de recurso próprio, nunca em embargos declaratórios.

Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001985-07.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001257
AUTOR: ZEZALINA MARTINS (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise aos autos, observo que a parte autora deixou de apresentar documento indispensável à propositura da ação. Note-se que conforme mencionado pelo médico perito, o documento solicitado é indispensável para confecção da perícia judicial. Contudo, tem-se que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido. Desta forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de:

- juntar documento que permita determinar a data da fratura da perna direita.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002226-78.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001274
AUTOR: REGINALDO ROBERTO BRITO DE LIMA (MS008806 - CRISTIANO KURITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as imagens do terminal onde foram realizados os saques na conta bancária do requerente, em 28/08/2017.

Após, conclusos.

0002798-34.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001301
AUTOR: MARIO SANCHES (MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/02/2018, às 13h15min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) e mantenho as demais determinações. Em vista da proximidade da data designada para a(s) audiência(s), a intimação do INSS deverá ser realizada por e-mail, mediante a remessa de cópia deste despacho.

Intimem-se.

0002441-54.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001303
AUTOR: ADEILDO GOMES LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/02/2018, às 13h15min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) e mantenho as demais determinações. Em vista da proximidade da data designada para a(s) audiência(s), a intimação do INSS deverá ser realizada por e-mail, mediante a remessa de cópia deste despacho.

Intimem-se.

0003049-86.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001292
AUTOR: EVERALDO CAETANO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Como o recurso de embargos de declaração oposto pela parte ré busca efeito infringente da sentença, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, caso queira, apresente contrarrazões.

Após, conclusos para sentença.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos processos abaixo, conforme coluna DATA/HORA AUDIÊNCIA: 1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AUDIÊNCIA
0002553-23.2017.4.03.6202 ARLETE MARTINS PONTES 10/05/2018 13:30:00 0002277-89.2017.4.03.6202 THAIS ROCHA DA SILVA 10/05/2018 14:15:00 0002385-21.2017.4.03.6202 ALZIRA LOPES SIQUEIRA 10/05/2018 15:00:00 0002387-88.2017.4.03.6202 FELICIANO RIBAS DA SILVA 10/05/2018 15:45:00 0002391-28.2017.4.03.6202 MARIA PEREIRA DA SILVA 10/05/2018 16:30:00 0002431-10.2017.4.03.6202 REASILVA MACHADO MENDONCA 10/05/2018 17:15:00 0001792-89.2017.4.03.6202 ANTONIO DA SILVA 15/05/2018 13:30:00 0002556-75.2017.4.03.6202 NAIR JOSEFA DOS SANTOS 15/05/2018 14:15:00 0002386-06.2017.4.03.6202 EDNAURA DA SILVA ERNICA 15/05/2018 15:00:00 0002394-80.2017.4.03.6202 DARCI DO NASCIMENTO RODRIGUES 15/05/2018 15:45:00 0002544-61.2017.4.03.6202 VICENTE FLAVIO FACCIN 15/05/2018 16:30:00 0002355-83.2017.4.03.6202 TEREZINHA DE ARAUJO MATOSO 17/05/2018 13:30:00 0002807-93.2017.4.03.6202 SERGIO CANDIDO PEREIRA 17/05/2018 14:15:00 0002787-05.2017.4.03.6202 FRANCISCO RODRIGUES 17/05/2018 15:00:00 Intimem-se as partes e, sendo o caso, a(s) testemunha(s), a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, com urgência.

0002431-10.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001322
AUTOR: REASILVA MACHADO MENDONCA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002394-80.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001323
AUTOR: DARCI DO NASCIMENTO RODRIGUES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001792-89.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001330
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002391-28.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001324
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002387-88.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001325
AUTOR: FELICIANO RIBAS DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002553-23.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001320
AUTOR: ARLETE MARTINS PONTES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002787-05.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001318
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002386-06.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001326
AUTOR: EDNAURA DA SILVA ERNICA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002355-83.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001328
AUTOR: TEREZINHA DE ARAUJO MATOSO (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002385-21.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001327
AUTOR: ALZIRA LOPES SIQUEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002544-61.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001321
AUTOR: VICENTE FLAVIO FACCIN (MS014898 - FERNANDA APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002807-93.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001317
AUTOR: SERGIO CANDIDO PEREIRA (MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002864-14.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001275
AUTOR: JOAO GALARCE PEREIRA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de ação que tem por objeto a isenção do imposto de renda sobre provento de aposentadoria, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988.

A parte autora alega que possui doenças ortopédicas que caracterizam moléstia profissional.

Lei 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [HYPERLINK](#)

["http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11052.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11052.htm) \\\| "art1" (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm) \\\| "art1048i" (Vide Lei nº 13.105, de 2015) [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm) \\\| "art1045" (Vigência)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 03/04/2018, às 12h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Observo que a perícia deverá informar motivadamente se as patologias que a parte autora possui caracterizam ou não moléstia profissional. Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, ficando desde já indeferidos aqueles repetitivos.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

0002513-41.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001304

AUTOR: ELZA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/02/2018, às 13h15min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) e mantenho as demais determinações. Em vista da proximidade da data designada para a(s) audiência(s), a intimação do INSS deverá ser realizada por e-mail, mediante a remessa de cópia deste despacho.

Intimem-se.

0001243-21.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001291

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição do INSS, evento n. 49.

Após, venham os autos conclusos.

0002277-89.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001329

AUTOR: THAIS ROCHA DA SILVA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS, MS021902 - JEFERSON CHAVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos processos abaixo, conforme coluna DATA/HORA AUDIÊNCIA:

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AUDIÊNCIA

0002553-23.2017.4.03.6202 ARLETE MARTINS PONTES 10/05/2018 13:30:00

0002277-89.2017.4.03.6202 THAIS ROCHA DA SILVA 10/05/2018 14:15:00

0002385-21.2017.4.03.6202 ALZIRA LOPES SIQUEIRA 10/05/2018 15:00:00

0002387-88.2017.4.03.6202 FELICIANO RIBAS DA SILVA 10/05/2018 15:45:00

0002391-28.2017.4.03.6202 MARIA PEREIRA DA SILVA 10/05/2018 16:30:00

0002431-10.2017.4.03.6202 REASILVA MACHADO MENDONCA 10/05/2018 17:15:00

0001792-89.2017.4.03.6202 ANTONIO DA SILVA 15/05/2018 13:30:00

0002556-75.2017.4.03.6202 NAIR JOSEFA DOS SANTOS 15/05/2018 14:15:00

0002386-06.2017.4.03.6202 EDNAURA DA SILVA ERNICA 15/05/2018 15:00:00

0002394-80.2017.4.03.6202 DARCI DO NASCIMENTO RODRIGUES 15/05/2018 15:45:00

0002544-61.2017.4.03.6202 VICENTE FLAVIO FACCIN 15/05/2018 16:30:00

0002355-83.2017.4.03.6202 TEREZINHA DE ARAUJO MATOSO 17/05/2018 13:30:00

Intimem-se as partes e, sendo o caso, a(s) testemunha(s), a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, com urgência..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos processos abaixo, conforme coluna DATA/HORA AUDIÊNCIA: 1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AUDIÊNCIA
0001313-96.2017.4.03.6202 AGENOR BARBOSA DA SILVA 26/02/2018 17:00:00 0002514-26.2017.4.03.6202 ANTONIO ALMEIDA FERRO 26/02/2018 13:15:00 0002516-93.2017.4.03.6202 JOAQUIM RESENDE 26/02/2018 14:00:00 0002547-16.2017.4.03.6202 MARIA APARECIDA VITORINO FREIRE 26/02/2018 14:45:00 0002554-08.2017.4.03.6202 ANTONIO PERES GUILHEM 26/02/2018 15:30:00 0002584-43.2017.4.03.6202 JOSE GENEROSO 26/02/2018 16:15:00 Intimem-se as partes e, sendo o caso, a(s) testemunha(s), a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, com urgência. Em vista da proximidade da data designada para a(s) audiência(s), a intimação do INSS deverá ser realizada por e-mail, mediante a remessa de cópia deste despacho.

0002584-43.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001311

AUTOR: JOSE GENEROSO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002516-93.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001314

AUTOR: JOAQUIM RESENDE (MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA, MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001313-96.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001316

AUTOR: AGENOR BARBOSA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY

VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002554-08.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001312

AUTOR: ANTONIO PERES GUILHEM (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002547-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001313

AUTOR: MARIA APARECIDA VITORINO FREIRE (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS020466 - HEBER ANTONIO

BLOEMER, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002514-26.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001315

DEPRECANTE: VARA FEDERAL E JEF DE TOLEDO ANTONIO ALMEIDA FERRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS MS

FIM.

0002642-46.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001286

AUTOR: ELENILDE DE SOUZA (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do comunicado do senhor perito médico. Com sua manifestação, deverá a parte autora, preferencialmente, anexar os exames solicitados pelo douto perito, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Prazo para manifestação: cinco dias.

Findo o prazo, tornem os autos conclusos para designação de nova data para a perícia.

0002817-40.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001296

AUTOR: AGENOR GONCALVES (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS020332 -

GEDERSON MIGUEL COLMAN NOGUEIRA, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante do quanto informado pelo médico perito designado no presente feito, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende benefício decorrente de acidente de trabalho (91) ou benefício previdenciário de auxílio-doença (31).

Insistindo a parte autora no benefício previdenciário de auxílio-doença, n. 31, proceda-se à designação de perícia médica com outro perito médico, a considerar que o senhor perito informou que não realizará a perícia por motivo de foro íntimo.

Intimem-se.

0002801-86.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001302

AUTOR: RUTH MACHADO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/03/2018, às 13h15min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) e mantenho as demais determinações. Em vista da proximidade da data designada para a(s) audiência(s), a intimação do INSS deverá ser realizada por e-mail, mediante a remessa de cópia deste despacho.

Intimem-se.

0002841-68.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001277

AUTOR: DEOSDETE LOPES DA SILVA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de ação que tem por objeto a isenção do imposto de renda sobre provento de aposentadoria, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988.

A parte autora alega que possui doenças ortopédicas que caracterizam moléstia profissional.

Lei 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [HYPERLINK](#)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11052.htm" \\| "art1" (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) [HYPERLINK](#) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm" \\| "art1048i" (Vide Lei nº 13.105, de 2015) [HYPERLINK](#) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm" \\| "art1045" (Vigência)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 03/04/2018, às 12h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Observo que a perícia deverá informar motivadamente se as patologias que a parte autora possui caracterizam ou não moléstia profissional. Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, ficando desde já indeferidos aqueles repetitivos.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

0002556-75.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001319

AUTOR: NAIR JOSEFA DOS SANTOS (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos processos abaixo, conforme coluna DATA/HORA AUDIÊNCIA:

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AUDIÊNCIA

0002553-23.2017.4.03.6202 ARLETE MARTINS PONTES 10/05/2018 13:30:00

0002277-89.2017.4.03.6202 THAIS ROCHA DA SILVA 10/05/2018 14:15:00

0002385-21.2017.4.03.6202 ALZIRA LOPES SIQUEIRA 10/05/2018 15:00:00

0002387-88.2017.4.03.6202 FELICIANO RIBAS DA SILVA 10/05/2018 15:45:00
0002391-28.2017.4.03.6202 MARIA PEREIRA DA SILVA 10/05/2018 16:30:00
0002431-10.2017.4.03.6202 REASILVA MACHADO MENDONCA 10/05/2018 17:15:00
0001792-89.2017.4.03.6202 ANTONIO DA SILVA 15/05/2018 13:30:00
0002556-75.2017.4.03.6202 NAIR JOSEFA DOS SANTOS 15/05/2018 14:15:00
0002386-06.2017.4.03.6202 EDNAURA DA SILVA ERNICA 15/05/2018 15:00:00
0002394-80.2017.4.03.6202 DARCI DO NASCIMENTO RODRIGUES 15/05/2018 15:45:00
0002544-61.2017.4.03.6202 VICENTE FLAVIO FACCIN 15/05/2018 16:30:00
0002355-83.2017.4.03.6202 TEREZINHA DE ARAUJO MATOSO 17/05/2018 13:30:00
0002807-93.2017.4.03.6202 SERGIO CANDIDO PEREIRA 17/05/2018 14:15:00
0002787-05.2017.4.03.6202 FRANCISCO RODRIGUES 17/05/2018 15:00:00

Intimem-se as partes e, sendo o caso, a(s) testemunha(s), a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos processos abaixo, conforme coluna DATA/HORA AUDIÊNCIA: 1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AUDIÊNCIA 0002429-40.2017.4.03.6202 MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO 23/02/2018 13:15:00 0002430-25.2017.4.03.6202 MARIA SOCORRO FERREIRA 23/02/2018 14:00:00 0002434-62.2017.4.03.6202 CLAUDIO MARTINEZ MATIAS 23/02/2018 14:45:00 0002448-46.2017.4.03.6202 ANTONIO FERREIRA DE CAMPOS 23/02/2018 15:30:00 0002484-88.2017.4.03.6202 DALMAR ALVES 23/02/2018 16:15:00 0002486-58.2017.4.03.6202 EVANILDE RODELIN SPESSOTO 23/02/2018 17:00:00
Intimem-se as partes e, sendo o caso, a(s) testemunha(s), a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, com urgência. Em vista da proximidade da data designada para a(s) audiência(s), a intimação do INSS deverá ser realizada por e-mail, mediante a remessa de cópia deste despacho.

0002486-58.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001305
AUTOR: EVANILDE RODELIN SPESSOTO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002484-88.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001306
AUTOR: DALMAR ALVES (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002448-46.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001307
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE CAMPOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002430-25.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001309
AUTOR: MARIA SOCORRO FERREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002429-40.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001310
AUTOR: MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002434-62.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001308
AUTOR: CLAUDIO MARTINEZ MATIAS (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001094-83.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001298
AUTOR: PEDRINA GABRIEL (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a informação e documento apresentados pela contadoria do juízo, providencie a parte autora a juntada de cópia das principais peças (como petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo n. 0002112-87.2010.8.12.0031, que tramita/tramitou no Juízo estadual da Comarca de Caarapó/MS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0002779-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001295

AUTOR: LUIZ GOMES DE LIRA - FALECIDO (MS011355 - SAMIRA ANBAR) ELENA OLIVEIRA DA SILVA (MS011355 - SAMIRA ANBAR) FERNANDO LIRA BRITO (MS011355 - SAMIRA ANBAR) SANDRO LUIZ DE LIRA BRITO (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo 0001015-75.2015.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada. Determino o prosseguimento do feito.

Considerando que o falecimento do autor ocorreu em 10/04/2017 e no evento 59 foram incluídas parcelas até 01/07/2017, remetam-se os autos à Seção de Cálculos para retificar os cálculos apresentados, excluindo-se as parcelas posteriores ao óbito.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPVs, observando-se o quanto determinado na decisão proferida em 02/10/2017.

Intemem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002532-47.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202001284

AUTOR: EVA AGUILERA (MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI , MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Designada perícia médica, a parte autora compareceu relatando ao senhor perito acidente de trabalho conforme declaração anexada no evento 24.

Portanto, em se tratando de acidente de trabalho in itinere, a questão cinge-se a matéria acidentária, nos moldes do art. 19, II, da Lei n. 6.367/1976 e do art. 20, da Lei n. 8.213/91.

Necessário salientar que os benefícios decorrentes de acidente de trabalho consistem em benefícios com códigos próprios junto ao INSS e têm por fundamento de concessão os artigos 4º e 5º, da Lei n. 6.367/1976.

Diante disso, de ofício, constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República/88.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, §3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. III - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto.

A questão encontra-se sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de n. 15, segundo o qual “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Afastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual.

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, por envolver matéria acidentária, e, para evitar maiores prejuízos às partes, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados-MS, juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa destes autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, archive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001006-45.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202001266

AUTOR: MARIA NILZA GONCALVES DA ROCHA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Petição da parte autora evento 68: Mantenho decisão anterior por seus próprios fundamentos, evento 66 e acresceto as seguintes considerações:

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Dito isso, deve ser ressaltado que a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

Portanto, com base na fundamentação supra, tem-se que para a comprovação de tempo especial é necessário que a parte apresente prova documental e, diante de sua impossibilidade, resta a alternativa de produção de prova pericial judicial. Note-se que tratando-se de prova eminentemente técnica, a opinião de testemunhas leigas não alterará o resultado do feito.

Desta forma, indefiro pedido de produção de prova oral para comprovação de tempo especial

Nesse ponto, quanto a eventual pedido de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada será nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação a eventuais empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa.

No presente caso, já restou indefiro o pedido de prova técnica por similaridade diante da ausência de preenchimento dos requisitos elencados. Prosseguindo, deve se dito que eventual pedido de produção de prova que a parte autora faz no sentido de descaracterizar a prova documental apresentada, também deve ser indeferido, nos termos do artigo 443 do CPC. Registro que à prova testemunhal deve ser conferido caráter complementar ou subsidiário em relação à prova por escrito, não restando dúvidas, portanto, quanto a sua inferior força probante em relação a esta.

Intimem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002959-78.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202001289

AUTOR: SEBASTIAO ESTEVES DE SOUZA FILHO (MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS, MS019607 - CAIO DAL SOTO SANTOS, MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido do INSS para que este Juízo oficie à Agencia de Atendimento de Demandas Judicial (ADJ de Dourados), uma vez que a própria autarquia previdenciária pode diligenciar nesse sentido.

Desta forma, mantenho despacho anterior devendo a autarquia previdenciária cumprir o quanto homologado por sentença no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária fixada no despacho anterior.

Oficie-se ao requerido.

Intimem-se.

0000856-69.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202001294

AUTOR: JOAO DOMINGOS BATISTA (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do presente feito, diante do fato de que tramita na justiça estadual pedido de pensão por morte, a parte autora informou que há interesse em seu prosseguimento e que não há prejuízo no recebimento do benefício assistencial com o de pensão por morte já que decorrente de regime próprio.

Contudo, o amparo assistencial não poderá ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica ou pensão especial de natureza indenizatória (Art. 5º, do Decreto 6.214/07, com redação dada pelo Decreto 8.805/2016).

Desta forma, oficie-se ao Juízo da Comarca de Itaporã/MS informando acerca da existência do presente feito, bem como encaminhando cópia da presente decisão, já que a concessão daquele benefício convergerá para o impedimento de eventual recebimento do benefício assistencial ora requerido.

No mais, considerando que a parte autora não compareceu à perícia e diante do quanto alegado na petição evento 92, oportuno à parte autora a juntada, no prazo de 20 (vinte) dias, do laudo médico confeccionado no processo que tramitou na Justiça Estadual de tutela e curatela (037070002165) para avaliação da possibilidade de sua utilização no presente feito.

Decorrido o prazo sem apresentação do laudo médico solicitado, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem julgamento do mérito.

Apresentado o laudo médico, venham os autos conclusos para análise do aproveitamento da perícia como prova emprestada.

Intimem-se.

0005634-38.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202001285

AUTOR: ENEIAS NAZARETH (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Petição evento 59: Revejo decisão anterior que deferiu expedição de ofício para empresa Salustiano Serviços e Manutenção de Ferrovia Ltda. Para tanto, ressalto que cabe ao autor diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Assim, oportuno à requerente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos supra mencionados, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre o laudo médico anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002488-28.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000514
AUTOR: JOSE CARLOS MUNIZ DE ANDRADE (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003002-78.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000529
AUTOR: DENEVAL LUNA MOREIRA (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002370-52.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000510
AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS DA VERA CRUZ (MS022102 - ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA, MS019554 - DIEGO ZANONI FONTES, MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002661-52.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000519
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER, MS019592 - MYLENA DE OLIVEIRA ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002665-89.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000521
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002378-29.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000511
AUTOR: MARIA MADALENA ROCHA DE OLIVEIRA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002427-70.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000512
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA ESCOBAR NUNES (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002663-22.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000520
AUTOR: RAQUEL DE LIMA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS018317 - LUCAS SOARES NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002458-90.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000513
AUTOR: ELIAS LIMA DA COSTA (MS012635B - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002227-63.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000509
AUTOR: GENIRA DOS SANTOS FEITOSA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021873 - FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002751-60.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000541
AUTOR: FERNANDA SANTANA DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002689-20.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000536
AUTOR: MARIA LUZANETE FALCAO DE ALENCAR (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA, MS009430 - ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002549-83.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000518
AUTOR: APARECIDO DIAS (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002500-42.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000530
AUTOR: CLAUDIA BENITEZ LUCIO (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002730-84.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000539
AUTOR: LUCELIA RIBEIRO DE SOUZA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002726-47.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000538
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA LEO (MS021737 - AGLAIR SALES MESSIAS, MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF, MS019235 - JAQUELINE CHIMENEZ GONSALVEZ MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002703-04.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000524
AUTOR: DIONIZIO FARIA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002568-89.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000532
AUTOR: DIVINA NAZARETH RIBEIRO BELARMINO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021873 - FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002528-10.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000516
AUTOR: MARIA SOCORRO VIEIRA ARRUDA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002810-48.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000527
AUTOR: NEUSA RODRIGUES DE SOUZA LORENÇO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002740-31.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000540
AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO SILVA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002545-46.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000517
AUTOR: ELOIZIO CAICARA DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002684-95.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000535
AUTOR: WILSON FRANCISCO DE MORAIS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001568-54.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000508
AUTOR: DOURIVAL CACERES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002720-40.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000537
AUTOR: NELSON FELICIANO (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002792-27.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000526
AUTOR: CLEIDE ALVES LEITE (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002639-91.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000533
AUTOR: MARIA INES DE JESUS SOUZA (MS021913 - CAMILA BLASQUE RONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002489-13.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000515
AUTOR: ANTONIO BONIFACIO DIAS (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002522-03.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000531
AUTOR: ARLINDO BEZERRA DE LIMA (MS017459 - RAISSA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002765-44.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000525
AUTOR: MARILENE DIAS PINHEIRO FONTANA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002948-15.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000528
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002695-27.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000523
AUTOR: LUZIA VITALINO MORAES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002668-44.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000534
AUTOR: NELSON CHAPARRO VARGAS (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002680-58.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000522
AUTOR: ROBERTO ALZIRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, ciência ao MPF.

0002724-77.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000497
AUTOR: GILSON APARECIDO GERMANO COUTINHO (MT020186 - RONI CEZAR CLARO, MT020717 - WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES)

0002108-05.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000496ELZA FELIX DA SILVA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

0001946-10.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000495NATALINO JOSE DA SILVA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO, MS021163 - DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA)

0003107-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000498ANA ROSA LOPES DOS REIS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

FIM.

0001812-80.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000489ANTONIO DONIZETE SARAIVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES sobre a designação de audiência para a inquirição da(s) testemunha(s) no Juízo Deprecado, Comodoro/MT, para o dia 01/03/2018, às 15h30min, conforme comunicado anexado aos autos (anexo 43), nos termos do art. 25, XX, da Portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA sobre a proposta de acordo protocolada pelo requerido e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0002411-19.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000491
AUTOR: RAMONA MORALES (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)

0002599-12.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000492SALETE SCHNORR (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES)

0002645-98.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000494LUZIA APARECIDA FERREIRA CABIA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

0002328-03.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000490EVANIR DE CASTRO OZUNA DOS SANTOS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

0002644-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000493CECILIA MARTINS DE AZEVEDO FERNANDES (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos,

discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0000451-28.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000502MARIO ANTONIO FIORATTI (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002882-69.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000505
AUTOR: ANADIR RAMOS ROMERO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000571-71.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000504
AUTOR: MAGNA FREITAS CORREIA (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)
RÉU: JOCYELLEN RADIJA SOUZA MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000318-83.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000501
AUTOR: UILA DOS SANTOS (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003166-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000506
AUTOR: ONEIA BENITES (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: ALEX BENITES RIQUEL BENITES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000471-24.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000503
AUTOR: SALOMAO ELIAS FERBONIO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001558-49.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000507
AUTOR: RODRIGO DIAS DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.Intimação da PARTE AUTORA para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em receber pela via simplificada (RPV), mediante renúncia expressa do excesso, ou de recebê-lo mediante ofício precatório, nos termos do art. 25, caput e art. 25, XI, ambos da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6323000050

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003047-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323002252
AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA RUFATO (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual RAFAEL DE OLIVEIRA RUFATO pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora pugnado por esclarecimentos periciais. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, "com 25 anos de idade, ensino fundamental completo, refere que trabalhou como vendedor de sapatos em loja comercial, sendo que está afastado das atividades de trabalho há nove meses devido a queixas de depressão. Alega que desde fevereiro deste ano passou a sentir dor no peito, isolamento, desânimo e vontade de chorar e foi diagnosticado com depressão. Em seguimento psiquiátrico regular desde o início do ano e em uso regular de venlift 150mg/dia e rivotril 0.25mg/dia desde o início do tratamento. Alega que fora inicialmente afastado por 3 meses e tentou retornar ao trabalho, alegando que não conseguiu retornar, pois tem medo de atender o público e de estar entre as pessoas. Alega que não consegue retornar ao trabalho, pois não dá mais conta de atender o público, cuidar de dinheiro da loja e assumir responsabilidades. Nunca submetido a internação psiquiátrica. Reside com pais e avó e refere bom convívio familiar. Ajuda em afazeres domésticos, descreve certo desânimo para estas atividades. Conta que dorme mal e que frequenta a igreja com sua mãe. Não pratica esportes, tem poucos amigos. Comorbidades: Uso abusivo de álcool prévio, sem padrão de dependência, para aliviar sintomas de linha depressiva".

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de "Transtorno Depressivo Maior, com sintomas sob controle" (quesito 1), doença que não lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4). Segundo explicou a perita, "o autor cursa com Transtorno Depressivo Maior, atualmente com sintomas sob controle e não apresenta incapacidade para o trabalho. Seu exame de estado mental cursa com alterações leves que não o impedem de exercer atividades de trabalho. As medicações estão com dosagens estabilizadas desde o início do quadro e o autor apenas necessita de seguimento ambulatorial, sem indícios de maiores agravantes prévios em seu quadro" (quesito 2).

Reputo desnecessário obter da médica perita esclarecimentos adicionais quanto às suas conclusões, afinal, o laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo acerca da inexistência de incapacidade, pautado em conclusão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentado por profissional experiente e qualificada. A médica perita foi enfática e conclusiva ao afirmar que o autor

não apresenta incapacidade atual ou passada para suas atividades habituais, afinal, segundo a impressão pericial, “o autor apenas necessita de seguimento ambulatorial, sem indícios de maiores agravantes prévios em seu quadro”. Assim sendo, indefiro o pedido de complementação pericial deduzido pelo autor.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002542-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323001876
AUTOR: MARIA APARECIDA VICTOR RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARIA APARECIDA VICTOR RODRIGUES pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 48 anos de idade, sem estudo, referiu em entrevista pericial trabalhar como vincadeira em confecção de roupas, sendo que afirmou que não trabalha desde que foi dado

baixa em carteira em 09/02/2017. Atualmente em casa, refere quadro de diabetes melitus insulino dependente, uso de NPH na dose 30/20/10 unidades por dia, além de tratamento para depressão desde 2009, atualmente em uso de fluoxetina 40mg/dia e amitriptilina 25mg/dia. Traz atestados dos médicos assistentes descrevendo a patologia, além de quadro doloroso pelo corpo que tem melhora com analgésico. Refere quadro de diabetes ainda sem controle adequado”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de “transtorno de ansiedade, fibromialgia e diabetes melitus insulino dependente” (quesito 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4). Segundo explicou o perito, “trata-se de quadro psiquiátrico que está associado ao contexto doloroso relatado pela autora. Tem diabetes melitus em uso de insulina sem descrição de lesão em órgão alvo, com descontrole referido pela autora, exame físico sem restrição funcional” (quesito 2), sendo que, para essas doenças, “o tratamento clínico e psiquiátrico pode ser realizado concomitantemente ao labor” (quesito 6).

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificado. As insurgências apresentadas pela parte autora, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe dêem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão profissiológica.

Assim sendo, reputo desnecessário obter da perícia esclarecimentos adicionais quanto às suas conclusões, conforme requerido pela autora, afinal, os quesitos apresentados com a inicial, ainda que não sejam idênticos aos do juízo, são por eles abrangidos ou, então, em nada contribuem para o julgamento do pedido, estando o laudo devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo sobre a inexistência de incapacidade. A discordância quanto às conclusões periciais manifestada pela autora revela-se mais o descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna a merecer a complementação da perícia médica ou mesmo a designação de nova e distinta perícia médica.

Da mesma forma, indefiro também o pedido de realização de nova perícia médica com médico especialista, afinal, não é direito subjetivo da parte ser examinada por vários peritos judiciais num mesmo processo, um para cada especialidade relativa às diversas doenças que alega sofrer, o que se mostra inviável e atentatório inclusive à celeridade e efetividade processuais, sem comprometer o contraditório e a ampla defesa. Ademais, qualquer médico devidamente inscrito no CRM é apto e habilitado para realizar perícia médica em qualquer área de medicina, assim como não se exige do advogado prova de especialidade em Direito Previdenciário como condição para patrocinar os direitos da autora nesta ação (nem deste juiz para julgar a causa).

Consigna-se que a perícia médica foi presidida por profissional de medicina com sólida formação acadêmica e profissional, atuando como perito há anos junto a este juízo, demonstrando sempre segurança, conhecimento e responsabilidade em suas avaliações periciais, realizadas de forma minuciosa, com extrema acuidade, em uma visão holística. Não há motivos para desdizer suas conclusões periciais que, sendo técnicas, só permitiriam ser colocadas sob dúvidas sob o prisma científico da medicina frente ao contexto fático sub judice, o que não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002541-34.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323001872
AUTOR: JANETE CORDEIRO FERRAZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP012645 - BRUN & BRUN SOCIEDADE DE
ADVOGADOS, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual JANETE CORDEIRO FERRAZ pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 55 anos de idade, ensino médio completo, referiu em entrevista pericial trabalhar como motorista, sendo que afirmou que não trabalha há cinco anos devido a queixas de dores em coluna cervical e ombro direito, ficando afastada desde 24/08/2011, com quadro de hérnia de disco em região cervical. Passou em perícia judicial nessa Vara e com esse perito em 17/10/2012, constatada incapacidade pela hérnia de disco cervical. Deu sequência ao tratamento médico, uso de anti-inflamatórios e dolamin para controle do quadro doloroso. Apresentou nova tomografia de coluna cervical de 15/03/2017 com retificação, e significativa melhora da hérnia de disco observada em exames anteriores, apenas com osteófitos ao nível de C3-C4 e C6-C7 sem contato com estrutura nervosas, ultrassom do ombro direito de 15/03/2017 apenas com tendinose e ultrassom de cotovelo direito, este mostrando epicondilite”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de “espondilose cervical, cervicálgia e epicondilite medial” (quesito 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4). Segundo explicou o perito, “trata-se de hérnia de disco em região cervical que motivou afastamento por período longo, atualmente com involução da hérnia e melhora radiológica observada em tomografia cervical de 15/03/2017, assim como exame físico sem evidência de restrição funcional. O quadro inflamatório no cotovelo direito não impede a autora de realizar o tratamento concomitantemente à sua atividade habitual” (quesito 2), salientando que, para essas doenças, “o tratamento pode ser realizado concomitantemente ao labor” (quesito 6).

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificado. As insurgências apresentadas pela parte autora, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe dêem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão profissiológica.

Assim sendo, reputo desnecessário obter da perícia esclarecimentos adicionais quanto às suas conclusões, conforme requerido pela autora, afinal, os quesitos complementares apresentados, ainda que não sejam idênticos aos do juízo, ou são por eles abrangidos, ou em nada

contribuem para o julgamento do pedido ou, então, não dizem respeito à ciência médica, estando o laudo devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo sobre a inexistência de incapacidade. A discordância quanto às conclusões periciais manifestada pela parte autora revela-se mais o descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna a merecer a complementação da perícia médica ou mesmo a designação de nova e distinta perícia médica.

Da mesma forma, indefiro também o pedido de realização de nova perícia médica com médico especialista em ortopedia, afinal, não é direito subjetivo da parte ser examinada por vários peritos judiciais num mesmo processo, um para cada especialidade relativa às diversas doenças que alega sofrer, o que se mostra inviável e atentatório inclusive à celeridade e efetividade processuais, sem comprometer o contraditório e a ampla defesa. Ademais, qualquer médico devidamente inscrito no CRM é apto e habilitado para realizar perícia médica em qualquer área de medicina, assim como não se exige do advogado prova de especialidade em Direito Previdenciário como condição para patrocinar os direitos da autora nesta ação (nem deste juiz para julgar a causa).

Consigna-se que a perícia médica foi presidida por profissional de medicina com sólida formação acadêmica e profissional, atuando como perito há anos junto a este juízo, demonstrando sempre segurança, conhecimento e responsabilidade em suas avaliações periciais, realizadas de forma minuciosa, com extrema acuidade, em uma visão holística. Não há motivos para desdizer suas conclusões periciais que, sendo técnicas, só permitiriam ser colocadas sob dúvidas sob o prisma científico da medicina frente ao contexto fático sub judice, o que não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0003486-21.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323002175
AUTOR: EDILENE BATISTA EUGENIO DE LIMA (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual EDILENE BATISTA EUGENIO DE LIMA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 46 anos de idade, ensino técnico em gestão administrativa, trabalhava como operadora de caixa em Posto Rodoviário, refere que há cerca de um ano está sem exercer atividades de trabalho devido a queixas de “dores e depressão” (sic). Refere que desde o final de 2014 sofre de dores pelo corpo, até que no início de 2015 fora diagnosticada com “depressão sob stress” (sic). Queixa-se de falta de energia, fadiga, falta de ar e muita tristeza. Em seguimento psiquiátrico regular desde 2015, descreve que houve uma discreta melhora no início de 2017 e chegou a arranjar emprego, mas não conseguiu permanecer mais que 14 dias, pois retornou com sintomas de dores pelo corpo e falta de energia. Não relaciona seus sintomas a problemas externos. Reside com o marido e uma filha adulta, alegando que cuida pouco de afazeres de sua casa. Frequenta psiquiatra no Posto de Saúde a cada 3 meses, em uso regular de cimby, alprazolam e bupropiona de longa data. Relata que a dose do cimby fora aumentada de 60 para 90 mg na última consulta. É religiosa e diz frequentar igreja católica e evangélica, acompanhada de suas filhas. Reiniciou psicoterapia particular recentemente. Comorbidades: Sobrepeso. Nega outras patologias”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “transtorno depressivo maior, episódio atual leve, e transtorno de somatização” (questo 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (questo 4). Explicou a perita que “a autora comprova quadro depressivo iniciado no final de 2014, com episódio atual sob controle, apresentando sintomas de leve intensidade que são compatíveis com as atividades de trabalho que realizava. Também apresta queixas compatíveis com quadro de somatização, que se caracteriza pela presença de sintomas físicos, múltiplos, recorrentes e variáveis no tempo, persistindo ao menos por dois anos. Comprova seguimento psiquiátrico ambulatorial, sem indícios de maior agravamento do estado de humor atual ou prévio (nunca submetida a internação ou tratamento mais intensivo por agravamento de quadro depressivo). As dosagens de medicamentos estão estabilizadas e proporcionam controle dos sintomas, conforme constatado em exame psíquico, que apresenta apenas leve redução do estado de humor” (questo 2).

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificada. As insurgências apresentadas pela parte autora, apoiando-se em documentos médicos com conclusões diversas das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe dêem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão fisiológica.

Da mesma forma, indefiro também o pedido de realização de nova perícia médica, conforme requerido, afinal, ao contrário do alegado pela autora, a Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo possui graduação em medicina e residência médica em Psiquiatria, além de Mestrado em Saúde Coletiva pela UNESP-Botucatu. Atualmente, é médica assistente da Faculdade de Medicina de Botucatu, sendo responsável pelo atendimento e supervisão de residentes de psiquiatria, sendo, portanto, uma profissional altamente qualificada, atuando como perita há anos junto a este juízo, demonstrando sempre segurança, conhecimento e responsabilidade em suas avaliações periciais, realizadas de forma minuciosa, com extrema acuidade. Não há motivos para desdizer suas conclusões periciais que, sendo técnicas, só permitiriam ser colocadas sob dúvidas sob o prisma científico da medicina frente ao contexto fático sub judice, o que não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intime-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação

destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002282-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323001881
AUTOR: ISAIAS DIAS DE SOUZA (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA, SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ISAIAS DIAS DE SOUZA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-acidente, sob o argumento de que as sequelas do acidente que o vitimou se consolidaram, trazendo-lhe redução de sua capacidade laborativa, já que o INSS, administrativamente, indeferiu-lhe a pretensão em 24/02/2017, conforme carta de indeferimento que instruiu a petição inicial.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

O auxílio-acidente é devido como indenização ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme inteligência do art. 18, §1º, c.c. art. 86 da Lei nº 8.213/91. Portanto, para ter direito ao benefício, o autor deveria comprovar a existência de sequela irreversível oriunda do acidente sofrido, que lhe acarrete redução de maneira permanente da capacidade laboral. Para tanto, foi designada perícia médica.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 46 anos de idade, estudou até a 3ª série do ensino fundamental, referiu em entrevista pericial trabalhar como servente de pedreiro, sendo que afirmou que não trabalha desde que saiu do emprego em 22/12/2014. Já trabalhou em sacaria e refere que passou por exame médico admissional no emprego, e que após cinco meses de trabalho começou a ter dor em cotovelo direito. Fez primeiro raio-x em 29/04/2014, com ausência de fraturas, porém ressonância magnética do cotovelo direito em 15/05/2014 mostrou artrose da articulação com quadro inflamatório e sinais indiretos de uso intenso da articulação previamente – espessamento de fibras dos tendões extensores. Afastado entre 27/08/2014 a 13/10/2014 para recuperar-se de cirurgia de retirada da vesícula biliar. Voltou em função compatível pela limitação de carga sobre o cotovelo direito e demitido em 22/12/2014. Não faz acompanhamento ortopédico atual e tem radiografia do cotovelo direito em 16/02/2017 com fratura do terço distal do úmero, sem ter procurado médico para tratamento”.

Após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de “artrite do cotovelo direito sem causa definida com artrose secundária” (quesito 1). Segundo explicou o perito, “trata-se de quadro inflamatório com sintomas após cinco meses de trabalho, com restrição documentada por ressonância do cotovelo direito realizada em 15/05/2014. Mantém quadro inflamatório com restrição de movimentos, assim como para carga moderada a elevada sobre o cotovelo direito e com traço de fratura no úmero em radiografia de fevereiro de 2017. Necessita de tratamento ortopédico específico” (quesito 2).

Em suma, as conclusões periciais apontam que a doença do autor lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4) de forma parcial, na medida em que ele “apresenta incapacidade para atividades de carga moderada a intensa sobre o cotovelo direito apenas” (quesito 5) e temporária, explicando que o tratamento “requer abordagem especializada ortopédica, com tempo estimado em seis meses para reavaliação pericial” (quesito 6).

Portanto, embora portador de um quadro inflamatório sintomático que lhe causa atualmente restrição para movimentos e para carga sobre o

cotovelo direito, tal quadro não causa ao autor redução de sua capacidade laborativa de forma definitiva e consolidada, afinal, o perito foi enfático e conclusivo quanto à possibilidade de reversão do quadro e recuperação da capacidade funcional do autor com a otimização do tratamento ortopédico, num prazo estimado de seis meses para reavaliação. O contexto fático, como se vê, não se amolda ao que preconiza o art. 86 da LBPS.

Assim, ausente a demonstração da redução da capacidade para o seu trabalho habitual alegado de forma definitiva, e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 86, Lei nº 8.213/91, c.c. art. 104 do Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002898-14.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323002202
AUTOR: RENATA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual RENATA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, tanto a parte autora quanto o INSS deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 46 anos de idade, ensino

fundamental incompleto, referiu em entrevista pericial ter trabalhado como faxineira, sendo que afirmou que não trabalha há mais de um ano devido a ‘problemas no calcanhar e dores nas pernas’. Conta que por cerca de três anos foi submetida a tratamento psiquiátrico, mas que há quatro anos não é mais submetida a tratamento para transtorno mental e nem faz mais uso de medicamentos psicotrópicos. Relata que faz uso regular apenas de medicamentos anti-inflamatórios e nega uso de outras medicações. Confronto a autora, que anexa nos autos declaração de avaliação psiquiátrica em janeiro de 2017, e contradizendo o que afirmou inicialmente, a mesma diz que faz uso de lítio regularmente, mas não apresenta nenhuma receita deste medicamento. Justificou que usa o carbolitium na dose de 500mg/dia (não existe esta apresentação) fornecido na forma de amostras pelo seu médico. Referiu cuidar de afazeres de sua casa regularmente sem prejuízos e nega alterações de sono. Comorbidades: Diabetes sob controle medicamentoso e esporão em calcâneo referidos. Obesidade”.

Após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que “a autora não comprova ser portadora de transtorno mental” (quesito 1). Explicou a perita que “a autora não apresenta prejuízos em seu exame de estado mental que produzam incapacidade para o trabalho. Não comprova sequer seguimento psiquiátrico regular, tendo referido inicialmente que abandonou tratamento psiquiátrico há quatro anos e que nem faz mais uso de medicamentos. Após confrontada pela perita sobre a existência de um relatório, datado de janeiro de 2017, que afirma que a mesma apresenta transtorno mental e faz uso de medicamento, ela se contradiz, alegando que usa o medicamento Carbolitium, que seria fornecido através de amostras pelo seu psiquiatra (que não a atende desde janeiro de 2017). Seria impossível, para não afirmar irresponsável, o fornecimento de amostras de medicamento controlado por tantos meses sem reavaliação pelo profissional. Além disso, a autora não apresenta receitas de psicotrópicos e descreve dosagem deste medicamento que não existe” (quesito 2). Em suma, concluiu a perita que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (quesitos 4, 5 e 6).

Salienta-se que a autora não apresentou nos autos ou à perícia médica qualquer documentação que permitisse conclusão em sentido diverso ao das conclusões periciais. Ademais, apesar de devidamente intimada para manifestar-se quanto às conclusões periciais, a autora manteve-se inerte, presumindo-se, portanto, sua concordância com os dados inseridos no laudo.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0003030-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323002155
AUTOR: DOUGLAS MORBECK DE SOUZA (SP375350 - MURILO GILBERTO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual DOUGLAS MORBECK DE SOUZA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 35 anos de idade, ensino técnico em eletrônica, referiu que trabalhou como operador de usina elétrica, sendo que afirmou que não trabalha desde dezembro de 2016, devido a “quadro depressivo” (sic). Conta que no final de 2016, após seu filho ter sido diagnosticado com autismo, passou a ficar desanimado e triste e não mais conseguiu trabalhar. Alega que buscou tratamento com psiquiatra e usou medicamento antidepressivo por alguns meses até que abandonou o tratamento e apresenta-se melhor do quadro inicial. Atualmente está realizando um curso no SENAI e disse que “praticamente quando finalizar o curso em janeiro de 2018 já terá novo emprego”. Negou queixas relacionadas ao sono, disposição ou apetite. Reside com a esposa e o filho de 3 anos. Não faz uso de nenhum medicamento atualmente”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor esteve acometido de “reação de ajustamento com humor depressivo, atualmente assintomático, sem demanda de tratamento” (quesito 1), que atualmente não lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4). Segundo explicou a perita, “a reação de ajustamento é um estado de sofrimento e de perturbação emocional subjetivos, que entram usualmente o funcionamento e o desempenho sociais, ocorrendo no curso de um período de adaptação a uma mudança existencial importante ou a um acontecimento estressante. No caso em tela autor apresta histórico de sofrimento psíquico relacionado ao diagnóstico de autismo do filho, que gerou incapacidade por até 3 meses, mas que atualmente não gera impedimentos para atos do trabalho, nem da vida diária. Exame psíquico atual sem quaisquer alterações que gerem incapacidade laborativa” (quesito 2).

O laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo acerca da inexistência de incapacidade, pautado em conclusão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentado por profissional experiente e qualificada. As insurgências apresentadas pela parte autora não procedem, revelando-se mais um descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna aptos a desdizer as conclusões periciais.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002900-81.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323002196
AUTOR: MARCO AURELIO RODRIGUES (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARCO AURELIO RODRIGUES pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, tanto a parte autora quanto o INSS deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 53 anos de idade, ensino médio incompleto, referiu em entrevista pericial trabalhar como proprietário de um bar, sendo que afirmou que não trabalha há cerca de dois anos, devido a queixas de “convulsões” (sic). Conta que é usuário de álcool e múltiplas drogas (cocaína e maconha) desde os 14/15 anos de idade. Refere que atualmente é submetido a tratamento psiquiátrico no CAPS e que “por conta do uso de medicamentos psicotrópicos tem apresentado convulsões” (sic). Conta que até há uma semana estava em uso de etílicos. Refere uso de gardenal, carbamazepina, fenitoína, sertralina e amitriptilina de longa data. Refere abstinência de cocaína há cerca de seis meses. Frequenta CAPS-AD a cada 15 dias, sendo submetido a grupo de psicoterapia. Reside com sua mãe idosa e diz que passa o dia em sua casa e ajuda nos afazeres domésticos. Alega que ficou internado no ano de 2016 por sete meses em comunidade religiosa e logo que saiu de alta voltou a ingerir etílicos. Comorbidades: Hipertensão Arterial relatada”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas e Epilepsia” (quesito 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4). Assim explicou a perita a respeito das características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo autor:

O autor não apresenta alterações significativas em seu exame psíquico, não cursa com sintomas psicóticos ou prejuízos cognitivos que o impeçam de trabalhar e realizar tratamento. As crises convulsivas descritas pelo autor decorrem possivelmente do estágio crônico do etilismo e principalmente da manutenção do uso de etílicos pelo mesmo que impedem ação correta dos medicamentos anticonvulsivantes prescritos. A epilepsia somente pode ser considerada como incapacitante quando limitar substancialmente uma ou mais atividades básicas da vida diária, que a média de pessoas pode realizar com pouca ou nenhuma dificuldade, como: andar, enxergar, ouvir, falar, respirar, realizar provas manuais, cuidar de si próprio, aprender e trabalhar. Também estão incluídas as habilidades relacionadas ao pensamento, concentração, interação interpessoal e sono. Todas estas faculdades estão preservadas no autor de acordo com dados colhidos na anamnese e exame psíquico. Não comprova incapacidade pelas referidas crises, uma vez que seu seguimento médico se dá em nível ambulatorial, sem recente indicação de internação. Somado a isto, o autor mantém uso eventual de álcool e não adere adequadamente ao tratamento proposto no CAPS-AD. O risco do uso do benefício para um paciente dependente de álcool e drogas (que não adere a tratamento e que não comprova regime de internação para desintoxicação em instituição médica reconhecida pelo CFM) pode servir de patrocínio para o uso da substância e manutenção da dependência. O autor não apresenta complicações clínicas ou psíquicas que o impeçam de exercer atividades de trabalho.

Não apresenta sinais de intoxicação aguda ou de abstinência grave, que cursariam com incapacidade laborativa. (quesito 2)

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002489-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323002185
AUTOR: ENDRYW VINICIUS TORQUATO (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ENDRYW VINICIUS TORQUATO pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua ciência acerca das conclusões periciais. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, "com 21 anos de idade, ensino médio incompleto, referiu em entrevista pericial trabalhar como atendente em rede de lanchonetes, sendo que afirmou que não trabalha há cerca de um ano, devido a queixas de crises convulsivas e dependência de maconha. Conta que é dependente de maconha desde os 17 anos de idade e que mantém uso até hoje. Conta que em agosto de 2015 apresentou uma crise de agitação psicomotora, com agressividade e confusão mental e foi internado em Hospital Psiquiátrico, tendo fugido do hospital após dois dias. Refere que desde então é submetido a tratamento regular no

CAPS-AD e frequenta este serviço semanalmente para atendimentos psicológicos semanais e atendimentos psiquiátricos mensais. Após estas crises alega que fora cinco meses afastado do trabalho, mas não mais conseguiu retornar após o afastamento, pois tornou-se impaciente e 'não rendia mais no serviço'. A mãe do autor alega que o mesmo reside com sua esposa e ajuda em algumas tarefas domésticas com dificuldades, referindo desânimo, sonolência e tristeza. Queixa-se de sonolência excessiva por conta do uso de medicamentos. Atualmente mantém uso diário de maconha. Negou responder por processos criminais ou ter se envolvido em delitos. Em uso regular em doses estáveis de escitalopram, topiramato, quetiapina, e tiamina. Dirige e conduz a esposa para o trabalho regularmente. Referiu sofrer de TOC desde adolescência e ter "rituais mentais de contagem que o atormentam o dia inteiro" (sic). Comorbidades: nega".

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de "Síndrome de Dependência a Maconha e Transtorno de Personalidade sem especificação" (quesito 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4). Segundo explicou a perita, "a síndrome de dependência a maconha cursa com fenômenos comportamentais cognitivos, fisiológicos, que se desenvolvem após repetido consumo da substância, levando à dificuldade de controlar o consumo, aumento da tolerância pelas drogas, e por vezes estado de abstinência. O Transtorno de Personalidade caracteriza-se por um distúrbio da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do indivíduo, não diretamente imputáveis a uma doença, lesão ou outra afecção cerebral ou a um outro transtorno psiquiátrico. Estes distúrbios compreendem habitualmente vários elementos da personalidade, acompanham-se em geral de angústia pessoal e desorganização social; aparecem habitualmente durante a infância ou a adolescência e persistem de modo duradouro na idade adulta. O autor não apresenta alterações significativas em seu exame psíquico, não cursa com sintomas psicóticos ou prejuízos cognitivos que o impeçam de buscar tratamento e de trabalhar. Mantém uso diário de maconha, o que evidentemente denota a falta de demanda para tratamento correto. O risco de o benefício servir de patrocínio para o uso da substância existe e não pode ser desconsiderado. O autor não apresenta complicações clínicas ou psíquicas que o impeçam de exercer atividades de trabalho. Não apresenta sinais de intoxicação aguda ou de abstinência grave, que cursariam com incapacidade laborativa" (quesito 2).

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005442-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323002249
AUTOR: GIUSEPPINA VITULLO PERCILIANO (SC031705 - DIEIMES LARTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por GIUSEPPINA VITULLO PERCILIANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Após a distribuição da referida ação, a parte autora, peticionou nos autos requerendo a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação expressa nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Fica a parte autora expressamente ciente e advertida de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, NCPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art.98 do NCPC.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0005475-62.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323002240
AUTOR: SUELI LEMES DOS SANTOS (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SUELI LEMES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Após a distribuição da referida ação, a parte autora, peticionou nos autos requerendo a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação expressa nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Fica a parte autora expressamente ciente e advertida de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, NCPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art.98 do NCPC.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF - 5

0002807-21.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323002250
AUTOR: YARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Tendo em vista a impossibilidade comprovada pela i. advogada em comparecer à audiência designada, redesigno o ato para o dia 20 de março de 2018, às 14:00h. Intimem-se as partes e retifique-se a pauta.

II. Abra-se vista ao INSS para manifestação sobre o documento juntado pela parte autora no evento 22, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

III. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0004351-44.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323002296
AUTOR: JOSE DONIZETI VIEIRA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Chamo o feito à ordem.

II. Intime-se a parte autora para que traga à audiência sua CTPS original, tendo em vista que várias das páginas estão borradas, vítimas de um alegado acidente com água (evento 11), sob pena de preclusão.

III. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000623-58.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001991
AUTOR: LOTÉRICA PIRAJU LTDA (SP307754 - MARCELO FRANCO PEREIRA) FERNANDO ANTONIO DE ANDRADE BERGAMO (SP307754 - MARCELO FRANCO PEREIRA) LOTÉRICA PIRAJU LTDA (SP323103 - NATALIA MADEIRA)
FERNANDO ANTONIO DE ANDRADE BERGAMO (SP323103 - NATALIA MADEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública;

b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 292 NCPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, NCPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º NCPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

c) apresentando de modo legível os documentos juntados às folhas 21/24 e 31/32 do evento 01 dos autos virtuais;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0005394-16.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323002105
AUTOR: RILTON CHAHAD (SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS, SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho anterior. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000501-45.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001860
AUTOR: LILIAN DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

b) informando o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato da perita a ser nomeada para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000561-18.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323002136

AUTOR: ANTONIO VIDAL (SP337867 - RENALDO SIMOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, explicando em que a presente ação difere do processo 0006272-64.2009.4.03.6308 (eventos 08 e 09), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000626-13.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323002246

AUTOR: VALDOMIRO MARTINS DE BRITO (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública;

b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 292 NCPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, NCPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, § 2º NCPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

c) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Os formulários apresentados encontram-se sem anotação dos períodos em que há responsável técnico;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000559-48.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001877

AUTOR: JOAO CORREIA (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública;

b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

c) apresentando cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTPSs da parte autora, visto que a apresentada nos autos encontra-se ilegível e incompleta;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000583-76.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323002023

AUTOR: MARCOS CESAR AMARAL FELIPE (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

b) apresentando cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTPSs da parte autora, visto que a apresentada nos autos encontra-se ilegível e/ou incompleta;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000597-60.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323002120

AUTOR: SUELI APARECIDA ALVES SPRICIDO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial apresentando comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração) emitidos pelo INSS, conforme preconizam os artigos 304 e 305, ambos da IN INSS/PRES nº 77/2015, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração do benefício cessado, ou ainda expediente administrativo diverso que demonstre a tentativa frustrada de restabelecer o benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001883-53.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323002141

AUTOR: RONALDO DE SOUZA CAVALHEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

- Trata-se de ação proposta na Comarca de Fartura/SP, requerendo o BPC da LOAS – deficiente.

- Foi realizado laudo médico por determinação do Juízo Estadual. Após, foi verificado que o autor declarou residir no Município de Nova Campina/SP, conforme petição à folha 38 do evento 03 dos autos virtuais. Diante disso, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Itapeva/SP.

- Em decisão constante do evento 07 destes autos virtuais o Juízo do Juizado Especial Federal de Itapeva declinou da competência para este

Juizado de Ourinhos, apoiado no fato do autor ter apresentado comprovante de residência com endereço no Município de Taguaí/SP (fl. 18 do evento 03).

- Diante do imbróglgio gerado nos autos pelas informações conflitantes relativas ao endereço do autor, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), nos seguintes termos:

- a) promova emenda à petição inicial apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);
- b) apresentando interdição/curatela temporária ou definitiva, para a regulamentação da representação da mãe em relação ao autor;
- c) informando o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato da perita a ser nomeada para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência;
- d) caso o endereço seja em área rural, apresentando todas as indicações necessárias para a localização do endereço da parte autora a fim de viabilizar a realização do estudo social, oferecendo elementos claros, precisos e efetivos que permitam a localização da propriedade (se possível, apresentando nos autos um croqui, ainda que simplificado, com as referências necessárias), já que se trata de imóvel rural, em que comumente tem-se encontrado dificuldade de sua localização para a visita pericial.

II – Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de não cumprimento das determinações supra, se eventual diligência da perita social no endereço declinado sem as especificações necessárias restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade.

- Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial, declínio de competência ou prosseguimento do feito (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000578-54.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001977

AUTOR: RONIVALDO ROSA DA SILVA (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) formulando pedido certo (an debeatur) e determinado (quantum debeatur), nos termos do art. 322 e 324 NCPC, para tanto devendo indicar na petição inicial precisamente quanto (em expressão monetária nominal) e ainda quais são os períodos que requer ver reconhecidos como especiais, pois há nos autos, aparentemente, períodos já enquadrados pelo INSS;
- b) apresentando cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTPSs da parte autora, visto que a apresentada nos autos encontra-se ilegível e/ou incompleta e visto que se faz necessária sua apresentação para o julgamento da demanda;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000577-69.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001966

AUTOR: ELISABETE SMANIA DOMINGUES (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Há nos autos a informação de que a autora é MEI (fl. 15 do evento 02) e por isso cabe discriminar as tarefas e atividades que desempenha durante o seu labor dada a necessidade de produção de prova pericial sob a ótica fisiológica.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000605-37.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001995
AUTOR: EDNA BUENO PEDRO (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração) emitidos pelo INSS, conforme preconizam os artigos 304 e 305, ambos da IN INSS/PRES nº 77/2015, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração do benefício cessado, ou ainda expediente administrativo diverso que demonstre a tentativa frustrada de restabelecer o benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000560-33.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001883
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOES (SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública;

b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

c) apresentando os documentos juntados às folhas 63, 64 e 79 do evento 02 dos autos virtuais de modo legíveis;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000510-07.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001864
AUTOR: OSVALDO VICENTE DE SOUZA (SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). A profissão anotada na CTPS é de “trabalhador braçal – auxiliar de serviços gerais” cabe ao autor discriminar as tarefas e atividades que desempenha durante o seu labor dada a necessidade de produção de prova pericial sob a ótica profissional.

b) formulando pedido certo (an debeatur) e determinado (quantum debeatur), nos termos do art. 322 e 324 NCPC, para tanto devendo indicar na petição inicial precisamente quanto (em expressão monetária nominal) e qual é o benefício pretendido com a presente ação (art. 324, §1º do NCPC), sendo que nenhuma delas se evidencia na demanda apresentada;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000611-44.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323002016
AUTOR: JOSUE DOS SANTOS (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial apresentando cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTPSs da parte autora, visto que a apresentada nos autos encontra-se ilegível e incompleta. No mesmo prazo, explique as aparentes rasuras existentes na CTPS do autor (fls. 47 e 62 do evento 02).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0005599-45.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001947
AUTOR: CREUSA DE ANDRADE DA SILVA (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Concedo dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho anterior, vez que o patrono da autora não possui poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do NCPC. Faculta-se a parte desistir do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

5000284-60.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323002095
AUTOR: ANA CAROLINA GOMES ROCHA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Concedo dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho anterior, especialmente no tocante ao item "a". Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0004477-94.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323002239
AUTOR: ANGELO ALVES (SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Concedo dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho anterior, vez que os documentos solicitados são indispensáveis a propositura da ação e deveriam ter instruído à petição inicial, consoante artigo 320 e 321 do NCPC. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000269-33.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001997
AUTOR: HERMINIO MONTEIRO FILHO (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Concedo dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho anterior. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias úteis para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0004907-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001898
AUTOR: JOAO VIANA VICTOR (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS, SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004991-47.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001889
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004902-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001901
AUTOR: BENEDITO BALDUINO GONCALVES (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS, SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004921-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001894
AUTOR: SERGIO BATISTA ALEXANDRE DOS SANTOS (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS, SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004905-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001899
AUTOR: SILVANA MARLY GOMES (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS, SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004919-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001896
AUTOR: NILSON APARECIDO RODRIGUES (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS, SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004969-86.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001890
AUTOR: LUCIA HELENA DE ARRUDA FRANCO (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS, SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004963-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001892
AUTOR: ANTONIO PEDROSO (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS, SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando fotocópia simples e legível de documento que comprove a resistência da instituição financeira em proceder à liberação de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS; b) requerendo expressamente a inclusão no polo passivo da instituição financeira (Caixa Econômica Federal) e sua citação, já que o processo civil brasileiro não admite a chamada citação iussu iudicis. Destaco que nos Juizados Especiais não cabem procedimentos especiais, como o de alvará; c) colacionando aos autos todas as suas CTPS completas, legíveis e em ordem cronológica - inclusive com os registros de anotações gerais e demais páginas das Carteiras de Trabalho; d) acaso se esclareça que houve utilização de conta de FGTS relativa a vínculo anterior à CF/1988, deverá a parte colacionar aos autos comprovação das devidas anotações pelo empregador da opção retroativa na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro do trabalhador, além de comprovar a comunicação feita pelo empregador ao banco depositário; tudo nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto 99.684/90. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000463-33.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323002218
AUTOR: FERNANDO LOPES (SP342227 - MATEUS SEBASTIÃO FERREIRA RAIMUNDO, SP287164 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000352-49.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323002201
AUTOR: ADEMIR TOMAS (SP342227 - MATEUS SEBASTIÃO FERREIRA RAIMUNDO, SP287164 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000574-17.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001954
AUTOR: FABIO MACHADO (SP345910 - CARLA REGINA ANDRADE, SP364261 - MONICA JAVARA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Se a profissão anotada na CTPS for de “serviços gerais” cabe ao autor discriminar as tarefas e atividades que desempenha durante o seu labor dada a necessidade de produção de prova pericial sob a ótica fisiológica. Se qualificado na petição inicial como “desempregado”, deverá o autor explicitar qual era sua profissão habitual antes de perder o emprego, ou então, a atividade remunerada desempenhada de forma informal ou autônoma nesse período.

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”,

assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

c) apresentando o documento apresentado à folha 22 do evento 02 de modo legível;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000575-02.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001959

AUTOR: SERGIO CARLOS TEODORO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública;

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000558-63.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323002138

AUTOR: ANTENOR FERREIRA DE SOUZA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) explicando em que a presente ação difere do processo nº 0004277-87.2017.4.03.6323 (eventos 08 e 09), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

b) apresentando cópias legíveis e integrais dos documentos apresentados a fls. 32/37 e 47/50 do evento 02;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000243-35.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001953

AUTOR: VIRLEY FERNANDES DE ABREU DA SILVA (SP129251 - PAULO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”,

assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

c) apresentando cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTPSs da parte autora, visto que se faz necessária sua apresentação para o julgamento da demanda;

d) comprovando, documentalmente, o trânsito em julgado da sentença prolatada no processo nº 0061766-51.2017.4.03.6301, perante a 13ª Vara Gabinete do JEF Cível de São Paulo, sob pena de configuração de litispendência;

e) apresentando cópias integrais e legíveis dos documentos apresentados a fl. 03 do evento 25, fl. 07 do evento 31, fl. 09 do evento 33 e fls. 06 e 08 do evento 35;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0003612-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323002096

AUTOR: SEBASTIANA CLARINDO DA SILVA (SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Concedo, pela ultima vez, dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho que determinou a emenda da inicial, especialmente no tocante a juntada de termo de renúncia. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000567-25.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001951

AUTOR: EDILSON FRANCISCO DA SILVA (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) esclarecendo se pretende lhe terem concedidos os benefícios da justiça gratuita, pois foi apresentada declaração de hipossuficiência, porém, sem requerimento destes benefícios na petição inicial;

c) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Se qualificado na petição inicial como “desempregado”, deverá o autor explicitar qual era sua profissão habitual antes de perder o emprego, ou então, a atividade remunerada desempenhada de forma informal ou autônoma nesse período.

d) apresentando cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTPSs da parte autora, visto que se faz necessária sua apresentação para o julgamento da demanda;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0000625-28.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323002241

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial apresentando

comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC)

0005631-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323001956

AUTOR: SILVIA APARECIDA MESSIAS DOS SANTOS SIQUEIRA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Concedo dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho anterior, especialmente no tocante ao item “c”. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

DECISÃO JEF - 7

0005098-91.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323001741

AUTOR: JOSE FRANCISCO FARDELONE (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico a existência de ação anterior. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Por meio da presente ação o autor JOSE FRANCISCO FARDELONE pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de auxílio-doença que lhe foi indeferido frente a requerimento administrativo com DER em 16/12/2016. O sistema de prevenção do Sistema-JEF acusou a existência de uma outra ação movida pelo autor, que foi distribuída perante este juízo em 23/11/2017 sob o nº 0004996-69.2017.4.03.6323, na qual o autor requer a concessão do benefício assistencial da LOAS ao deficiente (Lei nº 8.742/93). O feito está em trâmite, com perícia social a ser designada.

Sendo o benefício de auxílio-doença inacumulável com o BPC ao deficiente da LOAS pretendido naquela outra demanda, na forma do artigo

20, §4º, da Lei 8.742/93, verifico que não há a ocorrência de litispendência entre as duas demandas, até porque, caso ambas as ações sejam julgadas procedentes, caberá ao autor escolher o melhor benefício. Sendo assim, acolho a inicial e determino o prosseguimento do feito.

VI. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 21 de março de 2018, às 11:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP nº 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IX. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

X. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

XI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

XII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

0003829-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000572

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0003984-20.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000574REGINALDO PAIVA (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0003826-62.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000571JOSE MILTON ALCANTARA (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0003961-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000573GILBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003886-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000576RUBENITA EVANGELISTA LEONARDO (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM)

0000258-04.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000575PAULO ALVES DE MOURA (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

0004507-32.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000577EMERI ROSANGELA TICCHINI COCO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)

0002979-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323000580HUGO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES, SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ, SP302876 - RAFAEL KEN FUKUYAMA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6324000051

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001741-71.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001315

AUTOR: ADONIAS MENDES MARTINS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora requer o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais descrita na inicial, no período de 30/11/1978 a 05/02/1994, na função de policial militar do Estado de São Paulo, com sua conversão em tempo comum e somados aos demais períodos, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que já possuiria mais de 35 anos de tempo de serviço. Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DER (23/10/2014), com o acréscimo dos consectários legais. O INSS contestou o feito alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal. Prosseguindo, alega que o autor não demonstrou o exercício de atividades em condições especiais nos períodos pleiteados e que, portanto, não possuiria os requisitos necessários à aposentadoria reivindicada.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, a parte autora protesta seja oficiada a Secretaria de Estado da Segurança Pública, a fim de que colacione aos autos a informação de que o autor, ao tempo em que desempenhou a função de soldado da Polícia Militar, portava arma de fogo.

Tal providência compete à parte que deve fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Não obstante, entendo que é desnecessária a referida prova, pois é fato público e notório que policiais militares dos Estados da federação sempre carregam e portam consigo armas de fogo no exercício de suas funções, dado que o porte e uso de arma de fogo é inerente à função policial.

Ademais, a parte autora trouxe aos autos documentos (certidão de tempo de serviço/contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo), devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais.

Portanto, verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não há que se falar em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.

A parte autora formula pedido de aposentadoria por tempo de serviço com a consideração de tempos laborados em atividades especiais descritos na inicial.

Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca do tema em questão.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as

características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n.º 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível n.º 1719219, Processo n.º 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Passo, pois, à análise do período controvertido.

Período especial

Requer o autor a conversão de período de trabalho especial em comum, exercido no Estado de São Paulo, Secretaria de Segurança Pública, no período compreendido entre 30/11/1978 a 05/02/1994, como soldado da Polícia Militar.

Como prova do alegado trouxe certidão de tempo de contribuição fornecido pela Polícia Militar (páginas 11/12 do arquivo pet_provas.pdf), para fins de contagem recíproca e aproveitamento no RGPS, em razão do que considero comprovada a atividade especial no referido período, conforme código 2.5.7 do Anexo do decreto 53.831/64.

A respeito da possibilidade de tal reconhecimento, trago à colação os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE LABOR COMO POLICIAL MILITAR. EQUIPARAÇÃO À OCUPAÇÃO DE GUARDA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA. ART. 201, §9º DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. - Rejeitada a matéria preliminar veiculada pelo INSS, de carência da ação por ilegitimidade ad causam e incompetência absoluta da justiça federal, ante o pedido de aposentadoria pelo RGPS, bem como a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência, consoante o disposto no §9º, do artigo 201, da Constituição Federal. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97. - O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. - É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais. - No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial, no período de 26.12.1974 a 20.10.1994, na função de policial militar. É o que comprovam a Certidão de Tempo de Serviço (fls.25) e o formulário DIRBEN-8030 (fls. 26), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu, de modo habitual e permanente, ocupação perigosa, no policiamento rodoviário, que envolviam atividades de patrulhamento ostensivo, portando armas de fogo em uso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, combate à criminalidade e atendimento de acidentes de trânsito. - No que no concerne ao referido período, verifico que o autor esteve submetido a regime próprio de previdência (estatutário) e não ao R.G.P.S, o que inviabilizaria, em tese, a conversão em tempo comum, uma vez que teria direito à aposentadoria estatutária, que beneficia categoria que desenvolve atividades laborais em condições especiais. Todavia, o autor faz jus à conversão do tempo de serviço como policial militar em tempo de serviço comum, em respeito ao princípio da isonomia, uma vez que pretende aposentar-se pelo R.G.P.S. e, portanto, deve ser reconhecida a periculosidade da atividade desenvolvida naquele período tal com o é para o vigia e o guarda - categorias para as quais a jurisprudência já se pacificou no sentido da conversão em tempo comum. - Ressalta-se, ainda, que o policial militar além de fazer jus à aposentadoria especial, também exerce atividade especial, porquanto seu trabalho corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Tal atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de policial militar tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de atividades policiais. - Computando-se o tempo de serviço especial reconhecido, devidamente convertido em comum, e observados os demais períodos incontroversos de trabalho, conforme consignado pela r. sentença, verifica-se que o autor completou 36 (trinta e seis) anos e 12 (doze) dias de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20/98 (15/12/1998), pelo que deve ser mantida a r. sentença que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, com coeficiente da renda mensal inicial no percentual de 100% sobre o salário de benefício (arts. 52, 53, II, 28 e 29, em sua redação original, todos da Lei nº 8.213/91). - O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (18.01.2005 - fls.18), conforme jurisprudência desta Corte.”

(TRF3ª Região, AC 2007.63.17.000738-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 18/08/2009, DJ 02/09/2009).

“AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDA SOB O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40, §4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 51, §1º DA LEI N.º 8.213/91. ASSISTENTE SOCIAL DO INSS. ATIVIDADE NÃO ESPECIFICADA NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080. INSALUBRIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO PROVIDO. I - Trata-se de ação ordinária ajuizada por servidora pública federal, lotada no INSS (assistente social) objetivando o reconhecimento do período que recebeu o adicional de insalubridade (de janeiro/1991 a março/1996) como tempo de serviço especial, e a respectiva conversão em tempo comum, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço. II - No tocante ao trabalho exercido sob o regime estatutário, o E. STF entendia, a princípio, que a efetiva aplicação do benefício de aposentadoria especial ou mesmo a própria contagem de tempo especial para tal regime dependia de norma regulamentadora, vez que o art. 40, §4º da CF não conferia originariamente a nenhum servidor público o direito à aposentadoria especial pelo exercício de atividades perigosas, insalubres ou penosas, mas apenas autorizava o legislador comum a estabelecer, em querendo, as hipóteses de concessão desse benefício funcional. Tal posicionamento, contudo, foi modificado, a partir do julgamento do Mandado de Injunção n.º 721, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual restou reconhecido o direito do servidor à aposentadoria especial vislumbrada no art. 40, §4º da CF, com o apontamento de que, ante a omissão do Poder Legislativo em editar a lei complementar reclamada no dispositivo constitucional, observar-se-á, para o exercício do direito ali previsto, o disposto no art. 57, §1º da Lei n.º 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. III - Não há óbice, portanto, à contagem de tempo de serviço especial também quanto ao período posterior à Lei n.º 8.112/90, havendo de se observar, contudo, que o reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço especial depende do preenchimento de requisitos previstos em lei acerca das condições em que tais serviços podem ser considerados, efetivamente, diferenciados. IV - Para que uma atividade possa ensejar a contagem qualificada do respectivo tempo de serviço ou mesmo a concessão de aposentadoria especial, revela-se fundamental a comprovação de que a mesma tenha sido exercida sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do segurado, durante um certo período, conforme disposto no art. 57, da Lei 8.213/91. Além disso, deve fazer parte integrante do rol das atividades profissionais explicitamente indicadas nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97 - os quais discriminam as condições especiais de trabalho para caracterizar a atividade como insalubre,

periculosa ou penosa. V -

O recebimento do adicional de insalubridade por parte da agravada, por si só, não é suficiente à comprovação das condições de insalubridade, mormente quando a atividade por ela praticada (assistente social) não se acha enquadrada no elenco de atividades profissionais previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. VI -

Diante da ausência de provas acerca da efetiva exposição da agravada a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde e à sua integridade física, de forma habitual e permanente - o que deveria ter sido demonstrado através de prova pericial (laudo) - há de ser afastada a pretensão da autora. VII - Agravo legal provido.

(Proc. 00139417019964036100, AC – 1081466, TRF3, Segunda Turma, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012)

Considero possível o aludido reconhecimento ao menos até 05/03/1997, quando do advento do Decreto 2.172, porquanto a partir de tal data a atividade de vigilante e, por extensão, atividade perigosa, deixou de ser prevista como apta a gerar reconhecimento especial.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de acórdão que não reconheceu como especial o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante, após o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, porque demonstrado o uso de arma de fogo durante o exercício da vigilância (o que foi averbado no próprio acórdão), é de ser admitido o cômputo do tempo de serviço, em condições especiais, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 3. Pedido de uniformização provido em parte.”

(PEDILEF 200783005072123, TNU, relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 24/06/2010)

Comprovado, portanto, período de atividade especial do autor no Estado de São Paulo, no período compreendido entre 30/11/1978 a 05/02/1994.

Assim sendo, considerando o período acima reconhecido como de natureza especial (período de 30/11/1978 até 05/02/1994), e, convertendo-o em tempo comum com os acréscimos pertinentes, e computando-se todo o tempo de serviço comum laborado pelo autor como empregado e, eventualmente, como contribuinte individual, já apurados pelo INSS no procedimento administrativo do autor, teremos, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado, retiradas eventuais concomitâncias de períodos, até a DER (23/10/2014), o total de 36 anos, 10 meses e 22 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar o período de trabalho do autor, como soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no interstício de 30/11/1978 a 05/02/1994, como tempo especial, o qual deverá sofrer a conversão em tempo comum com o acréscimo pertinente (fator 1,4).

Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, ADONIAS MENDES MARTINS, com data de início de benefício (DIB) em 23/10/2014 (DER) e DIP em

01/02/2018 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.389,36 (um mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), e a renda mensal atual no valor de R\$ 1.707,80 (um mil, setecentos e sete reais e oitenta centavos) atualizada para a competência de janeiro de 2018.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condene ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor relativo às diferenças devidas entre a DIB (23/10/2014) e a DIP (01/02/2018).

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado requisitem-se as diferenças.

P.R.I.

0002517-71.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001313

AUTOR: MAURO DE CARVALHO ALVES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MAURO DE CARVALHO ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia sejam reconhecidos os períodos nos quais trabalhou em condições especiais descritos na inicial, sejam ainda tais períodos convertidos em tempo comum, e, somados aos demais períodos, para que seja concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o pagamento das diferenças devidas desde a época em que fazia jus (DER). Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação o INSS alega prescrição e requer que a ação seja julgada improcedente alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição indeferida administrativamente.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, a parte autora protesta por todos os meios de prova que o direito admite, o que por certo inclui a prova técnica ou prova pericial. Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: “Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001).”

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial requerida.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Ademais, a parte autora trouxe aos autos formulário PPP, devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais.

Portanto, verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 06/2015, e a DER do benefício foi em 11/10/2012, inexistem parcelas colhidas pela prescrição.

A parte autora formula pedido de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempos laborados em atividades especiais descritos na inicial e a sua devida conversão em tempo comum.

Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca do tema em questão.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as

condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período

subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.
- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No tocante ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto na E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (consoante jurisprudência dominante do Colendo STJ).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, juntado pela parte autora, todo o período pleiteado na inicial (de 01/11/1980 a 28/04/1995) foi laborado na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, nas funções, respectivamente, de Auxiliar de Tratamento de Água, Auxiliar de ETA e Operador de Sistema de Tratamento de Água. Em tais funções, conforme “REGISTROS AMBIENTAIS” do PPP, o autor ficava exposto aos agentes nocivos “umidade” e aos seguintes agentes químicos: CA(OH)2 – cal hidratada; Al2(SO4)3XH2O – sulfato de alumínio; H2SiF6 fluor; Cl2 – cloro gás; NH3NO3 – Amônia; NaClO3 – hipoclorito de sódio e Carbonato de Sódio.

Assim, restou comprovada pelo PPP anexado a atividade especial do autor na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, no período de 01/11/1980 a 28/04/1995, eis que o autor estava submetido ao agente físico umidade e a agentes químicos provenientes de suas atividades inserindo-se nos códigos 1.1.3 e 1.2.9 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Nem se diga que o uso do EPI seria totalmente eficaz contra o agente nocivo em comento. A jurisprudência de nossos E. Tribunais tem entendido que para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dúvida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Ademais, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, anexado aos autos é claro ao esclarecer que o EPI não elimina nem neutraliza os agentes nocivos:

“a utilização de equipamentos de proteção individual e equipamentos de proteção coletiva não evita a possibilidade de contaminação com os agentes.”

Portanto, é possível o reconhecimento, como período de atividade especial, do seguinte período: de 01/11/1980 a 28/04/1995 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo -SABESP).

Assim sendo, considerando o período acima reconhecido como de natureza especial (período de 01/11/1980 até 28/04/1995), e, convertendo-o em tempo comum com os acréscimos pertinentes, e computando-se todo o tempo de serviço comum laborado pelo autor como empregado e, eventualmente, como contribuinte individual, já apurados pelo INSS no procedimento administrativo do autor, teremos, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado, retiradas eventuais concomitâncias de períodos, até a DER (11/10/2012), o total de 38 anos, 11 meses e 23 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar o período de trabalho do autor, como funcionário da Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, no interstício de 01/11/1980 a 28/04/1995, como tempo especial, o qual deverá sofrer a conversão em tempo comum com o acréscimo pertinente (fator 1,4).

Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, MAURO DE CARVALHO ALVES, com data de início de benefício (DIB) em 11/10/2012 (DER) e DIP em 01/02/2018 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 2.740,31 (dois mil, setecentos e quarenta reais e trinta e um centavos), e a renda mensal atual no valor de R\$ 3.794,31 (três mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), atualizada para a competência de janeiro de 2018. Condeno ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor relativo às diferenças devidas entre a DIB (11/10/2012) e a DIP (01/02/2018), descontados os valores recebidos a título do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.446.395-0 concedido administrativamente.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações

introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, a implantação do benefício concedido nestes autos somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão, mediante opção do autor por aquele que entender mais vantajoso, compensadas as parcelas já pagas.

Após o trânsito em julgado e, ocorrendo a opção do autor, requisitem-se os atrasados.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado requisitem-se as diferenças.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0004383-80.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001127

AUTOR: PAULO ROGERIO MORETTIN (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Impugnado o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita pelo INSS em contestação, apresenta a parte autora cópias de sua CTPS e do demonstrativo de pagamento referente ao mês de agosto de 2017, comprovando rendimento líquido no valor de R\$ 4.218,65 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), somados o valor líquido do demonstrativo de pagamento e o adicional quinzenal, descontados os valores relativos ao imposto de renda e de empréstimo consignado em folha de pagamento.

Considerando que nos termos do disposto no art. 54, da Lei 9.099/95 somente o acesso ao Juizado Especial em primeiro grau de jurisdição independe de pagamentos de custas, taxas ou despesas, entendo que o autor não reúne condições para arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Assim, defiro o pedido de justiça gratuita feito pela parte autora, nos termos do artigo 99, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000158-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001822

AUTOR: EDIMEIRE MARIA GIRELLI PIOVEZAM (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

0004032-73.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001845BENEDITA FARAZ SANTOS

(SP364845 - THALITA BORTOLETE, SP341104 - THAIS FERNANDA DE OLIVEIRA)

0004055-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001853MARISA NOGUEIRA

MINGORANCE (SP359476 - JULIANA EDUARDO DA SILVA)

0004059-56.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001858ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)

0004033-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001847PATROCINIO DE JESUS

MARCELINO (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0004050-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001852LAERTE APARECIDO SAVASI (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)

FIM.

0000085-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001818LUIZ CARLOS NADALETO (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 19/04/2018, às 15:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004609-51.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001846
AUTOR: VANESSA DA MOTA ROSSINI (SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 30/04/2018, às 17:35hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004479-61.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001838
AUTOR: GERALDA RODRIGUES PEREIRA (SP388715 - NICOLA CINTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 23/03/2018 às 16h30min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência.

0003350-60.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001850
AUTOR: WILLIAM FROES NACAR (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) FERNANDA TINELI FROES (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a parte autora/advogado(a) acerca da expedição e entrega na CEF do ofício 6324000147/2018 autorizando o levantamento, em cumprimento ao ACÓRDÃO transitado em julgado, devendo a parte/advogado informar o levantamento nos autos para arquivamento do processo. Prazo: 10 (dez) DIAS.

0003693-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001835BETA COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME (SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO, SP137649 - MARCELO DE LUCCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 23/03/2018 às 15h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência.

0004257-93.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001860
AUTOR: JOAQUIM MARCIANO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 02/05/2018, às

16:35hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004049-12.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001831
AUTOR: SERGIO ROBERTO FURLAN (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado, para que anexe aos autos novo indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, visto que o documento juntado aos autos já foi utilizado para instruir o processo anterior, sob n.º 003025-17.2015.4.03.6324, com baixa definitiva neste Juizado. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004591-30.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001848DIEGO CARLOS QUINTILIANO (SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 02/05/2018, às 16:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004061-26.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001859
AUTOR: MILTON BATISTA HENRIQUE (SP352032 - SAMARA CADURIM OLIVEIRA, SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL, SP278760 - FERNANDA ABRAM TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 26/03/2019 às 15:20hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

5001438-73.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001833
AUTOR: CASSIO FERNANDO DA SILVA (SP321131 - MARIA AUGUSTA C. S. F. C. VENANCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 23/03/2018 às 14h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência.

0004057-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001857
AUTOR: GUILHERME EDUARDO GASPARINI RAMOS (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os representantes do requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou

acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003919-22.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001819VALCI COSTA DOS SANTOS (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004574-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001823
AUTOR: CLEIDE APARECIDA BIZAILO MARTINS (SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0004056-04.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001856
AUTOR: AYLIA VITORIA FORNI PANDO (SP209855 - CINTHIA GUILHERME BENATI, SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 30 de abril de 2018, às 18:05 horas, que será realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, na sede deste Juizado, bem como da designação de perícia socioeconômica para o dia 07 de março de 2018, às 09:00 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia médica munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, bem como de que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, sendo que a ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado, conforme o art. 27, VI, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 1ª revisão, bem como, comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000223-41.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001830
AUTOR: VALTER FERNANDES (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)

0000187-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001825MARIA APARECIDA CHAVES (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)

0000207-87.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001829JOAO LEO PINTO (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)

0000189-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001826MIRIAN ALVES FERREIRA (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)

0000205-20.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001828ROBERTO CARLOS CYBIS (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)

0000204-35.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001827REGINA FAVARON DE FERNANDES (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que se manifeste acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela Ré, no prazo de 10 dias.

0002716-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001842MARLENE PERPETUA RIBEIRO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002399-27.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001821
AUTOR: ROBERTO ANTONIO MACHADO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002145-54.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001843
AUTOR: MARIA GENI DE SOUZA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002182-81.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001844
AUTOR: SINOMAR MACHADO DA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0008259-14.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001861
AUTOR: VALDIZIO PEREIRA DA SILVA (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA da dilação de prazo por trinta dias.

0004706-51.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001836 ASSUMPTA CRISTINA VIVALDINI UEDA (SP354453 - ANDRE RICARDO UEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 23/03/2018 às 15h30min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência.

0004579-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001840
AUTOR: DILMA GASPARI BANDEIRA (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 30/04/2018, às 17:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004627-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001837
AUTOR: MARCILIA LELIS TARSIA GOMES (SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 23/03/2018 às 16h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência.

0000349-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001832
AUTOR: SANDRA LUCIA BUENO BAIONI DE FREITAS (SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS, SP169835 - SÍLVIA BETTINELLI DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos a tentativa administrativa,

para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004377-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001839ROZA BEZERRA LIMA (SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 23/03/2018 às 17h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência.

0004657-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001851

AUTOR: ELZA GALDINO DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 22/05/2018, às 15:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004047-42.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001816

AUTOR: EUNICE ENCINAS HERRERA MORTATI (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL, SP052614 - SONIA REGINA TUFHAILE CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

5001517-52.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001834

AUTOR: FLAVIANO RODRIGUES (SP294054 - GUILHERME MURASSE DAVANÇO, SP392009 - JOSÉ EDUARDO GARCIA TAVARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 23/03/2018 às 14h30min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6324000054

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004069-03.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001880
AUTOR: ADRIANA REGINA PAGLIARI (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)

0004063-93.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001879CANDIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES)

FIM.

0004041-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001889MARIA DE FÁTIMA GARCIA CAMPANA (SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO, SP355198 - MICHEL HENRIQUE FACHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia por médico especialista em ONCOLOGIA, no dia 20 de março de 2018, às 11h00min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2016, publicada em 23 de janeiro de 2016. A parte autora deverá comparecer na data acima designada, com 30 minutos de antecedência, ao consultório médico do perito, localizado na rua Fritz Jacob, n. 1211, Boa Vista, CEP 15025-500, nesta cidade de São José do Rio Preto, munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Saliente, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0004794-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001864
AUTOR: LISANDRA CRISTINA CALVO NECCHI OLIVEIRA (SP288348 - MARCO AURELIO OLIVEIRA CORREIA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 25/04/2018 às 10h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência.

0000200-95.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001866
AUTOR: EDUIL RODRIGUES (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 25/04/2018 às 11h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência.

0004477-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001888
AUTOR: PAULO CESAR LEAO DIAS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia oftalmológica a ser realizada pelo Dr. José Pardo Filho, no dia 20/03/2018, às 07:30hs, devendo dirigir-se à Rua Adib Buchala, n.º 437 – Vila São Manoel, tel.: (17) 3227-2070, portando documento de identificação com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004040-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001885
AUTOR: RITA CONCEICAO RIBEIRO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação do dia 14 de março de 2018, às 09:00 horas, para realização de exame pericial na área social, a ser realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência do(a) periciando(a) no local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

0000252-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001867
AUTOR: LARISSA REGINA CABRAL FETT (SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 25/04/2018 às 11h30min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência.

0000402-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001886
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia por médico especialista em ONCOLOGIA, no dia 14 de março de 2018, às 11h00min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2016, publicada em 23 de janeiro de 2016. A parte autora deverá comparecer na data acima designada, com 30 minutos de antecedência, ao consultório médico do perito, localizado na rua Fritz Jacob, n. 1211, Boa Vista, CEP 15025-500, nesta cidade de São José do Rio Preto, munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0004276-02.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001881
AUTOR: IRANY LUCENA DE MEDEIROS (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, Retifico o ato ordinatório nº 6324001738/20018 e INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 24/04/2018, às 17:35hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004655-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001884
AUTOR: DEONICE DOS SANTOS ARRAIS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 19/06/2018, às 09:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002285-30.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001863

AUTOR: CARLOS DAMIAO LOPES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) LUZIA FRANCISCA LOPES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) LUCILIA LOPES DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) MARIA BENTA LOPES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) CLARICE LOPES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) ANTONIO FRANCISCO LOPES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) LUZIA FRANCISCA LOPES (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) MARIA BENTA LOPES (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) CLARICE LOPES (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) LUCILIA LOPES DA SILVA (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) CARLOS DAMIAO LOPES (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) ANTONIO FRANCISCO LOPES (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a parte autora/advogada, acerca da expedição de OFICIO DE LEVANTAMENTO nos autos do processo, endereçado ao Banco do Brasil, devendo a parte autora/advogado comparecer pessoalmente no balcão da secretaria, munida de seus documentos pessoais, para recebimento e retirada do mesmo. Prazo: 10 (dez) DIAS.

0004071-70.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001877

AUTOR: MARIA ISABEL FERREIRA COSTA (SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 22/05/2018, às 16:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004065-63.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001878

AUTOR: HILDEBERTO ROBSON DA SILVA (SP342386 - EDUARDO PIRES NABETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 22/05/2018, às 16:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000261-53.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001868

AUTOR: GERSON NUNES DA SILVA (SP394476 - MARIANA NUNES BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 25/04/2018 às 14h00min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência.

0004564-47.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001865

AUTOR: MICHELE PEREIRA SOLDI DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 25/04/2018 às 10h30min, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. INTIMA-SE AINDA, que em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil somente não será realizada a audiência se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual e, neste caso, serão intimadas do cancelamento da audiência.

0001418-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001873
AUTOR: MARIA DA LUZ SILVA COUTO (SP369515 - LILIANE COSTA DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para apresentar manifestação acerca da petição do INSS anexada aos autos em 14/11/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

0004072-55.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001876
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 02/04/2019 às 14:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0003916-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001882
AUTOR: NOEMI CRISTINA CARVALHO SALVADOR (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP218160E - DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 22/05/2018, às 18:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004070-85.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001875
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES SCRIBONI (SP368424 - WLADIMIR QUILE RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 19/04/2018, às 16:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001540-79.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001871
AUTOR: GILSON JOSE DOS SANTOS (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a Ré para apresentar manifestação acerca dos documentos anexados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

0003127-68.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001862
AUTOR: REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 02/05/2018, às 17h05, neste Juizado Especial Federal em CLÍNICA MÉDICA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer

outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0004062-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324001872
AUTOR: NELSON CABELLO (SP264836 - ALINE CRISTINA RECHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 19/04/2018, às 16:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2018/6325000054

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

0001869-20.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001797
AUTOR: DIRCE MARIA SOARES CARDOSO PIERANGELLI (SP375374 - RAFAEL SACATA ARANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001924-68.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001833
AUTOR: EDVALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001115-78.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001861
AUTOR: TERESINHA APARECIDA LOPES (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002345-58.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001856
AUTOR: LUIZ MIGUEL BONIFACIO DE SOUZA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002786-39.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001828
AUTOR: LEANDRO BENEDITO DOS SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001901-25.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001796
AUTOR: VANDERLEI LUIZ (SP361904 - ROSELI BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002822-81.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001844
AUTOR: JOSÉ MARCOS DE JESUS MONTEIRO (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001244-83.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001836
AUTOR: SONIA MARIA FRESSATTO (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001421-47.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001799
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003020-21.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001815
AUTOR: CLAUDINEI ALCIDES DA SILVA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002926-73.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001821
AUTOR: KLEBER DE OLIVEIRA ROCHA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002862-63.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001825
AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002958-78.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001820
AUTOR: DIVA APARECIDA FERREIRA MIRANDA (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001072-44.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001837
AUTOR: ADRIANA CRISTINA AMARAL DO NASCIMENTO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002411-38.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001853
AUTOR: MAURO APARECIDO DE SOUZA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002911-07.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001781
AUTOR: SILVANA CORREA DE LACERDA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002913-74.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001780
AUTOR: ANA CECILIA VENTURA (SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002970-92.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001819
AUTOR: MARIA APARECIDA PAULIN GIULIANGELI (SP275677 - FERNANDA FERRAZ DE CAMARGO ZANOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005368-46.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325009064
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA MARINHO (SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002814-07.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001827
AUTOR: ELZA VAZ DA SILVA DE ALMEIDA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002874-77.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001822
AUTOR: IVANIR BINCOLETO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002870-40.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001824
AUTOR: APARECIDA JOSE SILVA (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001486-76.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325015386
AUTOR: ELIANE DOS REIS SILVA COSTA (SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002927-58.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001779
AUTOR: MANOEL ALEXANDRE DE ARAUJO (SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002568-11.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001829
AUTOR: LUIS DE ABREU SILVA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001652-74.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001834
AUTOR: SILVANA PEREIRA MAURICIO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002460-79.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001831
AUTOR: MARLUCE LOPES MARINHO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002681-62.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001788
AUTOR: IVONE FATIMA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003125-95.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001771
AUTOR: LIZETE MOREIRA DA SILVA (SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES, SP314687 - NOELLE ESPEDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003393-52.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001766
AUTOR: ANTONIA ROSA DA CONCEICAO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002963-03.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001843
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANTONIO (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002291-92.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001857
AUTOR: SEVERINO ANISIO DA SILVA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000751-09.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001839
AUTOR: YAN LUCAS BATISTA POLICANTE (SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002631-36.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001790
AUTOR: MARIA APARECIDA BRITO DA SILVA COSTA (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000978-96.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001838
AUTOR: CLAUDINEIA DA SILVA ALVES AMARAL (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002980-39.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001818
AUTOR: RIBAMAR ANTONIO FABRICIO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002715-37.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001847
AUTOR: SUELI DE FATIMA SOARES (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003134-57.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001814
AUTOR: ALTAIR MUNHOZ (SP321023 - DANIEL ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002953-56.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001777
AUTOR: ANTONIO PELENZ (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003336-34.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001841
AUTOR: JESUS LYRA MARTINS FERNANDES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002063-20.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001795
AUTOR: MARIA APARECIDA ANDRADE DE SOUZA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001983-56.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001868
AUTOR: APARECIDA IZABEL LEME BARBOSA DE ALMEIDA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002949-19.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001778
AUTOR: ENIO CASANOVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001590-34.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001835
AUTOR: EDUARDO ROSAS SANTIAGO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002616-67.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001849
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002701-53.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001787
AUTOR: ISABEL DE FATIMA DELCHIARIO (SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003283-53.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001768
AUTOR: NIDELCI TEREZINHA MARQUES SA (SP321023 - DANIEL ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003182-16.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001813
AUTOR: REVANILDA APARECIDA LEITE LEITAO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003013-29.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001775
AUTOR: SILVIO CARLOS DE VELAS REIS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002153-28.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001794
AUTOR: IOLANDA AZANHA DO PRADO (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002514-45.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001830
AUTOR: EVERALDO APARECIDO AMADO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002675-55.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001789
AUTOR: MAGALI WEBER (SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002853-04.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001826
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002196-62.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001832
AUTOR: DIJALMA PEREIRA LESSA (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002560-34.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001851
AUTOR: APARECIDA MARIA FLORIANO (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002723-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001786
AUTOR: JANICE RIBEIRO LOPES ALCANTARA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002171-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001792
AUTOR: MARIO BORLINA JUNIOR (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003396-07.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001812
AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA PAIVA (SP387282 - FELIPE CARDOSO MUNHOZ GUIMARAES ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002613-15.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001850
AUTOR: LUZIA SILVESTRE DE SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003287-90.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001842
AUTOR: MATILDE DOS SANTOS ISIDORO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002783-84.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001784
AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA (SP289758 - HENDREO APOCALIPSE NUNES, SP289758 - HENDREO APOCALIPSE NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002907-67.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001782
AUTOR: MARIA JOANA DE LIMA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002873-92.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001783
AUTOR: MARCELO VALLIN (SP088900 - WALTER GOMES DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003109-44.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001773
AUTOR: ROSA APARECIDA VICENTE MILER (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003127-65.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001770
AUTOR: FLAVIO RAMOS (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003059-18.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325001774
AUTOR: MADALENA FRANCISCO RIBEIRO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0003559-26.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001823
AUTOR: LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar o cancelamento da inscrição creditícia indevida, no prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000281-41.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002011
AUTOR: MARIO MOYA FLORE (SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA, SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Cite-se a parte ré oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneamento.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF).

0002877-32.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002023

AUTOR: ROBSON ANDRE NEVES (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de demanda proposta por Robson Andre Neves contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de benefício por incapacidade.

O laudo do exame médico pericial referiu que a parte autora é portadora de esquizofrenia paranoide, patologia não raramente conducente à privação das faculdades mentais e, em linha de consequência, restritiva ou supressiva da capacidade para a prática de atos jurídicos. No entanto, o experto nomeado por este juízo não respondeu ao quesito alusivo à capacidade para os atos da vida civil (evento 18).

Ante a confirmação da incapacidade laboral noticiada na petição inicial, a autarquia previdenciária ofertou proposta de transação judicial, a qual foi aceita pela parte autora.

A solução autocompositiva foi homologada por sentença. À vista de renúncia das partes ao direito processual de recorrer, este juízo determinou a certificação do trânsito e a expedição de requisição de pagamento das prestações vencidas (evento 29).

É a síntese do necessário.

Suscita perplexidade a omissão pericial acerca da aptidão autoral para a prática de atos da vida civil. Isto porque, nada obstante a admissibilidade abstrata de intervalos lúcidos, as regras ordinárias de experiências, hauridas do que ordinariamente acontece, permitem afirmar que, não raramente, portadores de esquizofrenia paranoide revelam-se absolutamente desprovidos de capacidade para manifestar consentimento válido e governar a própria vida.

As preocupações externadas avultam em importância quando se constata que o demandante, potencialmente privado das faculdades mentais, é posto na contingência de administrar valores provenientes de benefício previdenciário por incapacidade (às vezes, valores expressivos, resultantes do pagamento de prestações em atraso), sabidamente vocacionados à salvaguarda do mínimo existencial.

De modo que se faz necessário paralisar o trâmite processual, a fim de que o experto do juízo esclareça a extensão da patologia que acomete a parte autora, bem assim respectivas implicações no plano cognitivo. Noutros dizeres, cumpre concitar o perito judicial a esclarecer, com objetividade e precisão, se a parte autora ostenta capacidade para os atos da vida civil.

Não desconheço a pendência de coisa julgada formal a revestir a sentença homologatória proferida. Entretanto, assinalo que a imutabilidade emergente de referida situação jurídica processual não constitui obstáculo à intervenção judicial acauteladora dos interesses jurídicos do potencialmente incapaz, pois, uma vez diagnosticada a alvitrada incapacidade civil, a todo tempo será possível provocar o Ministério Público Federal para os fins do art. 127, caput, parte final, da Constituição Federal, nomeadamente a tutela dos interesses individuais indisponíveis.

A superveniência da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência tampouco altera a conclusão exposta, porquanto o art. 85, caput, ressaltou a curatela para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Ainda que venha a ser reputada civilmente capaz, a pessoa portadora de patologia comprometedoras das funções cognitivas poderá carecer da atuação intermediadora de curador para o fim de perpetrar atos jurídicos de conteúdo patrimonial imediato, quais sejam a percepção de benefício previdenciário, a administração da própria fazenda etc.

Em face do exposto, determino que o perito judicial seja intimado a, no prazo de 10 dias úteis, responder ao quesito alusivo à capacidade para os atos da vida civil, sob pena de multa, ora arbitrada em R\$ 500,00 por dia de atraso, bem assim de expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, para as apurações éticas e disciplinares que se revelarem cabíveis (art. 158, parte final, do Código de Processo Civil).

Na eventualidade de a parte autora ser considerada incapaz para os atos da vida civil, abra-se vista ao Ministério Público Federal para

manifestação no prazo de 10 dias úteis.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0000399-51.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001997
AUTOR: TERESA OLIVEIRA TIMOTEO (SP342386 - EDUARDO PIRES NABETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a administração dos bens e valores pertencentes à pessoa incapaz está sujeita à prestação de contas perante o Juízo da Interdição (art. 1.756 do Código Civil), determino que o valor relativo ao crédito da parte autora seja requisitado à ordem deste Juízo e, após a disponibilização dos valores em instituição bancária, transferido o montante para uma conta judicial vinculada ao processo n. 1020713-67.2017.8.26.0071, à ordem do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru-SP. Para esse fim, oportunamente, oficie-se à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, conforme o caso, para o cumprimento da providência, que deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 20 dias.

Com a notícia do cumprimento, oficie-se ao Juízo da Interdição, noticiando-lhe a transferência dos valores.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se as partes. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002617-52.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002019
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES, SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por José Carlos de Andrade contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Converto o julgamento em diligência para regular instrução probatória.

A parte autora pretende o reconhecimento do período compreendido entre os anos de 1999 e 2014, durante o qual alega ter exercido atividades rurícolas em regime de economia familiar.

Diante de tais circunstâncias, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2016, às 13h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a comunicação encaminhada pela Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3 e, em cumprimento ao art. 2º, § 4º da Lei nº 13.463, 06 de julho de 2017, dê-se ciência à parte autora de que as RPVs e precatórios federais depositados há mais de 2 anos e não levantados pelo credor foram cancelados e os valores depositados estornados para Conta Única do Tesouro Nacional, conforme determinado pela referida lei. Fica a parte autora intimada de que poderá solicitar a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463, 06 de julho de 2017, no prazo de 10 dias. Verificada a pertinência do pedido, os autos ficarão sobrestados aguardando novo comunicado da UFEP - Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF/3ª Região, com orientações de como proceder. Ressalto que, de acordo com o COMUNICADO 02/2017-UFEP de 01/12/2017, a expedição de novo ofício requisitório deverá aguardar a realização de adequações nos sistemas de envio e recepção de requisições. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001532-59.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001993
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE LIMA PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003150-16.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001991
AUTOR: MATUSALEM FRANCISCO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000728-68.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001995
AUTOR: ALAN PEREZ SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000881-05.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001994
AUTOR: SENHORINHA MADALENA DO PRADO ALVES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000288-03.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001996
AUTOR: ANTONIO CELSO GREJO (SP255527 - LIVIA MARIA NEVES GREJO, SP106910 - CLAUDIA REGINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002319-60.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001874
AUTOR: CELSO TEREZA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por Celso Tereza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Converto o julgamento em diligência para regular instrução probatória.

A parte autora pretende o reconhecimento, como tempo de contribuição, do período de 24.12.1977 a 31.07.1979, laborado como empregado rural para o empregador Orestes Spadotto, vínculo não reconhecido pelo INSS sob a justificativa de rasura da anotação na CTPS, bem como em razão desta não conter página referente à qualificação civil do titular.

Diante de tais circunstâncias, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.06.2018, às 14h50, a se realizar nas dependências deste juízo federal, sediado na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima apazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a comunicação encaminhada pela Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF3 e, em cumprimento ao art. 2º, § 4º da Lei nº 13.463, 06 de julho de 2017, dê-se ciência à parte autora de que as RPVs e precatórios federais depositados há mais de 2 anos e não levantados pelo credor foram cancelados e os valores depositados estornados para Conta Única do Tesouro Nacional, conforme determinado pela referida lei. Fica a parte autora intimada de que poderá solicitar a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463, 06 de julho de 2017, no prazo de 10 dias. Verificada a pertinência do pedido, os autos ficarão sobrestados aguardando novo comunicado da UFEP - Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF/3ª Região, com orientações de como proceder. Ressalto que, de acordo com o COMUNICADO 02/2017-UFEP de 01/12/2017, a expedição de novo ofício requisitório deverá aguardar a realização de adequações nos sistemas de envio e recepção de requisições. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005664-39.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001892
AUTOR: ANGELA APARECIDA SICHINI (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001860-97.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001944
AUTOR: BORTOLO BATAGLIA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004100-25.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001908
AUTOR: LEONICE FERREIRA CEU (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006325-18.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001882
AUTOR: JANDIRA FAZION DANIEL (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001314-33.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001952
AUTOR: BENEDITO PEDRO BATISTA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0003562-69.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001914
AUTOR: VALDIR DONIZETTE COLLINO (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001146-34.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001958
AUTOR: THALITA LIMA PELEGRINI (SP077201 - DIRCEU CALIXTO) BRUNO LIMA PELEGRINI (SP077201 - DIRCEU CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000382-50.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001978
AUTOR: APARECIDA MARIA CARDOSO GIANTI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004168-68.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001907
AUTOR: TEREZINHA ELI DE ALMEIDA MOREIRA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001956-04.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001940
AUTOR: JEOVA JESUS ADORNO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0006132-03.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001884
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002630-86.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001927
AUTOR: SOLANGE REGINA BATISTA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) VALERIA APARECIDA BATISTA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) SANDRA BATISTA DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) GILSON FERNANDO BATISTA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000749-33.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001967
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000412-78.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001977
AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA BARBOSA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001952-64.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001941
AUTOR: JAMILE PESSANA DOS SANTOS RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001951-79.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001942
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000035-73.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001988
AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000088-27.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001986
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000691-30.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001972
AUTOR: ROSEMEIRE DE LIMA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) DIOGO APARECIDO LIMA RIBEIRO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001340-31.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001951
AUTOR: JOAO PEREIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000256-67.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001981
AUTOR: MARIA PALMIRA ZAGATO DE ALMEIDA (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005831-56.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001890
AUTOR: MARLUCE VICENTE DA SILVA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002900-13.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001923
AUTOR: DIVINO LUIZ DE LIMA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002826-83.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001924
AUTOR: MARIA DO CARMO FARIA BORGES (SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000705-14.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001971
AUTOR: MARCO APARECIDO LIBONATO (SP098144 - IVONE GARCIA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0005958-91.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001887
AUTOR: MARIA APARECIDA SEBASTIAO COUTINHO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006706-26.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001880
AUTOR: SIDNEIA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001948-27.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001943
AUTOR: ROSIMAR DE JESUS CARDOSO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001800-27.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001947
AUTOR: BRUNA CAMARGO ALVES VIANA (SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005415-88.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001895
AUTOR: VAILDA APARECIDA SILVA MARIA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001177-15.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001956
AUTOR: RONALDO CASAGRANDE (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000557-48.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001976
AUTOR: SARA CORREA DE OLIVEIRA SANTOS (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004902-23.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001900
AUTOR: SARA ROSA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001443-47.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001950
AUTOR: MARIA APARECIDA BALDINI DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000712-51.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001969

AUTOR: PEDRO BERNARDES SALIM (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0002587-56.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001928

AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000612-51.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001975

AUTOR: JACIRA PINTO RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000012-06.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001990

AUTOR: IGNACIO ATHAYDE TEPEDINO (SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP185875 - DANIEL RUIZ CABELLO)

0000903-90.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001963

AUTOR: JOAO CELSON DE ANDRADE (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000824-49.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001966

AUTOR: PATRICIA AMADO DA PAIXAO (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000636-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001974

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004203-32.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001906

AUTOR: JOAO ALEXANDRE FERNANDES (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

RÉU: LEONARDO ROGERIO DA SILVA ANTUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000868-91.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001965

AUTOR: TEREZINHA GASPAROTTO CRUZ (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0005085-91.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001898

AUTOR: EVANIR LUCIA MANGIOLARDO MARTINS (SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004226-75.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001905

AUTOR: SEBASTIANA FRANCISCO BERNIN (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004080-40.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001909

AUTOR: VALTER DE PAULA TEIXEIRA (SP213957 - MÔNICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000096-76.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001985

AUTOR: FABIANA APARECIDA BOROTTA (SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002985-66.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001922

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002206-48.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001933

AUTOR: AURELIO CARLOS DE ABREU (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002669-87.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001926

AUTOR: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO (SP087964 - HERALDO BROMATI, SP262727 - NATHALIA SPALLA FURQUIM BROMATI, SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003550-64.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001915

AUTOR: SANDRA CARVALHO DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002179-88.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001935
AUTOR: ODILON IZAR JUNIOR (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA, SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000875-83.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001964
AUTOR: ROBERTO CARLOS LEANDRO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004969-85.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001899
AUTOR: ROGERIO CONSALTER (SP300395 - LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006210-94.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001883
AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005838-48.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001889
AUTOR: MARIA FRANCISCA BISPO DO NASCIMENTO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006404-94.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001881
AUTOR: PEDRO BAPTISTA SENA E SILVA JUNIOR (SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005354-33.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001896
AUTOR: EUNICE APARECIDA MOURA TROIANO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003415-80.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001917
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO RIBEIRO FORTE (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

0001966-48.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001939
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA MARTINS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001130-86.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001960
AUTOR: ALEX DE ALMEIDA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005999-58.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001886
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002029-39.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001938
AUTOR: MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002176-02.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001937
AUTOR: CIRSO COSTA LEME (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000935-56.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001961
AUTOR: ELIAS RODRIGUES (SP098144 - IVONE GARCIA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003656-49.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001911
AUTOR: NOEMI CARNEIRO (SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003640-73.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001912
AUTOR: JOSE ESCOLA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004475-26.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001904
AUTOR: GLAUCIA HELENA PINEDO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000930-45.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001962
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES LOURENCO (SP317844 - GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA, SP318103 - PAULO RENATO SAMPIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000657-91.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001973
AUTOR: PAULO SOARES RODRIGUES (SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003900-52.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001910
AUTOR: JOSILAINE CRISTINA FERRAZ DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002417-78.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001930
AUTOR: ISRAEL RODRIGUES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004895-31.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001901
AUTOR: JORGE GONCALVES DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003607-48.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001913
AUTOR: SILVIA REGINA CHERMONT (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006847-45.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001877
AUTOR: VICENTE ROMANO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003345-92.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001919
AUTOR: JOSE SOARES SOBRINHO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

0003462-26.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001916
AUTOR: OSWALDO DE SOUZA (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004676-46.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001903
AUTOR: LETICIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002177-61.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001936
AUTOR: NATALIA FERNANDA GASPARINI SIMAO (SP259207 - MARCELO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005129-13.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001897
AUTOR: GISLAINE APARECIDA DOMINGOS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000380-15.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001979
AUTOR: NIVALDO LUZIA (SP039204 - JOSE MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003250-40.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001921
AUTOR: RUBENS ROSA FILHO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) MARLI SEBRIAN ROSA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) TAMIRES CRISTIANE ROSA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) TAILA ESTEFANI ROSA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) TASSIARA KELLEN ROSA DIAS (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001222-19.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001955
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE BRITO (SP098144 - IVONE GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002188-27.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001934
AUTOR: FLAVIA CRISTINA DO NASCIMENTO SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001807-19.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001946
AUTOR: IARA MARIA DE MESSIAS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001159-98.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001957
AUTOR: WALTER MORETO JUNIOR (SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001821-91.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001945
AUTOR: ROBERTO PAULO MARIANO (SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001287-14.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001953
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SIMEAO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000162-11.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001983
AUTOR: SONIA BEATRIZ DE SOUZA CARVALHO LUIZ (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000046-39.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001987
AUTOR: ARMANDO SCHREINER (SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000183-55.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001982
AUTOR: MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR, SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0006016-61.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001885
AUTOR: JOSE DONATO DEVELIS (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002755-52.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001925
AUTOR: SILVANIA RICARDO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0003153-63.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002014
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que no despacho registrado em 05/02/2018 constou, por equívoco, a data de audiência de conciliação para o dia 24/11/2017, retifico-o para constar a data correta, a saber, 28/02/2018 às 16h20min.

Intimem-se.

0000193-03.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002008
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 03/04/2018, às 14h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Marcello Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2018 1107/1881

estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003889-81.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001807
AUTOR: ROBERVAL DIAS DA MOTTA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 03/04/2018, às 12h30, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Marcello Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000067-50.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001806
AUTOR: LISABETE NUNES HURTADO (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 04/05/2018, às 12h35, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Oswaldo Luís Junior Marconato, especialista em psiquiatria.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita ("segredo de justiça"), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000265-87.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001808
AUTOR: GUSTAVO MENDONCA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 03/04/2018, às 13h, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Marcello Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000249-36.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002007
AUTOR: EUNICE APARECIDA GARCIA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 03/04/2018, às 13h30, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Marcelo Teixeira Castiglia, especialista em ortopedia.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

DECISÃO JEF - 7

0000055-36.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325002009
AUTOR: DAIANE DOS SANTOS ARAUJO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, a natureza do direito material controvertido depende, necessariamente, da juntada do termo de rescisão do contrato de trabalho relativamente ao vínculo de emprego mantido com o empresário individual Luis André Firmino da Silva - ME, daí por que não se evidencia a probabilidade do direito a ensejar a concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 15, inciso II, §§ 1º e 4º, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (cf. Petição 7115/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 10/03/2010, v.u., DJ 06/04/2010), fica a parte autora intimada a apresentar o termo de rescisão do contrato de trabalho mantido com Luis André Firmino da Silva ME, no prazo de 15 dias.

Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000275-34.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325002000
AUTOR: MARIA CECILIA MOURA CARVALHO (SP073590 - SOLANGE ELIANA FERREIRA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Urge que a instituição financeira ré apresente maiores informações acerca das restrições cadastrais impostas à parte autora para então, a partir delas, este Juízo poder avaliar pela legalidade ou não dos atos sindicados.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Ante a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000263-20.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325002004
AUTOR: ALECIO FONSECA DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Não identifiquei litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tríplice

identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, alusivo à similitude de partes, causa de pedir e pedido.

Dê-se baixa na prevenção.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos produzidos nos últimos dezoito meses (prontuários médicos/hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; d) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, art. 98); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (idem, art. 105, parte final); e) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; f) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC, arts. 6º e 434), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita, com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000277-04.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325001999
AUTOR: CLODOALDO COSTA FILHO (SP196474 - JOAO GUILHERME CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tríplice identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, alusivo à similitude de partes, causa de pedir e pedido.

Dê-se baixa na prevenção.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano

ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

No mais, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de até 15 dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico (e-mail); b) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Tudo cumprido, ante a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.

0005060-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000911
AUTOR: MAURILIO BIANCHINI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002685-02.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000912
AUTOR: EDILAINÉ CUNHA RIBEIRO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006281-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000914
AUTOR: SEBASTIANA REGINA DA SILVA (SP161148 - LAURA GOMES CABELLO, SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001801-70.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000909
AUTOR: MARCOS DAVI FOSTER (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000137-04.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000910
AUTOR: PAULO ROBERTO TOBIAS REZENDE (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001811-17.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000913
AUTOR: NEIDE FERNANDES GUIMARAES (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001606-85.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000918
AUTOR: EUNICE PEREIRA MAIA TERCENIANO (SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000518-17.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000919WILLIAN MARQUES CANARIN (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo/parecer contábil. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0003553-77.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000905
AUTOR: PEDRO RUBENS DENONI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002674-70.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000908
AUTOR: LINDALVA MARIA VILA NOVA CARVALHO (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003610-95.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000907
AUTOR: ADELIA GONCALVES DE CAMPOS (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003458-47.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000906
AUTOR: APARECIDA GARRIDO DE LIMA ALBERTINI (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002249-43.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000904
AUTOR: APARECIDA FLORENCIO PERES (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo social complementar.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0000158-43.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000916
AUTOR: JOSE SOUZA DOS SANTOS (SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO, SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

0000058-88.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000917RICARDO PREVENTE GARCIA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

0000036-30.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000915MARINO PEREIRA DOS SANTOS (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2018/6325000056

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2018 1114/1881

DESPACHO JEF - 5

0002832-67.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002032
AUTOR: ESPÓLIO DE MARIO NUNES PINHEIRO (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Defiro o prazo suplementar de 10 dias para a juntada dos documentos.
Intime-se.

0003685-37.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002050
AUTOR: ANDRE LUIZ CARRERO (SP390794 - SAMUEL DONIZETE DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda proposta por Andre Luiz Carrero contra a Caixa Econômica Federal, visando à substituição dos índices de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, a parte autora quedou-se silente.

Portanto, concedo o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil): a) seu correio eletrônico; b) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF); c) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

5000867-96.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002051
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal.

Trata-se de demanda proposta por Maria Fernanda dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes de determinar o regular prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, juntar: a) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; b) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Cumprida a diligência, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

0003859-46.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002049
AUTOR: MARIANE RIZZO ADDISON MORANDINI (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil, combinado com art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/2001).

Cumpra-se.

0002729-21.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002026
AUTOR: AGENILDA DOS SANTOS DE ANDRADE (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por Agenilda dos Santos de Andrade contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Converto o julgamento em diligência para regular instrução probatória.

A parte autora pretende o reconhecimento do período compreendido entre 30/11/1968 a 31/12/1984, durante o qual alega ter exercido atividades rurícolas em regime de economia familiar.

Diante de tais circunstâncias, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2018, às 14h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Vila Aviação, Bauru/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003679-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002055
AUTOR: ANDRE LUIZ TEIXEIRA DE BARROS (SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO, SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Andre Luiz Teixeira de Barros contra o Instituto Nacional do Seguro Social para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, a parte autora ficou-se silente.

Portanto, concedo o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil): a) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do Código de Processo Civil); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (idem, art. 105, parte final); c) cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social.

0003262-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002033
AUTOR: CARLA APARECIDA CEFALY LEITE (SP304144 - CLÁUDIA MORCELLI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000983-60.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002035
AUTOR: BENEDITA PAREDE PLACA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a administração dos bens e valores pertencentes à pessoa incapaz está sujeita à prestação de contas perante o Juízo da Interdição (art. 1.756 do Código Civil), determino que o valor relativo ao crédito da parte autora seja requisitado à ordem deste Juízo e, após disponibilização dos valores em instituição bancária, transferido o montante para uma conta judicial vinculada ao processo n. 0005157-79.2014.8.26.0319, à ordem do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista. Para esse fim, efetuado o crédito em instituição bancária, oficie-se à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, conforme o caso, para o cumprimento da providência, que deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 20 dias.

Com a notícia do cumprimento, oficie-se ao Juízo da Interdição, noticiando-lhe a transferência dos valores.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se as partes. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005091-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002041

AUTOR: KAUANI CRISTINA LOIOLA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) PAMELA CRISTINA LOIOLA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) KAUANI CRISTINA LOIOLA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) PAMELA CRISTINA LOIOLA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Pamela Cristina Loiola e Kauani Cristina Loiola, representadas por sua genitora Érica Cristina Bueno, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de benefício previdenciário.

O pedido foi julgado procedente para condenar o réu a pagar às autoras o benefício de auxílio-reclusão, relativamente ao período de 23/01/2016 a 26/08/2016 (evento 43).

Ante a menoridade das autoras, a sentença determinou a expedição de ofício requisitório com a solicitação de depósito do montante à ordem do juízo, condicionando a liberação de valores à prévia autorização judicial, conforme a necessidade das autoras, mediante comprovação, ou quando atingida a maioridade, ouvido previamente o Ministério Público Federal e com posterior prestação de contas pela representante legal.

Após a expedição das requisições de pagamento e a disponibilização dos valores em instituição financeira, a representante legal das autoras solicitou a liberação de R\$ 3.250,00 para o pagamento de prestações atrasadas de aluguel do imóvel onde a família reside, compra de alimentos, roupas e calçados para as autoras. O pedido foi instruído com recibos dos aluguéis e orçamentos dos itens de vestuário (evento 70).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento parcial do pedido, para a liberação de R\$ 800,00 para a compra de itens de vestuário e de R\$ 500,00 para a compra de alimentos, condicionada a ulterior prestação de contas. Ponderou que os valores demandados devem ser gastos em benefício exclusivo das menores incapazes e que a quitação das prestações vencidas de aluguel não se enquadra neste critério. Aduz, ainda, que o gasto excessivo com roupas de uma determinada numeração tende a constituir um mal investimento, na medida em que roupas infantis logo perdem sua serventia (evento 72).

Ciente do parecer do Ministério Público Federal, a representante legal das autoras informou que não se opõe à liberação de R\$ 1.300,00 e pediu urgência na apreciação do pedido (evento 73).

É a síntese do necessário. Decido.

No caso dos autos, as autoras menores estão devidamente representadas por sua genitora, titular do poder familiar, nos termos do art. 1.630 do Código Civil.

Conforme o disposto no art. 1.689, I e II do Código Civil, os pais detêm o usufruto e a administração dos bens dos filhos menores sob a sua autoridade, enquanto no exercício do poder familiar.

Logo, considerando que os valores depositados nos autos, relativos às prestações atrasadas do benefício previdenciário, integram o patrimônio pessoal das menores e que aos pais incumbe a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade, não há motivos para restringir o levantamento dos valores pela representante legal.

Não desconheço que o usufruto e a administração dos bens dos filhos menores sofrem limitações legais. No entanto, os valores depositados nos autos constituem verba alimentar e devem ser utilizados para proporcionar às autoras condições de moradia, alimentação, educação e desenvolvimento, de modo a atender o melhor interesse das menores e a prestigiar o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, insculpido no art. 227, caput, da Constituição Federal.

Ante o exposto, determino a liberação dos valores depositados nos autos em nome das autoras menores, por sua mãe e representante legal Érica Cristina Bueno, independentemente de ulterior prestação de contas.

Contudo, fica a representante legal advertida de que deverá utilizar os valores em benefício das filhas menores, sob pena de responder, em caso de malversação, pelas sanções civis e penais cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003701-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002052
AUTOR: MARIA JULIA MESSIAS DE OLIVEIRA (SP390794 - SAMUEL DONIZETE DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda proposta por Maria Julia Messias de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal, visando à substituição dos índices de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, a parte autora ficou-se silente.

Portanto, concedo o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil): a) seu endereço eletrônico; b) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF); a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do Código de Processo Civil); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judícia (idem, art. 105, parte final); d) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

0003651-62.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002063
AUTOR: DIRCE DE MATOS SANTOS (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, em 15 dias: a) atender à manifestação do representante do Ministério Público Federal (evento 13); b) apresentar comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente do cumprimento da diligência que ora se determina.

Providencie-se o necessário.

0002747-42.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002045
AUTOR: WAGNER JOAO BENETTI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante a informação que a cópia do processo administrativo somente será disponibilizada em 04/04/2018, defiro o prazo suplementar de 40 dias para juntada do documento e dos formulários padrões.

Intime-se.

0000799-37.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002048
AUTOR: ROSILDA DE CAMARGO (SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado. Após, venham os autos conclusos.

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 00001778020174036908 por se tratar de incidente conciliatório.

Dê-se baixa na prevenção.

0000129-90.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002059
AUTOR: ANTONIA APARECIDA LEME FAXINA (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O feito não se encontra suficientemente seguro para o afastamento da ocorrência da possível coisa julgada apontada no termo de prevenção.

Para essa finalidade, a parte autora deverá anexar, em 15 dias, todos os documentos médicos antigos e recentes (prontuários médicos/hospitalares e exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos).

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar: a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (e-mail); b) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios

(CPC, art. 98); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (idem, art. 105, parte final); c) instrumento de mandato atualizado (até três meses).

O não cumprimento da diligência, assim como a manifestação genérica de inexistência de relação de prevenção, acarretará o indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 321 e 330, IV).

Intime-se.

0000125-53.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002044
AUTOR: APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA BATISTA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo-se em vista o disposto no art. 321 do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao procedimento sumaríssimo, intime-se novamente a parte autora para, em até 15 (quinze) dias, dar integral cumprimento à decisão 6325000858/2018, datada de 24/01/2018 (apresentar manifestação fundamentada acerca do termo de prevenção e a anexação das peças relativas aos feitos ali apontados).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade da petição inicial.

Cumpra-se.

0000823-93.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002030
AUTOR: CLODOALDO DE SOUZA (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de demanda proposta por Clodoaldo de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de benefício assistencial.

O laudo do exame médico pericial referiu que a parte autora é portadora de esquizofrenia paranoide, patologia não raramente conducente à privação das faculdades mentais e, em linha de consequência, restritiva ou supressiva da capacidade para a prática de atos jurídicos. No entanto, as considerações do experto nomeado por este juízo não foram elucidativas quanto à capacidade do autor para os atos da vida civil (evento 12).

A sentença proferida nos autos concedeu à parte autora o benefício assistencial de amparo ao deficiente e determinou o pagamento das prestações vencidas, a partir do requerimento administrativo (evento 43).

É a síntese do necessário.

Suscita perplexidade a omissão pericial acerca da aptidão autoral para a prática de atos da vida civil. Isto porque, nada obstante a admissibilidade abstrata de intervalos lúcidos, as regras ordinárias de experiências, hauridas do que ordinariamente acontece, permitem afirmar que, não raramente, portadores de esquizofrenia paranoide revelam-se absolutamente desprovidos de capacidade para manifestar consentimento válido e governar a própria vida.

As preocupações externadas avultam em importância quando se constata que o demandante, potencialmente privado das faculdades mentais, é posto na contingência de administrar valores provenientes de benefício previdenciário por incapacidade (às vezes, valores expressivos, resultantes do pagamento de prestações em atraso), sabidamente vocacionados à salvaguarda do mínimo existencial.

De modo que se faz necessário paralisar o trâmite processual, a fim de que o experto do juízo esclareça a extensão da patologia que acomete a parte autora, bem assim respectivas implicações no plano cognitivo. Noutros dizeres, cumpre concitar o perito judicial a esclarecer, com objetividade e precisão, se a parte autora ostenta capacidade para os atos da vida civil.

Não desconheço a pendência de coisa julgada material a revestir a sentença de mérito, contra a qual as partes não aviaram recurso inominado ou embargos de declaração. Tampouco ignoro que a situação jurídica instaurada pelo advento da coisa julgada desfruta de eficácia sanatória geral das nulidades; eficácia esta que se faz sentir desde logo, na medida em que no âmbito dos Juizados Especiais Federais não cabe ação rescisória (art. 59 da Lei nº 9.099/1995).

Entretanto, assinalo que a imutabilidade do preceito sentencial condenatório não constitui obstáculo à intervenção judicial acauteladora dos interesses jurídicos do potencialmente incapaz, pois, uma vez diagnosticada a alvitrada incapacidade civil, a todo tempo será possível provocar

o Ministério Público Federal para os fins do art. 127, caput, parte final, da Constituição Federal, nomeadamente a tutela dos interesses individuais indisponíveis.

A superveniência da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência tampouco altera a conclusão exposta, porquanto o art. 85, caput, ressalvou a curatela para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Ainda que venha a ser reputada civilmente capaz, a pessoa portadora de patologia comprometedora das funções cognitivas poderá carecer da atuação intermediadora de curador para o fim de perpetrar atos jurídicos de conteúdo patrimonial imediato, quais sejam, a percepção de benefício previdenciário, a administração da própria fazenda etc.

Em face do exposto, determino que o perito judicial seja intimado a, no prazo de 10 dias úteis, responder ao quesito alusivo à capacidade para os atos da vida civil, sob pena de multa, ora arbitrada em R\$ 500,00 por dia de atraso, bem assim de expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, para as apurações éticas disciplinares que se revelarem cabíveis (art. 158, parte final, do Código de Processo Civil).

Na eventualidade de a parte autora ser considerada incapaz para os atos da vida civil, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 dias úteis.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0001583-76.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002061
AUTOR: SARA NERES RODRIGUES SUAREZ (SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de demanda proposta por Sara Neres Rodrigues Suarez, representada por sua avó paterna Neuza Neres do Nascimento, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu pai.

A sentença condenou o réu a conceder o benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora e a pagar as prestações em atraso desde a data do encarceramento do segurado (evento 41).

É a síntese do necessário.

De acordo com o art. 71 do Código de Processo Civil “o incapaz será representado ou assistido por seus pais, por seu tutor ou por curador, na forma da lei.”

Nesse passo, considerando que inexistente nos autos documento comprobatório de que a guarda ou a tutela da menor foi concedida à avó, necessária a paralisação do trâmite processual para a devida regularização da representação da parte autora.

Não desconheço a pendência de coisa julgada material a revestir a sentença de mérito, contra a qual as partes não aviaram recurso inominado ou embargos de declaração. Tampouco ignoro que a situação jurídica instaurada pelo advento da coisa julgada desfruta de eficácia sanatória geral das nulidades; eficácia esta que se faz sentir desde logo, na medida em que no âmbito dos Juizados Especiais Federais não cabe ação rescisória (art. 59 da Lei nº 9.099/1995).

Entretanto, assinalo que a imutabilidade do preceito sentencial condenatório não constitui obstáculo à intervenção judicial acauteladora dos interesses jurídicos do potencialmente incapaz, pois a todo tempo será possível provocar o Ministério Público Federal para os fins do art. 127, caput, parte final, da Constituição Federal, nomeadamente a tutela dos interesses individuais indisponíveis.

Em face do exposto, intime-se a parte autora a apresentar o termo de guarda ou tutela, expedido pelo juízo estadual competente, no prazo de 10 dias.

Na hipótese de não existir processo de guarda ou tutela ajuizado, concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora providencie a regularização de sua representação processual no juízo estadual competente, nos termos dos arts. 1.584, § 5º e 1.728 e 1.732, todos do Código Civil. Findo o prazo deverá ser apresentado o competente termo de guarda ou tutela.

Após a apresentação do documento, voltem os autos para nova deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003321-70.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002034
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BISPO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a curadora provisória a apresentar certidão de curatela provisória ou definitiva, expedida nos autos do processo de interdição, no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se

0000025-98.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002057
AUTOR: OTILIA LOUZADA DA COSTA (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, complementar a manifestação derradeira (evento nº 11) e justificar os motivos que a levam a renovar o pedido benefício por incapacidade, vez que o acórdão proferido nos autos nº 0001870-10.2014.4.03.6325 acolheu a tese da preexistência do mal incapacitante ortopédico e oftalmológico.

Cumpra-se.

0001515-64.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325001526
AUTOR: C.R. LIMAO MOVEIS PARA ESCRITORIO - ME (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, emendar a petição inicial, de modo a delimitar o conteúdo econômico da demanda, apontar as cláusulas contratuais que considera abusivas e instruir o aditamento com a planilha de cálculo do valor que pretende seja reduzido (CPC, artigo 319, V c/c o 373, I).

No mesmo prazo a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Claudio Canata, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 105 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se que esta providência é de suma importância para o prosseguimento da ação, uma vez que não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

O pedido de remessa dos autos à contadoria do juizado, conforme requerido na inicial, fica prejudicado, uma vez que a parte autora está devidamente representada por advogado, profissional este plenamente capacitado a providenciar todas as diligências probatórias necessárias à defesa do interesse de seu patrocinado.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002947-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002031
AUTOR: MAGDA ISABEL CASTIGLIA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda ajuizada por Magda Isabel Castiglia contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado como rural em regime de economia familiar,

bem como intervalo em que alega ter exercido suas atividades profissionais em condições prejudiciais à sua saúde.

Os autos já se encontram instruídos com início de prova material no que concerne ao alegado labor campesino.

Nesses termos, para regular instrução do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta dias), adote as seguintes providências:

(i) quanto à comprovação da vindicada atividade especial, apresentar formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), valendo destacar que, para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, sua emissão é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados, sob pena de multa cominatória e expedição de ofício ao Ministério Público Federal. Portanto, deverá diligenciar junto aos ex-empregadores, no intuito de obter os documentos acima mencionados, como também ficará incumbida de comprovar documentalmente a recusa injustificada, a partir da qual serão tomadas as providências administrativas e criminais cabíveis. A presente decisão servirá como mandado.

(ii) apresentar cópia integral do procedimento administrativo relacionado ao benefício discutido em Juízo (NB 182.235.550-5; DER em 07.03.2017), uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 320; Enunciado n.º 77 do FONAJEF).

Cumpridas as determinações, abra-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

0003129-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002037
AUTOR: YASMIN GABRIELLY BATISTA ZANIN (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Yasmin Gabrielly Batista Zanin, menor impúbere, representada por sua genitora, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

O pedido foi julgado procedente para condenar o réu a conceder o benefício e a pagar as prestações em atraso, desde a data do requerimento administrativo (evento 32).

Após a prolação da sentença, foi determinada a expedição de ofício requisitório com a solicitação de depósito à ordem do juízo, para a liberação dos valores conforme a necessidade da parte autora ou quando atingida a maioria, ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal e condicionada a posterior prestação de contas (evento 55).

Entretanto, com a devida vênia, não obstante o propósito de resguardar os interesses da criança, incumbe aos pais, enquanto no exercício do poder familiar, a administração dos bens dos filhos menores, nos termos do art. 1.689, II do Código Civil.

Em face do exposto, determino a liberação do montante depositado nos autos para levantamento pela genitora e representante legal da menor, independentemente de ulterior prestação de contas.

Fica a representante legal advertida de que deverá utilizar os valores em benefício da filha menor, sob pena de responder, em caso de malversação, pelas sanções civis e penais cabíveis.

Expeça-se ofício autorizando o levantamento.

Intimem-se as partes. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000285-78.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002047
AUTOR: ANDRE ELIZEU CAETANO (SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juizado.

Trata-se de demanda proposta por Andre Elizeu Caetano contra o Centro de Pagamento do Exército, para obtenção de indenização.

Considerando que o Centro de Pagamento do Exército não possui personalidade jurídica (teoria do órgão), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para incluir no polo passivo a União; no mesmo prazo, deverá juntar termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF).

Cumprida a diligência, cite-se a parte ré oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

0000027-68.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002046
AUTOR: ANA CARLA TINOCO GARNICA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 04/05/2018, às 13h15, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, especialista em psiquiatria.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Ante o teor da documentação que instrui a petição inicial, relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita (“segredo de justiça”), com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, I, do Código de Processo Civil.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003057-48.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325002060
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA REINO (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Acolho a cota ministerial (evento 38).

Designo perícia médica para o dia 04/05/2018, às 13h35, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da capacidade para os atos da vida civil, nomeio o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, especialista em psiquiatria.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá chegar com antecedência de meia hora.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

DECISÃO JEF - 7

0000037-15.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325002039

AUTOR: MARINA ESCORCE LAVRAS (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez movido por pessoa beneficiária de auxílio-acidente pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com o relato contido na petição inicial, "(...) a parte autora moveu Processo Administrativo contra o INSS pleiteando a concessão de benefício por incapacidade, resultando na procedência pela PERCEPÇÃO DE AUXILIO ACIDENTE, desde 25/11/1995, Benefício sob nº 101.584.903-0. No entanto, com o decorrer do tempo a parte autora teve agravamento do seu quadro de saúde, tornando-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em virtude das PATOLOGIAS (LER/DORT, LOMBALGIA E ESPONDILARTROSE), conforme processo Administrativo a ser indexado pelo INSS, ora Requerido e ratificando-se os Exames e Documentos Clínicos ora indexados. Desta forma, com o agravamento da doença que acomete a autora, houve a modificação da situação de fato e, portanto, da causa de pedir, afastando toda e qualquer incidência 'por coisa julgada'. (...)."

Ou seja, a enfermidade que enseja a alegada incapacidade omni-profissional caracteriza-se como doença do trabalho, o que, para a legislação previdenciária, equipara-se a acidente do trabalho (artigo 20, II, da Lei nº 8.213/1991).

A concessão ou a revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e pensão por morte, quando originários de fato caracterizado por acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal, nos termos do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Este entendimento encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça ("Súmula nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.") e pelo Supremo Tribunal Federal ("Súmula nº 501 - Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.").

Tratando-se de competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que de ofício (artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil).

Em consequência, declino da competência para processar e julgar os pedidos formulados, de modo que os autos deverão ser remetidos para o cartório distribuidor da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Considerando o acordo de cooperação firmado recentemente entre a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, determino que os documentos que instruem os autos sejam gravados em mídia eletrônica e enviados ao Juízo de Direito da Comarca de Bauru/SP, acompanhados de cópia impressa desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000267-57.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325002040

AUTOR: SERGIO BAPTISTA DA FONSECA (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de majoração do coeficiente de cálculo do auxílio-acidente NB-94/077.492.161-7, concedido em 07/05/1986.

O benefício foi concedido anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/1995, época em que o auxílio-acidente somente era deferido se constatadas lesões decorrentes de acidente do trabalho.

Diante de tal fato há que se analisar a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar as ações de revisão de benefícios acidentários.

No que toca a esta questão, os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que a competência da Justiça Estadual não se resume à concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme determina o artigo 109, I, da Constituição Federal, sendo sua interpretação extensiva às ações em que se discute a revisão do mencionado benefício.

Nesses termos, as ementas que passo a transcrever, “in verbis”:

“Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Previdenciário. Benefício acidentário. Reajustamento. Competência. As ações acidentárias tem como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da CF, que as excluiu da competência da Justiça Federal. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (STF, 2ª Turma, AgRg em AI 154.938/RS, Relator Ministro Paulo Brossard, julgado em 22/02/1994, votação por unanimidade, DJ de 24/06/1994).

“Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Justiça Comum. Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, 1ª Turma, RE 205.886/SP, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 24/03/1998, votação unânime, DJU de 17/04/1998).

Tratando-se de competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que de ofício (artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil).

Em consequência, declino da competência para processar e julgar os pedidos formulados, de modo que os autos deverão ser remetidos para o cartório distribuidor da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Considerando o acordo de cooperação firmado recentemente entre a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, determino que os documentos que instruem os autos sejam gravados em mídia eletrônica e enviados ao Juízo de Direito da Comarca de Bauru/SP, acompanhados de cópia impressa desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência. Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada. Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; b) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (e-mail); c) comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; d) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF). Ainda, sob pena de preclusão (CPC, arts. 6º e 434), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que

eventualmente comparecerão ao exame médico judicial. Prazo: 15 dias, comum. Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão. No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita, com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000297-92.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325002069
AUTOR: MARILZA APARECIDA AIASI DE MORAES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000279-71.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325002029
AUTOR: ANA ANGELICA ROCHA DE SOUZA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000293-55.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325002068
AUTOR: LOURIVAL DE ALMEIDA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os prontuários médicos/hospitalares antigos e recentes, que façam referência a cada uma das moléstias descritas na exordia; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC, arts. 6º e 434), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita, com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000283-11.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325001998
AUTOR: LEONINA DE OLIVEIRA LENHARO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência

será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

No mais, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de até 15 dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 319, 320, 321 e 330, IV): a) cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social; b) carta de indeferimento do benefício; c) documentação que sirva de início de prova material do alegado labor campesino, contemporânea aos fatos que se pretende provar.

Tudo cumprido, ante a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000288-33.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325002028
AUTOR: JOSE GERALDO ANTONELLI (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Ante a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000294-40.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325002067
AUTOR: ARIANE DELFINO FRANCO (SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano

ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

No mais, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de até 15 dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 319, 320, 321 e 330, IV), cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF.

Tudo cumprido, ante a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000296-10.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325002070
AUTOR: ANA CECILIA MERLIN (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei nº 10.259/2001, art. 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (e-mail); d) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC, arts. 6º e 434), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, determino que o feito passe a tramitar em regime de publicidade externa restrita, com acesso limitado às partes e seus patronos, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil.

No mais, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000280-56.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325002003
AUTOR: MARIA DAS DORES SALGUEIRO GERALDO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI,
SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tríplice identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, alusivo à similitude de partes, causa de pedir e pedido.

Dê-se baixa na prevenção.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Ante a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000298-77.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325002065
AUTOR: IVO FERREIRA GOMES (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

No mais, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de até 15 dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico (e-mail); b) um comprovante

de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; c) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF).

Tudo cumprido, ante a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000290-03.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325002064
AUTOR: NAIR CAROBENI DOS SANTOS (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

No mais, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de até 15 dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico (e-mail); b) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; c) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, art. 98); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (idem, art. 105, parte final); d) instrumento de mandato atualizado (até três meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Tudo cumprido, ante a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000289-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325002066
AUTOR: SEBASTIANA CIDRINO DA SILVA MEDEIROS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

No mais, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de até 15 dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 319, 320, 321 e 330, IV): a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, art. 98); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (idem, art. 105, parte final); c) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF).

Tudo cumprido, ante a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000274-49.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6325002043
AUTOR: ELIAS DE AZEVEDO SILVA (SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

Interpretação sistemática dos arts. 294, parágrafo único, e 300, caput, do Código de Processo Civil permite concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Urge que a instituição financeira ré apresente maiores informações acerca das restrições cadastrais impostas à parte autora para então, a partir delas, este Juízo poder avaliar pela legalidade ou não dos atos sindicados.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

No mais, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de até 15 dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico (e-mail); b) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; c) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, art. 98); a declaração poderá ser firmada pelo advogado que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (idem, art. 105, parte final); d) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF).

Tudo cumprido, ante a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0000181-86.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000924

AUTOR: INACIO IVANDRO SOARES (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

0003855-09.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000923MICHELE LEAL BUENO PADIM (SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI)

0003681-97.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000929ROSA CARMEN VALERIO TOSONI (SP397232 - RODRIGO MANTEIGA DA COSTA)

0003718-27.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000927FERNANDO HENRIQUE D ALKIMIN (SP388100 - FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN)

0003743-40.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000925ISMAEL ROSA PEREIRA (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

0000075-27.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000926APARECIDO DONIZETI DE VECCHI (SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)

0003193-45.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000921MAURICIO EMILIO (SP384435 - JALINE GILLOTI DE OLIVEIRA)

0003673-23.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325000928ANTONIO JOAO CARRARO (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2018/6326000040

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que a parte autora informou o levantamento dos valores de RPV (petição anexada), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0002781-82.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001041

AUTOR: MADALENA DE SOUZA BARREN RIBEIRO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001322-74.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001042

AUTOR: NEIDE MARIA DELFINO CHICARELLI (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001532-28.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001028
AUTOR: MADALENA TERTULIANO DE SOUZA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor MADALENA TERTULIANO DE SOUZA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos) reais.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001532-28.2017.4.03.6326

AUTOR: MADALENA TERTULIANO DE SOUZA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 17769177820

NOME DA MÃE: BENEDITA MARIA FERTULIANO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PROFESSOR FELINTO DE BRITO, 166 - FD - MATÃO

PIRACICABA/SP - CEP 13401473

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 923,14 (NOVECIENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUATORZE CENTAVOS)

RMA: A CALCULAR

DIB: 12.09.2016

DIP: 01.11.2017

ATRASADOS: SEM ATRASADOS, CONFORME PARECER DA CONTADORIA

DATA DO CÁLCULO: 07.02.2018

0002273-68.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001051
AUTOR: LUCAS AUGUSTO SIVIERO (SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE, SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE, SP375182 - ANA ROSA SIVIERO GOULARTE, SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES oS pedidoS.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001376-40.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001022
AUTOR: ELI APARECIDA VOLPATO CATTUZZO (SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001398-98.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001030
AUTOR: APARECIDA GOMES DA SILVA (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001209-23.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001011
AUTOR: FRANCISCA GADELHA DE SOUZA MONTEIRO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001467-33.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000990
AUTOR: DINALDO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001666-55.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000998
AUTOR: DORILEI DE CAMPOS CAMARGO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001573-92.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000997
AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA RODRIGUES (SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001723-73.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001059
AUTOR: MARIA TEREZA DE JESUS BISPO DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001692-53.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001027
AUTOR: MARIA ANTONIA DE LIMA JORGE (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002455-54.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001014
AUTOR: GERCINO DE DEUS MACEDO (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI, SP289284 - CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro a gratuidade.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002103-96.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001060
AUTOR: MARCOS ANTONIO GRAZIOLLI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001190-17.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001017
AUTOR: NELSON DE SOUZA (SP280955 - LUIZA SEIXAS MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002517-94.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001048
AUTOR: JOSE MARCOS MARQUES (SP163787 - RENATA RIVELLI MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, quanto ao pedido de reconhecimento do período de 22/01/1996 a 04/01/1999, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro a gratuidade.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002274-53.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001049
AUTOR: DANIELE OLIVEIRA CINTRA (SP192658 - SILAS GONÇALVES MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001759-18.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001036
AUTOR: SAMUEL RICARDO THOMAZINI NERI (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001665-70.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001012
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA NETO (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001665-70.2017.4.03.6326

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA NETO

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 01593690886

NOME DA MÃE: TERCILIA GOMES DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: S_çTIO JACARE PUPIRA CAIXA POSTAL, 7 - CAIXA POSTAL 07 - GOMES

SAO PEDRO/SP - CEP 13520000

DATA DO AJUIZAMENTO: 01/08/2017

DATA DA CITAÇÃO: 21/08/2017

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

RMI: R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS)

RMA: R\$ 954,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)

DIB: 02.12.2016

DIP: 01.02.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 20.03.1992 a 02.12.2016 - ATIVIDADE RURAL

0001186-77.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001064

AUTOR: FORTUNATO SANZO FERNANDEZ (SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN) EUNICE MIETTO SANZO FERNANDEZ (SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexigibilidade do contrato de nº 25.0341.400.0009400/33 e condenar a ré a ressarcir os demandantes das prestações cobradas em razão do referido empréstimo, devidamente corrigidos com a incidência de juros de mora e correção monetária contados das datas dos pagamentos, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013, conforme apurado em regular fase de liquidação de sentença.

Convolo em definitiva a tutela de urgência deferida nestes autos.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001675-17.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001052
AUTOR: DIRCE DA CONCEICAO FERMINO (SP238128 - LEDA MARIA PERDONA LUCATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a restituir as prestações recebidas em decorrência do Benefício de Prestação Continuada NB 519.984.333-4 referentes às competências de 06/2016 a 11/2016.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento de eventuais efeitos econômicos decorrentes desta sentença (ressarcimento de valores que acaso já tenham sido devolvidos pela parte autora), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado.

Tendo em vista a existência de perigo na demora, consistente no prosseguimento de procedimento administrativo de cobrança, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS abstenha-se de praticar quaisquer atos tendentes ao recebimento dos valores ora declarados inexigíveis. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001397-16.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001056
AUTOR: FRANCISCO DIAS FERNANDES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- revisar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS revise o benefício previdenciário/assistencial analisado nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001397-16.2017.4.03.6326

AUTOR: FRANCISCO DIAS FERNANDES

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 04753578844

NOME DA MÃE: AUGUSTA GARCIA LEAL

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA LUIZ DELFINE, 365 - - JARDIM RESIDENCIAL JAVARY

PIRACICABA/SP - CEP 13408112

DATA DO AJUIZAMENTO: 03/07/2017

DATA DA CITAÇÃO: 03/07/2017

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RMI: A CALCULAR
RMA: A CALCULAR
DIB: 14.03.2015
DIP: 01.02.2018
ATRASADOS: A CALCULAR

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:
- DE 05/06/2006 a 12/07/2008 (TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL)

0002401-88.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001024
AUTOR: JOSINO MENDONCA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- revisar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS revise o benefício previdenciário/assistencial analisado nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Defiro a gratuidade.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002401-88.2017.4.03.6326

AUTOR: JOSINO MENDONCA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 02782122800

NOME DA MÃE: MARIA MENDONCA SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA BRANCA AZEVEDO, 1730 - - SANTA ROSA IPÊS

PIRACICABA/SP - CEP 13414259

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/10/2017

DATA DA CITAÇÃO: 27/10/2017

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RMI: A CALCULAR
RMA: A CALCULAR
DIB: 30.05.2012
DIP: 01.02.2018
ATRASADOS: A CALCULAR

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:
- DE 01/01/2008 a 05/12/2011 (TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL)

0001895-15.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001010
AUTOR: JOSE EDVANDO MORAIS BARBOSA (SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a ré a ressarcir o requerente da quantia de R\$ 1.619,38, a qual deverá sofrer a incidência de juros de mora e correção monetária contados das datas dos desfalques, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002337-78.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001062
AUTOR: LUIZ ROQUE CORREA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Defiro a gratuidade.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002337-78.2017.4.03.6326

AUTOR: LUIZ ROQUE CORREA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 96370289868

NOME DA MÃE: ARACI DOS SANTOS CORREA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA RANGELO ROSSI, 271 - CASA - SANTO ANTONIO

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/10/2017

DATA DA CITAÇÃO: 23/10/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 19.07.2017

DIP: 01.02.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:
- DE 01/01/2014 a 15/02/2017 (TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL)

0002447-77.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001038
AUTOR: ADONIAS CUSTODIO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, quanto aos períodos de 22/10/1985 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 17/05/2007 e de 04/07/2007 a 31/01/2012, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC-2015.

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Defiro a gratuidade.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002447-77.2017.4.03.6326

AUTOR: ADONIAS CUSTODIO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 10994731876

NOME DA MÃE: ZILDA DE OLIVEIRA CUSTODIO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R TEREZINHA E PETINELI, 344 - - PQ MONTEREY

PIRACICABA/SP - CEP 13411053

DATA DO AJUIZAMENTO: 03/11/2017

DATA DA CITAÇÃO: 07/11/2017

ESPÉCIE DO NB: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:
- DE 05/03/2012 a 30/05/2014 (TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL)

0001999-07.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000934
AUTOR: DONIAS RODRIGUES DE MORAES (SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE, SP375182 - ANA ROSA SIVIERO GOULARTE, SP375182 - ANA ROSA SIVIERO GOULARTE, SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE, SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, quanto aos pedidos de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 05/02/1986 a 18/08/1995, laborado junto à CATERPILLAR BRASIL S.A., e 04/10/2014 a 08/06/2015 (data da DER), laborado junto à empresa AUTO POSTO ROLADOR LTDA., haja vista a falta de interesse processual da parte autora, conforme art. 485, Vi do CPC.

Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos

monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001999-07.2017.4.03.6326

AUTOR: DONIAS RODRIGUES DE MORAES

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 02805872878

NOME DA MÃE: MALVINA PETRINA DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DOS FALCÕES, 576 - - PARQUE CHAPADÃO

PIRACICABA/SP - CEP 13421286

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/09/2017

DATA DA CITAÇÃO: 06/09/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 12.06.2015

DIP: 01.02.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 25/02/2002 a 12/03/2004 (COMUM)

- de 12.02.2004 a 30/04/2004 (COMUM)

- de 09/01/2013 a 07/10/2014 (ESPECIAL)

- de 09/06/2015 a 12/06/2015 (ESPECIAL)

0002228-64.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001008

AUTOR: RUTH MASSUCATTO (SP331040 - JOÃO HENRIQUE JERONIMO DA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a ré a ressarcir a requerente da quantia de R\$ 2.300,00, a qual deverá sofrer a incidência de juros de mora e correção monetária contados das datas dos desfalques, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002323-94.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001018
AUTOR: FELIPE PENATTI MIRALDO (SP171728 - MARCELO GONÇALVES ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

- a) condenar a ré a ressarcir a parte autora da quantia de R\$ 3.097,00, descontada da conta salário da parte autora na data de 06/10/2016, bem como de eventuais quantias descontadas pela ré da referida conta no curso desta ação, conforme apurado em liquidação de sentença, devendo tais valores ser devidamente corrigidos, com a incidência de juros a contar dos desfalques, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.
- b) determinar que a ré se abstenha de realizar qualquer retenção ou desconto dos valores depositados a título de salário na conta salário nº 12.302-6, agência 0332, operação 037, sob pena de multa a ser fixada oportunamente.
- c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, valor este que deverá ser devidamente corrigido com incidência de juros a contar da data desta sentença, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Em razão dos elementos de prova constantes dos autos, colhidos em sede de cognição exauriente, defiro, em parte, o provimento antecipatório vindicado na inicial, contudo, a título de tutela de evidência (art. 311 do CPC), e determino que a ré se abstenha de realizar qualquer retenção ou desconto dos valores depositados a título de salário na conta salário nº 12.302-6, agência 0332, operação 037, sob pena de multa a ser fixada oportunamente. Oficie-se.

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5001438-64.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001054
AUTOR: RUBENS CAITANO DE MACEDO (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexigibilidade do débito referente à fatura do cartão de crédito de nº 512682*****1232, com vencimento em 14/01/2015, bem como dos débitos dela decorrentes, e condenar a ré à obrigação de pagar indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com a incidência de juros e correção monetária a contar da data do arbitramento, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001338-28.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001016
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA BRANDAO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001338-28.2017.4.03.6326

AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA BRANDAO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 25811367821

NOME DA MÃE: MARIA ROSA DE JESUS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA A, 15 - - ALGODOAL

PIRACICABA/SP - CEP 13400000

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/06/2017

DATA DA CITAÇÃO: 24/07/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO

RMI: R\$ 880,00

RMA: R\$ 954,00

DIB: 27.07.2016 (DER)

DIP: 01.02.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

0001701-15.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001020

AUTOR: ROSA MARIA FRUCTUOSO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário de pensão por morte conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001701-15.2017.4.03.6326

AUTOR: ROSA MARIA FRUCTUOSO

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 11012620875

NOME DA MÃE: IGNEZ DE PERIN ZAMBIANCO FRUCTUOSO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA FRANCISCO SALMERON AGUILAR, 111 - - NOIVA DA COLINA

PIRACICABA/SP - CEP 13420720

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/08/2017

DATA DA CITAÇÃO: 25/08/2017

ESPÉCIE DO NB: PENSÃO POR MORTE

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 28.12.2015

DIP: 01.02.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

0001728-95.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001063
AUTOR: AUGUSTA GARCIA CORREIA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001728-95.2017.4.03.6326

AUTOR: AUGUSTA GARCIA CORREIA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 19211960843

NOME DA MÃE: ADELLI RICCO GARCIA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DOS MANDIS, 677 - - JARDIM PARQUE JUPIÁ

PIRACICABA/SP - CEP 13403371

DATA DO AJUIZAMENTO: 07/08/2017

DATA DA CITAÇÃO: 25/08/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO

RMI: R\$ 937,00

RMA: R\$ 954,00

DIB: 02.06.2017 (DER)

DIP: 001.02.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

0001297-61.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001029
AUTOR: OLGA LATANZZE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.
Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.
Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.
Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001297-61.2017.4.03.6326

AUTOR: OLGA LATANZZE

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 06754345802

NOME DA MÃE: CAROLINA VASOLER

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA BENJAMIN CONSTANT, 634 - - VILA NOVA

SAO PEDRO/SP - CEP 13520000

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/06/2017

DATA DA CITAÇÃO: 21/07/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO

RMI: R\$ 880,00

RMA: R\$ 954,00

DIB: 20.02.2016 (DER)

DIP: 01.02.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

0001772-17.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001035
AUTOR: DAVI LUCAS DA SILVA (SP294826 - RICARDO GONCALVES) GRAZIELA LUCAS DA SILVA (SP294826 - RICARDO GONCALVES) MONIQUE LUCAS DA SILVA (SP294826 - RICARDO GONCALVES) GRAZIELA LUCAS DA SILVA (SP342733 - ROGERIO BUENO DE CARVALHO) MONIQUE LUCAS DA SILVA (SP342733 - ROGERIO BUENO DE CARVALHO) DAVI LUCAS DA SILVA (SP342733 - ROGERIO BUENO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem análise de mérito, com relação às autoras Graziela Lucas da Silva e Monique Lucas da Silva, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Quanto ao demandante Davi Lucas da Silva, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder-lhe o auxílio reclusão, conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo

caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001772-17.2017.4.03.6326

AUTOR: MONIQUE LUCAS DA SILVA E OUTROS

ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 49039257817

NOME DA MÃE: VIVIANE LUCAS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS 37, 66 - - CIDADE JARDIM

RIO CLARO/SP - CEP 13501170

DATA DO AJUIZAMENTO: 14/08/2017

DATA DA CITAÇÃO: 02/10/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO RECLUSÃO

RMI: a calcular

RMA: a calcular

DIB: 23/11/2015

DIP: 01/02/2018

ATRASADOS: a calcular

REPRESENTANTE: VIVIANE LUCAS

0001405-90.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001032

AUTOR: ALTIVO EUGENIO DE OLIVEIRA (SP345761 - FELIPE SIVIERO, SP363720 - MÁRIO RENATO SPIRONELLO,
SP357260 - JESSICA FARIA ARIOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas,

ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001405-90.2017.4.03.6326

AUTOR: ALTIVO EUGENIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENE. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 37561510853

NOME DA MÃE: MARIA Z DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA LUIZ RAZERA, 300 - AP. 104 - BLOCO DR - JARDIM ELITE

PIRACICABA/SP - CEP 13417530

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/07/2017

DATA DA CITAÇÃO: 28/08/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO

RMI: R\$ 880,00

RMA: R\$ 954,00

DIB: 15.12.2016 (DER)

DIP: 01.02.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

0001609-37.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001033

AUTOR: MARISA LUIZA CAMOLESI (SP354597 - LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA, SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001609-37.2017.4.03.6326

AUTOR: MARISA LUIZA CAMOLESI

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENE. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 01596619864

NOME DA MÃE: LUIZA ZERIO CAMOLESI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ARGENTINA, 394 - - PIRACICAMIRIM
PIRACICABA/SP - CEP 13420516

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/07/2017

DATA DA CITAÇÃO: 14/08/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO

RMI: R\$ 880,00

RMA: R\$ 954,00

DIB: 22.11.2016 (DER)

DIP: 01.02.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

0001503-75.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001019
AUTOR: BENICIA DOS SANTOS CORREIA DE BRITO (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001503-75.2017.4.03.6326

AUTOR: BENICIA DOS SANTOS CORREIA DE BRITO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 40098361805

NOME DA MÃE: JERONIMA PEREIRA DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PIRANCANJUBA, 271 - - JUPIA

PIRACICABA/SP - CEP 13403326

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/07/2017

DATA DA CITAÇÃO: 07/08/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO

RMI: R\$ 937,00

RMA: R\$ 954,00

DIB: 02.06.2017 (DER)

DIP: 01.02.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

0002079-68.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001037
AUTOR: MYRELLA PIETRA DOS SANTOS ROCHA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder ao autor o auxílio reclusão, conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002079-68.2017.4.03.6326

AUTOR: MYRELLA PIETRA DOS SANTOS ROCHA

ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 50484140809

NOME DA MÃE: HEMELY FERNANDA LAZARINI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS HELLY DE CAMPOS MELGES, 190 - - HELLY DE CAMPOS MEL

PIRACICABA/SP - CEP 13402717

DATA DO AJUIZAMENTO: 14/09/2017

DATA DA CITAÇÃO: 06/10/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO RECLUSÃO

RMI: a calcular

RMA: a calcular

DIB: 06/11/2014

DIP: 01/02/2018

ATRASADOS: a calcular

REPRESENTANTE: HEMELY FERNANDA LAZARINI

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001668-25.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6326000800

AUTOR: VITORIA EMANUELLY COELHO GEROLDI (SP359964 - RAFAEL ZANARDO) AMANDA FABRICIA MENDES

COELHO (SP359964 - RAFAEL ZANARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se

verificar.

Alega a parte autora que a sentença é omissa, pois não discutiu o tema atinente à formação da renda do segurado recluso.

Pois bem, entendo que ocorre a referida omissão, pois a questão ora arguida foi suscitada já na petição inicial.

Nesse sentido, a legislação previdenciária, ao fixar o valor da renda do segurado recluso como critério para a aferição do direito ao benefício de auxílio-reclusão, considera a renda global auferida pelo segurado, não fazendo qualquer referência às parcelas que a compõem.

Assim sendo, é a renda total o valor a ser considerado na espécie.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E ACOLHO-OS para suprir a omissão de fundamentação da sentença, mantendo-a, no mais, nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-88.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6326000789

AUTOR: GILBERTO CANDIDO DINIZ (SP379255 - RAPHAEL GOTHARDI SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

0002979-85.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6326000799

AUTOR: MARIA APARECIDA PONTIN CASSANI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

RÉU: CLEYDE SANCHES PUERTA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Em face da sentença proferida no presente processo, a corré Cleyde interpôs embargos de declaração, alegando a omissão da sentença em analisar argumento defensivo consistente na irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé a título de pensão por morte.

Com razão a embargante. Passo a analisar a questão omitida.

Conforme entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, as prestações previdenciárias recebidas de boa-fé pelo beneficiário não podem ser repetidas pela autarquia em casos de revisão ou cessação do benefício, desde que verificada a referida boa-fé do beneficiário na concessão, e a inafastável qualidade de verba alimentícia do benefício.

Pois bem, no caso concreto, a autora recebia o benefício de pensão por morte em decorrência de decisão administrativa. Na sentença embargada, foi reconhecido o direito da ex-esposa no recebimento da cota parte do benefício, até seu óbito.

Na instrução probatória, em momento algum foi demonstrada má-fé da corré no ato de concessão do benefício, circunstância que sequer foi alegada pela autarquia ré em sua contestação.

Nestes termos, inexistente direito do INSS em voltar-se em face da corré para postular a repetição dos valores a serem pagos à parte autora, conforme reconhecido na sentença embargada.

Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, ACOLHENDO-OS para declarar a inexistência de direito do INSS à repetição dos valores pagos a maior em favor da corré Cleyde Sanches Puerta no período de desdobramento do benefício reconhecido em sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001680-39.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6326000797

AUTOR: EDENILZA DOS SANTOS SOUZA SILVA (SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002931-92.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001057

AUTOR: REGINA HELENA DA SILVA SILVEIRA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000312-58.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000996
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA FERRAZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (Lei 13.105/2015).
Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Defiro a gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000284-90.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326000995
AUTOR: HERODIÃO DE MELO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC-2015.
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000026-80.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001043
AUTOR: EMILIA BIGARAN CARDOSO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC.
Sem custas e honorários.
Cancele-se a perícia socioeconômica designada neste feito.
Defiro a gratuidade.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002213-95.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6326001021
AUTOR: WILLIAM CAMPEON CABRAL DA SILVA (SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

DESPACHO JEF - 5

0002666-61.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326001009

AUTOR: LUIS CARLOS GRISOTTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de autos que retornaram da Turma Recursal, no qual o acórdão negou provimento ao recurso do INSS e manteve sentença líquida proferida pelo juizado, sendo elaborado novo cálculo de liquidação.

Sobrevieram impugnações apresentadas pelo INSS e pela parte autora. O INSS contesta o novo cálculo elaborado, visto que se trata de sentença líquida. O autor questiona o fato de não ter sido incluído nos cálculos os valores sucumbenciais, bem como requer o destaque dos honorários contratuais.

Razão assiste o INSS, tendo em vista que se trata de sentença líquida, transitada em julgado, não cabendo a elaboração de novos cálculos. No que se refere a a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/16/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório.

Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida.

Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal.

Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento.

Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

CONTRATADOS. - A legislação (§ 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI HYPERLINK "tel:200703000960474" 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituínte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituínte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).

Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s).

Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Assim sendo, a execução deverá prosseguir observando os cálculos da Contadoria de 09/06/2016, evento 12, acrescentado o valor referente aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que o acórdão, evento 31, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Expeçam-se os ofícios requisitórios (RPV/PRC).

Int. Cumpra-se.

0002788-17.2013.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003614
AUTOR: JAMIL ANGELO PECIN (SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Ante a divergência entre os cálculos, remetam -se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer/cálculos, observando-se os termos do julgado.

Com a elaboração, intime-se às partes dos cálculos e parecer elaborados pela Contadoria deste Juizado.
Não havendo impugnação no prazo de 10 (DIAS) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a expedição do competente ofício requisitório de pagamento ser efetuada conforme parecer apresentado e cálculos das diferenças apuradas pela contadoria judicial.
Intime-se.

0000005-12.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326001007
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA DE ANDRADE BARBOZA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de impugnação apresentada pela parte autora, acerca do cálculo da Contadoria Judicial.
A decisão judicial transitou em julgado em 17/05/2017, evento 51, razão pela qual foram remetidos para elaboração dos cálculos de liquidação, em face do acordo entre as partes a respeito da correção monetária e dos juros de mora, devidamente homologado pela Turma Recursal, evento 47.
Assim, verifíco que o parecer da Contadoria observou a Resolução n.º 134/2010. Portanto, ficam homologados os referidos cálculos, devendo a expedição do (s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ser efetuada conforme parecer apresentado e cálculos das diferenças apuradas pela Seção de Cálculos Judiciais deste Juizado.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Diante da natureza das alegações do réu, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre os termos da contestação e documentos correlatos. Após, ou decorrido o prazo conferido à autora sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002186-15.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326001025
AUTOR: THIAGO MATEUS (SP326857 - TALITA DE CASSIA CASSAB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002414-87.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326001026
AUTOR: CARLOS DE MOURA JUNIOR (SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001959-59.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326001061
AUTOR: DEBORA DE OLIVEIRA LIMA CAPOBIANCO (SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação promovida pela parte autora qualificada nos autos virtuais em face do INSS, objetivando concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez por incapacidade laborativa. Juntou documentos.
Sobreveio manifestação do INSS apresentando petição de acordo contendo dados para a elaboração dos cálculos. A parte autora manifestou concordância, pleiteando a homologação do acordo.
Após a sentença de homologação, a parte autora se manifestou alegando que o benefício foi implantado com DCB diferente daquele lançado na sentença. Sustenta que foi concedido até 01.01.2018, quando o correto seria 01.12.2018.
Pois bem, não há erro a ser corrigido por parte do INSS. O que se verifica no caso concreto é ocorrência de erro material na sentença, senão veja-se.

A proposta de acordo foi apresentada em 14.07.2017 (evento 31) e juntamente com ela foi anexada petição corrigindo a DCB (evento 32),
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2018 1153/1881

petição esta que não foi observada pela sentença. Ainda assim, o benefício foi implantado, nos termos da proposta. Sendo assim, determino a correção do erro material lançado em sentença homologatória, a fim de que onde se lê:

DCB: 01.12.2018.

Leia-se:

“DCB: 01.01.2018”.

Intime-se.

0001358-19.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326001039
AUTOR: JEAN CARLOS BUENO DE CARVALHO (SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia acerca da modificação da guarda da parte autora, concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização de sua representação processual, trazendo aos autos nova procuração, outorgada pela atual representante, sob pena de extinção do processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 76, § 1º, inciso I c.c. art. 485, incisos IV e X do CPC.

Suspendo o processo pelo prazo supra, nos termos do art. 76 do CPC.

Cumprida a providência acima pela parte autora, proceda a serventia às retificações necessárias junto ao Sisjef para fins de cadastrar a nova representante da parte autora: Sra. SHAYRE KRISHINA BUENO DE CARVALHO, RG nº 26345027-2 e CPF nº 167908608-19.

Após, ou decorrido o prazo conferido à parte autora sem manifestação, tornem-me conclusos.

Intime-se.

0003492-53.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326001050
AUTOR: MARCIO IRINEU CORDEIRO (SP327852 - HELDER HENRIQUE FELICIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir efetivamente o julgado, providenciando a liberação dos valores depositados na conta do autor, vinculada ao FGTS, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Intimem-se.

0002572-45.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326000981
AUTOR: PAULO SERGIO GOMES (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora interpôs agravo de instrumento (embora nomeado como agravo interno), contra a sentença que JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Em observância ao princípio da fungibilidade recursal, e a tempestividade de sua interposição, recebo o presente recurso com fulcro no art. 42 da Lei n. 9099/95. Abra-se vista à parte ré para apresentação de contrarrazões no prazo de 10(dez) dias."

Após, com o decurso de prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0000331-06.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326001005
AUTOR: ROBERTO CARLOS VICENTE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Razão assiste à parte autora no que se refere a execução dos honorários, observando-se que o acórdão (arq. 29), condenou a parte recorrente (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Expeça-se a requisição de pagamento - RPV, relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor R\$ 8.154,90, nos termos do acórdão, em favor do advogado da parte autora.

No que se refere ao valor principal, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do Código de Processo Civil, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s), no montante de R\$

Intimem-se

0002140-94.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326001004
AUTOR: FERNANDO COELHO BARBOSA (SP309014 - ANDRÉIA SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo executado/réu, intime-se o exequente/autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância do exequente/autor ou findo o prazo, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do mesmo diploma legal, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s).

Caso contrário, tornem os autos conclusos.

5000014-84.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326001047
AUTOR: SANDRA BARBOSA (SP385051 - PEDRO OLIVEIRA MOURA SANTOS) OSMAR BARBOSA (SP385051 - PEDRO OLIVEIRA MOURA SANTOS) VAGNER BARBOSA (SP385051 - PEDRO OLIVEIRA MOURA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora da comunicação feita pela ré, informando cumprimento da sentença, para manifestar-se, no prazo de 10 dias. Com a concordância ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0001307-08.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326000913
AUTOR: ANDREA CRISTINA MATEUS DA SILVA (SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a alegação inicial no sentido de que a parte autora seria portadora de radiculopatia crônica, e tendo em vista a indicação, nos laudos periciais já apresentados, da necessidade de perícia na especialidade NEUROLOGIA, reputo necessária a produção de nova prova pericial.

Desta forma, designo perícia médica para o dia 03 de abril de 2018, às 09h00min, na especialidade NEUROLOGIA, aos cuidados do Dr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000236-34.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326001015
AUTOR: ORIDES CATARINA BOMBO MIQUELANI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00056128020124036109, constante do termo de prevenção, ante a certidão anexa e informações do processo anterior juntadas a estes autos eletrônicos, uma vez que a presente

demanda foi proposta cerca de 06 (seis) anos após o ajuizamento da primeira ação, e discute requerimento administrativo formulado e indeferido em 208, sendo possível a ocorrência de alterações nas condições sócio-econômicas da autora.

Dê-se regular andamento ao processo.

Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá estar presente em seu endereço no dia e horário designados para a realização da perícia social, munido de documento de identificação pessoal e de toda a documentação pertinente ao seu processo, inclusive comprovantes de gastos com alimentação, medicamentos, necessidades básicas etc). Em caso de impossibilidade de estar presente em sua residência no momento da perícia, deverá justificar previamente o ocorrido, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intemem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o parecer de liquidação ofertado pelo Setor de Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias. Não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do Código de Processo Civil, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s). Havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação. Caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

0001951-19.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326001069

AUTOR: VANESSA FARIAS SENA (SP079385 - JOAO ALMEIDA)

RÉU: GABRIEL MÁRCIO DE OLIVEIRA (SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000272-13.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326001073

AUTOR: MARIA LUCIA DIAS BATISTA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000887-42.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326001072

AUTOR: ANESIA AVERSA FLORIANO (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0001069-86.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326001071

AUTOR: DANIEL MACHADO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001133-67.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326001070

AUTOR: MARIA RIVANDI BEZERRA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003497-75.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326001068

AUTOR: VILMA MARIA REGONHA SPIRONELLO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001711-98.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326001074

AUTOR: LOURDES CATARINA DE SOUZA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE, SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de pedido de execução formulado pela parte autora através da petição anexada aos autos.

Em que pese a inexistência da fase de execução propriamente dita nos diplomas que regem os juizados especiais, entendo cabível a aplicação do regime de Cumprimento de Sentença previsto no Código de Processo Civil (2015), nos termos dos artigos 2º e 92 da Lei nº. 9099/95.

Assim, intemem-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução, nos

termos do art. 535 do CPC.

Não apresentada a impugnação, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do mesmo diploma legal, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s).

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0000363-06.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326001053

AUTOR: LARISSA ANDREOTTA QUERINO (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI) ANDRE DE SOUZA QUERINO (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) LARISSA ANDREOTTA QUERINO (SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

I. Trata-se de pedido de habilitação formulado por ANDRÉ DE SOUZA QUERINO e LARISSA ANDREOTTA QUERINO, genitores do autor(a) falecido(a).

II. Observo que embora o benefício assistencial tenha caráter personalíssimo, essa natureza implica a impossibilidade de habilitação à pensão por morte, ou seja, o benefício cessa com a morte do beneficiário, não gerando efeitos patrimoniais para além desse evento. Contudo, as prestações devidas ao beneficiário em vida, tem natureza econômica e por esta razão passam a integrar seu patrimônio, sendo, portanto, passíveis de sucessão pelos herdeiros do beneficiário.

III. Nestes termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelos requerentes ANDRÉ DE SOUZA QUERINO e LARISSA ANDREOTTA QUERINO. Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do cadastro no sistema SISJEF.

IV. Após, intime-se à parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo de 10(dez) dias.

V. Com a apresentação ou no caso de decurso de prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

VI. Intimem-se.

0001580-55.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326001006

AUTOR: WANILZE MARIA LUSSARI BEGNAMI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/16/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório.

Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida.

Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal.

Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento.

Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

CONTRATADOS. - A legislação (§ 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI HYPERLINK "tel:200703000960474" 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente,

deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).

Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s).

Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Prosseguindo a execução, expeçam-se os ofícios requisitórios (RPV), obsevando-se que o relativo aos honorários advocatícios em favor da Sociedade de Advogados, conforme requerido .

Cumpra-se.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/16/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (§ 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI HYPERLINK "tel:200703000960474" 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituente. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituente devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s). Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Prosseguindo a execução, expeça-se o ofício requisitório (RPV/PRC). Cumpra-se. Intime-se.

0001110-24.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326001002

AUTOR: APARECIDO DONIZETTE DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001607-09.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326001001

AUTOR: SILVIA CRISTINA BERNARDINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002869-86.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6326001000

AUTOR: MARIA GENILZA DE LUNA CALIXTO (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/16/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório.

Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida.

Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal.

Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento.

Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

CONTRATADOS. - A legislação (§ 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI HYPERLINK "tel:200703000960474" 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).

Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s).

Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Prosseguindo a execução, expeça-se o ofício requisitório (RPV/PRC).

Cumpra-se. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002909-34.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326001040

AUTOR: SUELY RIBEIRO DA SILVA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, e observando o teor da certidão anexada a este feito pela serventia, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo, ante a distinção apresentada pelo objeto da presente lide.

Com efeito, em demandas nas quais se busca a concessão ou restabelecimento de benefícios por incapacidade há, em regra, identidade entre as partes e pedidos. O afastamento das hipóteses às quais se referem os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC se opera com a existência de distinção entre os objetos das demandas analisadas, podendo a referida circunstância, em ações deste jaez, ser verificada pela presença simultânea das situações abaixo elencadas:

- 1) requerimento administrativo formulado após a data de ajuizamento da demanda pretérita;
- 2) alegação de fatos novos (alteração da situação jurídica ou médica em decorrência de doença nova, agravamento da mesma enfermidade, ou outras circunstâncias);

3) apresentação de documentos novos (atestados e/ou relatórios médicos que subsidiem a alegação de fatos novos), não bastando a mera alegação de agravamento ou nova enfermidade, fundada exclusivamente em documentos já submetidos à apreciação judicial em demanda pretérita;

No caso destes autos, as premissas acima elencadas foram atendidas, constatando-se a distinção do objeto desta lide, de forma a afastar a identidade desta demanda com a(s) demanda(s) relacionada(s) no termo de prevenção.

Dê-se regular andamento ao processo.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001986-08.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326001077

AUTOR: THOMAS HENRIQUE DE TOLEDO STELLA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PAGSEGURO INTERNET LTDA. (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Recebo o requerimento da parte autora com embargos de declaração.

Muito embora tenha sido proferido nestes autos decisão determinando o arquivamento do feito, em razão da satisfação da execução, constato que a requerida, indiretamente, descumpriu o comando judicial constante no item "a" da parte dispositiva da sentença, qual seja:

"a) declarar a inexigibilidade do débito lançado na fatura do cartão de crédito da parte autora relativamente ao mês de fevereiro/2017, alusivo à compra realizada junto à corré "Pagseguro Internet S.A.", e declarar a inexigibilidade de todos os demais encargos gerados na referida fatura e nas faturas seguintes, pela referida compra e pelo inadimplemento das despesas não reconhecidas a ela atreladas;"

Isto porque, consoante se depreende dos autos, a ré realizou, em 05/01/2018, o estorno dos encargos indevidos relativos às faturas com vencimento até dezembro/2017, tendo lançado tais estornos como crédito na fatura do mês de fevereiro/2018.

Ocorre que a requerida não observou a necessidade de excluir tais encargos, também, da fatura com vencimento em janeiro/2018, vindo a cobrar valores indevidos da parte autora no referido mês e, conseqüentemente, obistou o pagamento da parcela realmente devida, conforme comprovação trazida aos autos pela parte autora (vide o aviso que consta do print juntado pelo requerente: "favor digitar um valor maior que o valor mínimo").

A impossibilidade de pagamento da parcela realmente devida pela parte autora (excluindo-se os encargos que deveriam ter sido estornados pela ré) gerou um débito para a fatura com vencimento em fevereiro/2018, relativo ao inadimplemento da fatura de janeiro/2018.

Diante de tal quadro, acolho os embargos de declaração da parte autora para retificar a decisão proferida nestes autos, passando a integrá-la com as seguintes determinações:

1) Intem-se a requerida, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome as providências necessárias para possibilitar ao requerente o pagamento da fatura de janeiro/2018 sem a cobrança dos encargos declarados inexigíveis na sentença proferida nestes autos, bem como para que, no mesmo prazo, possibilite ao requerente o pagamento da fatura com vencimento em fevereiro/2018 sem qualquer encargo que se refira à mora do pagamento da fatura de janeiro/2018, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

2) O cumprimento da decisão deverá ser noticiado pela ré nestes autos, no mesmo prazo de 05 dias, e, ato contínuo, deverá ser intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a satisfação da execução neste particular.

Decorrido o prazo supra, com o cumprimento da determinação e concordância da parte autora, procedam na forma da decisão embargada.

Não cumprida a providência supra pela ré, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

0001691-05.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326001045
AUTOR: JULIANE DE FATIMA PADOVEZE (SP365452 - GUILHERME MANESCO GRIGOLON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

A Caixa Econômica Federal informa o cumprimento integral do julgado, trazendo aos autos documento comprobatório de que depositou o valor da condenação em dano moral.

A sentença transitou em julgado, conforme certidão anexada aos autos.

Assim, considerando que nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. CONCEDO a essa decisão força de alvará para o levantamento do depósito judicial nº 3969.005.86401033-6, em favor da autor(a) JULIANE DE FATIMA PADOVEZE, CPF nº 16064519878 e/ou do(a) advogado(a) GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452, observando a não incidência de imposto de renda (IR) sobre valores recebidos em razão de dano moral, tendo em vista que limita a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado.

Intimem-se.

0002250-25.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6326001044
AUTOR: DIOGO DONIZETE BORDIGNON (SP281268 - JULIANA POLESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

A Caixa Econômica Federal informa o cumprimento integral do julgado, trazendo aos autos documento comprobatório de que depositou o valor da condenação em dano moral.

A sentença transitou em julgado, conforme certidão anexada aos autos.

Assim, considerando que nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. CONCEDO a essa decisão força de alvará para o levantamento do depósito judicial nº 3969.005.86401018-2, em favor da autor(a) DIOGO DONIZETE BORDIGNON, CPF nº 30436976854 e/ou do(a) advogado(a) JULIANA POLESI - SP281268, observando a não incidência de imposto de renda (IR) sobre valores recebidos em razão de dano moral, tendo em vista que limita a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000504-88.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000870
AUTOR: ADRIANA CRISTINA VITTI (SP076005 - NEWTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designada(s) perícia(s) nos presentes autos eletrônicos, conforme data, horário e local cadastrados no Sisjef.

0002241-63.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000845
AUTOR: MARIA CRISLINDA RODRIGUES MENDES (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ratificada pelo MM. Juiz a nomeação feita por esta Secretária, e cadastrada a ilustre advogada nomeada no Sistema Processual, fica deste ato intimada a profissional cadastrada mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Recurso de Sentença

0001144-28.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000853LUIZ DONIZETI GUILHERME (SP203847 - CRISTIANE SALVATORE)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias sobre o relatório de esclarecimentos do perito."

0001246-50.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000840DANIEL PRETINHO DA SILVA (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000982-33.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000839
AUTOR: ELIZETE ALVES DA SILVA (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA, SP308143 - FABIO PETRINI DE ANDRADE, SP355437 - VALDERCI MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001737-91.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000841
AUTOR: MARIA CLECILENE DO NASCIMENTO ARAUJO MOREIRA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000966-79.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000838
AUTOR: HILDA MACIEL DA COSTA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002552-93.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000857
AUTOR: CARLOS APARECIDO LOPES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: ..."Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação dos cálculos pelo INSS."

0001930-72.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000837ELDIMARCIA LOPES CORDEIRO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ratificada pelo MM. Juiz a nomeação feita por esta Secretaria, e cadastrado o ilustre advogado nomeado no Sistema Processual, fica deste ato intimado o profissional cadastrado mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões

0001238-73.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000846KATIA CILENE VILELA BIGARAN (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias sobre o relatório de esclarecimentos do perito."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo de 10(dez) dias.

0001721-06.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000894
AUTOR: ITAMAR ALMEIDA DOS REIS (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

0001925-50.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000895MILTON CESAR MANOEL (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

0002125-57.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000896JOANA DA SILVA (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS)

0001589-46.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000893LAURA MARIA DOS SANTOS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)

FIM.

0001366-93.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000858IDENIR MARIA NASCIMENTO SANTANA (SP120624 - RAQUEL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a juntada do(s) laudo(s), bem como a manifestação da parte autora já anexada aos autos, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

5001092-16.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000867

AUTOR: JOSE ROBERTO BRAGA DE CAMARGO JUNIOR (SP265058 - VAINÉ DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002225-12.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000844

AUTOR: QUITERIA CLAUDINA DE MELLO (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002039-86.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000891

AUTOR: SINAIDE FERREIRA NEVES (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002018-13.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000890

AUTOR: PEDRO DA SILVA PIRES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002224-27.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000843

AUTOR: MARIA MARCINA DE ANDRADE BORTOLOTO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001716-81.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000860

AUTOR: SILVIO LUIS JUSTINO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001717-66.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000866

AUTOR: RITA MARA ALVES BARBOSA DOS SANTOS (SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR, SP276865 - VICTOR MALUF DI LERNIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001714-14.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000859

AUTOR: VANESSA AFONSO GONZALES BELEM SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001804-22.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000868

AUTOR: ANA ROSELI VAZ GUEDES (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001868-32.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000869

AUTOR: MARILIA PUERTAS JIMENEZ LEAL DE MORAES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001826-80.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000871

AUTOR: EMILIANY CRISTINA MAIA (SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001975-76.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000888
AUTOR: LIDIO LUIS DELFINO DA SILVA (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001803-37.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000887
AUTOR: EDNA DE JESUS ROSA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002028-57.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000889
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001834-57.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000872
AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS RAMOS (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2018/6326000041

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001850-11.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000897
AUTOR: VALTER PEDRO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

Ciência à parte autora da sentença prolatada em 08/02/2018 (item 10), conforme dispositivo a seguir: "Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: - condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo; - implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal. Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Defiro a gratuidade. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. SÚMULA PROCESSO: 0001850-11.2017.4.03.6326 AUTOR: VALTER PEDRO DA SILVA ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCPF: 02786769876 NOME DA MÃE: MARIA ONDINA DA SILVANº do PIS/PASEP: ENDEREÇO: RUA 9, 262 - - CENTRORIO CLARO/SP - CEP 13500145 DATA DO AJUIZAMENTO: 21/08/2017 DATA DA CITAÇÃO: 21/08/2017 ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUM RMI: A CALCUALRRMA: A CALCULAR DIB: 02.04.2014 DIP: 01.01.2018 ATRASADOS: A CALCULAR PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:- DE 22.12.1986 A 12.07.1989 (ESPECIAL)- DE 06.03.1997 A 06.08.2011 (ESPECIAL)*****"

0001513-22.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6326000892 SANDRA MARIA SOUZA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo de 10(dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6340000049

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório, dentro do prazo legalmente previsto, bem como o ofício que informa a implantação do benefício reconhecido na sentença, e diante da ausência de reclamação da parte exequente quanto a eventuais valores remanescentes, apesar de intimada, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). Reputo ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial, conforme previsto no art. 41, §1º, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. No mais, fica a parte beneficiária do pagamento notificada de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório poderá ser cancelado e a quantia devolvida ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 45 e seguintes da Resolução nº 405/2016, do CJF. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000350-62.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000822
AUTOR: MARCELO QUEIROZ DE LIMA (SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000521-19.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000808
AUTOR: ROGERIO FLAVIO MOREIRA (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001395-38.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000801
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA GLORIA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001235-13.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000802
AUTOR: PRISCILA BERNARDES DE PAULA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001434-35.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000818
AUTOR: CARLOS ROBERTO COUTINHO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000294-29.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000825
AUTOR: DONIZETE LOPES PEREIRA (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000548-36.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000819
AUTOR: PAULO ROBERTO MACEDO QUADROS (SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001546-04.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000817
AUTOR: ALMIR TADEU BENEDITO VIANA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000200-81.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000826
AUTOR: GERALDO ROGERIO FILHO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000326-34.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000823
AUTOR: BENEDITO CARLOS NASCIMENTO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000194-74.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000827
AUTOR: FATIMA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000671-97.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000805
AUTOR: SILVIA HELENA CABRAL (SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO, SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000018-32.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000828
AUTOR: MAURICIO OLIVEIRA DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000699-36.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000804
AUTOR: DULCE RIBEIRO DE CARVALHO OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000581-26.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000806
AUTOR: JOICE DO PRADO SILVA SANTOS (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001117-37.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000803
AUTOR: ROGERIO APARECIDO ROSENE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO, SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA, SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000366-16.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000821
AUTOR: VALDIR DA SILVA RIBEIRO (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000396-22.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000820
AUTOR: MAURO ALVES DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000151-40.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000811
AUTOR: ROSELENE DE ALMEIDA FLORES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001653-82.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000798
AUTOR: BENEDITO ALVES DE ANDRADE (SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000561-98.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000807
AUTOR: NILSON ROSA DA SILVA (MG077841 - PATRÍCIA VIEIRA ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001631-87.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000799
AUTOR: PAULO ROBERTO COELHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000324-64.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000824
AUTOR: JOSE VALDIR NOGUEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000277-90.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000809
AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO, SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001109-26.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000844
AUTOR: ROBERTO SILVA (SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA, SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor (artigo 487, I, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001532-20.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000833
AUTOR: TERESA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório, dentro do prazo legalmente previsto, bem como o ofício que informa a implantação do benefício reconhecido na sentença, e diante da ausência de reclamação da parte exequente quanto a eventuais valores remanescentes, apesar de intimada, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).

Reputo ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial, conforme previsto no art. 41, § 1º, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

No mais, fica a parte beneficiária do pagamento notificada de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório poderá ser cancelado e a quantia devolvida ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 45 e seguintes da Resolução nº 405/2016, do CJF.

Proceda a secretaria à(s) baixa(s) no(s) ofício(s) pendente(s) de cumprimento, procedendo à(s) devida(s) comunicação(ões), se o caso.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000625-11.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000845
AUTOR: LUIS ANTONIO DE PAULA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a notícia de cumprimento da obrigação imposta na sentença prolatada em 23.10.2017 (arquivo nº 27), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000129-45.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000785
AUTOR: FRANCISCO LEANDRO DE OLIVEIRA (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000089-63.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000838
AUTOR: JOSE CASEMIRO DE LIMA NETO (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000575-82.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000816
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifeste-se a parte ré/executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo autor/exequente (docs. 43 e 44), devendo trazer aos autos os cálculos que entender corretos, se o caso.

Intime-se.

0000607-87.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000797
AUTOR: MARCELL REZENDE FERNANDEZ (SP324934 - JULIO HENRIQUE RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 1º. § 3º, II da Lei 9.703/1998, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que o valor depositado (cf. arquivo nº 8) seja transformado em pagamento definitivo, conforme manifestação da União (arquivos nº 41 e 42).

Após comunicação pela CEF, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

0000183-45.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000835
AUTOR: ROSANGELA COLOSIMO (SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo nº 63: Como se depreende dos autos, o benefício objeto do acordo homologado foi restabelecido com data de início de pagamento em 01/07/2017 (arquivo 50), ainda que as competências de julho a setembro/2017 tenham sido efetivamente pagas em novembro/2017 (cf. arquivo 59).

Quanto aos valores dos atrasados (abril a junho/2017), apurados pela Contadoria e homologados pelo juízo (cf. arquivos 53 e 60), estes serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Posto isso, não há valores a complementar.

Expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal, conforme decisão/termo nº 6340007274/2017 (arquivo 60).

Intime-se.

0001227-02.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000755
AUTOR: CATARINA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo nº 22: O Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) assevera que "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações".

Dessa forma, para este Juízo é indiferente quem vai obter o processo administrativo, se a parte ou o(a) representante legal.

Trata-se de ônus da prova que incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015.

O fato é que não existe nos autos a comprovação da negativa do INSS em fornecer o processo administrativo. Sendo assim, advirto que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).

Posto isso, defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar o processo administrativo ou comprovar documentalmente a impossibilidade em fazê-lo.

0000993-20.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000750
AUTOR: FABIO COELHO (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado ou representante legal, para que cumpra a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (ou comprove o adimplemento da obrigação), nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. No silêncio, arquivem-se.

0000084-75.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000776
AUTOR: ONOFRE RODRIGUES VALENTE (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000249-25.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000782
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA ARCEÑO (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001588-53.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000846
AUTOR: SILENE DA SILVA PAES MIRANDA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista que, após análise do processo nº 00004484920084036118 - petição inicial e sentença anexas aos autos (arquivo 84), verificou-se que o objeto da lide foi a concessão de Benefício Assistencial (espécie 87), enquanto no presente feito obteve tutela jurisdicional para concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte (espécie 21), restou comprovado tratar-se de ações distintas.

Posto isso, reexpeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Eventuais erros materiais no ofício requisitório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da quantia requisitada.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0001075-51.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000784
AUTOR: LEILA MARIA DE SOUZA (SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA, SP383666 - ADRIANO CARDOSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

A planilha de cálculos anexa (arquivo nº 42) - elaborada considerando o disposto na petição do arquivo nº 40 - indica que o proveito econômico pretendido pela parte autora supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nos JEF's a competência em razão do valor da causa é absoluta, havendo, no entanto, possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fixação da competência no Juizado (Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.").

Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, quanto ao seu interesse em renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários-mínimos, vigentes na propositura da ação, para processamento do feito perante o Juizado Especial Federal, apresentando, se o caso, termo de renúncia expressa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dispensada decisão de admissibilidade em primeiro grau nos recursos contra a sentença, nos termos do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015) e da Resolução 347/2015 do Conselho da Justiça Federal - CJF, cabendo tal análise exclusivamente ao relator na turma recursal. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, decorrido o prazo para contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias. 4. Intime-se.

0000029-27.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000837
AUTOR: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP385418 - JESSYCA PRISCILA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001305-93.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000836
AUTOR: MARIA INES SIQUEIRA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000604-35.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000753
AUTOR: FATIMA REGINA GONZAGA GONCALVES (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000808-79.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000752
AUTOR: UBIRAJARA MONTEIRO DA SILVA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000764-60.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000789
AUTOR: JEFERSON DA GRACA (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000928-25.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000751
AUTOR: RONALDO ALEXANDRE DOS SANTOS (RJ213901 - MARCOS PAULO ALVES DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

5000458-90.2017.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000768
AUTOR: JESSICA RAFAELA DA SILVA (SP332527 - AMANDA CAPUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- b) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

2. Determino a parte autora que comprove a qualidade de inventariante ou emende a inicial, informando quem são os sucessores do Sr. Jose Donizeti da Silva.

3. Int.

0000606-05.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000794
AUTOR: MARCELL REZENDE FERNANDEZ (SP324934 - JULIO HENRIQUE RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento anexados pela União Federal (arquivos nº 41 e 42), que noticia que o valor depositado nos autos foi devolvido ao depositante.

Sem prejuízo, officie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o destino dos valores depositados em juízo (arquivo nº 8), conforme noticiou a União Federal (arquivos nº 41 e 42).

Intimem-se. Officie-se.

0000097-40.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000786
AUTOR: JOSE FRANCISCO MARTINS (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI – CRM/SP 86.226 no dia 27/04/2018, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Intime(m)-se.

0001254-19.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000792
AUTOR: ATAIDE FRANCISCO RIBEIRO (SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a decisão da Turma Recursal, determino a realização de perícia médica pela Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES – CRM 69.672, no dia 15/05/2018, às 18:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Devendo ser respondidos pela perita os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado, bem como da determinação constante do despacho/termo nº 9301001021/2018, proferido pela Eg. Turma Recursal (arquivo nº 91), de que o laudo deve ser elaborado com base nos documentos constantes nos autos até a data da perícia.

3. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes.

Após, com ou sem a manifestação, retornem os autos à Turma Recursal.

4. Int.

0000122-53.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000831

AUTOR: VANIA MARIA DO NASCIMENTO (SP382353 - ROBSON GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido.
2. Determino a realização de perícia médica pelo Dr. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR – CRM/SP 133.627, no dia 28/05/2018, às 16:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
4. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
5. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, verifico que houve extinção anterior do(s) processo(s) sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratinguetá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito. Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.
8. Intime(m)-se.

0000105-17.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000783

AUTOR: LOIDE DE PAULA PEREIRA (SP362685 - AGATHA PRISCILLA DANTAS NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo Dr. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR – CRM/SP 133.627, no dia 28/05/2018, às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
3. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Intime(m)-se.

0000108-69.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000848

AUTOR: ROSALINA CAMARGO (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 28/05/2018, às 13:30 horas, a ser realizada na Sala

de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR – CRM/SP 133.627. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

a) não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias;

b) verifico que houve extinção anterior do(s) processo(s) sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratinguetá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito. Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.

7. Intime(m)-se.

DECISÃO JEF - 7

0001389-31.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000790

AUTOR: RICARDO ROSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo 86: Vem a parte autora, através de seu advogado, interpor recurso inominado contra sentença extintiva da execução, no qual se busca a atualização do crédito do autor/exequente/recorrente desde a data da conta de liquidação até seu efetivo pagamento.

Trata-se de recurso manifestamente impertinente, inadmissível, que beira a litigância de má-fé.

A atualização dos cálculos exequendos entre a data da elaboração e a data da expedição da requisição de pagamento, em conformidade com a decisão do STF (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida – Tema 96), JÁ FOI REALIZADA por este Juizado, conforme comprovado nos autos (cf. arquivos 67, 75 e 76).

Em consequência, apesar da extinção, pelo novo CPC (art. 1.010, § 3º), da decisão de admissibilidade recursal, tal circunstância não impede, em casos de grave distorção ou anomalia do recurso, que o juízo de primeiro grau rejeite-o por ausência de pressuposto processual, no caso, falta de adequação, falta de previsão legal e falta de interesse (desnecessidade).

Com efeito, em nome da economia processual (art. 2º da Lei 9.099/95 c.c. art. 337, § 5º do CPC/2015) pode o juiz, em hipóteses extremas (como a dos autos, em que o recurso foi interposto para pedir algo que já foi pago), reconhecer a ausência de pressuposto recursal (no caso, falta de interesse de agir).

Conclui-se, pois, que houve erro grosseiro na interposição do recurso inominado e por isso não ele deve ser recebido. Amparando tal entendimento, eis a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. FINALIDADE DA LEI N. 13.105/2015.

1. O objetivo do legislador ao acabar com o duplo juízo de admissibilidade, vigente durante o CPC/73, foi o de reduzir a duração do processo.
2. Constitui erro grosseiro e não escusável a interposição de recurso de apelação para enfrentar decisão interlocutória que acolheu impugnação interposta nos termos do artigo 535, do CPC/2015, porquanto não há dúvida objetiva que possa sequer embasar a aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a distinção de procedimentos entre ambos os recursos.

3. Considerando, de um lado, que a apelação não deve mesmo ser conhecida e, de outro, que o novo CPC, ao incumbir a análise da

admissibilidade recursal apenas ao tribunal ad quem, fê-lo em prol da celeridade processual, deve ser mantida a decisão agravada, também em homenagem ao princípio da economia processual.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590788 - 0020496-69.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

Sendo assim, NÃO RECEBO o recurso inominado, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. Eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s). Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000045-78.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000814

AUTOR: LOURDES FELIX DA SILVA (SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000801-24.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000813

AUTOR: MARILZA BENTO GONÇALVES (SP313100 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000642-47.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000841

AUTOR: WILLIANS ROBERT BRAZ (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001237-46.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000791

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. O recurso do INSS diz respeito apenas a critérios de correção monetária (arquivo 17). E a parte autora concordou integralmente com as diretrizes de cálculos expostas pelo INSS em seu recurso (arquivos nº 19 e 20).

Posto isso, reconheço a perda superveniente do objeto do recurso.

Determino que o cálculo do valor dos atrasados observe os parâmetros expostos pelo INSS em sua petição recursal (arquivo nº 17).

2. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, que aplico por similitude à situação homologatória de acordo (art. 2º da Lei 9.099/95).

3. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para ciência da presente decisão e implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida na sentença, devendo informar a este Juizado os valores da RMI e RMA.

4. Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo dos atrasados, que observarão a metodologia defendida pelo INSS, com a qual concordou a parte contrária.

5. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

5000700-49.2017.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000834

AUTOR: MARIA EUNICE TAMAKI (RJ098044 - PATRICIA DE OLIVEIRA RAMOS GERMANO, RJ098186 - RAFAELLA DE SALES BARBISA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Além disso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o INSS a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no

imóvel.

3. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 320, 373, I, e 434 do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), suspendo o andamento deste processo para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.
4. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
5. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.
7. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
8. Intime(m)-se.

5000681-43.2017.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000839

AUTOR: ALEX AUGUSTO ESTEVAM (SP334137 - CARLA HELENA FERNANDES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essencial(ais) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
 - b) sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel em que reside.
3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/702.839.113-3.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000135-52.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000076

AUTOR: ESTHER DE FATIMA QUINTILIANO HONORIO (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito;b) declaração de hipossuficiência, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido.

0000125-08.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000075MARIA HELENICE FERREIRA DA SILVA (SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE, SP288803 - LUCAS ZACCARO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito;b) procuração por instrumento público, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de extinção do feito.

0000134-67.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/634000073ALESSANDRA CHRISTIAN DA COSTA ROMAO (SP376611 - ELAINE ALEXANDRE FREIRE DE LIRA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, anterior ao ajuizamento desta ação (pedido de prorrogação do benefício), sob pena de extinção do feito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6340000051

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000556-76.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000877
AUTOR: NORIVAL BENEDITO DA SILVA (SP249199 - MÁRIO CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do depósito realizado pela CEF, e da concordância da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Oficie-se à CEF para que os valores depositados judicialmente sejam liberados em favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado da presente decisão e a comunicação pela CEF de levantamento da quantia, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000612-12.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000876
AUTOR: ELZA EVARISTO ALEGRE (SP291130 - MARIANE KIKUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Diante da notícia do cumprimento da determinação imposta na sentença, e tendo em vista que, instada, a parte autora ficou-se inerte, reputo satisfeita a obrigação imposta no título judicial e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001530-50.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000878
AUTOR: MARY JANE FREIRE DA SILVA (SP212785 - LUCIANO DOS SANTOS SODRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do depósito realizado pela CEF, e da concordância da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Oficie-se à CEF para que os valores depositados judicialmente constantes no arquivo nº 54 (R\$ 5.209,50 e seus acréscimos legais) sejam liberados em favor da parte exequente e para que a quantia presente no arquivo nº 29 (R\$ 2.000,00 e seus acréscimos legais) seja convertida em favor da CEF.

Após o trânsito em julgado da presente decisão e a comunicação pela CEF de levantamento da quantia, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

5000249-24.2017.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000847
AUTOR: MATILDES CASTRO GRACA SILVA (SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000635-55.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000630
AUTOR: MAURO FELIPE SANTIAGO (SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000551-54.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000667
AUTOR: DULCINEIA MARTINS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência. Vista ao Ministério Público Federal. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001229-69.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000815
AUTOR: ANA ROSA DA COSTA (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000680-59.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000686
AUTOR: CELESTE BARBOSA CASTRO (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000832-10.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000631
AUTOR: DORACI APARECIDA PEREIRA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001080-73.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000683
AUTOR: MARIA DO CARMO RIBEIRO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000797-50.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000714
AUTOR: MARIA ELIANE ESPINDOLA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC/2015), nos termos do acima fundamentado.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001175-06.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000610
AUTOR: MARIA MARGARIDA RIBAS DA COSTA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000753-31.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000633
AUTOR: JOILSON DA CUNHA SANTOS (SP311513 - PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001027-92.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000625
AUTOR: DEBORA NEUBERGER DE LACERDA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000915-26.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000862
AUTOR: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS DE SIQUEIRA (SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001073-81.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000626
AUTOR: ELIANE DE CASSIA PEREIRA (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001011-41.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000693
AUTOR: ELIETE CRISTINA SIMOES (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001102-34.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000629
AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVA RODRIGUES (SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA, SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001185-50.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000743
AUTOR: MARIA LUIZA DE CARVALHO VIEIRA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001119-70.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000795
AUTOR: JAIR CLAUDINO DE FARIA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001153-45.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000471
AUTOR: THIAGO VICTOR TEIXEIRA LOPES (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, CPC/2015).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001462-66.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340000627
AUTOR: LECIENE FERREIRA ALVES PEREIRA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001410-70.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6340000884
AUTOR: AMARILDO HELIO DE OLIVEIRA VIEIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

A questão da repetição de demandas foi enfrentada de forma motivada na sentença embargada (arquivo nº 09), não cabendo juízo de retratação sobre a matéria já decidida.

Consoante entendimento jurisprudencial, a parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido da decisão judicial, empregar embargos para novo pronunciamento do juiz sobre a matéria já examinada motivadamente.

Compete à parte embargante, caso insatisfeita com o teor da decisão judicial, manejar o recurso cabível na forma da legislação processual civil.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem reiterado que “os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado” (EDcl no AgRg no AREsp 561.153/RO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016; EDcl no REsp 1219522/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016).

No mais, com fulcro nos artigos 48, da Lei nº 9.099/95, e 1022, do Código de Processo Civil, consigno que os embargos de declaração não se prestam para sanar dúvidas da parte embargante.

DISPOSITIVO

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração (arquivo nº 11).

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

0000608-72.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000852
AUTOR: MARCELL REZENDE FERNANDEZ (SP324934 - JULIO HENRIQUE RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 1º. § 3º, II da Lei 9.703/1998, officie-se à Caixa Econômica Federal, para que o valor depositado (cf. arquivo nº 8) seja transformado em pagamento definitivo, conforme manifestação da União (arquivos nº 41 e 42).

Após comunicação pela CEF, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Officie-se.

0000131-49.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000880
AUTOR: EDNEIA APARECIDA GERVASIO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO, SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA, SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado e o ofício de cumprimento da tutela antecipada, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo de eventuais atrasados.

Sem prejuízo, officie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para ciência e eventuais providências, com a ressalva de que os valores dos atrasados, se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

0001434-98.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000871
AUTOR: ISAAC JORGE DE OLIVEIRA (SP277629 - DENISE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los. As questões apresentadas pela parte autora estão abrangidas pelos quesitos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo.

2. Dê-se ciência à parte ré da cópia do processo administrativo apresentada pela parte autora e para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no

prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

0001135-58.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000881
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado do acórdão, para cumprimento da obrigação de fazer conforme julgado definitivo (arquivo nº 44), nos termos do artigo 16 da Lei n.º 10.259/2001, no prazo de 30(trinta) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0000123-38.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000868
AUTOR: ANDRE LUIZ MARCONDES (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 320, 373, I, e 434 do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), suspendo o andamento deste processo para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.

Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).

Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

3. Intime(m)-se.

0000075-79.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000855
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVIA (SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Arquivo nº 12: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido.

2. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. No silêncio, arquivem-se.

0001125-14.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000864
AUTOR: VITOR RIBEIRO DA SILVA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000260-54.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000867
AUTOR: JOAO DE ANDRADE (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO, SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000486-59.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000865
AUTOR: ANA LUCIA COSTA CIPRIANO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000154-92.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000879
AUTOR: MARTHA DE ALMEIDA LIMA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000322-94.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000866
AUTOR: MARIA LUIZA ELISEI NEVES (SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000138-07.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000873
AUTOR: MARIA CLARA DE AZEVEDO SILVA (SP153178 - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.
2. Promovida a regularização processual, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.
3. Cite-se.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Intimem-se.

5000277-89.2017.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000863
AUTOR: TADEU TEODORO (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 320, 373, I, e 434 do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), suspendo o andamento deste processo para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.
Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.
2. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Intime(m)-se.

0001609-29.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000851
AUTOR: JUVENIL JOSE LINO (SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

- rRemetam-se os autos à Contadoria Judicial, para fins de cálculo dos honorários sucumbenciais, nos termos do acórdão proferido (arquivo nº 41).
- Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão.
- Intimem-se.

0001505-03.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000859
AUTOR: VICENTE DE PAULA CAMPOS (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada a cumprir a determinação de 19/12/2017, despacho nº. 6340007734/2017, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente. Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito.
2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), voltem os autos conclusos.
3. Int.

0000956-90.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000883
AUTOR: JORGINA APARECIDA BARBARA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000126-90.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340000872

AUTOR: FRANCISCO ANASTACIO DA PONTE (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Em nome dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001), promova a Secretaria a retificação no sistema do campo referente ao assunto do feito, onde consta “Aposentadoria por tempo de serviço” (correto: Aposentadoria especial, assunto: 040104, complemento: 309 – 25%).
2. Analisando a exordial, verifico que os fatos e fundamentos jurídicos da presente demanda dizem respeito ao pedido de concessão do adicional de 25% sobre a aposentadoria especial recebida pela parte autora. Contudo, além deste pedido, constaram, duplicadamente, outros requerimentos desconectados do contexto da presente ação (reconhecimento de tempo de serviço urbano e rural), em aparente erro material de digitação. Assim, determino a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, adite a inicial e decline qual pedido objetiva que seja analisado por este Juízo.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Intime(m)-se.

DECISÃO JEF - 7

0001188-05.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000850

AUTOR: BENEDITO FERNANDES DE FRANCA (SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. O recurso do INSS diz respeito apenas a critérios de correção monetária (arquivo 24). E a parte autora concordou integralmente com as diretrizes de cálculos expostas pelo INSS em seu recurso (arquivo 26). Posto isso, reconheço a perda superveniente do objeto do recurso. Determino que o cálculo do valor dos atrasados observe os parâmetros expostos pelo INSS em sua petição recursal (arquivo 24).
2. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, que aplico por similitude à situação homologatória de acordo (art. 2º da Lei 9.099/95).
3. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para ciência da presente decisão e providências, se o caso.
4. Em seguida, anexado o ofício de cumprimento da tutela, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo dos atrasados, que observarão a metodologia defendida pelo INSS, com a qual concordou a parte contrária.
5. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

5000521-18.2017.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000861

AUTOR: ANTONIO FLAVIO FERREIRA (SP361922 - THAIS CARDOSO FERNANDES GONCALVES, SP347823 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.
3. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Suprida a irregularidade indicada no item 2, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.
6. Intime(m)-se.

0000130-30.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000869

AUTOR: MARIA DA GRACA DE PAULA (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO, SP387584 - GRASIELLY MARTON BARBOSA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Arquivo n.º 09: A parte autora requer o saneamento de erro material constante da decisão proferida em 08/02/2018 (Termo n.º 6340000774/2018), quanto à data da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, haja vista tratar-se de data pretérita. Decido.

Com razão a parte autora. Na decisão a ser declarada constou erro material quanto à data da audiência designada, o que inviabiliza a realização do ato.

Posto isso, corrijo o item 2 da decisão registrada sob o Termo n.º 6340000774/2018, para que conste a seguinte redação:

"2. Haja vista reputar necessária a produção de prova oral de modo a demonstrar a existência de dependência econômica entre a parte autora e o instituidor do benefício, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/05/2018 às 13:00hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95)."

Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão proferida em 08/02/2018.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0000150-21.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000874

AUTOR: JONES PINTO DOS SANTOS (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;

b) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

3. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

6. Suprida a irregularidade indicada na letra "a" do item 2, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

7. Intime(m)-se.

0001190-72.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340000849

AUTOR: BENEDITA ROSA DOS SANTOS (SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. O recurso do INSS diz respeito apenas a critérios de correção monetária (arquivo 24). E a parte autora concordou integralmente com as diretrizes de cálculos expostas pelo INSS em seu recurso (arquivo 26).

Posto isso, reconheço a perda superveniente do objeto do recurso.

Determino que o cálculo do valor dos atrasados observe os parâmetros expostos pelo INSS em sua petição recursal (arquivo nº 24).

2. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, que aplico por similitude à situação homologatória de acordo (art. 2º da Lei 9.099/95).

3. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para ciência da presente decisão e providências, se o caso.

4. Em seguida, anexado o ofício de cumprimento da tutela, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo dos atrasados, que observarão a metodologia defendida pelo INSS, com a qual concordou a parte contrária.

5. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.
3. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 28/05/2018, às 16:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR – CRM 133.627. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
4. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
5. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
6. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
7. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa com deficiência, nos moldes do art. 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015.
8. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos (arquivo(s) n.º 15/16) anexos aos autos”.

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos (arquivo(s) n.º 21/22) anexos aos autos”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos (arquivo(s) n.º 19/20) anexos aos autos”.

0001208-93.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000089
AUTOR: ANDERSON JOSE MOTTA CUNHA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001156-97.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000091
AUTOR: JOAO GUSMAO DE OLIVEIRA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001285-05.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000084
AUTOR: DONIZETTI LEMES MONTEIRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos (arquivo(s) n.º 15/17) anexos aos autos”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial”.

0001308-48.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000082
AUTOR: EDILENE LOPEZ (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001114-48.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000080
AUTOR: JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001179-43.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000081
AUTOR: GILCE MARA FERREIRA DA SILVA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001023-55.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000079
AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos (arquivo(s) n.º 18/19) anexos aos autos”.

0001244-38.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000090
AUTOR: PAULO CELSO DE CARVALHO (SP321048 - ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001178-58.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000083
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001203-71.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000092
AUTOR: GILBERTO CASSIMIRO BIZERRA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001298-04.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000085
AUTOR: MANUELA DE JESUS DO CARMO (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos (arquivo(s) n.º 20/21) anexos aos autos”.

5000277-89.2017.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/634000077
AUTOR: TADEU TEODORO (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000106

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0004058-17.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000487
AUTOR: RAUL MESSIAS DE SALES (SP089043 - MARIA DE FATIMA CASTRO ANDRADE BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001810-78.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000515
AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP340168 - RENATA PINHEIRO FRESATTO, SP090341 - LINDOLFO JOSE SOARES FILHO, SP226113 - ELAINE LIPPERT, SP140681 - ROSELI RAMOS GASPARELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000362-70.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000513
AUTOR: JOSEFA PAULINO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003887-60.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000523
AUTOR: SUELY DA CRUZ DA ROCHA (SP238596 - CASSIO RAUL ARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002866-49.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000518
AUTOR: DAVID QUEIROZ DA SILVA CARDOSO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003760-25.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000522
AUTOR: FRADEMIR SOARES DE JESUS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002464-65.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000517
AUTOR: FRANCISCO TOMAZ TELES (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002889-92.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000519
AUTOR: FABIANA JAQUELINE ANJOS CALAZANS DA SILVA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002328-68.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000516
AUTOR: FRANCISCO PAULINO DE SOUZA SOBRINHO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002987-77.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000520
AUTOR: VILSON LIMA DE ARAUJO (SP097027 - ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0009314-49.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000495
AUTOR: MARIA HELIA SANTOS (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte acerca da designação de perícia médica, a ser realizada nas dependências deste Fórum, no dia 16/04/2018 às 14:00 horas, sob os cuidados do Dr. Mario Luiz da Silva Paranhos, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0003848-63.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000498KEROLYN DE BARROS (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO, SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0009183-74.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000494NARA LUCIA DOMINGOS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte acerca da designação de perícia médica, a ser realizada nas dependências deste Fórum, no dia 16/04/2018 às 13:30 horas, sob os cuidados do Dr. Mario Luiz da Silva Paranhos, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000043-68.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000497
AUTOR: ALYSSA DE JESUS ROCCIA (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte acerca da designação de perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Fórum, no dia 24/04/2018 às 14:30 horas, sob os cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.

0002914-08.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000493LUCIANO DA SILVA SANTOS (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA, SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000875-38.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000489
AUTOR: HELENA SOARES DE LIMA RODRIGUES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001519-78.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000492
AUTOR: MARIA PEREIRA DE GODOI GARCIA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2018 1186/1881

pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0002903-76.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000500
AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003797-52.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000507
AUTOR: VALDEMIR SANTOS DE MORAES (SP321401 - EDUARDO VIANA NASCIMENTO, SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003748-11.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000506
AUTOR: LUCIA DE FATIMA ALVES GERTRUDES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003897-07.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000508
AUTOR: EDILSON BATISTA DE PAULA (SP096983 - WILLIAM GURZONI, SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003732-57.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000504
AUTOR: PEDRO ANTONIO SILVESTRE NETO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003734-27.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000505
AUTOR: JOSE LUIS DE LIMA (SP213561 - MICHELE SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002886-40.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000499
AUTOR: MARCELO TENORIO DO NASCIMENTO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003423-36.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000501
AUTOR: OSVALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA, SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004179-45.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000511
AUTOR: ADILSON BENEDITO MANCAN (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003643-34.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000485
AUTOR: HILTON ANTONIO RICARDO (SP336754 - IONE SOARES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003714-36.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000503
AUTOR: SILVINA TEIXEIRA SOUZA DOS ANJOS (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0004188-07.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000525
AUTOR: AMILTON CERQUEIRA (SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo social juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0000082-65.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000512
AUTOR: ELISSANDRA RIBOLI FAUSTINO (SP303741 - JOÃO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO, SP079271 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO, SP295116 - PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO, SP260432 - SELMA MAZZEI RIBEIRO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte acerca da designação de perícia médica, a ser realizada nas dependências deste Fórum, no dia 16/04/2018 às 14:30 horas, sob os cuidados do Dr. Mario Luiz da Silva Paranhos, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000107

DESPACHO JEF - 5

0002562-84.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000989

AUTOR: JUCIER TEODORIO DE LIMA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 83/84: Indefiro o destaque dos honorários requerido. A uma, porque o ofício requisitório já foi expedido. A duas, porque a totalidade dos valores depositados nestes autos foi transferida à disposição do juízo da interdição.

Sem mais, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

0003584-46.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001009

AUTOR: JURANDIR BARBOSA DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 23/04/2018, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003562-85.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001008

AUTOR: DAMIANA TOMAZ DE OLIVEIRA (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo o prazo improrrogável de 5 dias para que a parte autora cumpra corretamente a determinação anterior e apresente o comprovante de residência em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Intime-se.

0002067-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342000991

AUTOR: MARIA ANUNCIADA MORAIS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vista à parte autora da notícia de cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de dez dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

0004501-65.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001018

AUTOR: MARLI MACARIO DE CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sob a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR. Pleiteia a substituição do índice pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro capaz de repor as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.

No Recurso Especial nº 1.614.874-SC, o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações sobre o mesmo tema tratado no recurso repetitivo, até o julgamento final daquele processo paradigma. A decisão foi expressa em determinar a suspensão dos processos em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e Respectivas Turmas Recursais.

Assim, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão processual.

Adicionalmente, indefiro o requerimento de prioridade de tramitação, visto que a parte autor não se qualifica como idosa, nos termos do Estatuto do Idoso.

Aguarde-se a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sob a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR. Pleiteia a substituição do índice pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro capaz de repor as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças desde janeiro de 1999. No Recurso Especial nº 1.614.874-SC, o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações sobre o mesmo tema tratado no recurso repetitivo, até o julgamento final daquele processo paradigma. A decisão foi expressa em determinar a suspensão dos processos em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e Respectivas Turmas Recursais. Assim, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão processual. Aguarde-se a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000045-38.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001011

AUTOR: JOSE GERALDO FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004403-80.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001023

AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004523-26.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001013

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS, SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5000867-85.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001012

AUTOR: CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA (SP379035 - CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004424-56.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001021

AUTOR: EDUARDO DE PAULA SANTOS (SP390299 - LILIANI PEREIRA DE OLIVEIRA CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004499-95.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001019

AUTOR: MARIA PEREIRA MACARIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sob a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR. Pleiteia a substituição do índice pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro capaz de repor as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.

No Recurso Especial nº 1.614.874-SC, o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações sobre o mesmo tema tratado no recurso repetitivo, até o julgamento final daquele processo paradigma. A decisão foi expressa em determinar a suspensão dos processos em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e Respectivas Turmas Recursais.

Assim, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão processual.

Adicionalmente, defiro à parte autora a prioridade de tramitação, em respeito a sua condição de pessoa idosa.

Aguarde-se a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

0004440-10.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001020

AUTOR: MARIA DE FATIMA CORDEIRO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sob a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR. Pleiteia a substituição do índice pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro capaz de repor as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.

No Recurso Especial nº 1.614.874-SC, o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações sobre o mesmo tema tratado no recurso repetitivo, até o julgamento final daquele processo paradigma. A decisão foi expressa em determinar a suspensão dos processos em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e Respectivas Turmas Recursais.

Assim, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão processual.

Adicionalmente, defiro o benefício da prioridade de tramitação requerido, em razão da parte autora ser idosa, de acordo com os parâmetros do Estatuto do Idoso.

Aguarde-se a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

0004506-87.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001016

AUTOR: MIGUEL ALMEIDA SAMPAIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sob a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR. Pleiteia a substituição do índice pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro capaz de repor as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.

No Recurso Especial nº 1.614.874-SC, o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações sobre o mesmo tema tratado no recurso repetitivo, até o julgamento final daquele processo paradigma. A decisão foi expressa em determinar a suspensão dos processos em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e Respectivas Turmas Recursais.

Assim, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão processual.

Adicionalmente, defiro a prioridade de tramitação requerida, uma vez que a parte autora é idosa.

Aguarde-se a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000108

DECISÃO JEF - 7

0003326-36.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000994

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE BRITO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção de Barueri, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

O processo deverá ser redistribuído no sistema do Pje, observando-se os termos do art. 17 da Resolução nº 446/15, da Presidência do TRF3.
Determino a liberação dos honorários periciais.
Publique-se. Intimem-se as partes.

0004028-79.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001004
AUTOR: BRAZILLASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI, SP350360 - ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais, em livre distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

0002748-73.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001003
AUTOR: PATRICIA ULIVI (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA, SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Chamo o feito à ordem.

Corrija-se o assunto cadastrado nesta demanda, vez que há código específico para o tema controvertido (assunto 040111 – Auxílio-Acidente).
Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, tendo em vista que a matéria não está abrangida entre aquelas em relação às quais o INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Desentranhe-se a contestação-padrão acostada, pela razão exposta no parágrafo anterior.

Decorrido o prazo para contestação, tornem conclusos os autos.

Por oportuno, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.
Intimem-se.

0002615-31.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000972
AUTOR: JOSE NASCIMENTO SANTOS SILVA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

O laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. No entanto, no item “V” do laudo, o perito afirma o seguinte:

“Periciado (a) com quadro de Hiperplasia Prostática Benigna que no momento o (a) afeta significativamente, lhe ocasionando comorbidades que levem à incapacidade ao trabalho. Deverá continuar a acompanhar e tratar a patologia.

Considerando-se: a idade do periciando, sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, as limitações inerentes às mesmas e as exigências da atividade exercida, foi caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade profissional formal remunerada com finalidade da manutenção do seu sustento.”

Além disso, nas respostas aos quesitos do júzo de n. 2, 4, 10, 11 e 17, o perito afirma a existência de incapacidade laborativa.

Portanto, diante de tais apontamentos, os quais levam à conclusão diversa da emitida no laudo, intime-se o perito para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a capacidade laborativa da parte autora, esclarecendo se ratifica ou retifica sua conclusão emitida no laudo, devendo responder novamente aos quesitos formulados, vez que algumas respostas contidas no laudo apresentado se encontram contraditórias.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos para sentença.

Por oportuno, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.
Intimem-se.

0004159-54.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000998
AUTOR: FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP356520 - PEDRO AUGUSTO FRANCHINI HENSEL, SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a justificativa da parte autora para o seu não comparecimento à perícia médica, designo novo exame médico pericial, na mesma área, no dia 21.03.2018 às 10:00 horas, a ser realizado no endereço Avenida Pedroso de Moraes, n. 517, Conjunto 31, Pinheiros, São Paulo-SP.

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com todas as patologias que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Por oportuno, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

0008408-59.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000984
AUTOR: ANDREA CAZAO APARICIO (SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO, SP165119 - ROGÉRIO ANTONIO
CARDAMONE MARTINS CALOI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Cite-se. Intimem-se.

0001946-75.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001026
AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP366919 - LAISE HELENA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a existência de mais de um anexo ao laudo socioeconômico, com imagens diferentes da residência do autor, intime-se a perita social para que, no prazo de 5 dias, esclareça qual anexo se refere à perícia realizada nos autos.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos os autos.

Por oportuno, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

0003310-82.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342000996
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA SILVA DIAS (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP051459 - RAFAEL CORTONA, SP129679 -
MARCELO CORTONA RANIERI, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Em perícia médica realizada foi constatado quadro de incapacidade laborativa.

Entretanto, o extrato do CNIS anexo aponta irregularidades nas contribuições vertidas pela parte autora no período de 01.11.2015 a 31.10.2017, na qualidade de segurado facultativo baixa renda.

De acordo com o art. 21, § 2º, II, "b" e § 4º, da Lei n. 8.212/91, considera-se segurado facultativo baixa renda, para fins de recolhimento na alíquota de 5% incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, o segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda. Por sua vez, considera-se família de baixa renda aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, cuja renda familiar mensal seja de até dois salários mínimos.

Considerando a manifestação do INSS sobre o laudo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, informe se possui interesse em regularizar (complementar) suas contribuições previdenciárias ou comprove nos autos o preenchimento dos requisitos necessários ao enquadramento como segurado facultativo baixa renda.

Caso a haja interesse na complementação, proceda-se à suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, a fim de que a parte autora possa providenciar a regularização perante o INSS, comprovando-se nos autos.

Com a juntada de documentos pela parte autora, abra-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos os autos para sentença.

Por oportuno, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000109

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003419-96.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342000976
AUTOR: LEANDRO CIOCHETTI AUED (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 11, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001143-92.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342000983
AUTOR: GENESIO XAVIER DE CARVALHO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 42, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003123-74.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342000979
AUTOR: MARIA SOCORRO DE SOUSA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 14, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003667-62.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342000973
AUTOR: JOSE CARLOS CAMILO (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 18, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebradopelas partes, nos termos mencionados na audiência de conciliação, resolvendo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.150/2015) e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o prazo para cumprimento da transação, a parte autora terá 30 dias úteis acontar da audiência para noticiar nos autos eventual descumprimento, total ou parcial, da transação porparte da CEF. Não havendo manifestação da parte autora nesse prazo, os autos deverão ser arquivados. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia ao prazo recursal manifestado em audiência. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003695-30.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6944000076
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA (SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006576-88.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6944000072
AUTOR: VANESSA KELLY LOPES DIAS (SP396743 - JAQUELINE SALVADOR MENDES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004270-38.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6944000074
AUTOR: NADIA ALVES PEREIRA (SP257724 - ORLANDO BORIS ALBA VALVERDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003679-76.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6944000077
AUTOR: DAVID PEREIRA DA SILVA MESQUITA BUENO (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003931-79.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6944000075
AUTOR: ALDENORA SANTOS E SILVA (SP323995 - RAFAEL BRITO VITORINO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002153-74.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6944000015
AUTOR: VANESSA AURORA DE ANDRADE (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, conforme termo de conciliação, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.150/2015) e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001670-44.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342000985
AUTOR: CLEONICE PEREIRA VERISSIMO (SP354733 - ANA PAULA DAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos das petições contidas nos anexos 21 e 36, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003473-62.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342000975
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA FONSECA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 20, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003397-38.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342000977
AUTOR: NICELANDIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 17, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, conforme termo de conciliação, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.150/2015) e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias. Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor. Determino o pagamento dos honorários periciais. Transitada e julgada nesta data, ante a renúncia ao prazo recursal manifestado em audiência. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003390-46.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6944000064
AUTOR: THOMAS APARECIDO SILVA VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002951-35.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6944000068
AUTOR: NILVA MARIA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002859-57.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6944000014
AUTOR: VITORIA MIKAELLA BRAZ (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003301-23.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6944000066
AUTOR: CLAUDEMIR ALMEIDA PORTO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002851-80.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6944000070
AUTOR: KELLY PRISCILA BOCHINI (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003382-69.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6944000065
AUTOR: CLEITON MARTINEZ SILVA BASTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003271-85.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6944000067
AUTOR: VALNEI MENEZES GONCALVES (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS, SP338171 - GIZELLY LACERDA MAIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002869-04.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6944000013
AUTOR: INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003104-68.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6944000009
AUTOR: JOAO CORREIA DA SILVA (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003096-91.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6944000010
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ASSIS BISSORNIA (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002873-41.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6944000069
AUTOR: JOCELIA MELO SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002409-17.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6944000071
AUTOR: EMERSON APARECIDO LUCAS DA SILVA (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001629-77.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342000982
AUTOR: SILVANIA ALVES BARROSO BELUZI (SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 28, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002990-32.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6944000024
AUTOR: ITAMAR WGNHTON AMORIM SANTOS (SP356368 - FABIO BRITO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, conforme termo de conciliação, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.150/2015) e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Transitada e julgada nesta data, ante a renúncia ao prazo recursal manifestado em audiência.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003228-51.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001022
AUTOR: MARIZIA FERREIRA DOS SANTOS (SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, entendo desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei n. 8.213/91.

Assim, nos termos do art. 72, I, do Código de Processo Civil, nomeio Andreia Ferreira de Oliveira, filha da autora, como sua curadora

especial. Consigno que a presente nomeação destina-se exclusivamente à defesa dos interesses da parte autora neste feito. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 22, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esse fundamento, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Defiro a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Determino a liberação dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0003591-38.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001015

AUTOR: CELINA DIAS AMARAL (SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002819-75.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001005

AUTOR: CREUSA DE OLIVEIRA (SP366981 - OTAVIO GOUVEIA SIMOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000607-81.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342000893

AUTOR: TERESIO JOSE DE LIMA (SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA, SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Defiro a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003374-92.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001000

AUTOR: ISAC ALVES GONCALVES (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002493-18.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342000988
AUTOR: ILMA RODRIGUES SANTOS (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/607.568.111-0 à parte autora a partir de 03.06.2016, com DIP em 01.02.2018;
- b) manter o benefício ativo, no mínimo, até que a parte autora seja reabilitada para outra atividade ou, diversamente, faça jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da cessação indevida até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações n. 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; n. 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e n. 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas e oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003519-51.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342000986
AUTOR: MAGALI POMPEI BONSAGLIA (SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio-doença NB 31/618.140.011-0 à parte autora a partir de 06.04.2017, (data do requerimento administrativo), com DIP em 01.02.2018;
- b) manter o benefício ativo, no mínimo, até 28.04.2018, haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de reavaliação nesta data determinada, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações n. 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; n. 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e n. 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro parcialmente a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004251-32.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342000990
AUTOR: ARLINDA FERREIRA DA SILVA (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a:

- a) revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício identificado pelo NB 41/ 167.353.387-3, para R\$ 865,20 (OITOCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS);
- b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (26/02/2014) e a data de implantação da renda revista, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Tendo em vista a não comprovação do perigo na demora na implantação da renda revista do benefício, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da sentença em 30 dias.

0003012-90.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342000987
AUTOR: ENESIO BASILIO MADEIRA DOS SANTOS (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/615.406.228-5 à parte autora a partir de 11.02.2017, com DIP em 01.02.2018;
- b) manter o benefício ativo, no mínimo, até 23.05.2018, haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de reavaliação nesta data determinada, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Condono o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da cessação indevida até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações n. 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; n. 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e n. 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas e oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002834-44.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342000993
AUTOR: ZILDA ANA MACHADO (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por estes fundamentos, resolvo e mérito e julgo procedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o adicional de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/605.450.569-0 de titularidade da parte autora, a partir de 25.09.2013, com DIP em 01.02.2018. Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU. O valor das parcelas vencidas será apurado, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações n. 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; n. 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e n. 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015). Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ. Defiro parcialmente a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o adicional sobre o benefício 32/605.450.569-0. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Defiro a prioridade de tramitação requerida nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Determino a liberação dos honorários periciais. O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6327000053

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000178-62.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001029
AUTOR: PAULO PORTELA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2018 1200/1881

Petição arquivo n.º 37/38 e 41/42 - Acolho o parecer da Contadoria Judicial (arquivo n.º 48), o abono foi integralmente pago no valor de R\$4.460,31 e descontado o adiantamento de R\$1.774,55, ou seja, a diferença reclamada pela parte autora foi paga em novembro de 2017. Desta forma, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0002005-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001058
AUTOR: TAIS MENDES DA SILVA MARIA (SP391187 - VANESSA APARECIDA DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requerimento.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0002356-81.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001059
AUTOR: BENEDITA ALVES XAVIER DOS SANTOS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requerimento.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável.

Cancele-se a audiência designada.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requerimento. Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável. Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0003668-92.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001017
AUTOR: MARIA JOSE AUXILIADORA DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003687-98.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327000980
AUTOR: RAFAEL RIBEIRO LIMA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002848-73.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327000989
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0000276-13.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001046
AUTOR: YASMIN SANTOS SOUSA (SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0002892-92.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001014
AUTOR: BENEDITO DONIZETTI RAMOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002659-95.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327000983
AUTOR: ROSA MARIA SANTOS MAIA (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002749-06.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327000984
AUTOR: NACON RODRIGUES LOURENCO (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002688-48.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001012
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA FERREIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002948-28.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001032
AUTOR: AUXILIADORA DAS DORES SOUZA VASCONCELOS (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003501-75.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001025
AUTOR: SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003472-25.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327000995
AUTOR: ENIZETI EMILIANO LEITE DA SILVA (SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003484-39.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001028
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003480-02.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327000982
AUTOR: CECILIO MARIANO DOS SANTOS (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003214-15.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327000988
AUTOR: NIVEA PATRICIA DE OLIVEIRA (SP342214 - LUCIÉLIO REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002561-13.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001054
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003535-50.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327000999
AUTOR: JOSE PAULO NASCIMENTO DA SILVA (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo sem mérito o pedido de manutenção do auxílio-doença (art. 485, VI, CPC) e julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e auxílio acidente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.
Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0001572-07.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327000992
AUTOR: APARECIDA MARIA OLIVEIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença entre 27/02/2017 a 14/06/2017, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000719-95.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001057
AUTOR: EDIMAR RODRIGUES FONTES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio doença com início em 23/12/2016;
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o prazo estimado pelo perito para reavaliação do benefício é de 06 (seis) meses. Tendo em vista que referido prazo, contado da juntada do laudo aos autos, esgotou-se 27/01/2018, fixo a DCB em 90 dias contados da sentença, considerando o prazo concedido ao INSS para implantação do benefício e para assegurar ao autor pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS, na forma do regulamento.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000288-27.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001043
AUTOR: MARIANA VIEIRA DA CRUZ (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE) JOAO VITOR VIEIRA DA CRUZ
(SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE) JOAO PEDRO VIEIRA DA CRUZ (SP293650 - WANESSA DE BARROS
BEDIM CHIARE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1. condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão NB 184.675.361-6 à parte autora, a partir da data da prisão (15/05/2017);
2. condenar o réu no pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, dos valores retroativos a partir do aprisionamento (15/05/2017), com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante a existência de interesse de menor, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie a parte autora cópia de documento de identidade dos autores JOÃO PEDRO VIEIRA DA CRUZ e JOÃO VÍTOR VIEIRA DA CRUZ, com número do CPF.

Outrossim, com esteio nos arts. 300 e 497 do CPC/2015, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício de Auxílio-Reclusão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003640-27.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001047
AUTOR: MARIA ALICE FIRMINO MAGALHAES (SP380749 - AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a parte autora, em decisão proferida em 15/12/2016 (sequência nº 08) a emendar a petição inicial ovante de residência e cópia legível de documento oficial de identificação, bem como declaração de hipossuficiência atualizada, requereu dilação de prazo para o cumprimento, o que foi deferido em 23/01/2017 (sequência nº 12). Porém, deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestar-se.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, nesta instância.

Deixo de conceder a gratuidade processual ante a ausência de declaração de hipossuficiência.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

5001030-91.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001062
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETTI CEZARIO (SP283470 - AUGUSTA CESÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual.

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial - 07), requereu dilação de prazo, o que foi deferido (sequência nº 11) porém, ficou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003699-15.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001038
AUTOR: KELLY ROSA MOREIRA (SP284065 - ANA CAROLINA MENDES GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Intimada a parte autora, em decisão proferida em 15/12/2016 (sequência nº 08) a regularizar a representação processual, deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestar-se.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, nesta instância.

Cancele-se a audiência designada.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem -se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

0000280-50.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001053
AUTOR: ELENILSON ANTONIO FIGUEIREDO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a correção monetária da conta vinculada ao FGTS, com utilização de INPC ou IPCA-e em substituição da TR.

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente (autos nº 0000279-65.2018.4.03.6327), com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite neste Juizado Especial Federal de São José dos Campos.

A hipótese é de litispendência, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não importa se o fez em outro Juízo ou Juizado, ou até mesmo neste, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0003766-77.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001055
AUTOR: GLAUCIA MARIA DE ALVARENGA NOGUEIRA (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial - 12), ficou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004183-30.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001039
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA EVANGELISTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superviniente, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta Instância Judicial.

P.R.I. .

0003860-25.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001060
AUTOR: JOELMA SANTOS PEREIRA (SP363112 - THAILA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial - 08), ficou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0002611-39.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001015
AUTOR: KEIKO MATSUDA CASSIANO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petição nº 27 - Defiro. Intime-se o sr.perito para que esclareça em 10(dez) dias, se a autora apresenta incapacidade para as atividades do lar (dona de casa) ou para salgadeira.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

0002404-40.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001010
AUTOR: PAULO EDUARDO ADAO (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE, SP393957 - VANESSA SILVA ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petição nº 32 - Tendo em vista o extrato SABI (arquivo nº 31) bem como os documentos médicos juntados na inicial, nomeio o(a) Dr. (a)THATIANE FERNANDES DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/03/2018, às 13h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0004157-32.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001036
AUTOR: FERNANDO MATIAS GAMA (SP342414 - JOSÉ DORIVAL MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petições nº 24 a 30/31:

1. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

2. Recebo os documentos juntados.

Intime-se.

0000260-59.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327000993
AUTOR: FERNANDO ANTONIO PIRES (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00029662020154036327, que se encontrava em curso neste Juizado, cujo pedido foi julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
 3. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
- Intime-se.

0003294-76.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001045
AUTOR: EDNA APARECIDA DOS SANTOS (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 29:

Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0004365-16.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001044
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA VADO (SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) MARIA JOSE DIAS VADO (SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que os processos nº 0002855-02.2016.403.6327 e nº 0005091-24.2016.403.6327 foram extintos sem resolução do mérito, razão por que afasto a prevenção apontada.
 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:
 - 3.1. regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada.
 - 3.2. apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
 - 3.3. apresentar cópia da Apólice de Seguro, conforme indicado no item 2 do Anexo I do contrato de financiamento imobiliário (fls. 16 do arquivo DOCS J.COMPRESSED.pdf).
4. Intime-se.

0003442-87.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001030
AUTOR: SANDRA REGINA LAHOS DE JESUS (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 24/25: Mantenho o indeferimento dos quesitos formulados pela parte autora, idênticos aos apresentados anteriormente (arquivo sequencial – 19/20), pelos fundamentos já expostos em decisão anterior à proferida por este Juízo

Intime-se.

0004344-40.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001013
AUTOR: JOAO BATISTA PAIVA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que o processo nº 0004635-74.2016.403.6327 foi extinto sem resolução de mérito, razão por que afasto a prevenção apontada.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, uma vez que observo que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário

apresentado na petição inicial (J.Macedo S/A) não informa se o trabalho exercido em condições especiais, a partir de 29/04/1995, o foi de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

4. Cite-se. Intime-se.

0003521-66.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001033
AUTOR: ALVINO MARIANO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 21:

1. Conforme decisão proferida por esse Juízo em 06/11/2017 (arquivo sequencial – 13), o prazo fixado para apresentação do laudo pericial é de 30 (trinta) dias contados da realização da perícia, com fulcro na norma dos arts. 219 e 220 do Código de Processo Civil.
2. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os documentos referidos na Petição nº 18, tendo em vista a informação de juntada de documentos, desacompanhada de qualquer anexo.

0004293-29.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001050
AUTOR: EDMILSON MATIAS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do pedido formulado pelo perito judicial, em 08/02/2018 (arquivo sequencial - 16), intime-se a parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente Relatório Psiquiátrico detalhado e recente, tendo em vista que o único relatório anexado ao processo foi emitido em 2016 e não faz menção a prejuízo da capacidade laborativa.

Com a anexação do documento, abra-se conclusão.

0000701-74.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001002
AUTOR: JOSE CRISTINO DO PRADO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do decurso de prazo, intime-se a empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA. na pessoa de seu representante legal, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 9.370,00 (NOVE MIL, TREZENTOS E SETENTA REAIS), atualizados até 07/02/2018, nos termos do art. 380, parágrafo único, c.c. artigo 81, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Fica ciente a empresa que a multa aplicada é de R\$ 1000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento, limitada neste data a 10 (dez) salários mínimos, devendo atualizar os valores para a data em que o pagamento for realizado.

2. Expeça-se mandado de busca e apreensão dos documentos Perfil profissiográfico – PPP e/ou laudos técnicos que constem informações quanto a habitualidade do trabalho exercido pela parte autora (JOSÉ CRISTINO DO PRADO - CPF nº 019.709.128-80; RG nº 12.830.485-6) em condições especiais. Fica autorizada, caso necessário, a utilização de força policial e arrombamento para efetivação da diligência por parte do oficial de justiça.

Decorrido o prazo sem o pagamento, incidirá a realização de penhora eletrônica.

Int.

5003684-51.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001037
AUTOR: HORUS SERVIÇOS MEDICOS LTDA-EPP (MG122385 - TAIS CRISTINA REGINALDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

A Lei n.º 10.259, em seu artigo 6º, elenca os sujeitos que podem demandar perante os Juizados Especiais Federais:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovar, por meio de documentos sociais e/ou contábeis atualizados, a condição de empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

0002755-13.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001006

AUTOR: ELIANA DE ALMEIDA PASTOR ANUNCIACAO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) EMILY PASTOR BORGES DA ANUNCIACAO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Sr. perito para que complemente o laudo pericial, respondendo aos quesitos padronizados do Juízo, contidos no Anexo I na Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, no prazo de 10(dez) dias.

Após, intimem-se as partes e abra-se conclusão para sentença.

0004112-28.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001040

AUTOR: IRIDIO PEREIRA (SP393860 - PATRICIA CRISTINA DUTRA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 19:

Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0000104-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001041

AUTOR: RODOLFO RIBEIRO DO PRADO (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 13:

Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0002767-27.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001063

AUTOR: ELISA CONCEICAO DOS PASSOS (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que justifique e retifique o valor dado à causa, diante do que dispõe os arts. 291 e 292, §§ 1º e 2º, 303 § 4º e 319, V do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF.

É requisito da petição inicial a indicação do valor da causa com base no que se pretende aferir ao final, em caso de condenação do réu, ainda que não se saiba, no momento de sua distribuição, o real valor do conteúdo econômico.

Não se trata de valor líquido, mas um referencial que não pode distanciar-se da realidade econômica verificável na pretensão da autora.

Ademais, a competência deste Juízo é absoluta.

De acordo com o disposto no artigo 3º, “caput” da Lei nº 10.259/91:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, há que se considerar o valor econômico pretendido na demanda, justificados através dos cálculos realizados, estimativamente, pela parte autora.

Decorrido o prazo sem cumprimento, abra-se conclusão.

Int.

0003047-95.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001009

AUTOR: SONIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Sr. perito para que complemente o laudo pericial, respondendo aos quesitos padronizados do Juízo, contidos no Anexo I na Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, no prazo de 10(dez) dias.

Após, aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 20/03/2018, às 14h.

Intime-se.

5001614-61.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001049

AUTOR: AMANDA NASCIMENTO PEREIRA GARCIA (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO, SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petições nº 24/25 e 26/27:

1. Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora pelos fundamentos já expostos em decisão anterior à proferida por este Juízo .

2. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

Intime-se.

0004335-78.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001000

AUTOR: SPAZIO RESIDENCIAL JACAREI (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1 – Ante a Informação de possibilidade de prevenção anexada, referente a processo do PJ-e, verifico que não há identidade de objeto com relação ao feito 5000189-33.2016.4.03.6103, razão por que afasto a prevenção apontada

2 – Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresente, de forma discriminada, nos autos:

a) CNPJ do Condomínio;

b) comprovantes dos valores das taxas condominiais cobradas, através dos seguintes documentos: cópia das atas de assembleia que estabeleceram as cotas condominiais, inclusive, cotas extras e fundo de reserva (todas as atas desde o período que existem débitos); ou cópia de balancetes ou registro contábil do período devido, onde se discrimine o valor da cota de cada condômino

3 - Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para às 15:30hs do dia 20/03/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.) .

4 - Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual, bem como submeter a documentação anexada aos autos à GILIE/BU – Gerência de Filial Alienar Bens Móveis e Imóveis de Bauru/SP, a fim de viabilizar o oferecimento de eventual proposta de acordo ou a impugnação específica do pedido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. 2. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). 3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS). Publique-se. Cumpra-se.

0000269-21.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001008

AUTOR: GEOVANI APARECIDO GERMANO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000270-06.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001011

AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA MARQUES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003735-57.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001048

AUTOR: MICHELE DIANE FERNANDES (SP236525 - ALINE FREITAS DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 20:

Conforme os arts. 27, 29 e 47 da Portaria nº 03, de 09 de agosto de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 149 de 12/08/2016, o prazo fixado para entrega dos laudos médicos e sócioeconômicos é de 30 (trinta) dias úteis contados da realização da perícia e, o recesso forense suspende a contagem dos dos prazos indicados, com fulcro na norma dos arts. 219 e 220 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000112-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001042
AUTOR: ALETHEIA CARVALHO DE GODOY (SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 18:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0003084-25.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001031
AUTOR: FLAVIANE CRISTINA SAMPAIO DE JESUS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 46: Diante da informação da parte autora, intime-se a Assistente Social Sra. SILMARA REGINA DANTAS para realização da perícia sócioeconômica, a qual deverá comparecer no endereço constante da petição (arquivo sequencial - 46).

Intime-se.

0000273-58.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001004
AUTOR: ANGELA APARECIDA MIRANDA COSTA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para emendar a inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, para indicar:

I – o juiz ou tribunal, a que é dirigida ;

II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos;

IV - o pedido com as suas especificações;

V- o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

2. Intime-se.

0004262-09.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001027
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO TEIXEIRA (SP372043 - JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial anexado (arquivo sequencial – 18).

Ante as conclusões do médico perito, sugerindo avaliação na área de psiquiatria, bem como após análise dos documentos juntados com a inicial, defiro a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/03/2018, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000268-36.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001052
AUTOR: ADEMIR TADEU DA COSTA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) ANDREIA APARECIDA REIS MIRANDA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/02/2018, às 10h30min, a ser realizada no Espaço Oftalmologia situado à Avenida Cidade Jardim, nº 1865, Jd Satélite, São José dos Campos, CEP 12231-675..

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Publique-se. Cumpra-se.

0004235-26.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001051
AUTOR: JOSE PAULO DA COSTA (SP378534 - SILVIO LUIZ RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação do médico perito, em 08/02/2018 (arquivo sequencial – 20), informando seu impedimento em realizar a perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/03/2018, às 15hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0003722-58.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001026
AUTOR: JAMES VANDER BRAGA (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação do médico perito, em 07/02/2018 (arquivo sequencial – 23), informando seu impedimento em realizar a perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/03/2018, às 14hs00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no

prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.
Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000262-29.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327000996
AUTOR: RENAN AUGUSTO DA ROSA SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso dos autos, conforme consta na petição inicial, a parte autora aduz que seu infortúnio decorre de acidente de trabalho, fato comprovado pela cópia do comunicado de concessão do benefício de Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho e da comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, juntado aos autos do processo eletrônico - código 91 (Fls. 05/08 – arquivo sequencial 02). Outrossim, quando da narração dos fatos na petição inicial, a parte autora afirmou que a doença incapacitante é oriunda de grave acidente de trabalho ocorrido em 07/10/2014.

Portanto, a Justiça Federal é incompetente para julgar o pleito. Neste sentido o Superior Tribunal da Justiça, o qual se manifestou pela competência da Justiça Estadual, com o acolhimento dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, colhidos no RREE 176.532, Plenário-169.632-2ª Turma e 205.866-6 (RESP 335.134/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves, decisão de 21/02/2002), STJ - AGRCC 113.187 - Processo 201001302092 - Terceira Seção - Rel. Min. Jorge Mussi - Decisão de 14/03/2011.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual Cível de São José dos Campos, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remeta-se cópia integral do feito, que se encontra em arquivo digitalizado, ao Juízo competente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000293-49.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001073
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária à presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0000286-57.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001064

AUTOR: EUNICE DOS SANTOS ALMEIDA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifica-se que a parte autora não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000255-37.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327000987

AUTOR: JOSE CESAR FERREIRA (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00041374620144036327, que se encontra em curso neste Juizado, cujo pedido foi julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000257-07.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001016

AUTOR: FLAVIA MOURA SEABRA (SP347600 - RODRIGO ZVEIBEL GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer a concessão de Pensão por Morte, em razão do falecimento de sua genitora,

É a síntese do necessário.
Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" \\\ "art2" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm" \\\ "art2" (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" \\\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm" \\\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm" \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" \\\ "art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" \\\ "art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois se faz necessária a realização de perícia médica para comprovação da alegada invalidez. Diante disso, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Ademais, a parte autora recebe benefício assistencial NB 702.124.466-6, arquivo nº 10.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. defiro os benefícios da Justiça Gratuita;
3. concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que:

a. junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

b. justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”;

c. junte documento oficial de identificação pessoal, no qual conste o número do CPF;

d. regularize a representação processual, juntando instrumento de procuração atualizado; e

e. junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

No mesmo prazo esclareça a parte autora o ajuizamento da ação nº 00001652020184036330, perante o JEF DE Taubaté, a fim de ser analisada a prevenção apontada no termo anexado.

Cumpridas as determinações acima, abra-se conclusão para designação de perícia e citação do INSS.

Intime-se.

0000292-64.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001069

AUTOR: LUIZ RENATO CELESTINO (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000256-22.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327000990

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA ASSIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência NB 179.192.831-2.

Afirma ser portadora de deficiência e preencher os requisitos do artigo 3º, IV da Lei Complementar 142/2013.

Decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Além disso, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça o tipo de deficiência que o acomete, anexando documentação médica comprobatória.

Cumpridas a determinação acima, abra-se conclusão para designação de perícia e citação do INSS.

Intime-se.

0000285-72.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001035

AUTOR: DELMIRO SOARES LIMA (SP339474 - MARIA APARECIDA ADÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;

2. defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita;

3. concedo à parte autora 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que:

a. justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.";

b. Junte cópia integral da CTPS, inclusive páginas em branco.

Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 24/07/2018 às 16:00.

Intimem-se.

0000290-94.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001068

AUTOR: MARLENE FERREIRA VIEIRA (SP280250 - ALEXANDRE MARZULO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00079334320114036103, que se encontrava em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, os documentos anexados aos autos da

presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

5. Verifica-se que a parte autora apresentou comprovante de residência desatualizado.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

6. No prazo de 30 (trinta) dias, deve o autor trazer cópia do(s) laudo(s) pericial(ais) produzido(s) na(s) ação(ões) sobre benefício de incapacidade anteriormente ajuizada(s).

7. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000289-12.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001066

AUTOR: JANDER BARRETO DA SILVA (SP313930 - REIJANE DE JESUS VIEIRA BORCHARDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifica-se que a parte autora não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000266-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001003

AUTOR: ANTONIO ANTAO DA SILVA FILHO (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00044982920154036327, que se encontrava em curso neste Juizado, cujo pedido foi julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000278-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001023

AUTOR: MARIA MARTA DE JESUS (SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove requerimento administrativo.

4. Verifica-se que a parte autora não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000277-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001034

AUTOR: NILZETE RIBEIRO DE MIRANDA (SP346541 - MARINA CAPUCCI RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer “sejam restituídos os valores retirados da conta da Autora (valor de R\$ 6.083,27), sejam cancelados os empréstimos efetuados fraudulentamente (valor de R\$ 2.000,00) e seja considerada inexigível a cobrança dos valores da fatura do cartão de crédito subtraídos no dia 03/01/2018, valor de R\$ 1.456,62, cujo vencimento é 12/02/2018 (docs.fls.), mais o montante de R\$ 2.744,64 (dois mil setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) referente as parcelas vincendas das compras realizadas de forma parcelada”.

Alega que no dia 03/01/2018 dois indivíduos armados a abordaram em via pública e subtraíram seus pertences, incluindo os cartões da Caixa Econômica Federal. Informa que compareceu na agência bancária para efetuar o bloqueio, mas que ainda assim diversas transações foram realizadas pelos criminosos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo em anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ademais, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela
2. Defiro a gratuidade processual.
3. Designo audiência de conciliação prévia para às 16h do dia 20/03/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.) .

4. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.
5. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.
6. Intime-se

0000219-92.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327000887

AUTOR: ANA LIVIA RIBEIRO BONIFACIO (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor requer a concessão do benefício de auxílio reclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

O Supremo Tribunal Federal – STF decidiu em regime de repercussão geral que as restrições do artigo 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer. No julgamento do RE 587.365-SC – Santa Catarina foi decidido que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade.

Trago à colação a ementa do julgado do STF:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO.

BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

No presente caso, a pesquisa ao sistema CNIS demonstra que o recluso recebeu auxílio doença no período de 24/06/2016 a 04/07/2017 (arquivo nº 08) - até mesmo algum período posterior à data da prisão.

Nesse particular, anoto que o benefício foi indeferido na via administrativa por conta de o segurado estar percebendo benefício previdenciário de auxílio-doença à época do encarceramento. Todavia, com a cessação do auxílio-doença em 04/07/2017, afastou-se também o óbice à concessão do auxílio-reclusão ora requerido. Nesses termos, por força da expressa vedação legal (art. 80, da Lei nº 8.213/91) à percepção concomitante de auxílio-doença pelo segurado e auxílio-reclusão pelo dependente, a data de início do auxílio-reclusão deverá corresponder à do término do auxílio-doença.

Portanto, à época da prisão (15/05/2017), detinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II da Lei 8.213/91 e a remuneração percebida era de um salário mínimo (arquivos nºs 11 e 12), inferior ao limite de R\$1.292,43 como definido na Portaria nº 08 de 13/01/2017.

A qualidade de dependente da filha está comprovada, tendo em vista a certidão de nascimento e documento de identidade juntados aos autos às fls. 13 e 14 do arquivo nº 02.

De resto, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Entretanto consta

Diante do exposto:

1. Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora menor ANA LÍVIA RIBEIRO BONIFÁCIO RODRIGUES, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, na proporção de 50% uma vez que outro menor, ISAQUE DOS SANTOS RODRIGUES, já percebe o benefício.
2. tendo em vista a existência de dependente (arquivo nº 9), inclua-se o beneficiário do auxílio-Reclusão NB 1831180836, ISAQUE DOS SANTOS RODRIGUES, no polo passivo da demanda e cite-se na pessoa de seu representante legal no endereço declinado no arquivo nº 10.
3. Intime-se o M.P.F.
4. Cite-se o INSS.

0000264-96.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327000997

AUTOR: MARIA ELZA DE OLIVEIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000275-28.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001022

AUTOR: SILAS RODRIGUES DA COSTA (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar

efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico (a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/03/2018, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0004376-45.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001072

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Além disso, em relação ao alegado tempo de atividade rural, necessária a dilação probatória.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro a gratuidade processual.

3. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de julho de 2018, às 17h, neste Juizado Especial Federal.

3.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

3.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

3.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

3.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

4. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. 3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). 4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS). Intime-se.

0000282-20.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001024

AUTOR: MARIA ESPERANCA AZEVEDO DA SILVEIRA (SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000287-42.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001065

AUTOR: JOAO VALDIR DE ARAUJO COUTINHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000283-05.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001019

AUTOR: JEFFERSON APARECIDO BATISTA (SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA, SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA, SP348036 - HERALDO BIANCHY SANTOS FELIPE SERRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a retirada imediata da restrição do seu nome do cadastro de restrição de crédito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Numa análise de cognição sumária, típica deste momento processual, entendo ausente o "*fumus boni iuris*".

A autora alega que a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito deu-se pela cobrança indevida de fatura de cartão de crédito, com vencimento em 08/12/2017, no valor de R\$ 82,14, quitada em 06/12/2017, fls. 3 e 4 do arquivo nº 2.

Apresentou, ainda, fatura com vencimento em 08/01/2018, na qual consta o valor da fatura anterior acrescida de encargos e cobrança de anuidade, fl. 5 do arquivo nº 2, e comunicado SERASA EXPERIAN, documento emitidos em 26/12/2017, informando a abertura de cadastro negativo requerida pela CEF, relativo à Cartão de Crédito, vencido em 08/12/2017, no valor apontado na fatura com vencimento em 08/01/2018, fl. 7 do mesmo arquivo.

Verifica-se que os documentos de fls. 3/4 militam a favor da tese do autor de ter sido indevido o respectivo registro de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Assim, neste juízo de cognição sumária e superficial, é possível afastar a legalidade na conduta da CEF.

Diante do exposto:

1. defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à CEF que providencie a exclusão do nome de JEFFERSON APARECIDO BATISTA dos cadastros de restrição ao crédito apontados na inicial, exclusivamente pelo motivo noticiado na petição inicial, pelo não pagamento do débito com vencimento em 08/12/2017, relativo ao pagamento de fatura do cartão de crédito proveniente do contrato n.º 40077004733462290000, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação, caso sejam trazidos documentos em sentido contrário ao alegado na inicial. Oficie-se à CEF para cumprimento da tutela;
2. designo audiência de conciliação prévia para as 16h00 do dia 20/03/2017, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delfim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.); e
3. cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

Intimem-se.

0000265-81.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327000998

AUTOR: DAISY LUCIA DE CASSIA BATISTA DA SILVA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação haja vista que a parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei Nº 10.741/2003- Estatuto do Idoso, e nas doenças discriminadas na Portaria MPAS/MS Nº2998/91.

4. Verifica-se que a parte autora não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Indefiro o pedido formulado pela parte autora de indicação de perito com formação em psicologia, pois não se trata de especialidade médica. Quanto ao pedido de indicação de perito com formação em Assistência Social, este não encontra amparo legal, porquanto o caso concreto não versa sobre pedido de concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada. Em ambos os casos, incide o óbice previsto no art. 370, do Código de Processo Civil.

6. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0004388-59.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001071

AUTOR: CLAUDE LAFLOUFA (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Cite-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004384-22.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002103

AUTOR: EDSON SANTANA ANACLETO (SP351543 - FERNANDA BRITZ DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 06/04/2018, às 15h00. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste

Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0002893-77.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002049
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria – arquivo n.º 39) anexados aos autos, nos termos do acordo homologado, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação.No silêncio, aguarde-se a implantação do benefício acordado.”

0001881-28.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002040
AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria) anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.Na concordância, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, FICA O INSS INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO da(o) r. Sentença/ Acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias.”

0004101-04.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002073
AUTOR: JACKSON DE PAULO GASPAR MOREIRA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004584-63.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002074
AUTOR: CARLOS ANDRE FORTUNATO DA SILVA (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA, SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004229-19.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002064
AUTOR: OMAR DE SOUSA LOPES (SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO, SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição anexada pela ré. ”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Considerando que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014).Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação prévia para as 15hs00min do dia 16/03/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos), fica a parte autora intimada acerca da obrigatoriedade em comparecimento na DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2018 1225/1881

audiência, sob pena de extinção, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a proposta apresentada pelo réu, hipótese que viabiliza a homologação antecipada do acordo, com cancelamento da audiência, e maior celeridade na expedição de ofício para implantação do benefício e de requerimento para pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista que o INSS tem proposto pagar 100% dos valores atrasados. Desde já, fica mantida a audiência de conciliação designada para negociação sobre eventual divergência a respeito da proposta ou em caso de não manifestação da parte autora no prazo acima estipulado.”

0003914-88.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002057LUCIANA APARECIDA BARBOSA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)

0003406-45.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002056JOAO PEDRO SOBRAL CARNEIRO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria) anexados aos autos, nos termos do acordo homologado, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requerimento(s).”

0000690-45.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002078ADRIANA CAMPOS REIS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000710-36.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002041
AUTOR: KATIA VIEIRA OLIVEIRA (SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP, SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002724-90.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002043
AUTOR: LILIANE CRISTINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002261-51.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002042
AUTOR: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003005-46.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002044
AUTOR: VALTERLINS JOSE DA SILVA (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, tendo sido acolhido o recurso da parte ré e julgado improcedente o pedido da parte autora, com a respectiva reforma da sentença. Consequentemente, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.”

0003550-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002071
AUTOR: ALAIDE FATIMA DE BARROS (SP263072 - JOSÉ WILSON DE FARIA, SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004053-67.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002072
AUTOR: JOSE HERMINIO MARQUES DE SENA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004187-67.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002097
AUTOR: ANA MARIA VIEIRA COELHO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 06/04/2018, às 14h30. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes

de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0004389-44.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002079
AUTOR: LUIS ANTONIO DOS SANTOS (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar:1. regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada.2. cópia legível do documento de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF. 3. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).4. esclarecer e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int.”

0000169-66.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002069NATALLE VINHAS (SP382396 - SUZANA CARLA INES DE OLIVEIRA FARIA)

0000167-96.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002068AGATA CHRISTIAN OLIVEIRA LIMA JULIAO (SP382396 - SUZANA CARLA INES DE OLIVEIRA FARIA)

FIM.

5001581-71.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002105PRISCILA RODRIGUES DA SILVA (SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 21/03/2018, às 10h00.Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0002126-39.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002085
AUTOR: FRANCISCO XAVIER RIBEIRO (SP371277 - JANE FLÁVIA NEVES DE SOUSA)

Arquivos 40: o INSS foi intimado em 24/01/2018, mediante ofício para o cumprimento da tutela (arquivo 39). Portanto, o prazo findará em 09/03/2018, contados apenas os dias úteis (art. 219 do CPC).Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no feito de nº 0002707-18.2015.4.03.6103.Int.

0000022-40.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002089LUIS ALBERTO NASCIMENTO (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 21/03/2018, às 09h30.Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0004487-97.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002076
AUTOR: IRINEU SOARES SEREZO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença líquida em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução e a expedição do ofício requisitório.”

0005019-08.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002094
AUTOR: MARTA MARIA DOS SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica a UNIÃO FEDERAL intimada, por meio de seu representante legal a cumpri-la, bem como em apresentar os cálculos necessários à liquidação da sentença, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação das partes, os autos serão arquivados.”

0000081-28.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002088
AUTOR: JOSEFA DANTAS FILHA (SP164290 - SILVIA NANI RIPER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 16/03/2018, às 10h00.Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-

econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0002956-39.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002092
AUTOR: CELSO ROBERTO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001347-26.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002096
AUTOR: JOSE VIANA NETO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003680-14.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002091
AUTOR: ANTONIO SIDINEI DA ROSA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002189-35.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002093
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004173-20.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002090
AUTOR: MARIA CONSTANCIA DE OLIVEIRA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006621-34.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002075
AUTOR: OSCARLINA GIOVANA SOUZA DOS SANTOS (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE, SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001438-82.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002095
AUTOR: ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM BACCHIOCCHI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014). Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação prévia para as 13hs30min do dia 16/03/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos), fica a parte autora intimada acerca da obrigatoriedade em comparecimento na audiência, sob pena de extinção, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a proposta apresentada pelo réu, hipótese que viabiliza a homologação antecipada do acordo, com cancelamento da audiência, e maior celeridade na expedição de ofício para implantação do benefício e de requisitório para pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista que o INSS tem proposto pagar 100% dos valores atrasados. Desde já, fica mantida a audiência de conciliação designada para negociação sobre eventual divergência a respeito da proposta ou em caso de não manifestação da parte autora no prazo acima estipulado.”

0002111-70.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002035
AUTOR: FLAVIO WANDER RIBEIRO (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)

0003197-76.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002037 RICARDO MIRANDA DE OLIVEIRA (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)

0002966-49.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002036 CICERA ANA FELISMINA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS, SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO)

0003662-85.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002038VANUSA ROSA DOS SANTOS (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

0003692-23.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002039ADALBERTO DIMAS GUIMARAES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014). Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação prévia para as 14hs00min do dia 16/03/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos), fica a parte autora intimada acerca da obrigatoriedade em comparecimento na audiência, sob pena de extinção, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a proposta apresentada pelo réu, hipótese que viabiliza a homologação antecipada do acordo, com cancelamento da audiência, e maior celeridade na expedição de ofício para implantação do benefício e de requisitório para pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista que o INSS tem proposto pagar 100% dos valores atrasados. Desde já, fica mantida a audiência de conciliação designada para negociação sobre eventual divergência a respeito da proposta ou em caso de não manifestação da parte autora no prazo acima estipulado.”

0003809-14.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002046PAULO FAUSTINO MARQUES (SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA, SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP)

0003830-87.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002047CRISTINA ALKMIN DA COSTA (RJ116516 - JANINE ERTHAL MOREIRA DE AZEREDO)

0003838-64.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002048ANTONIO ZEFERINO PEREIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

0003762-40.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002045MICHELLE APARECIDA DA SILVA LUCAS SATURNINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0003916-58.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002050DANIEL DA SILVA (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora cientificada da expedição de ofício que autoriza a liberação do depósito judicial comprovado nos autos, conforme decisão proferida no feito, advertindo-se que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias; findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo.”

0003901-26.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002083ANDERSON CICERO BATISTA DE LIMA (SP375851 - VINICIUS BARBERO) DEBORA CRISTINA DOS SANTOS LIMA (SP375851 - VINICIUS BARBERO)
RÉU: URIZZI & BERTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. (SP286372 - TIAGO RICARDO DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) GEMMAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP (- GEMMAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP)

0001818-03.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002104
AUTOR: ENZO RODRIGUES SANSALONI (SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA, SP376563 - CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014). Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação prévia para as 14hs30min do dia 16/03/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos), fica a parte autora intimada acerca da obrigatoriedade em comparecimento na audiência, sob pena de extinção, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a proposta apresentada pelo réu, hipótese que viabiliza a homologação antecipada do acordo, com cancelamento da audiência, e maior celeridade na expedição de ofício para implantação do benefício e de requisitório para

pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista que o INSS tem proposto pagar 100% dos valores atrasados. Desde já, fica mantida a audiência de conciliação designada para negociação sobre eventual divergência a respeito da proposta ou em caso de não manifestação da parte autora no prazo acima estipulado.”

0003189-02.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002052 JESSIKA TREPICHIO ARAUJO (SP365131 - SELMA LOPES RESENDE)

0004074-16.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002054 MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

0003972-91.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002053 LEON PEREIRA COSTA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

5001477-79.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002055 RENATO CUBAS PAIXAO (SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA)

0002950-95.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002051 CARLOS JOSE FARIA (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)

FIM.

0001874-36.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002065 MERQUISUEL LUIS DA SILVA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a CEF INTIMADA, por meio de seu representante legal, a providenciar o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.”

0002374-05.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002077
AUTOR: MARIA DA GLORIA RIBEIRO (SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora cientificada que o INSS foi intimado em 06/12/2017, mediante ofício (arquivo n.º 34 - certidão intimação eletrônica.pdf), para o cumprimento da sentença proferida, no prazo de 30 dias úteis. Portanto, o prazo findará em 22/02/2018, contados apenas os dias úteis (art. 219 do CPC) e a suspensão dos prazos prevista no artigo 220 CPC.”

0000089-05.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002106 CHRISTIANE CAETANO DIAS (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 21/03/2018, às 10h30. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0004420-64.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002087
AUTOR: DALVA RIBEIRO DE SOUSA SILVA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de

agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 16/03/2018, às 09h30. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0001999-04.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002081
AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003157-31.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002082
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001497-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002059
AUTOR: ANDRE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000954-96.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002058
AUTOR: PAULO GOGOLA (SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005229-25.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002060
AUTOR: MARIA LOPES DE ANDRADE (SP198857 - ROSELAINE PAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001443-41.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002080
AUTOR: LIBIA DOS SANTOS JANUZZI (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

5000978-95.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002063
AUTOR: GRAÇA MARIA SIQUEIRA ARAUJO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos anexados com a contestação, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, após o que os autos serão conclusos para sentença.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000247-60.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001086
AUTOR: VANDERLEI HENRIQUETA FRANCO (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0002598-40.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001082
AUTOR: DANIEL ANDRADE (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

DANIEL ANDRADE postula, em síntese, conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 179.783.579-0, mediante cômputo de períodos de atividades especiais e de tempo comum.
Para apuração do direito da parte autora, faz-se necessária juntada de cópia legível da contagem administrativa, fls. 91/95 do arquivo nº 2.
Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte aos autos cópia legível da contagem administrativa do NB 179.783.579-0
Após eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002254-59.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001074
AUTOR: JOSE FRANCISCO NETO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.
Defiro a gratuidade processual.
Petição nº 27 - Defiro em parte. Trata-se de pedido de concessão de auxílio previdenciário, por conta de sequelas de acidente sofrido em 1978, com posterior recálculo da aposentadoria concedida em 2013.
O sr.perito considerou, para responder aos quesitos do juízo, a atividade atual do autor (aposentado). Entretanto, necessária a avaliação médica acerca das condições em que o requerente laborava como escriturário em instituição bancária (fls. 09 e 23 do arquivo nº02).
Assim, intime-se o sr.perito para que em 10(dez) dias responda ao quesito nº 20 da Portaria 1/2018 em relação à atividade que o autor exercia à época do acidente, qual seja, de escriturário.
Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

0004398-06.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001078
AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA (SP324952 - MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA SCHOPPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que os processos nº 0003057-76.2016.403.6327 e 0001845-83.2017.403.6327 foram extintos sem resolução do mérito, razão por que afasto a prevenção apontada.
2. As consultas ao sistema Plenus anexadas aos autos em 09/02/2018 (arquivos itens 12 - 14) demonstram que o falecido Francisco Ribeiro é instituidor do benefício de pensão por morte - NB 174.878.856-3, recebido por Maria Aparecida de Sousa (DIB: 15/07/2016). Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:
 - 2.1. regularizar o polo passivo do feito, a fim de incluir o corrêu.
 - 2.2. regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada.
 - 2.3. apresentar comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como

comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.4. justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

2.5. apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício NB 180.375.738-5, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

3. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, apresentar declaração de hipossuficiência.

4. Com a regularização, cite-se.

5. Intime-se.

0004413-72.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001083

AUTOR: ANIBAL GONCALVES DA SILVA (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação aos processos indicados, razão por que afasto a prevenção apontada.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para regularizar a representação processual, juntando procuração outorgada ao subscritor da petição inicial.

4. Com o cumprimento, cite-se.

5. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0004222-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001081

AUTOR: JOSE DE JESUS GOMES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se demanda na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Após a juntada da contagem de tempo de contribuição (arquivo nº 67), a Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores da revisão do benefício, de acordo com os pedidos formulados na petição inicial, na qual apurou-se a existência do montante de R\$ 72.215,57 (SETENTA E DOIS MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), já observada a prescrição quinquenal.

Verifica-se, portanto, que na data do ajuizamento da ação, em outubro de 2016, o valor já ultrapassava a alçada deste juizado, quando o salário mínimo era R\$ 880,00 e o limite de alçada do Juizado R\$ 52.800,00.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão, importância que atualmente corresponde à soma de R\$ 72.215,57.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Cancele-se na pauta a audiência designada para o dia 20/02/2018.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0000294-34.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001079

AUTOR: DALMO JOSE MOREIRA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000297-86.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001075

AUTOR: ANTONIA MAURICIO DE OLIVEIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00014684920164036327, que se encontrava em curso neste Juizado, cujo pedido foi julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000295-19.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001076

AUTOR: THIAGO DE CARVALHO CARNEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000296-04.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001080

AUTOR: ELIZABETH ALVES DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que apresente seu Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000298-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001077

AUTOR: ELZA RIBEIRO COSTA BORGES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, FICA O INSS INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO da(o) r. Sentença/ Acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias.”

0000352-71.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002120
AUTOR: SILVANA DA CONCEICAO SANTOS RIBEIRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002402-75.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002122
AUTOR: VIVIANE CRISTINA DE CARVALHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000417-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002121
AUTOR: IZABEL ALVES DO NASCIMENTO (SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000477-39.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002146
AUTOR: AIRTON ESTEVAO LEITE DAS NEVES (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000489-92.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002145
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução."

0000442-84.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002147
AUTOR: NIVALDO RONDAO LUZ (SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "1. Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução. 2. Consoante o disposto no art. 534 do CPC, no cumprimento de sentença que imponha à Fazenda Pública a obrigação de pagar quantia certa, caberá ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo. 3. Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534, do CPC. 3.1. Caso não sejam apresentados, serão arquivados os autos. 3.2. Com a vinda dos cálculos, será dada vista ao réu na forma do art. 535 do CPC. Apresentados os cálculos pela parte exequente e se quedando inerte a parte executada, ante a presunção tácita de anuência, será expedido o ofício requisitório. 3.3. Caso seja impugnado o cálculo pelo réu e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise."

0004379-97.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002112
AUTOR: RENAN BUENO GUEDES DINIZ (SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI, SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 21/03/2018, às 11h30 e da designação de Assistente Social para realização da perícia sócioeconômica. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0002957-87.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002133
AUTOR: JOSE ANTONIO DIAS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica o INSS intimado para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) petição(ões) e documento(s) anexado(s) pela parte autora."

0004428-41.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002115
AUTOR: JOSE APARECIDO RIBEIRO VIANA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias: 1. sob pena de extinção do feito esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 2. sob pena de preclusão, apresentar: a) Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 39-40 Pizzaria Charme Ltda EPP), que informe nome e registro do responsável pelos registros ambientais e b) Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 41 Companhia Ultrazag S/A) que informe se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91."

0003232-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002138RAFAEL DA SILVA PINHEIRO
(SP172919 - JULIO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte ré acerca do cumprimento da obrigação pela parte autora, com a devido recolhimento do valor referente ao PSS. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados."

0003650-71.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002113
AUTOR: ANA BEATRIZ TERTO DE SOUZA (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal Int."

0004429-26.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002128CLAUDIA MARCIA NOVAES
ZACARIAS (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). 2. cópia integral do processo administrativo do benefício – NB 181.351.761-1."

0003010-68.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002137JULIANE BERTACINI TELMO
BELITATO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da contraproposta de acordo apresentada pelo réu."

0000112-82.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002123DIEGO LUCAS QUIRINO (SP282556 - EDUARDO FERREIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica intimada a parte ré dos cálculos apresentados pela parte autora, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo concordância do executado, será expedido o competente ofício para o pagamento, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.”

0004431-93.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002134
AUTOR: NAIR APARECIDA DA SILVA RIBEIRO VIANA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. sob pena de extinção do feito: 1.1 apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). 1.2 esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.” 2. sob pena de preclusão, apresentar Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário que informe: a) exposição a fatores de risco; b) nome e registro do responsável pelos registros ambientais e c) se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0002245-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002119EVA TEREZINHA DE CARVALHO SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001153-84.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002142
AUTOR: CLAYTON LAFAYETTE DE MORAIS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000464-40.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002139
AUTOR: FLAVIA APARECIDA PEREIRA BARBOSA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001615-41.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002143
AUTOR: ERNANI GONCALVES (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001769-64.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002118
AUTOR: CLEBER SOARES LOPES (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000623-80.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002116
AUTOR: ALMYR SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000769-24.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002140
AUTOR: LOURDES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000999-66.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002117
AUTOR: MARINEZ SILVA DOS SANTOS (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000964-09.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002141
AUTOR: ELENICE HOMERO RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004409-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002114
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 22/03/2018, às 16h30 e da designação de Assistente Social para realização da perícia sócioeconômica. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0000116-27.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002126
AUTOR: ANTONIO CARLOS SERAFIM VIOL (SP157417 - ROSANE MAIA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.”

0003802-22.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002135MARCELA FERNANDA TANGERINO (SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Site eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014).”

0000123-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002107RUBIA BARBOSA DA SILVA (SP390040 - RUBENS PAULO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 21/03/2018, às 11h00. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste

Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0001639-69.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002130
AUTOR: EDSON CASSIANO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000126-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002129
AUTOR: PAULO BRAZ DE SOUZA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002026-84.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002148
AUTOR: LUIZ PAULO DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004085-79.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002132
AUTOR: GENI ROCHA PINHEIRO DE SOUZA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004423-19.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002124
AUTOR: VALDILEIA DOS REIS CASTRO DA CUNHA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar:1. cópia legível do documento oficial de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF.2. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).3. esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001223-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/632800080
AUTOR: EDILSON RAMIRO DA SILVA (SP358070 - GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juízo.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 24/05/2017, com apresentação de laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, que constatou, após os exames pertinentes, ser a parte autora portadora de incapacidade PARCIAL e PERMANENTE desde 11/2003 (quesito 5 do Juízo). Em conclusão, destaca que:

“Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames e atestados anexados ao processo e exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciado apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade laboral habitual, uma vez que foi diagnosticada, em exames complementares, doença na coluna lombar, associado com exame físico alterado, o que gera incapacidade para atual função desempenhada, por exigir esforço físico moderado a intenso com carga, podendo agravar ainda mais sua lesão. Há a necessidade de mudança de função ou reabilitação, uma vez que ainda está com idade de boa produtividade laboral.”

O I. Perito informou no laudo a limitação do autor a “atividades que não exijam esforço físico braçal moderado a intenso ou que envolva carga e movimentos bruscos repetitivos” (quesito 8 do Juízo), “devendo ser remanejado de função ou até mesmo reabilitado” (quesito 12 do Juízo). O INSS, por sua vez, relatou nos autos que o demandante já foi reabilitado na via administrativa para a profissão de frentista, conforme fls. 34/35 do arquivo 17, arguindo, pois, inexistência de direito ao benefício por incapacidade.

Em que pese a incapacidade parcial aferida para a atividade laborativa habitual de auxiliar geral em usina (de esforço físico extremo), restou evidenciado nos autos que o demandante encontra-se apto ao exercício da atividade para o qual foi reabilitado pela autarquia (Frentista), além de outras que respeitem as limitações físicas inerentes à sua condição atual.

O autor permaneceu por mais de 13 anos afastado, em gozo de benefício por incapacidade, sendo reabilitado no ano de 2011, quando cientificado da necessidade de buscar nova colocação no mercado de trabalho, haja vista suas limitações físicas, mas existência de capacidade laborativa residual. Colho, assim, que o autor dispôs de tempo suficiente ao seu preparo profissional, ao fim de classificar-se a novas oportunidades de emprego.

Soma-se a isso a idade produtiva do demandante (49 anos), do que tenho por não caracterizada a incapacidade laborativa, porquanto, mesmo diante de suas limitações físicas, existe capacidade para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, restando, assim, afastado o direito ao benefício em comento.

Por todos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA APENAS PARCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA- Pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.- O laudo atesta que o periciado apresenta tendinite no ombro esquerdo e lesão parcial do tendão supra espinhoso no ombro direito. Aduz que a doença pode estar controlada. Afirma que existe inaptidão apenas para a sua atividade habitual. Conclui pela existência de incapacidade parcial e temporária para o labor, sem limitações de acessibilidade.- Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos

termos do art. 370 do CPC/2015.- O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho.- O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.- A parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister e que as respostas aos quesitos formulados pelo autor em nada modificaria o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo.- Não há que se falar em cerceamento de defesa ou em anulação da sentença.- As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar.- O laudo atesta a existência de incapacidade apenas parcial, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor.- A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença.- A parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.- Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.- Preliminar rejeitada. Apelo da parte autora improvido. (AC 00325521320164039999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3, 8ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016) (grifei)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004622-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328000369
AUTOR: ALEX SANDRO PAIVA (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).
Decido.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade em decorrência de problemas de cegueira unilateral (no olho esquerdo).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente a doença é coincidente com incapacidade laboral. Por todos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que sub judice o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a

improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992, 1ª T, rel. Min Luiz Fux, j. 29.10.2013) - g.n.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo desenvolve habitualmente ou para a qual tem qualificação. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional habitual, estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, a parte autora relatou na exordial ser trabalhador em empresa comercial (D.M.Pinheiro Caiabu-EPP), onde suas atividades laborais habituais consistem “em extração de madeira, com o uso motosserra, manuseio da madeira bruta para carregamento em caminhões, descarregamento de madeira brutas”. Esta é a descrição que o autor faz em sua inicial. E aduz estar incapaz para o trabalho e que, mesmo assim, o INSS desconsiderou o fato de que a enfermidade que sofre é “1. H35 - Outros transtornos da retina; 1. H 54.4 - Cegueira em um olho”, ainda não se encontrando em condições de voltar às suas atividades laborais habituais.

Para prova de seu direito, trouxe carteira profissional, declaração médica informando ser portador de cegueira legal do olho esquerdo, documento de tratamento médico do olho direito datado de 19/3/2012, carteira profissional, CNIS e alguns documentos que não se referem ao problema do olho.

Também trouxe carta de indeferimento de benefício previdenciário, com DER em 07/07/2016.

Início a análise pela verificação de sua atividade laboral habitual.

Com respeito à sua atividade laboral, constata-se que seus últimos vínculos empregatícios se deram como empregado da empresa comercial D.M. Pinheiro Caiabu-EPP, com o CNPJ 00.233.489/0001-41. Em sua carteira de trabalho, consta que tal empresa tem endereço na Rua Henrique Pedro Ferreira, nº 514-A, em Caiabu/SP. E analisando o cadastro no CNPJ (evento 28), constata-se que a atividade comercial da referida empresa é “

Em pesquisa sobre tal empresa, constata-se ser ela dedicada ao “47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente” (evento 28) e lá, a atividade do autor era de auxiliar geral e não de marceneiro ou extrator de madeira, como quis induzir na inicial.

Constam três registros de vínculos empregatícios envolvendo esta empresa, na CTPS do autor (evento 2) e dois lançados em seu CNIS (evento 25).

O primeiro registro de vínculo empregatício se deu no período de 02/01/2007 a 30/04/2009 (lançado no CNIS com a observação PEXT-vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação); o segundo registro de 01/06/2010 a 30/04/2011 (este registro não foi lançado no CNIS); e terceiro registro no período de 02/04/2012 a 31/03/2015 (lançado no CNIS com a observação PEXT-vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação). Todos os três vínculos apontam a sua função como sendo auxiliar geral.

Logo, apesar do autor declarar na petição inicial que trabalha com extração de madeira, inclusive com uso de motosserra, não há prova nos autos, nem mesmo documental. Além disso, a empresa é comercial, com venda de materiais de construção, não sendo dedicada à extração de madeira ou atividade de serralheiro, ainda que entre seus produtos haja a comercialização dela.

Por outro lado, observo que quando o autor requereu o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (que teria sido a causa da cegueira do seu olho esquerdo), constou expressamente em laudo administrativo, conforme o declarado pelo próprio autor em 25/04/2007, que “caiu pó do carregamento de caminhão da empresa em seu olho esquerdo”. Já em 30/08/2007, o autor afirmou ser serralheiro, repetindo a informação em 29/01/2008 (evento 25).

Como se vê, apesar de declarar ora ser serralheiro, ora informar ter trabalhado em madeireira (na função de extrator ou marceneiro), sua atividade habitual comprovada nos autos é de auxiliar geral, pressupondo que sua atividade habitual não é nem de serralheiro e nem de extrator de madeira.

Feitas estas considerações, que serão retomadas mais abaixo, verifico se está presente a incapacidade laboral.

Afirma o autor ser cego do olho esquerdo, o que vem confirmado com a declaração médica inserta no evento 2 e prontuário médico de 13/11/2007, além de vários exames administrativos feitos pelos médicos peritos do INSS (evento 25).

Foi realizada perícia médica judicial com oftalmologista, que afirmou que o autor é portador de cegueira de olho esquerdo devido a “sequela de ulcera fungica”. Aduz que:

“Ceratite fúngica: Fusarium sp., Cândida sp. e Aspergillus sp. São reconhecidos como os principais agentes etiológicos das úlceras fúngicas.

Há nítida correlação da ceratite fúngica com o uso crescente e indiscriminado de antibióticos, corticóides, anestésicos e substâncias contaminadas. O atual aumento na incidência desta patologia também está relacionado com o aparecimento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. O tempo da evolução e o diagnóstico de certeza, assim como a instituição terapêutica oportuna imprescindível no prognóstico desta doença extremamente agressiva, ainda é um desafio constante.”

Ao tratar do nível da incapacidade do autor, afirma o experto judicial que a cegueira é unilateral e “Impede totalmente e permanentemente para o trabalho atual. Pode ser reabilitado para função que não exija visão binocular “. E para esta conclusão, levou em consideração a atividade habitual declarada pelo segurado de “Marcenaria e Serralheria” (vide resposta ao quesito 2) e não a atividade de auxiliar geral em loja de material de construção.

Como visto acima, a função de auxiliar geral não induz ao reconhecimento de sua atividade de marceneiro ou serralheiro para efeito de reconhecer a incapacidade parcial para as funções habituais. Tanto não há incapacidade, que o autor comprovou nos autos que após a alta médica dada pelo INSS após a perda da visão (alta em 17/04/2008), voltou normalmente ao trabalho, realizando as mesmas atividades que realizava quando do início do benefício por úlcera fúngica no olho esquerdo. Tanto que trabalhou durante anos para o mesmo empregador. Como se vê de seu CNID, trabalhou na mesma empresa até 30/04/2009, e depois retornou para novo período, de 01/06/2010 a 30/04/2011, na mesma empresa e mesma função. Depois, tornou a ter novo vínculo empregatício, agora de 02/04/2012 a 31/03/2015, na mesma função e mesma empresa.

Resumindo: mesmo com a perda do olho esquerdo em 2008, o autor voltou a trabalhar na mesma atividade, por mais de 4 anos. E só quando ficou desempregado buscou a concessão do auxílio-doença.

Não é de se esquecer que o experto judicial fixou o início da incapacidade em “2007. A data foi fixada com base em laudo de oftalmologista de 01/04/2008 relatando início da doença há aproximadamente 1 ano.”

Se a redução da visão no olho esquerdo provocou sua incapacidade total, ele não teria conseguido trabalhar durante tantos anos, na mesma empresa e função.

Logo, não se aplica ao presente caso a conclusão pericial de que o autor o autor está impedido de trabalhar como marceneiro ou serralheiro, pois não há prova de que aquelas eram suas atividades habituais, além do fato de ter trabalhado durante mais de cinco anos nas suas funções habituais de auxiliar geral mesmo depois da perda da visão.

Ademais desses fatos, de acordo com a Classificação ICD-9-CM (classes de acuidade visual), a visão 20/20 em olho direito já representa visão normal, situação essa do autor, que jovem, pode desempenhar a maioria das atividades profissionais existentes.

Se não bastasse isso, temos que a cegueira unilateral não é demonstrativo de incapacidade laboral, como se vê pelos julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu, com base na prova pericial: "No que se refere ao requisito da incapacidade, no laudo pericial de fls. 62/71, o perito médico oftalmologista, atesto que o autor, com 35 anos de idade na época da realização da perícia, é portador de cegueira do olho esquerdo de natureza traumática por ferimento com arma de fogo em 03/05/1997. Informa o médico perito que como o autor apresenta visão normal no olho direito ele é capaz de exercer atividades profissionais, inclusive sua atividade de frentista que exercia na época da realização da perícia. Em relação à redução da capacidade laborativa, o perito observou que durante a realização da perícia, o periciado referiu que depois da alta do benefício retornou para a empresa e exerceu a mesma função de frentista que exercia antes do acidente. Asseverou o experto que tal atividade não necessita de visão binocular, podendo ser exercida com visão monocular e com a visão atual do periciando".
2. O caso assume claros contornos fático-probatórios. Iniciar qualquer juízo valorativo, para acolhimento da tese do recorrente, excederia as razões colacionadas no aresto objurgado, implicando revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não provido. (REsp 1650772/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado opor Alex Sandro Paiva e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Vistos etc...

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando o restabelecimento de benefício por incapacidade de espécie auxílio-doença desde a data da cessação indevida (22/04/2016), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme aferição em regular perícia judicial.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei nº 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do CPC).

Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez.

A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do § 1º, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, “a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos”.

No caso dos autos, considerando que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário NB nº 31/603.080.398-4 até 22/04/2016 e ajuizou esta demanda em 25/05/2016, menos de um mês da cessação do auxílio-doença, sua qualidade de segurada é questão incontroversa. (LBPS, art. 15, inc. I).

Contudo, no caso dos autos, a ausência de incapacidade apontada no laudo pericial oficial, até dispensaria a análise da existência da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, haja vista que imprescindível a concomitância de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de apenas um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial.

A despeito das alegações e da farta documentação apresentada pela demandante, segundo o laudo da perícia judicial elaborado por perita médica nomeada por este Juízo e não impugnada no tempo oportuno pelas partes, e acerca da incapacidade propriamente dita, concluiu:

“Autora com 57 anos de idade tem como última atividade cabeleireira, dores nos ombros direito e esquerdo sendo mais intenso no ombro direito, que acompanha de parestesia e diminuição da força, e também de dor em coluna lombar que irradia para os membros inferiores causando fraqueza e dormência, (Espondilodiscoartrose Lombar), realizou reabilitação de fisioterapia com melhoras. No presente exame pericial não caracteriza incapacidade laborativa, devendo ser readaptada em função compatível com suas limitações”.

Impende anotar que a referida conclusão não discrepa do quanto aferido na primeira perícia realizada, na medida em que o jusperito indicou a possibilidade de readaptação e considerou trinta dias de prazo para fisioterapia e submissão da demandante a processo de readaptação a outras atividades, de sorte que em face do tempo decorrido entre um exame e outro, é de se concluir que em face do tratamento a que se submeteu, tenha obtido resultado positivo que tenha conduzido a jusperita a concluir que seria necessária apenas a readaptação da demandante em outra atividade compatível com suas limitações.

E foi conclusiva e peremptoria ao afirmar que “NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE NESTE EXAME PERICIAL”.

O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio.

Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.

O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 479 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, circunstância autorizativa da concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS.

Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, constatou-se que tal condição não existe.

Ainda que a conclusão do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante seja divergente, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perita judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita em seu favor a presunção de imparcialidade.

Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do NCP, sendo certo que a expert foi clara ao afirmar que a requerente não apresenta incapacidade para o trabalho e pode ser readaptada em função compatível com suas limitações.

Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional nomeado pelo Juízo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa compatível com suas limitações.

Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito judicial, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.

Por derradeiro, há que se ressaltar que o fato de o segurado estar acometido de enfermidade não conduz à conclusão de que se esteja incapacitado. Note-se, que a despeito de a jusperita constatar que a pericianda é portadora “das doenças descritas nos documentos médicos e apontadas na conclusão pericial realizada nos autos nº 4000682- 42.2013.8.26.0482, sendo elas: Espondilodiscoartrose Lombar com Abaulamento Discal Difuso em L4-L5 + Artrose”, não apresentou no exame pericial, incapacidade laborativa.

É dizer que a existência de doença nem sempre significa que a parte está incapacitada para o trabalho, uma vez que doença e incapacidade podem coincidir ou não, dependendo do grau da doença, de como ela afeta a pessoa, bem como das condições particulares de cada indivíduo. Portanto, nem toda enfermidade, em qualquer grau, gera incapacidade.

Assim, inexistem controvérsias quanto ao conteúdo apresentado pela jusperita e, assim o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente esta demanda de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, “caput” da Lei nº 9.099/95. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 13 da Lei 10.259/01).

0001510-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328000876
AUTOR: ADEMAR BISPO BARBOSA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia com médica do trabalho (Dra. Simone Fink Hassan) em 30/01/2017, com apresentação de laudo e esclarecimentos complementares (arquivos 17 e 44), no qual concluiu a I. Perita pela presença de incapacidade laborativa total e temporária, no que diz respeito à dependência química e depressão que acometem o autor.

Fixou a data do início da incapacidade – DII como sendo 01/10/2016, em razão de atestado médico constante dos autos, salientando que o benefício deve ser mantido por dois anos, devido o autor estar internado em clínica de recuperação para tratamento de sua dependência química e depressão.

Assentada a incapacidade total e temporária da parte autora, conforme extrato do CNIS acostado aos autos (arquivo 21), restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, considerando vínculos empregatícios de 01/04/1980 a 30/09/1981, de 10/03/1982 a 23/03/1983, de 09/06/1984 a 01/02/1985, de 26/05/1988 a 05/10/1988, de 01/12/2001 a 05/2002; recolhimento como contribuinte individual de 01/09/2010 a 28/02/2011; percepção de benefício (NB 31/545.109.017-0) no período de 02/03/2011 a 02/06/2011; recolhimento como contribuinte individual de 01/06/2011 a 30/11/2012; vínculo empregatício de

10/04/2013 a 01/2014 e de 01/08/2014 a 12/02/2016; percepção de benefício (NB 31/609.746.639-4) no período de 03/03/2015 a 20/08/2015; e percepção de benefício (NB 31/615.816.315-9) no período de 15/09/2016 a 07/12/2016.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento. O benefício de auxílio-doença deveria ser concedido a partir de 01/10/2016, conforme DII fixada no laudo pericial judicial. Contudo, considerando a percepção de benefício de auxílio-doença, NB 31/615.816.315-9, no período de 15/09/2016 a 07/12/2016, a data de início do benefício – DIB deve ser fixada em 08/12/2016. Considerando, ainda, que a Perita judicial informou a necessidade de manutenção do benefício por um período de dois anos, fixo a DCB a contar da data da perícia médica.

Não obstante o laudo pericial ou a conclusão médica não vincularem o Juiz, forçoso reconhecer que na questão dos benefícios previdenciários por incapacidade, a prova pericial assume grande impacto na decisão, mas sua aplicação deverá se dar permeado pelo conjunto probatório analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado. É o que se fez nestes autos.

Desta sorte, a pretensão deduzida merece acolhimento em parte, devendo ser concedido benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 08/12/2016 e DCB em 30/01/2019. E para a prorrogação do benefício, deverá a autora requerê-la junto ao INSS (artigo 60, § 9º, Lei nº 8.213/91), bem como comprovar que realizou corretamente os tratamentos médicos, com a psicoterapia e uso de medicamentos durante todo o tempo de vigência do benefício.

Sem prejuízo, noto que a Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada “alta programada”. No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 9º do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (grifei)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Ou seja, o cotejo em tela revela que, mesmo se tratando de concessão judicial, deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, vez que a Autarquia, no ato de comunicação da concessão, expedirá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor de ADEMAR BISPO BARBOSA, com DIB em 08/12/2016 e DCB em 30/01/2019, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, L. 8.213/91, com RMI e RMA a serem fixadas e calculadas pelo INSS, ou requerer nova concessão, sempre comprovando a alteração fática em relação ao laudo judicial e a realização dos necessários tratamentos médicos.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC). Na implantação, deverá ser comandada a DIP em 01/02/2018 e DCB em 30/01/2019. Intime-se com urgência para cumprimento.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores acima, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora (o INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto), com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, deverá a autarquia apresentar os necessários cálculos acerca dos atrasados (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002494-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328000363
AUTOR: GENIVALDO MOREIRA BUENO (SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

No ponto, a petição inicial busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação. Alternativamente, pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro pedido de auxílio-doença.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Passo ao julgamento do mérito propriamente dito.

De início, resta verificar se a parte autora possui incapacidade laboral para o trabalho em face das reclamações de moléstias ortopédicas e pós-traumática.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

No caso, houve a concessão de antecipação de tutela em favor do autor, para implantação do auxílio-doença, mantido por 120 dias, e posteriormente cessado no curso do processo por decisão administrativa pela ausência de incapacidade.

Para prova de seu direito, o autor apresentou exames de imagem e tomografia computadorizada de cotovelo, em face de cirurgia de cotovelo com colocação de pinos após, segundo declarado por ele, ter caído de uma caçamba (em setembro de 2015). Também junta atestados de perícia médica para afastamento do trabalho, último datado de 17/3/2016 e comprovante de tratamento fisioterapêutico datados de 25/4/2016 e de 29/02/2016 em face de cirurgia de úmero distal (cotovelo). Também junta um pedido de realização de sessões de fisioterapia datado de 21/1/16, com recomendação de 10 sessões.

Além destes documentos, no evento 41 o autor juntou novos documentos pretendendo comprovar incapacidade, especialmente quanto às alegações de problemas de coluna, limitando-se a apresentar um atestado do médico Dr. Marcelo Guanaes, datado de 21/9/2016, o pedido de recomendação de dez sessões de fisioterapia (o mesmo apresentado com a petição inicial), um laudo de coluna cervical e coluna total, datado de 08/02/2010, os mesmos documentos médicos relativos à fratura do cotovelo, já anexados com a petição inicial, e laudo apresentado perante o DETRAN e respectiva conclusão de que o autor somente poderá dirigir automóvel automático e hidráulico, datados de 22/4/2013.

Para análise da incapacidade previdenciária, ainda foram realizadas duas perícias médicas judiciais (além de várias administrativas).

A primeira perícia judicial foi com o Dr. Luiz Depieri, que concluiu ser o autor portador de "osteoartrite inicial de coluna lombar, abaulamento de disco e tendinose de ombro direito. O paciente sofreu acidente de trabalho com fratura cominutiva de cotovelo direito, foi submetido a tratamento cirúrgico, com ótimo resultado clínico. Necessita permanecer afastado por 3(três) meses para concluir a recuperação fisioterápica e tratamento da coluna lombar e voltar às suas atividades habituais. Portanto com incapacidade parcial temporária."

Em face do relato do perito judicial, inclusive inserindo doenças não mencionadas na petição inicial e sem documentos comprobatórios nos autos, foi determinado ao perito complementar sua análise, vindo aos autos a complementação no sentido de que o "R- O periciado deverá ser submetido a reabilitação profissional para atividades que atendam a limitação do mesmo. Devido a grave lesão sofrida, o periciado apresenta

limitações definitivas no movimento de extensão total e flexão total do cotovelo e o movimento de prono supinação incompleta.” (evento 30). Existindo contradição no trabalho do perito judicial, e em face de ter sido descredenciado, nova perícia judicial foi determinada, vindo aos autos o laudo do Dr. Diego, 25/09/2017. Menciona o segundo experto judicial que o autor “é portador de espondiloartrose lombar e cervical, tendinopatia do ombro direito e seqüela de fratura do úmero distal.” E que tais patologias decorriam de um acidente sofrido pelo autor, com “queda de andaime durante o trabalho.” E mais do que isso, diz que o autor comprova estar realizando tratamento médico e que a data do início da incapacidade é fixada “em 09/2015, quando sofreu a fratura.”.

Afirma o segundo perito que “Além das alterações na coluna lombar e cervical que limitam a prática de atividades que demandem esforço físico, a fratura no braço direito ocasionou-lhe restrição de extensão e flexão do cotovelo e diminuição da força motora. O tratamento fisioterápico é indicado para impedir o avanço da patologia, mas não restabelecerá sua plena capacidade.”

E conclui que “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames e atestados anexados ao processo, exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciado apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborais habituais. Portador de seqüela de fratura no braço direito (cotovelo e punho), a qual está limitando a sua prática laboral. Além disso, é portador de alterações na coluna lombar e cervical e ombros. O tratamento é indicado para controle das patologias, mas em decorrência da seqüela no braço não há possibilidade de restabelecimento da capacidade para atividades que demandem esforço físico.”

Ambos os médicos judiciais, afirmam ter o autor problemas de coluna e tendinopatia no ombro direito, e ambos afirmam que suas conclusões são baseadas em documentos médicos juntados aos autos. Entretanto, estranhamente, os únicos documentos juntados aos autos que se referem à coluna do autor é o raio x de coluna cervical e raio x da coluna total, datado de 08/02/2010, sem identificação do médico que assinou o laudo. No laudo de imagem consta apenas que o autor possui textura óssea preservada, alinhamento satisfatório dos corpos vertebrais nas incidências obtidas, corpos vertebrais com forma e tamanhos normais, espaços disciais definidos e preservados, observando-se “moderada escoliose dorsal de convexidade para direita”. O exame de imagem apresentado pelo autor não indica ter, ele, problemas sérios na coluna.

No tocante ao ombro, nenhum documento veio aos autos indicando a ocorrência dos problemas indicados pelos dois peritos judiciais. Aliás, o único documento que aponta a tendinopatia no ombro direito do autor é o atestado médico emitido pelo Dr. Marcelo Guanaes, de 21/09/2016, médico particular contratado para produzir referido documento, desacompanhado de qualquer comprovação ou prontuário médico (fl. 1, evento 41). Não é crível que o autor fique tanto tempo com tal quadro e não tenha buscado tratamento médico para resolver seu problema.

No tocante ao punho direito, consta que o autor teve uma fratura em 2010 (pgs. 5 a 11 do evento 51), que consta ter sido consolidada e o autor recuperado sua capacidade laboral, pois ela não o impediu de trabalhar normalmente como pedreiro, até setembro de 2015, quando segundo afirmado na demanda veio a sofrer fratura do úmero.

Como se vê, os dois peritos judiciais se basearam apenas nos reclamos do segurado e atestado médico particular para diagnosticar os problemas relativos à coluna, pulso e ombro. Da mesma forma que não há documento médico comprovando referidas patologias, também não há comprovação de que o autor tenha feito tratamento médico contínuo para vencer eventual dor/limitação atinente às referidas patologias, seja com a ingestão de medicamentos, seja por fisioterapia/hidroterapia/fortalecimento. Aliás, o próprio médico perito judicial (2º perito acima informado - Dr. Diego) aponta que a incapacidade do autor decorre apenas do problema do cotovelo, e que apesar de ser "portador de alterações na coluna lombar e cervical e ombros", há tratamento indicado para controle das patologias. Logo, se o autor, sentindo dores, fizer o tratamento correto, tais patologias não impedirão o seu trabalho, inclusive não impedirá a atividade habitual de pedreiro. E não havendo a prova cabal de que o realizou, sob o ponto de vista destas moléstias estas alegações o benefício não deve mesmo ser concedido.

Cabe analisar a questão da fratura do úmero distal. Quanto a essa fratura, há prova de que ela efetivamente ocorreu. Há laudos de imagens (docs. 19, 20, 21, 22 e 23 do evento 2, todos sobre fratura do cotovelo e colocação de fixadores metálicos externo, o último datado de 12/11/2015) e atestados médicos com indicação de afastamento enquanto se recupera, sendo que o último foi emitido em 17/3/2016 (docs 11, 12, 13, 14, 15 do evento 2). E também declaração de que estava se submetendo à fisioterapia, sendo que o último atestado é datado de 25/4/2016 (docs 16 e 17 do evento 2) e consta um pedido de fisioterapia datado de 21/01/2016. A partir daí, não consta dos autos ter feito o necessário tratamento, sob qualquer modalidade.

Sobre este problema, o experto judicial aponta que a seqüela de fratura no braço direito que está limitando a prática laboral do autor para suas atividades habituais e que "em decorrência da seqüela no braço não há possibilidade de restabelecimento da capacidade para atividades que demandem esforço físico".

Analisando os autos, importante tecer algumas considerações sobre a questão da atividade habitual do autor, que descreve trabalhar como pedreiro. Primeiro, constata-se que o autor tem 44 anos de idade, sendo pessoa jovem, podendo, evidentemente, desenvolver várias atividades laborais compatíveis com seu quadro físico (zelador, porteiro, vigilante, vendedor, auxiliar de escritório, entre inúmeras outras). Aliás, até mesmo dentro da sua profissão de pedreiro pode desenvolver atividade laboral que as sequelas da fratura no cotovelo não impedem. Sabe-se que dentro da qualificação "pedreiro" existem atividades mais pesadas e menos pesadas, ou seja, com maior e menor esforço físico (fiscal de obra, coordenador de turmas, empreiteiro, mestre de obras, construtor, entre outras, onde quase nenhum esforço físico é exigido). E sendo autônomo, pode o autor buscar desenvolver apenas aquelas mais compatíveis com seu quadro físico. Aliás, nesse ponto, cabe apontar o que vem descrito nas perícias administrativas, que além do autor ter condições de trabalhar, tinha clara aparência de que estava trabalhando normalmente no período da perícia administrativa (pg. 16 e 17 do evento 51).

É normal que o autor, sendo autônomo, tenha trabalhado após a alta médica pela autarquia (se no período abrangido pelo recebimento de benefício, terá infringido a lei, não sendo, porém, o caso de se perquirir nestes autos; se posterior, demonstra que não tinha impedimento grave ao trabalho), em determinadas atividades autônomas ínsitas à sua atividade habitual e até mesmo em outras. Porém, na data da segunda perícia médica aqui realizada, por médico de confiança do juízo e equidistante das partes (Dr. Diego), há conclusão de que deveria o autor ser afastado de sua atividade habitual e reabilitado para outra, que não exija tanto esforço físico, em face das dificuldades de flexão do cotovelo.

E em homenagem a esta parte do trabalho técnico, é que se reconhece o direito do autor ao auxílio-doença, a partir da data da segunda

perícia, e com imediata inserção no programa de reabilitação profissional.

Não ignoro a conclusão do segundo perito baseado nas declarações do autor e no atestado médico do Dr. Guanaes, que afirmou o início da incapacidade em 09/2015, data da fratura que sofreu. Na verdade, aquela data é a data da fratura e evidentemente que com ela, havia incapacidade total e provisória do autor, até dela se recuperar. Feitos os tratamentos, o autor se recuperou do acidente, da fratura, da cirurgia, e podia voltar ao trabalho, sendo correta a cessação do seu benefício. E na ausência de demonstração dos necessários tratamentos contínuos após a data da cessação, não há como sedimentar sua incapacidade desde a fratura.

Também reforça essa conclusão o fato do autor não ter demonstrado que efetivamente tenha se afastado de suas atividades habituais após aquela data, o que se encontra em consonância com as conclusões da perícia administrativa e com o reconhecimento da incapacidade parcial fixada pelo segundo perito judicial (Dr. Diego) de que no tocante aos membros superiores o autor tem “ Força muscular preservada, sem limitação dolorosa em membros superiores. Ausência de sinais inflamatórios. Ausência de edema.”, observando que havia, na data da perícia, “restrição de extensão 1+/4+ e flexão do cotovelo 1+/4+. Força diminuída 1+/4+. Não apresenta atrofia muscular”.

Enfim, pela análise dos elementos destes autos, das peculiaridades do caso concreto, das considerações sociais e do livre convencimento motivado, entendo por afastar a fixação pericial da DII e fixá-la na data da segunda perícia judicial, que também será a data da DIB do benefício.

Assim, a presente demanda deve ser julgada parcialmente procedente, com o reconhecimento do direito do autor ao benefício de auxílio-doença com DIB na data da segunda perícia médica (06/09/2017), porém com previsão de inserção do segurado no programa de reabilitação profissional para outras atividades/profissões ou atividades laborais compatíveis com suas condições físicas e idade. Enquanto não houver conclusão da reabilitação, o benefício não poderá ser cessado.

Reconhecido parcialmente o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de GENIVALDO MOREIRA BUENO, com DIB em 06/09/2017 (data da perícia judicial), com RMI e RMA a serem fixadas e calculadas pelo INSS, devendo ser mantido até realização de reabilitação profissional por parte da autarquia.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores acima, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

O INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC). Na implantação, deverá ser comandada a DIP em 01/02/18. Intime-se com urgência para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, promovam-se os atos necessários para a cobrança dos atrasados e após, expeça-se ofício requisitório, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002531-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328000724
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMALHO DOMICIANO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 03/10/2017, com apresentação de laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo (Dr. Figueira), que constatou, após os exames pertinentes, ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, desde 12/05/2017 (quesito 5 do Juízo), em razão de Hérnia de Parede Abdominal em Região Lombar Direita (quesito 1 do Juízo), consignando, ainda, no item anamnese do laudo:

“A Autora apresenta atualmente em pós-operatório recente, de cirurgia realizada em 06/09/2017, de Herniorrafia parede abdominal em região lombar direita, realizada em Hospital Iamada de Presidente Prudente – SP, com limitações para exercer atividades que exijam esforços físicos.

A Autora apresenta histórico de outras 4 cirurgias anteriores, todas elas no mesmo local, ou seja, em região lombar direita, onde a primeira cirurgia realizou no ano de 2004, e com as recidivas, mesmo com implante de tela para reforço de parede abdominal.”

Em resposta ao quesito 12 do Juízo, o I. Perito consignou prazo de recuperação/reavaliação da parte autora em 06 (seis) meses.

Assentada a incapacidade, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade (03/2017), dada a anterior percepção de benefício no período de 23/05/2012 a 07/06/2017 (extrato CNIS arquivo 18).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/606.945.591-0 desde a data de sua cessação em 07/06/2017, sendo mantido por seis meses contados da data da perícia (03/10/2017). A partir da DCB (03/04/2018), deverá a parte autora providenciar pedido de prorrogação ou novo requerimento administrativo, comprovando ter realizado os necessários tratamentos médicos.

Sem prejuízo, noto que a Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada “alta programada”. No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 9º do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (grifêi)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterà as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Assim, tenho que a obrigação de promover os atos necessários para a prorrogação do benefício junto ao INSS (art. 78, § 3º, Decreto 3048/99) ou uma nova concessão é exclusivo da parte interessada. E não bastará o pedido, pois deverá comprovar na esfera administrativa que efetivamente o laudo judicial restou superado e que realizou cabalmente os necessários tratamentos médicos.

Por fim, no caso dos autos, o benefício há de ser pago desde 07/06/2017, e pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da perícia judicial (03/10/2017), em cumprimento à presente sentença, mediante o procedimento previsto em lei.

Em face da análise exauriente da matéria, defiro a antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, devendo ser mantido até 03/04/2018.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 31/606.945.591-0 em favor da parte autora, MARIA APARECIDA RAMALHO DOMICIANO, a partir de 07/06/2017 (cessação) mantendo-o até 03/04/2018 (06 meses contados da data da perícia judicial), com RMI e RMA a serem fixadas e calculadas pelo INSS, cabendo à parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 12, Lei 8.213/91, ou requerer nova concessão, sempre comprovando a alteração fática em relação ao laudo judicial e a realização dos necessários tratamentos médicos.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC), com DIP em 01/02/2018 e DCB em 03/04/2018, a menos que haja PP.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora (O INSS tem direito à compensação dos valores que a autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto), com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para apresentação de cálculo dos valores em atraso devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0000107-57.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001129
AUTOR: CELINA TOLENTINO CANGUSSU BENTO (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP366498 - IVAN DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc...

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando o restabelecimento de benefício por incapacidade de espécie auxílio-doença desde a cessação (NB nº 31/549.893.374-2, 03/08/2016), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme aferição em regular perícia judicial.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei nº 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS; seja porque não ocorreu prescrição tendo em conta que entre a cessação do benefício em 03/08/2016 e o ajuizamento da demanda (23/01/2017) não se escoou o lapso temporal prescricional, seja porque as prefaiais de incompetência absoluta em razão do valor da causa ou por se tratar de benefício acidentário também não se aplicam ao caso concreto. Até porque, a perícia médica realizada aferiu que a incapacidade não decorre de acidente de trabalho.

O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do CPC).

O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, § 2º da Lei nº 8.213/91.

A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do §1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, “a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos”.

Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.

A qualidade de segurada da autora é questão incontroversa, na medida em que esteve em gozo de benefício previdenciário até o dia

03/08/2016, tendo ajuizado a presente demanda em 23/01/2017, pouco mais de cinco meses da cessação do benefício, de forma que se aplica ao caso o inciso I, do art. 15 da LBPS, conduzindo à conclusão de que também cumpriu a carência exigida para a concessão do benefício. Superada a questão do cumprimento do período de carência e manutenção da qualidade de segurada da autora, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.

E segundo restou aferido no laudo da perícia judicial, realizada por perita médica nomeada pelo Juízo e não impugnada pelas partes em tempo oportuno, a autora é portadora de incapacidade parcial e permanente decorrente de “dificuldade na deglutição e fala, limitações a suas atividades diárias pela sequelas adquiridas após radioterapia.”.

Depois de avaliar os documentos, proceder à anamnese e examinar a demandante, assim conclui, a jusperita:

“No momento o autor apresenta exames que não evidenciam atividade neoplásica sendo sua doença suscetível de tratamento e indica bom prognóstico. Sua patologia caracteriza incapacidade parcial e definitiva Vendedora devido a dificuldade na deglutição e fala, limitações a suas atividades diárias pela sequelas adquiridas após radioterapia. / DII considere Data: 05/10/2016. Nara Maria Vasconcelos CRO 95466. / DID: Data: 13/01/2012”.

A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, razão que me convence de que deve ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que a vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, §§ 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que a demandante está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Contudo, evidenciam que ela faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetida a tratamento para sua readaptação em outra atividade laborativa – tal como sugerido pela jusperita em resposta a quesito do INSS, indicando que a mesma poderá exercer atividades laborativas que não exijam caminhadas frequentes, subir em alturas, que tenham intervalos para hidratação em auxílio da fala de na deglutição -, de acordo com o programa regulado pelo INSS.

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez.

Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez.

Se indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, desnecessárias maiores digressões acerca de acréscimo de 25% de que trata a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 45.

Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença NB nº 31/549.893.374-2 a contar do dia imediatamente posterior à cessação – 04/08/2016), porque se subsistente a incapacidade, fato comprovado pela perícia judicial, não deveria ter sido cessado, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período, ressalvado o direito de revisão na esfera administrativa assegurado por lei.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta.

Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, “caput” da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 13 da Lei 10.259/01).

Vistos etc...

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando o restabelecimento de benefício por incapacidade de espécie auxílio-doença desde a cessação (NB nº 31/601.241.960-4, 25/01/2017), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme aferição em regular perícia judicial.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei nº 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS; seja porque não ocorreu prescrição tendo em conta que entre a cessação do benefício em 25/01/2017 e o ajuizamento da demanda (06/02/2017) não se escoou o lapso temporal prescricional, seja porque as prefaiais de incompetência absoluta em razão do valor da causa ou por se tratar de benefício acidentário também não se aplicam ao caso concreto. Até porque, a perícia médica realizada aferiu que a incapacidade não decorre de acidente de trabalho.

O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (artigo 355, inciso I, do CPC).

O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, §2º da Lei nº 8.213/91.

A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do §1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, “a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos”.

Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. E a jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.

A qualidade de segurada da autora é questão incontroversa, na medida em que esteve em gozo de benefício previdenciário até o dia 25/01/2017, tendo ajuizado a presente demanda em 06/02/2017, menos de um mês da cessação do benefício, de forma que se aplica ao caso o inciso I, do art. 15 da LBPS, conduzindo à conclusão de que também cumpriu a carência exigida para a concessão do benefício.

Anote-se, ainda, que o último vínculo empregatício constante de sua CTPS, iniciado em 01/12/2008, ainda permanece ativo, reforçando a conclusão acerca da manutenção de sua qualidade de segurada.

Superada a questão do cumprimento do período de carência e manutenção da qualidade de segurada da autora, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.

E segundo restou aferido no laudo da perícia judicial, realizada por perito médico nomeado pelo Juízo e não impugnado pelas partes em tempo oportuno, a autora é portadora de incapacidade total e temporária decorrente de “Transtorno Misto de Ansiedade Generalizada e Depressão Moderada a Grave, sem Psicose.”.

Aferiu, ainda, o experto, que a data de início da incapacidade seria a partir de 28 de outubro de 2016, e o fez com base na análise da avaliação de laudo de atestado médico. Mas, em relação à data de início da doença, estimou que “Não é possível afirmar, mas a Autora refere apresentar diagnóstico de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), há mais de 6 anos aproximadamente, período de início de tratamento.”

E depois de avaliar os documentos, proceder à anamnese e examinar a demandante, assim conclui, o jusperito:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada é portadora de Transtorno Misto de Ansiedade Generalizada e Depressão Moderada a Grave, sem Psicose, uma doença que se caracteriza por afetar o estado de humor da pessoa, deixando-a com um predomínio anormal de tristeza. (...)”. / Não é possível responder com exatidão, pois cada indivíduo é único e responde a diversas formas ao tratamento, sobretudo, tratando-se de patologia incapacitante de origem Psiquiátrica, com sintomas diversos, mas no caso da Autora, considerando o longo período de início de sintomas, o histórico de tratamento, e de manifestações clínicas de patologia, um tempo hábil e necessário de repouso, melhora clínica, continuação de tratamento, e com isso, suprir um retorno as suas atividades é de 6 (seis) meses. / Portanto, sobretudo considerando a patologia incapacitante de origem psiquiátrica, confirmando os sintomas após avaliação clínica da Autora, constatando o quadro clínico compatível, considerando as queixas dos sintomas de forma moderada, bem como a avaliação de laudos de atestados médicos presentes nos Autos, associado ao histórico de tratamento pregresso e principalmente recente, e a necessidade de continuação deste tratamento, além dos efeitos colaterais de doses de medicamentos, mas com boa possibilidade de melhora de sintomas, ao ponto de suprir sua incapacidade laborativa atual, concluo que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, Total, sem condições atuais de ser submetida atualmente a um processo de reabilitação, a partir de 28 de outubro de 2016, e Temporária por 6 (seis) meses, pois o prognóstico é favorável à melhora clínica, a contar a partir de data de realização de perícia médica judicial.”

E ao prestar esclarecimentos aos questionamentos da autora, pontuou:

“Esclareço e confirmo que a Autora é portadora de Tumor Benigno de Cólon, contudo, não foi considerada como causa de incapacidade

laborativa, por isso, não foi mencionada em diagnóstico final, e desta forma, Ratifico a causa de incapacidade da Autora tenha sido exclusivamente a patologia psiquiátrica, onde um tempo previsto de melhora de sintomas seria de 6 (seis) meses. / Ratifico que a causa de incapacidade laborativa da Autora tenha sido a patologia psiquiátrica, e não a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), que por sua vez, se encontra em bom estado geral.” (destaquei).

Improcede a insatisfação da defesa da autora quando aduz que não se mencionou (levou em consideração) as demais patologias da demandante quando na verdade, o jusperito analisou pormenorizadamente a todas, mas concluiu que o motivo da incapacidade – atualmente – é a doença de natureza psiquiátrica (Transtorno Misto de Ansiedade Generalizada e Depressão Moderada a Grave, sem Psicose), estando as demais em remissão, controladas ou com boas perspectivas de cura/melhora.

Até porque o fato de se ser portador de determinada patologia nem sempre significa que esta incapacita o ser humano, podendo ser dela portador por uma vida inteira sem desenvolver nenhuma forma de incapacidade.

A conclusão da perícia realizada, a despeito de parcialmente impugnada pela parte autora, converge para a sua total e temporária incapacidade para o trabalho, razão que me convence de que deve ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que a vindicante recupere a plena capacidade laborativa para retomar suas atividades profissionais – aquela que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, §§ 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Impende consignar, também, por necessário e oportuno, que o jusperito indicou desnecessária a submissão da demandante a processo de reabilitação ou readaptação profissional, tratando-se, no caso, à toda evidência, de diminuição da capacidade laborativa, circunstância que recomenda o tratamento e a recuperação plena da capacidade para retomar as atividades profissionais.

As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que a demandante está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Contudo, evidenciam que ela faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetida a tratamento para recuperar sua plena capacidade laborativa – sendo desnecessária sua submissão a programa de reabilitação ou readaptação.

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

Contudo, não cessará o benefício até que seja dado como plenamente recuperada sua capacidade para o desempenho de sua atividade habitual que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez.

Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez.

Se indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, desnecessárias maiores digressões acerca do acréscimo de 25% de que trata a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 45.

Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença NB nº 31/601.241.960-4 a contar do dia imediatamente posterior à cessação – 26/01/2017), porque se subsistente a incapacidade, fato comprovado pela perícia judicial, não deveria ter sido cessado, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela recupere plenamente sua capacidade laborativa para retomar sua atividade profissional habitual, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período, ressalvado o direito de revisão na esfera administrativa assegurado por lei.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta.

Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, “caput” da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 13 da Lei 10.259/01).

0002014-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328000784
AUTOR: MARLENILDA MARIA DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia judicial. Isso porque os exames periciais são destinados a subsidiar o magistrado no julgamento da causa, cabendo a ele, do ponto de vista jurídico, fixar e reconhecer os requisitos legais. E nos autos, constam duas perícias além de vários documentos médicos, havendo elementos suficientes para o julgamento da causa.

Passo a julgar o mérito, propriamente dito.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, verifico que foram realizados dois exames médico periciais que revelaram o mesmo resultado quanto à capacidade laborativa da parte autora, divergindo apenas no tocante ao início e à duração desta incapacidade.

Em análise ao laudo pericial, acostado aos autos em 03/11/2016 (arquivo 13), a Expert do Juízo (Dra. Tonhão) entendeu estar a parte autora incapaz total e permanentemente para desenvolver suas atividades laborativas habituais, com base nos exames apresentados em com a exordial, concluindo:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos de interesse o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada é portadora de Transtorno Esquizoafetivo, do tipo depressivo, sem sinais de melhora ao ponto de suprir sua capacidade de desenvolver sua atividade laborativa, com a impossibilidade de remissão dos sintomas e estabilização do quadro; declaro que há incapacidade total e permanente”.

Realizado um segundo exame pericial em 20/07/2017, conforme laudo pericial acostado aos autos em 08/10/2017 (arquivos 25-26), o Perito judicial concluiu que:

“Incapacidade total e temporária por três anos, a partir do Relatório Médico da Dra. Wilza Alcântara, datado de 19 de Maio de 2016.”

Na discussão do exame pericial relatou que: “Trata-se de uma pericianda que se encontra interditada desde 2014 e que se encontra nervosa e com sérios problemas emocionais, os quais impedem a mesma de exercer na presente data a função de professora. Disse que está sem dar aulas desde 2010. Consta nos autos Relatório Médico da Dra. Wilza Alcântara afirmando que a pericianda iniciou tratamento psiquiátrico sob seus cuidados em 19 de Maio de 2016. Porém o atestado apresentado por ocasião do exame pericial indica que na presente data 13 de Setembro de 2017 é paciente da Dra. Amanda Vantini Barreiro, com CIDs CID F21.0 (e F41.1(Encontra-se interditada desde 18 de setembro 2014. Consta no laudo da Dra. Alessandra incapacidade total desde 2010”.

Quanto a data de início de incapacidade, esta foi fixada pelo segundo perito em 19/05/2016, data do relatório médico da especialista que acompanha a parte autora. Já a primeira perita por sua vez, definiu este átimo como sendo em 2010, também de acordo com o atestado médico acostado aos autos, coincidentemente na data indicada pela parte, pois encerrada ali sua contribuição ao RGPS.

Assim, no tocante a esta divergência, entendo que a Data de Início da doença pode ser fixada, ainda que indiretamente, em 2004, pois desde este átimo a parte autora padece de episódio depressivo, consoante laudos médicos periciais de arquivo 32 e relatório médico de fls. 11-13 do arquivo 2, tendo, inclusive, recebido benefício por incapacidade em decorrência desta patologia. Esta mesma informação foi relatada pela representante legal da parte autora em seu depoimento pessoal, que afirmou que, naquela época, a autora ingeriu grande quantidade de medicamento e foi internada na Santa Casa para processo de desintoxicação, além de outras internações. A doença psiquiátrica, dos elementos dos autos, evoluiu até chegar à total incapacidade laboral, mas esta somente fixada na data da segunda perícia judicial. Para isto, afastado a conclusão da primeira perita, por descredenciamento junto a este juízo, e na data do atestado médico particular porque não ele é insuficiente para atestar em favor de sua paciente, por não ser equidistante das partes.

Em relação à extensão da incapacidade, se temporária ou permanente, denoto que em várias das perícias médicas realizadas pela parte autora no INSS, ela se demonstrou assintomática, lúcida, orientada e assedada, argumentava (fl. 22 do arquivo 16) e simulativa (fl. 15 do arquivo 16). Ademais disso, ela foi declarada absolutamente incapaz para os atos da vida civil, consoante certidão de interdição de fl. 9 do

arquivo 2, porém, apesar da evolução do quadro, e da possibilidade de tratamento desde que feito de forma correta, adoto como DII a data de realização da segunda perícia judicial (20/09/2017), que aponta para sua total incapacidade naquela data, emitindo análise imparcial, afirmando ainda a possibilidade de tratamento com, no mínimo, até três anos da data da perícia.

Assentada a incapacidade, verifico que a parte autora cumpriu os requisitos referentes à qualidade de segurada e à carência, à época do início da incapacidade (19/05/2016), pois verteu recolhimentos na qualidade de segurada empregada do município de Pirapozinho do período de 01/06/2004 a 06/2010. Perdeu sua condição de segurada em 08/2012. E depois voltou a recolher como segurada facultativa no período de 01/10/2015 a 30/11/2015 e de 01/01/2016 a 31/01/2016, encontrando-se, na data da DII aqui fixada (20/09/2017), no período de graça.

Desta sorte, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser reconhecido o direito a implantação do auxílio-doença nº 613.185.447-9 desde a data da segunda perícia judicial, pois o requerimento administrativo (29/01/2016- fl. 10 do arquivo 2) convertendo-se em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica judicial (20/07/2017).

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a IMPLANTAR o auxílio-doença nº 613.185.447-9 desde a data da perícia médica judicial (20/09/2017), mantendo-o por três anos (até 19/09/2020), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS. No prazo legal, deverá a parte autora formular o Pedido de Prorrogação junto à autarquia, comprovando ter realizado, corretamente, os tratamentos necessários (artigo 60 da lei nº 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC). Na implantação, deverá ser considerada a DIP em 01/02/2018 e a DCB em . Intime-se com urgência para cumprimento, sob pena de multa diária a ser fixada.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios pagos à autora ou valores incompatíveis percebidos por ela no período do cálculo, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, promovam-se os atos para execução do julgado e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF. Requisite-se o pagamento da perícia judicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000187-21.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001130
AUTOR: FABIOLA ROBERTA DE SA (SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI, SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc...

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à concessão de benefício por incapacidade de espécie auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (NB nº 31/616.623.953-3, 23/11/2016), e mantendo-se-o até a data do parto, conforme aferição em regular perícia judicial.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei nº 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS; seja porque não ocorreu prescrição tendo em conta que entre o indeferimento do pleito administrativo do benefício em 23/11/2016 e o ajuizamento da demanda (30/01/2017) não se escoou o lapso temporal prescricional, ou seja porque as prefaiais de incompetência absoluta em razão do valor da causa ou por se tratar de benefício acidentário também não se aplicam ao caso concreto. Até porque, a perícia médica realizada aferiu que a incapacidade não decorre de acidente de trabalho.

O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do CPC).

O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, § 2º da Lei nº 8.213/91.

A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do § 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, “a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos”.

Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.

A qualidade de segurada da autora é questão incontroversa na medida em que, segundo informações constantes da própria CTPS trazida com a inicial e também dados constantes do extrato do CNIS trazido aos autos pelo próprio INSS, ela filiou-se ao RGPS quando teve o primeiro contrato de trabalho formalmente anotado na CTPS, isto em 06/11/2013 a 21/02/2014, seguindo-se a este primeiro vínculo outros dois, sendo que o último deles o contrato iniciado em 01/09/2016, permanece ativo, circunstância que conduz à conclusão de que mantém plena sua qualidade de segurada, forte no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, também pelo número de contribuições vertidas desde então, reputo também preenchido o requisito “cumprimento do período de carência”, estabelecido no art. 25, inc. I da mesma Lei.

Superada a questão do cumprimento do período de carência e manutenção da qualidade de segurada da parte autora, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.

Segundo restou aferido no exame da perícia judicial, realizado por perita médica nomeada pelo Juízo e não impugnada no tempo oportuno, a demandante é portadora de incapacidade parcial e temporária decorrente de “Lombalgia gestacional”, aferindo a data de início da doença e da incapacidade (DII e DID) em 17/11/2016, aferição fundamentada em atestado médico firmado pelo médico Dr. Nereu Oguido, e juntado aos autos pela demandante.

Depois de avaliar os documentos, proceder à anamnese e examinar a demandante, assim conclui, a jusperita:

“A autora é portadora de Lombalgia gestacional. / A lombalgia gestacional é uma das principais queixas durante a gestação, sendo considerado um sintoma de origem multifatorial que incide na região lombar, podendo ser irradiada para os membros inferiores. / Sua etiologia ainda não é totalmente elucidada, sendo que as causas mais prováveis para seu aparecimento estariam relacionadas ao aumento do peso do útero, aumento da lordose, alteração do centro de gravidade, frouxidão da musculatura e mudanças hormonais, mecânicas e vasculares. Outras possíveis etiologias seriam modificações posturais, insuficiência pélvica e pressão direta do feto e útero gravídico sobre as raízes nervosas da coluna lombossacral. Acrescido a esses fatores, a lombalgia prévia à gestação também é considerada um fator de risco importante para o surgimento da lombalgia gestacional. http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-00132013000200008/ Sua Incapacidade parcial e temporária limitada a exercer esforços físicos. Considerei data DID e DID: Data: 17/11/2016 Limitada a exercer esforços físicos por um período de seis meses, associados a tratamentos fisioterápicos.”.

A conclusão da perícia realizada converge para a parcial e temporária incapacidade para o trabalho, razão que me convence de que deve ser concedido o auxílio-doença previdenciário – retroativamente à data do requerimento administrativo – 23/11/2016, na forma do pedido autoral, e levando em consideração que por ocasião da perícia administrativa a autora apresentava a mesma sintomatologia –, devendo mantê-lo pelo período de seis meses, ou seja, até 23/05/2017, ou até a data do parto, o que ocorrer primeiro.

Isto porque, se ocorrer primeiro o nascimento da criança, à demandante será devido o salário-maternidade, benefício inacumulável com o auxílio-doença (LBPS, art.124, inciso IV).

Expressamente consignou a Auxiliar do Juízo que “sim, a patologia que afeta a demandante é passível de recuperação, recomendando um período de convalescença de seis meses.

Significa dizer que as provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que a demandante está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Contudo, evidenciam que ela faz jus ao recebimento do auxílio-doença pelo período de seis meses, compreendido entre a DER (23/11/2016) e o dia 23/05/2017 ou até a data do parto, se este ocorrer primeiro.

Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez.

Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença NB nº 31/616.623.953-3, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 23/11/2016, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, devendo o benefício ser mantido até o dia 23/05/2017 ou a data do parto, o que ocorrer primeiro, incluídas as gratificações natalinas proporcionais e observados os reajustes legais verificados no período.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Em face do tempo decorrido, sendo razoável crer que a gestação da demandante já se transmutou no nascimento da criança, descabe a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto superada a urgência no provimento, assegurando-se, contudo, o direito da demandante à percepção dos valores devidos em decorrência do infortúnio.

Eventuais valores pagos administrativamente ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, “caput” da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 13 da Lei 10.259/01).

0001580-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001133
AUTOR: IVONE LEAL FRONEZAK (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc...

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à concessão de benefício por incapacidade de espécie auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (11/10/2016), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme aferição em regular perícia judicial, e mais o acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei nº 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do CPC).

O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, § 2º da Lei nº 8.213/91.

A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do §1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, “a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos”.

Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.

A qualidade de segurada da autora é questão incontroversa na medida em que, segundo informações constantes do extrato do CNIS trazido aos autos pelo próprio INSS e ratificadas por aquelas outras apresentadas pela demandante por determinação do Juízo, validando as contribuições vertidas na condição de segurada de baixa renda, eis que inserida no CadÚnico do Governo Federal desde o ano de 2002. Com efeito, por ocasião do primeiro requerimento administrativo (14/03/2012), o último vínculo empregatício formal da demandante com a empregadora “Usina de Açúcar Santa Terezinha” se manteve até 26/03/2009, tendo ela retornado ao RGPS, posteriormente, na condição de segurado facultativo, vertendo contribuições nas competências 01/08/2014 a 30/11/2014 e de 01/2015 a 12/2016, de sorte que quando do ajuizamento desta demanda (17/05/2016), estava em plena vigência das contribuições previdenciárias, circunstância que lhe confere inofismavelmente a manutenção da qualidade de segurada, tendo cumprido, também a carência mínima exigida para obtenção do benefício. (LBPS, art. 15, inc. II c.c. 25, inc. II).

Superada a questão do cumprimento do período de carência e manutenção da qualidade de segurada da parte autora, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.

Segundo restou aferido por duas perícias médicas realizadas por determinação judicial, a autora é portadora de incapacidade total, absoluta e temporária, decorrente de “pós-operatório tardio de mão direita com complicações de deiscência de sutura em fase resolutive, mas com evolução para Síndrome de Sudek grau leve a moderado e presença de síndrome do túnel do carpo à esquerda com indicação e necessidade cirúrgica” e “parestésias nas mãos e dificuldades de movimento flexão da direita.

Segundo especificou o segundo jusperito, “foi avaliado todo o processo, onde este consta exames antigos de RX, densitometria óssea, tomografia computadorizada lombar com apenas quadros degenerativos, porém em nenhum momento paciente teve queixa de outras regiões que não sejam as mãos. Avaliada uma eletroneuromiografia MMSS mês maio de 2016, onde orientei ser colocado em processo, que consta uma STC bilateral moderada. Foi realizado tratamento cirúrgico há cerca de 1 ano, e aguardando nova cirurgia para d, e para esq. Avaliada ao exame físico e conclui-se que há necessidade de um novo exame de eletroneuromiografia para avaliar condições do nervo que teve descompressão à direita. No momento paciente tem uma incapacidade parcial”

Diante da constatação de que as patologias que acometem a autora são passíveis de reabilitação, estando ela INAPTA apenas para as sua

atividades habituais e apresentando prognóstico de reabilitação para suas próprias atividades, descabe a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Ora, se a autora é segurada do RGPS, se mantinha a qualidade de segurada quando do surgimento da incapacidade, especialmente se sabendo que esta decorre de agravamento ou progressão de doença degenerativa – que inclusive ocasionou o procedimento cirúrgico -, que cumpriu a carência necessária à concessão do benefício, é de ser a ela concedido o benefício de auxílio-doença, retroativamente a data do ajuizamento da demanda, data que coincide com aquela aferida pelos jusperitos como sendo o início da incapacidade, ou seja, 17/maio/2016, devendo ser mantido até que a vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, §§ 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Significa dizer que as provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que a demandante está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Contudo, evidenciam que ela faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetida a tratamento para sua reabilitação ou readaptação em outra atividade laborativa.

Descabe a concessão retroativa a DER – data do requerimento administrativo (14/03/2012), porque não se logrou provar nos autos que naquele momento ela se encontrava incapacitada, sendo certo que submetida à perícia administrativa, os registros indicam ausência de incapacidade.

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez.

Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez.

Se indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, desnecessárias maiores digressões acerca de acréscimo de 25% de que trata a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 45.

Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença a contar do dia 17/05/2016 – data aferida pelas perícias judiciais como sendo o início da incapacidade da demandante, e também data do ajuizamento desta demanda –, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período, ressalvado o direito de revisão na esfera administrativa assegurado por lei.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta.

Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, “caput” da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 13 da Lei 10.259/01).

DESPACHO JEF - 5

0004242-15.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001015

AUTOR: ANTONIO PIMENTA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Documento de protocolo 6328048711: Recebo como aditamento à inicial.

Todavia, necessária mais uma regularização a cargo da parte autora, uma vez que o controle de prevenção do juízo apontou a existência de outra ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado.

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado, devendo, ainda, apresentar todos os documentos médicos acerca da sua doença e dos tratamentos médicos que realizou entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0004647-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001005

AUTOR: WILMA DIAS DOS SANTOS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 21/11/2017, quanto ao processo nº 0001384-10.1999.4.03.6112, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: "SALARIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 08/08/2018, às 17:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0000051-87.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001019
AUTOR: NAIR GREGO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade, com apreciação da tutela de urgência em sentença.

É o breve relato.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 18/01/2018, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, quanto aos processos nº 0009514-32.2012.4.03.6112 e nº 0004146-34.2016.4.03.6328, verifica-se tratar-se do assunto: "AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO". Em relação ao processo de nº 0009757-73.2012.4.03.6112, verifica-se tratar-se do assunto: "PENSAO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO".

Deste modo, resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que os processos apontados no termo de prevenção possuem objetos diversos ao do presente feito.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 21/08/2018, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0000003-31.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001009
AUTOR: MANOEL SANTANA DA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 21/08/2018, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0004843-21.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328000964
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Explicito a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o período rural que pretende seja apreciado nesta demanda.

Sem prejuízo, designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 08/08/2018, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0000046-65.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001014
AUTOR: MARIA CELIA FACHIANO PEREIRA (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve sentença de extinção sem julgamento do mérito, conforme a análise dos extratos acostados aos autos.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 15/08/2018, às 17:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0004198-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328000993
AUTOR: MARIA DA SILVA SOUZA (SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição de protocolo 6328003587: Concedo à parte autora o prazo de trinta dias úteis para cumprimento do que lhe foi determinado no despacho 2017/6328013938, sob pena de indeferimento da inicial.

0004506-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001122
AUTOR: ANIZIO MOLINA MILANI (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão do benefício previdenciário.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado.

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a

aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

5003075-41.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001109
AUTOR: JORGE KAZUHIKO OKATA (SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida, pugnano pelo reconhecimento de tempo de serviço rural.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 04.12.2017, quanto ao processo nº 0008433-48.2012.403.6112, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: "AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO – BENEFICIO EM ESPECIE – DIREITO PREVIDENCIARIO TUT ANTECIP", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentar cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Deve, ainda, apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que "a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante" (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Regularizada a inicial, determino a designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, a ser agendada independente de ulterior despacho.

Ato seguinte, cite-se o INSS para, querendo, contestar os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência e oficie-se à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta cópia do procedimento administrativo nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001. (Não pedir se houver contagem de tempo)

Não cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0004040-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328000962
AUTOR: JOVELINA TARIFA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Documento de protocolo 6328049255: Recebo como aditamento à inicial.

Todavia, necessária mais uma providência a cargo da parte autora, que, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É que o controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado. A autora esclarece, em sua petição inicial, a propositura daquela demanda em 2011 e apresenta cópia da sentença. Porém, da análise da sentença, constata-se que à autora foi concedido o auxílio-doença apenas pela questão do câncer de mama. E

na presente demanda a autora informa que lhe acometem as moléstias relativas ao câncer de mama, várias moléstias ortopédicas (com atestado particular do dr. Ricardo Zuniga Mattos e exames de imagem), e depressão moderada.

Assim, deverá a parte autora emendar sua petição inicial para:

a) esclarecer quais moléstias efetivamente a incapacitam para o trabalho, informando qual a restrição funcional que lhe acomete e qual o documento que comprova esta incapacidade;

b) Caso indique que as moléstias ortopédicas e psiquiátrica (depressão moderada) a incapacitam, deverá comprovar (documentalmente), que formulou pedido expresso ao INSS para reconhecimento da incapacidade delas decorrentes (por se constituírem nova causa de pedir), especialmente quando o exame de imagem que junta com a inicial foi realizado posteriormente à data da alta médica (06/07/2017), e no tocante ao alegado problema psiquiátrico consta apenas atendimento no ano de 2010.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a necessária emenda à inicial, sob pena de excluir as moléstias (não comprovadas e não submetidas à análise administrativa) por falta de interesse de agir.

Sem prejuízo da emenda determinada, indefiro desde logo a antecipação da tutela. Constatado que a autora não demonstrou a verossimilhança de seu direito.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A juntada dos documentos médicos não é suficiente para demonstrar que a alegada moléstia incapacita a parte autora para o trabalho. Deve, a incapacidade, ser totalmente comprovada, o que não ocorreu nesta demanda.

Tocante ao periculum in mora, tal argumento não é suficiente para impelir a autarquia a implantar o benefício com incapacidade ainda não detectada, além de que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine, como se verifica dos documentos que acompanham a inicial.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0004635-37.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328000970

AUTOR: KARINA SANTOS MOREIRA GOMEZ (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Documento de protocolo 6328047632: Recebo como aditamento à inicial.

Todavia, a despeito da afirmação da parte autora quanto à inexistência de litispendência entre esta demanda e a aforada sob nº 0004139-42.2016.403.63.28, o controle de prevenção do juízo apontou, também, existência de outra ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado, que tramitou perante a e. 5ª Vara Federal local.

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere da ação de nº 0006682-89.2013.403.6112, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá a parte autora trazer aos autos cópia da

petição inicial de ambos os processos apontados no termo de prevenção, dos laudos periciais, se realizados, da sentenças/acórdãos, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado do feito 0006682-89.2013.403.6112, devendo, ainda, apresentar todos os documentos médicos acerca da sua doença e dos tratamentos médicos que realizou entre a data dos laudos judiciais das demandas anteriores e a data da propositura desta demanda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0004755-80.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328000965
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração) emitidos pelo INSS, conforme preconizam os artigos 304 e 305, ambos da IN INSS/PRES nº 77/2015, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração do benefício cessado, ou ainda expediente administrativo diverso que demonstre a tentativa frustrada de restabelecer o benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

b) explicando em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado, devendo, ainda, apresentar todos os documentos médicos acerca da sua doença e dos tratamentos médicos que realizou entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda.

Ficando ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II – Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

0004654-43.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328000969
AUTOR: NAIR FERREIRA DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte, na qualidade de companheiro(a).

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 21/11/2017, quanto ao processo nº 0005509-45.2004.4.03.6112, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: “RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 01/08/2018, às 17:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, com vistas à demonstração de eventual união estável com o falecido, e tempo de duração.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0004535-82.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328000987
AUTOR: MARLENE DUNDA DE LIMA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior (0005590-81.2010.4.03.6112) sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado.

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0004626-75.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328000995
AUTOR: WILSON SOARES DA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 15/08/2018, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0004410-17.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328000966
AUTOR: APARECIDO CARDOSO DE MOURA (SP362696 - ALINE JOSI MORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Documento de protocolo 6328046216: Recebo como aditamento à inicial.

Todavia, necessárias mais duas providências a cargo da parte autora, que, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É que o controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado.

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado, devendo, ainda, apresentar todos os documentos médicos acerca da sua doença e dos tratamentos médicos que realizou entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda.

Além disso, tendo em vista que a cessação do benefício se deu após a vigência do parágrafo 9º do artigo 60 da Lei 8.213/91 (introduzido pela Lei 13.457, de 26/06/2017), deverá a parte autora comprovar que apresentou pedido de prorrogação do benefício perante o INSS ou que formulou novo pedido administrativo de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0000084-77.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001023
AUTOR: CREUZA VAZ DE SOUZA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando “comunicação de decisão” perante o INSS, do benefício pleiteado nesta ação (NB 170.580.119-3), pois além da comprovação do seu

indeferimento, quando o caso, restará demonstrada a necessidade da parte autora se socorrer da tutela jurisdicional, de maneira a não ser, portanto, carecedora do direito de ação, por falta de interesse processual. Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC). Após, se em termos, determino a designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, a ser agendada independente de ulterior despacho.

Ato seguinte, cite-se o INSS para, querendo, contestar os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência e oficie-se à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta cópia do procedimento administrativo nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Não cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0000173-03.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001026

AUTOR: IVANILDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 21/08/2018, às 17:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0004868-34.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001120

AUTOR: JOAO VALDIR DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural, pugnano, ainda, pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum, e, por fim, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte autora o aditamento à inicial, indicando qual o período especial requer seja convertido em tempo comum, bem assim qual o período rural pretende seja reconhecido nesta demanda, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizada a inicial, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei

10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Não cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

0000409-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001123
AUTOR: JEFFERSON MIGUEL DELTREJO DE DEUS (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)
RÉU: JOSE LUIZ DE CARVALHO (SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos.

Melhor analisando os autos, verifico que, muito embora o n. advogado que requereu o destaque de honorários esteja constituído nestes autos (arquivo 02), seu nome não consta do contrato de honorários advocatícios anexado em 30.08.2017 (arquivo 62).

Assim, reconsidero o despacho proferido em 31.01.2018 e indefiro o pedido apresentado em 30.08.2017. Expeça-se ofício requisitório sem o destaque requerido.

Int.

0005047-65.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328000983
AUTOR: APARECIDO LUIZ DA SILVA (SP392540 - GABRIELA CRISTINA MATHEUS DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresentar:

- comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Regularizada a inicial, determino a designação de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, a ser agendada independente de ulterior despacho.

Ato seguinte, cite-se o INSS para, querendo, contestar os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência e oficie-se à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta cópia do procedimento administrativo nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Não cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0004713-31.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328000994
AUTOR: NOEME DE LOURDES LUIZE (SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado.

Quanto à ação de nº 00014335220174036328, que tramitou no Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, não reconheço a identidade desta com o presente processo, pois houve sentença de extinção sem julgamento do mérito, de acordo com a análise dos extratos acostados aos autos, inclusive por ausência da parte na perícia designada.

Entretanto, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere da de nº 00148306520084036112 – 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, anteriormente ajuizada, informando, inclusive, se buscou o efetivo cumprimento da sentença lá proferida, que determinou a concessão do auxílio-doença e reabilitação profissional:

Observo que naquela demanda já se reconheceu a incapacidade parcial da autora em face das mesmas moléstias descritas na inicial (com atestados particulares juntados com esta demanda), e mais do que isso, determinou a realização de reabilitação profissional mantendo o benefício até seu cumprimento, tendo em vista as condições físicas da autora.

Sabe-se que na hipótese de reconhecimento de incapacidade apenas para a atividade habitual, o auxílio-doença deve ser mantido enquanto não houver a reabilitação profissional e, não elegendo a segurada para o programa de reabilitação, deve o INSS lhe conceder a aposentadoria por invalidez.

Leia-se, nesse sentido, a redação do artigo 62 da lei nº 8.213/91 (vigente na data da cessação da sentença judicial):

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Ou ainda, a redação vigente na data da cessação do benefício:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade. (Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Então, enquanto não superada essa questão, inclusive com demonstração de que a anterior sentença foi corretamente cumprida (na parte que determinou auxílio-doença seguido de reabilitação profissional) - o que compete ao advogado que cuidou daquela demanda promover naqueles autos - não é o caso da propositura de nova demanda por encontrar obstáculo na coisa julgada, além de faltar à parte autora o interesse de agir pela modalidade de desnecessidade do provimento jurisdicional, pois a autora já teve seu direito reconhecido pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, na hipótese da autora já ter sido submetida à reabilitação profissional, deverá comprovar o fato nestes autos, esclarecendo quando ocorreu e de que forma, porque tal informação é de extrema importância e não pode ser omitida quando se formula nova demanda judicial, devendo o fato ser devidamente comprovado através dos necessários documentos, sob pena de indeferir-se a inicial, inclusive sob a égide dos artigos 79 a 81 do CPC.

Claro que pode a autora iniciar uma nova relação jurídica com o INSS, independente daquela já analisada pelo Judiciário, mas não pode pretender afastar a coisa julgada. E mesmo pudesse, ainda assim precisaria ter efetuado novo pedido administrativo de concessão de benefício, e não se utilizar do pedido anterior, menos ainda utilizar-se da mera alegação de cessação indevida do benefício concedido judicialmente. Então, para isso, deveria ter a petição inicial vindo acompanhada da prova do necessário requerimento administrativo, sob pena de reconhecimento da falta de interesse de agir. Por fim, observo que nesta segunda hipótese, a autora deverá esclarecer o pedido inicial, pois estará abrindo mão do direito ao reconhecimento da incapacidade parcial para sua atividade habitual, pois esta já foi objeto de decisão judicial e de desistência da autora.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena

de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Por fim, vez que os fatos alegados e adjetivados pelo procurador da parte autora, no tocante a forma e ao descredenciamento de médicos peritos que atuavam junto a este JEF, não se deram por determinação desta magistrada, determino a extração de cópia da petição inicial (arquivo nº 1), para encaminhamento ao MM. Juiz Federal prolator da decisão que determinou o aludido descredenciamento, para que, querendo, adote as providências que entender cabíveis.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0004714-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328000986
AUTOR: ISABEL DA SILVA MENDES (SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado.

Quanto à ação de nº 00024286520174036328, que tramitou no Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, não reconheço a identidade desta com o presente processo, pois houve sentença de extinção sem julgamento do mérito, de acordo com a análise dos extratos acostados aos autos.

Por outro lado, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere da de nº 00094262820114036112 – 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, anteriormente ajuizada(s) pela autora, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0004488-11.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328000985
AUTOR: CARMEN LUCIA DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 07/11/2017, quanto ao processo nº 0009560-55.2011.4.03.6112, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: "AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0004523-68.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001029

AUTOR: JANDIRA PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 09/11/2017, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, quanto aos processos nº 0007227-33.2011.4.03.6112 e nº 0004786-45.2012.4.03.6112, verifica-se tratar-se do assunto: “RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALARIO-DE-BENEFICIO E SALARIO-DE-CONTRIBUICAO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS – DIREITO PREVIDENCIARIO”. Em relação ao processo de nº 1204123-86.1998.4.03.6112, verifica-se tratar-se do assunto: “BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO”. Por fim, quanto ao processo de nº 0001708-56.2007.8.26.0482, trata-se do assunto: “AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO”.

Deste modo, resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que os processos apontados no termo de prevenção possuem objetos diversos ao do presente feito.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXHAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 22/08/2018, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Anoto que o Processo Administrativo já anexado aos autos juntamente com a inicial.

Intime-se.

000062-19.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001013
AUTOR: ROMILDO DIAS DE SANTANA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve sentença de extinção sem julgamento do mérito, conforme a análise dos extratos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 08/03/2018, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000166-11.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000977

AUTOR: CARLOS CLEMENTE DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, requerido em decorrência do falecimento de Santina Clemente de Souza, genitora do autor, que restou indeferido ao argumento de a perícia médica concluir não ser o autor inválido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 26/01/2018, quanto ao processo nº 0009077-69.2004.4.03.6112, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: “BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88)

- BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, como é cediço, apenas se enquadra como dependente, nos termos da lei, o filho menor de 21 anos ou, ao tempo do óbito, inválido. No caso em tela, consoante depreendo da inicial, a parte autora é maior, não estando comprovada, ao tempo do óbito, que era inválida.

Tocante ao periculum in mora, este não se demonstra de acordo com a situação fática da parte autora, posto que esta recebe o benefício assistencial, sendo certo ainda que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Anoto que o Processo Administrativo já anexado aos autos juntamente com a inicial.

Contestada a ação, defiro a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Ademais, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Por fim, observo que, em se tratando de postulante incapaz, impõe-se a intimação do Ministério Público Federal, após apresentada a contestação.

Int.

0000195-61.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001017

AUTOR: ROSINEIDE APARECIDA BONOME (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nada obstante, indefiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003. Ressalto, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 07/03/2018, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as

provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0005093-54.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000997

AUTOR: EDNA MIEKO OUCHI (SP357957 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em relação ao pedido de tutela da evidência, o mesmo há ser indeferido.

Não se desconhece a redação do art. 311, incisos I, II, III e IV, do CPC/15, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Porém, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, o que se reforça ante a defesa do réu. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, considerando não ser possível o reconhecimento in limine dos períodos indicados, com implantação de verba alimentar, observando ainda que, em caso de revogação, o interessado fica obrigado à reparação (STJ - RESP 1.401.560).

Do exposto, INDEFIRO a tutela da evidência.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 08/08/2018, às 16:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001. (Não pedir se houver contagem de tempo)

Intime-se.

0004753-13.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000961

AUTOR: JOSE EURICO DA SILVA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício, aliado a documentos médicos recentes, a ensejar nova causa de pedir, conforme a análise dos extratos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos

excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/03/2018, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

000089-02.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001012
AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 19.01.2018, quanto ao processo nº 0009023-34.2012.4.03.6112, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: "AUXÍLIO-RECLUSÃO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO TUT ANTECIP", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito. Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença. Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/03/2018, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ROBERTO TIEZZI, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da

perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0005096-09.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001007

AUTOR: MARINA DESIDERIO BAIA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do

exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 15/08/2018, às 16:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Procedimento administrativo já anexados aos autos juntamente com a inicial.

Intime-se.

0004748-88.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000957
AUTOR: ADRIANA BORGES DA SILVA SANTANA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício, aliado a documentos médicos recentes, a ensejar nova causa de pedir, conforme a análise dos extratos acostados aos autos.

Ademais, afastado a hipótese de litispendência, pois a presente ação foi distribuída em 29/11/2017, após o trânsito em julgado na ação nº 00018962820164036328, ocorrido em 17/11/2017, conforme se observa no extrato anexo.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *in audita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 16/04/2018, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0005044-13.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000980
AUTOR: MARIA ODETE LEONARDO DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, *cognitio exauriente*.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de *cognição exauriente* perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de *cognição sumária*, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na *cognição exauriente*, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do *decisum*. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 15/08/2018, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0004557-43.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001030

AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91.

CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos

termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0004854-50.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000968
AUTOR: GERALDO MANGUEIRA DA SILVA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida, pugnano pelo reconhecimento de tempo de serviço rural, com pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado

em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro a expedição de carta precatória para comarca de Jardim Olinda/PR, para inquirição das testemunhas arroladas, até o máximo de três (artigo 34 da Lei nº 9.099/95).

Sem prejuízo, designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora para o dia 14/08/2018, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0004356-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001021

AUTOR: CARLOS ALBERTO VALERA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Documentos de protocolo 6328045275: Recebo como aditamento à inicial.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 16/04/2018, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

000045-80.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001053

AUTOR: TEREZA CELESTINO (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida, pugnano pelo reconhecimento de tempo de serviço rural, com pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, *cognitio exauriente*.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de *cognitio exauriente* perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de *cognitio sumária*, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na *cognitio exauriente*, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do *decisum*. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de

legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 22/08/2018, às 17:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0004604-17.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000898
AUTOR: DARCI DANTAS DE OLIVEIRA (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício, aliado a documentos médicos recentes, a ensejar por si nova causa de pedir, consoante sentença anexada pela parte autora.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita

altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Quanto ao pedido de tutela de evidência, igualmente INDEFIRO a medida pleiteada, pois, como já afirmado, para análise do pedido da parte autora, é imprescindível a realização de perícia médica, não sendo suficiente apenas a prova documental carreada com a inicial.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 07/03/2018, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais, prontuários médicos completos em relação a todos os tratamentos médicos que realizou desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença cessado, e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da

perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004532-30.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001002
AUTOR: NENILDES APARECIDA DO CARMO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES, SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA, SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício, aliado a documentos médicos recentes, a ensejar por si nova causa de pedir, conforme a análise dos extratos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo

médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 07/03/2018, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

Vistos.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício, aliado a documentos médicos recentes, a ensejar por si nova causa de pedir, consoante sentença anexada pela parte autora.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 07/03/2018, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004667-42.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000972
AUTOR: CAROLINA MARRAFON AMBROSIO (SP374070 - EDIMAR JOSÉ RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a manutenção de benefício de pensão por morte, que titulariza sob NB 21/136.258.376-3, até completar 24 anos ou concluir curso universitário em que se encontra matriculado.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido liminar esbarra em Súmula da TNU, ausente, no ponto, fumus boni iuris, como segue:

“A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.” (Súmula 37)

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação

para tentativa de conciliação.

Int.

0000158-34.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001061

AUTOR: ADONIRO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 08/03/2018, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VITOR BARALDI TAVARES DE MELLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004919-45.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000971
AUTOR: EUNICE GOETZ DOS SANTOS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 09/08/2018, às 15:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se.

0005008-68.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000976

AUTOR: ANTONIO DA SILVA ROCHA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisor. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 14/08/2018, às 16:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Anoto que o Processo Administrativo se encontra anexado aos autos juntamente com a inicial.

Intime-se.

0004756-65.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000954
AUTOR: VANDELI GOMES RIBEIRO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa,

imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 14/08/2018, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Processo Administrativo já anexado aos autos juntamente com a inicial.

Intime-se.

0000147-05.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001025
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA FORTES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de

trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 21/08/2018, às 16:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0004636-22.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000909
AUTOR: SOLANGE DO CARMO FADIN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Observo que pretende a autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado administrativamente em 30/06/2017, por ser incapaz para o trabalho por problemas ortopédicos e psiquiátricos.

Em primeiro lugar, tratando-se de benefício concedido por força de sentença judicial onde se reconheceu problemas ortopédicos por "transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia" (conforme sentença anexada à petição inicial), deverá comprovar (documentalmente) que formulou pedido expresso ao INSS para reconhecimento de incapacidade por problemas psiquiátricos, sob pena de exclusão desta moléstia da petição inicial por falta de interesse de agir.

Em segundo lugar, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença baseado em problemas ortopédicos, cessado após a vigência da Medida Provisória nº 767/17 e posterior edição da Lei nº 13.457/17 (que deram nova redação ao artigo 60 da Lei 8.213/91), deverá a parte autora apresentar comprovante de pedido de prorrogação de benefício junto ao INSS quanto à esta moléstia, que não consta dos autos, para caracterizar seu interesse de agir através desta demanda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a necessária emenda à inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Emendada a inicial nos dois aspectos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo da emenda determinada, indefiro desde logo a antecipação da tutela. Constatado que a autora não demonstrou a verossimilhança de seu direito, em face da alegada incapacidade e menos ainda em face de sua ocupação descrita na inicial. Indefiro, pois, a antecipação de tutela. Com a emenda, deverão os autos ter regular andamento sem tutela.

Int.

0004461-28.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000996
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício, aliado a documentos médicos recentes, a ensejar por si nova causa de pedir, conforme a análise dos extratos acostados aos autos. Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 08/03/2018, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004643-14.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000973
AUTOR: ANGELINA GUILMO HISANO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição de protocolo 6328048823: Recebo como aditamento à inicial.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 07/03/2018, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0005018-15.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000978
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES TOMIAZI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 14/08/2018, às 17:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Procedimento administrativo já anexado aos autos.

Intime-se.

0005005-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000974
AUTOR: ODETE DA ROSA COSTACURTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 08/08/2018, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0004355-66.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001018
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO QUEIXADA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Acolho os esclarecimentos da parte autora quanto à comprovação de residência dentro da jurisdição deste Juizado Especial Federal.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 07/03/2018, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por

ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004741-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328000947

AUTOR: MARIA DE LOURDES HAHN (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou a existência de duas ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado (nº 00005842220134036328 e nº 00040360620144036328, ambas deste Juizado Especial).

Quanto à ação de nº 00005842220134036328, não reconheço a identidade desta com o presente processo, pois houve sentença de extinção sem julgamento do mérito, de acordo com a análise dos extratos acostados aos autos.

Por outro lado, em relação ao de nº 00040360620144036328, constato que lá foi implantado o benefício de auxílio-doença, com cessação administrativa do benefício. Não obstante a parte autora sustentar que só a cessação caracteriza interesse de agir, entendo que não, cabendo à parte autora ingressar com o necessário pedido de prorrogação do benefício, na forma da nova redação do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 (com a aplicação da Medida Provisória nº 767/17 e posterior edição da Lei nº 13.457/17). Analisando os autos, constata-se que tal pedido não veio comprovado.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a necessária emenda à inicial de forma a restar comprovado o interesse de agir, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo da emenda determinada, analiso desde já o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora. Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A juntada dos documentos médicos não é suficiente para demonstrar que a alegada moléstia incapacita a parte autora para o trabalho.

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos, para extinção, se o caso.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005973-51.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001166
AUTOR: EMILIO DE OLIVEIRA LEITE NETO (SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 56.220,00, para 2017). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório.Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001933-21.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001162
AUTOR: CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001951-42.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001163
AUTOR: MARIA JOSE MARINELI FERREIRA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001309-69.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001169
AUTOR: LOURDES LUVIZETO ANTUNES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004836-63.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001172
AUTOR: JEFFERSON ANDERSON SOARES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002913-02.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001164
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS BARBOSA (PR014953 - JOSE ANTONIO ANDRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004655-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001171
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DA SILVA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000732-91.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001168
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE CARVALHO (SP158636 - CARLA REGINA SYLLA, SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002773-65.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001165
AUTOR: LEONIZA CACCIARI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001521-90.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001170
AUTOR: NELSON CELESTINO DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000166-11.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001167
AUTOR: CARLOS CLEMENTE DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 13/03/2018, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo. Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000120-22.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001158
AUTOR: LUANA SANTOS CARDOSO (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2018/632900042

DESPACHO JEF - 5

000027-56.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000434
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FLORIANO (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) ORAZILIA PEREIRA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) DIEGO LAURIANO FLORIANO (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 1 - Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
- 2 - A inicial deverá ser regularizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:
 - a) juntada de instrumento de mandato da coautora ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA;
 - b) substituição dos documentos pessoais acostados aos autos que estão ilegíveis: CNH de DIEGO LAURIANO FLORIANO; CNH de EDUARDO AUGUSTO FLORIANO (assinatura ilegível); RG de ORAZILIA PEREIRA e RG de ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA (assinatura ilegível);
 - c) os autores deverão juntar comprovantes de endereço idôneos e legíveis, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser(em) juntado(s) comprovante(s) de endereço em nome de terceiro(s), deverá ser trazida declaração firmada por esse(s) terceiro(s) no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante(s) analfabeto(s), deverá constar as assinaturas de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
- 3 - Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Int.

5000944-60.2017.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000431
AUTOR: MARIA ISABEL BEZERRA DEL BUONO (SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. DEFIRO também o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, uma vez que os documentos anexados às fls. 09 e 10 (Evento 02) demonstram que é portadora de doença grave, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.
3. Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF ou CNH válida).
4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
5. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

5000935-98.2017.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000428
AUTOR: ROBERTO APARECIDO FRANCO (SP091438 - SELMA MARIA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

1. Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF ou CNH válida).
2. Deverá também a parte autora justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem, uma vez que aquele deve corresponder ao proveito econômico da demanda.

3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

4. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0000026-71.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000433

AUTOR: KARLA ALESSANDRA LUCAS (SP379614 - ANTONIO JOSÉ COELHO DE BRITO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1 - Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2 - Compulsando o banco de dados da Receita Federal do Brasil, verifico que a parte Autora encontra-se cadastrada sob a denominação de KARLA ALESSANDRA LUCAS e não como constou na petição inicial e documentos que a instruem (KARLA ALESSANDRA LUCAS RODRIGUES). Sendo assim, providencie, a demandante, a regularização de seu nome junto àquele órgão, comprovando, nesses autos, as alterações cabíveis, inclusive com a juntada de certidão de casamento atualizada, se for o caso. Prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Analisando o feito apontado no termo de prevenção, Autos nº 5000949-82.2017.4.03.6123, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar teve sua distribuição cancelada vez que ajuizada equivocadamente perante o Sistema PJe, motivo pelo qual, afasto a situação de prevenção apontada.

4 - Apresente, ainda, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

5 - Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

0000057-91.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6329000435

AUTOR: CLAUDETE PIOTO DA SILVA (SP366581 - MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1 - Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2 - Analisando o quadro de prevenção, verifico que nos autos do Processo nº 0001502-06.2006.4.03.6123, a parte postulou o benefício assistencial – LOAS. Já no presente, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Desse modo, tratando-se de pedidos diversos, afasto a situação de prevenção apontada.

3 - A parte autora deverá, ainda, apresentar os documentos pessoais: RG e CPF, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção.

4 - Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar o agendamento de perícia médica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6330000049

0002808-82.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001619
AUTOR: MARIA EUNICE MARCONDES DE JESUS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço atualizado e a regularização da sua representação em juízo, a parte autora não cumpriu tais determinações, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para tal.

Comungo do entendimento de que o comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação, por ser fundamental para a determinação da competência territorial para apreciação do feito. Ademais, é notória a necessidade de apresentação de todos os elementos indispensáveis à propositura da ação, a teor do que prescrevem o art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao advogado zelar pela reunião dos documentos necessários, antes de ingressar em juízo, salvo em casos de urgência ou perecimento de direito.

Desta forma, não tendo sido tomadas providências necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço atualizado e a regularização da sua representação em juízo, a parte autora não cumpriu tais determinações, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para tal. Comungo do entendimento de que o comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação, por ser fundamental para a determinação da competência territorial para apreciação do feito. Ademais, é notória a necessidade de apresentação de todos os elementos indispensáveis à propositura da ação, a teor do que prescrevem o art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao advogado zelar pela reunião dos documentos necessários, antes de ingressar em juízo, salvo em casos de urgência ou perecimento de direito. Desta forma, não tendo sido tomadas providências necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002813-07.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001620
AUTOR: CLAUDEMIR HONORIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002771-55.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001634
AUTOR: BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002756-86.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001643
AUTOR: ANTONIO VITOR GALVAO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço em nome próprio e atualizado, vínculo de domicílio ou, na ausência destes, declaração do terceiro titular do comprovante apresentado, a parte autora não cumpriu a determinação, deixando de demonstrar sua vinculação ao endereço mencionado na inicial.

Comungo do entendimento de que o comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação, a teor do que prescrevem o art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, por ser fundamental para a determinação da competência territorial para apreciação do feito.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002766-33.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001622
AUTOR: ELISEU FERREIRA DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço atualizado e a apresentação de documentos pessoais legíveis, a parte autora não cumpriu tais determinações, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para tal.

Comungo do entendimento de que o comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação, por ser fundamental para a determinação da competência territorial para apreciação do feito. Ademais, é notória a necessidade de apresentação de todos os elementos indispensáveis à propositura da ação, a teor do que prescrevem o art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao advogado zelar pela reunião dos documentos necessários, antes de ingressar em juízo, salvo em casos de urgência ou perecimento de direito.

Desta forma, não tendo sido tomadas providências necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002838-20.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001635
AUTOR: EDSON MENEGUSSI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, de acordo com o termo de prevenção acostado aos autos, constata-se que já tramita no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos a ação n. 00016240320174036327, que apresenta mesma causa de pedir e pedidos formulados nesta ação.

Sob tal colorido, impõe-se a conclusão de que já há em tramitação outro processo com as mesmas partes, objeto e fundamento iguais aos da presente demanda, o que conduz à imediata extinção deste processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, e § 1º, da Lei n. 9.099/95, em virtude da constatação da litispendência.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço atualizado, a apresentação de documentos pessoais legíveis e a regularização da sua representação em juízo, a parte autora não cumpriu tais determinações, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para tal. Comungo do entendimento de que o comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação, por ser fundamental para a determinação da competência territorial para apreciação do feito. Ademais, é notória a necessidade de apresentação de todos os elementos indispensáveis à propositura da ação, a teor do que prescrevem o art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao advogado zelar pela reunião dos documentos necessários, antes de ingressar em juízo, salvo em casos de urgência ou perecimento de direito. Desta forma, não tendo sido tomadas providências necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002783-69.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001633
AUTOR: MARCIA MARGARETE MORAES FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002784-54.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001616
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002770-70.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001618
AUTOR: ROGERIO EUGENIO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço em nome próprio e atualizado, vínculo de domicílio ou, na ausência destes, declaração do terceiro titular do comprovante apresentado, a parte autora não cumpriu a determinação, deixando de demonstrar sua vinculação ao endereço mencionado na inicial.

Comungo do entendimento de que o comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação, a teor do que prescrevem o art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, por ser fundamental para a determinação da competência territorial para apreciação do feito.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002782-84.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001617
AUTOR: DIRCEU CARVALHO MOREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço em nome próprio e atualizado, vínculo de domicílio ou, na ausência destes, declaração do terceiro titular do comprovante apresentado, a parte autora não cumpriu a determinação, deixando de demonstrar sua vinculação ao endereço mencionado na inicial.

Comungo do entendimento de que o comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação, a teor do que prescrevem o art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, por ser fundamental para a determinação da competência territorial para apreciação do feito.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000861-90.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001639
AUTOR: MARGARETE FATIMA GONCALVES REBONATTO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos do Enunciado número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003544-08.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001601
AUTOR: JOEL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Infere-se dos autos que a parte autora, apesar de reiteradamente intimada por sua advogada, deixou de cumprir determinação judicial necessária para a realização da perícia médica, prova imprescindível para a adequada instrução do feito.

Nota-se, ainda, que foram formulados sucessivos pedidos de dilação de prazo e suspensão do processo, levando-o a ficar sem andamento por mais de oito meses.

Vale ressaltar que o Juízo não tem a obrigação de diligenciar pela manutenção do processo, se a parte autora se mantém inerte. Ao contrário, o requerente é que deve ser diligente no acompanhamento da sua ação.

Sendo assim, considero a situação posta como falta de interesse processual, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002031-97.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001640
AUTOR: YASMIN SANDI CARVALHO DOS SANTOS (SP372312 - NILZA DE FATIMA AMARAL PIERRE, SP361652 - GABRIELA TOSETTO DE ALMEIDA, SP294906 - ELLEN PAOLLA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme informações constantes do CNIS (evento n. 30), à autora foi concedido administrativamente benefício de pensão por morte com data de início (DIB) na data do óbito do seu genitor, situação que implica na ausência de interesse processual na obtenção de provimento jurisdicional com idêntica finalidade.

Oportunizado à parte esclarecer em que persistiria seu interesse de agir, quedou-se silente a requerente, a confirmar que teve seu pleito totalmente atendido na via administrativa.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, VI, combinado com o art. 493, CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

0001000-42.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330001638
AUTOR: ANTONIO IONDICY JUDAS FERREIRA PINTO TOLEDO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento do benefício por incapacidade.

A parte autora foi intimada para comparecer à perícia médica agendada, contudo, não compareceu, conforme informa o jurisperito (doc. 32).

Instada a justificar as razões do seu não comparecimento, quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo (doc. 36).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Quando ajuizada a presente demanda, havia o interesse processual da parte autora em obter benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Todavia, ante o seu não comparecimento à perícia médica e a não apresentação de qualquer justificativa para a sua ausência ao exame pericial, considero nítida a demonstração de falta de interesse processual, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000545-77.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001559
AUTOR: LENI APARECIDA PEREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 21/03/2018, às 15h40min.

Intimem-se.

0002729-06.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001626
AUTOR: ISABEL DA SILVA (SP339488 - MEIRE ELLEN DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: FRANCILDA SILVA MORAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 21/03/2018, às 16 horas.
Intimem-se com urgência.

0002236-29.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001627
AUTOR: ELISA APARECIDA BENTO ROSA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)
RÉU: VICENTINA CORREA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 22/03/2018, às 15h20min.
Intimem-se.

0002208-61.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001628
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 22/03/2018, às 15 horas.
Intimem-se.

0003130-05.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001557
AUTOR: NELSON ANTONIO TORINO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 21/03/2018, às 15 horas.
Intimem-se.

0000127-08.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001630
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CORDEIRO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 22/03/2018, às 14 horas.
Intimem-se com urgência.

0003559-69.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001625
AUTOR: MARIA CLARICE NOGUEIRA (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 22/03/2018, às 14h20min.
Intimem-se.

0003437-56.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001556
AUTOR: DIONE VENEZIANO FERREIRA NARDON (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 21/03/2018, às 14h20min.
Intimem-se.

0001785-04.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001558
AUTOR: EDUARDO SOARES SILVA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP361512 - ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 21/03/2018, às 14h40min.
Intimem-se.

0003476-53.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001555
AUTOR: PAULO MARIA DE FARIA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 21/03/2018, às 15h20min.
Intimem-se.

5000576-57.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001623
AUTOR: MILTON DOMINGOS DOS SANTOS (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 22/03/2018, às 14h40min.
Intimem-se.

0000067-35.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001631
AUTOR: RITA DE CASSIA D AVILA TAVARES (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 21/03/2018, às 16h20min.
Intimem-se com urgência.

0004385-32.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001624
AUTOR: MARISA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (RJ120530 - ARTHUR LAMY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 22/03/2018, às 16h20min.
Intimem-se.

0062087-86.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330001605
AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA PINTO (SP339098 - LUIZ CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

No RE 631.240/MG, julgado sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, portanto, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retrorreferida decisão da Corte Suprema.

No caso dos autos, não há prova do prévio requerimento do benefício pretendido, de modo que também não há comprovação de resistência ou negativa por parte do INSS, a evidenciar a necessidade da prestação jurisdicional.

Nesses termos, deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresentando comprovante de residência, RG, CPF e comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto desta ação, sob pena de extinção do processo. Providencie ainda, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e análise de prevenção.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0003081-61.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330001636
AUTOR: CELESTE PLACIDO DA CONCEICAO (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que transcorreu o prazo para que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade OFTALMOLOGIA, que será realizada no dia 08/03/2018 às 17h00min, à Rua Quatro de Março, nº 203 – Centro – Taubaté/SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000061

DESPACHO JEF - 5

0000183-38.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001345

AUTOR: HIGOR DE OLIVEIRA VOVIO (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/04/2018,

às 10h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000228-42.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001339

AUTOR: HELIO FRANCISCO DA SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/04/2018, às
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2018 1327/1881

15h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica (Aposentadoria por invalidez):

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos da Perícia Médica (Auxílio-acidente):

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?

3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?

4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?

6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?

7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/105.803.529-8 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, tão somente em relação ao pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação em relação ao pedido de auxílio-acidente, no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0000261-32.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001288

AUTOR: SIDNEI FRANCISCO (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000278-68.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001314

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000268-24.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001343

AUTOR: JORGINA ALVES DOS SANTOS PRADO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Verifico que a procuração ad judicium anexada aos autos foi outorgada em 12 de novembro de 2014, portanto há mais de um ano da propositura da presente ação, ocorrida em fevereiro de 2018.

Desse modo, concedo o prazo de quinze dias, para que a parte autora promova a renovação de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato atualizado, sob pena de exclusão do causídico do sistema informatizado.

No mesmo prazo, e também sob pena de indeferimento, intime-se a parte autora para emendar a inicial, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0000279-53.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001317

AUTOR: APARECIDA LIMA DOS SANTOS (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/04/2018, às 14h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) NB(s) 31/621.748.696-6 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000239-71.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001347

AUTOR: VALMIRA SEBASTIAO DEZIDERIO (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/04/2018,

às 10h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) NB(s) 31/617.733.399-4, 616.181.252-9 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0003076-70.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001320

AUTOR: FABIO QUIRINO MARTINS (SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o contrato de empréstimo nº 24.0281.110.0016950-09 previa como forma de cobrança a averbação em folha de pagamento. Assim, para possibilitar a verificação do cumprimento integral do avençado, comprove a parte autora, no prazo de dez dias, o pagamento de outras parcelas, além daquele efetuado na data de 07/02/2012, no valor de R\$ 1.928,14.

Intime-se.

0002034-49.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001340
AUTOR: EDILSON PORFIRIO DA SILVA (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora se manifeste em réplica.

Sem prejuízo da medida acima, vista às partes, pelo mesmo prazo, para especificação fundamentada de provas que pretendem produzir.

Após, tornem os autos conclusos.

0000281-23.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001290
AUTOR: DAVI BORGES DA SILVA PAES (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) e sob pena de indeferimento, juntando aos autos uma atualizada certidão de recolhimento prisional, nos termos dispostos no parágrafo 1º, do artigo 80 da Lei 8.213/91 e parágrafo 1º do 117, do Decreto nº 3048/99.

No mesmo prazo, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, acostando termo ou documento que comprove a guarda da avó em relação ao neto menor, ainda que provisoriamente.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

5000256-49.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001338
AUTOR: JEFERSON FERRANTE DA SILVA (SP314090 - RODRIGO RIBEIRO SILVA) BEATRIZ GARCIA FERREIRA (SP314090 - RODRIGO RIBEIRO SILVA)
RÉU: R.B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante as tratativas constantes do termo de audiência de conciliação, concedo o prazo de dez dias à corrê construtora, para análise e manifestação sobre a contraproposta apresentada pela parte autora.

Não havendo acordo, aguarde-se o prazo de contestação mencionado na decisão de nº 6331011443/2017.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pelas corrés, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0000199-89.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001337
AUTOR: NILMAR DOS SANTOS SAVO (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE, SP244252 - THAÍS CORRÊA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/04/2018, às 09h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Lívia Rodrigues Restofe como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta

conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

01)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000318-84.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001265

AUTOR: MARIA HELENA AZEVEDO SILVA LOPES DA CRUZ (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme constou da sentença (anexo 33) e do ofício de implantação (anexo 39) a manutenção do benefício concedido nesta ação em período posterior à data limite definida, dependia da prévia formalização, pela segurada, do pedido de prorrogação do benefício antes da data limite.

No entanto, os requerimentos formulados pela parte autora (anexos 51/53) questionando a cessação do benefício, não vieram acompanhados de documento hábil a demonstrar a adoção de tal providência.

Assim, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos o comprovante do pedido de prorrogação do benefício formulado antes da data limite definida (13/09/2017).

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0002167-91.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001342
AUTOR: PAULO RENATO FABRO GRAVENA (SP049790 - JOSE LUIZ BORELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante a inexistência de acordo entre as partes, aguarde-se o prazo de contestação mencionado na decisão de nº 6331010516/2017. Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pelas corrés, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo da medida acima, vista às partes, pelo mesmo prazo, para especificação fundamentada de provas que pretendem produzir. Após, tornem os autos conclusos.

0000282-08.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001323
AUTOR: JOHNNY SANTOS NOGUEIRA DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/04/2018, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica (Aposentadoria por invalidez):

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos da Perícia Médica (Auxílio-acidente):

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/615.755.826-5 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, tão somente em relação ao pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação em relação ao pedido de auxílio-acidente, no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001790-23.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001301

AUTOR: BENEDITA PEDROSO DA SILVA OLIVEIRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre o requerimento de habilitação (anexos 32/34).

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0000769-12.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001264

AUTOR: RAI BEZERRA HENRIQUE (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho termo nº 6331011786/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Publique-se.

0002332-41.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001346

AUTOR: ADRIANA PATRICIA BARBOSA (SP312097 - ALINE REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante das razões apresentadas pela parte autora, nos termos da petição anexada aos autos em 09/02/2018, redesigno a perícia médica para o dia 13/03/2018, às 12h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, e nomeio para tanto o Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000287-30.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001319

AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA FAUSTINO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/04/2018, às 14h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica (Aposentadoria por invalidez):

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos da Perícia Médica (Auxílio-acidente):

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/620.739.458-9 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, tão somente em relação ao pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação em relação ao pedido de auxílio-acidente, no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0000284-75.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001336
AUTOR: NATALI LIMA BARBOSA (SP361367 - THIAGO PETEAN) STEFANI VITORIA DE LIMA BARBOSA (SP361367 - THIAGO PETEAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000283-90.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001335
AUTOR: MIGUEL CRYSTIAN FERREIRA FERNANDES (SP361367 - THIAGO PETEAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000274-31.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001334
AUTOR: ERICA RIO CORREIA CABRAL SAKON (SP317906 - JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM) LUIZ EDUARDO CABRAL SAKON MARIA EDUARDA CABRAL SAKON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) e sob pena de indeferimento, juntando aos autos:

a) uma atualizada certidão de recolhimento prisional, nos termos dispostos no parágrafo 1º, do artigo 80 da Lei 8.213/91 e parágrafo 1º do 117, do Decreto nº 3048/99.

b) cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0000232-79.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001349
AUTOR: FABIANE ELIANGE BENITZ (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/04/2018, às 11h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002178-23.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001341
AUTOR: DOUGLAS CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP352786 - PAMELA CENCI RODRIGUES RUY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) ALCANCE CONSTRUTORA LTDA (- ALCANCE CONSTRUTORA LTDA)

Ante a inexistência de acordo entre as partes, aguarde-se o prazo de contestação mencionado na decisão de nº 6331010291/2017.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pelas corrés, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo da medida acima, vista às partes, pelo mesmo prazo, para especificação fundamentada de provas que pretendem produzir.

Após, tornem os autos conclusos.

0000276-98.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001316
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA ROCHA (SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Defiro o aditamento anexado aos autos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/06/2018, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001327-81.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001117
AUTOR: BEATRIZ SANTOS DO CARMO (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Remetidos os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de alçada, foi apurado o valor de R\$ 120.393,55 (cento e vinte mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), que corresponde aos valores vencidos mais doze prestações vincendas do benefício conforme pedido na inicial, montante este que extrapola a competência deste Juizado Especial Federal. Desse modo, intime-se a parte autora, para se manifestar, em cinco dias, acerca do seu interesse em renunciar o valor excedente para fins de fixação da competência, observado o limite de alçada desse Juizado. Publique-se. Cumpra-se.

0000259-62.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001318
AUTOR: FABIANA CORREA DA SILVA (SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/04/2018, às 09h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) NB(s) 31/601.494.706-3 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000243-11.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331001348
AUTOR: FABIO DOS REIS ZEFERINO RODRIGUES (SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro o pedido de tutela de evidência, cujos requisitos estão previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil/2015.

Como é cediço, enquanto a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC/2015, demanda a análise acerca da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a tutela de evidência, por sua vez, prescinde da demonstração de perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida, inclusive liminarmente, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou por meio de súmula vinculante, consoante o artigo 311, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Como visto, tratam-se, de fato, de medidas distintas, com requisitos próprios.

Todavia, neste momento, conforme supracitada norma, para a concessão da tutela de evidência, além da tese firmada em sede de recurso repetitivo é necessário que as alegações de fato possam ser comprovadas documentalmente, podendo a medida ser concedida liminarmente.

Ocorre que, no presente caso, não se encontram presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, pois para a apreciação do caso em exame faz-se necessária a análise aprofundada de todo o conjunto probatório, inclusive com a oportunidade de apresentação de defesa pela entidade ré, além de demais aspectos do pedido, que demandam análise pormenorizada, incompatível com o presente momento processual.

Assim, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes o requisitos necessários ao acolhimento da medida liminarmente. Desse modo, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/04/2018, às 10h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) NB(s) 31/620.455.946-3 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.
- Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Intimem-se.

0000122-80.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331001351
AUTOR: CAMILA LIMA DOS SANTOS (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luís Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/04/2018, às 11h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Fátima Sueli de Araújo Rosa como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui

condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?

09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000263-02.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331001287

AUTOR: FRANCISCO JOSE PEREIRA (SP133196 - MAURO LEANDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/04/2018, às 14h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido

de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) NB(s) 31/613.572.239-9 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000236-19.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331001352

AUTOR: DIANE DA SILVA GARANHANI (SP312097 - ALINE REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se

imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/04/2018, às 11h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Ligia Rodrigues Restofe como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

0000275-16.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331001289
AUTOR: NILTES DE ARAUJO LOPES (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame pericial para a comprovação da hipossuficiência financeira.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio a Assistente Social Sra. Rosângela Maria Peixoto Pilizaro como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5)Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual?
- 6)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 7)A parte autora se submete a tratamento de saúde? Que tipo e qual a frequência? O serviço é público ou privado? Se privado, qual o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?
- 8)Há despesas com medicamentos? Se sim, qual é o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?
- 9)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 10)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 11)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 12)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

0002260-54.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331001310
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA COSTA SANTOS (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desse modo, considerando a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e o tempo demandado, acolho o pedido da perita e elevo, excepcionalmente, os honorários periciais para R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Dê-se ciência à assistente social.

Outrossim, intime-se o Ministério Público Federal, por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente seu parecer conclusivo no prazo de dez dias.

Intimem-se.

0002201-03.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331001322
AUTOR: NEUSA FRANCISCA PAES (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ALCANCE CONSTRUTORA LTDA (SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI, SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS, SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO)

Oficie-se ao Gerente da agência da Caixa Econômica Federal localizada no fórum desta Subseção Judiciária Federal, com cópia desta decisão e das guias de depósito anexadas aos autos em 10/01/2018, para que transfira, no prazo de cinco dias, a quantia total depositada na conta 3971.005.86400571-6 e 3971.005.86400572-4 para a conta bancária indicada pela parte autora. Efetuada a transferência este Juízo deverá ser comunicado.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do seu crédito.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000062

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002016-28.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001304
AUTOR: ELISABETE ALBIGEZI DE SOUSA (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a

implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 24/03/2018, sem apuração de atrasados, devendo

comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, intím-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento do acordo. Expeça-se, ainda, o ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0002081-23.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001305
AUTOR: CELIA FATIMA SPIRONELLI DE CAMPOS SALLES (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício assistencial ao idoso, a partir de 07/06/2017, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, intím-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0001397-98.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001293
AUTOR: NADIR BONFIM (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício assistencial ao idoso, desde 04/11/2016, no prazo de trinta (30) dias.

Cumprida a determinação supra, intím-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0000078-95.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001291
AUTOR: NADIR DOS SANTOS AMORIM (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 18/01/2017, no prazo de trinta (30) dias.

Cumprida a determinação supra, intím-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0000283-27.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001292
AUTOR: JOAQUIM BATISTA DE ARAUJO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para a implantação, em favor do(a) autor(a), no prazo de trinta (30) dias, do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 17/10/2017, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, intimem-se as partes para manifestação a respeito, no prazo de cinco (05) dias, após o qual, sem impugnação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o integral cumprimento da sentença, com a satisfação do crédito da parte autora, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002146-52.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001273
AUTOR: BRAYAN HENRIQUE DA SILVA (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO) ISABEL CRISTINA ANANIAS DA SILVA (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO) KAWAN VINICIUS DA SILVA (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO) ANA LAURA DA SILVA (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002199-67.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001271
AUTOR: DAYANE YURI COUTINHO SASAKI (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001530-48.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001278
AUTOR: TEREZA GODOI (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001805-26.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001275
AUTOR: MARIA DOS SANTOS VILANOVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000919-95.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001280
AUTOR: JOSE DOUGLAS DA SILVA CARVALHO (SP327086 - JAIR CARDOSO DE BRITO FILHO, SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000662-48.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001281
AUTOR: LEONICE BRITO DA SILVA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002519-20.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001268
AUTOR: LUIS GABRIEL TORRES DE SOUSA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002019-85.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001274
AUTOR: AGOSTINHO DE PADUA MELO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000015-70.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001286
AUTOR: ADELINA MARQUES RODRIGUES (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000978-15.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001279
AUTOR: AGUINALDO COELHO DE ALMEIDA (SP343913 - WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS, SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001620-22.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001277
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO, SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003847-19.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001267
AUTOR: EDISON KENDI TANAKA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000207-24.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001285
AUTOR: DORIVALDO DE SOUZA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002308-11.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001270
AUTOR: EDUARDO PRESILIANO DE SOUSA (SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002355-33.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001269
AUTOR: VALDECIR TEIXEIRA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000514-88.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001283
AUTOR: MARCIA APARECIDA ALVES (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002195-30.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001272
AUTOR: PATRICIA LEME DE OLIVEIRA (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000654-12.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001282
AUTOR: MONCLAR MERGULHAO CHRISTOVAO (SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000424-17.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001284
AUTOR: GABRIELLE ZADI TORRESAN AKAMA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001748-08.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001276
AUTOR: AGNELO MARIANO DOS SANTOS (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001656-93.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001297
AUTOR: IVANETE APARECIDA DE BARROS LUPIFIERI (SP318524 - BRUNA FARIA PÍCOLLO, SP122141 - GUILHERME ANTONIO, SP313368 - PAULO VICTOR TURRINI RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para a implantação, em favor do(a) autor(a), no prazo de trinta (30) dias, do benefício de auxílio-doença, 25/05/2017, com cessação em 25/09/2017, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovada a implantação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001539-05.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001295
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício assistencial ao deficiente, desde 06/06/2017, no prazo de trinta (30) dias.

Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001628-28.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001296
AUTOR: SINESIO PEREIRA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio da petições anexadas ao processo em 06 e 07/02/2018.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta (30) dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício assistencial ao deficiente, a partir de 12/06/2017, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba. Em consequência, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Fica desde já intimada a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos, no prazo de dez dias, o depósito da quantia acordada na conta bancária indicada pela parte autora. Comprovado o depósito, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento da sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002104-66.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001324
AUTOR: RENAN SANTOS DE MELLO (SP341202 - ALINE MARIA DO NASCIMENTO JARDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5000384-69.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001332
AUTOR: PATRICIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS (SP376849 - PAULO HENRIQUE SEGURA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002096-89.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001325
AUTOR: MISLENE NAGATE ALVES (SP341202 - ALINE MARIA DO NASCIMENTO JARDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002171-31.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001331
AUTOR: ANTONIO BEIJ FLOR (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002102-96.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001329
AUTOR: VALDELICIO CATARUSSI (SP341202 - ALINE MARIA DO NASCIMENTO JARDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002180-90.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001330
AUTOR: MARICELIA AUZENI DOS SANTOS FRANCISCO (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002098-59.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001326
AUTOR: JUCINEIA ALVES MOREIRA RODRIGUES (SP341202 - ALINE MARIA DO NASCIMENTO JARDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002097-74.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001321
AUTOR: MARISTELA DOS SANTOS DA SILVA REIS (SP341202 - ALINE MARIA DO NASCIMENTO JARDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001988-60.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001327
AUTOR: SIRLEI APARECIDA LOPES (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001782-46.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001300
AUTOR: ANA LUIZA FRAMESCHI SILVA (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para a implantação, em favor do(a) autor(a), no prazo de trinta (30) dias, do benefício assistencial ao deficiente, desde 22/08/2017, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001707-07.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001299
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS FLAMARINI (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para a implantação, em favor do(a) autor(a), no prazo de trinta (30) dias, do benefício assistencial ao idoso, desde 30/12/2016, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0001901-07.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001312
AUTOR: ANA PEREIRA MARTINS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício assistencial ao idoso, a partir de 06/06/2017, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada. Outrossim, indefiro o requerimento formulado pela assistente social nomeada, Rosângela Maria Peixoto Pilizaro, visando a majoração dos seus honorários periciais (anexo 15), posto que, no presente caso, não houve qualquer indicação quanto a ocorrência de fato ou situação que justificasse a adoção de tal medida.

Com efeito, a realização de estudo socioeconômico por si só não implica em justificativa para a majoração dos honorários periciais, ainda mais se considerada que a perícia foi realizada dentro dos limites urbanos desta cidade de Araçatuba, localidade esta constante, inclusive, do rol de cidades indicadas pela perita no seu cadastro junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, do Conselho Nacional de Justiça, para realização das perícias.

Comunique-se a perita acerca desta decisão. Após, libere-se o pagamento dos honorários periciais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

5000141-28.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001308
AUTOR: PURIFICACION DIEZ ASENSIO (SP396285 - LUCIANA CRISTINA FOGASSA JUNDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício assistencial ao idoso, a partir de 10/03/2017, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0001671-62.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001298
AUTOR: JANETE ARAUJO DE OLIVEIRA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para a implantação, em favor do(a) autor(a), no prazo de trinta (30) dias, do benefício assistencial ao deficiente, desde 24/04/2017, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0001873-39.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001303
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE LIMA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício assistencial ao idoso, a partir de 23/08/2017, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0001931-76.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001333
AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA QUESSADA (SP341669 - WALKIRIA CRISTINA RODRIGUES QUESSADA)
RÉU: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (SP247774 - MARCELA BIGATON, SP188279 - WILDINER TURCI, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Fica desde já intimada a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos, no prazo de dez dias, o depósito da quantia acordada na conta bancária indicada pela parte autora.

Comprovado o depósito, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento da sentença.

Considerando que não houve oposição das partes na audiência de conciliação, defiro o pedido da corré, para que se proceda à sua exclusão do pólo passivo da presente demanda.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0001412-67.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001294
AUTOR: ELINA PEREIRA DE SOUZA (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício assistencial ao idoso, desde 02/06/2017, no prazo de trinta (30) dias.

Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0002215-50.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001307
AUTOR: JUDITE FELIX DE CAMARGO (SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício assistencial ao idoso, a partir de 17/01/2017, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0002141-93.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001306
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício assistencial ao idoso, a partir de 11/09/2017, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0002020-65.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001309
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 08/04/2017, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada. Outrossim, considerando a complexidade do exame pericial realizado, mediante a utilização de equipamentos e instalações da própria perita,

bem como a importância da causa, retifico o arbitramento dos honorários periciais, excepcionalmente, para a quantia equivalente a duas vezes o valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Promova-se a respectiva liberação do pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001807-59.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001302
AUTOR: DAGMAR LOPES DOURADO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício assistencial ao idoso, a partir de 28/06/2017, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo ora homologada, e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia realizada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001122-52.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001355
AUTOR: ANTONIO FAUSTINO GALHARDO (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001081-85.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331000905
AUTOR: LEIA CRESTANI DOS SANTOS (MS006914 - JOSE CARLOS M RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial por LEIA CRESTANO DOS SANTOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbar os períodos rurais laborados de 01/01/1984 a 31/07/1990, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência na aposentadoria por tempo de contribuição e contagem recíproca na administração pública (arts. 55, § 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91);

Não há condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para a devida averbação.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001657-78.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001124
AUTOR: PEDRO AMORIM DO NASCIMENTO (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores PEDRO AMORIM DO NASCIMENTO, representado por sua genitora Damaris Nascimento da Cruz, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar o INSS a implantar o benefício de Auxílio-Reclusão, a partir de 30/05/2016, com renda mensal inicial – RMI de R\$ 1.394,35 (um mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos) e os valores atrasados, DE 30/05/2016 A 20/08/2017, no importe de R\$ 23.524,18 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos), atualizados para fevereiro de 2018.

Há de se observar que as diferenças devidas pela alteração da RMI, a partir de 21/08/2017, não estão abrangidas no cálculo, por isso, deverão ser pagas pela autarquia administrativamente, nos termos do parecer contábil (evento n. 30).

Mantenho a tutela de urgência concedida nos autos (evento n. 08).

Fica a parte autora ciente de que a manutenção do benefício, nos termos da Lei, esta condicionada à atualização periódica da certidão de recolhimento prisional.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000839-29.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001116
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE MENDES NASCIMENTO (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) TAIUANA MENDES DO NASCIMENTO (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores MATHEUS HENRIQUE MENDES NASCIMENTO e TAIUANA MENDES DO NASCIMENTO, representados por sua genitora Vanessa Mendes Ramos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar o INSS a implantar o benefício de Auxílio-Reclusão, a partir de 17/11/2016, com renda mensal inicial – RMI de R\$ 1.094,60 (um mil e noventa e quatro reais e sessenta centavos) e os valores atrasados, de 17/11/2016 a 22/06/2017, no importe de R\$ 8.894,73 (oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), atualizados para fevereiro de 2018.

Mantenho a tutela de urgência concedida nos autos (evento n. 06).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000019-73.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001263
AUTOR: STEFANY FAUSTINO DOS SANTOS (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora STEFANY FAUSTINO DOS SANTOS, representado por sua genitora Francly Michely Faustino, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar o INSS a implantar o benefício de Auxílio-Reclusão, a partir de 07/02/2017, com renda mensal inicial – RMI de R\$ 1.480,21 (um mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e um centavos) e os valores atrasados no importe de R\$ 18.990,33 (dezoito mil, novecentos e noventa reais e trinta e três centavos), atualizados para fevereiro de 2018.

Fica a autora ciente de que a manutenção do benefício, nos termos da Lei, esta condicionada à atualização periódica da certidão de recolhimento prisional.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores PATRICIA GHIOVANA PORTELLA MARMACHUK DA SILVA, representada por sua genitora Maiara Portella da Silva, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar o INSS a implantar o benefício de Auxílio-Reclusão, a partir de 27/02/2015, com renda mensal inicial – RMI de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) e os valores atrasados, de 27/02/2015 a 06/07/2017, no importe de R\$ 28.767,00 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais), atualizados para fevereiro de 2018. Mantenho a tutela de urgência concedida nos autos (evento n. 07). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001359-86.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001119
AUTOR: PATRICIA GHIOVANA PORTELLA MARMACHUK DA SILVA (SP327889 - MARIA PATRÍCIA DA SILVA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001458-56.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001122
AUTOR: VICTOR HUGO DA SILVA OLIVEIRA (SP327889 - MARIA PATRÍCIA DA SILVA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002434-63.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001260
AUTOR: BARBARA RAIZA DA SILVA FERRO (SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora BARBARA RAIZA DA SILVA FERRO, representado por sua genitora Beatriz Cristina da Silva, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar o INSS a implantar o benefício de Auxílio-Reclusão, a partir de 18/04/2017, com renda mensal inicial – RMI de R\$ 1.310,91 (um mil, trezentos e dez reais e noventa e um centavos) e os valores atrasados, de 18/04/2017 a 31/01/2018, no importe de R\$ 13.384,26 (treze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizados para fevereiro de 2018.

Fica a autora ciente de que a manutenção do benefício, nos termos da Lei, esta condicionada à atualização periódica da certidão de recolhimento prisional.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001070-56.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001174
AUTOR: EMANUELY MARQUES BATISTA (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE) PIETRO HENRIQUE MARQUES BATISTA (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores EMANUELY MARQUES BATISTA e PIETRO HENRIQUE MARQUES BATISTA, representados por Laleska Marques Ferreira, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar o INSS a implantar o benefício de Auxílio-Reclusão, da seguinte forma:

a) no período de 03/06/2016 a 05/12/2016, apurada RMI no valor de R\$ 1.332,43 (um mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos) e os valores atrasados, no importe de R\$ 9.336,71 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), atualizados para fevereiro de 2018; e

b) no período de 03/03/2017 a 31/01/2018, RMI de R\$ 1.366,64 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), atrasados no importe de R\$ 16.517,78 (dezesseis mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), atualizados para fevereiro de 2018.

Fica a autora ciente de que a manutenção do benefício, nos termos da Lei, esta condicionada à atualização periódica da certidão de recolhimento prisional.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000032-72.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001262
AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GALVAO ROCHA (SP327889 - MARIA PATRÍCIA DA SILVA CAVALCANTE)
MARCO ANTONIO GALVAO DE OLIVEIRA (SP327889 - MARIA PATRÍCIA DA SILVA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GALVÃO CAVALCANTE e MARCO ANTONIO GALVÃO DE OLIVEIRA, representados pela genitora Claudinéia Galvão da Rocha, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar o INSS a implantar o benefício de Auxílio-Reclusão, a partir de 01/11/2017, com renda mensal inicial – RMI de R\$ 1.115,47 (um mil, cento e quinze reais e quarenta e sete centavos) e os valores atrasados no importe de R\$ 1.120,37 (um mil, cento e vinte reais e trinta e sete centavos), atualizados para fevereiro de 2018.

Ficam as autoras cientes de que a manutenção do benefício, nos termos da Lei, esta condicionada à atualização periódica da certidão de recolhimento prisional.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido aos autores.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001165-86.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001016
AUTOR: EMANUEL RIBEIRO SILVA (SP324337 - VITOR DONISETTE BIFFE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte EMANUEL RIBEIRO SILVA, representado por sua genitora Lais Teixeira Xavier Ribeiro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar o INSS a implantar o benefício de Auxílio-Reclusão, a partir de 05/01/2017, com renda mensal inicial – RMI de R\$ 1.355,61 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos) e os valores atrasados no importe de R\$ 8.085,17 (oito mil e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), atualizados para janeiro de 2018.

Mantenho a tutela de urgência concedida nos autos (evento n. 06).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001377-10.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001178
AUTOR: SILVIA LETICIA RISSO FERREIRA DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora SILVIA LETICIA RISSO FERREIRA DA SILVA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar o INSS a implantar o benefício de Auxílio-Reclusão, a partir de 23/03/2017, com renda mensal inicial – RMI de R\$ 2.591,49 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos) e os valores atrasados, de 23/03/2017 a 31/01/2018, no importe de R\$ 29.253,48 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), atualizados para fevereiro de 2018.

Fica a autora ciente de que a manutenção do benefício, nos termos da Lei, esta condicionada à atualização periódica da certidão de recolhimento prisional.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001328-66.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001118
AUTOR: LAURA ISABELLA MARTINS BELTRAME SILVA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores por LAURA ISABELLA MARTINS BELTRAME SILVA, representada por sua genitora Rafaela Jussara Martins Beltrame Silva, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar o INSS a implantar o benefício de Auxílio-Reclusão, no período de 15/09/2015 a 18/03/2016 e a partir de 21/10/2016, com renda mensal inicial – RMI de R\$ 910,69 (novecentos e dez reais e sessenta e nove centavos) e os valores atrasados, de 15/09/2015 a 18/03/2016 e de 21/10/2016 a 30/06/2017, no importe de R\$ 16.215,98 (dezesseis mil, duzentos e quinze reais e noventa e oito centavos), atualizados para fevereiro de 2018.

Mantenho a tutela de urgência concedida nos autos (evento n. 06).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001574-96.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331001353
AUTOR: BENEDITA REBERTE DE CARVALHO (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000359-51.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331001359
AUTOR: VANDA MARIA SILVA CARNEIRO (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos declaratórios, razão pela qual passo à retificação do erro material contido no julgado, nos termos do art. 1.022, III, do NCPC, que fica assim redigido:

Deste modo, onde se lê:

“(…)

Assim, fixo a data limite do benefício ora deferido em 23/01/2018 (aproximadamente sessenta dias a contar da prolação dessa sentença), prazo que entendo razoável para a parte autora ter tempo hábil para requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, caso considere necessário. Ressalto que, na hipótese de pedido de prorrogação nos quinze dias anteriores a este marco temporal, o benefício deverá ser mantido até a realização da nova perícia administrativa.

(…)

Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora VANDA MARIA SILVA CARNEIRO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo em 16/08/2016 (DER), DIP em 01/01/2018, DATA-LIMITE em 23/01/2018, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa.

(…)”.

Leia-se:

“(…)

Assim, fixo a data limite do benefício ora deferido em 23/03/2018 (aproximadamente sessenta dias a contar da prolação dessa sentença), prazo que entendo razoável para a parte autora ter tempo hábil para requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, caso considere necessário. Ressalto que, na hipótese de pedido de prorrogação nos quinze dias anteriores a este marco temporal, o benefício deverá ser mantido até a realização da nova perícia administrativa.

(…)

Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora VANDA MARIA SILVA CARNEIRO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo em 16/08/2016 (DER), DIP em 01/01/2018, DATA-LIMITE em 23/03/2018, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa.

(…)”.

No mais, permanece a sentença pela parcialidade da procedência como prolatada, uma vez que as correções dos erros materiais não deram condão para que fosse dada decisão diversa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001734-87.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001266

AUTOR: FLAVIO LEAL DA SILVA (SP312097 - ALINE REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Diante da notícia do falecimento do autor, em 13/12/2017, DECLARO extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6919000005

ATO ORDINATÓRIO - 29

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação de Guarulhos, Dr. Etiene Coelho Martins, ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida às fls. 527 dos autos 0009122-03.2014.403.6119 (Incidente Conciliatório nº 0000006-56.2018.403.6919), em que são partes PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ-SP x ANEEL e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS SA."D E C I S A O Tendo em vista que a Prefeitura e a Elektro manifestaram interesse em acordo, o qual, em princípio, vai ao encontro dos interesses da ré ANEEL, fixo o prazo de 10 dias para que a minuta do acordo assinada conjuntamente seja juntada aos autos. Após, abra-se vista para a ANEEL para manifestação sobre o acordo no prazo de 5 dias. Inexistindo oposição por parte da ANEEL, voltem os autos conclusos para homologação do acordo. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 08 de fevereiro de 2018 ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto Coordenador da Central de Conciliação de Guarulhos"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6332000034

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002567-05.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001490

AUTOR: OSVALDECIR BACARIN (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o

trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0003362-11.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001369
AUTOR: EDNA SOARES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, ou auxílio-doença.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

A mera discordância da parte autora com as conclusões contidas no laudo não justifica a realização de nova perícia, ainda mais quando veiculada por simples petição, desamparada de manifestação consistente de assistente-técnico contrária à conclusão do auxiliar do juízo. Além disso, os relatórios médicos que embasam o pedido da parte são subscritos por profissional da mesma especialidade da perícia já realizada, inexistindo razão para o pedido de perícia em especialidade diversa.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia, considerando a causa pronta para julgamento.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0004173-68.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001364
AUTOR: JOSUE ANTONIO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% ou auxílio-doença.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

A mera discordância da parte autora com as conclusões contidas no laudo não justifica a realização de nova perícia, ainda mais quando veiculada por simples petição, desamparada de manifestação consistente de assistente-técnico contrária à conclusão do auxiliar do juízo.

Além disso, os relatórios médicos que embasam o pedido da parte autora são subscritos por profissional da mesma especialidade da perícia já realizada, inexistindo razão para o pedido de perícia em especialidade diversa. As patologias apontadas nos referidos documentos médicos já foram objeto de análise por parte do perito médico deste Juízo.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia, considerando a causa pronta para julgamento.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0002334-08.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001507

AUTOR: ANTONIA AMORIM DA SILVA NASCIMENTO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A decisão lançada no evento 9 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Do valor da causa

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

1.2. Da prescrição

Eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

1.3. Do interesse processual

Devidamente intimada (eventos 18 e 19), a parte autora não compareceu à perícia médica da especialidade Clínica Geral, destinada à avaliação quanto à patologia “Diabetes Mellitus”, e não apresentou justificativa plausível.

Diante da ausência da parte na perícia agendada, e à vista de seu silêncio subsequente, é manifesto seu desinteresse no prosseguimento da demanda com relação à patologia “Diabetes Mellitus”, devendo essa parcela do pedido ser excluída do objeto da ação.

Ressalva-se, contudo, que eventuais sequelas neurológicas de referida patologia já foram analisadas quando da realização de perícia na especialidade neurologia (evento 12).

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência em relação à parcela restante do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial das especialidades Neurologia e Psiquiatria concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cedoço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) relacionado à patologia “Diabetes Mellitus”, ante a ausência da parte na perícia agendada (Clínica Geral), excluindo tal parcela do objeto da ação, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

b) JULGO IMPROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

0003578-69.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001625
AUTOR: FLAVIO CARDOSO DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, ou, subsidiariamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

A mera discordância da parte autora com as conclusões contidas no laudo não justifica a diligência solicitada (evento 16), ainda mais quando veiculada por simples petição, desamparada de manifestação consistente de assistente-técnico contrária à conclusão do auxiliar do juízo.

O documento médico a que se refere a parte autora (laudo médico datado de 03 de abril de 2017) já foi devidamente abordado no laudo pericial sob evento 15 (fl. 1, tópico: “História da Doença Atual”), que concluiu pela ausência de incapacidade relacionada às patologias apresentadas.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de diligências, considerando a causa pronta para julgamento, ressaltando-se que as razões da discordância da parte com a conclusão pericial serão objeto de análise oportuna junto com o mérito da causa.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Esclareceu, o laudo pericial que a parte autora apresenta “transtorno de pânico” em grau leve, “e os sintomas são flutuantes com períodos prolongados de remissão e episódios isolados de crises de ansiedade” (evento 15, Discussão e Conclusão). A perita concluiu que a parte autora, “Apesar de referir um sofrimento subjetivo, está apto para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos, sem demandar maior esforço que o habitual”, não havendo, portanto, incapacidade laborativa.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímese.

0005480-57.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001355

AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001750-38.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001560
AUTOR: JOAO OLIVEIRA LIMA (SP325557 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0004509-72.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001461
AUTOR: LUSINETE BRITO DE OLIVEIRA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A parte autora foi submetida a exame pericial. É o relatório necessário.

DECIDO. 1. Preliminarmente Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual. Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito. 2. No mérito Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004906-34.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001450
AUTOR: LIDIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003670-47.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001473
AUTOR: VERONICA LEITE MONTEIRO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003471-25.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001474
AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004611-94.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001456
AUTOR: ROBERTO VICENTE DE LUNAS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004244-70.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001466
AUTOR: REGINALDO ALVES DOS SANTOS (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004285-37.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001465
AUTOR: MARIA SOCORRO DOS SANTOS BENIO (SP377638 - FRANK OLIVEIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004661-23.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001454
AUTOR: ELIZABETE MOREIRA ALVES DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004371-08.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001464
AUTOR: VALDEVINO FRANCISCO ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005010-26.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001448
AUTOR: ANDERSON DE MORAIS ASTOLFI (SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003287-69.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001476
AUTOR: EDNA MOTTA DA SILVA TENORIO (SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003994-37.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001468
AUTOR: CLAUDIO JOAO DE LARA CAMPOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003808-14.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001471
AUTOR: ADRIANA DANIELA SANTANA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004693-28.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001453
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004427-41.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001462
AUTOR: MARIENE DA SILVA NASCIMENTO (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005331-61.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001445
AUTOR: VALTER DOMINGOS PACHECO DE MATOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003993-52.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001469
AUTOR: GILBERTO DA SILVA (SP057790 - VAGNER DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001356-31.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001479
AUTOR: MARIO JUSTO DOS SANTOS (SP366622 - RITA DE CASSIA DE MELO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004696-80.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001452
AUTOR: SUELLEN APARECIDA DE ALMEIDA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003698-15.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001472
AUTOR: VALDINEIS MARTINS VIEIRA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004647-39.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001455
AUTOR: LINDETE MUNIZ MIRA (SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002966-34.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001478
AUTOR: FABIANA VIEIRA MICHELI (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004564-23.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001458
AUTOR: ELIENAI EURIDES GONZAGA DA SILVA (SP180754 - ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004547-84.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001459
AUTOR: ANTONIO MACIEL MONTEIRO (SP393029 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004382-37.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001463
AUTOR: ROBERTO MARTINS PEREIRA (SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004121-72.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001467
AUTOR: MARIZETE MARIA DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004860-45.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001451
AUTOR: EDNEA DE AVILLA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004520-04.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001460
AUTOR: RITA DE CASSIA MENDES SANTOS DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006096-32.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001576
AUTOR: MARIA VILMA RIBEIRO DE FREITAS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) ou auxílio-acidente.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

A mera discordância da parte autora com as conclusões contidas no laudo não justifica a realização de nova perícia, ainda mais quando veiculada por simples petição, desamparada de manifestação consistente de assistente-técnico contrária à conclusão do auxiliar do juízo. Os quesitos suplementares apresentados pela parte autora já foram objeto de discussão no laudo pericial impugnado, que, após entrevista (elementos pessoais), exame físico e análise da documentação médica existente, concluiu pela ausência de incapacidade relacionada às queixas vasculares apresentadas.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de diligências e de nova perícia, considerando a causa pronta para julgamento, ressaltando-se que as razões da discordância da parte com a conclusão pericial serão objeto de análise oportuna junto com o mérito da causa.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Esclareceu, o laudo pericial que a parte autora “apresenta ultrassom doppler de membros inferiores de 03/10/2017 que demonstra ausência de sinais de trombose venosa profunda ou outras complicações de monta”, não havendo, dessa forma, incapacidade laborativa (evento 13, discussão).

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0003207-08.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001370
AUTOR: THAILMA DA SILVA RIBEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

0002253-59.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001488
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTOS (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

A decisão lançada no evento 15 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Do valor da causa

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

1.2. Da prescrição

Eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

1.3. Do interesse processual

Devidamente intimada (eventos 22 e 23), a parte autora não compareceu à perícia médica da especialidade de Neurologia, destinada à avaliação quanto à doença de “Parkinson”, e não apresentou justificativa plausível.

Diante da ausência da parte na perícia agendada, e à vista de seu silêncio subsequente, é manifesto seu desinteresse no prosseguimento da demanda com relação à patologia doença de “Parkinson”, devendo essa parcela do pedido ser excluída do objeto da ação.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência em relação à parcela restante do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial da especialidade Clínica Geral concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) relacionado à patologia doença de “Parkinson”, ante a ausência da parte na perícia agendada (Neurologia), excluindo tal parcela do objeto da ação, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

b) JULGO IMPROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0007908-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001349

AUTOR: EDUARDO FRANCA (SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0003777-91.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001366
AUTOR: NEUZA PEREIRA DE JESUS DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% ou auxílio-doença.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

A mera discordância da parte autora com as conclusões contidas no laudo não justifica a realização de nova perícia. As patologias apontadas nos documentos médicos trazidos aos autos já foram objeto de análise por parte do perito médico deste Juízo.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia, considerando a causa pronta para julgamento.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0005537-75.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001354
AUTOR: MARIA JOSE GOMES RUIZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

A mera discordância da parte autora com as conclusões contidas no laudo não justifica a realização de nova perícia, ainda mais quando veiculada por simples petição, desamparada de manifestação consistente de assistente-técnico contrária à conclusão do auxiliar do juízo. Além disso, os relatórios médicos que embasam o pedido da parte são subscritos por profissional da mesma especialidade da perícia já realizada, inexistindo razão para o pedido de perícia em especialidade diversa.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia, considerando a causa pronta para julgamento.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembra, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0002574-94.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001565
AUTOR: IZABEL LOPES DA SILVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%.

A decisão lançada no evento 9 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

A mera discordância da parte autora com as conclusões contidas no laudo não justifica a realização de nova perícia, ainda mais quando veiculada por simples petição, desamparada de manifestação consistente de assistente-técnico contrária à conclusão do auxiliar do juízo. As patologias apontadas nos documentos médicos trazidos aos autos já foram objeto de análise por parte do perito médico Ortopedista deste Juízo.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia, considerando a causa pronta para julgamento.

1.2. Do valor da causa

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

1.3. Da prescrição

Eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

1.4. Do interesse processual

Devidamente intimada (eventos 13 e 14), a parte autora não apresentou a documentação médica atualizada requerida no laudo pericial da especialidade Cardiologia e não apresentou justificativa plausível.

Diante do silêncio da parte, é manifesto seu desinteresse no prosseguimento da demanda com relação à especialidade cardiologia, devendo essa parcela do pedido ser excluída do objeto da ação.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência em relação à parcela restante do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial da especialidade Ortopedia concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) relacionado à especialidade Cardiologia, ante a inércia da parte autora com relação à juntada da documentação médica requerida, excluindo tal parcela do objeto da ação, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

b) JULGO IMPROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

0004517-49.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001360
AUTOR: MARIA HELENA DE PAULA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte

autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Ressalte-se que os relatórios médicos que embasam o pedido da parte autora são subscritos por profissional da mesma especialidade da perícia judicial realizada, tendo sido as patologias apontadas nos referidos documentos médicos objeto de análise por parte do perito deste Juízo, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0004958-30.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001449
AUTOR: NELSON NOGUEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% ou auxílio-doença ou auxílio-acidente.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0006040-96.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001351
AUTOR: JOSE RODRIGUES PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, ou auxílio-doença.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

A mera discordância da parte autora com as conclusões contidas no laudo não justifica a realização de nova perícia, ainda mais quando veiculada por simples petição, desamparada de manifestação consistente de assistente-técnico contrária à conclusão do auxiliar do juízo. Além disso, a patologia apontada no documento médico trazido aos autos já foi objeto de análise por parte do perito médico deste Juízo, tendo sido a parte autora submetida a análise pericial tanto em relação à coluna dorsal, quanto lombo-sacra (evento 11, fl.1). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia, considerando a causa pronta para julgamento.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímese.

0003090-17.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001660

AUTOR: ROSANA APARECIDA PIRES DE CAMARGO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

A mera discordância da parte autora com as conclusões contidas no laudo não justifica a realização de nova perícia, ainda mais quando veiculada por simples petição, desamparada de manifestação consistente de assistente-técnico contrária à conclusão do auxiliar do juízo. As patologias apontadas nos documentos médicos trazidos aos autos já foram objeto de análise por parte do perito médico deste Juízo. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia, considerando a causa pronta para julgamento.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de

acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímese.

0003613-29.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001367
AUTOR: ARLINDA SUSANA RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, ou auxílio-doença.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

A mera discordância da parte autora com as conclusões contidas no laudo não justifica a realização de nova perícia. Outrossim, os documentos médicos trazidos aos autos (evento 25) apontam para as mesmas patologias já avaliadas pelo perito deste Juízo.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia, considerando a causa pronta para julgamento.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0004399-73.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001363
AUTOR: CRISTIANO JOSE DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença até a reabilitação profissional da parte autora.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale lembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0003374-25.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001368
AUTOR: JOSE CICERO GOMES LINS (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de

acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

0003781-31.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001365

AUTOR: ALAIDE ROSA BRITO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% ou auxílio-doença.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

A mera discordância da parte autora com as conclusões contidas no laudo não justifica a realização de nova perícia, ainda mais quando veiculada por simples petição, desamparada de manifestação consistente de assistente-técnico contrária à conclusão do auxiliar do juízo. As patologias apontadas nos documentos médicos trazidos aos autos já foram objeto de análise por parte do perito médico deste Juízo. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia, considerando a causa pronta para julgamento.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0005840-89.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001352
AUTOR: MARTA LUCIA PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em auxílio-doença.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Do pedido de realização de nova perícia

A mera discordância da parte autora com as conclusões contidas no laudo não justifica a realização de nova perícia Psiquiátrica, ainda mais quando veiculada por simples petição, desamparada de manifestação consistente de assistente-técnico contrária à conclusão do auxiliar do juízo.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia na especialidade Psiquiatria, considerando a causa pronta para julgamento.

INDEFIRO, ainda, o pedido de perícia na especialidade de Neurocirurgia, tendo em vista que se trata de nova causa de pedir, devendo ser abordado em ação própria.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade Psiquiátrica para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0003751-93.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001605
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

A mera discordância da parte autora com as conclusões contidas no laudo não justifica a realização de nova perícia, ainda mais quando veiculada por simples petição, desamparada de manifestação consistente de assistente-técnico contrária à conclusão do auxiliar do juízo. Os quesitos suplementares apresentados pela parte autora já foram objeto de discussão no laudo pericial impugnado, que, após entrevista (elementos pessoais), exame físico e análise da documentação médica existente (incluindo exames complementares), concluiu pela ausência de incapacidade relacionada às patologias apresentadas. A profissão do autor (Pedreiro) foi devidamente abordada no laudo pericial. Presentes nos autos prova técnica (laudo pericial), desnecessário o depoimento pessoal do autor e/ou oitiva de testemunhas para relatar o quadro de saúde do autor.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de diligências e de nova perícia, considerando a causa pronta para julgamento, ressaltando-se que as razões da discordância da parte com a conclusão pericial serão objeto de análise oportuna junto com o mérito da causa.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Esclareceu, o laudo pericial que a parte autora (evento 16):

“APRESENTA QUADRO DE LOMBALGIA SEM QUALQUER SINAL DE ACOMETIMENTO RADICULAR OU MEDULAR, ARTRALGIA DE OMBRO DIREITO E ESQUERDO SEM QUALQUER SINAL DE LESÃO TENDÍNEA, ALTERAÇÃO PERIARTICULAR OU ARTICULAR DE IMPORTÂNCIA E ARTRALGIA DE JOELHO ESQUERDO SEM QUALQUER SINAL DE LESÃO MENISCO LIGAMENTAR, ALTERAÇÃO ARTICULAR DE IMPORTÂNCIA OU LIMITAÇÃO FUNCIONAL”.

Não foi verificada, dessa forma, incapacidade laborativa.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0004676-89.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001359
AUTOR: ANDERSON RAMOS BATISTA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0001883-80.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001491

AUTOR: MADALENA MIWA UMENO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% ou, subsidiariamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000944-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001666
AUTOR: ANACLETO FRANCISCO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais e como empregado rural, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Pede-se, alternativamente, caso não esteja suficientemente demonstrado o direito à aposentação na DER, seja a data de início do benefício (DIB) estabelecida na data da distribuição desta ação. Requerimento administrativo realizado em 06/11/2013, indeferido por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a DER (NB 42/167.109.232-2 – evento 2, às fls. 78/79).

Por decisão lançada ao evento 11, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (evento 24).

Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor (eventos 26 e 28). Na ocasião, as partes apresentaram alegações finais remissivas.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Rejeito a prejudicial de prescrição levantada pelo réu, uma vez que, tendo o autor postulado a concessão do benefício em 06/11/2013 (DER), claramente não decorreu o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação (23/02/2016).

2. No mérito

Resolvida a questão preliminar, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido.

Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho:

- (i) como empregado rural, de 01/06/1975 a 30/05/1978; e
- (ii) especial, de 30/06/1981 a 03/06/1985.

Demais disso, requer o autor a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data do preenchimento dos requisitos (DER ou a data da distribuição da ação).

2.1. Do tempo rural reclamado

No que se refere ao período de 01/06/1975 a 30/05/1978, laborado para empregador rural, é de ser reconhecido para fins previdenciários, pois que anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da parte autora (evento 2, às fls. 16/18).

Embora se verifique rasura na data de admissão aposta no documento, o autor, em seu depoimento pessoal, demonstrou segurança e tranquilidade ao discorrer sobre seu período de trabalho na lavoura de cana-de-açúcar, cuja atividade envolvia o corte e carregamento do produto.

Relatou o autor ter trabalhado na lide rural desde os 8 (oito) anos de idade, mas com registro em carteira apenas por três anos, na fazenda que pertencia ao Sr. José Alberto de Miranda, em Pernambuco/PE (município de Água Preta). O demandante se referiu às funções que desempenhava, respondendo sem hesitações às perguntas formuladas em Juízo.

Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que a circunstância de tal período de trabalho não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não tem o condão de, por si só, desqualificar o registro.

E isso porque não se imputou falsidade ao registro em carteira, sendo tema pacífico na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção ‘iuris tantum’ de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas” (TRF3, Apelação Cível 200160040005760, Oitava Turma, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, DJF3 27/07/2010).

2.2. Do tempo especial reclamado

Como sabido, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA

ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191).

Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova.

Diante do material probatório constante dos autos, não é possível reconhecer como de atividade especial o período de 30/06/1981 a 03/06/1985 (Civilia Engenharia S/A), segundo pretendido.

E isto porque, com relação ao período acima, a cópia da CTPS anexada ao evento 2 (fls. 19 e 24) dos autos virtuais evidencia que o demandante exercia as funções de 1/2 oficial pintor e oficial pintor B em estabelecimento da construção civil, cujas atividades não se enquadram entre aquelas constantes dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, atinentes à categoria profissional de pintor a pistola, em indústrias metalúrgicas. Nesse sentido, há julgado do E. TRF 3ª Região em que foi relator o MM. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias (AC 2144550/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016).

Para as atividades profissionais exercidas na construção civil, estão contemplados os ofícios em túneis e galerias, em escavações e a céu aberto, e em edifícios, barragens, pontes e torres, estes últimos inclusive apenas em razão da periculosidade. Como se vê, também sob esse aspecto, não se verifica possível o enquadramento como especial.

Improcedente, assim, o pedido de reconhecimento do caráter especial do período em tela.

2.3. Do pedido de aposentadoria

Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho comum exercido (empregado rural), o demandante ostenta o tempo total de contribuição de 35 anos e 7 meses e 4 dias (cfr. planilha segue anexada), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício em favor da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício dessa natureza, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de atividade comum o período de trabalho como empregado rural de 01/06/1975 a 30/05/1978, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período comum em favor do autor, ANACLETO FRANCISCO DA SILVA;
- b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor, ANACLETO FRANCISCO DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 06/11/2013 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
- c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;
- d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 06/11/2013 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão administrativa do benefício ou de benefício incompatível), devidamente atualizados, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0008067-52.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001485
AUTOR: EMERSON LUCIANO (SP372525 - VAGNER LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação.
É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. ANOTE-SE.
Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0008447-75.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001405
AUTOR: FABIOLA LIMA DE ALMEIDA (SP386848 - DEMERSON PAES DE OLIVEIRA, SP386744 - ROGÉRIO GONÇALVES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.
Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação.
É a síntese do necessário. DECIDO.

Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0002744-66.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001442
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se busca a concessão de benefício por incapacidade.
Devidamente intimada, a parte não compareceu à perícia médica e não apresentou justificativa plausível.
É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante da ausência da parte na perícia agendada, e à vista de seu silêncio subsequente, é manifesto seu desinteresse no prosseguimento da demanda.
Nesse passo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se busca a concessão de benefício por incapacidade. Devidamente intimada, a parte não compareceu à perícia médica e não apresentou justificativa plausível. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante da ausência da parte na perícia agendada, e à vista de seu silêncio subsequente ou não precedida de justificação comprovada, é manifesto seu desinteresse no prosseguimento da demanda. Nesse passo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0007370-31.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001439
AUTOR: JOSE ALMIR DOS SANTOS BEZERRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005834-82.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001441
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP328329 - VANILDA DOS SANTOS PEREIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007630-11.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001438
AUTOR: JOAO ALBERTO BONIFACIO (SP263002 - EVANDRO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005870-27.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001440
AUTOR: RAIMUNDO FRAGA DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001044-60.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001401
AUTOR: JOSINEIDE CARDOSO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA (SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE) UNIESP UNIAO DAS INST EDUC DO EST DE S PAULO - FAC S PAULO (SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN, SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF, da Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda. (atual razão social da União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – Uniesp) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em que se pretende a desconsideração do aditamento do contrato de financiamento estudantil – documento que requereu sua transferência para a Universidade de Guarulhos – UNG -, a fim de permanecer regularmente matriculada no curso e não perder seu estágio. Do que se depreende dos autos, a autora celebrou contrato FIES, a fim de cursar administração de empresas na Uniesp.

Aduz, em síntese, que, ao requerer sua transferência para a UNG, foi erroneamente orientada a fazer um termo aditivo ao contrato de financiamento estudantil, quando o correto seria apenas um contrato de transferência.

A decisão lançada no evento 04 deferiu a antecipação de tutela, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Em contestação, a instituição de ensino e a CEF suscitaram sua ilegitimidade e, no mérito, pugnaram pela improcedência do pedido; o FNDE pugnou pela improcedência.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

A decisão lançada no evento 29 afastou as arguições das rés acerca de sua ilegitimidade, pelo que passo ao exame do mérito da causa.

2. No mérito

É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a manifesta ausência de interesse processual quanto ao pedido de rejeição do aditamento do contrato de financiamento estudantil (cumprimento de liminar comprovado por petição da CEF - evento 20), o que evidencia a desnecessidade da tutela jurisdicional na espécie.

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005173-06.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001443
AUTOR: MARIA DERANICE REGIS DOS SANTOS (SP343933 - ALEKSANDRO CAVALCANTI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF, em que se pretende a liberação do saldo referente aos valores de FGTS e PIS, em nome de José Cristóvão Regis dos Santos, falecido em 06/07/2003.

Em contestação, a CEF alegou, preliminarmente, a competência da Justiça Estadual para julgar o pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

A competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento dos processos é determinada, em regra, pela participação na causa da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, conforme mandamento do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Sem a presença das pessoas descritas na norma constitucional, falece à Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito.

Vale lembrar que o pedido de Alvará Judicial tem cabimento quando não há litígio. A relação jurídica que se instala entre os interessados é unilateral e costuma ser definida como administração pública de interesses privados.

Todavia, a presente ação contém matéria afeta à ordem de sucessão hereditária do falecido José Cristóvão Regis dos Santos, em que deve ser examinada a legitimidade na ordem de vocação hereditária, nos termos da lei civil.

A competência para expedição de alvará de levantamento de valores a cargo do CEF, em razão de falecimento de titular de conta vinculada,

é da Justiça Estadual, conforme Súmula 161 do C. Superior Tribunal de Justiça abaixo colacionado:

É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

Nesse passo, diante da incompetência absoluta em razão da matéria, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0006559-71.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001482
AUTOR: MIRIAM CESAR LENCIONI FERRARI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003522-70.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001483
AUTOR: MARCOS ANTONIO RAMOS DE AZEVEDO (SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003014-90.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001484
AUTOR: ANTONIO DOS REIS PEREIRA BARBOSA (SP289181 - GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0007662-50.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001549
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE LUCIANO BOTTO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes sobre a anexação dos Laudos Periciais.

Após, tornem conclusos para sentença.

0004005-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001606
AUTOR: FLORANICIA GONCALVES DOS SANTOS MENEZES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intím-se as partes

0004261-09.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001689
AUTOR: ALEXANDRE CORREIA DOS SANTOS (SP122450 - SILVIA REGINA FRANCISCA DO CARMO BELINSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

3. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco

ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante.

4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008451-15.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001587

AUTOR: MARLI MIGUEL DOS SANTOS JESUS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de prevenção pertinente ao processo nº 00045547620174036332 (extinto sem resolução do mérito).
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional, eis que o juntado aos autos data de mais de um ano da propositura da ação.
4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008398-34.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001686

AUTOR: NANJI TADEU ALARCON PILLI (SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE, SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008200-94.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001683

AUTOR: ADIRLEI MARISA ALVES DE OLIVEIRA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar:
 - (i) comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional.
 - (ii) comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
3. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante.
4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004345-10.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001486

AUTOR: HELENICE APARECIDA DE SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos, em baixa em diligência.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/2015, bem assim da tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo Codex, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção.

Int.

0002081-20.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001634

AUTOR: ANA JULIA CUNHA ROSA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

1. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. ANOTE-SE.
2. Segundo a qualificação inicial, as autoras estão representadas por sua genitora. Prosseguindo, a petição inicial narra que “[...], ora companheiro de Ana Paula e pai de Ana Paula [...] (fl. 1).

De outra parte, dos documentos anexos, observo que a procuração refere-se apenas à coautora absolutamente incapaz.

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora a regularização da petição inicial, com a correta indicação das partes, bem assim promova a regularização da representação processual.

3. Após, vista ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Ao final, nada requerido, tornem conclusos para sentença.
5. Int.

0008175-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001423

AUTOR: CARLOS ALBERTO LEOPOLDINO DE FREITAS (SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0007779-75.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001567

AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do cancelamento do RPV por divergência de nome, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

0001803-53.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001529

AUTOR: MANOEL MIRANDA DE ALMEIDA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada no Juízo deprecado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Intimem-se.

0000044-83.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001533

AUTOR: LOURIVAL BRANDAO (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar procuração.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008523-02.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001593
AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP379825 - ANGELO ROBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional, eis que a DER do documento juntado aos autos é de março de 2016.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008036-32.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001570
AUTOR: TEREZINHA FAUSTINO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009102-47.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001632
AUTOR: PLINIO JOSE DA SILVA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008344-68.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001384
AUTOR: ADRIANO SIMOES ADAO (SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007976-59.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001572
AUTOR: MIGUEL FELIPE DOS SANTOS DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008389-72.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001395
AUTOR: URYKE GOMES VIEIRA SANTOS (SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008251-08.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001579
AUTOR: LUCAS HENRIQUE DA SILVA COSTA (SP363156 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional.
4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003230-51.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001654
AUTOR: ALICE MIYOKO NAKAMATSU (SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

1. Diante da manifestação da parte autora (evento 16) e tendo em vista os documentos médicos lançados no evento 2 (fls. 9 e 26-43) referentes à especialidade cardiologia, determino a realização de exame pericial na especialidade cardiologia, nomeando a Dra. Telma Ribeiro

Salles, cardiologista, como perita judicial e designando o dia 14 de março de 2018, às 14h00, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Faculto à parte autora a apresentação de eventuais novos quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação das partes, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos em seguida conclusos.

0008187-95.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001681

AUTOR: GILDETE SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007410-13.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001350

AUTOR: MONALISA ELIANE GARCEZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

1. Tendo em vista os documentos recentes anexados pela parte autora referentes à especialidade Psiquiatria (eventos 12 a 16), bem como diante dos documentos médicos existentes nos autos referentes à Cid M51.1 (evento 2, fls. 36, 41, 43 e 52-53), determino a realização de exame pericial nas especialidades Psiquiatria e Ortopedia, nomeando a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, Psiquiatra, como perita judicial e designando o dia 16 de março de 2018, às 14h20, para realização dos exames periciais na parte autora, bem como nomeando o Dr. Carlos Alberto Cichini, Ortopedista, como perito judicial e designando o dia 09 de abril de 2018, às 14h40, para realização dos exames periciais na parte autora, a serem realizados na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Faculto à parte autora a apresentação de eventuais novos quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação das partes, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos em seguida conclusos.

0008429-54.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001388

AUTOR: MAINARDO FELIX BARBOSA (SP198951 - CLEOPATRA LINS GUEDES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
3. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante.
4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004138-11.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001640
AUTOR: EDILSON BARBOSA DA SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

1. Tendo em vista a omissão do laudo pericial (evento 11) quanto às patologias do joelho (documentos médicos acostados sob evento 2), e diante da manifestação lançada no evento 12, determino a realização de exame pericial complementar na parte autora, a ser realizado pelo especialista subscritor do laudo sob evento 11 (Dr. Carlos Alberto Cichini, Ortopedista). Designo o dia 16 de abril de 2018, às 11h00, para realização dos exames periciais, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico complementar deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Por se tratar de complementação ao laudo, deixo de fixar honorários periciais.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Faculto à parte autora a apresentação de eventuais novos quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação das partes, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos em seguida conclusos.

0003707-74.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001614
AUTOR: ILSON APARECIDO DA SILVA (SP388673 - JOAO HAMILTON BRAGA MIRANDA, SP381583 - HELENO ROMUALDO ALMEIDA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo em vista o teor da petição lançada no evento 19, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo pericial.

Inclua-se o advogado João Hamilton Braga Miranda, OAB/SP 388673, na autuação (procuração sob evento 14), para fins de recebimento das publicações.

Considerando a integração existente entre o banco de dados da Receita Federal e o sistema deste Juizado, fica o advogado Dr. Helenio Romualdo Almeida Filho, OAB/SP 381583, intimado para que acoste aos autos cópia de sua OAB, bem como informações referentes ao número do seu CPF, com o fim de averiguar a existência de divergências entre os cadastros mencionados.

Ato contínuo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intime-se.

0005835-04.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001619
AUTOR: JOSE CARLOS DO PRADO (SP303582 - VIVIAM LADY BONIN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos anexados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0007169-39.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001257
AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade de tramitação ao idoso prevista no artigo 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente ao benefício objeto da lide (espécie) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. Silente, tornem conclusos para extinção.

0005934-42.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001432
AUTOR: LEANDRO AMORIM PEREIRA DIAS (SP308577 - JULIANA CARNAVALE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS, em baixa em diligência.

Tendo em vista o possível caráter infringente de eventual decisão acolhendo o recurso do autor, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, notadamente acerca do cumprimento do determinado na sentença lançada no evento 30. Após, tornem conclusos para decisão.

0008478-95.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001390
AUTOR: ISABEL CRISTINA GOMES GONCALVES LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar:
 - (i) comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional.
 - (ii) comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
3. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante.
4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008115-11.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001626
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional, eis que o documento juntado não aponta a DER ou a DCB.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005450-22.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001436
AUTOR: ANDERSON HENRIQUE DA SILVA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Junte a CEF os documentos comprobatórios alegados em contestação, referentes ao depósito e saldo atual da conta, bem como eventual saque efetuado pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0008086-58.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001574
AUTOR: EMILY VITORIA DE MELLO SANTANA (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar:
 - (i) comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional.
 - (ii) comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
3. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante.
4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000374-80.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001644
AUTOR: MANOEL FERNANDES DA ROCHA FILHO (SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional, eis que o juntado aos autos é datado de 2016.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000645-31.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001480
AUTOR: LUIZ BEZERRA MARTINS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes

0008441-68.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001399
AUTOR: REGINALDO GABRIEL DE SOUZA (SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar:
 - (i) comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional.
 - (ii) apresentar comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
3. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante.
4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002032-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001672

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE JESUS (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO)

RÉU: FRANCISCO JOSE DE MORAIS JUNIOR MATHEUS OLIVEIRA DE MORAIS ADRIANA FERREIRA DE MORAIS (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

TERCEIRO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

VISTOS.

1. Ante a manifestação de evento 36, considerando que a corré ADRIANA FERREIRA DE MORAIS, nascida em 14/04/1999 já atingiu a maioria, providencie a Secretaria, sua CITAÇÃO, com urgência.
2. Exclua-se a DPU. Aguarde-se a realização da audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional, eis que o documento juntado aos autos é datado de 2016. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008994-18.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001662

AUTOR: EDITE SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009294-77.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001638

AUTOR: DEBORA FRANCISCA GALVANI (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008879-94.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001506

AUTOR: CARLOS ROBERTO ANCELMO (SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de prevenção pertinente ao processos nº 00046404720174036332 (extinto sem resolução do mérito).
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional.
4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004491-51.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001695

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MACEDO REIS (SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar declaração de hipossuficiência.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006157-87.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001699

AUTOR: IVANICE BARBOSA DE MENEZES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008465-61.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001613
AUTOR: MARIA ELVIRA DA SILVA (SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI, SP364832 - SAMARA RUBIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Intimem-se as partes acerca dos cálculos anexados pelo Setor de Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem conclusos.
Intimem-se.

0004253-32.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001684
AUTOR: JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008274-51.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001580
AUTOR: SONIA SUELI SANTEJO (SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional, eis que o documento juntado aos autos não indica a DER.
4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005793-18.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001353
AUTOR: ZULEIDE ALVES RUFINO (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

1. Tendo em vista os documentos médicos acostados aos autos na especialidade de Psiquiatria (evento 2), determino a realização de exame pericial na especialidade Psiquiatria, nomeando a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, Psiquiatra, como perita judicial e designando o dia 16 de março de 2018, às 13h20, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.
O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
Faculto à parte autora a apresentação de eventuais novos quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.
Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação das partes, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos em seguida conclusos.

0009351-26.2015.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001669
AUTOR: ELIENE PEREIRA DE SOUZA (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS.

1. Ante a manifestação do autor em petição de evento 25, CANCELO a audiência de instrução antes designada, dispensando as partes do comparecimento.
2. Tornem os autos conclusos para sentença.

0008436-46.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001397

AUTOR: DAMIAO ANTONIO SANTOS FILHO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional.
4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000907-73.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001519

AUTOR: EDSON GERALDO DA SILVA (SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito anexados em 09/02/2018.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007669-76.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001536

AUTOR: ADAO BATISTA DOS SANTOS (SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da resposta do Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

0006671-45.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001517

AUTOR: APARECIDA BASALIA CAMPANELLI (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) PALOMA BASALIA CAMPANELLI

(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) TAINA BASALIA CAMPANELLI (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0008530-91.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001501

AUTOR: MAURICIO BOMFIM (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar regularizar sua representação processual, juntando procuração.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008204-34.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001627

AUTOR: ADAIVA SOUZA DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar:
 - (i) comprovante de prévio requerimento administrativo recente indeferido, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional.
 - (ii) documentos pessoais legíveis: RG e CPF;
 - (iii) documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e a CID, a fim de justificar a necessidade da tutela jurisdicional.
 - (iv) comprovante de residência (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
3. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar eventual relação de parentesco ou juntar declaração datada (com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante) da pessoa indicada no comprovante informando o local de residência do demandante.
4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007612-87.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001687

AUTOR: ELIANE ESTEVES PISSARRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de abril de 2018, às 15h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. Nomeio também a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo e designo o dia 02 de maio de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado). Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos. Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.
4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
5. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0000088-05.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001415

AUTOR: KLARA PIRES DE FARIA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo e designo o dia 06 de abril de 2018, às 10h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado). O laudo social deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos apresentados. Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
2. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos. Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.
3. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.
4. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

5003031-98.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001420
AUTOR: SIRLENE SANTANA MIRANDA (SP385627 - AGUINALDO DE MELO , SP385812 - NEUZELY LEMES ELIAS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Retifique-se o complemento do assunto da ação, devendo constar 009 - Idoso. Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ELISABETH AGUIAR BAPTISTA como perita do juízo e designo o dia 09 de abril de 2018, às 10h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado). O laudo social deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos apresentados. Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
2. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos. Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.
3. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.
4. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0008858-21.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001680
AUTOR: SILVIO ANTONIO CASTELANI (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 21 de março de 2018, às 16h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. Nomeio também a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo e designo o dia 27 de abril de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado). Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0004628-33.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001547

AUTOR: RUTE BORGIS DE AMORIM (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho do termo nº 6332001392/2018.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MAURÍCIO OMOKAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 12 de março de 2018, às 14h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social EDMEIA CLIMAITES como perita do juízo e designo o dia 27 de março de 2018, às 10h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0009058-28.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001582

AUTOR: CARMEN SILVIA GASPARINI OLIVEIRA RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 12 de abril de 2018, às 14h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0007033-76.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001372

AUTOR: ROSELI APARECIDA VIVEIROS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da regularização do comprovante de residência, determino o reagendamento da perícia de estudo social.

Nomeio a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo e designo o dia 23 de março de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

O laudo social deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

3. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0006697-38.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001371

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor da petição anexada, DETERMINO a realização do exame pericial na especialidade: neurologia.

Nomeio o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do Juízo e designo o dia 07 de maio de 2018, às 9h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

0000590-75.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001561
AUTOR: PAULO CESAR DO NASCIMENTO (SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Verifico a inoportunidade de prevenção, tendo em vista que trata-se de novo requerimento administrativo e considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 12 de abril de 2018, às 13h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0007787-81.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001409
AUTOR: LAURINELSON GONZAGA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 07 de maio de 2018, às 10h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo e designo o dia 03 de abril de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0007141-71.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001665
AUTOR: JUDIVAL FELIX (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho do termo nº 6332001404/2018.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MAURÍCIO OMOKAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 12 de março de 2018, às 17h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo e designo o dia 02 de abril de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0006830-80.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001403

AUTOR: GERALDO PAULO ALVES RODRIGUES (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de deficiência física e funcional, nos moldes da Lei Complementar 142/13.

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MAURÍCIO OMOKAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 12 de março de 2018, às 16h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social EDMEIA CLIMAITES como perita do juízo e designo o dia 02 de abril de 2018, às 10h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0009209-91.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001602

AUTOR: ALAN SANTOS DE LIMA NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 12 de abril de 2018, às 15h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0007141-71.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001404

AUTOR: JUDIVAL FELIX (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de deficiência física e funcional, nos moldes da Lei Complementar 142/13.

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MAURÍCIO OMOKAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 12 de março de 2018, às 17h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo e designo o dia 02 de abril de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008929-23.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001510

AUTOR: MARIA ELINE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 13 de março de 2018, às 11h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social ELIZABETH AGUIAR BAPTISTA como perita do juízo e designo o dia 16 de abril de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0000453-59.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001419

AUTOR: MARIA BERNARDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ELIZABETH AGUIAR BAPTISTA como perita do juízo e designo o dia 02 de abril de 2018, às 10h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

O laudo social deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

3. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

4. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0005898-92.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001287

AUTOR: DANILO BARBOSA FLORINANO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial.

Nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do Juízo e designo o dia 13 de março de 2018, às 9h20, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

0009070-42.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001413

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo e designo o dia 04 de abril de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

O laudo social deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

3. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

4. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

5003108-10.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001595

AUTOR: MARIA CRISTINA DE LIMA ANGELO (SP164071 - ROSE MARY SILVA PELEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 21 de março de 2018, às 10h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004628-33.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001392
AUTOR: RUTE BORGIS DE AMORIM (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de deficiência física e funcional, nos moldes da Lei Complementar 142/13.

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MAURÍCIO OMOKAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 12 de março de 2018, às 14h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social EDMEIA CLIMAITES como perita do juízo e designo o dia 27 de março de 2018, às 10h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0007416-20.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001430
AUTOR: FABIANO APARECIDO DE JESUS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 09 de abril 2018, às 14h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo e designo o dia 12 de abril de 2018, às 10h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

6. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0000337-53.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001416

AUTOR: ISÍDIO COSME SOARES (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo e designo o dia 05 de abril de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

O laudo social deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

3. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

4. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0007862-23.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001411

AUTOR: KAROLINE CARVALHO RIO BRANCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de deficiência física e funcional, nos moldes da Lei Complementar 142/13.

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 07 de maio de 2018, às 10h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social ANDREA CRISTINA GARCIA como perita do juízo e designo o dia 04 de abril de 2018, às 09h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0007831-03.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001495
AUTOR: WANDERLEY BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 07 de maio de 2018, às 10h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo e designo o dia 04 de abril de 2018, às 10h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0001201-37.2017.4.03.6329 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001562
AUTOR: IRACELIA RIBEIRO DE SA VIEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 12 de abril de 2018, às 14h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0007257-77.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001493
AUTOR: KAUE VITOR ALMEIDA PEREIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MAURÍCIO OMOKAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 12 de março 2018, às 18h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo e designo o dia 11 de abril de 2018, às 10h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

6. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0007886-51.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001676

AUTOR: ARNALDO COSTA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 21 de março de 2018, às 14h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social EDMEIA CLIMAITES como perita do juízo e designo o dia 26 de abril de 2018, às 10h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0002462-28.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001481
AUTOR: ADRIANA SILVA DO NASCIMENTO (SP288279 - JAIME SOUZA DE NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. THATIANE FERNADES DA SILVA, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 16 de março de 2018, às 14h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005989-85.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001402
AUTOR: GEOVANNA GOMES DE ARRUDA (SP372524 - VAGNER JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de deficiência física e funcional, nos moldes da Lei Complementar 142/13.

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MAURÍCIO OMOKAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 12 de março de 2018, às 16h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo e designo o dia 27 de março de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004743-54.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001286
AUTOR: ANTONIO BERNARDO DA SILVA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial.

Nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do Juízo e designo o dia 13 de março de 2018, às 9h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

0009153-58.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001585

AUTOR: ALEXANDRO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 07 de maio de 2018, às 14h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000419-84.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001417

AUTOR: ISaura LOPES SANTOS PEREIRA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN

BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP362970 - MANOEL AUGUSTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo e designo o dia 06 de abril de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

O laudo social deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

2. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

3. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

4. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0007862-23.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001653

AUTOR: KAROLINE CARVALHO RIO BRANCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho do termo nº 6332001411/2018.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 07 de maio de 2018, às 10h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social ANDREA CRISTINA GARCIA como perita do juízo e designo o dia 04 de abril de 2018, às 09h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0008933-60.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001511

AUTOR: ERIKE SANTANA BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 13 de março de 2018, às 12h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo e designo o dia 16 de abril de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0003394-16.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001344

AUTOR: DJALMA ALVES DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor da petição anexada, determino o reagendamento da perícia de estudo social.

Nomeio a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo e designo o dia 22 de março de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

O laudo social deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

3. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0005843-44.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001281

AUTOR: ISRAEL ALMEIDA SANTOS JUNIOR (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em otorrinolaringologia, DETERMINO a realização de novo exame pericial.

Nomeio a Dra. ANA MARGARIDA BASSOLI CHIRINÉA, otorrinolaringologista, como perita do juízo e designo o dia 02 de março de 2018, às 11h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

0007862-23.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001513
AUTOR: KAROLINE CARVALHO RIO BRANCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 07 de maio de 2018, às 10h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social ANDREA CRISTINA GARCIA como perita do juízo e designo o dia 04 de abril de 2018, às 09h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0005989-85.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001563
AUTOR: GEOVANNA GOMES DE ARRUDA (SP372524 - VAGNER JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho do termo nº 6332001402/2018.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MAURÍCIO OMOKAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 12 de março de 2018, às 16h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo e designo o dia 27 de março de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0006830-80.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001648
AUTOR: GERALDO PAULO ALVES RODRIGUES (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho do termo nº 6332001403/2018.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MAURÍCIO OMOKAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 12 de março de 2018, às 16h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social EDMEIA CLIMAITES como perita do juízo e designo o dia 02 de abril de 2018, às 10h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0009060-95.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001412
AUTOR: ANA ROSA RAMOS DE SOUZA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ANDREA CRISTINA GARCIA como perita do juízo e designo o dia 04 de abril de 2018, às 11h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

O laudo social deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

3. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

4. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0000426-76.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001418
AUTOR: MARIA BENIGINA FERNANDES (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Verifico a inoccorrência de prevenção, por tratar-se de objeto distinto do presente feito. Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo e designo o dia 9 de abril de 2018, às 10h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado). O laudo social deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos apresentados. Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
2. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos. Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.
3. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.
4. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0009208-09.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001600
AUTOR: CINTIA CONCEICAO PINHEIRO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 21 de março de 2018, às 11h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.
2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos. Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.
4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0009156-13.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001431
AUTOR: JOSE DUARTE DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. MAURICIO OMOKAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 12 de março 2018, às 18h30, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo e designo o dia 10 de abril de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

6. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0006153-50.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001688

AUTOR: VALDECI NELI DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de abril de 2018, às 16h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo e designo o dia 03 de maio de 2018, às 10h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0002542-89.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001564

AUTOR: MARIA ROSARIA GONCALVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a majoração de 25% no valor do seu benefício.

Considerando a necessidade de constatação da assistência permanente de terceiros, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr.

RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 13 de março de 2018, às 14h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008102-12.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001677

AUTOR: NILVAN MARIA DA CONCEICAO (SP210103 - SANDRA MAIA SAMPAIO, SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 21 de março de 2018, às 15h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo e designo o dia 26 de abril de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0009225-45.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001604

AUTOR: FLADEMIR APARECIDO MANENTE (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, como perita do juízo e designando o dia 14 de março de 2018, às 13h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004918-48.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001282

AUTOR: IVAN SANTOS DE LIMA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em psiquiatria, DETERMINO a realização de novo exame pericial.

Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do Juízo e designo o dia 16 de março de 2018, às 11h40, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

0007391-07.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001425

AUTOR: HENRIQUE MARTINS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 16 de março 2018, às 14h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social ELISABETH AGUIAR BAPTISTA como perita do juízo e designo o dia 09 de abril de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na

impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

6. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0008215-63.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001691

AUTOR: PAULO SEVERINO DA SILVA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de abril de 2018, às 16h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo e designo o dia 04 de maio de 2018, às 10h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0006933-87.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001385

AUTOR: SARA XAVIER CANDIDO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, como perita do juízo e designando o dia 14 de março 2018, às 11h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo e designo o dia 26 de março de 2018, às 10h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

6. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0007077-61.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001693

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 21 de março de 2018, às 16h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo e designo o dia 04 de maio de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0007345-18.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001421

AUTOR: MILENA FERREIRA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Retifique-se o complemento do assunto da ação, devendo constar 010 - Deficiente.

Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ANTONIO OREB NETO, oftalmologista, como perito do juízo e designando o dia 03 de abril 2018, às 12h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo e designo o dia 09 de abril de 2018, às 14h00,

para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

6. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0007219-65.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001569

AUTOR: EUNICE CORDEIRO SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 12 de abril de 2018, às 14h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005407-85.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001408

AUTOR: RIAN VIEIRA BUENO ESCOBAL (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS). Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 07 de maio de 2018, às 09h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social ELIZABETH AGUIAR BAPTISTA como perita do juízo e designo o dia 02 de abril de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0000013-63.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332001414

AUTOR: MARIO MARTINELLI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo e designo o dia 05 de abril de 2018, às 10h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

O laudo social deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

3. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

4. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

DECISÃO JEF - 7

0008022-48.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001492

AUTOR: ADMILSON SEVERO DAS NEVES (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora o pagamento das prestações previdenciárias de auxílio-doença, NB 91/530.663.019-3, desde 01/07/2017.

É o relatório necessário. DECIDO.

É caso de se acolher a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS em contestação,

Na hipótese dos autos, veicula-se pretensão que visa, em última análise, ao restabelecimento de benefício acidentário em favor do autor, conforme se observa do extrato “Infben – Informações de Benefício” e da “Comunicação de Acidente do Trabalho” anexados ao evento 2 (fls. 11 e 15/16) dos autos virtuais.

Nesse cenário, é de rigor a incidência da norma excepcionante prevista no art. 109, inciso I da Constituição Federal, que retira do rol de matérias sob competência da Justiça Federal, dentre outras, a matéria atinente a acidentes do trabalho, confiada à Justiça Estadual. Vale

dizer, apenas à Justiça Estadual compete decidir se o demandante faz ou não jus à concessão de benefício de incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Essa, aliás, é a posição pacífica da jurisprudência, valendo conferir, exemplificativamente, o precedente abaixo, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido” (STJ, AgReg no CC 113.187, Terceira Seção, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05/04/2011).

Tal orientação jurisprudencial espelha-se com precisão ao entendimento cristalizado nas súmulas do C. Supremo Tribunal Federal (“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” - Súmula 501/STF) e do próprio C. Superior Tribunal de Justiça (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” - referida Súmula 15/STJ).

Posta a questão nestes termos, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS e determino, com fundamento no art. 64, §1º do CPC, a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, para livre distribuição.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0001542-54.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001498

AUTOR: GILDA DURANTE (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro, Sr. BENEDITO SEBASTIÃO DA SILVA, em 11/09/2016 (evento 02, fl. 06).

Sustenta a demandante que o INSS negou o protocolo de seu requerimento administrativo, sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de dependente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de indeferimento.

Inicialmente, é preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada união estável (evento 02, fl. 10).

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Ademais, consta do dataprev da autora benefício previdenciário – aposentadoria por idade - ativo em seu nome, com DER em 24/03/2012, no valor de R\$954,00 (evento 21, fl. 01).

Vale lembrar também que o tempo decorrido entre a data do falecimento (11/09/2016) e a do ajuizamento da ação (16/03/2017) desveste por completo a pretensão da autora de qualquer resquício de urgência.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação da união estável, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 24/07/2018, às 14h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, depositem em Secretaria seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0009243-66.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001622
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE ARAUJO DE FRANCA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de abril de 2018, às 10h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008576-80.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001503
AUTOR: ANA GLORIA DE LIMA BARBOSA SILVA (SP183353 - EDNA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

1. Afasto a possibilidade de prevenção pertinente ao processo nº 00154656120084036301 (que cuidava de requerimento administrativo diverso).

2. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 09 de abril de 2018, às 15h00, para a realização do

exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000160-89.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001545

AUTOR: NICEIA DA SILVA DE JESUS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, de veste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 12 de abril de 2018, às 11h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008278-88.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001581

AUTOR: DAVI AMORIM LIRA (SP263002 - EVANDRO BEZERRA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora, notadamente no que se refere à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise da situação econômico-social da autora por meio de perito.

De outra parte, também é de todo recomendável a verificação, por médico independente e da confiança deste Juízo, da efetiva presença da deficiência noticiada na peça vestibular (igualmente requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame da postulação, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 13 de março 2018, às 14h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo e designo o dia 18 de abril de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

6. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

000034-39.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001635

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, devesse de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de abril de 2018, às 10h40, para a realização do

exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008330-84.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001383

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, devesse de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 16 de março de 2018 às 12h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000341-90.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001624

AUTOR: FABIO PIMENTEL DE ANDRADE (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 07 de maio de 2018, às 14h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000314-10.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001643

AUTOR: ELIANE CRISTINA MILANEZ DE FREITAS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 21 de março de 2018 às 13h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da

prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000393-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001645
AUTOR: VALDERES APARECIDA DA CRUZ BATISTA (SP059288 - SOLANGE MORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de abril de 2018, às 13h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0009251-43.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001527
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA CHAVES (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 07 de maio de 2018, às 13h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000253-52.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001599

AUTOR: VALDECI MANOEL DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora, notadamente no que se refere à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise da situação econômico-social da autora por meio de perito.

De outra parte, também é de todo recomendável a verificação, por médico independente e da confiança deste Juízo, da efetiva presença da deficiência noticiada na peça vestibular (igualmente requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame da postulação, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 21 de março 2018, às 11h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo e designo o dia 20 de abril de 2018, às 10h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

6. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0008886-86.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001509

AUTOR: JOVINA SANTIAGO TOLENTINO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Afasto a possibilidade de prevenção pertinente aos processos nnº 00016394620054036309 e 00035502520074036309 (que cuidavam de requerimento administrativo diverso).

2. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 09 de abril de 2018, às 15h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisiite-se o pagamento.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008866-95.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001664

AUTOR: VALDECI JOSE FERNANDES (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora, notadamente no que se refere à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício

assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise da situação econômico-social da autora por meio de perito. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame da postulação, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social EDMEIA CLIMAITES como perita do juízo e designo o dia 25 de abril de 2018, às 10h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

O laudo social deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos apresentados. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

6. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0000581-79.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001659
AUTOR: IRACEMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deverte de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de abril de 2018, às 15h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008421-77.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001387

AUTOR: ROSE MARY DA SILVA RODRIGUES (SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 09 de abril de 2018, às 11h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000564-43.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001652

AUTOR: VALDECIR BELTRAMIN (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de abril de 2018, às 14h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000577-42.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001658

AUTOR: TERCENIA DE OLIVEIRA FILHA (SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, devesse de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de abril de 2018, às 14h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008887-71.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001598
AUTOR: ALICE SOARES DOS ANJOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).
É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora, notadamente no que se refere à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise da situação econômico-social da autora por meio de perito.

De outra parte, também é de todo recomendável a verificação, por médico independente e da confiança deste Juízo, da efetiva presença da deficiência noticiada na peça vestibular (igualmente requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame da postulação, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 13 de março 2018, às 14h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo e designo o dia 19 de abril de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

6. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0009295-62.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001637
AUTOR: NAIDE OLIVEIRA SILVA BOTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 21 de março de 2018 às 11h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000553-14.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001649

AUTOR: MARIA ZENILDA DA SILVA (SP155498 - EDE CARLOS VIANA MACHADO, SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, de veste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ANTONIO OREB NETO, oftalmologista, como perito do juízo e designando o dia 03 de abril de 2018, às 13h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0007375-53.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001568
AUTOR: VALDEVINA PEREIRA DA SILVA (SP283756 - JOSÉ OLIVAL DIVINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).
É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora, notadamente no que se refere à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise da situação econômico-social da autora por meio de perito.

De outra parte, também é de todo recomendável a verificação, por médico independente e da confiança deste Juízo, da efetiva presença da deficiência noticiada na peça vestibular (igualmente requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame da postulação, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 21 de março 2018, às 10h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo e designo o dia 18 de abril de 2018, às 10h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

6. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0006032-22.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001603
AUTOR: ROBSON LUIZ SANTOS DE CAMPOS (SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, destoa de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 13 de março de 2018, às 15h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000244-90.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001661

AUTOR: MARIA AUGUSTA ROVENTINI COSTA (SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora, notadamente no que se refere à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise da situação econômico-social da autora por meio de perito.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame da postulação, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social EDMEIA CLIMAITES como perita do juízo e designo o dia 24 de abril de 2018, às 10h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

O laudo social deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

6. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0008369-81.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001584
AUTOR: CELSO DE PAULA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

1. Afasto a possibilidade de prevenção pertinente ao processo nº 00031217120164036332 (que cuidava de requerimento administrativo diverso).

2. O pedido liminar não comporta acolhimento.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora, notadamente no que se refere à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise da situação econômico-social da autora por meio de perito.

De outra parte, também é de todo recomendável a verificação, por médico independente e da confiança deste Juízo, da efetiva presença da deficiência noticiada na peça vestibular (igualmente requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame da postulação, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 12 de abril 2018, às 15h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social EDMÉIA CLIMAITES como perita do juízo e designo o dia 19 de abril de 2018, às 10h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

7. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0000292-49.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001552
AUTOR: JOSEFA GALDINO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 12 de abril de 2018, às 11h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000424-09.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001646

AUTOR: NATANILTON OLIVEIRA BASTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de abril de 2018, às 13h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez)

dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000574-87.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001656
AUTOR: EDSON ROCHA NOGUEIRA (SP249081 - TANIA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 13 de março de 2018, às 16h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0009281-78.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001534
AUTOR: CLARISMUNDO DE JESUS DOMINGOS (SP366890 - ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ANTONIO OREB NETO, oftalmologista, como perito do juízo e designando o dia 03 de abril de 2018, às 12h40, para a realização do exame

pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisiite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005972-49.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001601

AUTOR: ANA CLAUDIA MIGUEL PEREIRA DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, devesse de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 13 de março de 2018, às 15h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisiite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0009236-74.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001526

AUTOR: FATIMA APARECIDA FABRICIO SILVA (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 12 de abril de 2018, às 10h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000297-71.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001623
AUTOR: ARISTIDES VIEIRA DOS SANTOS (SP376690 - JESSICA BEZERRA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 07 de maio de 2018, às 14h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000295-04.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001553

AUTOR: NAIR ANTONIO ABRAO (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 12 de abril de 2018, às 12h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000283-87.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001642

AUTOR: RODRIGO JULIO STELLA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de abril de 2018, às 11h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008526-54.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001391

AUTOR: HELENA APARECIDA DO AMARAL (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deverte de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ANTONIO OREB NETO, oftalmologista, como perito do juízo e designando o dia 03 de abril de 2018, às 11h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 13 de março de 2018, às 16h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 16 de março de 2018 às 15h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000576-57.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001657

AUTOR: JOSE BARBOSA TEIXEIRA (SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de abril de 2018, às 14h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000488-19.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001647

AUTOR: HAMILTON ROSA DA SILVA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado

o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, como perita do juízo e designando o dia 14 de março 2018, às 13h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000298-56.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001554

AUTOR: DILVA LOPES CANTUARIA SILVEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 12 de abril de 2018, às 12h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez)

dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008915-39.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001512
AUTOR: ATAIDE JOSE DA COSTA DE OLIVEIRA (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

1. Afasto a possibilidade de prevenção pertinente aos processos nº 00261145120094036301 e 00583030420174036301 (que cuidavam de requerimento administrativo diverso).

2. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 09 de abril de 2018, às 15h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000029-17.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001531
AUTOR: REGINALDO ROCHA PEREIRA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 12 de abril de 2018, às 10h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0009038-37.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001617

AUTOR: MARIA SOARES DE OLIVEIRA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de abril de 2018, às 09h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008401-86.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001396
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MARQUES (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 09 de abril de 2018, às 13h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0009054-88.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001525
AUTOR: CIBELE FERRAZ MARTINS LOPES (SP366408 - CAROLINA CARVALHO LEMOS, SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 07 de maio de 2018, às 13h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008345-53.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001630

AUTOR: CAUBY ROMUALDO DE OLIVEIRA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora, notadamente no que se refere à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise da situação econômico-social da autora por meio de perito.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame da postulação, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social EDMEIA CLIMAITES como perita do juízo e designo o dia 23 de abril de 2018, às 10h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

O laudo social deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

6. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0009006-32.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001522

AUTOR: LINDAURA FARIAS DE JESUS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

1. Afasto a possibilidade de prevenção pertinente aos processos nº 00220746020084036301 e 00024351720124036301 (que cuidavam de requerimentos administrativos diversos).

2. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do juízo e designando o dia 07 de maio de 2018, às 13h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000294-19.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001633

AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA DE SOUZA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora, notadamente no que se refere à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise da situação econômico-social da autora por meio de perito.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame da postulação, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo e designo o dia 23 de abril de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

O laudo social deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

6. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0008959-58.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001615

AUTOR: NADIA CRISTINA GUILHERME DE MORAIS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ANTONIO OREB NETO, oftalmologista, como perito do juízo e designando o dia 03 de abril de 2018, às 13h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0009002-92.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001616

AUTOR: RAFAEL IRINEU DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

1. Afasto a possibilidade de prevenção pertinente aos processos nº 00022601820144036183 (que cuidava de requerimento administrativo diverso) e 0015166-23.1999.403.6100 (que cuidava de objeto diverso).

2. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de abril de 2018, às 09h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006400-31.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001610

AUTOR: ODETINO FRANCISCO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 12 de abril de 2018, às 15h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na

impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008356-82.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001394

AUTOR: JOILZA ALMEIDA NERO (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 09 de abril de 2018, às 13h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000573-05.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001655

AUTOR: JOELMA DE ALMEIDA SANTOS (SP349931 - DÉBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 13 de março de 2018, às 16h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000272-58.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001550

AUTOR: JOSE VALMIR LIMA DA SILVA (SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 13 de março de 2018, às 13h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5003614-83.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001612
AUTOR: ERIVALDO VICENTE FERREIRA (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, como perita do juízo e designando o dia 14 de março 2018, às 13h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPER ATUAL (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0009035-82.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001523
AUTOR: VALDECIR ALVES PINHEIRO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 12 de abril de 2018, às 09h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006597-83.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001611
AUTOR: ELIAS MAURICIO DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

1. Afasto a possibilidade de prevenção pertinente ao processo nº 00106014120084036119 (que cuidava de requerimento administrativo diverso).

2. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, devesse de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 12 de abril de 2018, às 16h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0009217-68.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001621
AUTOR: MARIA LIRA DE AQUINO LIMA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de abril de 2018, às 09h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000135-76.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001542

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 12 de abril de 2018, às 11h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000150-45.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001639
AUTOR: PATRICIA BARS SILVA LIMA (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 21 de março de 2018 às 12h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008969-05.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001663
AUTOR: LUIS GOMES DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora, notadamente no que se refere à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise da situação econômico-social da autora por meio de perito.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame da postulação, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo e designo o dia 24 de abril de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

O laudo social deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

6. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0009066-05.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001631

AUTOR: ANA MARIA DE LIMA SILVA (SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora, notadamente no que se refere à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise da situação econômico-social da autora por meio de perito.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame da postulação, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ELISABETH AGUIAR BAPTISTA como perita do juízo e designo o dia 23 de abril de 2018, às 10h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

O laudo social deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

6. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0000026-62.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001530
AUTOR: IRENE APARECIDA DO PRADO ALMEIDA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 13 de março de 2018, às 12h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000052-60.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001537
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DA SILVA OVIDIO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 13 de março de 2018, às 12h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008352-45.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001386

AUTOR: ELISANGELA CORREA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, devesse de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 16 de março de 2018 às 13h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 12 de abril de 2018, às 12h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do juízo e designando o dia 16 de março de 2018 às 15h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000062-07.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001538

AUTOR: EDINELZA DA PAIXAO ALVES (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 12 de abril de 2018, às 10h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000264-81.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001641

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado

o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de abril de 2018, às 11h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000251-82.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001548

AUTOR: MAURO SIMAO FORTUNATO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 13 de março de 2018, às 13h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002125-39.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001609
AUTOR: GILDETE MARIA DOS SANTOS (SP373898 - THAIS CUNHA TUZI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Evento 34. Inicialmente, desconsidero a decisão de evento 34, eis que o documento de evento 05 foi anexado equivocadamente.

2. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).
É o relatório necessário. DECIDO.

3. O pedido liminar não comporta acolhimento.

No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora, notadamente no que se refere à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise da situação econômico-social da autora por meio de perito.

De outra parte, também é de todo recomendável a verificação, por médico independente e da confiança deste Juízo, da efetiva presença da deficiência noticiada na peça vestibular (igualmente requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V).

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame da postulação, caso alterado o quadro fático-probatório.

4. Considerando a necessidade de constatação da alegada deficiência e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designando o dia 13 de março 2018, às 15h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Nomeio também a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo e designo o dia 20 de abril de 2018, às 14h00, para realização da entrevista social, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

Os laudos médico e social deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos apresentados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

5. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

6. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

8. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0008956-06.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001521
AUTOR: VALERIA PORCIANO BATISTA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
É o relatório necessário. DECIDO.

1. Afasto a possibilidade de prevenção pertinente ao processo nº 00438158320134036301 (que cuidava de requerimento administrativo

diverso).

2. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 09 de abril de 2018, às 16h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008320-40.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001629
AUTOR: ELIAS PEREIRA DE MAIO (SP290434 - GRAZIELLI PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de abril de 2018, às 10h20, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000561-88.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001651

AUTOR: ODETE JULIA DE SOUZA NEVES (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 16 de abril de 2018, às 13h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000369-58.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001557

AUTOR: CLEIDE CASTELAO PINHEIRO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. ANTONIO OREB NETO, oftalmologista, como perito do juízo e designando o dia 03 de abril de 2018, às 13h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0008532-61.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001393

AUTOR: RAFAEL LINO DE SOUSA (SP345454 - GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deverte de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 09 de abril de 2018, às 13h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

4. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0009042-11.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000089
AUTOR: TANA MARQUES PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

Intime-se a parte autora sobre a PROPOSTA DE ACORDO da autarquia ré (INSS).Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2018/6338000051

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002217-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002250
AUTOR: ALDAIR PEREIRA DE JESUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALDAIR PEREIRA DE JESUS move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial. Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que

regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea

até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 08.02.1993 a 17.09.2010 (Restec Resinas Técnicas Ltda)

(ii) de 18.08.2011 a 01.07.2015 (CPV Central Paulista de Vigilância Ltda)

Quanto ao(s) período(s) resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor ficou exposto ao agente nocivo tolueno, uma vez que previsto no cód. 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, cód 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e item III da lista A do Decreto 3048/99, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 57/59 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Em relação ao período (ii), também resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a risco à sua integridade física, em razão da natureza da atividade de vigilante, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 61/63 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Insta salientar, contudo, para que não parem dúvidas quanto aos fundamentos desta decisão, que o enquadramento se faz apenas à vista da atividade do autor (o que não cabe mais a partir do decreto 2.172/97), conforme acima fundamentado, mas tendo em vista o PPP, que descreve as atividades do autor como sendo de vigilância, evidenciando a periculosidade da função.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de

trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando os períodos acima reconhecidos, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER:15.02.2016), a parte autora soma

- 37 ano(s), 03 mês(es) e 09 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum,

- 21 ano(s), 05 mês(es) e 24 dia(s) de tempo especial,

- 37 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição e idade 57 anos, 10 meses e 21 dias, o autor soma mais de 95 pontos (tempo de contribuição + idade, se homem)/ 85 pontos (tempo de contribuição + idade, se mulher).

Verifico que também está(ão) atendido(s) o(s) demais requisito(s).

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral pela regra 85/95 (lei 13.183/15 e MP676/15).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s): 08.02.1993 a 17.09.2010 e de 18.08.2011 a 01.07.2015.

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL (nb 167.266.916-0) pela regra 85/95 (lei 13.183/15 e MP676/15), desde a data do requerimento administrativo (DER em 15.02.2016), com tempo de serviço de 37 anos, 03 meses e 09 dias e idade de 57 anos, 10 meses e 21 dias, somando o autor mais de 95 pontos.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0003285-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002095
AUTOR: ANDREA ABARCA OLIVER (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANDREA ABARCA OLIVER move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2018 1482/1881

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com metade das contribuições mensais:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória n.ºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresentou incapacidade no período entre janeiro de 2017 e maio de 2017.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade labora, conforme CNIS anexado aos autos (item 27).

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de Auxílio doença (nb 616.906.429-7), desde a data de cessação do benefício, em 26.01.2017 até 31.05.2017 (data limite da incapacidade fixada pela perícia médica judicial).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, do benefício de auxílio doença (nb 616.906.429-7), desde a data de cessação do benefício, em 26.01.2017 até 31.05.2017 (data limite da incapacidade fixada pela perícia médica judicial).

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

O perigo de dano não está comprovado, uma vez que a parte autora está atualmente capacitada para o Trabalho, não revelando a privação de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência.

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0002190-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002113
AUTOR: LIDUINA FARIAS RODRIGUES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LIDUINA FARIAS RODRIGUES move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64

(código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 06.07.1995 à 23.01.1996 - ELETRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO

(ii) de 06.03.1997 à 20.05.2002 - ELETRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO;

(iii) 01.01.2010 à 05.01.2015 - FEDERAL-MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Quanto ao(s) período(s) (i), resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 05 do item 18 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Quanto ao período (ii), resta reconhecido apenas o período de 06.03.1997 a 24.05.1998, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 05./06 do item 18 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Em relação ao período de 25.05.1998 a 20.05.2002, observo que o autor encontrava-se exposto a ruído inferior ao limite de tolerância legal (85 dB), razão pela qual tal período não pode ser enquadrado como laborado em tempo especial, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 05./06 do item 18 dos autos.

Quanto ao período (iii), também resta reconhecido, tendo em vista que a autora ficou exposta ao agente nocivo Álcool etílico; Particulado respirável; Sílica cristalina, quartzo e cristobalita, uma vez que previsto no cód 1.0.18 do Anexo IV do Decreto 3.048/99; (Poeira de sílica, cristalina, em forma de quartzo ou cristobalita) Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – Linach – Grupo I – Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos), conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 07/11 do item 18 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) 06.07.1995 à 23.01.1996, 06.03.1997 a 24.05.1998 e 01.01.2010 à 05.01.2015. Sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando os períodos acima reconhecidos, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER: 05.02.2016), a parte autora soma

- 31 ano(s), 03 mês(es) e 26 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum,

- 06 ano(s), 09 mês(es) e 12 dia(s) de tempo especial,

- 31 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição e idade 18 anos, 05 meses e 06 dias, a autora não soma mais de 85 pontos (tempo de contribuição + idade, se mulher).

Tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s): 06.07.1995 à 23.01.1996, 06.03.1997 a 24.05.1998 e 01.01.2010 à 05.01.2015.
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 176.240.991-4), desde a data do requerimento administrativo (DER em 05.02.2016), com tempo de serviço de 31 ano(s), 03 mês(es) e 26 dia(s), com reflexo na RMI e no fator previdenciário, se houver.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente

a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0000219-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002091
AUTOR: GERFFESON SILVA DE FRANCA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GERFFESON SILVA DE FRANCA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte)

contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 16.12.2005, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 47), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, dentre outros períodos de recolhimento, e no que tange a recolhimentos contemporâneos à incapacidade, a parte autora recolheu contribuições ao INSS desde 01.11.2004 até a data em que foi atingida pela contingência social, pois teve última contribuição previdenciária em 12.2005, antes de caracterizada a incapacidade, em 16.12.2005.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, é dispensável, visto que a doença que acomete a parte autora, conforme laudo pericial, está contida na lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante no artigo 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (nb 5219795240), desde a data de início do benefício em 19/09/2007, uma vez que o autor já se encontrava incapacitado de forma total e permanente.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 5219795240), desde a data de início do benefício em 19/09/2007, uma vez que o autor já se encontrava incapacitado de forma total e permanente.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Diante da conclusão da D. Perito, no sentido de não apresentar o autor capacidade para os atos da vida civil, e tendo em conta, ainda, o que dispõe o artigo 1.767, inciso II do Código Civil, nomeio curador provisório do autor, Sr. GILBERTO CAETANO FRANÇA, o qual, doravante, o representará nesta ação.

Anote-se no sistema.

Após, extraíam-se cópias desta decisão, da petição inicial e do laudo médico pericial, remetendo-se tudo para Sr. Promotor de Justiça da Comarca de São Bernardo do Campo, para eventual adoção da providência de que cuida o artigo 1.768, inciso III do Código Civil.

Observe que é imprescindível promoção da devida ação de interdição.

A presente ação prosseguirá até eventual execução do julgado, ficando sobrestada a expedição de Requisição de Pagamento (RPV ou Precatório) até a apresentação do termo de curatela, extraído dos autos da ação na Justiça Estadual.

P.R.I.C.

0003092-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001343
AUTOR: MARIA ZENAIDE DOS SANTOS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA ZENAIDE DOS SANTOS move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do

Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à

percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica psiquiátrica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 20.10.2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde março de 2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade labora, conforme CNIS anexado aos autos (item 33).

No tocante ao pedido de esclarecimento à perita em Clínica Geral, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA (nb 6154324840) desde a cessação, em 18/01/2017.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 6154324840) desde a cessação, em 18/01/2017.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (SEIS) meses a contar da realização da perícia judicial (20.10.2017), como condição para a manutenção do benefício. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCP.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso ao autor, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica o autor intimado, a manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o

benefício.

O silêncio do autor será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do benefício.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0000206-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002092
AUTOR: MARIA JANUARIA DOS SANTOS (SP238627 - ELIAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA JANUARIA DOS SANTOS move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados

critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 17.05.2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde a data da perícia médica, em 17.05.2017, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso a parte autora fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido da parte autora, somente a partir da data do laudo pericial.

Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário atualmente, prescinde-se da análise quanto aos requisitos de qualidade de segurado ou carência, conforme CNIS anexado aos autos (item 28).

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) manutenção do benefício de auxílio doença (nb 6184323796) recebido pela autora desde 17.04.2017, até pelo menos 06 (seis) meses após a data do laudo pericial (17.05.2017).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. MANTER o benefício de auxílio doença (nb 6184323796) recebido pela autora desde 17.04.2017, até pelo menos 06 (seis) meses após a data do laudo pericial (17.05.2017).

Cumprido explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia judicial (17.05.2017), como condição para a manutenção do benefício. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) manutenção do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0002240-42.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002351
AUTOR: PAULO BATISTA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PAULO BATISTA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.272.465-2, DER em 24.10.2007) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum e tempo especial, além da revisão da RMI, com base nos valores corretos dos salários-de-contribuição das competências de 07/1994 a 12/1994, 09/2005 a 12/2005, 03/2006, 09/2006 a 02/2007, 08/2007 e 09/2007, em conformidade com os valores que constam na CTPS, nos recibos de pagamento de salário e na relação de salários-de-contribuição.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada

retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado

em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Reguladoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição

proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7.

Recurso Especial provido.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário.

2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 24/06/1974 a 28/02/1975 (METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA)

O período (i) resta reconhecido como tempo comum, tendo em vista que consta da CTPS da parte autora (fls. 42 do item 02 dos autos), não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Ainda, esta em ordem cronológica e há anotações na CTPS (fls. 43 e 49 do item 02).

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) de 26.05.1971 a 10.08.1972 (CARFRIZ PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA)
- (ii) de 07.03.1973 a 16.02.1974 (FORJARIA SÃO BERNARDO)
- (iii) de 28/05/1979 a 24/02/1980 (KENPACK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA (KENTINHA SA IND COM)
- (iv) de 01/07/1983 a 16/10/1984 (POLY BLOW IND COM LTDA)

Quanto ao(s) período(s) (i), (ii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme SB40/Lauda técnico anexados às fls. 242/243, fls. 253/255 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Quanto ao(s) período(s) (iii) e (iv), também restam reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor desempenhou a atividade porteiro/vigia, em analogia à função de guarda - código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, cujo enquadramento está previsto nos termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, conforme CTPS às fls. 08/09 do item 02 dos autos. Neste caso prescinde-se de laudo técnico, uma vez que a atividade foi desempenhada em período anterior a 05/03/97, conforme fundamentado acima.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Em relação a revisão dos salários de contribuição.

Depreende-se que os reclamos da parte autora são relativos ao descompasso entre os valores apontados na carta de concessão e aqueles verdadeiramente vertidos ao INSS, nas competências: de 07/1994 a 12/1994, 09/2005 a 12/2005, 03/2006, 09/2006 a 02/2007, 08/2007 e 09/2007, em conformidade com os valores que constam na CTPS e dos recibos de pagamento de salário apresentados pela parte autora (fls. 73, 79/95), solicitando a retificação por estarem abaixo do devido.

Conforme parecer da contadoria judicial, os holerites apresentados e CTPS constam salários superiores aos utilizados pelo INSS no PBC (período básico de cálculo) para apurar a RMI (renda mensal inicial) do benefício, conforme planilha elaborada pela contadoria judicial, em que foi relacionado todos os salários de contribuição considerados pela autarquia nos períodos pleiteados pela parte autora, informado os salários de contribuição comprovados pela parte autora, conforme Holerites e CTPS (fls. 73, 79/95 do item 02).

Neste sentido, a parte autora fez prova suficiente dos salários de contribuição apresentando holerites e CTPS.

Porém, o INSS em contestação, a par dos documentos apresentados pela parte autora, não trouxe justificativa que explicasse a distinção entre os valores apontados como recolhidos e aqueles considerados, conforme a carta de concessão.

Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido do ônus de infirmar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos, não há motivo fundado para não reconhecer os documentos como verídicos e, conseqüentemente, de considerá-los para computo do salário de benefício.

Do exame desses documentos constata-se incongruência entre os valores apontados nos holerites e aqueles registrados na carta de concessão, evidenciando que houve equívoco na apuração da renda mensal do benefício em questão.

Desse modo, compete ao INSS a revisão do benefício, a fim de apurar a renda mensal inicial a partir dos valores anotados/apresentados, devendo proceder ao cálculo subseqüente, com fim de atualizar o montante atual da prestação previdenciária, arcando com o valor em atraso desde a data do requerimento administrativo do benefício, utilizando para tanto, a planilha da Contadoria judicial anexada no item 14 dos autos. Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização.

Quanto à revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando os períodos acima reconhecidos, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER:24.10.2007), a parte autora soma

- 40 ano(s), 07 mês(es) e 21 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum,

Tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s): de 26.05.1971 a 10.08.1972, de 07.03.1973 a 16.02.1974, de 28/05/1979 a 24/02/1980 e de 01/07/1983 a 16/10/1984.

2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 146.272.465-2), desde a data do requerimento administrativo (DER em 24.10.2007), com tempo de serviço de 40 ano(s), 07 mês(es) e 21 dia(s), bem como revisar a renda mensal do benefício aposentadoria, considerando, para este efeito, os valores registrados nos holerites apresentados e CTPS, conforme planilha da Contadoria judicial (item 14 dos autos).

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0002132-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002245
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOAO BATISTA FERREIRA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO

MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpra ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte

autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação

da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de

apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 05/09/2010 A 02/03/2017 - EMPRESA MEC TUBO IND DE TUBOS ME

O período(s) (i), resta reconhecido(s) como tempo especial o período de 05.09.2010 a 03.04.2017, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 04/05 do item 21 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Tendo em vista que o pedido de reafirmação da DER e, conforme consulta ao CNIS anexada aos autos no item 22, o autor laborou na empresa MEC TUBO IND DE TUBOS ME até 03.04.2017, razão pela qual determino a reafirmação da DER até a referida data, uma vez que anterior a citação do INSS (10.04.2017).

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até 03.04.2017, a parte autora soma

- 34 ano(s), 06 mês(es) e 14 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum, Verifico que a parte autora não cumpriu o(s) requisito(s)
- do pedágio (35 anos).

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s): 05/09/2010 A 03.04.2017

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005840-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001123
AUTOR: MARCIA MARCHIORI SOARES (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARCIA MARCHIORI SOARES move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a revisão dos salários de contribuição que compuseram o período Básico de Cálculo do benefício.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que os salários utilizados no período básico de cálculo são os salários constantes do CNIS e a intenção de demonstrar divergência nos salários possui reduzido valor probatório. Pugna pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Depreende-se que os reclamos da parte autora são relativos ao descompasso entre os valores apontados na carta de concessão e aqueles verdadeiramente vertidos ao INSS, com base na CTPS e as alterações salariais nela registradas.

Conforme parecer da contadoria judicial, a parte autora recebe o benefício NB 42/155.787.620-4 com DIB em 04/01/2011.

As competências pleiteadas foram relacionadas no parecer da contadoria judicial anexado aos autos (item 36 dos autos).

A parte autora anexa os holerites de alguns períodos, juntados em 13/02/2017 (doc. 21). Observa-se que os valores de salário de contribuição registrados nos holerites, com exceção da competência abril/2000, são iguais ou inferiores àqueles já considerados pelo INSS.

Com base na CTPS, considerando as alterações salariais nela registradas, apresentou valores de salários superiores àqueles efetivamente recebidos pela parte autora e registrados nos holerites.

Assim, realizando a revisão da RMI do benefício da parte autora com base nos valores dos holerites e, nas competências em que não foi apresentado o holerite ou apresentado de forma ilegível, com base na CTPS, foi apurada uma RMI revisada de R\$ 2.432,00, diversa do valor encontrado pelo INSS de R\$ 2.352,72.

O INSS em contestação, a par dos documentos apresentados pela parte autora, não trouxe justificativa que explicasse a distinção entre os

valores apontados como recolhidos e aqueles considerados, conforme a carta de concessão.

Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido do ônus de infirmar a veracidade das informações constantes dos referidos documentos, não há motivo fundado para não reconhecer os documentos como verídicos e, conseqüentemente, de considerá-los para computo do salário de benefício.

Do exame desses documentos constata-se incongruência entre os valores apontados nos holerites e aqueles registrados na carta de concessão, evidenciando que houve equívoco na apuração da renda mensal do benefício em questão.

Desse modo, compete ao INSS a revisão do benefício, a fim de apurar a renda mensal inicial a partir dos valores anotados/apresentados, devendo proceder ao cálculo subseqüente, com fim de atualizar o montante atual da prestação previdenciária, arcando com o valor em atraso desde a data do requerimento administrativo do benefício, utilizando para tanto, a planilha da Contadoria judicial anexada no item 36 dos autos. Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização.

Ainda, ressalto que quando o salário de contribuição utilizado pela autarquia em determinada competência era superior ao holerite e/ou a CTPS, não houve qualquer alteração.

A parte autora pede ainda a não incidência do fator previdenciário.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

A utilização do fator previdenciário é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e leva em consideração, conforme o art. 29, I da Lei 8.213/91, modificado pela Lei 9876/99.

Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, § 7º, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício.

Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social.

Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado.

Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as

condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)

Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. REVISAR a renda mensal do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/155.787.620-4), desde a data do início do benefício (DIB em 04/01/2011), considerando, para este efeito, os valores registrados nos holerites apresentados e CTPS, conforme planilha da Contadoria judicial (item 36 dos autos).

2. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória de urgência.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

Contudo, o fundado receio de dano não se revela, visto que o benefício previdenciário encontra-se em manutenção, e não há indícios de dano irreparável se não perpetrada, de pronto, a revisão da renda mensal, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0002196-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002118
AUTOR: PAULO JOAO DA SILVA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PAULO JOAO DA SILVA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2018 1522/1881

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito

Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário.

2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 19/11/2003 a 23/10/2007- MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (DAIMLERCHRY SLER DO BRASIL)

O período(s) (i), resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Lauda técnico anexado às fls. 45/49 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2018 1526/1881

considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER: 23.10.2007), a parte autora soma

- 38 ano(s), 07 mês(es) e 13 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum,

Tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s): 19/11/2003 a 23/10/2007.

2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/139.985.598-8), desde a data do requerimento administrativo (DER em 23.10.2007), com tempo de serviço de 38 ano(s), 07 mês(es) e 13 dia(s), com reflexo na RMI e no Fator previdenciário, se houver.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0002249-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002273
AUTOR: CICERO PINHEIRO MARTINS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CICERO PINHEIRO MARTINS move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou

maior à prevista em lei.

Indefero eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefero eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas

após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 27/06/1984 á 24/09/1983 (laborado na empresa WEATHON IND E COM

LTDA.);

(ii) de 02/10/1984 à 07/11/1998 (laborado na empresa EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO ETCSBC);

O período (i) e parte do períodos (ii), ou seja, de 27.06.1994 a 24.09.1983 e de 02.10.1984 a 28.04.1995, foram enquadrados administrativamente.

Quanto ao período de 29.04.1995 a 05.03.1997, resta reconhecido como tempo especial tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 25 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Em relação ao período de 06.03.1997 a 07.11.1998, não resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído inferior ao limite de tolerância legal de 85 dB, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 25 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) de 29.04.1995 a 05.03.1997. Sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER:29.02.2016), a parte autora soma

- 36 ano(s), 08 mês(es) e 22 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum,

- 12 ano(s), 08 mês(es) e 02 dia(s) de tempo especial, o autor não soma 25 anos.

- 36 ano(s), 08 mês(es) e 22 dia(s) de tempo de serviço/contribuição e idade 53 anos, 08 meses e 08 dias, o autor não soma mais de 95 pontos (tempo de contribuição + idade, se homem).

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 176.552.278-9/ DER em 29.02.2016).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s): 29.04.1995 a 05.03.1997.

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL (nb NB 176.552.278-9), desde a data do requerimento administrativo (DER em 29.02.2016) , com tempo de serviço de 36 anos, 08 meses e 22 dias.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0003794-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001206
AUTOR: GUSTAVO BERKE PIRES (SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GUSTAVO BERKE PIRES move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício,

necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por

quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 25.08.2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 07.05.2017, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 24), verifico que o requisito resta preenchido, visto que o autor estava em gozo de benefício previdenciário até 25.05.2017 (NB 6176524761, DIB em 07/03/2017).

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que recuperou a mesma, contribuindo com a quantidade necessária após nova filiação ao RGPS.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

No tocante ao restabelecimento do benefício (NB 6142378550), o pedido também é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período. Portanto, nestes pontos, o autor é sucumbente.

Em relação aos quesitos complementares apresentados pela parte autora em 10.10.2017, observo que o laudo pericial não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA (nb 6176524761, DIB em 07/03/2017), desde sua data de cessação, em 25.05.2017.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (nb 6176524761, DIB em 07/03/2017), desde sua data de cessação, em 25.05.2017.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (SEIS) meses a contar da realização da perícia judicial (25.08.2017), como condição para a manutenção do benefício. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004336-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001209
AUTOR: MARIA MARINETE SOUZA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA MARINETE SOUZA SILVA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou

maior à prevista em lei.

Indefero eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefero eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)– Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
- .Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
 - .Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
 - .Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.
 - .Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.
- Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.
- Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.
- E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.
- Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.
- O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.
- Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.
- Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.
- De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (SEIS) meses da data da perícia judicial realizada em 24.08.2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde a data da perícia médica, em 24.08.2017, tendo em vista que a parte autora sofre de patologia que se manifesta na forma de crises álgicas, podendo manter-se assintomática por meses, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso a parte autora fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido da parte autora, somente a partir da data do laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 2), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, dentre outros períodos de recolhimento, e no que tange a recolhimentos contemporâneos à incapacidade, a parte autora recolheu contribuições ao INSS desde 01.10.2016 até a data em que foi atingida pela contingência social, pois teve última contribuição previdenciária em 08/2017, antes de caracterizada a incapacidade, em 24.08.2017.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que recuperou a mesma, contribuindo com a quantidade necessária após nova filiação ao RGPS.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

No tocante à implantação do benefício na data do último requerimento administrativo, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA desde a data do início da incapacidade fixada pelo perito médico judicial, em 24.08.2017 (data da perícia médica).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO DOENÇA desde a data do início da incapacidade fixada pelo perito médico judicial, em 24.08.2017 (data da perícia médica).

Cumprido explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia judicial (24.08.2017), como condição para a manutenção do benefício. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício

previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0002214-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002168
AUTOR: LOURIVALDO RIGONATO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LOURIVALDO RIGONATO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da

norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos

termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONÁRIO. LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator

previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário.

2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA /

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) de 17/04/1978 a 14/09/1979 - CONFORJA S A CONEXOES DE ACO;
- (ii) de 07/04/1986 a 02/05/1989 - CONFORJA S A CONEXOES DE ACO;
- (iii) de 24/07/2001 a 15/06/2003 - COOPERATIVA INDUSTRIAL DE TRABALHADORES;

Quanto ao(s) período(s) (i) e (ii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 79/80 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Quanto ao(s) período(s) (ii), também resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 86 e 99 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando os períodos acima reconhecidos, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER:09.06.2016), a parte autora soma

- 37 ano(s), 11 mês(es) e 02 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum,

- 20 ano(s), 05 mês(es) e 15 dia(s) de tempo especial,

- 37 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço/contribuição e idade 57 anos, 04 meses, o autor soma mais de 95 pontos (tempo de

contribuição + idade, se homem)..

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 (lei 13.183/15 e MP676/15),

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s): de 17/04/1978 a 14/09/1979, de 07/04/1986 a 02/05/1989 e de 24/07/2001 a 15/06/2003.
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL (42/180.214.147-0),, pela regra 85/95 (lei 13.183/15 e MP676/15), desde a data do requerimento administrativo (DER em 09.06.2016), com tempo de serviço/contribuição de 37 ano(s), 11 mês(es) e 02 dia(s) e idade de 57 anos e 04, somando, o autor, mais de 95 pontos.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004883-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001440
AUTOR: GERALDO ISIDIO DA SILVA FILHO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial (NB 175.852.752-5, DER em 28/09/2015) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de

tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta

Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 17/09/1990 a 28/09/2015 (laborado na empresa SHERWIN-WILLIAMS);

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior ao limite de tolerância legal (80dB antes de 05/03/1997, 85dB após 05/03/1997), conforme PPP/Laudo técnico anexado no item 27 e na fls. 30 do item 49 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i).

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 40 anos, 08 meses e 04 dias de tempo comum (já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum) e 25 anos, 00 meses e 12 dias de tempo especial.

Neste panorama, a autora tem direito tanto ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, quanto à aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (NB 175.852.752-5, DER em 28/09/2015).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s):

(i) de 17/09/1990 a 28/09/2015 (laborado na empresa SHERWIN-WILLIAMS);

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL ou APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 175.852.752-5, DER em 28/09/2015), o que for mais vantajoso, DESDE a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 40 anos, 08 meses e 04 dias de tempo comum e 25 anos, 00 meses e 12 dias de tempo especial.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (NB 175.852.752-5, DER em 28/09/2015), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

0000353-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001204
AUTOR: PEDRO CARLOS SANCHO (SP322917 - TIAGO VERÍSSIMO DE MENESES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial (NB 168.455.554-7, DER em 10/04/2014) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em

que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003. Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25

(vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 05/06/1986 até 10/04/2014 (laborado na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL);

Quanto às parcelas de 05/06/1986 a 31/10/1987 e 01/12/1989 a 28/02/1999, restam reconhecidas como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior ao limite de tolerância legal (80dB até 05/03/1997 e 85dB após 05/03/1997), conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 59/63 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Nas demais parcelas do período não resta configurada a especialidade uma vez que nestas não há agente nocivo identificado ou, se há, aquele identificado (ruído) está abaixo do limite de tolerância legal.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial as parcelas de 05/06/1986 a 31/10/1987 e 01/12/1989 a 28/02/1999. Sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF (item 25 dos autos) e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (NB 168.455.554-7, DER em 10/04/2014), a parte autora soma 41 anos, 01 mês e 02 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 168.455.554-7, DER em 10/04/2014).

Todavia, a parte autora soma apenas 10 anos, 07 meses e 26 dias de tempo especial e, desta forma, não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria especial.

Parcialmente procedente o pedido neste ponto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s):

- de 05/06/1986 a 31/10/1987 (laborado na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL);

- de 01/12/1989 a 28/02/1999 (laborado na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL);

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL (NB 168.455.554-7, DER em 10/04/2014), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 41 anos, 01 mês e 02 dias.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (NB 168.455.554-7, DER em 10/04/2014), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0003234-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001436
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu a pagar as diferenças apuradas em razão da revisão efetivada administrativamente no benefício do autor de NB 156.042.394-0 (que computou os corretos salários de contribuição), desde a data do requerimento administrativo.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Conforme parecer da contadoria deste JEF com consulta ao sistema PLENUS (item 32) e decisão de recurso no procedimento administrativo 44232.144773/2014-52 referente ao NB 156.042.394-0 (fls. 32/34 do item 02), resta comprovado que foi realizada revisão administrativa sobre o benefício da parte autora.

A revisão se deu por conta do cômputo equivocado pela autarquia de salários de contribuição em valor inferior ao efetivamente percebidos pelo autor á época, o que acabou por diminuir o salário de benefício em questão.

A jurisprudência pacificada do STJ é clara ao instituir que os efeitos financeiros de uma revisão deve sempre retroagir à concessão do benefício, independentemente da adequada instrução do pedido ou não, visto que o direito em questão já existia á época da concessão, sendo reconhecido apenas tardiamente.

Quanto ao pagamento de atrasados desde a DIB decorrentes da revisão administrativa requerida em 30/01/2014 e deferida em 28/04/2011. Inicialmente, cabe pontuar que não cabe discussão nestes autos quanto à aplicação da revisão administrativa 44232.144773/2014-52 referente ao NB 156.042.394-0 (fls. 32/34 do item 02), visto que tal revisão já foi deferida pela ré, não havendo controvérsia quanto a este ponto.

O que a parte autora requer, em específico, é o pagamento dos atrasados decorrentes desta revisão desde a concessão, visto que o réu efetuou o pagamento dos atrasados apenas referentes ao período após 30/01/2014 (data do requerimento de revisão).

Este juízo, reverberando o entendimento jurisprudencial majoritário, entende que os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à DER/DIB nos casos em que o direito agora reconhecido já pertencia ao segurado desde a data do requerimento, não se tratando, portanto, de direito novo.

Cabe pontuar, todavia que deve ser respeitada a prescrição quinquenal.

Conforme o STJ (grifo nosso):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 2. A propósito: AgRg no REsp 1.564.852/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015; REsp 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 3/8/2009; REsp 1.553.847/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2015, DJE 2/2/2016. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201503006540 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1569604 / Relator(a) - HUMBERTO MARTINS / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:22/03/2016 / Data da Decisão - 08/03/2016 / Data da Publicação - 22/03/2016)

Desta forma, constata-se que os salários-de-contribuição revistos a maior em questão já compunham o patrimônio jurídico da parte autora desde antes da concessão do benefício, devendo-lhe ser pagos os valores atrasados relativos à revisão administrativa decorrente (44232.144773/2014-52) desde a DER/DIB em 28/04/2011, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (NB 156.042.394-0, DER em 28/04/2011), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, decorrentes da revisão administrativa 44232.144773/2014-52.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0000548-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001402
AUTOR: ERIBALDO DOS SANTOS (SP286290 - OSNI BARBOSA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial (NB 172.244.318-6, DER em 12/05/2015) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em

comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997). Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos (considerando a exordial, as declarações da parte autora e os documentos juntados), a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) de 21/05/1984 a 10/08/1989 (laborado na empresa SILIBOR);
- (ii) de 06/11/1999 a 28/04/2011 (laborado na empresa SUPORTE);
- (iii) de 25/06/2008 a 15/04/2015 (laborado na empresa SKILL);
- (iv) de 07/12/1990 a 01/05/1995 (laborado na empresa RANGER'S);
- (v) de 14/11/1995 a 17/01/1996 (laborado na empresa THOR);
- (vi) de 19/01/1996 a 07/08/1996 (laborado na empresa COMANDO);
- (vii) de 01/08/1996 a 24/07/1998 (laborado na empresa POLLUS);

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 01 do item 25 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Quanto ao(s) período(s) (ii) e (iii), não resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o responsável signatário pelos registros ambientais não se trata de médico ou engenheiro (conforme pesquisa junto ao site do MTE, se trata de técnico de segurança do trabalho).

Quanto ao(s) período(s) (iv), (v) e (vi), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor desempenhou a atividade de VIGILANTE, cujo enquadramento está previsto nos termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79 (por analogia à função de GUARDA, código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64), conforme documentação CTPS às fls. 31/32 do item 02 dos autos. Neste caso prescinde-se de laudo técnico, uma vez que a atividade foi desempenhada em período anterior a 05/03/97, conforme fundamentado acima.

Quanto ao(s) período(s) (vii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial apenas a parcela de 01/08/1996 a 05/03/1997, tendo em vista que o autor desempenhou a atividade de VIGILANTE, cujo enquadramento está previsto nos termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79 (por analogia à função de GUARDA, código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64), conforme documentação CTPS às fls. 32 do item 02 dos autos. Impossível o enquadramento após 05/03/1997, uma vez não foi juntado aos autos PPP/Laudo técnico, documento obrigatório após esta data.

Quanto à regularidade documental, note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i), (iv), (v), (vi) e a parcela de de 01/08/1996 a 05/03/1997 do (vii). Sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (NB 172.244.318-6, DER em 12/05/2015), a parte autora soma 35 anos, 05 meses e 04 dias de tempo comum (já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum); e 10 anos, 11 meses e 06 dias de tempo especial.

Neste panorama, a autora não tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, todavia, preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 172.244.318-6, DER em 12/05/2015).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s):

- (i) de 21/05/1984 a 10/08/1989 (laborado na empresa SILIBOR);
- (iv) de 07/12/1990 a 01/05/1995 (laborado na empresa RANGER'S);
- (v) de 14/11/1995 a 17/01/1996 (laborado na empresa THOR);
- (vi) de 19/01/1996 a 07/08/1996 (laborado na empresa COMANDO);
- (vii) de 01/08/1996 a 05/03/1997 (laborado na empresa POLLUS);

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL (NB 172.244.318-6, DER em 12/05/2015), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 35 anos, 05 meses e 04 dias.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (NB 172.244.318-6, DER em 12/05/2015), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004526-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338001337

AUTOR: LUIZ NEVES PEREIRA (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que, a sentença padece de omissão, pois: " em relação a lesão traumática ocorrida e a descrição havida no item " 01 ", onde informa a atividade de Operador de Retroescavadeira e Operador de Escavadeira."

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da sentença, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constata presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irrisignação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004375-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338001448

AUTOR: NOEME BRANDAO DE ASSIS ARAUJO (SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

2. Com feito, em manifestação sobre o laudo protocolada no dia 26/10/2017 (protocolo 6338043446), a autora requereu a realização de perícia ortopédica, tendo em vista o acidente ocorrido em julho de 2017, conforme relato de folha 7, parágrafo n. 14, da exordial.

3. Porém, a r. sentença passou ao largo desse requerimento específico e não se pronunciou sobre a designação da perícia ortopédica.

Posto isto, tendo em vista os judiciosos argumentos supra, aguarda o embargante seja admitido o presente recurso, a fim de que a r. sentença, "data maxima venia", seja declarada nula, reabrindo-se a instrução processual a fim de que seja determinada a realização de perícia ortopédica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

A decisão de item 11 dos autos instou:

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Em resposta, a parte autora no item 13 dos autos escreveu:

(...) tendo em vista o despacho disponibilizado no DOE de 26/07/2017 e 31/07/2017, vem, mui respeitosamente, declarar:

(...)

- que não tem interesse na realização de outra perícia além da psiquiátrica já designada.

Ou seja, foi oportunizada a produção de prova pericial diferente da agendada, possibilidade que foi refutada expressamente pela parte autora, não havendo que se falar em reabertura de instrução processual.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório e do entendimento considerados por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constata presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a decisão impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação. Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005221-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338001346

AUTOR: AILTON HASS (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa, uma vez que solicitou a reafirmação da DER em PETIÇÃO INICIAL (fls. 4 - item VI) e não posterior citação do INSS e fase instrutória conforme consta em sentença de mérito.

Conforme restou reconhecido o tempo especial em sentença de mérito, período de 29.04.1995 a 05.03.1997, com o pedido de alteração da Der em peça vestibular o Autor completou o tempo exigido em 31.10.2016, tendo em vista que continua laborando na mesma empresa faz jus a aposentadoria.

Dada vista ao INSS, este se manifestou contrário ao pedido.

Vieram conclusos os autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

De fato, constata-se a existência de omissão na sentença tendo em vista que o autor solicita na inicial a alteração da DER para quando completar a idade mínima e tempo de contribuição.

Portanto, são cabíveis os embargos.

Sendo assim, ACOLHO OS EMBARGOS para retificar a sentença e analisar o pedido de reafirmação da DER, passando a constar o seguinte na sentença:

Quanto ao pedido de reafirmação da DER

Neste tópico é possível a análise do caso conforme a realidade fática delineada na data da citação do INSS, pois a partir daí, e com base nesse panorama, a lide se define, possibilitando a defesa do réu, a qual, se apresentada, caracteriza a lide resistida nos contornos até então verificados, com isso suprindo, pois, a ausência de novo requerimento administrativo contemporâneo à citação.

As alterações posteriores à citação não têm o condão de ser tomadas em conta, já que tal implicaria em decisão sobre fatos em relação aos quais não houve oportunidade de defesa ao réu, de modo que a se admitir essa situação, a controvérsia nunca se estabilizaria, em evidente prejuízo ao devido contraditório e ao direito à ampla defesa, além de configurar a falta de interesse de agir acaso venha a se delinear direito a benefício apenas surgido após as alterações temporais em questão, uma vez que nessa situação sequer haveria oportunidade de o réu resistir à pretensão, uma vez superada a fase de defesa, situação que evidenciaria a ausência de oportunidade à prévia análise da pretensão no âmbito administrativo e, conseqüentemente, a falta de interesse de agir em razão da ausência de resistência do INSS quer na via administrativa, quer na esfera judicial.

Sendo assim, a oportunidade para se aferir a existência de direito a benefício previdenciário, previamente requerido e negado pelo INSS, estende-se desde o requerimento administrativo até a citação do réu.

Neste tópico a análise do caso estende-se desde o requerimento administrativo apenas até a data da citação do INSS, que no caso presente ocorreu em 02.09.2016, quando houve resistência à pretensão da parte autora, estabilizando-se, pois, o conflito, e, em consequência, a lide definida naqueles termos até então verificados, quando suprida a questão da falta de interesse em razão da resistência ofertada.

Verifica-se, assim, que tanto na data do requerimento administrativo, quanto no momento em que houve a citação, o autor não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não atendia ao requisito relativo ao período contributivo mínimo.

Por esta razão, o requerimento foi legalmente indeferido pelo réu, e a pretensão do autor resistida com razão.

Sob outro giro, a inovação pretendida pela autora, no sentido de alterar a data do início do benefício ("reafirmação da DER") para qualquer momento após a citação não merece acolhimento, pois assim se daria ao arrepio das regras mínimas do contraditório, pelas razões adrede referidas.

Assim, conforme parecer da contadoria judicial anexado aos autos (item 46), o autor, em 02.09.2016, contava com 34 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição e 52 anos, 11 meses e 26 dias de idade.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS, uma vez que não cumpriu a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Tendo em vista que não houve alteração da parte dispositiva, mantenho o restante do termo conforme prolatado.

Int.

0000928-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338001162

AUTOR: DONIZETE FERNANDES DO PRADO (SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA, SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que a sentença padece de contradição, uma vez que na fundamentação fixou o início do pagamento na data do óbito, ao passo que na parte dispositiva foi determinado o pagamento desde a DER- data do requerimento.

Dada vista ao INSS, este não se manifestou.

Vieram conclusos os autos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

De fato, constata-se a existência de contradição na sentença.

Portanto, são cabíveis os embargos.

Sendo assim, ACOELHO OS EMBARGOS para retificar a sentença na parte dispositiva, passando a constar:

“Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. IMPLANTAR o benefício de pensão por morte (NB 179.191.515-6), decorrente do falecimento de Celina Fernandes, desde a data do falecimento, em 02.04.2016.

2. PAGAR as parcelas em atraso, desde a data do óbito da segurada Celina Fernandes, em 02.04.2016, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

Mantenho o restante do termo conforme prolatado.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007085-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001930

AUTOR: HENRY GOMES CARVALHO (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, foi apresentado pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao

deferimento do referido benefício.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do CPC (lei 5.869/73) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu §1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável a sua concordância. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §4º do CPC que dispõe ser necessária a anuência do réu à desistência, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Todavia, ressalto que se trata de permissão, e não de obrigação legal a de homologar pedido de desistência sem a anuência do réu, pois entendo ser incabível o pleito de desistência em processo cuja fase de instrução já se encerrou.

Ainda neste sentido, após a produção de provas, muitas vezes a parte autora, vislumbrando uma eventual improcedência, requer a desistência, o que vai contra o dever de fidelidade imposto pelo princípio da boa-fé, sendo, pois, inadmissível o chancelamento pelo juízo de tal conduta.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, ainda em fase instrucional.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada a anuência do réu para que se homologue pedido de desistência feito pela parte autora, desde que ocorrido anteriormente ao final da fase instrucional.

A fase instrucional encerra-se com a produção da prova necessária aos autos (perícia, audiência, juntada de documentos etc.) ou, nos casos de matéria exclusivamente de direito, com a própria prolação da sentença.

Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

No caso dos autos, o pedido de desistência foi apresentado anteriormente ao encerramento da fase instrucional, o que dispensa a anuência da parte ré.

Sendo assim, conforme o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação deduzido pela parte autora.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, 1º da lei 9.099/95 e no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedando-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0006147-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002566
AUTOR: ANGELICA DA CONCEICAO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005881-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002567
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006153-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001923
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DELMONDES (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001978-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001927
AUTOR: HELIO TINONIM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005448-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002568
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001818-72.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001926
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO (SP081193 - JOAO KAHIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002503-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002569
AUTOR: ANTONIO ADELINO PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006752-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002565
AUTOR: SILMARA APARECIDA GIL (SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002197-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002125
AUTOR: NOEME MARIA PIAUILINO DE ALCANTARA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NOEME MARIA PIAUILINO DE ALCANTARA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do teto, referente ao período de 05/05/2006 a 31/08/2011, relativa ao benefício originário, aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/067.587.873-0).

Devidamente citado o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Da legitimidade ad causam.

Conforme o art. 485, VI, do CPC, são condições da ação a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo que, havendo carência de qualquer uma delas, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Art. 4857. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VI verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Quanto à legitimidade ad causam, trata-se de condição subjetiva das partes do processo em que a parte autora é a potencial titular do direito pretense e a parte ré é a potencial titular do direito que resiste a esta pretensão. Ou seja, salvo em casos de legitimidade extraordinária (sempre prevista em lei), são partes legítimas da ação aqueles que terão sua esfera de direitos modificada em uma eventual sentença procedente.

Como bem esclarece a doutrina (grifo nosso):

Estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a demanda, a suportar os efeitos da sentença.

(ARRUDA ALVIM. Código de Processo Civil Comentado – Vol. I)

Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares do interesse em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

(...)

Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da legitimatio ad causam só deve ser procurado com relação ao próprio direito de

ação, de sorte que 'a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação'. E, para chegar -se a ela, de um ponto de vista amplo e geral, não há um critério único, sendo necessário pesquisá-la diante da situação concreta em que se achar a parte em face da lide e do direito positivo. Outrossim, porque a ação só atua no conflito de partes antagônicas, também a legitimação passiva é o elemento ou aspecto da legitimação de agir. Por isso, só há legitimação para o autor quando realmente age contra aquele que na verdade deverá operar efeito à tutela jurisdicional, o que impregna a ação do feitiço de 'direito bilateral'.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. I)

O direito ao benefício previdenciário possui natureza personalíssima, ou seja, não é transmissível aos herdeiros, visto que, antes do seu deferimento, este direito não está incorporado ao patrimônio jurídico do falecido.

Não se confunde o direito ao benefício previdenciário com o direito aos valores já devidos ao falecido quando em vida. Neste caso, o direito ao benefício já foi deferido, transmitindo-se aos herdeiros apenas o patrimônio já adquirido pelo de cujus no momento do óbito.

Também não se confunde o direito ao benefício previdenciário com o direito à sucessão processual. Neste caso, o direito ainda está em discussão (administrativa ou judicial) e em havendo o falecimento do titular no decorrer da demanda e considerando seu caráter patrimonial, este deve ser sucedido pelos seus herdeiros até a decisão final sobre o direito.

Neste sentido (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. PRECEDENTES DO STJ. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. DIREITO NÃO EXERCIDO, EM VIDA, PELO TITULAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...) IV. Contudo, faz-se necessário destacar que o aludido direito é personalíssimo do segurado aposentado, pois não se trata de mera revisão do benefício de aposentadoria, mas, sim, de renúncia, para que novo e posterior benefício, mais vantajoso, seja-lhe concedido. Dessa forma, os sucessores não têm legitimidade para pleitear direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias de benefício já concedido em vida ao instituidor da pensão (art. 112 da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ: (...) VI. Agravo Regimental improvido.

(AGARESP 201400692403 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 492849 / Relator(a) - ASSULETE MAGALHÃES / STJ - SEGUNDA TURMA / Fonte - DJE DATA:21/06/2016 / Data da Decisão - 09/06/2016 / Data da Publicação - 21/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE BENEFICIÁRIA FALECIDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - Os demandantes são carecedores de ação, na medida em que não possuem ligação com o direito que pretendem ver afirmado em Juízo, ou seja, pleiteiam em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo (como é o caso do benefício previdenciário), o que não é autorizado pelo sistema processual civil vigente (art. 6º do Código de Processo Civil), salvo exceções às quais não se subsume o caso em tela, já que o objetivo dos demandantes reside apenas no recebimento de diferenças devidas à pensionista falecida, sem quaisquer reflexos em eventual benefício que poderia ser titularizado pelos dependentes da finada. II - Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Apelação da parte autora prejudicada.

(Ap 00238703520174039999 / Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2257655 / Relator(a) - JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO / TRF3 - DÉCIMA TURMA / Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017 / Data da Decisão - 10/10/2017 / Data da Publicação - 20/10/2017)

Do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora requer a revisão do benefício que deu origem A sua pensão por morte,

Conforme parecer da contadoria judicial a parte autora recebe o benefício de Pensão por Morte, NB 148.717.622-5, com DIB em 22/10/2008, derivado do NB 42/067.587.873-0, com DIB em 26/04/1995 e DCB em 22/10/2008.

Afirma que o benefício do seu falecido marido (NB 42/067.587.873-0) foi revisado administrativamente pelos tetos da EC 20 e EC 41, mas não houve pagamento para a parte autora.

Houve o pagamento da revisão da EC 20/41 para o NB 21/148.717.622-5, em 01/2013, referente ao período de 22/10/2008 (DIB) até 30/07/2011, conforme consulta aos sistemas PLENUS e Hiscrewweb. A partir de 08/2011 a renda mensal foi paga revisada.

Quanto ao NB 42/067.587.873-0, houve revisão administrativa dos tetos da EC 20/41 em 07/2011, ou seja, após o óbito ocorrido em 22/10/2008

Desta forma, resta comprovado que a parte autora pleiteia em nome próprio direito alheio. Uma vez não tendo o falecido exercido o seu direito personalíssimo em vida, não cabe aos herdeiros exercê-lo após a sua morte.

Evidente a ilegitimidade ativa, motivo pelo qual se faz imperativa a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por carência de condições da ação ante a ilegitimidade ativa.

pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005311-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001929
AUTOR: MARCIA ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a justificar o não comparecimento na perícia judicial designada; contudo, quedou-se inerte. Assim patente a carência de ação por ausência de interesse processual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001279-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001932
AUTOR: VANILDO FORTUNATO DA SILVA (SP260070 - ALESSANDRA ALMEIDA DE SOUSA GUIMARÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO DO BRASIL S/A (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Observo que o autor manejou ação anterior, em curso, com a mesma causa de pedir e pedido (processo 0001124-98.2017.4.03.6338)

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil em virtude da LITISPENDÊNCIA.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000582-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002564
AUTOR: CATARINA BATISTA DA SILVA (SP403396 - HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante certidão de prevenção juntada aos autos, há demanda em curso anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente. Patente, pois, a ocorrência de causa de extinção do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedando-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0005719-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001925
AUTOR: ANITA MADALENA DE OLIVEIRA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: YURI ABILIO DE SALES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006182-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001922
AUTOR: ADRIANO ROCHA (SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006596-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001931
AUTOR: ROBSON DA SILVA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante certidão de prevenção juntada aos autos, há demanda com sentença de mérito transitada em julgado anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente. Patente, pois, a existência de coisa julgada, o que impõe a extinção do Processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude de já haver COISA JULGADA.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Verifico que a parte autora não apresenta qualquer documento comprobatório de que ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício ora pleiteado perante o INSS. Note-se que a ausência de

prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse processual. A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto". In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67. Deste modo, não estava presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...) (STF – Tribunal Pleno, RE 631240/MG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO) Insta salientar que as condições da ação devem estar presentes no momento da sua propositura e que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0005471-77.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002563
AUTOR: LAIRA KAROLINE PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS (SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005707-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002561
AUTOR: ANA MARIA NOBRE SOARES (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005482-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002562
AUTOR: KAICK MICHEL LOURENCAO LEITE (SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007071-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002560
AUTOR: MARLISE DE SOUSA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Científico a parte autora do ofício de cumprimento informando o cumprimento do julgado. 2. Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. 3. Juntados, intuem-se as partes para manifestação. 4. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório. 5. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução; 6. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 5, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. 7. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. 8. Nada mais sendo requerido, a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório. 9. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento. 10. Após, os autos tornarão conclusos para extinção da execução. 11. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos

autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. C) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001; d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; 12. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002545-26.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338002478

AUTOR: EDINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO, SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO, SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001973-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338002481

AUTOR: CELSO ANTONIO COSTA DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008345-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338002475

AUTOR: ONEZIMA LOPES GUIMARAES (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007291-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338002476

AUTOR: NILDO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001783-10.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338002482

AUTOR: MARCELO SANTOS SILVA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003883-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338002477

AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS MARTINS (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002415-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338002479

AUTOR: EFIGENIA DE SOUSA PEREIRA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002113-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338002480

AUTOR: DEBORA DE SOUZA ELESBAO (SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000552-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338002443

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 18/04/2018 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

4. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2018 1578/1881

intimação desta.

5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 7. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 9. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 10. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 11. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 12. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 13. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 14. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 15. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000548-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338002387

AUTOR: LELITA ALVES MOSCARDO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) GILENE ALVES DA SILVA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
 2. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
 3. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
 4. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
 5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
 6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
 7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
 8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
 9. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
- Prazo de 10 (dez) dias.
10. Caso o valor da causa ultrapasse a alçada deste Juizado e havendo a renúncia expressa do valor excedente, ou, o valor da causa esteja dentro dos limites de alçada, para prosseguimento do feito neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, apresentar comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.
 11. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 11.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 11.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Insurge-se a parte autora contra os cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo em cumprimento a sentença condenatória. Remeta-se os autos para a Contadoria Judicial para elaboração de parecer/cálculo. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos

termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007705-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338002397

AUTOR: LUIZ DA COSTA LEOPOLDINO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006558-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338002398

AUTOR: LUCAS GUIMARAES (SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000563-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338002394

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE FREITAS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Aguarde-se a realização da perícia.
3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0007450-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338002430

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS (SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando a informação da parte autora, bem como o documento apresentado pela autarquia-ré (item 43 dos autos), observando-se que os valores a serem executados serão pagos via Requisição de Pequeno Valor (RPV), remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.
2. Juntados, intímem-se as partes para manifestação.
3. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório.
4. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária:
 - a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.
5. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 6, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
6. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.
7. Nada sendo requerido, a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório.
8. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento.
9. Após os autos tornarão conclusos para extinção da execução.
10. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
 - a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
 - b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
 - c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;
 - d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
 - e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
 - f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatário deverá requerê-lo por petição

acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requerimento para inclusão dos honorários;

g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;

11. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001093-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338002403

AUTOR: ARNALDO AUGUSTO DE CARVALHO JUNIOR (SP364684 - DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Indefiro o pedido do autor, uma vez que, conforme explicitado na sentença, compete ao segurado, formular requerimento junto ao INSS, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa.

1.1. Ademais, em face do exaurimento da prestação jurisdicional, a questão trazida deve ser resolvida administrativamente ou, se o caso, por meio de nova ação judicial.

2. manifestem-se as partes sobre o cálculo de liquidação da contadoria judicial.

3. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requeritório.

4. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

5. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 4, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

6. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

7. Nada mais sendo requerido, a secretaria providenciará a expedição do ofício requeritório.

8. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento.

9. Após, os autos tornarão conclusos para extinção da execução.

10. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;

b) a parte autora deverá informar se no ofício requeritório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;

d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;

e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;

f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requerimento para inclusão dos honorários;

g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;

11. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Int. (Deixo de intimar o INSS, deste despacho, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000561-70.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338002407

AUTOR: LAERCIO GOMES DE AGUIAR (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação na qual a parte autora requerer o reconhecimento de que exerceu a atividade rural, cuja comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos do art. 55, 3º, da Lei

8.213/91e da Súmula nº 149 do STJ.

Sendo assim, em busca da melhor instrução no caso concreto, determino que:

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência a ser realizada perante este juízo (no endereço deste JEF); anotando-se que a oitiva via carta precatória deverá ser requerida expressamente, sob pena de preclusão.

Prazo de 10 (dez) dias.

Não requerida a audiência, tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, remeta-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

De outra parte, entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente federativo não se admitindo a auto composição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0004250-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338002435

AUTOR: LUIS GOMES DA COSTA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o tempo decorrido e tendo em vista o princípio da celeridade previsto no art. 2º da Lei 9.099/1995, que rege os processos que tramitam nos Juizados Especiais, solicito a devolução, com urgência, da(s) Carta(s) Precatória(s), com a devida diligência deprecada.

Serve o presente despacho como ofício.

Com a devolução, dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem alegações finais, se for o caso, ou manifestarem-se.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Científico o autor do ofício de cumprimento informando a implantação do benefício. 2. Manifestem-se as partes sobre o cálculo da contadoria judicial. 3. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório. 4. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 5. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 4, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. 6. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. 7. Nada mais sendo requerido, a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório. 8. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento. 9. Após os autos tornarão conclusos para extinção da execução. 10. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas; c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001; d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; 11. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001937-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338002483

AUTOR: VALERIO ANDRADE PINTO JUNIOR (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

A sentença exequenda condenou o INSS a conceder auxílio-doença à autora, a partir de 10/05/2017, com reavaliação em no mínimo 6 meses da data da perícia médica (18/05/2016).

Instada a cumprir a obrigação, a agência do INSS informa a suspensão do benefício porque a autora estaria trabalhando.

Decido.

1. O retorno ao trabalho, seja na qualidade de empregado ou de contribuinte individual, não afasta a conclusão da perícia médica, uma vez que o segurado, muitas vezes, diante da demora no processamento e implantação dos benefícios previdenciários, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, mesmo com a saúde comprometida e risco de agravamento.

Insta ainda observar que não há qualquer razão de ordem normativa para a exclusão ou suspensão do benefício do auxílio doença enquanto o autor recebeu remuneração por trabalho prestado na condição de empregado.

Observo ainda que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

É certo ser de essência a conclusão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

Todavia, no caso em questão, não houve situação causada pelo segurado ou clandestina no sentido de receber remuneração e benefício previdenciário.

Pelo contrário, o segurado viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da pretensão do INSS de não implantar o benefício em razão de encontrar-se o autor trabalhando importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar. Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

O único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

Portanto, compete ao INSS, como ordinariamente procede, a implantação do benefício deferido, sendo indiferente ao INSS a sorte da relação empregatícia entabulada entre o segurado e sua empregadora, ressalvadas, à evidência, as conseqüências de ordem trabalhista na eventualidade de se manter na atividade um trabalhador incapaz, e as conseqüências no âmbito do INSS, atinentes às conseqüências se não atendido, pelo segurado, o chamamento ao processo de reabilitação e às perícias.

Oficie-se para cumprimento em 10 (dez) dias, sob pena de imposição ao réu de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

2. Após, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

3. Juntados, intimem-se as partes para manifestação.

4. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório.

5. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

6. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 5, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

7. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

8. Nada mais sendo requerido a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório.

9. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento.

10. Após os autos tornarão para conclusos para extinção da execução.

11. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;

b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

- c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;
 - d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
 - e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
 - f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisito para inclusão dos honorários;
 - g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
13. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

0003800-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338002392

AUTOR: DANIEL ALVES PEREIRA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando a proposta de acordo, oferecida pelo réu, remetam-se à Contadoria Judicial para apuração dos valores, nos termos da proposta, no prazo de 20 (vinte) dias.
 2. Juntados:
 - a) intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.
 - b) Dê-se vista ao réu.
 3. Cientifico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação.
 4. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos parâmetros fixados na proposta de acordo:
 - a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a proposta de acordo;
 5. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 4, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
 6. Não havendo impugnação aos cálculos, tornem conclusos para homologação do acordo firmado.
 7. Sendo infrutífera a tentativa de acordo, abrir-se-á conclusão para sentença.
 8. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

0000557-33.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338002451

AUTOR: CLAUDIO ADRIANO (SP210970 - ROZÂNIA MARIA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Oficie-se à agência da previdência social - APSADJ de São Bernardo do Campo para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o processo administrativo do processo administrativo referente à pensão por morte da esposa do autor, Therezinha Fernandes Adriano, NB 858039630,
2. Cite(m)-se o(s) réu(s), para querendo apresentar(em) sua(s) contestação(ões), até a data da audiência.
3. Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 22/10/2018 às 14:30 horas.
4. Intime-se a parte autora para:
 - a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);
 - b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;
5. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.
6. Compete ao advogado ou Defensor Público:
 - a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);
 - b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;
7. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

8. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

9.2 Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0000588-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338002474

AUTOR: JOSE VALMIR BARBOSA DE JESUS (SP217575 - ANA TELMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado, apresentando comprovante de endereço atualizado e legível, emitido em até 180 dias.

Prazo de 10 (dez) dias.

3. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

3.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

3.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

4. Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

DECISÃO JEF - 7

0007225-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002453

AUTOR: BENUZIA MARIA DA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a r. decisão proferida, nos autos do conflito de competência, na qual designou o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955, do Código de Processo Civil, remetam-se este processo, com Urgência, para o respectivo juízo suscitado da Vara Cível da Comarca de Diadema/SP.

Por tratar-se de processo eletrônico, providencie a secretaria a remessa destes autos, na opção de declínio de competência, para que não haja o seu processamento simultâneo na Justiça Federal e Estadual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000560-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002404

AUTOR: REMILDO MORAES DE OLIVEIRA (SP175057 - NILTON MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da lei 9099/95, e a competência da justiça federal em todo o território nacional, a livre disposição ao autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juiz natural, e, por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº. 283, do artigo 1º do Provimento nº. 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal

competente segundo o local de domicílio da parte autora. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. (São Paulo)

0006793-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002456

AUTOR: MARIA JOSE ROSA SALUSTIANO (SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a r. decisão proferida, nos autos do conflito de competência, na qual designou o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955, do Código de Processo Civil, remetam-se este processo, com Urgência, para o respectivo juízo suscitado da Vara Cível da Comarca de Diadema/SP.

Por tratar-se de processo eletrônico, providencie a secretaria a remessa destes autos, na opção de declínio de competência, para que não haja o seu processamento simultâneo na Justiça Federal e Estadual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000559-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002391

AUTOR: APARECIDA BARBOSA DE JESUS MAMEDIO (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da lei 9099/95, e a competência da justiça federal em todo o território nacional, a livre disposição ao autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juiz natural, e, por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº. 283, do artigo 1º do Provimento nº. 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora (JEF de São Paulo/SP).

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a r. decisão proferida pelo E. TRF3, na qual julgou procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o juízo suscitado, remetam-se este processo, com Urgência, para o respectivo juízo suscitado da Vara Cível da Comarca de Diadema/SP. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005525-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002455

AUTOR: JOSE TIBURCIO DE VASCONCELOS (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004922-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002454

AUTOR: ANTONIO PEREIRA TEIXEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000384-09.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002450

AUTOR: MARCOS LUIZ DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a r. decisão do Conflito de Competência proferido nestes autos, bem como o despacho de fl. 93 do documento juntado no item 5 dos autos, recebo o presente processo como Carta Precatória.

Providencie a Secretaria a alteração de sua classe, bem como a desanexação da Contestação padrão, anexada no dia 26/01/2018 (item 2 dos autos).

Conforme decisões anteriores, reitero entendimento de impossibilidade de cumprimento dos atos deprecados, conforme já despachado em outras Cartas Precatórias recebidas.

Isto porque, no caso concretamente analisado, abolutamente nada indica a necessidade de realização dos atos por este Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, tratando-se tão somente de segurados da Previdência Social residentes em Diadema – SP, os quais se bastaram em requerer perícia médica, plenamente passível de ser efetivada por médico nomeado por esse mesmo juízo, sob sua presidência. Destaco o entendimento de que inexistente conflito de competência, visto que não se está diante de uma causa em que há discussão sobre qual juízo competente para conhecer de seu objeto, ressaltando, outrossim, o r. entendimento desse D. Juízo deprecante em contrário.

Logo, nada havendo que justifique a mudança da posição firmada por este Juízo.

Devolva-se a carta precatória.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002623-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001201

AUTOR: SANDRA SILVEIRA DE CARVALHO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Retornem os autos à perita médica judicial para que esclareça se há uma redução da capacidade da autora para sua atividade habitual, considerando que conforme a petição inicial é vendedora, ou se é necessária a reabilitação para outra atividade.

Ainda, perante o laudo pericial do ortopedista, informe se há possibilidade de recuperação da incapacidade da parte autora.

Int.

0004092-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001344

AUTOR: CASSIO MINICCELI DE OLIVEIRA (SP275060 - TÂNIA REGINA MEDEIROS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em face do indeferimento do benefício pelo INSS ante incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições, determino que oficie-se à gerência Executiva do INSS - Agência APSDJ de São Bernardo do Campo/SP, solicitando cópia integral do procedimento administrativo (NB 613.150.598-9), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com a vinda do procedimento administrativo, retronem os autos ao perito médico judicial para ratifique/retifique a data do início da incapacidade do autor perante os novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Após, tornem os conclusos.

Deixo de intimar o INSS deste ato, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0000032-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002546

AUTOR: JOSE BATISTA DE LIMA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 03/04/2018 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI – CLÍNICA-GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
2. Da designação da data de 19/04/2018 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO

- ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000570-32.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002491

AUTOR: EULZA MARIA DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 26/06/2018 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos

que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006583-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002550

AUTOR: JOHNY NOGUEIRA SOUTO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 19/04/2018 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000585-98.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002542

AUTOR: MARIA DE FATIMA PIRES COSTA (SP364290 - RAFAEL DE ASSIS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 18/04/2018 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. A parte autora objetiva provimento judicial que determine a substituição da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. É a síntese do necessário. Decido. 3. Consoante r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), datada de 25 de fevereiro de 2014, deve ser suspensa a tramitação das ações que tenham por objeto o “afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”. 4. Assim, com a juntada da contestação padrão, tenho por citada a parte ré, formalizando a relação processual. 5. Determino o sobrestamento dos autos em cumprimento à ordem da Colenda Corte. Intimem-se.

0001648-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002425

AUTOR: GERSON RODRIGUES PINHEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002831-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002424

AUTOR: MANOEL CLODOALDO CORDEIRO VITORIANO (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001622-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002426

AUTOR: VERONICA SILVA ROCHA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003111-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002423

AUTOR: RICARDO RAMOS TRIVILINI (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007678-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002422

AUTOR: LUIS CAMILO DA SILVA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora objetiva provimento judicial que determine a substituição da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. É a síntese do necessário. Decido. Consoante r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), datada de 25 de fevereiro de 2014, deve ser suspensa a tramitação das ações que tenham por objeto o “afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”. Assim, com a juntada da contestação padrão, tenho por citada a parte ré, formalizando a relação processual. Determino o sobrestamento dos autos em cumprimento à ordem da Colenda Corte. Intimem-se.

0005542-09.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002411

AUTOR: ANTONIO VIEIRA ASSUNCAO (SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO, SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001069-50.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002420

AUTOR: LUCIANE BELMONTE ROCHA (SP341843 - KARLA DE OLIVEIRA FAVERO, SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5001537-19.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002409
AUTOR: WESLEY ALESSANDRO MALDONADO DE ALMEIDA (SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000051-96.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002410
AUTOR: SEBASTIAO DANTAS DOS SANTOS (SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001068-65.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002421
AUTOR: RICARDO GERMANO ROCHA (SP341843 - KARLA DE OLIVEIRA FAVERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001681-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002418
AUTOR: GES FEITOSA FERREIRA (SP351574 - JAQUELINE RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004451-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002412
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE ASSIS (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001113-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002419
AUTOR: CLAUDEMIRO LIMA MASCARENHAS (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001777-03.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002417
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEIXOTO AOTO (SP203799 - KLEBER DEL RIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003303-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002414
AUTOR: JOAQUIM DE MATOS ARAUJO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002314-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002416
AUTOR: JOAO JUAREZ DE SOUZA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002753-10.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002415
AUTOR: SILZONILSON VILANOVA DE CARVALHO (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004343-22.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002413
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS SANTANA (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006740-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002551
AUTOR: FRANCISCA DOMINGOS DO NASCIMENTO SILVA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Sendo assim, designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 05/11/2018 às 13:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem

como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c. Compete ao advogado ou Defensor Público:

- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);
- b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;
- c) O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- d. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.
- e. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- f. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- g. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- h. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo até a data da audiência.

2. Apresentada a contestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Aguarde-se a realização da audiência marcada.

4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000452-56.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002547

AUTOR: LUIZ CLAUDIO FACHOLA (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003791-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001345

AUTOR: SHIRLEI DA ROCHA MARTINS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista que a perita medica judicial indica necessidade de perícia com ortopedista , determino:

1. A designação da data 22.03.2018 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo (a) perito(a) Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO- ORTOPEDISTA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto ao pedido de esclarecimento e quesitos complementares apresentados pela parte autora na petição anexada em 05.10.2017, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Int.

0006036-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002548

AUTOR: SANDRA SAIURI UENO BATISTA (SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade de alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 26/06/2018 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

ATO ORDINATÓRIO - 29

5003086-64.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002012

AUTOR: MICHELE SILVA DANTAS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) PAULA ARAGAO DANTAS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA) ANDREIA SILVA DANTAS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar novas procurações, nova declarações de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006717-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002017VANUZA SOUSA RODRIGUES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0006007-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001995

AUTOR: ALEX CESAR DOS SANTOS ALVES (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005863-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001994
AUTOR: RICKY MARLON DE LIMA (SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002626-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001991
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005597-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001993
AUTOR: JOSE ROBSON ELIAS DE OLIVEIRA (SP322456 - JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004036-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001992
AUTOR: CARLOS ROBERTO LUCIO ALVES (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0006346-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002026
AUTOR: MAIC DE JESUS PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002645-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002032
AUTOR: FRANCISCO ROMUALDO DA SILVA (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004090-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002036
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA DE LIMA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005364-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002035
AUTOR: KELVIN COLARES DA SILVA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001495-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002037
AUTOR: MARIA DE LURDES SANTOS FERREIRA DE SOUZA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS, SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006550-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002030
AUTOR: NERIVALSON BATISTA BRITO (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005044-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002033
AUTOR: DALVA BRITO DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006467-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002029
AUTOR: SANDRA REGINA DE BARROS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006464-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002031
AUTOR: IVANILDE PLEZ LIMA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001286-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002015
AUTOR: AFONSO RODRIGUES DA COSTA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes para que tomem ciência acerca do ofício recebido do Juízo Deprecado informando a data designada para Oitiva de Testemunhas (doc. nº 23 dos autos).Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência da ação, dê-se baixa nos autos.Int.

0007321-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002008
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000752-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001996
AUTOR: JESULINA DE JESUS ROCHA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003922-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002002
AUTOR: BARBARA EMILIANA DE TOLEDO SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010201-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002011
AUTOR: ROBERTO FILIPE WEBER (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004037-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002006
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA NUNES (SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) MIGUEL DE SOUZA NUNES (SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) LUAN DE SOUZA NUNES (SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004035-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002005
AUTOR: RICARDO DE PAULA SILVA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004024-59.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002004
AUTOR: ERNST MARTIN SCHERWITZ (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007586-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002009
AUTOR: MARCIA APARECIDA VALDARNINI BASTOS (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007938-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002010
AUTOR: GELTA LUCIA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002150-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002001
AUTOR: FRANCISCA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001316-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001999
AUTOR: ANA MARIA DO VALE FERREIRA (SP349221 - ANTONIO IRAILSON BEZERRA SABOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003969-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002003
AUTOR: NOEL SANTANA DOS SANTOS (SP078678 - RITA ROSEMARIE DE MORAES H S LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001411-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002000
AUTOR: ADMAR PEDRO DA SILVA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004575-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002007
AUTOR: MARIA RITA SIQUEIRA CELESTINO DE SOUZA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001272-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001998
AUTOR: JORGE DONIZETE SOARES DOS REIS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000778-50.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001997
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES (SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005407-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002034
AUTOR: DAVI LUIZ DOS SANTOS (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para manifestar-se acerca do Comunicado Social anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0008341-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001988NILZA MACHADO DOS SANTOS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo o réu para manifestação/esclarecimento acerca do requerimento de habilitação dos sucessores de parte falecida. Prazo de 10 (dez) dias.

0000589-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338001990
AUTOR: PAULO JOSE DE OLIVEIRA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que apresente nova procuração, nova declaração de pobreza, em que constem o nome do autor e do seu representante legal, e croqui com a localização do endereço com o respectivo telefone para contato. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar comprovante de residência em seu nome ou declaração de terceiro, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004524-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002018JOSEANE CORREA BATISTA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0006589-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002019LOURDES RAMALHO (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003855-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002040PATRICIA KARLA BRANDAO (SP272156 - MARCO AURÉLIO CAPUA)

0000273-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002038FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

0006429-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002041ALDENICE GOMES AMORIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0002412-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002039ADRIANA KANASHIRO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002651-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001422
AUTOR: MARIANA BINDA DELA PUENTE (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial, porém, em consulta aos documentos juntados, verifica-se que administrativamente foi realizado o pedido de pensão por morte (NB 180.214.400-2, DER em 01/02/2017). Pede também o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, na qualidade de filha, afirma que era dependente economicamente do(a) falecido(a) RICARDO DELA PUENTE. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe o requerimento.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida “ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”, e independe de carência. Corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Cabe mencionar também o art. 102 §2º da lei 8.213/91, que excepciona a concessão de pensão por morte aos dependentes do instituidor que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, já tenha preenchido os requisitos para aposentadoria quando do óbito.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 102 (...)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

- (i) o óbito;
- (ii) a qualidade de segurado ou preenchimento dos requisitos para aposentadoria do falecido no momento do óbito;
- (iii) e a condição de dependente da parte autora no momento do óbito.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- (...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Do caso concreto.

Do pedido de pensão por morte.

Quanto ao óbito, o instituidor faleceu em 02/12/2015, conforme certidão de óbito (fls. 04 do item 02 dos autos).

Quanto à dependência, em se tratando de filha (certidão de nascimento, fls. 17 do item 02 dos autos), a condição de dependente é presumida na forma do art. 16, §1º da lei 8.213/91.

Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, todavia, não resta preenchido.

Conforme consulta CNIS (item 41 dos autos), o instituidor laborou até 12/2013; tendo em vista que não são cabíveis quaisquer das prorrogações previstas no art. 15 da lei 8.213/91 (não possui mais de 120 contribuições mensais sem contribuição, nem se trata de desempregado pois era contribuinte individual), constata-se que o "período de graça" não alcança a data do óbito.

Incabível o argumento da parte autora de que o instituidor restava incapacitado quando deixou de contribuir, visto que, conforme perícias médicas realizadas (itens 25 e 31) não resta comprovada qualquer incapacidade progressiva.

Por conseguinte, não comprovados os requisitos legais, a parte autora não tem direito ao benefício de pensão por morte.

Do pedido de benefício assistencial.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

Evidente que a autora não preenche o primeiro requisito, uma vez que não é idosa e não há qualquer notícia ou argumento de que seja deficiente, logo não se enquadra aos elementos do referido benefício.

Improcedente o pedido também neste ponto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002133-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002292
AUTOR: MARCO AURELIO MUNHOZ CANO (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARCO AURELIO MUNHOZ CANO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO

DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpra ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido,

porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

(vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA /

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 27/01/1986 a 05/03/1997 (laborado na empresa MERCEDEZ BENS DO BRASIL LTDA)

O período de 01/02/1989 a 05/03/1997 foi enquadrado administrativamente.

Quanto ao período de 27.01.1986 a 31.01.1989 o autor laborou como aprendiz e conforme o PPP apresentado nos autos (fls. 22/25 do item 02), o autor não estava exposto ao agente ruído acima de 80 dB de forma contínua, razão pela qual deixo de reconhecer este período.

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF até a data do requerimento administrativo do benefício (DER:05.01.2017), a parte autora soma

- 34 ano(s) e 02 dia(s) de tempo comum. já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum, mesmo quantidade de tempo encontrada pelo INSS.

Neste panorama, a autora não tem direito ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não cumpriu o requisito pedágio.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002246-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002301
AUTOR: MICHELLE MARQUES DA SILVA (SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) EDUARDO SALMERON
MARQUES DE SOUSA (SP187972 - LOURENÇO LUQUE, SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MICHELLE MARQUES DA SILVA e EDUARDO SALMERON MARQUES DE SOUZA, representado por sua genitora, Michele Marques da Silva, movem a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão e o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, na qualidade de filho menor e companheira, afirmam que o instituto réu indeferiu-lhes o benefício em razão do último valor recebido pelo segurado ser superior ao limite legal.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O Ministério Público Federal se manifestou contrário ao pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio reclusão está previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, a ver:

Art.201- A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

Sendo assim, sua regulamentação deve provir da legislação infraconstitucional, como o faz o artigo 80 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art.80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Portanto, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, em analogia legal ao benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91:

- (i) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão;
- (ii) a qualidade de segurado no momento do recolhimento;
- (iii) baixa renda (conforme salário paradigma definido em portaria MPS);
- (iv) e a condição de dependente da parte autora.

No tocante à condição de baixa renda, a mesma deve ser auferida comparando-se o último salário integral do segurado com o valor paradigma estabelecido anualmente em portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, as quais listo a seguir:

- Portaria MPS/MF nº077 de 11/03/2008 – R\$ 710,08
- Portaria MPS/MF nº048 de 13/02/2009 – R\$ 752,12
- Portaria MPS/MF nº333 de 01/01/2010 – R\$ 810,18
- Portaria MPS/MF nº407 de 01/01/2011 – R\$ 862,60
- Portaria MPS/MF nº002 de 06/01/2012 – R\$ 915,05
- Portaria MPS/MF nº015 de 10/01/2013 – R\$ 971,78
- Portaria MPS/MF nº019 de 10/01/2014 – R\$ 1.025,81
- Portaria MPS/MF nº013 de 09/01/2015 – R\$ 1.089,72
- Portaria MPS/MF nº001 de 08/01/2016 – R\$ 1.212,64

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

No tocante a qualidade de dependentes, o autor comprova que é filho do Sr. Frank David de Sousa, conforme certidão de nascimento anexada aos autos (fls. 05 do item 02), sendo, portanto, presumida a dependência.

Em relação a autora, observo que alega na inicial que vivia em união estável com o Sr. Frank David de Sousa, apresentando cópia do cartão de visita da Secretaria de administração penitenciária, em que consta que é companheira de Frank David de Sousa, com data de dezembro de 2015 (fl. 07 do item 02). Ademais, os dois tiveram o autor, Eduardo em 05.07.2016.

Assim tenho que tal prova comprova a união estável da autora com o Sr. Frank David de Sousa.

No tocante à data de início do benefício (DIB), o mesmo é devido desde o recolhimento prisional, quando requerido até trinta dias depois deste; ou da data do requerimento (DER), quando requerido após 30 dias da prisão.

No caso dos autos, o recolhimento à prisão ocorreu em 02.09.2014 (conforme certidão de recolhimento prisional, fl. 01 do item 16 dos autos), não havendo informação de que tenha sido solto, progredido de regime ou fugido.

No que tange à qualidade de segurado anoto que tal requisito resta preenchido, visto que, a parte autora apresentou cópia da CTPS (fls. 13 do item 02 do processo), em que consta que o recluso laborava desde 17.04.2013 e, ainda, conforme CNIS anexado aos autos pela parte autora (fl. 15 do item 02) a última remuneração foi de R\$ 1.376,84, em 09/2014.

Quanto à baixa renda, verifica-se que o recluso recebia R\$ 1.376,4, em setembro de 2014 e no mês anterior recebeu a remuneração de R\$ 1.257,57, estando, portanto, acima do salário paradigma de 2014, Portaria MPS/MF nº019 de 10/01/2014 – R\$ 1.025,81.

Nesse panorama, o autor não tem direito ao auxílio-reclusão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.C

0005603-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002502
AUTOR: LUCIA ELAINE PIMENTA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)– Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. -

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
 - .Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
 - .Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
 - .Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.
 - .Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.
- Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.
- Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.
- E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.
- Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.
- O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.
- Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.
- Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por

isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta, ou seja, metade da carência original.

DO CASO CONCRETO

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atestou a capacidade laboral atual da parte autora.

O laudo pericial elaborado pelo Ortopedista atesta, ainda, que “Autora apresentou quadro de pós-operatório de reconstrução ligamentar de tornozelo, com aspecto clínico normal para tal procedimento cirúrgico, sem indícios de seqüelas incapacitantes ao seu labor habitual, tal procedimento cirúrgico comumente gera um período de incapacidade de três meses após a cirurgia, que segundo documentos apresentados ocorreu em 02/07/2015.”

Considerando que o feito refere-se ao restabelecimento do benefício cessado em 30.06.2017 e considerando, ainda, que a parte autora, após requerer junto ao INSS, esteve em gozo do benefício em questão pelo período cuja incapacidade foi atestada (NB 611.212.511-4), conforme consulta ao CNIS ora juntada (item 24 dos autos), ESTA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido também é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

IVANILDA MARIA DA SILVA MOURA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
 - .Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
 - .Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
 - .Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.
 - .Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.
- Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.
- Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art.

27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresentou incapacidade total e temporária no período de 05 de novembro de 2011 até 03 de maio de 2013; após recuperou sua capacidade de trabalho.

Tendo em vista que a parte autora recebeu o benefício auxílio doença em parte do período em que houve incapacidade conforme fixado pela perícia médica judicial, bem como o pedido da inicial refere-se apenas ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 5510985727), recebido pela autora no período de 23/11/2017 a 10/05/2018, o pedido improcede, uma vez a parte autora encontra-se capacitada atualmente. Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002229-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002296
AUTOR: JULIANA PARENTE DAS NEVES (SP177467 - MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULIANA PARENTE DAS NEVES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a extensão do benefício salário maternidade por 120 (cento e vinte) dias após 22.03.2017 (data da alta médica do seu filho) Alega que seu filho nasceu prematuro e ficou internado em UTI neonatal até 22.03.2017, sendo que a equipe médica recomendou prorrogação da licença maternidade a fim de que a autora pudesse acompanhar o desmame das medicações e estímulo da sucção após a alta médica de seu filho.

O pedido de antecipação da tutela provisória foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, que aduz ser indevida à concessão pleiteada, pois a parte autora estava empregada quando do nascimento de seu filho.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê, in verbis:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período de entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º. Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

Quanto ao pagamento do benefício, prevê o mesmo instituto:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o

disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Em que pese a previsão contida na parte inicial do § 1º do art. 72 da Lei nº 8.213/91, o fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão.

Ademais, conforme artigo 72, § 2º, da Lei 8.213/91, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS. Assim, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade.

Ainda, entendo prescindível o requerimento administrativo, uma vez que o encerramento do benefício após 180 dias demonstra a resistência.

In casu, a parte autora descreve na exordial que o nascimento de seu filho Luca Neves dos Santos, no dia 03/11/2016., que nasceu com 35 (trinta e cinco) semanas de gestação e 2.44Kg (dois quilos e quarenta e quatro gramas) de peso. Sendo que após o nascimento prematuro, o nascituro foi obrigado a ser internado em UTI Neonatal por tempo prolongado em razão de cardiopatia complexa, tendo realizado cirurgia corretiva no dia 13/12/2016.

O que comprova com a juntada da certidão de Nascimento juntada aos autos (fls. 01 do item 21).

Ainda, conforme CTPS anexada aos autos, a autora é empregada da empresa CRBS S. A. (fl. 08 do item 21) desde 14.04.2008.

Conforme o art. 71, da Lei 8.213/91, a segurada adquire o direito ao benefício de salário-maternidade “ durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste”, observadas as demais condições previstas em lei, logo, é neste momento que deve ser avaliada a incidência de seus requisitos.

Assim, o salário maternidade é devido, em regra, pelo prazo de 120 dias, conforme o disposto no citado art. 71 da Lei nº 8.213/91.

O Decreto nº 3.048/1999, por sua vez, prevê a possibilidade de prorrogação do benefício, nos termos do seu § 3º, no qual consta:

§ 3º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico.

O § 4º do mesmo dispositivo normativo refere que em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

Já a Lei nº 11.770/2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, em seu art. 3º, I, estabeleceu a possibilidade de prorrogação do prazo de duração do benefício em comento para 180 dias.

Entretanto, o referido diploma legal garantiu tal possibilidade apenas para as seguradas empregadas cuja empresa faça adesão ao Programa Empresa Cidadã.

Na exordial a autora menciona que gozou o benefício por 180 dias, levando a crer que houve adesão da empresa empregadora da segurada autora ao Programa em comento.

A parte autora requer a extensão do benefício salário maternidade sem prejuízo dos seus vencimentos, por mais 120 (cento e vinte) dias pós a lata hospitalar de seu filho, e a autora passou a ter efetivamente contato com seu filho.

Em matéria previdenciária, o INSS é pautado nos estritos limites legais, sendo o gestor dos recursos amealhados pelo conjunto dos segurados, devendo, pois, zelar pelo regime previdenciário de modo a conceder benefícios desde que previstos e nos moldes disciplinados pela lei n. 8.213/91.

É fato que a constituição federal dita sobre a proteção à família, o que inclui os cuidados do Estado com a criança e a maternidade.

Todavia, em legislação infraconstitucional, a proteção conferida foi aquela nos moldes em que legislou o legislador ordinário, optando, pois, segundo sua discricionariedade, os limites e modo de tal proteção.

Ainda que compreensível as razões trazidas pela autora a embasar sua pretensão, não há amparo legal para a prorrogação do benefício de salário maternidade, na hipótese em análise, assim por ausência de previsão legal que autorize a extensão pretendida, de modo que a matéria em questão careceria de modificação legislativa que autorizasse à autarquia atender ao pleito.

A normatização dos benefícios previdenciários impõe ao INSS atendimento restrito aos requisitos legais, como condição ao deferimento de benefícios, e ao poder judiciário a aferição sobre a legalidade de seu proceder, e, mesmo tendo em mira os princípios e dispositivos constitucionais, não se vislumbra na normatização da matéria nenhuma inconstitucionalidade, mas tão-só a expressão do que entendeu o legislador como a lei adequada a regulamentar a proteção prevista na constituição federal, razão pela qual a ausência de disposição legal que ampare a pretensão da autora implica no reconhecimento de que o INSS, ao negar o benefício, nos moldes pleiteados, agiu de acordo com a lei previdenciária.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

ELIZETE FERREIRA DOS SANTOS move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)– Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
 - .Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
 - .Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
 - .Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.
 - .Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.
- Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.
- Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.
- E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório,

sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art.

27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresentou incapacidade no período de 08.10.2015 a 08.11.2015, estando, atualmente, capacitada para o trabalho.

Tendo em vista que a parte autora recebeu o benefício auxílio doença no período em que houve incapacidade, conforme fixado pela perícia médica judicial, o pedido improcede, uma vez a parte autora encontra-se capacitada atualmente.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para revisar a RMI (renda Mensal inicial) de seu benefício previdenciário. Alega a parte autora que o cálculo da RMI encontra-se equivocado, uma vez que utilizou apenas as contribuições vertidas após julho de 1994, quando o correto seria utilizar todas as contribuições vertidas. Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que o benefício foi corretamente calculado nos termos da lei. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo a análise do mérito. Requer a parte autora a revisão de seu benefício com a aplicação do artigo 29, I da Lei 8.213/91. Transcrito a seguir: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [HYPERLINK "c./././././././Documents/L9876.htm"](#) (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [HYPERLINK "c./././././././Documents/L9876.htm"](#) (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)" A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91. O "caput" do artigo 3º da Lei 9.876/99 (regra de transição) estabeleceu que o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994, para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação (26/11/99). Assim, no caso de direito adquirido anterior a Lei 9.876/99, apura-se a RMI com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses. Caso os requisitos para concessão do benefício tenham sido preenchidos após a Lei 9.876/99, há duas situações: a) se o segurado for filiado à previdência social até um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994 (regra de transição estabelecida no art. 3º da Lei 9.876/99). b) se o segurado for filiado à previdência social após a publicação da Lei 9.876/99, aplica-se o art. 29, I da Lei 8.213/91. Assim, o cálculo da RMI do benefício da parte autora encontra-se correto, pois a autarquia previdenciária utilizou a regra legal, nos termos do art. 3º da Lei 9.876/99, uma vez que o segurado era filiado à previdência social antes da Lei 9.876/99. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002215-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002132
AUTOR: GERALDO GOMES DE OLIVEIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002206-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002130
AUTOR: LUIZ DESTRO NETTO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002207-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002131
AUTOR: IDALICE ALVES BARBOSA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para revisar a RMI (renda Mensal inicial) de seu benefício previdenciário.

Alega a parte autora que o cálculo da RMI encontra-se equivocado, uma vez que utilizou apenas as contribuições vertidas após julho de 1994, quando o correto seria utilizar todas as contribuições vertidas.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que o benefício foi corretamente calculado nos termos da lei.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo a análise do mérito.

Requer a parte autora a revisão de seu benefício com a aplicação do artigo 29, I da Lei 8.213/91. Transcrito a seguir:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [HYPERLINK ".../.../.../Documents/L9876.htm"](#) (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [HYPERLINK ".../.../.../Documents/L9876.htm"](#) (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91.

O "caput" do artigo 3º da Lei 9.876/99 (regra de transição) estabeleceu que o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994, para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação (26/11/99).

Assim, no caso de direito adquirido anterior a Lei 9.876/99, apura-se a RMI com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses.

Caso os requisitos para concessão do benefício tenham sido preenchidos após a Lei 9.876/99, há duas situações:

a) se o segurado for filiado à previdência social até um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994 (regra de transição estabelecida no art. 3º da Lei 9.876/99).

b) se o segurado for filiado à previdência social após a publicação da Lei 9.876/, aplica-se o art. 29, I da Lei 8.213/91.

Assim, o cálculo da RMI renda mensal inicial do benefício da parte autora encontra-se correto, pois a autarquia previdenciária utilizou a regra legal, nos termos do art. 3º da Lei 9.876/99, uma vez que o segurado era filiado à previdência social antes da Lei 9.876/99.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008549-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001849
AUTOR: BRUNO NUNES DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade AUXÍLIO ACIDENTE após a cessação do AUXÍLIO-DOENÇA (NB 552.055.846-5, DCB em 11/09/2014), e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)– Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda

mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista

elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória n.ºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora não apresenta qualquer incapacidade laboral, seja ela total ou parcial.

O perito concluiu que, apesar de ter havido período de incapacidade à época da fratura e desta ter deixado sequelas permanentes, tais sequelas não possuem impacto na prática laboral do autor atualmente, não havendo qualquer nível de incapacidade.

Reproduzo trecho do relatório de esclarecimentos (grifo nosso).

Não existem contradições. O autor está apto ao seu labor habitual.

Apresenta limitação funcional refrataria ao tratamento, tal limitação funcional não causa incapacidade a sua prática laboral habitual, porém implica em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente. Conclui-se que existiu incapacidade na época da fratura porém sem repercussões clínicas incapacitantes no momento, usualmente este período de incapacidade é de três meses após a fratura que ocorreu em 12/06/2012, documento anexo.

Também, não há que se falar em concessão de benefício por prazo certo, uma vez que a parte autora recebeu auxílio-doença no período referido no laudo (após a fratura em 12/06/2012).

Sendo assim, não restou comprovada a incapacidade parcial e permanente, requisito legal necessário para a concessão do benefício requerido.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003393-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002093
AUTOR: DANIEL FONSECA DE ARAUJO (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DANIEL FONSECA DE ARAUJO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar

processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 21.09.2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde a data da perícia médica, em 20.09.2017, tendo em vista que a parte autora sofre de patologia que se manifesta na forma de crises álgicas, podendo manter-se assintomática por meses, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão da parte autora, nesta ação, adianta o resultado caso a parte autora fosse instada a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido da parte autora, somente a partir da data do laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 23), verifico que o requisito não resta preenchido, visto que a parte autora não está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois estava empregada até 13.05.2015. A prorrogação proporcionada pelo período de graça, desde sua última contribuição em 13.05.2015 não foi capaz de alcançar a data de início da incapacidade em 20.09.2017, mesmo considerando a prorrogação resultante do fato de ter usufruído do seguro desemprego.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, não restava preenchido visto que não recuperou a mesma, uma vez que não contribui com a quantidade necessária após nova filiação ao RGPS.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002265-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002279
AUTOR: JOSE FURTADO DO NASCIMENTO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSE FURTADO DO NASCIMENTO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial. Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter

restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicar a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional

do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Da aposentadoria especial.

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora não menciona na inicial quais períodos laborou em atividade especial, informando posteriormente os seguinte(s) período(s):

- (i) de 28/05/1979 a 18/12/1981 (laborado na empresa FORD BRASL S/A);
- (ii) de 22/11/1982 a 26/06/1987 (laborado na empresa FORD BRASL S/A);

Analiso os períodos apenas para verificação da concessão do benefício pleiteado.

Os período(s) (i) e (ii), não resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor desempenhou as atividades não previstas nos termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, conforme documentação às fls. 01 do item 21 dos autos.

Em suma, não cabe o reconhecimento como tempo especial de quaisquer dos períodos mencionados pela parte autora, sendo improcedente o pedido neste ponto.

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF até a data do requerimento administrativo do benefício (DER:07.07.2016), a parte autora soma

- 32 ano(s), 08 mês(es) e 07 dia(s) de tempo comum, mantendo o tempo de contribuição apurado pela autarquia previdenciária, tempo

insuficiente para concessão do benefício pleiteado, pois não cumpriu o tempo de contribuição exigido mais o pedágio de 34 anos, 1 mês e 2 dias (fl. 63 – doc. 2).

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003916-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002098
AUTOR: MARIA AMELIA DAS GRACAS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA AMELIA DAS GRACAS move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade

laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se

aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresentou incapacidade no período de 06.01.2016 a 12.08.2016, estando, atualmente, capacitada para o trabalho.

Tendo em vista que a parte autora recebeu o benefício auxílio doença (NB 612.700.343-5 de 07/01/2016 a 22/09/2016) no período em que houve incapacidade, conforme fixado pela perícia médica judicial, o pedido improcede, uma vez a parte autora encontra-se capacitada atualmente.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de

afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0008469-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001819
AUTOR: JOAQUIM LACERDA DA SILVA NETO (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (NB 612.230.594-8), e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos (itens 23, 41 e 61), em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora não apresenta incapacidade laboral.

Reproduzo alguns trechos abaixo:

PERÍCIA PSIQUIÁTRICA

Não ficou comprovada incapacidade laborativa, conforme discussão e respostas aos quesitos. Trata-se de autor dependente por álcool, abstinente há mais de um ano, que não comprova incapacidade do ponto de vista psiquiátrico.

PERÍCIA GENERALISTA

O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidencia de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. O Autor apresenta-se eufórico, acianótico, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiorrespiratória. O exame do abdome está dentro dos padrões de normalidade.

Não há documentos que comprovem sinais de gravidade atual de tais doenças ou de doença descompensada.

Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.

Não resta preenchido o requisito da incapacidade laboral.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não possuir, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002191-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002104
AUTOR: OSVALDO FERREIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para revisar a RMI (renda Mensal inicial) de seu benefício previdenciário.

Alega a parte autora que o cálculo da RMI encontra-se equivocado, uma vez que utilizou apenas as contribuições vertidas após julho de 1994, quando o correto seria utilizar todas as contribuições vertidas.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que o benefício foi corretamente calculado nos termos da lei.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo a análise do mérito.

Requer a parte autora a revisão de seu benefício com a aplicação do artigo 29, I da Lei 8.213/91. Transcrito a seguir:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [HYPERLINK ".../.../.../Documents/L9876.htm"](#) (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [HYPERLINK ".../.../.../Documents/L9876.htm"](#) (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91.

O "caput" do artigo 3º da Lei 9.876/99 (regra de transição) estabeleceu que o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994, para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação (26/11/99).

Assim, no caso de direito adquirido anterior a Lei 9.876/99, apura-se a RMI com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses.

Caso os requisitos para concessão do benefício tenham sido preenchidos após a Lei 9.876/99, há duas situações:

a) se o segurado for filiado à previdência social até um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994 (regra de transição estabelecida no art. 3º da Lei 9.876/99).

b) se o segurado for filiado à previdência social após a publicação da Lei 9.876/, aplica-se o art. 29, I da Lei 8.213/91.

Assim, o cálculo da RMI- renda mensal inicial do benefício da parte autora encontra-se correto, pois a autarquia previdenciária utilizou a regra legal, nos termos do art. 3º da Lei 9.876/99, uma vez que o segurado era filiado à previdência social antes da Lei 9.876/99.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004066-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002501
AUTOR: DIVA EVANGELISTA CRUZ (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício

PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de

matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar

incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória n.ºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta, ou seja, metade da carência original.

DO CASO CONCRETO

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atestou a capacidade laboral atual da parte autora.

O laudo pericial elaborado pelo Clínico Geral atesta, ainda, que “Houve incapacidade total e temporária entre 14 de agosto até 14 de novembro de 2014. Após recuperou sua capacidade de trabalho.”

Considerando que o feito refere-se ao restabelecimento do benefício cessado em 28.07.2016 e considerando, ainda, que a parte autora esteve em gozo do benefício em questão por todo o período cuja incapacidade foi atestada (NB 607.199.583-7), conforme consulta ao CNIS ora juntada (item 32 dos autos), **ESTA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.**

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido também é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta, ou seja, metade da carência original.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 19.02.2013, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (fls. 04 do item 15), verifico que o requisito resta preenchido, visto que a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário no período de 06.01.2013 a 12.04.2013.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

Ressalto que, embora a data fixada pelo D. Perito como início da incapacidade total e permanente, em 19.02.2013, não é possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir dessa data, tendo em vista os termos do acordo firmado pela parte com o INSS nos autos do processo nº 0001899-50.2016.4.03.6338: "A parte autora aceita a proposta do INSS, renunciando ao direito de: a) cobrar quaisquer valores a título de diferenças em atraso relativas ao benefício objeto desta ação; b) ingressar com ação que tenha os mesmos

pedidos e causa de pedir objeto deste acordo; c) pleitear danos morais e materiais; d) requerer a repetição de contribuições previdenciárias recolhidas nas competências posteriores à DIB fixada neste acordo. Ademais, caso venha a receber benefício incompatível com o ora pactuado, a parte autora concorda com a cessação do benefício de menor valor.”(fls. 108/109 do item 13).

Isso porque restaria por ferir a coisa julgada a concessão, através desses autos, de benefício diverso do implantado em virtude do acordo firmado para o mesmo período discutido naqueles autos.

Assim, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez apenas a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 615.934.724-4), em 24.05.2017, concedido mediante acordo firmado nos autos do processo anterior, supracitado, momento a partir do qual a parte já poderia requerer sua prorrogação inclusive na via administrativa.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 615.934.724-4), desde sua data de cessação, em 24.05.2017, com CONVERSÃO em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na mesma data (24.05.2017).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 615.934.724-4), desde sua data de cessação, em 24.05.2017, com CONVERSÃO em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na mesma data (24.05.2017).
2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004075-65.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001860
AUTOR: ATHANAGILDO ABOBOREIRA (SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (NB 618.871.870-1, DER em 06/06/2017), e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)– Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que

se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiária duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória n.ºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 01 ano da data da perícia judicial realizada em 05/09/2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorreu de 10/02/2016 até 10/03/2016 e desde 05/09/2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 31), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário (NB 616.095.365-0) de 26/09/2016 a 24/02/2017.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 618.871.870-1, DER em 06/06/2017), desde a data do requerimento administrativo.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 618.871.870-1, DER em 06/06/2017), desde a data do requerimento administrativo.

Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 01 (hum) ano a contar da realização da perícia judicial (05/09/2017), como condição para a manutenção do benefício. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso ao autor, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004933-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002504
AUTOR: PRISCILA PRESSE LUIS (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa

situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta, ou seja, metade da carência original.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta CAPACIDADE LABORAL ATUAL.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância

das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Contudo, o laudo atesta, ainda, que a parte autora teve incapacidade total e temporária no período de 16.09.2016 a 25.11.2016.

Quanto à qualidade de segurado, bem como à carência, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 18), verifico que ambos os requisitos restam preenchidos, tendo em vista que a parte autora é empregada de Alumbra Produtos Elétricos e Eletrônicos Ltda. desde 18.04.2005.

Considerando que, no período cuja incapacidade fora constatada, o autor, após requerer, esteve em gozo de auxílio-doença (NB 615.905.961-4) apenas até 06.10.2016, patente o seu direito em receber os valores atrasados àquele título no período de 07.10.2016 a 25.11.2016.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) pagamento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA no período de 07.10.2016 a 25.11.2016.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, do benefício de auxílio doença no período de 07.10.2016 a 25.11.2016. (data da recuperação da parte autora, conforme perícia médica judicial).

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0002983-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002497
AUTOR: CICERO RAMOS DA SILVA (SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)– Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que

se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiária duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta, ou seja, metade da carência original.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 12 (doze) meses da data da perícia judicial realizada em 30.10.2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 08.08.2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 24), verifico que o requisito resta preenchido, visto que a parte autora é empregada do Município de São Bernardo do Campo desde 02.10.2007, com última remuneração registrada em 08.2016.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 615.574.671-4), desde sua data de cessação, conforme requerido pelo autor em seu pleito inicial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELEECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 615.574.671-4), desde sua data de cessação, conforme requerido pelo autor em seu pleito inicial.

Cumprе explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia judicial (30.10.2017), como condição para a manutenção do benefício. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0002733-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002490
AUTOR: ELISSANDRA ALVES DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados

critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta, ou seja, metade da carência original.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de

seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 04 (quatro) meses da data da perícia judicial realizada em 25.09.2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 02.12.2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 23), verifico que o requisito resta cumprido, visto que a parte autora estava empregada junto à empresa Vikings Sistemas de Limpeza Ltda. desde 01.07.2016, constando sua última remuneração em 12.2016.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte recuperou a mesma, contribuindo com a quantidade necessária após nova filiação ao RGPS.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 616.784.749-9), desde a DER, em 06.12.2016.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 616.784.749-9), desde a DER, em 06.12.2016.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 04 (quatro) meses a contar da realização da perícia judicial (25.09.2017), como condição para a manutenção do benefício. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005219-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002587
AUTOR: NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que

garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou

daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente

concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta, ou seja, metade da carência original.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 12 (doze) meses da data da perícia judicial realizada em 30.10.2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 02.06.2015, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 22), verifico que o requisito resta preenchido, visto que a parte autora estava empregada junto à empresa JSL S/A desde 26.12.2013 até 05.10.2016.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 611.294.268-6), desde sua data de cessação, conforme requerido pela parte autora.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 611.294.268-6), desde sua data de cessação.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia judicial (30.10.2017), como condição para a manutenção do benefício. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso ao autor, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica o autor intimado, a manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o benefício.

O silêncio do autor será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do benefício.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0007905-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001757
AUTOR: ADELMO DAS GRAÇAS ESPINDOLA PAIXAO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (NBJ 530.110.751-4), e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)– Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
 - .Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
 - .Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
 - .Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.
 - .Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.
- Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.
- Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.
- E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.
- Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.
- O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.
- Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.
- Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.
- De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício

previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória n.ºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 01/08/2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral (item 42 dos autos).

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 530.110.751-4) desde a sua data de cessação, com a sua imediata conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, na mesma data.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 530.110.751-4) desde a sua data de cessação, com a sua imediata conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, na mesma data.
2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso ao autor, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005930-79.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001920
AUTOR: JUAREZ DE ESPIRITO SANTO BONFIM (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o pagamento de valores atrasados resultantes da implantação retroativa de benefício previdenciário, obtida em sede de Mandado de Segurança. A parte autora narra que o INSS implantou o referido benefício, mas não houve o pagamento dos atrasados. Assim, entende ser devida a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data de início do benefício – DIB, até a data de início do pagamento – DIP.

Citado, o INSS contestou o feito, reconhecendo o débito e concordando com o pagamento do mesmo, todavia impugnando o valor atribuído pela parte autora e eventuais pagamentos atingidos pela prescrição quinquenal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Do mérito.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a ação mandamental não é meio processual adequado à obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos.

Todavia, uma vez reconhecido que o autor tem direito a benefício previdenciário desde data passada, não se vislumbra qualquer objeção legítima que justifique a ausência de pagamento pretérito.

Vide Súmulas 269 e 271 do STF:

STF Súmula nº269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

STF Súmula nº271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Desse modo, mesmo a eventual ausência de comando específico em relação aos valores atrasados no dispositivo do julgamento do mandado de segurança em questão não afasta a possibilidade da análise desta questão nestes autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança, resta reconhecido incontestavelmente o direito da parte autora ao benefício previdenciário desde então, o que equivale, evidentemente, à reparação pecuniária no período em que o INSS não adimpliu as prestações previdenciárias que eram devidas ao autor.

No caso dos autos, a concessão do benefício se deu nos autos nº0003012-64.2014.4.03.6126, cuja decisão transitou em julgado em 07/03/2016.

O réu reconhece o direito da parte autora a receber os valores atrasados do benefício NB 157.837.530-1 referentes ao período da data da DIB até a data da DIP.

Não há incidência de prescrição quanto aos valores devidos, visto que, não decorreu prazo prescricional entre o trânsito em julgado da ação mandamental (em 07/03/2016) e o protocolo desta ação (em 25/09/2017).

Tendo em vista a impugnação do réu e a necessidade de cálculos, o valor devido deve ser apurado em fase de execução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I e III, “a”, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, referente ao benefício NB 157.837.530-1 desde sua DIB (16/01/2014) até a véspera de sua DIP (30/07/2014), corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJP, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não o fez, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o pagamento antecipado das diferenças verificadas após a revisão administrativa da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do disposto no ARTIGO 29, II, da Lei nº 8.213/91, já aplicada administrativamente por força de acordo firmado no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Relata que a autarquia cometeu ilegalidade quanto à fixação do cronograma de pagamento firmado no acordo suprarreferido por não respeitar o caput do art. 174, do Decreto 3.048/99 e o art. 49 da Lei nº 9.784 de 29/01/1999. Juntada contestação padrão, alega o réu, preliminarmente, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa. Aduz ainda superveniente falta de interesse de agir da parte autora quanto à revisão com base no artigo 29, inc. II da Lei nº 8.213/91, em razão do acordo firmado no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Destaca que referido acordo não alcança os benefícios por incapacidade “cujo período básico de cálculo foi computado no período de 28 de março de 2005 e 21 de julho de 2005, período em que vigeu a Medida Provisória nº 242/05, uma vez que esta alterou o disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e, por conseguinte, expurgou a divergência entre a Lei e o Decreto durante seu prazo de validade”. Por fim, alega ausência de interesse de agir, seja em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa, seja por ter a Autarquia calculado de forma acertada a renda inicial do benefício, aplicando o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/91. Como preliminar de mérito, alega decadência do direito à revisão da renda mensal. Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefero eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial. Indefero eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Da prescrição. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Do valor da causa. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. Do caso concreto. A pretensão da parte autora na presente ação não é questionar a revisão administrativa acordada na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183, mas receber os atrasados oriundos da mesma, logo a mora em pagar esses valores justifica a propositura desta ação. Ademais, a alegada ausência de interesse de agir quanto aos valores em atraso encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resistiu ao pedido, sendo constatada essa condição da ação mesmo à vista da propositura de ação civil pública em que se discute o direito pleiteado nesta ação, cediço que a ação coletiva não obsta a propositura de ação judicial por parte do segurado, nem importa em litispendência a impedir a discussão do direito em lide individual. Não se põe impedimento atinente à decadência do direito de rever o ato concessório, nem de se tratar de hipótese excluída do acordo em que o réu reconheceu o direito dos segurados à revisão, uma vez que, no caso concreto, a própria autarquia providenciou missiva em que confirma ser cabível a revisão pleiteada. Ainda que assim não fosse, não se cogita de decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nem de prescrição, uma vez que a precedente distribuição da ação civil pública serviu à interrupção dos prazos decadencial e prescricional, conforme reconhecido, inclusive, no acordo nela homologado. Nesse sentido, traga-se o seguinte julgado: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie – ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) – considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente da citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (Edcl no Resp 511.121/MG e Resp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às

diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. (TNU, PEDILEF 200671570008202, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 15/12/2010) Desse modo, são devidas as diferenças apuradas nos cinco anos que precederam ao ajuizamento da referida ação coletiva. Tendo em vista que a revisão já foi realizada, restando em discussão apenas o pagamento dos valores em atraso, esvaziam-se por completo as teses suscitadas nas preliminares levantadas pela ré, e, uma vez incontroverso o débito, é direito da parte o recebimento das prestações retroativas, não havendo fundamento jurídico para impor o pagamento parcelado ou postergado. Assim sendo, é procedente o pedido relativo às diferenças decorrentes da revisão do ato de concessão do benefício. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, decorrentes da revisão nos termos do art. 29, II da lei 8.213/91, referentes ao benefício da parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas e considerada a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da ACP nº0002320-59.2012.4.03.6183, restando prescritas apenas as parcelas anteriores a 22/03/2007. O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não o fez, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório). P.R.I.C.

0007537-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001916
AUTOR: JOSE PAULO DO NASCIMENTO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005973-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001918
AUTOR: ANGELICA TEIXEIRA DE SOUSA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007355-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001917
AUTOR: PAULINESSO SILVA SOUZA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007815-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001753
AUTOR: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA (SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (NB 613.353.660-1, DER em 17/02/2016), e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2018 1688/1881

limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário),

em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 meses da data da perícia judicial realizada em 03/07/2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 17/02/2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS e parecer, juntados aos autos (item 33), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora estava coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91) na data de início da incapacidade, pois teve última contribuição previdenciária em 01/2016.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que recuperou a mesma, contribuindo com a quantidade necessária após nova filiação ao RGPS.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 613.353.660-1, DER em 17/02/2016), desde a data do requerimento administrativo.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 613.353.660-1, DER em 17/02/2016), desde a data do requerimento administrativo.

Cumprido explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia judicial (03/07/2017), como condição para a manutenção do benefício.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso ao autor, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica o autor intimado, a manifestar-se, no prazo máximo de 10 dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o benefício.

O silêncio do autor será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do benefício.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento

de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0000786-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001606
AUTOR: LUIS CARLOS CHAO ASPRON (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) SOFIA GOMES ASPRON (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (NB 612.036.474-2, DER em 05/10/2015), e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

Foi noticiado nos autos (itens 56 e 57 dos autos) o falecimento da autora MARIA DO LIVRAMENTO GOMES PEREIRA FILHA ASPRON em 11/09/2017. Iniciado incidente de sucessão processual, a parte autora restou substituída por LUIS CARLOS CHAO ASPRON (cônjuge) e SOFIA GOMES ASPRON (filha menor).

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar

processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória n.ºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação, com a necessidade de assistência permanente de outra pessoa desde a data de início da incapacidade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 16/01/2014, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 18), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, dentre outros períodos de recolhimento, e no que tange a recolhimentos contemporâneos à incapacidade, a parte autora recolheu

contribuições ao INSS desde 07/2013 até a data em que foi atingida pela contingência social, sem perda da qualidade de segurado. Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, é dispensável, visto que a doença que acomete a parte autora, conforme laudo pericial, está contida na lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante no artigo 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001 (neoplasia maligna).

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25% (NB 612.036.474-2, DER em 05/10/2015), desde a data do requerimento administrativo.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ADICIONAL DE 25% (NB 612.036.474-2, DER em 05/10/2015), desde a data do requerimento administrativo.

Tendo em vista o falecimento da segurada, o referido benefício deve ser implantado já com data de cessação em 11/09/2017 (data do óbito).

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0006735-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001746
AUTOR: LAZARO APARECIDO DE ALMEIDA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (NB 615.934.582-0, DER em 26/09/2016), e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)– Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2018 1697/1881

pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do

benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo de carência sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo de carência previsto por esta.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 19/02/2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 51), verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário até 25/08/2016.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 615.934.582-0, DER em 26/09/2016), desde a data de requerimento do benefício.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 615.934.582-0, DER em 26/09/2016), desde a data de requerimento do benefício.
2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004452-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338001921
AUTOR: GILSON SANTOS BARROSO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o pagamento de valores atrasados resultantes da implantação retroativa de benefício previdenciário, obtida em sede de Mandado de Segurança.

A parte autora narra que o INSS implantou o referido benefício, mas não houve o pagamento dos atrasados. Assim, entende ser devida a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data de início do benefício – DIB, até a data de início do pagamento – DIP.

Citado, o INSS contestou o feito, reconhecendo o débito e concordando com o pagamento do mesmo, todavia impugnando o valor atribuído pela parte autora e eventuais pagamentos atingidos pela prescrição quinquenal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao

deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Do mérito.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a ação mandamental não é meio processual adequado à obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos.

Todavia, uma vez reconhecido que o autor tem direito a benefício previdenciário desde data passada, não se vislumbra qualquer objeção legítima que justifique a ausência de pagamento pretérito.

Vide Súmulas 269 e 271 do STF:

STF Súmula nº269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

STF Súmula nº271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Desse modo, mesmo a eventual ausência de comando específico em relação aos valores atrasados no dispositivo do julgamento do mandado de segurança em questão não afasta a possibilidade da análise desta questão nestes autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança, resta reconhecido incontestavelmente o direito da parte autora ao benefício previdenciário desde então, o que equivale, evidentemente, à reparação pecuniária no período em que o INSS não adimpliu as prestações previdenciárias que eram devidas ao autor.

No caso dos autos, a concessão do benefício se deu nos autos nº0004349-54.2015.403.6126, cuja decisão transitou em julgado em 11/07/2016.

O réu reconhece o direito da parte autora a receber os valores atrasados do benefício NB 164.612.563-8 referentes ao período da data da DIB até a data da DIP.

Não há incidência de prescrição quanto aos valores devidos, visto que, não decorreu prazo prescricional entre o trânsito em julgado da ação mandamental (em 11/07/2016) e o protocolo desta ação (em 25/07/2017).

Tendo em vista a impugnação do réu e a necessidade de cálculos, o valor devido deve ser apurado em fase de execução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I e III, "a", do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, referente ao benefício NB 164.612.563-8 desde sua DIB (31/01/2015) até a véspera de sua DIP (05/08/2015), corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que, se já não o fez, deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

Diante dos fatos narrados, e com fundamento no artigo 1022 do CPC, sejam conhecidos os embargos, pois, tempestivos, e lhe de provimento, Para o fim da sentença recorrida seja reformado, para que o Autor seja deferido a audiência de conciliação e julgamento, que o perito responda os quesitos complementares, que seja analisada a profissão do autor com as doenças do Autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos.

A sentença é clara em relação aos pontos questionados pela parte autora:

“Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

(...)

“Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.”

Ademais, o Perito elabora seu laudo de acordo com a atividade laboral exercida pela parte autora, sendo que o quesito 2.1 trata especificamente dessa questão.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constata presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irrisignação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré.

Sustenta, em síntese, que:

No entanto, a r., sentença se mostra omissa, conforme será demonstrado.

(...)

O art. 323 do Código de Processo Civil abarca as prestações futuras (até para depois da sentença) quando estas já sejam conhecidas em seu valor e extensão. Quando os valores são mutáveis - e a própria relação de condomínio-condômino pode não mais existir - as parcelas vincendas devem se limitar ao trânsito em julgado da sentença. Descabe, portanto, eventual pretensão do condomínio para que os efeitos da sentença alcancem dívidas ainda não contraídas, mutáveis em seu valor, e que darão origem, no mínimo, à liquidação tumultuada. (...)

Assim, data maxima venia, constata-se, pela simples leitura do decisum ora hostilizado, que o dispositivo da r. sentença apresenta-se omissa, devendo constar na r. decisão que a responsabilidade das rés pelos débitos condominiais deve ser somente até o trânsito em julgado da sentença, devendo qualquer período posterior ser cobrado em ação diversa, a fim de que a presente ação encontre seu fim.

Caso não seja este o entendimento, tendo em vista que a execução do julgado se dará nos exatos limites fixados no título executivo, a r. sentença deverá indicar expressamente o termo inicial E FINAL da condenação fixada em seu dispositivo (se o trânsito em julgado, o início da fase executiva, o pagamento da planilha de débitos inicialmente apresentada na fase executiva ou outro termo a ser determinado pelo juízo sentenciante).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

In casu, a sentença foi clara ao fundamentar que:

Das parcelas vincendas.

Em revisão a entendimento anterior, consistindo as cotas condominiais em prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação, conforme o art. 323 do CPC:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Neste sentido, já se pacificou a jurisprudência (grifo nosso):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF.PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação - art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 201301968498 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1390367 / Relator(a) – RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA / STJ - TERCEIRA TURMA / Data da Decisão - 18/06/2015 / Data da Publicação - 06/08/2015)

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS PERIÓDICAS. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO 'ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO'. CPC, ART. 290.

A regra contida no Art. 290, do CPC, em homenagem à economia processual, incide em relação às cotas de condomínio.

(AGRESP 200400376738 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 647367 / Relator(a) – HUMBERTO GOMES DE BARROS / STJ - TERCEIRA TURMA / Data da Decisão - 20/09/2007 / Data da Publicação - 15/10/2007)

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório e do entendimento considerados por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a decisão impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação. Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000308-82.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002469
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA E SOUZA (SP301592 - DANIELE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, foi apresentado pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do CPC (lei 5.869/73) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu §1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável a sua concordância. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §4º do CPC que dispõe ser necessária a anuência do réu à desistência, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Todavia, ressalto que se trata de permissão, e não de obrigação legal a de homologar pedido de desistência sem a anuência do réu, pois entendo ser incabível o pleito de desistência em processo cuja fase de instrução já se encerrou.

Ainda neste sentido, após a produção de provas, muitas vezes a parte autora, vislumbrando uma eventual improcedência, requer a desistência, o que vai contra o dever de fidelidade imposto pelo princípio da boa-fé, sendo, pois, inadmissível o cancelamento pelo juízo de tal conduta.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, ainda em fase instrucional.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada a anuência do réu para que se homologue pedido de desistência feito pela parte autora, desde que ocorrido anteriormente ao final da fase instrucional.

A fase instrucional encerra-se com a produção da prova necessária aos autos (perícia, audiência, juntada de documentos etc.) ou, nos casos de matéria exclusivamente de direito, com a própria prolação da sentença.

Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

No caso dos autos, o pedido de desistência foi apresentado anteriormente ao encerramento da fase instrucional, o que dispensa a anuência da parte ré.

Sendo assim, conforme o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação deduzido pela parte autora.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, 1º da lei 9.099/95 e no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001317-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002472

AUTOR: ZULMIRA FIGUEIREDO NETA (SP330542 - RAUL DOLABELA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedando-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo

Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante certidão de prevenção juntada aos autos, há demanda em curso anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente. Patente, pois, a ocorrência causa que impõe a extinção do Processo. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.**

0000370-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002468
AUTOR: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000375-47.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002467
AUTOR: MURILO NERIS DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007463-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002470
AUTOR: ILZA RUFINO ROCHA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Verifico que a parte autora não apresenta qualquer documento comprobatório de que ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício ora pleiteado perante o INSS.

Note-se que a ausência de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse processual.

A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos:

"O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto".

In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67.

Deste modo, não estava presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não havia lide,

classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...) (STF – Tribunal Pleno, RE 631240/MG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO)

Insta salientar que as condições da ação devem estar presentes no momento da sua propositura e que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000457-78.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338002466
AUTOR: MARIA NOELHA BISPO DOS SANTOS ALMEIDA (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)
RÉU: VERA LUCIA GOMES CIRILO RENAN VINICIOS CIRILO SOBRAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante certidão de prevenção juntada aos autos, há demanda em curso anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente. Patente, pois, a ocorrência causa que impõe a extinção do Processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

DECISÃO JEF - 7

0005451-86.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002436
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Do trâmite processual.

1. Após os trâmites de praxe, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006018-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338001723

AUTOR: ANA LUCIA LARANJEIRA MALAQUIAS (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) CAIO SOARES MALAQUIAS (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) ANA LUCIA LARANJEIRA MALAQUIAS (SP354499 - DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO) CAIO SOARES MALAQUIAS (SP354499 - DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. Aguarde-se o cumprimento da alínea 06 da decisão de item 46 dos autos: “Determino o retorno dos autos ao(s) Perito(s) para que sejam prestados esclarecimentos requeridos pela parte autora/ré” na petição de item 41 dos autos.

2. Após o retorno dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem.

3. Decorrido o prazo expeça-se o ofício para pagamento dos honorários periciais, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002228-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002361

AUTOR: WELLINGTON CARRASCO (SP342838 - MIRIAN PAES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Informe a parte autora se contestou a cobrança perante a ré, tendo em vista que em constatação a Caixa alega que não houve qualquer informação sobre a cobrança alegada indevida, bem como apresenta o comprovante de pagamento da fatura do Cartão de Crédito referente ao mês de março de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, informe a ré qual o mês que gerou a dívida da inscrição do nome do autor no cadastro dos inadimplentes, juntando toda a documentação probatória.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Int.

0002227-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002389

AUTOR: ALFA MICRONIZACAO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME (SP187934 - ZÉLIA REGINA CALTRAN BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Defende a Fazenda Nacional que a parte autora não possui interesse de agir, vez que o prazo conferido para análise da Receita Federal ainda não expirou, em face do artigo 24 da lei 11.457/07, transcrito a seguir:

“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O prévio exaurimento da via administrativa não tem sede em nosso ordenamento constitucional e tampouco legal. Ainda mais a alegação de que a ré tem um prazo de 360 dias para responder as alegações da parte autora.

Ademais, o prazo fixado no artigo 24 da lei 11.457/07 trata-se de prazo máximo para proferir a decisão.

A par da relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, cabe ressaltar que a parte autora tem direito de ver apreciado o seu pedido de restituição dos valores recolhidos a maior à título de PIS e COFINS, em prazo razoável.

A parte autora sustenta ter vertido contribuição sobre alíquota de 0,65%, incorretamente, o que teria gerado crédito de R\$ 314,79.

De acordo com as informações e documentos apresentados pela parte autora, o agendamento se deu em 12/04/2017, para análise do recurso, sendo que até a presente data não há qualquer informação de que o pedido da parte autora foi analisado pela ré.

Assim sendo, determino que a ré apresente cópia do procedimento administrativo e informe se houve recolhimento a maior, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão de prova.

Oficie-se o réu para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

0000532-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002383

AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS DOS REIS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Prevenção:

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Tutela provisória:

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 18/04/2018 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do pedido de tutela provisória. Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito. Do trâmite processual. 1. Após os trâmites de praxe, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006049-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002385

AUTOR: VERONICA BUZATO (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004169-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002386

AUTOR: ELIAS FIRMINO DA SILVA (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000397-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002461

AUTOR: ONOFRA MARIA DE FATIMA MACIEL (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 19/04/2018 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002267-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002371

AUTOR: LUIZ APARECIDO BEZERRA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação anexada pela ré, bem como dos documentos apresentados, em especial a cópia do contrato de renegociação do Construcard (item 19, fls. 09), no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, tendo em vista que a Caixa afirma que há um contrato anterior ao contrato de renegociação do Construcard juntado com a contestação, apresente cópia do referido contrato, bem como dos documentos pessoais apresentados na ocasião da assinatura do contrato, esclarecendo, ainda, a razão da divergência do número do RG do autor na cópia do contrato anexada aos autos (item 19, fls. 09), sob pena de preclusão de prova.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Int.

0000503-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002460

AUTOR: RONILDO SILVESTRE DE CARVALHO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 03/04/2018 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI – CLÍNICA-GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 19/04/2018 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000534-87.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002462

AUTOR: ERIC SILVA FREIRE (SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000558-18.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002464

AUTOR: LETICIA SOARES DE FREITAS (SP169484 - MARCELO FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade

do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 23/03/2018 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) CAETANO DE OLIVEIRA ALTENFELDER SILVA - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 03/04/2018 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI – CLÍNICA-GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designadas as PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a. informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b. indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c. informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d. manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Do trâmite processual.

1. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.
2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
3. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
4. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
5. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002161-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002352
AUTOR: LUIZ DAS NEVES SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da ré apresentada em 30.05.2017, bem como dos extratos anexados na mesma data, devendo apresentar documentos que comprove o bloqueio do depósito na conta do autor, se houver, sob pena de preclusão de prova.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Int.

0007464-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002459
AUTOR: JOSEFA SANTOS DA SILVA (SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de COMPANHEIRA do(a) falecido(a).

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, portanto INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA antes de concluída a instrução, assim por ausência de probabilidade do direito.

Sendo assim, designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 29/10/2018 às 13:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c. Compete ao advogado ou Defensor Público:
 - a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);
 - b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;
 - c) O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
 - d) O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.
 - e. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - f. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - g. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
 - h. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo até a data da audiência.

2. Aguarde-se a realização da audiência marcada.
3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000554-78.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338002463

AUTOR: LUIS LAURENTINO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 20/04/2018 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007859-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002057
AUTOR: MARIO DA SILVA ROCHA (SP330989 - ELAINE FÁTIMA MARQUES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a petição anexada em 14/02/2018. Prazo de 10 (dez) dias. Int

0000478-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002053
AUTOR: ROSANA TERESA DOS SANTOS (SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (faltam documentos do curador) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000642-19.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002064 FRANCISCO SOUSA E SILVA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/04/2018 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002970-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002050
AUTOR: AMELINA FRANCISCA DE BARROS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

0005723-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002051 ZILDA APARECIDA RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

FIM.

0000192-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002056 LUIZ ANTONIO BRAGA (SP346531 - LILIAN MARA DA SILVA MARTINEZ)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (faltam documento oficial com foto dos sucessores) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005478-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002054JANE MARIA DE SOUSA AGOSTINO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000653-48.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002063FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES (SP181024 - ANDRESSA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/04/2018 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000654-33.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002062
AUTOR: ROMULO RAMOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/04/2018 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/06/2018 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000655-18.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002061
AUTOR: ECLIUTON CORREIA DO NASCIMENTO (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/05/2018 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000635-27.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002066
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/04/2018 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000640-49.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338002065
AUTOR: FABIANO CUNHA DE GOIS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/04/2018 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6343000061

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002607-85.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001027
AUTOR: DENILSON RAMOS DE SOUZA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO
ISSAMI TOKANO)

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.
Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, **HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO** entre as partes, pelo que extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei n.9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.10.259/2001. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intimem-se e oficie-se. Expeça-se RPV.

0001771-78.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001026
AUTOR: CRISTINA MORAIS DE AGUIAR (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002130-28.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001010
AUTOR: EDUARDO APARECIDO DAS GRACAS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002633-49.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001012
AUTOR: JOSE MARIA MOREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001456-50.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001013
AUTOR: IOLANDA DE CARVALHO PINTO (SP293087 - JOÃO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002989-44.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001016
AUTOR: KELLY REGINA PRIMON CICILIANO (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001997-83.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001020
AUTOR: REGINA RAROMI SAMPAIO BIGONI (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002472-39.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001017
AUTOR: VERA SOLANGE LOPES DA SILVA MOURA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004392-82.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001015
AUTOR: LENE CLEIDE SOUZA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002470-69.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001019
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BELLOTI RIBEIRO DA SILVA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002471-54.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001018
AUTOR: ELAINE LOURENCO THEODORO (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001221-83.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001025
AUTOR: LUCIANA DOS REIS SANTOS (SP321491 - MAURO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004143-34.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001034
AUTOR: MARIO FRANCO (SP351027 - AILDE VALE REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação proposta por MARIO FRANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de depósitos existentes em conta vinculada do FGTS.

Alega a parte autora ser aposentada, motivo pelo qual faz jus ao levantamento de R\$ 3.841,36, depositados pelo empregador.

A ré, devidamente citada, apresentou contestação e no mérito pugna pela improcedência.

É a síntese do necessário. Decido.

Extraio a competência da Justiça Federal, ante resistência da CEF ao pedido inicial.

As hipóteses que permitem o levantamento dos valores relativos ao FGTS estão previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, entre as quais transcrevo a que tem relevância no deslinde do processo:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

III – aposentadoria concedida pela Previdência Social.

A parte autora, consoante arquivo 9 (fls. 5), é aposentada por tempo de contribuição desde 24.04.1997 (aos 41 anos de idade), embora implantado o benefício em 17.08.2002.

Após a aposentação, logrou emprego junto à Jantex Coml Importadora e Exp Ltda, desde 29.09.2004 (arquivo 28), onde se encontram depositados, a título de FGTS, o importe de R\$ 4.219,10.

E, nestes casos em que o novo vínculo surge após a aposentadoria, descabe invocar o inciso III do art 20 da Lei 8.036/90 para fins de saque.

Incide, no caso, o Manual FGTS – Movimentação da Conta Vinculada - emitido pela CEF (http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-manuais-operacionais/Manual_Pagamento_FGTS_13112017.pdf).

E, por ocasião do Manual, lê-se no capítulo específico do saque em decorrência de aposentadoria (Código de Saque 05), subitem 5.1.2, que o saque envolverá:

- Saldo disponível nas contas vinculadas relativas a contratos de trabalho rescindidos/extintos antes da concessão da aposentadoria; e/ou
- Saldo havido na conta vinculada de contrato de trabalho não rescindido por ocasião da concessão de aposentadoria, cujo saque ocorrerá sempre que o trabalhador formalizar solicitação nesse sentido, ainda que permaneça na atividade laboral; ou

- Saldo havido na conta vinculada do contrato de trabalho firmado após a concessão de aposentadoria, hipótese em que o saque ocorrerá em razão da aposentadoria, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ainda que a pedido ou por justa causa (art. 35, § 1º, do Decreto 99.684/90 que regulamenta o FGTS)

Ou seja, em se tratando de saldo havido na conta vinculada referente a contrato de trabalho firmado após a concessão da aposentadoria, não se autoriza o levantamento, exceto em caso de rescisão do contrato de trabalho, sendo que, mesmo havendo pedido de demissão do aposentado, ainda assim exsurgirá direito ao saque, quando aplicar-se-á o inciso III, art 20, Lei 8.036/90. No ponto:

FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO. APOSENTADORIA. LIBERAÇÃO. NOVO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM NOVA EMPRESA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A movimentação da conta vinculada do FGTS é direito subjetivo do autor. Assim sendo, quando implementada alguma das hipóteses de liberação, o saldo fica a sua disposição.
2. Sob o prisma formal, verifico que a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência é fator que permite a movimentação da conta do FGTS, cabendo à CEF, agente operador do fundo, a função de verificar a configuração das hipóteses autorizadas da movimentação.
3. A Circular nº 404/2007 disciplinou as hipóteses de levantamento do FGTS, como nos casos de rescisão do contrato de trabalho, à época da aposentadoria, e os casos que venham receber depósitos do FGTS, após a aposentadoria, por força de assinatura de novo vínculo de trabalho.
4. Para ter esse direito ao levantamento do FGTS após a aposentadoria, é preciso que o empregado continue trabalhando na empresa pela qual deu entrada no benefício do INSS e tenha registro na carteira de trabalho, ou seja, somente aos aposentados que permaneçam sob o mesmo contrato de trabalho.
5. Trata-se, na verdade, de um benefício concedido ao aposentado que continuar a trabalhar na mesma empresa, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da igualdade.
6. Ocorre que, não há como permitir que seja repetido o mesmo motivo de saque do fgts a vínculo empregatício diverso subsequente à aposentadoria.
7. Portanto, como já disse, não há qualquer impedimento ao levantamento do FGTS por aqueles que se aposentam, desde que os depósitos efetuados sejam do último vínculo empregatício que proporcionou a aposentadoria.
8. Como bem asseverou o magistrado de primeiro grau: Na verdade, a regulamentação favorece o autor, aposentado, na medida em que permite o saque dos depósitos decorrentes do novo vínculo de trabalho por motivo de rescisão a pedido do trabalhador, fato não estendido para quem não percebe aposentadoria. Razoável o tratamento conferido, na medida em que o aposentado presumidamente não poderá repetir pelos vínculos de trabalho posteriores à aposentadoria o mesmo motivo de saque, razão pela qual a mera extinção do contrato, seja a pedido, seja por justa causa, dá ensejo ao levantamento.
9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1318377 - 0010298-09.2007.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) - G.N.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001857-49.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001004
AUTOR: JOSE MAISTO RIBEIRO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001859-19.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001008
AUTOR: OSTELITA XAVIER CARDOSO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art 55, Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2018 1719/1881

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se.

0001858-34.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001005
AUTOR: MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001739-73.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000929
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE MELO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada e registrada neste ato. Intime-m-se.

0002278-39.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001030
AUTOR: JOSE GERALDO CORREIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002226-43.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001031
AUTOR: JOSE JOAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002448-11.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001029
AUTOR: ILMA LUCIA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001749-20.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000276
AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS BARBOSA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré ao restabelecimento do auxílio-doença NB nº 31/615.538.691-77 desde a cessação (23/02/2017), até a finalização do regular programa de reabilitação, nos termos do art 62 da Lei 8.213/91, não devendo o benefício cessar até a conclusão, cabendo ao INSS, em caso de inviabilidade da reabilitação, conceder a aposentação por invalidez, nos termos da lei. Fixo a RMA do auxílio-doença em R\$ 1.402,84 (UM MIL QUATROCENTOS E DOIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) para dezembro/2017, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

E, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento, nos termos acima, do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado, inserindo a autora em programa de reabilitação.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 22.215,91 (VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) atualizado até janeiro/2018, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-m-se.

Expeça-se ofício.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0001833-21.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000750
AUTOR: BAZILIO DE SOUZA PEREIRA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a pagar os atrasados de auxílio doença em favor de BAZÍLIO DE SOUZA PEREIRA, de 08/01/2018 a 04/02/2018, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 1.528,63 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até fevereiro/2018, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF, e sem implantação na via administrativa.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0004025-58.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001045
AUTOR: RITA DE CASSIA SOUSA SANTOS (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Do exposto, excludo a União Federal da lei (art 485, VI, CPC) e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ FORMULADO POR RITA DE CÁSSIA SOUSA SANTOS em face da CEF, determinando o levantamento dos valores a título de FGTS/PIS em nome do companheiro falecido, nos termos da fundamentação, servindo a presente como alvará.

Resolvo o mérito (art 487, I, CPC), oficiando-se à Superintendência Regional, consoante supra.

Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9099/95. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores. Após, arquite-se. PRI.

0003755-34.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000965
AUTOR: MARLENE MARIA LEITE (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado pela parte autora, de 13/09/1989 a 30/09/1993, 14/07/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 13/08/2014 na empresa "Coats Corrente Ltda", como de tempo especial, bem como revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.562.877-2, concedido em favor de MARLENE MARIA LEITE, a partir da DER em 05/02/2015, com nova renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.359,92 (MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.622,15 (MIL, SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), para a competência 01/2018, revendo-se os salários-de-contribuição entre 01/1999 a 11/2005.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 13.751,79 (TREZE MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até 01/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem antecipação de tutela, à míngua de perigo na demora; a parte já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0001366-42.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001040
AUTOR: VITOR MARQUES DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário percebido pela parte autora (NB nº 46/025.223.739-0), no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a aplicação da alteração do teto trazida pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1998 e 41/2003, que, conforme parecer da contadoria judicial (arquivos 16 e 17), resulta na renda mensal de R\$ 4.445,80 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS), para a competência de agosto/2017.

Sem antecipação de tutela, à míngua de perigo na demora; a parte já recebe benefício.

Condono ainda ao pagamento das parcelas vencidas no importe de R\$ 34.252,93 (TRINTA E QUATRO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até setembro de 2017, obedecida a prescrição quinquenal.

Os valores serão atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

Transitada em julgado, oficie-se para cumprimento e expeça-se RPV.

0001724-07.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343000931
AUTOR: IEDE BATISTA COITINHO DE SOUZA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93, em favor da parte autora, IEDE BATISTA COITINHO DE SOUZA, desde o requerimento administrativo, 03/04/2017, com RMI no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) e RMA no valor de um salário mínimo vigente - R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) para janeiro/2018.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de prestação continuada em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 9.621,93 (NOVE MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) atualizado até fevereiro/2018, observada a resolução nº 267/13 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

Expeça-se ofício.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0001564-43.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001047
AUTOR: ROSINEIDE SALES SILVA (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Do exposto:

- a) Reconheço a prescrição, em favor da União, no trato dos valores devidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação, em especial aqueles relativos aos anos de 2009 e 2010, a título de abono salarial;
- b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por SANDRA DE MORAES LEITE em face da CEF para condená-la ao pagamento de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), a saber, um salário mínimo em 2014, na forma do art. 9º da Lei 7.998/90, com juros desde a citação e correção monetária desde dezembro/14, ex vi Resolução 267/13 – CJF.
- c) Condeno ainda a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, à ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), também com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13 – CJF, desde esta sentença.
- d) Resolvo o mérito (art 487, I, CPC/15). Sem custas e honorários (art Lei 9099/95). Transitado em julgado, adotem-se as providências para cumprimento do decism e dê-se baixa no sistema. NADA MAIS.

0000684-87.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343001046
AUTOR: MARIA AMARA DE LIMA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA AMARA DE LIMA SILVA, a partir da DER em 09/01/2017, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), para a competência 12/2017.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados no montante de R\$ 12.357,58 (DOZE MIL,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2018 1722/1881

TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até 01/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuoado o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6343000062

DESPACHO JEF - 5

0001564-43.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6343001048

AUTOR: ROSINEIDE SALES SILVA (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Retifique-se o dispositivo da sentença para que conste o nome da autora, como segue:

- a) Reconheço a prescrição, em favor da União, no trato dos valores devidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação, em especial aqueles relativos aos anos de 2009 e 2010, a título de abono salarial;
 - b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ROSINEIDE SALES SILVA em face da CEF para condená-la ao pagamento de R\$ 724,00, a saber, um salário mínimo em 2014, na forma do art. 9º da Lei 7.998/90, com juros desde a citação e correção monetária desde dezembro/14, ex vi Resolução 267/13 – CJF.
 - c) Condeno ainda a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, à ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), também com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13 – CJF, desde esta sentença.
 - d) Resolvo o mérito (art 487, I, CPC/15). Sem custas e honorários (art Lei 9099/95). Transitado em julgado, adotem-se as providências para cumprimento do decism e dê-se baixa no sistema. NADA MAIS.
- Mantida, no mais, a r. sentença.

DECISÃO JEF - 7

0000167-48.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001032

AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Os processos 00017483520174036343 e 00006034120174036343 (prevenção) tiveram sentença sem resolução do mérito. Os demais processos apontados no termod prevenção têm assunto distinto da presente demanda. Dê-se prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva

da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito:

1. comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

2. cópia da CTPS.

Regularizada a documentação, designe-se pauta-extra, bem como cite-se e oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 42/182.887.881-0 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intimem-se.

0001459-39.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001037

AUTOR: RAMIRO TITO DE BARROS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 70 - A impugnação há ser rejeitada, ante risco de ofensa à coisa julgada.

O valor fixado na sentença, a título de atrasados, já computava a prescrição quinquenal, não tendo a parte se insurgido a tempo, nos moldes da Súmula 74 TNU.

No mais, o critério de juros e correção monetária, ex vi Resolução 134/10-CJF, foi fixado no acórdão, descabendo a aplicação de decisão posterior do STF, em se tratando de decisum acobertado pela auctoritas rei judicata.

Ex positis, rejeito a impugnação apresentada. Expeça-se RPV nos moldes do parecer da Contadoria JEF. Int.

0001870-48.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001006

AUTOR: ALEXANDRE CHRISTOV PACHECO (SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPEKY DA SILVA, SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Aguarde-se a manifestação da parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pela Autarquia-ré (anexo 28).

Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença.

Fixo a pauta extra em 19/03/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000182-17.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001044

AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de

legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Fixo a pauta extra em 19/12/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001668-08.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001049

AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA SILVA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação de liberação de seguro-desemprego.

DECIDO.

Do que colho do arquivo 50, a presente ação se encontra suspensa por prejudicialidade externa, já que pendente julgamento da causa que analisa a existência ou não de relação jurídica do autor com a Drogaria Bom Viver Ltda-ME.

Na oportunidade, a M.M. Juíza Substituta determinou em 09.10.2017 se acostasse andamento atualizado da demanda junto à Justiça Estadual, o que não fora feito até aqui pela parte.

Dessa forma, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral da decisão constante do arquivo 50, com certidão de objeto e pé. Caso haja sentença ou acórdão, deverá o autor trazer cópia do mesmo, inclusive com a certidão de trânsito em julgado, se o caso.

O não cumprimento adequado ensejará a extinção do processo, sem solução do mérito.

Pauta-extra para 03.04 p.f., dispensado o comparecimento das partes. Int.

0002947-92.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001033

AUTOR: DORIVAL LOPES VERDAN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou portadora de doença grave, o que não se verifica.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção.

Cite-se. Intimem-se.

0002090-80.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001042

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO AMAZONAS (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Não extraio o feito em condições de imediato julgamento.

Isto porque a M.M. Juíza Substituta, consoante evento 27, determinou a juntada da cópia da decisão que determinou a averbação da hipoteca judicial, proveniente da 1ª Vara Federal de Santo André (autos nº 00054288820034036126).

Estranha-se que a determinação fora exarada em 27.09.2017 e, alguns meses depois, a mesma não fora cumprida, mesmo ante prazo adicional (arquivo 34).

Desta forma, dilato por mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo para que o Condomínio junte referida cópia da decisão, sob pena de extinção do feito sem solução de meritis.

Pauta-extra para 02.03 p.f., dispensado o comparecimento das partes. Int.

0003032-78.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001035

AUTOR: HELOISA CARRETO DA SILVA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção (00010737220174036343) teve sentença sem resolução do mérito, dê-se prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1- Composição do grupo familiar e a renda total do núcleo e a per capita. Também não há nos autos número de telefone nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica. Desse modo, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, a fim de esclarecer os pontos retro apontados.

2 - Comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, designe-se data para realização de perícia social, médica (Psiquiatria) e pauta extra, bem como oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 87/701.247.258-9, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória. Intimem-se.

0003165-23.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001009

AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA SOARES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução de mérito, dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se.

Fixo pauta extra para o dia 18/12/2018. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0000157-04.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001028

AUTOR: ALEXANDRE JOSE TRINDADE (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de pensão por morte (maior inválido).

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Os processos apontados no termo de prevenção possuem assunto distinto da presente demanda. Dê-se prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito:

- cópia da certidão de óbito da segurada.

Regularizada a documentação:

1. Designe-se perícia médica (Psiquiatria) e data para pauta extra;
2. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 21/182.887.881-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Intimem-se.

0000154-49.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001023
AUTOR: JOSE RODRIGUES (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O processo 00051749220114036140, apontado no termo de prevenção, teve sentença com resolução do mérito transitada em julgado em 26/10/2012. Afasto a coisa julgada, ficando a presente ação delimitada ao requerimento administrativo que consta na inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sendo assim, determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, ficando esta designada para o dia 16/03/2018, às 09H30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Realizada a perícia, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 22.06.2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001571-71.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001021
AUTOR: ELAINE CRISTINA BATISTA DE MELO (SP293087 - JOÃO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Consta no laudo pericial (anexo 11), que a parte autora, atualmente desempregada, laborou como telefonista, ajudante, auxiliar de costura e acompanhante. Consignou o Sr. Perito no laudo que a parte autora possui perda visual de ambos os olhos, desde o nascimento, sendo incapaz de forma parcial e definitiva, estando incapacitada para a função habitual totalmente.

Ao quesito nº 02 do Juízo, asseverou o i. Expert que "a mesma pode exercer por exemplo a função de acompanhante, que a mesma já exerceu anteriormente". À derradeira, respondeu, quanto a possibilidade de reabilitação da autora em outra função, que "não há necessidade"

- quesito nº 16 do INSS.

Quando da fixação da data de início da incapacidade, assentou o Perito que a moléstia é congênita, o que, linha de princípio, afasta o direito ao gozo de benefício por incapacidade (art 59, parágrafo único, Lei 8.213/91).

Por tal razão, o INSS questiona se houve progressão ou agravamento da moléstia, a ponto de determinar incapacidade ou se, ao revés, de fato a incapacidade já existia desde o nascimento.

Do exposto, intime-se o Sr. Perito Oftalmologista para que, no prazo de 05 (cinco) dias, responda ao esclarecimento requerido pelo INSS (arquivo 18).

Pauta-extra para 02.03.2018, sem comparecimento das partes, facultada manifestação em até 05 (cinco) dias da aprazada. Int.

0002793-74.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001038

AUTOR: ALCIDES PEREIRA SANTANA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador, visto que é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópias legíveis dos seguintes documentos:

a) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

b) cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

c) cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

Regularizada a documentação, designe-se data para pauta extra e cite-se. Intimem-se.

0002556-40.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343001036

AUTOR: LEONICE MOURA (SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não entrevejo o feito em condições de imediato julgamento.

Intime-se a autora para que junte aos autos a cópia da carta de concessão de sua aposentadoria, com vistas à informação do termo inicial do benefício.

De mais a mais, acoste aos autos as CTPSs em seu poder, em especial aquela referente ao vínculo junto à "Associação Prev. Atend. Esp. Incl. Pess. Def. Ribeirão Pires", iniciado em 10.05.1995, com vistas à verificação quanto à manutenção do vínculo, sem interregno, por ocasião da aposentação.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias.

Pauta-extra para 07.05.2018, sem comparecimento das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0002844-22.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001317

AUTOR: ELIENE MARIA VASCONCELOS (SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003500-76.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001330

AUTOR: MARIA CRISOGAMA DOS SANTOS DE FARIAS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001390-41.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001301
AUTOR: RUTE FERREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000207-98.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001280
AUTOR: SOLANGE MARIA GOMES (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004295-82.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001333
AUTOR: AIDE JANIRA DA SILVA RAMOS (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001402-55.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001302
AUTOR: RICARDO DA SILVA SOUZA (SP346398 - WALLISON DOS SANTOS OLIVEIRA, SP351915 - JULIANE CRISTINA DE SOUZA FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000594-79.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001291
AUTOR: NORMELIA SILVA SANTANA (SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002251-90.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001311
AUTOR: PAULINO AMARO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001819-08.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001309
AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS PEREIRA VIEGAS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002929-42.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001320
AUTOR: ZELITA DOS SANTOS ROSA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001384-97.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001300
AUTOR: PEDRO VILMARIO FERNANDES (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003321-45.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001326
AUTOR: JOAO TRAJANO DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002484-87.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001312
AUTOR: DALVA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000284-73.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001282
AUTOR: DIEGO DOS SANTOS SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002917-91.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001318
AUTOR: PAMELA DOS SANTOS SILVA (SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES, SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002732-53.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001314
AUTOR: ISRAEL RIBEIRO DE ASSIS (SP078957 - SIDNEY LEVORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000373-33.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001287
AUTOR: JOSE MILTON PEREIRA DE CASTRO (SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000685-43.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001294
AUTOR: REINALDO FERREIRA COSTA (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000343-32.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001285
AUTOR: JOAO DE ALMEIDA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001116-43.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001299
AUTOR: CLEITON SOUSA FRANCA (SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

000343-14.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001329
AUTOR: EDMILSON PIRES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000352-57.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001286
AUTOR: HAMILTON COSTA DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP380327 - MARCO AURELIO DONEGATTI PICCIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002971-91.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001322
AUTOR: IRENE ADRIANO DO NASCIMENTO (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001479-64.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001304
AUTOR: ANTONIO FERNANDES FERREIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001695-25.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001308
AUTOR: APARECIDA TEODORO DA COSTA (SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000789-98.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001296
AUTOR: JAIME RODRIGUES (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000505-56.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001289
AUTOR: ENEDINA XAVIER MATIELO (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002806-10.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001315
AUTOR: EDNILDA BARBOSA DE SOUZA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000338-73.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001284
AUTOR: GILBERTO JOSE DE SOUZA (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001068-84.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001298
AUTOR: FRANCISCA CAVALCANTE MOTA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003162-05.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001325
AUTOR: ELIAS CICERO DE SOUZA (SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI, SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000694-34.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001295
AUTOR: ADRIANO FURTADO DE OLIVEIRA (SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000516-22.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001290
AUTOR: MARIA DE LOURDES BRITO DA SILVA (SP222160 - HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004049-86.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001332
AUTOR: MARCIA CRISTINA CRASNOJAN LEITE (SP293087 - JOÃO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003051-21.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001323
AUTOR: BRAULINO APARECIDO BARBOSA (SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001464-61.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001303
AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003342-21.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001327
AUTOR: MARIA NILSA COSTA (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000419-22.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001288
AUTOR: SEVERINO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003868-85.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001331
AUTOR: ARLETE MASSUCATO ZANON (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000087-55.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001277
AUTOR: PAULO CESAR DE ALMEIDA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000317-97.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001283
AUTOR: VALDEMAR BENTO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003409-20.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001328
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003071-46.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001324
AUTOR: MOISES CUNHA DOS REIS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000197-18.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001279
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002054-38.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001310
AUTOR: FAUSTA DOS SANTOS PEREIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002970-09.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001321
AUTOR: AURELIANO DE SOUSA NETO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000173-60.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001278
AUTOR: JOSE ANDRADE SANTANA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001510-50.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001305
AUTOR: ISABEL DA SILVA (SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002918-76.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001319
AUTOR: JOAO CARLOS SARTORI (SP293087 - JOÃO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0003092-51.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001268
AUTOR: RONILDO MOURATO DE CARVALHO (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/04/2018, às 09:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 29/06/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003884-73.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001263
AUTOR: LUCIA REGINA MORAIS PADOVANI (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo

recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido PRC/RPV.

0003106-35.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001267
AUTOR: ELVIRA APARECIDA PAIVA ARAUJO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/04/2016, às 09:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 29/06/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002773-83.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001276
AUTOR: ANTONIO HILDO LEITE FREIRE (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:a) cópia de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias do ajuizamento da ação.b) procuração recente, datada de pelo menos 2 anos anteriores à propositura da ação.c) declaração de pobreza firmada pela parte autora, datada de pelo menos 2 anos anteriores à propositura da ação.

0003066-53.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001271
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA LUNGUINHO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/04/2018, às 10:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 29/06/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias do ajuizamento da ação.

5000454-84.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001262
AUTOR: JOAO BATISTA DE PAULA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003039-70.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001266
AUTOR: HONORIO PAULO DE TOLEDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0003088-14.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001265
AUTOR: AZILDA LOPES SOARES (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 02/04/2018, às 11:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo

alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 29/06/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002893-29.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001275
AUTOR: VIVIAN CRISTINA HENRIQUE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 03/07/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003220-71.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001273
AUTOR: IVANEIDE ALMEIDA DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/04/2018, às 11:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 29/06/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/04/2018, às 10:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 29/06/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000379-06.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001269
AUTOR: MARIA FERNANDA PEREIRA DE MELO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003179-07.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001270
AUTOR: MARLENE OLIVEIRA SILVERIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0003193-88.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343001272
AUTOR: ANATAIR BATISTA DO ROSARIO (SP399738 - DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, diante da readequação da agenda de perícias, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/04/2018, às 11:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 29/06/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000068

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001683-46.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000161
AUTOR: IRENE MATEUS LEITE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a juntada do laudo sócio-econômico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação. Intime-se.

0000925-04.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000159
AUTOR: ALINE PIRES DE SOUSA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000427-39.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000156
AUTOR: MARIA HELENA GREGORIO MONTEIRO (SP282998 - CLAUDIA VALERIA ALMEIDA PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000086-76.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000155
AUTOR: MARIA ENI DE LIMA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001318-60.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000160
AUTOR: MARIA MADALENA DE MELO ANTUNES DE LIMA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000672-50.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000157
AUTOR: DARCI BAZ DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000684-30.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000158
AUTOR: DAIANE ROBERTA DE MELO (SP260446 - VALDELI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000070

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s).

0001553-56.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000168
AUTOR: ANTONIO EURICO APARECIDO TEIXEIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001447-94.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000167
AUTOR: KAUA GABRIEL PEREIRA ALVES (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação. Intime-se.

0000600-63.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000166
AUTOR: LINDOLFO DOMINGUES DA CRUZ (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000270-66.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000164
AUTOR: AGENOR CORREIA DA SILVA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000574-94.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000165
AUTOR: MARIO LUIZ DE BARROS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2018/6203000013

DESPACHO JEF - 5

0000237-34.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6203000062
AUTOR: OTALIVIO FERREIRA DA CUNHA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Visto.

Junte a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo, juntamente com a decisão que o indeferiu, sob pena de indeferimento da inicial.

Junte ainda, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, com fulcro no artigo 71 do estatuto do Idoso.

Intime-se.

0000008-40.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6203000084
AUTOR: JEAN VICTOR CORDEIRO LEMES (SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Visto.

De início, cumpre esclarecer que existe ação com mesmo autor, réu e assunto no sistema do PJe (autos nº5000599-66.2017.403.6003), na qual houve decisão estabelecendo o declínio de competência para o Juizado Especial, determinando a remessa para o respectivo sistema (decisão em anexo).

Todavia, o autor da ação se adiantou e cadastrou a petição no sistema correspondente (SISJEF). Deste modo, a fim de aproveitar os atos praticados até o presente momento e considerando o princípio da celeridade processual, não homologo pedido de desistência e conheço do presente processo como sendo aquele que foi declinado.

No mais, ratifico a decisão já proferida, na qual se indeferiu o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularize-se o termo de prevenção referente ao sistema Processo Judicial eletrônico – Pje, considerando que não constou a ação anteriormente ajuizada pelo requerente (autos nº5000599-66.2017.403.6003).

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem o prazo em dobro por se tratar de ação em trâmite no Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0000001-48.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6203000066
AUTOR: SONIA APARECIDA PRADO LIMA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Visto.

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação movida pela autora contra o mesmo réu, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 0002267-31.2015.403.6003 esclarecendo a distinção das duas ações.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

DECISÃO JEF - 7

0000219-13.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000054
AUTOR: SEBASTIANA BUENO (MS013557 - IZABELLY STAUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Sebastiana Bueno, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a parte autora confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se concluiu que está apta a voltar ao trabalho, com atestado médico emitido por profissional responsável pelo seu atendimento. Neste sentido, atestado médico datado de 04/08/2017 declara que o autor deve ser afastado do trabalho por tempo indeterminado. Ademais, através do CNIS em anexo, verifica-se que o requerente recebeu o benefício de auxílio doença de 01/11/2008 a 30/11/2008 e de 24/06/2014 a 08/06/2017.

Assim sendo, as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, a parte autora é portadora de doença causadora de incapacidade laboral, e ostenta a qualidade de segurada do RGPS, porquanto auferiu auxílio doença de 24/06/2014 a 08/06/2017. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que deva ser resguardada pelo benefício do auxílio-doença.

Desse modo, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, por estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte

autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a auto composição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentim, médico do trabalho e psiquiatra, com data agendada para o dia 03/05/2018, às 11h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Esclareça-se que não há perito ortopedista ou cardiologista inscrito nos quadros de auxiliares deste Juízo, sendo certo que o profissional ora nomeado tem formação técnica suficiente para elucidar o ponto controvertido da incapacidade.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "HYPERLINK "mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br" tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação movida pela autora contra o mesmo réu, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 0000997-40.2013.403.6003 esclarecendo a distinção das duas ações.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000139-49.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000087

AUTOR: GERONILDE DO NASCIMENTO CARDOSO (SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 07.06.2018 às 16h30min.

Em conformidade com o disposto no artigo 34 da Lei 9.099/95, compete aos advogados e representantes judiciais providenciar o

comparecimento das partes e de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação pessoal ou, caso seja absolutamente necessário, apresentar requerimento para intimação das mesmas 30 (trinta) dias antes da audiência, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.

A ausência da parte autora à audiência ou a qualquer ato processual em que sua presença seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Cite-se o INSS para querendo contestar. Intimem-se.

0000145-56.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000059
AUTOR: MILTON FERREIRA FILHO (MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Milton Ferreira Filho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra a União Federal, objetivando a anulação de débito fiscal.

Da análise dos autos, mostra-se pertinente postergar a análise do pedido de tutela antecipada para depois da apresentação da resposta ré, ou do esgotamento do prazo para tanto.

Com efeito, a causa de pedir veiculada na petição inicial envolve a possível prática de fraude por terceiros, o que impõe maior cuidado na análise do pedido antecipatório.

De igual modo, não se vislumbra urgência tão extrema a ponto de a tutela ser concedida liminarmente, ou seja, sem a oitiva da parte contrária. Nesse sentido, o autor não comprovou a necessidade da imediata suspensão da exigibilidade do crédito.

Diante do exposto, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a resposta da ré, ou de expirado o prazo para tanto. Cite-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresente contestação por escrito; b) manifeste-se quanto ao pedido de tutela antecipada; e c) junte cópia do processo administrativo tributário referente ao débito do autor.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte autora. Anote-se.

Intimem-se.

0000010-10.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000085
AUTOR: RENATA SOARES LEITUGA PERES (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Renata Soares Leituga Peres, representada por sua genitora, Rosely Soares Leituga, ambas qualificadas na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Ronaldo Teodoro Peres no dia 05/03/2017.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, apesar de se verificar laudos e exames médicos demonstrando a patologia da autora, se faz necessário que sua incapacidade seja confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes, devendo ser realizado exame pericial.

Ademais, não se verifica a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, tendo em vista que não há documentos que comprovem o óbito do genitor da requerente, além de sua qualidade de segurado na data do falecimento. Portanto, se impõe a dilação probatória, concluindo-se pela impossibilidade de deferimento da tutela provisória antecipada neste estágio processual.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a auto composição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentim, médico do trabalho e psiquiatra, com data agendada para o dia 03/05/2018, às 13h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "HYPERLINK "mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br" tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, o requerimento administrativo, juntamente com a decisão que o indeferiu, além dos documentos essenciais a propositura da ação, tais como, RG, CPF e comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação movida pela autora contra o mesmo réu, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 0001991-05.2012.403.6003 esclarecendo a distinção das duas ações.

Cite-se. Intimem-se.

0000107-44.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000082
AUTOR: ALCIDES DIVINO FERREIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Cite-se. Intimem-se.

0000083-16.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000076
AUTOR: AUREA IZABEL ROMERO (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Cite-se. Intimem-se.

Zilá de Oliveira Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral atual, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, com fulcro no artigo 71 do Estatuto do Idoso.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a auto composição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16

AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perita a Dra. Josefa Tenita, médica do trabalho, com data agendada para o dia 10/03/2018, às 14h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Esclareça-se que não há perito ortopedista ou traumatologista inscrito nos quadros de auxiliares deste Juízo, sendo certo que a profissional ora nomeada tem formação técnica suficiente para elucidar o ponto controvertido da incapacidade.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "HYPERLINK "mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br" tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

José Maria Saraiva Rodrigues, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de período de labor especial, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

A comprovação do exercício de atividades em condições especiais, ainda que para fins de conversão em tempo comum para a aposentadoria por tempo de contribuição, depende da comprovação do efetivo exercício de atividades de forma “permanente, não ocasional nem intermitente”, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, admitida a prova pericial. O reconhecimento da especialidade das atividades por enquadramento profissional somente é possível em relação aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95.

Ainda que o direito possa estar fundamentado em prova documental, deve-se oportunizar a manifestação da parte contrária, a fim de examinar os requisitos formais dos documentos em conformidade com a legislação pertinente, para tanto se impõe a dilação probatória. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

CITE-SE o réu para contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC e, se o caso, sobre documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

Mary Belem de Oliveira Felipe, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral atual, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento inviável, neste momento processual, a auto composição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perita a Dra. Josefa Tenita, médica do trabalho, com data agendada para o dia 10/03/2018, às 14h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em

Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "HYPERLINK "mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br" tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Providencie-se termo de prevenção.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000113-51.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000083

AUTOR: ODAIR ANTONIO DA CUNHA (MS019077 - ELZA PAIAO BRUNETA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 07.06.2018 às 16:00 horas.

Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se a Ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil.

Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil.

0000007-55.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000077

AUTOR: CLEUZA MORAIS SANTANA (MS013557 - IZABELLY STAUT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cleuza Moraes Santas, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício assistencial (LOAS). Juntou documentos e requereu a concessão de tutela de urgência.

A concessão do benefício assistencial postulado depende da análise das condições socioeconômicas da autora e do grupo familiar, previstas pela Lei 8.742/93, para o que a realização de estudo social é indispensável, revelando-se imperativa a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação no feito, de acordo com o artigo 71 do Estatuto do Idoso.

Em prosseguimento, determino a realização de estudo socioeconômico, para o que nomeio a assistente social Eliane Aparecida Oliveira, a fim de que apresente relatório social com respostas aos quesitos deste Juízo e aos formulados pela Procuradoria Federal em Mato Grosso do Sul, constantes do anexo ao ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, os quais poderão ser obtidos por meio do endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório social instruído, se possível, com imagens do imóvel residencial da parte autora e dos bens que a guarnecem.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Juntado o relatório social, CITE-SE o réu para contestar e intime-o para manifestar sobre a prova produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após do relatório social, cite-se.

0000105-74.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000080

AUTOR: NINTON SAVIO PRETTI (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, CITE-SE o réu para contestar e intime-o para manifestar sobre a prova produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000101-37.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000079

AUTOR: TONEUZA FRANCISCA DE OLIVEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de perícia médica e social, para o que nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIM, com data agendada para o dia 03/05/2018, às 13h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Para a realização de estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Eliane Aparecida Oliveira.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais encontram-se depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Os quesitos do INSS já foram formulados pela Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, conforme ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, arquivado em Secretaria, que devem ser juntado aos autos.

Como assistente técnico do INSS, funcionará o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS (ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017), facultando-se à parte autora, a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia médica, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Outrossim, ainda deve o(a) do(a) advogado(a) orientar a parte autora de que necessitarão estar disponíveis, no ato do estudo social: os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, IPVA, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, financiamentos e outros que houver; documentos de identidade, carteira profissional, comprovante de rendimentos (holerite/contracheque) do último mês de todos os membros da família que convivam sob o mesmo teto (havendo algum membro da família aposentado, deverá ser providenciado o comprovante dos rendimentos da aposentadoria junto ao INSS).

Com a apresentação do laudo pericial e do relatório social, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Na sequência, CITE-SE o réu para contestar e intime-o para manifestar sobre a prova produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo pericial e relatório social, cite-se.

Dê-se ciência ao MPF.

0000236-49.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000064

AUTOR: MAGDA DE BRITO (SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Magda de Brito, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral atual, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a auto composição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o Dr. Josefa Tenita, clínico geral, com data agendada para o dia 10/03/2018, às 14h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "HYPERLINK "mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br" tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS,

de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Em prosseguimento, considerando que este juízo não dispõe de médico oftalmologista cadastrado como perito, a fim de viabilizar o prosseguimento da lide, oficie-se ao Secretário de Saúde Municipal, requisitando aquele ente público que disponibilize, no prazo de 30 (trinta) dias, profissional de seu centro de especialidade médicas com a referida qualificação para realização da perícia, devendo informar a este Juízo, data, horário e local para o comparecimento do periciando. Encaminhem-se com o ofício os quesitos a serem respondidos, bem assim informe que, depois de realizado o exame, deverá o profissional médico entregar a este Juízo laudo com as respostas aos quesitos formulados, também no prazo de 30 (trinta) dias. Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTSP, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico “tlaços_vara01_sec@trf3.jus.br”. Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. Jorge Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos. Com a resposta, cientifique-se a parte autora e o INSS da designação da perícia. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia. Na sequência, CITE-SE o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo. Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação. Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000030-35.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000071

REQUERENTE: JACINTA AMADOR SIMOES (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000029-50.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000072

AUTOR: CASSIA MARIA SANTOS (MS020174 - VÂNIA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000009-25.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000078
AUTOR: EMANUELLY COSTA DA SILVA GARCIA (SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) FERNANDA TAINA COSTA DA SILVA (SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Emmanuelly Costa da Silva Garcia, representada por sua genitora Fernanda Tainá Costa da Silva, ambas qualificadas na inicial, ingressaram com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao pleito da tutela antecipada, deve-se ter em vista que nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige-se prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, o que não foi verificado.

Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Neste aspecto, se faz necessária análise mais profunda dos fatos e documentos, para o que se impõem a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito.

Cite-se.

Intimem-se.

0000015-32.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000090
REQUERENTE: IVANICE DE BRITO FERREIRA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ivanice de Brito Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral atual, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a auto composição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perita a Dra. Josefa Tenita, médica do trabalho, com data agendada para o dia 10/03/2018, às 15h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Esclareça-se que não há perito ortopedista ou traumatologista inscrito nos quadros de auxiliares deste Juízo, sendo certo que a profissional ora nomeada tem formação técnica suficiente para elucidar o ponto controvertido da incapacidade.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "HYPERLINK "mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br"

tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br”.

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Providencie-se Termo de Prevenção.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Cite-se o INSS para querendo contestar. Intimem-se.

000038-12.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000073

AUTOR: JOSE EVALDO DE CARVALHO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

000028-65.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000074

AUTOR: CLAITON VIEIRA DIAS (MS017465 - VINICIUS RODRIGUES CACERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

000072-84.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000061

AUTOR: MARIA ROMEIRO DE OLIVEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Defiro prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Cite-se o INSS para querendo contestar. Intimem-se.

Maria José de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral atual, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a auto composição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perita a Dra. Josefa Tenita, médica do trabalho, com data agendada para o dia 10/03/2018, às 15h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Esclareça-se que não há perito ortopedista ou traumatologista inscrito nos quadros de auxiliares deste Juízo, sendo certo que a profissional ora nomeada tem formação técnica suficiente para elucidar o ponto controvertido da incapacidade.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "HYPERLINK "mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br" tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ações movidas pela autora contra o mesmo réu, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão dos processos nº 0000694-21.2016.403.6003 e nº 0001116-69.2011.403.6003, esclarecendo a distinção das ações.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000106-59.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000081
AUTOR: YASMIN MATIAS DOS SANTOS (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, CITE-SE o réu para contestar e intime-o para manifestar sobre a prova produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Dê-se ciência ao MPF.

0000020-54.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000092
AUTOR: VICTOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Victor Hugo Silva de Oliveira, representado por sua genitora Jaine Silva Francisco, ambos qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor, André Pereira de Oliveira.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, “caput”, CPC).

Com efeito, o benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91).

Nesse aspecto, a certidão de recolhimento prisional demonstra que André Pereira de Oliveira encontra-se recolhido na Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas desde 06/10/2016. A certidão de nascimento registrou que o autor é filho do custodiado, presumindo-se a dependência (art. 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91).

Também existem elementos que apontam para o desemprego do preso no momento de sua captura, pois o último vínculo anotado em seu CNIS foi rescindido em abril de 2016.

Conclui-se, pois, que há verossimilhança nas alegações do autor, ao tempo em que o perigo de dano iminente é ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação, sem prejuízo da condição de manutenção prevista no art. 117, §1º, do Decreto nº 3.048/99.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: sim

Benefício: auxílio-reclusão

NB:

DCB: ...

RMI: a apurar

Autoras: Victor Hugo Silva de Oliveira, representado por sua genitora Jaine Silva Francisco, CPF 373.524.998-14, Rua Márcia Mendes,

nº 1079, Bairro Jardim Alvorada, Três Lagoas/MS, CEP 79611-040).

O autor deverá apresentar trimestralmente o atestado de permanência carcerária atualizado perante o INSS, nos termos do art. 117, § 1º, do Decreto nº 3.048/99.

Intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito.

Cite-se.

Intimem-se.

0000005-85.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000088

REQUERENTE: JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

José Aparecido Alves dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral atual, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a auto composição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o Dr. Josefa Tenita, clínico geral, com data agendada para o dia 10/03/2018, às 15h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "HYPERLINK "mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br" tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o

caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação. Providencie-se termo de prevenção. Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000003-18.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000068
AUTOR: FATIMA MARIA DIAS (PR041793 - ELDER ISSAMU NODA, MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fátima Maria Dias, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral atual, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, com fulcro no artigo 71 do Código do Idoso.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a auto composição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perita a Dra. Josefa Tenita, médica do trabalho, com data agendada para o dia 10/03/2018, às 13h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Esclareça-se que não há perito ortopedista ou traumatologista inscrito nos quadros de auxiliares deste Juízo, sendo certo que a profissional ora nomeada tem formação técnica suficiente para elucidar o ponto controvertido da incapacidade.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "HYPERLINK "mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br" tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2018/6203000014

DECISÃO JEF - 7

0000147-26.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000094
AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA (PR040704 - RICARDO OSSOVSKI RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 28.06.2018, às 15h00min.

Em conformidade com o disposto no artigo 34 da Lei 9.099/95, compete aos advogados e representantes judiciais providenciar o comparecimento das partes e de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação pessoal ou, caso seja absolutamente necessário, apresentar requerimento para intimação das mesmas 30 (trinta) dias antes da audiência, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.

A ausência da parte autora à audiência ou a qualquer ato processual em que sua presença seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Cite-se o INSS para querendo contestar. Intimem-se.

0000148-11.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000095
AUTOR: IRONISIO FRANCISCO LOPES (MS005059 - ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA, MS020226 - BRUNA MARTINS PERES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 28.06.2018 às 15h30min.

Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se a Ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil.

Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil.

0000019-69.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000093
AUTOR: WALTER PEREIRA DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Walter Pereira da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de período de labor rural, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos e requereu tutela de evidência.

O reconhecimento do efetivo exercício do trabalho rural está condicionado à comprovação deste pelo período de 180 meses ou pelo prazo previsto no art. 142 da Lei 8.213/91 se iniciadas as atividades antes da vigência dessa Lei. Ademais, o início de prova documental deve ser complementado por prova testemunhal.

Portanto se impõe a dilação probatória, a fim de conferir-se o exercício do contraditório e para realização de audiência, concluindo-se pela impossibilidade de deferimento da tutela da evidência neste estágio processual.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 311 do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e intemem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 28 de junho de 2018, às 14h30min (observando-se o disposto no art. 9º, da Lei 10.259/01), sendo facultado, a qualquer tempo, a formulação de proposta de acordo.

Em conformidade com o disposto no artigo 34 da Lei 9.099/95, compete aos advogados e representantes judiciais providenciar o comparecimento das partes e de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação pessoal ou, caso seja absolutamente necessário, apresentar requerimento para intimação das mesmas 30 (trinta) dias antes da audiência, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.

A ausência da parte autora à audiência ou a qualquer ato processual em que sua presença seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Cite-se. Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 09 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2018/6205000027

DESPACHO JEF - 5

0000018-15.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000057
AUTOR: MARIA SALVADORA DA SILVA LEANDRO (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, verifico que a procuração e a declaração de hipossuficiência possui a assinatura da autora. No documento de identidade anexado aos autos, consta a informação “não alfabetizada”.

Diante da divergência, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I- Manifestar-se acerca da divergência constante nos documentos;

II – Se for o caso, juntar procuração firmada por instrumento público. Por se tratar de parte hipossuficiente, poderá comparecer à secretaria da 2ª Vara Federal para confecção da procuração perante servidor desta vara.

Sem prejuízo e no mesmo prazo:

I- juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil;

II - juntar extrato do CNIS.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a instalação de regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição

antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, se possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 16/05/2018, às 15h:30min, dispensada a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, caput do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000042-43.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000052

AUTOR: EVA BENITE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressaltando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

Determino o regular prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil;
- Juntar extrato do CNIS do recluso;
- Juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil);
- Juntar procuração firmada por instrumento público, visto que a representante dos autores não é alfabetizada. Por se tratar de parte hipossuficiente, poderá comparecer à secretaria da 2ª Vara Federal para confecção da procuração perante servidor desta vara.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a submissão dos fatos e das provas acostadas na Exordial ao crivo do Contraditório e da Ampla Defesa, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo neste momento processual. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, se possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, e não havendo novos requerimentos, subam-se os autos conclusos.

0000001-42.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000040

AUTOR: MARCIANO DUARTE (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil;
- juntar extrato do CNIS.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a instalação de regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, se possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º

da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se a prioridade de tramitação.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 25/04/2018, às 15h:30min, dispensada a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, caput do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000028-25.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000056

AUTOR: JOSE APARECIDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

Determino o regular prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);
- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- juntar comprovante de endereço legível e recente, respeitado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) anteriores à propositura da ação.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a submissão dos fatos e das provas acostadas na Exordial ao crivo do Contraditório e da Ampla Defesa, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo neste momento processual. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Ademais, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, se possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, e sendo o caso, a designação e concentração em uma única audiência.

Por fim, ante o teor do Ofício nº 077/2016 – AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, e não havendo novos requerimentos, subam-se os autos conclusos para sentença, por tratar-se de matéria unicamente de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000049-35.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000038

AUTOR: JOSE PEDRO SOARES NETO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

Determino o regular prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil;
- juntar extrato do CNIS.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a instalação de regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a

morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, se possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se a prioridade de tramitação.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 25/04/2018, às 14h:30min, dispensada a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, caput do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000005-79.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000042

AUTOR: MARIA ROCHA FONSECA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil;
- juntar extrato do CNIS;
- juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil);
- juntar procuração Ad Judicia, afim de regularizar sua representação processual;
- arrolar suas testemunhas, limitando-se ao número de 3 (três), nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Observe que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a instalação de regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, se possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro por ora a prioridade de tramitação, tendo em vista que a parte autora não preenche o requisito etário, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 02/05/2018, às 14h:30min, dispensada a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, caput do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000079-70.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000055

AUTOR: JOAO FERREIRA ROSA (MS007930 - VERUSKA INSFRAN FALCÃO DE ALMEIDA, MS020287 - RAFAEL DA SILVA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

Determino o regular prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil;
- juntar extrato do CNIS;

- arrolar suas testemunhas, limitando-se ao número de 3 (três), nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a instalação de regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, se possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 16/05/2018, às 15h:00min, dispensada a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, caput do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000051-05.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000060

AUTOR: ELIZABETH DUARTE DE SOUZA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil;
- Juntar extrato do CNIS.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a instalação de regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, se possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 23/05/2018, às 15h:00min, dispensada a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, caput do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000053-72.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000039

AUTOR: ROSA PORPERIA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

Determino o regular prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil;
- juntar extrato do CNIS.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a instalação de regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a

morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, se possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade de tramitação, tendo em vista que a autora não possui 60 (sessenta) anos de idade completos na data de ingresso da presente ação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 C/c art. 1.048, inciso I, do CPC.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 25/04/2018, às 15h:00min, dispensada a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, caput do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000056-27.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000061

AUTOR: GENI LOPES OZORIO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
 - Juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil;
 - Juntar extrato do CNIS;
- juntar comprovante de endereço legível e recente, respeitado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) anteriores à propositura da ação. A importância desse documento justifica-se pela determinação da competência territorial deste Juizado, nos termos da Súmula 689 do STF. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a instalação de regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, se possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se a prioridade de tramitação.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 23/05/2018, às 15h:30min, dispensada a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, caput do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000039-88.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000058

AUTOR: EMILIANO FRANCO ROMERO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil;
- Juntar extrato do CNIS.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a instalação de regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade,

informalidade, economia processual e celeridade, buscando, se possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 23/05/2018, às 14h:00min, dispensada a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, caput do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

000040-73.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000059

AUTOR: BENEDITA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

· Juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil;

· Juntar extrato do CNIS;

· Juntar procuração firmada por instrumento público, visto que a autora não é alfabetizada. Por se tratar de parte hipossuficiente, poderá comparecer à secretaria da 2ª Vara Federal para confecção da procuração perante servidor desta vara;

- juntar comprovante de endereço legível e recente, respeitado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) anteriores à propositura da ação. A importância desse documento justifica-se pela determinação da competência territorial deste Juizado, nos termos da Súmula 689 do STF. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a instalação de regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, se possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 23/05/2018, às 14h:30min, dispensada a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, caput do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

000082-25.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000054

AUTOR: GESLAINE CRISTINA DE LIMA COSTA (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

Determino o regular prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil;

- juntar extrato do CNIS;

- arrolar suas testemunhas, limitando-se ao número de 3 (três), nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a instalação de regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade,

informalidade, economia processual e celeridade, buscando, se possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se a prioridade de tramitação.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 16/05/2018, às 14h:30min, dispensada a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, caput do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000013-56.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000048

AUTOR: JENIFER JOANA CRISTALDO CORREIA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

· Juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil;

· Juntar extrato do CNIS;

· Arrolar suas testemunhas, limitando-se ao número de 3 (três), nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a instalação de regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, se possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 09/05/2018, às 15h:00min, dispensada a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, caput do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000007-49.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000044

AUTOR: ELVIDIO RIBEIRO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de litispendência, colacionada aos autos n. 0000029-44.2017.4.03.6205

que já tramitam perante este Juizado.

0000008-34.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000045

AUTOR: VIRGILIA DOS SANTOS VARGAS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

Determino o regular prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil;

- juntar extrato do CNIS;

- juntar procuração firmada por instrumento público, visto que a autora não é alfabetizada. Por se tratar de parte hipossuficiente, poderá comparecer à secretaria da 2ª Vara Federal para confecção da procuração perante servidor desta vara.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a instalação de regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, se possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro, por ora, o pedido de prioridade de tramitação, tendo em vista que a parte autora não preenche o requisito etário, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 e art. 1.048, inciso I, do CPC.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 02/05/2018, às 15h:30min, dispensada a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, caput do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000011-86.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000046

AUTOR: JESSICA BENITES DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil;

- juntar extrato do CNIS;

- arrolar suas testemunhas, limitando-se ao número de 3 (três), nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a instalação de regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, se possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 09/05/2018, às 14h:00min, dispensada a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, caput do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000015-26.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000050

AUTOR: ZEFERINA ESPINOZA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

· Juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil;

· Juntar extrato do CNIS do de cujus;

· Juntar procuração firmada por instrumento público, visto que a autora não é alfabetizada. Por se tratar de parte hipossuficiente, poderá comparecer à secretaria da 2ª Vara Federal para confecção da procuração perante servidor desta vara;

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a instalação de regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável

que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, se possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 16/05/2018, às 14h:00min, dispensada a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, caput do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000014-41.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000049

AUTOR: MARIA ANTONIA ROCHA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

· Juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil;

· Juntar extrato do CNIS;

· Juntar procuração firmada por instrumento público, visto que a autora não é alfabetizada. Por se tratar de parte hipossuficiente, poderá comparecer à secretaria da 2ª Vara Federal para confecção da procuração perante servidor desta vara.

Observe que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a instalação de regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, se possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se a prioridade de tramitação.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 09/05/2018, às 15h:30min, dispensada a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, caput do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000012-71.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000047

AUTOR: GONCALO ALVES GOULART (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

Determino o regular prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

· Juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil;

· Juntar extrato do CNIS do de cujus;

· Juntar procuração firmada por instrumento público, visto que a autora não é alfabetizada. Por se tratar de parte hipossuficiente, poderá comparecer à secretaria da 2ª Vara Federal para confecção da procuração perante servidor desta vara;

· Arrolar suas testemunhas, limitando-se ao número máximo de 3 (três), nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Observe que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais

ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a instalação de regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, se possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se a prioridade de tramitação.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 09/05/2018, às 14h:30min, dispensada a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, caput do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000066-71.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000062

AUTOR: RAMONA DE BAIRROS GOMES (MS021715 - SADA ABD EL KATAT JABR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- Juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil;
- Juntar extrato do CNIS;
- Arrolar suas testemunhas, limitando-se ao número de 3 (três), nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a instalação de regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, se possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 30/05/2018, às 14h:00min, dispensada a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, caput do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000006-64.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000043

AUTOR: MARIA ANTONIA VILHALBA DE MOURA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil;
- juntar extrato do CNIS;
- juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil);
- juntar procuração Ad Judicia, afim de regularizar sua representação processual;
- arrolar suas testemunhas, limitando-se ao número de 3 (três), nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a instalação de regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição

antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, se possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro, por ora, o pedido de prioridade de tramitação, tendo em vista que a parte autora não preenche o requisito etário, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 e art. 1.048, inciso I, do CPC.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 02/05/2018, às 15h:00min, dispensada a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, caput do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000070-11.2017.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000053

AUTOR: FRANZ EUBANQUE CORSINI (PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

Determino o regular prosseguimento do feito.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a submissão dos fatos e das provas acostadas na Exordial ao crivo do Contraditório e da Ampla Defesa, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo neste momento processual. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, se possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, e sendo o caso, a designação e concentração em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, e não havendo novos requerimentos, subam-se os autos conclusos.

0000003-12.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6205000041

AUTOR: MERCIELVES FRANCO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

Determino o regular prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil;

- juntar extrato do CNIS;

- arrolar suas testemunhas, limitando-se ao número de 3 (três), nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova, mais ampla que a trazida em conjunto com a Exordial, sendo necessária a instalação de regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade,

informalidade, economia processual e celeridade, buscando, se possível, a conciliação ou a transação (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Nela deverão ser alegadas as preliminares previstas no art. 337 do CPC, se houver. Também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se a prioridade de tramitação.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 02/05/2018, às 14h:00min, dispensada a intimação pelo juízo, nos termos do art. 455, caput do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2018/6336000024

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001349-27.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336000682
AUTOR: ARGEMIRO MELOTTI JUNIOR (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Caso haja valores atrasados e estes não sejam adimplidos na esfera administrativa, remetam-se os autos à Contadoria Judicial deste Juízo, para a elaboração dos cálculos dos valores devidos nos moldes constantes da proposta de acordo.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita de forma detida e clara, com apresentação de demonstrativos de cálculo, não de forma genérica, sob pena de

preclusão e, pois, de homologação dos valores apurados pela Contadoria.

Após, sem embargo, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001033-14.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336000678
AUTOR: SEILE DE MEDEIROS (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo pericial apontou que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício da atividade laborativa habitual. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

Nesse sentido, a falta de especialidade do médico designado para elaborar o laudo pericial não figura entre as hipóteses que o acoimam de nulidade, pois “a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial. A escolha do perito médico deve ser de livre nomeação do juiz” (REsp 1514268/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

De forma idêntica, o magistério jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal também ressalta que “a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade” (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como incapacitante.

Embora se permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos elemento que contrarie as conclusões do perito.

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. Desnecessária, portanto, a realização de perícia biopsicossocial.

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de

Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001039-21.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336000671
AUTOR: ELYSEU GERALDO ZAGO JUNIOR (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo pericial apontou que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício da atividade laborativa habitual. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, especialista na área médica pertinente à causa de pedir, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como incapacitante.

Embora se permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos elemento que contrarie as conclusões do perito.

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001068-71.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336000669
AUTOR: DEISE SAMIRA GONCALVES DE GODOY (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo pericial apontou que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício da atividade laborativa habitual. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, especialista na área médica pertinente à causa de pedir, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como incapacitante.

Embora se permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos elemento que contrarie as conclusões do perito.

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001192-54.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336000660
AUTOR: APARECIDA FATIMA DE GODOI MELLO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo pericial apontou que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício da atividade laborativa habitual (salgadeira).

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, especialista na área médica pertinente à causa de pedir, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como incapacitante.

Embora se permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos elemento que contrarie as conclusões do perito.

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000502-93.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336000673
AUTOR: WALTER JOSE SAMPAIO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo pericial apontou que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício da atividade laborativa habitual.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, especialista na área médica pertinente à causa de pedir, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a

concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como incapacitante.

Embora se permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos elemento que contrarie as conclusões do perito.

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido, muito menos a compensação por danos morais requerida na petição inicial.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000272-80.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336000687
AUTOR: ROSALINA DAS FLORES GATTO (SP224835 - LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva).

O interesse de agir cinge-se ao reconhecimento do labor rural, em regime de economia familiar, de 10/12/1967 a 31/12/1977. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir em relação ao período de 01/01/1978 a 31/12/1980, já reconhecido pelo réu, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há falar em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

O requerimento administrativo formulado pela parte autora (DER 31/10/2016) suspendeu o prazo de prescrição, que voltou a correr após a ciência da decisão administrativa (03/01/2017). Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (02/03/2017), não decorreu o lustro prescricional e, caso acolhida a pretensão autoral, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Esse o quadro, e considerando que foi observado o devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, que enuncia:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, valendo transcrever o primeiro deles (art. 48), em que jazem os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à jubilação:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário.

Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida. Eis a dicção legal:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.
2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.
3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.
4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.
5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR.
6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.

7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 – destaquei)

Diferente, porém, é o tratamento dispensado aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial, sujeitos ao regramento estabelecido nos arts. 48, §§ 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991 (este último a veicular regra de transição aplicável aos empregados e contribuintes individuais rurais até 31/12/2010, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 11.718/2008).

Deles se exigem os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, respeitada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/1991.

A redução do limite etário somente não beneficiará os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o labor campesino por tempo equivalente ao número de meses exigido para efeito de carência, mas que satisfaçam o requisito da carência mediante a adição, ao tempo de atividade rural, de período contributivo urbano.

Em hipóteses tais, ter-se-á a denominada aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, nada importando a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.”

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão

jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rústico (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art.

48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".

17. Recurso Especial não provido.

(REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014 – destaquei)

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarificação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que a exigência de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Sobre o período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou a controvérsia no Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Ainda, insta frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de rústico, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A propósito da carência, não se pode olvidar que, a partir de 01/01/2011, o rústico enquadrado nas categorias de empregado e contribuinte individual deverá cumprir o disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, que passou a exigir recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias, não mais admitindo a substituição da contribuição pelo exercício da atividade rural, previsto na regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 (regra subsistente unicamente para o segurado especial, cuja participação no custeio da Previdência Social obedece à lógica do art. 195, § 8º, da Constituição Federal). Confira-se:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (destaquei)

Tal exigência, porém, será progressiva, nos seguintes termos: a) de 01/01/2011 até 31/12/2015: no mínimo 4 (quatro) contribuições anuais; de 01/01/2016 a 31/12/2020: no mínimo 6 (seis) contribuições anuais; c) a partir de 2021: segue-se a regra geral de 12 contribuições por ano.

Por fim, saliente-se que a regra estampada no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural dos arts. 48, §§ 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, que expressamente pressupõem “o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

Contudo, para fazer justiça no caso concreto e salvaguardar os interesses dos sujeitos da relação jurídica previdenciária (beneficiário e ente público gestor do RGPS), é mister delimitar o alcance da expressão “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”.

Pois bem, em passado recente, ao julgar o Recurso Especial nº 1.354.908, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o segurado especial tem de estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, ressalvada a hipótese de direito adquirido. O acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 – destaquei)

Não obstante, a meu juízo, o referido jurisprudencial merece temperamentos, pois é demasiado restritivo e incompatível com as peculiaridades da atividade rústica, caracterizada pela sazonalidade decorrente dos intervalos que medeiam as safras e entressafras, os períodos de cria, recria e engorda de animais etc.

À mingua de interpretação autêntica para a expressão em apreço (“período imediatamente anterior ao requerimento do benefício” – cf. arts. 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991), o segurado deve, preferencialmente, comprovar o exercício de atividade rural no instante em que implementou a idade mínima ou formulou o requerimento administrativo, respeitado ainda o direito adquirido.

Noutros dizeres, tal como proposto pelo Superior Tribunal de Justiça, em regra o segurado “tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. [...] Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício” (REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 – destaquei).

Subsidiariamente, porém, o benefício também será concedido ao trabalhador rural que não esteja no exercício de atividade rural, desde que entre a paralisação e o implemento do requisito etário não tenha decorrido prazo superior a 36 meses, que é o correspondente ao maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios (art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Curvo-me, no ponto, ao magistério doutrinário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, que ensinam:

Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior período de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.

Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. (in Comentários à lei de benefícios da previdência social. São Paulo: Atlas, 2014. 12. ed., p. 612).

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

A controvérsia cinge-se:

a) ao reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 10/12/1967 a 31/12/1977;

b) conseqüentemente, à concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 31/10/2016).

Conforme mencionado anteriormente, o período de 01/01/1978 a 31/12/1980, de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, foi reconhecido pelo réu, razão pela qual afastou a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A satisfação do requisito etário na DER é incontroversa. A autora, nascida em 10/12/1955 (fl. 3 do evento nº 2), atingiu 60 anos em 10/12/2015.

A carência é de 180 meses, a teor do disposto no art. 25, II, e art. 142 da Lei nº 8.213/1991. O INSS computou 36 (trinta e seis) meses de atividade rural, que somados às atividades urbanas, resultou no cômputo de 11 anos e 4 meses de tempo de contribuição e 136 meses/contribuições de carência (fls. 101-102 do evento nº 19).

Como início de prova material, a parte autora apresentou:

a) cópia de sua certidão de casamento, de 28/09/1974, em que seus pais e seu cônjuge são qualificados como lavradores (fl. 11 do evento nº 19);

b) notas fiscais de produtor rural em nome de seu pai Joaquim Jerônimo das Flores, relativas ao Sítio São Jerônimo, localizado no Município de Votuporanga/SP, referentes a 1974 até 1976 (fls. 36/38 do evento nº 19);

c) declaração do Sindicato Rural de Votuporanga, cujo conteúdo declara a associação do imóvel rural, no período de 11/07/1968 a 15/01/1997 (fl. 39 do evento nº 19);

d) declaração de rendimentos do pai da autora, dos anos-base de 1969 a 1973, nos quais a requerente é qualificada como sua dependente (fls. 40/53 do evento nº 19);

e) notas fiscais de produtos rural em nome de seu cônjuge José Walter Gatto, relativas ao Sítio Santa Cecília, Córrego da Varação, Valentim Gentil-SP, referentes ao período de 1978 a 1980 (fls. 54/63 do evento nº 19).

A prova oral comprovou que a autora exerceu atividade rural em regime familiar, mas não durante todo o período pretendido.

Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que nasceu no sítio e estudou apenas dos 6 aos 10 anos de idade. Antes mesmo de parar de estudar, declarou que já ajudava o pai no trabalho no campo, assim como os demais treze irmãos. Disse que se tratava de uma propriedade familiar, inexistindo funcionários contratados, e que, assim como seus irmãos, não recebia salário, cabendo-lhes apenas parte da produção de café. Afirmou que, em 1974, casou-se e continuou morando no mesmo sítio, porém em outra casa. Em 1977, declarou que se mudou com seu cônjuge para sítio no Varação, propriedade de aproximadamente cinco alqueires adquirida por seu pai, onde também cultivaram café, lá permanecendo até 1980.

Arsênio Morera Nunes declarou conhecer a autora desde criança, pois era vizinho dela. Relatou que, até 1972, manteve contato direto com a autora, afirmando que ela trabalhava em propriedade familiar, no cultivo de café, chamada Fazenda Piedade, de Joaquim Jerônimo das Flores, propriedade pequena que foi aumentando com o passar do tempo. De 1972 a 1977, disse que manteve contato com a autora apenas quando vinha visitar os parentes, três vezes ao ano, ocasião em que a encontrava pelo campo. Depois de 1977, declarou que não mais teve contato frequente com ela.

Sebastião Silvério, por sua vez, relatou conhecer a autora desde 1966, quando se mudou para perto da família dela. Confirmou que ela morava na Fazenda Piedade, de propriedade de Joaquim Jerônimo das Flores, local em que se cultivava café. Relatou que a autora teve muitos irmãos (mais de dez) e afirmou que se recorda dela trabalhando no local desde criança. Disse que se mudou para sítio próximo em 1975, mas que manteve contato com a autora até 1977, quando ela se mudou do local.

Por fim, Antonio Furlanetto disse que conheceu a autora em 1977, no bairro Varação, em Valentim Gentil/SP. Afirmou que ela se mudou para lá com o marido e foi trabalhar no cultivo de café. Relatou que também trabalhava na roça e, por isso, via a autora trabalhando no sítio todos os dias na companhia de seu esposo.

Com efeito, os depoimentos das duas testemunhas revelaram-se harmônicos e coerentes com a prova documental acostada aos autos, bem como com o depoimento da parte autora.

As testemunhas confirmaram as informações prestadas pela parte autora, informando precisamente os nomes das propriedades rurais e datas do trabalho rural, bem como a cultura a qual a parte autora se dedicou.

Em relação à impugnação contida em contestação, ressalto que, sob o ângulo da dimensão da propriedade, a exploração de atividade rural em área de até quatro módulos fiscais para fins de qualificação do segurado especial passou a ser exigido apenas com o advento da Lei nº 11.718/08. Antes disso, não existia dimensão máxima para imóvel rural explorado pela família.

Flexibilizando esse requisito legal, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o tamanho da propriedade rural não é capaz de descaracterizar o regime de economia familiar se preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração: ausência de empregados e mútua dependência e colaboração. Precedente: AgRg no REsp nº 1.042.401/DF, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Dje 16/2/2009. A Turma Nacional de Uniformização consolidou esse entendimento no enunciado da Súmula 30.

Por essas razões, reconheço o exercício de atividade rural de 10/12/1967 a 31/12/1977, como tempo de contribuição, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991.

Esse o quadro, somados os períodos urbanos contributivos e os períodos rurais não contributivos, foi apurada a carência de 257 meses, conforme a planilha de contagem abaixo:

Assim, a parte autora cumpriu todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria híbrida por idade, retroativamente ao requerimento administrativo (DER 31/10/2016).

Em relação às prestações em atraso, deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Posto isso:

(a) declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de reconhecimento do período de 01/01/1978 a 31/12/1980, já considerado administrativamente no cálculo, diante da ausência do interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo;

(b) julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

(b.1) declarar, como tempo de serviço rural, a atividade exercida no período de 10/12/1967 a 31/12/1977, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991;

(b.2) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos de serviços rurais acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social;

(b.3) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 31/10/2016);

(b.4) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar as prestações em atraso, sobre as quais incidirão correção monetária e juros nos termos da fundamentação supra, deduzidos eventuais valores recebidos a esse título à guisa de compensação.

Com fundamento nos artigos 300 e 497, caput, do Código de Processo Civil, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de aposentadoria por idade híbrida, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/02/2018.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001137-06.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336000679
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ZANETI (SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei n.º 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei n.º 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei n.º 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado em 27/09/2017 e nele foi constatada a existência de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, com DII fixada na data da perícia médica.

Ocorre, no entanto, que a parte autora teve o benefício de auxílio-doença n.º 616.982.648-0 cessado em 19/07/2017, data muito próxima ao exame pericial. Há, portanto, indícios suficientes para se concluir que a incapacidade laboral não sofreu solução de continuidade.

Esse o quadro, tendo em vista que também foram satisfeitos os requisitos legais da carência e da qualidade de segurado, a parte demandante possui direito subjetivo à conversão do auxílio-doença 616.982.648-0 em aposentadoria por invalidez, a partir de 20/07/2017, dia imediatamente posterior à cessação administrativa ilegal.

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal

passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a DIB – 20/07/2017 – até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a converter o auxílio-doença nº 616.982.648-0 em aposentadoria por invalidez, a partir de 20/07/2017, nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente a título de benefício inacumulável e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto que implante a aposentadoria por invalidez, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/02/2018.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob

pena de homologação dos valores apurados.
Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001066-04.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336000653
AUTOR: EVANDRO TOZZI MENDONCA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) ISABELA NASSIF ORTOLANI
MENDONCA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda proposta por Evandro Tozzi Mendonça e Isabela Nassif Ortolani Mendonça em face da Caixa Econômica Federal (CEF), visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhes assegure o levantamento de quantias depositadas em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para abatimento/amortização do financiamento da casa objeto do contrato n.º 1.4444.0177775-0.

Em síntese, os autores narram que firmaram contrato de mútuo para obras com a requerida e que, a fim de amortizar a dívida dele decorrente, pretendem valer-se do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS.

Dizem que, embora tenham obtido provimento jurisdicional que lhes garantiu essa possibilidade no ano 2015 (proferido nos autos nº 0000379-10.2014.4.03.6117), a CEF negou-lhes nova amortização passado o interstício de dois anos da primeira amortização.

Em contestação, a CEF sustentou a ilegalidade da utilização do saldo da conta do FGTS aos contratos celebrados fora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, pois os fatos constitutivos do direito da parte autora estão provados documentalmente, sendo desnecessária dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, a petição inicial é apta, as partes são capazes, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.036/1990 que:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

(...).”

Consoante determina o art. 5º da LINDB – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, o juiz deve considerar os fins sociais na aplicação da lei.

No presente caso, resta claro que a liberação do saldo é direito dos requerentes, pois o dinheiro pertence a eles próprios.

Ainda que se trate de contrato celebrado fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, entendo que a enumeração do artigo 20 da Lei nº 8036/1990 não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal.

Seja como for, ainda que a Lei impedisse a liberação do fundo ao titular em casos urgentes, teriam os requerentes assegurado o direito, que é muito maior do que a lei e deve servir à satisfação das necessidades humanas.

É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas, ao invés, deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou para adquirir a moradia própria.

Nesse sentido, transcrevo decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PARTE DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL CONTRAÍDO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). POSSIBILIDADE. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS. CUSTAS.

I - É autorizada a utilização do saldo de FGTS para pagamento de financiamentos efetivados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que atendidos os requisitos das alíneas a e b do inciso VII do art. 20 da Lei n. 8.036/90, que prevê a movimentação da conta para "pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH".

II - "É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. (REsp 726900/RN, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ: 7.2.2008 p. 1)

III - "A enumeração do art. 20 da Lei n. 8.036/1990 não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. Precedentes. 2. É possível o levantamento do saldo do FGTS para amortização ou quitação de saldo devedor de imóvel adquirido segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preencha os seguintes requisitos: ser o imóvel para moradia própria; não ser o adquirente mutuário do SFH, nem proprietário de outro imóvel no local; e possuir vinculação ao FGTS há mais de 3 (três) anos." (AC 0020011-06.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.121 de 30/04/2012)

IV - Correto o entendimento da r. sentença de ser cabível o levantamento dos valores de FGTS para pagamento parcial do financiamento habitacional contraído pela autora, diante do atendimento aos requisitos legais, não infirmados na apelação da Caixa.

V - O julgador não está vinculado a qualquer percentual na fixação da verba honorária, pois "a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado." (Voto condutor do AgRg no REsp 698.490/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 03/12/2009).

VI - Tendo presente o trabalho desenvolvido pelo advogado e a complexidade da matéria, fixam-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o somatório dos saldos levantados das contas de FGTS.

VII - A Caixa, na condição de representante legal do FGTS, está isenta das custas processuais, em face da norma inserta no artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, não se eximindo, entretanto, de reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte autora, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

VIII - "A isenção do pagamento das custas processuais, porém, não exime a empresa pública de reembolsar as custas adiantadas pela parte autora (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único). (AC 0002711-89.2009.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.967 de 11/11/2011) IX - Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. Apelação adesiva da autora a que se dá provimento."

(AC 307704720064013800, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, e-DJF1 12/11/2014) (sem destaque no original)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a adotar as providências necessárias ao levantamento do valor depositado nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos requerentes, conforme extratos acostados aos autos, para amortização do contrato de financiamento n.º 1.4444.0177775-0, celebrado pelos autores.

Nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, determino que a ré que cumpra esta sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do salário mínimo. Oficie-se à CEF para cumprimento.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001516-44.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336000684
AUTOR: VAGNER CRISTIANO DE FREITAS (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo pericial foi positivo para incapacidade temporária de exercer qualquer atividade laborativa. DII fixada em 2009, com tempo provável de recuperação de 12 meses.

Inclusive, a parte autora percebeu auxílio-doença (NB 31/610.327.381-5) até 29/03/2015, quando houve a cessação administrativa. Não há dúvida, portanto, da satisfação dos requisitos legais da carência e da qualidade de segurado.

Esse o quadro, há direito subjetivo ao restabelecimento do referido auxílio-doença, a partir de 30/03/2015, pois não houve solução de continuidade da incapacidade para o trabalho. Fixo a DCB para 27/11/2018, quando se completará o prazo de 12 meses de convalescença, contado a partir da data do laudo.

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C.

(Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do restabelecimento – 30/03/2015 – até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condená-lo a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/610.327.381-5, a partir de 30/03/2015, nos termos da fundamentação supra, descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou adiantados por força de tutela antecipada.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela por prazo certo e determino ao Instituto a replantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/02/2018 e DCB em 27/11/2018.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001199-46.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336000683
AUTOR: FRANCISCO CESAR PIGNATTI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo pericial foi positivo para incapacidade temporária de exercer qualquer atividade laborativa. DII fixada em novembro de 2010, com tempo provável de recuperação de seis meses.

Inclusive, a parte autora percebeu auxílio-doença (NB 31/548.375.863-0) até 07/08/2017, quando houve a cessação administrativa. Não há dúvida, portanto, da satisfação dos requisitos legais da carência e da qualidade de segurado.

Esse o quadro, há direito subjetivo ao restabelecimento do referido auxílio-doença, a partir de 08/08/2017, pois não houve solução de continuidade da incapacidade para o trabalho. Fixo a DCB para 01/08/2018, quando se completará o prazo de seis meses de convalescença, contado a partir da DIP (01/02/2018), circunstância que garante à parte autora plenas condições de recuperação.

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins

de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a DIB – 08/08/2017 – até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condená-lo a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/548.375.863-0, a partir de 08/08/2017, nos termos da fundamentação supra, descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou adiantados por força de tutela antecipada.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela por prazo certo e determino ao Instituto a reimplantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/02/2018 e DCB em 01/08/2018.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000754-28.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336000648

AUTOR: JOAO CLEMENTINO DA SILVA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda proposta por João Clementino da Silva, em cumprimento de prisão preventiva, em face da Caixa Econômica Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o levantamento de quantia depositada em contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, por meio de procuradora autorizada a esse fim.

Em síntese, o autor relata que se encontra preso preventivamente e, assim, impossibilitado momentaneamente de comparecer pessoalmente a uma agência da CEF. Diante disso e já estando aposentado, narra que nomeou duas procuradoras a fim de viabilizar o levantamento do saldo existente em suas contas do FGTS, o que foi obstado pela ré.

Em contestação, a CEF sustentou a legalidade da exigência do comparecimento pessoal para o pagamento, embasando a negativa administrativa no art. 20, §18, da Lei nº 8.036/1990.

É o relatório. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, a petição inicial é apta, as partes são capazes, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O saldo acumulado pelo trabalhador em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos I a XIX do art. 20 da Lei nº 8.036/1990.

Da literalidade normativa, depreende-se que o saque, pelo trabalhador ou dependentes, do quantum depositado em conta vinculada ao FGTS pode ocorrer em situações de desemprego involuntário, aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (inclusive liquidação ou amortização de saldo devedor), doença grave (trabalhador ou dependente acometido de neoplasia maligna, portador do vírus HIV ou em estágio terminal de doença prevista em regulamento), necessidade pessoal decorrente de desastre natural, senilidade (idade igual ou superior a 70 anos) etc.

No caso concreto, a parte autora apresentou comprovação de sua condição de aposentado, enquadrando-se na hipótese permissiva prevista no art. 20, III, da Lei nº 8.036/1990 (fls. 4/6 do evento nº 2).

A controvérsia cinge-se à possibilidade de levantamento do valor depositado em suas contas, por intermédio de procurador.

A rigor, a pretensão do autor esbarra em impeditivo legal expresso previsto no art. 20, §18, da Lei nº 8.036/1990, in verbis:

É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.

Sendo assim, a única alternativa à disposição do recluso para o levantamento do FGTS seria seu deslocamento até a agência bancária para que realizasse pessoalmente o saque, o que, indiscutivelmente, acarretaria transtornos às autoridades estatais, já que seu deslocamento dependeria da mobilização de aparato policial.

A fim de mitigar o problema, a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) firmaram o Termo de Cooperação Técnica 009/2013, admitindo que o recluso em regime fechado formalizasse a solicitação de saque do FGTS na própria Unidade Prisional, na presença do Juiz responsável pela Vara de Execuções Criminais, sem a necessidade de autorização judicial e mobilização de força-tarefa para levá-lo até uma agência da CEF.

Trata-se de faculdade posta à disposição do recluso objetivando desburocratizar e otimizar o processo de saque da conta vinculada ao FGTS dos trabalhadores que se encontram reclusos no sistema prisional em regime fechado.

Não obstante a existência dessa possibilidade, nada obsta que o trabalhador recluso opte pelo levantamento por meio de procurador autorizado.

Nessas hipóteses, a jurisprudência, com base na finalidade social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tem admitido a pretensão do autor:

APELAÇÃO. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO. PRESO. SAQUE POR MEIO DE PROCURADOR. POSSIBILIDADE.

1. Presente a litigiosidade, resta descaracterizado o procedimento especial de jurisdição voluntária.
2. Possibilidade de conversão em processo contencioso, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.
3. Estando o feito em condições de imediato julgamento, passa-se, desde logo, ao julgamento da lide, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.
4. Encontrando-se preso o titular da conta vinculada, admite-se o saque através de procurador regularmente constituído. Incidência do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, atendendo-se aos fins sociais da regra legal.

5. Apelação provida para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, pedido julgado procedente autorizando o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome do autor por meio de sua procuradora regularmente constituída.

6. Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado.

(TRF 3, Apelação Cível 000794982008436120, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo)

ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA FUNDIÁRIA POR PROCURADOR - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Os saldos da conta vinculada ao FGTS dos trabalhadores podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Por sua vez, o § 18 do referido art. 20 dispõe que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para a retirada do saldo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será permitida a movimentação da conta por procurador especialmente constituído para esse fim.

2 - No caso, não se trata de hipótese de saque não enquadrada na Lei nº 9.036/90, mas, sim, de levantamento de valores da conta vinculada ao FGTS por procurador devidamente constituído por instrumento público, em decorrência da impossibilidade do titular da conta comparecer pessoalmente à Caixa Econômica Federal em virtude de se encontrar recolhido à prisão.

3 - No presente caso, deve ser dada interpretação extensiva ao referido § 18 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, a fim de se permitir o levantamento do saldo de FGTS depositado em conta vinculada de titular que se encontra preso, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim, sempre tendo em vista a finalidade social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

4 - É certo que a jurisprudência vem ampliando a interpretação do art. 20, § 18 da Lei nº 8.036/90, concluindo que não apenas o portador de grave moléstia comprovada por perícia médica pode sacar, mediante procurador, o saldo de conta vinculada do FGTS.

5 - Precedentes: STJ - REsp nº 872.594/RJ - Primeira Turma - Rel. Min. LUIZ FUX - DJe 04-11-2009; TRF2 - AC nº 2012.51.01.042455-6 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO - e-DJF2R 11-06-2013; TRF2 - AG nº 2008.02.01.001353-8 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE - e-DJF2R 02-07-2008; TRF3 - AC nº 00090603620094036119 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO - e-DJF3 Judicial 1 29-03-2012.

6 - Ante a finalidade essencialmente social do FGTS deve-se observar, ao se aplicar a lei, também os princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e os fins sociais a que a lei se destina, com vistas a garantir os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, como o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano.

7 - Assim, a possibilidade de ampliação do rol do art. 20 da Lei 8.036/90 pelo Poder Judiciário para determinados casos especiais, como vem sendo aceito pela jurisprudência, deve-se aliar à necessidade de uma análise cautelosa e responsável, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

8 - Recurso desprovido. Sentença confirmada.

(TRF 2, Apelação Cível 00026587120134025101, Relator Desembargador Federal Marcus Abraham)

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. TITULAR DA CONTA QUE SE ENCONTRA PRESO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O § 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 não pode ser interpretado literalmente, devendo-se permitir o levantamento do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS por meio de procurador em casos como o dos presentes autos, em que o impetrante encontra-se preso e impossibilitado de comparecer pessoalmente à agência da Caixa Econômica Federal - CEF.

2. Segurança concedida. Sentença mantida.

(TRF 3, Segunda Turma, Apelação Cível 00220445620024036100, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos)

Desse modo, a circunstância da prisão aliada ao caráter social da proteção garantida pelo FGTS permitem a liberação do saque pretendido.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a adotar as providências necessárias para o imediato levantamento dos eventuais saldos existentes nas contas do FGTS de titularidade de João Clementino da Silva, por meio de procurador(a) por ele constituído.

Encaminhe-se à Caixa Econômica Federal cópia desta sentença que servirá como ofício/alvará para que o procurador proceda ao levantamento do valor depositado e todos os seus acréscimos.

Após a entrega dos documentos à agência da requerida, intime-se a parte autora para saque, mediante a apresentação de procuração pública dentro do prazo de validade, bem como para que, em 5 dias, manifeste-se sobre a satisfação da dívida. Eventual inação conduzirá à conclusão judicial de que houve o levantamento e a satisfação do débito.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000977-78.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000668

AUTOR: MARIA CRISTINA GONCALVES (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência.

A segurada percebeu auxílio-doença por longo período, compreendido entre 16/06/2011 e 14/06/2017. O laudo pericial concluiu negativamente a respeito da incapacidade laboral. No entanto, a fruição do benefício por longo período exige a realização de segunda perícia, a fim de subsidiar o julgador com mais informações sobre o quadro clínico.

Assim, intímem-se as partes acerca do agendamento de segunda perícia médica para o dia 06/03/2018, às 09h30 – CLÍNICA GERAL – Dr. João Urias Brosco - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

Ressalte-se que a perícia será realizada por médico clínico geral, sendo que a especialidade constante do processo, no sistema dos Juizados, serve somente para controle interno.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

O deferimento de perícia externa ficará condicionado à comprovação documental, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de comparecimento do periciando ao Juizado, no dia agendado, ressaltando-se que simples internação hospitalar não configura obstáculo intransponível, podendo haver redesignação de data para o exame técnico.

Este Juízo não tolerará ausências motivadas por mero “esquecimento”, “confusão de local”, “lapso” ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

000069-84.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000663
AUTOR: LINDA SELMA DOS SANTOS (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos Carta de Concessão e Memória de Cálculo do benefício objeto da presente ação, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intime-se-a, também, para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

- a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;
- b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar a juntada de cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como cópia integral da CTPS (caso não tenha sido juntada no processo administrativo).

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

No mesmo prazo deverá acostar aos autos as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/2001 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

Resta desde já indeferido eventual pedido autoral para que o INSS apresente os autos do processo administrativo.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

000035-12.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000655
AUTOR: JOSE GERALDO DE SOUZA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dizer se renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

- a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;
- b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar a juntada de cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como cópia integral da CTPS (caso não tenha sido juntada no processo administrativo).

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social instruir a contestação com as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/2001 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

Destaco que, no termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o Instituto Nacional do Seguro Social à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, etc.).

Assim, independentemente da expedição de ofício, sob pena de preclusão da faculdade probatória, a contestação deverá ser instruída com os documentos acima referidos, bem assim com outros que o Instituto Nacional do Seguro Social reputar essenciais para infirmar o fato constitutivo do direito da parte autora ou, ainda, para provar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos daquele.

Intime(m)-se.

0000220-84.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000652
AUTOR: ORLANDO LEITE MOREIRA FILHO (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro em termos o pedido dilatório.

Diante do tempo já decorrido desde o protocolo do pedido, concedo o prazo final de 5 (cinco) dias para o cumprimento integral da

determinação.

Decorrido o prazo sem a regularização da inicial, venham os autos conclusos para a prolação de sentença sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

0000187-94.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000674
AUTOR: INES APARECIDA LEITE MOREIRA MANOEL (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/05/2018, às 16h10min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência acima aprezada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Petição evento 9: indefiro a expedição de ofício ao INSS, para juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente.

Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias cópia integral do referido processo administrativo, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No mesmo prazo deverá providenciar a juntada de cópias legíveis dos documentos já anexados no evento 13.

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01 e sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.

Intime(m)-se.

0000004-89.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000654
AUTOR: RENILDO BISPO DOS SANTOS (SP400732 - MARIANA BARROS DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação pleiteado, visto não tratar-se de parte idosa, nos termos da lei.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou

seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito.

Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, conseqüentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”.

Não desconheço que foi expressamente ressalvada a possibilidade de “autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo” singular. Porém, esclareço que, no presente caso, não comparece nenhuma das propaladas exceções.

Em face do exposto, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001092-02.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000681

AUTOR: ANA PAULA GOMES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) ALESSANDRA PAIVA GOMES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) NEIDE MARIA GOMES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) KELLY CRISTINA GOMES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) LUIS GUILHERME GOMES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, referentes às autoras Alessandra Paiva Gomes e Neide Maria Gomes. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

No mais, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar a juntada de cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende e aquele referente ao NB 167.257.556-1 (mencionado à fl. 4 do evento nº 3), bem como cópia integral da CTPS (caso não tenha sido juntada no processo administrativo).

Resta desde já indeferido eventual pedido autoral para que o INSS apresente os autos do processo administrativo.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente.

Com a regularização do feito, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social instruir a contestação com as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/2001 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

Destaco que, no termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o Instituto Nacional do Seguro Social à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, etc.).

Assim, independentemente da expedição de ofício, sob pena de preclusão da faculdade probatória, a contestação deverá ser instruída com os documentos acima referidos, bem assim com outros que o Instituto Nacional do Seguro Social reputar essenciais para infirmar o fato constitutivo do direito da parte autora ou, ainda, para provar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos daquele.

Intime(m)-se.

0001084-25.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000677
AUTOR: EVERALDO LUIZ COSTA DIONIZIO (SP255108 - DENILSON ROMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência.

Embora a data de início da incapacidade não tenha tanta influência na demanda em que se postula pensão por morte para filho inválido, pois basta ao beneficiário ter ficado inválido antes da morte do instituidor, a DII é de suma importância para o julgamento de mérito deste processo.

Sendo assim, requisito ao INSS a exibição, no prazo de até dez dias úteis, de cópia integral do processo administrativo relacionado ao benefício nº 31/602.405.429-0 e de todos os laudos periciais elaborados no bojo de outros requerimentos administrativos efetuados pela parte autora.

A seguir, dê-se vista ao perito judicial para que, no prazo de dez dias úteis, em face da documentação juntada aos autos, ratifique ou retifique a DII fixada no laudo pericial anexo ao evento 10.

Após, intimem-se as partes, pelo prazo comum de cinco dias úteis, para que se manifestem a respeito.

Por fim, venham os autos conclusos.

0000162-47.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000651
AUTOR: WELLINGTON AUGUSTO DE CAMPOS MOREIRA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS, SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com indenização por danos morais proposta por Wellington Augusto de Campos Moreira em face da Caixa Cartões, em que objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. No mérito, pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 1.887,83 e a condenação da requerida no pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

De início, verifico que a ação foi proposta em face da empresa Cartões Caixa, CNPJ 00.360.305/0001-04. No entanto, analisando os documentos que instruem a inicial verifica-se que o registro do débito foi realizado pela Caixa Econômica Federal. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a petição inicial de forma a indicar corretamente o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a parte autora ainda para, no mesmo prazo:

- a) regularizar sua representação processual de modo a juntar nos autos procuração ad judicium devidamente datada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) juntar aos autos a fatura mensal do cartão de crédito nº 548826xxxxx2890, com vencimento em 25/10/2016, de modo a comprovar o pagamento da parcela referente 09/2016.

Neste caso, em que se postula o reconhecimento da inexigibilidade de débito, a condenação em obrigação de fazer e ao pagamento de verba indenizatória certa e inferior ao valor teto de competência dos Juizados Especiais Federais, é desnecessária a exigência de manifestação de renúncia.

Com o cumprimento das providências acima determinadas, intime-se a CEF para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

DECISÃO JEF - 7

0000163-32.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336000665
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO ALBERTIN ALEXANDRE (SP340477 - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese(m) a(s) ocorrência(s) apontada(s) no termo de prevenção, não identifico coisa julgada ou litispendência em relação ao(s) processo(s) nº(s) 00049521120114036307 e 00027092620134036307, que tramitaram perante este Juizado Especial Federal de Botucatu.

É que, no presente feito, a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi cessado o benefício NB 31/553696268-6.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

A parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo).

A divergência entre o laudo administrativo e os documentos médicos particulares só será dirimida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

Ausente a alegada probabilidade do direito invocado, indefiro a almejada tutela provisória de urgência (rectius, tutela antecipada).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);

b) cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

O deferimento de perícia externa ficará condicionado à comprovação documental, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de comparecimento do periciando ao Juizado, no dia agendado, ressaltando-se que simples internação hospitalar não configura obstáculo intransponível, podendo haver redesignação de data para o exame técnico.

Este Juízo não tolerará ausências motivadas por mero “esquecimento”, “confusão de local”, “lapso” ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de convocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000166-84.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336000676
AUTOR: APARECIDA NAZARE DE CAMPOS FERRARI (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

A parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo).

A divergência entre o laudo administrativo e os documentos médicos particulares só será dirimida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

Ausente a alegada probabilidade do direito invocado, indefiro a almejada tutela provisória de urgência (rectius, tutela antecipada).

Na petição inicial a parte autora informa que não possui CTPS. Assim, é desnecessário abrir prazo para a juntada desse documento. O ônus probatório será analisado oportunamente por este Juizado nos termos do artigo 373 do CPC, em cotejamento com o conjunto probatório a ser coligido aos autos.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Caso o próprio médico, quando da entrega de seu laudo pericial atestar a necessidade de realização de exame pericial por especialista em área diversa, será apreciada a necessidade de designação de nova perícia médica nos autos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

O deferimento de perícia externa ficará condicionado à comprovação documental, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de comparecimento

do periciando ao Juizado, no dia agendado, ressaltando-se que simples internação hospitalar não configura obstáculo intransponível, podendo haver redesignação de data para o exame técnico.

Este Juízo não tolerará ausências motivadas por mero “esquecimento”, “confusão de local”, “lapso” ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000246-48.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336000685
AUTOR: GIOVANA APARECIDA MANOEL (SP339591 - ANA LUCIA PRADO) BRUNA LETICIA FLAUSINO (SP339591 - ANA LUCIA PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a gratuidade de justiça nos termos do art. 98 do nCPC.

Incorre litispendência com o processo 00010346720154036336, que versa sobre pedido de substituição da TR como índice de correção do saldo de conta vinculada do FGTS.

Postula a parte autora autorização judicial para depositar em juízo valores referentes a prestações do contrato de financiamento habitacional nº 855552 185564, a partir de junho de 2017.

Esclarecem que reconhecem a dívida e após o recebimento da notificação extrajudicial tentaram regularizar a situação junto ao banco credor, mas foram informadas que o imóvel já estava “indo para leilão”.

Brevemente relatado. Decido.

De início, tendo em vista que o valor da causa se enquadra no valor de competência dos Juizados Especiais Federais, bem como a ação proposta não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, reconheço a competência deste Juizado Especial Adjunto de Jaú para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. - Conflito de competência estabelecido nos autos de ação de consignação em pagamento. - Inexistência de óbice ao processamento da ação no âmbito do Juizado Especial Federal, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/01. Precedentes da Primeira Seção e do STJ. - Conflito de competência julgado improcedente para

declarar a competência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP (CC 00301399020124030000, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, d. j. 06/10/2016, p. em 20/10/2016)

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaquei).

No caso em tela, diante dos fatos relatados a inadimplência contratual deve ser mitigada, neste momento, considerando a vontade das autoras em regularizar as prestações em atraso. O perigo da demora está evidenciado na possibilidade de ser levado a leilão imóvel financiado, cuja dívida as mutuárias pretendem quitar, ainda que a destempo.

Em face disso, defiro a tutela provisória de urgência para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de levar a leilão o imóvel situado à Rua Octavio Antenor nº 20, Bairro Sonho Nosso V, na cidade de Barra Bonita/SP, conforme indicado na inicial, sem prejuízo de reanálise após a manifestação da CEF. Oficie-se à CEF para que comprove o cumprimento da determinação no prazo de 10 (dez) dias.

Concomitantemente, deverá a parte autora comprovar o depósito dos valores controvertidos em conta judicial vinculada a este processo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da tutela deferida.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos os seguintes documentos:

- a) cópia do documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);

- c) cópia integral do contrato de financiamento habitacional nº 855552 185564, objeto da lide, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Com o cumprimento das providências acima determinadas, cite-se a CEF para contestar o feito e/ou apresentar proposta de acordo. No prazo da contestação deverá trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de preclusão.

Caso não seja regularizada a petição inicial, tornem os autos conclusos para extinção.

0000169-39.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336000670
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

A parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo).

A divergência entre o laudo administrativo e os documentos médicos particulares só será dirimida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

Ausente a alegada probabilidade do direito invocado, indefiro a almejada tutela provisória de urgência (rectius, tutela antecipada).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Consta da petição inicial a alegação de que, além da moléstia de natureza psiquiátrica abrangida pelo laudo pericial anexado ao evento n.º 13, a autora possui outras doenças variadas (diabetes mellitus, hipertensão arterial, osteofitose), sem indicar qual enfermidade seria preponderante como causa da alegada incapacidade.

É necessária, portanto, a realização de perícia que englobe a análise de todas as moléstias alegadas. A propósito, o objeto de prova é a (in)existência de condição geral médica da parte autora para a realização de atividade profissional remunerada, bem assim temas estreitamente correlatos a esse objeto. Não visa a prova em questão a aprofundar o diagnóstico e o prognóstico, ou o tratamento e as causas de eventual moléstia, pois o presente processo não tem por objeto central a prestação do serviço à assistência à saúde. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é o mais indicado para o caso dos autos, em que se alega uma plêiade de moléstias incapacitantes, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição laboral.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

O deferimento de perícia externa ficará condicionado à comprovação documental, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de comparecimento do periciando ao Juizado, no dia agendado, ressaltando-se que simples internação hospitalar não configura obstáculo intransponível, podendo haver redesignação de data para o exame técnico.

Este Juízo não tolerará ausências motivadas por mero “esquecimento”, “confusão de local”, “lapso” ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intinem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do

contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000164-17.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336000667
AUTOR: LENI TEREZINHA BULSONARO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00004038920164036336, que tramitou neste Juizado Especial Federal de Jaú.

É que, diante da juntada de relatórios médicos atualizados relatando o surgimento de novas patologias, entendo que pode ter havido modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), devido ao razoável decurso do tempo entre a sentença de improcedência do feito anterior e o ingresso da presente demanda, podendo ter ocorrido agravamento no estado de saúde da autora.

Deste modo, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

A parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo).

A divergência entre o laudo administrativo e os documentos médicos particulares só será dirimida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

Ausente a alegada probabilidade do direito invocado, indefiro a almejada tutela provisória de urgência (rectius, tutela antecipada).

Resta desde já indeferido o pedido autoral para que o INSS apresente os autos do processo administrativo.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

O deferimento de perícia externa ficará condicionado à comprovação documental, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de comparecimento do periciando ao Juizado, no dia agendado, ressaltando-se que simples internação hospitalar não configura obstáculo intransponível, podendo haver redesignação de data para o exame técnico.

Este Juízo não tolerará ausências motivadas por mero “esquecimento”, “confusão de local”, “lapso” ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000138-19.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336000664

AUTOR: APARECIDA FATIMA TREVISAN DE SOUZA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese(m) a(s) ocorrência(s) apontada(s) no termo de prevenção, não identifique coisa julgada ou litispendência em relação ao(s) processo(s) nºs 0003299-42.2009.403.6307 e 0000496-18.2011.403.6307, que tramitou neste Juizado Especial Federal de Botucatu.

É que naqueles feitos a parte autora pleiteava a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Já

neste, requer a concessão de aposentadoria por idade.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade mediante o reconhecimento, para o fim de carência, dos períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade de 16/08/2007 a 04/11/2010 e de 10/08/2016 a 12/10/2016, bem como do período de março/2013 a outubro/2013 mediante a correspondente integralização do valor.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado e carência.

Nada obstante a aparente idoneidade da prova pré-constituída, somente após o estabelecimento de contraditório substancial e a análise exauriente dos documentos anexados à petição inicial será possível formular juízo de certeza sobre a relação material previdenciária subjacente ao processo.

Ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro a almejada tutela provisória de urgência (rectius, tutela antecipada).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expendida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), ainda na quinzena alhures assinada, a parte autora deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, especificando o pedido.

A reafirmação da DER será admitida, por economia processual, nos casos em que o segurado não comprova o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido desde a data de entrada do requerimento, mas preenche no decorrer do processo. Ao fazer a reafirmação da DER, a parte autora aceita que o benefício seja concedido a partir do momento de comprovação de todos os requisitos, independentemente de referida data ser posterior ao efetivo requerimento administrativo.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

A contestação deverá fazer-se acompanhar das telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/2001 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o Instituto Nacional do Seguro Social à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, etc.).

Intime(m)-se.

0000139-04.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336000657
AUTOR: ANTONIO CARLOS TREVIZAN (SP389942 - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Trata-se de demanda proposta por ANTONIO CARLOS TREVISAN em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, o imediato pagamento das duas últimas parcelas do seguro-desemprego. No mérito postula a condenação das requeridas no pagamento de danos morais no valor de dez salários-mínimos.

Narra o autor que, em razão do rompimento de seu último vínculo empregatício, requereu a concessão do seguro-desemprego, o qual foi deferido a ser pago em 5 parcelas. Contudo, não conseguiu receber a 4ª parcela, pois a mesma já havia sido sacada em Tocantins, ocasião em que descobriu que seu cartão cidadão havia sido indevidamente emitido para terceiros. Alega que compareceu ao Ministério do Trabalho e Emprego e foi informado de que a situação só seria regularizada em tempo não inferior a 6 meses. Brevemente relatado, decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, não obstante a parte autora tenha apresentado boletim de ocorrência relatando o suposto golpe sofrido, o conjunto probatório coligido nos autos não permite caracterizar de plano o interesse processual do autor na modalidade “necessidade”. Isso porque está lá registrado que “ao contestar este fato, o Banco se comprometeu a ressarcir-lo, portanto o declarante não teve prejuízo financeiro”. E não há a mínima evidência de que a CEF, com vista na alegação de fraude referida pelo próprio autor e beneficiário do valor a ser pago, não adotou as providências internas de modo a sanar administrativamente a questão.

Ademais, se assim não fosse, diante do caráter eminentemente satisfativo da tutela, indefiro, por ora, o pedido, consoante o disposto no § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Polo passivo: Não se evidencia trata-se de caso de litisconsórcio passivo necessário. Não houve por parte da União (Ministério do Trabalho e Emprego) nenhum impedimento à operacionalização do pagamento. Assim, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da União para compor o polo passivo da demanda, excluindo-a com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contestar o feito e/ou apresentar proposta de acordo. No prazo da contestação deverá trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de preclusão.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias. Ao contrário, se em termos, venham os autos conclusos ao julgamento.

Intimem-se.

0000068-02.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336000661
AUTOR: ADEMIR DONIZETE GOMES (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado e carência.

Nada obstante a aparente idoneidade da prova pré-constituída, somente após o estabelecimento de contraditório substancial e a análise exauriente dos documentos anexados à petição inicial será possível formular juízo de certeza sobre a relação material previdenciária subjacente ao processo.

Ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro a almejada tutela provisória de urgência (rectius, tutela antecipada).

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos indicados na inicial:

SOUZA E CIA 02/10/1995 A 19/02/1998 Auxiliar de Marceneiro;

MÓVEIS LANZA 01/09/1998 A 04/04/2002 Auxiliar de Marceneiro;

POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COM. DE ALIMENTOS 11/08/2003 A 18/05/2007 Ruído 95,16 DB (ajudante de produção)

LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA 21/05/2007 A 01/01/2008 Ruído 95,16 DB (ajudante de produção);

LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA 02/01/2008 a 30/06/2011 Ruído 95,16 DB (operador de máquinas);

APF SELEÇÃO E AGENCIAMENTO MÃO DE OBRA LTDA 01/07/2011 A 31/08/2011 Ruído 95,16 DB (operador de máquinas);

POLIFRIGOR AS INDÚSTRIA E COM. DE ALIMENTOS 01/09/2011 A 30/04/2012 Ruído 95,16 DB (operador de máquinas);

POLIFRIGOR AS INDÚSTRIA E COM. DE ALIMENTOS 01/05/2012 a 10/11/2013 Ruído 95,16 DB (serviços gerais);

POLIFRIGOR AS INDÚSTRIA E COM. DE ALIMENTOS 11/11/2013 a 02/12/2015 Ruído 95,16 DB (serviços gerais).

Por decorrência do enquadramento, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, sob pena de preclusão, sobre os períodos acima delimitados, especificamente se estão exatos e se correspondem à totalidade do tempo de serviço impugnado. Caso haja alguma inconsistência naquelas informações, ou caso a especialidade de algum período já tenha sido reconhecida administrativamente, deverá especificá-la com clareza ao Juízo.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar a juntada de cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como cópia integral da CTPS (caso não tenha sido juntada no processo administrativo).

Resta desde já indeferido eventual pedido autoral para que o INSS apresente os autos do processo administrativo.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

A contestação deverá fazer-se acompanhar das telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/2001 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o Instituto Nacional do Seguro Social à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, etc.).

Intime(m)-se.

0000165-02.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336000675
AUTOR: ERMINIA DE OLIVEIRA HUNGARO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) nº(s) 0001413-08.2015.403.6336 e 0000523-35.2016.403.6336, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Jaú.

Com relação ao último feito, não há identidade de pedidos, considerando que naquele a autora pleiteava a concessão de benefício assistencial ao idoso; com relação ao feito anterior, diante de novo relatório médico atualizado relatando o surgimento de novas patologias não submetidas ao crivo judicial, entendo que pode ter havido modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), devido ao razoável decurso do tempo entre a sentença de improcedência do feito anterior e o ingresso da presente demanda, podendo ter ocorrido agravamento no estado de saúde da autora.

Deste modo, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

A parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo).

A divergência entre o laudo administrativo e os documentos médicos particulares só será dirimida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

Ausente a alegada probabilidade do direito invocado, indefiro a almejada tutela provisória de urgência (rectius, tutela antecipada).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia dos seguintes documentos:

- a) cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias da segurada reclusa, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;
- b) atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

O deferimento de perícia externa ficará condicionado à comprovação documental, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de comparecimento do periciando ao Juizado, no dia agendado, ressaltando-se que simples internação hospitalar não configura obstáculo intransponível, podendo haver redesignação de data para o exame técnico.

Este Juízo não tolerará ausências motivadas por mero “esquecimento”, “confusão de local”, “lapso” ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0001676-69.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336000659
AUTOR: PAULO CESAR PELON (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese(m) a(s) ocorrência(s) apontada(s) no termo de prevenção, não identifico coisa julgada ou litispendência em relação ao(s) processo(s) nº 0002403-40.2016.403.6117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú e nº 0000932-74.2017.403.6336, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de Jaú.

É que os feitos anteriores foram extintos sem resolução do mérito.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado e carência.

Nada obstante a aparente idoneidade da prova pré-constituída, somente após o estabelecimento de contraditório substancial e a análise exauriente dos documentos anexados à petição inicial será possível formular juízo de certeza sobre a relação material previdenciária subjacente ao processo.

Ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro a almejada tutela provisória de urgência (rectius, tutela antecipada).

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 01.08.1990 a 03.08.2015, laborado na Usina da Barra S.A., na função de eletricista, na entressafra.

Por decorrência do enquadramento, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, sob pena de preclusão, sobre os períodos acima delimitados, especificamente se estão exatos e se correspondem à totalidade do tempo de serviço impugnado. Caso haja alguma inconsistência naquelas informações, ou caso a especialidade de algum período já tenha sido reconhecida administrativamente, deverá especificá-la com clareza ao Juízo.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

- a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;
- b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar a juntada de cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como cópia integral da CTPS (caso não tenha sido juntada no processo administrativo).

Resta desde já indeferido eventual pedido autoral para que o INSS apresente os autos do processo administrativo.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a

obtê-lo diretamente.

Requer em seu pedido inicial a produção de prova pericial técnica no local do trabalho. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) Especifique o período para o qual requer a realização de perícia;
- b) informe a pertinência e a essencialidade da prova pericial para o deslinde do feito;
- c) esclareça se o fato depende do conhecimento especial de técnico, tendo em vista que até a edição de Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), o reconhecimento da especialidade ocorria por enquadramento;
- d) informe se a empresa ainda se encontra em atividade. Caso contrário, deverá comprovar documentalmente sua extinção e manifestar-se sobre a eventual necessidade de realização de perícia técnica por similaridade.

Advirto a parte autora de que nova manifestação genérica e desamparada de dados concretos resultará no indeferimento da prova pericial.

Após o cumprimento das providências acima determinadas, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

A contestação deverá fazer-se acompanhar das telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/2001 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o Instituto Nacional do Seguro Social à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, etc.).

Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo réu, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000593-86.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000249
AUTOR: ANA CLAUDIA MASSAMBANI (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

0002142-34.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000251MARIA NAZARE DE ARAUJO
(SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)

0002033-54.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000250JOSE MOREIRA CRUZ (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores homologados nos autos, e tendo sido remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou profissional de advocacia, no caso de honorários sucumbenciais, acerca da referida providência. Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, ficando, desde já consignado que, caso a parte autora encontre-se representada por advogado(a), este(a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar contas dos valores devidos à parte autora, sob pena de

responsabilização na forma da lei. Após a comprovação do levantamento, os autos serão baixados.

0000081-40.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000240JOANINHA CABRAL DE MORAES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000533-45.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000241

AUTOR: APARECIDA TOMAZ DE AQUINO ROCHA (PR077139 - SIEIRO PAULINO SILVA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001132-52.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000242

AUTOR: ADEMIR GEA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001630-17.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000244

AUTOR: ANTONIO TADEU DA SILVA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001878-51.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000245

AUTOR: LUIZ CARLOS PINTO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme sentença transitada em julgado. A fim de viabilizar a expedição da RPV, deverá a parte autora informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.

0000563-80.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000239

AUTOR: ANTONIO BENEDITO BARBOSA (SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

0000776-86.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000255SEBASTIAO LUIZ DE

MAGALHAES (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)

0002422-05.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000259IDALINA GOMES LUPINO

(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA, SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ, SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

0000103-93.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000252NADIR PEREIRA DA SILVA

MENDES (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)

0000628-75.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000253PEDRO RICARDO MANECHINI

(SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

0001703-86.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000258VALTER FABRICIO (SP184608 -

CATIA LUCHETA CARRARA)

0000938-81.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000256EDNO PAULINO VENTURA

(SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)

0000646-96.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000254EZEQUIEL RODRIGUES (SP338664 -

JULIANA FERNANDA AMERICO DE MOURA LEME)

FIM.

0001371-85.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000247GISELE DE SOUZA NASCIMENTO

(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) DANIEL SILVA MELO (SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) GISELE DE SOUZA NASCIMENTO (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) DANIEL SILVA MELO (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa de citação da corrê - evento 14, no prazo de 05 (cinco) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2018/633600025

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001103-65.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336000672
AUTOR: PASTOR SILVA CABRAL (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo pericial apontou que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício da atividade laborativa habitual. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, especialista na área médica pertinente à causa de pedir, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como incapacitante.

Embora se permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos elemento que contrarie as conclusões do perito.

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000184-42.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000686
AUTOR: EDIVALDA RIBEIRO CABRERA (SP249033 - GUILHERME FRACAROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o próprio INSS, em sede administrativa, reconheceu a incapacidade laborativa da parte autora (evento 21), é necessário perquirir a existência de incapacidade no período que medeia a a internação psiquiátrica (25/07/2015) e o exame pericial em sede judicial, o qual apresentou conclusão negativa para inaptidão laboral (27/03/2017).

Assim, dê-se vista ao perito judicial para que, no prazo de dez dias úteis, complemente o laudo, a fim de esclarecer se houve incapacidade laboral no período acima descrito.

Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias úteis, manifestem-se a respeito.

Por fim, venham os autos conclusos.

0000040-34.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000656
AUTOR: AUGUSTO LUIZ DE CARVALHO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar quais provas ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, deverá, desde logo, juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

No mesmo prazo deverá acostar aos autos as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/2001 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

Resta desde já indeferido eventual pedido autoral para que o INSS apresente os autos do processo administrativo.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001031-44.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000257
AUTOR: DIRCEU DE DEUS RIBEIRO (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)

Intime-se a parte autora para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme sentença transitada em julgado. A fim de viabilizar a expedição da RPV, deverá a parte autora informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000234

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do pedido de aposentadoria junto ao INSS, sob pena de extinção do processo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000081-71.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000446
AUTOR: VALTER DA SILVA MOURA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

0000091-18.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000435ROBERTO SANTOS DA SILVA
(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

FIM.

0000094-70.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000445GISLAINE VIEIRA ROSA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 16/03/2018, às 10 horas, na especialidade de PSQUIATRIA, com o Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

5002026-65.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000448
AUTOR: MARLI DE JESUS (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: a) o comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo, com data de protocolo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias da data do ajuizamento da presente ação; b) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal; e c) comparecer neste Juizado Especial Federal para que seja ratificada a procuração outorgada, tendo em vista que sem assinatura válida, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5001717-44.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000432ILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 16/03/2018, às 9 horas, na especialidade de PSQUIATRIA, com o Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

0000084-26.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000438
AUTOR: IRMA XAVIER DA SILVA PEREIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 23/02/2018, às 16 horas, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Evandro Pereira Palácio, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

5001669-85.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000431
AUTOR: NOELIA DE CASSIA MEIRA HASHIMOTO (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 16/03/2018, às 9h30min, na especialidade de PSIQUIATRIA, com o Dr. Mário Putinati Júnior, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, devendo a parte autora trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à(s) doença(s) que alega incapacitante(s). Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-2. Fica, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5002013-66.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000425
AUTOR: TEREZINHA MOURA PINTO DE SOUZA (SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO)

Fica a parte autora intimada a apresentar os seguintes documentos: a) cópias necessárias (petição inicial, laudos periciais, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado) referentes aos processos sob n.ºs 0004818-42.2013.403.6111 e 0004742-58.2014.403.6111, ambos tramitados junto à 2.ª Vara Federal local, tendo em vista a indicação no termo de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5001946-04.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000452EDNEIA GONCALVES DE SOUSA (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

Fica a parte autora intimada a esclarecer a repetição da demanda, tendo em vista o feito nº 0000998-89.2013.403.6111 que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, comprovando as mudanças da situação fática a justificar a propositura de nova ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000098-10.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000433SOLANGE PAULON OLIVA SEPULVEDA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de seu RG e comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001964-25.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000453
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA LUCIO (SP240446 - MARCELO BRAZOLOTO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo, com data de protocolo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias da data do ajuizamento da presente ação, bem como comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000236

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000110-24.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000455
AUTOR: MARIA FILOMENA SOUZA SILVA (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2018, às 14 horas, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria. Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000237

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000109-39.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000458
AUTOR: VICENTE JOSE CARDOSO FILHO (SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar: a) cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), b) comprovante de residência atualizado; c) comprovante de prévio requerimento administrativo protocolado há, no máximo, 06 (seis) meses antes do ajuizamento da ação; d) documentos médicos que comprovem a incapacidade atualizados, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000238

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000115-46.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000457
AUTOR: JOSE ALBERTO ROSSIGNOLI (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000239

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000104-17.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000460
AUTOR: GUSTAVO DE LAZARI (SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000240

ATO ORDINATÓRIO - 29

5002066-47.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000454

AUTOR: BRAZ BENTO DOS SANTOS (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI, SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000097-25.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000459 MARIA APARECIDA ROCHA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a propositura de ação aparentemente idêntica àquela sob n.º 0000545-63.2015.403.6325, em trâmite perante a Turma Recursal de São Paulo - 1ª Vara-Gabinete, a qual acusou prevenção com o presente feito, sob pena de extinção, no termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo, com data de protocolo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias da data do ajuizamento da presente ação, bem como comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000083-41.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000464 JOAO CARLOS BISSOLI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

5001903-67.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000467 JORGINA BISPO NUNES (SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO)

FIM.

5001865-55.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000468 REGINALDO CAVENAGHI (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP395381 - CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 12/03/2018, às 14 horas, CLÍNICA GERAL, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000241

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000019-31.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000469
AUTOR: MARIA IRENE CAMILO DA SILVA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000243

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001905-37.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000471
AUTOR: IVAN MARTINS LEANDRO (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo, com data de protocolo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias da data do ajuizamento da presente ação, tendo em vista que o documento acostado aos autos não comprova tal exigência, bem como comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000244

ATO ORDINATÓRIO - 29

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia da petição inicial, laudos periciais, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado referente ao feito indicado no termo de prevenção (evento nº 4), sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 17, inc. VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2018/6339000031

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001202-89.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000340

AUTOR: ROGER VIEIRA ROBERTO (SP391941 - FERNANDO MARCOS BIGESCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC.

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção.

Para o patrono dativo nomeada nos autos, fixo a remuneração no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

0003136-19.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000306
AUTOR: PAULO CESAR MARQUES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES,
MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PAULO CESAÉ MARQUES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente (art. 86 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Rejeitado pleito do autor de complementação da perícia médica judicial.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpra ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para a(s) prestação(ões) vindicada(s) nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (acidente do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação versando pedido para concessão do benefício de auxílio-acidente, argumentando o autor, em síntese, que, em razão de acidente motocicístico de que foi vítima, teve reduzida sua capacidade para exercer o trabalho que desempenhava habitualmente.

O auxílio-acidente, cuja previsão se encontra no artigo 86 da Lei 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (sublinhei).

Extrai-se, pois, do dispositivo legal em questão, que o direito à percepção do auxílio-acidente requer o preenchimento dos seguintes pressupostos:

1. O segurado é vítima de acidente de qualquer natureza (do trabalho ou não);
2. Em decorrência do acidente, vem a sofrer lesões;
3. Consolidadas as lesões, verifica-se ter havido redução de sua capacidade laborativa.

In casu, incontroversa a condição de segurado do autor, uma vez que na época do infortúnio (02.04.2013), estava trabalhando devidamente registrado (cópias CTPS e extrato CNIS – vínculo empregatício com M A Zanelato & CIA LTDA, iniciado em 01.01.2013).

Todavia, não restou demonstrado que o acidente de que foi vítima acarretou redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exerce (ia).

De efeito, o laudo médico-pericial produzido atestou, sem margem a questionamentos, que o autor não possui qualquer grau de limitação física, ou seja, não sofreu qualquer espécie de redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce ou exerceu.

Nas palavras do examinador judicial: “O quadro relatado pelo requerente condiz com a patologia alegada porque apresentou fraturas em membro inferior direito e diz ter apresentado uma lesão na mão direita, que não temos documentos. Não tem qualquer limitação de movimentos, não tem qualquer tipo de incapacidade laboral”. (grifei)

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente inaptidão ou que tenha reduzida sua capacidade laborativa, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de trabalhar ou que sofreu redução da capacidade para o labor.

Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46):

“Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária.”

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do expert judicial, por tratar-se de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, e que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.

Em suma, não comprovada a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual do autor, o pedido deduzido na inicial não merece acolhimento.

Destarte, REJEITO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e outros honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ordinária interposta por CÉSAR APARECIDO DIONÍSIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a suspensão do contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, ao argumento de que o desconto das parcelas supera o limite de 30% de seus rendimentos líquidos, onerando-o excessivamente, prejudicando a sua subsistência, em verdadeira ofensa ao princípio da dignidade humana.

Narra o autor, servidor público estadual, ter contraído empréstimo para consignação em folha de pagamento, em meados de 2014, a ser quitado em 72 parcelas mensais de R\$ 1.059,27. Ocorre que não vem conseguindo arcar com o pagamento de tais valores sem comprometer o seu sustento, pois, além do empréstimo, foi-lhe imposto o pagamento de pensão alimentícia no valor de 1 salário-mínimo, de modo que os abatimentos superam o limite de margem consignável disposto em lei – 30% (trinta por cento).

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 355, inciso I, do CPC).

Pretende o autor a suspensão do desconto do empréstimo que vem sendo efetuado diretamente em sua folha salarial, pois, segundo afirma, além da dívida contratual, se vê obrigado a arcar com pagamento de pensão alimentícia no valor de 1 (um) salário-mínimo, cujos débitos ultrapassam 50% do valor líquido dos proventos recebidos, não conseguindo sobreviver de forma digna com os valores que sobram.

Pois bem.

Extraí-se da documentação carreada aos autos ter o autor firmado três contratos de empréstimo consignado com a ré, quais sejam: nº 24.1157.110.0004448-25, em 19/08/2015, nº 24.1157.110.0004716-36, em 13/07/2016, e nº 24.1157.110.0004494-60, em 19/10/2015, cujas prestações totalizam o desconto de R\$ 1.059,00, segundo demonstrativo de pagamento anexado aos autos – competência de outubro de 2016. Por sua vez, dos documentos protocolizados pelo autor em 13/03/2017 (evento 12), observa-se que a fixação de alimentos para sua filha, no valor de um salário mínimo, data de 23/09/2009.

Temos assim que, ao tempo da relação contratual debelada nesta ação (2015), o autor já arcava com o pagamento de pensão alimentícia, o que implica dizer que, mesmo consciente de não reunir condições de honrar com a quitação das prestações, decidiu contrair referidos empréstimos. E, agora, simplesmente vem ao Poder Judiciário requerendo sejam afastados os compromissos assumidos, os quais não apresentam qualquer vício na sua origem, sob argumento de que os descontos superam o limite de 30% dos rendimentos líquidos auferidos, margem consignável estipulado pela jurisprudência.

A meu ver, o entendimento jurisprudencial não se aplica ao caso. Isso porque tais decisões limitadoras dos descontos visam regular relações que excepcionalmente se desequilibraram, em decorrência de situações pontuais e objetivas suportadas pelo mutuário, o que não é o caso. O autor, como dito, deliberadamente, decidiu contrair empréstimos apesar de saber (ou dever saber) não ter condições de suportar referido ônus. E, na hipótese, não se vislumbra causa superveniente que tenha importado na redução dos ganhos a justificar possível limitação na forma requerida.

Sendo assim, a pretensão do autor esbarra na boa-fé objetiva que, nos termos do art. 422 do Código Civil, impõe aos contratantes a externalização de atos compatíveis com o primado da boa-fé durante a execução e na conclusão do contrato.

Dentre as funções da boa fé-objetiva se inserem os deveres anexos de lealdade e confiança recíprocas. A ideia de lealdade está calcada na transparência e na enunciação da verdade, em que há correspondência entre a vontade manifestada e a conduta praticada. E a confiança consiste na crença das partes nas circunstâncias que envolvem a relação contratual, não podendo o Direito ficar indiferente a eventual frustração dessa confiança.

Nessa linha de raciocínio, a pretensão de limitar os empréstimos está em contradição com a conduta anterior do mutuário, que conscientemente celebrou os contratos e usufruiu dos valores tomados em empréstimo, mesmo ciente do dever de arcar com o pagamento de pensão alimentícia, devendo, portanto, ser aplicável ao caso a vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), instituto que protege a legítima confiança despertada no terceiro que contratou.

No caso, a CEF, analisando as condições financeiras do autor das quais tinha conhecimento, concedeu-lhe empréstimo, possuindo, portanto, legítima expectativa de recebimento dos valores, na forma contratada, não podendo o autor imiscuir-se da obrigação quando já conhecedor dos seus limites econômicos quando da avença celebrada.

E o princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser invocado em desacordo com o princípio da eticidade e da boa-fé para assegurar conduta irresponsável e antiética praticado pelo autor. Imperiosa a análise do princípio da dignidade humana pelo método sistemático de interpretação com o primado igualmente constitucional da proporcionalidade, não soando equilibrado o ato de tentar suscitar aquela primeira regra fundante com amparo em fatos causados tão apenas, e deliberadamente, pelo próprio autor.

Alegações vãs, como a ora apresentada, põem em risco o *pacta sunt servanda*, instituto basilar da confiança nas relações negociais, com inegáveis reflexos no cotidiano por desencadear efeito pedagógico negativo ao verdadeiramente instigar as pessoas a contraírem obrigações para, depois, buscarem no Poder Judiciário a autorização para se furtarem das respectivas responsabilidades, demonstrando a carência de qualquer aptidão para a ética e à honestidade.

Deste modo, por tais fundamentos, REJEITO os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Revogo a tutela de urgência deferida.

Sem custas e outros honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se à CEF de Lucélia, comunicando o teor desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente.

0000003-32.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000313
AUTOR: MARIA EDILENE BARROSO CARDOSO (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

MARIA EDILENE BARROSO CARDOSO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde a data da incapacidade definitiva, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção de uma das prestações.

Debateu-se pela concessão da tutela provisória de urgência, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpra registrar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que os peritos judiciais nomeados, que avaliaram a autora em relação aos aspectos psiquiátricos e neurológicos, ao tomarem o histórico retratado na postulação e sopesarem os dados trazidos aos autos, concluíram, de forma patente, não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Como se verifica, as duas perícias médicas produzidas nos autos concluíram pela aptidão laboral da autora. Para melhor esclarecimento da questão, transcrevo as conclusões lançadas pelos experts:

Perícia psiquiátrica:

“[...] Após análise psicopatológica da examinanda Maria Edilene Barroso Cardoso, concluímos de acordo com a 10ª revisão da Classificação Internacional de Doenças, não ser portadora de quaisquer transtornos psiquiátricos digno de nota [...]”.

Perícia neurológica:

“[...] II- Conclusão e Comentários:

O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresenta polineuropatia periférica em membros inferiores, provavelmente ocasionada pela diabetes, porém que no momento não se encontra com gravidade incapacitante, estando plenamente apta para o trabalho. Deve ter certos cuidados por conta da polineuropatia, como não andar descalça, preferir calçados macios e acolchoados próprios para diabéticos entre outros cuidados com os membros inferiores.

III - Nexo entre a Patologia e o Desempenho do Trabalho.

A patologia alegada não é geradora de incapacidade para o desempenho das atividades profissionais desempenhadas pela autora.

Com efeito, a Autora relata ser trabalhadora do lar.

Verifica-se, pois, que inexistente incapacidade laboral [...]”

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões dos examinadores judiciais, por se tratarem de profissionais qualificados e que gozam da confiança deste Juízo, fundando suas considerações nos documentos médicos constantes nos autos e, notadamente, nos exames clínicos realizados, motivo pelo qual, não há que se cogitar de incongruência em relação à conclusão na esfera administrativa.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0002157-57.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000311
AUTOR: VERONICE APARECIDA ALEXANDRE RAIMUNDO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada por VERONICE APARECIDA ALEXANDRE RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

Houve pleito de tutela de urgência, que restou indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

- a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso em apreço, fundado na primeira hipótese, apesar da conclusão médica, que constatou encontrar-se a autora total e permanentemente incapacitada, em razão de acidente vascular encefálico (CID10 160.7), que lhe acarreta impedimentos de longo prazo, entendo que a família possui condições de prover-lhe a manutenção, consoante estudo socioeconômico realizado (com anexo fotográfico).

Relativamente à miserabilidade, cumpre consignar que o § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, por meio do julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, de modo a flexibilizar o limite da renda per capita nele prevista, permitindo assim a aferição da condição de miserabilidade por outros elementos constantes nos autos.

E, recentemente, foi editada a Súmula n. 21 pela Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região, dispondo que “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”. (grifei)

Também, importante consignar que, segundo a legislação de regência - art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11, a família “é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (grifei)

Por fim, não se deve olvidar o assinalado pela Súmula n. 22 da já aludida Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região: “Apenas os benefícios previdenciários e assistências no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada”. (grifei)

Pois bem.

Conforme estudo socioeconômico, a autora reside sozinha, ao lado de um dos filhos, tendo a assistente social registrado em seu parecer que a aparência do imóvel não condiz com a situação econômica declarada, conforme abaixo transcrito:

“[...] Mora ao lado do filho, em casa com mobília completa, em perfeito estado contando com equipamentos elétricos de último tipo (televisão de tela grande e plana, freezer, geladeira, fogão) todos gerando gasto de energia e consumo incompatível com a ausência de renda informada. Aparência do imóvel não condiz com a situação econômica declarada. Presume-se que haja apoio familiar e suporte a sua despesa mensal [...]”.

E, de acordo com o esclarecido no evento 30, a autora mora em imóvel cedido pela família, “[...] pois pertenciam à sua genitora, no entanto, com o falecimento de sua mãe recentemente (04/07/2016), os herdeiros permitiram que a autora continuasse residindo no imóvel. Os utensílios domésticos e mobília pertenciam à sua genitora [...]”.

Todavia, tenho não fazer jus ao benefício pretendido, pois os documentos carreados no evento 43 demonstram que, por ocasião da separação judicial, em 2016, foi conferida à autora pensão alimentícia, descontada em folha de pagamento, no valor de R\$ 491,66, valor este que resulta em renda per capita que pouco ultrapassa o limite legal estabelecido – ½ salário mínimo.

Ocorre que, a meu ver, no presente caso, os critérios subjetivos infirmam a presunção de miserabilidade.

Extraí-se do estudo socioeconômico, bem como do aludido anexo fotográfico, residir em imóvel cedido (pertencia à genitora, que faleceu), portanto, não há gasto com aluguel, com cinco cômodos e bom aspecto de conservação, guarnecido com móveis e eletrodomésticos “de último tipo (televisão de tela grande e plana (duas – na sala e no quarto), freezer, geladeira, fogão)”. É de notar, portanto, que o padrão de vida demonstrado é incompatível com a situação de “não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”, a evidenciar apoio financeiro familiar – relatou à assistente social receber doações de uma parte da família.

No mais, embora exista conta em atraso – o IPTU -, a despesa mensal com o indispensável à subsistência é inferior à receita, decorrente da pensão alimentícia.

Assim, a meu ver, na situação posta, não se vislumbra miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social.

Registre-se, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Aquele que possui meio de prover sua manutenção – ou tê-la provida por familiar – não faz jus a benefício assistencial.

Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido.

Destarte, REJEITO o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000400-91.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000303
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES (SP351237 - MARIA CRISTINA MOTA MILLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

MARIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

Pleiteou tutela de urgência, que restou indeferida.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

- a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso em apreço, fundado o pedido na primeira hipótese, sem necessidade de render análise quanto aos aspectos da deficiência física, tenho que não faz jus a autora à prestação reivindicada, uma vez que a família possui condições de prover-lhe a manutenção, consoante estudo socioeconômico realizado (com anexo fotográfico).

Relativamente à miserabilidade, cumpre consignar que o § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, por meio do julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, de modo a flexibilizar o limite da renda per capita nele prevista, permitindo assim a aferição da condição de miserabilidade por outros elementos constantes nos autos.

E, recentemente, foi editada a Súmula n. 21 pela Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região, dispondo que “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”. (grifei)

Também, importante consignar que, segundo a legislação de regência - art. 20, §1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11, a família “é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (grifei)

Por fim, não se deve olvidar o assinalado pela Súmula n. 22 da já aludida Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região: “Apenas os benefícios previdenciários e assistências no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada”. (grifei)

Pois bem.

No caso, de acordo com o descrito pela assistente social, a família da autora é formada por três pessoas: ela, seu marido (Itamar Alves Rodrigues) e o filho (Gabriel dos Santos Rodrigues). E renda mensal familiar, decorrente do trabalho do marido como tratorista – registro desde 03/2013 -, corresponde, segundo as informações constantes do CNIS, a R\$ 2.145,00 (relativo à 09/2017), resultando, assim, em renda per capita superior ao limite legal estabelecido.

Além disso, a análise quanto aos os critérios subjetivos permite também chegar à conclusão de que resta infirmada a presunção de miserabilidade, notadamente pelo fato de possuírem automóvel (Volkswagen Gol Mil, ano 2004), gerando despesa com combustível, no valor de R\$ 130,00, além de IPVA, no valor anual de R\$ 700,00, circunstâncias que, no meu entender, mostram-se incompatíveis com a afirmada condição de miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social.

Registre-se, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção – ou tê-la provida por familiar – não faz jus a benefício assistencial.

Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO O PEDIDO inicial, extinguindo o processo com

resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o M.P.F.

0001550-44.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000316
AUTOR: LUZIA BATISTA DUARTE DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA
FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUZIA BATISTA DUARTE DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença de natureza previdenciária (NB 31/530.737.038-1), desde sua cessação (06.04.2016), ou à concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Houve pleito de tutela de urgência indeferido.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, verifico que, apesar da existência de demanda anterior (processo n. 0002763-39.2008.8.26.0407), na qual a autora requereu os mesmos benefícios por incapacidade da presente ação, configurando, portanto, mesmas partes litigantes e mesmo pedido, a meu ver, a causa de pedir sofreu alteração, pelo agravamento do quadro doentio e, neste caso, por se tratar de relação jurídica continuativa (art. 741, I, do CPC), nada obsta novo pleito judicial.

Passo à análise meritória.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado(a) e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

No caso, faz jus a demandante ao restabelecimento de auxílio-doença, que vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado(a) do(a) requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação.

Com relação aos requisitos qualidade de segurado(a) e carência, verifica-se, por meio da documentação carreada aos autos (extrato retirado do sistema CNIS, pesquisa PLENUS/DATAPREV/INFBEN, e cópias de CTPS), o seguinte histórico profissional da autora: vínculos de emprego de natureza rural e urbana, em períodos descontínuos, entre outubro/91 e novembro/07, além do recebimento de auxílio-doença até 06.04.2016.

Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial atestou apresentar a autora incapacidade total e temporária, desde 18.02.2015, devido doença degenerativa na coluna lombar avançada, com comprometimento de raiz nervosa, e lesão de menisco medial no joelho esquerdo.

Segundo o expert, depois de tratada com cirurgias, a autora poderá ser reavaliada para uma possível reabilitação.

Ao ser questionado sobre a duração do tratamento, o examinador estimou uma reavaliação entre 12 e 18 meses, após a primeira cirurgia.

Em suma, faz jus a autora ao restabelecimento de auxílio-doença pretendido.

No que se refere à data de início do auxílio, tendo em vista ter o perito determinado o surgimento da incapacidade como sendo 18.02.2015 (data do exame de ressonância comprobatório da lesão do joelho), entendo deva corresponder ao dia imediatamente posterior à cessação do benefício anteriormente deferido, ou seja, 07.04.2016.

Ressalte-se a impossibilidade da cessação da benesse antes de decorrido 18 meses após a primeira cirurgia.

A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/530.737.038-1), desde 07.04.2016.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015.

Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA.

Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurada obrigatória do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002586-24.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000307
AUTOR: FRANCISCO BRAZ CHIMATZ (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

FRANCISCO BRAZ CHIMATZ, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria por idade rural (aditamento à inicial – evento 014), retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir o tempo de labor e idade legalmente exigidos para acesso a uma das prestações, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Requeru ainda, sucessiva e subsidiariamente, em não sendo reconhecido o direito aos benefícios mencionados, a declaração judicial do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria futura, pugnando pela concessão da tutela provisória de urgência, pleito que restou indeferido.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Cumpra assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento encontra-se no gozo de férias regulamentares, afastado, portanto, da função jurisdicional neste Juizado Especial Federal, pelo que reconheço minha competência para o julgamento da presente ação.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SUJEITO A DECLARAÇÃO JUDICIAL

Na inicial afirma o autor, nascido em 03.02.1955, ter trabalhado no meio rural desde tenra idade, em um primeiro momento até o ano de 1985 e, mais tarde, desde o ano de 2004 até a presente data, em propriedade rural pertencente à família.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E, para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material trouxe o autor documentos constantes do processo eletrônico, merecendo destaque o certificado de dispensa de incorporação, expedido no ano de 1974, que faz expressa menção à sua profissão como sendo a de lavrador, indicando, ainda, residência em área rural. Relevante, também, a cópia da matrícula número 3177, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupã, apta à demonstração da existência da propriedade rural pertencente à família, em que afirma haver laborado, e que também faz referência à profissão do genitor, Francisco Braz Chimate, como lavrador.

Complementando os documentos acima relacionados, têm-se os alusivos à sua frequência escolar, a indicarem também residência em perímetro rural.

No mais, em audiência relatou o autor em detalhes seu histórico de trabalhador rural desde quando ainda criança, labor campesino que se iniciou na propriedade agrícola acima referida, na época pertencente ao genitor, e que se estendeu pelos períodos descritos na peça inicial. Asseverou, também que a partir do ano de 2004, passou a trabalhar em propriedade pertencente ao já falecido cunhado, Pasqual Dadao, sendo que somente a partir de 2009 é que passou a contar com registro em carteira de trabalho.

Linhas gerais, as testemunhas inquiridas – André Fernando Piva e Delair Letra - atestaram o trabalho rural desenvolvido pelo autor nos períodos e propriedades referidos.

Merece restrição, no entanto, o reconhecimento do labor rural afirmado na inicial.

De efeito, não há nos autos início de prova material do trabalho rural a partir de 2004 até abril de 2009, em que afirma o autor ter trabalhado na propriedade pertencente ao cunhado falecido, não se prestando para tal fim, isoladamente, somente o registro em carteira de trabalho efetuado a partir de 01.04.2009.

Nessas condições, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o trabalho rural desenvolvido pelo autor no primeiro período, ou seja, de 03 de fevereiro de 1967 (12 anos de idade) até 31 de dezembro de 1986 (anterior à formalização do vínculo trabalhista com o empregador Chimartz & Dadao Ltda - ME).

DO TRABALHO ANOTADO EM CTPS

Os interregnos de trabalho anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e de extratos retirados do sistema CNIS, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

SOMA DOS INTERVALOS

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada, excluindo-se os lapsos de trabalho concomitantes e computando-se lapso em que esteve submetido a Regime Próprio de Previdência Social, conforme expressamente previsto pelo artigo 94 da Lei 8.213/91. Confira-se a tabela:

Como se vê, computados todos os lapsos de trabalho, até a data do requerimento administrativo (em 05.01.2016), totalizava o autor 44 (quarenta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

A carência, que para o ano de 2016 é de 180 contribuições, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tal, as anotações constantes da carteira de trabalho e informações colhidas do CNIS.

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial da benesse, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 05.01.2016, época em que já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

Em face do reconhecimento que ora se faz, qual seja, o do direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resta prejudicado o pedido de aposentadoria por idade rural, formulado subsidiariamente.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 05.01.2016, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, pendente de publicação, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001000-15.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000320
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTÔNIO ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de perfeitamente todos os requisitos exigidos para acesso a uma das prestações.

Requeru a antecipação da tutela provisória de urgência, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpra ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária, restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

E, a aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.

Pois bem. No caso, conforme se extrai dos documentos constantes do processo eletrônico, o autor esteve no gozo de benefício de auxílio-doença NB 31/608.917.138-0 no período de 24.01.2014 a 28.06.2017, circunstância a impor o reconhecimento de que preenchido o requisito da qualidade de segurado, assim como o da carência mínima exigida.

Com relação ao mal incapacitante, o conjunto probatório existente nos autos converge para a conclusão de estar presente, no atual momento, situação de inaptidão laborativa temporária, na medida em que não se tem notícia de ter havido readaptação profissional do autor, possibilitando seja-lhe deferido o auxílio-doença.

De efeito, de acordo com as afirmações do expert médico, o autor é portador de “transtornos dos discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia, CID M51.1.”, sendo que referida moléstia lhe ocasiona incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborativas, merecendo transcrição, para melhor esclarecimento da questão, a conclusão tirada pelo examinador:

“Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames anexados ao processo e documentos apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, periciado apresenta incapacidade parcial e permanente para prática de sua atividade laborativa habitual. Portador de patologia na coluna lombar, a qual está lhe causando importantes limitações para atividades que exijam pega de peso, posição ergonomicamente desfavorável, deambulação com carga, flexão recorrente do tórax, tal como a sua atividade habitual. No entanto é suscetível à reabilitação para atividades mais leves, como as sugeridas acima.” (negritei).

A incapacidade que acomete o autor não pode, portanto, de acordo com as considerações acima, ser considerada definitiva, ou seja, sem que exista ainda possibilidade de readaptação profissional, observada, evidentemente, suas limitações decorrentes da moléstia, circunstância a indicar ser necessário um período de avaliação, o que somente será possível mediante a concessão do auxílio-doença.

Impende anotar, por necessário, que o laudo médico produzido em juízo atende a contento os requisitos estabelecidos pelo artigo 473 do CPC, não se vislumbrando a existência de pontos duvidosos ou divergências capazes de determinar sua complementação, tal como requerido pelo INSS (evento 017), além do que, a circunstância de ter o autor vertido recolhimentos como contribuinte facultativo, por si só, não é suficiente a afastar a afirmada dedicação ao trabalho de pedreiro.

No que se refere à data de início do benefício (DIB), deve ser fixada a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença 608.917.138-0, ou seja, em 29.06.2017, época em que, pelo que se extrai do conjunto probatório, ainda persistia a inaptidão laborativa, risco social juridicamente protegido.

Atento ao § 8º do artigo 60, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.457/2017, levando em consideração a natureza e extensão da moléstia que acomete o autor, fixo o termo de cessação do benefício em 12 (doze) meses, contados a partir desta data. Antes de expirado o prazo, tanto poderá o autor requerer a prorrogação administrativa do auxílio-doença (art. 60, § 12, da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 767/17) como o INSS convocá-la para avaliar as condições que ensejaram a concessão e manutenção do benefício (art. 60, § 13, da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 767/17).

O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (§ 2º do art. 201 da CF).

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), condenando o INSS a conceder/restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 29.06.2017, em valor a ser apurado administrativamente.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, pendente de publicação, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pelo autor, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária obrigatória em seu nome ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001236-98.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000310
AUTOR: ANTONIA LEITE DA SILVA LIMA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIA LEITE DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

O pedido de aposentadoria por idade vem fundado na condição de trabalhadora rural da autora, que teria se dado, segundo afirmado na inicial, como diarista, o denominado volante ou boia-fria.

Para fins de enquadramento no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o boia-fria é segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), exercendo a atividade rural individualmente.

Assim, na forma dos arts. 26, III, 39, I, e 48, § 2º, da Lei 8.213/91, reclama a prestação as seguintes condições: a) qualidade de segurado do rurícola; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima, em número de meses idêntico à carência reclamada – a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do benefício.

Em relação ao início de prova material, pressuposto essencial para demonstrar a qualidade de segurado perante o RGPS, a jurisprudência, atenta a peculiar condição socioeconômica dos boias-frias, notadamente a dificuldade de acesso a documentos alusivos ao exercício da atividade rural, abrandou o rigor do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, preceito reafirmado pelo enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

De efeito, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou tese de não se fazer necessário abranger o início de prova material todo o período de carência reclamado do benefício, a permitir extensão da eficácia probatória mediante testemunho. Note-se: a posição do STJ representa peculiar abrandamento, mas não dispensa de início de prova material.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de

prova material.

4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Quanto à prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos dos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91.

E a particular condição de mulher da autora remete a necessidade de considerar, como início de prova material, os documentos produzidos em nome de seu cônjuge, na linha do enunciado da súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preconiza: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Ainda sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do STF, representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

No caso, para fazer prova do afirmado trabalho rural, carrou a autora documentos constantes do processo eletrônico, devendo ser destacados os que fazem expressa menção à profissão de seu marido, Francisco Jovelino de Lima, como sendo a de lavrador, a exemplo da certidão de casamento e de nascimento dos filhos Eurico, Solange, Aparecido e Cláudia. Destaque-se também as anotações constantes da CTPS do esposo, a indicarem dedicação ao trabalho rural por muitos anos.

Ademais, aliando-se à prova material coligida, têm-se os testemunhos colhidos no sentido de exercício de atividade rural pelo período necessário à carência reclamada para o benefício, não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de a autora ter efetuado recolhimentos à Previdência Social como contribuinte facultativa a partir de fevereiro de 2008 e, em razão deles, ter pleiteado benefício por incapacidade (evento 023-documento anexo da petição comum do réu), uma vez que, anteriormente a tal fato, já perfazia todos os requisitos legais exigidos para o acesso à prestação previdenciária ora reivindicada, pois, nascida aos 25.01.1946, completou 55 anos no ano de 2001, para o qual a carência exigida é de 120 meses.

No tocante ao termo inicial do benefício, deve corresponder, conforme requerido na inicial, à data do requerimento administrativo, em 08/05/2015, época em que já perfazia a autora todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação previdenciária postulada.

O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO O PEDIDO inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, retroativamente ao requerimento administrativo.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à

expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000750-79.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000315
AUTOR: APARECIDA CUNHA DE CARVALHO (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por APARECIDA CUNHA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente à data do requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento idosa e não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência do pedido.

Síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas referidas, atualmente, o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

- a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

In casu, fundado o pedido na segunda hipótese, tenho que faz jus a autora ao benefício assistencial almejado.

Quanto ao requisito etário (65 anos de idade), implementou-o a autora em 17.01.2017, eis que nascida em 17.01.1952, conforme documento coligido.

Com relação ao requisito miserabilidade, o estudo social levado a efeito demonstrou que a autora reside em companhia do filho, Rodrigo Aparecido de Carvalho, o qual já percebe benefício assistencial de prestação continuada (embora a assistente social tenha equivocadamente se referido a auxílio-doença), no valor de 1 (um salário mínimo), sendo este a única fonte de renda da família.

Entretanto, entendo que o valor referente ao benefício recebido pelo filho não deve ser considerado para a apuração da renda per capita familiar, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10741/2003), a estabelecer que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Impende ressaltar, por necessário, não haver razão a justificar seja desconsiderado apenas o benefício assistencial percebido por pessoa idosa para apuração da renda mensal do conjunto familiar, devendo ser observado, sobretudo, os primados constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Conclui-se, portanto, que a autora, pessoa com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, não possui qualquer fonte de renda, vivendo, pelo que se depreende do relatório social produzido, sob a dependência de outrem, pelo que faz jus à percepção do benefício assistencial reivindicado.

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita a favor da pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve acolhida.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo, ou seja, em 08.02.2017, época em que, pelo que se extrai do conjunto probatório produzido, já preenchia a autora todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação requerida.

O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOELHO O PEDIDO deduzido na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial à autora, no valor de 1 (um) salário mínimo, retroativo ao requerimento administrativo (08.02.2017).

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, pendente de publicação, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, por ser a autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cientifique-se o M.P.F.

0001410-10.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000321
AUTOR: JULIA PEREIRA PRONTO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JÚLIA PEREIRA PRONTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, retroativa à data do requerimento administrativo, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Síntese do necessário. Decido.

Impende ressaltar, por oportuno, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento encontra-se, atualmente, lotado na Justiça Federal de São Luís/MA, em virtude de remoção, afastado, portanto, das funções jurisdicionais neste Juizado Especial Federal, pelo que reconheço minha competência para o julgamento da presente ação.

Registre-se, ainda, não se vislumbrar a ocorrência de coisa julgada material em relação à ação anteriormente proposta pela autora (0000057-72.2014.4.03.6122), que teve seu trâmite pela Vara Federal desta Subseção Judiciária, devendo ser levado em conta, precipuamente, o caráter social a nortear o Direito Previdenciário, em face do qual a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationais, permitindo a renovação do pedido, ante as novas circunstâncias ou novas provas.

No caso específico destes autos, embora se tenham presentes as mesmas partes (Júlia Pereira Pronto X INSS), idêntica causa de pedir (desempenho de atividade rural como boia-fria pelo período exigido para a carência) e mesmo pedido (aposentadoria por idade rural), é preciso levar em conta a existência de inédito contexto probatório, consubstanciado na realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas, elementos probatórios não inexistentes na ação anterior, circunstância que, no meu entender, afasta a ocorrência de coisa julgada.

No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Trata-se de pedido para a concessão de aposentadoria por idade, sob o argumento de que preenchidos os requisitos legais.

O pedido de aposentadoria por idade vem fundado na condição de trabalhadora rural da autora, que teria se dado como diarista, o denominado volante ou boia-fria.

Para fins de enquadramento no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o boia-fria é segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), exercendo a atividade rural individualmente.

Assim, na forma dos arts. 26, III, 39, I, e 48, § 2º, da Lei 8.213/91, reclama a prestação as seguintes condições: a) qualidade de segurado do rurícola; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima, em número de meses idênticos à carência reclamada – a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do benefício.

Em relação ao início de prova material, pressuposto essencial para demonstrar a qualidade de segurado perante o RGPS, a jurisprudência, atenta a peculiar condição socioeconômica dos boias-frias, notadamente a dificuldade de acesso a documentos alusivos ao exercício da

atividade rural, abrandou o rigor do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, preceito reafirmado pelo enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De efeito, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou tese de não se fazer necessário abranger o início de prova material todo o período de carência reclamado do benefício, a permitir extensão da eficácia probatória mediante testemunho. Note-se: a posição do STJ representa peculiar abrandamento, mas não dispensa de início de prova material.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Quanto à prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos dos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91.

E a particular condição de mulher da autora remete à necessidade de considerar, como início de prova material, os documentos produzidos em nome de seu cônjuge (no caso, de seu companheiro), na linha do enunciado da súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preconiza: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Ainda sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do STF, representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Para fazer prova do propalado período de trabalho rural, juntou a autora documento apto a demonstrar o exercício da profissão de lavrador pelo marido, Durvalino Pronto, mais precisamente a certidão de casamento, expedida no ano de 1972, além de cópias de sua CTPS, onde constam anotados vínculos trabalhistas de natureza rural.

Assim, no caso, não obstante a escassez de documentos, entendo que os depoimentos prestados pelas testemunhas revelaram-se de veras convincentes quanto ao desempenho do trabalho rural afirmado pela autora, na condição de boia-fria, pelo período necessário à carência reclamada para o benefício, tomando-se como referência a data em que formulou pedido administrativo (21.07.2015), cabendo ressaltar, ainda, que o fato de ter desempenhado, por curto lapso, atividade urbana em época remota (empregador A Colossal Calçados - EPP), não constitui óbice ao deferimento do benefício.

O requisito etário mínimo provado está, possuindo a autora mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, eis que nascida aos 21.07.1952, conforme documento coligido.

No tocante ao termo inicial do benefício, deve corresponder à data do requerimento administrativo, em 21.07.2015, época em que já perfazia a autora todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação previdenciária postulada.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOELHO O PEDIDO inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, retroativamente ao requerimento administrativo.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, pendente de publicação, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003074-76.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6339000305

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em recurso de embargos de declaração, aduz JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, contradição/obscuridade na sentença proferida, no tocante ao termo inicial do benefício e, por consequência, de pagamento das parcelas vencidas.

Decido.

As hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração estão elencadas no art. 1.022, do Código de Processo Civil: esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão de ponto, ou questão sobre o qual devia ter se manifestado o juiz, de ofício ou a requerimento, e correção de erro material.

In casu, inexistente contradição/obscuridade na sentença objeto dos embargos.

Embora o autor tenha pleiteado, na exordial, o percebimento do benefício desde 13.05.2016 (data do requerimento administrativo), não restou comprovada sua incapacitação laborativa desde tal marco, consoante bem fundamentado no decisum embargado:

Quanto à data de início do benefício, entendo não ser possível sua retroação ao requerimento administrativo, devendo ser levada em consideração a conclusão do perito quanto ao termo inicial da incapacidade, qual seja, o dia 18.05.2016. Nessas condições, o marco inicial da prestação deve ser estabelecido em 26.10.2016, data da citação.

Assim, se categoricamente afirmado pelo perito médico a impossibilidade de se atestar que a incapacidade laboral se fazia presente antes de 18.05.2016 (data do exame comprobatório do mal incapacitante), inviável o estabelecimento do termo inicial do benefício e, por consequência, das prestações vencidas, na data pleiteada pelo autor.

Assim, de forma inarredável, assume o recurso interposto natureza nitidamente infringente, merecendo negativa de provimento.

Publique-se e intemem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001223-65.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000338
AUTOR: GUILHERME ABRAO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 51, § 1º da Lei 9.099/95 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000751-64.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339000323
AUTOR: RENATO FINOTTI (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre este processo e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre ações.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/08/2018, às 15h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000791-46.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339000325
AUTOR: JOSE LUIZ PERECIM (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre este processo e o apontado no termo de prevenção, haja vista que naqueles autos o autor figura como parte sucessora.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/08/2018, às 13h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001029-65.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339000318
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial para, em 10 dias, responder a quesitação complementar formulada pelo INSS.

Após, vista às partes e venham-me novamente conclusos.

Intimem-se.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Intime-se a parte autora a juntar comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no prazo de 15 dias.

Designo o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 01/03/2018, às 11h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Converto o feito em diligência.

O laudo médico produzido em juízo atende a contento os requisitos estabelecidos pelo artigo 473 do CPC, não se vislumbrando a existência de pontos duvidosos ou divergências capazes de determinar sua complementação, ficando, destarte, indeferido o pleito formulado pela parte autora (evento 017 - manifestação da parte autora sobre laudos).

Intimem-se, tornando os autos, após, conclusos para sentença.

0000872-29.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339000308

AUTOR: SÉRGIO DELGADO (SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a agência da Previdência Social de Tupã para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie cópia integral do processo administrativo de número NB 169.320.225-2, espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição), referente a Sergio Delgado.

Oficie-se também à ex-empregadora do autor PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÃ, com endereço na Praça da Bandeira, nº 800, Centro – Tupã/SP, CEP 17.600-900, a fim de enviar a este Juízo, em até 15 (quinze) dias, cópia integral de laudo (s) técnico(s) das condições ambientais expedido(s) por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, referente(s) ao labor do autor realizado entre 15.03.2001 e 06.09.2011.

Assinale-se constituir obrigação da empresa manter laudo técnico, sob pena de multa, nos termos dos artigos 58, § 3º e 133 da Lei 8.213/91.

Após, dê-se vista às partes, retornando-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000759-41.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339000317

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE MEDEIROS (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI, SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Tupã, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os prontuários médicos existentes em nome do autor junto aos órgãos a ela vinculados, desde o primeiro atendimento.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, tornando os autos, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0000701-38.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339000304

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre este processo e o apontado no termo de prevenção, haja vista que:

1. 0001356-94.2008.403.6122 - Planos Econômicos - Plano Verão;
2. 0001357-79.2008.403.6122 - Planos Econômicos - Plano Collor I;
3. 0002864-25.2016.403.6339 - Extinto sem resolução de mérito.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/07/2018, às 16h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000813-07.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000327

AUTOR: YURIKO SHIMIZU OKUYAMA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/08/2018, às 16h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001085-98.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000364

AUTOR: MARIA LEONICE ANTUNES DA SILVA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/09/2018, às 14h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001327-57.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000352

AUTOR: VALDERCY APARECIDO AFONSO (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, e, sob pena de cancelamento da audiência, a juntada aos autos dos documentos abaixo mencionados:

1. Comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;
2. Certidão de casamento;
3. Certidão de nascimento dos filhos.

Paralelamente, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/08/2018, às 15h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência

designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000683-17.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000326
AUTOR: JOAO FRANCISCO MARCONDES (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/08/2018, às 14h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001047-86.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000345
AUTOR: FRANCISCO MARCILIO VIEIRA SOBRINHO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2018, às 16h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001115-36.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000350
AUTOR: ERIVALDO TOMAZ DE SOUZA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, à trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais:

I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/08/2018, às 14h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000947-34.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000330

AUTOR: ARLINDO BASILIO DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/08/2018, às 13h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000967-25.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000341

AUTOR: ROSINEIA APARECIDA DE CASTRO (SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2018, às 13h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001089-38.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000370

AUTOR: ELIDIA MARIA DA SILVA PEREIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2018, às 13h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001067-77.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000360

AUTOR: JOSE DA COSTA PORTELLA SOBRINHO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a, no prazo de 15 dias, trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais:

I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2018, às 15h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000913-59.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000344

AUTOR: PAULINO DE OLIVEIRA PONTE (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a, trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais:

I – cópia na forma legível do RG e do CPF.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2018, às 15h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001008-89.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000342
AUTOR: INEZ FRANCISCO PEREIRA BASTOS (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, à, no prazo de 15 dias, trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais:

I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2018, às 14h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000387-92.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000363
AUTOR: LUIZ FERREIRA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Recebo as petições anexadas aos autos pela parte autora como emendas da inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/09/2018, às 13h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000798-38.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000324
AUTOR: CLARICE DE FATIMA PALOMO CAMPOS (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/08/2018, às 16h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000891-98.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000331

AUTOR: WANDA ALVES DE SANTANA TARODA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/08/2018, às 14h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001346-63.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000339

AUTOR: AURINO PEREIRA DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Intime-se a parte autora a juntar comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no prazo de 15 dias.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 13/03/2018, às 09h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001243-56.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000372

AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2018, às 14h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000928-28.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000347

AUTOR: VALDIR PEREIRA DIAS (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas, conforme formulado pela parte autora, tendo em vista que os períodos tidos por especial mencionados na inicial anteriores a 12/1997 clamam por prova documental, as quais se encontram anexadas aos autos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2018, às 16h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000740-35.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000322

AUTOR: MARIO NOBORU HAMADA (SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Fica a parte autora intimada a juntar comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no prazo de 15 dias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/08/2018, às 15h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001295-52.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000359

AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre este processo e o apontado no termo de prevenção, haja vista que naqueles autos o autor figura como parte sucessora.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2018, às 15h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001240-04.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000353

AUTOR: DILMA NIZETI DE OLIVEIRA ANJOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, à trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais:

I – instrumento de procuração;

II – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/08/2018, às 15h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001270-39.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000351

AUTOR: TIMOTIO DA SILVA DUARTER (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Faculto à parte autora, ficando intimada, na pessoa do seu advogado, a juntar aos autos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/08/2018, às 14h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001201-07.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000361

AUTOR: CELENE PESSOA FERREIRA GONCALVES (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a, no prazo de 15 dias, trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais:

I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2018, às 16h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001111-96.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000354

AUTOR: KIMIKO OGAWA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a, no prazo de 15 dias, trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais:

I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/08/2018, às 16h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001050-41.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000334

AUTOR: MARIA LUIZA DE MELO NORONHA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre este processo e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as referidas ações.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/08/2018, às 15h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência

designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000720-44.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000301
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Fica a parte autora intimada a juntar comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no prazo de 15 dias, documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/07/2018, às 15h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001150-93.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000358
AUTOR: ANALICE ARAUJO SILVA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2018, às 14h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001117-06.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000365
AUTOR: ADELAIDE MARIA DE JESUS SILVA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários

advocáticos, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre este processo e o apontado no termo de prevenção, haja vista que aqueles autos foram extintos sem resolução do mérito.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a, no prazo de 15 dias, trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais:

I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/09/2018, às 14h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001048-71.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000333

AUTOR: JOSE ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Faculto à parte autora, intimando-a, na pessoa do seu advogado, juntar aos autos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/08/2018, às 15h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001303-29.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000367

AUTOR: ADELIA ALVES PEREIRA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/09/2018, às 15h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001350-03.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000362

AUTOR: SERGIO GONCALVES (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2018, às 16h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001262-62.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000371

AUTOR: APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA (SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2018, às 14h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000917-96.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000332

AUTOR: MARIA PEREIRA PARDINHO DA SILVA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/08/2018, às 14h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001052-11.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000335

AUTOR: AURINO BALBINO DA MOTA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/08/2018, às 16h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000887-61.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000346

AUTOR: ZEZITO FIGUEIREDO (SP128984 - VERA LUCIA NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo as petições anexadas como emendas da inicial.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2018, às 15h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000736-95.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000302

AUTOR: OSVALDO MANOEL DA SILVA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre este processo e o apontado no termo de prevenção, haja vista que naqueles autos o autor figura como parte sucessora.

Fica a parte autora intimada à anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os seguintes documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais:

I – comprovante de endereço legível e atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;

II – cópia integral e na forma legível da carteira de trabalho (CTPS).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/07/2018, às 15h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001299-89.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000314

AUTOR: ELIZANDRA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 13/03/2018, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000983-76.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000337

AUTOR: FRANCISCO BENETON (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/08/2018, às 16h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001266-02.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000355

AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA BASTOS (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a, no prazo de 15 dias, trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais:

I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/08/2018, às 16h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000961-18.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000343

AUTOR: VICENCIA APARECIDA COSTA (SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do

direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2018, às 14h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001087-68.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000349

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/08/2018, às 13h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001057-33.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000356

AUTOR: SEVERINO TENORIO DE OLIVEIRA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a, no prazo de 15 dias, trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais:

I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2018, às 13h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001322-35.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000368

AUTOR: MESSIAS DOS SANTOS (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/09/2018, às 16h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001229-72.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000374

AUTOR: JESULINO LUCIO DOS SANTOS (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas, conforme formulado pela parte autora, tendo em vista que os períodos tidos por especial mencionados na inicial anteriores a 12/1997 clamam por prova documental.

Quanto a eventuais períodos posteriores a 12/1997, faculto ao autor a juntada aos autos dos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2018, às 15h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001200-22.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000357

AUTOR: LUCIA LOIOLA OLIVEIRA MESQUITA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a, no prazo de 15 dias, trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais:

I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2018, às 14h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001181-16.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000366

AUTOR: MARIA DE FATIMA PAULA DA COSTA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/09/2018, às 15h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001249-63.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000373

AUTOR: IVONE PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a, no prazo de 15 dias, trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais:

I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2018, às 15h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001242-71.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000375

AUTOR: FLORACI SANCHES RAFAEL (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a, no prazo de 15 dias, trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais:

I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2018, às 16h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001335-34.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000369

AUTOR: ALOISIO PESSOA DE ARAUJO (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Faculto a parte autora anexar aos autos os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/09/2018, às 16h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000694-46.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000300

AUTOR: LAURIDE ROQUE RAGAZZI (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/07/2018, às 14h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001875-53.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000475

AUTOR: AMADOR PEDRO PEREIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), comprovando o desligamento laboral.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001234-94.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000467JOANA ANTONIA DE AZEVEDO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001232-27.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000466

AUTOR: MONICA DOS SANTOS GILBERTI DA SILVA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001332-79.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000470

AUTOR: VALDICE PEREIRA ALVES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001296-37.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000469

AUTOR: ANA MARIA AUGUSTO (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001333-64.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000471

AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DA SILVA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001228-87.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000465

AUTOR: LIA DOS SANTOS (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001334-49.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000472

AUTOR: SERGIO LUIZ MARQUES (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001256-55.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000468

AUTOR: JOSE CARLOS DE MOURA (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, acerca do laudo pericial complementar.

0003281-75.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000464

AUTOR: ANGELA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (SP264903 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001735-19.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000463

AUTOR: WILSON PINTO DE ARAUJO JUNIOR (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000355-87.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000462

AUTOR: KATIA ALESSANDRA TANAKA BATISTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003167-39.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000473

AUTOR: DINA MARA DA SILVA MOURA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001341-41.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000455

AUTOR: LUIS MIGUEL JUNCO PETELIN (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 13/03/2018, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social CAMILA APARECIDA LIRA SIMOES. Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos.

0000362-79.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000458

AUTOR: ANA PAULA DE SOUSA FIGUEREDO (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados acerca do laudo pericial complementar.

0001245-26.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000474

AUTOR: JOSE LUIZ DIAS CUNHA (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 13/03/2018, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de

intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000764-63.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000457
AUTOR: OSMAR CARDOSO LEITE (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar eventual interesse em aceitar os termos do acordo proposto.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do depósito efetuado no BANCO DO BRASIL, bem assim de que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira (Banco do Brasil), munidos de documentos pessoais, a fim de realizar o levantamento, bem assim de que os autos serão extintos e remetidos ao arquivo.

0001719-31.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000444NAIR DA SILVA CARVALHO (SP264573 - MICHELE CONVENTO)

0001881-26.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000446ROSA ALVES DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

0002399-16.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000452VALTER FERMINO RODRIGUES (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

0001967-94.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000448JOSE ALVES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0001246-16.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000441CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

0000406-35.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000437APARECIDO CARLOS DA GRACA (SP351237 - MARIA CRISTINA MOTA MILLER, SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA)

0001105-60.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000439ROSANA BARROS COSTA (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

0001017-85.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000438LOURDES MARINHO BUZZATTO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

0001838-89.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000445JOVINA ROSA PEREIRA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

0001544-37.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000442IORIDES MARTINS PEREIRA COITINHO (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

0002133-29.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000450SELVINA NEVES SANTOS DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0001956-65.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000447FRANCISCA DE FATIMA MARTINS SILVA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

0001221-03.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000440WILIBALDO DE ANDRADE FREITAS (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

0001664-80.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000443NEIDE URBANO DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0002181-85.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000451ZULMIRA BUZZATTO ROQUE DOS SANTOS (SP169230 - MARCELO VICTÓRIA IAMPIETRO)

0002065-79.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000449JUCELINO DE JESUS (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

0002959-89.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000453ERCILIA CRISTINA DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

FIM.

0001353-55.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000460CELIA MARLI GONCALVES DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 01/03/2018, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000554-12.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000459
AUTOR: EDMAR KAWAKAMI (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2018, às 16h30min. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada da designação da audiência, na pessoa de seu patrono, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2018/6337000026

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art.55, da Lei nº 9.099/95. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000488-38.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337000296
AUTOR: ROZIREZ DONIZETE DA SILVA BENEDITO (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000492-75.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337000295
AUTOR: GABRIEL CARDOSO DE OLIVEIRA (SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000454-63.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337000298
AUTOR: NILSON HENA (SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Verifico a ocorrência de uma das seguintes situações: a parte exequente concordou, de forma expressa, com a satisfação do crédito ou decorreu o prazo para que o fizesse e, neste último caso, seu silêncio é considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Dessa forma, julgo extinta a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, c.c. o art. 52 da Lei nº 9.099/95 e o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000726-62.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337000303
AUTOR: SELMA DA SILVA DOS SANTOS (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000099-87.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337000309
AUTOR: JOAO SEMOLINI (SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP084036 - BENEDITO TONHOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000712-10.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337000304
AUTOR: ANDRE BOTELHO DOS REIS (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000726-91.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337000302
AUTOR: EXMANOEL DOS SANTOS (SP375895 - ALEXANDRE BOCHI BRASSOLATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000521-62.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337000305
AUTOR: IVANIR APARECIDA SILVA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000020-11.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337000310
AUTOR: JAIR CARDOSO (SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000158-12.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337000308
AUTOR: FRANCISCA LIMEIRA DE MELO SEVERNINI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000386-50.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337000307
AUTOR: LUCINEIA ANASTACIO (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000477-43.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337000306
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000764-06.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337000327
AUTOR: MAURICIO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art.55, da Lei nº 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após apresentada nos autos a guia de depósito judicial, oficie-se à CEF para liberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000248-49.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337000300
REQUERENTE: MARIA SOCORRO DOS SANTOS (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000512-03.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337000331
AUTOR: ROSELI VIEIRA DA SILVA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Regularmente intimados, a parte autora não compareceu à presente audiência una de conciliação, instrução e julgamento, tampouco apresentou justificativa plausível, razão pela qual, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Já saem as partes intimadas da presente sentença.

DESPACHO JEF - 5

0000650-33.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000246
AUTOR: ROSELI APARECIDA FERRARI (SP374140 - JULIO CESAR CAMPANHOLO JÚNIOR, SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Fernando César Fidelis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/03/2018, às 10:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se.

0000773-31.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000322
AUTOR: NELSON RAMOS (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Fernando César Fidelis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/03/2018, às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se.

0000681-53.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000244

AUTOR: LEIA NALINI DA SILVA (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Fernando César Fidelis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/03/2018, às 09:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se.

0000891-07.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000323

AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES RODRIGUES (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Fernando César Fidelis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/03/2018, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se.

0000692-82.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000319

AUTOR: ORLANDO CEZAR DE OLIVEIRA (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Retifico o despacho anteriormente proferido nos autos, de forma a alterar a data para realização da perícia médica, a qual fica designada para o dia 22/03/2018, às 09:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000870-31.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000321
AUTOR: SUZI DO NASCIMENTO DINIZ (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Fernando César Fidelis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/03/2018, às 11:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se.

0000651-18.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000245
AUTOR: NEIDE SIQUEIRA MIRON AQUINO (SP386346 - JOSÉ MADALENA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Fernando César Fidelis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/03/2018, às 11:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se.

0000692-82.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000317
AUTOR: ORLANDO CEZAR DE OLIVEIRA (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Fernando César Fidelis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/03/2018, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se.

0000310-60.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000326

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PONDIAN (SP122965 - ARMANDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos.

Quanto à prevenção, observo que, nos autos do processo nº 2003.61.24.000226-1, no qual foi requerido o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, no período de 24 de agosto de 1974 a 26 de dezembro de 1994, a fim de que o INSS fosse condenado a proceder à expedição da Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço Rurícola, na qualidade de segurado especial, há trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido. Nos presentes autos, instado a se manifestar, o autor peticionou, no arquivo 10, que seu pedido refere-se a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A fim de analisar a prevenção, faz-se mister que o autor esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se o pedido diz respeito à aposentadoria pelo Regime Geral.

Com a vinda da informação, será apreciada a prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto de Previdência Municipal de Santa Albertina - IPRESA, autarquia municipal, com relação ao (s) período (s) que pretende ver computado (s) pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Redesigno a audiência que se se realizaria na data de 15/02/18, para o dia 06 de junho de 2018, às 16h30min. Anote-se.

Intimem-se as partes.

0000650-33.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6337000320

AUTOR: ROSELI APARECIDA FERRARI (SP374140 - JULIO CESAR CAMPANHOLO JÚNIOR, SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Retifico o despacho anteriormente proferido nos autos, de forma a alterar a data para realização da perícia médica, a qual fica designada para o dia 22/03/2018, às 10:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000044-68.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337000313

AUTOR: CLARINDA SILVERIO DA SILVA (SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO, SP325247 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária à presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Após, venham conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000053-30.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337000314

AUTOR: LILIAN MARA DE JESUS SILVA (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA, SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de demanda proposta por LILIAN MARA DE JESUS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência (LOAS).

A ação foi distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual (Comarca de Mirandópolis/SP).

Citado, o INSS apresentou contestação.

Em 25/11/2016 foi proferida decisão por aquele Juízo, determinado a remessa dos autos à Justiça Federal de Jales, tendo em vista que, no transcurso do processo, a autora comunicou a alteração de seu domicílio.

Redistribuídos os autos a este Juizado Especial Federal em 01/02/2018.

É a síntese dos fatos.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que “serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

No mesmo sentido, a Súmula nº 689 do E. STF:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado Membro."

No caso dos autos, a segurada distribuiu a ação perante a Comarca de Mirandópolis, local de seu domicílio à época.

Todavia, no transcurso do processo, após citação do INSS, a autora comunicou que seu novo domicílio é na cidade de Fernandópolis.

Diante disso, o Juízo estadual declinou da competência para apreciação e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Jales.

No entanto, a competência territorial, definida pelo domicílio da parte (art. 109, § 3º, da Constituição Federal), tem natureza relativa e, portanto, não poderá ser arguida de ofício pelo magistrado, conforme estabelece a Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. FACULDADE DE OPÇÃO DO AUTOR PELA JUSTIÇA ESTADUAL.

1- O regramento aplicável ao caso concreto está veiculado na norma inserta do § 3º, do art. 109, da Constituição Federal, que faculta o ajuizamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, na hipótese da Comarca não comportar sede de Vara da Justiça Federal.

2. Aplicação do art. 4º, da Lei 9.099/95.

3. Por se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

4. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo de Direito de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21091 - 0022503-34.2016.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

E nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, "Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

Portanto, no caso dos autos, a modificação do domicílio do autor no curso da instrução processual não têm o condão de modificar a competência do juízo para apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II e 953, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.

Aguarde-se o julgamento do conflito ora suscitado.

Intime-se. Oficie-se.

0000897-14.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337000324

AUTOR: ADIMILSON SPINELLI (SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico não haver prevenção com o processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção, pois tratam-se de pedidos distintos.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Compulsando os autos, verifica-se tratar de autor não alfabetizado, conforme consta em seu RG.

Portanto, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, providenciando a juntada de nova procuração, podendo esta ser por instrumento público ou particular, sendo que neste caso deverá ser feita nos termos do artigo 595, Código Civil (a rogo e subscrito por duas testemunhas), ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita a extinção do processo (artigo 76 c.c. artigo 485, IV, do Código de Processo Civil).

No mesmo ato, deve proceder a juntada de nova declaração de hipossuficiência, a qual também deve estar assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas.

Ainda, apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Após, venham conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

0000021-25.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6337000325

AUTOR: IRIS MARQUIORI ADOLFO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico não haver prevenção com o processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção, uma vez que a autora efetuou novo pedido fundamentando-o em novas patologias, o que distingue quanto à causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Fernando César Fidelis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/03/2018, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000016-37.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6337000333

AUTOR: VALERIA DA SILVA RODRIGUES (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

“Abra-se conclusão para sentença.

Saem os presentes intimados”.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000753-40.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000123

AUTOR: DIONISIA GIACOMETI ALVES (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada de PROCURAÇÃO, DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA e cópia do PROCESSO ADMINISTRATIVO que tramitou perante a autarquia previdenciária. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

0000883-30.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000121ISMAEL JOSE DA CRUZ (SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada de cópia do PROCESSO ADMINISTRATIVO que tramitou perante a autarquia previdenciária; cópia legível do COMUNICADO DE DECISÃO que indeferiu o pedido no via administrativa; PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA sem rasura (ano de emissão). Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

0000835-71.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000117ANTONIA QUERINO ALVES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada de cópia do PROCESSO ADMINISTRATIVO que tramitou perante a autarquia previdenciária. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

0000903-21.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000118JOAO GABRIEL CASTILHERI DE SOUZA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada de cópia legível do RG da representante da parte autora; cópia do PROCESSO ADMINISTRATIVO. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de

abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

0000896-29.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000120ROSALINA FELICIANO OLIMPIO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada de cópia legível de COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação (em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal); cópia do PROCESSO ADMINISTRATIVO que tramitou perante a autarquia previdenciária. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

0000726-57.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000122ROSA MARIA BARBOZANE FARIAS (SP350894 - SAMUEL QUEIROZ RODRIGUES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada de cópia legível de seu RG; COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação (em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal); cópia do PROCESSO ADMINISTRATIVO que tramitou perante a autarquia previdenciária. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

0000898-96.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000119ANTONIO GONCALVES RAMOS (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada de cópia legível de seu RG; cópia do PROCESSO ADMINISTRATIVO que tramitou perante a autarquia previdenciária; cópia legível do documento constante na página 21 dos documentos que acompanham a inicial. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2018/6344000039

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001136-94.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344001328
AUTOR: IZAIAS CLAUDINO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000918-66.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344001326
AUTOR: MARLY CONSENTINO XAVIER (SP170495 - RENE AMADIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de capsulite adesiva do ombro direito como seqüela da fratura do braço, o que lhe causa incapacidade total e temporária para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em fevereiro de 2015, data da fratura

Entretanto, o quadro de incapacidade laboral constatado pelo perito do Juízo é preexistente à reaquisição da qualidade de segurada pela autora, o que impede a concessão do benefício almejado, nos termos do art. 42, § 2º da Lei 8.213/1991.

Com efeito, o CNIS (arquivo 26 – fl. 03) revela que a autora manteve-se filiada até 31.05.2013, mantendo a qualidade de segurada até 15.07.2014. Reingressou no RGPS em 01.03.2016, quando já se encontrava incapacitada.

O comportamento da autora é clássico do segurado que ingressa no sistema previdenciário já portador de incapacidade laboral, o que, no entanto, é vedado, nos termos do art. 42, §2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, sob pena de burla ao princípio contributivo que caracteriza o sistema previdenciário pátrio.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

EURIDICE JESUS CAVALLI, devidamente qualificado, ajuíza a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito à isenção do Imposto sobre a renda, em virtude de ser portador de moléstia grave, bem como a restituição dos valores que a esse título foram retidos.

Informa, em síntese, que é pensionista e que desde em 06 de dezembro de 2010 apresenta-se como portadora de cardiopatia grave.

Solicitou administrativamente a isenção do IR, pedido que restou deferido (PA nº 16115.000064/2011-14). Após dois anos, submeteu-se a nova perícia médica, ocasião em que seu pedido de isenção foi interrompido (PA nº 16115.000068/2015-26). Discorda do indeferimento administrativo, alegando ser portadora de cardiopatia grave.

Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com a declaração de isenção ao IR e restituição dos valores a esse título descontados.

Foi produzida prova pericial médica, com manifestação das partes.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo.

Determina a Lei nº 7713/88, em seu artigo 6º, inciso XIV, que estão isentos da incidência do imposto sobre a renda os proventos de aposentadoria daquele contribuinte portador de moléstias graves, dentre as quais se inclui a cardiopatia grave, desde que atestada por médico especializado. Esse seu texto:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A autora defende que é portadora de moléstia grave desde 2010. A farta documentação acostada aos autos mostra a esse juízo que a autora, dentre outras doenças, é portadora de cardiopatia. Mostram que apresenta quadro de infarto compensado, que passou por cirurgia coronária e que seu quadro evoluiu sem intercorrências.

Não se discute, pois, ser a mesma cardiopata.

Entretanto, para fazer jus à isenção legal, não basta ser cardiopata, mas apresentar quadro de cardiopatia grave.

Submetida a perícia médica, com análise de todos os documentos já acostados aos autos e de outros apresentados pela autora no dia da perícia, ficou consignado que a insuficiência coronariana da autora não mais se qualifica como grave. Concluiu o sr. Perito que “com base nas informações obtidas nos autos e durante o exame pericial, não foram encontrados elementos neste momento para se falar em cardiopatia grave (Classe Funcional III ou IV da New York Heart Association), com quadro clínico e com exames compatíveis com Classe funcional II (alguma limitação decorrente de dispnéia ou fadiga durante estresse ou exercícios moderados)”.

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei 9099/95.

P. R. I.

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO FERRACINI, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que em 08 de setembro de 2017 apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido por não comprovação da carência necessária (42/179.446.647-76).

Discorda do indeferimento administrativo, alegando que do período de 24 de junho de 1976 a 13 de fevereiro de 1979, exerceu suas funções nas lides rurais, em regime de economia familiar, período esse não computado pelo INSS.

O INSS ofereceu contestação defendendo, em suma, a improcedência do pedido, aduzindo que o autor não comprovou o exercício de atividade rural no período alegado, uma vez que não há início de prova material.

Foi realizada audiência, com oitiva da parte autora e das testemunhas por ela indicadas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

O autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o efetivo exercício de atividade rural por todo o período reclamado.

Estabelece o parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei n. 8.213/91 que:

Art. 55. (...)

Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Isso significa que ainda que o período que se pretende ver computado seja objeto de justificação administrativa, ainda assim exige-se início de prova material, entendida essa como documento apto a indicar a veracidade das alegações do interessado.

O regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) mencionado no artigo 55 assim prevê:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do artigo 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

Nos termos do artigo 142 do Decreto n. 3048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

Isso não significa dizer que toda e qualquer falta de documento possa ser suprida por meio da justificação. Com efeito, determina ainda o Decreto 3048/99 que:

Art. 143. A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova exigida pelo art. 62, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Parágrafo 1º. No caso de prova exigida pelo art. 62 é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Parágrafo 2º. Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito na época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.

Não há, nos autos, acontecimentos que indiquem a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito a ponto de se dispensar a parte autora do início da prova material.

O autor colacionou um único documento para fundamentar o pedido de reconhecimento de período de trabalho rural, a saber: a) ficha de alistamento militar, para o ano de 1976, a qual aponta o exercício da função de lavrador, e residência no Sítio Fabri.

Tal documento, dada a sua fragilidade, constitui início de prova material de que o autor tivesse, de fato, trabalhado na condição de ruralista, mas somente para o período de 1976. Para o período anterior e posterior a essa data, dentro do período probando, não há um só documento contemporâneo.

Todos os testemunhos foram uníssonos em confirmar a prestação do trabalho rural para o período, mas somente a prova testemunhal não tem o condão de inferir o direito do autor.

As provas apresentadas não são suficientes para comprovar a trajetória de trabalho no campo pelo período inteiro reclamado pelo autor, mas somente para o interregno de 24.06.1976 a 31.12.1971.

O período de trabalho rural anterior a julho de 1991 deverá constar nos cadastros do INSS para fins de contagem de tempo de serviço, mas não de carência, a teor do parágrafo 2º, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Vejamos.

O regime previdenciário brasileiro, tal como posto na Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo. De fato, determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 que “A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)”.

Significa dizer que quem não contribui não tem o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

A Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, que cuida dos planos de benefícios da Previdência Social, em obediência ao preceito constitucional retro mencionado manteve a obrigatoriedade da contribuição, como se infere da leitura de seu artigo 1º:

“Art. 1º. A Previdência Social, MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. (grifei).

À época em que editadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a filiação dos trabalhadores rurais ao regime de previdência social não era obrigatória, apenas facultativa.

Passando a categoria de segurado obrigatório e diante do caráter eminentemente contributivo da Previdência Social, o segurado trabalhador rural ver-se-ia à margem do seguro social: exerceu suas funções por certo lapso de tempo sem contribuir aos cofres públicos, já que inexistia obrigação legal nesse sentido, mas sem poder gozar dos benefícios previdenciários diante de toda a alteração legislativa posterior, que enfatiza o caráter contributivo.

Diante desta situação injurídica, que fugia aos conceitos de “Previdência” e dos seus objetivos de manutenção da dignidade dos seres humanos diante de incontingências sociais, a Administração houve por bem em garantir a contagem desse tempo de serviço exercido em atividades rurais independentemente de contribuição, ex vi o parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55. (...)

Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Entretanto, a lei ressalva bem que, muito embora reconhecido o tempo de serviço, esse período não pode ser considerado para efeito de carência.

Tempo de serviço e carência são conceitos jurídicos que não se confundem.

O artigo 24 da Lei nº 8213/91 deixa claro qual o conceito de carência:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.”

Ou seja, a carência corresponde ao número de contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos.

Dessa feita, ainda que reconhecida a prestação do serviço rural no período anterior à Lei nº 8213/91, não pode o mesmo ser considerado para fins de cômputo de carência do benefício que ora se pretende obter, tal como pede o autor.

Esse, inclusive, recente entendimento adotado pela TNU, com grifos meus:

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991 SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano.

2. Pedido não provido.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201070610008737 – Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves – DOU em 23 de abril de 2013)

Esse entendimento vai de encontro aos termos da Súmula nº 24, da TNU, segundo a qual o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91.

Com isso, o autor não preenche o período mínimo necessário para sua aposentação.

Assim sendo, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para o fim de reconhecer a prestação do serviço rurícola para o período de 24.06.1976 a 31.12.1976, o qual deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária, sem, contudo, ser considerado como carência.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante os termos do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0001409-73.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344001329
AUTOR: DIOMAR SILVEIRA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber o benefício previdenciário de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

O réu apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que o autor é portador de artrose na coluna lombar, com dores crônicas, o que lhe causa incapacidade de forma parcial e permanente para o trabalho desde 01.02.2014.

Ainda, esclareceu o perito que as restrições abarcam atividades que exijam esforços físicos, ortostatismos, deambulações prolongadas e movimentos de flexão forçada de joelho, podendo o autor desempenhar funções como as de caixa, porteiro, artesão, entre outras.

Entretanto, cuida-se de pessoa com 50 anos de idade, que não concluiu o ensino fundamental e com histórico laboral eminentemente braçal (auxiliar de produção e serviços gerais). Além disso, consta que usufruiu do auxílio doença por mais de 14 anos (21.10.2002 a 20.02.2017).

Desse modo, em que pese ser a incapacidade parcial, tenho que não há possibilidades reais de o autor ser reabilitado à atividade compatível com sua incapacidade, razão pela qual faz jus à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 01.08.2017, data do requerimento administrativo.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.08.2017, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001374-16.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344001345
AUTOR: LEIDE APARECIDA FERNANDES NERVA (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se prova pericial médica, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a

qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que a autora é portadora de artrose evidente em região lombar, o que lhe causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Esclareceu o experto que, para atividades que exijam esforço físico, a incapacidade é permanente, porém para a última função desempenhada pela autora, qual seja, balconista, não há incapacidade, mas tão somente perda da capacidade laboral.

O início da incapacidade foi fixado em 01.06.2017.

Verifico que, apesar de seu último vínculo empregatício ter sido a de balconista, ao longo de sua vida laboral a autora exerceu outras atividades, sendo as últimas auxiliar de lavanderia, costureira e acompanhante, conforme se verifica da cópia de sua CTPS carreada aos autos (arquivo 02, fls. 07/14).

Reputo que tais ocupações exigem esforço físico, de modo que para seu desempenho a autora estaria definitivamente incapacitada.

Assim, tratando-se de incapacidade parcial e sendo possível a reabilitação profissional, o benefício adequado é o auxílio doença, que será devido a partir de 18.08.2017, data do requerimento administrativo.

A viabilidade de efetiva inserção da parte autora no programa de reabilitação profissional é encargo que compete ao INSS, ficando a seu critério a análise administrativa e o direcionamento específico de tal serviço previdenciário, nos termos da lei, ou mesmo a superveniente conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso entenda mais conveniente em virtude das condições pessoais da autora.

Dessa forma, deixo de fixar prazo de duração do benefício, nos termos do que determina o § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.457/17.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 18.08.2017, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0001825-41.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001322

AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS REIS (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 17: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0000350-21.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001310

AUTOR: MANOEL FRANCISCO AZENHA NETO (SP344524 - LETICIA OLIVEIRA FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 97: Assiste razão à parte autora.

Assim sendo, diligencie a Secretaria pelo cancelamento da requisição de RPV. Após, expeça-se novo RPV destacando a importância de 30% a título de honorários advocatícios contratuais para a causídica atuante no feito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000164-90.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001330
AUTOR: ANGELA MARIA BRAMBILLA GONCALVES (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá, ainda, assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000301-43.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001311
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP333870 - SERGIO FERREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 95 e 96: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000163-08.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001332
AUTOR: MARIA DIVINA MATIAS (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000165-75.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001334
AUTOR: ZILDA RUELA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001821-04.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001316
AUTOR: RUTE CARDOSO FERREIRA COSTA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo e derradeiro prazo de 30 dias.

Consigno que não haverá nova dilação de prazo, salvo motivo idôneo devidamente justificado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intimem-se.

0001939-77.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001347
AUTOR: SIRLEY FERREIRA ALVES (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001944-02.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001346
AUTOR: MARCELO DE SOUZA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001376-83.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001349
AUTOR: LUCIANO DONIZETE DOS SANTOS CARMO - INCAPAZ (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001901-65.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001348
AUTOR: SEBASTIAO DANIEL (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001594-14.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001327
AUTOR: DJALMA RAMOS MACEDO (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Realizada prova pericial médica, o perito do juízo concluiu pela existência de incapacidade total e permanente, aduzindo que certamente na data do indeferimento administrativo, em 30.01.2017, o periciando já se encontrava incapacitado.

A fixação do termo inicial da inaptidão é de suma importância para a verificação do cumprimento dos demais requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade aqui vindicados.

Assim, intime-se o médico perito para que informe, com base na história clínica, no exame físico e nos documentos juntados aos autos, a data de início da incapacidade. Prazo de 15 dias.

Após, ciência às partes e conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001771-75.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001321
AUTOR: JOAO WILLIAN RANGEL (SP342382 - CLISTHENIS LUIS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 18: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0000003-17.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001312
AUTOR: MARIA HELENA SEVERINO GOUVEIA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

Intime-se.

0001864-38.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001339
AUTOR: MARIA DE LOURDES MORETTO (SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Apresente a parte recorrida, no prazo de 10 dias, suas contrarrazões recursais.

Intime-se.

0000041-92.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001341
AUTOR: AGENOR CLEMENTE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 30 dias para atendimento da determinação contida no arquivo 06.

Intime-se.

0000157-98.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001331
AUTOR: GISELE APARECIDA MOREIRA (SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

No mesmo prazo, traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. Intime-se.

0000764-48.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001318
AUTOR: GILDA VIRGINIA BAPTISTA DE ANDRADE (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001943-51.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001338
AUTOR: LUIS CARLOS ANTONIO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000970-62.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001323
AUTOR: APARECIDO DONISETE ROMAO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a complementação ao laudo pericial requerida pela parte autora.

Para tanto, intime-se o Sr. perito, via email, para que, no prazo de 10 dias, responda os questionamentos formulados pela parte autora no arquivo 21.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001407-40.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001340
AUTOR: JOSE RUI SIMIONI JUNIOR (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância do INSS para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados, e, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeçam-se os competentes RPV's, sendo do principal descontado 30% a título de honorários advocatícios contratuais para o causídico do feito.

Expeça-se, ainda, o RPV de reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001903-35.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001317
AUTOR: LUCIA DE LACERDA FERNANDES (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial apresentado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000076-52.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001313
AUTOR: GABRIELLE VITORINO DE OLIVEIRA GODOI (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Cite-se o INSS, haja vista que a matéria versada nos autos é estranha às contestações depositadas.

Intimem-se.

0001620-12.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001343
AUTOR: PEDRO CANDIDO AURELIANO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a expedição de ofício requerida pelo INSS.

Para tanto, oficie-se a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma para que, no prazo de 30 dias, apresente cópia completa do prontuário médico de atendimento da parte autora, inclusive com os resultados de eventuais exames.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000114-64.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001342
AUTOR: MELLANYE OLIVEIRA ALVES - INCAPAZ (SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Cite-se. Intimem-se.**

0000161-38.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001335
AUTOR: MOCOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0000134-55.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001314
AUTOR: NELY APARECIDA MACEDO DIAS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001957-98.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001324
AUTOR: ANGELO DOS SANTOS (SP259665 - BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001317-95.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001325
AUTOR: MUNIRA FELISBERTO NASSER EUSTACHIO (SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000104-20.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001344
AUTOR: DAVY DA SILVA DASSAN - INCAPAZ (SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000158-83.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344001333
AUTOR: ROSANGELA MARIA CARDOSO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que defira medida cautelar para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de medida cautelar.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0000162-23.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344001336
AUTOR: BALTASAR APARECIDO ALVES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que defira medida cautelar para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de medida cautelar.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0000083-44.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344001315

AUTOR: PAULO SERGIO FARIA DE SOUZA (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que defira medida cautelar para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de medida cautelar.

Designo a realização de perícia médica para o dia 05/03/2017, às 10h30.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.